

INDICE  
dos  
ACTOS DO PODER EXECUTIVO  
1905

( VOLUME I )

	PAGS.
N. 5416 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 150:000\$, para ocorrer ás despezas com o alistamento de eleitores da Republica.....	1
N. 5417 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164\$193, para pagamento devido ao alferes da Brigada Policial desta Capital Ernesto Pinto Machado.....	1
N. 5418 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 500:000\$, para ocorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano em 6 de agosto de 1905.....	2
N. 5419 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:368\$776, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1904.....	2
N. 5420 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686\$034,ouro,e 913:316\$796, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos .....	3
N. 5421 — FAZENDA — Decreto de 7 de janairo de 1905 —Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extra-	

	PÁGS
ordinario de 554\$351, para pagamento devido, em virtude de sentença, ao Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espírito Santo.....	3
N. 5422 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul.....	4
N. 5423 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$, para ocorrer ao pagamen- to das despezas com o pessoal e material do Lazareto de Tamandaré.....	4
N. 5424 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1905 — Approva o regulamento para execução da lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio.....	5
N. 5425 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412\$500, supplementar á verba 15º, consigna- ção — Vantagens de forragens e ferragens — do art. 12 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 .....	18
N. 5426 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extra- ordinario de 1:600\$, para pagamento de venci- mentos que competem a Manoel Canuto do Nas- cimento, como continuo addido á Secretaria de Estado da Guerra.....	18
N. 5427 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1905 — Publica a adhesão das Indias Neerlandezas ao acordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado.....	19
N. 5428 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio das Re- lações Exteriores um credito de quinze contos de réis (15:000\$), papel, supplementar á 1º e 2º consignação do material da verba 1º do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903...	20
N. 5429 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1905 — Modifica os arts. 2º e 6º do regulamento	

	PAGS.
annexo ao decreto n. 5141, de 27 de fevereiro de 1904.....	21
N. 5430 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1905 —Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extra- ordinario de 52.52\$400, para as despesas com as obras de reparação de que necessita o predio em que está installada a Alfandega do Recife....	21
N. 5431 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito ex- traordinario de 103.862\$180, para pagamento das despesas com a aquisição de novo material e transferencia párro outro edificio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco ...	22
N. 5432 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 14 de janeiro de 1905 — Proroga o estado de sítio no territorio do Districto Federal e na comarca de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro, até o dia 16 de fevereiro proximo vin- douro.....	22
N. 5433 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 16 de janeiro de 1905 — Manda observar as disposições provisórias para execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno ..	23
N. 5434 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1905 — Crêa um Consulado em Nice.	26
N. 5436 (*) — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1905—Abre ao Minis- terio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20.000\$ para occorrer ás despesas com a conservação das obras da Lagôa Rodrigo de Freitas .....	27
N. 5437 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1905 — Abre ao Mi- nistério da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600.000\$ para ser aplicado aos tra- balhos do prolongamento da linha do centro da Es- trada de Ferro Central do Brazil.....	27
N. 5438 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de jançire de 1905 — Abre ao Mi- nistério da Industria, Viação e Obras Pu- blicas o credito de 600.000\$ para ser appli- cado ás obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	28

(\*) O decreto n. 5435 não foi publicado no *Diário Official*.

	PAGS.
N. 5439 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 24 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000\$ para ser applicado ás despezas com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica.....	28
N. 5440 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 400:000\$ para as obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão.....	29
N. 5441 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1905 — Publica a notificação da Republica do Panamá notificando as condições da sua adhesão á Convenção Postal Universal de Washington.....	29
N. 5442 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930\$704 para pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, relativas ao exercicio de 1904.....	30
N. 5443 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 30 de Janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 31:889\$350, para pagamento de despezas com o serviço de exames de preparatorios que se effectuaram extraordinariamente.....	31
N. 5444 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 30 de janeiro de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camisão, no Estado da Bahia.....	31
N. 5445 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 30 de janeiro de 1905—Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro.....	32
N. 5446 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 30 de janeiro de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mogi das Cruzes, no Estado de S. Paulo....	32
N. 5447 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 31 de janeiro de 1905 — Approva a planta de terrenos e predios necessarios á construcção da 4 <sup>a</sup> linha, na Estrada de Ferro Central do Brazil.....	33

	PAGS.
N. 5448 — MARINHA—Decreto de 1 de fevereiro de 1905 — Declara que em visitas officiaesa autoridades navaes e navios de guerra, assim nacionaes como estrangeiros, deve ser usado, nos climas quentes, o uniforme de brim de linho branco.....	33
N. 5449 — MARINHA—Decreto de 1 de fevereiro de 1905 — Declara que as nomeaçoes dos officiaes encar- regados de artilharia e torpedos e dos machi- nistas, assim chefes de machinas, como incum- bidos dos apparelhos electricos dos navios de guerra, serão feitas pela Secretaria de Estado...	34
N. 5450 — FAZENDA—Decreto de 4 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:800\$, supplementar á verba n.º 9 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903. ....	34
N. 5451 — FAZENDA—Decreto de 4 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$ para pagamento das despezas extraor- dinarias feitas com o serviço de lançamento dos impostos de industrias e profissões e de revisão do das pennas d'agua.....	35
N. 5452 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 6 de fevereiro de 1905 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes no mu- nicipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.....	35
N. 5453 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 6 de fevereiro de 1905 — Dá instruções para as eleições federaes, na conformidade da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.....	36
N. 5454 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio das Re- lações Exteriores um credito extraordinario de 500:000\$, papel, para occorrer ás despezas com a execução do accordo provisorio concluido em 12 de julho ultimo, entre os Governos do Brazil e do Perú, no corrente exercicio de 1905.....	59
N. 5455 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1905 — Manda executar a Con- venção de Arbitramento entre o Brazil e o Perú para a solução das reclamações de seus nacionaes, concluida no Rio de Janeiro em 12 de julho de 1904.....	59
N. 5456 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1905 — Fixa a intelligencia dos de- cretos n. 3259, de 11 de abril de 1899 e n. 3263,	

	PAGS.
de 20 do mesmo mez e anno, que approvaram a consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro e a das referentes ao Corpo Diplomatico.....	63
N. 5458 (*) — FAZENDA — Decreto de 11 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 49:400\$, para ser applicado ás despezas com o augmento do pessoal e material do Laboratorio Nacional de Analyses.....	63
N. 5459 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1905 — Providencia sobre a convocação e presidencia da commissão de alistamento de eleitores no Distrito Federal.	64
N. 5460 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 13 de fevereiro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santos, no Estado de S. Paulo.....	65
N. 5461 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 15 de fevereiro de 1905 — Proroga até 18 de março proximo vindouro o estado de sitio declarado pelos decretos ns. 1270 e 1297, de 16 de novembro e 16 de dezembro do anno passado, e 5432, de 14 de mez findo.....	65
N. 5432 — FAZENDA — Decreto de 18 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:825\$370, supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal, do exercicio de 1904..	66
N. 5463 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 20 de fevereiro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas...	66
N. 5464 — MARINHA — Decreto de 22 de fevereiro de 1905 — Approva o regulamento para o Corpo de Commissarios da Armada.....	67
N. 5465 — FAZENDA — Decreto de 25 de fevereiro de 1905 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto sobre annuncios em cartazes impressos e manuscriptos.....	79
N. 5466 — FAZENDA — Decreto de 25 de fevereiro de 1905 — Altera a tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros.....	83
N. 5467 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio	

(\*) Com o n. 5457 não houve acto.

## PAGS.

da Justica e Negocios Interiores o credito extra- ordinario de 213:445\$740, para despezas com a reforma da Justica do Distrito Federal.....	84
N. 5468 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 27 de fevereiro de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Feliz, no Estado de S. Paulo.....	92
N. 5469 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 27 de fevereiro de 1905 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na co- marca de Jeromenha, no Estado do Pianhy.....	93
N. 5470 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 27 de fevereiro de 1905 — Crea uma brigada de cavalaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco.....	93
N. 5471 — INDUSTRIA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de fevereiro de 1905 — Fixa o prazo do contracto celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para o serviço de conservação do porto do Maranhão e prolongamento do respectivo cais.....	94
N. 5472 — GUERRA — Decreto de 2 de março de 1905— Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quan- tia de 480:372\$875, supplementar á verba 15º — Material — n. 32 — Transporte de tropas, etc.— do art. 12 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	94
N. 5473 — FAZENDA — Decreto de 4 de março de 1905— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 558\$672, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, em virtude de sentença judiciaria.....	95
N. 5474 — FAZENDA — Decreto de 4 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 747\$719, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, em virtude de sentença judiciaria.....	95
N. 5475 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de março de 1905 — Publica a adhesão da colonia britannica das ilhas Bermudas ao Acordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permute de cartas e caixas com valor declarado.	96
N. 5476 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 11 de março de 1905 — Suspende por deus dias, em relação á comarca de Nitheroy,	

	Págs.
do Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio declarado pelo decreto n. 5461.....	97
N. 5477 — FAZENDA — Decreto de 11 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:638\$045 para pagamento á Companhia das Aguas de Maceió e outros.....	98
N. 5478 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 191:000\$ para despezas com as providencias necessarias para garantia da ordem e segurança publicas.....	98
N. 5479 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1905—Suspeade definitivamente o estado de sitio no Distrito Federal e na comarca de Niteroy, do Estado do Rio de Janeiro.....	99
N. 5480 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600:000\$ para as obras de reconstrucçao da Faculdade de Medicina da Bahia.....	99
N. 5481 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de março de 1905—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:814\$, supplementar á verba 8 <sup>a</sup> , art. 16 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento dos juros de 6 % ao anno garantidos á Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, relativo ao 2º semestre do exercicio de 1904.....	100
N. 5482 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000\$ para ser applicado ás despezas com a criação de agencias de Correio nas sedes dos municipios que ainda não as teem e custeio do respectiva serviço de conduçao de malas.....	100
N. 5483 — FAZENDA — Decreto de 16 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:113\$948 para ocorrer ao pagamento devido ao marechal Rufino Enéas Gustavo Galvão, Visconde de Maracajú, em virtude de sentença judiciaria.....	101

	PAGS.
N. 5484 — FAZENDA — Decreto de 18 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 347:552\$324, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1904..	101
N. 5485 — FAZENDA — Decreto de 18 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:092\$ para as despezas de installação e custeio o as de pessoal e material da Mesa do Rendas da villa de Salinas, bahia de Tutoya, no periodo de março a dezembro do corrente anno.....	102
N. 5486 — FAZENDA — Decreto de 18 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1904.....	102
N. 5487 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 20 de março de 1905—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extra- ordinario de 60:000\$ para acquisition da grande tela de Aurelio de Figueiredo, commemorativa do advento da Republica.....	103
N. 5488 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 20 de março de 1905 — Crea uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes no mu- nicipio de Flores, no Estado de Pernambuco..	103
N. 5489 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 22 de março de 1905—Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 474:205\$225, supplementar á verba— Socorros publicos — do exercicio de 1904.....	104
N. 5490 — MARINHA — Decreto de 23 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 93:315\$916, supplementar á verba 26º — Fretes, passagens, etc., quota « Pessoal »—do orcamento de 1904.....	107
N. 5491 — FAZENDA — Decreto de 25 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 151:100\$819, ouro, supplementar á verba —Caixa de Amortização — do exercicio de 1904.....	107
N. 5492 — FAZENDA — Decreto de 25 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 267:375\$817, supplementar á verba —Alfandegas — do exercicio de 1904.....	108
N. 5493 — FAZENDA — Decreto de 25 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.481:216\$361, supplementar á verba—Juros dos	108

	PAGS.
depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1904.....	108
N. 5494 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de marzo de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Parnahyba, no Estado do Piauhy..	109
N. 5495 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de marzo de 1905 — Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia.....	109
N. 5496 — INDUSTRIA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 28 de marzo de 1905 — Approva as despesas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante os annos de 1903 e 1904, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro que fica elevadoa £ 1.602.376—2—11.	110
N. 5497 — FAZENDA — Decreto de 30 de marzo de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:141\$218, supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1904.....	111
N. 5498 — FAZENDA — Decreto de 30 de marzo de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1904.....	112
N. 5499 — MARINHA — Decreto de 30 de marzo de 1905 — Estabelece algumas alterações nas divisas e distintivos dos inferiores e outras praças dos corpos da marinha.....	112
N. 5500 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de marzo de 1905—Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 22:431\$939 para occorrer ao pagamento de despezas no territorio do Acre, no exercicio de 1904.....	114
N. 5501 — FAZENDA — Decreto de 1 de abril de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:706\$233 para occorrer ao pagamento devido ao bacharel Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	114
N. 5502 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de abril de 1905 —Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro	115
N. 5503 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de abril de 1905 —Crea mais uma bri-	115

	PÁGS.
gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Ribeira, no Estado da Bahia.....	115
N. 5504 — FAZENDA — Decreto de 8 de abril de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 141:356\$630, ouro, e 2:110\$021, papel, para ocorrer ao pagamento devido a George C. Dickinson, em virtude de sentença judiciaria....	116
N. 5505 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 10 de abril de 1905—Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Razo, no Estado da Bahia.....	116
N. 5506 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1905—Approva os estudos de uma variante da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina.....	116
N. 5507 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 14 de abril de 1905 — Publica a adhesão da Republica Cubana aos accordos assignados em Madrid em 14 de abril de 1891 relativos à repressão das falsas indicações de procedencia e registro internacional das marcas de fabricas e de comércio.....	117
N. 5508 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de abril de 1905 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 62:000\$, ouro, afim de dar execução ao disposto no art. 6º do decreto n. 1321, de 31 de dezembro de 1904	119
N. 5509 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de abril de 1905 — Dispõe sobre a cobrança dos juros de que tratam os arts. 30 e 31 do decreto n. 2847, de 21 de março de 1898:...	119
N. 5510.— FAZENDA —Decreto de 15 de abril de 1905—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:174\$020 para ocorrer ao abono de quotas ao actual inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos.....	120
N. 5511 — FAZENDA — Decreto de 15 de abril de 1905—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, destinado á reconstrucción do proprio nacional onde funciona a Sociedade Propagadora das Bellas Artes, nesta Capital .....	120
N. 5512 — FAZENDA — Decreto de 15 de abril de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:827\$700 para ocorrer ao pagamento devido a Ricardo Barradas Muniz, em virtude de sentença judiciaria.....	121

	PÁGS.
N. 5513 — FAZENDA — Decreto de 15 de abril de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$ para pagamento das despezas feitas pela commissão incumbida do inquerito sobre a industria do assucar no Brazil .....	121
N. 5514 — FAZENDA — Decreto de 15 de abril de 1905— Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado da Bahia .....	122
N. 5515 — FAZENDA — Decreto de 15 de abril de 1905— Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Pará .....	122
N. 5516 — FAZENDA— Decreto de 15 de abril de 1905— Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Amazonas.....	123
N. 5517 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de abril de 1905—Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia.....	123
N. 5518 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de abril de 1905—Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campestre, no Estado da Bahia .....	124
N. 5519 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 18 de abril de 1895—Concede autorização á «São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited», para continuar a funcionar na Republica .....	124
N. 5520 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1905—Approva as plantas e o orçamento da variante do «Bruderthal» da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande.....	173
N. 5521 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1905 — Approva os estudos definitivos para a mudança de bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco...	173
N. 5522 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 18 de abril de 1905 — Approva a	

planta e mais documentos referentes á construc- ção do prolongamento da Estrada de Ferro Cen- tral de Pernambuco entre Antonio Olynto e Pesqueira, comprehendido na rede das Estradas arrendadas á Companhia Great Western of Brazil <i>Railway</i> .....	173
N. 5523 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1905 — Approva a planta e mais documentos referentes á cons- trução do ramal de Itabayana a Campina Grande comprehendido na rede das Estradas de ferro arrendadas á Companhia Great Western of Brazil <i>Railway</i> .....	174
N. 5524 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1905 — Concede auto- rização á «Société Minière et Industrielle Franco- Brésilienne» para funcionar na Republica.....	174
N. 5525 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de abril de 1905 — Revoga o decreto n. 3392, de 6 de setembro de 1899, que creou um Consulado em New-Castle, Grâ-Bretanha.....	209
N. 5526 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de maio de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraor- dinario de 6:000\$ para despezas com o auxilio da casa em que funciona o Instituto de Protec- ção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro..	209
N. 5527 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de maio de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas...	209
N. 5528 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de maio de 1905 — Crea uma brigada de ca- vallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo .....	210
N. 5529 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1905 — Crea uma brigada de artilharia e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre .....	210
N. 5530 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Rio Preto, no Estado de S. Paulo....	211
N. 5531 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de maio de 1905 — Manda executar o Tratado de	

	PAGS.
limites concluido no Rio de Janeiro entre o Brazil e o Ecuador em 6 de maio de 1904.....	211
N. 5531 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de maio de 1905 — Declara insubsistente o Tratado de Commercio entre o Brazil e o Peru, em 10 de outubro de 1891.....	214
N. 5532 — MARINHA — Decreto de 20 de maio de 1905 — Dá execução ao § 1º do art. 1º do decreto n. 1186, de 15 de junho de 1904, na parte em que restabeleceu a Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Sergipe .....	214
N. 5533 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de maio de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$ para despezas com a transferencia e installação dos tribunaes, juizes e serventuarios da justiça.....	215
N. 5534 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1905 — Concede autorização á « E. Turri, Limited », para funcionar na Republica .....	215
N. 5535 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBBAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1905 — Incorpora a Estrada de Ferro Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, á rede das Estradas arrendadas á Companhia Great Western of Brazil Railway.....	246
N. 5536 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1905 — Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores.....	247
N. 5536 A — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 25 de maio de 1905 — Publica a adhesão da colonia da Nova Zelandia ao acto addicional de Bruxellas, de 14 de dezembro de 1900 e a accessão da colonia de Ceylão á Convenção para a proteccão da propriedade industrial de 20 de março de 1883.....	249
N. 5537 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo.....	250
N. 5538 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carangola, no Estado de Minas Geraes .....	250
N. 5539 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 30 de maio de 1905 — Concede autori-	

	PÁGS.
zação à « The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited », para funcionar na Republica.....	250
N. 5540 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1905 — Approva os novos estatutos da <i>Alliance Assurance Company, limited</i> .....	270
N. 5541 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1905 — Approva as alterações feitas nos estatutos da « The London and Lancashire Fire Insurance Company » .....	307
N. 5542 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1905— Altera o quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalização do imposto de consumo annexo ao decreto n. 3659, de 22 de maio de 1900.....	319
N. 5543 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:971\$926 para ocorrer ao pagamento devido a Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judiciaria.....	321
N. 5544 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de junho de 1905 — Approva o projecto e planta das obras de reconstrucción do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia, na parte destruída por incendio, e declara de utilidade publica a desapropriação não só dos 13 predios indicados na referida planta como os de ns. 2 a 26, situados á rua das Portas do Carmo, mas tambem de uma nesga de terreno por detrás dos predios ns. 20 a 26.....	321
N. 5545 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de junho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no departamento do Alto Acre, no territorio do Acre .....	322
N. 5546 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de juhuo de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz, no Estado do Espirito Santo.....	322
N. 5547 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1905 — Revalida a patente de privilegio de invenção n. 2918, de 27 de setembro de 1899.....	323
N. 5548 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1905 — Contracta com a <i>Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil</i>	

	PÁGS.
o arrendamento e a construção de diversas estradas de ferro no Estado do Rio Grande do Sul e altera, em consequencia, os contráctos existentes entre o Governo e a mesma companhia....	323
N. 5549 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1905 — Estabelece as bases de um acordo a celebrar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a encorpuração de linhas ferreas de concessão estadual às linhas federaes.....	334
N. 5550 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1905 — Inova o contrato para a construção das obras de melhoramento do porto da capital do Estado da Bahia....	335
N. 5551 — FAZENDA — Decreto de 6 de junho de 1905 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres a emissão de tres milhões esterlinos ( £ 3.000.000) em titulos de 5 % ao anno e ao preço de noventa e sete libras esterlinas por cem.....	345
N. 5552 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 58:096\$836, suplementar à verba 1 <sup>a</sup> do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, na parte do pessoal para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos dos funcionários da respectiva Secretaria de Estado, entre os consignados na verba e os que foram fixados pelo decreto n. 1343 A, de 26 de maio de 1905, no periodo de 27 de maio a 31 de dezembro de 1905.....	346
N. 5553 — FAZENDA — Decreto de 10 de junho de 1905 — Eleva a dous por cento, ouro, a taxa sobre o valor official da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro.....	346
N. 5554 — FAZENDA — Decreto de 11 de junho de 1905 — Concede a « Preussische National Versicherungs Gesellschaft » autorização para estabelecer uma agencia na cidade do Rio de Janeiro.....	347
N. 5555 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de junho de 1905 — Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Viçosa, no Estado de Minas Geraes.....	347
N. 5556 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de junho de 1905 — Crea uma bri-	

	PAGS.
gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Roque, no Estado de S. Paulo...	348
N. 5557 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de junho de 1905 — Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artillaria de Guardas Nacionaes em Santo Antonio de Jesus, no Estado da Bahia.....	348
N. 5558 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS— Decreto de 13 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$, para ser applicado á propaganda dos products agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil.....	349
N. 5559 — FAZENDA — Decreto de 17 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, para as despezas de material dos postos fiscaes no Territorio do Acre.....	349
N. 5560 — FAZENDA — Decreto de 17 de junho de 1905 — Proroga o prazo estipulado para o funcionamento de uma caixa filial do <i>London and Brazilian Bank, limited</i> , em Manaos, Estado do Amazonas.....	349
N. 5561 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de junho de 1905 — Approva o regulamento para execucao da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno, que reorganizou a justica do Distrito Federal.....	350
N. 5562 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de junho de 1905 — Concede ao Gymnasio d'O Granbery, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	414
N. 5564 (*) — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de junho de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia.....	415
N. 5566 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1905 — Concede autorização á <i>The Araraquara Estates Company, Limited</i> , para funcionar na Republica.....	414
N. 5567 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, supplementar á consignação	414

(\*) Com os ns. 5563 e 5565 não houve acto algum.

	PÁGS.
— Revisão da rede, novas canalizações, etc.— 3 <sup>a</sup> divisão — da verba 11 <sup>a</sup> , art. 13 da vigente lei de orçamento.....	454
N. 5568 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de junho de 1905 — Dá nova organização à Força Policial do Distrito Federal.....	454
N. 5569 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de junho de 1905 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito de 800:000\$, suplementar à verba — Socorros pu- blicos — do exercício de 1905.....	619
N. 5570 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de junho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.....	620
N. 5571 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — De- creto de 26 de junho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cananéia, no Estado de S. Paulo....	621
N. 5572 (*) — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1905 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 95:000\$ para aquisição da ilha de Marambaia	621
N. 5574 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1905 — Estende ao Consulado não re- munerado a jurisdição dos Consulados Geraes de carreira .....	622

(\*) Com o n. 5573 não houve acto algum.

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## 1905

(VOLUME I)



### DECRETO N. 5416 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 150:000\$, para ocorrer ás despezas com o alistamento de eleitores da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 144 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 150:000\$, para ocorrer ás despezas com o alistamento, a que se referem a mesma lei e o decreto n. 5391, de 12 de dezembro do citado anno, de eleitores da Republica.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

### DECRETO N. 5417 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164\$193, para pagamento devido ao alferes da Brigada Policial desta Capital Ernesto Pinto Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1323, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164\$193, para pagamento devido ao alferes da Brigada Policial desta Capital Ernesto Pinto Machado, em virtude de sentença.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

**FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.**

*J. J. Seabra.*

---

**DECRETO N. 5418 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905**

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 500:000\$, para ocorrer ás despesas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano em 6 de agosto de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1324, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 500:000\$, para ocorrer ás despesas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano em 6 de agosto de 1905.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

**FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.**

*J. J. Seabra.*

---

**DECRETO N. 5419 — DE 7 DE JANEIRO DE 1905**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:368\$776, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, de

decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministério da Fazenda o credito de 50:368\$776, suplementar à verba — Alfandegas — do orçamento da despesa para o exercicio de 1904, e destinado ao pagamento de diferença de quotas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5420 — DE 7 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686\$034, ouro, e 913:316\$796, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1335, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686\$034, ouro, e 913:316\$796, papel, para effectuar o pagamento das dívidas de exercícios findos constantes da relação seguinte :

	Ouro	Papel
Ministerio da Marinha.....	1:001\$110	364:488\$185
Ministerio da Industria.....	23:684\$934	205:308\$914
Ministerio da Justica.....	.....	137:146\$784
Ministerio da Guerra.....	.....	120:953\$228
Ministerio da Fazenda.....	.....	77:229\$994
Ministerio do Exterior.....	.....	1:189\$691

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5421 — DE 7 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 554\$354, para pagamento devido, em virtude de sentença, ao Dr. Raúl de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1298,

de 17 de dezembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 554\$351, para pagamento ao Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espírito Santo, do que lhe é devido em virtude de sentenças, sendo 359\$311 de principal e 195\$040 de custas.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1905, 17º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

**DECRETO N. 5422 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905**

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

**Artigo unico.** Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 79º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 157 e 158, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

**DECRETO N. 5423 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905**

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$, para occorrer ao pagamento das despezas com o pessoal e material do Lazareto de Tamandaré.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 1325, de 2 de janeiro corrente, resolve abrir ao

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$, para occorrer ao pagamento das despezas com o pessoal e material do Lazareto de Tamandaré, de acordo com a tabella que acompanhou o citado decreto.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5424 -- DE 10 DE JANEIRO DE 1905

Approva o regulamento para execução da lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1, da Constituição Federal e da autorização do art. 36 do decreto n. 1236, de 24 de setembro de 1904, resolve aprovar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para fiel execução da lei referente a marcas de fabrica e de commercio.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Regulamento a que se refere o decreto n. 5424, da presente data, para execução da lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio.

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A effectividade das garantias estabelecidas na lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, em favor das marcas de industria (ou fabrica) e de commercio, depende do registro, deposito e publicidade das mesmas marcas (lei, art. 3º).

Art. 2.º Effectuar-se-hão: o registro, na Junta ou Inspeção Commercial da séde do estabelecimento, ou do principal,

si mais de um da mesma especie pertencer a um só dono; o deposito, na Junta Commercial do Rio de Janeiro; e a publicidade, pela transcrição da certidão do registro no jornal que inserir o expediente oficial do Governo Federal ou Estadual, conforme a situação do estabelecimento, principal ou unico, for na capital da Republica e paiz estrangeiro, ou em qualquer Estado da União (lei, arts. 4º e 7º).

Art. 3º O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por quinze annos, findos os quaes poderá ser renovado. Considerar-se-ha, porém, sem vigor si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca não fizer uso della (lei, art. 11).

Art. 4º As garantias da citada lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, serão extensivas a brasileiros e a estrangeiros cujos estabelecimentos estejam fóra da Republica, desde que concorram as seguintes condições:

1ª, que entre a Republica e a nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos haja convenção diplomática assegurando reciprocidade de garantias para as marcas brasileiras;

2ª, que as marcas registradas no estrangeiro o tenham sido na conformidade da legislação local;

3ª, que tenham sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e certidão do registro;

4ª, que a certidão e explicação da mesma marca tenham sido publicadas no *Diário Official* (lei, art. 33).

§ 1º. Gosarão das garantias da mesma lei os estrangeiros que, em vez de depositarem certidão do registro feito em seu respectivo paiz, requererem directamente o registro de sua marca no Brazil (lei, art. 33, paragrapgo unico).

§ 2º. Para tornar-se, porém, efectivo o registro assim requerido directamente, deverão os interessados apresentar certidão negativa de registro em seu respectivo paiz e documento que prove ahi explorarem estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 5º Sob a denominação de marcas internacionaes comprehendem-se todas aquellas que, em virtude das convenções internacionaes approvadas e mandadas observar e cumprir pelos decretos ns. 9233, de 28 de junho de 1884, 2380, de 20 de novembro de 1896, 2747, de 17 de dezembro de 1897, 4858, de 3 de junho de 1903, e 5114, de 12 de janeiro de 1904, tiverem sido depositadas na Repartição Internacional da Propriedade Industrial, de Berna, e forem devidamente archivadas na Junta Commercial do Rio de Janeiro.

Art. 6º Estas marcas, uma vez cumpridas as determinações expressas nas ditas convenções internacionaes e satisfeitos os requisitos e formalidades da legislação brasileira, equiparam-se para todos os effeitos ás que são originariamente registradas no Brazil.

Art. 7º Os cidadãos ou subditos dos paizes que formam a União para protecção da propriedade industrial gosarão no

Brazil, relativamente a marcas de fabrica e de commercio e ao nome commercial, das mesmas vantagens e garantias que a lei brazileira faculta aos nacionaes. Os dos paizes, porém, que não façam parte da mesma União só terão os direitos porventura consagrados em outros tratados ou convenções internacionaes especiaes, observando-se, em todo caso, com o necessario rigor, o principio da reciprocidade.

Art. 8.<sup>o</sup> Os estrangeiros residentes e estabelecidos no Brazil são equiparados aos nacionaes em tudo quanto disser respeito ás garantias asseguradas pela lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, em favor das marcas de fabrica e de commercio e ao nome commercial.

Art. 9.<sup>o</sup> Em favor das marcas registradas em paizes estrangeiros que firmaram as convenções acima referidas ou a elles adherirem prevalece o disposto no art. 9<sup>o</sup>, n. 3, da lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, pelo prazo de quatro mezes contados do dia em que se effectuar o registro segundo a legislação local, desde que concorram os requisitos indicados nos ns. 2, 3 e 4 do art. 4<sup>o</sup> deste regulamento (lei, art. 34).

Art. 10. Para execução do que preceituam os arts. 4<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup> fará o Governo constar ás Juntas e Inspectorias Commerciaes quaes as nações que tenham celebrado com a Republica convenções diplomaticas assegurando reciprocidade de garantias para marcas brazileiras, bem como as que firmaram ou adherirem ás convenções citadas acima.

Art. 11. Entende-se por indicação da proveniencia dos productos a designação do nome geographic que corresponde ao logar da fabricação, elaboração ou extração dos mesmos productos. O nome do logar da producção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos.

Art. 12. Ninguem tem o direito de utilizar-se do nome de um logar de fabricação para designar producto natural ou artificial fabricado ou proveniente de logar diverso.

Art. 13. Não haverá falsidade de indicação de proveniencia quando se tratar de denominação de um producto por meio de nome geographic que, tendo se tornado genérico, designar em linguagem commercial a natureza ou genero do producto. Esta excepção não é applicável aos productos vinicolas.

Art. 14. Os productos revestidos ou assinalados por falsa indicação de proveniencia poderão ser apprehendidos á requisição do Ministerio Publico ou a requerimento da parte interessada.

Art. 15. Effectuada a apprehensão, em qualquer dos dous casos indicados no artigo antecedente, seguir-se-ha o processo estabelecido no presente regulamento para os outros casos de apprehensão.

Art. 16. E' permittido aos syndicatos ou collectividades industriaes ou mercantis o uso de marcas que assigalem e distinguam os productos de sua fabricação ou commercio, desde que

para esse efecto se sujeitem ás prescripções e formalidades establecidas na vigente legislacão.

Art. 17. A marca de industria ou de commercio sómente pôde ser transferida com o genero de industria e de commercio para o qual tenha sido adoptada, fazendo-se no registro a competente annotação, à vista de documento authentico. Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade, nos termos do art. 2º (lei, art. 12).

§ 1.º É indispensavel para a transferencia da marca a prova do deposito complementar do seu registro, fazendo-se no dito deposito a necessaria annotação.

§ 2.º A publicidade consistirá na transcripção integral da certidão do registro com a annotação da transferencia.

Art. 18. São applicaveis ás marcas registradas, de acordo com as leis anteriores, as garantias conferidas na lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904 (lei, art. 35).

## CAPITULO II

### DAS MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERClO, SEU REGISTRO, DEPOSITO E PUBLICIDADE; DOS RECURSOS; E DAS ACCÕES, SEU PROCESSO E PREScriPÇÃO

Art. 19. Será admittido a registro como marca de industria e de commercio tudo aquillo que a lei não prohiba e faça differenciar o objecto de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa, ainda mesmo qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social, letra ou cifra, contanto que revistam fórmula distintiva.

§ 1.º A enumeração feita neste artigo é puramente enunciativa ou exemplificativa e não taxativa, podendo a marca de industria e de commercio ser constituída por todo e qualquer sinal ou meio material capaz de differenciar os objectos de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa, observada a limitação do art. 21 do presente regulamento.

§ 2.º O tamanho e as côres, por si só, não podem constituir marca de fabrica e de commercio.

§ 3.º As marcas podem ser usadas tanto nos artigos directamente, como sobre os recipientes ou envolucros dos ditos artigos.

§ 4.º Os envolucros ou recipientes para serem considerados elemento constitutivo da marca devem ter uma forma typica ou caracteristica que os distinga dos que a industria e o commercio tem communmente adoptado para revestir ou conter productos e mercadorias e que não podem ser registrados como propriedade exclusiva por pertencerem ao domínio publico (lei, art. 2º).

Art. 20. Si da marca cujo registro for solicitado fizer parte integrante algum *fac-simile*, desenho, representação ou indicação

de medalhas, premios ou diplomas obtidos em exposições industriais, deverão os interessados exhibir provas de que efectivamente obtiveram taes recompensas, apresentando os originaes dos titulos ou certidões authenticadas, que lhes serão restituídos depois de feito o registro.

Art. 21. Não podem ser admittidas a registro as marcas que contiverem ou consistirem em :

1º, armas, brazões ou distintivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorização competente ;

2º, nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente ;

3º, indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o da proveniencia do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome suposto ou alheio, quer não ;

4º, palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico ;

5º, reprodução de outra marca já registrada para objecto da mesma especie ;

6º, imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie que possa induzir em erro ou confusão o comprador, considerando-se verificada a possibilidade do erro ou confusão sempre que as diferenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação (lei, arts. 2º e 8º).

§ 1.º Na autorização a que se refere o n. 1 deste artigo não se comprehendem as armas nacionaes, que não podem fazer parte de marca por ser o seu uso privativo de repartições e estabelecimentos da Republica (aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 19 de março de 1894).

§ 2.º Nas marcas não são admissíveis medalhas de phantasia que possam confundir-se com as concedidas em exposições industriais.

§ 3.º E' tambem prohibido o registro de marcas :

1º, de preparados pharmaceuticos sem a declaração do nome do fabricante, do producto e do logar da procedencia (decreto n. 452, de 30 de novembro de 1897, art. 1º, letra b) ;

2º, de productos fabris nacionaes em lingua estrangeira, sem os nomes do fabricante, da fabrica e da localidade desta, ou a declaração — Industria Nacional — em caracteres bem visiveis, não bastando, contudo, esta ultima indicação quando as marcas se destinarem à assinalação de generos ou substancias alimentares (citado decreto n. 452, art. 1º, letra c., e § 2º).

Art. 22. Para effectuar-se o registro é necessario petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo:

1º, a descrição do que constitua a marca, com todas as suas explicações e caracteristicas ;

2º, a representação, por meio de desenho, gravura, impressão ou processo analogo, do que constitua a marca com todos os seus accessórios, inclusive a tinta ou tintas com que deve ser usada;

3º, declaração do genero de industria ou de commercio a que se destina, bem como da profissão do requerente e seu domicílio;

4º, na descrição do que constitue a marca, ao interessado ou ao seu procurador é permitido declarar que a mesma marca pode variar em suas dimensões, typos, cores ou disposição de cores.

§ 1.º Tanto a petição como os exemplares da marca devem ser feitos em papel consistente, com as dimensões de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, com margem para encadernação, sem dobras nem juncturas, sellados, cada um, datados e assignados (lei, art. 5º).

§ 2.º Estas disposições são applicáveis ás marcas estrangeiras de que trata o art. 4º do presente regulamento.

Art. 23. O secretario da Junta Commercial ou, nas Inspectorias, o empregado que o chefe designar, logo que lhe seja apresentada qualquer petição para registro, certificará em cada um dos modelos o dia e a hora da apresentação, dando recibo à parte, si esta o exigir, e, informada a petição, submettel-a-ha a despacho (lei, art. 6º).

Art. 24. Ordenado o registro, o secretario da Junta ou o empregado da Inspectoria Commercial certifical-o-ha em cada um dos exemplares da marca e fará archivar com um delles a petição, pondo-lhe o numero de ordem, que notará nos demais exemplares entregues á parte (lei, art. 6º).

Art. 25. Dentro de 30 dias contados da data do registro publicará o interessado, no jornal que inserir o expediente oficial do Governo Federal ou Estadual, a certidão do mesmo registro e a explicação dos característicos da marca, transcritas integralmente, uma e outra, da descrição exigida no art. 22, n. 1, do presente regulamento (lei, art. 5º, n. 1), e, dentro de 60 dias contados da mesma data, depositará, na Junta Commercial do Rio de Janeiro, um dos modelos, na forma do art. 4º da lei, e um exemplar da folha oficial em que houver sido feita a publicação determinada na primeira parte deste artigo.

§ 1.º Na publicação poderá a parte, querendo, incluir o desenho ou representação da marca (lei, arts. 2º, 4º, 5º e 7º).

§ 2.º Uma vez feitos o registro da marca em qualquer Estado, de acordo com o que preceitua este artigo, e o subsequente depósito, deverá a certidão deste ser publicada no *Diário Official* da União.

§ 3.º Si forem excedidos os prazos fixados neste artigo não poderá ser feito o depósito da marca, salvo em todo caso ao respectivo dono o direito de renovar o registro.

S 4.º Incorre igualmente em privação de depósito a marca que tiver sido registrada sem os requisitos do art. 22º do presente regulamento.

Art. 26. Estes documentos serão encadernados no fim de todos os annos, juntando-se ao volume um índice que mencionará por ordem alphabetic a natureza dos productos a que as marcas se destinarem, e em seguida o nome do proprietário, o numero de ordem do arquivo e logar do registro.

Art. 27. Os documentos relativos aos registros feitos em paizes estrangeiros serão encadernados em outro volume, juntando-se-lhe o competente índice.

Art. 28. Os indices correspondentes ao anno findo serão publicados no *Diario Official*, no mez de julho seguinte.

A Junta Commercial do Rio de Janeiro, verificando estar correcta a publicação, que fará emendar sendo preciso, comunical-o-ha ao Governo para os fins determinados nas convenções internacionaes.

Art. 29. As Juntas e Inspectorias Commerciaes facultarão, a quem solicital-o, o exame, dentro da Repartição e sob a necessaria vigilancia, dos documentos archivados ou depositados sobre marcas de industria e de commercio.

Art. 30. No registro observar-se-ha o seguinte :

1º, a precedencia no dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do respectivo requerente ; na simultaneidade desse acto, relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que, dentro de oito dias, provar, a juizo da Junta ou Inspectoria Commercial, tel-a usado ou possuido por mais tempo; na falta deste requisito ou da respectiva prova, nenhuma será registrada sem que os interessados a modifiquem de modo a evitar erro ou confusão (lei, art. 9º, n. 1, combinado com o art. 8º, n. 6);

2º, movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Junta ou Inspectoria que os interessados liquidem a questão perante o Juizo Commercial, procedendo afinal ao registro na conformidade do julgado (lei, art. 9º, n. 2);

3º, si marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 21, ns. 5 e 6 (lei, art. 8º, ns. 5 e 6), forem registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a de data anterior, e, no caso de simultaneidade de registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao Juizo competente, que decidirá qual deve ser mantida, tendo em vista o que se acha disposto no n. 1 deste artigo (lei, art. 9º).

Art. 31. Do despacho que admittir ou negar registro de marca de industria e de commercio, poderá interpor agravo, no Distrito Federal, para a Corte de Appellação, e, nos Estados, para o tribunal judiciario da 2ª instancia:

1º, quem por elle julgar-se prejudicado em marca registrada;

- 2º, o interessado nos casos do art. 21, ns. 2, 3 e 5;  
 3º, o offendido nos casos do art. 21, n. 4, primeira parte;  
 4º, o promotor publico nos casos do mesmo artigo, n. 1 e n. 4, segunda parte;  
 5º, quem houver requerido o registro (lei, art. 9º).

Paragrapho unico. O agravo, no caso do n. 2 deste artigo, cabe, ainda que o dono do nome commercial ou firma ou razão social não os tenha registrado, não seja integral a reprodução e haja acrescentamentos, omissões ou alterações, desde que se verifique possibilidade de erro ou confusão (lei, art. 9º combinado com os arts. 10 e 13, n. 9, § 2º).

Art. 32. O prazo para a interposição do agravo será de cinco dias contados da data da publicação do despacho; si, porém, a parte não residir no logar em que ella se fizer e não tiver ahi procurador especial, começará a correr 30 dias depois (lei, art. 9º).

Art. 33. Nem a falta de interposição do agravo, nem o seu indeferimento ou não provimento dirime o direito que a outrem assista, na forma do art. 31, de propor acção:

1º, para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 21;

2º, para obrigar o concorrente que tenha nome identico ou semelhante a modifical-o por fórmula que seja impossivel erro ou confusão (art. 8º, n. 6, parte final).

Esta acção cabe somente a quem provar posse anterior da marca, ou nome commercial ou industrial, embora não a tenha registrado, e prescreve assim como o referente ao art. 21, ns. 2, 3 e 4, primeira parte (lei, art. 8º, ns. 2, 3 e 4), si não forem intentados até seis meses depois do registro da marca (lei, art. 10).

Art. 34. A Junta Commercial justificará o despacho dentro de 48 horas contadas da primeira sessão que seguir-se à apresentação da minuta de agravo, si não lhe der provimento. As Inspectorias Commerciaes fal-o-hão dentro de 48 horas contadas da apresentação da minuta, si igualmente lhe não derem provimento.

Art. 35. São competentes para tomar os termos de agravo para os tribunais judiciais da 2ª instância o empregado, nas Juntas Commerciaes, que tiver servido de escrivão no feito, e, nas Inspectorias, o que for designado pelo chefe.

A remessa dos autos para a superior instância incumbe, nas Inspectorias, ao mesmo empregado, e, nas Juntas, ao secretário.

Art. 36. Além do agravo, poderão intentar acção de nullidade do registro as pessoas mencionadas no art. 31 e nos casos respectivamente ahi previstos (lei, art. 10).

Art. 37. Ao dono de nome commercial ou firma social compete acção contra o concorrente, na mesma especie de industria ou de commercio, que tenha direito a nome ou firma identicos ou semelhantes, para obrigar-o a modifical-os de modo

que não possa haver erro ou confusão, provada a posse anterior para uso commercial ou industrial.

Paragrapho unico. Esta acção tem lugar, ainda que o autor não tenha registrado o nome ou firma, e não haja reprodução integral, mas com acrescentamentos, omissões ou alterações, contanto que se dê possibilidade de erro ou confusão (lei, art. 10 combinado com o art. 13 e com a lei n.º 916, de 24 de outubro de 1890; art. 10, § 3º).

Art. 38. As acções referentes aos factos previstos no art. 21, ns. 5 e 6, deste regulamento não podem ser intentadas sem exhibição de certidão de registro e de sua publicação, salvo, quanto a esta, versando sobre factos ocorridos dentro do prazo concedido para inserção do documento na folha oficial.

Art. 39. Fica salvo ao prejudicado pela apropriação da marca de que anteriormente usasse, sem fazê-la registrar, o direito de pedir, por meio de acção ordinária, indémnização do dano que houver sofrido, além do de pedir, dentro dos prazos legaes, a nullidade do registro, por meio de acção sumária.

### CAPITULO III

#### DE OUTRAS GARANTIAS DA MARCA REGISTRADA E DA SANÇAO PENAL

Art. 40. Sérá punido com as penas de prisão de seis mezes a um anno e multa, a favor do Estado, de 500\$ a 5:000\$, aquele que :

1º, usar de marca alheia legítima, em producto de falsa proveniencia ;

2º, usar de marca alheia, falsificada no todo ou em parte ;

3º, vender ou expuzer à venda objectos revestidos de marca alheia, não sendo tais objectos de proveniencia do dono da marca ;

4º, vender ou expuzer à venda objectos revestidos de marca alheia, falsificada no todo ou em parte ;

5º, reproduzir, sem ser com licença do dono ou do seu legitim representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada ;

6º, imitar marca de industria ou de commercio, de modo que possa illudir o consumidor ;

7º, usar de marca assim imitada ;

8º, vender ou expuzer à venda objectos revestidos de marca imitada ;

9º, usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não faça parte de marca registrada.

§ 1.º Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 6 a 9 deste artigo não é necessário que a semelhança da marca

seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na forma do art. 8º, n. 6, parte final.

§ 2.º Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que tratam os ns. 5 e 6, quer a reprodução seja integral, quer com accrescentamentos, omissões e alterações, contanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do consumidor ( lei, arts. 13 e 37 ).

Art. 41. Será punido com as penas de multa de 100\$ a 500\$, em favor do Estado, o que :

1º, sem autorização competente usar, em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distintivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros ;

2º, usar de marca que offendá o decoro publico ;

3º, usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não ;

4º, vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestido de marca nas condições dos ns. 1 e 2 deste artigo ;

5º, vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3 (lei, arts. 14 e 37).

Art. 42. Com as mesmas penas do artigo anterior será punido aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos ( lei, arts. 15 e 37 ).

Art. 43. A acção criminal contra os delictos previstos nos ns. 1, 2 e 4 do art. 41 será intentada pelo promotor publico da comareca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que allí se trata.

E' competente para promovel-a contra os dos ns. 3 e 5 do mesmo artigo qualquer industrial ou commerciante de genero similar que residir no logar da proveniencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado ; e contra os dos arts. 42 e 43 o offendido ou interessado (lei, art. 16 ).

Art. 44. A reincidencia será punida com o dobro das penas establecidas nos arts. 40, 41 e 42, si não tiverem decorrido dez annos depois da anterior condenação por algum dos delictos previstos nesta lei (lei, art. 17).

Art. 45. As referidas penas não isentam os delinquentes da satisfação do danno causado, que os prejudicados poderão pedir por acção competente (lei, art. 18).

Art. 46. As sentenças proferidas sobre os delictos de que trata esta lei serão publicadas na sua integra, pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registros, sem o que não serão admittidas á execução (lei, art. 19).

**Art. 47.** O interessado poderá requerer :

1º, busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e productos que as contenham;

2º, apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam, onde quer que sejam encontradas, antes de utilizadas para o fim criminoso;

3º, destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os envolucros e as proprias mercadorias ou productos;

4º, apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada ou imitada ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 21, n. 3.

§ 1.º A apprehensão e o deposito só teem logar como preliminares de accão ou no correr della, ficando de nenhum efeito si não for intentada ou prosseguida a mesma accão no prazo de 30 dias.

§ 2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da accão, si facilmente se deteriorarem, ou na execução, exceptuados os productos nocivos á saude publica, que serão destruidos (lei, art. 20).

**Art. 48.** A apprehensão dos productos falsificados com marca falsa ou verdadeira, usada dolosamente, será a base do processo (lei, art. 21).

**Art. 49.** A apprehensão será feita a requerimento da parte ou *ex-officio*:

a) a requerimento da parte, por qualquer autoridade policial, pretor ou juiz do Tribunal Civil e Criminal, no Distrito Federal; e nos Estados, pelas autoridades competentes para a busca;

b) *ex-officio*: pelas Alfandegas, no acto da conferencia; pelos fiscaes de impostos de consumo, sempre que encontrarem tais falsificações nos estabelecimentos que visitarem; por qualquer autoridade, quando em quaisquer diligencias deparar com falsificações (lei, art. 22).

**Art. 50.** As diligencias do art. 47, ns. 1, 2, 3 e 4, serão ordenadas pelo juiz competente ou por elle requisitadas aos chefes das repartições ou estabelecimentos publicos onde existam os productos ou mercadorias a elles sujeitos, sempre que a parte as requerer, exhibindo certidão do registro da marca e guardadas, nos casos de busca e apprehensão, as disposições da lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, e do presente regulamento (art. 53 e parágrafo único).

§ 1.º Sempre que tiver de ser efectuada alguma busca e apprehensão, nos diversos casos a que se refere o presente regulamento, o juiz ou autoridade que a ordenar nomeará dous

peritos de sua confiança para verificar si efectivamente os objectos, productos ou mercadorias estão revestidos ou assignalados por marcas falsificadas, imitadas ou indebitamente usadas.

§ 2.º Os objectos apprehendidos serão recolhidos ao deposito publico, precedendo, nas repartições fiscaes, o pagamento, por parte de quem houver requerido a diligencia, de todos os impostos e direitos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 51. É desnecessaria a exhibição de certidão do registo, sempre que se tratar de marcas, mercadorias ou productos nas condições do art. 21, ns. 1, 2, 3 e 4, aos quais todos são applicáveis as garantias expressas no presente regulamento.

Art. 52. Feita a apprehensão *ex-officio*, nos termos do art. 49, letra b, serão intimados, por editaes, os donos da marca ou seus representantes para procederem contra os responsaveis, assignando-se-lhes para isso o prazo de 30 dias, sob pena de ficar sem efeito a apprehensão.

§ 1.º Ficará igualmente sem efeito a apprehensão si, ate 30 dias depois de realizada, não houverem sido feitas a intimação e a assignação do prazo acima estabelecido.

§ 2.º Essa intimação e a assignação desse prazo serão feitas a requerimento do promotor publico competente.

§ 3.º Si os donos das marcas residirem fóra da Republica e não tiverem no Brazil representantes com plenos poderes, inclusive o de recebimento de primeiras citações, o prazo será de 90 dias.

§ 4.º Perempta a apprehensão, por falta de intimação e assignação do prazo ou pelo não comparecimento do dono da marca, subsistirá em todo caso o direito deste a requerer nova apprehensão e a propor as accções que no caso couberem (lei, art. 23).

Art. 53. A busca e apprehensão a requerimento da parte serão ordenadas mediante termo de responsabilidade assignado perante a autoridade que ordenar a diligencia.

Paragrapgo unico. Nesse termo o autor tomará o compromisso de pagar as perdas e danños que causar com a busca, si o resultado for negativo e a parte contra quem foi requerida provar que o dito autor agiu com má fé (lei, art. 24).

Art. 54. Feita a apprehensão serão arrecadados os livros encontrados no local, assim como todos os machinismos e mais objectos que servirem, directa ou indirectamente, para a falsificação (lei, art. 25).

Art. 55. Para a concessão da fiança é competente a autoridade que effectuar a apprehensão (lei, art. 26).

Art. 56. No acto da apprehensão serão presas em flagrante as pessoas de que trata o art. 40 do presente regulamento ( lei, arts. 13 e 37).

Art. 57. Feita a apprehensão proceder-se-ha ao corpo de delicto para verificar-se a infracção commettida ( lei, art. 28).

Art. 58. Dentro de 30 dias da data da apprehensão, salvo os casos previstos no art. 52 e seus paragraphos, será apresentada a queixa contra os responsaveis, acompanhada dos autos de apprehensão, corpo de delicto e prisão em flagrante, si esta tiver sido effectuada, rol de testemunhas e indicação das diligencias necessarias.

Art. 59. O fóro competente para as acções civis e criminais de que trata o presente regulamento é o do domicilio do réo, ou o do lugar em que forem encontradas as mercadorias revestidas ou assinaladas por marca falsificada, imitada ou indebitamente usada (lei, art. 30).

Art. 60. Nas acções civis a jurisdição será sempre a commercial.

Art. 61. Nos Estados seguir-se-ha o processo determinado pela respectiva legislação, competindo sempre o julgamento, em 1<sup>a</sup> instancia, à justiça singular. No Distrito Federal é competente o Tribunal Civil e Criminal que, nas acções criminais, observará o processo estabelecido no parágrafo unico do art. 100 da lei n. 1030, de 14 de novembro de 1890, no que lhes for applicável (lei, art. 29; decreto n. 5618, de 1874, arts. 97 a 109), e, nas civis, o estabelecido nos arts. 236 e seguintes do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, não incluidas, porém, as de indemnização pelo dano causado, que serão processadas pelos meios ordinarios.

Art. 62. A competencia de que trata o art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, é relativa ao art. 60, letra f, da Constituição, quando as acções se fundarem em convenção ou tratado de reciprocidade (lei, art. 31).

Art. 63. São solidariamente responsaveis pelas infrações dos arts. 40, 41 e 42:

1º, o dono da officina onde se preparem marcas falsificadas ou imitadas;

2º, a pessoa que as tiver sob sua guarda;

3º, o vendedor das mesmas;

4º, o dono ou morador da casa ou local onde estiverem depositados os productos, desde que não possam mencionar quem o seu dono;

5º, aquele que houver comprado a pessoa desconhecida ou não justificar a procedencia do artigo ou producto (lei, art. 32).

Art. 64. As causas pendentes sobre marca de fabrica e de commercio e nome commercial, tanto em primeira como em segunda instancias, serão julgadas pelos juizos e tribunaes a que já tinham sido affectas, não obstante a isso os principios de competencia estabelecidos na lei ora regulamentada.

Art. 65. Ficam revogados o regulamento n. 9828, de 31 de dezembro de 1887, e demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1905.—*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5425 — DE 11 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412\$500, supplementar á verba 15<sup>a</sup>, consignação — Vantagens de forragens e ferragens — do art. 12 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1341, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412\$500, supplementar á verba 15<sup>a</sup>, consignação — Vantagens de forragens e ferragens — do art. 12 da lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 5426 — DE 11 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600\$, para pagamento de vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento, como continuo addido á Secretaria de Estado da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1342, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600\$, para pagamento de vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento, continuo addido á secretaria do mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 5427 — DE 12 DE JANEIRO DE 1905

Publica a adhesão das Indias Neerlandezas ao acordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão das Indias Neerlandezas ao acordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado, conforme comunicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 25 de outubro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## (TRADUÇÃO)

Berna, 25 de outubro de 1904.

Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a V. Ex. a inclusa cópia das notas que a Legação dos Paizes Baixos em Berna nos dirigu em 9 de setembro ultimo e 17 do corrente, pedindo-nos que notifiquemos aos Governos dos paizes contractantes a adhesão das Indias Neerlandezas, desde 1 de março de 1905, ao acordo internacional concernente à permuta de *cartas e de caixas com valor declarado*, concluído em Washington em 15 de junho de 1897.

Esta notificação é feita a V. Ex. pela presente nota, em virtude do art. 15 do dito acordo e do art. 24 da Convenção Postal Universal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, a segurança de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse :

O Presidente da Confederação, *Comtesse*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

## (TRADUÇÃO)

Legação dos Paizes-Baixos, Berna, 9 de setembro de 1904.

Sr. Presidente — O serviço das cartas com valor declarado será brevemente introduzido no regimen interno das Indias Neerlandezas. Tendo em consideração a conveniencia de ser esse serviço igualmente estabelecido com relação aos paizes estran-

geiros, de ordem do meu Governo tenho a honra de notificar pela presente ao Alto Conselho Federal a adhesão das Indias Neerlandezas ás estipulações da Convención de Washington de 15 de junho de 1897, concernente á permuta de cartas e de caixas com valor declarado.

Rogando a V. Ex. que se sirva de accusar o recebimento desta nota, aproveito a occasião para lhe renovar, Sr. Presidente, as seguranças da minha mais alta consideração. — (Assignado) *Rechtheren.*

( TRADUCCÃO )

Berna, 17 de outubro de 1904.

Sr. Presidente — Em resposta ao officio do Alto Conselho Federal, de 16 de setembro ultimo, a respeito da adhesão das Indias Neerlandezas à Convención de Washington de 15 de junho de 1897 concernente á permuta de cartas e de caixas com valor declarado, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que essa adhesão começa a vigorar de 1 de março de 1905.

Rogando a V. Ex. que se sirva de accusar o recebimento da presente nota, aproveito a occasião para lhe reiterar as seguranças da minha mais alta consideração. — (Assignado) *Viruly.*

Sua Excellencia o Sr. R. Comtesse, Presidente da Confederação em Berna.

DECRETO N. 5428 — DE 12 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de quinze contos de réis (15:000\$), papel, supplementar á 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> consignação do material da verba 1<sup>a</sup> do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1322, de 31 de dezembro de 1904, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de quinze contos de réis (15:000\$), papel, supplementar á 1<sup>a</sup> e á 2<sup>a</sup> consignação do material da verba 1<sup>a</sup> do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, sendo cinco contos de réis para as despesas da 1<sup>a</sup> consignação e dez contos de réis para as da segunda.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5429 — DE 14 DE JANEIRO DE 1905

Modifica os arts. 2º e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5141, de 27 de fevereiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica e considerando a necessidade de harmonizar as disposições dos arts. 2º e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5141, de 27 de fevereiro de 1904, com o disposto no art. 8º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902:

Resolve que se observe o mencionado regulamento com as seguintes modificações :

Art. 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitais, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gozam de isenção das taxas de consumo de agua, e bem assim as estalagens, pagarão segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaisquer estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio pagarão pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

Paragrapho único. Aos grandes consumidores, industriais ou de commercio, á taxa de 150 réis será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcelas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

Art. 2.º Comprehendem-se como estalagens os predios vulgarmente denominados corticos e avenidas, excepto, quanto a estas, quando cada casa tenha esgoto separado, caso em que serão lançadas uma a uma para pagamento da contribuição, conforme o respectivo valor locativo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5430 — DE 14 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:652\$400, para as despezas com as obras de reparação de que necessita o predio em que está installada a Alfandega do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1317, de 31 de dezembro ultimo :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extra ordinario de 52:652\$400, para as despezas com as obras de reparação de que necessita o predio em que está installada a Alfandega do Recife.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5431 — DE 14 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 103:862\$180, para pagamento das despezas com a aquisição de novo material e transferencia para outro edificio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1332, de 3 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 103:862\$180, para pagamento das despezas com a aquisição de novo material e transferencia para outro edificio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1905, 17º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5432 — DE 14 DE JANEIRO DE 1905

Proroga o estado de sitio no territorio do Distrito Federal e na comarca de Niteroy, no Estado de Rio de Janeiro, até o dia 16 de fevereiro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que subsistem os motivos que determinaram a prorrogação do estado de sitio no territorio desta Capital e na comarca de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro, decretado pelo Congresso Nacional, e a que se refere o decreto n. 1299, de 14 de dezembro ultimo:

Resolve, nos termos do art. 80 da Constituição, prorrogar o

mencionado estado de sitio até o dia 16 de fevereiro proximo vindouro.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

**DECRETO N. 5433 — DE 16 DE JANEIRO DE 1905**

Manda observar as disposições provisórias para execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve mandar que, na execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno, sejam observadas as disposições provisórias, que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Disposições provisórias para a execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro de 1905, ás quais se refere o decreto desta data

Art. 1º O Distrito Federal, para os effeitos da administração da justiça, fica dividido em 15 circunscripções sob a denominação de — pretorias, comprehendendo:

- A 1ª, as freguezias da Candelaria e de Paquetá .
- A 2ª, as de Santa Rita e ilha do Governador ;
- A 3ª, a do Sacramento ;
- A 4ª, a de S. José ;
- A 5ª, a de Santo Antonio ;
- A 6ª, a da Gloria ;
- A 7ª, as da Lagôa e Gavea ;
- A 8ª, a de Sant'Anna ;
- A 9ª, a do Espírito Santo ;
- A 10ª, a de S. Christovão ;
- A 11ª, a do Engenho Velho ;
- A 12ª, a do Engenho Novo ;
- A 13ª, a de Ipanema ;
- A 14ª, as de Jacarépaguá e Irajá ;

A 15<sup>a</sup>, as de Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.

Art. 2.<sup>o</sup> A jurisdicção cível, na ordem e nos limites da competencia declarados na lei, será exercida :

§ 1.<sup>o</sup> Em primeira instancia :

I, em cada pretoria, por um pretor e tres supplentes ;

II, em todo o Districto, pelos juizes de direito, cumulativamente, da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vara cível e das do commercio, mediante distribuição, pelo distribuidor, dos primeiros requerimentos para as acções; e, privativamente, pelo da vara da provedoria e de residuos e da dos feitos da Fazenda Municipal ;

III, nas circunscripções da 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> pretorias, pelo juiz de direito da 1<sup>a</sup> vara orphanologica e de ausentes; nas da 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup>, pelo juiz da segunda vara.

§ 2.<sup>o</sup> Em segunda instancia :

I, nas circunscripções da 1<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> pretorias, pelos juizes de direito da 1<sup>a</sup> cível e da do commercio, no julgamento dos aggravos e appellações dos despachos e sentenças dos respectivos pretores. Nas da 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup>, pelos juizes de direito da 2<sup>a</sup> vara; nas da 3<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup>, pelos juizes de direito da 3<sup>a</sup> vara;

II, pelas camaras da Corte de Appellação, no julgamento dos aggravos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas cíveis, commerciaes, orphanologicas e ausentes, da provedoria e de residuos, e dos feitos da Fazenda Municipal ; e no das decisões da Junta Commercial, negando ou admittindo registro de marcas de industria ou commercio, ou cassando a matricula de negociantes ;

III, pelo conselho supremo e camaras reunidas da Corte, nos recursos e actos especializados na lei.

Art. 3.<sup>o</sup> A jurisdicção criminal será exercida, na mesma ordem e nos limites das respectivas competencias:

§ 1.<sup>o</sup> Em primeira instancia:

I, nas pretorias, pelos pretores e seus supplentes ;

II, nas circunscripções da 1<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> pretorias, pelo juiz de direito da 1<sup>a</sup> vara; nas da 2<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup>, pelo da 2<sup>a</sup> vara a nas da 3<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup>, pelo da 3<sup>a</sup> vara; nas da 4<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup>, pelo da 4<sup>a</sup> vara; nas 5<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup>, pelo da 5<sup>a</sup> vara ;

III, pelos tribunaes do Jury, sob a presidencia dos juizes de direito das varas criminaes, na respectiva ordem numerica.

§ 2.<sup>o</sup> Em segunda instancia :

I, nas circunscripções das varas criminaes, pelos juizes de direito, no julgamento dos recursos e appellações dos despachos e sentenças dos respectivos pretores ;

II, pelas camaras da Corte de Appellação no julgamento dos recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas criminaes, das decisões absolutorias ou con-

demnatorias do Jury, e das de *habeas-corpus*, denegado pelos juizes de direito.

Art. 4.<sup>º</sup> Na instrucção e julgamento das causas dos juizes singulares e collectivos observar-se-ha a forma processual declarada na lei e disposições vigentes por elles não alteradas.

Art. 5.<sup>º</sup> Os feitos civéis, commerciaes e criminaes, da competencia das camaras da Corte de Appellação, serão distribuidos indistincta e alternadamente a seus respectivos juizes pelo presidente da Corte.

§ 1.<sup>º</sup> Nos aggravos e recursos o presidente apenas indicará a camara para o competente julgamento; e apresentando o feito na conferencia immediata à distribuição, sortear-se-ha o relator, procedendo-se à revisão, em mesa, e ao julgamento na seguinte conferencia.

Nestes processos funcionará como escrivão o secretario.

§ 2.<sup>º</sup> Nas appellações, o juiz a quem for distribuido, depois de examinar os autos, no prazo de cinco dias, lançará nelles a nota do *visto*, datando e assignando; e assim successivamente até o sexto juiz, que os apresentará em mesa pedindo a designação de dia para o julgamento, sorteando-se em seguida o relator.

Art. 6.<sup>º</sup> Os embargos de nullidade e os infringentes cumulativamente articulados, quando opostos ás sentenças, em segunda instancia, dos juizes de direito, serão por elles julgados em junta, servindo de relator o que tiver proferido a sentença.

Os opostos ás sentenças das camaras da Corte de Appellação serão julgados pelas camaras reunidas, independente de nova distribuição e sorteio.

Art. 7.<sup>º</sup> As camaras reunidas não poderão funcionar sem a presença, pelo menos, de quatro de seus respectivos juizes, além do presidente; e com igual numero de quatro, além do seu respectivo presidente, poderão funcionar disjunctivamente.

Os presidentes das camaras terão voto de qualidade.

Art. 8.<sup>º</sup> Os feitos pendentes, já revistos e com dia pedido para o julgamento, na data da publicação da lei, serão julgados pelos mesmos juizes da revisão.

Art. 9.<sup>º</sup> Em cada uma das pretorias e varas de direito funcionará um escrivão privativo, excepto na da provedoria e residuos que terá dous, e nas orfanotropicas tres, sendo um de ausentes, além dos escreventes juramentados e officiaes de justiça necessarios para a boa ordem e regularidade do serviço, servindo de porteiro o official semanario.

Art. 10. Em cada tribunal do Jury haverá dous escrivães e um porteiro; e igual numero terá a Corte de Appellação, além do secretario e pessoal da respectiva secretaria.

Art. 11. No provimento dos escrivães e demais officios de justiça observar-se-ha o disposto no decreto n. 9420, de 28 de abril de 1885, respeitadas as condições da serventia vitalicia dos actuaes funcionários.

Os que não houverem sido titulados nesse caracter poderão ser interinamente conservados até o provimento definitivo,

assim procedendo-se em relação aos nomeados para os novos officios; devendo os pretendentes habilitar-se nos concursos que serão anunciados consecutivamente á posse dos juizes competentes.

Art. 12. Os autos pendentes serão relacionados e remetidos aos cartorios do juizo a que competir a continuação do conhecimento delles, observando-se quanto aos inventarios a resolução de consulta de 15 de novembro de 1876; e os findos ficarão sob a guarda dos respectivos funcionários até ulterior deliberação do Governo.

As dilações e termos assignados ficarão interrompidos e suspensos até a remessa e entrega do feito á competente jurisdição.

Art. 13. O ministerio publico, sob a direcção de um procurador geral, exercerá as atribuições que lhe são cometidas pela legislação vigente.

Art. 14. Em quanto não se proceder á qualificação dos jurados em conformidade da lei, subsistirá a actual, procedendo-se ás diligencias para a nova qualificação.

Art. 15. Na data em que for publicada a lei, nomeados os novos desembargadores e designados os que devem formar cada uma das camaras da Corte de Appellação, se reunirá o tribunal para a eleição de seu presidente, e sucessivamente cada uma das camaras para a de seus respectivos presidentes.

Na mesma data serão designadas as varas de direito em que deverão funcionar os actuaes juizes do extinto Tribunal Civil e Criminal e sub-procurador do Distrito, e providos os antigos e novos officios pela forma determinada na lei.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1905.— Dr. J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 5434 — DE 17 DE JANEIRO DE 1905

Crêa um Consulado em Nice.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida no art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Nice.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5436 — DE 24 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$ para occorrer ás despezas com a conservação das obras da Lagôa Rodrigo de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXXIV, art. 17; da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada no art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$ para occorrer, durante o exercicio vigente, ás despezas com a conservação das obras executadas na Lagôa Rodrigo de Freitas.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5437 — DE 24 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 22 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada no art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5438 — DE 24 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$ para ser applicado ás obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XX do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e revigorada no art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$ para ser applicado ás obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5439 — DE 24 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000\$ para ser applicado ás despesas com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXII, art. 14, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000\$ para ser applicado ás despesas com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5440 — DE 24 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 400:000\$ para as obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XII do art. 14 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

**Artigo unico.** Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 400:000\$ para ser applicado ás obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5441 — DE 26 DE JANEIRO DE 1905

Publica a notificação da Republica de Panamá notificando as condições da sua adhesão á Convenção Postal Universal de Washington.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publico que o Governo da Republica de Panamá, atendendo ás circunstancias especiaes que, por enquanto, o impossibilitam de pôr em execução todos os ajustes postaes concluidos em Washington em 15 de junho de 1897, resolveu adherir unicamente á convenção principal, conforme comunicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 10 de dezembro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a este acompanha, ficando assim alterada a primitiva notificação do referido Governo, publicada pelo decreto n. 5375, de 25 de novembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## (TRADUÇÃO)

Berna, 10 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro—Em additamento á nota que tivemos a honra de dirigir a V. Ex. em 28 de setembro ultimo, para lhe notificar a adhesão da Republica de Panamá á Convenção Postal

Universal e aos demais actos concluidos em Washington em 15 de junho de 1897, e tomando a liberdade de nos referirmos ás indicações constantes do § d daquelle nota, damo-nos pressa em lhe remetter a inclusa cópia da nova nota que nos passou o Governo da dita Republica para nos informar que adhère unicamente á Convención principal de Washington.

Fazendo esta comunicação a V. Ex., de conformidade com o art. 24 da Convención Postal Universal, julgamos dever lembrar que, em sua nota de 23 de agosto ultimo, o Governo do Panamá declarara adhérir à *Convención Postal Universal e aos demais actos concluidos em Washington.* (La solicitud hecha por este Despacho incluye la adhesión de la República de Panamá á la Convención Postal Universal y *demas* arreglos ajustados en Washington, etc.)

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse:

O Presidente da Confederação, *Comtesse.*— O Chancellor da Confederação, *Ringier.*

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

#### DECRETO N. 5442 — DE 28 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930\$794 para pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, relativas ao exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1336 de 7 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930\$794, para occorrer ao pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, relativas ao exercicio de 1904.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5443 — DE 30 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 31:889\$350, para pagamento de despezas com o serviço de exames de preparatorios que se effectuaram extraordinariamente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1248, de 3 de outubro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 31:889\$350, para occorrer ao pagamento de despezas com o serviço de exames de preparatorios que se effectuaram extraordinariamente em novembro e dezembro do referido anno.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5444 — DE 30 DE JANEIRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camisão, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Camisão, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, com a designação de 38º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 75 e 76, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5445 — DE 30 DE JANEIRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 60<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 178, 179 e 180, e um do da reserva, sob n. 60, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5446 — DE 30 DE JANEIRO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mogy das Cruzes, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mogy das Cruzes, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 149<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 445, 446 e 447, e um do da reserva, sob n. 149, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5447 — DE 31 DE JANEIRO DE 1905

Approva a planta de terrenos e predios necessarios á construcçao da 4<sup>a</sup> linha, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' approvada a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, contendo a indicação de terrenos e predios necessarios para a construcçao da 4<sup>a</sup> linha e outros melhoramentos projectados na Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil e não comprehendidos na que foi approvada pelo decreto n. 5016, de 27 de outubro de 1903.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5448 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que em visitas officiaes a autoridades navaes e navios de guerra, assim nacionaes como estrangeiros, deve ser usado, nos climas quentes, o uniforme de brim de linho branco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o vice-almirante Ministro da Marinha sobre a conveniencia de ser modificado o plano de uniformes mandado observar pelo decreto n. 4341, de 12 de fevereiro de 1902, no sentido de harmonizal-o com as normas recentemente adoptadas em diversas marinhas estrangeiras por occasião de visitas officiaes, nos climas quentes, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Nos climas quentes será usado o uniforme de dolman de brim de linho branco, calça, sapatos, bonnet, luvas de fio de Escossia, tudo da mesma cor, com espada, fiaor e talim indicados para o primeiro uniforme, nas visitas officiaes a autoridades navaes e navios de guerra, assim nacionaes como estrangeiros.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 5449 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que as nomeações dos officiaes encarregados de artilharia e torpedos e dos machinistas, assim chefes de machinas, como incumbidos dos apparelos electricos dos navios de guerra, serão feitas pela Secretaria de Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que a estabilidade do pessoal nos navios modernos, além de o familiarizar com o funcionamento já da artilharia e torpedos, já das machinas motoras e dos apparelos electricos que nelles se conteem, concorre para boa conservação de tão importante material e, portanto, para a efficiencia dos mesmos navios ;

Considerando que só assim se poderá fazer effectiva a responsabilidade dos officiaes incumbidos da immediata fiscalização do armamento e dos variados machinismos ora empregados ;

Decreta :

Art. 1.º As nomeações dos officiaes encarregados de artilharia e torpedos e dos machinistas, assim chefes de machinas como incumbidos dos apparelos electricos, serão feitas pela Secretaria de Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 5450 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:800\$, supplementar á verba n. 9 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:800\$, supplementar á verba n. 9 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para ecorrer ao pagamento de

porcentagens devidas aos cobradores da Recebedoria do Rio de Janeiro, até 31 de março proximo futuro.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5451 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$, para pagamento das despezas extraordinarias feitas com o serviço de lançamento dos impostos de industrias e profissões e de revisão das penas d'água.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 1º, § 19, da lei n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$, para ocorrer ás despezas extraordinarias com o serviço de lançamento dos impostos de industrias e profissões e de revisão das penas d'água, na forma do art. 4º, § 2º, do regulamento anexo ao decreto n. 5141, de 27 de fevereiro de 1904, e art. 9º do que baixou com o decreto n. 5142, da mesma data.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5452 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco, mais

uma brigada de infantaria, com a designação de 95<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, ns. 283, 284 e 285, e um do da reserva, sob n. 95, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5453 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1905

Dá instruções para as eleições federaes, na conformidade da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, na conformidade do disposto no art. 151 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, se observem, nas eleições federaes, as instruções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### Instruções a que se refere o decreto n. 5453, desta data, para as eleições federaes

##### CAPITULO I

##### DAS ELEIÇÕES

Art. 1.º A eleição ordinária para Presidente e Vice-Presidente da Republica se realizará no dia 1 de março do último anno do periodo presidencial, por sufrágio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

Paragrapgo único. No caso de vaga da Presidencia ou Vice-Presidencia, não havendo decorrido douz annos do periodo presidencial, a eleição para preenchimento da vaga se efectuará dentro em tres mezes depois de aberta.

Art. 2.<sup>º</sup> A eleição ordinaria para os cargos de deputado ao Congresso Nacional e renovação do terço do Senado Federal se effectuará, em toda a Republica, no dia 30 de janeiro, finda a anterior legislatura, mediante sufragio directo dos eleitores alistados na conformidade do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

S 1.<sup>º</sup> A eleição de senador se fará por Estado, a que será equiparado o Distrito Federal.

S 2.<sup>º</sup> Para a eleição de deputados, os Estados e o Distrito Federal serão divididos em districtos eleitoraes, observado o disposto nos arts. 58 e 150 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, e darão 212 deputados, assim distribuidos :

Amazonas . . . . .	4
Pará . . . . .	7
Maranhão . . . . .	7
Piauhy . . . . .	4
Ceará . . . . .	10
Rio Grande do Norte . . . . .	4
Parahyba . . . . .	5
Pernambuco . . . . .	17
Alagôas . . . . .	6
Sergipe . . . . .	4
Bahia . . . . .	22
Espirito Santo . . . . .	4
Rio de Janeiro . . . . .	17
S. Paulo . . . . .	22
Paraná . . . . .	4
Santa Catharina . . . . .	4
Rio Grande do Sul . . . . .	16
Minas Geraes . . . . .	37
Goyaz . . . . .	4
Matto Grosso . . . . .	4
Distrito Federal . . . . .	10

## CAPITULO II

### DA ELEGIBILIDADE

Art. 3.<sup>º</sup> São condições de elegibilidade :

I. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica :

1<sup>a</sup>, ser brasileiro nato ;

2<sup>a</sup>, estar no exercicio dos direitos politicos ;

3<sup>a</sup>, ser maior de 35 annos.

II. Para o Congresso Nacional :

1<sup>a</sup>, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

2<sup>a</sup>, para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis annos e ser maior de 35 annos de idade.

### CAPITULO III

#### DA INELEGIBILIDADE

Art. 4.<sup>º</sup> A inelegibilidade importa a nullidade dos votos que recahirem sobre as pessoas que nella incidam, para o efecto de considerar-se eleito o imediato em votos, observado o disposto no art. 7<sup>º</sup>.

Art. 5.<sup>º</sup> Não podem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da Republica :

1º, os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º graus do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes ;

2º, os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido até seis meses antes da eleição ;

3º, o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os efectos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

Art. 6.<sup>º</sup> São inelegíveis para o Congresso Nacional :

§ 1.<sup>º</sup> Em todo o territorio da Republica :

I, o Presidente e Vice-Presidente da Republica, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados ;

II, os Ministros do Presidente da Republica e os directores de suas Secretarias e do Thesouro Federal ;

III, os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada ;

IV, os magistrados federaes ;

V, os presidentes ou directores de banco, companhia ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal :

a) garantia de juros ou qualquer subvenção ;

b) privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não ;

c) isenção ou reducção de impostos ou taxas federaes, constantes de lei ou de contrato ;

d) privilegio de zona cu de navegação ;

e) contractos de tarifas ou concessão de terrenos.

§ 2.<sup>º</sup> Nos respectivos Estados, equiparado a estes o Distrito Federal :

I, os magistrados estadoaes ;

II, os commandantes de distrito militar ;

III, os funcionarios investidos do commando de forças de terra e mar, de polícia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional ;

IV, os funcionários administrativos federaes e estadoaes demissiveis independentemente de sentença.

§ 3.<sup>o</sup> Nas circumscripções onde exerçam as suas funcções — as autoridades policiaes.

As causas de inelegibilidade, previstas nos tres parágraphos deste artigo, vigoram até tres mezes depois de cessada a função publica.

Art. 7.<sup>o</sup> O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido eleito, si tiver reunido, ao menos, metade dos votos por este obtidos. No caso contrario far-se-ha nova eleição, para a qual se considera prorrogada a inelegibilidade definida neste decreto.

## CAPITULO IV

### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8.<sup>o</sup> A eleição se fará por secção de município, nos termos dos arts. 26 e 44 do decreto n. 5391 de 12 de dezembro de 1904, perante as mesas encarregadas do recebimento das cedulas e mais trabalhos do processo eleitoral.

Art. 9.<sup>o</sup> As mesas eleitoraes serão organizadas, nos diversos municipios, por uma junta composta do 1<sup>o</sup> suplente do substituto do juiz seccional, como presidente, sem voto, do ajudante do procurador da Republica, também sem voto, dos membros efectivos da comissão de alistamento, e dos seus respectivos supplentes.

§ 1.<sup>o</sup> No Distrito Federal funcionarão o 1<sup>o</sup> suplente do substituto do juiz de secção que não houver servido na junta de recursos, e o 1<sup>o</sup> procurador seccional, e na capital dos Estados o procurador da Republica.

§ 2.<sup>o</sup> O 1<sup>o</sup> suplente do substituto do juiz seccional será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelos outros supplentes, na respectiva ordem.

§ 3.<sup>o</sup> Funcionarão como secretarios da junta : nos diversos municipios, o ajudante do procurador da Republica ; no Distrito Federal, o 1<sup>o</sup> procurador seccional ; e nas capitais dos Estados, o procurador da Republica.

Em livro proprio, que ficará sob sua guarda, lavrarão os secretarios as respectivas actas.

Art. 10. No dia 29 de dezembro do ultimo anno de cada legislatura o 1<sup>o</sup> suplente do substituto do juiz seccional convidará, por officio e por edital, os membros da junta de que trata o artigo anterior a se reunirem, no dia 30 do mesmo mez, no edificio do governo municipal, ao meio-dia, para a organização das mesas eleitoraes.

§ 1.<sup>o</sup> Si o 1<sup>o</sup> suplente do substituto do juiz seccional até ao dia 25 de dezembro não tiver convocado a referida junta, será feita a convocação pelos seus substitutos, e, na falta

destes, pelos procuradores da Republica ou seus ajudantes, ou por qualquer dos membros da junta.

§ 2.<sup>º</sup> Em todo caso, haja, ou não, convocação, a junta reunir-se-ha no dia fixado para a organização das mesas, e, na falta do 1<sup>º</sup> suplente do substituto do juiz seccional e de seus immediatos, elegerá, à pluralidade de votos, o presidente de entre os seus membros.

§ 3.<sup>º</sup> A junta funcionará no dia, logar e hora designados com os membros que comparecerem, não sendo permitida a substituição dos que faltarem, houverem falecido ou mudado de residência.

Art. 11. Cada mesa compor-se-ha de cinco membros efectivos, havendo igual numero de supplentes, que terão de substituir aqueles, em suas faltas, segundo a ordem de precedencia.

Paragrapho unico. Essas mesas serão constituidas pela forma prescripta nos artigos seguintes.

Art. 12. Reunida a junta, é permittido a grupos de 30 eleitores, pelo menos, fazer a indicação de mesários para a secção a que pertencerem, por meio de officio dirigido á referida junta e pessoalmente entregue por qualquer dos seus signatarios, o qual cobrará recibo, em que se mencionarão a data da entrega e o numero de assignaturas que o firmam.

§ 1.<sup>º</sup> As assignaturas dos eleitores alludidos deverão ser do proprio punho e, uma a uma, legalmente reconhecidas por tabellião da localidade em que os mesmos residirem.

§ 2.<sup>º</sup> Além do reconhecimento das firmas, nos termos do § 1<sup>º</sup>, cada eleitor juntará prova de alistamento e residencia na respectiva secção eleitoral. A prova de alistamento será feita por certidão extrahida, do livro competente, pelo funcionário incumbido da guarda do mesmo livro, devendo naquelle certidão mencionar-se o numero sob que se acha alistado o signatario e todos os dizeres a elle referentes. Esta prova só poderá ser suprida pela juntada do proprio titulo do eleitor, o qual lhe será restituído, realizada a eleição da mesa. A prova de residencia na secção respectiva será feita pelos meios estabelecidos, para a de residencia nos municípios, no processo do alistamento de que trata o art. 18, § 3<sup>º</sup>, do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

§ 3.<sup>º</sup> Cada officio de apresentação não poderá conter mais de um nome, sob pena de não ser tomado em consideração.

§ 4.<sup>º</sup> O tabellião que se recusar a reconhecer as firmas para o disposto neste artigo incorrerá em multa de 500\$, além da responsabilidade criminal; podendo, em caso de dúvida, fazer o reconhecimento pelo confronto das firmas do officio com as do livro em que os eleitores se inscreveram por occasião do alistamento.

§ 5.<sup>º</sup> Nenhum eleitor poderá, sob pena de falsidade, assignar mais de um officio, e, si o fizer, o seu nome não será contado, para os efeitos da lei, em nenhum dos officios.

§ 6.<sup>º</sup> As apresentações feitas de acordo com as prescrições deste artigo não poderão ser recusadas.

Art. 13. Si os officios de apresentação forem em numero superior ao de mesarios, serão preferidos para membros efectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores e para supplentes os que lhes seguirem.

Paragrapho unico. No caso de igualdade do numero de assignaturas da apresentação, decidirá a sorte entre effectivos e supplentes.

Art. 14. Às 2 horas da tarde do mesmo dia 30 de dezembro a junta procederá à apuração dos officios apresentados para cada secção do municipio. Em seguida elegerá os mesarios ou supplentes que faltarem, ou toda a mesa, si nenhum officio tiver sido apresentado, votando cada um dos membros da junta, que tiver o direito de voto, em dous nomes escolhidos, unicamente, dentre os eleitores da respectiva secção, conforme o alistamento feito, qualquer que seja o numero de mesarios ou supplentes a eleger.

§ 1.<sup>º</sup> No primeiro caso, completarão as mesas, quer como membros effectivos, quer como supplentes, os cidadãos mais votados, na ordem da collocação, decidindo a sorte si houver empate.

§ 2.<sup>º</sup> No caso de ser a eleição para toda a mesa, considerar-se-hão membros effectivos os 1<sup>º</sup>, 3<sup>º</sup>, 5<sup>º</sup>, 7<sup>º</sup> e 9<sup>º</sup> mais votados, e supplentes os 2<sup>º</sup>, 4<sup>º</sup>, 6<sup>º</sup>, 8<sup>º</sup> e 10<sup>º</sup>; decidindo igualmente a sorte, si houver empate.

Art. 15. Lavrada a respectiva acta, no livro proprio, a que se refere o § 3.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup>, o presidente da junta, sob pena de responsabilidade, procedera de acordo com o disposto no § 3.<sup>º</sup> deste artigo.

§ 1.<sup>º</sup> Quando deixar de ser fornecido o livro de que trata o presente artigo, a junta poderá creal-o. Este livro deverá ser aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da mesma junta.

§ 2.<sup>º</sup> Os officios que tiverem sido apresentados para a organização das mesas, devidamente rubricados pelos membros da junta, serão archivados pelo respectivo secretario, e delles remetidas, pelo Correio e registradas, cópias ao poder verificador.

§ 3.<sup>º</sup> Da acta da reunião da junta e organização das mesas eleitoraes, em cada municipio, extrahir-se-hão, immediatamente, as necessarias cópias: uma, para ter publicidade por edital, reproduzido, até tres vezes, na imprensa, onde a houver; e as outras para serem remetidas ao presidente da commissão de alistamento, afim de que este possa enviar aos presidentes das mesas, na vespera do dia designado para a eleição, a cópia authenticada do alistamento das secções; aos presidentes das respectivas juntas apuradoras; ao juiz seccional; à Camara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme a eleição de que se tratar, ou a ambos. No Distrito Federal a cópia deverá

ser enviada ao juiz seccional que não houver servido na junta de recursos.

§ 4.º A nenhum cidadão será recusada certidão da acta da organização das mesas, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 16. Dentro em tres dias após a reunião da junta o seu presidente, por meio de cartas ou officios registrados pelo Correio, comunicará a cada um dos mesarios effectivos e supplentes a sua eleição e a designação do edificio em que tiver de funcionar a respectiva mesa eleitoral.

Art. 17. As mesas eleitoraes constituídas por esta fórmia presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se derem no periodo da legislatura.

Paragrapho unico. Nas legislaturas seguintes áquelle cuja eleição se effectuará a 30 de janeiro de 1906 farão parte da junta incumbida de organizar as mesas eleitoraes as comissões que tiverem funcionado na ultima revisão do alistaamento, observadas as disposições respectivas.

Art. 18. Sempre que se tiver de proceder a qualquer eleição o 1º suplente do substituto do juiz seccional, e, na sua falta ou impedimento, o seu imediato, mandará, com antecedencia de 20 dias, affixar edital, ou publicai-o, até cinco vezes, pela imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a darem os seus votos, e declarando o dia, o lugar e a hora da eleição.

Art. 19. Os objectos e os livros necessarios para as eleições serão, com a devida antecedencia, fornecidos, nos diversos Estados, pelas Delegacias fiscaes, no do Rio de Janeiro pela Collectoria de rendas federaes de Nitheroy, e no Distrito Federal pela Secretaria do Interior aos 1<sup>os</sup> supplentes do substituto do juiz seccional, os quaes, no caso de demora, os requisitarão. Esses livros, que deverão todos trazer, na primeira folha, o carimbo das repartições que os expedirem, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos mesmos supplentes, e, na sua falta ou impedimento, pelos seus imediatos, e depois enviados ás mesas eleitoraes os que forem concorrentes ao respectivo processo, de modo que a entrega se faça ao presidente de cada uma destas, mediante reciproco, na vespere do dia fixado para a eleição, ou no proprio dia, quando se der o caso previsto no art. 21, 1<sup>a</sup> parte, sob pena de responsabilidade criminal, além da multa de 500\$000.

§ 1.º Os livros cujo fornecimento compete ás repartições mencionadas neste artigo são os seguintes: um, para as actas da junta organizadora das mesas eleitoraes, em cada municipio; um, para as assignaturas dos eleitores que comparecerem ás eleições, em cada secção; um, para as actas das eleições, inclusive a de instalação da mesa, em cada secção; um, para a transcripção das actas das eleições, em cada secção; e um para as actas de cada uma das juntas de apuração das eleições. A remessa deste ultimo livro será feita aos presidentes das mesmas juntas, aos quaes se refere o art. 42.

§ 2.º Não recebendo as mesas os livros para a eleição, procederão, não obstante, à mesma eleição, servindo, neste caso, livros ou cadernos rubricados por todos os mesários.

§ 3.º Nas eleições subsequentes servirão os mesmos livros, conforme o disposto no art. 39.

§ 4.º A remessa dos livros de que trata o § 1º deste artigo será feita pelo Correio, mediante registro, e da data da mesma o funcionário que os enviar fará comunicação, por ofício, ao presidente da junta apuradora, annexando o talão do registro.

§ 5.º A entrega dos livros respectivos aos presidentes das mesas eleitorais será feita pelos agentes do Correio, mediante recibo, que enviarão ao administrador da recartação, o qual, por sua vez, o transmittirá ao presidente da junta apuradora.

Art. 20. No dia anterior ao da eleição, reunidos, no edifício designado, ás 10 horas da manhã, os membros da mesa eleitoral elegerão, dentre si, á pluralidade de votos, o seu presidente. Este, logo depois de eleito, designará o secretario, o encarregado da chamada dos eleitores, o de examinar os títulos respectivos e o de verificar a regularidade dos envelopes das cédulas, e declarará installada a mesa, sendo lavrada a respectiva acta no livro competente, dos de que trata o artigo anterior.

Art. 21. Si na véspera da eleição, até ao meio-dia, não comparecerem mesários e suplentes em numero suficiente para a instalação da mesa, ficará este acto adiado para o próprio dia da eleição, ás 9 horas da manhã.

Paragrapho unico. Si até ás 10 horas do dia da eleição não comparecerem cinco mesários, dentre efectivos e suplentes, não haverá eleição na respectiva secção; podendo os eleitores votar na secção mais proxima, observado o disposto no art. 24.

Art. 22. A eleição será por escrutínio secreto, mas é permitido ao eleitor votar a descoberto.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cédulas, que assignará perante a mesa eleitoral, uma das quaes será depositada na urna respectiva e a outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesários.

Art. 23. A eleição começará, ás 10 horas da manhã, pela chamada dos eleitores, na ordem em que estiverem seus nomes na cópia do alistamento a que se refere o § 3º do art. 15.

§ 1.º Na falta desta cópia os eleitores votarão, por ordem alphabetică, com a simples exhibição de seus títulos, devidamente legalizados.

Esses títulos, rubricados pelo presidente da mesa e pelos fiscaes, serão archivados, e restituídos aos eleitores depois de definitivamente julgada a eleição.

§ 2.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possível fiscalizar o processo eleitoral.

S. 3.<sup>º</sup> O eleitor não poderá ser admittido a votar sem prévia exhibição de seu título, bastando que o exhiba para não lhe ser recusado o voto pela mesa. Entretanto, si esta tiver razões fundadas para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e reterá o título exhibido, enviando-o, com a cedula, á competente junta apuradora.

S. 4.<sup>º</sup> Serão também retidos pelas mesas eleitoraes e enviados ao poder verificador, juntamente com as authenticas da eleição, os títulos provisórios de eleitor expedidos na conformidade do art. 51 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

S. 5.<sup>º</sup> Antes de depositar na respectiva urna a cedula ou cedulas assignará o eleitor o livro de presença, de maneira que a cada linha da folha corresponda um só nome, a qual será por elle tambem numeradá, em ordem successiva, antes de lançar sua assignatura.

De igual modo assignará o eleitor uma ou duas listas, conforme a eleição de que se tratar, observando-se o disposto no art. 25 quanto ao encerramento das mesmas listas, que serão enviadas, em original, á Camara dos Deputados, ou ao Senado Federal, com a cópia da acta da eleição. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica a lista será uma e remettida ao Senado.

S. 6.<sup>º</sup> É vedada a assignatura por outrem do nome do eleitor no livro de presença e nas listas a que se refere o paragrapgo anterior, sob qualquer pretexto, considerando-se como ausente aquelle que não puder fazel-o pessoalmente.

S. 7.<sup>º</sup> Na mesa dos trabalhos estarão os livros de actas e de presença dos eleitores, bem como a urna ou urnas, fechadas á chave, as quaes, antes da chamada, serão abertas e mostradas pelo presidente ao eleitorado, para que verifique estarem vasias.

Art. 24. Os eleitores em cuja secção houver recusa de fiscal, ou em que não se reunir a mesa eleitoral, poderão votar na secção mais proxima, sendo seus votos tomados em separado e ficando-lhes retidos os títulos para serem remetidos á respectiva junta apuradora.

Art. 25. Encerrada a chamada o presidente fará lavrar termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, e nesse termo será declarado o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e dos que não o houverem feito. O termo de encerramento será datado e assignado pelos mesarios e fiscaes.

S. 1.<sup>º</sup> O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença e nas listas, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os eleitores de que trata o art. 24, e os fiscaes que forem eleitores, conforme dispõe o art. 28.

S. 2.<sup>º</sup> Lavrado o termo de encerramento far-se-ha a apuração pelo modo seguinte: aberta a respectiva urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas; e, depois de annunciar o numero delas, conforme a eleição de que se tratar, as emmaçará

de acordo com os rotulos, recolhendo-as imediatamente á mesma urna. A proporção que o presidente proceder á leitura de cada cedula deverá passal-a aos fiscaes e aos mesarios, para a verificação dos nomes por elle lidos em voz alta.

§ 3.º O voto será escripto em cedula collocada em envolucro fechado e sem distintivo algum, podendo ser impressa, e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar. Embora não se ache intiramente fechada alguma cedula, será, não obstante, apurada.

A cedula que não tiver rotulo será tambem apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

§ 4.º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações por falta, aumento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que se referem visivelmente a individuo determinado.

§ 5.º As cedulas apuradas em separado serão rubricadas pela mesa e remetidas á competente junta apuradora.

§ 6.º Não serão apuradas as cedulas :

a) quando contiverem nome riscado e substituido por outro, ou não ;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contraria á do rotulo, ou, no caso acima previsto, de não haver indicação no envolucro ;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um mesmo envolucro, quer estejam escriptas em papeis separados, quer no proprio envolucro.

Art. 26. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica votará o eleitor em dous nomes, escriptos em cedulas distintas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.

§ 1.º Na eleição para senador o eleitor votará em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado. Si houver mais de uma vaga a preencher na mesma occasião, votará o eleitor em cedula separada para cada uma dellas.

§ 2.º Na eleição para deputados cada eleitor votará em tres nomes nos Estados cuja representação constar apenas de quatro deputados ; em quatro nomes nos districtos de cinco ; em cinco nos de seis ; e em seis nos districtos de sete deputados.

§ 3.º Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto for de cinco ou mais deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantos forem os votos que lhe quizer dar.

§ 4.º No caso do eleitor escrever em uma cedula um nome uma só vez, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 5.º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles de que o eleitor pôde dispôr, serão apurados sómente,

na ordem da collocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

§ 6.<sup>º</sup> Quando se tenha de proceder a alguma eleição de deputado ou senador juntamente com a de Presidente e Vice-Presidente da Republica, haverá uma urna especial afim de receber os votos para estes ultimos cargos.

§ 7.<sup>º</sup> Na hypothese da 2<sup>a</sup> parte do § 1<sup>º</sup> haverá outra urna para as cedulas da eleição do senador cuja vaga tambem se tenha de preencher.

Art. 27. Concluída a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de presença e nas listas, a mesa dará aos candidatos e aos fiscaes, si for exigido, boletim datado e assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e o numero dos que houverem deixado de comparecer; e, terminada a apuração dos votos, imediatamente lhes entregará outro boletim, tambem datado e assignado, contendo a votação que cada um dos candidatos tiver obtido.

§ 1.<sup>º</sup> Os candidatos e fiscaes passarão racibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, do que se fará menção na acta, bem como si se recusarem a passar o dito racibo.

§ 2.<sup>º</sup> Terminada a apuração o presidente proclamará, em voz alta, o resultado da eleição, procedendo à verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, eleitor, fiscal ou candidato, e fará lavrar no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e candidatos.

§ 3.<sup>º</sup> A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 28. Poderá ser fiscal o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor; e, sendo eleitor, ainda que de outro município, mas do mesmo distrito eleitoral, o seu voto será apurado na secção em que estiver exercendo o encargo de fiscal, apresentando o seu título.

Art. 29. A nomeação de fiscal será feita em officio dirigido à mesa eleitoral, datado e assignado pelo candidato ou seu procurador, independentemente do reconhecimento de firmas, podendo o mesmo officio ser entregue em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

§ 1.<sup>º</sup> O mesmo direito é conferido aos eleitores, desde que formem um grupo de dez, pelo menos.

§ 2.<sup>º</sup> A mesa, em caso algum, poderá recusar os fiscaes.

Art. 30. Da acta da eleição constará:

- a) o dia e o lugar e a hora da eleição;
- b) o numero dos eleitores que comparecerem e dos que faltarem;
- c) o numero de cedulas recolhidas e apuradas para cada eleição;
- d) os nomes dos cidadãos votados, com o numero, por extenso, dos votos obtidos;

e) o numero de cedulas apuradas em separado, com a declaração dos motivos, os nomes dos votados nas mesmas cedulas, e, quando possível, dos eleitores que assim tiverem votado;

f) os nomes dos mesarios e fiscaes que se recusarem a assignar a acta e os dos que o fizerem;

g) todas as occurrences que se derem no processo da eleição.

Art. 31. Finda a eleição e lavrada a acta no mesmo livro de que trata o art. 20, será esta immediatamente transcripta em livro de notas de qualquer tabellião, ou, na falta deste, por escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, os quaes darão certidão da mesma acta aos candidatos e fiscaes que a pedirem.

§ 1.º A transcrição da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo 1º suplemento do substituto do juiz seccional, e, na falta, pelo imediato, e por elle remetido á mesa eleitoral, juntamente com os livros de actas e de presença.

§ 2.º A distribuição dos tabelliões e escrivães incumbe á autoridade que tiver presidido a comissão de alistamento, e será publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, com antecedencia, pelo menos, de dez dias ao da eleição.

§ 3.º A transcrição da acta será assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 32. Qualquer eleitor da secção, fiscal, ou candidato, poderá offerecer protestos escriptos quanto ao processo eleitoral, passando a mesa recibo ao protestante. Os protestos, depois de rubricados por ella e de contra-protestados ou não, constarão da acta e serão appensos, em original, á cópia da mesma acta que for remettida á respectiva junta apuradora.

Art. 33. Si a mesa recusar o protesto poderá este ser lavrado em livro de notas de tabellião, dentro em 24 horas após a eleição.

Art. 34. Na eleição geral para deputados e renovação do terço do Senado a mesa fará extrahir, no mesmo dia, quatro cópias da acta da eleição, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou por escrivão *ad hoc*, serão enviadas, sob registro postal e no prazo maximo de tres dias, aos 1<sup>os</sup> secretarios da Camara dos Deputados e do Senado Federal e aos presidentes das juntas apuradoras a que se refere o art. 42.

§ 1.º Nos districtos eleitoraes cujas sédes foram capitais de Estado e no Distrito Federal serão extrahidas apenas tres cópias, das quaes a mesa remetterá uma ao 1º secretario da Camara dos Deputados, outra ao 1º secretario do Senado Federal, e a terceira ao presidente da junta apuradora, que é a mesma para ambas as eleições.

§ 2.º Na eleição para preenchimento de vaga de deputado ou de senador serão extrahidas duas cópias, das quaes uma será enviada ao respectivo 1º secretario e outra ao presidente da competente junta apuradora, que é a da capital quanto à

eleição de senador, e à do respectivo distrito, quando se tratar de eleição de deputado.

Quando o Estado constituir um só distrito eleitoral a cópia será enviada à junta apuradora na capital.

§ 3.<sup>o</sup> Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica, serão extraídas tres cópias da acta respectiva, inclusive a da formação da mesa, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabollão ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas, sob registro postal e no prazo maximo de tres dias: uma ao Vice-Presidente do Senado; uma ao presidente da junta apuradora da capital do Estado; e uma ao juiz seccional do Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que se realizar no Distrito Federal.

§ 4.<sup>o</sup> As respectivas cópias remetidas á Camara dos Deputados ou ao Senado Federal acompanharão as listas, em original, de que trata o § 5<sup>o</sup> do art. 23.

Art. 35. A mesa eleitoral funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de acordo com os mesarios, resolver as questões que se apresentarem, regular a policia no recinto da assembleia, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não são permittidas discussões prolongadas entre os eleitores e entre os proprios mesarios.

Art. 36. É proibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição.

Art. 37. Não ha incompatibilidade para os membros da junta organizadora das mesas, mesa eleitoral ou junta apuradora entre si.

Art. 38. Não é nullidade a falta de assignatura de mesario ou fiscal na acta, desde que se declare, mesmo com a nota — em tempo, — o motivo por que deixou de fazel-o um ou outro.

Art. 39. Os livros e maís papeis concernentes ao processo da eleição serão remetidos, dentro do prazo de cinco dias, pelos presidentes ou secretarios das mesas eleitoraes aos 1<sup>o</sup> suplentes do substituto do juiz seccional, que darão recibo da entrega e os manterão sob sua guarda, á disposição do Congresso Nacional, até a conclusão da verificação de poderes dos eleitos; depois do que os enviarão aos presidentes das comissões de alistamento, que os farão archivar no cartorio do competente escrivão do judicial, em movele apropriado, cuja chave ficará em poder dos mesmos presidentes, até serem requisitados para nova eleição. No Distrito Federal deverão os referidos livros e papeis ser enviados ao 1<sup>o</sup> suplente a quem se refere o § 1<sup>o</sup> do art. 9<sup>o</sup>.

Parágrafo unico. Serão fornecidos novos livros quando os existentes não possam mais servir, por já se acharem esgotadas as suas folhas.

## CAPITULO V

## DA APURAÇÃO

Art. 40. Para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, os presidentes das commissões de alistamento comunicarão, até 10 de fevereiro anterior ao dia da mesma eleição, nos Estados ao respectivo presidente ou governador e no Distrito Federal ao Ministro do Interior, o numero de secções em que estiver dividido o município e o Distrito Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1.º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organizarão um quadro, conforme o modelo annexo, contendo, por ordem numerica, todos os municipios e secções do Estado, e todas as secções do Distrito Federal, bem assim o numero de eleitores de cada secção.

§ 2.º Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora do Estado ou do Distrito Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado.

Art. 41. A apuração geral da eleição de deputados será feita nas sédes dos respectivos distritos eleitoraes, e as de Presidente e Vice-Presidente da Republica e senadores serão feitas na capital dos Estados pela mesma junta que apurar as eleições do distrito da capital.

Paragrapho unico. No Distrito Federal todas as eleições serão apuradas por uma só junta.

Art. 42. A junta apuradora compor-se-ha :

I. Na sede dos distritos, excepto os da capital dos Estados e do Distrito Federal, do 1º supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circunscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do 1º supplente e de seus immediatos, presidirá a junta o presidente do governo municipal da sede do distrito.

II. Na capital dos Estados, do substituto do juizo seccional, como presidente, também só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circunscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do substituto do juiz seccional, a presidencia competirá ao presidente do governo municipal da capital.

III. No Distrito Federal, a junta será presidida pelo juiz de secção que não tiver funcionado na junta de recursos, ou seu respectivo substituto, e compor-se-ha dos juizes das pretorias urbanas.

Art. 43. O presidente da junta convocará, por officio, com antecedencia de 10 dias, os respectivos membros, e na mesma occasião annunciará por edital, reproduzido na imprensa, onde

a houver, o dia e a hora em que, nos termos do art. 45, deverão começar os trabalhos.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do presidente e de seus substitutos, servirà o membro da junta por esta eleito.

Art. 44. Caso não tenha sido feita a convocação, os cidadãos que, em virtude da lei, são chamados a fazer parte da junta deverão comparecer no dia, lugar e hora designados no artigo seguinte e dar começo aos trabalhos.

§ 1.º A junta só poderá funcionar com a presença, ao menos, de cinco de seus membros, além do presidente.

§ 2.º Não incorrem em multa, nem em responsabilidade criminal, os que, por causa justificada, deixarem de comparecer.

Art. 45. A apuração começará 30 dias depois do da eleição.

§ 1.º A junta reunir-se-há no edifício do governo municipal da sede do distrito, às 11 horas da manhã, e funcionará, diariamente, durante o tempo necessário para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2.º Servirão como secretários das juntas : na capital dos Estados, o escrivão do juizo seccional; nos demais distritos, um dos escrivães do judicial da comarca da sede, designado pelo presidente da junta ; e no Distrito Federal, o escrivão do juiz que presidir a respectiva junta.

Art. 46. As sessões das juntas serão publicas, e é permitido aos candidatos ou aos seus procuradores fiscalizar o processo da apuração.

Art. 47. A apuração se fará pelas authenticas recebidas ou pelos boletins e certidões que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que nenhuma dúvida offereçam.

Art. 48. Consideram-se cópia authentica a que estiver devidamente conferida e concertada pelo escrivão que houver feito a transcrição da acta, e boletim authentico o que tiver as firmas dos mesários reconhecidas por notário publico.

Art. 49. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica observar-se-há o seguinte :

a ) Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins, a junta apuradora os requisitirá do juiz seccional do Estado, ou do Supremo Tribunal Federal, quanto ao Distrito Federal.

b ) O 1º procurador da Republica no Distrito Federal, e o procurador seccional no Estado, assistirão, como fiscaes, a todo o trabalho de apuração, e farão, em seguida, um desenvolvido relatório, que remetterão, sob registro do Correio, ao Vice-Presidente do Senado.

c ) Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora e pelo 1º procurador da Republica ou pelo procurador seccional, serão remetidas, no prazo maximo de tres dias, e registradas pelo Correio, uma ao Ministro do Interior e outra ao Vice-Presidente do Senado.

d) A acta da apuração remettida ao Vice-Presidente do Senado, será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

Paragrapho unico. O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento, conforme dispõe o art. 4º da lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895.

Si faltarem authenticas, cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou a alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração, até que seja satisfeita a sua requisição.

Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuser.

Art. 50. A junta limitar-se-ha a sommar os votos obtidos pelos candidatos, não podendo entrar na apreciação de nullidades da eleição ou da inelegibilidade dos cidadãos votados, devendo mencionar as duvidas, que forem encontradas, sobre a organização de qualquer mesa eleitoral, fazendo expressa menção dos votos obtidos pelos candidatos.

Art. 51. No caso de duplicata a junta observará as seguintes disposições :

I. Preferirá a authentica da eleição realizada no logar previamente designado.

II. Si ambas as eleições forem feitas no mesmo local, preferirá a que tiver sido realizada perante a mesa legalmente nomeada.

III. Faltando á junta base para verificar as hypotheses previstas nos numeros anteriores, deixará de apurar as duplicatas, mencionando na acta a occurrenceia, e as remetterá ao poder verificador.

Art. 52. Serão apurados os votos dados ao candidato com o nome com que se houver apresentado ou com o que for notoriamente conhecido.

Art. 53. Dos trabalhos da junta lavrar-se-ha, diariamente, a acta correspondente, em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se a votação apurada.

Art. 54. Na eleição para deputados e senadores, concluída a apuração, lavrar-se-ha a acta geral, contendo todas as occurrences e a votação total, e nella se fará menção das representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta, com a declaração dos motivos em que se fundarem. Em seguida serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1.º Da acta geral extrahir-se-hão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remetidas : uma a cada uma das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal ; outra ao juiz seccional nos Estados, ou ao Ministro do Interior no Districto Federal ; e uma a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

As cópias, quando impressas, deverão ser concertadas pelos membros da junta e igualmente por elles assignadas.

§ 2.º Considera-se diploma a cópia authentica da acta geral da apuração, assignada pela maioria dos membros da junta que tiverem funcionado.

No caso de duplicata de apuração reputar-se-ha simples contestação a que for assignada pela minoria da junta.

Art. 55. Não poderão ter entrada na Secretaria de qualquer das casas do Congresso livros e papeis eleitoraes não enviados pelo Correio do Estado em que se tiver procedido à eleição, salvo exhibindo os portadores officios assignados pela maioria das juntas.

Art. 56. Não se comprehendem na proibição do artigo antecedente documentos destinados a instruir ou fundamentar as contestações que qualquer candidato tiver de apresentar.

## CAPITULO VI

### DAS NULLIDADES

Art. 57. As eleições só podem ser annulladas nos casos expressamente previstos neste capítulo.

Art. 58. As infracções do presente decreto, ainda que não definidas como causa de nullidade da eleição, sujeitarão, comtudo, os infractores ás penalidades nelle estatuidas.

Art. 59. São nullas as eleições :

1º, quando feitas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto ;

2º, quando realizadas em dia diverso do legalmente designado ;

3º, quando haja prova de fraude que altere o resultado da eleição ;

4º, quando houver recusa de mesarios ou de fiscaes, apresentados de conformidade com a lei ;

5º, quando se fizerem por alistamentos clandestinos ou fraudulentos.

Art. 60. São annullaveis as eleições :

1º, quando feitas em lugar diverso do designado pelo poder competente ;

2º, quando começarem antes da hora marcada.

Art. 61. A Camara dos Deputados ou o Senado Federal mandarão proceder a nova eleição sempre que, no reconhecimento dos poderes de seus membros, annullarem, sob qualquer fundamento, mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas desprezadas por impossibilidade de verificação da legitimidade de uma das series de actas.

## CAPITULO VII

## DAS MULTAS

Art. 62. Além das multas comminadas nos casos já previstos por este decreto, serão tambem multados :

S 1.<sup>o</sup> Pelos presidentes das mesas eleitoraes :

I, na quantia de 100\$ a 500\$, os cidadãos escolhidos para fazerem parte das referidas mesas, si se recusarem a esse serviço ou abandonarem os trabalhos sem causa justificada ;

II, na quantia de 500\$ a 1:000\$, repartidamente entre os membros das mesmas mesas eleitoraes, si não se reunirem nos prazos e logares marcados ou deixarem de cumprir ou cumprirem fóra dos prazos e das prescripções estabelecidas os deveres que lhes são impostos.

S 2.<sup>o</sup> Pelas autoridades judiciarias com quem servirem, na quantia de 100\$ a 500\$, além das peúnas de falsidade : os secretarios das juntas, tabellâes, escrivâes ou pessoas legalmente incumbidas de escrever, transcrever ou copiar livros, papeis ou actas eleitoraes, si na escriptu'ação, traslado, cópia ou editaes que fizerem, ou nas certidões que passarem, incorrerem em falta, transpondo, omitindo, acrescentando ou alterando nomes, qualificativos, indicações, datas ou numeros.

Art. 63. Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos neste decreto, serão supridos por acto proprio, ou mediante denuncia de qualquer eleitor, pelo Ministro do Interior — quanto aos presidentes das juntas de apuração.

Art. 64. A imposição das multas pelos presidentes das mesas eleitoraes far-se-há por termo lavrado pelos respectivos secretarios e assignado pelos mesmos presidentes, que o remetterão, por officio, no Districto Federal, ao 1º procurador da Republica, e, nos Estados, aos procuradores seccionaes e seus ajudantes, para os devidos efeitos.

Art. 65. As multas impostas pelo Ministro do Interior constarão de termo lavrado na Directoria da Justiça da Secretaria de Estado, subscripto pelo respectivo director e assignado pelo mesmo Ministro.

Art. 66. Das multas impostas pelos presidentes das mesas eleitoraes haverá recurso para os presidentes das juntas de recursos.

Art. 67. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

Art. 68. Incorrerão na multa de 100\$ a 500\$, além da responsabilidade criminal, de que trata o art. 77, os funcionários que se recusarem a dar as certidões a que são obrigados.

Art. 69. Incorrerá na multa de 200\$ a 500\$, além da penalidade a que se refere o art. 78, o 1º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem suas vezes fizer, que não comparecer no logar, dia e hora designados, assim de receber os

officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios, ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem.

Art. 70. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia delas recolhida aos cofres federaes.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 71. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 72. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes:

Pena — de dous a seis mezes de prisão.

Art. 73. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena — de seis mezes a um anno de prisão.

§ 1.º A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo.

§ 2.º Serão isentos dessa pena o membro ou membros da junta apuradora ou mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto de ser praticada.

Art. 74. Deixar o funcionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos termos do processo, por crimes definidos neste decreto :

Pena — suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos e perda do emprego, com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 75. O cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar :

Pena — prisão por dous a quatro mezes, além da multa de 500\$ a 1.000\$, de que trata o art. 53 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

Art. 76. Deixar o 1º suplente do substituto do juiz seccional, ou quem o substituir, de comparecer no lugar, dia e hora designados, afim de receber os officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios, ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem :

Pena — de dous a seis mezes de prisão, além da multa de que trata o art. 69.

Art. 77. Deixar qualquer funcionario de dar as certidões a que é obrigado :

Pena — de um a tres mezes de prisão, além da multa a que se refere o art. 68.

Art. 78. Todas as vezes que a Camara dos Deputados ou o Senado Federal, na verificação e reconhecimento dos poderes de seus membros, julgar nulos ou não apurar — por vicios e

fraudes — documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva mesa, as mesmas actas e os documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne efectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios houverem concorrido.

Art. 79. Os crimes definidos neste decreto e os de igual natureza doCodigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia : no Distrito Federal, ao 1º procurador da Republica, perante o juiz seccional que não houver servido na junta de recursos ; nas comarcas das capitais dos Estados, aos procuradores da Republica, perante o juiz seccional ; e nas demais comarcas, aos ajudantes dos mesmos procuradores, perante os supplentes do substituto do juiz seccional.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá ser igualmente dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º O processo correrá perante a justiça federal, e a forma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos ; competindo originariamente ao Supremo Tribunal Federal, quando o culpado for o governador ou presidente do Estado.

§ 3.º As penas serão accrescidas de um terço quando os crimes forem commettidos por funcionarios publicos.

## CAPITULO IX

### DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 80. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompatible com o exercicio de qualquer outra função publica, considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio depois de reconhecido ou empossado o deputado ou senador.

Art. 81. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que pertencer o representante da Nação, e nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas.

## CAPITULO X

### DAS VAGAS

Art. 82. O cidadão que fer eleito deputado ou senador pôde, depois de reconhecido, renunciar a todo tempo o mandato.

Art. 83. Aos governadores, nos respectivos Estados, e ao Ministro do Interior, no Distrito Federal, compete providenciar quanto ao preenchimento das vagas que se derem na representação nacional, uma vez comprovadas.

Paragrapho único. Dar-se-há por comprovada a renuncia

de algum representante, quando o governador do Estado ou o Ministro do Interior tiverem conhecimento por comunicação da Mesa da respectiva Camara a que o representante tenha enviado a sua renuncia, e a vaga assim aberta será preenchida no prazo maximo de tres meses, contados do recebimento da referida comunicação. De igual modo se procederá no caso de falecimento ou outro qualquer.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 84. E' considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros das mesas eleitoraes, das juntas organizadoras das mesmas e das juntas de apuração, desde que estejam constituidas até terminarem os respectivos trabalhos; bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes até cinco dias depois do da eleição.

Art. 85. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sellos e de quaequer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, exceptuadas as certidões de que trata o art. 29 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

Art. 86. Correm á conta da União as despesas necessarias á execução deste decreto.

Art. 87. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 88. As Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal teem competencia para se dirigirem aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas e judiciarias federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 89. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que lhe não pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se sotto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 90. Os actuaes eleitores votarão nas eleições para preenchimento das vagas que se derem no periodo da presente legislatura, observando-se, no respectivo processo, as instruções que acompanharam o decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902, na parte em que lhe forem applicaveis.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1905.— J. J. Seabra.

Modelos a que se refere o § 1º do art. 40 das instruções annexas ao decreto n. 5453, de 6 de fevereiro de 1905

## N. 1

## Estado d-

	1ª Secção	..... eleitores
	..... »	..... »
Municipio d.....	»	..... » ..... eleitores
	..... »	..... »
	..... »	..... »
	1ª Secção	..... eleitores)
Municipio d.....	»	..... » ..... eleitores
	..... »	..... »
	1ª Secção	..... eleitores)
	..... »	..... »
	..... »	..... »
Municipio d.....	»	..... » ..... eleitores
	..... »	..... »
	..... »	..... »
	..... »	..... »
	..... »	..... »
.... Municipios	.... Secções	.... Eleitores

..... em .... de ..... de 19.....

.....

N. 2

## Distrito Federal

..... Secção	..... eleitores
..... »	..... »
..... »	..... »
..... »	..... »
..... »	..... »
..... Secção	..... eleitores
..... »	..... »
..... »	..... »
..... »	..... »
..... »	..... »
..... Secções	..... Eleitores

..... em .... de ..... de 19.....

.....

## DECRETO N. 5454 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:000\$, papel, para ocorrer ás despesas com a execução do accordo provisório concluído em 12 de julho ultimo, entre os Governos do Brazil e do Perú, no corrente exercicio de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, e de acordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, como dispõe o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 ;

Usando da autorização a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877 ;

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:000\$, em papel, para ocorrer ás despesas com a execução do accordo provisório concluído em 12 de julho ultimo, entre os Governos do Brazil e do Perú, no corrente exercicio de 1905.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5455 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1905

Manda executar a Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Perú para a solução das reclamações de seus nacionaes, concluída no Rio de Janeiro em 12 de julho de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Tendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto n. 1211, de 30 de julho de 1904, a Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Perú para a solução das reclamações de seus nacionaes, concluída no Rio de Janeiro em 12 de julho do mesmo anno e tendo sido trocadas as competentes ratificações no dia 11 de janeiro ultimo, decreta que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Perú para a solução de reclamações dos seus nacionaes

Convención de Arbitrage entre el Perú y el Brasil para la solución de las reclamaciones de sus nacionales

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Governo da Republica do Perú, desejando, no interesse das boas relações de amisade entre os douos Paizes, que sejam examinadas e resoltas prompta e equitativamente as reclamações dos seus nacionaes por factos ocorridos no Alto Juruá e no Alto Purús, deram para isso as necessarias instruccões aos seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil ao Sr. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores ; e

O Presidente da Republica do Perú ao Sr. Dr. Don Hernán Velarde, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica no Brazil ;

Os quaes, devidamente autorizados, convieram no seguinte :

#### ARTIGO 1º

As reclamações dos cidadãos brasileiros e as dos peruanos por prejuizos ou violencias que tenham ou pretendam ter sofrido no Alto Juruá e no Alto Purús desde 1902 serão deferidas ao juizo de um Tribunal Arbitral que terá assento na cidade do Rio de Janeiro e começará a funcionar seis mezes

El Gobierno de la República del Perú y el de la República de los Estados Unidos del Brasil, deseando, en interés de las buenas relaciones de amistad entre los dos Paises, que sean examinadas e resueltas pronta y equitativamente las reclamaciones de sus nacionales por hechos ocurridos en el Alto Juruá y en el Alto Purús, dieron con ese objeto las necesarias instrucciones á sus Plenipotenciarios, á saber:

El Presidente de la República del Perú al Señor Doctor Don Hernán Velarde, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la misma República en el Brasil ; y

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor José María da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado en el Despacho de Relaciones Exteriores;

Los cuales, debidamente autorizados, han convenido en lo siguiente:

#### ARTICULO 1º

Las reclamaciones de los ciudadanos peruanos y las de los brasileros por perjuicios ó violencias que hayan ó pretendan haber sufrido en el Alto Juruá y en el Alto Purús desde 1902 serán deferidas al juicio de un Tribunal Arbitral que tendrá asiento en la ciudad de Rio de Janeiro y comenzará á funcio-

depois da troca das ratificações desta Convención.

nar seis meses despues de canje de las ratificaciones de esta Convención.

## ARTIGO 2º

Formarão o Tribunal dous árbitros, um brasileiro, outro peruano, nomeados pelo seus respectivos Governos, um mez depois da troca das ratificações desta Convención, e um soure-árbitro, escolhido no mesmo prazo pelos dous Governos dentro os chefes da Missão Diplomática acreditados no Brazil.

Formarán el Tribunal dos árbitros, uno peruano, otro brasileño, nombrados por sus respectivos Gobiernos un mes despues del canje de las ratificaciones de esta Convención, y un tercero dirimente, escogido en el mismo plazo por los dos Gobiernos entre los Jefes de Misión Diplomática acreditados en el Brasil.

## ARTIGO 3º

Dentro do prazo de um anno, contado da sua primeira reunião, ou dentro do de seis mezes, sendo possível, deverá o Tribunal examinar e resolver todas as reclamações, com a faculdade de as julgar conforme direito ou *ex aequo et bono*.

Só serão examinadas e julgadas as reclamações recebidas pelo Tribunal dentro do prazo de seis mezes contado da abertura de seus trabalhos.

## ARTICULO 2º

Formarán el Tribunal dos árbitros, uno peruano, otro brasileño, nombrados por sus respectivos Gobiernos un mes despues del canje de las ratificaciones de esta Convención, y un tercero dirimente, escogido en el mismo plazo por los dos Gobiernos entre los Jefes de Misión Diplomática acreditados en el Brasil.

## ARTICULO 3º

Dentro del plazo de un año, contado desde su primera reunión, ó dentro del de seis meses, si fuose posible, deberá el Tribunal examinar y resolver todas las reclamaciones, con la facultad de juzgarlas conforme á derecho ó *ex aequo et bono*.

Solo serán examinadas y juzgadas las reclamaciones recibidas por el Tribunal dentro del plazo de seis meses, contado desde la apertura de sus trabajos.

## ARTIGO 4º

As sentenças do Tribunal serão consideradas pelas Altas Partes Contractantes como decisão satisfactoria, perfecta e irrevogavel, obrigando-se tambem os reclamantes previamente a aceitá-las como definitivas.

## ARTICULO 4º

Las sentencias del Tribunal serán consideradas por las Altas Partes Contratantes como decisión satisfactoria, perfecta e irrevocable, obligándose también los reclamantes previamente a aceptarlas como definitivas.

## ARTIGO 5º

O pagamento das indemnizações resolvidas será feito por um Governo ao outro dentro do prazo de um anno, contado da data do encerramento das sessões do Tribunal, sem juros nem deducção alguma.

## ARTICULO 5º

El pago de las indemnizaciones resueltas será hecho por un Gobierno al otro dentro de plazo de un año contado desde la fecha de la clausura de las sesiones del Tribunal, sin interés ni deducción alguna.

## ARTIGO 6º

Cada um dos dous Governos pagará os honorarios do seu árbitro e os dos auxiliares deste, assim como a metade dos honorarios do sobreárbipro, que serão fixados oportunamente.

## ARTICULO 6º

Cada uno de los dos Gobiernos pagará los honorarios de su árbitro y los de los auxiliares de este, así como la mitad de los honorarios del tercero dirimente, que sean señalados en su oportunidad.

## ARTIGO 7º

As ratificações da presente Convenção serão trocadas no Rio de Janeiro no prazo de quatro mezes, ou antes si for possível.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, a assignamos, em dous exemplares, cada um nas linguas portugueza e castalhana, appondo nelles os nossos respectivos sellos.

Feita no Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de julho de mil novecentos e quatro.

## ARTICULO 7º

Las ratificaciones de la presente Convención serán canjeadas en Rio de Janeiro en el plazo de cuatro meses ó antes si fuese posible.

En fé de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios, arriba nombrados, la suscribimos en dos ejemplares, en las lenguas castellana y portuguesa cada uno, poniéndoles nuestros respectivos sellos.

Hecha en Rio de Janeiro á los doce días del mes de Julio de mil novecientos cuatro.

(L. S.) RIO-BRANCO.

(L. S.) HERNÁN VELARDE.

(L. S.) HERNÁN VELARDE.

(L. S.) RIO-BRANCO,

## DECRETO N. 5456 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1905

Fixa a intelligencia dos decretos n. 3259, de 11 de abril de 1899 e n. 3263, de 20 do mesmo mes e anno, que approvaram a consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro e a das referentes ao Corpo Diplomatico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a expedição do decreto n. 3259, de 11 de abril de 1899, que approvou a consolidação de todas as leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro, e do decreto n. 3263, de 20 do mesmo mes e anno, que approvou a consolidação das leis, decretos, circulares e despachos referentes ao Corpo Diplomatico Brazileiro, não teve outro fim sinão, reconhecendo a conveniencia de reunir em um só corpo todas as disposições esparsas sobre o assumpto, authenticar e consagrar a exactidão de cada uma dessas consolidações para o efecto da sua fiel observancia, decreta:

Artigo unico. Na execução das consolidações approvadas pelos decretos n. 3259, de 11 de abril de 1899 e n. 3263, de 20 do mesmo mes e anno, deve-se entender, e já assim se tem entendido, que as disposições consolidadas não ficaram todas tendo a força de decretos, e que as que tiverem de ser alteradas e revogadas em qualquer tempo o devem ser: por meio de lei ou decretos legislativos, as que dimanarem de leis ou decretos do Congresso Nacional; por meio de decreto, as que procederem de decretos do Poder Executivo; e por meio de simples avisos, portarias, circulares ou despachos, as que tiverem por fonte outros avisos, portarias, circulares ou despachos do Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5458 (\*) — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 49:400\$, para ser applicado ás despezas com o augmento do pessoal e material do Laboratorio Nacional de Analyses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto n. 13.061

(\*) Com o n. 5457 não houve acto algum.

de 26 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 49:400\$ para ser applicado às despezas com o aumento do pessoal e material da verba — Laboratorio Nacional de Analyses — do exercicio de 1905.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões,*

DECRETO N. 5459 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1905

Providencia sobre a convocação e presidencia da comissão de alistamento de eleitores no Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, de acordo com o disposto no § 4º do art. 8º da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, compete ao presidente do Tribunal Civil e Criminal convocar e presidir a comissão de alistamento de eleitores no Distrito Federal;

Considerando que, em virtude da lei n. 1338, de 9 de janeiro de 1905, foi extinto aquele tribunal;

Considerando que, por haver deixado de existir a disposição peculiar ao Distrito Federal, onde foram criados os cargos de juiz de direito, deverá ser aplicado, na especie, o preceito geral, estabelecido no § 1º do citado art. 8º da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904;

Decreta:

Artigo unico. Na Distrito Federal a convocação e a presidencia da comissão de alistamento de eleitores competem ao juiz de direito que for designado pelo presidente da Corte de Apelação.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra,*

## DECRETO N. 5460 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santos, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 150º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 448, 449 e 450, e um do da reserva, sob n. 150, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5461 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1905

Prorroga até 18 de março proximo vindouro o estado de sitio declarado pelos decretos ns. 1270 e 1297, de 16 de novembro e 16 de dezembro do anno passado, e 5432, de 14 do mez findo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Considerando que subsistem os fundamentos dos decretos ns. 1270 e 1297, de 16 de novembro e 14 de dezembro do anno passado, e n. 5432, de 14 do mez findo:

Resolve, nos termos do art. 80º da Constituição, prorrogar, até o dia 18 de março proximo vindouro, o estado de sitio estabelecido pelos citados decretos para o Districto Federal e para a comarca de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5462 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:825\$370, suplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal, do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:825\$370, suplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal, do orçamento da despesa do mesmo Ministerio para o exercicio de 1904, para ocorrer ao pagamento de quotas devidas dos empregados da referida repartição.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5463 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 40º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 118, 119 e 120, e um do da reserva, sob n. 40, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5464 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1905

Approva o regulamento para o Corpo de Commissarios da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto legislativo n. 1175, de 13 de janeiro do anno proximo passado, que reorganizou o Corpo de Commissarios da Armada:

Resolve aprovar o regulamento para o mesmo Corpo, que a este acompanha, assignado pelo Vice-Almirante Ministro da Marinha, ficando revogados o que baixou com o decreto n. 703 de 30 de agosto de 1890 e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

**Regulamento do Corpo de Commissarios, aprovado pelo decreto  
n. 5464 da presente data**

**TITULO I**

**Do Corpo de Commissarios**

**CAPITULO I**

**DA COMPOSIÇÃO DO CORPO**

Art. 1.º O Corpo de Commissarios será constituído do seguinte modo :

- 1 commissario geral — capitão de mar e guerra ;
- 2 commissarios de 1<sup>a</sup> classe — capitães de fragata ;
- 8 commissarios de 2<sup>a</sup> classe — capitães-tenentes ;
- 20 commissarios de 3<sup>a</sup> classe — primeiros-tenentes ;
- 40 commissarios de 4<sup>a</sup> classe — segundos-tenentes ;
- 40 commissarios de 5<sup>a</sup> classe — guardas-marinha ;
- 10 sub-commissarios — equiparados aos aspirantes a guardas-marinha.

## CAPITULO II

## DA ADMISSÃO

Art. 2.<sup>o</sup> Ninguem será admittido no quadro do Corpo de Commissarios sinão como sub-commissario e sob as seguintes condições:

1<sup>a</sup>, ser cidadão brasileiro e estar no goso dos direitos civis e politicos ;

2<sup>a</sup>, ser maior de 18 e menor de 30 annos, o que será provado com certidão de idade ou documento authentico que produza fé em juizo e a substitua ;

3<sup>a</sup>, ter bom procedimento, o que será provado por documento idoneo ou folha corrida ;

4<sup>a</sup>, ter aptidão physica para a vida do mar, o que será julgado em inspecção de saude ;

5<sup>a</sup>, mostrar-se habilitado em concurso nas seguintes matérias :

a) portuguez ;

b) francez ;

c) inglez ;

d) arithmetic, especialmente em questões de contabilidade, systemas metrico e monetario, cambio e agio de moedas ;

e) geographia geral ;

f) historia do Brazil ;

g) algebra, até equações do 2º grão, inclusive ;

h) geometria practica e noções de stereometria ;

i) noções de direito publico e administrativo ;

j) practica da escripturação de bordo e, em geral, do serviço de fazenda.

Art. 3.<sup>o</sup> Além das matérias indicadas na 5<sup>a</sup> condição do artigo antecedente, os candidatos deverão mostrar-se habéis em calligraphia, constituindo a boa letra condição de preferencia na classificação.

Art. 4.<sup>o</sup> Os concursos para admissão serão publicos, quanto á prova oral, e anunciados com um mez de antecedencia no *Diário Official* e em mais tres jornaes de maior circulação, pelo Quartel General da Marinha, onde serão apresentados os requerimentos instruidos de acordo com o art. 2<sup>o</sup>.

Art. 5.<sup>o</sup> A lista de inscrição dos candidatos será encerrada pelo Chefe do Estado Maior General no dia immediato áquelle em que terminar o prazo fixado.

Paragrapho unico. Para prova de habilitação não serão mittidos certificados de exames feitos em estabelecimentos publicos de instrucção ou equiparados.

Art. 6.<sup>o</sup> Para o concurso de que trata o art. 2<sup>o</sup> as matérias indicadas serão divididas em quatro secções :

a) linguas ;

- b) mathematicas ;
- c) geographia, historia e direito ;
- d) escripturação de bordo.

§ 1.º Para a secção d serão nomeados douos commissarios em lugar dos lentes da Escola Naval.

§ 2.º Para cada seccão será nomeada pelo Ministro da Marinha uma comissão examinadora, composta de douos lentes da Escola Naval, sob a presidencia do commissario geral.

Art. 7.º O exame de cada seccão constará de duas provas : escripta e oral.

§ 1.º Na prova escripta responderão os candidatos, em conjunto, ás mesmas questões, concedendo-se-lhes o prazo improrrogavel de tres horas para apresentação das provas.

§ 2.º Cada candidato sera arguido, na prova oral, por espaço nunca maior de 20 minutos para cada materia.

Art. 8.º As provas escriptas das 4 seções precederão ás oraes e serão feitas em dias successivos.

Art. 9.º Serão eliminados do concurso os candidatos:

- que forem inhabilitados em uma seccão ;
- que assignarem uma prova em branco ;
- que não comparecerem á prova oral.

Art. 10. Um commissario designado pelo Ministro da Marinha exercerá as funções de secretario do concurso, sem direito de voto.

Art. 11. As comissões examinadoras organizarão os pontos para as provas escriptas e oraes de cada seccão e os submeterão á aprovação da Secretaria de Estado.

§ 1.º O ponto para prova escripta será tirado á sorte pelo primeiro examinando na ordem alphabetică e será o mesmo para todos os concurrentes chamados no mesmo dia.

§ 2.º O ponto para prova oral será tambem tirado á sorte, cabendo, porém, a cada examinando um ponto especial por elle tirado.

Art. 12. O merecimento dos examinandos será julgado pelas notas seguintes : má — 0 ; sofrível — 1 e 2 ; boa — 3 e 4 e optima — 5.

Paragrapgo unico. Cada examinador dará a sua nota e a média dessas notas constituirá a da prova.

Art. 13. Finda a prova oral será lavrada uma acta pelo secretario, na qual deverá ser consignado o resultado dos exames do dia. Esta acta será assignada pelo presidente e examinadores.

Art. 14. Concluidas as provas oraes reunir-se-hão todos os membros das comissões examinadoras afim de procederem á classificação dos candidatos, de acordo com os pontos constantes das actas de que trata o artigo anterior.

Paragrapgo unico. Quando douos ou mais candidatos tiverem numero igual de pontos, a classificação será feita entre estes de acordo com a preferencia estabelecida no art. 3º.

Art. 15. Serão considerados inhabilitados os concurrentes que não reunirem metade, pelo menos, do numero de pontos obtidos pelo classificado em 1º lugar.

Art. 16. Os concursos para admissão de sub-comissários serão válidos pelo prazo de seis meses.

Art. 17. Os sub-comissários serão nomeados pelo Ministro da Marinha, a quem será remettida a classificação dos candidatos habilitados, com as actas e provas escriptas.

Art. 18. Os commissários e sub-commisários nomeados em virtude do presente regulamento contarão antiguidade, tempo de serviço e vencimento soldo da data da apresentação ao Chefe do Estado Maior General da Armada e ao Commissário Geral, fazendo-se lavrar do acto um termo em livro proprio, no qual assignarão conjuntamente com estas duas autoridades.

Art. 19. Os sub-commisários nomeados, que deixarem de se apresentar dentro de trinta dias contados da publicação, no *Diario Official*, de suas nomeações, perderão o direito ás mesmas nomeações.

### CAPITULO III

#### DO COMMISSARIO GERAL

Art. 20. Ao Commissario Geral, além dos deveres que lhe cabem como chefe da 4ª Secção do Quartel General da Marinha, compete:

a) velar pelo bom desempenho do serviço de Fazenda em quaisquer estações em que sirvam os commissários, afim de que, achando-se a escripturação em dia, sempre se possa, por meio della, exercer a fiscalização exigida no presente regulamento e mais disposições em vigor;

b) propor ao Chefe do Estado Maior General os commissários que devam ser nomeados para comissões de embarque ou de terra, bem assim os que devam servir como chefes de fazenda nas forças navaes;

c) informar ao Governo, pelos tramites legaes, de seis em seis meses e extraordinariamente quando lhe for determinado, sobre a conducta militar e civil, habilitações e zelo de seus subordinados, declarando as faltas, que, porventura, houverem commettido e o modo pelo qual desempenham as commissões de que se acham encarregados, afim de que sejam recompensados os que o merecerem e punidos os culpados;

d) informar e dar andamento aos papeis e documentos referentes ao serviço do Corpo;

e) apresentar em tempo opportuno ao Chefe do Estado Maior General o relatorio circumstanciado sobre o serviço de fazenda, durante o anno que findar, propondo os melhoramentos que julgar necessarios para a boa marcha do serviço;

f) inspecionar mensalmente a escripturação dos navios da Armada, corpos e estabelecimentos de marinha na Capital Federal; e nos Estados, quando o Governo assim o determinar,

communicando ao Chefe do Estado Maior General o resultado do exame que fizer e propondo as providencias que julgar acertadas;

*g)* inspeccionar, no dia immediato ao da chegada, a escripturação dos navios em regresso de commissões;

*h)* em circumstancias extraordinarias e quando o Ministro da Marinha determinar, inspeccionar a escripturação dos navios, flotilhas e estabelecimentos navaes fóra do Rio de Janeiro.

Art. 21. Em seus impedimentos e faltas será o Commissario Geral substituido pelo modo indicado no regulamento annexo ao decreto n.º 430, de 29 de maio de 1890.

Paragrapho unico. O Governo poderá, porém, quando a ausencia for maior de 60 dias, em virtude de licença ou impedimento legal, designar para substituir-o o mais cangtigo dos commissarios de 1<sup>a</sup> classe, si dahi não resultar pre uizo para o serviço.

Art. 22. O Commissario Geral só se corresponderá com o Ministro e com as demais autoridades civis e militares, por intermedio do Chefe do Estado Maior General, a quem está imediatamente subordinado.

#### CAPITULO IV

##### DOS CHEFES DE FAZENDA

Art. 23. Quando o Governo julgar conveniente poderá nomear chefes de fazenda para as forças navaes em evoluções ou estacionadas em portos da Republica ou no estrangeiro.

Art. 24. As esquadras e forças navaes em operações de guerra terão sempre um chefe de fazenda.

Art. 25. Os chefes de fazenda desempenharão as suas funções de acordo com as instruções que baixaram com o aviso n.º 3287, de 6 de novembro de 1890, attendendo ás alterações posteriormente feitas.

Art. 26. Os chefes de fazenda serão auxiliados por um ou dous sub-commissarios, conforme o numero e a importancia dos navios que constituirem a força naval.

Paragrapho unico. Na falta de sub-commissarios serão designados para esse serviço commissarios de 5<sup>a</sup> classe.

Art. 27. A correspondencia oficial entre os chefes de fazenda e o Commissario Geral será sempre encaminhada por intermedio do commandante da força.

Art. 28. Os chefes de fazenda fazem parte do estado maior dos commandos em chefe ou commandantes de força naval.

Art. 29. As suas nomeações serão feitas por decreto sob proposta do Quartel General.

Art. 30. Como consequencia do provimento nos logares de chefes de fazenda das forças navaes, ficam revogadas as disposições do decreto n.º 4542 A, de 30 de junho de 1870, que incumbiam os secretarios das mesmas forças navaes da conferencia dos documentos de despesa de dinheiros.

Assim fica tambem derogado, na parte referente ao serviço que cabia aos commissarios dos navios chefe das forças navaes, nos trabalhos dos conselhos de compras dos mesmos, o decreto n. 3258 de 11 de abril de 1899.

Art. 31. O commissario do navio chefe ou capitanea não pôde, em caso algum, accumular as funcções de chefe de fazenda.

Paragrapho unico. No impedimento temporario do chefe de fazenda, substitui-o-ha, com autorização do commando em chefe ou da força naval, e annuencia do mesmo chefe de fazenda, organizando, quando receba dinheiros ou faça pagamentos, uma conta especial, que liquidará perante o mesmo chefe, logo que cesse o impedimento, havendo delle quitação competente.

## CAPITULO V

### DOS COMMISSARIOS

Art. 32. Os commissarios serão designados para servir em commissões cujas categorias estejam de acordo com as suas classes.

Art. 33. Os cargos de chefes de fazenda das forças navaes, commissarios de repartições e estabelecimentos de marinha competem a commissarios de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, e só na falta absoluta destes poderão ser exercidos pelos de 3<sup>a</sup> classe.

Art. 34. Nenhum commissario poderá ser empregado em terra ou em navio desarmado, sem que tenha o tempo de embarque completo e, pelo menos, cinco annos de serviço em navios armados, sem contar o tempo passado como sub-commissario.

Art. 35. O exercicio de uma mesma commissão em terra não excederá de tres annos, contados da data da terminação do inventario.

Paragrapho unico. Findo esse prazo será o commissario substituído.

## CAPITULO VI

### DOS SUB-COMMISSARIOS

Art. 36. Os sub-commissarios serão designados para servir nos navios de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, como auxiliares dos commissarios e chefes de fazenda das forças navaes.

Art. 37. Em tales navios terão a seu cargo a escripturação dos livros de socorros e cadernetas, que serão guardados pelo commissario.

Art. 38. Em um mesmo navio ou flotilha só poderá servir um sub-commissario.

Art. 39. Em caso de morte, suspensão por tempo indeterminado em virtude de disposições legaes, impedimento por motivo de molestia, superior a 30 dias ou ausencia não justificada por mais de quinze do commissario do navio ou força em

que servirem, se incumbirão os sub-commissarios da escripturação, exercendo o fiel as funções de recebedor e distribuidor dos generos, assignando as receitas até a apresentação do substituto legal.

Paragrapho unico. Quando não houver sub-commissario que se incumba do serviço a que se refere o presente artigo, será committida a escripturação ao official da Armada de menor graduação.

Art. 40. Os sub-commissarios usarão o uniforme estabelecido para os aspirantes a commissarios.

Art. 41. O sub-commissario reprovado em exame de habilitação só poderá requerer novo exame seis mezes depois; e, si novamente for reprovado, será eliminado immediatamente do quadro.

## CAPITULO VII

### DAS PROMOÇÕES E REMUNERAÇÕES

Art. 42. As vagas do Corpo de Commissarios serão preenchidas: a de Commissario Geral por merecimento, a dos outros postos, da 4<sup>a</sup> á 1<sup>a</sup> classe, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Paragrapho unico. A promoção de sub-commissario a commissario de 5<sup>a</sup> classe será feita pela ordem de sua classificação.

Art. 43. Constituem merecimento:

- a) boa prestação de contas, attendendo-se à importancia destas;
- b) serviço como chefe de fazenda;
- c) maior tempo de embarque, principalmente em viagem;
- d) desempenho irreprehensível dos deveres de sua profissão;
- e) boa conducta civil e militar;
- f) apresentação de trabalhos e monographias relativas ao serviço de fazenda, que revelem intelligencia e estudo.

Paragrapho unico. Estas condições só serão consideradas satisfeitas à vista das informações que prestar o Commissario Geral, nos termos do art. 20 do presente regulamento.

Art. 44. Nenhum commissario poderá ser promovido sem que tenha pelo menos dous annos de embarque na classe a que pertencer.

Paragrapho unico. O tempo de embarque a que se refere este artigo será contado da data em que o official assumir a responsabilidade no navio para que for nomeado até aquelle em que desembarcar por ter concluido o inventario de entrega.

Art. 45. Nenhum sub-commissario será promovido a commissario de 5<sup>a</sup> classe sem ter approvação no exame a que se refere o artigo seguinte.

Art. 46. Após um anno de embarque, os sub-commissarios são obrigados a mostrar-se habilitados em um exame que constará do seguinte :

a ) legislação de fazenda ;

b ) nomenclatura de apparelho dos navios, artilharia, torpedos, armamento portatil e de munições navaes.

Art. 47. O exame a que se refere o artigo anterior será prestado perante uma commissão nomeada pelo Ministro da Marinha e composta de dous commissarios de qualquer classe, presidida pelo Commissario Geral.

Art. 48. Os chefes de fazenda e seus auxiliares contarão como de embarque o tempo em que servirem em forças navaes.

Art. 49. Nenhum commissario poderá ser promovido sem que se mostre quite com a Fazenda Nacional, com relação a todas as gestões que tiver tido a seu cargo, excepto a que estiver gerindo na occasião de ser preenchida a vaga que existir.

Paragrapho unico. Só poderão ser considerados quites com a Fazenda Nacional os commissarios que exhibirem provisão do Tribunal de Contas.

Art. 50. O commissario que não tiver acesso de posto, na quota de antiguidade, por não estar ainda liquidada a conta de sua ultima gestão, irá ocupar, quando promovido, o seu lugar na escala, contando antiguidade da data em que se não reabilitou aquelle acesso.

Paragrapho unico. Não terá, porém, direito a outra qualquer vantagem.

Art. 51. Para boa execução dos dous artigos antecedentes, as contas dos commissarios, salvo motivo de força maior, devem ser liquidadas pela Contadoria da Marinha, no prazo maximo de 60 dias, para a gestão de um exercicio, concedendo-se mais 50 % do prazo fixado por anno ou fracção de anno, maior de seis mezes, acrescido ao periodo de um exercicio.

Art. 52. A Contadoria, logo que receber as contas dos commissarios, enviará ao Quartel General um recibo, declarando os livros e documentos que as compõem.

Este documento, depois de annotado em livro proprio, será remetido ao interessado.

Paragrapho unico. A mesma repartição comunicará a data em que for remetido ao Tribunal de Contas o processo.

Art. 53. Findo o prazo de que trata o art. 51, sem que a conta esteja liquidada, o Commissario Geral dará conhecimento por escripto ao Chefe do Estado Maior General, para que este solicite do Ministro as necessarias providencias, afim de que não sejam prejudicados os commissarios.

Art. 54. As vagas que se derem na 5<sup>a</sup> classe só serão preenchidas quando o Governo julgar necessário, attendendo á conveniencia do serviço.

Art. 55. Todos os commissarios de 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> classes são obrigados a servir em uma das flotilhas do Amazonas e de Matto Grosso pelo menos um anno.

Art. 56. O montepio, a reforma, medalha de mérito militar e em geral todas as concessões feitas aos officiaes do Corpo da Armada serão extensivas aos officiaes do Corpo de Comissarios.

Paragrapho unico. Com referencia ás graduacões aos postos immediatamente superiores se observará o disposto na lei n. 1215, de 11 de agosto de 1904.

Art. 57. Os sub-commissarios não tem direito, nem ao montepio nem ao Asylo de Invalidos. Aquelles, porém, que se invalidarem por molestia adquirida em acto de serviço ou por lesão ou ferimento em combate serão reformados com o soldo integral.

Art. 58. Os commissarios passarão para a reserva nos casos previstos no decreto n. 5051, de 25 de novembro de 1903.

Art. 59. A reforma compulsoria para os officiaes do Corpo de Comissarios será regulada pelas disposições vigentes.

## CAPITULO VIII

### INVENTARIOS E ESCRIPTURAÇÃO

Art. 60. Nenhum inventario durará mais de tres mezes. Quando este prazo for excedido, salvo motivo de força maior, comunicado pelo chefe do estabelecimento ou commandante do navio em que servir o commissario entregador, tanto este como o recebedor perceberão sómente metade da gratificação até o encerramento do mesmo inventario.

Art. 61. As repartições de contabilidade da Republica incumbidas de tomar contas aos commissarios, devem regularmente comunicar ao Quartel General o resultado desta operação com os esclarecimentos exigidos no art. 20 letra c).

Art. 62. Os commandantes dos Corpos de Marinha, escola de aprendizes marinheiros, dos navios surtos no porto e directores dos hospitais de 2<sup>a</sup> classe e enfermarias do Rio de Janeiro farão apresentar, no fim de cada mez, ao Commissario Geral todos os livros de escripturação, para serem examinados na forma do art. 20.

§ 1.<sup>º</sup> Igual procedimento terão, 24 horas depois de fundeados, os commandantes dos navios que chegarem de qualquer commissão excedente a um mez.

§ 2.<sup>º</sup> O exame da escripturação, a cargo dos commissarios, nas repartições e estabelecimentos navaes do Rio de Janeiro, será também mensal e feito nas proprias estações pelo Commissario Geral.

Art. 63. O exame a que se refere o artigo precedente poderá ter lugar extraordinariamente e pelo modo indicado no mesmo artigo, todas as vezes que parecer conveniente ao Commissario Geral, que, para esse fim, pedirá as ordens necessarias ao Chefe do Estado Maior General.

## CAPITULO IX

## DOS VENCIMENTOS, CAUÇÃO E REGALIAS

Art. 64. Os officiaes do Corpo de Commissarios perceberão o soldo e etapas correspondentes a seus postos; e, nas diversas circunstâncias do seu serviço especial, terão as gratificações e vantagens designadas em lei.

Paragrapho unico. Quando desembarcados, por motivo alheio á sua vontade, ou em prestação de contas, ficarão addidos ao Quartel General, percebendo soldo, etapas, quantitativo para criado e 2/3 da gratificação de embarque. Nesta situação coadjuvarão os trabalhos das secções do mesmo Quartel General, dos corpos e repartições de Marinha e serão empregados no serviço de inventários.

Art. 65. A caução para garantia dos generos e mais objectos sob a responsabilidade dos commissarios é fixada em 500\$000.

§ 1.º Esta caução será descontada do soldo, á razão de 41\$666 mensalmente, sendo, porém, permitido o desconto em prestações maiores ou o depósito de toda a quantia de uma só vez.

§ 2.º A importancia da caução será, pela Contadoria da Marinha, recolhida em depósito á Caixa Económica, de acordo com o decreto n. 145 de 18 de abril de 1901.

Art. 66. Na liquidação das contas, si houver alcance, a importancia deste será deduzida da caução e o commissario obrigado aos descontos mensaes de qua trata o § 1º do artigo antecedente para perfazer o total da caução fixada.

Art. 67. A caução só será restituída ao depositante quando este deixar o serviço da Armada por demissão, reforma, ou promoção a Commissario Geral, depois de liquidadas suas contas.

Art. 68. Os sub-commissarios vencerão 60\$ de soldo e 90\$ de gratificação, mensalmente.

Terão alojamento e rancho na praça d'armas.

Art. 69. Aos commissarios de 5ª classe, guardas-marinha, será expedida patente, logo que forem promovidos a esta classe.

Art. 70. Os sub-commissarios contarão o tempo para a reforma e obtenção da medalha militar.

## CAPITULO X

## DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 71. Os Officiaes do Corpo de Commissarios só poderão ser demitidos do serviço da Armada em virtude de sentença passada em julgado.

Paragrapho unico. Os que se mostrarem inhabilitados para o serviço a seu cargo e tiverem máo comportamento civil ou militar poderão ser reformados de acordo com o disposto no Código Penal.

Art. 72. O commissario, cujo alcance exceder de 500\$, será submetido a conselho de guerra. Será tambem processado aquele em cuja tomada de contas ficar evidente que o alcance, qualquer que elle seja, não proveio de erro de calculo, omissão involuntaria de lançamento, mas sim de desvio doloso de objectos ou valores.

Art. 73. Os sub-commissarios serão livremente demittidos mediante proposta do Commissario Geral ou do commandante de força ou navio em que servirem, quando, em inquerito policial militar, ficar provado o seu máo comportamento habitual, desidia ou falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

Art. 74. Aos sub-commissarios serão applicaveis as penas estabelecidas nos Codigos Disciplinar e Penal para os officiaes.

Art. 75. Os officiaes do Corpo de Commissarios ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e legislação penal em vigor na Armada ou que de futuro venha a vigorar.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 76. Logo que for publicado o presente regulamento o Chefe do Estado Maior General mandará abrir inscripção para as provas de habilitação, em concurso, dos candidatos aos lugares de sub-commissarios, de acordo com os arts. 2 e 3.

Art. 77. Realizado o concurso a que se refere o art. 2º, pela fórmula estabelecida no presente regulamento, será a relação dos classificados enviada ao Chefe do Estado Maior, que a fará publicar, mandando abrir logo inscripção para o preenchimento das vagas, em concurso, de commissarios de 5ª classe, sendo concedido para a inscripção o prazo de oito dias.

Art. 78. Para o concurso de que trata o artigo anterior só poderão se inscrever os candidatos comprehendidos na relação nello mencionada.

Art. 79. A classificação dos candidatos habilitados será feita sommando-se os grãos das approvações á totalidade dos que tiverem sido obtidos pelos mesmos no concurso para sub-commissarios.

Art. 80. Terminadas as provas serão as classificações e mais papeis referentes aos concursos enviados à Secretaria de Estado.

Art. 81. Em igualdade de condições, serão preferidos, para o preenchimento das vagas existentes, os aspirantes a commissarios.

Art. 82. Para a nomeação de sub-commissario nenhuma preferencia terá o candidato que houver concorrido para o logar de commissario e não for escolhido.

Art. 83. Na reorganização do quadro o Governo nomeará sómente os commissarios que julgar necessarios para a regularidade do serviço.

Art. 84. Os commissarios que deixarem de se apresentar, sem motivo justificado, dentro de 30 dias contados da publicação de sua nomeação no *Diário Official*, perderão o direito à mesma nomeação.

Art. 85. O Quartel General comunicará á Secretaria de Estado a data em que se apresentarem os commissarios, afim de lhes ser expedida a patente.

Art. 86. Publicado o presente regulamento, o Governo fixará o numero de commissarios que devem servir nos estabelecimentos e corpos de marinha, para que o serviço possa ser feito com regularidade e presteza.

Paragrapho unico. As suas attribuições serão fixadas na mesma occasião.

Art. 87. Os commissarios nomeados para as commissões creadas pelo Governo, de acordo com o artigo precedente, receberão os vencimentos de embarque, em navio correspondente á sua classe, até que o Congresso Nacional fixe os vencimentos inherentes a taes commissões.

Art. 88. Os actuaes commissarios de 5<sup>a</sup> classe terão patente desde já, embora não tenham completado o decennio exigido pela legislação anterior.

Art. 89. Feitas as nomeações de commissarios e sub-commissarios, fica extinta a classe de aspirantes a commissarios, considerados, desde logo, exonerados do serviço aquelles que não forem aproveitados.

## TITULO II

### Dos fieis

#### CAPITULO UNICO

Art. 90. Os fieis da Armada continuam a ser regidos pelo decreto n.º 3234, de 17 de março de 1899.

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1905. — [Julio Cesar de Noronha.]

---

## DECRETO N. 5465 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1905

Dá regulamento para a arrecadação do imposto sobre annuncios em cartazes impressos e manuscriptos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação do imposto de annuncios em cartazes impressos e manuscriptos, criado pela lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 43, e mantido pela lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, art. 1º, n. 35, se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## Regulamento para a arrecadação do imposto de annuncios em cartazes impressos e manuscriptos

### CAPITULO I

#### DA INCIDENCIA DO IMPOSTO E SUA TAXA

Art. 1.º O imposto de annuncios, criado pela lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 43, e mantido pela lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, art. 1º, n. 35, recahe sobre todos os cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos ou distribuidos em avisos.

Art. 2.º São considerados logares publicos todos os de uso e goso do publico, como as ruas, praças, largos, estradas, jardins, etc., quer urbanos, quer suburbanos.

Paragrapho unico. O imposto abrangerá os annuncios que forem affixados ás portas e janellas dos edificios publicos ou particulares, dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes, bem como aos seus muros, paredes, telhados e dependencias que derem vista para os logares publicos.

Art. 3.º A taxa do imposto é de 30 réis, por exemplar, paga em estampilha para esse fim destinada.

## CAPITULO II

### DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 4.<sup>o</sup> Os cartazes impressos não poderão sahir das officinas typographicas ou lithographicas, onde forem preparados, sem se acharem devidamente sellados e com a estampilha inutilisada por carimbo que imprima a data do dia, mez e anno.

Art. 5.<sup>o</sup> Todos os cartazes impressos ou lithographados deverão conter a seguinte declaração:

Typographia ou Lithographia, á rua..... n..... e o nome da localidade.

Art. 6.<sup>o</sup> Os annuncios manuscriptos serão tambem sellados, devendo, porém, a estampilha ser inutilisada pela data e assignatura do annunciente.

Paragrapho unico. Comprehendem-se no numero dos manuscriptos os cartazes que forem feitos com letras typographicas, quer á mão, quer por meio de typos ou chapas proprias para lettreiros e os que se fizerem por machina de escrever, carimbos, clichés, etc.

Art. 7.<sup>o</sup> São prohibidos annuncios e reclames de qualquer natureza, que revistam a fórmula e dizeres e de qualquer modo se assemelhem ás notas do Thesouro.(Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 14.)

Art. 8.<sup>o</sup> Compete a fiscalização do imposto aos agentes fiscaes do imposto de consumo, que não terão porcentagem da respectiva renda, sendo-lhes, porém, abonada metade das multas arrecadadas em virtude das infracções que verificarem.

## CAPITULO III

### DA ESCRIPTURAÇÃO E VENDA DAS ESTAMPILHAS

Art. 9.<sup>o</sup> Haverá em cada estação fiscal um livro especial para a escripturação da venda das estampilhas deste imposto.

Art. 10. Estas estampilhas serão fornecidas directamente pela Casa da Moeda á Recebedoria do Rio de Janeiro, ás Delegacias Fiscaes e Alfandegas nos Estados, as quaes suprirão, por sua vez, as estações que lhes forem subordinadas.

Art. 11. A sua venda será facultada a qualquer individuo e em qualquer quantidade.

Art. 12. O Ministro da Fazenda determinará o typo e caracteres destas estampilhas, de modo a distinguil-as das dos demais impostos cobrados por essa fórmula.

## CAPITULO IV

## DAS INFRAÇÕES

Art. 13. As infracções deste regulamento serão constatadas por meio de auto, lavrado com a precisa clareza e individualização, sem borrões, emendas ou rasuras, mencionando-se nello o local, a hora, o nome do infractor, testemunhas, si houver, e mais circunstancias que ocorrerem.

Art. 14. Si a infraqção se verificar a respeito de annuncios distribuidos em avulso, o auto será acompanhado dos exemplares que puderem ser apprehendidos.

Art. 15. Tratando-se de cartazes impressos ou manuscripts, affixados nos logares designados no art. 2º, ao auto acompanhárá o exemplar em que se der a infraqção e, caso este não possa ser descollado, se fará menção desta circunstancia, devendo, porém, o auto ser assignado por duas testemunhas.

Art. 16. Versando as infracções sobre cartazes impressos ou Lithographados, o auto será lavrado contra os donos das officinas, seus gerentes, directores ou impressores; mas, si os cartazes não contiverem a declaração exigida no art. 5º, será o auto lavrado contra os individuos, firmas commerciaes, empresas industriaes, companhias ou sociedades anonymas que fizerem o annuncio.

Art. 17. Tratando-se de cartazes manuscripts, o auto será sempre lavrado contra o anunciante; mas, não sendo este conhecido, o será contra o dono do estabelecimento, ou individuos a quem aproveitar o annuncio e, si este versar sobre aluguel de casa, contra o dono do predio ou arrendatario.

Art. 18. Apresentado o auto, o chefe da repartição fiscal marcará ao autoado o prazo de oito dias para defender-se e, expirado este, com a defesa ou sem ella, no caso de revelia, proferirá o seu despacho, fundamentando-o.

## CAPITULO V

## DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 19. Os infractores dos arts. 4º e 5º soffrerão a multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 20. Os que infringirem o art. 6º incorrerão na multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 21. Os que transgredirem o art. 7º serão punidos com a multa de 1:000\$000. (Lei n. 741, art. 14, paragrapho unico.)

Art. 22. Nas hypotheses dos arts. 16 e 17, em que não puderem ser conhecidos os infractores directos, as multas combinadas nos arts. 19 e 20 serão impostas aos individuos ou estabelecimentos em cujo nome se fizer o annuncio ou a quem este possa aproveitar, excepto quanto á infraqção

do art. 5º, cuja pena cabe exclusivamente aos donos das officinas lithographicas ou typographicas ou aos que tenham a responsabilidade da sua direcção ou gerencia e será applicada independente de novo auto, desde que ficar provada a infracção pelo exame e estudo do processo originario.

Art. 23. As multas a que se referem os artigos antecedentes serão impostas no dobro, nas reincidencias.

## CAPITULO VI

### DOS RECURSOS

Art. 24. Das decisões dos chefes das repartições fiscaes haverá recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro do prazo de oito dias, da data da intimação:

I. Das do director da Recebedoria, administrador da Mesa de Rendas de Macahé, collectores federaes no Estado do Rio de Janeiro e das dos delegados fiscaes, em primeira ou segunda instancia, para o Ministro da Fazenda.

II. Das dos chefes das repartições subordinadas ás Delegacias Fiscaes nos demais Estados, para os respectivos delegados.

Art. 25. Nenhum recurso será aceito sem o deposito prévio da multa, mediante o qual serão encaminhados a instancia superior, ainda que peremptos, afim de serem ou não tomados em consideração.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. O presente regulamento entrará em vigor trinta dias depois de publicado no *Diário Official*.

Art. 27. Em quanto não forem as repartições fiscaes supridas das estampilhas proprias deste imposto, será o mesmo cobrado mediante estampilha de igual taxa do imposto de consumo.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5466 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1905

Altera a tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 14, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, resolve que a tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros, annexa ao decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, seja substituída pela que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

Tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros

Pessoal	Gratificação anual de cada empregado	Total de cada classe
1 Inspector.....	15:000\$000	15:000\$000
2 Escripturarios.....	7:200\$000	14:400\$000
6 Sub-inspectores.....	6:000\$000	36:000\$000
Fiscaes de companhias extrangeiras, de 6:000\$ a 12:000\$, a juizo do Ministro da Fazenda....		
1 Continuo.....	1:800\$000	1:800\$000
		67:200\$000

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905 — *Leopoldo de  
Bulhões.*

## DECRETO N. 5467 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 213:445\$740, para despezas com a reforma da Justica do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacão concedida pelo n. V do art. 59 da lei n. 1338, de 9 de janeiro findo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 213:445\$740, para occorrer ás despezas com a reforma da Justica do Districto Federal no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

**Demonstração do credito preciso para despezas com a reforma da Justica do Districto Federal**

Importancia a despender-se — Tabella n. 1.....	731:845\$055
Deduzindo-se a quantia orçada na lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	682:758\$118
Menos:	
Quantia já despendida de 1 a 29 de janeiro — Tabella n. 2.....	42:048\$803
Rubrica «Pretoria e seu material» onde não houve alteração....	123:310\$000 164:358\$803
Credito preciso.....	518:399\$315
	213:445\$740

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justica e Negocios Interiores, 27 de fevereiro de 1905.  
— *Carvalho e Souza, 1º official.* — Pelo director geral, *Rodrigues Barbosa.*

**N. 1 — Demonstração da despesa a fazer-se com o pessoal e material da Justiça do Distrito Federal, de acordo com a lei n. 1338, de 9 de janeiro ultimo, que a reformou, a contar de 30 de janeiro a 31 de dezembro de 1905.**

Justiça do Distrito Federal

CÓRTE DE APPELAÇÃO

*Pessoal*

1 presidente (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).	16:596\$775
— Pelo exercicio de presidente (gratificação).....	1:106\$452
2 presidentes de Camaras (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação)...	33:193\$548
Pelo exercicio de presidentes, gratificação 600\$000.	1:106\$451
12 desembargadores (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	199:161\$290 251:164\$516

*Secretaria*

1 secretario (5:200\$ de ordenado e 2:600\$ de gratificação) ..	7:191\$936
1 oficial (3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação) ..	4:425\$806
2 escrivães (2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação) ..	6:638\$710
2 amanuenses (2:080\$ de ordenado e 1:040\$ de gratificação).....	5:753\$549
1 porteiro (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).	2:157\$581

2 continuos (1:040\$ de ordenado e 520\$ de gratificação).....	2:876\$774
2 officiaes de justiça (666\$667 de ordenado e 333\$333 de gratificação).....	1:844\$087
1 correio (666\$667 de ordenado e 333\$333 de gratificação).....	922\$039    31:810\$482

## PESSOAL SEM NOMEAÇÃO

1 servente.....	885\$162
	283:860\$160

*Material*

Objectos de expediente, livros, jornaes, almanak e encadernações.....	2:500\$000
Acquisição e concerto de moveis, reposeteiros e outros objectos.....	300\$000
17 assignaturas do <i>Dia-</i> <i>rio Official</i> , sendo uma para a Secretaria e 17 collecções de leis, sendo 16 para o Tribunal e uma para a Secretaria.....	578\$000
Impressões, publicações e despezas miudas e eventuaes.	1:000\$000
Taxa de esgoto.....	136\$118    4:514\$118    288:374\$278

## JUIZES DE DIREITO

*Pessoal*

5 juizes d o c r i m e (9:100\$ de ordenado e 5:900\$ de gratificação)....	69:158\$225
--	-------------

3 juizes do cível (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação).....	35:959\$677
3 juizes do commercio (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação)....	35:959\$677
2 juizes de orphãos (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação)....	23:973\$110
1 juiz da provedoria (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação)....	11:986\$555
1 juiz dos Feitos da Fazenda Municípal (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação).....	11:986\$555
5 escrivães do crime (2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação).....	13:830\$645
5 officiaes de justiça para o crime (800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação)....	5:532\$258
1 porteiro (1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação).....	2:212\$903 210:594\$605

## PESSOAL SEM NOMEAÇÃO

2 serventes a 720\$ cada um.....	1:327\$742
	211:922\$347

*Material*

Acquisição e concerto de moveis e outros objectos.....	1:000\$000
21 assignaturas do <i>Diário Oficial</i> e 21 colleções de leis.....	714\$000
Publicações e despezas miudas e eventuaes.	600\$000
Consumo de agua.....	216\$000

## MINISTERIO PUBLICO

*Pessoal*

1 procurador geral (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	16:596\$775
5 promotores publicos (6:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação).....	36:881\$716
6 adjuntos de promotor (2:240\$ de ordenado e 1:120\$ de gratificação).....	18:588\$387
1 curador de massas fallidas .....	4:425\$807
1 curador do resíduos (4:480\$ de ordenado e 2:240\$ de gratificação).....	6:196\$130
2 amanuenses (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação)....	4:315\$162
1 continuo (1:040\$ de ordenado e 520\$ de gratificação).....	1:438\$387 ..... S8:442\$364

## TRIBUNAIS DO JURY

*Pessoal*

4 escrivães (3:120\$ de ordenado e 1:560\$ de gratificação)....	17:260\$645
2 porteiros (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).....	4:315\$161 21:575\$806

## PESSOAL SEM NOMEAÇÃO

4 serventes a 125\$ mensaes cada um.....	5:532\$260
	27:108\$066

*Material*

Despesa com o serviço do Jury.....	12:000\$000
Duas assignaturas do <i>Diario Official</i> e duas collecções de leis... .	68\$000 12:068\$000 39:176\$066

*Material geral*

Para transporte de presos.....	1:000\$000
Aluguel da casa e mais despesas da Assistência Judiciária.....	6:000\$000
Ajudas de custo aos magistrados e membros do Ministério Público nomeados em virtude da reorganização de que trata a lei n. 1338, de 9 de janeiro de 1905.....	14:400\$000
Instalação do 2º Tribunal do Jury.....	80:000\$000
	101:400\$000
	731:845\$055

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 27 de fevereiro de 1905.— *Carvalho e Souza, 1º official.* — Pelo director geral, *Rodrigues Barbosa.*

**N. 2 — Demonstração das despezas feitas com o pessoal da verba n. 13 do art. 2º da lei de orçamento do exercício de 1905, a contar de 1 a 29 de janeiro do corrente anno — Pretorias exclusive**

13 — Justiça do Distrito Federal

CÔRTE DE APPELAÇÃO

*Pessoal*

1 presidente (com 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	1:403\$225
Pelo exercício de presidente (gratificação) .....	93\$548
1 vice-presidente (com 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	1:403\$225
Pelo exercício de vice-presidente (gratificação) .....	54\$166

10 juizes (a 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação)....	14:032\$258
Ao juiz que servir no conselho, (gratificação).....	46\$774
2 escrivães (a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação)...	561\$290
	<u>17:594\$486</u>

*Secretaria*

1 secretario (com 5:200\$ de ordenado e 2:600\$ de gratificação).....	608\$064
2 amanuenses (a 2:080\$ de ordenado e 1:040\$ de gratificação).....	486\$451
1 porteiro (com 1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação)...	182\$419
2 continuos (a 1:040\$ de ordenado e 520\$ de gratificação).....	243\$226
2 oficiais de justiça (a 666\$667 de ordenado e 333\$333 de gratificação).....	155\$913
	<u>1:676\$073</u>
	<u>19:270\$559</u>

## PESSOAL SEM NOMEAÇÃO

1 serventa .....	<u>74\$838</u>	<u>19:345\$397</u>
------------------	----------------	--------------------

## TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL

*Pessoal*

1 presidente (com 9:100\$ de ordenado e 6:500\$ de gratificação)...	1:216\$129
2 vice-presidentes (a 9:100\$ de ordenado e 5:200\$ de gratificação).....	2:220\$569
9 juizes (a 9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação) .....	9:120\$967

1 promotor publico  
 (com 4:480\$ de ordenado e 2:240\$ de gratificação)..... 523\$870 13:090\$535

*Secretaria*

1 secretario (com 4:160\$ de ordenado e 2:080\$ de gratificação)....	486\$451
2 amanuenses (a 1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação)....	364\$838
1 porteiro (com 1:300\$ de ordenado e 650\$ de gratificação)....	152\$016
2 continuos (a 866\$667 de ordenado e 433\$333 de gratificação).....	202\$687
	<u>1:205\$992</u>
	14:296\$527

## PESSOAL SEM NOMEAÇÃO

2 serventes a 720\$ cada uni.....	112\$258
	<u>14:408\$785</u>

## MINISTERIO PUBLICO

*Pessoal*

1 procurador geral do Distrito Federal (com 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).	1:403\$225
1 sub-procurador (com 9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação)....	1: 013\$440
2 promotores (a 4:480\$ de ordenado e 2:240\$ de gratificação).....	1:047\$741
7 adjuntos (a 2:240\$ de ordenado e 1:120\$ de gratificação).	1:833\$548
1 curador dos resíduos (com 4:480\$ de ordenado e 2:240\$ de gratificação).	.523\$870

1 curador das massas fallidas (gratifi- cação).....	374\$193	.....	6:196\$017
---	----------	-------	------------

## TRIBUNAL DO JURY

*Pessoal*

2 escrivães (a 3:120\$ de ordenado e 1:560\$ de gratificação) .....	720\$677
1 porteiro (com 1:040\$ de ordenado e 520\$ de gratifi- cação).....	121\$612

851\$289

## PESSOAL SEM NOMEAÇÃO

2 serventes (a 125\$ men- saes cada um) .....	233\$870	.....	1:085\$159
--	----------	-------	------------

JUIZO DOS FEITOS DA  
FAZENDA MUNICIPAL*Pessoal*

1 juiz (com 9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação). . . . .	.....	.....	1:013\$445
---	-------	-------	------------

42:048\$803

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secre-  
taria da Justiça e Negocios Interiores, 27 de fevereiro de 1905.  
— *Carvalho e Souza*, 1º oficial.

—  
DECRETO N. 5468 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de  
Porto Feliz, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896,  
decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca  
de Porto Feliz, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infan-  
taria, com a designação de 151<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres

batalhões do serviço activo ns. 451, 452 e 453 e um do da reserva, sob n. 151, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5469 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jeromenha, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jeromenha, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria com a designação de 42º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 124, 125 e 126 e um do da reserya, sob n. 42, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5470 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 96º, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 286, 287 e 288 e um do da reserva sob n. 96, e aquella

com a de 37<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos ns. 73 e 74, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5471 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1905

Fixa o prazo do contracto celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para o serviço de conservação do porto do Maranhão e prolongamento do respectivo cais.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, decreta :

Artigo unico. O prazo de cinco annos estipulado no contracto de 31 de dezembro de 1903, celebrado com aquella companhia em virtude do decreto n. 5081, de 22 de dezembro do mesmo anno, para o serviço de conservação do porto do Maranhão e prolongamento do respectivo cais, deverá se contar de 1 de janeiro do corrente anno, de acordo com a disposição constante do art. 16 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, que approvou o referido contracto.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 5472 — DE 2 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 480:372\$875, supplementar à verba 15<sup>a</sup> — Material — n. 32 — Transporte de tropas, etc. — do art. 12 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, §. 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 34, tabella B, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903,

resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 480.372\$875, supplementar á verba 15<sup>a</sup> — Material — n. 32 — Transporte de tropas, etc., do art. 12 da citada lei.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

DECRETO N. 5473 — DE 4 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 558\$672, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 558\$672, para cumprimento do precatório expedido pelo juiz federal substituto de Pernambuco, requisitando o pagamento da importância de principal e custas, devidas ao Dr. Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, em virtude de sentença do referido juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 29 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 5474 — DE 4 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 747\$719, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 747\$719, para cumprimento do precatório expedido pelo juiz federal

substituto de S. Paulo, requisitando o pagamento da importancia de principal e custas, devida ao Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, em virtude de sentença do referido juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 25 de junho de 1904.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 5475 — DE 6 DE MARÇO DE 1905

Publica a adhesão da colonia britannica das ilhas Bermudas ao Acordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da colonia britannica das ilhas Bermudas ao Acordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado, conforme comunicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 30 de novembro do anno proximo findo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

Traducción:

Berna, 30 de novembro de 1904.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. de que, por n̄ta datada de 3 do corrente, a Legação da Grā-Bretanha em Berna nos comunicou a adhesão, a começar de 1 de janeiro de 1905, da colonia britannica das ilhas Bermudas ao Acordo de Washington, de 15 de junho de 1897, concernente á permuta de cartas e de caixas com valor declarado.

V. Ex. verá pela inclusa cópia da nota citada que a dita colonia não admittirá caixas com valor declarado. Diz-se nessa nota que o *maximum* admittido para a declaração de valor das cartas será fixado em 12 libras sterlinas (300 frs.). Ora, segundo uma communicação que nos foi dirigida pela Legação da Grā-Bretanha, com data de 18 do corrente, um lapso introduziu-se na indicação deste *maximum*, o qual foi fixado em 120 libras sterlinas (3.000 frs.) e não 12 (300 frs.).

Apressamo-nos em notificar esta adhesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do mencionado acordo e com o art. 24 da Convenção Postal Universal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso, o Presidente da Confederação, *Comtesse*.—O Chanceller da Confederação, *Ringier*.—A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro,

Traducção:

Berna, 3 de novembro de 1904.

Sr. Presidente — Em cumprimento de ordem que recebi do Marquez de Lansdowne, tenho a honra de informar a V. Ex. de que o Governo de Bermuda, de acordo com o Secretario de Estado para as Colônias, notificou o seu desejo de adhori, desde o 1º de janeiro proximo, ao Acordo Postal Universal para a permuta de cartas e de caixas com valor declarado.

A participação de Bermuda na permuta de artigos sem valor declarado será limitada ás cartas e o maximo limite do registo será de 12 libras. A escala das taxas que na colonia se cobrarão das cartas registradas será de cinco pence pelas primeiras 12 libras do valor registrado e dous e meio pence por cada 12 libras mais ou fraccão de 12 libras.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração. — *Comyngham Greene*.— A S. Ex. o Sr. Comtesse, Presidente da Confederação.

#### DECRETO N. 5476 — DE 11 DE MARÇO DE 1905

Suspender por dous dias, em relação á comarca de Nitheroy, do Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio declarado pelo decreto n. 5461.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo a que devem realizar-se no dia 12 do mcz corrente, no Estado do Rio de Janeiro, as eleições de juizes de paz, resolve suspender durante os dias 11 e 12 de março corrente, em relação á comarca de Nitheroy, o estado de sitio declarado pelo decreto n. 5461, de 15 de fevereiro ultimo.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5477 — DE 11 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:638\$045 para pagamento á Companhia das Aguas de Maceió e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1268, de 13 de novembro de 1904:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:638\$045 para pagamento de forragens, agua e objectos do expediente aos herdeiros de Sabin Oiticica Ferreira, á Companhia das Aguas de Maceió e a Francisco & Filhos, proveniente de fornecimentos feitos por conta do Ministerio da Guerra, nos exercícios de 1894, 1896, 1897 e 1898.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5478 — DE 13 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 191:000\$, para despezas com as providencias necessarias para garantia da ordem e segurança publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com a 2ª parte do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de cento e noventa e um contos de réis... (191:000\$), para occorrer ás despezas feitas com as providencias necessarias para garantia da ordem e segurança publicas, perturbadas pelo movimento sedicioso de 14 de novembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5479 — DE 14 DE MARÇO DE 1905

Suspende definitivamente o estado de sitio no Distrito Federal e na comarca de Niteroy, do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo a que cessaram os motivos que determinaram a decretação do estado de sitio no Distrito Federal e na comarca de Niteroy, do Estado do Rio de Janeiro :

Resolve suspender definitivamente o estado de sitio estabelecido pelos decretos ns. 1270, de 16 de novembro, 1297, de 14 de dezembro de 1904, 5432, de 14 de janeiro, e 5461, de 15 de fevereiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5480 — DE 15 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600:000\$ para as obras de reconstrucão da Faculdade de Medicina da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que preceituam os arts. 4º, § 3º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e 25, § 2º, da de n. 2792, de 20 de outubro de 1877, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600:000\$ para as obras de reconstrucão da Faculdade de Medicina da Bahia.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5481 — DE 16 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:814\$, supplementar á verba 8<sup>a</sup>, art. 16 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento dos juros de 6 % ao anno garantidos á Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, relativo ao 2º semestre do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 34 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:814\$, supplementar á verba 8<sup>a</sup>, art. 16 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento dos juros de 6 % ao anno, garantidos á Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, relativo ao 2º semestre do exercicio de 1904.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5482 — DE 16 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000\$, para ser applicado ás despesas com a criação de agencias de Correio nas sédes dos municipios que ainda não as teem e custeio do respectivo serviço de condução de malas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 144 da lei n. 1269, de 15 de novembro do anno findo, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000\$, para ser applicado ás despesas com a criação de agencias de Correio nas sédes dos municipios que ainda não as teem e custeio do respectivo serviço de condução de malas.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5483 — DE 16 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:113\$948, para ocorrer ao pagamento devido ao marechal Rufino Enéas Gustavo Galvão, Visconde de Maracajú, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:113\$948, para cumprimento do precatório expedido pelo juiz federal da 1ª vara do Distrito Federal, requisitando pagamento da importância de principal e custas devida ao marechal Rufino Enéas Gustavo Galvão, Visconde de Maracajú, em virtude de sentença do mesmo juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 2 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5484 — DE 18 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 347:552\$324, suplementar à verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 34 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 347:552\$324, suplementar à verba 18ª—Mesas de Rendas e Collectorias — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5485 — DE 18 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:092\$, para as despesas de installação e custeio e as de pessoal e material da Mesa de Rendas da villa de Salinas, bahia de Tutoya, no periodo de março a dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição do art. 1º da lei n. 1164, de 9 de janeiro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:092\$, destinado ás despesas de installação e custeio e ás de pessoal e material, no periodo de março a dezembro do corrente anno, da Mesa de Rendas da villa de Salinas, bahia de Tutoya, creada pelo decreto n. 5282, de 9 de agosto de 1904.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões,*

## DECRETO N. 5486 — DE 18 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 34 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, supplementar á verba n. 22 — Ajudas de custo — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões,*

## DECRETO N. 5487 — DE 20 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extra-ordinario de 60:000\$, para aquisição da grande tela de Aurelio de Figueiredo, commemorativa do advento da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. III do art. 3º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extra-ordinario de 60:000\$, para aquisição da grande tela de Aurelio de Figueiredo, commemorativa do advento da Republica.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5488 — DE 20 DE MARÇO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Flores, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreia:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Flores, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 97ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 289, 290 e 291, e um do da reserva, sob n. 97, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5489 — DE 22 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 474:205\$225, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o disposto no art. 26, § 1º, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, abrir o credito de 474:205\$225, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 22 de marzo de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

Sr. Presidente da Republica — O credito de 100:000\$, com que foi dotada a verba — Soccorros publicos — pela lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e os creditos supplementares de 300:000\$, 600:000\$ e 800:000\$ que successivamente se abriram á mesma verba por decretos de ns. 5193, 5236 e 5272, de 18 de abril, 6 de junho e 1 de agosto de 1904, foram despendidos com auxilios aos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba flagellados pela secca, transporte e roupa aos emigrantes e com as despezas extraordinarias com o servico de saude publica nesta Capital e nos Estados, restando de taes creditos o saldo de 1:865\$573, como se vê da demonstração, que a este acompanha.

Havendo ainda despezas a pagar na importancia de 476:070\$798 de transportes de emigrados e outras determinadas pelos servicos extraordinarios de saude publica em consequencia das epidemias que foram combatidas nos ultimos meses do anno passado, despezas essas que por sua natureza tem na verba — Soccorros publicos — a sua classificação, torna-se por isso necessaria a abertura de um credito de 474:205\$225, supplementar ao n. 36 do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 22 de marzo de 1905. — *J. J. Seabra.*

—

Demonstração das despesas pagas por conta do credito suplementar à verba — Socorros publicos — do exercicio de 1904, aberto pelo decreto n. 5272, de 1 de agosto do mesmo anno

## FOLHAS

Das tripulações das lanchas <i>Dr. Vellez e Dr. Rocha Faria,</i> de julho a novembro.....	13:617\$000
Da tripulação da enfermaria fluctuante, de julho a outubro.....	3:690\$000
Das gratificações aos médicos da Directoria Geral de Saude Publica, de julho a outubro	2:460\$000
Dos serventes do Laboratorio Bacteriologico, de julho a novembro.....	1:626\$967
Do interprete da fortaleza de Santa Cruz, de julho a outubro.....	200\$000
Das diarias da tripulação da lancha empregada no serviço nocturno, de julho a outubro.....	7:391\$500
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, de julho a outubro.....	4:316\$350
Do pessoal subalterno suplementar do Hospital de São Sebastião, de julho a outubro.....	29:425\$700
Do pessoal empregado no serviço da matança dos ratos, de julho a outubro.....	34:048\$200
Do pessoal subalterno da Inspeção do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de julho a outubro.....	66:301\$266
Do pessoal empregado no serviço de recobrimento e agasalho de retirantes dos Estados do norte na Hospedaria da Ilha das Flores, em julho	480\$500
	163:557\$483

## FORNECIMENTOS

A' Directoria Geral de Saude Publica, de junho a agosto.

14:577\$960

Ao Hospital Paula Candido, de junho a agosto.....	7:167\$151	
Ao Hospital de S. Sebastião, de maio a agosto.....	104:500\$088	
A' Inspectoria do Servico de Isolamento e Desinfecção, em maio, julho e agosto....	21:601\$499	
Ao Lazareto da Ilha Grande, em junho.....	500\$000	
Ao Instituto Sorotherapico Federal, em abril e junho....	1:274\$235	
Aos retirantes dos Estados do norte alojados na Hospedaria da Ilha das Flores (alimentação) .....	14:744\$593	164:365\$526
<hr/>		
Frete de oito vapores da Companhia de Navegação Costeira para transporte dos retirantes dos Estados flagelados pela secca.....	400:346\$000	
Frete de lauchas para desembarque dos retirantes, em maio, junho e julho.....	1:890\$000	
Passagens concedidas pela Companhia Novo Lloyd Brasileiro.....	61:698\$750	
Publicações feitas em diversos jornaes.....	7:218\$300	
Conta da Santa Casa de Misericordia, de enterramento de pessoas fallecidas de molestias infecto-contagiosas, de janeiro a setembro.....	976\$000	
Gratificações mandadas abonar aos Drs. Julio Monteiro, Ernesto Bandeira de Mello e Luiz Bandeira de Gouvêa, por serviços prestados nos hospitales da Directoria Geral de Saude Publica.....	1:500\$000	473:629\$050
<hr/>		
Somma das despesas..	.....	801:552\$059
Saldo do credito supplementar aberto pelo decreto n.5236, de 6 de junho de 1904.....	543252	
Quantia mandada annular do credito de 4:000\$ concedido á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, em virtude do aviso		

n. 518, de 12 de fevereiro de 1904.....	3:363\$380
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 5272, de 1 de agosto de 1904.....	800:000\$000
	803:417\$632

---

Saldo existente nesta data....	1:865\$573
--------------------------------	------------

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 16 de março de 1905.— Rodrigues Barbosa, director da secção.— J. Bordini, director-geral.

---

#### DECRETO N. 5490 — DE 23 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 93:315\$916 supplementar á verba 26<sup>a</sup> — Fretes, passagens, etc., quota «Pessoal» — do orçamento de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo pelo art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 70, § 5º, *in fine*, do regulamento annexo ao decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o parecer do mesmo Tribunal, abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 93:315\$916, supplementar á verba 26<sup>a</sup> — Fretes, passagens, etc., quota «Pessoal» do orçamento de 1904.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

#### DECRETO N. 5491 — DE 25 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 151:100\$819, ouro, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 151:100\$819, ouro, supplementar á verba n. 10 — Caixa de

Amortização — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para ocorrer ao pagamento devido á *American Bank Note Company*, pelo fornecimento de notas do Thesouro.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 5492 — DE 25 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 267:375\$817, suplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 267:375\$817, suplementar á verba — Alfandegas — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para ocorrer ao pagamento de quotas devidas aos empregados de diversas Alfandegas e relativas ao exercicio de 1904.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 5493 — DE 25 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.481:216\$261, suplementar á verba — Juros dos depósitos das Caixas Económicas e Montes de Socorro — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.481:216\$261 suplementar á

verba— Juros dos depositos das Caixas Economica se Monte-de Soccorro — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões,*

DECRETO N. 5494 — DE 27 DE MARÇO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Parnahyba, no Estado de Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Parnahyba, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria com a designação de 43ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 127, 128 e 129, e um do da reserva, sob n. 43, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5495 — DE 27 DE MARÇO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Macahubas, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia; a primeira, com a designação de 78ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 232, 233 e 234, e um do da reserva, sob

n.º 78 ; a segunda, com a designação de 39<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 77 e 78 ; e a terceira, com a designação de 13<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n.º 13, os quae se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5496 — DE 28 DE MARÇO DE 1905

Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias-Ferreiras e Fluviaes, durante os annos de 1903 e 1904, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro que fica elevado a £ 1.602.376—2—11.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias-Ferreiras e Fluviaes, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam approvadas as despezas na importancia de 741.874\$167, feitas pela referida companhia no decurso dos annos de 1903 e 1904, em novas construcções com applicação especial ás linhas ferreas que faziam parte do contracto de 4 de outubro de 1880, e constantes das contas por ella apresentadas na fórmula da clausula 2<sup>a</sup> do decreto n.º 4057, de 24 de junho de 1901.

Art. 2.<sup>º</sup> As despezas de que trata o artigo precedente se referem ao aumento da estação de Brotas, construcção de uma casa na estação de Araraquara, de uma plataforma na de Rio Claro, de casas para moradia de empregados nas estações de Morro Grande, Annapolis, Olivais e Ouro; construcção de 8.673 metros de cercas, incluindo o custo e assentamento de porteiras, aquisição e montagem de 100 vagões tubulares, aquisição e collocação de freios Westinghouse em vagões de carga, aquisição de tres locomotivas e aquisição dos seguintes machinismos: tres tornos para, rodas de locomotivas, uma machina de aplinar, quatro tornos mecanicos, um torno horizontal de placas para aros, uma machina de furar, um martello a vapor de 15 quintaes, montagem dos machinismos acima mencionados, montagem de locomotivas e vagões, con-

strucção de casas para portadores em Corumbataí e Fortaleza e, finalmente, conclusão da plataforma da estação de Rio Claro; tudo na sommatotal de 741:874\$167, sendo 716:140\$367 relativos ao anno de 1903 e 25:733\$800 ao de 1904, quantias estas que, ao cambio médio de 12 3/32 naquelle anno, e 12 1/16 no ultimo, correspondem a £ 36.086—15—2 e £ 1.293—7—9.

Art. 3.<sup>o</sup> A importancia de £ 37.380—2—11 e ainda a de 250:000\$ ou £ 28.125, de quo trata a clausula VII do decreto n. 4057, de 24 de junho de 1901, são, nos termos desse decreto, incorporadas ao capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que assim fica elevado a £ 1.602.376—2—11.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1905, 17<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5497 — DE 30 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:141\$218, supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:141\$218, supplementar á verba 9<sup>a</sup> — Recebedoria da Capital Federal — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento de porcentagens devidas aos cobradores da mesma Recebedoria.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1905, 17<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5498 — DE 30 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, supplementar á verba — 18º — Mesas de Rendas e Collectorias — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5499 — DE 30 DE MARÇO DE 1905

Estabelece algumas alterações nas divisas e distintivos dos inferiores e outras praças dos corpos de marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que lhe expoz o vice-almirante Ministro da Marinha, ácerca da conveniencia de assemelharem-se, tanto quanto possível, aos do Exercito as divisas e distintivos dos inferiores e outras praças da Armada, afim de que mais facilmente se possa conhecer a sua graduação, classe e profissão, resolve :

Art. 1.º Os sargentos-ajudantes dos corpos de marinheiros nacionaes e infantaria de marinha usarão no ante-braço esquerdo, a 0<sup>m</sup>,13 da bocca da manga do paletot ou dolman, um globo identico ao da bandeira da Republica, com 0<sup>m</sup>,025 de diametro.

§ 1.º Os sargentos-ajudantes do corpo de machinistas navaes usarão no ante-braço esquerdo, a 0<sup>m</sup>,13 da bocca da manga da sobrecasaca ou do dolman, o referido globo encimado por um cylindro.

§ 2.º Os sargentos-ajudantes do corpo de officiaes inferiores da Armada usarão, do mesmo modo, um globo identico encimado por uma ancora de 0<sup>m</sup>,040 de comprimento, disposta verticalmente.

§ 3.º Esses distintivos serão bordados a ouro no paletot de panno azul ferrete, no dolman de panno garance e na sobrecasaca, e de metal dourado nos demais dolmans.

Art. 2.º Os 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> sargentos do corpo de infantaria de marinha usarão as actuaes divisas.

§ 1.º Os 1<sup>os</sup> sargentos dos corpos de marinheiros nacionaes, de machinistas navaes e de officiaes inferiores da Armada usarão no braço esquerdo, com espaço entre si de 0<sup>m</sup>,003, cinco galões de ouro, de cordão, de 0<sup>m</sup>,007 de largura, em forma de angulo com o vertice para baixo, cosidos sobre panno preto.

§ 2.º Os 2<sup>os</sup> sargentos dos corpos de marinheiros nacionaes e de officiaes inferiores da Armada usarão quatro galões, em tudo iguaes aos dos 1<sup>os</sup> sargentos dos mesmos corpos.

Art. 3.º Os cabos do corpo de infantaria de marinha usarão as actuaes divisas.

§ 1.º Os cabos do corpo de marinheiros nacionaes usarão no braço esquerdo, com espaço entre si de 0<sup>m</sup>,003, douz galões de casemira encarnada de 0<sup>m</sup>,018 de largura, cosidos sobre panno preto, do mesmo formato dos estabelecidos para os sargentos.

§ 2.º Os cabos de foguistas contractados usarão divisas iguaes, cosidas, porém, sobre panno verde.

Art. 4.º Entre os lados do angulo formado pela divisa e na direcção da sua bissectriz terão :

Os contra-mestres e os guardiaes — uma ancora com 0<sup>m</sup>,030 de comprimento, disposta verticalmente ;

os fiais — um peso de forma prismatica ;

os escraventos — uma peana disposta horizontalmente ;

os enfermeiros — um caduceu de mercurio ;

os carpinteiros-calafates — um esquadro e um compasso entrelaçados ;

os serralheiros — uma bigorna ;

os caldeireiros — uma cruzeta tubular ;

os armeiros — um revólver ;

os praticantes do corpo de machinistas — um cylindro ;

os cabos foguistas contractados — uma helice de 0<sup>m</sup>,050 de diametro, com tres palhetas de casemira verde-mar, tendo cada palheta 0<sup>m</sup>,020 de comprimento sobre 0<sup>m</sup>,005 na maior largura ;

os sargentos e cabos do corpo de marinheiros nacionaes — os distintivos de sua especialidade marcados no plano de uniforme approvado pelo decreto n. 1714, de 16 de maio de 1894.

§ 1.º As divisas e os distintivos dos inferiores dos corpos de machinistas e de officiaes inferiores da Armada terão, como actualmente, vivos correspondentes á classe.

§ 2.º Os distintivos dos 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> sargentos destes ultimos corpos serão bordados a ouro na sobrecasaca e de metal branco nos dolmans.

Art. 5.º No dolman de mescla os galões serão de cadarço de lã preta, de 0<sup>m</sup>,015 de largura, do formato já indicado, cosidos na manga, com espaço entre si de 0<sup>m</sup>,003.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

DECRETO N. 5500 — DE 30 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 22:431\$939 para ocorrer ao pagamento de despesas no territorio do Acre, no exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 1º, n. II, da lei n. 1181, de 25 de fevereiro do anno passado, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 22:431\$939, para pagamento de despesas efectuadas na Prefeitura do Alto Juruá, no territorio do Acre, no exercicio de 1904, visto ter sido insuficiente o credito de que trata o decreto n. 5215, de 11 de maio do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5501 — DE 1 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:706\$233 para ocorrer ao pagamento devido ao bacharel Franciso Ignacio de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:706\$233, para cumprimento da carta precatoria expedida

pelo Juizo federal do Districto Federal, requisitando o pagamento da importancia de diferença de vencimentos e custas devidas ao bacharel Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, em virtude de sentença do referido juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 30 de maio de 1903.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

#### DECRETO N. 5502 — DE 3 DE ABRIL DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 61º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 181, 182 e 183, e um do da reserva sob n. 61, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5503 — DE 3 DE ABRIL DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Ribeira, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Ribeira, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 79º, a qual se constituirá de tres batalhões

do serviço activo, ns. 235, 236 e 237, e um do da reserva sob n.º 79, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5504 — DE 8 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 141:356\$630, ouro, e 2:110\$021, papel, para occorrer ao pagamento devido a George C. Dickinson, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n.º 18, da lei n.º 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n.º 2, letra c, do decreto legislativo n.º 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 141:356\$630, ouro, correspondente a £ 15.902—12—5, e 2:110\$021, papel, para occorrer ao pagamento do principal e custas, a que foi condenada a Fazenda Nacional por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 3 de agosto de 1904, na acção contra ella movida por George C. Dickinson.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

#### DECRETO N. 5505 — DE 10 DE ABRIL DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Razo, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, deereita:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Razo, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria com a designação de 80º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 238, 239 e 240, e um do da reserva.

sob n.º 80, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5506 — DE 11 DE ABRIL DE 1905

Approva os estatutos de uma variante da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os estudos da variante comprehendida entre os kilometros 92 e 113 do traçado a que se refere o decreto n.º 5205, de 26 de abril de 1904, da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, com a sub-variante projectada entre as estacas 258 + 6 e 508 + 6 e a modificação entre as estacas 0 e 130 indicada em tinta azul nas plantas que com este baixam rubricadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5507—DE 14 DE ABRIL DE 1905

Publica a adhesão da Republica Cubana aos accordos assignados em Madrid em 14 de abril de 1891 relativos á repressão das falsas indicações de procedencia e registro internacional das marcas de fabricas e de commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica Cubana aos Accordos relativos: 1º, á repressão das falsas indicações de procedencia, e 2º, ao registro internacional das marcas de fabrica e de

commercio, assignados em Madrid em 14 de abril de 1891, tendo sido o segundo completado por um acto addicional assignado em Bruxellas em 14 de dezembro de 1900, conforme communicou o Presidente da Confederação Suissa em nota de 1 de dezembro de 1904 ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

Tradução:

Berna, 1 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro — Temos a honra de comunicar a V. Ex. que o Ministro do Estado e da Justiça da Republica Cubana nos notificou, em data de 7 de novembro ultimo, a accessão de seu Governo aos Accordos concernentes: 1º, á repressão das falsas indicações de procedencia, e 2º, ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio.—Accordos assignados em Madrid em 14 de abril de 1891, tendo sido o segundo completado por um acto addicional assignado em Bruxellas em 14 de dezembro de 1900.

Não tendo sido indicada nenhuma data especial para a entrada em vigor dos dous Accordos mencionados nas relações entre Cuba e outros Estados unionistas que adheriram a esses Actos, teve-se de aplicar por analogia as disposições do art. 16 da Convenção da União, em virtude do qual esta produz seus efeitos um mez depois da notificação feita pelo Governo suíssio aos dos outros Estados contractantes. Disso resulta que os dous actos em questão entrarão em vigor no que diz respeito a Cuba no 1º de janeiro proximo.

Foi, ao mesmo tempo, comunicado que a Republica de Cuba deve ser classificada entre os Estados da 6ª classe, quanto á sua participação nas despezas do Escriptorio internacional.

Rogando a V. Ex. que se digne de tomar conhecimento do que precede, aproveitamos esta occasião, Sr. Ministro, para renovar-lhe a segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso, o Presidente da Confederação, Comtesse.— O Chanceller da Confederação, Ringier.

S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

## DECRETO N. 5508 — DE 14 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 62:000\$, ouro, afim de dar execução ao disposto no art. 6º do decreto n. 1321, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 6º do decreto n. 1321, de 31 de dezembro de 1904, decreta :

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 62:000\$, ouro, afim de dar execução ao disposto no art. 2º do mesmo decreto, sendo 14:000\$ para os vencimentos do Ministro Residente em Bogotá ; 20:000\$ para os vencimentos dos 3º Secretarios de cada uma das Legações em Tokio, Caracas, Quito e Bogotá ; 25:500\$ para as ajudas de custo desses funcionários e 2:500\$ para o aluguel e expediente da chancellaria da Legação em Bogotá.

Art. 2.º A verba orçamentaria dotada para as Legações no Equador e Columbia fica destinada exclusivamente à Legação no Equador.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

---

## DECRETO N. 5509 — DE 14 DE ABRIL DE 1905

Dispõe sobre a cobrança dos juros de que tratam os arts. 30 e 31 do decreto n. 2847, de 21 de março de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta :

Art. 1.º A cobrança dos juros de que tratam os arts. 30 e 31 do decreto n. 2847, de 21 de março de 1898 (arts. 229 e 230 da Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro), só deverá ser efectuada pelo delegado do Thesouro Federal em Londres, depois que este Ministerio a tiver autorizado, em vista de reclamação daquele funcionário.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

---

## DECRETO N. 5510 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:174\$020 para ocorrer ao abono de quotas ao actual inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:174\$020, afim de ocorrer ao abono de uma gratificação correspondente ao valor de 10 quotas annuaes ao actual inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos, a partir de 1 de fevereiro de 1898 até 31 de dezembro de 1903, equivalente á diferença entre 40 quotas que deveria receber pelo exercicio de sua commissão de inspector e 30 quotas que foram pagas de acordo com o decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5511 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, destinado á reconstrução do proprio nacional onde funciona a Sociedade Propagadora das Bellas Artes, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante no art. 20, n. 19, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, destinado á reconstrução do proprio nacional onde funciona a Sociedade Propagadora das Bellas Artes, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5512 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:827\$700 para ocorrer ao pagamento devido a Ricardo Barradas Muniz, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:827\$700 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juizo federal da 1ª vara do Distrito Federal, requisitando pagamento da importancia de principal e custas devida a Ricardo Barradas Muniz, em virtude de sentença do mesmo juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 4 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5513 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$, para pagamento das despesas feitas pela commissão incumbida do inquerito sobre a industria do assucar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 6, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$ para ocorrer ao pagamento das despesas feitas pela commissão incumbida do inquerito sobre a industria do assucar no Brazil.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5514 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros Contra os Riscos de Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida autorizada a funcionar pelo decreto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado da Bahia, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5515 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida, autorizada a funcionar pelo decreto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Pará, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5516 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Real Companhia Ingleza de Seguros Contra os Riscos de Fogo e de Vida, autorizada a funcionar pelo decreto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Amazonas, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5517 — DE 17 DE ABRIL DE 1905

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria: a primeira, com a designação de 14º, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 14; a segunda, com a de 81º, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 241, 242 e 243, e um do da reserva sob n. 81; e a terceira, com a de 40º, que se constituirá de douz regimentos ns. 79 e 80, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5518 — DE 17 DE ABRIL DE 1905

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria da Guarda Nacional na comarca de Campestre, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Campestre, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria : aquella, com a designação de 82<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 244, 245 e 246, e um do da reserva sob n. 82; e esta, com a de 41<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos, ns. 81 e 82, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5519 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Concede autorização á «São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited», para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited*, autorizada a funcionar no Brazil em virtude dos decretos ns. 1759, de 26 de abril de 1856, 2499, de 20 de outubro de 1859, 2569, de 7 de abril de 1860 e 2601, de 6 de junho de 1860, e devidamente representada, decreta :

Artigo unico. É concedida autorização á *São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited*, para continuar a funcionar na Republica com os seus novos estatutos, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**Clausulas que acompanham o decreto  
n.º 3319, desta data**

## I

A São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrario ás clausulas do contracto celebrado com o Governo Federal ou dos que venha a celebrar com os Governos dos Estados, prevalecendo sempre esses contractos, quaequer que sejam os termos e intelligencia das disposições dos respectivos estatutos.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta cláusula.

## VI

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

Eu, Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em inglez, e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional; a respectiva traducçao diz o seguinte, a saber:

## OBSERVAÇÕES DO TRADUCTOR

A traducçao infra-escripta é conforme com o original anexo, sendo a legalização da firma do consul do Brazil em Londres devidamente reconhecida na Delegacia Fiscal em S. Paulo, aos 11 de novembro de 1904.

Traducçao original devidamente sellados segundo prescrevem as leis. O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.

S. Paulo, 19 de janeiro de 1905.— O traductor publico,  
*E. Hollender.*

TRADUCÇÃO DO ORIGINAL  
ANNEXO

SÃO PAULO (BRAZILIAN) RAIL-  
WAY COMPANY, LIMITED

*Memorandum de' associação e re-  
gulamentos*

A todos que estes virem, eu, John William Peter Jauralde, tabellião publico da cidade de Londres, devidamente nomeado e juramentado, pelo presente certifico que as assinaturas « H. Gore », subscritas ao pé das inclusas cópias do *memorandum* de associação e dos regulamentos da « S. Paulo

To all to whom these Presents shall come I John William Peter Jauralde of the City of London Notary Public duly admitted and sworn do hereby Certify that the signatures « H. Gore » subscribed at foot of the annexed Copies respectively of the Memorandum of the association and

(Brazilian) Railway Company, limited, respectivamente, são na verdade do proprio punho e escripto de Herbert Gore, que está devidamente autorizado a certificar e assignar tales cópias pelo official do registro das sociedade anonymas. Certifico mais que os referidos *memorandum* de associação e regulamentos da dita companhia estão registrados no cartorio do registro de sociedades anonymas, conforme prescreve a lei.

Em fô e testemunho do que ponho o meu signal e sello de officio.

Datado em Londres aos dezenove dias de outubro do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e quatro.

J. W. P. Jauralde, tabellião publico. (Via-se ao lado o sello do tabellionato.)

regulations of the » San Paulo (Brazilian) Railway Company Limited» are of and in the true and proper hand and handwriting of Herbert Gore who is duly authorised to certify and sign such Copies for the Registrar of Joint Stock Companies.

And I further certify that the said Memorandum of Association and Regulations of the said Company are registered at the Joint Stock Companies Registration Office as provided by law.

In faith and testimony where of I have hereunto set my Hand and Seal of Office.

Dated in London this nineteenth day of October in the year of our Lord One thousand nine hundred and four.

J. W. P. Jauralde, notary public (Via-se ao lado o sello do tabellionato.)

Seguiam-se o reconhecimento na mesma data da firma deste tabellião pelo consul do Brazil em Londres F. Alves Vieira e o reconhecimento em onze de novembro de 1904 da firma deste consul pelo delegado fiscal interino do Thesouro Federal em S. Paulo; tudo sobre os sellos e com as formalidades legaes. (*Nota do traductor.*)

### Traducción

Registrado 35.028 — 27 de REGISTERED 35.028 — 27  
abril de 1903 APR. 1903

COMPANHIA LIMITADA

LIMITED COMPANY

*Memorandum de Associação da «São Paulo (Brazilian) Railway Company Limited»*

*Memorandum of Association of the «San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited»*

Memorandum de associação

Memorandum of Association

1. O nome da companhia é *The São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited.*

1. The name of the Company is «The San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited».

2. O escriptorio registrado da companhia terá sua séde na Inglaterra.

3. Os fins a que se destina a companhia são: em primeiro logar, construir, manter e fazer funcionar uma linha ferrea que comerce em um ponto conveniente da cidade de Santos ou circumvizinhança, passe perto da cidade de S. Paulo e termine na cidade de Jundiahy ou perto della, tudo no Estado de S. Paulo, Brazil; construir, comprar, arrendar, adquirir, manter, dirigir e fazer funcionar ramaes de linhas ferreas, estradas, canaes e outros meios de comunicação no Brazil, em conexão com a linha ferrea principal; construir, comprar, arrendar, adquirir, manter, dirigir e fazer funcionar telegraphos electricos ou de outra especie nas linhas ferreas, estradas, canaes e outros meios de comunicação ou ligação com elles; fazer accordos com outras companhias ou particulares para explorar, abrir, administrar e fazer funcionar minas de carvão e de pedras communs e preciosas, bem como de minerios e substancias terrosas, fosseis, metallicas e mineraes, tudo no Brazil, e tambem arrendar, vender, negociar e dispor dos mesmos; introduzir no Estado de São Paulo colonos e artistas laboriosos e uteis; observar, cumprir e obter os beneficios de concessões e garantias de juros ou dividendos e outros lucros respectivamente, já realizados ou que se realizarem mais tarde, e os contractos e convenções já feitos ou que mais tarde se fizerem com o Governo Federal do Brazil, com o Go-

2. The Registered Office of the Company is to be established in England.

3. The objects for which the Company is established are: the making, maintaining, managing and working in the first instance of a main line of railway, to commence at a convenient point at or in the neighbourhood of the city of Santos, and to pass near to the city of San Paulo, and to terminate at or near to the town of Jundaihy, all in the State of San Paulo, in Brazil; and the making, purchasing, leasing, acquiring, maintaining, managing and working of branch lines of railway, roads, canals and other means of communication in Brazil, in connection with the main line of railway; and the making, purchasing, leasing, acquiring, maintaining, managing and working of electric or other telegraphs on or in connection with the lines of railway, roads, canals and other means of communication; and the arranging with other companies or persons for the exploring, opening, managing and working of mines of coal and of ordinary and precious stones, and of ordinary and precious metals, and of earthy, fossil, metallic and mineral ores and substances, all in Brazil, and the leasing, selling and otherwise dealing with and disposing of the same; and the introducing into the State of San Paulo of industrious and useful artisans and colonists; and the observing, performing and obtaining of the benefits of the concessions and guarantees of interest or dividends and other profits respectively, already and hereafter made

verno do Estado de São Paulo e com outras autoridades federaes, estaduaes ou locaes do Brazil e nelle residentes, em referencia a qualquer das empresas da co npanhia ; construir, comprar, arrendar, adquirir, manter, administrar e fazer funcionar qualquer linha ferrea futura e outras obras no Brazil, como proprietaria, como concessionaria, ou mediante contrato de trafeamento com os proprietarios ou concessionarios della e realizar qualquer empreendimento e operações futuras ; fazer, adoptar e levar a effeito qualquer prolongamento e augmento das empresas da companhia, conforme esta de tempos em tempos julgar expedito ; e para o fim de adquirir quaequer outras linhas de estrada de ferro ou obras capazes de serem usadas em ligação com elles, como ramaes ou prolongamentos das linhas da companhia, bem como para o fim de obter a direccão dellas, tomar e possuir acções e outras obrigações de qualquer companhia que possuir ou que se formar para adquirir os mesmos títulos ; e a execução de tudo quanto a companhia de tempos em tempos julgar accessorio ou conducente á consecução dos fins acima, respectivamente.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital nominal da companhia é de (\*) £ 2,000,000

by, and the contracts or conventions already or hereafter entered into with, the Federal Government of Brazil and the State Government of San Paulo and other authorities, general or provincial or local, of and within Brazil, in relation to any of the Company's undertakings; and the making, purchasing, leasing, acquiring, maintaining, managing and working of such further lines of railway and other works in Brazil, either as owners or concessionaries, or under working agreements with the owners or concessionaries thereof, and the carrying into effect of such further undertakings and operations, and the doing, adopting and carrying into effect of such extensions of and additions to any of the Company's undertakings as the Company from time to time think expedient; and for the purpose of acquiring any further lines of Railway or works capable of being used in conjunction with, or as branchies, or extensions of, the Company's railways, or for the purpose of obtaining the control thereof, to take and hold the shares and other obligations of any company owning or formed to own the same ; and the doing of all such things as the Company from time to time think incidental or conducive to the attainment of those objects respectively.

4. The liability of the Shareholders is limited.

5. The nominal capital of the Company is (\*) £ 2,000,000

---

(\*) O capital foi aumentado por especial resolução datada

(\*) The Capital was increased by Special Resolution, da-

em dinheiro inglez, dividido em 100.000 acções de £ 20 cada uma e sujeito a ser aumentado.

British money, divided into 100,000 shares of £ 20 each, subject to be increased.

Pelo presente certificamos que o impresso acima é uma cópia verdadeira do *memorandum* de associação da *São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited*, conforme foi alterada por especial resolução da companhia, aprovada e confirmada respectivamente em 2 e 17 de dezembro de 1902 e homologada por sentença da Alta Corte de Justiça, Divisão da Chancelaria, datada de 16 de abril de 1903.

Datada aos 27 dias de abril de 1903.—*Armitage & Chapple*,—18 Bishopsgate Street Within E. C., advogados da dita companhia.

We hereby certify that the above is a true print of the *Memorandum of Association of the « San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited »*, as altered by Special Resolution of the company passed and confirmed on the 2nd and 17th days of December 1902 respectively and confirmed by order of the High Court of Justice Chancery Division dated the 16th day of April 1903.

Dated the 27th day of April 1903.—*Armitage & Chapple*,—18 Bishopsgate Street Within E. C., Solicitors to the said company.

Nós, cujos nomes e residências abaixo se leem, desejamos constituir-nos em companhia, segundo os termos deste *memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o número de acções do capital da companhia, lançado em frente dos nossos respectivos nomes :

We, the several persons whose names and addresses are subscribed, are desirous of being formed into a company, in pursuance of this *Memorandum of Association*, and we respectively agree to take the number of shares in the capital of the company set opposite to our respective names:

Nomes e residencias dos subscriptores	Número de ac- ções tomadas por cada sub- scriptor
--	--

Names and addresses of subscribers	Number of shares taken by each subscriber
---------------------------------------	---

Robert A. Heath. 100 acções  
J. Henry Reynell  
de Castro, de

Robert A. Heath 100 shares  
J. Henry Reynell  
de Castro, of One hundred

de 12 de outubro de 1896 a  
£ 4.000.000.

dated the October, 1896, to  
£ 4.000.000.

Manch e ster , King Street, 86.	100 acções	86 King Street, 100 shares Manchester
Benjamin Cohen, New Court., St. Swithin's Lane. 1.000 »		Benjamin Co- hen, New-Court, One thousand St. Swithin's 1.000 shares Lane
John Samuel, 32 Park Lane.... 1.000 »		John Samuel, 32 One thousand Park Lane 1.000 shares
M. B. Sampson, 13 Lo m b a r d Street..... 100 »		M. B. Sampson, One hundred 13 Lo m b a r d shares Street
Stephen Sl eigh , South Norwood. 50 »		Stephen Sleigh, Fifty shares S o u t h N o - w o o d 50
Stephen Busk, 12 Paneras Lane.. 50 »		Stephen Busk, 12 Fifty shares Paneras Lane
Frederick de Lis- le, 1 Gresham House..... 200 »		Frederick de Lis- le, 1 Gresham Two hundred House
M. S. Collings, 1 Gresham House. 100 »		M. S. Collings, 1 One hundred Gresham House 100 shares
Martin R. Smith. 200 »		Martin R. Smith 200 shares

Testemunha das assignaturas  
de Joseph Henry Reynell de  
Castro, Benjamin Cohen, John  
Samuel, Marnaduke Blake  
Sampson. — Stephen Sleigh. —  
South Norwood.

Testemunha das assignaturas  
de Stephen Sleigh, Stephen  
Busk, Frederick William de  
Liste e Manger Smith Collings.  
— J. Brend Batten, advogado,  
32 Great George Street, West-  
minster.

Testemunha das assignaturas  
de Robert Amadeus Heath e  
Martin Ridley Smith. — J.  
Brend Batten.

Datado aos vinte e dous dias  
de dezembro de mil oitocentos  
cincoenta e nove.

Cópia verdadeira.—H. Gore,  
pelo official do registro das  
sociedades anonymas.

Witness to the signatures of  
Joseph Henry Reynell de Cas-  
tro, Benjamin Cohen, John  
Samuel, Marnaduke Blake  
Sampson. — Stephen Sleigh,  
South Norwood.

Witness to the signatures of  
Stephen Sleigh, Stephen Busk,  
Frederick William de Liste  
and Manger Smith Collings.—  
J. Brend Batten, Solicitor, 32  
Great George Street, West-  
minster.

Witness to the signatures  
of Robert Amadeus Heath and  
Martin Ridley Smith.—J. Brend  
Batten.

Dated the 22nd day of de-  
cember, 1859.

A true copy.—H. Gore, for  
Registrar of Joint Stock Com-  
panies.

REGISTRADO — 42.085 — 21 DE  
MAIO DE 1903

REGISTERED — 42.085 — 21  
MAY 1903.

*Resoluções especiaes da «S. Paulo (Brazilian) Railway Company, limited», aprovada semi vinte e nove de abril de 1903, confirmadas em vinte de maio seguinte.*

Resoluções especiaes aprovadas em assembléa geral ordinaria da São Paulo (Brazilian) Railway Company devidamente convocada e reunida em Terminus Hotel, Cannon Street, na cidade de Londres, na quarta-feira 29 de abril de 1903, confirmadas na assembléa geral extraordinaria da companhia, tambem devidamente convocada e reunida no escriptorio da companhia — 111 Gresham House Old Broad Street, na mesma cidade, na quarta-feira, 20 de maio de 1903.

1. Desde a confirmação destas resoluções, os estatutos da companhia e todas as suas alterações e additamentos, feitos segundo resolução especial, serão revogados e annullados como de facto o são de ora em deante. Contudo, esta revogação não attingirá a validade do augmento de capital nem de qualquer outro acto, negocio ou causa feita ou praticada em virtude dos ditos estatutos.

2. Os regulamentos apresentados á assembléa e assignados pelo presidente com o fim de authenticá-los serão tidos e havidos de ora em deante como regulamentos da companhia, em lugar e com a exclu-

*Special Resolutions of the «San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited», passed 29 th april, 1903. confirmed 20th may, 1903.*

Special Resolutions passed at the Ordinary General Meeting of the «San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited», duly convened and held at the Terminus Hotel, Cannon Street, in the city of London, on wednesday, the 29th day of april 1903, and confirmed at an Extraordinary General Meeting of the Company also duly convened and held at the Offices of the Company—N. 111, Gresham House, Old Broad Street, in the said city, on wednesday, the 20 th day of may, 1903.

1. That from and after the confirmation of these Resolutions the Articles of Association of the Company and all alterations thereof or additions thereto made by Special Resolutions be, and they are, hereby repealed and annulled. Provided always that this repeal shall not affect the validity of the increase of capital or any other act, matter or thing made or done by or under the authority of the said Articles of Association.

2. That the Regulations produced to the meeting and for the purpose of identification signed by the Chairman shall as and from the same time be, and they are, hereby made the Regulations of the Company

são de todos os regulamentos existentes.— *Wm. H. Moxey*, secretario.

in the place and to the exclusion of all existing Regulations.— *Wm H. Moxey*, secretary.

SÃO PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

*Octogesima Setima Assembléa Geral Ordinaria, reunida em 29 de abril de 1903*

São estes os regulamentos apresentados á assembléa e assignados pelo presidente para o fim de identificação.— *M. G. Megaw*, presidente.

SAN PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

*Eighty Seventh Ordinary General Meeting, held on the 29th april 1903.*

These are the Regulations produced to the Meeting and for the purpose of identification signed by the Chairman.— *M. G. Megaw*, Chairman.

SÃO PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

*Assembléa Geral Extraordinaria reunida em 20 de maio de 1903*

São estes os regulamentos apresentados á assembléa e assignados pelo presidente para o fim de identificação.— *M. G. Megaw*, presidente.

SAN PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

*Extraordinary General Meeting, held on the 20th may 1903*

These are the Regulations produced to the Meeting and for the purpose of identification signed by the Chairman.— *M. G. Megaw*, Chairman.

Regulamentos da «São Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited», adoptados pelas Resoluções Especiais da Companhia, aprovados em 29 de abril de 1903 e confirmados em 20 de maio do mesmo anno

Regulations of the «San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited», adopted by Special Resolutions of the Company passed on the 29th day of April, 1903, and confirmed on the 20<sup>th</sup> day of May, 1903

Fica resolvido o seguinte :

It is agreed as follows :

I — PRELIMINARES

I — PRELIMINARY

1.<sup>o</sup> As disposições contidas no quadro A da primeira lista anexa ás leis de companhias

1. The regulations contained in Table «A» of the First Schedule to «The Companies Act,

de 1862 não serão applicaveis a esta companhia ; e sómente as seguintes disposições passarão a ser o regulamento da companhia, em substituição e excluindo todos os regulamentos existentes até 20 de maio de 1903.

2.º Na redacção destes artigos as seguintes palavras terão respectivamente as significações que abaixo lhes são indicadas, salvo havendo no texto alguma causa contrária a ellas:

a) palavras designando sómente o numero singular, incluirão tambem o plural, e vice-versa ;

b) palavras designando sómente o genero masculino, incluirão tambem o feminino;

c) palavras designando sómente pessoas, compreenderão corporações ;

d) «Resolução Especial» e «Resolução Extraordinaria» terão as significações que lhes são respectivamente indicadas na lei das companhias de 1862 (arts. 51 e 129) ;

e) «mez» significará o mez do calendario.

## II—CAPITAL

### 1. Acções

3.º O capital da companhia é de £ 4.000.000, dos quais £ 3.000.000 em acções ordinarias e £ 1.000.000 em acções preferenciaes não cumulativas de 5 %.

4.º No caso de liquidação da companhia, os portadores

1862», shall not apply to this Company, but the following shall be the regulations of the Company, in the place and to the exclusion of all regulations existing on the 20<sup>th</sup> day of may, 1903.

2. In the construction of these Articles, the following words shall have the respective meanings hereby assigned to them, unless there be something in the context inconsistent therewith :

a) Words denoting the singular number only shall include the plural number also, and *vice versa* ;

b) Words denoting the masculine gender only shall include the feminine gender also ;

c) Words denoting persons only shall include corporations ;

d) «Special Resolution» and «Extraordinary Resolution» shall have the meanings assigned thereto respectively by the Companies Act, 1862 (Sections 51 and 129) ;

e) «Month» shall mean a calendar month.

## II — CAPITAL

### 1. Shares

3. The Capital of the Company is £ 4,000,000 of which £ 3,000,000 is Ordinary Stock and £ 1,000,000 five per cent. noncumulative Preference Stock.

4. In the event of the winding-up of the Company, the

das acções preferenciais terão o direito de receber por inteiro, do activo da companhia, as quantias pagas sobre taes acções, com prioridade sobre os direitos dos portadores de acções ou títulos ordinarios a serem pagos de qualquer quantia relativa a taes acções ou títulos, porém os portadores dos títulos preferenciais não terão direito a qualquer reclamação sobre os bens do activo.

No caso de ser reduzido o capital, as quantias pagas ou creditadas sobre as acções ou títulos ordinarios serão canceladas antes das quantias pagas ou creditadas sobre os títulos preferenciais. Cada especie de título será respectivamente classificada para os fins de dividendo, pelo modo abaixo declarado.

5.º A importância pagável a pedido, sobre cada acção da companhia oferecida á subscrição pública, não será inferior a 5 % do valor nominal da acção.

6.º As acções do capital da companhia podem ser distribuidas ou de outra qualquer forma dispostas, por qualquer consideração, a quaequer pessoas e sob os termos e condições, tudo conforme determinar a directoria, que poderá, ao emitir quaequer títulos, fazer ajuste com os portadores de taes acções, quanto a diferenças na importância das chamadas a pagar e quanto ao tempo de realizar taes chamadas.

7.º Si diversas pessoas forem registradas como co-portadores de alguma acção, as re-

holders of the Preference Stock shall be entitled to receive in full out of the assets of the Company, the amounts paid up on such stock in priority to the claims of the holders of the Ordinary Shares or Stock to be paid any amount in respect of such shares or stock, but the holders of the Preference Stock shall not be entitled to any further claim upon such assets. In the event of Capital being written off on a reduction of Capital, the amounts paid or credited on the ordinary shares or stock shall be written off before the amounts paid or credited on the preference stock. Each class of stock shall respectively be entitled to rank for the purposes of dividend in the manner hereinafter declared.

5. The amount payable on application on each share of the Company offered to the public for subscription shall not be less than 5 per cent. of the nominal amount of the share.

6. The shares of the capital of the Company may be allotted, or otherwise disposed of, to such persons and for such consideration, and upon such terms and conditions as the Board may determine; and they may make arrangements on the issue of any shares for a difference between the holders of such shares in the amount of calls to be paid and the time of payment of such calls.

7. If several persons are registered as joint holders of any share, their liability in respect

sponsabilidades decorrentes recahirão igual e solidariamente sobre todas elas.

8.º A companhia não será responsável, nem poderá ser compellida, mesmo que tenha aviso, a reconhecer, de qualquer forma, algum fideicomisso ou outros direitos relativos a alguma acção ou quaisquer títulos, a não ser o direito absoluto do portador respetivo então registrado, ou outros direitos no caso de transmissão dos títulos, pela forma aqui mencionada.

9.º Os fundos da companhia não serão empregados na compra das suas próprias acções ou títulos, nem serão emprestados sob garantia delles.

10. No se lançarem acções á praça a companhia poderá pagar uma comissão á qualquer pessoa que subscrever ou concordar em subscrever condicionalmente ou não qualquer numero de acções da companhia, ou que agenciar ou concordar em agenciar subscriptores, condicionalmente ou não, para qualquer numero de acções da companhia. Todavia, a comissão pagável ou que se combinar pagar, quer tirada do capital ou entregue em acções, não excederá de vinte por cento do valor nominal das acções, sobre as quaes a comissão for paga ou se combinar pagar. A companhia poderá também pagar corretagens. Os poderes conferidos á companhia por este artigo podem ser exercidos pela directoria.

## *2. Certificados de acções e títulos*

11. Cada membro terá, livre de pagamento, direito a um

thereof shall be several as well as joint.

8. The Company shall not be bound by or be compelled in any way to recognise, even when having notice thereof, any trust or other right in respect of a share or any stock, than an absolute right thereto in the registered holder thereof for the time being, or such other rights in case of transmission thereof as are herein-after mentioned.

9. The funds of the Company shall not be expended in the purchase of, or lent upon the security of its own shares or stock.

10. Upon any offer of shares to the public for subscription the Company may pay a commission to any person in consideration of his subscribing or agreeing to subscribe, whether absolutely or conditionally, for any shares in the Company or procuring or agreeing to procure subscriptions, whether absolute or conditional, for any shares in the Company. Provided that the commission paid or agreed to be paid out of capital or by the application of its shares shall not exceed twenty per cent. of the nominal amount of the shares in respect of which it is paid or agreed to be paid. The Company may also pay brokerage. The power by this Article conferred on the Company may be exercised by the Board.

## *2. Certificates of shares and stock*

11. Every Member shall be entitled without payment to

certificado dado com o sello commun da companhia, especificando as accões tomadas, a quantia paga e o numero de titulos subscriptos por elle.

12. O certificado de accões ou títulos registrados em nome de diversos portadores será entregue ao que figura em primeiro lugar no Registro de Membros.

13. Si um certificado vier a estragar-se pelo uso, destruir-se ou perder-se poderá ser reformado mediante pagamento de um *shilling* (ou menos, conforme a companhia em assemblea geral estipular), sujeito a indemnização com ou sem garantia, conforme a directoria julgar conveniente, e depois das provas do certificado ter-se estragado, destruído ou extraviado, serem consideradas satisfacto-ias pela directoria.

### *3. Chamadas sobre acções*

14. A directoria poderá, quando convier (subordinada aos termos sob que as accões tenham sido emitidas), fazer as chamadas que julgar necessárias, relativas a todas as entradas não realizadas pelos membros sobre as suas accões, enquanto que, para cada chamada, seja dado aviso de 21 dias, ao menos, e que nenhuma chamada exceda a um quarto do valor nominal de qualquer accão, ou que seja pagável dentro de dous mezes depois que se tornou pagável a última chamada precedente. Cada membro será responsável pelo pagamento das chamadas assim feitas, bem como pelo pagamento ás pessoas e no tempo

one certificate under the Common Seal of the Company, specifying the shares held by him and the amount paid up thereon, or the amount of stock held by him.

12. The certificate of shares or stock registered in the names of joint holders shall be delivered to the holder whose name stands first on the Register of Members.

13. If a certificate be worn out, destroyed, or lost, it may be renewed upon payment of one shilling (or such less sum as the Company in General Meeting may prescribe), upon the production of such evidence of its having been worn out, destroyed, or lost, as the Board may consider satisfactory, and upon such indemnity, with or without security, as the Board may require.

### *3. Calls on shares*

14. The Board may from time to time (subject to any terms upon which any shares may have been issued) make such calls as they think fit upon the Members in respect of all moneys unpaid on their shares, provided that twenty-one days' notice at least be given of each call, and that no call shall exceed one-fourth of the nominal amount of a share, or be made payable within two months after the last preceding call was payable. Each Member shall be liable to pay the calls so made, and any money payable on any share under the terms of allotment thereof, to the persons and at the times and places appointed

e logar designados pela directoria de qualquer quantia devida pelas acções sujeitas ás respectivas condições de rateio. As chamadas poderão ser annulladas, ou adiado o tempo fixado para o pagamento delas, a juízo da directoria.

15. Uma chamada será considerada feita quando for aprovada a resolução da directoria autorizando-a.

16. Si alguma chamada relativativa a qualquer acção, ou qualquer dinheiro pagável sobre alguma acção sujeita ás condições de rateio, não for paga até o dia marcado para o pagamento, o portador ou a pessoa a quem coube tal acção em rateio será responsável pelo pagamento dos juros sobre a dita chamada ou dinheiro, desde o respectivo dia até que seja realmente paga á razão de 10 % ao anno, ou á taxa inferior que for fixada pela directoria.

17. Si a directoria julgar conveniente, poderá receber de qualquer membro que queira pagar adeantado, além das quantias realmente chamadas, todo ou parte do dinheiro não pago sobre algumas das acções tomadas por elle; porém este pagamento adeantado extinguirá, até onde elle abrange, as responsabilidades existentes, relativas ás acções sobre as quaes elle for recebido. Sobre os dinheiros assim pagos adeantados, ou sobre as quantias que de tempos em tempos excederem á importancia das chamadas então feitas sobre as acções em relação ás quaes foi feito o mesmo adeantamento, a directoria poderá pa-

by the Board. A call may be revoked or the time fixed for its payment postponed by the Board.

15. A call shall be deemed to have been made at the time when the resolution of the Board authorising such call was passed.

16. If any call payable in respect of any share, or any money payable on any share under the terms of allotment thereof, be not paid on or before the day appointed for payment, the holder or allottee of such share shall be liable to pay interest upon such call or money from such day until it is actually paid at the rate of ten per cent. per annum, or such less rate as may be fixed by the Board.

17. The Board may, if they think fit, receive from any Member willing to advance the same all or any part of the money unpaid upon any of the shares held by him beyond the sums actually called for, but such advance shall extinguish, so far as it shall extend, the liability existing upon the shares in respect of which it is received. Upon the money so paid in advance or upon so much thereof as from time to time exceeds the amount of the calls then made upon the shares in respect of which such advance has been made, the Board may pay interest at such rate, if any, as the Member paying such sum in ad-

gar juros á taxa que for combinada entre ella e o membro que pagar adeantado.

*4. Transferencia e transmissão de acções e títulos*

18. A transferencia de qualquer acção ou título da companhia será feita por escrito, na forma commun e usual, e assignada pelo outorgante e outorgado. As acções e títulos de classes diferentes não serão transferidos por um mesmo instrumento sem o consentimento da directoria. Para o registo de qualquer transferencia será paga á companhia uma taxa que parecer razoavel á directoria, não excedente a dous *shillings* e seis *pence*.

19. A directoria poderá, sem allegar qualquer razão, recusar-se a registrar a transferencia de acções não integralizadas, feita a alguma pessoa que ella considerar incapaz, ou feita por algum membro em debito, pessoal ou solidariamente, ou que esteja sujeito a qualquer responsabilidade para com a companhia; poderá igualmente recusar registrar qualquer transferencia de acções integralizadas ou de títulos, feita a menores ou a mentecaptos.

20. O instrumento da transferencia será entregue à companhia, acompanhado do certificado das ações ou títulos nelle mencionados e das provas que a directoria possa exigir sobre o direito do transmittente; e á vista delle e do pagamento da competente taxa de transferencia, ressalvado o direito da directoria, já mencionado, de re-

vance and the Board agree upon.

*4. Transfer and transmission of shares and stock.*

18. The transfer of any share or stock in the Company shall be in writing in the usual common form, and shall be signed by the transferor and transferee. Shares or stock of different classes shall not be transferred on the same transfer form without the consent of the Board. There shall be paid to the Company in respect of the registration of any transfer such fee, not exceeding two shillings and six pence, as the Board deem fit.

19. The Board may, without assigning any reason, decline to register any transfer of shares not fully paid up made to any person not approved by them or made by any Member jointly or alone indebted or under any liability to the Company, or any transfer of shares, whether fully paid up or not, or of stock made to an infant or a person of unsound mind.

20. The instrument of transfer shall be lodged with the Company, accompanied by the Certificate of the shares or stock comprised therein, and such evidence as the Board may require to prove the title of the transferor, and thereupon and upon payment of the proper fee the transferee shall (subject to the Board's right to decline to register hereinbe-

usuar o registo, o outorgado será registado como membro quanto ás ditas acções ou títulos, retendo a companhia o instrumento de transferencia.

A directoria poderá dispensar a exhibição do certificado, á vista de prova bastante de se ter elle perdido ou estragado.

21. Os executores ou testamenteiros de um membro falecido que não seja co-portador, bem como no caso de morte de um co-portador, o sobrevivente, ou sobreviventes, serão reconhecidos pela companhia unicamente como proprietarios das acções ou títulos registados em nome do membro falecido, mas nada do que aqui se contém será considerado de modo a eximir a herança do extinto portador do título de qualquer responsabilidade sobre as acções subscriptas por elle juntamente com outras pessoas.

22. Qualquer pessoa que suceder no direito a alguma acção ou título, em consequência de morte ou falência de algum membro, ou por outra qualquer forma que não seja por transferencia, poderá, sujeita ás regras supramencionadas, ser registrada como membro, á vista do certificado da acção ou título e das provas que forem exigidas pela directoria; também poderá, em lugar della mesma ser registrada, transferir tal acção ou título, sujeita ás mesmas regras.

Por qualquer registo previsto nas condições destes artigos será paga á companhia uma taxa conforme a directoria determinar, não excedendo á dous shillings e seis pence.

fore mentioned) be registered as a Member in respect of such shares or stock, and the instrument of transfer shall be retained by the Company. The Board may waive the production of any certificate upon evidence satisfactory to them of its loss or destruction.

21. The executors or administrators of a deceased Member, not being a joint holder, and in case of the death of a joint holder, the survivor or survivors, shall alone be recognised by the Company as having any title to the shares or stock registered in the name of the deceased Member, but nothing herein contained shall be taken to release the estate of a deceased joint holder from any liability on shares held by him jointly with any other person.

22. Any person becoming entitled to a share or any stock in consequence of the death or bankruptcy of a Member, or otherwise than by transfer, may, subject to the regulations hereinbefore contained, be registered as a Member upon production of the share or stock certificate and such evidence of title as may be required by the Board, or may, subject to the said regulations, instead of being registered himself, transfer such share or stock. There shall be paid to the Company in respect of any registration under this Article such fee, not exceeding two shillings and six pence, as the Board deem fit.

*5. Onus sobre acções*

23. A companhia terá o primeiro e absoluto direito de retenção sobre todas as acções não integralizadas e sobre os juros e dividendos declarados ou pagáveis em relação ás mesmas, para garantia das importâncias devidas (inclusive as das chamadas feitas mesmo que não se tenha vencido o tempo marcado para o seu pagamento), e das responsabilidades existentes para com a companhia por parte do seu portador registrado ou de algum dos seus co-portadores registrados ; e poderá fazer efectivo esse direito de retenção, pela venda ou confiscação de todas ou de algumas das acções sobre as quaes o mesmo onus pesar, com a condição de que tal confiscação não será feita sínão no caso de debito ou responsabilidade cujo valor teha sido fixado, e que sómente serão confiscadas tantas acções quantos os examinadores das contas da companhia certificarem ser o equivalente de tal debito ou responsabilidade, segundo a cotação do mercado na occasião.

*6. Confiscação de acções e cessão por abandono de acções e títulos*

24. Si algum membro deixar de pagar, no dia fixado para o seu pagamento, qualquer chamada ou dinheiro pagável sob as condições de rateio de uma acção, a directoria poderá, em qualquer tempo, enquanto a mesma não for paga, expedir-lhe um aviso pedindo para pagal-a, bem como os juros correspondentes e as despezas em que a companhia tenha

*5. Lien on shares*

23. The Company shall have a first and paramount lien on all shares not fully paid up, and on the interest and dividends declared or payable in respect thereof, for all moneys due to (including calls made even though the time appointed for their payment may not have arrived), and liabilities subsisting with the Company from or on the part of the registered holder or any of the registered holders thereof, either alone or jointly with any other person, and may enforce such lien by sale or forfeiture of all or any of the shares on which the same may attach. Provided that such forfeiture shall not be made, except in the case of a debt or liability, the amount of which shall have been ascertained, and that only so many shares shall be so forfeited as the Auditors of the Company shall certify to be the equivalent at the then market value of such debt or liability.

*6. Forfeiture of shares and surrender of shares and stock*

24. If any Member fail to pay any call or money payable under the terms of allotment of a share, on the day appointed for payment thereof, the Board may, at any time while the same remains unpaid, serve a notice on him, requiring him to pay the same, together with any interest that may have accrued thereon and any expenses that may

incorrido em consequencia do não pagamento.

25. O aviso designará um outro prazo não menor de sete dias, a contar da expedição do aviso, dentro do qual tal chamada ou outros dinheiros, e todos os juros e despezas accrescidos por motivo do não pagamento, terão de ser pagas, designando tambem o logar em que o pagamento deverá ser feito (o logar assim designado será o escriptorio registrado da companhia ou algum outro em que usualmente são pagáveis as chamadas), e mencionará qué no caso de não pagamento até o dia e no logar marcado, a acção da qual é devido esse pagamento ficará sujeita a ser confiscada.

26. Si as intimações do aviso, na forma acima, não forem attendidas, a acção sobre que versar tal aviso poderá em qualquer tempo, antes de ser feito o pagamento das importâncias devidas, com os juros e despezas, ser confiscada por uma resolução da directoria para esse effeito.

27. Qualquer acção confiscada será considerada de propriedade da companhia, e poderá ser conservada, reentrar em rateio, ser vendida ou disposta de outra qualquer forma, como a directoria julgar conveniente ; e no caso de rateio poderá ser com ou sem a importânciā paga sobre ella pelo primeiro possuidor, para ser creditada como por saldo ; mas em qualquer tempo, antes de alguma acção, assim confiscada, ter sido rateada, vendida ou

have been incurred by the Company, by reason of such non-payment.

25. The notice shall name a further day, not being less than seven days from the service of the notice, on or before which such call or other money and all interest and expenses that have accrued by reason of such non-payment, are to be paid, and the place where payment is to be made (the place so named being either the Registered Office of the Company or some other place at which calls of Company are usually payable), and shall state that in the event of non-payment on or before the day and at the place appointed, the share in respect of which such payment is due will be liable to the forfeited.

26. If the requisitions of any such notice as aforesaid are not complied with, the share in respect of which such notice has been given may, at any time thereafter, before payment of all money due thereon with interest and expenses shall have been made, be forfeited by a resolution of the Board to that effect.

27. Any share forfeited shall be deemed to be the property of the Company, and may be held, re-allotted, sold or otherwise disposed of in such manner as the Board think fit, and in case of re-allotment, with or without any money paid thereon by the former holder being credited as paid up ; but the Board may at any time before any share so forfeited shall have been re-allotted, sold, or otherwise disposed of, annul the forfei-

disposta de outra qualquer forma, a directoria poderá annullar a confiscação della, sob as condições que julgar convenientes.

28. Não obstante tal confiscação, qualquer membro cujas acções tenham sido confiscadas será responsável pelo pagamento à companhia de todas as chamadas e outros dinheiros, juros e despezas devidas em relação a tais acções ao tempo da confiscação, bem como dos juros sobre elas desde a confiscação até o pagamento, a taxa de dez por cento ao anno, ou a taxa inferior que for fixada pela directoria.

29. A directora poderá aceitar a cessão de qualquer acção ou título, com o fim de dirimir qualquer dúvida sobre ser ou não devidamente registrado o portador della; bem assim aceitar a cessão gratuita de acção integralizada ou de qualquer título. As acções ou títulos assim cedidos poderão ser dispostos na mesma forma como as confiscadas.

30. No caso de novo rateio ou de venda de acções confiscadas ou cedidas, ou de qualquer título cedido, ou ainda da venda de alguma acção em execução do direito de retenção da companhia, um certificado escripto sob o sello communum da companhia, de que a acção ou título foi devidamente confiscado, cedido ou vendido de conformidade com os regulamentos da companhia, contra todas as pessoas que reclamarem tal acção ou título, será prova bastante dos factos nelle mencionados.

Ao adquirente ou a quem for rateado será entregue um certificado de propriedade, e elle

ture thereof upon such conditions as they may think fit.

28. Any Member whose shares have been forfeited shall, notwithstanding such forfeiture, be liable to pay to the Company all calls or other money, interest, and expenses owing in respect of such shares at the time of forfeiture, together with interest thereon from the time of forfeiture until payment at the rate of ten per cent. per annum, or such less rate as may be fixed by the Board.

29. The Board may accept the surrender of any share or stock by way of compromise of any question as to the holder being properly registered in respect thereof or any gratuitous surrender of a fully paid share or any stock. Any share or stock so surrendered may be disposed of in the same manner as a forfeited share.

30. In the event of the allotment or sale of a forfeited or surrendered share or of any surrendered stock, or the sale of any share to enforce a lien of the Company, a certificate in writing under the Common Seal of the Company that the share or stock has been duly forfeited, surrendered or sold in accordance with the regulations of the Company, shall be sufficient evidence of the facts therein stated as against all persons claiming the share or stock. A certificate of proprietorship shall be delivered to the purchaser or allotee, and he shall be registered in respect

será registrado e considerado, desde então, como portador da acção, e desobrigado de todas as chamadas e outros dinheiros, juros e despezas devidas anteriormente a tal aquisição ou rateio, e não será obrigado a verificar a applicação da importancia da compra ou equivalente, nem seu direito à acção ou título será afectado por qualquer irregularidade havida na confiscação, cessão ou venda.

*7. Conversão de acções em títulos e reconversão em acções*

31. Com a sancção da companhia, préviamente dada em assembléa geral, a directoria poderá converter quaisquer acções integralizadas em títulos, e poderá também, com a sancção acima dita, reconverter tais títulos, e os títulos existentes, em acções integralizadas de qualquer denominação.

32. Os diversos portadores de títulos poderão transferir seus respectivos direitos ou alguma parte de tais direitos, na mesma forma e sujeitos às mesmas regras, segundo as quais podem ser transferidos e às quais estão sujeitas quaisquer acções do capital da companhia, ou tão approximadas delas como as circunstâncias admittirem, mas a directória poderá de vez em quando, se achar conveniente, fixar a importânciâ minima de títulos transferíveis, e determinar que fracções de uma libra não sejam transferíveis, com poderes, entretanto, para, á sua discreção, desprezar a observância dessas regras em casos especiaes.

thereof, and thereupon he shall be deemed the holder of the share discharged from all calls or other money, interest and expenses due prior to such purchase or allotment, and he shall not be bound to see to the application of the purchase-money or consideration, nor shall his title to the share or stock be affected by any irregularity in the forfeiture, surrender, or sale.

*7. Conversion of shares into stock and re-conversion into shares.*

31. The Board may, with the sanction of the Company previously given in General Meeting, convert any paid-up shares into stock, and may also, with such sanction as aforesaid, reconvert such stock, and the existing stock into paid-up shares of any denomination.

32. The several holders of stock may transfer their respective interests therein, or any part of such interests, in the same manner and subject to the same regulations as and subject to which any shares in the capital of the Company may be transferred, or as near thereto as circumstances admit, but the Board may from time to time, if they think fit, fix the minimum amount of stock transferable, and direct that fractions of a pound shall not be transferable, with power nevertheless at their discretion to waive the observance of such rules in any particular case.

33. Os títulos conferirão aos seus respectivos portadores os mesmos direitos que teriam sido conferidos por acções integralizadas, de valor igual, e da classe convertida em capital da companhia, mas de modo que, exceptuado o direito de participar dos lucros da companhia, nenhum desses direitos será conferido por esse número de títulos, que os não confeririam, se existissem em acções da classe convertida.

33. The stock shall confer on the holders thereof respectively the same rights as would have been conferred by fully paid shares of equal amount of the class converted in the capital of the Company, but so that none of such rights, except the right to participate in the profits of the Company, shall be conferred by any such amount of stock as would not, if existing in shares of the class converted, have conferred such rights.

#### *8. Consolidação e sub-divisão de acções.*

34. A companhia poderá, em assemblea geral, consolidar suas acções ou parte delas em acções de maior valor.

35. A companhia poderá, por especial resolução, subdividir suas acções ou parte delas em acções de menor valor, e poderá, por idêntica resolução, determinar, no que concerne aos portadores das acções resultantes da sub-divisão, que uma ou mais acções tenham, com relação a dividendos, capital, direito de voto ou qualquer outro, alguma preferência ou vantagem especial sobre outra ou outras acções e em comparação com elas.

#### *8. Consolidation and subdivision of shares.*

34. The Company may in General Meeting consolidate its shares, or any of them, into shares of a larger amount.

35. The Company may by Special Resolution subdivide its shares, or any of them, into shares of a smaller amount and may by such resolution determine that, as between the holders of the shares resulting from such subdivision one or more of such shares shall have some preference or special advantage as regards dividend, capital, voting or otherwise over or as compared with the other or others.

#### *9. Augmento e redução de capital.*

36. A companhia, em assemblea geral, poderá de tempos em tempos aumentar o capital da companhia pela criação de novas acções.

37. Estas novas acções serão de tal ou tal valor e emitidas por tal ou tal motivo, sob tales

#### *9. Increase and reduction of capital.*

36. The Company in General Meeting, may, from time to time increase the capital of the Company by the creation of new shares.

37. Such new shares shall be of such amount, and shall be issued for such considera-

e taes termos e condições e com esta ou aquella preferencia ou prioridade (quanto a dividendo, distribuição do activo, direito de voto e outros) sobre as demais acções ou títulos de qualquer classe já então emitidos ou não, ou com clausulas, subordinando-as a outras acções ou títulos com relação a dividendos ou distribuição do activo, conforme a companhia em assembleia geral determinar; e sujeitas a esta determinação, ou na falta de ella, as disposições destes artigos se applicarão ao novo capital, pela mesma forma e sob todos os respectos, e mo se applicam para os títulos ordinarios do capital da companhia.

38. A companhia poderá, por especial resolução, reduzir seu capital, pagando-o, cancellando o capital perdido ou não representado pelo activo disponivel, reduzindo a responsabilidade das acções, cancellando acções não tomadas ou não ajustadas para alguém tomá-las, ou de qualquer outro modo que parecer mais conveniente; e o capital poderá ser pago sob a condição de ser chamado outra vez ou sob qualquer outra condição.

### III. REUNIÃO DE MEMBROS

#### 1. Convocação de assembleias geraes.

39. As assembleias geraes da companhia, que não sejam as convocadas pelos membros em virtude dos poderes adeante mencionados, realizar-se-hão nos tempos e logares que forem designados pela companhia em assembleia geral, e si

tion, on such terms and conditions, and with such preference or priority as regards dividends or in the distribution of assets, or as to voting or otherwise over other shares or stock of any class, whether then already issued or not, or with such stipulations deferring them to any other shares or stock with regard to dividends or in the distribution of assets, as the Company in General Meeting may direct, and subject to or in default of any such direction, the provisions of these Articles shall apply to the new capital in the same manner in all respects as to the existing ordinary stock of the capital of the Company.

38. The Company may by Special Resolution reduce its capital by paying off capital, cancelling capital which has been lost or is unrepresented by available assets, reducing the liability on the shares, cancelling shares not taken or agreed to be taken by any person, or otherwise as may seem expedient, and capital may be paid off upon the footing that it may be called up again or otherwise.

### III. MEETINGS OF MEMBERS

#### 1. Convening of general meetings.

39. The General Meetings of the Company other than those convened by the Members under the power hereinafter contained, shall be held at such time and place as may be prescribed by the Company in General Meeting, and if no

nenhum tempo e logar forem assim designados, haverá, então, assembleás geraes duas vezes no anno, nos dias e logares que forem determinados pela directoria.

40. As assembleás geraes acima mencionadas serão denominadas assembleás geraes ordinarias; todas as outras assembleás geraes serão denominadas assembleás geraes extraordinarias.

41. A directoria, sempre que julgar conveniente, poderá convocar uma assembleá geral extraordinaria, e, á requisição dos portadores de não menos de um decimo do capital emitido da companhia, cujas chamadas e outras sommas então devidas tenham sido todas pagas, procederá imediatamente á convocação de uma assembleá geral extraordinaria, observando as seguintes provisões da lei de companhias de 1900:

1) A requisição deve declarar os fins da assembleá, ser assignada pelos peticionarios e depositada no escriptorio da companhia, podendo constar de diversos documentos de igual forma, cada um delles assignado por um ou mais peticionarios.

2) Si os directores não providenciarem de modo á reunião se realizar dentro de 21 dias da data em que for a requisição entregue por essa forma, os mesmos peticionarios ou sua maioria em valor poderão convocar a assembleá; contudo, qualquer assembleá assim convocada não poderá reunir-se depois de tres mezes da data de tal entrega.

3) Si em alguma destas reuniões for approvada resolução

time or place is so prescribed, a General Meeting shall be held twice in every year on such days and at such place as may be determined upon by the Board.

40. The above-mentioned General Meetings shall be called Ordinary General Meetings; all other General Meetings shall be called Extraordinary General Meetings.

41. The Board may whenever they think fit convene an Extraordinary General Meeting, and they shall, on the requisition of the holders of not less than one-tenth of the issued capital of the Company upon which all calls or other sums then due have been paid, forthwith proceed to convene an Extraordinary General Meeting, and the following provisions of the Companies Act, 1900, shall have effect:—

(1) The requisition must state the objects of the meeting and must be signed by the requisitionists and deposited at the office of the Company, and may consist of several documents in like form, each signed by one or more requisitionists:

(2) If the Directors do not proceed to cause a meeting to be held within twenty-one days from the date of the requisition being so deposited, the requisitionists or a majority of them in value, may themselves convene the meeting, but any meeting so convened shall not be held after three months from the date of such deposit:

(3) If at any such meeting a resolution requiring confirma-

que exija confirmação por outra assembléa, os directores imediatamente convocarão uma segunda assembléa geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e, si julgar conveniente, confirmá-la com resolução especial; e, si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias da data da aprovação da primeira resolução, os mesmos peticionarios, ou a maioria d'elles, em valor, poderão convocar a assembléa.

4) Qualquer reunião convocada pelos peticionarios em virtude deste artigo será, tanto quanto possível, convocada pela mesma forma por que o são as assembleias convocadas pelos directores.

42. Um aviso de sete dias para qualquer assembléa geral (excluindo-se o dia em que o aviso for expedido ou considerado como expedido, mas incluindo-se o dia da assembléa) especificando o dia, a hora e o lugar da reunião, será dado aos membros com direito a comparecer e votar, pela fórmula adeante mencionada, ou por outra qualquer fórmula que for determinada de tempos em tempos pela companhia em assembléa geral; não obstante, o não recebimento de tal aviso por algum membro não invalidará os actos de nenhuma assembléa geral.

43. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria indicará a natureza geral de qualquer negocio que se pretender tratar nela (além de eleição de directores, de declaração de dividendos, de eleição e votação dos honorários dos examinadores das contas e da aprovação das contas apre-

tion at another meeting is passed, the Directors, shall forthwith convene a further Extraordinary General Meeting for the purpose of considering the resolution, and if thought fit of confirming it as a Special Resolution, and if the Directors do not convene the meeting within seven days from the date of the passing of the first resolution, the requisitionists, or a majority of them in value, may themselves convene the meeting.

(4) Any meeting convened under this Article by the requisitionists shall be convened in the same manner as nearly as possible as that in which meetings are to be convened by Directors.

42. Seven days' notice of any General Meeting (exclusive of the day on which the notice is served or deemed to be served, but inclusive of the day of the meeting), specifying the day, hour, and place of the meeting, shall be given to the Members entitled to attend and vote thereat in manner herein aforementioned, or in such other manner as may from time to time be prescribed by the Company in General Meeting; but the non-receipt of such notice by any Member shall not invalidate the proceedings at any General Meeting.

43. The notice convening an Ordinary General Meeting shall state the general nature of any business intended to be transacted thereat, other than electing Directors, declaring dividends, electing and voting the remuneration of Auditors, and considering the accounts presented by the Board and

sentados pela directoria e relatórios da directoria e dos examinadores de contas).

O aviso convocando uma assembléa geral extraordinária indicará a natureza geral do assunto que se pretender tratar nela.

#### *2. Actos das assembléas gerais.*

44. Cinco membros presentes pessoalmente formarão *quorum* para uma assembléa geral.

45. Si dentro de meia hora depois do tempo marcado para a reunião não houver *quorum*, a assembléa, si foi convocada á requisição de membros ou por elles, será dissolvida. Em qualquer outro caso, ficará adiada para outro dia da proxima semana e no logar que for designado pelo presidente.

46. Em qualquer assembléa adiada, os membros presentes e com direito de voto, qualquer que seja seu numero, terão poderes para decidir sobre todas as questões que poderiam legalmente ser tratadas na primeira reunião.

47. O presidente da directoria, e em sua ausencia, o vice-presidente, si houver, presidirá como presidente a cada assembléa geral da companhia.

48. Si em alguma assembléa geral, nem o presidente, nem o vice-presidente estiverem presentes dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a reunião, ou si nenhum delles quiser servir como presidente, os directores presentes escolherão um de seus mem-

the reports of the Board and the Auditors. The notice convening an Extraordinary General Meeting shall state the general nature of the business intended to be transacted there at.

#### *2. Proceedings at General Meetings*

44. Five Members personally present shall be a quorum at a General Meeting.

45. If within half-an-hour from the time appointed for the meeting a quorum be not present, the meeting, if convened upon the requisition of or by Members, shall be dissolved. In any other case it shall stand adjourned to such day in the next week, and to such place as may be appointed by the Chairman.

46. At any adjourned meeting, the Members present and entitled to vote, whatever their number, shall have power to decide upon all matters which could properly have been disposed of at the meeting from which the adjournment took place.

47. The Chairman of the Board, or in his absence the Deputy-Chairman (if any), shall preside as Chairman at every General Meeting of the Company.

48. If at any General Meeting neither the Chairman nor the Deputy-Chairman be present within fifteen minutes after the time appointed for holding the meeting, or if neither of them be willing to act as Chairman, the Directors present shall choose one of their

bros para servir, e si o director escolhido não quizer servir, os membros presentes escoherão um dentre elles para servir como presidente.

49. O presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar de tempos em tempos e transferir de um lugar para outro qualquer assembléa geral, mas nenhum assumpto será tratado na reunião adiada, a não serem os assumptos não concluídos na reunião da qual ella seja a continuação.

50. Cada questão submetida a uma assembléa geral se-á decidida definitivamente pelo levantamento das mãos; e no caso de igualdade de votos, o presidente, quer na votação simbólica, quer por escrutínio, terá voto de qualidade em adição ao voto ou votos a que elle tenha direito como membro.

51. Salvo quando for pedido escrutínio, em qualquer assembléa geral, a declaração do presidente de que uma resolução fôra aprovada ou não e o lançamento para esse efeito no livro de actas da companhia serão prova bastante do facto; e, no caso de resolução que exija determinada maioria, a declaração de que fôra aprovada pela maioria exigida, sem consignar a prova do numero ou a proporção dos votos em favor ou contra tal resolução.

52. Sobre qualquer questão que não seja a da eleição do presidente da assembléa, o escrutínio poderá ser pedido pelo presidente ou, por escrito, por não menos de cinco membros presentes pessoalmente,

number to act, and if there be no Director chosen who shall be willing to act, the Members present shall choose one of their number to act as Chairman.

49. The Chairman may, with the consent of the meeting, adjourn any General Meeting from time to time and from place to place; but no business shall be transacted at any adjourned meeting other than the business left unfinished at the meeting from which the adjournment took place.

50. Every question submitted to a General Meeting shall be decided in the first instance by a show of hands, and in case of an equality of votes the Chairman shall, both on a show of hands and at a poll, have a casting vote, in addition to the vote or votes to which he may be entitled as a Member.

51. At any General Meeting unless a poll is demanded, a declaration by the Chairman that a resolution has been passed or lost, and an entry to that effect in the minute book of the Company, shall be sufficient evidence of the fact, and in the case of a resolution requiring any particular majority, that it was passed by the majority required, without proof of the number or proportion of the votes recorded in favour of or against such resolution.

52. A poll may be demanded upon any question (other than the election of a Chairman of a meeting) by the Chairman, or in writing by not less than five Members present in person and entitled to vote, and hold-

com direito de voto e possuidores de acções ou títulos da companhia, do valor nominal de não menos de 50,000 libras esterlinas.

53. Si for pedido escrutinio elle será feito de tal ou tal forma, em tal ou tal lugar, quer immediatamente ou em outra occasião, dentro de quatorze dias, conforme o presidente, antes de levantar a sessão, determinar; e o resultado de tal escrutinio será considerado como resolução da companhia, tomada em assembléa geral na data de realizar-se o escrutinio.

54. O pedido de escrutinio não impedirá a continuaçao da reunião para tratar de qualquer assumpto que não seja o assumpto sobre o qual foi pedido o escrutinio.

### *3. Votos em assembléas geraes*

55. Os portadores de títulos preferenciaes não terão, quanto a elles, direito de assistir ou votar nas assembléas geraes da companhia, sinão quando e enquanto o dividendo preferencial não for todo pago. Neste caso, e enquanto não recomeçar o pagamento do dividendo preferencial, elles terão o direito de assistir e votar em relação aos títulos preferenciaes, pelo mesmo modo como os portadores de títulos ordinarios.

56. Sujeito, quanto a votos, aos termos especiaes sob que tenham sido emitidas quaisquer acções, cada membro terá um voto por cada acção ou título ordinario que possuir, do valor integral de 20 libras esterlinas nominaes.

ing together shares or stock of the Company of the nominal amount of not less than £ 50,000.

53. If a poll is demanded it shall be taken in such manner, at such place, and either immediately or at such other time, within fourteen days thereafter as the Chairman shall before the conclusion of the meeting direct and the result of such poll shall be deemed to be the resolution of the Company in General Meeting as at the date of taking the poll.

54. The demand of a poll shall not prevent the continuance of a meeting for the transaction of any business other than the question on which a poll has been demanded.

### *3. Votes at General Meetings*

55. The holders of the Preference stock shall not be entitled in respect thereof to attend or vote at the General Meetings of the Company unless and until the Preference dividend shall not be paid in full, in which case they shall, until payment of the full Preference dividend be resumed, be entitled to attend and vote in respect of the Preference stock in the same way as the holders of the Ordinary stock.

56. Subject to any special terms as to voting upon which any shares may be issued every Member shall have one vote in respect of each complete £ 20 nominal value of Ordinary shares or stock held by him.

57. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procurador.

58. Si algum membro for mentecapto, poderá votar por seu administrador, *curator bonis*; ou outro curador legal;

59. Si duas ou mais pessoas possuirem conjuntamente acções ou títulos, qualquer uma de taes pessoas poderá nas reuniões, votar pessoalmente ou por mandatário, em relação a elles, como si fosse a unica com direito; e, si mais de um de taes co-possuidores, estiverem presentes á reuniao, quer pessoalmente ou por mandatários, a pessoa dentre as que estejam assim presentes, cujo nome figurar primeiro no registo de membros em relação a taes acções ou títulos, será a unica com direito de voto.

60. Membro algum terá o direito de, pessoalmente ou por procurador, comparecer em qualquer assembléa geral, votar ou de exercer qualquer privilegio como membro, sempre que tenham sido pagas todas as chamadas e outras quantias devidas e pagaveis com referência a qualquer accão da qual seja proprietario; e nenhum membro terá o direito, de votar em qualquer assembléa geral quanto á accão ou título que elle tenha adquirido por transferencia, salvo si, pelo menos tres meses antes da assembléa em que elle se proponzer a votar, elle tiver sido registrado como possuidor da respectiva accão ou título.

61. O instrumento de mandato será escrito do proprio punho do mandante ou de seu procurador; e si tal mandante for uma corporação, será escrito sob o sello commun-

57. Votes may be given either personally or by proxy.

58. If any Member be of unsound mind, he may vote by his committee, *curator bonis*, or other legal curator.

59. If two or more persons be jointly entitled to shares or stock any one of such persons may vote at any meeting, either personally or by proxy in respect thereof as if he were solely entitled thereto, and if more than one of such joint holders be present at any meeting, either personally or by proxy, that one of such persons so present whose name stands first in the Register of Members in respect of such shares or stock shall alone be entitled to vote in respect thereof.

60. No Member shall be entitled to be present or to vote, either personally or by proxy, at any General Meeting or upon any poll, or to exercise any privilege as a Member, unless all calls or other money due and payable in respect of any share of which he is the holder have been paid, and no Member shall be entitled to vote at any meeting in respect of any share or stock that he has acquired by transfer unless he has been registered as the holder of the share or stock in respect of which he claims to vote for at least three months previously to the time of holding the meeting at which he proposes to vote.

61. The instrument appointing a proxy shall be in writing under the hand of the appointor or his attorney, or if such appointor be a corporation, under their Common-

da mesma, ou do próprio punho e sob o sello do seu procurador, pela forma que a directoria de tempos em tempos appravar.

62. Nenhuma pessoa, não sendo membro da companhia e com direito pessoal de voto, será nomeada mandatária; todavia, quando for uma corporação a possuidora registrada de acções ou títulos da companhia, o mandatário poderá ser qualquer membro ou oficial dessa corporação, quer seja, ou não, membro da companhia; e este mandatário, durante o tempo do seu mandato, terá direito de assistir em pessoa a qualquer reunião, falar, votar e assignar pedido de escrutínio, pelo mesmo modo como si fosse o portador das acções ou títulos, a respeito dos quaes elle tenha sido nomeado mandatário.

63. O instrumento nomeando um mandatário será depositado no escriptorio registrado da companhia pelo menos dous dias completos antes do dia marcado para a reunião, na qual a pessoa nomeada em tal instrumento se propõe votar.

#### *4. Assembleás de classes de membros.*

64. Os portadores de qualquer classe de acções ou títulos poderão em qualquer tempo, e de tempos em tempos, antes ou durante a liquidação, e por uma resolução extraordinaria approvada em reunião de tales portadores, consentir no abandono, em nome de todos os portadores de acções ou títulos da classe, de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer di-

Seal, or the hand or seal of their attorney, in such form as the Board may from time to time approve.

62. No person shall be appointed a proxy who is not a Member of the Company and entitled to vote in person; provided that where a corporation is the registered holder of shares or stock of the Company, the proxy may be any member or officer of such corporation, whether a Member of the Company or not, and such proxy shall, during the continuance of his appointment, be entitled to attend in person, speak, vote, and sign a demand for a poll at any meeting, in the same way as if he were the holder of the shares or stock in respect of which he may have been appointed proxy.

63. The instrument appointing a proxy shall be deposited at the Registered Office of the Company not less than two clear days before the day for holding the meeting at which the person named in such instrument proposes to vote.

#### *4. Meetings of classes of members.*

64. The holders of any class of shares or stock may at any time and from time to time, and whether before or during liquidation, by an extraordinary resolution passed at a meeting of such holders, consent on behalf of all the holders shares or stock of the class to the abandonment of any preference or priority or of any accrued dividend, or the reduction for any time or per-

videndo acrescido, ou na redução, por algum tempo ou permanentemente, dos dividendos pagáveis sobre as acções ou títulos, ou em qualquer alteração destes artigos modificando ou cancellando quaisquer direitos ou privilegios das acções ou títulos da classe; ou em qualquer projecto de redução do capital da companhia que afecte a classe de acções ou títulos de modo não autorizado por estes artigos, ou em qualquer projecto de distribuição (ainda que em desacordo com os direitos legaes) do activo em dinheiro ou em especie, durante ou antes da liquidação, ou em algum contrato para a venda de todas ou de parte das propriedades e bens da companhia, determinando o modo por que, entre as diversas classes de portadores de acções ou títulos, deverá ser distribuido o preço da venda; e ainda consentir em geral qualquer ajuste ou acordo com a companhia, com outros membros ou classes de membros e com credores, o qual ajuste ou acordo poderá ser autorizado ou feito pelas pessoas que nello votarem, como si elles fossem *sui juris* e possuidoras de todas as acções ou títulos dessa classe; e esta resolução obrigará a todos os portadores de acções ou títulos de tal classe.

Todavia, nada deste artigo será considerado como implicando a necessidade de qualquer consentimento para a companhia poder exercer os poderes aqui dados em relação a novas acções ou a qualquer causa que si não fosse este artigo podia ter sido feita sem qualquer consentimento acima.

manently of the dividends payable thereon, or any alterations in these Articles varying or taking away any rights or privileges attached to shares or stock of the class, or to any scheme for the reduction of the Company's capital affecting the class of shares or stock in a manner not otherwise authorised by these Articles, or to any scheme for the distribution (though not in accordance with legal rights) of assets in money or in kind in or before liquidation, or to any contract for the sole of the whole or any part of the Company's property or business determining the way in which as between the several classes of share or stock holders the purchase consideration shall be distributed, and generally consent to any compromise, or arrangement with the Company, or other members, or class of members or creditors which the persons voting therein could if *sui juris* and holding all the shares or stock of the class consent to or enter into, and such resolution shall be binding upon all the holders of shares or stock of the class. Provided that nothing in this Article contained shall be deemed to imply the necessity for any consent to the exercise by the Company of the powers hereby given with regard to new shares, or to anything which but for this Article might have been done without any such consent as aforesaid.

65. Qualquer reunião para os fins da ultima clausula precedente será convocada e regulada, tanto quanto possível, do mesmo modo que uma assembleá geral extraordinaria da companhia. Comtudo, membro algum, não sendo director, terá direito a aviso ou a assistir á reunião, salvo si for possuidor de acções ou titulos da classe que vae ser affectada pela resolução; e nenhum voto será dado, excepto relativamente ás acções ou titulos daquella classe. O *quorum* para tal reunião (sujeita ás disposições aqui contidas para reunião adiada) será de membros que possuam ou representem um vigesimo das acções ou titulos daquella classe; e em qualquer reunião destas, poderá ser pedido escrutinio pelo presidente ou por escrito por não menos de cinco membros presentes pessoalmente e com direito de voto na reunião.

65. Any meeting for the purpose of the last preceding cause shall be convened and conducted in all respects as nearly as possible in the same way as an Extraordinary General Meeting of the Company, provided that no Member, not being a Director, shall be entitled to notice thereof or to attend thereat, unless he be a holder of shares or stock of the class intended to be affected by the resolution, and that no vote shall be given except in respect of shares or stock of that class, and that the quorum at any such meeting shall (subject to the provision as to an adjourned meeting hereinbefore contained) be Members holding or representing by proxy one-twentieth of the issued shares or stock of that class, and that at any such meeting a poll may be demanded by the Chairman or in writing by not less than five Members present in person and entitled to vote at the meeting.

#### IV. DIRECTORES

##### *1. Número e nomeação de directores,*

66. O numero de directores não será menos de tres nem mais de sete.

67. A companhia, de tempos em tempos, em assembleá geral e dentro dos limites adeante prescriptos, poderá aumentar ou reduzir o numero de directores então em exercicio; e si passar qualquer resolução para aumento, nomeará o director ou directores adicionaes, necessarios para dar

#### IV. DIRECTORS

##### *1. Number and appointment of directors.*

66. The number of Directors shall not be less than three nor more than seven.

67. The Company may from time to time in General Meeting, and within the limits hereinbefore provided, increase or reduce the number of Directors then in office, and upon passing any resolution for an increase, may appoint the additional Director or Directors necessary to carry the same into

cumprimento a essa resolução, determinando também a sucessão em que tal augmento ou reducção de numero terá de deixar o exercicio do cargo. Este artigo, porém, não será considerado autorização para a destituição de algum director.

68. Os directores que continuarem (ou o director, si for um só) poderão agir não obstante quaesquer vagas na directoria. Todavia, si o numero de directores for inferior ao minimo prescripto, os restantes directores ou director nomearão *in-continenti* um director ou os directores adicionaes para perfaizer esse minimo, ou convocarão a assembléa geral para fazer a nomeação..

69. Os directores poderão, em qualquer tempo e de vez em quando, nomear director uma qualquera pessoa qualificada, quer para preencher uma vaga casual, ou como augmento na directoria; mas de modo que o numero total de directores não exceda em tempo algum o numero maximo acima fixado. Entretanto, o director nomeado por essa forma exercerá o cargo sómente ate a primeira assembléa geral ordinaria da companhia, e será então elegivel em reeleição.

70. A não ser um director que se retire, nenhuma outra pessoa será eleita director (excepto sendo nomeada pela directoria) sem ser dado ao escriptorio registrado da companhia aviso, dentro de não menos de quatorze e não mais de vinte e um dias, da intenção de propol-a, bem como aviso escripto por ella de querer ser eleita.

effect, and may also determine in what rotation such increased or reduced number is to go out of office, but this Article shall not be taken to authorise the removal of a Director.

68. The continuing Directors, or Director if only one, may act, notwithstanding any vacancies in the Board. Provided that if the number of the Board be less than the prescribed minimum, the remaining Directors, or Director shall forthwith appoint an additional Director or Directors to make up such minimum, or convene a General Meeting of the Company for the purpose of making such appointment.

69. The Directors shall have power at any time and from time to time to appoint any other qualified person as a Director, either to fill a casual vacancy, or as an addition to the Board, but so that the total number of Directors shall not at any time exceed the maximum number fixed as above. But any Director so appointed shall hold office only until the next following Ordinary General Meeting of the Company, and shall then be eligible for re-election.

70. No person other than a retiring Director shall be elected a Director (except as a Director appointed by the Board) unless at least fourteen and not more than twenty-one clear days' notice shall have been left at the Registered Office of the Company of the intention to propose him, together with a notice in writing by himself of his willingness to be elected.

71. Os actuaes directores da companhia são:

Right Honourable Lord Balfour of Burleigh, K. T.; Sir Edwin Henry Galsworthy; Walter John Hammond, Esquire; Matthew George Megaw, Esquire, e Martin Ridley Smith, Esquire.

*2. Qualificação e remuneração de directores.*

72. A qualificação para director será a posse de acções ou títulos ordinarios da companhia, no valor nominal de 2.000 libras esterlinas.

73. Os directores terão o direito de receber como remuneração, em cada anno, a quantia de 4.000 libras esterlinas. Esta remuneração será dividida entre os directores em tal proporção e pela fórmula que elles de tempo em tempo combinarem, em partes iguaes na falta de acordo. Qualquer director em exercicio durante parte de um anno terá direito a uma quota proporcional da remuneração. A companhia em assembléa geral poderá aumentar ou diminuir a importancia dessa remuneração, permanentemente ou pelo periodo de um anno ou mais.

*3. Poderes dos directores*

74. Os negocios da companhia serão dirigidos pela diretoria, que exercerá todos os poderes da companhia, sujeitos, todavia, às disposições de quaisquer leis do Parlamento ou destes artigos, e dos regulamentos, não inconsistentes com quaisquer daquellas disposições ou destes artigos, que

71. The present Directors of the Company are:—The Right Honourable Lord Balfour of Burleigh, K. T.; Sir Edwin Henry Galsworthy; Walter John Hammond, Esquire; Matthew George Megaw, Esquire, and Martin Ridley Smith, Esquire.

*2. Qualification and remuneration of directors.*

72. The qualification of a Director shall be the holding of ordinary shares or stock of the company of the nominal amount of £ 2,000.

73. The Directors shall be entitled to receive by way of remuneration in each year the sum of £ 4,000. Such remuneration shall be divided among the Directors in such proportions and manner as they shall from time to time agree, or, in default of agreement, equally. Any Director holding office for part of a year shall be entitled to a proportionate part of such remuneration. The Company in General Meeting may increase or decrease the amount of such remuneration, either permanently or for a year or longer term.

*3. Powers of directors*

74. The business of the Company shall be managed by the Board, who may exercise all the powers of the Company, subject, nevertheless, to the provisions of any Acts of Parliament or of these Articles, and to such regulations (being not inconsistent with any such provisions or these Articles) as

forem determinados pela companhia em assembleia geral; mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembleia geral invalidará qualquer acto anterior da directoria que teria sido valido si não fosse feito tal regulamento.

75. Sem restringir a generalidade dos poderes precedentes, a directoria pôde praticar os seguintes actos:

a) estabelecer directorias locaes, comissões directoras ou consultivas locaes, agencias locaes no Reino Unido ou fóra, e nomear um ou mais de seus membros, ou outra pessoa ou pessoas para membros dellas, com os poderes e autoridade sob os regulamentos, por tal ou tal periodo e com tal ou tal remuneração, conforme julgar conveniente; e pôde, de tempo em tempo, revogar taes nomeações;

b) nomear qualquer pessoa ou pessoas, quer sejam ou não director ou directores da companhia, para reter como depositaria da companhia qualquer propriedade della ou na qual a companhia seja interessada, ou para qualquer outro fim, e para executar e fazer todos os actos e cousas que sejam necessarios em relação a tal fideicomisso;

c) nomear, para a execução de qualquer contrato ou realização de qualquer negocio fóra, a qualquer pessoa ou pessoas, procurador ou procuradores da directoria ou da companhia, com os poderes que julgar convenientes, inclusive o de representação perante todas as autoridades legaes, e o de fazer todas as declarações necessarias de modo a fazer com que as

may be proscribed by the Company in General Meeting, but no regulations made by the Company in General Meeting shall invalidate any prior act of the Board which would have been valid if such regulations had not been made.

75. Without restricting the generality of the foregoing powers the Board may do the following things: —

(A.) Establish local boards, local managing or consulting committees, or local agencies in the United Kingdom or abroad, and appoint any one or more of their number, or any other person or persons to be Members thereof, with such powers and authoritics, under such regulations, for such period, and at such remuneration as they may deem fit, and may from time to time revoke any such appointment;

(B.) Appoint any person or persons, whether a Director or Directors of the Company or not, to hold in trust for the Company, any property belonging to the Company, or in which it is interested, or for any other purposes, and execute and do all such instruments and things as may be requisite in relation to any such trust;

(C.) Appoint, in order to execute any instrument or transact any business abroad, any person or persons the attorney or attorneys of the Board or the Company with such powers as they deem fit, including power to appear before all proper authorities and make all necessary declarations so as to enable the Company's operations to be validly carried on abroad;

operações da companhia no exterior sejam validamente efectuadas;

*d)* tomar emprestado, levantar ou receber qualquer somma ou sommas de dinheiro com tal ou tal garantia e sob tales ou tais condições, quanto a juro ou outras responsabilidades, como julgar conveniente e para o fim de garantir as mesmas sommas e os juros, ou para qualquer outro fim, crear, emitir, fazer e dar, respetivamente, quaisquer *debentures* perpetuos ou resgatáveis, hipotecas ou onus sobre a empreza, sobre todas ou parte das propriedades presentes ou futuras, ou sobre o capital não chamado da companhia; e quaisquer *debentures*, títulos e outros valores poderão ser transferíveis livres de quaisquer taxas entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos sejam emitidos, contanto que, sem a sanção da assembleia geral da companhia, a directoria não tome emprestado nem levante assim qualquer somma de dinheiro, que faça a importancia levantada ou tomada por empréstimo pela companhia e que então figurar exceder ao capital subscripto e existente da companhia;

*e)* fazer, lançar, aceitar, endossar e negociar, respetivamente, notas promissoras, letras, cheques e outros instrumentos negociáveis, contanto que cada nota promissora, letra, cheque e outros instrumentos negociáveis, sacerados, emitidos ou aceitos, sejam assignados pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para esse fim;

*f)* colocar ou emprestar os fundos da companhia não pre-

(D.) Borrow, raise or secure any sum or sums of money on such security, and upon such terms as to interest or otherwise, as they may deem fit, and for the purpose of securing the same and interest, or for any other purpose, create, issue, make, and give respectively any perpetual or redeemable debentures or debenture stock, or any mortgage or charge on the undertaking, or the whole or any part of the property, present or future, or uncalled capital of the Company and any debentures, debenture stock, and other securities may be made assignable free from any equities between the Company and the person to whom the same may be issued: Provided that the Board shall not without the sanction of a General Meeting of the Company so borrow or raise any sum of money which will make the amount borrowed or raised by the Company and then outstanding exceed the subscribed capital for the time being of the Company:

(E.) Make, draw, accept, endorse and negotiate respectively promissory notes, bills, cheques or other negotiable instruments, provided that every promissory note, bill, cheque, or other negotiable instrument drawn, made, or accepted, shall be signed by such person or persons as the Board may appoint for the purpose;

(F.) Invest or lend the funds of the Company not required

cisos para uso immedio em titulos ou com as garantias que julgar convenientes (que não sejam ações ou titulos da propria companhia) e variar tais colocações de fundos de tempos em tempos;

g) conceder a qualquer director que tenha de ir para fora ou tenha de prestar algum serviço extraordinario a remuneração especial que julgar razoavel pelos serviços prestados;

h) vender, alugar, trocar ou dispor de outro qualquer modo, absoluta ou condicionalmente, de todas ou de alguma parte das propriedades da companhia sob tais e tais termos e condições e por tal ou tal consideração, conforme julgar aceitaveis;

i) entrar em qualquer acordo com qualquer governo, autoridade local, corporação, associação ou pessoa para obter ou dar poderes de administração, quer com respeito a taxas directas ou a permuta de tráfego e outras relações, como para dirigir ou fazer tráfegar as linhas ferreas da companhia e para tomar por arrendamento ou adquirir outras linhas ferreas;

j) affixar o sello commum em qualquer documento desde que tal documento seja também assinado por um director ao menos e contra-assinado pelo secretario ou outro empregado nomeado pela directoria para esse fim;

k) exercer os poderes da «Lei de Sellos das Companhias» de 1864, os quais são pelo presente dados á companhia.

for immediate use in or upon such securities as they deem fit (other than shares or stock of the Company), and from time to time to transpose any investment;

(G.) Grant to any Director required to go abroad or to render any other extraordinary service, such special remuneration for the services rendered as they think proper;

(H.) Sell, let, exchange, or otherwise dispose of, absolutely or conditionally all or any part of the property of the Company, upon such terms and conditions, and for such consideration as they may think fit;

(I.) Enter into any agreement for obtaining or giving running powers, or with regard to through rates or interchange of traffic or otherwise, with regard to the management or working of the Company's railway, or for the taking on lease or acquiring other railways, with any Government, Local Authority, Corporation, Association or person;

(J.) Affix the Common Seal to any document provided that such document be also signed by at least one Director and countersigned by the Secretary or other officer appointed for that purpose by the Board;

(K.) Exercise the powers of «The Companies Seals Act, 1864,» which powers are hereby given to the Company.

*4. Trabalhos dos directores*

76. A directoria poderá reunir-se para o despacho dos negócios, para prorrogar e regular de outra forma as suas reuniões, como achar conveniente, e para determinar o *quorum* necessário para a deliberação das questões. Até se fixar de outra maneira, o *quorum* será de dois directores.

77. O presidente ou dois directores quaisquer poderão convocar a reunião da directoria em qualquer tempo.

78. As questões tratadas em qualquer reunião serão decididas pela maioria de votos e, em caso de empate, o presidente terá um segundo voto ou de qualidade.

79. A directoria poderá eleger um presidente e um vice-presidente de suas reuniões e determinar o período do exercício delles, mas, si não for eleito o presidente ou o vice-presidente, ou si o forem, nem um nem outro estiver presente na hora marcada para uma reunião, os directores escolherão um dentre elles para presidir tal reunião.

Mathew George Megaw, Esquire, é o actual presidente da directoria.

80. Exceptuando-se os poderes de tomar empréstimos ou fazer chamada, a directoria poderá delegar algum dos seus poderes a comissões compostas de membro ou membros da propria directoria, como achar melhor. Qualquer comissão assim formada, no exercício dos poderes delegados desse modo, se sujeitará a quaisquer regulamentos que, de tempos

*4. Proceedings of Directors*

76. The Board may meet together for the despatch of business, adjourn and otherwise regulate their meetings as they think fit, and may determine the *quorum* necessary for the transaction of business. Until otherwise fixed the *quorum* shall be two Directors.

77. The Chairman, or any two Directors, may at any time summon a meeting of the Board.

78. Questions arising at any meeting shall be decided by a majority of votes, and in case of an equality of votes, the Chairman shall have a second or casting vote.

79. The Board may elect a Chairman and Deputy-Chairman of their meetings, and determine the period for which they are to hold office, but if no such Chairman or Deputy-Chairman be elected, or if neither the Chairman nor the Deputy-Chairman (if any) be present at the time appointed for holding a meeting, the Directors present shall choose some one of their number to be Chairman of such meeting. Mathew George Megaw, Esquire, is the present Chairman of the Board.

80. The Board may delegate any of their powers, other than the powers to borrow and make calls, to Committees, consisting of such Member or Members of their body as they think fit. Any Committee so formed shall, in the exercise of the powers so delegated, conform to any regulations that may from time to time be imposed on it by the Board.

em tempos, lhe possam ser impostos pela directoria.

81. As reuniões e trabalhos de uma dessas comissões composta de deus ou mais membros, serão regulados, tanto quanto lhes forem applicáveis, pelas disposições aqui contidas para regular as reuniões e trabalhos da directoria, si não tiverem sido substituídas por quaequer instruções expedidas pela directoria em virtude da ultima clausula precedente.

82. Todos os actos praticados por qualquer reunião da directoria, ou de uma commissão da directoria, ou por qualquer pessoa agindo como director, ainda mesmo que depois se descubra ter havido algum vicio na nomeação de um tal director ou da pessoa agindo, como fica dito, ou que elles, ou qualquer delles não tinhão qualidade, serão tão validos como si todas as pessoas tivessem sido devidamente nomeadas e possuissem qualidade para director.

83. A directoria fará lavrar, em livros destinados a esse fim, as actas de todas as resoluções e trabalhos das assembleias geraes e das reuniões da directoria ou das commissões da directoria; e estas actas, assignadas por qualquer pessoa reputada como presidente da reunião a que elas se referirem, ou da reunião em que foram lidas, serão consideradas como prova *prima facie* dos factos nello narrados.

#### *5. Desqualificação de directores*

84. O cargo de director será considerado vago:

a) si o director, sem a sanção de uma assembleia geral,

84. The meetings and proceedings of any such Committee, consisting of two or more Members, shall be governed by the provisions herein contained for regulating the meetings and proceedings of the Board, so far as the same are applicable thereto, and are not superseded by any regulations made by the Board under the last preceding clause.

82. All acts done by any meeting of the Board or of a Committee of the Board, or by any person acting as Director, shall, notwithstanding that it be afterwards discovered that there was some defect in the appointment of any such Director or person acting as aforesaid, or that they or any of them were disqualified, be as valid as if every such person had been duly appointed and was qualified to be a Director.

83. The Board shall cause minutes to be made, in books provided for the purpose, of all resolutions and proceedings of General Meetings and of Meetings of the Board or Committees of the Board, and any such minutes, if signed by any person purporting to be the Chairman of the meeting to which they relate, or at which they are read, shall be received as *prima facie* evidence of the facts therein stated.

#### *5. Disqualification of Directors*

84. The office of Director shall be vacated—

(A.) If, without the sanction of a General Meet-

ocupar algum cargo ou logar remunerado na companhia, além do que por este é autorizado;

b) si ficar louco, fallir, fizer ou entrar em acordo com seus credores;

c) si deixar de ter a qualificação necessaria;

d) si mandar por escripto sua resignação á directoria, salvo si tal resignação for retirada com consentimento da directoria dentro de 14 dias da data em que a mesma tiver sido recebida no escriptorio registrado da companhia;

e) si não comparecer ás reuniões da directoria por seis mezes consecutivos, sem o consentimento da directoria.

85. Nenhum director será, pelo seu cargo, desqualificado para contractar com a companhia, como vendedor, adquirente, ou em outro carácter; nem será nullo qualquer contracto, ou algum contracto ou acordo feito pela companhia ou de parte dela, no qual algum director seja interessado de qualquer modo; nem qualquer director, que assim contractar ou que seja interessado, será responsável em proveito da companhia por algum lucro realizado por esse contracto ou acordo, por causa de tal director exercer esse cargo ou da relação fiduciaria estabelecida pelo cargo.

Nenhum director votará como director em relação a

ing, he held any office or place of profit under the Company other than herein authorised.

- (B.) If he become of unsound mind, bankrupt, compound or enter into any arrangement with his creditors;
- (C.) If he cease to hold the necessary qualification;
- (D.) If he send in a written resignation to the Board, unless such resignation is withdrawn with the assent of the Board within fourteen days from the date on which the same shall have been received at the registered office of the Company;
- (E.) If he be absent from the Board Meetings continuously for six months without the consent of the Board.

85. No Director shall be disqualified by his office from contracting with the Company either as vendor, purchaser or otherwise, nor shall any such contract, or any contract or arrangement entered into by or on behalf of the Company in which any Director shall be in any way interested, be avoided, nor shall any Director so contracting, or being so interested, be liable to account to the Company for any profit realised by any such contract or arrangement by reason of such Director holding that office, or of the fiduciary relation thereby established. No Director shall as a Director vote in respect of any contract or arrangement in which he is so

tal contracto ou acordo em que elle for interessado, como fica dito ; e a natureza do seu interesse deverá ser revelada por elle na reunião da directoria em que o contracto ou acordo for resolvido, si existir então seu interesse, ou, em qualquer outro caso, na primeira reunião da directoria depois de realizar o seu interesse.

*6. Retirada e destituição de directores.*

86. Na primeira assembléa geral ordinaria de cada anno, um terço dos directores então existentes, ou si seu numero não for multiplo de tres, então o numero proximo a um terço, deixará o cargo.

87. Os directores que deverão se retirar serão aquelles que estiverem ha mais tempo em exercicio. Em caso de igualdade a este respeito, os directores que deverão se retirar, serão determinados pela sorte, salvo accordo entre elles.

88. O director retirante será reelegitivel.

89. A companhia, na assembléa geral em que se retirarem directores, preencherá, sem prejuizo de alguma resolução que reduza o numero de directores, os cargos vagos, nomeando numero igual de pessoas devidamente qualificadas.

90. Si, em alguma assembléa em que devam ser eleitos directores, os logares dos directores que se retirarem não forem preenchidos, então, salvo qualquer resolução que reduza o numero de directores, serão considerados reeleitos os di-

interested as aforesaid, and the nature of his interest must be disclosed by him at the meeting of the Board at which the contract or arrangement is determined on, if his interest then exist, or, in any other case, at the first meeting of the Board after the acquisition of his interest.

*6. Retirement and removal of directors.*

86. At the first Ordinary General Meeting in each year, one-third of the Directors for the time being, or if their number be not a multiple of three, then the number nearest to one-third shall retire from office.

87. The Directors to retire shall be those who have been longest in office. In case of equality in this respect, the Directors to retire, unless they agree amongst themselves, shall be determined by ballot.

88. A retiring Director shall be eligible for re-election.

89. The Company at the General Meeting at which any Directors shall retire shall, subject to any resolution reducing the number of Directors, fill up the vacated offices by appointing a like number of duly qualified persons.

90. If at any meeting at which Directors ought to be elected the places of any retiring Directors are not filled up, then, subject to any resolution reducing the number of Directors, the retiring Directors or such of them as have

rectores retirantes ou aquelles cujos logares não forem preenchidos e que queiram continuar.

91. A companhia, em assemblea geral, poderá, por uma resolução extraordinaria, destituir qualquer director antes da expiração do seu mandato, e, por uma resolução ordinaria, nomear outra pessoa qualificada em seu lugar. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo sómente pelo tempo em que o director, em cujo lugar elle foi nomeado, o exerceeria si não tivesse sido destituído, mas poderá ser re-eleita.

#### *7. Indemnização a directores, etc.*

92. Cada director, funcionario ou empregado da companhia será, pelos seus fundos, indemnizado de todas as custas, desembolsos, despezas, perdas e responsabilidades por elle incorridas na direcção dos negocios da companhia ou no desempenho dos seus deveres ; e nenhum director ou funcionario será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funcionario, ou por motivo de ter figurado em algum recibo de dinheiro, não recebido por elle pessoalmente, ou por qualquer prejuizo em consequencia de vicio de titulo de alguma propriedade adquirida pela companhia, ou de insufficiencia de qualquer garantia sob a qual os dinheiros da companhia tenham sido empregados, ou por qualquer prejuizo incorrido por intermedio de algum banqueiro, corretor e outros agentes, ou sob qualquer funda-

not had their places filled up and may be willing to act shall be deemed to have been re-elected.

91. The Company in General Meeting may, by an extraordinary resolution, remove any Director before the expiration of his period of office, and may by an ordinary resolution appoint another qualified person in his stead. The person so appointed shall hold office during such time only as the Director in whose place he is appointed would have held the same if he had not been removed, but shall be eligible for re-election.

#### *7. Indemnity of Directors, etc.*

92. Every Director, officer, or servant of the Company shall be indemnified out of its funds against all costs, charges, expenses, losses, and liabilities incurred by him in the conduct of the Company's business, or in the discharge of his duties; and no Director or officer of the Company shall be liable for the acts or omissions of any other Director or officer or by reason of his having joined in any receipt for money not received by him personally or for any loss on account of defect of title to any property acquired by the Company, or on account of the insufficiency of any security in or upon which any moneys of the Company shall be invested, or for any loss incurred through any banker, broker, or other agent, or upon any ground whatever other than his own wilful acts or defaults.

mento que não sejam seus próprios actos ou faltas voluntárias.

#### V. CONTAS E DIVIDENDOS

##### *1 — Contas*

93. A directoria providenciará para que sejam guardadas as contas do activo e passivo, receita e despeza da companhia.

94. Os livros das contas serão guardados no escriptório registrado da companhia ou em outro lugar ou lugares que a directoria julgar melhores. Salvo com autorização da directoria ou de uma assembleia geral, nenhum membro, como tal, terá o direito de examinar quaesquer livros ou papéis da companhia que não sejam os registos de membros e de hypothecas e as cópias de instrumentos creando qualquer hypotheca ou onus que requeira registro em virtude da lei de companhias de 1900. A taxa a pagar por cada exame, por membros ou credores da companhia sujeitos à secção 14 da Lei de Companhias de 1900, será do valor de um shilling, ou de quantia inferior que a directoria fixar de tempos em tempos.

95. Nas assembleias geraes ordinarias de cada anno, a directoria submetterá aos membros o balanço geral e a exposição das contas fechadas em data tão recente quanto for possível, examinados como vae determinado adeante e acompanhados do relatorio da directoria sobre os negócios da companhia durante o periodo abrangido pelas mesmas contas.

#### V. ACCOUNTS AND DIVIDENDS

##### *1—Accounts*

93. The Board shall cause accounts to be kept of the assets and liabilities, receipts and expenditure of the Company.

94. The books of account shall be kept at the registered office of the Company, or at such other place or places as the Board think fit. Except by the authority of the Board or of a General Meeting, no Member shall be entitled as such to inspect any books or papers of the Company other than the Registers of Members and of Mortgages, and the copies of instruments creating any mortgage or charge requiring registration under the Companies Act, 1900. The fee to be paid for each inspection by a Member or creditor of the company under Section 14 of the Companies Act, 1900, shall be the sum of one shilling, or such less fee as the Board may from time to time fix.

95. At the Ordinary General Meetings in every year the Board shall submit to the Members a balance-sheet and statement of accounts, made up to as recent a date as practicable, and audited as hereinafter provided, accompanied by a Report from the Board on the transactions of the Company during the period covered by such accounts.

96. Uma cópia impressa do relatório, acompanhado do balanço geral e demonstração de contas, será, pelo menos, sete dias antes da assembléa geral, entregue ou mandada pelo correio ao endereço registrado de cada membro com direito de assistir e votar nela; e duas cópias de cada um destes documentos serão remetidas ao mesmo tempo ao secretário da Repartição de Acções e de Empréstimos da Bolsa de Londres.

#### *2—Tomada de contas*

97. Pelo menos duas vezes ao anno, as contas da companhia serão examinadas e verificada a exactidão do balanço geral por um examinador ou examinadores.

98. A companhia, na primeira assembléa geral ordinária de cada anno, nomeará um examinador ou examinadores para exercerem o cargo até à primeira assembléa geral ordinária do anno seguinte, sendo observadas as seguintes disposições da lei de companhias do 1900, isto é:

1) si a nomeação de examinadores não for feita em uma assembléa geral anual, o Tribunal do Commercio (*Board of Trade*), a pedido de qualquer membro da companhia, nomeará um examinador da companhia para o anno corrente e fixará a remuneração a pagar pela companhia, pelos seus serviços;

2) um director ou funcionário da companhia não poderá ser nomeado examinador da companhia;

3) os directores da companhia poderão preencher qual-

96. A printed copy of the report, accompanied by the balance-sheet and statement of accounts, shall at least seven days previous to the General Meeting be delivered or sent by post to the registered address of every Member entitled to attend and vote thereat, and two copies of each of these documents shall at the same time be forwarded to the Secretary of the Share and Loan Department, Stock Exchange, London.

#### *2—Audit.*

97. Twice at least in every year the accounts of the Company shall be examined and the correctness of the balance-sheet ascertained by an Auditor or Auditors.

98. The Company at the first Ordinary General Meeting in each year shall appoint an Auditor or Auditors to hold office until the first Ordinary General Meeting in the following year, and the following provisions of the Companies Act, 1900, shall have effect (that is to say):—

(1) If an appointment of Auditors is not made at an Annual General Meeting, the Board of Trade may, on the application of any Member of the Company, appoint an Auditor of the Company for the current year, and fix the remuneration to be paid to him by the Company for his services;

(2) A Director or officer of the Company shall not be capable of being appointed Auditor of the Company;

(3) The Directors of the Company may fill any casual

quer vaga casual do cargo de examinador; porém, enquanto durar tal vaga, continuará a funcionar o examinador ou examinadores sobreviventes ou restantes, si houver;

4) a remuneração dos examinadores da companhia será fixada pela companhia em assemblea geral, excepto a remuneração dos examinadores nomeados para preencher alguma vaga casual, quo será fixada pelos directores;

5) cada examinador da companhia terá o direito de acesso, em todos os tempos, aos livros, contas e documentos da companhia e o de exigir dos directores e funcionários da companhia as informações e explicações que possam ser necessárias para o cumprimento dos deveres dos examinadores. Os examinadores assinarão um certificado ao pé do balanço geral declarando si todos os seus pedidos como examinadores foram, ou não, satisfeitos, e farão um relatório aos accionistas sobre as contas examinadas por elles e sobre cada balanço apresentado á companhia em assemblea geral, durante o exercício do cargo; e em cada um relatório declararão si em sua opinião o balanço a que se referir o relatório está organizado convenientemente e de modo a dar uma idéa verdadeira e correcta do estado dos negócios da companhia, como foi mostrado nos livros da companhia. Este relatório será lido perante a companhia, em assemblea geral.

### *3—Fundos de reserva*

99. Antes de recomenda-se qualquer dividendo, a directo-

vacancy in the office of Auditor, but while any such vacancy continues the surviving or continuing Auditor or Auditors (if any) may act;

(4) The remuneration of the Auditors of the Company shall be fixed by the Company in General Meeting, except that the remuneration of any Auditors appointed to fill any casual vacancy may be fixed by the Directors;

(5) Every Auditor of the Company shall have a right of access at all times to the books and accounts and vouchers of the Company, and shall be entitled to require from the Directors and officers of the Company such information and explanation as may be necessary for the performance of the duties of the Auditors, and the Auditors shall sign a certificate at the foot of the balance-sheet stating whether or not all their requirements as Auditors have been complied with, and shall make a report to the shareholders on the accounts examined by them and on every balance-sheet laid before the Company in General Meeting during their tenure of office; and in every such report shall state whether in their opinion the balance-sheet referred to in the report is properly drawn up so as to exhibit a true and correct view of the state of the Company's affairs as shown by the books of the Company; and such report shall be read before the Company in General Meeting.

### *3. — Reserve fund*

99. The Board may, before recommending any dividend,

ria poderá pôr de lado uma parte dos lucros da companhia que ella julgar conveniente para fundo de reserva, afim de fazer face a depreciações ou contingencias, ou para dividendos e bonus especiaes, afim de igualar dividendos, ou para reparar ou manter alguma propriedade da companhia ou para outros fins que a directoria achar uteis aos intentos da companhia ou a qualquer delles; e essa parte dos lucros junta com a quantia que existe agora ao credito do fundo de reserva, poderá ser, por conseguinte, applicada de tempo em tempo e da maneira que a directoria determinar; e a directoria poderá, sem os collocar de reserva, transportar os lucros que não julgar prudente dividir.

100. A directoria poderá empregar o fundo de reserva em titulos de renda, como julgar melhor, desde que não seja em accões ou titulos da companhia, e poderá de tempos em tempos negociar e variar tales titulos de renda, e dispor de todos ou de parte delles em beneficio da companhia, bem assim dividir o fundo de reserva em fundos especiaes como achar conveniente com plenos poderes para empregar o activo constituido pelo fundo de reserva nos negócios da companhia sem ficar obrigada a conservar o mesmo fundo separado do resto do activo.

#### *4 — Dividendos*

101. A companhia, em assembléa geral, declarará um dividendo a pagar aos membros, de acordo com os di-

set aside out of the profits of the Company such sum as they think proper as a reserve fund to meet depreciation or contingencies, or for special dividends or bonuses, or for equalling dividends, or for repairing or maintaining any property of the Company, or for such other purposes as the Board may think conducive to the objects of the Company or any of them, and the same, together with the amount now standing to the credit of the reserve fund, may be applied accordingly from time to time in such manner as the Board shall determine; and the Board may without placing the same to reserve, carry over any profits which they think it not prudent to divide.

100. The Board may invest the reserve fund upon such investments (other than shares or stock of the Company) as they may think fit, and from time to time deal with and vary such investments and dispose of all or any part thereof for the benefit of the Company, and divide the reserve fund into such special funds as they think fit, with full power to employ the assets constituting the reserve fund in the business of the Company and without being bound to keep the same separate from the other assets.

#### *4 — Dividends*

101. The Company in General Meeting may declare a dividend to be paid to the Members according to their rights

reitos e interesses delles nos lucros, mas não será declarado dividendo maior do que o recomendado pela directoria.

102. Adstrictos ás disposições do art. 99 e a quaesquer preferencias que possam ser dadas sobre emissão de accões, os lucros da companhia, disponíveis em cada anno para distribuição, serão applicados primeiramente no pagamento de um dividendo não cumulativo, á razão de 5 %, ao anno sobre as quantias pagas pelos titulos preferenciais da companhia, e o saldo será distribuído como dividendo entre os possuidores de accões ou titulos ordinarios, de conformidade com as entradas então realizadas sobre as accões ou titulos possuidos por elles respectivamente, que não sejam as quantias pagas antes do tempo das chamadas.

103. Quando, na opinião da directoria, a posição da companhia permitir, poderão ser pagos aos membros dividendos interinos por conta do dividendo do anno que correr.

104. A directoria poderá deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer membro todas as importâncias em dinheiro que sejam devidas por elle á companhia, relativas a chamadas e outros débitos.

105. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (salvo direito de retenção da companhia) aos membros que figurarem no registo na data em que tales dividendos forem declarados ou na data em que tales juros forem pagaveis respectivamente, não obstante qualquer subsequente transfe-

and interests in the profits, but no larger dividend shall be declared than is recommended by the Board.

102. Subject to the provisions of Article 99 and to any priorities that may be given upon the issue of any shares, the profits of the Company in each year available for distribution shall be applied first in payment of a non-cumulative dividend at the rate of 5 per cent per annum on the amounts paid on the preference stock of the Company, and the balance shall be distributed as dividend among the holders of the ordinary shares or stock in accordance with the amounts for the time being paid on the shares or stock held by them respectively, other than amounts paid in advance of calls.

103. When in the opinion of the Board the position of the Company permits, interim dividends may be paid to the Members on account of the dividend for the then current year.

104. The Board may deduct from the dividends or interest payable to any Member all such sums of money as may be due from him to the Company on account of calls or otherwise.

105. All dividends and interest shall belong and be paid (subject to the Company's lien) to those Members who shall be on the register at the date at which such dividend shall be declared, or at the date on which such interest shall be payable respectively, notwithstanding any subsequent trans-

rencia ou transmissão de acções ou títulos.

106. Si diversas pessoas forem registradas como co-possuidores de alguma acção ou título, qualquer uma delas poderá dar recibos bastante de todos os respectivos dividendos e juros pagáveis.

107. Sem o consentimento da assembléa geral dividendo algum ganhará juros da companhia.

#### VI. AVISOS

108. A companhia poderá expedir aviso a qualquer membro, quer pessoalmente ou pelo correio em carta franqueada dirigida ao seu endereço registrado.

109. Qualquer membro residente fóra do Reino Unido deverá designar um endereço dentro do Reino Unido, ao qual todos os avisos para elle serão expedidos, e todos os avisos expedidos a tal endereço serão considerados como bem expedidos.

Sinão for designado tal endereço, o membro não terá direito a qualquer aviso.

110. Qualquer aviso expedido pelo correio será considerado como sendo expedido no dia em que for posto no correio, e para prova desse serviço será suficiente provar que o aviso foi devidamente endereçado e posto no correio.

111. Todos os avisos destinados aos membros, relativos a alguma acção ou título de diversos co-possuidores, serão dados a pessoa de entre elles que figurar em primeiro lugar no registro de membros, e os avisos assim dados serão por todos os possuidores de tal

fer or transmission of shares or stock.

106. If several persons are registered as joint holders of any share or stock, any one of such persons may give effectual receipts for all dividends and interest payable in respect thereof.

107. No dividend, unless with the consent of a General Meeting, shall bear interest as against the Company.

#### VI. NOTICES

108. A notice maybe served by the Company upon any Member either personally or by posting it in a prepaid letter addressed to such Member at his registered address.

109. Any Member residing out of the United Kingdom may name an address within the United Kingdom at which all notices shall be served upon him, and all notices served at such address shall be deemed to be well served. If he shall not have named such an address he shall not be entitled to any notices.

110. Any notice, if served by post, shall be deemed to have been served on the day on which it was posted, and in proving such service it shall be sufficient to prove that the notice was properly addressed and posted.

111. All notices directed to be given to the Members shall, with respect to any share or stock to which persons are jointly entitled, be given to which ever of such persons is named first in the Register of Members, and a notice so given shall be sufficient notice to all

acção ou título tidos por bastante.

112. Cada testamenteiro, administrador, comissão administrativa ou syndico de massa fallida, ou em liquidação, ficará para todos os fins obrigado por todos os avisos dados na forma acima, que forem remetidos ao ultimo endereço registrado de um membro, mesmo que a companhia tenha aviso da morte, enlouquecimento, falência ou incapacidade de tal membro.

Cópia verdadeira.—*H. Gore*, pelo oficial do Registro das Sociedades Anonymas.

S. Paulo, 11 de novembro de 1904.—*William Speers*, superintendente da *The S. Paulo Railway Company*.

the holders of such share or stock.

112. Every executor, administrator, committee or trustee in bankruptcy or liquidation shall be absolutely bound by every notice so given as aforesaid, if sent to the last registered address of such Member, notwithstanding that the Company may have notice of the death, lunacy, bankruptcy, or disability of such Member..

A true copy.—*H. Gore*, for Registrar of Joint Stock Companies.

*Observações do traductor.*

A traducción infra-escripta é conforme com o original annexo, sendo a legalização da firma do consul do Brazil em Londres devidamente reconhecida na Delegacia Fiscal em S. Paulo, aos 11 de novembro de 1904.

Traducción e original devidamente sellados segundo prescrevem as leis. O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.

S. Paulo, 19 de janeiro de 1905. — O traductor publico, *E. Hollender*.

Reconheço a firma supra. — S. Paulo, 21 de janeiro de 1905. Em testemunho da verdade, o 2º tabellião, *Claro Liberato de Macedo*.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em inglez e que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto, e que, depois de com este conferido e achado exacto, tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé de que, passei o presente, que assinei e sellei com o sello de meu officio, nesta cidade de S. Paulo, aos 19 de janeiro do anno de 1905.— *Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge*, traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.— *E. Hollender*.

Reconheço a firma supra de E. J. J. Hollender.— S. Paulo, 21 de janeiro de 1905.— Em testemunho da verdade, o 2º tabellião, *Claro Liberato de Macedo*.

## DECRETO N. 5520 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Approva as plantas e o orçamento da variante do « Bruderthal » da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as plantas e o orçamento que com este baixam devidamente rubricados, concernentes á variante do «Brüderthal», na extensão de 9.800 metros, entre as estacas 2.709×10 e 3.248 da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,  
*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5521 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Approva os estudos definitivos para a mudança de bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que requereu a companhia *Great Western of Brazil Railway* e do que dispõe a clausula V do contracto celebrado nos termos do decreto n.º 5257, de 26 de julho de 1904, resolve aprovar os estudos definitivos para a mudança da bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco e fixar, para os fins da clausula XV do mesmo contracto, no maximo de £ 145,458-7-9 (ouro) e 495:321\$ (papel), sujeito à conversão de que trata a clausula IX, a totalidade do respectivo orçamento, que com os demais documentos baixa, rubricados todos pelo director geral de Obras e Viação da competente Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5522 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Approva a planta e mais documento referentes á construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco entre Antonio Olyntho e Pesqueira comprehendido na rede das Estradas arrendadas à Companhia *Great Western of Brazil Railway*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que requereu a Companhia *Great Western of Brazil Railway* e do que dispõe a clausula VI do contracto celebrado

nos termos do decreto n.º 5257, de 26 de julho de 1904, resolve approvear a planta e mais estudos definitivos para conclusão das obras de prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco entre Antonio Olyntho e Pesqueira, bem como a nova tabella de preços e respectivos orçamentos em substituição dos que foram apresentados pela referida companhia, ficando assim fixada no maximo de £ 63.290—19—6 (ouro) e 2.299:108\$212 (papel) a totalidade dos ditos orçamentos, que com os demais documentos baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N.º 5523 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Aprova a planta e mais documentos referentes á construcção do ramal de Itabayana a Campina Grande comprehendido na rede das Estradas de ferro arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que requereu a Companhia *Great Western of Brazil Railway* e do que dispõe a clausula VI do contracto celebrado nos termos do decreto n.º 5257, de 26 de julho de 1904, resolve approvear os estudos definitivos constantes da planta, perfis longitudinaes e transversaes, edificios e obras de arte para a construcção do ramal de Itabayana a Campina Grande, bem como a nova tabella de preços e respectivos orçamentos em substituição dos que foram apresentados pela companhia, ficando assim fixada no maximo de £ 82.487—16—8 (ouro) e 3.980:340\$143 (papel) a totalidade dos ditos orçamentos, que com os demais documentos baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N.º 5524 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Concede autorização á «Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendendo ao que requereu a *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, devidamente representada, decreta:

*Artigo único.* É concedida autorização à *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas que acompanham o decreto n. 5524, desta data

### I

A *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

### IV

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

### V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de

1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

—  
Eu, abaixo assinado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado na Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da MM. Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico, pelo presente, que me foi apresentado um folheto escripto em idioma francez, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

### TRADUÇÃO

Em primeiro de dezembro de 1904.

Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne.

(Sociedade Mineira e Industrial Franco-Brazileira.)

Perante maître Grange, tabellão em Pariz, abaixo assinado, compareceram o Sr. Emile Lobstein, negociante, residente em Pariz, à rua Drouot, numero dezenove, e o Sr. Charles Siptz, capitalista, morador em Pariz, Cité Milton, numero cinco, os quaes estabeleceram do modo seguinte os estatutos da sociedade anonyma que se propõem fundar :

### TITULO I

#### DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE, DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Entre os subscriptores ou proprietarios das acções que vão ser creadas mais adeante fica formada uma sociedade anonyma na conformidade das leis de 24 de julho de 1867, 1 de agosto de 1893 e 16 de novembro de 1903.

Art. 2.º A sociedade toma o nome de *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* (Sociedade Mineira e Industrial Franco-Brazileira).

Art. 3.º A sociedade tem por fim :

A exploração em quaesquer paizes de minas, terras mineiras ou pedreiras, alluvões, seja de que natureza e de que mineralizações forem e cuja propriedade, concessão, arrendamento, locação ou goso sob qualquer fórmula a sociedade poderá adquirir ;

Extracção e exploração de mineraes, metais ou productos quaesquer do solo ;

A participação, sob qualquer forma, em quaequer operações da mesma natureza ;

Compra e venda de mineraes ;

Beneficiamento industrial de mineraes e fabricação de quaequer productos e sub-productos ;

Construcção ou locação de usinas, construcção e custeio de caminhos de ferro, «tramway», estradas, abastecimento de agua, esgotos de obras publicas ou particulares, necessarias ou uteis ao fim da sociedade e exploração dos mesmos;

E, em geral, quaequer operações commerciaes, industriaes e financeiras que se relacionem aos fins supra indicados.

Art. 4.<sup>o</sup> A séde da sociedade é em Clichy, cantão de Neuilly (Seine), Caes do Sena, 202.

Poderá ser transferida para quaequer outros logares no departamento do Sena, a criterio do conselho de administração.

Por simples decisão do conselho de administração, poder-se-hão estabelecer escriptorios, agencias e succursaes em França, nas colonias ou no estrangeiro.

Art. 5.<sup>o</sup> E' fixado o prazo de vinte annos para a duração da sociedade, contado do dia de sua constituição definitiva.

## TITULO II

### QUOTA DE CAPITAL (APPORTS)

Art. 6.<sup>o</sup> Os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz entram para a sociedade com :

1º, o direito de exploração mineira por cinco annos da fazenda de Cutinguta, situada no Estado do Rio de Janeiro (Brazil), distrito de Itabapoana, mediante um aluguel de vinte contos de reis por anno (cerca de 25.000 francos anuais) ;

2º, o direito de exploração mineira da propriedade de Semipio, situada no Estado do Rio de Janeiro, distrito do Carmo ;

3º, o direito de exploração mineira da propriedade do coronel José Hermenegildo da Costa, situada no Estado de Minas Geraes, distrito de Mar de Hespanha.

Desses direitos de exploração mineira declararam ser proprietarios os Srs. Lobstein e Spitz, sob o nome do Sr. Spitz em virtude de actos regulares lavrados no Brazil ;

4º, o beneficio dos esforços empregados para o fim de obter varios outros direitos de exploração mineira no Brazil, da mesma natureza que os que acabam de ser enumerados sob os ns. 1, 2 e 3 acima e de todos aquelles que pudessem vir ulteriormente a obter tambem da mesma natureza que os enumerados acima ;

5º, todas as plantas, orçamentos, relatorios e passos dados para o fim de chegar á constituição da presente sociedade ;

6º, o beneficio das cooperações até então obtidas no sentido de desenvolver a sociedade;

7º, a promessa de locação por prazo de 3, 6, 9, 12 ou 15 annos, á escolha dos locatarios, de uma usina síta em Clichy, Quai de Seine, n. 202, mediante o aluguel de oito mil francos por anno.

A sociedade terá a propriedade e o goso dos bens e direitos trazidos, a contar de 31 de outubro de 1904.

Ela será substabelecida e subrogada em todos os direitos e obrigações ligados a esses bens e direitos, a contar do mesmo dia.

Ela preencherá directamente as formalidades necessarias para a transmissão regular dos referidos bens e direitos na conformidade da leis do Brazil.

E conferida aos Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz, como representação do que trazem, uma parte dos lucros da presente sociedade, conforme ficará determinado nos arts. 41 e 46 ultimamente nos presentes, e que será representada por 5.000 titulos ou quotas de fundador, que serão creadas na conformidade do art. 42.

Os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz só terão direito a esses titulos depois de haver a sociedade definitivamente constituida sido emitida na posse regular das quotas de capital (apports).

Além disso serão os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz reembolsados da quantia de vinte e cinco mil francos, representando, ao cambio de oitocentos, a quantia de viute contos de réis por elles pagas pelo arrendamento de um anno adeantado para a exploração da fazenda de Cutinguta, e da importancia de frs. 25.535,60 por elles despendida em estudos, viagens e missões diversas, gastos dos contractos de exploração, despezas de correspondencia, honorarios dos engenheiros e despezas diversas conforme contas tiradas no Brazil até 31 de outubro de 1904 e em Pariz até 30 de novembro de 1904.

### TITULO III

#### FUNDO SOCIAL — ACCÕES

Art. 7º O fundo social é fixado na quantia de quinhentos mil francos, divididos em cinco mil accões de cem francos cada uma, que serão subscriptas em numerario.

Cada uma accão dá direito a uma parte igual nos lucros e na propriedade do activo social.

Art. 8º A importancia das accões a subscrever [será] pagavel em Pariz, na fórmula seguinte:

Vinte e cinco francos na occasião da subscrição; e os setenta e cinco francos restantes segundo deliberações do conselho de administração da sociedade, que fixará a importancia da chamada, assim como as épocas em que deverão ser feitos os pagamentos.

As chamadas serão feitas por meio de avisos publicados em um jornal de annuncios legaes em Pariz com quinze dias de antecedencia.

Art. 9.<sup>o</sup> Qualquer pagamento em atraso vencerá juros de pleno direito em favor da sociedade á razão de 6 % ao anno, a contar do dia em que era exigivel e sem dilação.

Art. 10. Na falta do pagamento de entradas exigiveis, a sociedade demanda os devedores e pôde mandar vender as accões em atraso.

Assim, são publicados em um jornal de annuncios legaes em Paris os respectivos numeros e, 15 dias depois da publicação, procede-se á venda das accões por conta e risco dos retardatarios, já na Bolsa por intermedio do corretor, já em praça, por intermedio de um tabellião de Pariz, sem intimação e sem mais formalidades.

Os titulos vendidos ficam nullos e aos compradores se entregam novos titulos com os mesmos numeros.

Do preço da venda, deduzidas as despezas, deduz-se na forma de direito o que está a dever á sociedade o accionista expropriado, que responde pela diferença ou beneficio do excedente.

Qualquer titulo em que não estiverem regularmente lançadas as chamadas exigiveis cessa de ser negociavel e os respectivos direitos ficam suspensos até perfeita regularização.

Art. 11. As accões são nominativas até serem integralizadas. Depois de integralizadas são nominativas ou ao portador, á escolha do accionista.

Os titulos provisorios ou definitivos das accões são extra-hidos de talões numerados e sellados com o sello da sociedade e revestidos da assignatura de dous dos administradores.

Art. 12. A cessão das accões ao portador se opera pela simples tradição do titulo.

A dos titulos nominativos tem logar por uma declaração de transferencias nos registros da sociedade.

As assignaturas dos cedentes e dos cessionarios podem ser lançadas nos registros de transferencia ou em formulas de transferencia e de aceite.

Todos os gastos resultantes da transferencia são feitos pelo adquirente.

A sociedade pôde exigir que a assignatura das partes seja certificada por corretor ou serventuario publico.

Os titulos sobre os quaes houverem sido feitos os pagamentos vencidos serão os unicos admittidos á transferencia.

Art. 13. As accões são indivisiveis e a sociedade não reconhece sinão um unico proprietario para cada accão; todos os co-proprietarios individuos de uma accão ou aquelles que tiverem direito a essa, seja a que titulo for, mesmo de usufructuario ou de nú proprietario, são obrigados a fazer-se representar perante a sociedade por uma unica e mesma pessoa em nome da qual a accão deve ser inscripta si o titulo for nominativo.

Os representantes ou credores de um accionista não podem, sob pretexto algum, provocar a apposição de sellos nos bens e valores da sociedade, nem pedir a respectiva partilha ou a licitação dos mesmos ; são obrigados a conformar-se com os inventários sociaes e com as deliberações da assembléa geral.

Art. 14. Os dividendos de qualquer accão nominativa ou ao portador são devidamente pagos ao portador do titulo ou do coupon.

Qualquer dividendo não reclamado dentro dos cinco annos de sua exigibilidade prescreve em proveito da sociedade.

Art. 15. Os direitos e obrigações ligados á accão acompanham o titulo, seja em que mãos estiver.

A propriedade de uma accão implica de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e as decisões da assembléa geral.

#### TITULO IV

##### ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco membros no minímo e de sete no maxímo, tirados de entre os sócios, nomeados e destituíveis pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. Cada um dos administradores, na vigência de seu mandato, deverá ser proprietário de cincuenta acções, no minímo, caucionadas em garantia de todos os actos da gestão.

Os títulos são nominativos, inalienáveis, marcados com um carimbo indicando a inalienabilidade e depositados na caixa social.

Art. 18. Os administradores são nomeados por seis annos, salvo renovação do mandato.

O primeiro conselho é nomeado por seis annos pela assembléa geral constituinte da sociedade.

No fim dos primeiros seis annos o conselho será renovado por inteiro. E depois o conselho renovar-se-ha todos os annos em um numero de membros que baste para que a duração das funções de cada administrador não passe de seis annos.

Os membros retirantes são designados por sorte nos primeiros cinco annos deste novo conselho e, depois por ordem de antiguidade, elles podem sempre ser reeleitos.

O conselho pôde completar o seu numero até o maxímo acima fixado e prover para a substituição de qualquer administrador no caso de vaga por falecimento, demissão ou outro motivo ; estas nomeações, feitas provisoriamente, são sujeitas à confirmação da primeira assembléa geral seguinte. O administrador nomeado em substituição de outro cujo mandato não havia terminado só funcionará durante o tempo que estiver por correr do exercício de seu predecessor.

Art. 19. Todos os annos, depois da assembléa geral ordinária, o conselho nomea, dentre os seus membros, um presi-

dente e, si julgar conveniente, um vice-presidente. No caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, o conselho designa aquelle de seus membros que deve funcionar como presidente.

Art. 20. O conselho de administração reune-se na séde social ou em qualquer outro local designado nos avisos de convocação, sempre que o exigir o interesse da sociedade.

As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ; no caso de empate, decide o voto do presidente.

E' necessaria a presença de tres administradores, no minimo, para dar validade a uma deliberação.

Ninguem pode votar por procuração no seio do conselho.

Art. 21. As deliberações do conselho de administração são constatadas por actas que serão lavradas em um registro especial, escripturado na séde da sociedade e assignado pelo administrador que houver presidido á sessão e um dos administradores que nella tomarem parte.

As cópias ou extractos a apresentar em Juizo ou fóra delle serão certificados pelo presidente do conselho de administração ou por um administrador.

Art. 22. O conselho tem os mais amplos poderes, sem limitação e sem reserva, para agir em nome da sociedade e fazer todas as operações relativas ao objecto da mesma.

Recebe todas as quantias que puderem ser devidas á sociedade e dá quitações e recibos.

Autoriza desistencia de penhoras mobiliarias ou immobiliarias, de embargos ou de inscrições hypothecarias, assim como desistencias de privilegios e outros direitos, tudo com ou sem pagamento ; consente quaesquer prioridades.

Autoriza quaesquer instancias judiciais, quer como autor, quer como réo e representa a sociedade em Juizo.

Trata, transige, compõe-se sobre todos os interesses da sociedade.

Determina as despezas geraes da administração.

Consente em tratos, ajustes, propostas e emprehendimentos por empreitada ou por outra forma ; pede e aceita contractos de arrendamentos, concessões e modificações de concessões, entra especialmente em arranjo com governos ou «mining boards», proprietarios de terrenos, companhias de estradas de ferro, companhias maritimas e outras sociedades de beneficiamento de minerio no intuito de realizar, facilitar ou de estender as operações da sociedade e ao fazer essas operações contrahe compromissos e obrigações.

Decide sobre os estudos, plantas e orçamentos propostos para a execução de quaesquer obras.

Fixa aos devedores da sociedade o modo de pagamento já por annuidade das quaes fixa o numero e a importancia, já em especies, já de outra forma ; aceita quaesquer garantias moveis e immoveis.

Concede e aceita arrendamentos, com ou sem promessa de venda.

Autoriza a compra, venda, permuta, entrada como quota de capital *apport* para a sociedade de quaequer concessões, bens e direitos moveis e de immoveis e direitos immoveis.

Participa ou subscreve acções de sociedades com fins similares ao objecto social.

Toma por emprestimo as quantias necessarias á sociedade e aos seus negocios, faz esses emprestimos do modo, ás taxas, com os onus e sob as condições que julga convenientes, já por meio de emissão de obrigações, já por meio de abertura de credito, já por outra forma.

Pode hypothecar os immoveis da sociedade, passar anti-chreses e delegações, dar penhores, cauções e outras garantias moveis ou immoveis, seja de que natureza forem.

Assigna e aceita bilhetes, saques, letras de cambio, cheques e effeitos de commercio, assigna endossos, abona e põe a val.

Determina o emprego dos fundos disponiveis e regula o emprego das reservas de qualquer natureza.

Autoriza as retiradas, transferencias, conversões e alienações de fundos, titulos de renda, creditos, annuidades, bens e valores quaequer pertencentes á sociedade e isto com ou sem garantia.

Nomeia e destitue procuradores, empregados e agentes, determina as suas attribuições, seus honorarios, salarios e gratificações de modo fixo ou de outra forma.

Encerra as contas que devem ser submettidas á assembleia geral e faz um relatorio sobre essas contas e sobre a situação dos negocios sociaes.

Propõe a fixação dos dividendos a distribuir.

Faz e autoriza quaequer declarações de subscipção e de pagamento relativas a augmento de capital social e a quaequer constituições da sociedade; as declarações autorizadas podem ser feitas conjuntamente por dous administradores sem poderes especiaes, em virtude sómente dos presentes estatutos.

Communica e trata com a sociedade civil dos portadores de parte de fundador nas condições determinadas pela assembleia geral.

Elege domicilio em todos os lugares que forem necessarios.

Preenche todas as formalidades e dá quaequer consentimentos para submeter a sociedade ás leis dos paizes nos quais puder ella operar.

Emfim, decide sobre todos os interesses que dizem respeito á administração da sociedade.

Os poderes que acabam de ser conferidos ao conselho de administração são enunciativos e não limitativos de seus direitos; seus poderes deverão ser tão amplos como os do ge-

rente mais autorizado de uma sociedade commercial em nome collectivo.

Art. 23. O conselho pôde delegar todo ou parte dos seus poderes para a expedição de negocios a um ou mais administradores, a um ou mais directores escolhido mesmo fóra de seu seio.

O conselho determina e regula as attribuições do ou dos administradores delegados ou directores, e fixa, si houver logar, o numero de acções nominativas que estes ultimos deverão possuir e cujos titulos ficarão em deposito na caixa social.

Determina os honorarios fixos ou proporcionaes a pagar aos administradores delegados ou aos directores.

O conselho pôde ainda conferir poderes a quem entender por meio de procuração especial e para determinado fim.

Todas as escripturas de cessão, venda, transferencias, ajustes, tratos ou outras, importando compromisso da parte da sociedade, deverão ser assignadas por dous administradores ou por um administrador e um director, a menos que haja delegação dada a um só ou a mandatario especial.

Art. 24. Os administradores recebem, além do que lhes destina o art. 41 mais adeante, quotas de presença, cuja importância é fixada pela assembléa geral e que o conselho re parte entre os seus membros do modo que julga conveniente.

O administrador encarregado de funcções especiaes ou de uma missão fóra será indemnizado do modo que o conselho de administração determinar. Essas indemnizações serão levadas á conta das despezas geraes da sociedade.

Art. 25. Os administradores da sociedade não podem fazer com ella negocio ou empreitada alguma sem obterem para isso a autorização da assembléa geral dos accionistas, de acordo com o art. 40 da lei de 24 de julho de 1867; cada anno dá-se conta á assembléa geral da realização dos negocios ou das empreitadas por ella assim autorizadas.

Mas é facultado aos administradores obrigarem-se com a sociedade para com terceiros e elles podem participar em todas as operações da sociedade.

## TITULO V

### COMMISSARIOS

Art. 26. Cada anno, em assembléa geral, nomea-se um ou mais commissarios, socios ou não, incumbidos de preencher as funcões determinadas pela lei de 24 de julho de 1867; si houver diversos commissarios elles poderão agir juntos ou separadamente.

O commissario ou os commissarios recebem a remuneração cuja importância é fixada pela assembléa geral.

## TITULO VI

## ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral regularmente constituída representa a universidade dos accionistas.

As decisões tomadas, de acordo com os estatutos, obrigam a todos os accionistas, mesmo aos ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 28. Cada anno realiza-se uma assembléa geral no correr do 1º semestre.

A assembléa se realiza na séde social ou em qualquer outro local determinado pelo conselho de administração.

A assembléa pôde, além disso, ser convocada extraordinariamente, já pelo conselho de administração, já, em caso de urgencia, pelo commissario ou pelos commissarios.

Art. 29. A assembléa geral se compõe de todos os accionistas possuindo 25 acções ou numero superior.

Os proprietários de menos de 25 acções se poderão reunir para formar esse numero de acções e fazerem-se representar por um delles ou por qualquer outro accionista que já tenha por si só o numero de acções necessário para fazer parte da assembléa.

A assembléa geral ordinaria está regularmente constituída quando os membros presentes ou representados representam, ao menos, uma quarta parte do fundo social.

Si as acções representadas não representarem uma quarta parte do fundo social, convoca-se uma segunda assembléa geral e esta delibera validamente, qualquer que seja a porção do capital representado, mas sómente com referencia aos objectos constantes da ordem do dia da primeira assembléa.

Esta segunda assembléa deve realizar-se com 15 dias ao menos de intervallo da primeira assembléa, mas as convocações podem ser feitas com 10 dias sómente de antecedencia e o conselho de administração determina, para o caso desta segunda assembléa, o prazo durante o qual as acções ao portador poderão ser depositadas para darem direito a tomar parte na assembléa.

Ninguem se pôde fazer representar nas assembléas geraes sinão por um procurador que seja elle mesmo membro da assembléa, salvo o caso previsto no § 2º do presente artigo; a forma dos poderes é determinada pelo conselho de administração.

Art. 30. Salvo o disposto no art. 29, para o caso de segunda assembléa, as convocações são feitas por meio de um aviso inserto em um jornal de annuncios legaes em Pariz, 20 dias antes da reunião para as assembléas ordinarias e 10 dias antes da reunião para as assembléas extraordinarias.

Para as assembléas extraordinarias os avisos devem indicar o objecto da reunião.

Art. 31. Os proprietarios de acções ao portador devem, para terem direito a assistir á assembléa geral, depositar seus titulos nas caixas designadas pelo conselho de administração 15 dias ao menos antes da época marcada para a reunião, salvo no caso de segunda assembléa acima previsto.

Para as assembléas extraordinarias o conselho de administração fixa o prazo de deposito dos titulos ao portador.

A cada depositante de acções ao portador e ao proprietario de 25 acções nominativas ao menos, contanto que a transference tenha logar mais de 15 dias antes da data da assembléa, entrega-se um cartão de ingresso. Este cartão é nominativo e pessoal.

Art. 32. Quinze dias ao menos antes da reunião da assembléa geral qualquer accionista pôde tomar conhecimento na séde social do inventario e da lista dos accionistas e membros da assembléa, e obter uma cópia do balanço resumindo o inventario e bem assim do relatorio do ou dos commissarios.

Art. 33. A ordem do dia é confeccionada pelo conselho de administração.

Della só constarão as propostas emanadas do conselho de administração ou dos commissarios ou as que houverem sido comunicadas ao conselho de administração um mez ao menos antes da reunião, com a assinatura de membros da assembléa representando ao menos uma quarta parte do capital social.

Só se pôde deliberar sobre os objectos constantes da ordem do dia.

Art. 34. A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração, e na sua ausencia por um administrador designado pelo conselho.

Os dous accionistas mais importantes em numero de acções presentes e que o aceitarem são chamados a preencher as funcções de escrutadores.

A Mesa designa o secretario.

Art. 35. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

Cada um delles tem tantos votos quantos forem os grupos de 25 acções que possuir, mas sem poder, em caso algum, já como proprietario, já como mandatario, reunir mais de 50 votos.

O escrutinio secreto realiza-se quando reclamado, já pelo conselho de administração, já por um numero de membros representando ao menos uma quarta parte do capital social.

Art. 36. A assembléa geral annual ouve o relatorio do ou dos commissarios sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Discute e, si houver logar, approva as contas.

Fixa os dividendos a distribuir sob proposta do conselho de administração.

Nomea os administradores e o commissario ou commissarios para o proximo exercicio.

Delibera e decide soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e confere ao conselho de administração os poderes supplementares que forem julgados convenientes.

A assembléa geral annual pôde ser ordinaria e extraordinaria, si reunir as condições necessarias.

Art. 37. As deliberações da assembléa geral são constatadas por actas inscriptas em livro especial e assignadas pelos membros da mesa.

Uma folha de presença, contendo os nomes e domicilio dos accionistas e o numero de acções com que cada um comparece, é certificada pela Mesa e fica annexa à acta para ser produzida a qualquer requerente.

Art. 38. As cópias ou extractos para serem produzidos em Juizo ou fóra delle das deliberações da assembléa geral são assignadas pelo presidente do conselho de administração ou por um administrador.

Depois da dissolução da sociedade e durante a liquidação, as cópias ou extractos são certificados por dous liquidantes ou, dado o caso, pelo unico liquidante.

## TITULO VII

### BALANCTES — INVENTARIOS

Art. 39. O anno social começa em 1 de janeiro e finda em 31 de dezembro.

Por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o tempo corrido entre a constituição definitiva da sociedade e o dia 31 de dezembro de 1905.

Art. 40. O conselho de administração extrahe, cada semestre, uma demonstração summaria da situação activa e passiva da sociedade.

Esta demonstração fica desde logo á disposição dos commissarios.

Além disso, no fim de cada anno social, faz-se um inventario contendo indicação dos valores moveis e immoveis da sociedade e, em geral, de todo o activo e passivo da sociedade.

Este inventario é posto á disposição dos commissarios quarenta dias ao menos antes da assembléa geral; é apresentado á assembléa geral e qualquer accionista pôde delle tomar conhecimento, antecipadamente, na séde social, assim como da lista dos accionistas.

## TITULO VIII

### LUCROS — FUNDO DE RESERVA

Art. 41. As rendas líquidas, deduzidas as amortizações mineiras e industriaes, as indemnizações, emolumentos, gratificações ou partes de interesse concedidas aos administradores,

delegados, directores e agentes, os juros e amortização dos capitais tomados por empréstimo e todas as despesas gerais e todos e quaisquer outros encargos sociais, constituem os lucros.

Destes lucros líquidos anuais retiram-se :

1 ) Cinco por cento, ao menos, dos lucros para fundo de reserva prescrito por lei; esta retirada só é obrigatória quando o fundo de reserva é inferior a uma décima parte do capital social.

2 ) A quantia necessária para distribuir às ações seis por cento a título de juros ou de primeiro dividendo sobre o capital realizado e não amortizado.

Estes juros serão cumulativos, isto é, si os lucros de um ou de mais anos não permitem o respectivo pagamento, os juros não pagos serão adicionados aos juros posteriores e serão tirados dos lucros dos anos subsequentes.

Do excedente retiram-se :

1 ) Seis por cento a título dos conselhos de administração que distribuí-los-ha entre os seus membros do modo que entender.

2 ) Qualquer quantia que a assembleia geral decidir por proposta do conselho de administração para ser afectada à criação do fundo de reserva extraordinário ou de previdência, seja qual for a denominação mesmo a título de transporte a exercício novo.

Finalmente o saldo é dividido do modo seguinte :

1 ) Até a completa amortização das ações, representando capital social original.

O saldo dos lucros é repartido em partes iguais, a título de amortização por todas as ações originais.

2 ) Depois da amortização completa das ações representando a cópia original.

O saldo dos lucros será repartido entre as ações e as quotas de fundador, proporcionalmente ao número existente destas duas naturezas de valores.

O pagamento dos juros, dividendos e amortizações é feito de uma ou mais vezes, nas épocas fixadas pelo conselho de administração, que pode, sem esperar a reunião da assembleia geral, proceder à distribuição de um adeantamento sobre o dividendo, si os lucros realizados e as quantias disponíveis o permitirem.

As ações amortizadas serão substituídas por ações de renda com os mesmos números, que terão, salvo o pagamento de juros, os mesmos direitos que a ação primitiva.

## TITULO IX

### QUOTAS DE FUNDADOR — SOCIEDADE CIVIL

Art. 42. Para representar a parte de lucros atribuída aos Srs. Lobstein e Spitz, fundadores, serão criados cinco mil ti-

tulos ou quotas de fundadores, ao portador, numeradas de um a cinco mil, dando direito cada uma a um quinto de millesimo (1/5000) desta parte de lucros, e cuja forma será determinada pelo conselho de administração.

Esses títulos não darão ao portador direito algum de propriedade no activo social, nem direito de ingerencia nos negócios da sociedade.

Os portadores de quotas são obrigados a conformar-se com os estatutos da sociedade e com as decisões da assembléa geral; não podem especialmente opor-se à decisão da assembléa que pronunciasse a dissolução antecipada da sociedade.

Em caso de aumento do capital social, seja em virtude de quotas em bens, seja em especie, o numero das quotas de fundador não poderá ser modificado, seja qual for o aumento do capital, salvo approvação da assembléa geral dos portadores de quotas de que tratará o art. 43, ulteriormente exarado nos presentes.

#### SOCIEDADE CIVIL DAS QUOTAS DE FUNDADOR

**Art. 43. I.** Forma-se uma sociedade civil que existirá entre todos os proprietários actuais e futuros das cinco mil partes de fundador acima criadas da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*.

**II.** Esta sociedade tem por objecto pôr em commun, reunir e centralizar todos os direitos e acções que puderem estar ligados ás quotas de fundador, de modo que a sociedade civil só, poderá, e com exclusão dos portadores de quotas, individualmente, exercer todos os direitos e acções ligados ás quotas e especialmente:

Concluir com a *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* quaisquer tratados e arranjos em todas as circunstâncias necessárias e especialmente em caso de :

Augmento ou redução do capital social da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, si esses aumentos ou reduções necessitarem de uma modificação nos direitos dos portadores das quotas :

Criação de maior numero de quotas de fundadores ;

Criação de acções de propriedade e modificação nos estatutos da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* si essas afectarem aos direitos das quotas de fundador ;

Fusão da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* com qualquer outra sociedade francesa ou estrangeira ;

E, de um modo geral, para a solução de quaisquer questões interessando a qualquer título as quotas de fundador sem que, todavia, os presentes possam dar à sociedade civil dos portadores de quotas direito algum de ingerencia nos negócios da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, direito algum de acesso ás suas assembléas geraes.

III. Esta sociedade civil toma a denominação de *Société Civile des parts de fondateurs de la Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* ( Sociedade Civil das quotas de fundadores da Sociedade Mineira e Industrial Franco-Brazileira ).

IV. A séde da sociedade é em Pariz, rue Drouot n. 19 ; poderá ser transferida para outro ponto qualquer de Pariz, por decisão da assembléa geral dos portadores das quotas.

V. Esta sociedade civil existirá de pleno direito e sem mais formalidades, a contar do dia da constituição definitiva da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*.

Só findará com a extinção dos direitos pertencentes ás quotas de fundador.

Por derrogação ao art. 1.865 do Código Civil, a morte, insolvencia, interdição, fallencia e mesmo a vontade de um ou de varios socios não podem acarretar a dissolução da sociedade antes de expirado o prazo de sua duração.

VI. Esta sociedade não terá títulos particulares ; os títulos das quotas de fundadores enunciarão que estas fazem parte da presente sociedade civil.

A propriedade de uma quota de fundador implicará de pleno direito adhesão ás disposições dos presentes estatutos e ás decisões da assembléa geral dos portadores de quotas de fundador.

Os direitos e acções ligados á quota de fundador acompanham o título seja em que mãos elle estiver.

Fica bem entendido que, não obstante comunhão dos direitos e acções ligados ás quotas de fundador de que se trata, cada um dos portadores de quotas conserva a propriedade pessoal e exclusiva de suas quotas, pôde alienal-as e tratar amigavelmente para o respectivo resgate com a *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*.

O resgate de uma quota pela *Société Minière et Industrielle* extingue seu direito social.

VII. A sociedade é administrada por um ou douos administradores nomeados e destituíveis pela assembléa geral dos societarios e escolhidos mesmo fóra do seu nucleo.

Havendo douos administradores, estes poderão agir junta ou separadamente.

A duração das funcções de cada administrador é ilimitada.

O primeiro administrador unico será o Sr. Frédéric Gontran Lobstein, negociante, residente em Pariz, rue Drouot n. 19.

VIII. Em caso de demissão, destituição ou falecimento de qualquer administrador, tratar-se-ha de substituir-o dentro dos tres mezes do acontecimento que houver feito terminar seu mandato ; esta substituição será feita pela assembléa geral dos portadores de quotas de fundador.

As deliberações contendo nomeação ou destituição de administradores serão depositadas por escripto na conformidade dos presentes.

IX. O administrador ou os administradores em exercicio são investidos dos mais amplos poderes para representar a sociedade civil perante a *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* e perante terceiros.

Elles terão, especialmente, os poderes necessarios para :

Receber as communicações e propostas da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* e de seu conselho de administração ;

Convocar as assembléas geraes dos portadores de quotas ;

Transmittir as suas decisões á *Société Minière et Industrielle* e fazel-as executar ;

Estabelecer com a *Société Minière et Industrielle* as convenções que julgarem de utilidade para os interesses da sociedade civil e das quotas de fundador postas em commun, mas sujeitas á aprovação da assembléa geral dos portadores de quotas de que se vae tratar ;

Executar as convenções que forem autorizadas por essa assembléa.

Os administradores terão a faculdade de delegar e transmitir todos ou parte de seus poderes e de constituir mandatarios especiaes.

X. Quando for necessário fazer reuniões de socios, estes serão convocados em assembléa geral, por intermedio de administradores ou de um delles, ou na falta dos administradores, pelos socios mais diligentes, reunindo no minimo mil quotas e autorizados por mandado expedido a requerimento pelo Sr. presidente do Tribunal Civil do Sena.

A assembléa poderá ainda ser convocada pelo conselho de administração da *Société Minière et Industrielle*, no caso em que os administradores em exercicio da sociedade civil tiverem negligenciado na convocação desta assembléa dentro dos 15 dias do requerimento que lhes houver sido feito pelo referido conselho.

As convocações serão feitas por meio de publicações feitas com 10 dias, ao menos, de antecedencia em um jornal de annuncios legaes de Pariz.

As fórmas e os prazos de deposito dos titulos serão determinados pelo ou pelos administradores da sociedade civil e indicados nos avisos de convocação ; o prazo para o deposito dos titulos não poderá findar mais de 15 dias antes da reunião, qualquer que seja a data da convocação.

XI. A assembléa geral dos portadores de quotas se compõe de todos os portadores de quotas.

Ella é presidida pelo maior portador de titulos que estiver presente e aceitar a incumbencia.

Os dous maiores portadores de titulos que estiverem presentes e aceitarem, depois do presidente, preencherão as funcções de escrutadores.

A Mesa designa o secretario.

A assembléa não pôde deliberar validamente som que os membros presentes representem, por si ou como procuradores, duas terças partes das quotas existentes.

Si na primeira convocação a assembléa não reunir os dous terços das quotas de fundador, convocar-se-ha uma segunda assembléa com 10 dias de intervallo, a qual deliberará validamente desde que reunir, ao menos, a metade das quotas existentes.

Em qualquer caso, as resoluções para serem validas devem ser votadas por uma maioria de quatro quintos dos votos dos membros presentes.

Cada portador de quotas tem tantos votos quantas quotas possuir ou representar, sem limitação.

Ninguem pôde representar quotas de fundador si não for pessoalmente membro da assembléa.

O administrador ou os administradores da sociedade civil, si não forem societários, são admittidos á assembléa com voto consultivo.

Lavrar-se-ha uma acta da sessão na fórmula habitual ; esta acta e a folha de presença, assignada por todos os membros presentes, serão assignadas pelos membros da mesa.

As cópias e extractos das actas são assignados e authentificados por um ou dous administradores ou pelo unico administrador.

XII. A assembléa delibera e decide soberanamente sobre todas e quaesquer questões que possam interessar a sociedade civil e que forem indicadas nos avisos de convocação.

Nomêa e destitue administradores ; toma conhecimento de seus relatórios e dá-lhes quitação.

Examina, rejeita ou autoriza tratos, transacções, compromissos e modificações nos direitos das quotas de fundador e estatue soberanamente sobre quaesquer questões que de qualquer forma interessem aos portadores de quotas.

Confere aos administradores quaesquer poderes suplementares.

Pôde modificar os presentes estatutos.

XIII. A assembléa geral representa a universidade dos portadores de quotas ; as suas decisões obrigam a todos os societários, mesmo os ausentes, incapazes ou dissidentes.

XIV. Os gastos exigidos pelo funcionamento da sociedade civil são adeantados pela *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, e retirados por ella da parte dos lucros que tocam ás quotas dos fundadores.

XV. Os administradores da sociedade civil representam-na validamente, tanto como autora, como na qualidade de ré, perante a *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* e perante os portadores de quotas individualmente, os quaes não se poderão prevalecer para com a sociedade civil da maxima: « Ninguem pôde demandar em França por procuração. »

## TITULO X

## MODIFICAÇÕES DOS ESTATUTOS — DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 44. A assembléa geral pôde, por iniciativa do conselho de administração, fazer nos presentes estatutos as modificações cuja utilidade for reconhecida.

Pôde decidir especialmente :

O augmento do capital social uma ou mais vezes, já por meio de recebimento de bens, já em especie ;

A criação de acções preferenciais com direito de participar antes das outras acções na divisão dos lucros ou no rateio do activo social, ou nessas duas vantagens, ao mesmo tempo ;

A modificação dos direitos respectivos das acções das diferentes categorias, mas com reserva de ser aceita essa modificação pela assembléa especial dos accionistas, cujos direitos houverem sido modificados ;

A reducção do capital social por meio de reembolso, resgate, permuta, suppressão de acções ou de qualquer outro modo ;

A modificação dos direitos das quotas de fundador sujeita à approvação da assembléa dos portadores de quotas, prevista no art. 43 ;

A prorrogação, a reducção de prazo de duração, ou a dissolução antecipada da sociedade ou a fusão com outra sociedade ;

Mudança do nome social ;

Transmissão ou venda a terceiros quaequer com direito a isso de todos ou partes dos bens, direitos e obrigações, activos e passivos da sociedade, e bem assim entrar com os mesmos para qualquer sociedade ;

Transformação da presente sociedade em sociedade de qualquer outra forma, francesa ou estrangeira.

As modificações podem versar mesmo sobre o objecto da sociedade, sem poder, entretanto, alteral-o completamente ou alteral-o em sua essencia.

Nestes diferentes casos a assembléa geral se compõe conforme o disposto no art. 29, mas não será regularmente constituída sem que os membros que a compõem representem a metade do fundo social.

Caso uma primeira assembléa, composta na conformidade do art. 29 já citado, não reunir o numero de acções representando a metade do capital social, o conselho de administração poderá, ao proceder a uma segunda convocação com dez dias livres de intervallo, no minimo, decidir que todos os accionistas, mesmo aquelles que possuirem uma só acção, poderão assistir á assembléa geral extraordinaria novamente convocada e que cada accionista terá tantos votos quantas acções representar,

já por si, já por procuração, sem limitação. Mas no caso de usar-se dessa faculdade, os avisos de convocação devem disso fazer menção.

As resoluções, para serem validas, devem ser votadas por maioria de votos.

Art. 45. Em caso de perda de tres quartas partes do fundo social, os administradores devem convocar a assembléa geral dos accionistas para o fim de estatuir sobre a questão de ser caso de decidir a dissolução da sociedade.

A assembléa fica regularmente constituida logo que a metade do fundo social se ache representada pelos accionistas presentes de pessoa ou por procurador.

Não sendo feita convocação pelo conselho de administração, os commissarios podem reunir a assembléa geral.

No mesmo caso qualquer accionista, sem esperar a convocação, pôde pedir a dissolução em Juizo.

Art. 46. Ao expirar a sociedade ou em caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, por proposta do conselho de administração, regula o modo de liquidação e nomea, si for o caso, os liquidantes, um dos quaes, pelo menos, será escolhido dentre os membros do conselho de administração em exercicio por occasião da dissolução da sociedade.

Durante a liquidação, os poderes da assembléa geral continuam como durante a existencia da sociedade; ella approvará as contas de liquidação e passará quitação aos liquidantes.

Os liquidantes teem o dever de realizar mesmo amigavelmente todo o activo móvel e immóvel da sociedade e liquidar todo o passivo e, além disso, com a autorização da assembléa geral e nas condições estabelecidas ou aceitas por ella, podem fazer a transferencia ou a cessão a quaequer particulares ou a uma sociedade qualquer, seja como entrada para a mesma, contra especies ou contra titulos integralizados, quer de outra forma, de toda ou parte dos titulos, acções e obrigações da sociedade dissolvida.

Liquidado o passivo, o saldo do activo será empregado, primeiro, para pagar aos accionistas quantias iguaes ao capital pago sobre as acções e não amortizado, assim como para pagar os juros cumulativos ainda não pagos. O excedente, si houver, constituirá lucros e será repartido entre as acções e as quotas de fundadores proporcionalmente ao numero então existente dessas duas naturezas de valores.

## TITULO XI

### DIVERGENCIAS

Art. 47. Quaesquer divergencias que surgirem entre os socios na execução dos presentes estatutos serão submettidas á jurisdição dos tribunaes competentes no departamento do Sena.

As divergencias que disserem respeito a interesse geral e collectivo da sociedade só podem ser endereçadas ao conselho de administração ou a um dos seus membros em nome da collectividade dos accionistas em virtude de uma deliberação da assembléa geral.

Qualquer accionista que quizer provocar uma divergência dessa natureza deve fazê-lo pelo menos um mez antes da proxima assembléa geral por meio de uma comunicação ao presidente do conselho de administração, que deve incluir a proposta na ordem do dia desta assembléa.

Si a proposta referida é rejeitada pela assembléa, nenhum accionista pôde reproduzi-la em Juizo em interesse particular; si é acolhida, a assembléa designa um ou mais commissarios para acompanhar a questão.

As intimações a que der logar o processo serão dirigidas unicamente aos commissarios.

Não se poderá fazer aos accionistas intimação alguma individual.

Em caso de processo, o parecer da assembléa deverá ser submettido aos tribunaes ao mesmo tempo que o pedido.

Em caso de contestação, qualquer accionista deverá eleger domicilio em Pariz e as intimações e as assignações serão devi-damenle feitas no domicilio por elle eleito sem levar em consideração o domicilio real.

Não sendo eleito domicilio, as intimações judiciarias e extra-judiciarias serão devidamente feitas na sala de audiencias do Tribunal Civil do Sena.

O domicilio eleito formal ou implicitamente comprehenderá, atribuição de jurisdição aos tribunaes competentes do departamento do Sena, seja-se autor ou réo.

## TITULO XII

### CONDIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DA PRESENTE SOCIEDADE E DOS AUGMENTOS DO CAPITAL.

Art. 48. A presente sociedade só será definitivamente constituída depois :

1º, que todas as acções houverem sido subscriptas e um quarto da importancia das ditas acções houver sido pago, o que será constatado por uma declaração feita pelos fundadores, ou por acto notariado, que será lavrado em continuação dos presentes ; nesta declaração serão annexadas a lista dos subscriptores e a relação dos pagamentos efectuados;

2º, que uma primeira assembléa geral, á qual todos os accionistas terão direito de assistir e que deverá representar pelo menos a metade do capital social, tenha :

I. Verificado a sinceridade da declaração de subscrição e dos pagamentos.

II. Nomeado um ou mais commissarios para avaliar os bens com que entraram os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz e o motivo das vantagens estipuladas nos presentes estatutos em proveito dos fundadores e fazer um relatorio sobre esse assumpto na segunda assembléa geral;

3º, e que uma segunda assembléa geral, constituída do mesmo modo, tenha, á vista do relatorio dos commissarios, que será impresso e posto á disposição dos accionistas com cinco dias de antecedencia:

I. Approvado os bens com que entraram os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz e as vantagens especiaes estipuladas em proveito dos fundadores.

II. Nomeado os administradores por seis annos.

III. Nomeado um ou mais commissarios, de acordo com o art. 32 da lei de 24 de julho de 1867.

IV. E constatado a acquiescencia dos administradores e dos commissarios presentes á reuniao.

Estas duas deliberações deverão ser tomadas nas condições determinadas pela lei de 24 de julho de 1867.

Nestas assembléas os accionistas poderão excepcionalmente fazer-se representar por procuradores estranhos á sociedade.

Por excepção, as assembléas geraes constituintes da sociedade serão convocadas por meio de inserções feitas em um jornal de annuncios legaes em Pariz, com dous dias livres de intervallo para a primeira assembléa e com cinco dias livres de intervallo para a segunda assembléa.

Estes prazos são applicáveis ás assembléas geraes que tenham de estatuir sobre a approvação das entradas em bens no caso de augmento do capital social.

E, no caso de augmento do capital por meio de entradas em especies, a assembléa que tiver de estatuir sobre a verificação da sinceridade da declaração de subscripção e de pagamento poderá ser convocada com dous dias de intervallo.

Estes prazos só serão obrigatorios no caso em que todos os subscriptores e accionistas não estiverem representados nas assembléas.

#### PUBLICAÇÕES

Para publicar os presentes estatutos e os actos subsequentes, são dadios plenos poderes ao portador de um exemplar e de um extracto dos ditos actos.

Do que lavrou-se o presente instrumento feito e passado em Pariz no cartorio de Maître Grange.

No anno de 1904, em 1 de dezembro.

E feita a leitura os comparecentes assignaram com os tabelliões (seguem-se as assignaturas).

Em seguida está escripto :

Registrado em Pariz no oitavo cartorio de tabelliões em 8 de dezembro de 1904, 1 fl. 57, registro 12, volume 856; recebi 3 francos e 75 centimos. — *Bitout. — Grange.*

Estava o sello do mesmo tabellão.

Visto por nós, Maitre Bastid, juiz, para a legalização da assignatura de Maitre Grange, tabellão. No impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena. — Pariz aos 7 de fevereiro de 1905. — *Bastid.*

Estava a chancella do Tribunal da Primeira Instancia do Sena.

Visto para a legalização da assignatura de Maitre Bastid apposta ao presente. Pariz, aos 8 de fevereiro de 1905. — Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça, o chefe de repartição, *De la Guette.*

Estava a chancella do referido Ministerio.

O Ministro das Relações Exteriores certifica verdadeira a assignatura do Sr. de la Guette. — Pariz, aos 8 de fevereiro de 1905. — Pelo Ministro, pelo chefe de repartição delegado, *Chorat.*

Estava a chancella do referido Ministerio.

Reconheço verdadeira a assignatura verso do Sr. Chorat, do Ministerio dos Estrangeiros. — Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos 8 de fevereiro de 1905. — O consul geral, *João Belmiro Leoni.*

Estava a chancella do referido Consulado inutilizando tres estampilhas consulares, valendo collectivamente 5\$000. Nota de emolumentos consulares.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis). — Rio de Janeiro, 3 de março de 1905. — Pelo director geral, *Arino Ferreira Pinto.*

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Achavam-se colladas e devidamente inutilizadas com o carimbo da Recebedoria do Thesouro Federal quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 9\$600.

2 de dezembro de 1904. O Sr. Frédéric Lobstein aceita as funcções de unico administrador da *Société Civile des Parts de Fondateurs* da referida sociedade.

— — —

Perante Maitre Grange, tabellão em Pariz, abaixo assinado :

Compareceu o Sr. Frédéric Gontran Lobstein, engenheiro residente em Pariz, rua Drouot n. 19.

O qual, depois de haver tomado conhecimento de um acto lavrado polo Sr. Grange, tabellião em Pariz, em primeiro de dezembro de mil novecentos e quatro.

Contendo :

1.º Os estatutos da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, sociedade anonyma com sede em Clichy, caes do Seine n. 202.

2.º E os estatutos da *Société Civile des Parts de Fondateurs de la Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* com sede em Pariz, á rua Drouot n. 19.

Pela presente declarou aceitar as funcções de primeiro administrador, unico da referida *Société Civile des Parts de Fondateurs de la Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* que lhe foram conferidos pelos referidos estatutos.

Esta aceitação foi, pois, feita em presença de :

Sr. Emile Lobstein, negociante, residente em Pariz, á rua Drouot n. 19.

E o Sr. Charles Spitz, capitalista, residente em Pariz, Cité Milton n. 5.

Fundadores das sociedades supramencionadas no presente. Os quaes significaram ao Sr. Frédéric Gontran Lobstein a sua aceitação.

Do que lavrou-se o presente acto em Pariz, no cartorio do tabellião Granje, no anno de mil novecentos e quatro aos dous de dezembro, e as partes assignaram com o tabellião depois de feita a leitura.

O original está assignado por Frédéric Lobstein, Emile Lobstein, Charles Spitz e Grange, este ultimo como tabellião.

Tem a menção seguinte :

« Registrada em Pariz (oitavo cartorio de Tabelliões) aos oito de dezembro de mil novecentos e quatro, folha 57, registo 14, volume 856.

Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos. — Assignados : *Bitout. — Grange.* »

Visto por nós Maître Bastid, juiz para a legalização da assignatura de Maître Grange, tabellião, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.

Pariz, aos 7 de fevereiro de 1905. — Assignado : *Bastid.*

Estava a chancella do referido tribunal.

Visto para legalização da assignatura de Maître Bastid, apposta á presente. Pariz, aos 8 de fevereiro de 1905. — Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça, o sub-chefe de repartição, *de la Guette*.

Estava a chancella do referido Ministerio.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. de la Guette. — Pariz, 8 de fevereiro de 1905. — Pelo Ministro, pelo chefe de repartição delegado, *Chorat.*

Estava a chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em França.

Reconheço verdadeira a assignatura verso do Sr. Chorat, do Ministerio de Estrangeiros.— Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos 8 de fevereiro de 1905.— O consul geral, João Belmiro Leoni.

Estava a chancella do referido Consulado inutilizando tres sellos consulares do Brazil, valendo collectivamente 5\$000. Nota de emolumentos consulares.

Secretaria das Relações Exteriores — Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz. — Rio de Janeiro, 3 de março de 1905.

Sobre quatro estampilhas federaes do Brazil, valendo collectivamente 550 réis.— Pelo director geral, Arino Ferreira Pinto. Chancella da referida Secretaria.

Duas estampilhas federaes valendo collectivamente 600 rs. inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal.

5 de dezembro de 1904.

Declaração de subscricção e de pagamentos :

E aos 5 de dezembro de 1904, perante Maitre Grange, tabellão em Pariz, abaixo assignado,

Compareceram :

O Sr. Emile Lobstein, negociante, residente em Pariz ; rue Drouot n. 19.

E Sr. Charles Spitz, capitalista, residente em Pariz, Cité Milton, n. 5.

Os quaes depois de haverem lembrado que conforme acto lavrado por Maitre Grange, tabellão abaixo assignado, em primeiro de dezembro de 1904, cuja minuta precede, estabeleceram os estatutos de uma sociedade anonyma, com o capital de 500.000 francos, sob a denominação de *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* tendo por objecto a exploração, em qualquer paiz, de minas, construção de usinas, construção e exploração de estradas de ferro, tramways, e outras obras publicas ou particulares necessarias aos fins da sociedade, e outros objectos indicados no referido acto, e cuja sede é estabelecida em Clichy (Seine), Caes do Seine n. 202.

Declararam pelo presente que as 5.000 acções de 100 francos cada uma, representando o capital da sociedade referida, de 500.000 frs., foram subscriptas em sua totalidade, e que cada subscriptor entrou com a quarta parte da importancia de cada uma das acções por elle subscriptas.

Em apoio de suas declarações elles apresentaram ao tabelião, abaixo assignado, um documento contendo a lista nominativa dos subscriptores das ditas acções, com os nomes, prenomes, profissão e domicilio de cada um delles, o numero de acções subscriptas por cada um e a relação das entradas realizadas.

Esse documento certificado verdadeiro pelos comparecentes ficou annexo ao presente, depois da respectiva menção.

Do que lavrou-se o presente acto, feito e passado em Pariz, no cartorio de Maître Grange, nos dia, mez e anno acima referidos.

E, feita a leitura, os comparecentes assignaram com o tabelião. (Seguem-se as assignaturas.)

Em seguida está escrito :

« Registrado em Pariz, aos 8 de dezembro de 1904, fl. 57,  
registro 15, vol. 856.

« Recebidos 3 frs. e 5 centimos.— Bitout.»

SOCIÉTÉ MINIÈRE ET INDUSTRIELLE FRANCO-BRÉSILIENNE

(SOCIEDADE MINEIRA E INDUSTRIAL FRANCO-BRAZILEIRA)

Lista nominativa dos subscriptores das 5.000 accções de cem francos representando o capital social, e relação das entradas realizadas :

Ns. de ordem	Nomes, prenomes, profissão e residência dos subscriptores	Importância		
		Numero de accções subscriptas	Das accções subscriptas	das entradas realizadas
1	Aboilard Georges, industrial, 46 Avenue de Breteuil, Paris.....	100	10.000	2.500
2	Aucoc, Jean, capitalista, 87 Avenue de Wagram, Paris,.....	500	50.000	12.500
3	Roehm Guillaume Jules, industrial, 35 Avenue de la Défense, Pyrénées.....	50	5.000	1.250
4	Boehm Louis Jules, capitalista, 63 Allée Robertzau Strasbourg..	100	10.000	2.500
5	Boin Georges, proprietário, 74 Avenue de Wagram, Paris.....	400	40.000	10.000
6	Carnot, Marie Adolphe, director da Escola de Minas, 60 Boulevard St. Michel, Paris....,	50	5.000	1.250

Ns. de ordem	Nomes, prenomes, pro- fissão e residencia dos subscriptores	Importancia		
		Numero de acções subscriptas	Das acções subscriptas	das entradas realizadas
7	Desvernine, Clement, commissario exporta- dor, 18 Rue Notre Dame de Lorette, Paris....	400	40.000	10.000
8	Dusart, Marcel Pierre, empregado de Banco, 49 Rue des Mathurins, Paris.....	40	4.000	1.000
9	Duval, Maxime, pro- prietarios, 85 Avenue de Villiers, Paris....	200	20.000	5.000
10	Hochapfel, Louis, com- missario exportador, 4, Rue Martel, Paris.	900	90.000	22.500
11	Lobstein, Emile, nego- ciante, 19 Rue Drouot, Paris.....	1.800	180.000	45.000
12	Lobstein, Frédéric, ne- goциante, 7 Rue Cau- chois, Paris.....	100	100.000	12.500
13	Lobstein, Louis, empre- gado no commocio, 8 Place de Vintimille, Paris.....	50	5.000	1.250
14	Lobstein, Paul, nego- ciante, 150, Avenue de Wagram, Paris..	50	5.000	1.250
15	Lobstein (Madame Pau- line Kablé, viuva do Sr. Michel Emile), capitalista, 15 bis Rue Cauchois, Paris	50	5.000	1.250
16	Maury, Dominique, em- pregado de Banco, 27 Rue de Maubeuge, Paris.....	10	1.000	250
17	Moullé, Adrien, enge- nheiro de minas, 24 Rue d'Amale, Paris.	25	2.500	625
18	Peffau, Louis Charles Jean Marie, enge- nheiro de minas, 13 Rue Bosio, Paris....	100	10.000	2.500

Nº de ordem	Nomes, prenomes, pro- fissão e residencia dos subscriptores	Importancia		
		Número de acessos subscriptas	Das acessos subscriptas	das entradas realizadas
19	Spitz, Charles capita- lista, 5 Cité Milton, Paris.....	50	5.000	1.250
20	Spitz, Philippe Eugène, empregado do com- mercio, 5 Cité Mil- ton, Paris.....	25	2.500	625
	Totaes.....	5.000	500.000	125.000

Certificada verdadeira.—*Emile Lobstein.*

Certificada verdadeira.—*Ch. Spitz.*

Registrada em Pariz, aos oito dias de dezembro de mil novecentos e quatro, a folhas cincuenta e sete, registro quinze, volume 856.

Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos.—  
*Bilout.*

Estava a assignatura do tabellião Grange.

Visto por nós, M. Bastid, juiz, para a legalização da assi-  
gnatura de Maitre Grange, tabellião. No impedimento do Sr.  
presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena. Pariz.  
7 de fevereiro de 1905. Estava uma assignatura illegivel. Sello  
do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.

Visto para legalização da assignatura de M. Bastid ap-  
posta à presente. Pariz, 8 de fevereiro de 1905. Por delegação  
do guarda dos sellos, Ministro da Justiça, o sub-chefe de re-  
partição (assignado), *de la Guelle*. Estava o sello do Ministerio  
da Justiça da Republica Franceza.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira  
a assignatura do Sr. de la Guette.— Pariz, 8 de fevereiro de  
1905.—Pelo ministro, pelo chefe de repartição delegado, *M.  
Chorat.*

Estava o sello do Ministerio dos Estrangeiros da França.

Reconheço verdadeira a assignatura verso do Sr. Chorat,  
do Ministerio de Estrangeiros.— Consulado dos Estados Unidos  
do Brazil em Pariz, 8 de março de 1905.—O consul geral,  
*João Belmiro Leoni.* Estavam colladas e devidamente inuti-  
lizadas pelo sello do Consulado do Brazil em Pariz tres es-  
tampilhas do sello consular brasileiro valendo collectivamente  
5\$000. Nota de emolumentos consulares.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).— Rio de Janeiro, 3 de março de 1905.— Pelo director geral, *Arino Ferreira Pinto*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Tres estampilhas federaes valendo collectivamente 1\$200, inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

24 de dezembro de 1904.

#### DEPOSITO DAS DELIBERAÇÕES CONSTITUTIVAS

E, aos 24 de dezembro de 1904, perante Maître Grange, tabellião em Pariz, abaixo assignado, compareceu o Sr. Jean Aucoc, capitalista, residente em Pariz, Avenue de Wagram n.º 87, agindo na qualidade de administrador da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, sociedade anonyma com sede em Clichy (Seine), Quai de Seine n.º 202, o qual, pela presente, depositou com Maître Grange para servir de minuta de onde devem ser extraídas as cópias que necessarias forem, os documentos seguintes constatando a constituição definitiva da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, cujos estatutos foram estabelecidos segundo acto passado por Maître Grange em primeiro de dezembro corrente, conforme minuta que precede.

Os documentos são:

1º, uma cópia da escriptura da deliberação da primeira assembleia geral constituinte em data de dez de dezembro de mil novecentos e quatro;

2º, um extracto da escriptura da deliberação da segunda assembleia geral constituinte em data de vinte e um do mesmo mês.

Consequentemente, esses documentos certificados conforme pelo Sr. Emile Lobstein, administrador da referida sociedade, ficaram annexados á presente, depois de feita a respectiva menção.

Para as publicações são dados amplos poderes ao portador dos documentos.

O Sr. Aucoc declara que o direito de exploração da propriedade de *Cotinguta* é um direito de exploração geral e que o aluguel da exploração é de mil francos annuaes. Do que lavrou-se acto em Pariz, no cartorio de Maître Grange, no dia, mez e anno supra mencionados.

E, feita a leitura, o comparecente assignou com o tabellão.  
(Seguem-se as assignaturas.)

Em seguida está escripto:

« Registrado em Pariz aos tres de janeiro de 1905, folhas tres, registro dez, volume 857.

« Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos.—(Assinado) *Bitout*.»

## ANNEXOS

## I

## Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne

## COPIA DA ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE

No anno de mil novecentos e quatro, hoje, sabbado, dez de dezembro, ás tres horas da tarde, em Pariz, rue Drouot, numero dezenove.

Os accionistas da Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne, com séde em Clichy, Quai de Seine, numero 202, reuniram-se em primeira assembléa geral constituinte.

A assembléa designa para presidir a sessão o Sr. Boin George. O Sr. presidente convida para escrutadores os dous accionistas mais fortes presentes (maiores accionistas), que aceitam e são:

Sr. Hochapfel, commissario á rua Martel n. 4 e o Sr. Aucoc, capitalista, 87 avenue de Wagram.

Constituida assim a mesa, escolhe como secretario o Sr. Fred. Lobstein, 19 rue Drouot.

O Sr. presidente constata que as convocações para a presente reunião foram feitas no exemplar do *Petites Affiches* de sete de dezembro de mil novecentos e quatro, exemplar este que está depositado na mesa para ser annexado á acta.

A folha de presença dá como presentes de pessoa ou por mandatário, vinte accionistas representando cinco mil acções ou seja a totalidade do capital social.

O Sr. presidente faz ler á assembléa o acto lavrado por Maitre Grange, tabellião em Pariz, aos cinco de dezembro de 1904, nos termos do qual os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz, fundadores, declararam que as cinco mil acções de cem francos cada uma, representando a quantia de quinhentos mil francos, que constitue o capital social da sociedade em formação, foram subscriptas na totalidade e que foi paga por cada subscriptor a quarta parte da importancia de cada uma das acções por elle subscriptas.

Diversos documentos em reforço dessa declaração foram depositados na mesa.

O Sr. presidente, em seguida, lembra que, em vista das entradas de bens, feitas pelos Srs. Emile Lobstein e Spitz, e das vantagens particulares estipuladas nos estatutos em proveito dos mesmos, é opportuno nomear um ou mais commissários encarregados de apresentar um relatorio á segunda assembléa geral sobre o valor das referidas entradas e a causa das vantagens estipuladas.

Depois de discutido e explicado, passou-se á votação das resoluções.

*Primeira resolução*

A assembléa geral declara haver tomado conhecimento do acto de declaração de subscrição e de realização de entradas de capital social, lavrado por Maitre Grange, tabellião em Pariz, em cinco de dezembro de 1904, e bem assim dos documentos em apoio depositados na mesa.

Approva tudo e reconhece a sinceridade da declaração dos Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz quanto á subscrição das cinco mil acções de cem francos cada uma representando o capital social e ao pagamento por cada um dos subscriptores de vinte e cinco mil francos sobre cada uma das acções por elle subscriptas.

Posta a votos esta resolução, foi ella approvada unanimemente.

*Segunda resolução*

Em vista das entradas de bens, feitas pelos Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz, e das vantagens particulares estipuladas nos estatutos em proveito dos mesmos na assembléa geral, nomea o Sr. Maury Dominique commissario encarregado de verificar o valor das referidas entradas de bens e a causa das vantagens particulares estipuladas para, em seguida, na conformidade da lei fazer um relatorio que será impresso e posto á disposição dos accionistas dentro do prazo prescripto por lei.

Posta a votos esta resolução, foi ella approvada unanimemente.

Mas os Srs. Emile Lot stein e Charles Spitz, que fizeram as entradas em bens, abstiveram-se de tomar parte na votação dessa resolução.

Levanta-se a sessão ás quatro horas.

Assignados:

*G. Boin, presidente.*

Os escrutadores : *Hochapfel e Avocac.*

O secretario, *Fred. Gobstein.*

Certificada conforme.

Um administrador: (Assignado) *Fred Lobstein.*

Registrado em Pariz aos tres de janeiro de mil novecentos e cinco, folha 3, registro 10, volume 857. Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos.—(Assignado) *Bitout.*

## II

*Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*

## EXTRACTO DA ACTA DA SEGUNDA ASSEMBLÉA CONSTITUINTE

No anno de mil novecentos e quatro, quarta-feira, vinte e um de dezembro, ás tres horas da tarde, em Pariz, rua Drouot numero dezenove.

Os accionistas da *Société Minière et Industrielle Franco-Bresilienne*, sociedade anonyma em formação, com séde em Clichy, Quai de Seine n. 202, reniram-se em segunda assembléa geral constituinte.

A acsembleáa designa para presidir a sessão o Sr. Boin.

O Sr. presidente chama para servirem de escrutadores os dous accionistas mais importantes presentes e que aceitam, que são os Srs. J. Aucoc e Hochapfel.

A Mesa, assim constituída, escolhe para secretario o Sr. Frédéric Lobstein.

O Sr. presidente constata que as convocações para a presente reunião foram feitas no exemplar *Petites Affiches*, de 15 de dezembro de 1904, exemplar este que foi depositado sobre a mesa para ser annexada á acta.

A folha de presença constata o comparecimento de vinte accionistas, pessoalmente ou por mandatario, representando cinco mil accões, ou seja a totalidade do capital social.

O Sr. presidente faz ler á assembléa o relatorio feito em data de doze de dezembro de 1904, pelo Sr. Maury, commissario encarregado de estimar o valor dos bens com que entraram os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz e a causa das vantagens estipuladas nos estatutos em proveito dos mesmos, relatorio este que foi impresso e posto á disposição dos accionistas desde antes de 13 de dezembro de 1904.

Depois de algumas interpellações e explicações, a assembléa passa a votar as resoluções.

#### *Primeira resolução*

A assembléa geral, depois de haver tomado conhecimento do relatorio do Sr. Maury, commissario, e adoptando as conclusões do mesmo, declara aprovar o referido relatorio e aprovar igualmente as entradas em bens, feitas pelos Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz, e as vantagens particulares estipuladas nos estatutos em proveito dos mesmos, tudo conforme se contém nos estatutos da sociedade, estabelecidos por acto lavrado por Maitre Grange, tabellião em Pariz, em primeiro de dezembro de 1904.

Posta a votos, foi esta resolução approveda unanimemente.

Os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz, fundadores, abstiveram-se de tomar parte na votação desta resolução.

#### *Segunda resolução*

A assembléa, na conformidade dos arts. 16 e 18 dos estatutos, nomeia administradores por seis annos:

Os Srs. Charles Spitz, Emile Lobstein, Frédéric Lobstein, J. Aucoc e L. Hochapfel.

Posta a votos, foi esta resolução approveda unanimemente.

Os Srs. Charles Spitz, Emile Lobstein, Frédéric Lobstein, Auco e Hochapfel, presentes á sessão, declararam acceitar as ditas funções de administradores.

*Terceira resolução*

A assembléa nomeia commissario para o primeiro anno o Sr. Maury, e como commissario supplente, o Sr. Louis Lobstein.

Posta a votos, foi esta resolução approvada unanimemente.

Os Srs. Maury e Louis Lobstein, presentes á sessão, declararam acceitar as funções que acabam de lhes ser confiadas.

*Quarta resolução*

Em virtude da adopção das resoluções que precedem e da acceptação dos administradores e commissarios, a assembléa geral declara a sociedade definitivamente constituída.

E aos portadores dos documentos são conferidos plenos poderes para fazer as publicações legaes.

Posta a votos, foi esta resolução approvada unanimemente; ás tres e meia horas levanta-se a sessão.—O presidente, G. Boin.—Os escrutadores, J. Auco e L. Hochapfel.—O secretario, Fréd. Lobstein.

Certificado conforme. — Um administrador, *Fréd. Lobstein.*

Em seguida está escripto:

Registrado em Pariz, oitavo officio de tabellião, em tres de janeiro de 1905, folhas 3, registro 10, volume 857.

Recebido, total douz mil e seis francos e setenta e cinco centimos.—(Assinado) *Btout.*

Estava a assignatura do tabellião Grange e o sello official do mesmo.

Visto por nós, Maitre Bastid, juiz, para a legalização da assignatura de Maitre Grange, tabellião no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena. Pariz, em sete de fevereiro de 1905.—(Assinado) *Bastid.*

Estava o sello do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.

Visto para legalização da assignatura de Maitre Bastid apposta á presente. Pariz, em oito de fevereiro de 1905.—Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça, o sub-chefe de repartição, (assinado) *De la Guette.*

Estava a chancella do Ministro da Justiça de França.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. De la Guette. Pariz, em oito de fevereiro de 1905.—Pelo Ministro, pelo chefe de repartição delegado, (assinado) *Chorat.*

Estava a chancella do Ministro das Relações Exteriores de França.

Reconheço verdadeira a assignatura verso do Sr. Chorat, do Ministerio dos Estrangeiros.— Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 8 de fevereiro de 1905.—O consul geral (assignado), *João Belmiro Leoni*.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas pela chancella do Consulado do Brazil em Pariz tres estampilhas do sello consular brasileiro valendo collectivamente 5\$000. Nota de emolumentos consulares.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente \$550).—Rio de Janeiro, 3 de março de 1905.—Pelo director geral, (assignado) *Arino Ferreira Pinto*.

Estava a chancella das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil.

Estavam duas estampilhas federaes valendo collectivamente 2\$100, devidamente inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria do Thesouro Federal.

Nada mais continha o folheto e annexos, que bem e fielmente traduzimos dos respectivos originaes escriptos em idioma francez, aos quaes nos reportamos.

Em fé do que passei a presente, que sélio com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos nove dias de mes de março de 1905.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1905 (sobre tres estampilhas no valor de 18\$300).—*Manoel de Mattos Fonseca*.

—

Eu, abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da MM. Junta Commercial da Capital Federal, certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento escripto em idioma francez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducçao é a seguinte:

#### SOCIETÉ MINIÈRE ET INDUSTRIELLE FRANCO-BRÉSILIENNE

EXTRAHIDO DO REGISTRO DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

*Sessão de 28 de janeiro de 1905*

Presentes os Srs. J. Aucoc, L. Hochapfel, Emile Lobstein, Frédéric Lobstein, Charles Spitz.

O Sr. Emile Lobstein leva ao conhecimento do conselho que elle recebeu dos Srs. Luiz de Rezende e Dr. J. Raymundo Pereira da Silva uma procuração para aceitar em seus nomes respectivos a transferencia de quatrocentas acções subscriptas em seu nome pelo Sr. Clément Desverernes.

Este ultimo transferiu cem acções ao Sr. Dr. J. Raymundo Pereira da Silva e trezentas acções ao nome do Sr. Luiz de Rezende, transferencias essas que o Sr. Emilio Lobstein aceitou em seus nomes.

O conselho, tomando conhecimento do facto de serem os Srs. Luiz de Rezende e Dr. J. Raymundo Pereira da Silva accionistas, nomea-os administradores da sociedade.

O Sr. Emile Lobstein, agindo em virtude das procurações que lhe passaram os Srs. Luiz de Rezende e Dr. J. Raymundo Pereira da Silva, aceita essas funções em nome dos dous novos administradores.

Pariz, 9 de fevereiro de 1905. Certificado conforme.— O presidente, *Emile Lobstein*.

Visto para o simples acto de legalização da assignatura do Sr. Lobstein apposta á presente. Pariz, aos 15 de fevereiro de 1905. — O commissario de policia (assignado) illegivel. Estava a chancella do commissario de policia do Nono Districto de Pariz.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. commissario de policia do Nono Districto de Pariz. 17 de fevereiro de 1905.—O consul geral (assignado), *João Belmiro Leoni*. Estava a chancella do Consulado Geral do Brazil em Pariz. Uma estampilha de sello consular brasileiro valendo 5\$, devidamente inutilizada. Nota de emolumentos consulares.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).— Rio de Janeiro, 10 de março de 1905.— Pelo director geral, (assignado) *Arino Ferreira Pinto*. Estava a chancella da Secretaria do Exterior. Tres estampilhas federaes valendo collectivamente 1\$600, inutilizadas na Recebedoria do Thesouro da Capital Federal.

---

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 dias do mez de março de 1905.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1905 (sobre duas estampilhas no valor de 600 réis).— *Manoel de Mattos Fonseca*.

---

## DECRETO N. 5525 — DE 28 DE ABRIL DE 1905

Revoga o decreto n. 3392, de 6 de setembro de 1899, que creou um Consulado em New-Castle, Grã-Bretanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 3392, de 6 de setembro de 1899, que creou um Consulado em New-Castle, Grã-Bretanha.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5526 — DE 8 DE MAIO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000\$, para despezas com o auxilio da casa em que funciona o Instituto de Proteccão e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o decreto legislativo n. 1154, de 7 de janeiro de 1904, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000\$, para despezas com o auxilio destinado a aluguel da casa em que funciona o Instituto de Proteccão e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, do periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5527 — DE 8 DE MAIO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, mais uma brigada

de infantaria, com a designação de 41<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 121, 122 e 123, e um do da reserva sob n. 41, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5528 — DE 8 DE MAIO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 60<sup>a</sup>, a qual se constituirá de douz regimentos sob ns. 119 e 120, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5529 — DE 15 DE MAIO DE 1905

Crea uma brigada de artilharia e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Juruá, no Território do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril do anno proximo passado, que organizou o Territorio do Acre, e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do Departamento do Alto Juruá, Territorio do Acre, uma brigada de artilharia e mais duas de infantaria, aquella com a designação de 1<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 1, e esta, com as de 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada

uma, sob ns. 13, 14, 15 e 5, e 16, 17, 18 e 6, que se organizarão com os guardas qualificados no referido departamento ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5530 — DE 15 DE MAIO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Rio Preto, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José do Rio Preto, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 152º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 454, 455 e 456, e um do da reserva sob n. 152, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5531 — DE 18 DE MAIO DE 1905

Manda executar o Traatado de limites concluído no Rio de Janeiro entre o Brazil e o Ecuador em 6 de maio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Tendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 1310, de 28 de dezembro de 1904, o Tratado de limites concluído no Rio de Janeiro entre o Brazil e o Ecuador em 6 de maio do mesmo anno e tendo sido trocadas as competentes ratificações no dia 16 do corrente mez, decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

**Tratado de limites entre o Brazil e o Ecuador**

**Tratado de límites entre el Ecuador y el Brasil**

A República dos Estados Unidos do Brazil e a República do Ecuador, desejando evitar possíveis dificuldades no futuro e cimentar sólida e duradouramente a cordial inteligência que entre as duas nações deve sempre subsistir, resolveram reatar e concluir a negociação iniciada em Quito no anno de 1853, na qual o Plenipotenciário do Brazil e o do Ecuador estavam de acordo sobre a necessidade e o modo de definir a fronteira dos dous paizes, e para esse fim nomearam Plenipotenciários, a saber :

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil nomeou o Sr. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores ; e

O Presidente da República do Ecuador nomeou o Sr. Dr. D. Carlos R. Tobar, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brazil.

Os quaes, depois de mostrarem os seus respectivos Plenos Poderes, que acharam em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes :

**ARTIGO I**

A República dos Estados Unidos do Brazil e a República do Ecuador concordam em que, terminando favoravelmente para o Ecuador, como esta República espera, o litigio que sobre limites existe entre o Ecuador e o Perú, a fronteira entre o Brazil e o Ecuador seja,

La República del Ecuador y la República de los Estados Unidos del Brasil, deseando evitar dificultades posibles en lo futuro, y cimentar sólida y duraderamente la cordial inteligencia que entre las dos naciones debe siempre subsistir, resolvieron reanudar y concluir la negociación iniciada en Quito el año 1853, en la cual el Plenipotenciario del Ecuador y el del Brasil estaban de acuerdo acerca de la necesidad y el modo de definir la frontera de los dos países; y con tal fin nombraron Plenipotenciarios, a saber :

El Presidente de la República del Ecuador al Sr. Dr. D. Carlos R. Tobar, su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil ; y

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al Sr. José María da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores.

Quienes, después de mostrar los respectivos Plenos Poderes y de hallarlos en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes :

**ARTICULO I**

La República del Ecuador y la República de los Estados Unidos del Brasil acuerdan que, terminando favorablemente para el Ecuador, como esta República espera, el litigio que sobre limites existe entre el Ecuador y el Perú, la frontera entre el Ecuador y el Brasil,

nas partes em que confinem, a mesma estipulada no Artigo VII da Convenção celebrada em Lima, pelo Brazil e pelo Perú aos 23 de outubro de 1851, com a modificação constante do acordo, também assignado em Lima, de 11 de fevereiro de 1874, para a permutação de territórios na linha do Içá ou Putumayo, isto é, que a fronteira seja, — no todo ou em parte, conforme o resultado do sobredito litígio, — a linha geodesica que parte da boca do Igarapé Santo Antonio, na margem esquerda do Amazonas, entre Tabatinga e Leticia, e termina na confluencia do Apaporis com o Japurá ou Caquetá, menos na secção do rio Içá ou Putumayo, cortada pela mesma linha, onde o alveo do rio, entre os pontos de intersecção, formará a divisa.

en las partes en que confinen, sea la misma señalada por el Artículo VII de la Convención que se celebró, entre el Brasil y el Perú, en Lima el 23 octubre de 1851, con la modificación constante en el acuerdo, asimismo firmado en Lima el 11 febrero de 1874, para la permuta de territorio en la linea del Iza ó Putamayo, esto es, que la frontera sea, — en todo ó en parte, según el resultado del antedicho litigio, — la linea geodésica que va de la boca del riachuelo San Antonio, en la margen izquierda del Amazonas, entre Tabatinga y Leticia, y termina en la confluencia del Apaporis con el Iapurá ó Caquetá, menos en la sección del río Iza ó Putamayo, cortada por la misma linea, donde el álveo del río, entre los puntos de intersección, formará la división.

### ARTIGO II

As duas Altas Partes Contratantes declaram que, celebrando o presente Tratado, não tem a intenção de prejudicar qualquer direito que possam provar em tempo as outras nações vizinhas, isto é, que não tem a intenção de modificar as questões de limites pendentes entre o Brazil e a Colombia e entre o Ecuador, a Colombia e o Perú, propósito que o Brazil também não teve quando negociou com o Perú a Convenção de 23 de outubro de 1851.

### ARTICULO II

Las dos Altas Partes Contratantes declaran que, celebrando el presente Tratado, no tienen la intención de perjudicar ningún derecho que puedan comprobar ulteriormente las otras naciones vecinas, esto es, que no tienen la intención de modificar las cuestiones de límites pendientes entre el Brasil y Colombia y entre el Ecuador, Colombia y el Perú, propósito que el Brasil tampoco tuvo cuando negoció con el Perú la Convención de 23 octubre de 1851.

### ARTIGO III

Este Tratado, depois de aprovado pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Repúblicas,

### ARTICULO III

Este Tratado, después de aprobado por el Poder Legislativo de cada una de las dos Repú-

será ratificado pelos respectivos Governos e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, em Quito ou em Santiago do Chile.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciários acima nomeados, assignamos o presente Tratado, em dous exemplares, cada um nas linguas portugueza e castellana, appondo nelles os nossos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mes de maio de mil novecentos e quatro.

(L. S.) RIO-BRANCO.

(L. S.) C. R. TOBAR.

blicas, será ratificado por los respectivos Gobiernos, y las ratificaciones serán canjeadas en Rio de Janeiro, en Quito ó en Santiago de Chile.

En fé de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos este Tratado, en dos ejemplares, cada uno en las lenguas castellana y portuguesa, poniendo en ellos nuestros sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, á los seis días del mes de Mayo de mil novecientos y cuatro.

(L. S.) C. R. TOBAR.

(L. S.) RIO-BRANCO.

#### DECRETO N. 5531 A — DE 18 DE MAIO DE 1905

De clara insubstiente o Tratado de Commercio entre o Brazil e o Perú, em 10 de outubro de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o Tratado de Commercio com o Perú foi denunciado pelo Brazil em 18 de maio de 1904, devendo cessar nos seus effeitos dentro do prazo de um anno, decreta:

Art. 1º Deixa de subsistir no todo e em cada uma de suas partes, a contar da presente data, o Tratado de commercio celebrado entre o Brazil e a Republica Peruana, em 10 de outubro de 1891.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

#### DECRETO N. 5532 — DE 20 DE MAIO DE 1905

Dá execução ao § 1º do art. 1º do decreto n. 1186, de 15 de junho de 1904, na parte em que restabeleceu a Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Sergipe.

O Presidente da Républica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º do decreto n. 1186, de 15 de junho de 1904, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida a Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Sergipe com o efectivo de 100 aprendizes.

Art. 2.º O respectivo serviço será regulado pelo decreto n. 9371, de 14 de fevereiro de 1885, e mais disposições em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

#### DECRETO N. 5533 — DE 22 DE MAIO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$, para despesas com a transferencia e instalação dos tribunaes, juizes e serventuarios da justiça.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com a autorização contida no n. IV do art. 59 da lei n. 1338, de 9 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$, para despesas com a transferencia e instalação dos tribunaes, juizes e serventuarios da justiça.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5534 — DE 23 DE MAIO DE 1905

Concede autorização à «E. Turri, Limited», para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «E. Turri, Limited», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização à « E. Turri, Limited» para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas que acompanham o decreto n.º 5534, desta data

### I

A *E. Turri, Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela companhia.

### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

### IV

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha a fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

### V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1905. — Lauro Severiano Muller.

---

**Lei das Companhias 1862 a 1900**

**Companhia de responsabilidade limitada por acções**

**MEMORANDUM E ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO DE «E. TURRI, LIMITED»**

*Registrada a 16 de fevereiro de 1904*

1. O nome da companhia é *E. Turri, Limited*.
2. A sede social registrada da companhia será situada na Inglaterra.

3. A companhia tem por fim :

- a) exercer em todos os seus ramos o commercio de sedas e fazendas de seda, roupas por medida e roupa feita, roupas brancas e guarnições de toda a especie, colletes, pelliças, tecidos para fatos, artigos de armário, modas, bonets, luvas, rendas, plumas, chapéos, a venda e compra de artigos e productos de toda a especie, fitas, passamanaria, leques, perfumes, flores (artificiaes e naturaes) e tambem commercio de depositarios de mercadorias, de fornecedores de provisões, organizadores de banquetes publicos, de casas de pasto e hoteis, de vendedores de generos alimenticos permittidos, de empreiteiros de mercados, de depositarios fornecedores, de fabricantes e negociantes em geral, em mercadorias, provisões, moveis e roupas por atacado e a varejo, e todo o genero de agencias e negocios que a companhia julgar conveniente emprehender e adquirir; estabelecer e explorar, em todas as partes do mundo, qualquer commercio similar, do mesmo genero ou habitualmente explorado em concurrencia com os ramos de commercio actua indicados, ou quaesquer outros negocios que a companhia julgar de natureza a aproveitá-la directa ou indirectamente, ou a facilitar a realização de um dos fins da companhia;
- b) a compra, a venda, a fabricação, a reparação, a modificação, a troca, o aluguel, a exportação, o trafico de todos os generos de artigos ou de cousas que possam ser necessitadas para uma das emprezas que a companhia está autorizada a explorar, ou que são ordinariamente comprados ou vendidos pelas pessoas que exploraram esse genero de emprezas, ou que possam ser o objecto de um trafico aproveitável relativamente a qualquer uma dessas emprezas;
- c) entrar em transacções com todas as pessoas, companhias, corporações ou administrações, para a concessão de direitos especiaes, privilegios e vantagens e, em particular, para o fornecimento de mercadorias;
- d) comprar, tomar por contracto, adquirir, possuir e explorar e tornar productivos quaesquer bens, em plena propriedade ou a titulo de locatario, ou obter qualquer outro direito real ou mobiliario, que couvier ao fim da companhia ou que

for destinado a servir aos commercios que a companhia está autorizada a fazer ou possa ser facilmente explorado com os ditos commercios, ou que a companhia julgar de natureza a aproveitá-la, directa ou indirectamente ; dar, em troca desses bens ou direitos, dinheiro, ou emitir acções, títulos, obrigações da companhia e entrar em arranjo esse respeito, por contractos e convenções, com outras companhias ou pessoas ;

e) emprestar ou adeantar dinheiro, com ou sem garantias ; descontar, vender e comprar letras de cambio, ordens de pagamento, e outros papeis de credito negociáveis, metades amoedados ou não ; receber dinheiro ou objectos de qualquer valor em deposito ou em conta corrente, com ou sem juros, ou em guarda, e garantir as obrigações (e o pagamento de dividendos e juros de titulos, acções ou obrigações) de quaequer companhias, casas ou pessoas, todas as vezes que esses emprestimos ou garantias possam parecer favorecer aos fins da companhia, directa ou indirectamente, ou aos interesses dos seus accionistas ;

f) comprar, tomar por contracto ou mediante renda annual, adquirir de qualquer modo, empregar e explorar quaequer patentes, direitos de patente, patentes de invenção, marcas de fabrica, segredos de fabricação, ou qualquer outro direito ou privilegio que a companhia julgue vantajoso ou util, no ponto de vista de seu commercio ; construir, modificar, regular, entreter e melhorar edifícios, estabelecimentos e fabricas de toda a especie ; fabricar, adquirir, alugar e empregar machinas de coser e outras, fazer e empregar desenhos de fabrica ; dirigir e empregar machinas para a producção e a distribuição da força e da luz electrica, pôr á disposição dos freguezes salas para refrescos, salões de leitura e de correspondencia, telephones e outros apparelhos e fazer qualquer outro uso dos mesmos ;

g) pedir emprestado ou obter dinheiro sob qualquer condição, para as necessidades da companhia e para garantir os ditos emprestimos e seus juros ou para qualquer outro fim ; hypothecar ou empenhar o patrimonio da empreza, a totalidade ou uma parte dos bens da companhia, presentes ou futuros, ou seu capital não chamado, e crear, emitir, sacar, aceitar e negociar obrigações hypothecarias e outras, perpetuas ou reembolsaveis, *debentures* ou *debentures stock*, quer com participação ou não — participação nos lucros ou direitos de voto, quer de qualquer outro modo oportunamente determinado ;

h) sacar, aceitar e negociar letras de cambio, ordens de pagamento, ou outras obrigações ou papeis de credito negociáveis ; collocar e empregar o dinheiro da companhia que não for immediatamente necessário, mediante as garantias e do modo oportunamente determinados ;

i) estabelecer e manter ou auxiliar o estabelecimento e a manutenção de associações, instituições, caixas, *trusts*, associações de previdencia, de natureza a servir os interesses dos empregados ou ex-empregados da companhia, de seus famulos, ou

de suas familias ; conceder pensões, gratificações, donativos e provisões ; pagar premios e auxiliar o pagamento de premios de seguros contra os accidentes de vida ou contra a doença ; assignar ou garantir o pagamento das sommas destinadas a um fim caritativo ou de previdencia, a exposições ou a qualquer outro fim de interesse publico ou de utilidade geral ;

*j)* vender, alugar, tornar productivo, alienar, permittir, empregar ou explorar de qualquer outro modo toda ou parte da empreza, ou todos ou parte dos bens da companhia, em quaesquer condições, com poderes de aceitar, como contra-valor, as acções, stocks, titulos ou obrigações de qualquer outra companhia britannica ou estrangeira, e de converter a companhia em sociedade anonyma ou em sociedade estrangeira de qualquer outra fórmā ;

*k)* agir como *trustee* e contrahir as obrigações resultantes de quaesquer *trusts* ; fazer o commercio de banqueiro, cambista, financeiro e agir como mandatario, sob qualquer titulo, para qualquer negocio e um fim qualquer ;

*l)* ser promotor ou creador, ou auxiliar a promoção ou creação de qualquer outra companhia ou companhias, formadas com o fim de adquirir, explorar ou tirar de qualquer modo proveito de todos ou parte dos bens e direitos activos ou passivos desta companhia ou de quaesquer bens em que essa companhia estiver interessada, ou em qualquer outro fim, com poderes de auxiliar essas companhias ou companhia, pagando ou contribuindo para o pagamento das despezas preliminares, ou obtendo para elles todo ou parte do seu capital, ou subscrevendo as suas acções (de prioridade, usuales differidas), ou emprestando-lhes dinheiro por subscricao ás suas obrigações ou de outro modo ; e, além disso, pagar, por conta dos fundos da companhia, qualquer despeza de formação ou relativa à formaçāo, registo, publicidade, estabelecimento dessa companhia, ou de qualquer outra, e tambem qualquer despeza resultante da remessa de qualquer circular ou aviso, ou de qualquer aviso, impressão, sellos, distribuição de procurações ou de formulas a encher pelos accionistas desta companhia ou de uma companhia em relação com esta companhia, ou de uma qualquer outra companhia ;

*m)* operar no Reino Unido, ou em qualquer outra parte, a fusão com qualquer outra companhia, cujos fius sejam, em todo ou em parte, similares aos desta companhia, quer por venda ou compra (mediante acções ou de outro modo) do activo e do passivo desta companhia ou das ditas outras companhias, com ou sem liquidação, quer por venda ou compra (mediante acções ou de outro modo) de todas as acções, stocks, obrigações ou titulos desta companhia ou das ditas outras companhias, ou mediante associação ou arranjo analogo á associação, ou de qualquer outra maneira ;

*n)* pagar commissões a qualquer pessoa, casa ou companhia, tomado em consideração as suas subscrisções ou promessas de subscricao, firmes ou condicionaes, para as acções

desta companhia ou de qualquer outra companhia com a qual esta companhia estiver ou possa vir a ser interessada, ou considerando que elles obtiveram, ou prometteram obter, subscrições firmes ou condicionaes, para acções desta companhia ou de qualquer outra companhia acima referida, mas de sorte que, no que disser respeito a acções desta companhia, não sejam violadas as disposições da lei das companhias de 1900;

o) dar a qualquer pessoa, casa ou companhia, que subscrever ou obtiver subscrições para o capital desta companhia, ou que prestar um serviço financeiro ou outro qualquer a esta companhia, ou a qualquer companhia ou empreza, em que esta companhia tiver interesses, além de qualquer outra fórmula de remuneração, o direito de subscrever e de tomar parte na repartição das acções ou outros títulos a serem emitidos por esta companhia; nas condições que a companhia julgar conveniente estipular;

p) distribuir entre os accionistas, em especie e como dividendos ou premios, ou como reembolso de capital, quaisquer bens da companhia, ou quaisquer productos da realização dos bens da companhia, mas de tal modo que essa distribuição não seja equivalente a uma redução do capital, a menos de se ter obtido a sancção exigida pela lei;

q) colocar os fundos de reserva da companhia e todo o dinheiro de que a companhia não tiver necessidade immediata para seus negócios, comprando stocks, fundos ou acções, ou de outro qualquer modo, salvo em acções da companhia, conforme melhor convier, conservar os ditos valores, vendel-os ou dispor delles de outro modo;

r) possuir, sob o nome de outras pessoas, quaisquer bens que a companhia for autorizada a adquirir ou a explorar, ou fazer quaisquer commercios, praticar quaisquer actos ou cousas, como foi dito acima, em todas as partes do mundo, quer como outorgantes, quer como outorgados ou trustees, quer por intermédio de trustees, de outorgados ou de outro modo, em associação ou não com outras pessoas;

s) praticar quaisquer outros actos, accessorios ou servindo de meio para a realização de um dos fins acima, de tal modo que a palavra companhia, nesta clausula, seja considerada como comprehendendo toda e qualquer associação ou reunião de pessoas, incorporadas ou não, e domiciliadas ou não no Reino Unido, de sorte que todos os objectos comprehendidos em cada um dos paragraphos desta classe sejam reputados independentes, excepto quando esses paragraphos venham a exprimir o contrario.

#### 4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de *dezeseis mil libras esterlinas, dividido em 16.000 acções de uma libra cada uma*. A companhia tem o poder, de vez em quando, de aumentar ou de reduzir o seu capital, e de emitir acções do capital originario ou aumentado, como acções ordinarias, de preferencia ou dif-

feridas, e de ligar a uma ou muitas classes dessas acções quaesquer direitos de preferencia, privilegios ou condições especiaes, ou de reduzir e limitar as suas vantagens. Será, todavia, sempre necessário, enquanto o capital da companhia for dividido (si o for) em acções de diferentes classes, que os direitos e privilegios de cada classe sejam modificados ou variados, sómente no modo seguinte: essas modificações ou variações poderão ser realizadas com a sanção de uma resolução extraordinaria dos titulares de acções da classe em questão, devendo a dita resolução ser votada em uma assembléa especial dos accionistas desta classe, e na qual assembléa estarão presentes, em pessoa, ou representados por procuração os titulares de pelo menos a metade das acções da dita classe.

Nós, abaixo assignados, cujos nomes, endereços e profissões estão abaixo indicados, desejamos formar uma companhia conforme a este memorandum de associação e nos compromettemos a tomar no capital da companhia o numero de acções indicado á frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e profissões dos subscriptores	Número de acções tomadas por cada subscriptor
16 de fevereiro de 1904. Testemunhas de todas as assignaturas supra.	

### Leis das Companhias 1862 a 1900

#### Companhia de responsabilidade limitada por acções

#### ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO DE « E. TURRI, LIMITED »

##### *Preliminares*

1. As disposições contidas no quadro marcado A da primeira cedula da lei das companhias de 1862, não se applicarão a esta companhia.

2. Nestes artigos, a menos que o texto ou a materia de que se trata exija um sentido diferente:

A palavra « séde social » significa a séde social então registrada da companhia;

A palavra « registro » significa o registro dos accionistas mantido segundo as prescripções da secção XXV da lei das companhias de 1862 ;

« Mez » significa mez do calendario ;

As palavras, ás quaes um sentido especial é designado nas leis das companhias de 1862 a 1900, teem o mesmo sentido nas presentes.

As palavras no singular applicam-se ao seu plural e, reciprocamente, as palavras no masculino comprehendem o seu feminino ; as palavras applicando-se aos individuos applicam-se tambem ás pessoas moraes (corporações).

3. A companhia adoptará immediatamente um acto lavrado a 12 de janeiro de 1904 entre Blaise-Joseph Limosin de um lado, e Enrico Turri do outro lado, e os directores executarão os compromissos alli indicados, com plenos poderes, todavia, de, em qualquer época, quer antes, quer depois da adopção do dito acto, fazer toda e qualquer modificação.

A base sobre a qual a companhia é formada consiste em adquirir a companhia os bens comprehendidos no dito acto, com as condições alli indicadas, salvo as modificações que poderão ser feitas, si necessário for, como está declarado mais acima, e não se poderá apresentar objecções contra o dito acto pelo motivo de achar-se uma ou muitas das partes deste acto, como promotor ou director, em uma situação fiduciaria perante esta companhia, ou pelo motivo de não constituirem, neste caso, os directores, um conselho independente, e cada accionista da companhia, presente ou futuro, é considerado como tendo adherido a este principio fundamental.

4. Os fundos da companhia não poderão ser applicados á compra das acções da companhia, ou a emprestimos feitos sobre garantia dessas acções.

5. A companhia poderá começar as suas operaçōes depois da sua incorporação, logo que os directores, com os seus poderes discretionarios, julgarem opportuno e embora esteja sómente repartida uma parte das acções.

6. As acções estarão á disposição dos directores, que poderão repartil-as, ou, de outro modo, atribuir-las a taeis pessoas e a taeis condições, com ou sem premio, e nas épocas que julgarem oportunas, com excepção, todavia, da applicação das disposições contidas no acto mencionado na clausula 3<sup>a</sup> das presentes, no que diz respeito ás acções que devem ser atribuidas em virtude do dito acto.

No que diz respeito a toda repartição (allotments), a companhia se conformará com a secção VII da lei das companhias de 1900.

7. Si a companhia vier a offerecer, em qualquer época, acções á subscripção do publico :

c) os directores não poderão proceder a repartição alguma si não estiverem subscriptos, pelo menos, 10% das acções assim subscriptas e si as sommas pagaveis no acto da subscripção não foram pagas e recebidas pela companhia ; esta disposição,

porém, não será mais applicavel, depois de ter sido realizada a primeira repartição das acções offerecidas á subscripção do publico;

b) a quantia a pagar no acto da subscripção por cada acção assim offerecida não será inferior a 5 %, do capital da acção;

c) os directores podem exercer os poderes a que a companhia tem direito pela secção VIII da lei das companhias de 1900, mas de modo que a comissão não vá além de 15 %, sobre as acções, todas as vezes que elles forem offerecidas ao publico.

8. Si, segundo as condições de repartição de uma acção, todo ou parte do preço da sua emissão for pago por prestações, cada uma dessas prestações será, no seu prazo, paga á companhia pela pessoa que for então inscripta no registro como titular da acção, ou por seus representantes legaes.

9. A companhia tem a faculdade, emitindo acções, de fazer arranjos para estabelecer uma diferença entre os titulares dessas acções, no que diz respeito á importancia das chamadas a fazer e ao prazo dessas chamadas.

10. Os titulares unidos de uma accão serão individual e solidariamente responsaveis pelo pagamento das prestações e das chamadas relativas á integralização dessa accão.

11. Salvo estipulação contraria aos presentes, a companhia terá o direito de tratar o titular registrado de qualquer accão como sendo seu pleno proprietario e, por conseguinte, não será obrigada (salvo o caso de um julgamento de um tribunal competente ou de uma disposição expressa da lei) a reconhecer qualquer direito equitativo ou qualquer pretenção sobre a dita accão, por parte de qualquer outra pessoa.

#### *Certificados*

12. Os certificados de acções serão emitidos com o sello da companhia, assignados por douos directores e referendados pelo secretario ou por qualquer outra pessoa designada pelos directores.

13. Todo o accionista terá direito a um certificado para as acções registradas em seu nome, ou certificados separados para cada serie de suas acções. Todos os certificados de acções deverão especificar os numeros das acções para as quaes foram emitidas e a somma integralizada das ditas acções.

14. No caso de estar usado ou riscado um certificado quando apresentado aos directores, estes poderão ordenar que o mesmo seja annullado e poderão emitir um novo certificado no seu lugar. Em caso de perda ou destruição de um certificado, mediante prova dada dessa perda ou destruição com a condição de ser dada aos directores uma garantia que julgarão suficiente, novo certificado será dado, em substituição, ao titular do dito certificado perdido ou destruido.

A somma de um *schilling* ou uma somma menor determinada pelos directores será paga á companhia por cada certificado emitido em virtude da presente clausula.

#### *Chamadas*

15. Os directores podem fazer de vez em quando as chamadas que julgarem conveniente dirigir aos accionistas para obter o pagamento das partes não integralizadas das acções possuidas por estes ultimos e que não tiverem sido declarados, nos termos da emissão, pagáveis em datas fixas; cada accionista deverá pagar a importancia de qualquer chamada assim feita ás pessoas e nas datas e logares indicados pelos directores. Uma chamada pôde ser declarada pagável por prestações.

16. Uma chamada será considerada como tendo sido feita na occasião em que a resolução dos directores, decidida essa chamada, for adoptada.

17. O aviso de qualquer chamada deverá ser dado quatorze dias de antemão, com indicação das épocas e logares em que essa chamada deverá ser paga.

18. Si a somma pagável de uma chamada ou prestação não for paga no dia ou antes do dia do seu vencimento, a pessoa que for então titular da acção, objecto da chamada ou de prestações vencidas, deverá pagar juros á razão de 10 libras por cento ao anno, desde o dia indicado para o pagamento ate a época em que o pagamento for realizado, ou com outra qualquer taxa de juros que será determinada pelos directores.

19. Os directores podem, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que quizer integralizar de antemão toda ou parte das sommas devidas sobre acções que elle possue, além das chamadas feitas actualmente e, da somma que for assim paga de antemão ou da parte do adeantamento que exceder a importancia das chamadas feitas sobre as acções, objecto desses pagamentos por antecipação, a companhia poderá pagar juros fixados de *commun accordo* pelo accionista que fizer o adeantamento e pelos directores.

#### *Prescripção de direito e privilegio*

20. Por falta de pagamento de uma chamada ou de uma prestação no prazo fixado, os directores poderão, enquanto a chamada ou a prestação não for paga, notificar ao accionista para pagar a e pagar, além disso, os juros accumulados e todas as despezas que essa falta de pagamento tiver causado á companhia.

21. Essa notificação indicará um dia (pelo menos quatorze dias depois da data da dita notificação), em um lugar ou logares, para o pagamento da dita chamada ou prestação e juros e despezas acima mencionados. A notificação conterá tambem a declaração de que, por falta de pagamento no dia ou antes do

dia e nos logares indicados, as acções, objecto da chamada e da prestação vencida, serão susceptíveis de serem declaradas prescriptas.

22. Si essa notificação ficar sem efeito, todas as acções para as quaes ella foi dada poderão, enquanto não forem pagas as chamadas, as prestações, os juros e as despezas, ser declaradas prescriptas por uma resolução dos directores. Essa prescripção se aplicará ao direito de receber todos os dividendos declarados sobre as acções prescriptas e ainda não pagas na época da prescripção.

23. Todas as acções assim prescriptas serão reputadas propriedade da companhia, e os directores poderão vendê-las, repartilhas de novo ou dispor dellas de outro modo, como entenderem mais conveniente.

24. Os directores podem enquanto as acções assim prescriptas não forem vendidas ou novamente repartidas, ou enquanto não se tiver disposto dellas de outro modo, annullar a prescripção nas condições que entenderem.

25. Os accionistas cujas acções forem declaradas prescriptas não deixam por isso de serem obrigados a pagar e deverão pagar immediatamente à companhia todas as chamadas, prestações e juros, bem como todas as despezas devidas ás mesmas acções na época da sua prescripção, conjunctamente com os juros da importancia das ditas sommas, que começarão a ser contados desde a prescripção até ao pagamento, á razão de dez libras por cento ao anno, e os directores poderão cobrar judicialmente o pagamento de tudo ou parte que for devido, si assim o entenderem, mas não são obrigados a fazel-o.

26. A companhia terá um privilegio de primeira classe sobre todas as acções registradas em nome de cada accionista (em um só nome ou em nomes unidos), para todas as dívidas e obrigações contrahidas, separada ou solidariamente, para com ou com a companhia ou qualquer outra pessoa com ella, tenha ou não chegado a época do vencimento ou do cumprimento das obrigações; e nenhum juro equitativo sobre uma acção poderá ser criado, a não ser com a condição de receber a clausula II das presentes sua inteira applicação. O dito privilegio será extensivo a todos os dividendos declarados nas ditas acções. Salvo convenção contraria, o registro de uma transferencia de acções operará como renuncia da parte da companhia a seu privilegio (si ouver logar) sobre as ditas acções.

27. Para o fim de exercer esse privilegio, os directores poderão vender as acções que forem o objecto do mesmo, pelo modo que entenderem, mas nenhuma venda poderá ser feita enquanto não expirar o prazo acima marcado e enquanto não for dado aviso, notificando por escripto, ao accionista, aos seus procuradores ou administradores, da intenção de vender, e enquanto o dito accionista ou seus procuradores ou administradores não tiverem deixado passados sete dias, depois da notificação, sem pagar as dívidas ou sem cumprir as ditas obrigações ou compromissos.

28. O producto liquido dessa venda servirá para pagamento do saldo total ou parcial dessas dívidas, obrigações ou compromissos, e o restante (se houver) será entregue ao dito accionista, aos seus procuradores, administradores ou cessionários.

29. No caso de uma venda depois de prescrição, ou para exercer um privilégio em virtude dos poderes dados pelos presentes, os directores poderão fazer inscrever o nome do comprador no registo, como titular das acções vendidas, e esse comprador não será responsável pela regularidade da marcha ou modo de proceder empregado nem pelo emprego do preço da venda. Depois de ter sido seu nome inscrito no registo, como titular das ditas acções, a validade da venda não poderá ser contestada por ninguém e qualquer pessoa prejudicada por essa venda só poderá ter recurso exclusivo contra a companhia.

#### *Transferencia e transmissão de acções*

30. O acto de transferencia de qualquer acção deve ser assignado pelo cedente e pelo cessionario, e o cedente será considerado como titular da dita acção até que o nome do cessionario seja inscrito como tal no registo.

31. O acto de transferencia de qualquer acção será feito, por escrito e na forma habitualmente em uso.

32. Todos os actos da transferencia, serão depositados na sede social para o registo, acompanhados do certificado das acções a transferir e de qualquer outra prova que a companhia possa pedir para estabelecer o título da cedente ou o seu direito de transferir as acções. Todos os actos de transferencia que forem registrados serão conservados pela companhia.

33. Os directores poderão recusar o registo de qualquer transferencia de acções e, nesse caso, o acto de transferencia será, a pedido, restituído á pessoa que o tiver depositado.

34. Um direito não excedendo 2 sch. e 6 d. poderá ser cobrado para cada transferencia e será, si quizerem os directores, pago antes do registo da dita transferencia.

35. Os livros das transferencias e o registo dos accionistas poderão ser encerrados durante um período que os directores fixarão, mas que não deverá exceder ao todo de 30 dias por cada anno.

36. Os executores ou administradores de um accionista falecido (que não for um de muitos titulares unidos) serão as únicas pessoas reconhecidas pela companhia, como tendo direitos sobre as acções registradas em nome desse accionista, e no caso de falecimento de um ou de muitos titulares unidos de acções registradas, os sobreviventes serão as únicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direitos ou interesses sobre essas acções.

37. Qualquer pessoa que tiver adquirido direitos sobre acções, por motivo de morte ou de fallência de um accionista, poderá, apresentando as provas da qualidade em que pretende

agir, em virtude da presente clausula, ou uma prova de seu titulo, que os directores julgarão suficiente, fazer registrar-se com o consentimento dos directores (que a isso não serão de modo algum forçados), como accionista titular das ditas acções; poder-se-ha, conformando-se com as regras acima indicadas, relativas ás transferencias, transferir as ditas acções.

Esta clausula será mais adiante lembrada como a clausula de transmissão.

#### *Titulos ao portador*

(Share warrants)

38. A companhia, para as acções inteiramente integralizadas, pôde emitir titulos ao portador (mais adiante chamados *share warrants*, indicando que o portador é titular das acções que alli estão especificadas, e ella pôde prover, por meio de compras ou de outro qualquer modo, ao pagamento de dividendos futuros sobre as acções comprehendidas nesses *warrants*.

39. Os directores poderão determinar e modificar, de vez em quando, as condições, pelas quaes os *share warrants* serão entregues e, em particular, as condições em que um novo *share warrant* ou um novo *coupon* for emitido em substituição de um outro usado, riscado, perdido ou destruído, as condições nas quaes o portador de um *share warrant* for admittido a assistir e a tomar parte nos votos das assembléas, as condições nas quaes os dividendos forem pagos e nas quaes um *share warrant* possa ser restituído e o nome do titular inscripto no registro como possuidor das acções mencionadas no dito *share warrant*. Sob o beneficio da observação destas condições, e das presentes, o portador de um *share warrant* terá todos os direitos de um accionista da companhia e terá direito de assistir a todas as assembléas da companhia e de votar nellas por procuração. O portador de um *share warrant* será submettido ás condições decididas pelo conselho, que estarão em vigor em uma época determinada, quer tenham essas condições sido decididas antes, quer depois da emissão do seu *share warrant*.

#### *Augmento e reducção de capital*

40. A companhia, em assembléa geral, pôde, de vez em quando, augmentar o seu capital pela criação de novas acções, na somma que for julgada opportuna.

41. As novas acções serão emitidas nos termos e condições e com os direitos e preferencias que a assembléa geral, decidindo a sua criação, julgar opportuno estipular e, si nenhuma indicação for dada a esse respeito, nos termos e condições determinadas pelos directores, por exemplo, e essas acções poderão ser emitidas com um direito de preferencia ou um direito restrictivo sobre os dividendos e na repartição do activo da companhia e com um direito especial de voto ou sem direito algum de voto.

42. A companhia, em assembléa geral, pôde, antes de qualquer emissão de novas acções, decidir que as ditas acções ou algumas dentre elas sejam primeiramente offerecidas a todos os accionistas actuaes, em proporção da importancia do capital que possuirem, ou tomar qualquer outra resolução relativa á emissão e á repartição das novas acções; mas, na falta de qualquer decisão ou em quanto não puderem ser applicadas as decisões tomadas, as novas acções poderão ser tratadas como si fizessem parte das acções do capital originario.

43. Salvo disposição contraria nas condições de emissão ou nas presentes, todo o capital, obtido para a criação de novas acções, será considerado como parte do capital originario ordinario e submettido ás disposições dos presentes quanto ao pagamento das chamadas, das prestações, quanto as transferencias e transmissões, á prescripção, á renuncia, etc.

44. A companhia pôde, de vez em quando, mediante resolução especial, reduzir seu capital, reembolsando-o ou annullando o capital perdido ou que não estiver representado por um activo real, ou reduzindo a somma a retirar sobre as acções ou de qualquer outro modo, que for julgado vantajoso; e o capital pôde ser reembolsado com a condição de poder ser novamente chamado, ou de qualquer outro modo. A companhia tambem pôde, mediante resolução especial, subdividir e, mediante resolução ordinaria, consolidar as suas acções ou algumas dentre elas.

45. A resolução especial que ordenar a subdivisão de acções poderá decidir que, das acções formando o objecto da dita subdivisão, uma ou muitas gosarão de certos privilegios, ou vantagens especiaes, quanto ao dividendo, ao capital, ao direito de voto ou a qualquer outro ponto de vista, sobre as outras ou a outra acção subdividida.

#### *Direito de obter por emprestimo*

46. Os directores podem de vez em quando, á vontade, obter por emprestimo e garantir o pagamento de todas as sommas para os fins da companhia.

47. Os directores podem obter por emprestimo e garantir o reembolso das sommas emprestadas do modo e nas condições, sob todos os pontos de vista, que julgarem vantajosos e em particular pela emissão de obrigações, *de debentures «stock»* da companhia, dando privilegio sobre todos ou parte dos bens da companhia, presentes e futuros, inclusive o capital que ainda não tiver sido chamado.

48. Obrigações, *debentures, stock* ou outros valores podem tornar-se cessiveis; isentos de qualquer onus equitativo entre a companhia e qualquer pessoa, a qual forem emitidos.

49. Obrigações, *debentures, stock* ou outros valores podem ser emitidos abaixo do par, com premio ou de outro modo, e com vantagem especial de resgate, sorteio, atribuição de acções

direito de presença e de voto das assembléas geraes da companhia, nomeação de directores ou de outro modo.

50. Os directores terão um registro, conforme a secção XLIII da lei das companhias de 1862, onde serão inscriptas todas as hypothecas e encargos onerando os bens da companhia e se conformarão com as disposições da secção XIV da lei das companhias de 1900, relativa ao registro das hypothecas e encargos inscriptos nesse resgate e a qualquer outra disposição dessa lei.

#### *Assembléas geraes*

51. A assembléa geral regulamentar da companhia, prescrita pela secção XII da lei das companhias de 1900, será realizada um mez pelo menos e menos de tres mezes depois da incorporação da companhia, e os directores se conformarão com as outras prescripções desta secção, principalmente sobre o relatorio que deve ser submettido aos accionistas.

52. As assembléas geraes subsequentes serão realizadas pelo menos uma vez por anno, em 1905, e em cada anno seguinte, na época e logar determinados pela companhia em assembléa geral, ou, si a assembléa geral não decidir n.º da a esse respeito, em época e logar que forem determinados pelos directores.

53. As assembléas geraes acima indicadas serão chamadas assembléas ordinarias, e quaequer outras assembléas da companhia serão designadas pelo nome de assembléas extraordinarias.

54. Os directores podem, quando julgarem conveniente, e devem, quando receberem requerimento dos titulares de um decimo, pelo menos, do capital emitido da companhia sobre o qual todas as chamadas ou outras sommas devidas foram pagas, proceder sem demora á convocação de uma assembléa geral extraordinaria e, nesse caso de requisição, serão observadas as regras seguintes :

a) cada requerimento deverá indicar o objecto da assembléa requerida, ser assignado pelos requerentes e depositado na séde social. Poderá ser composto de muitos requerimentos da mesma forma, cada um dos quaes assignado por um ou mais requerentes;

b) si os directores da companhia não tomarem as medidas para a reunião de uma assembléa nos vinte e um dias da data da apresentação do requerimento, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão convocar a assembléa, mas nenhuma assembléa dessa natureza poderá ser realizada tres mezes depois da data da dita apresentação ;

c) si, em uma qualque dessas assembléas for adoptada uma resolução que deva ser confirmada em outra assembléa, os directores convocarão imediatamente uma outra assembléa extraordinaria para deliberar sobre a resolução e, si julgarem necessário, confirmá-la como resolução especial ; si os directores não convocarem a assembléa nos sete dias posteriores à

adopção da primeira resolução, os requerentes ou a maioria dos mesmos em valor, poderão elles mesmos convocar uma assembléa;

a) toda a assembléa, convocada em virtude da primeira clausula pelos requerentes, será convocada do mesmo modo, tanto quanto possível, que as assembléas que devem ser convocadas pelos directores.

55. Uma notificação, especificando o logar, dia e hora da assembléa e, em caso de negocio especial, a natureza geral desse negocio, será dada sete dias plenos de antemão, quer por annuncio, quer por aviso enviado pelo correio ou entregue de outro modo, como fica dito mais adeante. Com o consentimento por escripto de todos os accionistas, uma assembléa geral pôde ser convocada em um prazo mais curto do que sete dias e pelo modo que decidirem os ditos accionistas. Todas as vezes que se quizer fazer adoptar uma resolução especial, as duas assembléas poderão ser convocadas por um unico e mesmo aviso, e não se poderá allegar que o aviso não convoca a segunda assembléa senão no caso em que a resolução tiver sido adoptada na primeira pela maioria exigida.

56. A emissão accidental da entrega desse aviso a accionistas não terá por effeito annullar uma resolução adoptada em uma dessas assembléas.

#### *Modo de realizar as assembléas geraes*

57. A missão de uma assembléa ordinaria, com excepção da primeira, consistirá em receber e em examinar a conta dos lucros e perdas e o balanço, os relatorios dos directores e dos auditores, em eleger os funcionários da companhia para os logares que se forem successivamente desocupando, determinar dividendos e decidir qualquer questão que, em virtude dos presentes, deve ser decidida por uma assembléa ordinaria. Qualquer outro negocio, tratado em uma assembléa extraordinaria será reputado especial.

58. Tres membros presentes em pessoa constituirão um *quorum* para uma assembléa geral, e nenhum negocio poderá ser tratado em uma assembléa geral, si o *quorum* exigido não estiver presente, quando começar a ser examinada.

59. O presidente do conselho dos directores terá o direito de presidir qualquer assembléa geral, ou, si não houver presidente de conselho ou estiver ausente por occasião de uma assembléa, os accionistas presentes em pessoa escolherão um outro director como presidente e, si nenhum director estiver presente, ou si todos os directores presentes recusarem a presidencia os membros presentes em pessoa escolherão então um dentre elles para a presidencia.

60. Si, meia hora depois da hora marcada para a assembléa, não houver *quorum*, a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento de accionistas, como foi dito acima, será dissolvida; mas, em qualquer outro caso, será transferida para o

mesmo dia da semana seguinte, ás mesmas horas e no mesmo logar, e si, em uma assembléa assim transferida, ainda não for obtido um *quorum*, dous membros pelo menos presentes em pessoa constituirão um *quorum* e poderão tratar dos negocios para os quaes a assembléa tiver sido convocada.

61. Toda a questão submettida a uma assembléa deverá ser primeiramente decidida á mão levantada, e, no caso de igualdade de votos, o presidente terá, nos votos por mão levantada, como no caso de escrutinio, um voto addicional preponderante, além dos que poderá ter como accionista.

62. Em qualquer assembléa geral, salvo no caso em que um escrutinio for pedido pelo presidente ou por tres accionistas pelo menos, ou por um accionista ou accionistas titulares, ou representantes por procuração, ou tendo o direito de votar pelo menos, por um decimo do capital representado na assembléa, uma declaração do presidente que uma resolução foi adoptada por uma maioria determinada, ou reputada ou não adoptada por uma maioria determinada, ou uma menção a esse respeito no registro das deliberações da companhia, fará prova completa do facto allegado sem que seja necessaria provar o numero ou a proporção dos votos colhidos para ou contra a resolução.

63. Si um escrutinio for pedido como foi dito acima será realizado do modo e na hora e no logar indicados pelo presidente da assembléa, sem interrupção ou depois de uma suspensão ou adiamento ou de outro modo, e o resultado do escrutinio será considerado como a decisão da assembléa á qual este escrutinio foi pedido.

64. O presidente de uma assembléa geral pôde, com o consentimento da assembléa, adial-a para outra época e outro logar mas nenhum negocio poderá ser tratado em uma assembléa adiada si não estiver na ordem do dia da assembléa cujo adiamento foi decidido.

65. O pedido de um escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para despacho de outros negocios diferentes daquelle para o qual o escrutinio foi pedido.

66. Qualquer escrutinio, pedido relativamente á eleição de um presidente de uma assembléa ou relativamente a uma questão de adiamento, terá logar na assembléa sem que possa haver adiamento na realização do mesmo.

#### *Votos dos accionistas*

67. Salvo disposições contrarias nas condições de emissão ou nas presentes, em uma votação á mão levantada, cada accionista presente em pessoa terá um voto, e, em um escrutinio, cada accionista presente em pessoa ou por mandatario terá um voto por acção que possuir. Nenhum accionista presente sómente por mandatario terá direito de votar á mão levantada a menos que esse accionista seja uma entidade moral (corporação) representada por um mandatario que não seja

accionista da companhia ; neste caso, este mandatario poderá votar a mão levantada como si fosse accionista da companhia.

68. Qualquer pessoa que, em virtude da clausula de transmissão, tiver o direito de transferir acções para o seu nome, poderá votar em uma assembléa geral para as ditas acções, como si estivesse inscripto no registro dos accionistas como titular dessas acções, contanto que, pelo menos quarenta e oito horas antes da assembléa, na qual deseja votar, tenha fornecido aos directores a prova do seu direito à transferencia, a menos de terem os directores admittido anteriormente o seu direito de votar para as mesmas acções.

69. No caso de accionistas reunidos ou associados, registrados por uma acção, cada um desses accionistas reunidos poderá votar em uma assembléa, quer pessoalmente, quer por mandatario, relativamente a essa acção, como si fosse o seu unico titular e, si mais de um desses accionistas reunidos ou associados estiverem presentes em uma assembléa, pessoalmente ou por mandatario, aquelle cujo nome for o primeiro a ser inscripto no registro, como titulos dessa acção, será o unico com direito de votar no que disser respeito á dita acção. Muitos executores ou administradores de uma pessoa falecida, em nome da qual acções serão registradas, serão, neste ponto de vista, considerados como accionistas reunidos ou associados.

70. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por mandatario. A procuraçao designando um mandatario deverá ser escripta pelo proprio punho do mandante ou de um mandatario ou, si o mandante for uma (corporação) entidade moral, marcada com o sello da dita entidade moral.

71. Ninguem poderá ser designado como mandatario si não for accionista da companhia ; todavia, uma corporação accionista da companhia poderá designar como mandatario uma pessoa fazendo parte da administração dessa corporação seja essa pessoa ou não accionista da companhia.

72. A procuraçao designando um mandatario e aquella em virtude da qual a dita procuraçao tiver sido assignada, si for conveniente, serão depositadas na séde social da companhia quarenta e oito horas, pelo menos, antes da hora da assembléa ou da hora para a qual uma assembléa for transferida, segundo o caso, mas nenhuma procuraçao será valida doze mezes depois de assignada.

73. Um voto dado em virtude de uma procuraçao será valido apesar da morte anterior do outorgante, da annullação da procuraçao ou da transferencia das acções para as quaes foi dado o voto, a menos de ter sido recebida uma notificação por escripto da morte, da annullação ou da transferencia na séde social antes da assembléa.

74. Nenhum accionista terá direito de estar presente ou de votar sobre qualquer questão, quer pessoalmente, quer por mandatario ou como mandatario de outro accionista, em

nenhuma assembléa geral ou em nenhum escrutinio, ou de ser sentado para formar una *quorum*, enquanto uma chamada ou uma somma qualquer for devida por elle á companhia relativamente ás suas acções.

#### *Directores*

75. Salvo decisão contraria de uma assembléa geral, o numero dos directores não será inferior a dous nem superior a cinco.

76. Os primeiros directores serão designados pelos signatarios das presentes ou pela maioria dentre elles, por um acto escripto e assignado por elles.

77. Os directores terão o direito, de vez em quando e em qualquer época, de designar outras pessoas como directores, contanto que o numero total dos directores não exceda em momento algum ao *maximum* fixado mais acima.

78. Os directores receberão, como remuneração dos seus serviços, a parte dos lucros líquidos da companhia, especificada no art. 114, e essa parte será dividida entre elles na proporção e do modo que determinarem, de *commum* acordo, e si não chegarem a um acordo, em partes iguaes.

79. Os directores em exercicio poderão agir apesar de qualquer vaga no conselho.

80. Haverá vaga do lugar de um director :

- a) si elle for declarado em fallencia, suspender seus pagamentos ou transigir com seus credores ;
- b) si for interdicto (*lunatic*) ou ficar doido ;
- c) si não assistir ás reuniões do conselho durante seis meses, sem autorização dos outros directores ;
- d) si der a sua demissão por notificação escripta á companhia.

81. Nenhum director será, por causa das funcções que exercer desqualificado para contractar com a companhia como vendedor, comprador ou a qualquer outro titulo, e nenhum contrato desse genero ou nenhum contrato ou arranjo passado por ou em nome da companhia, no qual um director for interessado de um modo qualquer, será annullavel, e nenhum director que tiver contractado desse modo, ou for assim interessado, será obrigado a dar contas á companhia dos lucros que tiver realizado com esse contrato ou arranjo, pelo simples facto de exercer as funcções de director ou de estar por isso encarregado de defender os interesses da companhia; mas fica aqui declarado que a natureza do interesse, que tiver no negocio, deverá ser por elle declarada na reunião dos directores que deliberará sobre o contrato ou o arranjo, si esse interesse existir então e, em qualquer outro caso, na reunião dos directores seguinte a aquisição do seu interesse. A notificação geral de ser um director associado de uma casa ou sociedade determinada, e dever ser considerado como interessado nos ne-

gocios dessa casa ou sociedade, produzirá o efecto de revelação suficiente para a applicação do presente artigo, no que disser respeito ao mesmo director e aos seus negocios com essa casa ou sociedade, e não será necessário que esse director faça uma notificação especial para cada negocio com a dita casa ou sociedade.

82. Um director poderá, sem prejuizo das suas funções de director, preencher qualquer outra função remunerada na companhia, com excepção da de auditor, e poderá ser nomeado para essas funções pelos directores, nos termos e condições e mediante a remuneração que decidirem.

83. A companhia deverá ter na séde social um registro, contendo os nomes dos seus directores e gerentes (estrangeiros), os seus endereços e profissões e enviará aos escrivães das companhias uma cópia desse registro ; de vez em quando notificará tambem ao escrivão todas as mudanças que se realizarem na direcção e na gerencia.

#### *Turno ou movimento dos directores*

84. Na assembléa geral ordinaria, que será realizada em 1905 e em cada assembléa geral ordinaria seguinte, um terço dos directores, ou, si seu numero não for um multiplo de tres, o numero delles que mais se approximar do terço, se retirarão. Um director que sahir ficará em funções até a dissolução da assembléa na qual seu sucessor for nomeado.

85. Os directores que sahem, como acaba de ser dito, na assembléa geral ordinaria de 1905, salvo acordo a intervir entre os directores imediatamente interessados, serão determinados por sorteio ; mas, em cada anno seguinte, o terço ou o numero mais approximado do terço dos directores que tiverem estado mais tempo em funções se retirarão. Entre directores que tiverem estado em funções durante o mesmo tempo, os directores que sahem, na falta de acordo, serão determinados por sorteio. O tempo dos serviços de um director será calculado desde a sua ultima eleição ou reeleição. Um director que sahe será reeleigivel.

86. A companhia, em qualquer assembléa geral na qual directores se retirem, como fica dito mais acima, preencherá as vagas elegendo um numero igual de directores e, sem necessidade de aviso prévio, poderá preencher qualquer outra vaga.

87. Si, em uma assembléa geral, na qual devia realizar-se uma eleição de director, a vaga não for preenchida, o director que sahe ficará em funções, si a isso acceder, até a dissolução da assembléa ordinaria do anno seguinte e assim por deante, de anno em anno, até que fique preenchida a vaga, a menos que se decida na assembléa reduzir o numero dos directores.

88. A companhia, em assembléa geral, pôde, de vez em quando, reduzir o numero dos directores, e pôde tambem determinar a ordem na qual os directores, cujo numero será assim augmentado ou diminuido, deverão retirar-se.

89. A companhia pôde, por deliberação extraordinaria, revogar um director antes da expiração do seu mandato, e, por deliberação extraordinaria, designar uma outra pessoa para substituir-o. A pessoa assim designada ficará em funções sómente durante o tempo que deveriam durar as funções do director que ella substitue, no caso de não ter sido demittido.

90. Ninguem, a não ser um director que sahe, poderá, a menos de ser proposto á eleição pelos directores, ser elegivel ás funções de director em uma assembléa geral, si não tiver notificado e assignado ou si um acionista, que propuzer a sua eleição, não tiver notificado e assignado na séde social, sete dias plenos antes da assembléa, uma declaração ou uma proposta de candidatura.

#### *Directores-gerentes ( managing directors )*

91. Os directores poderão, de vez em quando, designar um ou mais dentre elles como gerente ou gerentes da companhia, quer para um período determinado, quer sem tempo limitado e podem tambem, de vez em quando, demittir ou despedir o ou os gerentes e substituir-os.

92. Um director-gerente não poderá, enquanto exercer as suas funções (a menos de ter sido nomeado com essa condição), ser submetido ao turno dos directores, e não será contado para determinar os directores que deverão retirar-se por turno, mas será submetido ás mesmas regras, no que diz respeito a demissão e a revogação, dos outros directores, e, si cessar as suas funções de director por qualquer motivo, cessará *ipso facto* de ser director-gerente.

93. A remuneração de um director-gerente deverá, de vez em quando, ser fixada pelos directores ou pela companhia em assembléa geral, e poderá consistir em um salario, em uma commissão, em uma parte dos lucros ; em um ou em outro ou em todos estes modos de remuneração.

94. Os directores podem, de vez em quando, confiar o conferir a um director-gerente em funções os poderes exercidos em virtude dos presentes pelos directores, como entenderem conveniente, e podem conferir esses poderes para períodos e objectos determinados, nos termos e condições ou com as restrições que lhes convierem, podem conferir esses poderes quer cumulativamente, quer com exclusão ou em substituição de todos ou de alguns dos poderes dos directores a esse respeito, e podem, de vez em quando, revogar, retirar, mudar, ou modificar todos estes poderes ou alguns delles.

#### *Modo de proceder dos directores*

95. Os directores podem reunir-se para o despacho dos negocios, adiar ou determinar de outro modo as suas reuniões, como entenderem. Podem determinar o *quorum* necessario para as suas deliberações. Não tendo elles determinado, dous di-

rectores constituirão um *quorum*. Um director pôde, em qualquer época, e o secretario deve, à requisição de um director, convocar uma reunião dos directores.

96. As questões levantadas em cada reunião serão decididas por maioria, e, no caso de igualdade dos votos, o presidente terá voto preponderante.

97. Os directores podem eleger um presidente para suas reuniões e determinar o tempo que o mesmo deve ficar em funções; mas, no caso de não terem elles feito essa eleição, ou, si em uma reunião determinada o presidente eleito estiver ausente na hora marcada, os directores presentes escolherão entre elles um presidente para a reunião.

98. Uma reunião dos directores em funções, na qual um *quorum* estiver presente, será competente para exercer todos ou parte dos direitos e poderes que os estatutos da companhia, então em vigor, conferirem aos directores em geral.

99. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes a commissões compostas de um ou mais dentre elles, como entenderem. Toda a commissão assim constituída deverá, no exercício dos poderes que lhe forem delegados, conformar-se com as regras que, em qualquer época, lhe serão impostas pelos directores.

100. As reuniões e as deliberações das commissões, compreendendo dous ou mais membros serão sujeitas ás disposições dos presentes, regulando as reuniões e as deliberações dos directores, enquanto essas disposições forem applicaveis e não forem substituídas por normas estabelecidas pelos directores em virtude do artigo precedente.

101. Tudo o que tiver sido feito por uma reunião dos directores ou de uma commissão dos directores, ou por uma pessoa agindo em qualidade de director, mesmo si se descobrir depois um vicio na nomeação desses directores ou dessa pessoa agindo como foi dito, ou si forem todos desqualificados, ou que um delles for desqualificado, será valido como si a nomeação fosse regular e que não tivesse havido desqualificação.

102. Si um director consentir em prestar serviços excepcionaes ou em preencher uma missão especial no estrangeiro ou de qualquer outro modo no interesse da companhia, a companhia o remunerará, quer por uma indemnização fixa, quer por um tanto por cento sobre os lucros, quer de outro modo, como o determinarão os directores, e essa remuneração será supplementar ou substituirá a sua remuneração fixada pelo art. 114.

#### *Minutas*

103. Os directores farão manter minutas em livros destinados a esse fim :

de todas as nomeações dos membros da administração da companhia ;

dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores ou das commissões dos directores ;

de todas as resoluções e de todos os trabalhos das assembleias geraes, das reuniões de directores e commissões.

E essas minutas das reuniões dos directores, das commissões ou da companhia, si estiverem munidas da assignatura do presidente da reunião em questão, ou do presidente da reunião seguinte, serão consideradas como fazendo fé, até prova contraria, das menções que contiverem.

#### *Poderes dos directores*

104. A direcção dos negocios da companhia competirá aos directores, e os directores, além dos direitos e poderes que os presentes lhes conferem expressamente, poderão exercer quaesquer direitos e poderes e fazer tudo o que pôde ser feito pela companhia e que as presentes ou as leis não impedem de fazer em assembleia geral, salvo a applicação das presentes e das regras que a companhia poderá adoptar em assembleia geral, com a condição que essas regras não annullem actos anteriores dos directores que teriam sido validos si essas regras não fossem adoptadas.

105. Além dos poderes geraes conferidos pelo artigo precedente e sem que haja limite cu restricção desses poderes, e além dos outros poderes conferidos pelas presentes, fica aqui expressamente declarado que os directores terão os poderes seguintes :

1 ) de pagar as despezas, salarios e gastos preliminares ou accessórios á promoção e á formação, ao estabelecimento e ao registro da companhia ;

2) de comprar ou adquirir de outro modo, por conta da companhia, quaesquer bens, direitos ou privilegios que a companhia estiver autorizada a adquirir, nos preços, termos e condições que entenderem ;

3) de fazer pagamentos á sua discrição pelo preço de quaesquer bens, direitos e privilegios adquiridos pela companhia ou por serviços prestados á companhia, quer inteira quer parcialmente em dinheiro, em accões, em vales, obrigações, *debentures, stock*, ou outros títulos da companhia, podendo essas accões ser emitidas integralizadas pelo todo ou por uma parte convencionada, e esses vales, obrigações, *debentures, stock* e outros títulos podendo ser garantidos ou não especialmente no todo ou em parte do activo da companhia e do seu capital não chamado ;

4) de garantir a execução dos contractos e compromissos da companhia por meio de hypothecas e garantias dadas sobre todos ou parte dos bens da companhia e do seu capital então não integralizados ou de qualquer outra maneira que entenderem ;

5) de nomear (e á sua discrição revogar ou suspender) os gerentes, secretarios, e funcionários, agentes e mpregados para empregos permanentes, temporarios ou especiaes, como entenderem, e de determinar as suas missões e poderes, fixar os seus

salarios e emolumentos e pedir-lhes garantias, nos casos em que julguem opportuno fazel-o, e da importancia que apreciarão;

6 ) de aceitar de um accionista, nas condições que elles concordarem, o abandono de todas ou parte das suas accções;

7 ) de designar qualquer pessoa (ou sociedade) para aceitar e deter em *trust* para a companhia, qualquer bem pertencente á companhia, ou no qual ella tenha um interesse, ou para outra missão, e assignar os actos ( desde ) a fazer tudo o que for necessário, relativo a esses *trusts*, e de prover á remuneração dos *trustees*;

8 ) de introduzir, continuar, defender, transigir ou abandonar qualquer processo intentado a requerimento da companhia ou contra ella e seus prepostos ou dizendo respeito de outro modo aos negocios da companhia, e tambem transigir e conceder prazo para o pagamento de quaesquer dívidas, de quaesquer reclamações ou petições feitas pela companhia ou contra ella;

9 ) de fazer e dar recibos, quitações e resalvas das sommas pagas á companhia e das reclamações e petições da companhia;

10 ) de determinar quem terá o direito de assignar em nome da companhia as letras de cambio, notas de pagamento, recibos, aceites, endossos, cheques, quitações, contractos e documentos;

11 ) de collocar e valorizar ( tornar productivo ) o dinheiro da companhia que não for immediatamente necessário ás necessidades da companhia, com as garantias e do modo que entenderem; e de modificar e realizar esses empregos de fundos;

12 ) de dar, em nome e por conta da companhia, e qualquer director ou a qualquer outra pessoa que estiver incorrendo ou estiver ameaçada de incorrer uma responsabilidade pessoal no interesse da companhia, as hypothecas sobre os bens da companhia ( presentes ou futuros ) que julgarem opportuno constituir; as ditas hypothecas (*mortgages*) contendo poderes de vender e outros poderes, e qualquer estipulação e convenção que forem combinadas;

13 ) de dar a qualquer commisionado ou empregado da companhia uma comissão nos lucros de um commercio ou de um negocio determinado ou uma parte nos lucros geraes da companhia, devendo essas commissões e parte nos lucros ser consideradas como despezas geraes da companhia;

14 ) de reservar, antes de ordenar o dividendo, sobre os lucros da companhia qualquer somma que determinarem como fundo de reserva para fazer frente a eventualidades imprevistas, ou para dividendos especiaes ou para premios, reparos, melhoramentos e manutenção dos bens da companhia e para qualquer outro fim que os directores, no seu poder discricionario, julgarem vantajoso para a companhia, e de collocar (salvo applicação do art. 4º) as diferentes sommas assim reservadas como entenderem; e, quando for opportuno, empregar e modificar esses fundos e dispor delles, no todo ou em parte, no inte-

resse da companhia; e de dividir o fundo de reserva em fundos especiaes, como entenderem, e de empregar esse fundo nos negocios da companhia, e sem obrigaçao de mantel-o separado das outras partes do activo da companhia.

*Gerentes locaes*

106. Os directores podem, de vez em quando, nomear gerentes e administradores dos negocios da companhia em uma localidade determinada, na Inglaterra ou no estrangeiro, do modo por que decidirem, e as disposições dos tres artigos seguintes não limitarão os poderes geraes conferidos pelo presente artigo.

107. Os directores, de vez em quando, e em qualquer época, podem estabelecer um conselho local ou uma agencia, para a gerencia de um negocio da companhia em uma dessas localidades determinadas e designar qualquer pessoa para fazer parte desse conselho local, ou dessa gerencia ou agencia e fixar a sua remuneração.

Os directores, de vez em quando, e em qualquer época, podem delegar a uma pessoa assim designada os poderes e a autoridade que lhes competirem, salvo os poderes de fazer chamadas de fundos; e podem autorizar os membros desses conselhos locaes ou de um dell-s a preencher as vagas que se derem nos ditos conselhos e a agir apezar das vagas. Essas designações e delegações serão feitas nos termos e nas condições que decidirem os directores, que poderão sempre demittir as pessoas designadas e annular ou modificar as delegações.

108. Os directores podem, em qualquer época e de vez em quando, por procuração munida do sello, designar una ou mais pessoas, como mandatario ou mandatarios da companhia, para os fins e com os poderes e autoridade (nos limites dos que as presentes dão aos directores), para o periodo e nas condições que decidirem. Qualquer designação desse genero (si os directores assim o entenderem) pôde ser feita em favor de um ou mais membros de um conselho local, estabelecido como ficou dito acima, ou em favor de qualquer companhia ou casa, ou em favor de qualquer conjunto variavel de pessoas nomeadas, directa ou indirectamente, pelos directores; e qualquer procuraçao assim dada pôde conter os poderes que entenderem dever dar, para a proteccão dos que tratarem com os mandantes.

109. Qualquer delegatario ou mandatario, designados como foi dito acima, poderá ser autorizado pelos directores a subdelegar todos ou parte dos poderes e autoridade de que estiver investido.

110. A companhia pôde exercer os poderes conferidos pela lei sobre os sellos das companhias de 1864, os quaes poderes serão, por conseguinte, conferidos aos directores.

111. Os directores podem conformar-se com as leis de qualquer paiz em que a companhia tiver de realizar negocios.

*Secretario*

112. O primeiro secretario da companhia será o Sr. Frank Westwood, 118, Queen Victoria Street, London E. C.

*Sello*

113. Os directores garantirão a guarda do selo que nunca será utilizado senão com a autorização dos directores ou de uma comissão dos directores, préviamente concedida, e em presença de dous directores, pelo menos, os quaes assignarão todos os documentos, nos quaes o sello será ainda rubricado pelo secretario ou por uma pessoa designada pelos directores.

*Dividendos*

114. Sob a vantagem do que foi dito mais acima e do artigo seguinte, os lucros da companhia serão applicados primeiramente ao pagamento aos accionistas, de um dividendo na taxa de 5 %, sobre o capital integralizado de suas acções ; em segundo logar, depois do pagamento do dito dividendo, o restante (si houver) dos ditos lucros será dividido como segue :

- a) 25 %, serão repartidos entre os directores, como remuneração dos seus serviços, do modo determinado pelo art. 78 ;
- b) 75 %, serão repartidos entre os accionistas como dividendo supplementar ou empregados de outra forma, como a companhia decidir em assembléa geral.

115. O capital integralizado de acções, em adiantamento das chamadas, com a condição de dar juros, não dará direito, enquanto dér juros, a participar dos lucros.

116. A companhia em assembléa geral pôde declarar um dividendo a pagar aos accionistas, segundo os seus direitos e interesses nos lucros, e fixar a época do seu pagamento.

117. Não se declarará dividendo mais elevado do que o que recommendarem os directores, mas a companhia, em assembléa geral, pôde declarar um dividendo menor.

118. Nenhum dividendo será pagavel de outro modo a não ser pelos lucros da companhia e nenhum dividendo deverá dar juros contra a companhia.

119. A declaração dos directores, relativamente á importancia dos lucros, fará prova completa.

120. Os directores poderão, de vez em quando, pagar aos accionistas, em pagamento por conta do dividendo futuro a ser distribuido, os dividendos provisórios que julgarem justificados pela situação da companhia ; esses dividendos provisórios, si os directores decidirem, podem ser pagos todos os mezes, todos os tres mezes, ou de outro modo.

121. Os directores podem reter qualquer dividendo sobre o qual a companhia tiver um privilegio e applicalo ao pagamento total ou parcial das dívidas, obrigações ou compromissos, que o privilegio garante.

122. Os directores podem reter os dividendos pagaveis de acções de que uma pessoa, em virtude da clausula de transmissão, pôde vir a ser titular ou que uma pessoa em virtude dessa cláusula, tem o direito de transferir, enquanto essa pessoa não for titular ou não tiver realizado a transferencia.

123. No caso em que muitas pessoas estiverem registradas como titulares associadas de uma acção, qualquer uma delas pôde dar quitação valida de quaesquer dividendos e de pagamentos por conta de dividendo, relativo a essa acção.

124. O direito de cobrar um dividendo de acções transferidas não terá lugar enquanto a transferencia não for registrada.

125. Será dado aviso da declaração de qualquer dividendo provisorio ou outro aos titulares de acções registradas, do modo indicado mais abaixo.

126. Salvo instruções contrarias, qualquer dividendo pôde ser pago por cheque ou *warrant* enviado pelo correio ao endereço registrado do accionista ou da pessoa que a elle tiver direito, ou, em caso de titulares associados de acções, áquelle que estiver inscripto em primeiro logar no registro, como titular dessas acções. Qualquer cheque desse genero será sacado à ordem da pessoa, á qual for enviado.

#### *Contas*

127. Os directores farão executar exactamente as contas das receitas e despezas da companhia e das operações em virtude das quaes essas receitas e despezas foram feitas, e o inventario do activo e passivo da companhia.

Os livros de contabilidade serão guardados na sede social da companhia ou em qualquer outro logar ou lugares designados pelos directores.

128. Os directores determinarão, de vez em quando, de que modo, em que logar, em que occasião, em que condições e com qual methodo, as contas e livros da companhia possam, porventura, ser examinadas pelos accionistas; e nenhum accionista terá o direito de examinar contas, livros ou documentos da companhia, si esse direito não lhe for conferido pela lei, por uma autorização dos directores ou por uma resolução da companhia em assemblea geral.

129. Na assemblea geral ordinaria de cada anno, excepto em 1904, os directores apresentarão á companhia uma conta de lucros e perdas e um balanço, contendo uma descrição summaria do activo e do passivo da companhia, feita em uma data anterior, de menos de seis meses á da assemblea, pelo periodo decorrido desde as contas precedentes e o balanço, desde a incorporação da companhia.

130. Cada balanço será acompanhado de um relatorio dos directores sobre a situação da companhia, sobre a somma (si o caso se apresentar) que recommendam dever ser tirada dos lucros para ser distribuida como dividendo aos accionistas,

e sobre a somma que propõem destinar ao fundo de reserva, segundo as disposições dos presentes artigos sobre o assumpto ; e as contas, o relatorio e o balanço serão assignados pelos dous directores e rubricados pelo secretario.

131. Uma copia dessas contas, desse balanço e desse relatorio será posta á disposição dos accionistas em qualquer occasião, mas o balanço, as contas e o relatorio não serão postos em circulação ; e nenhuma copia, nenhuma certidão poderão ser tomadas ou publicadas, si os directores da companhia não tiverem decidido de outro modo na assembléa geral.

#### *Verificação de contas*

132. Pelo menos uma vez por anno, excepto em 1904, as contas da companhia, serão examinadas, e a verificação da conta de lucros e perdas e do balanço será feita por um ou mais auditores (commissários de contas).

133. A companhia, em cada assembléa geral ordinaria nomeará um auditor ou auditores que permanecerão nas suas funcções até a assembléa geral ordinaria seguinte, e serão aplicadas as seguintes prescripções:

1) si nenhum auditor for nomeado em assemblea geral annual, o *Board of Trade* (Ministerio do Commercio) poderá, a pedido de um accionista, designar um auditor para o anno corrente e fixar a remuneração dos seus serviços, que lhe será paga pela companhia;

2) um director da companhia ou um funcionario da companhia não poderá ser nomeado auditor da companhia ;

3) os primeiros auditores da companhia poderão ser designados pelos directores antes da assembléa constituinte e, si assim for, permanecerão em funções até a primeira assembléa geral, annual, a menos de terem sido anteriormente demittidos por uma reunião dos accionistas em assembléa geral, e neste caso os accionistas dessa assembléa nomearão auditores ;

4) os auditores da companhia podem, em todos os casos, preencher as vagas do emprego dos auditores, mas até ser essa vaga preenchida, o auditor em funções ou sobrevivente continuará a agir nessa qualidade ;

5) a remuneração dos auditores da companhia será fixada pela companhia em assembléa geral, a não ser que a remuneração dos auditores nomeados antes da assembléa constituinte ou para preencher uma vaga tenha sido fixada pelos directores ;

6) qualquer auditor da companhia terá, em qualquer occasião, direito de ver e consultar os livros, contas e peças da contabilidade da companhia, e o direito de pedir aos directores e funcionários da companhia as informações e as explicações necessarias para cumprir os seus deveres de auditor. Os auditores assignarão no fim do balanço declarando si os seus pe-

didos, na qualidade de auditor, foram satisfeitos, e farão um relatorio aos accionistas sobre as contas por elles examinadas e sobre cada balanço apresentado a companhia em assemblea geral durante o tempo que durarem as suas funções. Dirão em cada um desses relatorios si, na sua opinião, o balanço a que se referem foi bem feito, de modo a fornecer um estado sincero e exacto da situação dos negocios da companhia tal qual se deprehende dos livros da companhia : esse relatorio será lido na companhia em assemblea geral.

134. Qualquer conta dos directores, depois de verificada e aprovada por uma assemblea geral, será julgada definitiva, salvo erro descoberto nos tres mezes que seguirem essa approvação. Si se descobrir um erro nesse prazo, será imediatamente rectificado e a conta ficará então definitiva.

#### *Avisos*

135. Um aviso poderá ser notificado pela companhia a qualquer accionista, quer em pessoa, quer pela remessa pelo Correio em uma carta sellada sob envolucro, ao endereço registrado do dito accionista.

136. Os titulares registrados de acções, cujos endereços registrados não se acham no Reino Unido, poderão, de vez em quando, notificar á companhia, por escripto, um endereço no Reino Unido, que será reputado o seu endereço, registrado no sentido do artigo precedente.

137. No que disser respeito a accionistas que não tiverem endereço registrado no Reino Unido, um aviso pregado na séde social será reputado ter-lhe sido notificado validamente vinte e quatro horas depois de ter sido pregado.

138. Os titulares de *share-warrants*, salvo disposição expressa contida nos ditos *share-warrants*, não terão direito de receber aviso das assembleás geraes da companhia.

139. Qualquer aviso que deva ser dado pela companhia aos seus accionistas ou a alguns delles e que não estiver previsto pelos presentes, será julgado sufficientemente dado por meio de inserções nos jornaes. Qualquer aviso a ser dado ou que possa ser dado por annuncio deverá ser publicado uma vez em dous jornaes quotidianos de Londres.

140. Todos os avisos relativos a acções registradas a nomes associados serão dados a uma ou outra das pessoas inscriptas no registo, e um aviso dado por essa forma bastará para todos os titulares dessas acções.

141. Qualquer aviso enviado pelo Correio será julgado ter sido entregue no dia immediato ao da entrega do enveloppe ou tira contendo o dito aviso ao Correio e, para provar a remessa, será suficiente provar que a carta, o involucro, ou a tira contendo o aviso foi dirigida e posta no Correio.

142. Quando um aviso deve ser dado com certo numero de dias ou prazo qualquer de antemão, o dia da remessa, salvo

disposição contraria, será comprehendido no calculo dos dias ou do prazo.

143. A assignatura de um aviso qualquer dado pela companhia pode ser escripta a mão ou impressa.

#### *Liquidação*

144. Si a companhia for liquidada (voluntariamente ou não), os liquidadores poderão, com a sancção de uma resolução extraordinária, dividir entre os accionistas, em dinheiro, qualquer parte do activo da companhia e, com a mesma sancção, transferir qualquer porção do activo da companhia a *trustees*, nas condições que os liquidadores, com a mesma sancção, julgarem conveniente estipular, no interesse dos accionistas da companhia; si houver vantagem em fazel-a, a divisão poderá realizar-se de modo diferente do dos direitos legaes dos accionistas e, em particular, uma classe de acções poderá ter direitos de prioridade ou especiaes, ou ser excluida no todo ou em partes; mas no caso de uma divisão diferente da dos direitos legaes dos accionistas, qualquer accionista que for prejudicado terá o direito de manifestar o seu dissenso e os direitos que delle resultam, como si a divisão tivesse sido decidida por deliberação especial dada de conformidade com a secção n. 161 da lei das companhias de 1861.

#### *Garantia e responsabilidade*

145. Qualquer director, gerente, secretario e outro funcionario da companhia será garantido e será dever dos directores garantil-a, sobre os fundos da companhia, do pagamento de quaesquer despezas, perdas e gastos em que tiver incorrido, ou de que se tiver tornado responsavel, em virtude de contractos passados, actos executados por elle, ou de qualquer outro modo, no exercicio de suas funções, inclusive despezas de viagem.

146. Nenhum director ou funcionario da companhia será responsavel pelos actos, recibos, negligencias ou erros de um outro director ou funcionario, ou por ter dado com elle, em um receipto, uma assignatura de pura fórmula, ou por qualquer perda ou despeza que a companhia tiver, procedente de insuficiencia ou desfeito de titulo de um dos bens adquiridos por ordem dos directores, por e em nome da companhia, ou pela insuficiencia ou inexistencia de uma garantia com a qual os fundos da companhia foram collocados; ou por uma perda ou prejuizo causada pela fallencia, pela insolvabilidade ou pela dishonestade de uma pessoa, em cujas mãos foram depositados valores em dinheiro, titulos ou letras, ou pela perda e prejuizo, causados por um erro de julgamento ou por uma inadvertencia da sua parte; por nenhum outro prejuizo ou insucesso qualquer, ocorridos no exercicio das suas funções,

ou relativo ás suas funcções, a menos de ser causa dos mesmos a sua propria deshonestidade.

Achilles Biolchini, traductor publico juramentado, rua Primeiro de Março n. 49, Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentada uma lista de subscriptores de acções da Companhia *E. Turri Limited*, escripta no idioma inglez, cuja traducção é a seguinte :

#### TRADUÇÃO

Nomes, endereços e profissões dos subscriptores

Spencer J. Bennet, 73, Ivydale Road, Waverley Park, S. E., escrevente de advogado.

Geo. J. Phipps, 64, Florence Road, Wimbledon, escrevente e advogado.

Herwy Aall, Callington, St. Albans, gentil-homem.

Basil F. T. Tryon, 1, New Court, Lincoln's Inn, W. C., gentil-homem.

Edwin Kentfield, 9, Goldsmid Rd., New Southgate, N., guarda-livros.

William A. Pengelly, St. Winifred's Road. Teddington, guarda-livros.

H. R. Wilson, 43, Connaught, St., W., gentil-homem.

Em data de 16 de fevereiro de 1904.

Em testemunho das assignaturas supra, *Frederich C. R. Sneath*, 1, New Court, Lincoln's Inn, W. C., advogado.

Por traducção fiel do original inglez. — *Achilles Biolchini*, traductor publico. Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905.

*Publica-fórmula*

(Impressas as armas da Republica Brazileira.) João Belmiro Leoni, consul geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Pariz. Certifica que o texto portuguez de paginas uma a sessenta é a traducção fiel dos textos annexos em francez e inglez. Em fô de que mandou lavrar o presente certificado, que vae por elle assignado e sellado com o sello deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos treze de dezembro de mil novecentos e quatro. — O consul geral, *João Belmiro Leoni*. (Estavam affixadas duas estampilhas consulares no total de quatro mil réis, inutilizadas com o sinete do mesmo consulado.) Recebi francos onze e trinta e cinco centesimos. — *Leoni*. (Lia-se em baixo: Este documento deve ser apresentado ou no Ministerio das Relações Exteriores ou na Alfandega do Estado onde deve produzir effeito para a necessaria legalização.) Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz. Rio de Janeiro, quatorze de fevereiro de mil novecentos e cinco. — Pelo

director geral, *Arino Ferreira Pinto* (sobre estampilhas federaes no total de quinhentos e cincuenta réis). (Carimbo da Secretaria do Exterior.) (Mais uma estampilha de trezentos réis, federal, com o carimbo da Recebedoria do Rio de Janeiro.)

Nada mais continha o documento que me foi apresentado e pedido em publica forma, cujo documento achava-se appenso a tres textos, um em francez, outro em inglez e outro em portuguez; de cujo documento me foi pedida uma publica forma, o que mandei fazer, extrahindo a presente do mesmo original ao qual me reporto, em poder do apresentante a quem entreguei com os mencionados textos e com esta que conferi, e por achal-a conforme a subscrevo e assigno em publico e razo, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de abril de 1905. Eu, Ibrahim Carneiro da Cruz Machado, tabellião, a subscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho da verdade estava o signal publico.

#### DECRETO N. 5535 — DE 23 DE MAIO DE 1905

Incorpora a Estrada de Ferro Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, à rede das estradas arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que se acha estabelecido na clausula XI do contracto celebrado com a *The Great Western of Brazil Railway Company, Limited*, em virtude do decreto n. 5257, de 26 de julho de 1904, decreta :

Art. 1.º Fica incorporada á rede das estradas de ferro arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway* a Estrada de Ferro Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, nos termos da clausula XI do contracto acima alludido e em consequencia da desistencia feita pelo governo daquelle Estado, em favor da mesma companhia, dos direitos e privilegios que lhe assistiam sobre a dita estrada, em virtude das leis ns. 1455, de 9 de junho de 1879, e 1564, de 6 de junho de 1881, e respectivos contractos.

Art. 2.º O total a indemnizar á Companhia *Great Western of Brazil Railway* pelas despezas feitas com a estrada Ribeirão a Bonito, até a presente data, será de £ 10.125, fixado na mencionada clausula XI do contracto de arrendamento, e que serão pagas no fim do prazo desse contracto pela forma descripta no paragrapgo unico da clausula XV do mesmo contracto de arrendamento.

Art. 3.º Antes de começar a reconstrucção da parte em tráfego da estrada Ribeirão a Bonito ou seu prolongamento, a referida companhia fica obrigada a submeter á approvação

do Governo o orçamento das despezas a fazer, tendo tambem inteira applicação o disposto na clausula IX do contracto de arrendamento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5536 — DE 25 DE MAIO DE 1905

Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º O numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores serão os constantes da tabella annexa.

Art. 2.º No regulamento que for expedido para execução desta lei, poderá o Presidente da Republica, sem augmento de despeza, modificar o actual, da maneira mais conveniente ao serviço.

Art. 3.º Além dos vencimentos fixados na tabella annexa, perceberá a gratificação extraordinaria de 3:000\$000 o funcionario que exercer o cargo de director geral e tiver mais de 40 annos de serviço.

Art. 4.º Na deficiencia da verba votada, fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores à que se refere o art. 1º do decreto n. 5536, de 25 de maio de 1905.

Ministro de Estado :

Ordenado.....	24:000\$000
Representação.....	12:000\$000

Um director geral:

Ordenado.....	8:000\$000
Gratificação.....	4:000\$000
Representação.....	3:000\$000

Um consultor juridico :

Gratificação.....	12:000\$000
-------------------	-------------

Cinco directores de secção, sendo um para a do arquivo :

Ordenado.....	6:000\$000	30:000\$000
Gratificação.....	3:000\$000	15:000\$000
Representação .....	1:800\$000	9:000\$000

Cinco primeiros officiaes :

Ordenado.....	20:000\$000
Gratificação.....	10:000\$000

Cinco segundos officiaes :

Ordenado.....	16:000\$000
Gratificação.....	8:000\$000

Dez amanuenses :

Ordenado.....	24:000\$000
Gratificação .....	12:000\$000

Um porteiro :

Ordenado.....	3:200\$000
Gratificação.....	1:600\$000

Um ajudante do porteiro:

Ordenado.....	2:400\$000
Gratificação.....	1:200\$000

Quatro continuos:

Ordenado.....	6:400\$000
Gratificação.....	3:200\$000

Dous correios:

Ordenado.....	3:200\$000
Gratificação.....	1:600\$000

Dous officiaes de gabinete :

Gratificação.....	12:000\$000
-------------------	-------------

Um auxiliar do director geral :

Gratificação.....	2:400\$000
Para pagamento de duplicata de vencimentos por substituição.....	6:000\$000

250:200\$000

## DECRETO N. 5536 A — DE 25 DE MAIO DE 1905

Publica a adhesão da colonia da Nova Zelandia ao acto addicional de Bruxellas, de 14 de dezembro de 1900 e a accessão da colonia de Ceylão á Convenção para a protecção da propriedade industrial de 20 de março de 1883.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da colonia da Nova Zelandia ao acto addicional de Bruxellas, de 14 de dezembro de 1900, e a accessão da colonia de Ceylão á Convenção de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, segundo comunicou o Governo da Confederação Suissa, em nota dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## TRADUÇÃO

Berna, 10 de maio de 1905.

Sr. Ministro, em data de 12 de abril ultimo S. Ex. o Sr. Ministro de Sua Magestade Britannica em Berna nos notificou, com o pedido de dar conhecimento aos Governos membros da União para a protecção da propriedade industrial, duas notas das quae resulta :

1) Que a colonia da Nova Zelandia, que pertence á União desde o anno de 1891, adheriu ao acto addicional de Bruxellas de 14 de dezembro de 1900;

2) Que a colonia de Ceylão accederá à Convenção para a protecção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883, tal como foi modificada pelo acto addicional de 14 de dezembro de 1900.

Não tendo sido indicada nem huma data especial para a entrada em vigor da Convenção em relação à colonia de Ceylão, teve-se de applicar as disposições do artigo 16 revisto da dita Convenção, em virtude do qual esta última produz seus efeitos um mez depois da notificação feita pelo Governo Suíssio aos outros Estados unionistas. Dahi resulta que a Convenção entrará em vigor em relação a Ceylão no dia 10 de junho proximo.

Rogando a V. Ex. de tomar conhecimento do que precede, aproveitamos esta occasião, Senhor Ministro, para lhe renovar a segurança de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíssio. O Presidente da Confederação. — (Assignado) *Ruchet.*

O Chanceller da Confederação. — (Assignado) *Ringier.*

A Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro.

## DECRETO N. 5537 — DE 29 DE MAIO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 153<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 457, 458 e 459, e um do da reserva, sob n. 153, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5538 — DE 29 DE MAIO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carangola, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Carangola, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria, com a designação de 185<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 553, 554 e 555, e um do da reserva sob n. 185, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5539 — DE 30 DE MAIO DE 1905

Concede autorização á «The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited», para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro Tramway*

*Light and Power Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas que acompanham o decreto n. 5539, desta data

#### I

A *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

#### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

#### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

#### IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1905.—*Lauro Severiano Müller.*

Eu abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, tradutor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ouvidor n. 42, sobrado:

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri, em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

#### TRADUÇÃO

*Carta patente de incorporação da The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited.*

Em data de 9 de junho de 1904. Registrada, 11 de junho de 1904.—*Joseph Pope*, vice-registrador geral do Canadá.

Pelo Hon Richard William Scott, secretario de Estado do Canadá.

A todos que a presente virem ou áquelles a quem possa esta concernir.

Saudações.

Considerando que, por força e na conformidade do disposto no capítulo XV, do II Eduardo VII, e conhecido sob a denominação de *The Compagnies Act*, 1902 (lei das companhias de mil novecentos e dous), está, entre outras cousas, estatuido que o secretario de Estado pôde por cada patente, sellada com o selo do seu officio, conceder a qualquer grupo de pessoas, nunca inferior a cinco, que, tendo cumprido as informações do Act, o requerer, uma Carta constituindo essas pessoas e outras que eventualmente forem accionistas da companhia por ella creada, em uma corporação e entidade política para qualquer dos fins ou objectos da alcada do poder legislativo do parlamento do Canadá, excepto a construcção e exploração de estradas de ferro ou de linhas telegraphicais ou telephonicas, negocios bancarios, emissão de papel-moeda, negocios de seguros ou de companhia de emprestimos, desde que os requerentes provem, a contento do secretario de Estado, haver cumprido os varios termos e condições dictados pelo referido Act e nelle contidos e pelo mesmo considerados condições que devem preceder a expedição dessa carta.

E considerando que James Steller Lovell, contador; William Bain, guarda-livros; Robert Gowans, empregado de advodo; Ernest William Mc Neill, empregado de advogado; Richard Richardson, empregado de advogado; Walter Gow, advogado, e Miller Lash, advogado, todos da cidade de Toronto na província de Ontario, requereram em carta na conformidade do dito Act, constituindo-os e aquelles que mais tarde vierem a ser accionistas da companhia por ella creada, em uma corporação e entidade politica sob o nome de *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, para os fins aqui anteriormente exarados, e que

provaram cabal e satisfactoriamente haverem cumprido todas as estipulações exigidas pelo dito *Act*, e a verdade e cumprimento de todas as formalidades que devem ser cumpridas antes de ser expedida essa «Carta Patente» e que archivaram na repartição do secretario de Estado uma duplicata do *memorandum* de contracto celebrado pelos ditos requerentes, de conformidade com o disposto no referido *Act*.

Saibam que eu, o referido Richard William Scott, secretario de Estado do Canadá, usando dos poderes do *Act*, já anteriormente citado em parte, por esta «Carta Patente», constituo os ditos

James Steller Lovell,  
William Bain,  
Robert Gowans,  
Ernest William Mc. Neill,  
Richard Richardson,  
Walter Gow, e  
Miller Lash,

e todos aquellos que vierem a ser accionistas da dita compagnia, em uma corporação e entidade politica, com o nome de *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, com todos os direitos e poderes conferidos pelo mencionado *Act*, e para os fins e objectos seguintes:

a) explorar o negocio de companhia de luz, calor e força em todos os seus ramos e, em geral, fornecer, comprar, arrendar ou adquirir por outra fórmula, e construir, estender, exigir, estabelecer, operar, custear e executar todas as obras necessarias, estações, machinas, machinismos, installações, cabos, fios, obras, linhas, geradores, acumuladores, lampadas, medidores, transformadores e apparelhos relacionados com a geração, accumulação, distribuição, transmissão, fornecimento, uso e emprego da electricidade e gerar, accumular e distribuir electricidade, para fornecer luz electrica, calor e força motriz e para fins industriaes ou outros quaesquer, e emprehender e celebrar contractos e accordos para a illuminacão de cidades, villas, ruas, edificios e outros logares e fornecer luz electrica, calor e força motriz para todos e quaesquer fins publicos e particulares ;

b) abrir poços e fazer construir, edificar, erigir, collocar e conservar reservatorios, obras hydraulicas, cisternas, reprezas, boeiros, encanamentos mestres e ramaes e accessorios, e executar e fazer todas as outras obras e cousas necessarias ou condocentes á captação, armazenagem, venda, entrega, medição e distribuição de agua para gerar, manter e desenvolver força hydraulica, electrica ou outra força mecanica, ou para outros quaesquer fins da companhia ;

c) construir, alterar, trabalhar, executar ou fiscalisar e comprar, tomar por arrendamento ou adquirir por outra qualquier fórmula e vender, arrendar ou dispor de qualquier modo de obras, encanamentos mestres, linhas, machinas, ou installações de toda sorte ou qualidade, ou estradas, caminhos, pontes e

outras quaesquer cousas consideradas uteis ou exploraveis juntamente com qualquer parte da empreza da companhia na occasião, ou reputadas de proveito directo ou indirecto á companhia, e adquirir direitos sobre essas obras, encanamentos mestres, liuhas, machinas, installações, estradas, pontes, caminhos ou outras quaesquer cousas ou a ellas ligados; e montar, conservar e operar por meio de electricidade ou por meio de força hydraulica, ou outra qualquer forga mecanica todas as obras pertencentes á companhia ou nas quaes estiver ella interessada; e contribuir, subsidiar ou auxiliar por qualquer outra forma, e tomar parte na construcção, melhoramentos, manutenção, exploração, direcção, execução e fiscalisação das mesmas;

d) oportunamente, requerer, comprar ou adquirir por cessão, transferencia ou por outra forma, e exercer, executar e gozar de quaesquer estatutos, decretos, ordens, licenças, poderes, autorisações, excepções, concessões, direitos ou privilegios que quaesquer Governos ou autoridades supremas, municipaes ou locaes, ou corporações e outras associações publicas tiverem poderes para decretar, fazer ou conceder; e pagar, auxiliar ou contribuir para levar as mesmas a effeito, e applicar quaesquer dos titulos, obrigações e bens da companhia para pagar as custas, despezas e gastos a ellas referentes;

e) explorar qualquer outro negocio de fabricação ou de outra especie que possa parecer á companhia capaz de ser convenientemente explorado juntamente com os negocios ou fins da companhia ou que directa ou indirectamente augmente o valor ou torne proveitosos quaesquer bens ou direitos da companhia;

f) requerer, comprar ou adquirir por qualquer outra forma patentes, «brevets d'invention», outorgas, licenças, arrendamentos, concessões e similares, conferindo direito de uso exclusivo ou não ou direito limitado, ou qualquer segredo ou informação referente á invenção que possa parecer de utilidade a qualquer dos fins da companhia ou cuja aquisição possa ser julgada de vantagem directa ou indirecta para esta; usar, explorar, desenvolver, conceder licenças a essas referentes, ou por outro modo aproveitar os direitos e informações assim obtidos;

g) servir-se de quaesquer fundós da companhia para comprar ou por outra forma adquirir, e tomar, possuir acções, ou outros titulos garantidos de outras companhia ou corporação, e organizar qualquer companhia que tenha inteira ou parcialmente fins semelhantes aos desta companhia, ou que explore negocio que possa ser explorado, de modo a trazer resultado directo ou indirecto a esta companhia; e enquanto possuir os referidos titulos, exercer todos os direitos e poderes de proprietario dos mesmos, inclusive o direito de votar com elles quando for sancionado por um voto de douz tercos, no minimo, do valor do capital-acções, representado em assembléa geral da companhia, devidamente convocada para tratar do assumpto do regulamento;

h) vender, arrendar ou por outra forma dispôr dos bens e emprehendimento da companhia ou de parte dos mesmos mediante a retribuição (preço) que a companhia julgar conveniente, e especialmente por acções debentures, obrigações ou titulos garantidos de qualquer outra companhia que tenha fins semelhantes em todo ou em parte aos desta companhia;

i) promover o registro da companhia e o seu reconhecimento em qualquer paiz estrangeiro e nomear nesses paizes, de acordo com as leis dos mesmos, quaesquer pessoas para representar a companhia e aceitar serviços para esta companhia ou de sua parte em qualquer pleito ou processo judicial;

j) entrar em qualquer arranjo de participação de lucros, communhão de interesses, cooperação, risco conjunto, concessões reciprocas ou outras com qualquer pessoa ou companhia que explorar ou se ocupar ou estiver em vias de explorar ou de se ocupar de negocio ou transacção que esta companhia está autorizada a explorar ou a se ocupar, ou fazer qualquer negocio ou transacção que possa trazer directa ou indirectamente vantagens a esta companhia, e tomar ou por outra forma adquirir acções e titulos garantidos de companhias nessas condições; e vender, possuir, reemittir com ou sem garantia taes acções e titulos garantidos, ou com elles negociar de outro modo;

k) fazer fusão com qualquer outra companhia, tendo fins semelhantes no todo ou em parte dos desta companhia;

l) fazer tudo aquillo que for incidente ou conducente á obtenção dos fins acima;

m) fazer todas e quaesquer das cousas acima; no Canadá ou em outro qualquer logar como principaes agentes e procuradores;

n) o negocio ou fim da companhia consiste em, oportunamente, fazer qualquer um ou mais dos actos e cousas que no presente se contém; e ella pôde negociar em paizes estrangeiros e ter um ou mais escriptorios e escripturar os livros da companhia fóra do dominio do Canadá, salvo ulterior disposição de lei;

o) sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar e passar notas promissorias, letras de cambio, «Warrants» e outros effeitos transferíveis e negociaveis;

p) si autorizados em regulamentos accionados por dous terços de votos em valor do capital-acções subscripto da companhia, e representado em assembléa geral devidamente convocada para conhecer do regulamento, os directores poderão opportunamente:

Primeiro — Contrahir emprestimos de dinheiro sobre o credito da companhia;

Segundo — Limitar ou augmentar a quantia a tomar por emprestimo;

Terceiro — Emittir obrigações, debentures e outros titulos garantidos da companhia e caucionar ou vendel-os pela quan-

tia e preços que possam ser considerados convenientes, mas nenhuma dessas obrigações, debentures ou outros títulos garantidos será de valor menor que de 100 dollars cada um;

Quarto — Hypothecar, dar de penhor ou caução os bens moveis ou immoveis da companhia, ou ambos, como garantia dessas obrigações, debentures ou outros títulos garantidos e qualquer dinheiro tomado de empréstimo para os fins da companhia;

g) em geral gozar e exercer todos os poderes conferidos pelas leis do Dominio do Canadá referentes a companhias organizadas na conformidade do artigo anteriormente referido na presente.

As operações da companhia serão feitas em todo o Dominio do Canadá e em outro qualquer lugar.

A séde principal dos negócios da referida companhia no Dominio do Canadá é a cidade de Toronto, na província de Ontario.

O capital-acções da referida companhia será de \$25.000.000 (vinte e cinco milhões de dollars) dividido em duzentas e cincocentas mil acções de cem dollars cada uma, salvo aumento deste capital-acções, conforme o disposto no referido Act.

E que os mencionados :

James Steller Lovell.

William Bain.

Robert Gowans.

Ernest William Mc. Neill.

Richard Richardson.

Walter Gow.

Mille Lash.

Serão os primeiros directores ou directores provisórios da dita companhia.

Até ulterior determinação pelos regulamentos da companhia, uma resolução por escrito, assignada por todos os directores será tão válida e efectiva como si votada fôra em uma assembleia de directores, devidamente convocada e constituída.

A directoria em resolução votada por maioria de seu conselho completo pôde designar um numero de directores nunca inferior a tres para constituir uma comissão executiva, comissão esta que, dentro dos limites estabelecidos nessa resolução ou nos regulamentos da companhia, terá e poderá exercer os poderes da directoria na direcção dos negócios e operações da companhia e terá poderes para autorizar a affixação do sello da companhia em todos e quaesquer papéis que possam requisitá-la.

Fica bem entendido que nada do que no presente fica expresso ou se contém será interpretado como autorizando a construcção ou a exploração de estradas de ferro ou de linhas telegraphicais ou telephonicas ou negócios bancários e emissão de papel-moeda ou negocio de seguros ou de companhia de empréstimo, pela referida companhia.

Passado sob minha assignatura e com o sello do meu officio em Ottawa, aos nove dias de junho de mil novecentos e quatro.  
(Assignado) — *R. W. Scott.*

Secretario do Estado. — Estava o sello official do referido secretario do Estado do Canadá.

DEPARTAMENTO DO SECRETARIO DE ESTADO DO CANADÁ, REPARAÇÃO DO REGISTRADOR

Ottawa, 30 de agosto de 1904.

Certifico, pelo presente, que o que nesta se contém é cópia fiel e authentica do registro da carta patente original conforme se acha no livro cento e oitenta, folhas duzentas e quinze (assignado) — *P. Pelletier*, vice-registrador geral interino do Canadá.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de *P. Pelletier*, vice-registrador geral interino do Canadá, nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier, lavrei o presente que assigno e vae sellado com o sello das armasdeste vice-consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores da Capital Federal ou em qualquer das alfandegas ou delegacias fiscaes da Republica. — Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, ao segundo dia do mez de setembro de mil novecentos e quatro. — *Geo Musson*, vice-consul. Estava uma estampilha consular brasileira valendo cinco mil réis, inutilizada pela chancella do referido vice-consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do *S. G. Musson*, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente, quinhentos e cincuenta réis), Rio de Janeiro, sete de outubro de mil novecento e quatro. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores. Duas estampilhas federaes brasileiras valendo collectivamente novecentos réis, inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente vertido proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que, passei a presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete de outubro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

Eu abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio rua do Ouvidor 42 sobrado.

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento escrito em idioma inglez, afim de o traduzir para a

lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçao é a seguinte :

### TRADUCÇÃO

#### Cartorio do escrivão dos Parlamentos.

Eu, Samuel Edmour St. Onge Chapleau, escrivão dos Parlamentos, guarda dos actos originaes das legislaturas das antigas províncias do Canadá, superior e inferior, da antiga província do Canadá, e do Parlamento do Canadá, certifico que o documento annexo é cópia fiel do acto original votado pelo Parlamento do Canadá na sessão do mesmo, realizada no quarto anno do reinado de Sua Magestade e sancionado em nome de Sua Magestade pelo substituto legal do governador geral, aos dezoito dias de julho de mil novecentos e quatro, ficando registrado no meu cartorio.

Passado e assignado por mim e sellado com o selo da cidade de Ottawa, Canadá, aos vinte e oito dias de agosto de mil novecentos e quatro. — *Edmour St. Onge Chapleau*, escrivão do Parlamento. Estava a chancella do escrivão do Parlamento do Canadá.

Reconheço verdadeira a assignatura retro, de Samuel Edmour St. Onge Chapleau, escrivão dos Parlamentos nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier, lavrei o presente, que assigno e vai sellado com o sello das armas deste vice-consulado, devendo este documento ser apresentado para sua completa legalização no Ministerio das Relações Exteriores da Capital Federal, ou em qualquer das alfândegas ou delegacias fiscaes da Republica. Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, ao segundo dia do mez de setembro de mil novecentos e quatro, *Geo Musson*, vice-consul. Estava a chancella do consulado ao lado da assignatura do consul e outra inutilizando uma estampilha consular brazileira, valendo cinco mil réis. Achava-se ainda outra chancella do mesmo vice-consulado sobre um sello vermelho.

Estava preso ao documento supra o seguinte :

### ANNEXO

#### CAPITULO CENTO E DEZENOVE

Acto que respeita á «Rio de Janeiro Light and Power Company, limited» e para mudar o seu nome para «The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited». — Approvado em 18 de julho de 1904.

Considerando que a *Rio de Janeiro Light and Power Company limited*, em seu requerimento mostrou estar incorporada na conformidade do *The Companies Act, 1902*, e pediu que fosse decretado o que abaixo fica exarado, e que convém conceder o

pedido nesse requerimento : — Assim Sua Magestade, em vista do parecer e com o consentimento do Senado e da Camara dos Communs do Canadá, decreta :

Primeiro)—Fica mudado para *The Rio de Janeiro, Tramway, Light and Power Company, limited*, o nome da *Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, chamada daqui em deante na presente — « A Companhia » — mas essa mudança do nome de modo nenhum invalidará, alterará ou affectará qualquer pleito ou processo actualmente em andamento ou qualquer julgado proferido pro ou contra a companhia, os quaes não obstante essa mudança de nome da companhia, poderão prosseguir, continuar e ser levados a cabo e executados como si não houvera sido lavrado o presente acto ;

Segundo)—Sujeito ás leis em vigor na Republica do Brazil, e mediante a necessaria autorização, concessão, licença ou consentimento legislativo, governamental, municipal ou outrol, a companhia pôde, dentro da Republica do Brazil, fazer estudos, estender, construir, completar, custear e explorar, e, oportunamente, prolongar, retirar e modificar linhas simples ou duplas, de ferro ou de aço, de vias ferreas e ramaes, desvios, vias lateraes e de carris para o transito de vagões, carros e outros vehiculos a elles adaptaveis, nas ruas, estradas e logradouros publicos e ao longo dos mesmos, e em terras compradas, arrendadas ou adquiridas por outra fórmula pela companhia, e bem assim linhas e installações telegraphicas e telephonicas a elles ligadas, e conceder a utilização dessas vias ferreas e outras obras por meio de arrendamento, licença ou por outro modo mediante paga, e receber, transmittir e conduzir sobre elles ou por meio dellas, mediante paga, telegrammas, recados, passageiros e cargas, inclusive malas, cargas expressas ou não, por força ou energia animal, ou por força de vapor, pneumático, electrica ou mecanica, ou por uma combinação dellas ou de qualquer dellas, e podem mais adquirir por compra, arrendamento ou de outra fórmula, e nos termos e condições que forem convencionados, e custear e explorar, quaesquer linhas, existentes ou que venham a existir, de vias ferreas, carris, telegraphos e telephones, e para todos e quaesquer dos fins supramencionados a companhia pôde celebrar e executar os contractos, concessões e accordos que julgar necessarios.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente quinhentos e cincuenta réis). Rio de Janeiro, sete de outubro de mil novecentos e quatro. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Duas estampilhas federaes, valendo collectivamente seiscentos réis, inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete de outubro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904.—*Manoel da Mattos Fonseca.*

Eu abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ouvidor n.º 42, sobrado.

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

### TRADUÇÃO

#### Regulamento n.º 1

#### REGULAMENTO RELATIVO EM GERAL À TRANSACÇÃO DOS NEGÓCIOS E ÁS OPERAÇÕES DA «THE RIO DE JANEIRO LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED»

Fica, pelos directores da *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, decretado o seguinte regulamento da mesma companhia, a saber :

#### I

A séde social da companhia será na cidade de Toronto e no ponto da mesma que for oportunamente determinado pelos directores da companhia.

#### II

O sello do qual se acha uma impressão feita à margem do presente, será o sello da companhia.

#### III

Haverá um presidente, e, si assim determinar a directoria, um ou mais de um vice-presidentes, um secretario e os funcionários de outra categoria que a directoria entender. Uma pessoa poderá ocupar mais de um cargo. As atribuições e remunerações dos funcionários serão oportunamente fixadas pela directoria, mas, na falta de trato em contrario com a companhia, o emprego de quaisquer funcionários será pelo tempo que a directoria entender.

## IV

Compete ao presidente a superintendencia geral dos negocios e das operações da companhia.

Enquanto estiver presente, presidirá todas as assembléas da companhia e as reuniões da directoria. Na ausencia do presidente, as suas funções passarão a um vice-presidente.

## V

Os contractos e obrigações por parte da companhia, podem ser feitos, e as letras de cambio e notas promissorias por parte da mesma companhia podem ser sacadas, aceitas e endossadas pelo presidente ou um vice-presidente e o secretario, ou por aquelles funcionários ou pessoas que a directoria oportunamente nomear.

A conta bancaria da companhia será aberta no banco que os directores oportunamente determinarem, e os cheques contra a mesma, a descoberto ou não, serão assignados por parte da companhia pelo presidente ou um vice-presidente e o secretario, ou por aquelles funcionários ou pessoas que a directoria oportunamente nomear.

Os cheques, ordens de pagamento de dinheiro e outros itens podem ser endossados á ordem do banco da companhia para serem depositados ao credito da conta da mesma companhia por qualquer director ou pelo secretario ou por outra pessoa autorizada pela companhia.

## VI

Haverá um livro para transferencia de accões, escripturado na forma que a directoria determinar, e quassquer transferencias de títulos do capital da companhia serão feitas nesse livro e assignadas pelo transferente ou por seu procurador, devidamente nomeado por instrumento escripto. Os certificados de accões e os endossos nelles serão do modo que a directoria estabelecer, e esses certificados serão sellados com o sello da companhia e assignados pelo presidente ou um vice-presidente e o secretario.

## VII

O mandato dos directores será por um anno, contado da data da assembléa geral em que forem elles nomeados, ou até serem nomeados seus sucessores. Toda a directoria retirar-se-ha na assembléa annual na qual devam ser nomeados directores, mas será elegivel por meio de reeleição si qualificada por outra forma. Fica, porém, entendido que qualquer director ou directores poderá ou poderão em qualquer tempo ser destituídos do seu cargo e outro ou outros nomeados em seu ou seus lugares pelos accianistas, em assembléa geral especial, convocada para esse fim.

Para a transacção de negocios, quatro directores constituirão um *quorum*.

Poder-se-hão realizar reuniões dos directores oportunamente, sem aviso formal, si todos os directores estiverem presentes ou si os que estiverem ausentes tiveram participado concordarem com a realização dessas assembléas, e estarem impossibilitados de comparecer.

As reuniões de directores poderão ser formalmente convocadas pelo presidente ou por um vice-presidente, ou por quaesquer dous directores.

Deverá ser entregue, enviado pelo correio ou pelo telegrapho, a cada director um aviso dessa reunião ao menos dous dias antes daquelle em que se deva realizar a reunião.

As reuniões de directores terão lugar em Toronto; com o consentimento, porém, de seis directores poder-se-ha realizar a reunião noutra parte.

### VIII

A assembléa annual dos accionistas realizar-se-ha no escriptorio da companhia conforme for determinado pela directoria e cada anno no dia que for marcado pela directoria.

Não haverá necessidade de aviso publico ou annuncio de assembléas de accionistas, annuas ou especiaes, mas será enviado a cada accionista, pelo correio, para o seu ultimo endereço postal conhecido, um aviso da hora e do lugar de tal assembléa, o qual será posto no correio ao menos dez dias antes da realização dessa assembléa. Fica entendido, todavia, que, sem aviso na forma acima, poder-se-hão realizar assembléas geraes de accionistas em qualquer época e lugar si ali estiverem presentes todos os accionistas da companhia, ou representados por procurador devidamente constituído, e nessas assembléas poder-se-hão tratar quaesquer negocios que a companhia pôde tratar em assembléas geraes ou especiaes.

Approvado pelos directores neste dia treze de junho de mil novecentos e quatro.

Em fé do que vae apposto o sello official da companhia.  
—James S. Lovell, presidente.—William Bain, secretario.

Estava impresso em relevo o sello official da *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*.

---

### Regulamento n. 2

#### REGULAMENTO SOBRE EMPRESTIMOS DE DINHEIRO E EMISSÃO E OBRIGAÇÕES, ETC. PELA «THE RIO DE JANEIRO LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED»

Fica, pelos directoras da *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, decretado o seguinte regulamento da mesma companhia, a saber:

Os directores da companhia poderão oportunamente :

- a) tomar dinheiro por emprestimo sobre o credito da companhia na importancia e sob as condições que lhes parecerem necessarias ;
- b) emitir obrigações, *debentures* e outros titulos garantidos da companhia para os fins legitimos da companhia, unicamente, na importancia e sob as condições que parecerem convenientes, mas essas obrigações, *debentures* ou titulos garantidos nunca serão de valor inferior a cem dollars cada um, e poderão caucionar ou vender os mesmos titulos, obrigações ou *debentures*, pelas quantias ou preços que forem julgados convenientes ;
- c) empenhar, hypothecar ou caucionar os bens moveis ou immoveis da companhia ou ambos, como garantia dessas obrigações, *debentures* ou outros titulos ou de qualquer quantia levantada por emprestimo para os fins da companhia.

Approved pelos directores neste dia treze de junho de mil novecentos e quatro.

Em fé do que vae apposto ao presente o sello official da companhia. — *James S. Lovell*, presidente. — *William Bain*, secretario.

Estava impresso em relevo o sello official da *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*.

### Regulamento n. 3

#### REGULAMENTO REFERENTE AO SELLO DA « THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED »

Fica, pelos directores da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*, decretado o seguinte regulamento da mesma companhia, a saber :

O sello que se acha gravado neste documento, à margem, será o sello da companhia em substituição do sello adoptado aos treze dias do mez de junho de mil novecentos e quatro.

Approved pelos directores aos dous dias do mez de setembro de mil novecentos e quatro.

Em fé do que vae apposto ao presente o sello official da companhia. — *James S. Lovell*, presidente. — *William Bain*, secretario.

Estava o sello official da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*.

Nós, William Mackensie, presidente, e William Bain, secretario, da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*, certificamos, pelo presente, que as paginas

precedentes conteem as cópias fieis e correctas de todos os regulamentos da referida companhia actualmente em vigor.

Em fé do que assignámos o presente e o sellamos com o sello da referida companhia, aos dezoito dias do mez de novembro de mil novecentos e quatro.— *William Mackenzie*, presidente.— *William Bain*, secretario.

Estava o sello da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de William Mackenzie, presidente, e William Bain, secretario, nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier, a pedido dos mesmos, lavrei o presente que assigno e vae sellado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos dezoito dias do mez de novembro de mil novecentos e quatro.— *Geo Musson*, vice-consul.

Estava uma estampilha consular brasileira, valendo cinco mil réis, inutilizada pela chancella do referido Vice-Consulado. Nota de emolumentos.

Duas estampilhas federaes, valendo collectivamente douzentas e quatrocentos réis devidamente inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente quinhentos e cincocentos réis). Rio de Janeiro, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro.— Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sélio com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1904.— *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abajo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ouvidor 42, sobrado.

---

Certifico, pela presente, que me foi apresentada uma lista de directores escripta na lingua ingleza assim de a traduzir litte-

ralmente para a lingua vernacula, o que assim cumprí em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

### TRADUÇÃO

*The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited.* Nós, William Mackenzie, presidente, e William Bain secretario, da supramencionada companhia, pela presente certificamos e declaramos que a lista que se segue é uma lista completa de todos os directores da companhia acima citada, com as suas respectivas ocupações e endereços, a saber: (Nota)—No documento original os dizeres abaixo acham-se discriminados em tres columnas, com os seguintes títulos:

Nome—Ocupação—Endereço — William Mackenzie, presidente da *Canadian Northern Railway Company*, Toronto, Canadá;

Frederic Nicholls, segundo vice-presidente e director-gerente da *Canadian General Electric Company*, Toronto, Canadá;

Sir Wm. C. Vankorne, presidente do conselho de directores da *Canadian Pacific Railway*, Montreal, Canadá;

F. C. Pearson, engenheiro electricista consultor, Nova York, Estados Unidos da America;

W. L. Bull, banqueiro, Nova-York, Estados Unidos da America;

E. R. Wood, vice-presidente e director-gerente da *Central Canadian Loan and Savings Company*, Toronto, Canadá;

Z. A. Lash, bacharel em direito, Toronto, Canadá.

Em fé do que assignamos aos dezotto de novembro do anno de Nosso Senhor, mil novecentos e quatro.—*William Mackenzie*, presidente.—*William Bain*, secretario.

Estava o sello da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited.*

Reconheço verdadeiras as assignaturas supra de William Mackenzie, presidente, e William Bain, secretario, nessa cidade de Toronto, e, para constar onde convier, lavrei a presente que assigno e vae sellada com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos dezotto dias de novembro de mil novecentos e quatro.—*Geo Musson*, vice-consul.

Estava collada e devidamente inutilizada pela chancella do mesmo Vice-Consulado uma estampilha do sello consular do valor de cinco mil réis.—Nota e recibo dos emolumentos.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes,

valendo collectivamente quinhentos e cincuenta réis). Rio de Janeiro, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro.  
— Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira.*

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Estavam colladas estampilhas federaes valendo collectivamente seiscientos réis, devidamente inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

Eu abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Comercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ouvidor 42, sobrado.

Certifico, pela presente, que me foi apresentada uma lista de accionistas escripta na lingua ingleza, assim de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçao é a seguinte:

#### TRADUÇÃO

*The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited.*

Nós, William Mackenzie, presidente, e William Bain, secretario, da supramencionada companhia, pela presente, certificamos e declararmos que a lista abaixo é uma lista completa de todos os accionistas da companhia nesta data com o numero de acções possuidas por cada um delles e a quantia paga sobre elles, bem assim como as occupações e endereços dos mesmos, a saber:—

(Nota) No documento original os dizeres abaixo acham-se discriminados em cinco columnas com os seguintes titulos:—

Nome	Ocupação	Endereço	Numero de acções	Importancia das entradas sobre as mesmas
William Mackenzie	Presidente da "Canadian Northern Railway Company"	Toronto, Canadá.	seis mil a c ç õ e s (6.000)	seiscentos mil dollars (\$600.000)

Frederic Nichols	Segundo vice-presi- dente e di- rector ge- rente da “Canadian Genera l Electric Company”	Toronto, mil oito- centos e Canadá.	cento e ois- enta e nove mil e quatro- quattro ac- ções (1894)	cento e ois- enta e nove mil e quatro- quattro ac- ções dollars (\$189.400)
Sir Wm.C. Vankorne	Presidente do conse- lho de di- rectores da “Canadian Paci fi c Railway”	Montreal, tres mil Canadá.	novecentos e quarenta e sete ac- ções(3.947)	trescentos e novecentos e quarenta e sete ac- ções(3.947) d o l l a r s (\$394.700)
F. C. Pear- son	Engenhei- ro electri- cista con- sultor	Nova York Estados Unidos da America do Norte.	tres mil novecen- tos e qua- renta e sete ac- ções(3.947)	trescentos e novecentos e quattro mil e setecentos d o l l a r s (\$394.700)
W. L. Bull	Banqueiro	Nova York Estados Unidos da America.	tres mil novecentos e quarenta e sete ac- ções(3.947)	trescentos e novecentos e quattro mil e setecentos d o l l a r s (\$394.700)
Hon G. A. Cox	Presiden- te do “Ca- nadian Bank of Commerce”	Toronto, Canadá.	mil nove- centos e se- tentaetres a c ç õ e s (1.973)	cento e no- venta e sete mil e trezen- tos dollars (\$197.300)
E. R. Wood	Vice-pre- sidente e directo r gerente da “Cent ral Canadá Loan and Se v i n g s Company”	Toronto, Canadá.	mil nove- centos e se- tentaetres a c ç õ e s (1.973)	cento e no- venta e sete mil e trezen- tos dollars (\$197.300)
Z. A. Lash	Bacharel em d direi- to.	Toronto, Canadá.	mil tresen- tas e dezen- ove ac- ções(1.319)	cento e trin- ta e um mil e novecentos d o l l a r s (\$131.900)

*National Trust Company, Limited, Toronto, Canadá; 15.000 (quinze mil) acções; um milhão e quinhentos mil dollars (\$1.500.000.)*

*(Sommando) quarenta mil (40.000) acções: quatro milhões de dollars (\$4.000.000.)*

A quantia integral de quatro milhões de dollars (\$4.000.000.) foi realizada sobre os referidos quatro milhões de dollars (\$4.000.000) de acções.

Em fé do que assignámos aos dezoito de novembro do anno de Nossa Senhor de mil novecentos e quatro (assignados) *W<sup>m</sup>. MacKenzie*, presidente; *William Bain*, secretario.

Reconheço verdadeiras as assignaturas supra de *William Mackenzie*, presidente, e *William Bain*, secretario nesta cidade do Toronto, e, para constar onde convier, larei o presente, que assigno e vae sellado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das alfândegas e delegacias fiscaes da Republicas.

Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Toronto, aos dezoito dias de novembro de mil novecentos e quatro. (Assignado) *Geo Musson*, vice-consul,

Estava sellada e devidamente inutilizada pela chancella do mesmo vice-consulado, uma estampilha do sello consular do valor de cincuenta mil réis. — Nota e recibo dos emolumentos.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente quinhentos e cinqüenta réis). — Rio de Janeiro, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro. Pelo director geral (assignado) *Alexandrino de Oliveira*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Estavam colladas estampilhas federaes, valendo collectivamente novecentos réis, devidamente inutilizadas com a chancella da Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

#### PUBLICA-FÓRMA

Eu, abaixo assignado, *Manoel de Mattos Fonseca*, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal (escriptorio: rua do Ouvidor n. 42):

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento, escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducçao é a seguinte :

Saibam todos que a presente virem que *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, companhia organizada sob as leis do Dominio do Canadá, por este instrumento designa, constitue e nomeia F. S. Pearson, da cidade de New-York, engenheiro electricista, e Alexander Mackenzie, vice-presidente da *The São Paulo Tramway, Light and Power Company, limited*, residente em Paulo, Brazil, ou qualquer dos dous, seus verdadeiros e legaes procuradores ou procurador, para por ella, em seu nome e de sua parte, fazer na cidade do Rio de Janeiro e em quaesquer outras localidades do Brazil, America do Sul, quaesquer actos, instrumentos, negocios e cousas, e assignar, sellar e passar quaesquer escriptos, escripturas e documentos que necessarios forem, ou que os referidos procuradores ou qualquer delles julgar convenientes, relativos ou de qualquer modo ligados aos emprehendimentos ou negocios da companhia na cidade do Rio de Janeiro ou em qualquer outra localidade do Brazil, inclusive a legalização, o registo e qualquer outro reconhecimento da dita companhia na cidade do Rio de Janeiro e em outras localidades do Brazil, a celebração de contractos e accordos com todos e quaesquer governos, assembléas legislativas, conselhos, camaras ou corporações municipaes, funcionários, corporações e pessoas quaesquer, inclusive contractos para a construcção das linhas ferreas, obras e emprehendimentos da companhia supracitada e a obtenção de direitos e concessões dos mesmos, e bem assim a nomeação de procurador ou procuradores para quaesquer fins necessarios a qualquer dos objectos acima ou a elles conducentes.

E a companhia, por este instrumento, dá poderes aos referidos Pearson e Mackenzie, ou a qualquer delles, para em qualquer tempo substabelecer em qualquer outra pessoa ou pessoas poderes para agir por elles respectivamente, por força da presente, com a amplitude e com as limitações (si houver) que os ditos procuradores, ou que o dito procurador entender convenientes, e, em qualquer tempo, revogar esses substabelecimentos. E por este instrumento ratifica e confirma tudo quanto os supracitados Pearson e Mackenzie legalmente fizerem, ou fizerem qualquer delles, ou seu substabelecido, em virtude dos poderes conferidos pelo presente instrumento. Em fé do que a companhia affixou á presente o seu sello official abonado pelas assignaturas de seu presidente e secretario, neste segundo dia de setembro de mil novecentos e quatro. Na presença de: —*Robert Gowans*.—*W. I. Ralph*.—*Jams L. Lovell*, presidente.—*William Bain*, secretario.—Estava o sello social da companhia supracitado. Reconheço verdadeiras as assignaturas supra *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*, nesta cidade de Toronto; e, para con-

star onde convier, lavrei o presente, que assigno e vae sellado com o sello das armas deste vice-consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal, ou em qualquer das alfandegas e delegacias fiscaes da Republica. Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, ao segundo dia do mez de setembro de mil novecentos e quatro. —*Geo Musson*, vice-consul. Estava a chancella do vice-consulado do Brazil em Toronto, inutilizando uma estampilha do sello consular brasileiro, do valor de cinco mil réis. Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. George Musson, vice-consul em Toronto. Sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente quinhentos e cincuenta réis. Rio de Janeiro, cinco de outubro de mil novecentos e quatro. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores. Duas estampilhas federaes valendo collectivamente seiscientos réis, inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Thesouro da Capital Federal. Nada mais continha a referida procuraçao, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que sello com o sello do meu officio, e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco de outubro de mil novecentos e quatro. Rio de Janeiro, cinco de outubro de mil novecentos e quatro. —*Manoel de Mattos Fonseca*. (Estão colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas no valor de mil e trezentos réis, e em todas as folhas acha-se o carimbo do traductor publico Fonseca. Era este o teor de um documento que me apresentaram, ao qual me reporto, donde, por me ser pedida, fiz extrahir a presente publica-fórmula, que confiri, subscrevo e assigno em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de outubro de mil novecentos e quatro. E eu Antonio Joaquim de Cantanheda Junior, tabellião, que subscrevi e assigno em publico e raso. — Em testemunho de verdade (estava o signal publico), sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente mil e quinhentos réis, *Antonio Joaquim de Cantanheda Junior*. —

#### DECRETO N. 5540 — DE 3 DE JUNHO DE 1905

Approva os novos estatutos da *Alliance Assurance Company, limited*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Alliance Assurance Company, limited*, por seu representante I. B. Ponsonby :

Resolve approvear os novos estatutos da mesma companhia, que a este acompanham, sob a condicão de só poder fazer operação de seguros contra os riscos de fogo.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

**«Alliance Assurance Company, limited»**

(Incorporada aos 11 dias de abril de 1902, de conformidade com as Leis de 1862 e 1900, relativas a Companhias)

A Lei de 1886 sobre a «Alliance Assurance Company» e os estatutos e regulamentos da companhia

49 e 50 Victoria.— Sessão de 1886

A LEI DE 1886 DA «ALLIANCE ASSURANCE COMPANY»

*Disposições das secções*

	Secção
Preambulo.	
Título resumido e começo.....	1
Interpretação de termos.....	2
Mudança do nome da companhia.....	3
Revogação de leis.....	4
Resalva para os proprietarios das apolices existentes..	5
Resalva para seguros e pleitos.....	6
Poder de intentar e contestar acções em nome do oficial principal.....	7
Importancia e divisão do capital da companhia.....	8
As acções ficam revestidas nos accionistas da companhia.....	9
Certidões de novas acções.....	10
Responsabilidades dos accionistas.....	11
Expedições de intimações, etc. á companhia.....	12
A companhia não isenta das disposições de leis geraes futuras.....	13
Custas da lei.....	14

LEI PARA MUDAR O NOME DA «ALLIANCE BRITISH AND FOREIGN LIFE AND FIRE ASSURANCE COMPANY» E PARA ESTABELECER DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SEU CAPITAL E PARA TODOS OS FINS

(Sancção Regia, 25 de junho de 1886)

*Preambulo*

Considerando que, no anno de 1824, foi organizada uma Companhia, sob a denominação de *The Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company* (abaixo designada a companhia) com o objecto de fazer negócios de seguros sobre vida, contra incêndios e outros;

5 Jorge IV cap. CXXXVII

Considerando que, de conformidade com a lei promulgada no mesmo anno (5 Jorge IV C. CXXXVII) ficou autorizada a companhia para intentar e contestar acções em nome do presidente em exercicio em qualquer época ou no de qualquer outro membro da companhia ;

Considerando que, em data do dia quatro de agosto de 1824, foi outorgada uma escriptura de regulamento para estabelecer a constituição e negocios da companhia, a qual ainda vigora ;

13 e 14 Vict. cap. 1

Considerando que, de conformidade ou em virtude da lei de 1850 da *Suffolk Alliance Life and Fire Assurance Company*, adquirio a companhia pelas considerações alli mencionadas as acções, bens e negocios da *Suffolk and General Country Amicable Insurance Office*, com sujeição a uma disposição para serem administrados e feitos os ditos negocios, em nome da *Suffolk Alliance Life and Fire Assurance Company* ;

Considerando que, na fórmula da referida escriptura de regulamento (arts. 23 e 38), a maioria de dous terços dos votos de accionistas habilitados presentes em qualquer assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para tal fim, tem o poder de revogar os estatutos existentes ou regulamentos da companhia, e de fazer novos estatutos ou regulamentos para a companhia, contanto que os trabalhos de uma tal assembléa sejam confirmados por uma maioria de pelo menos dous terços dos votos de accionistas habilitados presentes em uma assembléa geral extraordinaria successiva, convocada especialmente para tal fim ;

Considerando que foram devidamente votadas e confirmadas por duas assembléas geraes extraordinarias, especialmente convocadas e devidamente celebradas para tal fim, de acordo com as disposições da mencionada escriptura de regulamento, deliberações no sentido de revogar os estatutos e regulamentos existentes da companhia, contidos na citada escriptura de regulamento e para em seu lugar fazer e adoptar novos estatutos e regulamentos para a administração da companhia ;

Considerando que é conveniente mudar o nome da companhia e revogar as leis citadas e dar providencias para a continuação e governo da companhia em seu novo nome, de conformidade com tales estatutos e regulamentos novos ;

Considerando que o capital actual da companhia é de cinco milhões de libras (5.000.000), dividido em cincuenta mil acções de cem libras cada uma, sobre as quaes foram satisfeitas onze libras, ficando oitenta e nove libras que podem ser cobradas ;

Considerando que convém providenciar para a conversão das acções actuaes em acções de uma denominação inferior, mas sem alterar as proporções respectivamente satisfeitas e as que podem ser cobradas ;

Considerando que é conveniente fazer as disposições relativas a outros assumptos, como nesta lei se contém;

E considerando que os objectos desta lei não podem ser conseguidos sem autorização do Parlamento :

#### POR TANTO DIGNE-SE VOSSA MAGESTADE CONCEDER

Que se possa decretar e seja decretado pela Excellentissima Magestade da Rainha pelo e com o conselho e consentimento dos Pares Espirituaes e Temporaes e dos Communs reunidos no actual Parlamento, e pela autorização do mesmo, quanto segue (a saber) :

##### Titulo resumido e começo

1. Esta lei pôde citar-se como a lei de 1886 da *Alliance Assurance Company*.

Esta lei começa a vigorar (salvo o que se dispõe em contrario) na terceira quarta-feira depois de ser ella promulgada, data que abaixo se designa como o começo desta lei.

##### Interpretação de termos

2. Nesta lei, salvo exigindo o contexto sentido contrario :

A expressão « existente » significa existente imediatamente antes do começo desta lei.

A expressão « acções velhas » significa as acções existentes do capital social.

A expressão « novas acções » quer dizer as acções que por esta lei substituem as acções existentes.

A expressão « pessoa » comprehende uma entidade moral.

##### Mudança do nome da companhia

3. A partir e depois do começo desta lei, o nome da companhia será de *Alliance Assurance Company*.

##### Revogação de leis

4. A partir e depois do começo desta lei, a citada lei do anno quinto do reinado d'el rei Jorge quarto, capitulo cento e trinta e sete, e uma lei do anno quarto do reinado d'el-rei Guilherme quarto, capitulo trinta e seis, cujo titulo é :

« Lei para habilitar a *Suffolk and General Country Amicable Insurance Office* a intentar e contestar acções em nome de um dos seus tesoureiros ou de qualquer um dos seus directores e para outros fins á mesma relativos » e a citada lei de 1850 da *Suffolk Alliance Life and Fire Assurance Company* ficarão revogadas, sem prejuizo de cousa alguma feita ou sofrida em virtude delas respectivamente. Mas não obstante tal revogação e a alteração da respectiva escriptura de regulamento que acima se cita, a companhia constituída pela dita escriptura,

sob o nome de *Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company*, continuará a existir sob o nome de *Alliance Assurance Company* com a constituição, objectos e poderes e sujeita aos estatutos e regulamentos para a sua administração e gerencia dos seus negócios e outros assumptos que vão contidos nesta lei e na indicada escriptura de regulamento, alterada pela fórmula acima citada, ou conforme for de tempos a tempos legitimamente alterada; e os accionistas existentes da referida *Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company*, (sujeitos ás disposições desta lei e da dita escriptura de regulamento alterada como acima se cita, ou conforme for a mesma legalmente alterada de tempos em tempos) serão accionistas da *Alliance Assurance Company*; e a companhia sob o dito nome de *Alliance Assurance Company* e qualquer fideicommissario ou fideicomissarios em representação della continuarão a possuir e terão o direito de gozar e rehaver todos os bens de qualquer espécie (comprehendendo coussas em suspenso) que immediatamente antes do começo desta lei pertencessem ou se achassem investidos na companhia, ou em tal fideicommissario ou fideicomissarios em representação della, ou a que tivessem direito a companhia ou o mesmo fideicommissario ou fideicomissarios em sua representação.

Resalva para os proprietarios das apolices existentes

5. Não obstante a revogação e alteração que acima se indicam, e a mudança do nome da companhia e quaesquer outras disposições desta lei, todas as apolices existentes da companhia darão aos seus proprietarios o direito ás mesmas garantias, regalias e recursos contra o capital e os accionistas da companhia a respeito de taes apolices que teriam tido aquelles si não houvesse sido promulgada esta lei.

Resalva para seguros e pleitos

6. Não obstante tal revogação e alteração, acima indicadas, e a mudança do nome da companhia, ou qualquer outra disposição desta lei :

a) Todos os seguros, escripturas, hypothecas, obrigações, contractos, convenções, garantias, adjudicações e outros actos e coussas, feitos, celebrados, assignados ou executados pela ou com a companhia, ou qualquer pessoa ou pessoas em sua representação, e em vigor no começo desta lei, serão validos e effectivos em todos os sentidos a favor, contra, e com referência á companhia, como si não houvesse sido promulgada esta lei.

b) Nenhuma accão, arbitragem, ou outro recurso ou causa de recurso pendente ou existente no começo desta lei, por, com, contra ou a favor da companhia, ou de qualquer pessoa ou pessoas em representação desta, ficará nulla ou prejudicialmente affectada pela promulgação desta lei, mas, pelo

contrario, poderão elles ser continuados ou intentados e prosseguidos por, com, contra ou a favor da companhia, como si não tivesse sido promulgada esta lei.

c) Todos os livros e documentos pertencentes ou concorrentes á companhia, que poderiam ter sido admittidos em prova, no caso de não ter sido promulgada esta lei, serão admittidos em prova como si não se houvesse promulgado esta lei.

**Poder de intentar e contestar acções em nome do official principal**

7. Todas as acções e todos os recursos, sejam cíveis ou crimes de qualquer especie, pela ou em nome, ou contra a companhia, poderão ser intentados e processados em nome do secretario ou outro official principal da companhia, como (conforme fôr o caso) autor ou réo nominal em representação da companhia; e em todas as accusações e denuncias poder-se-ha declarar que os bens sociaes são os bens de tal secretario ou outro official principal, e em geral, em qualquer accusação, denuncia ou outro recurso em que, a não ter sido promulgada esta lei, seria ou poderia ser necessario declarar os nomes das pessoas que compõem a companhia, será lícito e suficiente a partir e depois do começo desta lei, declarar o nome de tal secretario ou outro official principal; e o falecimento, exoneração ou despedida, ou qualquer acto de tal secretario ou outro official principal não annularão nenhuma de taes acções, prosecuções ou outros recursos.

**Importancia e divisão do capital da companhia**

8. O capital social será de cinco milhões de libras, dividido em duzentas e cinquenta mil acções, cada uma do valor nominal de vinte libras, e cinco de taes acções, sobre cada uma das quaes considera-se como satisfeita a somma de duas libras e quatro shillings, são agora substituidas em vez de cada uma das acções existentes de cem libras do capital da companhia.

**As acções ficam revestidas nos accionistas da companhia**

9. 1) Todos os accionistas existentes da companhia receberão em substituição de cada acção existente de cem libras do capital social que elles possuirem, cinco das acções de vinte libras creadas por esta lei, sobre cada uma das quaes acções de vinte libras considerar-se-ha como havendo sido satisfeita a somma de duas libras e quatro shillings.

2) As novas acções ficarão, para todos os fins e propositos, sujeitas e ligadas aos mesmos fideicomissos — poderes, disposições, declarações, contractos, atribuições, direitos de retenção e obrigações que immediatamente antes do começo

desta lei respectivamente affectassem ás acções velhas, de modo a levar a effeito e não malograr ou prejudicar qualquer escriptura, contracto ou outro instrumento, ou disposição testamentaria ou outra das mesmas ou que ás affetassem.

#### Certidões de novas acções

10. Os directores emitirão ou farão emitir certidões das novas acções sob quacsquer condições (havendo-as), relativamente á entrega para serem cancelladas, ou prova de perda ou destruição das certidões das acções velhas, conforme determinarem elles.

#### Responsabilidade dos accionistas

##### 11. No caso de liquidação da companhia:

I) A pessoa que então tiver deixado de ser accionista da companhia (abaixo designado accionista preterito), não terá responsabilidade de contribuir para os activos sociaes com relação a qualquer dívida ou responsabilidade da companhia contrahida depois da promulgação desta lei, si aquella cessou de ser accionista durante o espaço de um anno ou mais, antes de dar-se principio á liquidação.

II) O accionista preterito não terá a responsabilidade de contribuir com relação a qualquer dívida ou responsabilidade da companhia contrahida depois da promulgação desta lei e depois da data em que deixou elle de ser accionista.

III) O accionista preterito não terá responsabilidade de contribuir para os activos sociaes com respeito a qualquer dívida ou responsabilidade da companhia contrahida depois da promulgação desta lei, salvo si parecer ao tribunal que os accionistas então existentes não podem satisfazer as contribuições que se exija que elles façam, de conformidade com a lei de 1862 sobre companhias, ou com qualquer outra lei que regular a liquidação da companhia.

IV) Nenhuma quantia devida a qualquer accionista da companhia em sua qualidade de accionista, por dividendos, lucros ou por outro motivo, será considerada como dívida da companhia pagável a tal accionista, no caso de rivalidade entre elle e qualquer outro credor que não fôr accionista da companhia ; mas, poder-se-ha tomar em conta uma tal quantia para os propositos do ajuste final dos direitos dos contribuintes entre si.

V) Nenhuma cousa desta lei poderá invalidar qualquer disposição contida em qualquer apolice ou outro contracto em cuja virtude fica limitada a responsabilidade dos accionistas individualmente com relação a qualquer de taes apolices ou contractos, ou em cuja virtude só os fundos da companhia ou alguns delles são responsaveis pelo que toca a tal apolice ou contracto.

**Expedições de intimação, etc., á companhia**

12. Em todos os casos em que fôr necessario a qualquer pessoa intimar á companhia qualquer aviso, citação ou outro recurso juridico, em qualquer acção ou processo que fôr intentado ou suscitado contra a companhia, a sua respectiva intimação ao secretario ou outro official principal da companhia então em exercicio, já seja em pessoa, ou fazendo-se entrega della em qualquer dos escriptorios principaes da companhia existentes a esse tempo em Londres, Edimburgo ou Dublin, será considerada como intimação effectiva sua á companhia.

**A companhia não isenta das disposições de leis geraes futuras**

13. Nenhuma cousa contida nesta lei isentará a companhia das disposições de qualquer lei geral decretada durante a actual ou qualquer futura sessão do parlamento e que afecte as companhias de seguros organizadas antes de ser ella decretada.

**Custas da lei**

14. As custas, despezas e gastos preliminares e incidentaes á confeccão, obtenção e promulgação desta lei, serão pagos pela companhia.

**Estatutos e Regulamento da «Alliance Assurance Company»**

De data de 14 de abril de 1886 (conforme foram reformados por deliberações especiaes da companhia )

I N D I C E

	Artigo
<b>I. Interpretação :</b>	
Interpretação de termos.....	1
<b>II. Objectos :</b>	
Objectos da companhia.....	2
Adopção de contractos.....	2 A
Criação de novas accões.....	2 B
<b>III. Acções, registros e prestações :</b>	
Natureza das accões.....	3
Certidão de accões.....	4
Nova certidão por cessão.....	5
Renovação de certidão.....	6
Registro de transferencias de accões.....	7
Aviso de fideicomisso inadmissivel.....	8
Efeito de falta de inscripção nos registros.....	9

	Artigo
Disposição quanto a comproprietarios.....	10
Intimação de mudança de endereço, etc., pelos accionistas.....	11
Encerramento do registro de transferencias de acções.....	12
Prestações e modo de pagal-as.....	13
Juros sobre prestações não satisfeitas e confiscação na falta de pagamento .....	14
Efeito da confiscação.....	15
Aplicação das acções confiscadas.....	16
Pagamento adeantado de prestações.....	17
Transferencia de acções.....	18
Recusa de inscripção de transferencia.....	19
Efeito do registro de transferencia.....	20
Transferencia por testamenteiros, etc.....	21
Transferencia em caso de fallencia ou alienação.....	22
Prova de titulo ou de capacidade para transferencia.....	23
Emolumentos a pagar por certidões novas ou inscripções.....	24
 IV. Assembléas geraes dos accionistas :	
Assembléas geraes dos accionistas.....	25
Trabalhos das assembléas geraes.....	26
Convocação das assembléas geraes extraordinarias.....	27
Aviso de assembléas geraes.....	28
Numero para as assembléas geraes.....	29
Caso de falta de numero.....	30
Presidente das assembléas geraes.....	31
Adiantamento das assembléas geraes.....	32
Decisão de questões nas assembléas geraes.....	33
Provas de deliberação.....	34
Escrutinio .....	35
Escala dos votos.....	36
Procurações .....	37
Restrição do direito de assistir nas assembléas geraes e de votar.....	38
Votos dos alienados ou idiotas.....	39
 V. Directores :	
Numero dos directores.....	40
Poder de alterar o numero dos directores.....	41
Habilitação dos directores.....	42
Votação dos directores.....	43
Remuneração dos directores.....	44
Podem exonerar-se do cargo de directores.....	45
Inabilitação para o cargo de director.....	46
Poder de demitir directores.....	47
Vagas casuaes entre os directores.....	48
Reuniões da directoria e numero sufficiente.....	49
Presidente e vice-presidente.....	50
Poder de agir não obstante vaga.....	51

	Artigo
Validez dos trabalhos.....	51
Os poderes geraes da companhia attribuidos aos directores.....	52
Poder para fazer regulamentos.....	53
Relatorio annual dos directores.....	54
<b>VI. Actas :</b>	
Actas dos trabalhos da directoria e das assembléas geraes.....	55
<b>VII. Conselhos ou commissões :</b>	
Nomeação, etc. de conselhos locaes ou commissões....	56
<b>VIII. Contabilidade e fundos :</b>	
As contas devem ser escripturadas.....	57
Fundos e gastos em separado das secções de vidas, incendios, etc.....	57
Inspecção das contas e livros.....	57
<b>IX. Empregos :</b>	
Poder de empregar os dinheiros da companhia.....	58
<b>X. Repartição dos lucros :</b>	
Avaliação perita e distribuição dos lucros da secção de vidas.....	59
Pagamento de lucros da secção de incendios aos portadores de apolices de seguros contra incendios.....	60
Epochas da srepartição dos lucros.....	61
Provas de direito de partilhar nos lucros.....	62
<b>XI. Dividendos e bonus sobre o capital acções :</b>	
Dividendos e bonus sobre o capital em acções.....	63
<b>XII. Conselho fiscal :</b>	
As contas devem ser fiscalisadas.....	64
Habilitação do conselho fiscal.....	65
Nomeação do conselho fiscal.....	66
Exoneração do conselho fiscal.....	67
Vagas casuaes.....	68
Direito de acceso aos livros da companhia.....	69
<b>XIII. Outros officiaes :</b>	
Poder de nomear e demittir officiaes.....	70
<b>XIV. Protecção dos directores e dos officiaes :</b>	
Indemnização dos directores e officiaes.....	71
Limite da responsabilidade dos directores e officiaes...	72
<b>XV. Avisos :</b>	
Expedição de avisos.....	73
Endereço para avisos aos accionistas residentes no estrangeiro.....	74

	Artigo
Quando se consideram expedidos os avisos pelo Correio.....	75
Authenticidade dos avisos.....	76
 XVI. Diversos :	
Assignaturas de apólices e outros documentos no interior e no estrangeiro.....	77
Considera-se feito o contracto de seguros ao pagar-se o premio.....	78
Poder de aceitar renúncias e de amortizar annuitades	79
Escriptorio central e outras casas para negocios.....	80
 XVII. Poder de alterar os estatutos e regulamentos :	
Poder de alterar os estatutos e regulamentos.....	81
 O appendice :	
Fórmula para transferencia de acções.	
Fórmula de procuração para votação.	

Estatutos e regulamentos (datados de 14 de abril de 1886), para a administração da «Alliance Assurance Company», conforme foram reformados por deliberações especiaes da companhia, confirmadas respectivamente aos 25 de janeiro de 1888, 20 de março de 1889, 25 de março de 1869, 27 de março de 1901 e 2 de abril de 1902.

#### I — INTERPRETAÇÃO

##### Interpretação de termos

Art. 1.º Nestes estatutos e regulamentos as palavras que significarem o singular comprehendem o plural, o plural o singular, e o masculino o feminino.

« A companhia » quer dizer a *Alliance Assurance Company*.

« Mez » quer dizer mez civil.

« Pessoa » inclue entidade jurídica.

« Acção » significa acção do capital da companhia.

« Accionista » quer dizer o proprietario de uma acção ou acções.

« Prestação » comprehende as quotas de uma prestação.

« Fallencia » inclue insolvabilidade, liquidação por concordata e composição com credores ante os tribunaes cu não.

« Director vitalicio » quer dizer uma pessoa que, em virtude dos contractos mencionados no art. 2 A, ou em virtude de qualquer delles, for director vitalicio da companhia.

« Acções iniciaes » significa as acções de £ 20 da companhia.

« Novas acções » quer dizer as acções autorizadas pelo art. 2 B.

## II — OBJECTOS

## Objectos da companhia

Art. 2.º São objectos da companhia :

- I. Fazer o negocio de seguros sobre vidas em todos os seus ramos.
- II. Fazer o negocio de seguros contra incendio em todos os seus ramos.
- III. Fazer o negocio de seguros maritimos em todos os seus ramos.
- IV. Fazer o negocio de seguros contra sinistro em todos os seus ramos.
- V. Conceder e effectuar outros seguros e contractos de garantia ou indemnisação contra qualquer outra especie de perda ou prejuizo a bens ou pessoas que resultar por qualquer forma que fôr; e contra qualquer outra especie de risco ou responsabilidade (comprehendendo responsabilidade para com outras pessoas em virtude das leis de responsabilidades dos patrões, leis de recompensa aos operarios, ou qualquer outra lei do parlamento), quer directa, quer indirectamente, que se suscitarem em consequencia de se dar qualquer successo, ou do acontecimento ou falta de acontecimento de qualquer eventualidade que fôr, e em geral fazer e executar toda e qualquer outra especie de negocios de seguros que legalmente possam ser feitos e executados e que não vão comprehendidos em qualquer dos negocios acima descriptos.
- VI. Conceder e vender annuidades de todas as especies.
- VII. Empregar os numerarios da companhia em quaesquer valores ou collocações que de tempos a tempos determinarem os estatutos e regulamentos da companhia.
- VIII. Fazer contractos com emphyteutas, mutuarios, mutuantes, annuitantes e outros para o estabelecimento, accumulação, fornecimento e pagamento de fundos de amortização, fundos de resgate, fundos de depreciação, fundos de renovação, fundos de dotação e quaesquer outros fundos especiaes, e isto quer em consideração de um só pagamento, quer de pagamentos annuaes ou outros periodicos, ou por outra forma, e em geral nos termos e condições que se ajustarem.
- IX. Celebrar e levar a effeito contractos para amalgamar-se ou comprar ou haver a si a totalidade ou qualquer parte dos negocios ou bens de qualquer companhia ou sociedade autorizada a fazer qualquer especie de negocios que esteja a companhia autorizada a fazer, e com tal objecto adquirir e possuir acções ou valores de qualquer de taes companhias ou sociedades, e celebrar e levar a effeito contractos para emprehender e cumprir todos ou quaesquer dos contractos, responsabilidades e compromissos de qualquer de taes companhias ou sociedades.

X. Emprestar, adeantar ou depositar numerarios, valores e bens a ou em mãos de quaequer pessoas, companhias e sociedades, e nas condições que parecerem convenientes.

XI. Angariar ou tomar emprestado ou garantir o pagamento de dinheiro pela forma e nas condições que parecerem convenientes, e em especial mediante a emissão de debentures ou valores hypothecarios, quer perpetuos, quer outros, e onerados ou não onerados, sobre todos ou qualquer parte dos bens sociaes, tanto presentes como futuros, comprehendendo o seu capital por cobrar.

XII. Fazer que a companhia seja registrada ou reconhecida em qualquer país, Estado ou lugar no estrangeiro, e effectuar quaequer empregos ou depósitos e cumprir com quaequer condições necessarias ou convenientes assim de poder fazer alli os seus negócios.

XIII. Organisar ou auxiliar a organisação, dentro ou fóra do Reino Unido, de qualquer companhia ou sociedade para fazer quaequer negócios que em qualquer época a cumpnhia esteja autorizada a fazer, e possuir acções ou valores ou titulos de qualquer de taes companhias ou sociedades, e dispor de taes acções, valores ou titulos, e garantir o cumprimento de todas ou quaequer das obrigações e compromissos de qualquer de taes companhias ou sociedades, mas por tal forma, que em todos os casos façam-se ajustes para dar á companhia o domínio, administração o beneficio dos negócios de qualquer de taes companhias ou sociedades.

XIV. Praticar tudo o mais que for accessorio ou conducente á obtenção dos fins acima indicados.

XV. Levar a effeito os objectos supramencionados, excepto em tanto quanto se dispõe por outra forma, quer por si só, quer em união a qualquer outra pessoa ou associação de pessoas, e em qualquer parte do mundo.

#### Adopção de contractos

Art. 2º A. Os contractos seguintes, a saber :

- 1) um contracto de data do dia 22 de janeiro de 1902, e celebrado pela *Imperial Insurance Company, Limited*, de uma parte, e o excellen'tissimo Nathaniel Mayer, Lord Rothschild, em nome e representação da companhia, de outra parte, que é um contracto provisório para a venda e transferencia á companhia dos negócios, activos e empreza da *Imperial Insurance Company, Limited*, nas condições que do mesmo constam ,
- 2) um contracto datado tambem do dia 22 de janeiro de 1902, e celebrado por John Hampton Hale, em representação da *Imperial Life Insurance Company*, de uma parte, e o excellen'tissimo Nathaniel Mayer, Lord Rothschild, em representação da companhia, da outra parte, que é um contracto provisório para a venda e transferencia á companhia dos negócios, activos

e empreza da *Imperial Life Insurance Company*, nas condições que do mesmo constam :

Serão adoptados, confirmados e levados a effeito, com a facultade, porém, para que possam os directores consentir em qualquer modificação dos referidos contractos (durante qualquer época em que continuarem elles a ser provisórios), que a juízo delles for conveniente.

#### Novas acções

Art. 2º B. Poderá a companhia, por deliberação de uma assombléa geral, aumentar o seu capital mediante a criação de 250.000 novas acções de £ 1 cada uma, que se designarão novas acções, e que serão emitidas na intelligencia de que cada uma de taes acções, quando emitidas e integralizadas (quer seja o seu pagamento effectuado a dinheiro de contado, quer por alguma outra consideração), deverá, sem respeito da diferença entre a importância satisfeita ou creditada por sua conta e a somma que de tempos a tempos for paga ou creditada por conta das acções iniciais da companhia respectivamente, ter o mesmo direito quanto a dividendo e *bonus* e o mesmo direito de participar nos activos no caso de liquidação que conferir em qualquer época uma ação inicial.

### III — ACÇÕES, REGISTRO, PRESTAÇÕES

#### Natureza das acções

Art. 3.º 1) As acções são bens mobiliarios, no que diz respeito aos representantes da successão móvel e imóvel, de um accionista, e para todos os fins.

2) É indivisível uma ação.

3) As ações iniciais não são numeradas. As novas acções serão numeradas de 1 a 250.000, inclusivamente.

#### Certidão de acções

Art. 4.º 1) A pedido de um accionista os directores passar-lhe-hão certidão de propriedade de suas acções, chamada certidão de acções.

2) Nenhum accionista terá o direito de ter mais de uma certidão de acções a respeito de cada uma transferencia de acções, mas poderão os directores, si assim melhor entenderem, emitir duas ou mais certidões de acções a favor de qualquer accionista a pedido seu.

3) Uma certidão de acções faz prova *prima facie* do titulo da pessoa que nella for designada como accionista.

#### Nova certidão por cessão

Art. 5.º Ao transferir-se uma ação, a companhia deverá, a pedido, entregar ao cessionario uma nova certidão de acções.

#### Renovação de certidão

Art. 6.º 1) No caso de deteriorar-se ou estragar-se uma certidão de acções, poderão os directores, si assim o entenderem, e apresentando-se ella, mandar que seja cancellada e que se emitta nova certidão em seu lugar.

2) No caso de perder-se ou destruir-se uma certidão de acções, poderá ser emitida em seu lugar uma nova certidão, dando-se à satisfação dos directores provas da perda ou destruição, ou na falta de tais provas, dando-se a indemnisação que julgarem adequada os directores.

3) Far-se-ha nos livros da companhia um assento relativo á emissão de uma nova acção e da indemnisação (havendo-a).

#### Registro de transferencia de acções

Art. 7.º A companhia terá um livro chamado registro de transferencia de acções, e fará escripturar neli pormenores resumidos de cada transferencia de acções.

#### Aviso de fideicommissio inadmissivel

Art. 8.º Nenhum aviso de fideicommissio, expresso ou allegado ou constructivo poderá ser lançado no registro de transferencia de acções, nem ser recebido pelas pessoas que escripturarem tal registro, nem poderá ficar affectada a companhia por aviso algum de qualquer fideicommissio.

#### Efeito de falta de inscripção nos registros

Art. 9.º 1) A pessoa que receber qualquer parte dos lucros da companhia relativamente a qualquer acção não tem o direito de negar que é accionista sómente porque o seu nome não foi inscrito no registro de accionistas ou no registro de transferencia de acções.

2) Nem tem a companhia, nem um accionista, o direito de negar que é accionista qualquer pessoa a quem fosse entregue uma certidão de acções, ou a quem for validamente transferida uma acção, sómente porque não se fez tal inscripção, como dito fica.

#### Disposição quanto a co-proprietarios

Art. 10. No caso de achar-se averbada uma acção nos nomes de mais de uma pessoa, aquella pessoa que for a primeira inscrita no Registro de accionistas será tratada pela companhia, no que diz respeito ao direito de assistir nas assembleias da companhia, e de votar, ao direito de possuir certidão de acções, e ao de receber avisos, como si fosse a unica proprietaria ; mas os co-proprietarios de um acção serão solidariamente responsaveis pelo pagamento de prestações respeitantes a ella ; e no caso do falecimento de qualquer delles, o sobrevivente ou sobrevidentes são as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como proprietaria ou proprietarias de tal acção.

Intimação de mudança de endereço, etc. pelos accionistas

Art. 11. Qualquer accionista que mudar de nome ou de residencia, ou que sendo do sexo feminino, casar-se, deverá immediatamente remetter ao escriptorio da companhia aviso desse facto por escripto, e em tal aviso deverá indicar o seu novo nome e residencia, e no caso de qualquer mulher que se casar, o nome e residencia de seu marido; é lícito que os directores exijam qualquer prova que entenderem da mudança de nome e do casamento respectivamente.

Encerramento do registro de transferencia de acções

Art. 12. 1) Poderão os directores encerrar o registro de transferencia de acções durante qualquer periodo, não superior a 14 dias, no 1º semestre do anno, e durante periodo idêntico no 2º semestre do anno.

2) As pessoas que na data de tal encerramento se acharem inscritas como proprietarias de acções, teem pelo que respeita a elles mesmas e a seus cessionarios o direito de receber o dividendo semestral corrente então que fôr pagavel por sua conta, e bem assim qualquer *bonus* que fôr pagavel juntamente com o mesmo dividendo.

Prestações e modo de pagal-as

Art. 13. I) No caso das acções iniciaes poderão os directores de tempos a tempos cobrar aos accionistas as prestações que entenderem sobre as importancias não satisfeitas por conta delas.

2) Dever-se-ha dar a cada accionista, com a antecedencia de, pelo menos, 14 dias, aviso de cobrança de uma prestação, no qual se indicarão a epoca e o logar do pagamento, e a pessoa a quem se deverá pagar a prestação.

3) Cobra-se uma prestação na data em que fôr approvada a deliberação dos directores exigindo a prestação.

4) A prova da deliberação constitue evidencia suficiente da cobrança da prestação.

Juros sobre prestações não satisfeitas, e confiscação na falta de pagamento

Art. 14. 1) No caso de não satisfazer-se uma prestação sobre uma acção inicial até a data designada para seu pagamento, o proprietario da acção a esse tempo deverá (salvo determinando o contrario os directores) pagar juros sobre a quantia in-paga ao type de 5 % ao anno, a contar da data indicada para o pagamento até o mesmo pagamento.

2) Os directores poderão em qualquer epoca, enquanto estiver por pagar uma prestação ou qualquer parte dela, depois da data designada para o seu pagamento, expedir aviso ao portador da acção exigindo-lhe que a pague com quaesquer

juros vencidos, bem como todos os gastos occasionados á companhia em consequencia desta falta de pagamento, e marcando-lhe uma data, que não deverá ser inferior a 14 dias a contar da intimação do aviso, e um lugar para o seu pagamento, e declarando que, no caso de falta de pagamento, poderá ser confiscada a acção.

3) No caso de tal falta, poderá ser confiscada a acção mediante deliberação dos directores em tal sentido.

#### Efeito da confiscação

Art. 15. Uma tal confiscação comprehende, pelo que diz respeito ao accionista cuja acção fôr confiscada, e com relação à acção confiscada, a extinção de todos os seus interesses na companhia e de todas as pretenções contra a companhia e de todos os mais direitos ligados á acção.

#### Applicação das acções confiscadas

Art. 16. 1) Em tal caso a acção confiscada fica pertencendo á companhia, e os directores poderão vendê-la ou dar-lhe qualquer outra applicação que melhor entenderem.

2) Poderão os directores em qualquer época, antes de dispor-se da acção, cancellar a sua confiscação sob as condições que entenderem.

3) Si o producto de uma acção confiscada e vendida assim fôr mais que suficiente para satisfazer todas as prestações, juros e gastos devidos por conta della, pagar-se-ha o seu excedente ao accionista cuja acção fôr confiscada.

4) Si não fôr suficiente, o accionista cuja acção fôr confiscada continuará a ter a responsabilidade de pagar á companhia o saldo das prestações, juros e gastos devidos ao tempo da confiscação, mas poderão os directores, si assim houverem por bem, transigir com elle e perdoar-lhe o seu pagamento ou qualquer parte do mesmo.

5) Uma certidão por escripto, assignada por dous directores e referendada pelo secretario, declarando que foi confiscada uma acção pelos motivos e no dia mencionados, constituirá prova terminante dos factos della constantes contra todas as pessoas que poderiam ter tido direito a tal acção, si não tivesse sido confiscada esta.

#### Pagamento adeantado de prestações

Art. 17. Poderão os directores receber de qualquer accionista toda ou qualquer parte do dinheiro que em qualquer época estiver por pagar sobre qualquer acção inicial que elle possuir, nos termos e condições quanto ao pagamento dos juros pela companhia e quanto a outros assumptos segundo melhor entenderem os directores.

## Transferencia de acções

Art. 18. Todas as acções da companhia são transferíveis mediante escriptura, a qual declarará exactamente o preço pago e conterá as devidas estampilhas de sello; a escriptura deverá ser conforme o modelo constante do appendice destes estatutos e regulamentos ou no mesmo sentido; deverá ser assinada tanto pelo cedente como pelo cessionario, e deverá ser entregue á companhia para ser registrada.

## Recura de inscrição de transferencia

Art. 19. 1) Os directores poderão, sem disso dar explicação alguma, recusar o registro da transferencia de qualquer acção ou acções não integralizadas feita a qualquer pessoa que elles considerarem inelegivel para accionista.

2) Poderão os directores recusar-se a aceitar como accionista a qualquer mulher casada.

3) A companhia poderá recusar o registro de qualquer escriptura de transferencia que não fôr preparada pela companhia.

## Efeito do registro de transferencia

Art. 20. Ao registrar a companhia a escriptura de transferencia de alguma acção, fica o cedente desobrigado de todas as responsabilidades relativas a tal acção (excepto qualquer responsabilidade, havendo-a, que estiver ligada a elle em virtude de qualquer Lei Parlamentar, no caso de liquidação); e o cessionario vem a ser accionista da companhia, ficando obrigado a pagar todas as prestações referentes a essa acção, e a observar todos os estatutos e regulamentos da companhia, que vigorarem em qualquer época; e fica intitulado a todos os direitos, privilegios e vantagens pertencentes a tal acção.

## Transferencia por testamenteiros, etc.

Art. 21. 1) As acções de um accionista que houver falecido (não sendo co-proprietario delas), são transferíveis por seus testamenteiros ou administradores, e isso não obstante qualquer deixa ou disposição especificada delas, e são elles as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito algum ás mesmas.

2) Não se pôde exigir que os directores permittam que os testamenteiros ou administradores transfiram uma acção senão depois que fôr entregue á companhia, assim de ser registrado, o Acto de homologação do testamento do finado e uma carta de administração ao mesmo do mesmo; e os directores poderão exigir que todos os testamenteiros que homologarem o testamento tomem parte na transferencia.

3) Todo o testamenteiro ou administrador de um accionista falecido, que desejar ser accionista em seu proprio nome com

respeito á ação ou acções do referido accionista finado, deverá mandar aviso por escripto ao escriptorio central da companhia indicando esse seu desejo, e deverá em tal aviso declarar o seu nome, residencia e o numero das acções a cujo respeito deseja ser accionista. E si esse testamenteiro ou administrador for aprovado pelos directores, deverá elle, dentro de 12 mezes, a contar da data em que tal approvação for devidamente attestada, assignar uma escriptura de estipulações que será preparada pela companhia e pela qual elle se obrigará a observar todos os estatutos e regulamentos da companhia ; e assim que for assignada tal escriptura de estipulações, será elle accionista da companhia com relação a tal ação ou acções.

#### Transferencia em caso de fallencia ou alienação

Art. 22. O fideicommissario ou subrogado de um accionista fallido, ou o curador dos bens de um accionista alienado, poderá, fornecendo as provas que houverem por bem os directores, e sujeito aos regulamentos da companhia com referencia ás cessões, transferir a alguma outra pessoa ou pessoas as acções de tal accionista fallido ou interdicto, sem que seja aquelle inscripto como accionista.

#### Prova de título ou de capacidade para transferências

Art. 23. Os directores poderão antes do registro da transferencia de uma ação, si nas circunstancias do caso julgarem sor isso conveniente os directores, exigir que se exhibam provas, mediante declaração, na forma da lei ou por outro modo, conforme entenderem os directores, do título de qualquer pessoa que reclamar o direito de fazer tal transferencia ou com respeito á capacidade do cessionario proposto.

#### Emolumentos a pagar por certidões novas ou na inscrição

Art. 24. Poderão os directores cobrar quaosquer emolumentos que de tempos em tempos tenham a bem fixar, mas, não superior a cinco shillings, por qualquer nova certidão de acções ou pelo registro de uma transferencia de acções, ou de uma escriptura de estipulações.

### IV — ASSEMBLÉAS GERAES DOS ACCIONISTAS

#### Assembléas geraes dos accionistas

Art. 25. 1) As reuniões geraes dos accionistas são denominadas assembléas geraes.

2) Uma vez por anno celebrar-se-ha uma assembléa geral, a qual será designada assembléa geral annual.

3) Todas as outras assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

4) Todas as assembléas geraes reunir-se-hão no escriptorio central da companhia, ou em algum outro lugar conveniente, na cidade de Londres.

#### Trabalhos das assembléas geraes

Art. 26. 1) Os trabalhos da assembléa geral annual consistirão em receber e discutir o relatorio dos directores e as contas e balanceote certificados pelo conselho fiscal; preencher vagas entre os directores e o conselho fiscal, receber o annuncio da directoria respeitante aos dividendos e *bonus* dos accionistas, e repartição dos lucros sociaes.

2) Todos os outros trabalhos são especiaos, e só poderão ser feitos pela assembléa geral extraordinaria.

#### Convocação das assembléas geraes extraordinarias

Art. 27. 1) Poderão os directores, quando assim o entenderem, convocar a *assembléa geral extraordinaria*, e deverão fazer isso havendo pedido por escripto assignado por vinte ou mais accionistas, que em conjunto possuam não menos de 50.000 acções do capital social, quer sejam iniciaes ou novas, ou por quaesquer cinco dos directores, e tal pedido deverá declarar o objecto da assembléa geral extraordinaria exigida assim, e ser entregue no escriptorio central da companhia.

2) No caso de não fazerem isso os directores durante vinte e um dias a contar da data da entrega do pedido, os requisitantes, ou no caso de pedido feito por um accionista, quaesquer dez de entre elles que em conjunto possuam não menos de 50.000 acções do capital social, sejam elas iniciaes ou novas, poderão por si mesmos convocar a assembléa geral extraordinaria, que deverá celebrar-se em uma data não posterior a seis semanas, a contar do dia de tal entrega.

#### Avisos de assembléas geraes

Art. 28. 1) Com antecedencia pelo menos de 10 dias completos serão, mediante annuncios em dois diarios de Londres, dados avisos nos quaes serão indicados o lugar, dia e hora de cada sessão da assembléa geral, e no caso de uma assembléa geral extraordinaria, indicando os fins para os quaes é ella convocada.

2) Quando fôr adiada uma assembléa geral por 10 dias, dever-se-ha dar com antecedencia de, pelo menos, tres dias completos, aviso do lugar e hora da assembléa geral adiada, anunciando-se como dito fica.

#### Número para as assembléas geraes

Art. 29. Para constituir-se uma assembléa geral deverão achar-se presentes em pessoa ao menos 10 accionistas que possuam em conjunto não menos de 10.000 acções do capital social, quer iniciaes ou novas.

Caso de falta de numero.

Art. 30. No caso em que, dentro de uma hora depois da marcada para uma assembléa geral, não se achem presentes pessoalmente 10 accionistas que possuam o numero preciso de acções, fica dissolvida a assembléa geral, si fôr convocada a pedido, e não será celebrada; mas, não sendo convocada assim a assembléa geral, fica adiada para o mesmo dia da semana seguinte, e para a mesma hora e logar; e si, dentro de uma hora a contar dessa hora, não se achem presentes em pessoa 10 accionistas que possuam o preciso numero de acções, então fica dissolvida a assembléa geral, a qual não terá logar.

Presidente das assembléas geraes

Art. 31. 1) O presidente da directoria, ou na ausencia delle o vice-presidente da directoria (si houver vice-presidente), será o presidente de todas as assembléas geraes de accionistas.

2) Não estando presentes nem um, nem outro dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a assembléa geral, os accionistas então presentes em pessoa escolherão um director ou outro accionista para presidente dessa assembléa geral.

Adiamento das assembléas geraes

Art. 32. A assembléa geral poderá adiar-se de tempos para outros e de um logar para outro; mas, não se poderá tratar de nenhum trabalho em uma assembléa geral adiada, excepto o trabalho que ficar por acabar na assembléa geral original.

Decisão de questões nas assembléas geraes

Art. 33. 1) Qualquer deliberação que fôr apresentada a uma assembléa geral deverá em primeiro logar ser decidida symbolicamente pelos accionistas pessoalmente presentes, e no caso de empate de numeros na votação symbolica, o presidente em tal qualidade tem um voto decisivo ou preponderante.

2) Não se pôde pedir escrutínio por occasião da eleição de presidente de uma assembléa geral, ou de questão de adiamento.

Provas de deliberação

Art. 34. Em uma assembléa geral poder-se-ha exigir escrutínio a pedido por escripto assinado por quacsquer 10 accionistas pessoalmente presentes, mas, salvo o caso de exigir-se assim um escrutínio, a declaração do presidente, estabelecendo que foi approvada uma deliberação e o assento nesse sentido lançado nas actas dos trabalhos da assembléa geral farão provas terminantes de facto.

## Escrutinio

Art. 35. 1) No caso de exigir-se um escrutinio, verificar-se-ha elle pela forma e no logar e na época, que não sera de menos de seis, nem mais de 21 dias, a contar da data da celebração da assembléa geral, conforme indicar o presidente de tal assembléa geral.

2) O resultado do escrutinio considera-se a deliberação da assembléa geral.

3) No caso de empate de votos no escrutinio, o presidente da assembléa geral tem em sua qualidade o voto preponderante.

4) O pedido de um escrutinio não veda a continuaçao de uma assembléa geral para tratar de quacsquer negocios, excepto o assumpto a cujo respeito deve ter lugar o escrutinio.

5) Si quando estiver para verificar-se um escrutinio quacsquer dois accionistas presentes em pessoa pedem por escripto a nomeação de escrutadores; em tal caso serão nomeados tres escrutadores, que devem ser accionistas habilitados a votar, sendo um pelo presidente da assembléa geral e dois pelos accionistas.

6) Aos escrutadores serão dadas todas as facilidades para que possam averiguar o numero e validez dos votos emitidos; elles deverão apresentar ao presidente da assembléa geral um relatorio por escripto do resultado do escrutinio; o seu relatorio ou o relatorio de quacsquer dois delles constituirá prova terminante, e o presidente deverá de conformidade com elle declarar o resultado do escrutinio.

7) Com a antecedencia de, pelo menos, cinco dias antes do marcado para o escrutinio, dar-se-ha aviso do logar e da data do escrutinio e das horas do mesmo, mediante annuncio publicado ao menos, em dois diarios de Londres.

## Escala dos votos

Art. 36. No escrutinio cada accionista terá um voto por accão que possuir, quer inicial, quer nova.

## Procurações

Art. 37. 1) Os votos no escrutinio poderão ser emitidos ou pessoalmente ou por intermedio de procurador.

2) O procurador é nomeado em instrumento por escripto, que nestes estatutos e regulamentos se designa procuração, sendo assignado pelo mandante, ou si é corpo moral o mandante authenticado com o seu sello social.

3) A procuração poderá ser segundo a formula contida no appendice a estes estatutos e regulamentos, ou no mesmo sentido.

4) Não pôde ser nomeada procuradora uma pessoa que não for accionista habilitada a votar.

5) A procuração deve ser depositada no escriptorio central da companhia com a antecedencia de, pelo menos, 48 horas antes da marcada para a reunião da assembléa geral, em que tem de ser usada aquella.

6) Será valido o voto emitido de acordo com os termos de uma procuração, não obstante o prévio falecimento do constituinte, ou a revogação da procuração, ou a transferencia de qualquer accão a cujo respeito se emitir o voto, com tanto que não se haja recebido no escriptorio da companhia, antes da assembléa geral ou escrutínio, intimação alguma por escripto do falecimento, revogação ou transferencia, tudo authenticado á satisfação dos directores.

#### Restrição do direito de assistir nas assembléas geraes e de votar

Art. 38. Nenhum accionista tem o direito de assistir em uma assembléa geral, nem de votar, salvo achando-se satisfeitas todas as prestações por elle devidas, nem o de assistir a uma assembléa geral ou votar com relação a qualquer accão que elle adquirir mediante transferencia, excepto si se achar inscripto com referencia a tal accão, pelo menos, tres mezes antes da assembléa geral ou escrutínio.

#### Votos de alienados ou idiotas

Art. 39. Qualquer accionista que for alienado ou idiota poderá votar por intermedio de seu curador, e tæs votos poderão ser emitidos pessoal ou repectativamente.

#### V — DIRECTORES

##### Numero de directores

Art. 40. Sujeito á reducção, segundo dispõem estes estatutos e regulamentos será de vinte e cinco o numero de directores da companhia.

##### Poder de alterar o numero dos directores

Art. 41. Poderá a companhia, por deliberação especial, reduzir a vinte (porém, não menos) o numero dos directores.

##### Habilitação dos directores

Art. 42. 1) A habilitação de um director consistirá na posse de 100 accões da companhia (quer iniciaes, quer novas), mas, um director vitalício, nomeado em virtude de qualquer dos contractos antes mencionados, não ficará obrigado a possuir tal habilitação senão depois de feita a adjudicação de novas accões em harmonia com tal contracto.

2) Nenhum director poderá, salvo sendo autorizado por deliberação dos directores, ocupar cargo algum em qual-

quer outra companhia de seguros sobre vidas, contra incendios, maritimos, ou contra sinistros ; e si qualquer director não estando autorizado assim, aceitar um tal cargo, fica *ipso facto* vago o seu cargo de director da companhia.

#### Votação dos directores

Art. 43. 1) Na assembléa geral annual, que se celebrar em cada anno, vagarão os seus cargos quatro dos directores que tiverem estado em exercicio pelo mais largo tempo, não sendo directores vitalicios ; e para os fins deste artigo os directores em exercicio ao tempo em que começaram a vigorar estes estatutos e regulamentos, são considerados como havendo sido eleitos em virtude dos mesmos.

2) A assembléa geral annual preencherá os logares dos directores a vagar, elegendo igual numero de accionistas habilitados.

3) Poderá ser reeleito o director que tiver de vagar, achando-se habilitado.

4) Com a antecedencia de 30 dias completos deve ser dado ao secretario aviso por escripto do nome de qualquer pessoa (outra que não um director que houver de vagar), que se tencione propor para ser eleita, acompanhado de uma declaração escripta, assignada por tal pessoa, expondo que se acha prompta a servir, no caso de ser eleita.

5) Si se suscitar duvida ou questão alguma quanto á retirada de qualquer director ou directores, poderão os directores de tempos em tempos determinar a ordem da retirada e a rotação dos directores, e poderão alterar as disposições destes estatutos e regulamentos em tanto quanto for necessaria para tal fim.

#### Remuneração dos directores

Art. 44. 1) Salvo havendo, e enquanto não houver disposição em contrario votada por deliberação especial da companhia, cada um dos directores perceberá dos fundos socioes a importancia annual de trescentas libras.

2) Além de tal importancia, o presidente e o vice-presidente (si fôr nomeado um), perceberão, respectivamente, salvo o caso e até ser determinado o contrario por deliberação especial da companhia, a quantia adicional de cem libras.

3) Cada uma das sommas anuaes mencionadas neste artigo poderá si assim o decidirem os directores, ser satisfeita livre de impostos de contribuição pessoal, os quaes em tal caso deverão ser pagos com os fundos sociaes.

#### Podem exonerar-se do cargo os directores

Art. 45. Poderá um director exonerar-se do cargo dando aos directores, com antecedencia de um mez, aviso por escripto de que tenciona fazer isso, e terá effeito a sua exoneração ao expirar o mesmo aviso.

#### Inabilitação para o cargo de directores

**Art. 46.** Vagará por inabilitação o cargo de um director, si elle deixar de possuir a necessaria habilitação em accão s ou se quebrar, ou perder o juizo, ou si aceitar qualquer outro emprego na companhia, a que estiver ligado algum vencimento; e a deliberação dos directores declarando que elle se acha inabilitado, como dito fica, faz prova terminante do facto e dos motivos de sua inabilitação expostos na deliberação.

#### Poder de demittir directores

**Art. 47.** Póde a companhia, por deliberação especial, demittir do cargo a qualquer director, que não fôr director vitalicio.

#### Vagas casuaes entre directores

**Art. 48.** Qualquer vaga casual que se der entre os directores, não sendo directores vitalicios, causada por morte, exoneração, inabilitação, demissão, ou por outro motivo, poderá ser preenchida pelos directores, si assim o entenderem, mas, o director nomeado desto modo exercerá o cargo tão sómente até a assembléa geral annual seguinte, e si fôr confirmada sua nomeação nessa assembléa, então exercerá o cargo por todo o tempo que o director que vagar teria tido o direito de exercer esse cargo. Porém, quando o numero dos directores fôr de 20 ou mais, os directores não deverão preencher nenhuma vaga casual em virtude desse artigo, sem a sancção de uma deliberação extraordinaria votada pela companhia, segundo a definição da secção 129 da lei de 1862 sobre sociedades anonymous, salvo si houver deliberação para preencher-a, votada em sessão da directoria por maioria composta de, pelo menos, tres quartas partes dos directores da companhia então em exercicio.

#### Reuniões de directores e numero suficiente

**Art. 49.** 1) Reunir-se-hão os directores ao menos uma vez por semana.

2) Estas reuniões hebdomadarias são sessões ordinarias; todas as outras (excepto reuniões de comissões) são sessões extraordinarias.

3) Para que haja numero para uma sessão ordinaria da directoria, devem estar presentes em pessoa, ao menos, tres directores.

4) Para que haja numero para uma sessão extraordinaria da directoria, devem achar-se pessoalmente presentes, pelo menos seis, directores.

5) O presidente, ou em sua ausencia ou inabilitade para funcionar, o vice-presidente (havendo-o); ou quaesquer tres dos directores poderão, mediante aviso por escrito ao secretario, ou á pessoa que fizer as vezes de secretario, exigir a convocação de uma sessão extraordinaria.

## Presidente e vice-presidente

Art. 50. 1) Os directores em sua primeira sessão, depois da assembléa geral annual de cada anno, elegerão a um director, para presidente da directoria, e poderão, si assim o entenderem, eleger a outro para vice-presidente.

2) O presidente e o vice-presidente continuarão em exercicio até o encerramento da sessão para a eleição de seus sucessores.

3) O presidente e o vice-presidente poderão ser reeleitos annualmente.

4) O presidente da directoria será o presidente da companhia, e da mesma sorte o vice-presidente da directoria será vice-presidente da companhia.

5) Si em qualquer sessão da directoria não se achar presente o presidente dentro de dez minutos depois da hora marcada para a sessão, presidirá o vice-presidente; mas, não havendo vice-presidente, ou si não estiver presente então o vice-presidente, os directores então presentes escolherão a um de seu gremio para presidente de tal sessão.

6) Havendo alguma vaga casual no cargo de presidente ou vice-presidente, será ella preenchida pelos directores o mais cedo que convenientemente for possível, dando-se aos directores, com a antecedencia de, pelo menos, sete dias, aviso da sessão em que se propõe preencher-a, e do objecto da reunião; mas si no caso de vaga casual do cargo de presidente for eleito para preencher-a o vice-presidente, poderá se a vaga do cargo de vice-presidente preenchida na mesma sessão sem aviso específico.

7) O director que for eleito para preencher uma tal vaga casual exerce o cargo sómente durante o tempo que teria tido o direito de exercer tal cargo o presidente ou vice-presidente que deixar de funcionar.

8) O director que servir de presidente de uma sessão tem, no caso de empate de votos, um voto decisivo ou de qualidade.

## Poder de agir, não obstante vaga

Art. 51. 1) Poderão funcionar os directores, não obstante vaga alguma entre os directores, contanto que haja, pelo menos cinco, directores habilitados a funcionar.

## Validez dos trabalhos

2) Todos os actos dos directores, ou de uma commissão de directores, ou de qualquer pessoa que azir em qualidade de director, são, não obstante qualquer defeito em sua nomeação, ou qualquer inhabilitação de qualquer pessoa que for parte ou executar o acto, tão válidos como si não houvesse tal defeito ou inhabilitação.

Os poderes geraes da companhia attribuidos aos directores

Art. 52. Poderão os directores, em additamento aos poderes e faculdades, que estes estatutos e regulamentos expressamente conferem aos directores, exercer todos os poderes e executar todos os actos e causas, que legalmente puderem ser exercidos ou feitos pela companhia, e que nenhuma lei parlamentar nem estes estatutos e regulamentos expressamente mandem ou exijam que sejam exercidos ou praticados por uma assembléa geral, mas tudo sujeito a quaesquer novos estatutos e regulamentos que de tempos a tempos estabelecer a companhia; porém nenhum de taes novos estatutos e regulamentos poderá invalidar acto anterior algum da directoria.

#### Poder da directoria para fazer regulamentos

Art. 53. Os directores poderão de tempos em tempos fazer alterar e revogar os regulamentos para a administração dos negócios da companhia em todos os seus ramos, para destiná-los e repartir os lucros, para regularizar os deveres e a conducta de seus empregados, e para quaesquer outros misteres que devem ser regulados.

Ficando entendido que :

- a) Qualquer regulamento que não se coadunar com qualquer lei do Parlamento, nem com as leis do lugar em que tenha elle de ser levado a effeito, nem com quaesquer disposições desses estatutos e regulamentos, é nullo *ipso facto*.
- b) Um regulamento qualquer poderá em qualquer época ser rescindido por deliberação especial da companhia.

#### Relatorio annual dos directores

Art. 54. 1) Os directores deverão, antes de cada assembléa geral annual, preparar um relatorio ou relatorios, contendo as informações relativas á posição e progresso dos negócios e assumptos da companhia, conforme puderem ou considerarem prudente participar, e este relatorio ou relatorios deverão ser apresentados e lidos na mesma assembléa geral annual.

2) Os accionistas, pedindo-os, teem direito a exemplares de tal relatorio.

#### VI—ACTAS

##### Actas dos trabalhos da directoria e das assembléas geraes

Art. 55. 1) Os directores farão lauçar actas, em livros competentes, dos nomes dos directores presentes em cada sessão da directoria, e de cada commissão de directores, de todas as ordens dadas pelos directores, e por alguma commissão de directores, e de todas as deliberações e trabalhos das sessões da directoria e das commissões dos directores e das assembléas geraes.

2) Estas actas, si parecerem assignadas pelo presidente da mesma sessão, ou da sessão seguinte, são admissíveis como fazendo prova das matérias nellas declaradas.

#### VII—CONSELHOS LOCAIS OU COMMISSÕES

Nomeação, etc., de conselhos locais ou comissões

Art. 56. 1) Poderão os directores de tempos a tempos nomear as pessoas que entenderem para o conselho local ou comissão em qualquer logar do Reino Unido, ou na Índia, ou em qualquer colónia ou dependência britannica, ou em qualquer paiz estrangeiro, com os poderes, deveres e remuneração, e sujeito aos regulamentos que determinarem os directores de tempos em tempos.

2) Não se exigirá habilitação de acções para poder-se ser membro de um conselho local ou comissão, a menos e até que fixem os directores alguma habilitação mediante regulamento.

3) Qualquer vaga de um conselho local ou comissão poderá ser preenchida pelos directores.

4) Poderá ser descontinuado qualquer conselho local ou comissão, e qualquer membro de algum conselho local ou comissão poderá ser demitido pelos directores.

#### VIII—CONTABILIDADE E FUNDOS

As contas devem ser escripturadas

Art. 57. 1) Os directores farão escripturar contas completas, exactas e claras de todas as sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia, dos assumptos que se referem ás receitas e despezas, e dos bens, activos e passivos da companhia.

Fundos gastos em separado das secções de vidas, incêndios, etc.

2) Devem ser escripturadas contas em separado das receitas e despezas dos departamentos de vidas, incêndios e outros da companhia; e bem assim das receitas e despezas que não pertençam a alguma secção especial.

3) Os gastos e despezas de todos os officiaes, agentes e caixeiros empregados na secção relativa a seguros sobre vidas, da companhia, ficarão por conta e serão pagos com os rendimentos recebidos com respeito a tal secção, e do mesmo modo os gastos e despezas de todos os officiaes, agentes e caixeiros empregados em qualquer outro departamento da companhia ficarão por conta e serão satisfeitos com os rendimentos de tal departamento.

4) Os gastos e despezas que por sua natureza não pertençam a qualquer departamento em especial serão partilhados, pagos e satisfeitos, conforme determinarem os directores de

tempos a tempos, ficando, porém, entendido que não se poderá lançar contra a secção de vida uma proporção superior a um terço.

#### Inspecção das contas e livros

5) Nenhum accionista tem o direito de inspecionar conta ou livro ou documento algum da companhia, excepto conforme for autorizado por estes estatutos e regulamentos, ou pelos directores, ou por deliberação da companhia, ou por qualquer lei em vigor em qualquer época.

#### IX—EMPREGOS

##### Poder de empregar os dinheiros da companhia

Art. 58. Os numerarios da companhia, em tanto quanto não forem precisos para satisfazer as dívidas passivas e gastos immediatos da companhia, poderão ser empregados e collocados em nomes de fideicomissarios em representação da companhia.

I. Na compra de quaisquer terrenos, immobiliarios, ou outros bens immoveis, ou em quaisquer interesses nelles, quer vitalicios, quer emphyteuticos, ou em posse ou sujeitos á reversão, ou por outra forma, e estejam dentro ou fóra do Reino Unido, podendo conservar, negociar e dispor de quaisquer de taes terrenos, immobiliarios, bens immoveis ou interesses, pelo modo que entender a companhia.

II. Na compra ou sobre garantias de fóros, emprazamentos, chãos foreiros, prazos, censos, laudemios, ou rendimentos, de predios rusticos, ou quaisquer classes de rendimentos, ou rendas recebidas ou garantidas por terras, quer dentro, quer fóra do Reino Unido.

III. Na compra ou sobre garantias de fundos, acções, obrigações, annuidades, ou outros titulos do Governo do Reino Unido, ou do da India, ou de qualquer colonia ou dependencia britannica, ou de qualquer paiz estrangeiro, comprehendendo quaisquer dos Estados que constituem os Estados Unidos da America.

IV. Na compra ou sobre garantias de titulos do Banco da Inglaterra, Banco da Escocia, Banco Real da Escocia, Banco *British Linen Company*, ou Banco da Irlanda.

V. Na compra ou sobre garantias de debentures, *Debenture Stock*, hypothecas, obrigações, ou outros titulos de qualquer condado, camara municipal ou outra, commissarios ou outro corpo publico, ou autoridade local que em qualquer época tenham autorização legal para tomar emprestado ou levantar dinheiro no Reino Unido ou na India, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica, ou em qualquer paiz estrangeiro, comprehendendo quaisquer dos Estados que compõem os Estados Unidos da America.

VI. Na compra ou sobre garantias de debentures, *Debenture Stock*, hypothecas ou obrigações, ou títulos garantidos ou prolaticios, ou acções garantidas ou preferenciaes de qualquer companhia de estradas de ferro, águas, canaes, dócas, depostos, terras, hypothecas, ou gaz ou de outro meio de illuminação dentro ou fóra do Reino Unido, ou de acções ordinarias ou títulos integralisados de quaequer de tales companhias de estradas de ferro ou outras, como dito fica, que na época do emprego estejam pagando dividendo de tres por cento ao anno sobre o seu capital ordinario.

VII. Na compra ou no emprestimo de dinheiro garantido pelas apolices de seguros sobre vidas emitidas pela companhia, ou por qualquer outra companhia de seguros sobre vidas.

VIII. No emprestimo de dinheiro sobre garantia pessoal com a obrigação, pacto ou empenho solidario de qualquer pessoa, e de douz ou mais fiadores ou co-abonadores, de cuja responsabilidade fiquem satisfeitos os directores.

IX. Na hypothese ou garantia de terras, ou de qualquer interesse ou direito em terrenos, quer dentro, quer fóra do Reino Unido.

X. Na compra ou sobre garantias de usofructos, ou interesses em propriedades suas, quer actuaes, quer eventuaes, de quaequer títulos que a companhia esteja autorizada a possuir.

XI. Na compra ou sobre garantias de quaequer direitos ou interesses em quaequer bens mobiliarios.

XII. Nos debentures ou em depostos em qualquer banco ou companhia que fizer negocio, no Reino Unido, na India, ou em quaqueer colonia ou dependencia britannica, autorizados a receber dinheiro sobre debentures ou em deposito.

XIII. Em ou sobre quaequer valores ou garantias ou meio de collocação, sejam ou não autorizados por direito para o emprego de fundos de fideicomissos por seus fideicomissarios, ficando, porém, entendido que será preciso o consentimento prévio de não menos de cinco directores presentes na sessão, para cada emprego que não for especificadamente autorizado antes.

Podendo elles de tempos a tempos variar e transpor quaequer dos valores, fundos ou acções, títulos e empregos acima indicados, mas de sorte que não se empregue parte alguma dos fundos sociaes na compra ou emprestimo sobre quaequer das acções da companhia.

#### X —— REPARTIÇÃO DE LUCROS

Avaliação perita e distribuição dos lucros da secção de vidas

Art. 59. I) Os directores deverão uma vez em cada quinquenio, ou aos intervallos menores que elles determinarem, mandar investigar a posição financeira da secção da companhia

que se occupa do seguro sobre vidas, e fixarão a importancia dos lucros (si os houver) que deva ser annunciada para repartir-se.

2) Um quinto destes lucros pertencerá aos accionistas e os quatro quintos restantes serão repartidos entre os portadores de apolices sobre vida, que tenham o direito de participar nos lucros, segundo os principios e pela forma que determinarem os directores de tempos a tempos.

3) Não obstante o que aqui se declara, será lícito, por deliberação especial da companhia, variar a proporção dos lucros que devem ser adjudicados aos accionistas e aos portadores de apolices participes, mas, em nenhum caso será a parte dos ultimos inferior a quatro quintos de tais lucros.

4) As pessoas seguradas por apolices que não partilhem nos lucros não terão direito a participar dos lucros.

#### Pagamento de lucros da secção de incendios aos portadores de apolices de seguros contra incendios

Art. 60. Será lícito que a companhia por deliberação especial faça um pagamento de lucros por conta dos seguros contra incendios aos portadores de apolices de seguros contra incendios, pela forma e nas épocas que forem determinadas.

#### Épocas das repartições de lucros

Art. 61. Os lucros por conta das secções de vida, incendios e qualquer outra poderão ser repartidos annualmente; ou em quaisquer outras épocas que determinarem os directores de tempos em tempos.

#### Provas de direito de partilhar nos lucros

Art. 62. Os directores antes de pagar qualquer proporção dos lucros poderão, si parecer aos directores que nas circunstancias do caso é isso conveniente, exigir provas, mediante declaração em forma de lei, ou de outro modo, conforme entenderem os directores, do titulo de qualquer pessoa, que reclamar ter o direito de recebel-a.

### XI—DIVIDENDOS E BONUS SOBRE O CAPITAL EM ACÇÕES

#### Dividendos e bonus sobre o capital em acções

Art. 63. 1) Os dividendos e os bonus sobre o capital em acções, annunciatas pelos directores na assembléa geral annual, poderão ser pagos em uma só quantia ou em quotas, segundo determinarem os directores.

2) Não se pôde exigir que os directores consintam que os testamenteiros ou administradores de um accionista falecido recebam dividendo ou bonus algum relativo a qualquer acção

ou acções, senão depois que tal acção ou acções fiquem averbadas em nome de um novo accionista ou accionistas.

3) Poderão os directores de tempos em tempos distribuir aos accionistas quaequer dividendos interinos, que a juizo delles justificar a posição da companhia.

#### XII—CONSELHO FISCAL

As contas devem ser fiscalisadas

Art. 64. As contas e balancete da companhia serão examinados e fiscalisados pelo menos, uma vez em cada anno, por um conselho fiscal profissional, composto de um ou mais membros.

##### Habilitação do conselho fiscal

Art. 65. Nenhuma pessoa é elegivel para o conselho fiscal si não fôr membro do instituto de contadores encartados de Inglaterra e Galles, ou de alguma outra sociedade de contadores publicos profissionaes.

##### Nomeação do conselho fiscal

Art. 66. O conselho fiscal ou membros do conselho fiscal serão nomeados pela assembléa geral annual em cada anno, e poderão ser reeleitos.

##### Exoneración do conselho fiscal

Art. 67. Poderá o conselho fiscal vagar o cargo em qualquer data, intimando aos directores por escripto que deseja ser exonerado.

##### Vagas casuacs

Art. 68. No caso de qualquer vaga casual entre os membros do conselho fiscal, poderão os directores nomear alguma pessoa para preencher a vaga até a assembléa geral annual seguinte.

##### Direito de acesso aos livros da companhia

Art. 69. O conselho fiscal ou conselheiros fiscaes terão a todo o tempo razoavel o direito de acesso aos livros, contabilidade e comprovantes da companhia, e assistir-lhes-ha o direito de exigir dos directores e empregados da companhia quaequer informações e explicações que forem precisas para poderem cumprir aquelles com os deveres do conselho fiscal ou conselheiros fiscaes.

#### XIII—OUTROS OFFICIAES

##### Poder de nomear e demittir officiaes

Art. 70. Os directores poderão de tempos em tempos nomear quaequer officiaes, agentes e serventes da companhia, que

elles considerarem necessarios, e poderão prescrever-lhes os seus deveres e fixar-lhes os seus vencimentos ou remuneração, que serão pagos com os fundos sociaes; e poderão demittir a todos ou a quaequer delles, segundo melhor entenderem os directores.

#### XIV—PROTECÇÃO DOS DIRECTORES E DOS OFFICIAES

##### Indemnisação dos directores e officiaes

Art. 71. Todos os directores e officiaes e todos os fideicomissarios da companhia, em qualquer época, teem o direito de ser indemnizados com os fundos sociaes contra todas as custas, despezas, perdas, danmos e gastos em que incorrerem ou fizerem por motivo de qualquer contrato, acto, escriptura, materia ou assumpto feito, praticado, celebrado ou outorgado por elles em nome da companhia, e de que a companhia lhes pague todos os gastos razoaveis em que elles incorrerem, com ou por causa de quaequer recursos juridicos ou arbitragem por conta da companhia, ou de outra forma, na prosecução dos seus cargos, excepto as custas, despezas, perdas, danmos e gastos que acontecerem por seu proprio descuido ou falta voluntaria.

##### Límite da responsabilidade dos directores e officiaes

Art. 72. Nenhum director, fideicommissario ou official da companhia é responsável por dinheiro que efectivamente não receber elle, nem responde por acto, recibo, descuido ou falta de qualquer outro director, fideicommissario ou official, ou de qualquer banqueiro, corretor, collector, agente ou outra pessoa nomeada pelos directores, em cujas mãos se acham depositados ou chegam bens alguns ou dinheiro da companhia, nem por defeito algum no titulo de qualquer propriedade de tempos a tempos comprada, arrendada ou tomada por ordem dos directores em nome da companhia, nem pela insufficiencia de qualquer garantia ou valor sobre o qual se empresta ou se coloca dinheiro algum da companhia por ordem dos directores, nem por qualquer perda ou prejuizo que se der no cumprimento dos seus deveres, salvo si tal perda ou prejuizo tem lugar por seu proprio descuido ou falta voluntaria.

#### XV—AVISOS

##### Expedição de avisos

Art. 73. A companhia poderá expedir um aviso a qualquer accionista cujo domicilio, segundo constar dos livros da companhia, é dentro do Reino Unido, isso ou em pessoa ou mandando-o pelo Correio em carta franqueada, endereçada a elle alli.

## Endereço para avisos aos accionistas residentes no estrangeiro

Art. 74. 1) qualquer accionista que não tiver residencia dentro do Reino Unido poderá, de tempos a outros, indicar á companhia por escrito algum, endereço no Reino Unido, como seu domicilio para a expedição de avisos.

2) A companhia poderá expedir-lhe aviso mandando-o pelo Correio em carta franqueada, endereçada a elle atli.

3) Qualquer de taes accionistas que em qualquer época não houver indicado, como dito fica, direcção alguma para expedição de avisos, considerar-se-ha como tendo renunciado á expedição de avisos.

Quando se consideram expedidos os avisos pelo Correio

Art. 75. O aviso que fôr mandado pelo Correio considera-se intimado ao tempo em que a carta que o contiver devesse ter sido entregue no decurso ordinario, e para comprovar-lhe a expedição só basta provar que a carta que encerrar o aviso foi regularmente endereçada e lançado no Correio.

## Authenticidade dos avisos

Art. 76. Qualquer aviso da parte da companhia ou dos directores é suficiente si declará ir assignado pelo secretario ou outro oficial da companhia, devidamente autorizado.

## XVI—DIVERSOS

Assignaturas de apolices e outros documentos no interior  
e no estrangeiro

Art. 77. 1) As apolices de seguros e outros documentos (não sendo cheques), concedidos pela companhia ou em nome della, dentro do Reino Unido, serão válidos e obrigatorios para a companhia si forem assignados por um dos directores ou por um dos membros dos conselhos locaes ou commissões, ou por qualquer outra pessoa ou pessoas devidamente autorizadas para tal fim, por acta dos directores, e as apolices de seguros e outros documentos (não sendo cheques), concedidos pela companhia ou em nome della fóra do Reino Unido, serão válidos e obrigatorios para a companhia, sendo assignados como dito fica ou por qualquer agente ou agentes da companhia, devidamente autorizados para tal fim, e nomeados por procuração bastante passada por dous ou mais directores da companhia.

2) Os cheques e ordens sobre os banqueiros da companhia serão assignados regular e sufficientemente, si o forem por dous directores ou por dous membros de qualquer conselho local ou commissão.

3) Os recibos de premios de seguros ou outros pagamentos annuaes ou periodicos a favor da companhia e de quaesquer outros pagamentos feitos á compantia, no curso ordinario

dos negocios, serão sufficientes e obrigarão a companhia, si forem assignados por qualquer official ou agente, devidamente nomeado ou autorizado pelos directores para agir assim.

4) Os recibos assignados na devida forma, como dito fica, serão quitações competentes e effectivas de qualquer somma ou sommas de dinheiro que elles declararem haver sido recebidas, e a pessoa ou pessoas a quem forem entregues não terão nenhuma obrigação de ver que applicação se dá a tal dinheiro, nem terão que dar contas, nem serão responsaveis por qualquer perda, destino improprio ou falta de applicação dellas, nem terão a obrigação de indagar quanto à regularidade, ou validez da nomeação, ou á continuação do exercicio de qualquer pessoa ou pessoas que passarem ou se associarem em passar qualquer de taes recibos.

Considera-se feito o contracto de seguros ao pagar-se o premio

Art. 78. A pessoa que effectuar um seguro na companhia considera-se segurada pela companhia assim que houver pago o primeiro premio, ou um deposito por conta do premio, sobre a apolice que se contractar conceder-lhe, ainda que não se haja efectivamente emitido a mesma apolice.

#### Poder de acceptar renuncias e de amortizar annuidades

Art. 79. Os directores poderão acceptar a renuncia de qualquer apolice effectuada na companhia, e poderão amortizar qualquer annuidade concedida pela companhia, nas condições que em cada caso julgarem razoaveis.

#### Escriptorio central e outras casas para negocios

Art. 80. A menos e enquanto não determinarem o contrario os directores, o escriptorio central da companhia continuará a ser na cidade de Londres, e os directores fornecerão e manterão edificios convenientes para os propositos de tal escriptorio e de quaesquer outros escriptorios em Londres e em outros logaros, conforme entenderem elles de tempos a tempos.

### XVII—PODER DE ALTERAR OS ESTATUTOS E REGULAMENTOS

#### Poder de alterar os estatutos e regulamentos

Art. 81. 1) Poderá a companhia, de tempos a ouiros, por deliberação especial, revogar ou alterar todos ou quaesquer destes estatutos e regulamentos, ou poderá fazer novos estatutos e regulamentos, excluindo ou em additamento aos estatutos e regulamentos em vigor em qualquer época.

2) Quaesquer estatutos e regulamentos, ou alteração, feitos assim por meio de deliberação especial, terão a mesma validez como si originalmente fossem contidos nestes estatutos e regulamentos, e ficarão sujeitos a revogação ou alteração por meio de qualquer deliberação especial successiva.

## O APENDICE

## MODELOS

*I — Formula para transferencia de acções*

Eu, abaixo assignado..... morador em....., em consideração da quantia de..... que me foi paga por..... morador em..... por este instrumento cedo ao referido .....acção (ou acções) da *Alliance Assurance Company, Limited*, que se acha (m) averbada (s) em meu nome nos livros da companhia.

Para que sejam propriedade do supracitado..... seus testamenteiros, administradores e subrogados (ou sucessores e subrogados), sob as varias condições em que eu as possua ao tempo deste outorgamento. E eu, abaixo assignado e mencionado .....por este instrumento contracto aceitar a referida acção (ou acções) sob as mesmas condições, e cumprir e satisfazer todas as obrigações e responsabilidades inherentes a elas, e observar os estatutos e regulamentos da companhia, como si eu mesmo tivesse sido parte nos taes estatutos e regulamento.

Em firmeza do que assignamos e sellamos o presente, aos dias.....de.....de.....

*II — Formula de procuração para votação*

Eu abaixo assignado, accionista da *Alliance Assurance Company, Limited*, pela presente nomeio a A. B. residente em.... ou na falta deste C. D. morador em..... ou na falta delle a E. F., residente em..... (sendo todos elles accionistas habilitados a votar), por meus procuradores para votar em qualquer escrutinio que se possa exigir na assembléa geral.....da companhia, que devorá celebrar-se no dia.....de.....de.....ou em qualquer sessão adiada della.

Em testemunho do que esta firmo aos dias...de...de....

---

Eu, abaixo assignado, John William Peter Jauralde, tabellão publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, certifico que o documento annexo, marcado com a letra A, que vae por mim rubricado, é um exemplar conforme da lei de 1886 sobre a *Alliance Assurance Company*, e dos estatutos e regulamentos da mesma companhia.

E certifico mais que, o documento aqui igualmente annexo, marcado com a letra B, e tambem por mim rubricado, é tradução fiel e conforme da referida lei e dos citados estatutos e regulamentos.

Em fé e firmeza do que esta assignei e sellei com o meu sello official em Londres, aos 21 de setembro de 1904.—*J. W. P. Jauralde*, tabelião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John William Peter Jauralde, tabelião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas desto Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 26 de setembro de 1904.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

N. 291.—Recebi 11 s./3 d.—*Vieira*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1904. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

### EB

### TRADUÇÃO

(Estampilha)

### CERTIDÃO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

*(Armas reaes e sello)*

Pela presente certifico que a *Alliance Assurance Company Limited*, originalmente constituída por escriptura do regulamento de data do dia 4 de agosto de 1824, sob o nome de *The Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company*, mas hoje regulada por uma lei do Parlamento, 49 e 50 vict. cap. 74 (em cuja virtude foi mudado o seu nome para o de *Alliance Assurance Company*), por estatutos e regulamentos e pela referida escriptura, conforme foi alterada, foi incorporada como sociedade de responsabilidade limitada, no dia onze de abril de mil novecentos e dois, na forma das leis de 1862 e 1900 sobre sociedades anonymas.

Dada sob a minha firma em Londres, hoje, dezescis de novembro de mil novecentos e tres.—*H. F. Bartlett*, archivista de sociedades anonymas.

Lei de 1862 sobre companhias, secç. 174.

---

Eu, abaixo assignado, John William Peter Jauralde, tabelião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, certifico que a assignatura que diz: «*H. F. Bartlett*», posta ao fim da certidão de incorporação da *Alliance Assurance Company, Limited*, aqui annexa, marcada com a letra A, e por mim rubricada, é authenticata e verdadeira, e de propria letra do Sr. Herbert

Fogelstrom Bartlett, o qual era na data em que foi passada a mesma certidão, e ainda hoje continua a ser, o archivista de sociedades anonymas.

E certifico mais que o documento aqui tambem annexo, marcado com a letra *B*, e por mim igualmente rubricado, é traducção fiel e conforme da referida certidão.

Em testemunho e firmeza do que esta assignei e sellei com o meu sello official em Londres, aos dias 21 de setembro de 1904.—*J. W. P. Jauralde*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John William Peter Jauralde, tabellão publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 26 de setembro de 1904.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1904.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

#### DECRETO N. 5541 — DE 3 DE JUNHO DE 1905

Approva as alterações feitas nos estatutos da «The London and Lancashire Fire Insurance Company»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requoreu a *The London and Lancashire Fire Insurance Company*, devidamente representada :

Resolve approvear as alterações feitas nos estatutos a que se refere o decreto n. 10.273, de 20 de julho de 1899, e que assim modificados a este acompanham.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### TRADUÇÃO

DA CÓPIA DO ACTO DA INSTALLAÇÃO DA COMPANHIA «LONDON AND LANCASHIRE FIRE INSURANCE» ESTABELECIDA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1861, COM REVISÕES ATÉ JUNHO DE 1899; PAGINAS 92 A 114

Saibam quantos o presente instrumento virem que eu, Duncan Graham, da cidade de Liverpool, negociante, á vista do

que reza o acto da installação da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, datada do dia 10 de dezembro de 1861, ficou estatuido que competiria á companhia, uma vez autorizada em qualquer assembléa geral extraordinaria por uma maioria nunca inferior a dois terços de votos dos accionistas presentes, pessoalmente ou representados por procuração, alterar ou emendar quaesquer dos artigos do dito acto da installação ou fazer-lhe qualquer additamento, autorizar ao presidente da reunião para assignar e sellar qualquer acto ou actos supplementares, que forem preparados para evidenciar quaesquer alterações, emendas ou additamentos que por ventura venham a ser feitos, e cujo acto ou actos supplementares de alteração, emenda ou additamentos, uma vez sellados e assignados, serão de plena e conclusiva evidencia e terão forças para todos os efeitos e serão obligatorios a todos os accionistas *pro tempore* da companhia, como se fossem contidos igualmente no referido acto de installação. Que em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia devidamente convocada e effectuada nos *Lax Association Raoms*, 14 Cook Street, na supracitada cidade de Liverpool, no dia 30 de abril de 1891, a qual eu, o mencionado Duncan Graham dirigi como Presidente, foi unanimemente resolvido o seguinte : Que o negocio da companhia será fazer e effectuar seguros de propriedade de qualquer natureza contra perda ou avaria pelo fogo ; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria de propriedade de qualquer natureza em transito por terra ou por agua, inclusive perda por furto ou confisco ; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria em consequencia de temporal, furação ou accidente de qualquer natureza, quer em terra, quer na agua, quer se trate de propriedade ou de pessoas ; fazer e effectuar toda classe de re-seguros ; fazer tales negocios, ou fazer quaesquer transacções ou quaesquer dos actos acima descriptos, sejam no Reino Unido, nas Colonias, dominios ou suas dependencias, ou em paizes estrangeiros ; fazer contractar e levar a effeito contracto ou contractos para emprehendimentos ; pagar e cumprir toda ou qualquer parte dos seguros e compromissos de outra companhia ou sociedade, contanto que nem um desses contractos prejudique de nenhuma maneira os direitos e interesses dos possuidores de quaesquer das apolices existentes da companhia ; dirigir, arrendar, hypothecar ou operar de outro modo em qualquer propriedade real ou pessoal adquirida ou mantida pela companhia, de acordo com o acto de installação e seus actos supplementares ; levantar dinheiro para os fins da companhia autorizado pelo acto de installação e actos supplementares ; fazer quaesquer actos como dos supra mencionados por intermedio de quaesquer corporações, companhias ou pessoas ; e fazer quaesquer outras operaçoes que conduzam incidentemente á realização de todos ou de parte dos supracitados fins, de qualquer modo autorizados pelo dito acto de installação ou de actos supplementares. (Contanto, sempre, que qualquer seguro seja feito ou effectuado sómente

de acordo com as supramencionadas instruções e que faça parte da mesma apolice, com um seguro contra perda ou avaria pelo fogo, e tanto quanto for razoavelmente necessário para o desenvolvimento da secção de seguros contra fogo da companhia.) E, com o fim de realizar em qualquer dos dominios, colônias ou dependências do Reino Unido, ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro, qualquer dos negócios em que a companhia estiver autorizada *pro tempore* fazer lá pelos seus agentes ou mesas locaes, ou por meio de outros canaes ou organizações, a companhia pôde formar ou auxiliar a formar qualquer companhia e pôde possuir e dispor de acções em qualquer companhia existente ou que venha a existir de acordo com as leis de tales dominios, colônias, dependências, paizes ou Estados estrangeiros respectivamente, mas no exercício dos poderes a companhia deverá :

a) ter no seu proprio nome, ou nos nomes de seus procuradores, uma parte do capital de tal companhia suficiente para habilitar-a em todas as suas reuniões a ter uma maioria de votos correspondente aos que presentemente possuem os proprietários do capital de tal companhia ;

b) reter ou assegurar-se do modo mais efficaz, de acordo com as leis do paiz ou lugar em que for a séde de tal companhia, direito absoluto de prohibir tal companhia de encarregar-se ou aceitar qualquer negocio, onus, compromisso ou qualquer especie de negocio, onus ou compromisso. Que o presidente está autorizado a assignar e sellar quaisquer autos ou autos supplementares que forem necessarios para evidenciar as suas diversas alterações e additamentos. E que em uma subsequente assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia, devidamente convocada e effectuada no mesmo lugar no dia 15 de maio de 1891, a dita supramencionada primeira resolução foi confirmada, tendo sido, outrossim, unanimemente resolvido como segue, a saber : Que o capital da companhia seja aumentado para £ 2,500,000 por uma emissão de 20.000 acções adicionaes de £25, cada uma, para serem emitidas pelos directores de uma só vez ou em diversos periodos, com todos os requisitos quanto ao premio e outros mais que elles pensem fixar de tempos em tempos, e que o presidente está autorizado a assignar e a sellar o acto supplementar evidenciando esta alteração. Em testemunho do que e em virtude e obediencia ás ditas citadas resoluções, e para evidenciar o dar efeito ás mesmas, eu, o já referido Duncan Graham, dou aqui testemunho e declaro que as diversas alterações acima mencionadas foram devidamente feitas, e devem, a partir desta data, operar e entrar em vigor respectivamente. Em fé do que, eu, o dito Duncan Graham, assigno do meu proprio punho e sello neste dia 20 de maio de 1891.  
L. S. D. Graham.

Assignado, sellado e entregue pelo mencionado Duncan Graham na presença de Wm. Stone, solicitador em Liverpool.

## RESOLUÇÃO ESPECIAL

*da London and Lancashire Fire Insurance Company. Passada no dia 30 de abril de 191. Confirmada no dia 15 de maio de 1891.*

— Em uma assembléa geral extraordinaria da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, devidamente convocada e realizada na *Law Association Rooms*, 14 Cook Street, Liverpool, no dia 30 de abril de 1891, foi devidamente passada a resolução infra, e em uma subsequente assembléa geral extraordinaria da dita companhia, devidamente convocada e realizada no mesmo local, no dia 15 de maio de 1891, foi devidamente confirmada a resolução especial que se segue: Que sujeita a confirmação por um Tribunal com jurisdição de acordo com o acto de 1890 ou por acto do Parlamento, seja alterado o acto da instalação em relação aos fins da companhia, e que o negocio da companhia seja ampliado e, limitando-se a clausula 2 e substituindo-se pela seguinte clausula:— 2. Que o negocio da companhia será fazer e efectuar seguros de propriedade de qualquer natureza contra perda ou avaria pelo fogo ; fazer e efectuar seguros contra perda ou avaria de propriedade de qualquer natureza em transito, por terra ou por agua, inclusive a perda por furto ou confisco ; fazer e efectuar seguros contra perda ou avaria em consequencia de temporal, furacão ou accidente de qualquer natureza, quer em terra, quer em agua, quer se trate de propriedade ou de pessoa ; fazer e efectuar toda a classe de re-seguros ; fazer tais negócios ou fazer quaequer transacções ou quaequer dos actos acima descriptos, seja no Reino Unido, nas colónias, dominios ou suas dependencias, ou em paizes estrangeiros ; fazer, contractar e levar a effeito contracto ou contractos para emprehendimentos ; pagar e cumprir toda e qualquer parte dos seguros e compromissos de outra companhia ou sociedade, contanto que nem um desses contractos prejudique de nenhuma maneira os direitos e interesses dos possuidores de quaequer das apolices existentes da companhia ; dirigir, arrendar, hypothecar ou operar de outro modo em qualquer propriedade real ou pessoal adquirida ou mantida pela companhia, de acordo com o acto de instalação e seus actos supplementares ; levantar dinheiro para os fins da companhia autorizados pelo acto de instalação e actos supplementares ; fazer quaequer actos como dos supramencionados por intermedio de quaequer corporações, companhias ou pessoas ; e fazer quaequer outras operaçoes que conduzam incidentemente á realização de todos ou de parte dos supramencionados fins de qualquer modo autorizados pelo dito acto de instalação e actos supplementares. (Contudo, sempre que qualquer seguro seja feito ou efectuado sómente de acordo com as supramencionadas instruções e que faça parte da mesma apolice, com um seguro contra perda ou avaria pelo fogo e tanto quanto for razoavelmente necessário para o desenvolvimento da secção de seguros.

contra fogo da companhia.) E, com o fim de realizar em qualquer dos dominios, colônias ou dependências do Reino Unido, ou em qualquer país ou Estado estrangeiro qualquer dos negócios em que a companhia estiver autorizada «pro tempore» a fazer lá pelos seus agentes ou mesas lojas ou por meio de outros canais ou organizações; a companhia pode formar ou auxiliar a formar qualquer companhia, e pode possuir e dispor de ações em qualquer companhia existente ou que venha a existir, de acordo com as leis de tais domínios, colônias, dependências, países ou Estados, respectivamente, mas, no exercício dos poderes a companhia deverá: (a) ter no seu próprio nome, ou nos nomes dos seus procuradores, uma parte do capital de tal companhia suficiente para habilitá-la em todas as suas reuniões a ter uma maioria de votos correspondente aos que presentemente possuem os proprietários do capital de tal companhia; (b) reter ou assegurar-se do modo mais eficaz de acordo com as leis do país ou lugar em que for a sede de tal companhia, direito absoluto de prohibir tal companhia de encarregar-se ou de aceitar qualquer negócio, onus, compromisso ou qualquer espécie de negócio, onus ou compromissos. Datado de 20 de maio de 1891.—  
D. Graham, presidente.

1891, — L. — N.º 156.

Corte da Chancelaria do Condado Palatino de Lancaster.  
Distrito de Liverpool.

Quarta-feira, no 27º dia do mês de maio de 1891. Na causa da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*; e

Na causa do acto das companhias de 1890 (Memorandum da Associação); e

Na causa dos actos de 1850 a 1890 da Corte da Chancelaria de Lancaster;

Por petição da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, dirigida no dia 23 de maio de 1891, ao Right Honourable Chanceller do Ducado e Condado Palatino de Lancaster, depois de ouvido o advogado da supplicante e depois de ouvida a petição e o juramento de Charles George Fothergill, registrado no dia 26 de maio de 1891 e exhibido como já foi dito. E este tribunal, sendo de opinião que nenhuma pessoa ou classe de pessoas tem necessidade de ser notificada deste acto, confirma as alterações propostas no acto da instalação da dita companhia como as mesmas declaradas na especificação junta.

Que o acto da instalação seja alterado em relação aos fins da companhia, eliminando-se a clausula 2 e substituindo-se pela clausula seguinte:

Que o negócio da companhia será fazer e efectuar seguros de propriedade de qualquer natureza contra perda ou avaria pelo fogo; fazer efectuar seguros contra a perda ou avaria de propriedade de qualquer natureza em transito por

terra ou por agua, inclusive perda por furto ou confisco ; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria em consequencia de temporal, furacão ou accidente de qualquer natureza, quer em terra, quer em agua, quer se trate de propriedades ou de pessoas; fazer e effectuar toda a classe de re-seguros ; fazer taes negocios, ou fazer quaesquer transacções ou quaesquer dos actos acima descriptos, seja no Reino Unido, nas colónias, dominios ou suas dependencias ou em paizes estrangeiros ; fazer contratar e levar a effeito contracto ou contractos para emprehendimentos ; pagar e cumprir toda ou qualquer parte dos seguros e compromissos de outra companhia ou sociedade, contanto que nem um desses contractos prejudique de nenhuma maneira os direitos e interesses dos possuidores de quaesquer das apolices existentes da companhia ; dirigir, arrendar, hypothecar ou operar de outro modo em qualquer propriedade real ou pessoal, adquirida ou mantida pela companhia de acordo com o acto da installação e seus actos supplementares ; levantar dinheiro para os fins da companhia autorizados pelo acto da installação e actos supplementares ; fazer quaesquer actos como dos supramencionados por intermedio de quaesquer corporações, companhias ou pessoas ; e fazer quaesquer outras operaçoes que conduzam incidentemente á realisaçao de todos ou de parte dos supracitados fins de qualquer modo autorizados pelo dito acto de installação e actos supplementares. (Contanto, sempre, que qualquer seguro seja feito ou effectuado sómente de acordo com as supramencionadas instrucções e que faça parte da mesma apolice, com um seguro contra perda ou avaria pelo fogo, e tanto quanto fôr razoavelmente necessário para o desenvolvimento da secção de seguros contra fogo da companhia).

E com o fim de realizar em qualquer dos dominios, colónias ou dependencias do Reino Unido, ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro qualquer dos negocios em que a companhia estiver autorizada «pro tempore» a fazer lá pelos seus agentes ou mesas locaes ou por meio de outros canaes ou organizações ; a companhia pôde formar ou auxiliar a formar qualquer companhia e pôde possuir e dispor de accões em qualquer companhia existente ou que venha a existir, de acordo com as leis de taes dominios, colónias, dependencias, paizes ou Estados respectivamente, mas, no exérccio dos poderes a companhia deverá :

*a)* ter no seu proprio nome, ou nos nomes dos seus procuradores uma parte do capital de tal companhia suficiente para habilitá-la em todas as suas reuniões a ter uma maioria de votos correspondente aos que presentemente possuem os proprietarios do capital de tal companhia ;

*b)* reter ou assegurar-se de modo mais efficaz, de acordo com as leis do paiz ou lugar em que fôr a séde de tal companhia, direito absoluto de prohibir tal companhia de encarregar-se ou de aceitar qualquer negocio, onus, com-

promisso ou qualquer especie de negocio, onus ou compromisso. Por ordem da Corte, *L. S.*, Entd. *I. W. I.* 2 de junho de 1891.

CERTIFICADO DE REGISTRO

da ordem do tribunal confirmado a alteração dos fins ou forma da constituição. De acordo com a S 2 (!) de 53 + 54 bict. ch. 62.

(Armas)

A companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, tendo alterado os seus fins em virtude de resolução especial confirmada por uma ordem dada pela Chancellaria do Condado Palatino de Lancaster, distrito de Liverpool, trazendo a data do dia 27 de maio de 1891. Por este eu certifico o registro da dita ordem e de uma cópia impressa do acto da installação assim alterado. Dada de meu proprio punho em Londres, neste dia 8 de junho de 1891.— *J. S. Purcell*. Registros das sociedades anonymas.

Saibam quantos o presente instrumento virem que eu, Duncan Graham, da cidade de Liverpool, negociante, à vista do quo reza o acto de installação da companhia *London and Lancashire Fire Insurance* datado do dia 10 de dezembro de 1861, ficou estatuido que competoria á companhia, uma vez autorizada em qualquer assemblea geral extraordinaria por uma maioria nunca inferior a dois terços dos votos dos accionistas presentes, pessoalmente ou representados por procuração, alterar ou emendar quaequer dos artigos do dito acto de installação ou fazer-lhe qualquer additamento, autorizar ao presidente da reunião para assignar e sellar qualquer acto ou actos suplementares que forem preparados para evidenciar quaequer alterações, emendas ou additamento que porventura venham a ser feitos, e cujo acto ou actos suplementares de alteração, emenda ou additamento, uma vez sellados e assignados, serão de plena e conclusiva evidencia e terão força para todos os efeitos e serão obligatorios a todos os accionistas *pro tempore* da companhia como se fossem contidos igualmente no referido acto de installação; que, em uma assemblea geral extraordinaria dos accionistas da companhia devidamente convocada, e effectuada nos *Law Association Rooms*, 14 Cook Street, na supracitada cidade de Liverpool, no dia 4 de maio de 1902 (assemblea das que eu, o dito Duncan Graham, dirigi na qualidade de presidente da companhia) foi resolvido unanimemente que o acto da installação da companhia fosse alterado nas seguintes particularidades, a saber: *Clausula 38*. — Que as seguintes palavras sejam acrescentadas no fim da clausula 38: «Um director ficará sujeito a deixar vago o seu posto em cada um dos seguintes casos, a saber: 1.º Si deixar de ser accionista registrado, de um numero de acções exigido como caução para a sua nomeação de director. 2.º Si elle, ou a firma da qual for socio, abrir fallencia,

ou entrar em concordata com a maioria do seu ou dos seus credores. 3.º Si se tornar director, gerente, empregado, guarda-livros ou agente de qualquer outra companhia de seguros contra fogo ou de seguros contra fogo e vida. 4.º Si elle deixar de comparecer ás reuniões de directores durante um período de seis meses do calendario, sem licença especial para ausentarse da administração ; e, desde que isso aconteça, o seu cargo de director será considerado vago no fim de um mez do calendario, a menos que, dentro do dito referido mez a administração, ou uma assembléa geral, passe uma resolução de que elle não deve deixar o cargo. Nenhum acto, porém, de qualquer administração de directores será nullo si porventura nello tomar parte qualquer director nas condições acima referidas, ainda mesmo que do seu não comparecimento resulte numero incompleto de directores para constituir a mesa exclusiva de taes directores.» *Clausula 51.* — Esta clausula será eliminada e será substituida pela seguinte clausula, a saber: «51. Que todos os negocios e objectos da companhia serão geridos e encaminhados pelo conselho director, o qual, em additamento aos poderes e autoridades que lhe são conferidos, expressamente, pelos presentes, pôde exercer todos os ditos poderes e todos os referidos actos e ações, como si fossem exercidos ou feitos pela companhia, que não são nem por este, nem pelos estatutos dirigidos ou requeridos para serem exercidos ou feitos pela companhia em assembléa geral ; e os poderes conferidos por esta clausula não podem ser limitados ou restringidos pela referencia ou inferencia de termos de qualquer outra clausula, salvo o caso em que tal clausula exigir expressamente a sancção de uma assembléa geral.» *Clausula 52.* — Que as palavras «sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e os outros poderes nesta conferidos, e por este meio expressamente declarado quo» — sejam substituidas pelas palavras — «que sujeitas ás restrições e precauções no dito acto 7 e 8, Vict. c. 110, e deste acto da instalação» — no começo da clausula 52. *Clausula 53.* — Que na clausula 53 a palavra — « e » seja supprimida imediatamente antes, e as palavras « e emprehendendo » — sejam insertas imediatamente após a palavra « adquirindo » — ; e que na mesma clausula a palavra — « e » seja omittida, imediatamente antes, e as palavras « e responsabilidades » — sejam insertas imediatamente depois da palavra — « fundos » onde está mencionada pela primeira vez. *Clausula 112.* — Que a clausula 112 seja eliminada e que a mesma seja substituida pela clausula que se segue: «112. Que quaequer capitais da companhia podem ser empregados a juizo dos directores, quando estes julgarem opportuno e, sem prejuizo da generalidade das autoridades conferidas pelas palavras precedentes, e é expressamente declarado que quaequer capitais podem ser empregados pelos directores na compra ou hypotheca de stocks parlamentares ou fundos publicos do Reino Unido, garantidos pelo governo ou fundos publicos ou garantias dos governos dos dominios, colonias ou dependencias do Reino

Unido ou de qualquer outro paiz ou Estado estrangeiro, ou stocks, bonds, acções, hypothecas ou debentures de qualquer companhia, corporação ou corporação municipal, local, comercial ou quaesquer outros, seja no Reino Unido ou fóra dele, ou na compra ou, mediante segurança de qualquer propriedade, real, pessoal ou de outra especie, seja onde for, si as mesmas forem de identica classe das seguranças especificadamente mencionadas nesta clausula ou que diffiram disso seja no todo ou em parte, e esta clausula terá os mesmos efeitos como si tivesse sido incluida no acto original, e deste modo, todos os capitais empregados anteriormente que não são incluidos dentro dos termos desta clausula serão considerados como devidamente feitos. E ainda mais, sendo resolvido que o presidente desta assembléa fosse, e por isso ficou, autorizado a firmar e sellar tantos actos ou actos supplementares como forem necessarios para evidenciar as supramencionadas alterações e additamentos. Em testemunha do que e em virtude e em obediencia ás ditas citadas resoluções e para evidenciar e dar efeito ás mesmas, eu, o já referido Duncan Graham, sou aqui testemunho e declaro que as diversas alterações acima mencionadas foram devidamente feitas, e devem a partir desta data operar e entrar em vigor respectivamente. Em fé do que, eu, o dito Duncan Graham, assigno do meu proprio punho e sello neste dia 11 de maio de 1892.—L. S. D. Graham Assignado, sellado e entregue pelo mencionado Duncan Graham na pres nça de Wm. Stone, solicitador em Liverpool.

Saibam quantos o presente instrumento virem que en Duncan Graham, da cidade de Liverpool, negociante, á vista do que reza o acto da installação da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, datada do dia 10 de dezembro de 1861, ficou estatuido que competiria á companhia, uma vez autorizada em qualquer assembléa geral extraordinaria por uma maioria nunca inferior a dois terços de votos dos accionistas presentes, pessoalmente ou representados por procuração, alterar ou emendar qualquer dos artigos do dito acto da installação ou fazer-lhe qualquer additamento, autorizar ao presidente da reunião para assignar e sellar qualquer acto ou actos supplementares que forem preparados para evidenciar quaesquer alterações, emendas ou additamentos que porventura venham a ser feitos e cujo acto ou actos supplementares (uma vez sellados e assignados) serão de plena e conclusiva evidencia de alteração, emenda ou additamento e terão força para todos os efeitos e serão obrigatorios a todos os accionistas *pro tempore* da companhia como si fossem contidos igualmente no referido acto da installação. Que em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia devidamente convocada e effectuada nos *Law Association Rooms*, 14 Cook Street, na supracitada cidade de Liverpool, no dia 27 de abril de 1899, a qual eu, o mencionado Duncan Graham, dirigi como presidente, foi unanimemente resolvido o seguinte :

1.º Que, sujeito á confirmação por um tribunal com jurisdição de acordo com o acto de 1890 (*memorandum* da associação) ou por acto do Parlamento, seja alterado o acto da instalação em relação aos fins da companhia, inserindo-se na clausula 2<sup>a</sup>, immediatamente depois das palavras «seja de propriedade ou pessoa», as seguintes palavras ou alguma modificação semelhante : *Fazer effectuar seguros de propriedade contra roubo, furto, penhora, violencia, ou quaequer outras contingencias; fazer effectuar seguros para proteger socios, empregados, e outras pessoas, de ou contra prejuizo, danno ou perda em consequencia de fraude, furto, roubo ou outra deshonestidade ou negligencia de pessoas ao seu servico ou agindo em seu nome, ocupando ou por ocupar qualquer posição fiduciaria ou administrativa ou posição de confiança; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados e outras pessoas de ou contra responsabilidade por accidentes, quer sejam fataes quer não, que ocorrerem aos operarios ou outras pessoas ao seu serviço ou causados por operarios ou outras pessoas ao seu serviço, ou em relação a quem elles deverão estar subordinados pelos estatutos ou sob quaequer regras ou obrigações.* E omittindo da clausula 2 as palavras : — «Comtanto sempre que tal contracto ou contractos possam de nenhum modo prejudicar os direitos ou interesses dos possuidores de quaequer das apolices existentes da companhia.» E omittindo também da clausula 2 as palavras : «Comtanto sempre que nenhum seguro ou re-sseguro sujeito ás condições acima seja feito ou effectuado em connexão unicamente, e como incluido na mesma apolice com um seguro ou re-sseguro contra perda ou danno pelo fogo, e unicamente até onde for julgado razoavelmente necessário para dar impulso aos negocios de fogo da companhia.»

2º — «Que o presidente seja autorizado a assignar e sellar tal acto ou actos supplementares como fôr necessário para evidenciar as ditas varias alterações e additamentos.»

3º — «Que os directores fiquem autorizados a dar quaequer passos que julgarem necessarios para obterem a confirmação das referidas resoluções, ou de qualquer delas, seja por meio de um tribunal tendo jurisdição de accordo, ou por acto do Parlamento como já foi mencionado, conforme elles julgarem melhor e a fazerem tudo que julgarem necessário para levarem a effeito os mesmos ou darem-lhes andamento.»

Que em uma subsequente assembléa geral extraordinaria de accionistas da companhia, devidamente convocada, e efectuada no escriptorio da companhia, 45, Dale Street, Liverpool, no dia 15 de maio de 1899 a dita primeira resolução mencionada foi unanimemente confirmada. Em testemunho do que e em virtude e em obediencia ás ditas citadas resoluções, e para evidenciar e dar effeito ás mesmas, eu, o já referido Duncan Graham, dou aqui testemunho e declaro que as diversas alterações acima mencionadas foram devidamente feitas, e devem, a partir desta data, operar e entrar em vigor respecti-

vamente. Em fé do que, eu, Duncan Graham, assigno do meu proprio punho e séllo neste dia 16 de maio de 1899. — *L. S. D. Graham.* Assignado, sellado e entregue pelo mencionado Duncan Graham na presença de I. Marton Hull, solicitador em Liverpool.

—  
RESOLUÇÃO ESPECIAL  
—

*da London and Lancashire Fire Insurance Company. Passada no dia 27 de abril de 1899. Confirmada no dia 15 de maio de 1899*

Em uma assembléa geral extraordinaria da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, devidamente convocada e realizada na *Law Association Rooms*, 14 Cook Street, Liverpool, no dia 27 de abril de 1899, foi devidamente passada a resolução infra e em uma subsequente assembléa geral extraordinaria da dita companhia, devidamente convocada e realizada no mesmo local, no dia 15 de maio de 1899, foi devidamente confirmada a resolução especial que se segue : Que, sujeito a confirmação por um tribunal com jurisdição do acordo com o acto de 1890 ou por acto do Parlamento, seja alterado o acto da instalação em relação aos fins da companhia, inserindo-se na clausula 2<sup>a</sup>, imediatamente depois das palavras « seja de propriedade ou de pessoa » as seguintes palavras: ou alguma modificação semelhante: « Fazer effectuar seguros de propriedade contra roubo, furto, penhora, violencia, ou quaequer outras contingencias ; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados e outras pessoas, de ou contra prejuizo, danno, ou perda, em consequencia de fraude, furto, roubo ou outra deshonestidade ou negligencia de pessoas ao seu serviço, ou agindo em seu nome, ocupando ou por ocupar qualquer posição fiduciaria ou administrativa ou posição de confiança ; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados, e outras pessoas de ou contra responsabilidade por accidentes, quer sejam fataes, quer não, que ocorrerem aos operarios ou outras pessoas ao seu serviço ou causados por operarios ou outras pessoas ao seu serviço, ou em relação a quem elles deverão estar subordinados pelos estatutos ou sob quaequer regras ou obrigações. » E omittindo tambem da clausula 2 as palavras — « Comtanto sempre quo tal contracto ou contractos possam de nenhum modo prejudicar os direitos e interesses dos possuidores de quaequer das apolices existentes da companhia ». E omittindo tambem da clausula 2 as palavras : « Comtanto sempre que nenhum seguro ou re-seguro sujeito ás condições acima seja feito ou effectuado em connexão unicamente, e como incluido na mesma apolice com um seguro ou re-seguro contra perda ou danno pelo fogo, e unicamente ate onde for julgado razoavelmente necesario para dar impulso aos negocios de fogo da companhia. Datado de 19 de maio de 1899. — *D. Graham*, presidente.

1899. — L. n. 8.231.

Crôte da Chancellaria do Condado Palatino de Lancaster.  
Distrito de Liverpool.

Segunda-feira, no 19º dia do mez de junho de 1899.  
Na causa da companhia *London and Lancashire Fire Insurance* e

Na causa do acto das companhias de 1890 (*memorandum* da associação); e

Na causa dos actos de 1850 a 1890 da Corte da Chancellaria de Lancaster; e

Por petição da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, dirigida no dia 5 de junho de 1899, ao Right Honourable Chanceller do Ducado e Condado Palatino de Lancaster, depois de ouvido o advogado da supplicante e depois de ouvida a petição e os dous juramentos de Frederick William Pascoe Rutter, numerados 34.313 e 34.399, registrado respectivamente nos dias 7 e 19 de junho de 1899 e exhibidos como já foi dito. E este tribunal, sendo de opinião que nenhuma pessoa ou classe de pessoas tem necessidade de ser notificada deste acto, confirma as alterações propostas no acto da installação da dita companhia como as mesmas declaradas na especificação junta: Que o acto da installação seja alterado em relação aos fins da companhia, inserindo-se na clausula 2 immediatamente depois das palavras «seja de propriedade ou pessoa» as seguintes palavras, a saber : «Fazer e effectuar seguros de propriedade contra roubo, furto, penhora, violencia ou quaequer outras contingencias ; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados e outras pessoas de ou contra prejuizos, damno ou perda em consequencia de fraude, furto, roubo, ou outra deshonestidade ou negligencia de pessoas ao seu serviço ou agindo em seu nome, ocupando ou por ocupar qualquer posição fiduciaria ou administrativa ou posição de confiança ; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados, e outras pessoas de ou contra responsabilidades por accidentes quer sejam fataes quer não, que ocorrerem aos operarios ou outras pessoas ao seu serviço ou causados por operarios ou outras pessoas ao seu serviço, ou em relação a quem eltes deverão estar subordinados pelos estatutos ou sob quaequer regras ou obrigações. » E omittindo da clausula 2 as palavras: «Comtanto sempre que tal contracto e contractos possam de nenhum modo prejudicar os direitos ou interesses dos possuidores de quaequer das apolices de seguros existentes da companhia. » E omittindo tambem da clausula 2 as palavras — «comtanto sempre que nenhum seguro ou re-seguro sujeito ás condições acima seja feito ou effectuado em connexão unicamente, e como incluido na mesma apolice com um seguro ou re-seguro contra perda ou damno pelo fogo, e unicamente ate onde fôr julgado razoavelmente necessário para dar impulso aos negócios de fogo da companhia». Por ordem da Corte L. S. 27 de junho de 1899. Entd, J. P.

## CERTIFICADO DE REGISTRO

da ordem do tribunal confirmado a alteração dos fins ou forma da constituição. De acordo com a S. 2 (1) de 53 e 54 bict. ch. 62.

(Armas)

A companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, tendo alterado o seu acto de instalação em virtude de resolução especial confirmada por uma ordem dada pela Chancellaria do Condado Palatino de Lancaster, distrito de Liverpool, trazendo a data do dia dezenove de junho de 1899, eu por este certifico o registro da dita ordem, de uma cópia impressa do acto da instalação assim alterado. Dada do meu próprio punho em Londres, neste dia sete de julho de mil oitocentos e noventa e nove. *Ernest Cleave*, assentant registrar das sociedades anonymas.

Certifico que este documento é tradução fiel da cópia annexa ao acto da instalação da *London and Lancashire Fire Insurance Company*, estabelecida em 10 de dezembro de 1861, com revisões até junho de 1899, da pagina 92 até a pagina 114.

Consulado Geral da Repúblida dos Estados Unidos do Brasil em Liverpool, aos treze dias do mês de setembro de 1904.

Tradução n. 1. — *J. C. Fonseca Pereira Pinto*, consul geral.

Recebi doze libras, dezoito shillings e nove dinheiros.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. C. da Fonseca Pereira Pinto, consul geral em Liverpool.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1904. — Pela directoria, *Alexandrino de Oliveira*.

## DECRETO N. 5542 — DE 3 DE JUNHO DE 1905

Altera o quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalização do imposto de consumo annexo ao decreto n. 3659, de 22 de maio de 1900.

O Presidente da Repúblida dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 24 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 e do art. 3º, parágrapho único do decreto n. 3.659, de 22 de maio de 1900, e attendendo à conveniencia de alterar o numero dos fiscaes do imposto de consumo em diversos Estados:

Resolve que o quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalização, annexo ao decreto n. 3.659, de 22 de maio de 1899, seja substituído pelo que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905, 17º da Repúblida.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

Quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalização

LOCALIDADES	DIVISÃO TERRITORIAL						PESSOAL					
	CIRCUNSCRIÇÕES			SECÇÕES			INVESTIGAÇÕES SERVIÇOS	AGENTES FISCAIS DO IMPOSTO DE CONSUMO COBRA- DO POR ESTAM- PILHAS.			TOTAL	
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total		Capital	Interior	Total		
Capital Federal, Nictheroy e S. Gonçalo	1	•	•	1	32	•	•	32	•	•	37	
Rio de Janeiro.	•	•	23	23	•	23	•	•	23	•	43	43
S. Paulo.	1	23	24	6	23	29	6	23	23	•	29	29
Minas Gerais.	1	36	37	4	36	37	1	36	36	•	37	37
Paraná.	1	13	14	3	13	16	3	13	13	•	16	16
Rio Grande do Sul.	1	39	40	5	43	48	5	43	43	•	48	48
Bahia.	1	21	22	6	21	27	6	21	21	3	32	32
Pernambuco.	1	15	16	6	15	21	6	15	15	3	24	24
Maranhão.	1	23	24	3	23	26	3	23	23	4	30	30
Pará.	1	20	21	4	20	24	4	20	20	•	24	24
Amazonas.	1	10	11	3	10	13	3	10	10	•	13	13
Paraíba.	1	16	17	2	16	18	2	16	16	2	20	20
Goiás.	1	13	14	2	13	15	2	13	13	•	15	15
Santa Catharina.	1	13	15	2	13	15	2	13	13	•	15	15
Matto Grosso.	1	10	11	2	10	12	2	10	10	•	12	12
Alagoas.	1	11	12	2	11	13	2	11	11	1	15	15
Ceará.	1	7	8	3	7	10	3	7	7	•	16	16
Rio Grande do Norte.	1	8	9	2	8	10	2	8	8	•	10	10
Piauhy.	1	10	11	2	10	12	2	10	10	2	14	14
Sergipe.	1	4	5	2	4	6	2	4	4	•	10	10
Espirito Santo.	1	7	8	2	7	9	2	7	7	•	9	9
	20	322	342	60	331	421	5	90	331	59	485	

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905. — Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 5543 — DE 3 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:971\$926, para ocorrer ao pagamento devido a Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:971\$926, para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 1ª vara do Distrito Federal, requisitando o pagamento da importancia dos vencimentos e custas do processo, devidos a Arthur Americo Belém, ex-escrivario da Contadoria da Marinha, em virtude de sentença do mesmo juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 4 de Janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5544 — DE 5 DE JUNHO DE 1905

Approva o projecto e planta das obras de reconstrução do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia, na parte destruída por incêndio, e declara de utilidade publica a desapropriação não só dos 13 predios indicados na referida planta como os de ns. 2 a 26, situados à rua das Portas do Carmo, mas também de uma nesga de terreno por detrás dos predios ns. 20 a 26.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Resolve, de acordo com o art. 5º do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903 :

1º, aprovar o projecto e planta das obras urgentes de reconstrução do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia, na parte destruída pelo incêndio ultimamente alli havido ;

2º, declarar de utilidade publica, para exceção das ditas obras, a desapropriação não só dos 13 predios de ns. 2 a 26, situados à rua das Portas do Carmo, mas também de uma nesga de terreno por detrás dos predios ns. 20 a 26 ;

3º, mandar observar, na desapropriação dos mencionados predios e terrenos, o disposto no art. 41 do alludido decreto.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5545 — DE 5 DE JUNHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no departamento do Alto Acre, no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril do anno proximo passado, que organizou o territorio do Acre, e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do departamento do Alto Acre, no territorio do Acre, mais uma brigada de infantaria com a designação de 7ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 19, 20 e 21, e um do da reserva sob n. 7, que se organizarão com os guardas qualificados no referido departamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5546 — DE 5 DE JUNHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 27ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 79, 80 e 81, e um do da reserva sob n. 27, que se organizarão com os guardas

qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5547 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Revalida a patente de privilegio de invenção n. 2.918, de 27 de setembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Borlido, Moniz & Comp., cessionaries da patente de privilegio de invenção n. 2918, de 27 de setembro de 1899, concedida a José Vicente Marella para um apparelho gerador de gaz acetyleno, denominado « Gazometro Universal Marella », e á vista das allegações com que justificaram a sua pretenção, decreta :

Artigo unico. Fica revalidada a patente de privilegio de invenção n. 2918, de 27 de setembro de 1899, constante da relação que acompanha o decreto n. 4965, de 15 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 5548 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Contracta com a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* o arrendamento e a construcção de diversas estradas de ferro no Estado do Rio Grande do Sul e altera, em consequencia, os contractos existentes entre o Governo e a mesma companhia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações que lhe foram conferidas no art. 15 da vigente lei do orçamento n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, nos termos dos ns. XX, XXIII, XXIV e XXVI do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e para os fins das letras a e c do n. 25, art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta :

Artigo unico. Fica contractado com a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* o arrendamento das Estradas de Ferro do Rio Grande a Bagé, de Santa Maria à Passo Fundo

e o trecho de Alegrete a Uruguayana, sendo, outrossim, incorporadas á rede por essa forma constituída e arrendadas á mesma companhia, as linhas ferreas da margem do Taquary a Caceguy e de Caceguy a Bagé; bem como as de concessão estadual de que trata o decreto n. 5549, de 6 do corrente mês de junho, e os prolongamentos e ramaes com a extensão approximada de 600 kilometros, especificados nas clausulas a observar, que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5548, desta data

### I

O contracto tem por objecto :

3. O arrendamento definitivo das seguintes estradas de ferro federaes :

- a) do Rio Grande a Bagé ;
- b) de Santa Maria a Passo Fundo ;
- c) do trecho de Alegrete a Uruguayana.

2. A incorporação á rede ora constituída e arrendamento das estradas de ferro que fazem objecto dos contractos de arrendamento feito com a Companhia *Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* em 15 de março de 1898, e do de construcção e arrendamento feito com a mesma companhia em 31 de dezembro de 1898.

3. Construcção, conclusão de construcção e arrendamento definitivo dos seguintes prolongamentos e ramaes :

- d) da margem do Taquary a S. Leopoldo ;
- e) de Caceguy a Alegrete ;
- f) de Sant'Anna do Livramento ;
- g) da Colonia Caxias ;
- h) conclusão das construcções dos trechos das actuais estradas que o necessitem, especialmente de Alegrete a Uruguayana.

4. Incorporação á rede ora constituída e arrendamento das seguintes linhas de concessão estadual :

- i) Porto Alegre a Nova Hamburgo ;
- j) Nova Hamburgo a Taquara ;
- k) Ramal de Couto a Santa Cruz ; nos termos do contracto que for lavrado para tal fim entre o Governo Federal e o Estado do Rio Grande do Sul.

5. A revisão, substituição e aumento de material fixo e rodante, edifícios, dependências e bemfeitorias das estradas que ficam a cargo da companhia e que forem precisos em consequência dos prolongamentos e melhoramentos determinados no actual contracto e de acordo com as necessidades do tráfego, a juízo do Governo.

## II

A rede de viação ferrea de que trata o presente contracto o ora arrendada á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* fica constituída pelas estradas de ferro indicadas na clausula I e mais por qualquer outro prolongamento ou ramal que a mesma companhia construir, com consentimento ou por determinação do Governo, passando a partir da data da assinatura do contracto o arrendamento de toda a rede a ser regulado unicamente pelas presentes clausulas.

## III

A companhia fará as obras definitivas do trecho de Inhambuhy a Uruguiana nos pontos em que existem passagens provisórias, e bem assim a reconstrução de qualquer outro trecho da rede que o necessite e aumentará o material rodante, edifícios e dependências da mesma rede, de acordo com as necessidades do tráfego, tudo a juízo do Governo.

## IV

A rede de viação ferrea de que tratam as clausulas II e III, incluindo as estações, officinas, depositos e mais edifícios, dependências e bemfeitorias, a linha telegraphica e todo o material fixo e rodante, assim como o material em ser do almoxari-fado, necessário aos diferentes misteres do tráfego da rede e devendo corresponder às necessidades de um trimestre, reverterão para o domínio da União em 15 de março de 1858, sem indemnização de especie alguma.

## V

A companhia obriga-se a concluir as construções e melhoramentos indicados na clausula I e entregal-os ao tráfego, sem onus algum para a União, nos seguintes prazos :

a.) A linha de Cacequy a Uruguiana, dentro do prazo maximo de 18 meses, da data da aprovação dos estudos dos trechos que forem indicados pelo Governo para melhorar o traçado e que deverão ser apresentados dentro de quatro meses da assinatura do contracto.

§ 1.<sup>º</sup> A ponte e os viaductos sobre o rio Santa Maria serão construídos provisoriamente de madeira, caso seja reconhecida a possibilidade de adoptar esse material, e concluidos no prazo razoável que for marcado pelo Governo, à vista das condições locaes. Neste caso, a companhia apresentará ao Governo, dentro

do prazo de dous annos da assignatura do contracto, o projecto da ponte e dos viaductos definitivos e bem assim o de uma passagem inferior em tunnel, si for exequivel.

§ 2.º Caso julgue o Governo preferivel a construcção imediata da ponte e dos viaductos definitivos, por não ser possivel o emprego provisorio de madeira, ou por qualquer outra razão, a seu juizo, o determinará á companhia que fice obrigada a apresentar á approvação os estudos e orçamentos da mesma ponte e viaductos definitivos dentro do prazo de 12 mezes da data da determinação e, sendo-lhe confiada a construcção nos termos da clausula VII, a concluir os no prazo que for combinado, á vista dos estudos e orçamento.

b ) O ramal de Sant'Anna do Livramento dentro do prazo maximo de dous annos, contados da data da approvação dos estudos, que deverão ficar concluidos no prazo maximo de seis mezes da data da fixação do ponto de entroncamento, nos termos do periodo seguinte.

Esses estudos serão precedidos do reconhecimento das zonas que o Governo indicar, afim de ser fixado o ponto de entroncamento com as linhas actuaes.

c ) A linha da margem do Taquary até a Estrada do Ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, dentro do prazo maximo de dous e meio annos da data da approvação dos estudos, que deverão ficar concluidos no prazo maximo de oito mezes da data da assignatura do contracto.

d ) A linha para a Colonia Caxias, dentro de dous e meio annos da data da approvação dos estudos, que deverão ficar concluidos dentro de nove mezes da data da assignatura do contracto.

Nesses estudos serão aproveitados, sempre que for possivel, a juizo do Governo, os trabalhos já executados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

e ) A linha do Couto a Santa Cruz, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da assignatura do contracto.

f ) As demais conclusões da construcção e reconstrucções e o augmento do material fixo e rodante, estações e dependencias e edificios, de que trata a clausula I, serão feitos á medida das necessidades do trafego, a juizo do Governo, e nos prazos razoaveis marcados pelo mesmo.

§ 1.º Caso a incorporação das linhas estudadas de que tratam as letras i e j da clausula I tenha logar depois da approvação dos estudos das linhas de que tratam as letras c e d da presente clausula, os prazos de 2 1/2 annos que ahi figuram para a conclusão dessas linhas serão contados a partir da data da incorporação das mesmas linhas estudadas.

§ 2.º O Governo prorogará cada um dos prazos de que trata a presente clausula si, a juizo do mesmo Governo, a companhia encontrar dificuldades de mão de obra para atacar simultaneamente todos os serviços. Finda a prorogação concedida, que não excederá de seis mezes, e salvo a hypothese prevista no

S 3º, da clausula VIII, a companhia pagará pelo excesso de cada um dos prazos de que trata a presente clausula as multas de:

200\$ por dia até quatro mezes ;  
400\$ por dia de quatro a oito mezes ;  
1.000\$ por dia de oito mezes em deante.

§ 3.º O producto dessas multas será recolhido pela companhia por mezes completos ou incompletos á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre dentro do prazo de 10 dias da data de entrega da guia competente fornecida pelo chefe da fiscalização.

## VI

Os estudos, projectos, orçamentos e construcções necessarios ás linhas, edificios e dependencias de que trata o actual contracto serão feitos e apresentados observando-se as instruções, condições geraes, especificações e tabella de preços que acompanham o presente contracto e passam a fazer parte integrante do mesmo.

Paragrapho unico. Na execução dos trabalhos serão aproveitados, sempre que for possivel, a juizo do Governo, ás obras já feitas no leito das linhas e bem assim o material fixo, rodante e de construcção que pelo Governo for entregue á companhia mediante inventario e medição, não devendo seu valor fazer parte do capital, com excepção apenas do das obras ou o material existente no ramal de Caxias, na importancia total de 160.000\$, os quais são pagos pela mesma companhia, de acordo com o decreto n. 5549, de 6 de junho de 1905.

## VII

Trimensalmente proceder-se-há á medição provisoria dos trabalhos executados pela companhia durante o trimestre e sua avaliação será feita applicando-se a tabella de preços annexa ao presente contracto.

§ 1.º O material importado do estrangeiro para ser empregado nas construcções das linhas, edificios e dependencias e mais o material rodante de que trata a clausula III e cujo preço não esteja indicado na tabella de preços acima declarada será orçado em ouro, sendo este orçamento préviamente sujeito á approvação do Governo. Para o calculo definitivo do valor servirão as facturas, competentemente visadas, das' abricas fornecedoras, acrescidas das despezas complementares, reconhecidas pelo Governo.

Em caso algum os preços de taes facturas poderão exceder aos dos orçamentos préviamente approvedados.

Estes preços serão convertidos por occasião das medições trimensais em papel, applicando-se a taxa média do cambio do trimestre respectivo e não sofrerão mais alteração por occasião das medições finaes.

§ 2.º Caso o Governo não approve o orçamento apresentado pela companhia para aquisição de qualquer desses materiaes e não convenha a esta reduzil-o, terá o Governo direito de adquiril-os e mesmo de proceder à montagem ou construcção por conta da companhia, a quem competirá o pagamento das facturas e custo da mão de obra até o limite de preço por elle proposto.

§ 3.º Com relação ás obras de arte especiaes, como pontes de grandes vãos ou fundações difficéis e outras, applicar-se-ha igualmente o disposto nos §§ 1º e 2º da presente clausula.

§ 4.º O resultado proveniente das medições trimensaes será incorporado provisoriamente ao capital da companhia para os fins da clausula X.

Terminada a construcção, conclusão de construcção ou reconstrucção de quaequer linhas de que trata a clausula III, proceder-se-ha à medição final, fixando-se então definitivamente o capital correspondente a esse trecho.

§ 5.º Das medições provisorias ou definitivas serão cuidadosamente excluidos os trabalhos já realizados nas linhas anteriormente á data deste contracto e bem assim o material fixo, rodante e de construcção que for entregue á companhia, nos termos do paragrapgo unico da clausula VI.

§ 6.º Nas medições trimensaes serão incluidas quaequer quantias pagas pela companhia para os fins e nos termos dos §§ 2º e 3º da presente clausula.

§ 7.º Os trimestres para medições provisorias terminarão sempre em fins de fevereiro, maio, agosto e novembro.

### VIII

Para os effeitos deste contracto são considerados :

1.º Como capital :

Desde já :

a ) a quantia de 3.903:000\$ reconhecida pelo Governo como o capital relativo ao contracto de 15 de março de 1898, já deduzida a competente amortização ;

b ) a quantia de 2.936:000\$ que foi reconhecida pelo Governo como capital relativo ao contracto de 31 de dezembro de 1898, já deduzida a competente amortização ;

c ) a quantia de 750:000\$ correspondente ao valor total do ramal de Couto a Santa Cruz, construído pela companhia e incorporado ás linhas federaes, nos termos do decreto n. 5549, de 6 de junho de 1905, ficando sem valor da data da incorporação os contractos lavrados entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Municipalidade respectiva para a construcção deste ramal ;

Semestralmente :

d ) o valor das novas construcções realizadas durante o semestre, de acordo com as medições trimensaes do material fixo e rodante accrescido durante o mesmo semestre, devida-

mente reconhecido pelo Governo, na forma da clausula VII, e bem assim as quantias de 3.500:000\$ e 160:000\$ quando a companhia pagar ao Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e em virtude do contracto entre o Governo e o mesmo Estado para o fim da incorporação das linhas estaduaes e que a companhia se obriga a cumprir na parte que lhe diz respeito ;

c) quaesquer despezas pagas pela companhia por determinação do Governo, nos termos do § 6º da clausula VII.

§ 1.º Nenhuma quantia será levada á conta de capital sem approvação do Governo e sem que represente despesa por elle préviamente autorizada.

§ 2.º Uma vez terminadas as construções das novas linhas de que trata a clausula V, fixar-se-ha definitivamente o capital da companhia, devendo seu maximo, salvo accordo entre o Governo e a companhia, ser igual a 37.000:000\$000.

§ 3.º Caso esse maximo de 37.000:000\$ seja attingido antes da completa conclusão das linhas de que trata a clausula V e não convenha á companhia de prompto augmentar o capital, serão prorrogados os prazos ahi fixados para a conclusão das mesmas linhas.

§ 4.º Caso depois da conclusão das linhas de que trata a clausula V o maximo de 37.000:000\$ para o capital da companhia não seja attingido, o Governo terá o direito de fazer applicar a diferença na construção de prolongamentos ou ramaes para as zonas coloniaes e de outras linhas ou ramaes complementares, os quais passarão a constituir parte integrante da presente rede e subordinadas ao seu regimen.

§ 5.º Este capital poderá em qualquer época ser aumentado eventualmente, si assim o aprovar o Governo, para ocorrer a necessidades imprevistas do tráfego e da linha, especialmente do material rodante.

2.º Como renda bruta :

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela companhia.

3.º Como despezas de tráfego :

Todas as que forem relativas ao tráfego das linhas e principalmente á conservação ordinaria e extraordinaria destas e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante, considerado para esse efecto tanto o que for recebido do Governo como o que for adquirido pela companhia ; as despezas resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguros e de todos os casos de força maior, as despezas de administração na Europa, que não poderão exceder a £ 4.000 por anno, e as despezas de fiscalização por parte do Governo, fixadas em 100:000\$ annuas, enquanto durarem as construções das novas linhas de que trata a clausula V e 60:000\$ annuas por todo o resto do arrendamento.

4.º Como renda liquida :

A diferença entre a renda bruta e as despezas de custeio augmentadas das contribuições pagas pela companhia como preço do arrendamento, nos termos da clausula IX.

## IX

O preço de arrendamento da rede total que pertencerá á caixa de resgate, nos termos da letra A, art. 29, n.º 25, da lei n.º 746, de 29 de dezembro de 1900, constará de :

- a) 5 % da renda bruta da linha de Santa Maria a Passo Fundo até 900:000\$ da renda bruta annual ;
- b) 30 % do excesso sobre 900:000\$ da renda bruta annual da linha de Santa Maria a Passo Fundo ;
- c) 10 % da renda bruta da linha do Rio Grande a Bagé até 2.000:000\$ da renda bruta annual ;
- d) 30 % do excesso sobre 2.000:000\$ da renda bruta annual da linha do Rio Grande a Bagé ;
- e) 30 % do excesso da renda bruta de todas as demais linhas que constituirão a rede da que trata o presente contracto, além de 4:200\$ annuaes, em média, por kilometro de linha em tráfego, quando o capital da companhia, fixado nos termos da clausula VIII, for igual a 37.000:000\$000.

§ 1.º Caso o capital da companhia a que se refere a clausula VII se torne superior á quantia de 37.000:000\$ ou em quanto for inferior a essa quantia, o valor da renda bruta kilometrica annual de 4:200\$ a que se refere a letra e da presente clausula, para percepção pelo Governo dos 30 % do excesso de renda bruta, será augmentado ou diminuido de 10\$ para cada 100:000\$ ou fraccão de 100:000\$ de augmento ou diminuição da referida quantia de 37.000:000\$000.

§ 2.º Para determinar a extensão das linhas arrendadas para o effeito de fixar a renda bruta média kilometrica, não serão levados em conta nem desvios nem linhas duplas, sendo computada apenas a distancia real do centro de estação inicial a centro de estação terminal, contando-se apenas uma vez os trechos de linhas que fiquem communs a duas ou mais estradas. A medição das linhas já construídas far-se-ha logo após a assignatura do contracto, e a das linhas a construir antes de ser entregue ao tráfego qualquer trecho, devendo neste ultimo caso para o computo da renda bruta ter em consideração o tempo durante o qual se realizou o tráfego no semestre ;

f) 20 % da parte da renda líquida que exceder de 12 % do capital fixado pela forma indicada na clausula VIII.

## X

O Governo poderá ocupar temporariamente a estrada de ferro, no todo ou em parte, indemnizando a companhia pela forma descripta na clausula XI.

## XI

No caso de ocupação temporaria, a indemnização será igual à média da renda líquida dos períodos correspondentes no quinquenio precedente á ocupação ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquenio de arrenda-

mento, ou a média da renda líquida nos meses anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

## XII

O Governo Federal poderá fazer a encampação do contracto depois de 15 de março de 1935, pela fórmula descripta na clausula XIII.

## XIII

No caso de encampação, a indemnização corresponderá a 25 % da renda líquida média annual verificada no ultimo quinquenio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento e mais o capital fixado nos termos da clausula VIII, deduzida delle a competente amortização, calculada pela formula

$$A = a \frac{(\frac{1}{1 + 0.06})^n - 1}{0.06} \quad \text{sendo } A \text{ o capital primitivo, } a \text{ a dotação}$$

annual da amortização e  $n$  o numero de annos do contracto  
 $\frac{a}{A}$  é a taxa de amortização.

## XIV

A tomada de contas para pagamento das porcentagens devidas á Fazenda Federal, de que trata a clausula IX, será feita por processo idêntico ao que estiver estabelecido para pagamento da garantia de juros.

A companhia obriga-se a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e a enviar ao engenheiro fiscal até o dia 20 de cada mez uma relação detalhada da totalidade dos transportes efectuados pela estrada durante o mez anterior, indicando a qualidade, quantidade e preços.

§ 1.º Nas tomadas de contas começar-se-há por fixar o capital da companhia, a extensão kilometrica em trafego durante o semestre, nos termos do § 2º da clausula IX e o limite da renda bruta kilometrica para o calculo da porcentagem devida á Fazenda Nacional, tudo nos termos da clausula VIII.

§ 2.º Nos primeiros semestres de cada anno as rendas brutas serão consideradas provisoriamente como a metade das rendas annuas. A liquidação definitiva das porcentagens devidas á Fazenda Nacional far-se-há na tomada de contas dos segundos semestres de cada anno, tomando então em consideração as rendas brutas de todo o anno.

§ 3.º Concluidas as tomadas de contas semestrais, a companhia recolherá aos cofres da Delegacia Fiscal em Porto Alegre,

e no prazo de 10 dias, as quotas de arrendamento de que trata a clausula IX e apuradas nas mesmas tomadas de contas.

## XV

Ficará a companhia constituída em mora *ipso jure* e obrigada por isso ao pagamento de juro de 9 % ao anno, si não pagar dentro de 10 dias das tomadas de contas as quotas de arrendamento de que trata a clausula IX ou si não pagar dentro de 10 dias do inicio do semestre a respectiva quota de fiscalização de que trata o § 1º do n.º 3 da clausula VIII, ou si não pagar dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento pelo chefe da fiscalização as multas de que trata o presente contracto.

## XVI

A companhia receberá as estradas e mais dependencias por um inventario, ao qual serão sempre acrescentados o material novo e obras novas levadas á conta de capital e deduzido o material imprestável que não for substituido, a juizo do Governo, lavrando-se um termo de entrega, no qual figurará o competente recebo.

Findo o arrendamento ou encampado este contracto, a companhia entregará as estradas por esse inventario com os accrescimos ou deduções que elle houver soffrido.

Esse inventario servirá para o recebimento pelo Governo e entrega das estradas à companhia, no caso de ocupação temporaria.

## XVII

A companhia manterá, em perfeito estado de conservação, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias das estradas bem como o material rodante. O augmento ou substituição deste material, conforme as necessidades do trafego, será feito nos termos do n.º 5 da clausula I.

Paragrapho unico. Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da companhia e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo do arrendatário, caso não cheguem a um acordo. Desta inspecção lavrar-se ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, bem como fixando os prazos em que elles devem ser executados.

A companhia fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo e nos prazos estatuidos. Não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo, findos os quaes procederá este nos termos da clausula XXIV.

## XVIII

O trasego não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juízo do Governo.

## XIX.

A companhia obriga-se a manter ou admittir trasego mutuo com as estradas de ferro a que for applicavel, e bem assim com a Repartição Geral dos Telegraphos, na forma das leis e regulamentos em vigor e de acordo com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil.

## XX

A companhia não poderá despedir, dentro dos primeiros seis meses de arrendamento, qualquer dos empregados de ordenado mensal ou jornaleiro, que desempenhar funcções nas estradas nas épocas em que estas lhe forem entregues, sem prévio aviso de dous meses, ou pagamento de ordenado correspondente a este prazo, salvo falta grave commettida, e neste caso a juízo do chefe da fiscalisação.

## XXI

Salvo autorisação especial do Governo, concedida sempre a titulo provisorio, só será permittido como combustivel nas estradas o carvão de pedra.

## XXII

A companhia obriga-se a transportar em todas as suas linhas e durante o prazo do arrendamento carvão nacional pela tarifa mais baixa de suas tarifas diferenciaes, com abatimento, a juízo do Governo, até 40 %. Este abatimento reproduzir-se-há nas diversas diferenciações da tarifa. Depende de acordo entre o Governo e a companhia maiores abatimentos os que além desse limite de 40 % se tornem necessarios.

## XXIII

Continuam em vigor, applicadas a toda rede ora constituída além da presente clausula, sómente as clausulas XII, XIII, XIV, XV, XVIII e XIX do contracto de 15 de março de 1898, celebrado entre o Governo Federal e a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, ficando de nenhum effeito, a partir da data do contracto, não só as demais clausulas do referido contracto de 15 de março de 1898, como o contracto lavrado com a mesma companhia em 31 de dezembro de 1898 para construção e arrendamento do trecho de S. Sebastião a S. Gabriel, inclusive as clausulas que se referem ao pagamento pelo Governo à mesma companhia da garantia de 6 % sobre o capital de 2.990.000\$, fixado para a conclusão das obras da linha de S. Sebastião a S. Gabriel, pelo resto do tempo que ainda falta.

## XXIV

No caso de concessão parcial ou total do tráfego da rede, sem motivo justificado; ou no de demora por prazo superior a 60 dias do inicio dos semestres correspondentes para o pagamento das quotas de fiscalisação, ou de 60 dias das datas das tomadas de contas para o pagamento das quotas semestraes de que trata a clausula IX ou de 60 dias da data da entrega da guia de recolhimento para o pagamento das multas impostas, e no caso de falta de boa conservação, nos termos da clausula XVII, a companhia é responsável perante o Governo por prejuizos, perdas e danños, inclusive a boa conservação das linhas e bemfeitorias das estradas que constituem a rede.

§ 1.º A renda bruta da companhia responde pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no presente contracto.

§ 2.º O pagamento das contribuições e multas, uma vez expirados os prazos respectivamente fixados para serem recolhidas à Delegacia do Thesouro Federal em Porto Alegre, será cobrado executivamente nos termos do art. 52, letras b e c, parte V, do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898.

## XXV

O Governo reserva-se o direito de impor multas de 3:000\$ a 20:000\$ por falta de cumprimento de qualquer das presentes clausulas para a qual não esteja estipulada pena especial.

## XXVI

Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros, impressos, combustível e mais material do almoxarifado, existentes nas Estradas de Ferro do Rio Grande a Bagé e Santa Maria ao Passo Fundo, serão entregues, mediante inventario, à companhia e por ella pagos nos prazos que forem estipulados no contracto pelos preços do custo.

*Paragrapho único.* Havendo justo motivo para alteração de preço de custo desses materiaes, elle será fixado por uma comissão arbitral constituída pela fórmula indicada no segundo periodo do paragrapho único da clausula XVII.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905.—*Lauro Severiano Muller.*

## DECRETO N. 5549 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Estabelece as bases de um acordo a celebrar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a encorporação de linhas ferreas de concessão estadual às linhas federais.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o acordo provisório constante do termo lavrado em 18 de fevereiro do corrente anno com o Governo do

Estado do Rio Grande do Sul para o fim de constituir, no mesmo Estado, uma rede geral de viação ferrovia e usando da autorização conferida no art. 15 da vigente lei do orçamento, n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 e n. XXVI do art. 17 da de n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. No acordo definitivo a celebrar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a encorporação ás linhas ferreas federaes das linhas de concessão desse Estado: de Porto Alegre á Nova Hamburgo, de Nova Hamburgo á Taquara, do Couto a Santa Cruz, e ramal da Colonia Caxias, serão observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 5549, desta data

## I

O Estado do Rio Grande do Sul obriga-se a encampar as Estradas de Ferro de Porto Alegre á Nova Hamburgo e de Nova Hamburgo á Taquara; estradas estas que são de concessão estadual, e transferil-as simultaneamente á posse e domínio da União, recebendo no acto da respectiva escriptura de transmissão a importancia de 3.500:000\$000.

Paragrapho unico. Fica marcado o prazo de dous annos para realizar-se a transferencia de que trata a presente clausula.

## II

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul obriga-se a promover a encorporação ás linhas federaes do ramal do Couto á Santa Cruz e da Colonia Caxias, ficando o Estado e a Municipalidade exonerados da garantia de juros relativa ao 1º destes dous ramaes, compromettendo-se o Governo Federal a promover a conclusão de ambos.

§ 1.º O Governo do Estado do Rio Grande do Sul será indemnizado da quantia de 160:000\$, representando a importancia do material já adquirido e trabalhos realizados pelo mesmo Estado na construcção do ramal da Colonia Caxias até a data da entrega ao Governo Federal.

§ 2.º Será mantido o contracto de empreitada em vigor, lavrado pelo Estado do Rio Grande do Sul para a construcção dos primeiros 55 kilometros do ramal da Colonia Caxias e pelos preços da tabella do mesmo contracto de empreitada si os actuaes contractantes não preferirem dar por findo o respectivo contracto.

## III

O Governo Federal fará construir as ligações ferreas e ramaes constantes do projecto que elaborou e do qual deu conhecimento ao Estado do Rio Grande do Sul por occasião do termo de acordo lavrado com o Governo do mesmo Estado, a 18 de fevereiro de 1905.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5550 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Innova o contracto para a construcção das obras de melhoramento do porto da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica innovado o contracto celebrado com a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brasil para a construcção das obras de melhoramento do porto a capital do Estado da Bahia, a que se refere o decreto n. 3509, de 23 de janeiro de 1900, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5550, desta data

## I

As obras de melhoramento do porto da Bahia que constituem objecto de innovação feita pelo presente decreto com a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brazil, e constantes dos estudos e projectos aprovados pelo decreto n. 1143, de 22 de novembro de 1892, ficam em suas linhas geraes modificadas pelo projecto e orçamento annexos, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, sujeitos ás alterações que, a juizo do Governo, se tornarem necessarias durante a execução dos trabalhos.

## II

O alinhamento do cais, a situação dos armazens, etc., obedecerão ao estabelecido no projecto junto, salvo modificações,

devidamento justificada, motivada por qualquer circunstância imprevista, dependente, todavia, de approvação do Governo.

O caes será provido de postes e arganéos de amarração e collocados de 50 em 50 metros no maximo, estes na face externa do caes, ao nível das aguas maximas, e aquelles sobre o coroamento do caes.

Ao longo do caes será reservada uma faixa de 55 metros de largura, dos quaes cinco metros para a linha de movimento dos guindastes, seguindo-se-lhe uma rua de 10 metros, a faixa de 20 metros para armazéns, e, finalmente, por trás destes, uma rua de 20 metros para movimento dos vehiculos do trafego da cidade.

Os armazéns serão de ferro, com paredes duplas, telhado forrado de madeira interiormente, e terão janellas e ventiladores, e dotados de guindastes aereos, linhas ferreas e mais accessórios necessarios.

Todos os armazéns serão calçados com parallelipipedos de pedra ou de asphalito, ladrilhos apropriados e resistentes ou mesmo soallados com barrotamento conveniente.

A faixa de 55 metros do caes será calçada a parallelipipedos de pedra ou de asphalito ou outro meio mais conveniente, a juizo do Governo.

A companhia construirá :

- a) no ponto mais adequado do caes uma rampa para desembarque de madeiras;
- b) um ou mais armazéns para depositos de inflammaveis em local apropriado, fóra da zona do caes;
- c) em freante ao actual mercado, ou em outro local para onde for conveniente mudal-o, uma döca, servida por um canal, apropriada ás embarcações que demandarem o mercado.

### III

Dentro do prazo maximo de 40 dias da data da assignatura do contracto serão apresentados á approvação do Governo os estudos definitivos e especificados das obras a fazer, seu respectivo orçamento, tudo feito de accordo com as clausulas I e II do presente decreto.

No mesmo prazo apresentará a companhia tambem á approvação do Governo a relação completa do material necesario para o inicio das obras, nos termos da clausula IV.

S 1.<sup>º</sup> À companhia é obrigada a cumprir as modificações, alterações ou accrescimos que o Governo julgue necessário introduzir nos estudos ou relação do material.

S 2.<sup>º</sup> O Governo poderá conceder uma prorrogação de prazo até 30 dias para a apresentação dos estudos definitivos ou da relação do material, caso a companhia não o tenha feito dentro do prazo de 40 dias acima fixado, e julgue ponderaveis os motivos por ella allegados.

## IV

Dentro do prazo maximo de 12 meses da data da approvação da relação do material necessario ao inicio das obras, e de que trata a alinea 2<sup>a</sup> da clausula III, deverá a companhia iniciar os trabalhos de construcção, o que não poderá fazer sem possuir no local do trabalho, prompto a funcioñar e accepto, todo o material indicado na relação approuvada pelo Governo, e que compor-se-ha, no minimo, do seguinte :

- a) duas dragas appropriad as com a capacidade minima de 200 metros cubicos cada uma por hora ;
- b) quatro batelões de transporte com capacidade minima de 200 metros cubicos cada um ;
- c) 5.000 metros cubicos de pedra de alvenaria em deposito, devendo a companhia ter garantido o suprimento minimo de 40.000 metros cubicos annuaes desse material ;
- d) 500 metros cubicos de cimento appropiado ás obras ;
- e) officinas appropriad as ao reparo do material ;
- f) material de transporte e accessorio necessario ao trabalho.

Paragrapho unico. Caso a companhia deixe de iniciar as obras dentro do prazo indicado na presente clausula, por falta de todo ou de parte do material indicado na relação approuvada pelo Governo, este poderá, attendendo ás razões allegadas pela companhia, conceder um accrescimo de prazo até tres mezes, no maximo.

## V

As obras de melhoramento do porto de que tratam as clausulas I e III deverão ficar completamente concluidas até 31 de dezembro de 1912.

§ 1.<sup>º</sup> Durante a sua execução as medições semestraes devem accusar trabalhos realizados durante o semestre, de valor nunca inferior á vigesima parte do valor total do orçamento approuvado, ficando a companhia obrigada a activar a construcção de modo a apresentar na medição do semestre seguinte um excesso de valor igual, no minimo, á differença para menos encontrada no semestre anterior.

§ 2.<sup>º</sup> Incorrerá a companhia na multa de 10.000\$ por mez até seis mezes de demora na terminação das obras, de que trata a presente clausula. Findo esse prazo de seis mezes o Governo marcará novo prazo para a conclusão das obras.

§ 3.<sup>º</sup> Si as obras, depois de iniciadas, forem suspensas, o Governo marcará o prazo que julgar conveniente para seu prosseguimento, que se deverá realizar de modo a ser cumprida a disposição do § 1<sup>º</sup> da presente clausula.

## VI

A companhia empregará, quanto possivel, material nacioñal, inclusive cimento, caso alguma fabrica nacional se proponha fornecer em iguaes condições de qualidade e preço.

Do material que possuir, a companhia cederá ao Governo, pelo mesmo preço que houver custado, a quantidade de que precisar para obras publicas em andamento no porto ou na cidade da Bahia.

De todos os materiaes serão fornecidas amostras ao engenheiro-fiscal, sempre que as requisitar para experiencia, obrigando-se a companhia a retirar da obra os que não forem julgados em condição de emprego.

## VII

A expensas suas manterá a companhia um sistema aperfeiçoado de illuminação na faixa ocupada pelas novas construções, comprehendendo pharões e boias illuminativas nos pontos do ancoradouro e dos molhes em que se tornarem necessarios, a juizo do Governo.

## VIII

A companhia terá o uso e goso das obras até 31 de dezembro de 1972.

Em 1 de janeiro de 1973 reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, as obras, terrenos e bens-fitorias, assim como todo o material fixo, rodante e fluente.

## IX

Durante o prazo do contracto a companhia terá o usofructo dos terrenos de marinhais que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem ocupados, bem como dos desapropriados e aterrados. De acordo com o Governo, a companhia poderá arrendar os terrenos acrescidos, que não forem necessarios aos fins desta concessão, nem á abertura de ruas, praças ou outros logradouros ou edificios publicos, fazendo o producto do arrendamento parte da renda bruta de que trata a clausula XXI.

## X

O Governo reserva-se o direito de resgatar as obras, a partir de 31 de dezembro de 1922.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apostilas da divida publica, ao par, produza uma renda equivalente a 6 % de todo o capital effectivamente empregado nelas, deduzida a amortização de que trata o art. 1º, § 4º, da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica em qualquer época.

## XI

Para remuneração do capital empregado nas obras e pagamento das despezas de custeio e conservação respectiva, bem assim da fiscalização por parte do Governo, nos termos deste contracto, a companhia perceberá as seguintes taxas, em papel:

*a)* por dia e por metro linear de cais ocupado por navio a vapor ou outro motor moderno, 700 réis.

*b)* por dia e por metro linear de cais ocupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, 500 réis.

*c)* por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, 2,5 réis, nos termos do art. 19 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904.

São isentos de taxas relativas à atracação os botes, escalerias e outras embarcações miudas de qualquer sistema empregadas no tráfego do porto, e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

## XII

E' fixado em 20.000:000\$, ouro, o capital maximo a empregar nas obras, tendo o Governo o direito de exigir-as até esse maximo, que poderá, entretanto, ser aumentado de acordo com a companhia.

§ 1.º Logo que forem iniciadas as obras, nos termos da clausula IV, ficam desse capital de 20.000:000\$, ouro, reconhecidos:

*a)* 1.600:051\$, ouro, correspondentes a 3.600:114\$919 (câmbio combinado de 12), despendidos pela companhia com estudos, administração, pagamento de impostos e fiscalização no regimen dos contractos anteriores;

*b)* até 1.400:000\$, ouro, valor total maximo do material necessário ao inicio das obras, e de que trata a clausula IV, cuja fixação definitiva será feita por occasião do inicio das obras, á vista das facturas visadas e mais documentos completamente legalizados.

§ 2.º Tendo sido a quantia de que trata o alínea *b* do § 1º da presente clausula computada nos preços de unidade do orçamento geral a que se refere a clausula I, já convenientemente aumentados por essa razão, seu valor será diminuido semestralmente, para os efeitos da clausula XIX, da importancia igual a 15 % do total das medições semestraes de que trata a clausula V até completo desaparecimento.

## XIII

A companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros líquidos, calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará, o mais tardar, a partir de 1 de janeiro de 1923.

## XIV

Qualquer trecho de caes, definitivo ou provisorio, só poderá ser entregue ao trafego mediante autorização do Governo.

Logo que forem iniciadas as obras, nos termos da clausula IV, e durante o periodo da construcção em que não haja trecho algum de caes em trafego provisorio ou definitivo, será cobrada a taxa de 2 % ouro sobre o valor total da importação a parte necessaria para produzir 6 % ao anno do capital que for sendo semestralmente verificado como empregado nas obras.

Para o 1º semestre de construcção, inteiro ou fraccionario, o capital será o de que tratam as letras *a* e *b* do § 1º da clausula XII, acrescido do valor das obras realizadas nesse 1º semestre, tendo em consideração o § 2º da mesma clausula XII.

Logo que seja inaugurado qualquer ou quaesquer trechos de caes serão cobradas as taxas de que trata a clausula XI.

Caso no fim de cada anno se verifique que com a applicação de taes taxas a renda bruta total arrecadada é inferior a 6/70 do capital empregado nas obras, diminuido da competente amortisação, o Governo permittirá ou um augmento das mesmas taxas tal que possa produzir esse valor no anno seguinte, ou, quando essa elevação não convenha ou seja insufficiente, a cobrança da parte da taxa de 2 % ouro sobre o valor total da importação que produza idêntico resultado. O mesmo procedimento será mantido depois de inauguradas definitivamente todas as obras.

Todos esses calculos serão feitos sobre a renda bruta e valor total da importação do anno proximamente findo, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para com a concessionaria e vice-versa, caso esse accrescimo de taxa sobre a importação fique inferior ou superior á diferença do anno antecedente.

## X V

A companhia poderá fazer todos os serviços reforentes á esta concessão ou qualquer delles por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor ou contra quem quer que seja. Estas baixas de preço far-se-hão effectivas com o consentimento do Governo e depois de publicadas por annuncios affixados nos estabelecimentos da companhia e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas, sem preencher todas estas condições, o Governo poderá mandar applicar as reducções feitas ás tarifas dos mesmos serviços e os preços assim reduzidos não poderão mais ser elevados.

## XVI

O serviço de carga e descarga de mercadorias, uma vez encetado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que dará á companhia as precisas instruções. Além disso, fica a companhia sujeita aos regulamentos e instruções que o Ministerio da Fazenda expedir para a guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas nos seus armazens.

## XVII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos da companhia quaequer sommas de dinheiro, quer pertencentes à União, quer ao Estado da Bahia, as malas dos correios e bagagens dos passageiros civis e militares, e respectivos petrechos belicos, assim como os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta da companhia o transporte destas últimas de bordo para os vagões das vias-ferreas que, porventura, vierem ter ao caes.

## XVIII

No caso de movimento de tropas federaes ou estaduaes poderão estas utilizar-se do caes e mais estabelecimentos da companhia para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

Deve, outrossim, a companhia facilitar por todos os meios os serviços da União ou do Estado da Bahia; dando-lhes preferencia para uso de seus apparelhos e do caes, sendo esses serviços, todavia, indemnizados.

## XIX

Para pagamento da fiscalização do presente contracto entrará a companhia para o Thesouro Federal, por semestres adeantados, com a quantia de 40:000\$ annuas.

## XX

O capital empregado nas obras será fixado semestralmente, applicando-se os preços que figuram no orçamento a que se refere a clausula I, em moeda nacional, ouro. Os preços, ora adoptados, poderão ser modificados pelo Governo, de accordo com a companhia, em qualquer época; tendo em vista as condições do mercado da Bahia. As obras realizadas durante o semestre serão convenientemente descriptas, medidas e avaliadas pelo engenheiro-fiscal. Uma vez fixado, o capital correspondente à despesa do semestre não sofrerá alteração.

§ 1.º Fica entendido que o valor das obras construidas no semestre e abandonadas ou alteradas por deliberação do Governo durante a execução dos trabalhos e a que se refere o final da clausula I, deverá ser incluido na medição do respetivo semestre.

§ 2.<sup>o</sup> Os semestres terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 3.<sup>o</sup> O Governo expedirá as convenientes instruções para as medições semestraes e tomadas de contas.

#### XI

Para todos os efeitos do contracto e depois de inaugurado qualquer trecho de caes, definitivo ou provisorio, são considerados :

Renda bruta, a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares ;

Renda liquida, os 70 % da renda bruta ;

Despezas de custeio, os 30 % da renda bruta para attender aos pagamentos das quotas de fiscalização a que se refere a clausula XIX e da totalidade das despezas necessarias ao servizo do porto e suas dependencias, nos termos dessa concessão, sendo, todavia, excluidas as despezas provenientes de accidentes oriundos de má execução das obras, as quaes correrão por conta da companhia e não serão incluidas no capital.

Parágrafo unico. Durante o periodo da construcção, sem trecho algum de caes em exploração, a remuneração do capital empregado nas obras será feita nos termos da primeira parte da clausula XIV, já estando as despezas de fiscalização e administração do referido periodo incluidas nos preços das mesmas obras.

#### XII

Para determinação da renda bruta, bem como para os efeitos da clausula XX, semestralmente e extraordinariamente, sempre que for necessário e o requisitar o engenheiro-fiscal, serão presentes a este ou ao representante do Thesouro Federal designado pelo Ministro da Fazenda os balancetes e mais documentos concorrentes á receita e á despesa.

#### XIII

As duvidas que se suscitarem entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas da presente concessão poderão, si assim concordarem ambas as partes, ser decididas por arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, outro da companhia e o terceiro por mutuo accordo de ambos ou sorteado entre quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente nomeados.

#### XIV

Pela inobservancia das clausulas da presente concessão, para as quaes não estejam comminadas penas especiaes, poderão ser impostas á companhia, pelo engenheiro-fiscal, com approvação do Governo, multas de 200\$ até 5:000\$ e o dobro na reincidencia.

## XXV

A companhia fará dirigir as obras por um engenheiro de capacidade technica e experiecia.

## XXVI

O fóro para todas as questões judiciaes entre o Governo e a companhia, seja esta autora ou ré, será o federal.

## XXVII

Para todas as operações que por força do contracto devem ser feitas em ouro regulará o cambio de 27 d. por 1\$000.

O producto das taxas que são fixadas em papel deve ser convertido em ouro pela média do cambio á vista da praça da Bahia durante o mez em que tiverem sido cobradas.

O producto das taxas fixadas em ouro, embora pagas em papel, será computado sempre em ouro.

## XXVIII

Para garantia da fiel execução do contracto ora innovado a companhia fará no Thesouro Federal uma caução de 40:000\$ antes da assignatura do mesmo contracto.

§ 1.º Esta caução será reforçada todos os annos com uma quota igual a 1/4 % da renda bruta annual, que a companhia depositará no Thesouro Federal até 30 dias depois da approvação da tomada de contas respectiva, em moeda corrente ou em apolices federaes, até 100:000\$000.

§ 2.º A caução e seus reforços responderão pelas multas ou quaesquer despezas que o Governo faça por conta da companhia, em virtude do contracto, deduzindo-se delles o valor das multas ou despezas, caso a companhia, intimada a pagar, não o faça dentro de cinco dias.

§ 3.º Uma vez desfalcada a caução e seus resforços de qualquer quantia por effeito da applicação do paragrapgo anterior, a companhia é obrigada a integral-los dentro de 15 dias da intimação.

## XXIX

A rescisão do contracto será declarada de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, em cada um dos seguintes casos :

a) si a companhia não pagar dentro dos primeiros 30 dias do semestre correspondente á quota de fiscalização de que trata a clausula XIX ;

b) si não integrar a caução, quando desfalcada dentro do prazo marcado no § 3º da clausula XXVIII ;

c) si exceder qualquer dos prazos marcados nas clausulas III, IV e V para apresentação dos estudos e da relação do material, e para o inicio, proseguimento e conclusão das obras.

## XXX

Verificada a rescisão nos termos da clausula XXIX, não será devida à companhia indemnização alguma, além da indicada na ultima parte da presente clausula, e perderá em favor da União a caução e seus reforços a que se refere a clausula XXVIII. Quanto ás obras feitas, que ficam de inteira propriedade do Governo, este as indemnizará da seguinte forma: 50 % do valor que para as mesmas houver sido fixado nos termos da clausula XX, deduzida a amortização respectiva.

Este pagamento poderá ser feito em dinheiro ou em apostilas federaes.

## XXXI

Continuam em vigor as clausulas 4<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup> (esta com as alterações do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903) e 20<sup>a</sup> do decreto n. 3369, de 23 de janeiro de 1900, e bem assim a isenção de direitos de que goza a companhia para o material importado necessário aos seus serviços, nos termos em que foi concedida, ficando sem valor as demais clausulas não só desse decreto, como as de quaisquer decretos anteriores referentes à presente concessão e que ainda vigorem.

## XXXII

O contracto deve ser assignado dentro de 60 dias da publicação deste decreto, sob pena de ficar sem efeito a presente inovação.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905.—*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5551 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Autorisa o Ministerio da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, a emissão de tres milhões esterlinas (£ 3.000.000) em titulos de 5 % ao anno e ao preço de noventa e sete libras esterlinas por cem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve autorisar o Ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, a emissão de tres milhões de libras esterlinas (£ 3.000.000) em titulos de juros de cinco por cento (5 %) ao anno, e ao preço de noventa e sete libras esterlinas (£ 97) por cem, para completar a somma de oito milhões e quinhentas mil libras esterlinas (£ 8.500.000), destinadas ás obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro e outras complementares, e á qual se referem o decreto n. 4839, de 18 de maio de 1903, e o con-

tracto que com os mesmos banqueiros foi celebrado em 20 do citado mez e anno.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5552 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 58:096\$836, supplementar á verba 1ª do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, na parte do pessoal, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos dos funcionários da respectiva Secretaria de Estado, entre os consignados na verba e os que foram fixados pelo decreto n. 1343 A, de 25 de maio de 1905, no periodo de 27 de maio a 31 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização concedida pelo art. 4º do decreto n. 1343 A, de 25 de maio de 1905,

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 58:096\$836, supplementar á verba 1ª do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, na parte do pessoal, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos dos funcionários da respectiva Secretaria de Estado, entre os consignados na referida verba e os que foram fixados pelo decreto n. 1343 A, de 25 de maio de 1905, no periodo de 27 de maio a 31 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

#### DECRETO N. 5553 — DE 10 DE JUNHO DE 1905

Eleva a dous por cento, ouro, a taxa sobre o valor official da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de habilitar o Thesouro Federal com os recursos indispensaveis para ocorrer, no vigente exercicio, ao augmento de despezas com o pagamento dos juros do empréstimo de tres milhões esterlinos (£ 3.000.000) a que se refere o decreto n. 5551, de 6 do corrente mez, contractado com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, e autorizado pelo art. 2º, n. 4, primeira parte, da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, e art. 7º, paragrapho unico, n. 4, da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica elevada a dous por cento (2%), ouro, a taxa sobre o valor official da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.<sup>o</sup> A referida taxa de dous por cento (2%), ouro, será arrecadada pela Alfandega desta Capital a partir de 15 do corrente mez, e escripturada sob o titulo de «Renda com applicação especial — Obras do Porto do Ro de Janeiro».

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1905, 17<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5554 — DE 10 DE JUNHO DE 1905

Concede á « Preussische National Versicherungs Gesellschaft » autorisação para estabelecer uma agencia na cidade do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Preussische National Versicherungs Gesellschaft*, autorisada a funcionar pelos decretos ns. 9983, de 19 de julho de 1888 e 10.421, de 2 de novembro de 1889 :

Resolve conceder á mesma companhia autorisação para estabelecer uma agencia nesta Capital, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1905, 17<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5555 — DE 12 DE JUNHO DE 1905

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da Viçosa, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Viçosa, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 186<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 556, 557 e 558, e um do da reserva, sob n. 186, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905, 17<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5556—DE 12 DE JUNHO DE 1905

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. Roque, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Roque, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 154<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 460, 461 e 462, e um do da reserva, sob n. 154, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5557 — DE 12 DE JUNHO DE 1905

Crêa uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes em Santo Antonio de Jesus, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional de Santo Antonio de Jesus, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia : a 1<sup>a</sup>, com a designação de 83<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 247, 248 e 249, e um do da reserva, sob n. 83 ; a 2<sup>a</sup>, com a de 42<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 83 e 84 ; e a 3<sup>a</sup>, com a de 15<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 15 ; os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos respectivos districtos ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905, 17º da Republica.

MANOEL DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5.558—DE 13 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$ para ser applicado á propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no n. XLII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 e revigorada no art. 15 da vigente lei de orçamento, decreta:

**Artigo unico.** Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$, para ser applicado á propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil, durante o corrente anno.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5559 — DE 17 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, para as despezas de material dos postos fiscaes do Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal do Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, para ocorrer ao pagamento das despezas de material dos postos fiscaes do Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5560 — DE 17 DE JUNHO DE 1905

Proroga o prazo estipulado para o funcionamento de uma caixa filial do *London and Brazilian Bank, limited*, em Manáos, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o *London and Brazilian Bank, limited*, representado pelo gerente da sua caixa filial nesta Capital, resolve prorrogar por quatro annos o prazo estipulado no

decreto n.º 4009, de 30 de abril de 1901, que concedeu autorização ao mesmo banco para estabelecer uma agência na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, observadas as condições impostas às agências de bancos pelas disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1905, 17º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5561 — DE 19 DE JUNHO DE 1905

Approva o regulamento para execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno, que reorganizou a justiça do Distrito Federal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :  
Usando da atribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição e para execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno, que reorganizou a justiça do Distrito Federal, resolve aprovar o regulamento, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Inteiros.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905, 17º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### Regulamento a que se refere o decreto n. 5561, desta data

##### TITULO I

##### Da administração da justiça do Distrito Federal

##### CAPITULO I

##### DAS AUTORIDADES E FUNCIONARIOS AUXILIARES

Art. 1.º O Distrito Federal, para os fins da administração da justiça, é equiparado aos Estados da União, e o seu território fica dividido em 15 circunscrições, sob a denominação de pretórias, compreendendo :

- A 1ª, as freguezias da Candelaria e de Paquetá ;
- A 2ª, as de Santa Rita e Ilha do Governador ;
- A 3ª, a do Sacramento ;
- A 4ª, a de S. José ;
- A 5ª, a de Santo Antônio ;
- A 6ª, a da Glória ;

A 7<sup>a</sup>, as da Lagôa e Gavea ;  
 A 8<sup>a</sup>, a de Sant'Anna ;  
 A 9<sup>a</sup>, a do Espírito Santo ;  
 A 10<sup>a</sup>, a de S. Christovão ;  
 A 11<sup>a</sup>, a do Engenho Velho e Nossa Senhora de Lourdes ;  
 A 12<sup>a</sup>, as do Engenho Novo ;  
 A 13<sup>a</sup>, a de Inhauma ;  
 A 14<sup>a</sup>, as de Irajá e Jacarepaguá ;  
 A 15<sup>a</sup>, as de Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.

Art. 2.<sup>º</sup> A justiça civil e criminal é exercida por 15 pretores, 15 juizes de direito, dous tribunaes do jury e uma Corte de Apelação (lei n. 1.338, de 1905, art. 1º).

Art. 3.<sup>º</sup> Dentro do territorio do Districto, ninguem pôde subtrahir-se á jurisdição das sobreditas autoridades ; sendo, porém, respeitadas as imunidades das Legações, conforme o Direito das Gentes, e as isenções concedidas aos Consules pelos Tratados ( lei n. 1.338, e dec. n. 1.030 de 1890, arts. 57 e 3º).

Art. 4.<sup>º</sup> Os pretores tem jurisdição nas respectivas pretorias, funcionando cada um com tres supplentes (lei n. 1.338, art. 2º).

Art. 5.<sup>º</sup> Os juizes de direito exercem jurisdição privativa sob a designação de (lei n. 1.338, art. 3º) :

1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vara cível ;  
 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vara commercial ;  
 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> vara de orphãos e ausentes ;  
 vara da provedoria e de residuos ;  
 vara dos feitos da Fazenda Municipal ;  
 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> vara criminal.

Art. 6.<sup>º</sup> Os juizes de direito das varas civis e commerciaes, o da provedoria e de residuos e o dos feitos da Fazenda Municipal tem jurisdição em todo o Districto, funcionando os do cível e do commercio alternadamente por distribuição, pelo respectivo serventuario, dos primeiros requerimentos ou diligencias judiciaes.

Art. 7.<sup>º</sup> Os juizes da direito das varas de orphãos e ausentes exercem suas funções:

I, o da primeira, nas circumscripções da 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> pretorias ;

II, o da segunda, nas da 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> pretorias.

Art. 8.<sup>º</sup> Os juizes de direito das varas criminaes exercem a jurisdição :

I, o da primeira, nas circumscripções da 1<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> pretorias ;

II, o da segunda, nas da 2<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> pretorias ;

III, o da terceira, nas da 3<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> pretorias ;

IV, o da quarta, nas da 4<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> pretorias ;

V, o da quinta, nas da 5<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> pretorias.

Art. 9.<sup>o</sup> A Corte de Appellação compõe-se de 15 juizes (descimbargadores), dos quaes um exerce o cargo de presidente por eleição de seus pares (lei n. 1.338, art. 4<sup>o</sup>).

§ 1.<sup>o</sup> Tem jurisdição em todo o Distrito, e divide-se em duas camaras, com a designação de *primeira* e *segunda*, presididas por um dos respectivos juizes da sua composição.

§ 2.<sup>o</sup> Os presidentes são eleitos, em escrutínio secreto, por um anno, não podendo ser reeleitos antes de decorrido um triénio.

§ 3.<sup>o</sup> A eleição se realizará na ultima semana do mes de dezembro, para vigorar no anno seguinte, não se considerando eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos dos presentes; si nenhum reunir a maioria, ou no caso de empate resolver-se-ha pela antiguidade.

Art. 10. Cada um dos tribunaes do jury compõe-se de 48 juizes de facto (jurados), sorteados dentre os alistados para esse fim (art. 105), e de um dos juizes de direito das varas criminaes, como seu presidente; e dentre aqueles, doze formam o conselho de sentença para cada sessão de julgamento.

Art. 11. Além das supraditas autoridades do art. 2<sup>o</sup>, tem jurisdição no Distrito Federal o juiz dos feitos da saude publica, especialmente criado para os fins do decreto legislativo n. 1.151, de 5 de Janeiro de 1904.

Art. 12 São funcionários auxiliares da administração da justiça do Distrito Federal.

§ 1.<sup>o</sup> O Ministerio Publico, composto de (lei n. 1.338, art. 7<sup>o</sup>) :

- um procurador geral;
- cinco promotores publicos;
- seis adjuntos de promotor;
- quatro curadores, sendo : um de orphãos, um de ausentes e do evento, um de residuos e um de massas fallidas.

Para o serviço do seu expediente tem dous amanuenses e um continuo, sob a direcção do procurador geral.

§ 2.<sup>o</sup> O pessoal da Secretaria da Corte de Appellação composto de (lei n. 1.338, art. 5<sup>o</sup>) :

- um secretario;
- um oficial;
- dous amanuenses;
- dous continuos;
- um porteiro;
- um correio.

§ 3.<sup>o</sup> Os seguintes serventuarios e empregados de justiça (lei n. 1.338, arts. 6<sup>o</sup> e 58) :

- dez tabelliaes de notas;
- um tabelliao privativo do protesto de letras;
- tres officiaes do registro geral e um do especial;
- um escrivão privativo de cada uma das pretorias;

um de cada uma das varas de direito, civeis, commerciaes, criminaes, ausentes e dos feitos da Fazenda Municipal ; dous de cada uma das varas de orphãos, e da provedoria e residuos ;

dous de cada um dos tribunaes do jury ;

um de cada uma das camaras da Corte de Appellação ;

um distribuidor geral ;

um contador ;

dous partidores ;

um depositario publico ;

os escreventes juramentados e officiaes de justica necessarios ao servizo.

Art. 13. No juizo dos feitos da Fazenda Municipal, o ministerio publico é representado por tres procuradores especiaes.

Art. 14. O juizo da saude publica compõe-se de um juiz com tres supplentes, um escrivão e os officiaes de justica necessarios ao servizo, sendo as funcções do ministerio publico exercidas por um procurador e um sub-procurador.

Art. 15. E' mantido o juizo arbitral constituido por compromisso das partes, nos termos do decreto n. 3.900, de 26 de Junho de 1867.

## CAPITULO II

### DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES, MEMBROS DO MINISTERIO PÚBLICO E DEMAIS FUNCIONARIOS

Art. 16. Os desembargadores, juizes de direito, pretores, procurador geral, promotores publicos e curadores, o secretario da Corte de Appellação e os procuradores da Fazenda Municipal são nomeados pelo Presidente da Republica (lei n. 1.338, art. 8º) :

§ 1.º Os desembargadores, dentre os juizes de direito na ordem da antiguidade absoluta (arts. 40 e 41).

§ 2.º Os juizes de direito, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, que tenham, pelo menos, seis annos de exercicio em cargo de judicatura, ministerio publico ou advocacia.

§ 3.º Os pretores, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, que tenham quatro annos, pelo menos, de practica forense, tendo preferencia os juizes de direito em disponibilidade, reconhecidamente idoneos.

§ 4.º O procurador geral, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, com seis annos, pelo menos, de tirocínio na judicatura, advocacia, ou no ministerio publico.

§ 5.º Os promotores publicos, curadores e o secretario da Corte de Appellação, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes, com tres annos, pelo menos, de practica forense.

§ 6.º Os procuradores da Fazenda Municipal, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas ou sociaes, que tenham, pelo menos, dous annos de practica forense.

Art. 17. As varas de direito, para o efecto da nomeação dos juizes, são classificadas em tres categorias ou entrancias : a primeira—as criminaes ; a segunda—as contenciosas, civeis, commerciales e feitos da Fazenda Municipal ; a terceira—as administrativas, orphãos e ausentes, provedoria e residuos (lei n. 1.338, art. 8, n. II *alinea*).

§ 1.º A primeira nomeação será sempre para uma das varas criminais, observada a seguinte proporção : até seis, dentre os pretores ; até cinco, dentre os membros do ministerio publico, e advogados de reconhecida aptidão e probidade profissional ; até quatro, dentre os juizes federaes ou da antiga magistratura em disponibilidade.

§ 2.º As vagas que se derem na segunda e terceira entrancias serão preenchidas pelo juiz mais antigo da entrancia inferior.

Art. 18. Os pretores, salvo os nomeados dentre os juizes de direito em disponibilidade, servem pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconduzidos por igual tempo.

§ 1.º A recondução se dará mediante requerimento devidamente instruido com um mappa da estatistica judiciaria dos feitos em que o requerente houver funcionado, e informado pelos presidentes da Corte de Appellação e de suas camaras e juizes de direito com quem tiverem servido, sobre a idoneidade, zelo e intelligencia no desempenho do cargo.

§ 2.º O requerimento e documentos serão mandados publicar no *Diario Official* pelo Ministro da Justiça.

Art. 19. Os supplentes de pretor, os adjuntos de promotor, o official e amanuenses da Secretaria da Corte de Appellação, e os da Procuradoria Geral são nomeados pelo Ministro da Justiça (lei n. 1.338, art. 8º, ns. VI e VII) :

§ 1.º Os supplentes e os adjuntos, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, com dous annos, pelo menos, de practica forense.

§ 2.º O official e os amanuenses, dentre os cidadãos brasileiros de reconhecida idoneidade para o cargo.

Art. 20. O porteiro, correio e continuos da Corte de Appellação, são livremente nomeados, dentre os cidadãos brasileiros, pelo respectivo presidente do tribunal ; e o continuo do ministerio publico, pelo procurador geral.

Art. 21. Os escrivães das camaras da Corte de Appellação, do jury, das varas de direito e pretorias, e o distribuidor geral, contador e partidores são nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante concurso, nos termos do decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885 (lei n. 1.338, art. 8º, n. VII).

Art. 22. Os officios serão dados como serventia vitalicia a quem os exerce pessoalmente, e jámais conferidos a titulo de propriedade.

Art. 23. Os pretendentes aos officios de justiça devem habilitar-se perante o juiz da 1<sup>a</sup> vara cível (lei n. 1.338, art. 15, n. IV), salvo os de escrivães da Corte de Appelação, cuja habilitação cabe ao respectivo presidente.

§ 1.<sup>º</sup> Para o respectivo provimento, o juiz ou presidente do tribunal fará affixar editaes convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do prazo de trinta dias.

§ 2.<sup>º</sup> Em acto continuo á affixação, será remettida uma cópia do edital ao Ministro da Justiça, com a declaração do dia em que foi affixado e publicado, segundo a certidão do porteiro do auditório.

§ 3.<sup>º</sup> Nos editaes se deverá consignar a disposição legal que creou o officio, o motivo da vaga e o nome da pessoa que servia o mesmo officio.

§ 4.<sup>º</sup> Findo o prazo de trinta dias do § 1<sup>º</sup>, serão remettidos ao Ministro da Justiça todos os requerimentos dos que se houverem apresentado durante o dito prazo, acompanhados de informação do juiz que tiver anunciado o concurso sobre o merecimento intellectual e moral de cada requerente.

§ 5.<sup>º</sup> Serão admittidos a concurso os cidadãos maiores de 21 annos, no gozo de seus direitos civis e políticos, que tiverem moralidade e aptidão phisica para o desempenho do cargo, apresentarem folha corrida e se mostrarem habilitados em exames de calligraphia, língua portugueza, arithmeticá e de sufficiencia.

§ 6.<sup>º</sup> São dispensados do exame de sufficiencia os doutores e bachareis em direito, os advogados, e os serventuarios de officios de igual natureza ; e da folha corrida, os que exercerem funções publicas por nomeaçao effectiva.

Art. 24. Os officiaes de justiça são livremente nomeados pelos juizes perante quem servirem, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever correctamente, e tiverem a moralidade necessaria, sendo os da Corte de Appelação pelo presidente do tribunal ; e bem assim os escreventes juramentados, mediante proposta do respectivo escrivão.

Art. 25. Os porteiros e serventes do jury são nomeados pelo juiz de direito da primeira vara criminal (lei n. 1.338, art. 20, n. V).

Art. 26. O depositario publico é de livre nomeaçao do Presidente da Republica (Reg. n. 2.818, de 1898, art. 2<sup>o</sup>, § 1<sup>º</sup>).

Art. 27. Os funcionarios do juizo da saude publica são nomeados (dec. leg. n. 1.151, art. 1<sup>º</sup>, §§ 13 e 17):

§ 1.<sup>º</sup> O juiz, o procurador e o sub-procurador, pelo Presidente da Republica;

§ 2.<sup>º</sup> Os suplentes, pelo Ministro da Justiça ;

§ 3.<sup>º</sup> O escrivão e os officiaes de justiça, pelo respectivo juiz.

### CAPITULO III DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 28. Os juizes e funcionarios do ministerio publico, os serventuarios e empregados de justica não podem entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para-lhes dar posse, o titulo de sua nomeação, o qual deverão solicitar dentro do prazo de um mez da publicação no *Diario Oficial*, ou da prorrogação que for concedida.

Art. 29. Provando a parte impedimento legitimo antes de expirar o prazo, ser-lhe-há concedida uma prorrogação por metade do tempo.

Art. 30. O funcionario que, nos prazos dos artigos anteriores, não tirar o título e entrar em exercicio perderá o direito á nomeação, e, verificado o lapso de tempo, será julgada sem effeito e declarada a vacancia do logar (lei n. 1.338, art. 11; decreto n. 4.302 de 1868, arts. 16 e 17).

Art. 31. São competentes para dar posse (lei n. 1.338, art. 11):

§ 1.º O Ministro da Justica, ao presidente da Corte de Appellação.

§ 2.º O presidente da Corte, aos presidentes das respectivas camaras, desembargadores e pessoal da Secretaria, juizes de direito e da saude publica, pretores e seus supplentes, e ao procurador geral (lei n. 1.338, art. 27, n. II).

§ 3.º Os juizes de direito e pretores, aos escrivães e officiaes de justica de suas respectivas jurisdições.

§ 4.º O juiz de direito da primeira vara civel, aos serventuarios dos officios de Justica sob a sua immediata inspecção.

§ 5.º O juiz de direito da primeira vara criminal, aos escrivães, porteiros e serventes do jury.

§ 6.º O procurador geral, aos funcionários do ministerio publico.

Art. 32. A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo, mas o acto só se considera completo, para os effeitos legaes, depois do exercicio.

Art. 33. Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio, deverá o funcionario remetter a respectiva certidão á Secretaria da Justica e á da Corte de Appellação.

Art. 34. A posse dos funcionários da saude publica é dada pelo respectivo juiz.

### CAPITULO IV

#### DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES E FUNCIONARIOS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 35. Todos os juizes de direito, pretores e funcionários do ministerio publico devem matricular-se na Secretaria da Corte de Appellação.

Art. 36. A matricula se fará em vista do requerimento do interessado, instruído com a certidão da posse e exercício do cargo, e deverá conter o nome e idade do juiz ou funcionário, data da primeira nomeação, posse e exercício, as interrupções e seus motivos, e as reconduções.

Art. 37. A lista será organizada e revista annualmente pelas camaras reunidas da Corte de Appelação (lei n. 1.338, art. 24, n. 111).

Art. 38. A revisão tem por fim incluir os novos juizes e funcionários do ministerio publico, e excluir os aposentados, dispensados, falecidos e os que houverem perdido o cargo por sentença, ou aceitado emprego ou comissão estranha à magistratura; e outrossim, a dedução do tempo que se não conta na antiguidade.

Art. 39. A lista será publicada no *Diario Official* até o dia 15 de janeiro de cada anno, e dentro de igual prazo, contado da publicação, os que se julgarem prejudicados poderão reclamar, decidindo-se pela fórmula do art. 299.

Art. 40. Por antiguidade entende-se o tempo de efectivo exercício no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, salvo por licença não excedente a seis meses dentro do periodo de tres annos, ou suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos.

Art. 41. A antiguidade conta-se da data da posse e efectivo exercício, prevalecendo em igualdade de condições (lei n. 1.338, art. 8º, n. I):

- 1º, a antiguidade no extinto Tribunal Civil e Criminal;
- 2º, a data da nomeação;
- 3º, a idade.

## CAPITULO V

### DA RESIDENCIA, LICENÇAS E INTERRUPÇÕES DE EXERCICIO

Art. 42. Os juizes e funcionários do ministerio publico, serventuários e empregados da justiça local devem residir dentro dos limites do Distrito Federal, não podendo ausentar-se sem licença.

Art. 43. São mais obrigados:

§ 1.º Os juizes de direito a comparecer diariamente ao *Forum* e ahi permanecer das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, e bem assim os pretores na séde das respectivas pretorias, salvo quando ocupados em diligencia judicial (lei n. 1.338, art. 43).

§ 2.º Os serventuários e empregados de justiça a assistir diariamente, das 10 da manhã ás 4 da tarde, em seus cartórios e empregos, afim de attenderem ás partes; salvo os do registro geral, que permanecerão das 6 da manhã ás 6 da tarde (dec. n. 370, de 1890, art. 40).

Art. 44. São competentes para conceder licenças (lei n. 1.338, art. 11; dec. n. 6.857, de 1878):

1.º O Ministro da Justiça, até seis mezes, aos juizes, funcionários do ministerio publico, serventuarios e empregados de justica;

2.º O presidente da Corte de Appellação, até um mez, aos referidos juizes, funcionarios, serventuarios e empregados;

3.º Os juizes de direito, até oito dias, aos escrivães e empregados do seu juizo (lei n. 1.338, art. 21, n. 1).

Art. 45. As licenças concedidas pelo presidente da Corte de Appellação e juizes de direito serão logo participadas ao Ministro da Justiça.

Art. 46. As licenças serão dadas, ou por molestia provada, que ishiba o exercicio da função, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.º A licença por molestia dá direito á percepção do ordenado por inteiro até seis mezes; por metade, pelo excesso, até outro tanto tempo, dentro do mesmo anno.

§ 2.º A licença por outro motivo, que não o de molestias importa desconto da quinta parte do ordenado, até tres mezes; da terça parte, até mais tres mezes no mesmo anno, e da metade, pelos restantes seis mezes.

Art. 47. A licença, em hypothese alguma, dará direito á percepção das gratificações do exercicio.

Art. 48. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas, dentro de um anno, será addicionado ao das antecedentes, para o fim de fazer-se o desconto de que trata o § 2º do art. 46.

Art. 49. Para formar o maximo de seis mezes do art. 46, serão computados os prazos das licenças concedidas pelos juizes de direito e presidente da Corte de Appellação.

Art. 50. Esgotado o prazo de um anno, a licença será gozada sem vencimentos; e só se concederá nova licença com ordenado, ou parte delle, depois que tiver decorrido um anno, contado do termo da ultima, ainda que acabasse sem vencimentos, qualquer que seja a autoridade que a concedeu.

Esta disposição comprehende o funcionario exonerado de um cargo e nomeado depois para outro da mesma natureza.

Art. 51. Ficará sem effeito a licença, si o funcionario que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez.

Art. 52. Não se concederá licença ao funcionario nomeado que não houver entrado em effectivo exercicio de seu cargo.

Art. 53. As interrupções de exercicio, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para a antiguidade.

## CAPITULO VI

### DOS VENCIMENTOS

Art. 54. Os juizes, funcionários do ministerio publico e empregados de justica do Distrito perceberão os vencimentos

da tabella annexa, além das custas pelos actos que praticarem, taxadas no respectivo regimento.

Art. 55. Os vencimentos, conforme a tabella, dividem-se em ordenado e gratificação, e serão abonados a contar da posse e effectivo exercicio.

A gratificação em caso algum será abonada ao juiz ou funcionario fóra do exercicio; percebendo, no caso de substituição, o substituto a do substituido.

Art. 56. Os vencimentos serão pagos mensalmente no Thesouro Federal (lei n. 1.338, arts. 27, n. IV, e 30, n. VII).

§ 1.º Os dos desembargadores, juizes de direito e pretores, e demais funcionários de justiça contemplados na tabella annexa, em vista da respectiva folha remettida pelo presidente da Corte de Appellação.

§ 2.º Os dos funcionários do ministerio publico, em vista da folha remettida pelo procurador geral.

Art. 57. O juiz ou funcionario que deixar o exercicio do cargo sem licença, ou excedel-a por mais de oito dias, salvo força maior, perderá todos os vencimentos.

Art. 58. Os funcionários não incluidos na tabella annexa só percebem custas, taxadas no respectivo regimento, pelos actos que praticarem; e, no caso de substituição dos incluidos, a gratificação do substituido.

Art. 59. Os juizes e funcionários do ministerio publico, além dos vencimentos do art. 54, perceberão, quando nomeados, a titulo de primeiro estabelecimento:

I, os desembargadores e o procurador geral, um conto de réis;

II, os juizes de direito, oitocentos mil réis;

III, os pretores, os curadores e promotores publicos, e o juiz da saude publica, quinhentos mil réis;

IV, os adjuntos dos promotores publicos, duzentos mil réis.

## CAPITULO VII

### DAS S U B S T I T U I Ç Õ E S

Art. 60. Os juizes e funcionários do ministerio publico são substituídos (lei n. 1.338, art. 10):

I., o presidente da Corte de Appellação, pelos presidentes das camaras, e estes pelos juizes respectivos, na ordem da antiguidade (art. 41);

II, os desembargadores de uma das camaras, reciprocamente pelos da outra, e subsidiariamente pelos juizes de direito, uns e outros na mesma ordem da antiguidade;

III, os juizes de direito, reciprocamente entre si nas respectivas jurisdições, nos impedimentos ou faltas occasionaes; e subsidiariamente pelos pretores na mesma ordem, de preferencia, em igualdade de condições, os vitalícios;

IV, o procurador geral, nos impedimentos occasionaes ou temporarios, pelos promotores na ordem numerica, e nos demais

casos por advogado nomeado pelo Ministro da Justiça, nas condições do art. 16, § 4º;

V, os curadores, reciprocamente entre si, e subsidiariamente pelos adjuntos, por designação do procurador geral;

VI, os promotores e adjuntos, reciprocamente entre si por designação do procurador geral;

VII, o secretario da Corte de Appellação, pelo official, e este e os demais funcionários por designação do presidente do tribunal;

VIII, os escrivães das varas de direito e os das pretorias, pelos escreventes juramentados, e na falta por pessoa idonea nomeada interinamente pelos respectivos juizes;

IX, os escrivães e porteiros do jury, reciprocamente entre si, e subsidiariamente por pessoa idonea nomeada interinamente pelo juiz de direito da primeira vara criminal;

X, os distribuidores, contadores e partidores, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo juiz de direito da primeira vara civel;

XI, os procuradores da Fazenda Municipal, reciprocamente entre si, na ordem numerica;

Art. 61. Nos casos de substituição reciproca, o juiz ou funcionario substituto acumulará o exercicio das funções do substituido; e, si desembargador, continuará, na hypothese do n. I, do art. 60, a ter voto e será relator, si for sorteado.

Nos casos, porém, de substituição subsidiaria, não se dará acumulação no exercicio das funções.

Art. 62. O procurador da saude publica é substituido pelo sub-procurador, e no impedimento deste, por advogado nas condições do art. 16, § 6º, nomeado pelo respectivo juiz, quando não exceder de oito dias; ou pelo Ministro da Justiça, quando por maior tempo.

## CAPITULO VIII

### DAS INCOMPATIBILIDADES, SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 63. Os cargos judiciarios e os do ministerio publico são incompatíveis entre si e com quaequer outras funções publicas (lei n. 1.338, art. 57; dec. n. 1.030, de 1890, art. 46).

Art. 64. A aceitação de cargo incompativel importa a renuncia do cargo judiciario ou do ministerio publico.

Art. 65. Os officios e empregos de justiça são incompatíveis com quaequer outros cargos ou funções publicas.

Art. 66. Não podem ter assento simultaneamente, na Corte de Appellação, desembargadores que forem entre si descendentes e ascendentes em qualquer grão, ou collateraes dentro do segundo (dec. n. 1.030, art. 47).

A incompatibilidade se resolve:

Iº, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2º, depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade ; e si for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 67. No mesmo juizo não podem servir, conjuntamente, como juiz de direito, pretor e suplente, os ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadío, tíos e primeiros sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Si a incompatibilidade ocorrer entre juiz vitalício e o pretor, ou suplente não vitalício, estes perderão o lugar.

Art. 68. Não poderão requerer ou funcionar como advogados, ou representantes da União, nem exercer officios ou empregos de justiça que lhes sejam sujeitos, na Corte de Appelação, nas varas de direito, ou nas pretorias, os que forem parentes do juiz, nos termos acima declarados.

Art. 69. Não será permitido aos que se acharem entre si ligados pelos gráos de parentesco supra mencionados, exercer, no mesmo juizo, ou na Corte, officio e emprego da mesma natureza.

Art. 70. A incompatibilidade resolve-se em prejuízo do que exercer cargo que não for vitalício ; e entre vitalícios, em prejuízo do ultimo nomeado, ou daquelle que lhe der causa.

Art. 71. Serão nulos os actos praticados pelos juizes, serventuarios, ou funcionários publicos, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 72. O juiz deve dar-se de suspeito, e si o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes :

1º, si for ascendente, descendente, irmão, tio ou segundo sobrinho, primo irmão de alguma das partes, ou assim nos ditos gráos, como si for sogro, padrasto, ou cunhado ;

2º, si o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão, em juizo, causa em que se controverta questão identica de direito ;

3º, si o juiz, sua mulher, parentes ou affins, nos gráos mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes ;

4º, si for credor ou devedor, tutor, curador, donatario, como patrão ou commensal, de algum dos litigantes ;

5º, si for administrador, gerente ou membro de sociedade, parte no pleito ;

6º, si por qualquer modo for directamente interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto ;

7º, si for amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes ;

8º, si tiver intervindo na causa como representante do ministerio publico, advogado, arbitro ou perito.

Art. 73. A suspeição por affinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas

em que for interessado o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 74. Aos funcionarios do ministerio publico, serventuarios e empregados de justica, são extensivas as prescripções do art. 72 no que lhes for applicavel.

Art. 75. A suspeição, sob pena de nullidade do processo, será motivada e restricta aos casos enumerados no art. 72.

Art. 76. A suspeição não tem lugar, nem poderá ser aceita, quando a parte injuria o juiz, ou procura de propósito a sua causa.

## CAPITULO IX

### DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS, DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNÇÕES

Art. 77. Os desembargadores, juizes de direito e pretores, nomeados dentre os magistrados em disponibilidade do antigo regimen, são vitalicios e inamoviveis ; e outrossim os serventuarios de justica.

Art. 78. Os pretores, que não forem nomeados dentre os juizes de direito da antiga magistratura, e os seus supplentes, são inamoviveis durante o quatriennio da nomeação ou recondução.

Art. 79. Os funcionarios do ministerio publico e demais empregados de justica são temporarios e serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 80. Os juizes vitalicios só perdem os seus cargos (lei n. 1.338, art. 9º) :

§ 1º A pedido seu, ou por sentença condemnatoria.

§ 2º Em virtude de aposentadoria a seu requerimento ou decretada pelo Presidente da Republica, nos casos seguintes:

I, invalidez verificada por meio de exame medico legal, a seu requerimento ou do representante do ministerio publico, julgado pelas camaras reunidas da Corte de Appellação ;

II, ter completado a idade de 70 annos.

Art. 81. A aposentadoria será concedida:

§ 1º Com todos os vencimentos, si o magistrado ou membro do ministerio publico tiver 30 annos de exercicio.

§ 2º Com o ordenado por inteiro, si contar 25 annos ;

§ 3º Com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, após 10 annos de exercicio.

Art. 82. Os pretores e seus supplentes, durante o quatriennio, só perderão os seus cargos nos casos do § 1º do art. 80.

Art. 83. O juiz de direito que não aceitar a nomeação, que lhe competir por acesso, será declarado avulso e não perceberá vencimentos (lei n. 1.338, art. 9º, paragrapho unico).

Art. 84. Os serventuarios de officios de justiça perderão os seus cargos (dec. n. 9.420, de 1885, art. 99):

§ 1.º Nos casos do § 1º do art. 80.

§ 2.º No de impossibilidade para o serviço, proveniente de idade avançada, cegueira ou molestia incurável, verificada por meio de exame medico legal presidido pelo juiz de direito da 1ª vara cível, ou pelo presidente da Corte de Appellação, si o serventuario funcionar perante o tribunal.

Art. 85. Verificada a impossibilidade da continuação do exercício, o Ministro da Justiça, declarando a vacância do officio, nomeará sucessor, com a obrigação de pagar ao serventuario impossibilitado a terça parte do rendimento, quando provar a falta de outro meio de subsistencia, e bons serviços no exercício do cargo.

§ 1.º O sucessor nomeado servirá durante a vida do serventuario impossibilitado, salvo si commetter crime ou erro que o inhabilitare para o cargo.

§ 2.º O sucessor, obrigado ao pagamento da terça parte do rendimento do officio, ficará inhabilitado de continuar na serventia, si não satisfizer esse onus.

Art. 86. Os juizes e demais funcionários ficarão suspensos do exercício de suas funções:

§ 1.º Quando pronunciados, ou condenados em crime commum ou de responsabilidade, salvo quando a condenação importar a perda do cargo ou função.

§ 2.º Quando deixarem o exercício sem licença, salvo molestia comprovada, ou não o reassumirem ao findar o tempo da que houver sido concedida.

Art. 87. Os juizes que excederem dos prazos legaes, para os despachos e sentenças, sofrerão a pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos (lei n. 1.338, art. 35).

§ 1.º Os que deixarem de suspender os escrivães, nos casos do art. 93, incorrerão na pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a um mez, além da responsabilidade criminal que lhes couber (lei n. 1.338, art. 39).

§ 2.º Os que incorrerem em omissões criminaes, de que se não seguir prejuizo publico ou particular, ficam sujeitos á pena de advertencia e censura dos superiores hierarchicos.

Art. 88. A pena, no caso do § 1º do art. 87, será imposta pelo presidente da Corte de Appellação, mediante representação motivada do prejudicado ou representante do ministerio público, e prévia audiencia do juiz arguido.

Art. 89. As omissões de deveres dos funcionários do ministerio publico serão passíveis das seguintes penas disciplinares impostas pelo procurador geral (lei n. 1.338, art. 30, n. II):

I, advertencia em particular;

II, censura publica ;

III, suspensão do exercício com perda dos vencimentos até um mez.

Art. 90. Do despacho da imposição de pena, no caso do art. 88, cabe recurso para as camaras reunidas da Corte de Appellação.

No do art. 89, do que suspender o exercício com perda dos vencimentos, cabe recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 91. O presidente da Corte de Appellação, por si ou a requisição de qualquer desembargador das duas camaras, bem como os juizes de direito e pretores, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do ministerio publico (lei n. 1.338, art. 29).

Art. 92. As omissões dos serventuarios e empregados de justiça serão passíveis das penas disciplinares seguintes, impostas pelos respectivos juizes perante quem servirem :

I, advertencia em particular ou nos autos ;

II, suspensão até tres mezes.

Art. 93. O escrivão que conservar autos em cartorio por mais de 48 horas depois de preparados (art. 229), não cobral-os depois do vencimento do termo ou dilação concedida, recusar certidão do dia em que foram com vista ou conclusos, ou cobrar custas indevidas (art. 230), incorrerá em pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz ou pelo presidente da Corte de Appellação, mediante reclamação da parte.

## CAPITULO X

### DO VESTUARIO DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 94. Os juizes e funcionarios do ministerio publico usarão nas audiencias e sessões das camaras e no jury :

I, os desembargadores e juizes de direito, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854 ;

II, os pretores, do vestuario marcado no decreto n. 1.431, de 15 de junho de 1893 ;

III, o procurador geral, do vestuario marcado para os desembargadores no decreto de 1854, com gravata igual à dos promotores publicos e curadores ;

IV, os promotores publicos, curadores, e procuradores dos feitos da Fazenda Municipal, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 1854 ;

V, os adjuntos de promotores usarão dos vestuarios dos promotores, quando os substituirem, e aos curadores ;

VI, os supplentes de pretores, do vestuario marcado para os pretores, quando os substituirem ;

VII, o secretario da Corte de Appellação usará da capa, dos secretarios das antigas Relações.

## CAPITULO XI

## DOS JURADOS E DO MODO DA SUA QUALIFICAÇÃO

Art. 95. São aptos para jurados os cidadãos maiores de 21 annos de idade até 60, que reunirem os seguintes requisitos (lei n. 1.338, arts. 23 e 52) :

- 1º, saber ler e escrever;
- 2º, estar na posse dos direitos politicos ;
- 3º, ter de rendimento annual 1:200\$, no minimo, por bens de raiz, ou o duplo, quando o rendimento provier de commercio, industria, ou emprego publico.

A posse de título científico por Faculdade da Republica ou estrangeira constitue prova de renda.

Art. 96. A função de jurado é honorifica e obrigatoria.

Art. 97. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipaes são obrigados a remetter, no mez de outubro de cada anno, ao juiz de direito da 1ª vara criminal, uma relação dos funcionarios publicos com a especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brazileiros contribuintes de impostos prediale de industria e profissão, com a indicação da importancia a que estão sujeitos.

§ 1.º Na mesma época acima declarada, o presidente da Junta Comercial deverá remetter ao mencionado juiz uma relação dos negociantes brazileiros matriculados, ou com as suas firmas registradas.

§ 2.º A impontualidade na remessa das sobreditas relações sujeita os responsaveis á multa de 200\$, que será imposta pelo juiz, além das penas em que incorrerem, e logo comunicada ao competente representante da Fazenda, para o fim da sua cobrança executivamente.

Art. 98. Recebidas as listas, o juiz de direito as fará publicar no *Diario Official*, notificando por edital aos prejudicados a reclamarem contra a indevida inscrição ou omissão, dentro de dez dias da publicação.

Art. 99. Findos os dez dias, o juiz de direito convocará o 1º promotor publico e o presidente do Conselho Municipal para se reunirem em junta por elle presidida, e proceder-se à revisão das mesmas listas e á formação da geral.

Art. 100. A junta funcionará na sala das sessões do jury, em dias successivos e reuniões publicas, providenciando o juiz de direito de modo a ficar concluída a revisão até 31 de dezembro.

Art. 101. No alistamento geral serão incluidos os cidadãos indevidamente omittidos, embora não tenham reclamado, e excluidos :

1º, todos aquellos que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes ;

2º, os que estiverem pronunciados por despacho irrevogavel;

3º, os que tiverem soffrido alguma condenação, passada em julgado, por crime de homicídio, furto, roubo, peculato, fal-

lencia fraudulenta, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou obtido perdão della ;

4º, os que tiverem assignado termo de bem-viver ou de segurança, enquanto subsistirem os seus effeitos ;

5º, os judicialmente interdictos da administracção de seus bens ;

6º, os incapazes por enfermidade mental, ou physicamente impossibilitados ;

7º, as praças de pret ;

8º, os criados de servir.

Art. 102. Não serão alistados, durante as respectivas funções :

1º, o Presidente da Republica e os Ministros de Estado ;

2º, os membros do Poder Legislativo ;

3º, os juizes, serventuarios e empregados de justiça ;

4º, os representantes do ministerio publico ;

5º, os empregados da policia e segurança publica ;

6º, os militares de mar e terra em effectivo exercicio.

Art. 103. Da indevida inscripção ou omissão, na lista geral dos jurados, dar-se-ha recurso para as camaras da Corte de Appellação.

Art. 104. Concluida a apuração da lista geral, será lançada pelo escrivão em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termo de abertura e encerramento.

Art. 105. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas de igual tamanho, e no dia seguinte mandará ler pelo escrivão a lista dos cidadãos apurados ; e á proporção que forem proferidos os nomes, o promotor os verificará com as cedulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 106. A junta revisora, ao apurar a lista geral, repetirá logo em outra especial, para supplentes, os nomes dos jurados que residirem dentro de seis kilometros de distancia, contados da sede do tribunal do jury.

Art. 107. A lista especial será lançada no livro em seguimento da geral, e os nomes dos jurados nella contemplados serão tambem escriptos em cedulas para serem recolhidas a uma urna especial dos supplentes.

Art. 108. A lista geral e a especial serão assignadas pelos membros da junta e publicadas por editaes affixados na casa do jury e pela imprensa.

Art. 109. A urna geral será fechada com tres chaves diversas, cada uma das quaes ficará em poder de cada um dos membros da junta ; e a especial terá duas, de que serão clavicularios o juiz de direito e o procurador geral, quem o será tambem da urna geral.

Art. 110. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta revisora ficarão a cargo e sob a guarda em cartorio do 1º escrivão do jury.

Art. 111. A revisão será feita annualmente, tendo por fim inscreverem-se na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurado, e excluirem-se os que as houverem perdido; e bem assim os que tiverem falecido, ou mudado do Distrito.

Art. 112. Os membros da junta que deixarem de comparecer á reunião, sem causa justificada, ficarão sujeitos á multa de 100\$ a 400\$, imposta pelo juiz de direito, com recurso para o presidente da Corte de Appelação, que a imporá directa e imediatamente, quando a omissão lhe for imputável.

Art. 113. Quando aconteça não se fazer em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno antecedente, fazendo-se efectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

## TITULO II

### DA COMPETENCIA

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 114. A competencia do juizo nas causas civeis ou commerciaes é geral ou especial, e determinada :

§ 1.º Pelo domicilio do réo.

§ 2.º Pelo contracto, nos casos em que a parte obrigar-se a responder ou pagar em lugar certo, salvo si o autor preferir o fóro do domicilio.

§ 3.º Pela situação da causa demandada, nas acções reaes contra o possuidor do objecto litigioso, podendo o autor optar pelo fóro do domicilio.

§ 4.º Pela connexão ou continencia da causa :

I, nas causas mixtas, communs e entre si connexas ;

II, naquellas em que concorrerem muitos réos simultaneamente obrigados e diversos os seus respectivos domicilios , prevalecendo, em tal caso, aquele que o autor escolher.

§ 5.º Pela prorrogação da jurisdição : voluntaria, nos casos de incompetência *ratione personae*; ou necessaria, nos casos de reconvenção, ou intervenção de terceiros assistentes, oponentes, e chamados á autoria.

§ 6.º Pela prevenção, nos casos de citação para a causa principal, legalmente feita e accusada em audiencia, não antecipada, nem fraudulenta.

Art. 115. O domicilio das associações, companhias, bancos, etc., é o da séde da sua administração e principal estabeleci-

mento ; salvo para os contractos celebrados ou obrigações contrahidas pelas succursaes ou filiaes, em que será competente o juizo do domicilio destas.

Art. 116. A obrigação do fôro do contracto passa para os herdeiros, sucessores e cessionarios.

Art. 117. Os herdeiros, sucessores, cessionarios, os assistentes, oppoentes, e os chamados á autoria, respondem no fôro em que corre a causa.

Art. 118. A competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questões incidentes della dependentes.

Art. 119. Nas causas contenciosas, quando não exceptuada a incompetencia do juizo no primeiro termo assignado á parte para fallar no feito, a jurisdição considera-se prorrogada para todos os effeitos (lei n. 1.338, art. 50).

Art. 120. No crime, a competencia é determinada:

§ 1.º Pelo logar do delicto.

§ 2.º Pelo domicilio do réo.

§ 3.º Pela natureza do delicto.

Art. 121. Nas causas criminaes a incompetencia deverá ser allegada verbalmente ou por escripto antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo comparecer em juizo, observando-se o processo do art. 238, § 4.º

Art. 122. Exceptuados os casos em que a lei manda proceder *ex-officio*, os juizes e tribunaes só poderão exercer as suas atribuições a requerimento da parte interessada e nos limites da respectiva circunscrição territorial.

Art. 123. Os juizes e tribunaes, nos feitos submettidos ao seu conhecimento jurisdiccional, deixarão de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes, e os regulamentos incompatíveis com as leis ou a Constituição Federal. (lei n. 221, de 1894, art. 13, § 10).

Art. 124. O conflito positivo ou negativo das autoridades judiciarias entre si, ou com as administrativas não federaes, será julgado pelo Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 125. São excluidas da jurisdição das autoridades locaes (lei n. 1.338, art. 57 ; dec. n. 1.030, art. 2º) :

I, as causas privativas da justiça federal ;

II, as privativas das autoridades administrativas ;

III, as transgressões de disciplina e os crimes da competencia da justiça militar e brigada policial.

Art. 126. A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada nos limites determinados em lei federal ou nos tratados (lei e dec. cits. arts. 57 e 5º).

Art. 127. O exercicio da justiça ecclesiastica em materia secular, inclusive na de casamentos e esponsaes, não tem sancção civil (lei e dec. cits. arts. 57 e 4º).

## CAPITULO II

## DA COMPETENCIA DOS DIFFERENTES JUIZES E TRIBUNAES

## SECCAO I

## DOS PRETORES E SUPPLENTES

Art. 128. Aos pretores compete (lei n. 1.338, art. 12):

§ 1.º No civel e commercial:

I, processar e julgar as causas contenciosas, ordinarias, summarias, executivas e especiaes, de valor não excedente de cinco contos de reis, salvo as que forem commettidas a juris-dicção especial e privativa;

II, processar e julgar os inventarios e partilhas entre maiores, não havendo testamento, cujo monte não exceder de cinco contos (art. 208);

III, processar e julgar as justificacões, vistorias e outros exames, para servirem de documento;

IV, homologar as composições entre partes capazes de transigir e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites da sua alçada jurisdiccional;

V, processar as causas de divorcio por mutuo consentimento (dec. n. 181, de 1890, art. 85);

VI, exercer as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração (dec. n. 181, de 1890, arts. 8 a 10, 12, 13, 19, 22 a 35, 41 e 42), e as referentes ao registro civil (dec. n. 9.986, de 1888, arts. 2º e 25);

VII, exercer as funcções relativas ás eleições de intendentes municipaes (dec. n. 5.160, de 1904) e ao alistamento dos guardas nacionaes (lei n. 602, de 1850).

§ 2.º No crime:

I, formar a culpa nos erimes communs da competencia do jury, até a pronuncia exclusive;

II, conceder fiança provisoria ou definitiva nos processos que formarem;

III, julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes (Cod. Penal, arts. 367 a 371, 374, 375 a 378, 382, 391 a 399, 402 e 403; leis ns. 628, de 1899, art. 6º, e n. 947, de 1902, art. 10);

IV, processar e julgar:

1º, as infracções dos termos de bem-viver e de segurança;

2º, as contravenções do livro III do Código Penal não especificadas no n. III;

3º, os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal:

injurias verbaes (art. 317);

ultraje ao pudor (art. 282);

damno (art. 329, §§ 1º e 2º);

contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206);  
 contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189, 190 e 191), com excepção dos de responsabilidade dos funcionários;  
 contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, excluído o parágrafo único, 197, 198, 199 e 200);  
 furto (art. 330, §§ 1º, 2º e 3º);  
 offensa physica (art. 303);  
 celebração do casamento contra a lei (art. 284);  
 os commettidos por imprudencia, negligencia, ou impericia (arts. 148, 1ª parte, 151, 1ª parte, 153, § 1º, 293 e 306).

Art. 129. Aos suplentes de pretor compete auxiliar os pretores, cooperando no preparo e instrucção dos feitos da sua alçada de na celebração dos casamentos.

## SECÇÃO II

### DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 130. Aos juizes de direito, em geral, compete (lei n. 1.330, art. 21):

§ 1.º Fazer parte da comissão especial do alistamento de eleitores, incumbindo ao mais antigo a convocação e presidencia da referida comissão (lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, art. 8, § 4º)

§ 2.º Impôr correccionalmente aos escrivães do seu juizo, por faltas do officio ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares do art. 92, e conceder-lhes licença até oito dias.

## SECÇÃO III

### DOS JUIZES DE DIREITO DO CIVEL

Art. 131. Aos juizes de direito das varas cíveis compete (lei n. 1.338, art. 14):

§ 1.º Em primeira instancia:

I, julgar as causas de divorcio por mutuo consentimento, processadas pelos pretores;

II, homologar as sentenças dos juizes arbitros excedentes de cinco contos;

III, processar e julgar as causas de nullidade do casamento, as de divorcio litigioso e as questões de impedimentos (dec. n. 181, de 1890, arts. 7º, 63 e 80);

IV, processar e julgar as causas contenciosas, não commettidas á jurisdição especial e privativa, de valor excedente a 5.000\$000;

V, processar e julgar as causas contenciosas, de valor inestimável ou de qualquer valor, referentes ao estado ou à capacidade civil das pessoas;

VI, processar e julgar as causas administrativas, que não forem privativas das varas especiaes de orphãos e ausentes, e da provedoria e residues, ou não pertencerem aos pretores;

VII, processar e julgar as liquidações forçadas das sociedades de credito real (dec. n.º 169 A, de 1890, art. 13, § 14) ;

VIII, processar e julgar as causas de seguro sobre a vida.

§ 2.º Em segunda instancia :

Julgar os agravos e appelações :

I, o da 1<sup>a</sup> vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 1<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> pretorias ;

II, o da 2<sup>a</sup> vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> pretorias ;

III, o da 3<sup>a</sup> vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 3<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> pretorias.

§ 3.º Em unica instancia :

Julgar, constituidos em junta, os embargos de nullidade do processo ou sentença (Reg. n.º 737, de 1850, arts. 672 e 680), e os infringentes articulados cumulativamente, oppostos em causa cível á sentença por algum delles proferida em grao de appellação ; e bem assim as acções rescisórias para a annulação das mesmas sentenças.

Art. 132. Ao juiz da 1<sup>a</sup> vara cível compete privativamente (lei n.º 1.338, art. 15) :

I, julgar as suspeições oppostas aos pretores e aos serventuários de justiça, pela fórmula do art. 63, § 10, da lei n.º 2.033, de 1871 ;

II, habilitar os pretendentes aos officios de justiça ;

III, cumprir as precatorias das justiças do paiz, dirigidas á justiça local do Distrito Federal, salvo as que forem concorrentes a materia crime ;

IV, rubricar os livros dos tabelliães de notas e do protesto de letras, e dos officiaes do registro geral e especial de titulos ;

V, decidir as duvidas oppostas pelos officiaes do registro geral sobre a legalidade dos titulos ;

VI, autorizar os sub-officiaes dos registros geral e especial a passarem as certidões, independentemente da subscrisção dos mesmos officiaes ;

VII, impôr aos tabelliães e officiaes dos registros geral e especial as penas disciplinares do art. 92.

Art. 133. Para se regular, no caso de agravo ou appelação de sentença do pretor, a competencia do juiz de direito da vara cível ou commercial, devem as partes na petição inicial declarar a natureza da causa.

No caso de omissão, prevalecerá a jurisdicção civil.

#### SECÇÃO IV

##### DOS JUIZES DE DIREITO DO COMMERCIO.

Art. 134. Aos juizes de direito das varas commerciaes compete (lei n.º 1.338, art. 14) :

§ 1.º Em primeira instancia :

I, processar e julgar as causas contenciosas de valor excedente a 5.000\$, sujeitas à jurisdicção commercial (Reg. n.º 737,

tit. 1º, caps. III e IV), salvo as que pertencerem ao juizo federal (lei n. 221, de 1894, art. 12);

II, processar e julgar as causas relativas á constituição, funcionamento e liquidação forcada de sociedades anonymas, qualquer que seja o seu valor;

III, processar e julgar as causas de dissolução e liquidação de sociedades mercantis, nos casos dos arts. 335 e 336 do Código Commercial, qualquer que seja o seu valor;

IV, processar e julgar as causas de indemnização do art. 78, § 3º do decreto n. 4.855, de 1903 (Reg. n. 138, de 1850, art. 116), ou originariamente derivada de contractos ou transacções mercantis.

### § 2.º Em segunda instancia :

Julgar os agravos e as appellações :

I, o da 1ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 1ª, 4ª, 7ª, 10ª e 13ª pretorias;

II, o da 2ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 2ª, 5ª, 8ª, 11ª e 14ª pretorias;

III, o da 3ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 3ª, 6ª, 9ª, 12ª e 15ª pretorias.

### § 3.º Em unica instancia :

Julgar, constituídos em junta, os embargos de nullidade do processo ou sentença (Reg. n. 737, de 1850, arts. 672 e 680), e os infringentes articulados cumulativamente, oppostos em causa commercial á sentença por algum delles proferida em grão de appellação ; e bem assim as acções rescisórias para a annulação das mesmas sentenças.

Art. 135. Ao juiz da 1ª vara commercial compete privativamente :

Impôr aos escrivães dos protestos a multa de 1:000\$, a que são sujeitos quando não teem os seus livros escripturados em dia (lei n. 859, de 1902, art. 3º, § 1º alínea).

## SECÇÃO V

### DOS JUIZES DE ORPHÃOS E AUSENTES

Art. 136. Aos juizes de direito das varas de orphãos e ausentes compete privativamente (lei n. 1.338, art. 16) :

#### § 1.º No tocante à jurisdição propriamente orphanologica:

I, conhecer e julgar administrativamente, em primeira instância, os processos de inventario e partilhas em que forem herdeiros menores, orphãos ou interdictos, salvo quando legatários de bens certos e especificados ; e bem assim os de interdicção, tutelas, curadorias e contas de tutores e curadores.

II, conhecer e julgar contenciosamente, em primeira instância, as causas provenientes dos mencionados processos, e uma dependencia delles;

III, dar tutores e curadores, em todos os casos determinados nas leis, e tomar-lhes contas nos prazos legaes, e sempre que convenha a bem dos pupilos e curatelados, removendo os que mal desempenharem as suas obrigações ;

IV, suprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento ;

V, declarar emancipados os que provarem ter attingido a idade de 21 annos, e fazer expedir carta aos que conceder suprimento de idade, mediante prova da capacidade para bem se reger e governar ;

VI, conceder licença ás mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos ;

VII, mandar entregar os bens dos orphãos, que se casarem sem licença, a seus maridos, justificando elles capacidade para regerem taes bens, e merecendo por sua probidade e boa conducta essa concessão ;

VIII, promover a inscrição da hypotheca legal dos menores e interdictos na forma das leis ;

IX, dar á soldada com as precisas seguranças os orphãos pobres, sem prejuizo de aprenderem a ler e escrever, e algum officio, preferindo, em igualdade de circumstancias, os parentes aos estranhos ;

X, praticar todos os demais actos de jurisdicção voluntaria no intuito da protecção á pessoa dos orphãos, e administração proveitosa de seus bens.

§ 2.º No que especialmente diz respeito á jurisdicção de ausentes :

I, arrecadar, inventariar e administrar, na forma das leis (dec. n. 2.433, de 1859, e dec. n. 3.271, de 1899), os bens de pessoas ausentes, sem se saber si são mortas, si vivas, ou dos falecidos que deixarem bens e não estiverem presentes os herdeiros, descendentes ou ascendentes e collateraes dentro do segundo grão, ou quem legitimamente os represente e seja autorizado a receber o que lhes pertencer ; ou não existindo conjugue sobrevivente, herdeiro instituido, ou testamenteiro que aceite a testamentaria ;

II, conhecer e julgar as habilitações de herdeiros dos ausentes ;

III, processar e julgar as causas que se moverem contra os bens de ausentes e heranças jacentes ;

IV, mandar fazer a entrega dos bens de ausentes a seus legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencer.

Art. 137. Nas disposições do parágrafo antecedente incluem-se os espolios de estrangeiros, observadas, no caso de reciprocidade, as disposições do decreto n. 855, de 1851, salvo havendo convenção ou tratado.

Art. 138. A arrecadação não tem logar quando negociante o falecido, sem deixar herdeiros presentes, ou, ainda que, não sendo comerciante, tiver credores comerciantes ; procedendo-se em taes casos como se determina nos arts. 309 e 310 do Código do Commercio.

## SECÇÃO VI

## DO JUIZ DE DIREITO DA PROVEDORIA E RESÍDUOS

Art. 139. Ao juiz de direito da vara da provedoria e resíduos compete privativamente (lei n. 1.338, art. 17) :

I, abrir, logo que sejam apresentados, e fazer cumprir os testamentos e codicilos, ordenando o seu immediato registro e a inscrição;

II, reduzir a publica-fórmula o testamento nuncupativo ou particular *in articulo mortis*, com assistência do curador de resíduos e representante da Fazenda, e citação previa dos interessados;

III, processar e julgar as causas de nullidade de testamento, propostas pelos herdeiros *ab intestato*, por elle desherdados ou preteridos na sucessão;

IV, conhecer e decidir contenciosa ou administrativamente de todas as questões pertinentes à execução dos testamentos e delles dependentes;

V, tomar contas aos testamenteiros, dentro do prazo marcado pelo testador no testamento, ou dentro de um anno e meio contado da morte do testador, quando houver omissão sobre o tempo para o seu cumprimento;

VI, tomar contas aos tesoureiros e quaisquer responsáveis por hospitales, asilos e fundações públicas que recebam auxílios do Thesouro, ou legados;

VII, remover os administradores das referidas fundações, nos casos de negligência ou prevaricação, nomeando quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

VIII, ordenar o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legaes;

IX, prover sobre a entrega dos legados pios não cumpridos (dec. n. 834, de 1851, art. 36) aos hospitaes ou casas de expostos;

X, fazer efectiva a arrecadação do resíduo (dec. n. 834, de 1851, art. 35) e a sua remessa ao Thesouro Federal.

XI, processar e julgar os inventários e partilhas dos bens deixados em testamento, não havendo orphãos, menores ou interdictos, interessados na universalidade, ou quota parte da herança (art. 136, § 1º, n. I), ou não sendo caso de arrecadação pelo juizo de ausentes (art. 136, § 2º, n. I);

## SECÇÃO VII

## DO JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 140. Ao juiz de direito da vara dos feitos da Fazenda Municipal compete privativamente (lei n. 1.338, art. 18) :

I, processar e julgar as causas em que a Fazenda Municipal for interessada como autora ou ré, e as que dellas

forem dependentes, preventivas e assecuatorias dos direitos da mesma Fazenda ;

II, processar e julgar o executivo fiscal para a cobrança da dívida activa de impostos, contribuições, fóros, laudêmios e multas, ou proveniente de contractos com a administração municipal e alcance dos responsáveis à Fazenda ;

III, processar e julgar as desapropriações por utilidade pública municipal ;

IV, processar e julgar as infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes.

## SECÇÃO VIII

### DOS JUIZES DE DIREITO DO CRIME

Art. 141. Aos juizes de direito das varas criminais, dentro dos limites de suas respectivas circunscripções, compete (lei n. 1.338, art. 19) :

S 1.º Em primeira instância :

I, a pronuncia ou não pronuncia nos sumários de culpa processados pelos pretores (art. 128, § 2º, n. I), e a sua instrução preparatória para o julgamento pelo jury ;

II, conceder *habeas-corpus*, sem prejuízo do procedimento judicial em juízo competente (lei n. 2.033, de 1871, art. 18, § 7º), aos que sofrerem ou se acharem em iminente perigo de sofrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder das autoridades locaes em inferioridade de grau na ordem das jurisdições (Cod. do Proc. Crim., art. 353; lei n. 2.033, de 1871, art. 18) ;

III, exercer alternadamente, na respectiva ordem numérica, as funções de presidente do jury ;

IV, processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal :

1º, tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127 a 133) ;

2º, desacato e desobediencia ás autoridades (arts. 134 e 135) ;

3º, incendio e danño (paragrapho unico do art. 148) ;

4º, contra a segurança dos meios de transporte e comunicação (arts. 149 e § 1º, 152, 153 e §§ 2º e 3º) ;

5º, contra a saúde publica (arts. 156, 157, § 2º, 158, 159, 160, §§ 1º e 2º, 162, 163 e 164) ;

6º, contra o livre exercício dos direitos políticos (arts. 165 a 178) ;

7º, contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 182) ;

8º, contra o livre exercício dos cultos (arts. 185 a 188) ;

9º, contra a inviolabilidade do domicilio (art. 196, paragrapho unico) ;

10, falsidade de actos públicos e particulares (arts. 251 a 260) ;

- 11, testemunho falso (arts. 261 a 264) ;
- 12, lenocinio (arts. 277 e 278) ;
- 13, adulterio (arts. 279 a 281) ;
- 14, parto supposto e outros fingimentos (arts. 285 a 288) ;
- 15, subtração e occultação de menores (arts. 289 a 292) ;
- 16, homicidio involuntario (art. 297) ;
- 17, concurso para o suicidio (art. 299) ;
- 18, provocação de aborto (arts. 300 a 302), não resultando a morte da mulher ;
- 19, contra a honra e boa fama (arts. 315, 316, 319, e 320 e paragraphos) ;
- 20, damno (arts. 326 a 328) ;
- 21, furto (arts. 330, § 4º, e 331 a 333) ;
- 22, fallencia (arts. 336 e 337) ;
- 23, estellionato (arts. 338 a 340) ;
- 24, contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 355) ;

V, processar e julgar os funcionários publicos, que não tiverem fôro privativo, nos crimes de responsabilidade e conexos com os de responsabilidade ;

VI, conceder fiança provisoria ou definitiva nos processos que lhes forem affectos.

#### § 2.º Em segunda instancia:

julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos pretores, nos feitos crimes de suas respectivas jurisdições.

Art. 142. Ao juiz de direito da primeira vara criminal compete privativamente (lei n. 1.338, art. 20) :

I, convocar e presidir a junta revisora da qualificação dos jurados (art. 99) ;

II, fazer parte da junta revisora do alistamento de guardas nacionaes ;

III, cumprir as precotorias e os pedidos de extradicção das justiças do paiz, dirigidos á jurisdição criminal do Distrito Federal.

### SEÇÃO IX

#### DAS CAMARAS DA CÓRTE DE APPELAÇÃO

Art. 143. A cada uma das camaras da Corte de Appelação compete cumulativamente (lei n. 1.338, art. 26) :

I, conceder, originariamente, ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito, do chefe de polícia ou do prefeito do Distrito Federal ;

II, conceder ordem de *habeas-corpus*, em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes de direito ;

III, advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes inferiores e mais funcionários, por omissão e faltas no estrito cumprimento de seus deveres, procedendo na forma do art. 157

do Código do Processo Criminal, quando em autos e papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional descobrir crime de responsabilidade ou *commum*;

IV, julgar os recursos da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados;

V, julgar os aggravos das decisões da Junta Commercial, negando ou admitindo o registro de marcas de industria ou commercio, ou cassando a matricula de negociantes;

VI, julgar as appellações e os aggravos no auto do processo das decisões do jury e do seu presidente, sobre as questões incidentes;

VII, julgar as appellações das sentenças homologadas dos juizes árbitros, nas causas de valor excedente a 5:000\$000;

VIII, julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas criminaes, nos feitos por elles processados e julgados em primeira instância;

IX, julgar os aggravos, cartas testemunhaes e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas civeis, commerciaes, orphãos e ausentes, provedoria e residuos, e dos feitos da Fazenda Municipal, nas causas por elles processadas e julgadas em primeira instância.

Art. 144. As camaras reunidas da Corte de Appellação compete (lei n. 1.338, art. 24):

I, organizar o seu regimento interno e reformá-lo, sendo, porém, vedado crear disposições de carácter processual;

II, deliberar sobre matéria de ordem e serviço interno, que interesse ao tribunal, quando para esse fim convocadas pelo presidente, por si ou requisição de um ou mais desembargadores;

III, organizar annualmente a lista da antiguidade dos juizes de direito (art. 37), que deverá acompanhar o relatório dos trabalhos do tribunal (art. 146, n. 18), e apresentar ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Justiça, o nome ou nomes daquelles a quem competir a promoção;

IV, advertir ou censurar, nos accordâos, os juizes e funcionários de justiça e proceder na forma do art. 143, n. III, quanto aos crimes verificados em autos e papeis submettidos ao seu exame;

V, julgar da invalidez dos magistrados, mediante exame de sanidade, na forma do art. 80, § 2º, n. I;

VI, julgar a suspeição oposta aos juizes do conselho supremo;

VII, julgar os recursos das decisões das camaras que denegarem a ordem de *habeas-corpus*;

VIII, julgar os recursos dos despachos do presidente do tribunal, determinando ou não o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do ministerio publico;

IX, julgar as habilitações em autos pendentes perante elas;

X, julgar em primeira e unica instância:

1º, os embargos de nullidade e os infringentes do julgado (Reg. n. 737, art. 680), cumulativamente oppostos, na accão ou

na execução, aos accordões proferidos em segunda instância por qualquer das camaras ou por ellas reunidas;

2º, as ações rescisórias para annullação das sentenças das mesmas camaras, ou dellas reunidas, em juizo ordinario contencioso;

3º, os crimes communs e os de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do chefe de polícia, do procurador geral e do prefeito municipal.

## SECÇÃO X

### DO CONSELHO SUPREMO

Art. 145. Ao conselho supremo da Corte de Appellação compete (lei n. 1.338, art. 25) :

§ 1.º Processar e julgar em primeira e unica instância :

1º, as suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito e ao procurador geral, na forma dos arts. 141 a 144 do decreto n. 5618 de 1874;

2º, os conflictos de jurisdição e os de attribuição das autoridades judiciais do Distrito, entre si, ou com as administrativas que não forem federaes.

§ 2.º Conceder prorrogação de prazo, até seis mezes, para se proceder a inventário.

§ 3.º Mandar proceder, a requerimento do ministerio público, a exame de sanidade dos juizes que, por incapacidade phisica ou moral, parecerem inhabilitados para o exercicio da judicatura.

§ 4.º Proceder na forma do art. 143, n. III, quando em autos e papeis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou commun, em que tenha logar a ação oficial.

§ 5.º Formar a culpa, com recurso para as camaras reunidas (art. 275, ns. 3º e 4º), nos crimes communse de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do procurador geral, chefe de polícia e prefeito municipal.

## SECÇÃO XI

### DOS PRESIDENTES

Art. 146. Ao presidente da Corte de Appellação compete (lei n. 1.338, art. 27) :

1º, dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, seus suplentes e funcionários do tribunal;

2º, nomear e demittir os empregados a que se refere o art. 20 e os encarregados do *Forum*, e designar quem os substitua em seus impedimentos;

3º, dirigir os trabalhos do tribunal, presidir as sessões das camaras reunidas e do conselho supremo, propor afinal as questões e apurar o vencido; não consentindo que os desem-.

bargadores fallem sem que lhes seja concedida a palavra, que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto si for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião ;

4º, manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suassorios e dos coercitivos, si forem necessarios ; mandando retirar do tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo auto para serem processados ;

5º, distribuir os feitos civeis, commerciaes e criminaes, indistincta e alternadamente, pelos desembargadores das duas camaras ;

6º, conceder até 30 dias de licença, com ou sem ordenado, não fazendo falta ao serviço, aos desembargadores, juizes de direito, pretores e mais empregados de justiça (art. 44, n. 2) ;

7º, determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do ministerio publico (art. 87) ;

8º, justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e empregados da Secretaria da Corte ;

9º, rubricar os livros necessarios para a Secretaria da Corte ;

10, informar os pedidos de revisão e os recursos de graça, nos crimes julgados pelas camaras reunidas da Corte ;

11, assignar os accordãos com os juizes dos feitos ;

12, expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da privativa competencia dos juizes relatores ;

13, impôr correccionalmente aos empregados da Secretaria e escrivães da Corte as penas seguintes :

I, reprehensão ;

II, suspensão até 15 dias ;

III, prisão até cinco dias ;

14, conhecer da exigencia ou percepeção de salarios indevidos, na forma declarada no regimento de custas, e impôr as respectivas penas disciplinares ;

15, suspender os advogados e solicitadores do exercicio de suas funções ;

16, comunicar ao Ministro da Justiça, nos meses de janeiro, abril, junho e outubro, a somma total da taxa judiciaria paga no trimestre anterior ;

17, remetter mensalmente ao Thesouro Federal a folha para pagamento dos juizes e mais funcionarios de justiça (art. 56, § 1º) ;

18, relevar, em grão de recurso, mediante prova de impedimento, as multas impostas aos jurados (lei n. 1.338, art. 52, § 3º) ;

19, apresentar annualmente, até 15 de janeiro, ao Ministro da Justiça, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Corte e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e difficuldades na execução das leis e regulamentos.

Art. 147. Aos presidentes das Camaras compete :

- 1º, presidir ás sessões das respectivas camaras, dirigindo e mantendo a regularidade dos seus trabalhos, nos termos e pela forma dos ns. 3º e 4º do artigo antecedente;
- 2º, assignar os accordãos com os juizes dos feitos;
- 3º, rubricar os livros dos cartorios de suas respectivas camaras;
- 4º, organizar annualmente os mappas estatisticos de suas camaras;
- 5º, conhecer das suspeicoes postas aos escrivães e officiaes judiciaes das respectivas camaras;
- 6º, informar os pedidos de revisão e os recursos de graça, nos crimes julgados pelas camaras respectivas.

### CAPITULO III

#### DO SECRETARIO DA CÓRTE E MAIS EMPREGADOS

Art. 148. Ao secretario da Corte de Appellação compete :

§ 1.º Dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir o serviço entre os amanuenses e continuos, de acordo com as instruções do presidente.

§ 2.º Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do tribunal.

§ 3.º Assistir ás sessões das camaras e do conselho supremo para lavrar as respectivas actas e assignal-as com os respectivos presidentes, depois de lidas e approvadas.

§ 4.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente.

§ 5.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados no tribunal.

§ 6.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabeticâ dos nomes das partes.

§ 7.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade as assignaturas e propinas dos desembargadores, escripturando-as por verbas de receita numeradas em livro proprio.

§ 8.º Passar ás partes recibo das assignaturas e propinas, o qual será tirado de um livro de talão e terá o mesmo numero de ordem dos autos respectivos e da verba de receita.

§ 9.º Apresentar os autos à distribuição na vespera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civeis, examinando-os préviamente, para ver se estão na devida forma.

§ 10. Lançar em livros proprios, e notar no resto dos autos a distribuição feita ás camaras e aos desembargadores.

§ 11. Exercer as funções de escrivão nos processos da competencia do conselho supremo, e nos recursos julgados pelas camaras, sem a prévia revisão dos juizes.

§ 12. Passar as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes no tribunal.

§ 13. Fazer sellar com o sello do tribunal os instrumentos e papeis que dependam dessa formalidade.

§ 14. Abonar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o presidente da Corte.

Art. 149. Ao oficial compete substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos, e coadjuval-o em todos os autos, termos e papeis, como os escreventes juramentados dos escrivães.

Art. 150. Aos amanuenses compete auxiliar o secretario no serviço da secretaria, arquivo e biblioteca do tribunal, conforme as ordens e instruções que delle receberem.

Art. 151. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º A guarda, conservação e asseio do edifício e dos moveis e utensílios nesse existentes.

§ 2.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e saídas.

§ 3.º Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá, com seu parecer, à approvação do presidente.

§ 4.º Exercer, no que lhe for applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditórios de primeira instância.

Art. 152. Aos continuos cumpre fazer o serviço interno da secretaria na forma determinada pelo respectivo regimento, e segundo as instruções do secretario.

#### CAPITULO IV

##### DO JURY

Art 153. Aos tribunaes do jury compete (lei n. 1.338, art. 22) :

§ 1.º Julgar os crimes communs não expressamente atribuidos a outra jurisdição.

§ 2.º Julgar os crimes submettidos á sua decisão, não obstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

Art. 154. Ao presidente do tribunal do jury compete :

§ 1.º Determinar a ordem em que os accusados devem ser submettidos à julgamento.

§ 2.º Proceder à verificação e contagem das cedulas contendo os nomes dos jurados sorteados para a sessão.

§ 3.º Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas que não comparecerem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem.

§ 4.º Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notificá-los.

§ 5.º Manter a ordem e polícia das sessões, fazendo sair os espectadores que não se accommodarem, prendendo os desobe-

dientes ou os que injuriarem os jurados e os que forem encontrados com armas defesas.

§ 6.º Dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que não o tiverem.

§ 7.º Interrogar o réo, regular os debates e a inquirição das testemunhas.

§ 8.º Decidir as questões incidentes de direito que forem apresentadas, as pertinentes á organização do processo, ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finaes do jury de sentença.

§ 9.º Submeter aos jurados todas as questões occorrentes que forem da sua competencia.

§ 10. Ordenar *ex-officio* as necessarias diligencias para sanar qualquer nulidade, e as que forem solicitadas para mais amplio esclarecimento da verdade por algum jurado, ou requeridas pelas partes.

§ 11. Formular os quesitos sobre as questões de facto a que devem responder os jurados, para a applicacão da lei.

§ 12. Proferir a sentença de absolvição ou condenmação, de conformidade com a lei e as decisões do jury de sentença, e dar-lhe execução na forma de direito.

Art. 155. As decisões do jury de sentença sobre o facto criminoso e suas circumstancias serão tomadas por maioria de votos, sendo o empate em favor do réo.

Art. 156. Nos casos em que pelas respostas do jury o crime for desclassificado (art. 153, § 2º), o presidente do tribunal imporá a pena para o mesmo estabelecida.

## CAPITULO V

### DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 157. O ministerio publico, perante as autoridades constituidas, é o advogado da lei e fiscal da sua execução, o procurador dos interesses do Distrito e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito (dec. n. 1.030 de 1890, art. 164).

Art. 158. No exercicio das funções, ha reciproca independencia entre os funcionários do ministerio publico e os da ordem judiciaria (dec. n. 1.030, art. 178).

Art. 159. Nos feitos em que intervier e funcionar o ministerio publico é dispensada a curadoria *a lide*, observado o disposto no art. 353 do Código Commercial.

### SECÇÃO I

#### DO PROCURADOR GERAL

Art. 160. Ao procurador geral do Distrito, como chefe do ministerio publico e o seu orgão perante a Corte de Appellação, compete (lei n. 1.338, art. 30) :

§ 1.º Deferir o compromisso e dar posse aos promotores, curadores e mais funcionários de que se compõe o ministerio publico (art. 12, § 1º).

§ 2.º Superintender os respectivos funcionários, expedir instruções sobre matéria concernente ao exercício de suas atribuições, promover a sua responsabilidade e impor-lhes as penas disciplinares do art. 89.

§ 3.º Velar pela execução e fiel observância das leis e regulamentos.

§ 4.º Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funções.

§ 5.º Reclamar perante o presidente da Corte contra a falta de audiencia e sessão nos dias e horas marcados, demora nos despachos e sentenças, e outras faltas dos desembargadores, juizes de direito e pretores.

§ 6.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças.

§ 7.º Denunciar e accusar os desembargadores, juizes de direito, pretores, chefe de polícia e prefeito municipal, nos crimes communs e de responsabilidade.

§ 8.º Inspeccionar os cartorios dos tabelliães de notas, do registro geral de hypothecas e do especial de titulos e do depósito publico.

§ 9.º Designar os adjuntos que devem servir nas pretorias e a sua substituição, bem como a dos curadores e promotores (art. 60 ns. V e VI).

§ 10. Requerer exame de sanidade para verificação da incapacidade physica ou moral dos juizes (art. 80, § 2º, n. I).

§ 11. Remetter mensalmente ao Thesouro Federal as folhas para pagamento dos vencimentos dos funcionários do ministerio publico.

§ 12. Apresentar ao Ministro da Justiça, até o dia 15 de janeiro de cada anno, um relatorio minucioso dos trabalhos do ministerio publico no periodo findo em 30 de junho do anno anterior, ao qual annexará:

1º, o quadro dos respectivos funcionários, data da nomeação, licença e antiguidade, designação dos que se distinguiram por seu zelo e inteligencia, numero das acções e processos que promoveram ou em que interferiram, com indicação da data do seu inicio, da solução ou suspensão, do retardamento e suas causas;

2º, os recursos que interpuzeram, exposição succincta de seus fundamentos e a solução que tiveram;

3º, informação sobre o desempenho das funções dos tabelliães, officiaes do registro geral de hypothecas e do especial de titulos particulares, escrivães, officiaes de justiça, agentes da força publica, e em geral dos orgãos do Poder Judiciario;

4º, as duvidas e dificuldades occurrentes na execução das leis e as providencias adequadas a melhorar a administração da justiça.

§ 13. Officiar nas appellações e recursos criminaes, e seus incidentes, processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores e juizes de direito e conflictos de jurisdição ou de atribuição.

§ 14. Officiar nas appellações civeis em que forem interessados o Distrito, menores, orphãos ou interdictos, e ausentes, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadoria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divorcio, testamentaria e residuos e nos embargos de nullidade.

§ 15. Assistir ás sessões das camaras e do conselho supremo, com direito a tomar parte na discussão de todos os assuntos que forem objecto de julgamento e decisão judicial, antes de submettidos á votação dos respectivos juizes.

## SEÇÃO II

### DOS PROMOTORES PUBLICOS E ADJUNTOS

Art. 161. Aos promotores publicos compete (lei n. 1.338, art. 34):

§ 1.º Denunciar os crimes de acção publica (Cod. Pen., art. 407; leis n. 628, de 1899, e n. 947, de 1902), da competencia dos juizes de direito das varas criminaes, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação.

§ 2.º Dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia de meios para o exercicio da acção penal, que lhe for privativa, e promover os termos ulteriores do processo.

§ 3.º Additar a queixa da parte nos crimes de acção publica e dar parecer nos de acção privada.

§ 4.º Officiar nas fianças e outros incidentes dos sobreditos processos, e interpor as appellações e recursos legaes das sentenças e decisões nelles proferidas.

§ 5.º Cumprir as ordens e instruções do procurador geral relativas ao exercicio das funcções e solicitar as necessarias instruções e conselhos, nos casos duvidosos.

§ 6.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extração de documentos e as necessarias diligencias para a repressão prompta dos crimes, pesquisa e captura dos criminosos.

§ 7.º Offerecer o libello ou addital-o, nos casos dos §§ 2º e 3º, e accusar os réos no julgamento plenario, quer perante os juizes singulares, quer perante o jury, em todos os crimes de acção publica.

§ 8.º Visitar mensalmente as casas de Detenção e de Correção, requerendo quanto convier ao livramento dos presos, seu tratamento e á hygiene das prisões.

§ 9.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis, e bem assim das irregula-

ridades, abusos e erros que observarem na praxe dos auditórios.

§ 10. Dar conhecimento ás autoridades competentes das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionários na administração da justiça, oferecendo a denuncia, quando for da sua competencia.

§ 11. Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funções.

§ 12. Apresentar annualmente ao procurador geral o relatorio dos serviços a seu cargo.

Art. 162. Aos adjuntos dos promotores compete :

§ 1.º Exercer nas pretorias em que funcionam as atribuições commettidas aos promotores publicos nos paragraphos do artigo antecedente.

§ 2.º Denunciar e intentar a accusação, até final, nos crimes e contravenções da alcada jurisdiccional dos pretores, interpondo os recursos legaes e promovendo a execução das respectivas sentenças.

§ 3.º Denunciar os crimes da competencia do jury, promover e assistir à formação da culpa a que presidirem os pretores.

§ 4.º Inspeccional os cartorios do registro civil e fiscalizar a escripturação dos livros respectivos (dec. n. 9.886, de 1888).

### SECÇÃO III

#### DOS CURADORES

Art. 163. Ao curador de orphãos compete :

§ 1.º Funcionar, como representante dos menores, orphãos e interdictos, em todos os feitos submettidos á jurisdição contenciosa dos juizes de direito das varas de orphãos.

§ 2.º Officiar nos processos de inventarios e partilhas, tute-las, curadorias e demais actos de jurisdição administrativa dos sobreditos juizes.

§ 3.º Velar pela observancia das fórmas do juizo, em ordem a que se evitem o crescimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e a omissão de solemnidades legaes, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphãos.

§ 4.º Interpor os recursos legaes das sentenças proferidas nas causas em que funcionarem ou officiarem e promover a sua execução.

§ 5.º Visitar os asylos de orphãos, alienados e mendigos, e requerer o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

§ 6.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas atribuições.

Art. 164. Ao curador de residuos compete :

§ 1.º Oficiar nos inventarios e demais feitos da jurisdição contenciosa e administrativa do juiz de direito da provedoria e residuos, incumbindo-lhe :

1º, promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal;

2º, requerer a prestação de contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas na lei;

3º, diligenciar a efectiva arrecadação do residuo, quer quando tenha de ser applicado e entregue á Fazenda Nacional, quer a bem do cumprimento dos testamentos;

4º, promover tudo que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

5º, interpor os recursos legaes nas causas em que officiar e promover a execução das respectivas sentenças.

§ 2.º Requerer a notificação dos thesoureiros e quaequer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas, que recebam auxilios do Thesouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revelia e custas.

§ 3.º Requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

§ 4.º Requerer o sequestro dos bens dessas fundações alheados sem as solemnidades legaes, e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os haja comprado por interpuesta pessoa e em hasta publica.

§ 5.º Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitaes ou casas de expostos.

Art. 165. Ao curador de ausentes compete :

§ 1.º Arrecadar, inventariar e administrar os bens de defuntos e ausentes (art. 136, § 2º, n. 1), representando por elles em juizo e fóra delle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

§ 2.º Pôr em boa guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente nos casos em que lhes é permittido.

§ 3.º Diligenciar e promover pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao patrimonio dos ausentes e á cobrança de todas as dívidas activas.

§ 4.º Solicitar, nos devidos tempos, a arrematação ou arrendamento dos ditos bens, conforme o disposto nos regulamentos n. 2.433, de 1859, e n. 3.271, de 1899.

§ 5.º Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados, sob as penas comminadas na lei.

§ 6.<sup>º</sup> Officiar nos processos de habilitação dos herdeiros e em todas as causas que, nas respectivas jurisdições, se movessem contra pessoas ausentes ou forem elas interessadas.

Art. 166. Ao curador de massas fallidas compete :

§ 1.<sup>º</sup> Cooperar com os syndicos e fiscaes das fallencias no exame dos livros dos fallidos para averiguacão de suas causas e demais actos do processo que lhe são atribuidos no decreto n. 4.855, de 1903.

§ 2.<sup>º</sup> Assistir o promotor publico nos processos criminaes contra os fallidos e seus cumplices, diligenciando e promovendo os precisos meios para a devida instrucção e julgamento dos referidos processos.

§ 3.<sup>º</sup> Inspeccionar o cartorio dos tabelliães de protestos.

Art. 167. São extensivas aos curadores as attribuições dos §§ 11 e 12 do art. 161.

## CAPITULO VI

### DO DISTRIBUIDOR GERAL

Art. 168. Ao distribuidor geral incumbe (dec. de 2 de abril de 1835) :

1<sup>º</sup>, a distribuição das escripturas e dos feitos civeis, criminaes e commerciaes aos tabelliães e aos escrivães das respectivas varas de direito ;

2<sup>º</sup>, a distribuição dos requerimentos das acções civeis e commerciaes, pelos respectivos juizes.

## CAPITULO VII.

### DOS CONTADORES

Art. 169. Ao contador geral incumbe (dec. n. 2.861, de 1861; Res. de Cons. de 8 de janeiro de 1881):

I, a contagem dos emolumentos, salarios e custas nos processos das varas de direito civeis, commerciaes, feitos da Fazenda Municipal, e criminales, e nos das pretorias ; bem assim a do capital e juros nos referidos processos ;

II, fazer o calculo para o pagamento dos impostos, e o da adjudicação da herança, havendo um só herdeiro.

Art. 170. Ao contador da Corte de Appellação (dec. de 2 de abril de 1835; Res. de Cons. de 1881) incumbe:

I, a contagem de todos os autos julgados em 2<sup>a</sup> instancia naquelle tribunal, na forma do n. I do artigo antecedente e dos feitos da saude publica ;

II, a distribuição e contagem de todos os feitos das varas de direito de orphãos e ausentes, ; e outrossim o calculo do n. II do referido artigo.

Nos feitos da provedoria servirá como contador o proprio juiz.

## CAPITULO VIII

## D O S P A R T I D O R E S

Art. 171. Aos partidores incumbe (Alv. de 21 de junho de 1759) organizar as partilhas judiciaes, quer no juizo commun, quer no privativo de orphãos ou da provedoria.

## CAPITULO IX

## D O S E S C R I V Ã E S

Art. 172. Incumbe aos escrivães :

§ 1.º Escrever em devida forma os processos.

§ 2.º Observar sempre o seu regimento no exercício dos actos do officio.

§ 3.º Comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios (art. 43, § 2º) e assistir ás audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o juiz.

§ 4.º Fazer as notificações dos despachos e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes.

§ 5.º Prestar ás partes interessadas, advogados e procuradores, quando sólicitarem, informações verbais ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto em segredo de justica.

§ 6.º Passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo ministerio publico ou seus procuradores, seja em relatorio, seja de *verbis ad verbum*.

§ 7.º Fazer á sua custa os actos e diligencias mandadas renovar por negligencia ou erro proprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido.

§ 8.º Promover o pagamento da taxa judiciaria e fazer os lançamentos no livro para isso destinado.

§ 9.º Ter sob sua guarda e responsabilidade e dar conta de todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão de seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispor.

§ 10. Organizar o livro de tombo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabeticá, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da distribuição.

Art. 173. Aos escrivães das pretorias incumbe especialmente o serviço dos assentamentos, notas e averbações do registro civil.

Art. 174. Os escrivães das pretorias suburbanas podem exercer, nas respectivas circunscrições, as funcções de tabeliliães de notas, nos termos da lei de 30 de outubro de 1850 (lei n. 1.388, art. 6º, *alínea*); devendo, porém, ser anotadas no distribuidor geral as escripturas lavradas em seus cartorios.

Art. 175. Os escreventes juramentados podem ser encarregados de todo o serviço do cartorio, inclusive inquirição de testemunhas e termos nos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão, que os subscreverá (dec. leg. n. 225 de 1894; art. 6º).

## CAPITULO X

### DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 176. Aos officiaes de justiça incumbe :

I, fazer as citações, penhoras, sequestros, prisões e mais diligencias ordenadas pelos juizes perante quem servirem;

II, lavrar as certidões e autos das diligencias por elles effectuadas, cotando á margem os salarios que lhes competirem, na fórmula do regimento de custas, sob as penas nelle comminadas;

III, cumprir todas as ordens do seu juiz.

Art. 177. Ao oficial de justiça, servindo de porteiro do auditório, incumbe apregoar a abertura e encerramento das audiencias, affixar editaes e fazer as citações nas audiencias e praças.

## CAPITULO XI

### DO DEPOSITARIO PUBLICO

Art. 178. Ao depositario publico incumbe a guarda, conservação e entrega dos bens recebidos em deposito, nos termos e pela fórmula do decreto n. 2.818, de 23 de fevereiro de 1898.

## CAPITULO XII

### DO JUIZO ARBITRAL

Art. 179. Todas as pessoas, na administração e livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitro ou arbitros de sua escolha as questões e controvérsias, ainda mesmo depois de affectas ás autoridades judiciais.

Art. 180. O juizo arbitral será sempre voluntario e regular-se-ha o seu processo e julgamento pelas disposições do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

Art. 181. O juizo arbitral só pôde ser instituido mediante compromisso judicial ou extrajudicial das partes, o qual, sob pena de nullidade, deve conter:

S 1.º Os nomes, prenomes e domicilios dos arbitros.

S 2.º O objecto da contestação sujeito á decisão dos arbitros.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 182. Além dos requisitos essenciaes do artigo antecedente, podem as partes acrescentar no compromisso as seguintes declarações:

§ 1.º O prazo em que os árbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.º Si a decisão dos árbitros será executada sem recurso.

§ 3.º A pena convencional, nunca maior que o terço do valor da demanda, que pagará à outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a cláusula sem recurso.

§ 4.º Autorização para os árbitros julgarem por equidade, independente das regras e fórmulas de direito.

§ 5.º Autorização para a nomeação do terceiro árbitro, no caso de divergência, quando não nomearem as partes.

Art. 183. A cláusula de compromisso, sem os requisitos do art. 181 e declarações do art. 182, não vale senão como promessa, dependendo para sua perfeição e execução de novo e especial acordo dos compromitentes.

Art. 184. Fica extinto o compromisso:

§ 1.º Divergindo os árbitros, si no compromisso as partes não tiverem nomeado o terceiro ou autorizado a sua nomeação.

§ 2.º Escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 3.º Falecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo, antes da decisão, algum dos árbitros, si no compromisso não houver substituto nomeado.

§ 4.º Sendo reconhecida procedente a recusação de algum dos árbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 5.º Tendo expirado o prazo convencional ou legal para a decisão dos árbitros.

§ 6.º Falecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 185. A sentença arbitral só pode ser executada depois de homologada, salvo quando proferida por juiz de 1<sup>a</sup> instância, ou por qualquer membro dos tribunais superiores, na qualidade de árbitro único e comum das partes ou nomeado por uma delas.

Art. 186. Si o compromisso não tiver a cláusula — sem recurso —, appellando alguma das partes, será a causa decidida em 2<sup>a</sup> instância pela fórmula e modo por que são julgadas as causas da jurisdição ordinária.

Art. 187. Si o compromisso contiver a cláusula — sem recurso —, poderão, não obstante, as partes, sob sua responsabilidade, appellares da sentença arbitral.

Art. 188. A apelação, nos casos do artigo antecedente, só poderá ser conhecida e provida:

§ 1.º Sendo nullo ou estando extinto o compromisso.

§ 2.º Excedendo os árbitros os poderes conferidos pelo compromisso.

§ 3.º Preterindo os árbitros as fórmulas essenciais do processo.

Art. 189. Decidindo o juiz ou tribunal superior que o compromisso é nulo ou extinto, julgará nulla a decisão arbitral e remetterá as partes para o juizo ordinario; ou, si já havia lide pendente, mandará reverter os autos ao juizo competente, para se proseguir nos termos ulteriores.

Art. 190. Decidindo, outrossim, o juiz ou tribunal superior que os arbitros excederam os seus poderes, ou que houve preterição das fórmulas essenciais do processo, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros julguem de novo a causa, salvo si tiver expirado o prazo convencional ou legal para a decisão.

Art. 191. A pena convencional, nos casos dos artigos antecedentes, ficará sem efeito; decidido, porém, não se verificar nenhum delles, a pena será demandada por acção de dez dias.

### TITULO III DO PROCESSO

#### CAPITULO I

##### DO PROCESSO CIVIL EM PRIMEIRA INSTANCIA.

Art. 192. As causas cíveis e commerciales, propostas perante as autoridades judiciais do Districto Federal, serão processadas de conformidade com as disposições do decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, e prescrições legaes que regem as accões especiaes nelle não comprehendidas, com as alterações constantes deste regulamento.

Art. 193. Entre as mesmas pessoas e na mesma acção é permittido cumular diversos pedidos, quando for a mesma a forma de processo para elles estabelecida, exceptuados os que pertencerem a juizo especial ou privativo.

S 1.º No mesmo processo e conjuntamente, o réo pôde ser demandado por diferentes autores, e o autor demandar diferentes réos, com relação a direitos e obrigações que tiverem a mesma origem.

S 2.º E' tambem permittido deduzir, conjuntamente e no mesmo processo, mais de um pedido contra diversas pessoas, quando um dos pedidos for consequencia de outro.

Art. 194. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer seus direitos no juizo civil, poderão impetrar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos e pela forma do decreto n.º 2.457, de 8 de fevereiro de 1897 (lei n.º 1.338, art. 56).

Art. 195. Os termos ou prazos judiciaes, marcados pela lei ou por despacho do juiz, correm em cartorio desde a data da notificação ou citação, sem necessidade e independemente de serem assignados em audiencia.

S 1.º Os prazos ou termos judiciaes são continuos, peremptorios e improrrogaveis, salvo força maior provada; não:

podendo, porém, ser deferidos os que forem fixados pela lei, qualquer que seja o motivo allegado (lei n. 1.338, art. 33; dec. n. 1.030, arts. 153 e 154).

§ 2.º Não se conta no prazo o dia em que elle começar, mas se conta aquelle em que findar.

§ 3.º O prazo que se findar em dia feriado ou durante as férias só terminará no primeiro dia útil seguinte.

§ 4.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo respectivo escrivão, não dependendo os seus effeitos de lançamento em audiencia, nem de alguma outra formalidade.

Art. 196. Nas causas até o valor de 500\$, a petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo :

I, o contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não for determinado ;

II, a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 1.º Citado o réo, a quem se dará cópia da petição inicial, e presente elle na audiencia aprazada, com as suas testemunhas, que poderá levar, si as tiver, independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 2.º A citação da testemunha tão sómente será ordenada, si a parte a requerer.

§ 3.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado pelo juiz, serão elles ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos as allegações e documentos que offerecerem ; depois do que serão conclusos, e o juiz proferirá sentença na seguinte audiencia.

Art. 197. Nas causas de valor até 1:000\$, observar-se-ha o processo sumario dos arts. 237 a 242 do regulamento n. 737, de 1850,

Art. 198. Nas causas de valor excedente a 1:000\$, observar-se-ha o processo ordinario dos arts. 65 e subsequentes do referido regulamento de 1850.

Art. 199. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem as causas que tiverem processo executivo ou fórmula especial, derivada da natureza da acção.

Art. 200. O valor da causa para a computação das alçadas regula-se pela quantia principal pedida na acção.

§ 1.º Si o pedido não for de quantia de dinheiro, o autor na petição ou nos artigos da acção deverá declarar o valor delle em réis, e, si o réo não o impugnar, por esse valor será regulada não só a fórmula do processo, com as restrições do art. 199, como a competencia jurisdiccional.

§ 2.º A impugnação será deduzida conjuntamente com a defesa, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 3.º Si não houver acordo, o valor será determinado por arbitramento, na fórmula do art. 221.

Art. 201. Nas causas de despejo, o valor será determinado:

I, pela importancia dos alugueis de todo o prazo do contracto, si o arrendamento for por tempo determinado;

II, pelo aluguel de um anno, quando o arrendamento for por tempo indeterminado.

§ 1.º A petição inicial na accão de despejo será instruida com o respectivo conhecimento do imposto predial para a abertura da instancia.

§ 2.º Os embargos oppostos á intimação e ao mandado para despejo serão suspensivos e recebidos nos proprios autos, quando fundados:

I, em bemfeitorias feitas com expresso consentimento do senhorio e provadas *incontinenti*;

II, em contracto em que o pñdio tenha sido hypothecado para segurança do arrendamento.

Art. 202. Nos interdictos possessorios, intentados dentro de anno e dia da lesão da posse, observar-se-ha a forma summaria dos paragraphos seguintes:

Depois de anno e dia, o processo será o ordinario.

§ 1.º O autor, na accão de força nova espoliativa ou *interdictio recuperande*, deverá provar a sua posse, o esbulho e o tempo em que foi feito, e pedir a restituição da causa, com seus rendimentos, perdas e interesses.

§ 2.º Na accão de força nova turbativa ou de manutenção, ou *interdictio retinendæ*, o autor perturbado na posse deverá provar a sua posse, os actos aggressivos do réo e o tempo em que foram commettidos; e pedir que o réo não mais o perturbe e o indemne do danno causado, com a comminación de pena para o caso de nova turbação.

§ 3.º Citado o réo e accusada a citação na audiencia aprazada, se lhe assignará o termo de uma audiencia para contestar; e findo o dito prazo com a contestação oferecida, ou della largado quando revel, a causa ficará logo em prova, assignando o juiz uma dilacão peremptoria de vinte dias. Decorrido o termo probatorio, o escrivão abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes, e em seguida fará os autos conclusos para a sentença.

§ 4.º O réo não poderá defender-se com a excepción de dominio, ainda que provado *incontinenti*, ficando-lhe salvo o direito á accão de reivindicacão.

§ 5.º A pena comminada para os casos de nova turbação (§ 2º) será pedida por accão ordinaria.

Art. 203. Nos interdictos prohibitorios ou embargos á primeira, o possuidor, que tiver justos motivos para receiar alguma turbação ou violencia, poderá requerer, sob comminación de penas, que o autor da ameaça della se abstenha.

§ 1.º Intimado o réo do preceito judicial, si comparecer e embargar o preceito, se resolverá em simples citação, e recebidos os embargos como contestação, a causa seguirá o curso ordi-

nario ou o summario do artigo antecedente, segundo a natureza da questão sobre que versar o litigio.

§ 2.º Si o réo não comparecer ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comminada, que se tornará effectiva por acção competente.

Art. 204. Nas accções de nunciação ou embargo de obra nova, o dono ou possuidor por ella prejudicado em sua propriedade, servidão ou fim a que é destinada, poderá requerer mandado tendo por fim a suspensão da obra começada e a demolição da que estiver feita.

§ 1.º No auto de embargo será declarado o estado da obra, intimados os operarios e o dono ou nunciado para não mais continuarem, sob pena de *attentado*.

§ 2.º Si o nunciado prosseguir na obra, antes de levantado o embargo, o juiz, a requerimento do nunciante embargante, mandará desfazer o que depois foi feito, tornando as cousas ao estado anterior, depois do que tomará conhecimento do litigio da nunciação.

§ 3.º Concluida a diligencia do embargo, o nunciante acusará a notificação na primeira audiencia, e, offerecendo os seus artigos, se prosseguirá na forma summaria do § 3º, art. 202.

§ 4.º O juiz poderá conceder licença ao nunciado para continuar a obra, prestando caução de *demoliendo*, nos casos em que o embargo durar por mais de tres mezes, ou com a mora houver perigo imminente ou danno irreparavel, ou si pela vistoria for reconhecido ser o embargo doloso.

§ 5.º A instância ficará perempta e não poderá ser renovada, si a acção não for intentada ou seguida dentro de três mezes, salvo impedimento justo e legitimo.

Art. 205. Nas accções hypothecarias e pignoraticias, observar-se-ha o processo determinado no titulo VII do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, sendo os embargos do devedor recebidos ou rejeitados, discutidos e julgados pela forma dos arts. 586 a 588 do Regulamento n. 737, de 1850, como os do executado.

Art. 206. O executivo fiscal para a cobrança das dívidas activas da Fazenda Municipal regular-se-ha pelos decretos n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888, e n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 207. Nas causas de desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal do Distrito Federal, serão observadas as disposições do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 208. Nos inventarios, cujo acervo não exceder do valor de 5:000\$, o conjugue sobrevivente ou pessoa que ficar na posse dos bens apresentará ao juiz uma petição, na qual mencionará os nomes, idade e estado dos herdeiros, os bens da herança com os respectivos valores em que são estimados, as dívidas activas e passivas e as doações ou dotes que devam ser conferidos.

§ 1.º O juiz, nomeado o inventariante e deferido o juroamento ou compromisso, ouvirá os interessados em prazo que

não excederá de dez dias, inclusive o curador de orphãos, quando menor ou interdicto algum herdeiro, e o procurador da fazenda, nos casos de intervenção necessaria para o pagamento do imposto da herança.

§ 2.º Si não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha, e a fará reduzir a auto por elle assignado e pelos partidores.

§ 3.º Si houver impugnação á estimação dos bens ou sobre o liquido partível, proceder-se-ha á avaliação judicial por louvados de nomeação dos interessados ; e decidindo o juiz de plano as reclamações que forem suscitadas, deliberará a partilha.

§ 4.º Sendo maiores todos os herdeiros, comprehendidos os emancipados com supplemento de idade e os casados maiores de vinte annos, poderão fazer a partilha amigavel, uma vez satisfeitos os impostos da herança.

§ 5.º As subrogações e a extincção do usufructo serão processadas e julgadas pelos juizes dos respectivos inventarios.

Art. 209. Nos inventarios, cujo acervo excede de 5:000\$, serão observadas as formulas e solemnidades de direito.

Art. 210. Os inventarios e partilhas, por effeito de divorcio litigioso, serão processados pelos respectivos juizes da sentença que o decretar, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 211. Nas accções de deposito, a petição inicial deve ser instruida com o escripto legal do deposito convencional, ou com o auto devidamente formalizado, nos casos de deposito judicial, para que ao depositario seja comminada a pena de prisão.

Nas 48 horas assignadas para a restituição e entrega do deposito, o depositario poderá, dentro do sobredito prazo, offerecer excepções que o relevem, ou periram a accção, provando *incontinenti*.

Art. 212. No deposito judicial a entrega da cousa depositada será requerida nos autos da execução, autoando-se, em apartado, a petição e mais termos.

§ 1.º Nos casos de prisão do depositario, procede-se executivamente contra elle para o pagamento do valor depositado.

§ 2.º Realizada a cobrança, cessará a pena de prisão, ou quando cumprida a que lhe houver sido imposta em processo criminal.

§ 3.º O tempo de prisão civil não poderá exceder de dous mezes.

Art. 213. As contas do depositario judicial serão prestadas a requerimento de qualquer dos interessados, em prazo que o juiz designar e não excederá de dez dias.

§ 1.º Notificado o depositario, apresentará este no prazo designado uma conta corrente, acompanhada dos documentos comprobatorios das respectivas verbas da despesa e receita.

§ 2.º Autoados a petição, conta e documentos, em appenso aos autos da execução, serão ouvidos, no termo de cinco dias assignados collectivamente, o exequente, o executado e os credores que tiverem concorrido á execução.

§ 3.º Não havendo impugnação, o juiz proferirá logo sentença sobre as contas.

§ 4.º No caso de contestação, assignará aos interessados uma dilação probatoria, nunca maior de dez dias.

§ 5.º No caso de revelia, a responsabilidade do depositario será liquidada pelas contas que prestarem os interessados, em devida forma.

§ 6.º Da sentença que condenar o depositario, cabe apelação no só efeito devolutivo.

Art. 214. O processo do artigo antecedente será extensivo á prestação de contas a que são obrigados os tutores, curadores e todo aquele que tiver bens alheios sob a sua guarda e administração.

Art. 215. O juiz da acção é o competente para a execução da sentença e de todos os seus incidentes.

Art. 216. Para o ingresso da execução, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, quando esta tiver passado em julgado.

Art. 217. Nos casos de recurso tão sómente devolutivo, em que é admissível a execução provisória, a parte vencedora fará extrahir a competente carta, si quizer executar a sentença.

Art. 218. Nas execuções de sentença sobre causa certa e em especie, findo o termo dos dez dias assignados para a entrega (Reg. n. 737, de 1850, art. 571), e delle lançado o executado, passar-se-ha mandado de posse em favor do exequente.

§ 1.º Si, dentro do dito prazo, o executado oppuzer embargos, não poderão ser recebidos antes de restituída e depositada a causa, objecto da condenação, ou de seguro o juizo, na forma do art. 576 do Regulamento n. 737, de 1850.

§ 2.º Feita a entrega e o deposito, o exequente poderá levantar mediante fiança.

§ 3.º No caso de alienação depois de se tornar litigiosa a causa demandada, o exequente poderá executar o terceiro (Reg. de 1850, art. 572), ou o condenado pelo valor della, previamente liquidado no mesmo processo, na forma do art. 573 do Regulamento de 1850.

Art. 219. O direito de remissão de todos ou alguns dos bens penhorados, concedido ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, poderá ser exercitado :

§ 1.º Até o acto da primeira praça, mediante o offerecimento e deposito do preço igual ao da avaliação.

§ 2.º Até a assignatura do auto de arrematação, ou da carta de adjudicação, mediante o offerecimento e deposito do preço equivalente ao maior lanço nellas obtido.

§ 3.º A remissão, nos casos do n. 2, não poderá ser parcial, quando tiver havido licitante para todos os bens.

Art. 220. Nos casos de arrematação judicial, em que se verificar a prisão do arrematante pelo não pagamento do preço (Reg. n. 737, de 1850, art. 555), o juiz mandará annunciar nova praça.

§ 1.º Si o arrematante depositar o preço até o dia designado para a nova praça, subsistirá a sua arrematação.

§ 2.º Si os bens, na segunda praça, forem vendidos por um preço inferior, ficará o arrematante obrigado a depositar diferença.

§ 3.º Si forem vendidos por um preço igual ou superior ao da primeira arrematação, cessará a responsabilidade do arrematante quanto ao preço.

§ 4.º A responsabilidade do arrematante será liquidada pelo contador, e será elle executado no mesmo processo, a requerimento do exequente, do executado ou de qualquer interessado, autoando-se a fé da citação e seguindo-se os mais termos, por appenso.

§ 5.º A prisão não poderá durar mais de um anno e cessará antes delle si o arrematante pagar a quantia em que estiver liquidada a sua responsabilidade.

Art. 221. Nos arbitramentos, exames e vistorias, o terceiro arbitrador, perito ou louvado, será nomeado pelo juiz de feito, sem dependencia de proposta das partes (lei n. 1.338, art. 46).

§ 1.º Compete tambem ao juiz a nomeação, nos casos de revelia e recusa das partes, ou quando a diligencia for ordenada *ex-officio*.

§ 2.º Os dous outros serão nomeados pelas partes, e sendo mais de um autor ou réo, na falta de acordo, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos, ou a sorte, no caso de empate.

§ 3.º A disposição do paragrapho antecedente não é applicável aos louvados ou peritos do ministerio publico.

Art. 222. Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados, nem durante as férias, exceptuados os do art. 224.

Art. 223. Sómente são feriados, além dos domingos :

I, os dias de festa nacional declarados taes por decreto : 1º de janeiro, 24 de fevereiro, 21 de abril, 3 e 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro (decs. n. 115 B, de 14 de janeiro de 1893, e n. 3, de 28 de fevereiro de 1891) ;

II, de 1 de fevereiro a 31 de março (dec. n. 546, de 24 de dezembro de 1898).

Art. 224. Durante as férias podem, comtudo, ser tratados e não se suspendem pela superveniencia delas (dec. n. 1.285 de 1853) :

§ 1.º Os actos de jurisdição voluntaria, como testamentos, contratos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos ou para evitar danno irreparavel.

§ 2.º Os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civis, embargos de obra nova e suspeções.

§ 3.º As causas de alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessorios, dação e remoção de tutores ou curadores

suspeitos, e as da nullidade ou annullação de casamento e divisorio (dec. n. 181, de 1890, art. 113).

§ 4.º As causas de penhor e deposito.

§ 5.º Os processos de *habeas-corpus*, formação da culpa, fianças e recursos crimes.

Art. 225. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem os actos de polícia administrativa ou judiciaria, as sessões do jury e preparatorios delas.

Art. 226. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho, ou pelas despezas na cobrança, ás partes interessadas.

Art. 227. Os advogados devem fazer entrega dos autos em cartorio, independente de cobrança, no dia em que findar o termo assignado ou o legal, da vista ou em confiança.

§ 1.º Findo o prazo e não entregando o advogado os autos, passar-se-ha mandado de cobrança, e, si dentro de cinco dias não os devolver a cartorio, sorá suspenso de suas funções pelo presidente da Corte de Appellação, a requerimento da parte, informado pelo escrivão, até que faça a entrega (lei n. 1.338 art. 42).

§ 2.º Recebidos os autos, si alguma cousa nelles estiver escripta, o escrivão, mediante requerimento da parte e despacho do juiz, riscará de modo que se não possa ler, e não ajuntará quaesquer allegações ou articulados com que vier o mesmo advogado, a quem devolverá ou a seu constituinte, lavrando de tudo o respectivo termo.

§ 3.º Si, dentro do prazo da vista, o advogado allegar molestia, ser-lhe-hão concedidos mais tantos dias quantos correspondem á metade do prazo.

Art. 228. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos representantes do ministerio publico e da Fazenda Municipal, aos quaes é concedido o dobro dos prazos judiciaes, sendo-lhes, porém, entregues e cobrados os autos pelo escrivão, logo que findem os sobreditos prazos.

No caso de mora na entrega, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desidioso a pena de desconto de tantos dias do ordenado quantos tiverem sido excedidos (lei n. 1.338, art. 41).

Art. 229. Os escrivães não podem conservar autos em cartorio, por mais de 48 horas, depois de preparados, sob pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz do feito, ou pelo presidente da Corte de Appellação, mediante reclamação da parte ( lei n. 1.338, art.36 ).

Art. 230. Na mesma pena incorrerá o escrivão :

1º, que não cobrar os autos até 48 horas depois de findos os prazos judiciaes concedidos aos advogados, representantes do ministerio publico e da Fazenda Municipal, independente de requerimento da parte ;

2º, que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista, ou subiram á conclusão;

3º, que cobrar taxas indevidas, de importancia superior ás cotas á margem dos autos, ou ao recibo que deverá dar á parte. Verificado o excesso, o juiz mandará restituir em tresdobro, e, na reincidencia, imporá a pena de suspensão (lei n. 1.338, art. 38).

Art. 231. Os juizes devem entregar os autos com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º Em falta de disposição especial, será de quarenta dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas, e de dez para as interlocutorias, simples ou mixtas.

Na Corte de Appellação será de sessenta dias para os accordãos, e de cinco para cada um dos desembargadores examinar ou rever o processo (lei n. 1.338, art. 34).

§ 2.º Findo o prazo sem que os autos sejam entregues, a parte prejudicada poderá requerer ao presidente da Corte de Appellação a nomeação de outro juiz para proferir a sentença e prosseguir nos termos ulteriores do processo e a imposição da pena do art. 87 (lei n. 1.338, art. 35).

Art. 232. Os autos pendentes serão imediatamente remetidos aos cartorios do juizo, a que competir a continuação do conhecimento delles; e os findos passarão para os arquivos das respectivas jurisdições, onde serão recolhidos, sob a guarda dos competentes serventuarios.

Art. 233. A mora ou recusa na remessa dos autos, na forma determinada no artigo antecedente, sujeitará o funcionario a responsabilidade criminal, que deverá promover o ministerio publico.

Art. 234. Todos os despachos, sentenças e accordãos proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma dúvida suscitada no processo, serão fundamentados, sob pena de nullidade.

Considera-se não fundamentado e incurso em sancção de nullidade, o accordão, sentença ou despacho que tão sómente reportar-se ás allegações das partes ou referir-se a outra decisão (lei n. 1.338, art. 48).

Art. 235. As sentenças definitivas que passarem em julgado serão registradas pelos escrivães em livro especialmente destinado para esse fim, rubricado pelos respectivos juizes (lei n. 1.338, art. 49).

## CAPITULO II

### DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 236. No processo e julgamento dos crimes e contravenções da competencia dos pretores (art. 128, § 2º, n. IV) observar-se-ha o disposto no art. 62 do decreto n. 1.030, de 1890 (lei n. 1.338, art. 45).

§ 1.º Offerecida a queixa ou denuncia, o pretor mandará autoal-a e fazer as citações requeridas para a primeira audi-

encia de seu juizo, ordenando a citação edital, com o prazo de vinte dias, do réo que não for encontrado, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 2.º Não comparecendo o réo na audiencia aprazada, o pretor inquirirá summariamente as testemunhas da accusação, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 3.º Comparecendo o réo, o pretor o fará qualificar e, nomeando-lhe curador, si for menor ou interdicto, mandará ler-lhe a queixa, receberá a defesa, inquirirá as suas testemunhas em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos.

§ 4.º Si as testemunhas não poderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios.

§ 5.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes dentro de 24 horas examinar os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Si houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

§ 6.º Findo o prazo e immediatamente conclusos os autos, o pretor proferirá a sentença.

Art. 237. As disposições do artigo antecedente são applicáveis ao processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes.

Art. 238. No processo e julgamento dos crimes communs da competencia dos juizes de direito, observar-se-ha o disposto no decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850 (lei n. 1.338, art. 44).

§ 1.º Apresentada e recebida a queixa ou denuncia, em devida forma, o juiz a mandará autoar e citar o réo e testemunhas para o sumário da culpa, nos termos e pela forma dos arts. 142 a 146 do Código do Processo Criminal.

§ 2.º A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluída no prazo de oito dias do offereimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negocios publicos ou outra dificuldade insuperável, que será justificada no despacho de pronuncia e apreciada pelo tribunal superior;

§ 3.º No interrogatorio o accusado poderá juntar quaisquer documentos ou justificações processadas nas pretorias (art. 128 § 1º, n. III) e pedir prazo para isso, que lhe será concedido até tres dias improrrogáveis (lei n. 2.033, de 1871, art. 53);

§ 4.º No caso de ser allegationada a incompetencia do juiz summariente (art. 121), si o juiz a reconhecer, remetterá o feito à autoridade competente para prosseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente à reinquiryção das testemunhas, si houverem deposito em ausencia do accusado e este o requerer; e si não reconhecer, continuará no sumário, como si não fôra allegationada, sendo em todo caso tomada por termo nos autos a alludida exceção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto (lei n. 2.033, art. 51).

§ 5.º O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaisquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem

relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia ; devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz (lei n. 2.033, art. 52).

§ 6.º Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o juiz sumariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade, ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade (lei n. 261 de 1841, art. 25 § 3º).

§ 7.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Código Penal e os casos de não imputabilidade previstos no art. 27 serão conhecidos e decididos pelo juiz da pronuncia, com recurso necessário para as camaras da Corte de Appellação, quando definitiva a decisão ; assim considerada a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluido em qualquer das especies dos referidos artigos (lei n. 2.033, art. 20 ; lei n. 628, de 1899, art. 5º § 2º).

Art. 239. Proferido o despacho de pronuncia e tornando-se esta irrevogavel, proceder-se-ha aos actos preparatorios do plenario, pela forma prescripta nos arts. 5º a 9º do referido decreto de 1850 ; e terminados aquellos actos, seguir-se-ha a audiencia para o julgamento, préviamente anunciada, em que serão observadas as formalidades dos arts. 10 a 12, sendo conclusos os autos ao juiz, finda a discussão oral, para a sentença definitiva.

Art. 240. Nos crimes de responsabilidade, recebida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiencia do accusado, expedindo a competente ordem para que responda no prazo de quinze dias improrrogaveis, salvo verificando-se algum dos casos do art. 160 do Código do Processo Criminal.

Art. 241. Quando concludente a resposta, na refutação dos indícios accusadores, demonstrando á evidencia não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada, salvo á parte o recurso do art. 275, n. 3.

No caso contrario, o juiz fazendo autoar as peças instrutivas, procederá ao summario da culpa, pela forma do art. 238.

Art. 242. A queixa ou denuncia, nos crimes communs, deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do art. 79 do referido código.

Nos crimes de responsabilidade deverá conter os do art. 152.

Art. 243. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos e formalidades legaes não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte ( lei n. 2.033, art. 50 ).

Art. 244. A queixa ou denuncia e a accusação podem ser dadas por procurador devidamente habilitado e préviamente licenciado pelo juiz ( lei n. 261, art. 92 ).

Podem, outrossim, comparecer por procurador os réos, em processos de crimes afiançaveis e naquelles em que se livram solitos.

Art. 245. Nos processos por crimes de acção publica, intencionados pelo ministerio publico, poderá a parte offendida intervir

como auxiliar, assistindo-o em todos os actos da formação da culpa e do julgamento e nos recursos pôr elle interpostos.

Nos que forem promovidos por accusação particular, ao ministerio publico incumbe additar a queixa ou denuncia e o libello, promover a accusação e incorporar os recursos legaes ( lei n. 2.033, art. 16 ; Cod. Pen., art. 408 ).

Art. 246. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer os seus direitos em juizo criminal, poderão invocar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897 ( lei n. 1.338, art. 56. )

Art. 247. No julgamento dos crimes da competencia do jury, logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o escrivão fará os autos com vista, por tres dias, ao promotor publico para o libello accusatorio; ou sendo o accusador particular, o notificará para offerecê-lo dentro de 24 horas improrrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da accão, procedendo-se nos termos e pela forma dos arts. 340 a 342 do Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842.

Art. 248. A convocação do jury será precedida do sorteio dos 48 jurados, que tem de servir na sessão, e publicada por editais na conformidade dos arts. 328 a. 331 do referido Regulamento de 1842.

Art. 249. A notificação ao jurado que não for encontrado se fará com hora certa e será publicada pela imprensa (lei n. 1.338, art. 52, § 4º).

Art. 250. Formado que seja o tribunal com a presença de numero legal para a abertura (Reg. n. 120, art. 344), se procederá na conformidade dos arts. 348 e seguintes do Regulamento n. 120 de 1842, e, findos os debates, o juiz de direito formulará as questões de facto, da maneira indicada nos arts. 59 a 64 da lei n. 261, de 1841, para a devida applicação do direito.

Art. 251. Os jurados que faltarem ás sessões ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de vinte mil réis a quarenta mil réis, por dia de sessão (lei n. 1.338, art. 52, § 3º).

§ 1.º As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do jury, tendo para esse effeito força de sentença as certidões das actas do respectivo tribunal.

§ 2.º O processo executivo será iniciado *ex-officio* pelo juiz de direito que tiver presidido a sessão, expedindo-se edital de citação, com o prazo de dez dias, para que os jurados multados compareçam a pagar em 24 horas as multas, ou apresentar escusa que os releve do pagamento, proseguindo-se nos termos do processo do art. 310 do Regulamento n. 737, de 1850; cabendo recurso da decisão que não releva a multa para o presidente da Corte da Appellação (art. 146, n. 19).

Art. 252. As sentenças condemnatorias, logo que passarem em julgado, serão executadas na conformidade dos arts. 407 e seguintes do Regulamento n. 120, de 1842 e art. 409 do Código Penal; observando-se no processo da liquidação da multa e sua

conversão em prisão o disposto no decreto n. 595 de 18 de março de 1849, e lei n. 1.696, de 15 de setembro de 1869.

Art. 253. A execução da sentença compete ao juiz das ações.

Art. 254. São nulos os processos criminaes nos seguintes casos :

§ 1.º Illegitimidade do queixoso ou denunciante.

§ 2.º Incompetencia, suspeição, peita ou suborno do juiz.

§ 3.º Preterição de fórmula, ou termo substancial.

Art. 255. São formulas ou termos substanciaes:

1º, o corpo do delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestígios;

2º, a queixa ou denuncia em devida forma;

3º, a intervenção do ministerio publico em todos os termos da acção que lhe é privativa, e sua audiencia nos de acção privada;

4º, a inquirição do numero legal de testemunhas;

5º, o despacho de pronuncia ou não pronuncia, nos crimes de julgamento do jury;

6º, o libello nos crimes do jury e de responsabilidade;

7º, os prazos destinados à defesa, entrega da cópia do libello e rol das testemunhas ao preso;

8º, a presença de jurados em numero legal;

9º, a citação das testemunhas por fórmula legal, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento, independente dessa formalidade;

10, a intimação ao réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado, sendo por edital ao que se achar solto ou afiançado;

11, o sorteio dos jurados e seu compromisso;

12, a incomunicabilidade do jury de sentença, deviamente comprovada;

13, a acusação e defesa;

14, os quesitos e respostas;

15, a sentença.

Art. 256. As nullidades só poderão ser pronunciadas em grau de appellaçao, cumprindo aos juizes da sentença, em 1<sup>a</sup> instância, proceder ás necessarias diligencias para sanal-as, na fórmula do art. 25, § 3º, da lei n. 261, de 1841 (art. 238, § 6º).

## CAPITULO III

### DOS RECURSOS

#### SECÇÃO I

##### DOS RECURSOS CIVEIS

Art. 257. Nas causas civeis e commerciaes são concedidos os seguintes recursos:

1º, agravo de petição ou instrumento ;

- 2º, carta testemunhavel ;
- 3º, embargos á sentença ;
- 4º, appelação.

Art. 258. Os agravos, além dos casos taxativamente declarados no art. 15 do Regulamento n. 143, de 15 de março de 1842, art. 669 do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, decreto n. 5.467, de 1873, art. 156 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e mais disposições em vigor, sómente se admittirão das sentenças interlocutorias (lei n. 138, art. 54) :

I, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o agravo;

II, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaequer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão publico, ou por qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior ;

III, que nomearem ou destituirem os tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos de sociedades anonymas em liquidação forcada e quaequer depositarios judiciais ;

IV, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquier acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interdictos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em liquidação ;

V, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos ;

VI, que não admittirem ao réo, nas acções em que elle se defendia por embargos, provalos no prazo determinado na lei ;

VII, que não concederem o triduo legal ao terceiro, na execução, para provar os seus embargos ;

VIII, que negarem precatoria para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente ;

IX, que negarem carta executoria para, em outro termo ou lugar, proceder-se á penhora, á avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção, ou os tem insuficientes ;

X, que admittirem a disputa da preferencia antes do acto da arrematação e do efectivo deposito do seu preço, ou que a negarem nos casos permitidos por lei ;

XI, que em qualquier processo mandarem préviamente proceder á habilitação do herdeiro ou ordenarem outras providencias relativas, não determinadas na lei ;

XII, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita, que já tenha produzido seus effeitos legaes, salvo si a alienação foi em fraude de execução ;

XIII, que concederem ou negarem o suprimento de consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizô, nos casos em que a lei o permitte ;

XIV, que decretarem ou não a liquidação forçada das sociedades anonymas (dec. n. 164, de 1890) e de credito real (dec. n. 169 A, de 1890).

Art. 259. As cartas testemunhaveis são admissíveis nos casos expressos de agravo, no intuito de tornal-o efectivo, quando denegado pelo juiz ou não for admittido depois de tomado por termo.

Art. 260. A interposição, processo e apresentação dos aggrevos na instancia superior serão regulados pelo disposto nos arts. 19 a 25 do decreto n. 143, de 1842.

§ 1.º Apresentada em cartorio a minuta do agravo no prazo das 24 horas da sua interposição, o escrivão fará os autos com vista ao aggravado, por igual tempo, para contraminiutar.

§ 2.º O aggravante e o aggravado poderão juntar documentos à minuta e contraminuta.

Art. 261. Os aggrevos de instrumento serão processados nos proprios autos, como os de petição, preparando em seguida o escrivão o respectivo instrumento no prazo maximo de dez dias, no qual trasladará as petições e termos de sua interposição e todas as peças dos autos requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 262. O agravo que não for preparado dentro de cinco dias contados do termo da sua apresentação e recebimento (dec. n. 143, de 1842, art. 22), considera-se renunciado e deserto.

Art. 263. As decisões sobre aggrevos não podem ser embargadas, nem sujeitas a qualquer outro recurso (Reg. n. 143, de 1842, art. 33; dec. n. 5.618, de 1874, art. 127).

Art. 264. Si o juiz denegar o agravo ou não o admittir depois de tomado o termo, a parte prejudicada, até que o superior competente conheça e decida do recurso, poderá obstar o prosseguimento do feito, por meio de representação ao presidente da Corte de Appellação, instruída com o recibo do pedido de carta testemunhável, que o escrivão é obrigado a dar, sob as penas de responsabilidade.

Art. 265. O juiz ou tribunal que conhecer da carta testemunhável mandará escrever ou seguir o agravo, ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento for instruído de modo que a tanto o habilite, independente de mais esclarecimento.

Art. 266. Os embargos, exceptuados os que nas causas summarias servem de contestação da accão (Disp. prov. art. 14 e Reg. n. 143, de 1842, art. 33), só poderão ser oppostos ás sentenças definitivas, em 1<sup>a</sup> instancia, nos termos e pela fórmula dos arts. 639 a 645 do Regulamento n. 737, de 1850.

§ 1.º Os embargos offerecidos ás sentenças dos juizes de direito e das camaras da Corte de Appellação, em 2<sup>a</sup> ou em unica

instancia, reger-se-hão pelas disposições do decreto n. 1.157, de 2 de dezembro de 1892.

§ 2.º Os embargos de declaração e restituição de menores serão admitidos nos termos precisos dos arts. 640 e 641 do Regulamento n. 737, de 1850; não podendo aquelles versar sobre a subsistência da decisão embargada para alterá-la.

Art. 267. A appellação tem lugar e interpõe-se:

§ 1.º Para as camaras da Corte de Appelação, das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas nas causas processadas e julgadas pelos juízes das varas de direito.

§ 2.º Para os juízes de direito, das sentenças proferidas pelos pretores nas causas por elles processadas e julgadas, (art. 128).

Art. 268. A interposição, o processo e o prazo para apresentação das appellações na instância superior regem-se pelos arts. 647 a 650 e 654, § 1º, do Regulamento n. 737, de 1850.

§ 1.º Os prazos da interposição e apresentação são fatais.

§ 2.º No mesmo despacho que receber a appellação, declarando si em ambos os efeitos ou no devolutivo sómente, o juiz assignará o prazo dentro do qual os autos devem ser apresentados no juízo superior.

§ 3.º O prazo conta-se da data da publicação do despacho quereceber a appellação, independente de outra qualquer diligencia; não se poderá prorrogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniente das férias.

§ 4.º A appellação é sempre devolutiva, e suspensiva em todas as causas ordinarias, nas sumárias em que a lei expressamente o declarar, e nos embargos opostos à execução, pelo executado ou por terceiro senhor e possuidor, quando julgados provados.

§ 5.º Nos casos de appellação devolutiva, ou de embargos recebidos com condenação, em que a sentença é susceptível de execução provisória, enquanto pendente o recurso, o autor exequente não poderá receber a importancia da condenação sem prestar fiança.

Art. 269. As appellações, tenham sido recebidas em ambos os efeitos ou no devolutivo sómente, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independente do traslado; salvo em execução, quando julgados não provados os embargos do executado ou de terceiro, em que ficará traslado para o seu prosseguimento, pago á custa do appellante.

Art. 270. Julgada a causa em segunda instância, os autos devem baixar ao juízo inferior para ser instaurada a execução, na forma do art. 216.

Art. 271. A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remetida para a instância superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na forma dos arts. 657 a 660 do Regulamento n. 737, de 1850, e art. 43 do Regulamento n. 9.549, de 1886.

## SECÇÃO II

## DOS RECURSOS CRIMINAIS

Art. 272. Das decisões, despachos e sentenças nas causas criminais dão-se os seguintes recursos :

- 1º, recurso (tomado em sentido estrito) ;
- 2º, agravo no auto do processo ;
- 3º, apelação ;
- 4º, protesto por novo julgamento.

Art. 273. Os recursos serão sempre voluntários, salvo os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade, e os do n.º 9 do art. 275.

Art. 274. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo ministerio publico, quando expedidos ou apresentados fora dos prazos fatais; sendo, porém, responsabilizados os funcionários que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por erro, falta ou omissão do official do juizo não tiverem seguido e apresentação em tempo.

Art. 275. Dar-se-ha recurso, propriamente dito, das decisões e despachos :

- 1º, que obrigarem a termo de bem viver e de segurança ;
- 2º, que declararem improcedentes o corpo de delicto ;
- 3º, que não aceitarem a queixa ou denuncia ;
- 4º, que pronunciarem ou não pronunciarem, nos crimes communs ou de responsabilidade ;
- 5º, que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento ;
- 6º, que julgarem perdida a quantia afiançada ;
- 7º, que commutarem a multa, ou impuzerem a cominada neste regulamento ;
- 8º, que forem contrarias à prescripção allegada ;
- 9º, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e derimentos do art. 27 do Código Penal ;
- 10º, que denegarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente ;
- 11º, que resolverem sobre a indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

Art. 276. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instância superior, nos termos e pela forma dos arts. 72 a 76 da lei n.º 261, de 1841, e art. 17, § 1º, da lei n.º 2.033, de 1871.

Art. 277. O agravo no auto do processo dá-se dos despachos e decisões do juiz de direito presidente do jury sobre a organização do processo e todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais do jury de sentença.

O agravo, para sua validade, deve ser tomado por termo nos autos, dentro de cinco dias subsequentes ao conhecimento da decisão.

Art. 278. A appelação tem lugar :

1º, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição, nos crimes e contravenções julgados pelos juizes de direito e pretores ;

2º, das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por fundo o processo ;

3º, das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa, ou ás decisões dos jurados ; ou quando no julgamento forem preteridas formalidades substanciais.

§ 1.º As appelações serão interpostas e expedidas nos termos e pela forma dos arts. 451 e 453 do Regulamento n. 120, de 1842, devendo ser apresentadas na superior instância dentro do prazo do art. 261.

§ 2.º A appelação terá efeito suspensivo, si a sentença for condemnatoria.

Art. 279. O protesto por novo julgamento é privativo do condenado e terá lugar por uma só vez :

§ 1.º Si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por vinte ou mais annos, e não houve unanimidade de votos sobre as questões da prova do crime ou da responsabilidade do réo.

§ 2.º Si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por mais de seis annos, e alguma das referidas questões não foi decidida por mais de nove votos.

§ 3.º O protesto por novo julgamento deve ser feito dentro de oito dias da notificação da sentença, ou da publicação na presença do réo.

§ 4.º O protesto invalida outro qualquer recurso, que tenha sido interposto.

Art. 280. Os recursos interpostos pelo ministerio publico, em processo cível ou criminal, serão distribuidos e julgados independente de preparo, que será pago afinal pela parte vencida.

#### SECÇÃO IV

##### DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 281. A ordem do serviço e do processo nas camaras e no conselho supremo da Corte de Appelação regular-se-ha pelas disposições do decreto n. 5.618, de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações :

§ 1.º Cada uma das camaras se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes por semana, e extraordinariamente quando convocada pelo respectivo presidente por conveniencia do serviço (lei n. 1.338, art. 26, paragrapho unico).

§ 2.º As sessões ordinarias começarão ás 11 horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorrogadas para a decisão de processos que não soffram de-

mora, ou para julgamento de alguma causa, cujo relatorio ou discussão tenha sido iniciado (lei n. 1.338, *ibid.*).

§ 3.º As sessões extraordinarias começarão á mesma hora, e se encerrará quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

§ 4.º As camaras não podem funcionar sem a presença, pelo menos, de quatro dos respectivos desembargadores, além do seu presidente.

Art. 282. Nas sessões das camaras se observará a seguinte ordem dos trabalhos :

§ 1.º Verificação do numero dos desembargadores pre-anterior.

§ 2.º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior.

§ 3.º Distribuição dos feitos pelos juizes, entrega e passagem de autos em revisão ; discussão e decisão :

1.º de petições e recursos de *habeas-corpus* ;

2.º de recursos criminais ;

3.º de aggravos e cartas testemunhaveis ;

4.º de reformas de autos perdidos na Corte de Appellação ;

5.º de habilitações em autos pendentes das camaras ;

6.º de appellações criminais e civeis.

§ 4.º Sorteio dos relatores para o julgamento dos feitos.

Art. 283. Os feitos serão distribuidos indistincta e alternadamente pelos juizes das duas camaras (art. 146, n. 5).

Art. 284. Cada desembargador tem o prazo de cinco dias para o exame e revisão de cada um dos feitos submettidos ao julgamento das camaras (lei n. 1.338, art. 34) ; e examinados, lançará n'elles a nota do *visto*, apresentando o ultimo revisor em mesa, com o pedido de dia para o julgamento.

§ 1.º Nos aggravos, cartas testemunhaveis e recursos, os feitos serão examinados em mesa, independente do *visto*, no prazo de duas sessões (lei n. 1.338, art. 53, paragrapgo unico).

§ 2.º Os relatores, nos feitos em que houver revisão, serão sorteados no dia designado para o julgamento (lei n. 1.338, art. 26, *alim.*) ; nos do paragrapgo anterior, serão sorteados na sessão que se seguir á da sua apresentação em mesa da camara, a que houverem sido distribuidos, e na immediata terá lugar o julgamento.

§ 3.º A distribuição ou o sorteio será notado no rosto dos autos respectivos pelo secretario (art. 148, § 10), sem outra formalidade.

§ 4.º Os relatorios serão verbaes, podendo ser lidos si o relator os tiver escripto.

Art. 285. No acto do julgamento, em seguida ao relatorio, será permittido ás partes que o requererem, por si ou seus advogados, e ao representante do ministerio publico, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de um quarto de hora para cada um.

Art. 286. Findos os debates, abrir-se-ha a discussão entre os desembargadores, sem prejuizo do disposto no art. 160, § 15, começando pela questão prejudicial ou preliminar que for suscitada.

Art. 287. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, a começar pelo desembargador mais moderno, e seguindo até o mais antigo.

Art. 288. A decisão se vence por maioria, votando o presidente, no caso de empate; em matéria criminal, o desempate será em favor do réo.

Art. 289. O accordão será redigido pelo relator, salvo quando vencido, designando, neste caso, o presidente, para redigil-o, um dos desembargadores cujo voto for vencedor; e deverá conter as conclusões das partes e requisições finais do ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito, e as decisões.

Art. 290. Os feitos, logo que passar em julgado a sentença, baixarão ao juizo inferior, depois de registrado o accordão, sem ficar traslado.

Art. 291. As camaras reunidas funcionarão em sessões ordinarias e extraordinarias, convocadas pelo presidente da Corte, segundo a exigencia do serviço, e em dias diferentes dos designados para as das camaras disjuntivamente.

Art. 292. Para o funcionamento das camaras reunidas deverão estar presentes, pelo menos, quatro desembargadores de cada camara, alem de seus respectivos presidentes (lei n. 1.338, art. 24, paragrapho unico), observando-se na ordem dos trabalhos as disposições do art. 282.

Art. 293. Não teem distribuição as reformas de autos perdidos, nem os embargos, salvo os do art. 295 oppostos aos accordãos das camaras, continuando nelles o mesmo relator anteriormente designado ou sorteado.

Art. 294. A reforma de autos extraaviados nos cartorios ou na Secretaria da Corte de Appellação será processada pelo mesmo relator do feito perdido até o ponto em que deverão ser julgados reformados.

S 1.º Os autos reformados substituirão os originaes.

S 2.º Apparecendo os originaes, prevalecerão estes.

Art. 295. As ações rescisórias e os embargos de nullidade, ou os infringentes do julgado art. (144, u. X,) oppostos na execução (Reg. n. 737, art. 583), serão distribuidos, como apelações, pelos desembargadores, segundo a precedencia destes, na ordem em que houverem sido apresentados no tribunal.

Art. 296. Nas cartas testemunháveis, o provimento da interposição ou seguimento do agravo, previne a jurisdicção da camara para o respectivo julgamento.

Art. 297. Nas petições originarias e recursos de *habeas corpus*, o relator será sorteado no acto da sua apresentação em mesa da camara, a que houverem sido distribuidos, e por elle exposta a materia será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 298. A queixa ou denuncia, nos crimes communs ou de responsabilidade (art. 144, n. X, III), será distribuida a um dos presidentes das camaras, que formará a culpa, nos termos e pela fórmula dos arts. 240 e 241.

Art. 299. Nas reclamações contra a lista de antiguidade dos juizes (art. 39), o desembargador a quem for distribuida a petição mandará ouvir, em prazo que não excederá de dez dias, os magistrados cuja antiguidade possa ser prejudicada, e ao procurador geral.

Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, o processo será revisto em mesa e julgado pela fórmula dos agravos.

Art. 300. Nos conflictos de jurisdição ou attribuição, depois da audiencia das autoridades em conflito positivo, dispensada esta, quando for negativo, o presidente da Corte mandará dar vista ao procurador geral; e com o parecer deste apresentará o processo em mesa na primeira sessão do conselho supremo. Feito o relatório e discutida a matéria, será proferida a decisão, que se tomará por accordão escrito pelo relator e assignado pelos tres membros do conselho.

Art. 301. A fórmula de processo e julgamento do artigo antecedente, exceptuando o do art. 298, é extensiva a todos os feitos da competencia do conselho supremo.

Art. 302. O conselho supremo reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez por semana, e extraordinariamente quando, por exigir o serviço publico, for convocado pelo presidente.

Art. 303. As sentenças criminais, nos processos da competencia originaria e privativa das camaras reunidas da Corte de Appellação, podem ser embargadas, nos termos e pela fórmula dos arts. 161 e 162 do decreto n. 5.618 de 1874.

Art. 304. A interposição, processo e julgamento dos recursos e appelações dos despachos e sentenças dos pretores para os juizes de direito serão regulados pelos arts. 442 a 444, 451 e 453 do decreto n. 120, de 1842, arts. 55 a 57, 59 e 62 do decreto n. 4.824, de 1871, e arts. 30, 31, 38, 39, n. 2, e 40 a 45 do decreto n. 9.549, de 1886.

Art. 305. Os embargos de nullidade, ou os infringentes cumulativamente opostos ás sentenças dos juizes de direito, em grau de appellação, serão julgados em junta (arts. 131, § 3º, e 134, § 3º).

§ 1.º Os embargos serão oferecidos dentro de cinco dias da intimação da sentença, abrindo o escrivão vista a cada uma das partes, quer singulares, quer collectivas, por dez dias improrrogaveis, para a impugnação e sustentação.

§ 2.º Findos os termos, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz prolator da sentença, que o examinará e, no prazo de cinco dias, passará com a nota de — visto — ao juiz que se lhe seguir na ordem da precedencia, e este ao seguinte, dentro de igual prazo.

§ 3.<sup>º</sup> O terceiro juiz, que tiver visto o processo, pedirá dia para o julgamento, que será designado e mandado publicar no *Diário Oficial* pelo primeiro juiz.

§ 4.<sup>º</sup> No dia anunciado, feito o relatório e discutida a matéria, será a decisão tomada por acordo, escrito pelo relator, ou por um dos revisores, quando aquelle for vencido.

§ 5.<sup>º</sup> Todos os editais e despachos de audiência dos pretores, juízes de 1<sup>a</sup> instância e da Corte de Apelação devem ser enviados imediatamente à Imprensa Nacional para serem publicados no *Diário Oficial*.

Art. 306. Nos julgamentos dos embargos de nullidade e ações rescisórias, opostos e intentadas contra as sentenças dos juízes de direito, officiará o promotor designado pelo procurador geral.

Art. 307. Os casos omissos serão regulados pelas disposições do decreto n. 1.030 de 1890 e mais legislação referente à organização judiciária, que não estiver alterada explicita ou implicitamente pela lei n. 1.338, de 9 de janeiro do corrente anno.

#### TABELLA DE VENCIMENTOS

##### *Corte de Apelação*

1 presidente (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	18:000\$
Pelo exercício de presidente, gratificação) .....	1:200\$
2 presidentes de camaras (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	36:000\$
Pelo exercício de presidentes, gratificação 600\$000.....	1:200\$
12 desembargadores (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	216:000\$ 272:400\$
	_____
1 secretario (5:200\$ de ordenado e 2:600\$ de gratificação).....	7:800\$
1 oficial (3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação).....	4:800\$
2 escrivães (2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação).....	7:200\$
2 amanuenses (2:080\$ de ordenado e 1:040\$ de gratificação).....	6:240\$
1 porteiro (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).....	2:340\$
2 continuos (1:040\$ de ordenado e 520\$ de gratificação).....	3:120\$
2 officiaes de justiça (666\$667 de ordenado e 333\$333 de gratificação).....	2:000\$
1 correio (666\$667 de ordenado e 333\$333 de gratificação).....	1:000\$ 34:500\$
	_____

*Juizes de direito*

5 juizes do crime (9:100\$ de ordenado e 5:900\$ de gratificação).....	75:000\$
3 juizes do civel (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação).....	39:000\$
3 juizes do commercio (9:100\$ de orde- nado e 3:900\$ de gratificação).....	39:000\$
2 juizes de orphãos (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação).....	26:000\$
1 juiz da provedoria (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação).....	13:000\$
1 juiz dos feitos da Fazenda Municipal (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gra- tificação).....	13:000\$
5 escrivães do crime (2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação).....	15:000\$
5 officiaes de justiça para o crime (800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação).	6:000\$ 226:000\$

*Tribunaes do jury*

4 escrivães (3:120\$ de ordenado e 1:560\$ de gratificação).....	18:720\$
2 porteiros (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).....	4:680\$ 23:400\$

*Pretorias*

15 pretores (4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação).....	108:000\$ 108:000\$
---	---------------------

*Ministerio Publico*

1 procurador geral (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	18:000\$
5 promotores publicos (6:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação).....	40:000\$
6 adjuntos de promotor (2:240\$ de orde- nado e 1:120\$ de gratificação).....	20:160\$
1 curador de massas fallidas.....	4:800\$
1 curador de residuos (4:480\$ de ordenado e 2:240\$ de gratificação).....	6:720\$
2 amanuenses (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).....	4:680\$
1 continuo (1:040\$ de ordenado e 520\$ de gratificação).....	1:560\$ 95:920\$

*Forum e suas dependencias*

1 porteiro (1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação).....	2:400\$ 2:400\$
--	-----------------

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905.—J. J. Seabra.

---

## DECRETO N. 5562 — DE 19 DE JUNHO DE 1905

Concede ao Gymnasio d'O Granbery, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo, sobre os programas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio d'O Granbery, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, resolve, de acordo com o art. 361 do Codigo dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucción os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5564 (\*) — DE 19 DE JUNHO DE 1905

Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 43º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 85 e 86, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5566 — DE 20 DE JUNHO DE 1905

Concede autorização á *The Araraquara Estates Company, Limited.* para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The Araraquara Estates Company, Limited.* devidamente representada, decreta :

Artigo unico. É concedida autorização á *The Araraquara Estates Company, Limited,* para funcionar na Republica com os

(\*) Com os ns. 5563 e 5565 não houve acto algum.

estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas que acompanham o decreto n. 5566, desta data

### I

A *The Araraquara Estates Company, Limited*, é obrigada a ter um representante, no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos, unicamente, ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

A companhia quando resolver explorar no Brazil e nos termos da clausula f n. 1 dos seus estatutos, a industria de seguros contra perdas e danos de mercadorias, provenientes de desastres, ou de outro modo, deverá submeter-se para todos os efeitos de direito, ao regimen estabelecido no decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional, que regem as sociedades anonymas.

### V

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## VI

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1.000\$) a cinco contos de réis (5.000\$) e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

—  
Certidão de incorporação de uma companhia (Estampilha) (Sello).

Certifico pela presente que a sociedade denominada *The Araraquara Estates Company Limited* foi incorporada de conformidade com as leis das companhias de 1862 a 1900, como uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada aos nove dias de abril de 1903.

Dado sob a minha assignatura em Londres, aos vinte e um dias de setembro de 1904. — *James Barber.*

Assistente do registrador das sociedades anonymas, leis das companhias de 1862, sec. 174.

—  
Eu, Alexandre Ridgway, tabellião publico nesta cidade de Londres, por alvará régio, devidamente constituído e juramentado, abaixo assinado, certifico pelo presente que o que antecede é traducção fiel e conforme da certidão de incorporação da sociedade designada *The Araraquara Estates Company, Limited*, que vai aqui annexa sob o meu sello oficial, e que a mesma certidão, achando-se revestida da assinatura, que reconheço ser verdadeira do Sr. James Barber, assistente do registrador das sociedades anonymas na Inglaterra, é digna de toda fé e crédito, assim como o é a dita traducção tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles.

Em testemunho do que para fazer constar onde convier e para todos os efeitos legaes passo o presente que assigno e sello em Londres aos 30 dias do mez de setembro de 1904.

Resalvo a rasura que diz «verdadeira». — *Alex. Ridgway not. publ.*

Estava o sello do mesmo.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Alexander Ridgway, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 6 de outubro de 1904. — *F. Alves Vieira, consul geral.*

Chancella do referido consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres, Rio de Janeiro, 28 de abril de 1905.— Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Chancillá da Secretaria das Relações Exteriores.

Eu, Eduardo Frederico Alexander, tradutor publico juramentado, certifico que, depois de examinar minuciosamente o antecedente, o achei perfeitamente bem traduzido na lingua nacional, o que garanto com a minha assignatura neste dia 28 de abril de 1905. Rio de Janeiro, 28 de abril de 1905.— *Eduardo Frederico Alexander*.

Reconheço a firma do traductor Eduardo Frederico Alexander, Rio, 29 de abril de 1905.— Em testemunho da verdade, *Belmiro Corrêa de Moraes*.

Escriptura e Estatutos de Sociedade da *Araraquara States Company, Limited*.

1. O nome da Companhia é *The Araraquara States Company, Limited*.

2. A sede oficial da companhia será situada em Inglaterra.

3. Os fins para que a companhia se estabelece são :

a) adquirir em troca das acções no capital da companhia plenamente ou parcialmente pagas, ou por compra ou de outro modo, todas e quaesquer das obrigações (*Bonds ou Debentures*) actualmente pendentes da firma brasileira de negociantes e culti vadores de café, conhecidos pelo nome de Rose & Knowles (mais abaixo chamados a «firma») sendo uma emissão de obrigações (*Bonds ou Debentures*), no total valor nominal de £ 20.000, segurada por uma escriptura ou outro documento, na forma brasileira, datada aos 28 de julho de 1899, e feita a favor dos Srs. Fry, Miers & Co. de 5, Laurence Pointney Hill, na cidade de Londres, negociantes, juntamente com todos os juros vencidos ou que venham a vencer-se com respeito as obrigações (*Bonds ou Debentures*) de tal modo adquiridos ;

b) assumir o beneficio de confirmar e levar a efecto com ou sem modificação certa convenção provisória feita no mez de março 1903, entre Samuel Fry, como representante de certa commissão, mais abaixo mencionada por *The Debenture Holders Committee* nomeado em uma Assembléa dos possuidores de obrigações (*Bonds ou Debentures*), da dita emissão, celebrada em Londres aos 13 de fevereiro de 1903 para o fim de proteger os interesses dos possuidores de obrigações (*Bonds ou Debentures*) collectivamente, e da outra parte um representante agindo em favor da «firma», cuja convenção provisória foi emprehendida para effectuar a liquidação das reclamações dos ditos possuidores de obrigações (*Bonds ou Debentures*) contra a «firma»;

c) providenciar para o pagamento de todas as custas, encargos e despesas licitamente incorridas pela commissão *The Debenture Holders Committee* no desempenho dos fins a que ella era destinada, e participar em quaesquer arranjos que forem necessários ou desejáveis no intuito de indemnizar a dita com-

missão contra quaequer reclamações que lhe forem feitas por qualquer possuidor de obrigações (*Bonds ou Debentures*) que não se conformar com as propostas incorporadas na referida convenção provisória;

*d)* tomar posse de laborar, manejar, explorar, manter, desenvolver e utilizar toda ou qualquer parte dos terrenos, plantações, moinhos e maiores bens e activo da firma, e obter concessões para comprar e equiparar, explorar, manter, desenvolver e laborar quaequer outros terrenos, plantações, moinhos ou propriedades nos Estados Unidos do Brazil ou em qualquer outra parte, quer em connexão com os ditos terrenos, plantações, moinhos e propriedades da firma, quer de outro modo;

*e)* exercer o negocio de plantadores, lavradores, moleiros, donos de moinho, comerciantes, exportadores, importadores, correctores e banqueiros em todos ou em quaequer de seus ramos, nos ditos Estados Unidos do Brazil, ou em qualquer outra parte, e quaequer outros negócios que pareçam ser capazes de desenvolver directa e indirectamente as propriedades da companhia;

*f)* construir, alugar ou adquirir botes e embarcações e para exercer o negocio de transportadores de passageiros e mercadorias por terra e por mar, donos de armazens, agentes de expedição, proprietários de navios, constructores de navios, fabricantes, engenheiros mecanicos e seguradores contra perdas e danos de mercadorias provenientes de desastres ou de outro modo;

*g)* emprestar dinheiro ou conceder credito com ou sem garantia a qualquer pessoa, firma ou companhia e especialmente a qualquer pessoa, firma ou companhia que tenha negocio com a companhia e garantir e devido desempenho de contractos por qualquer tal pessoa, firma ou companhia, e exercer quaequer negócios ou operações, quer financeiras ou commerciaes que pareçam susceptiveis de avançar os interesses da companhia.

*h)* entrar em quasquer contractos ou arranjos com qualquer governo ou autoridade, quer supremo, municipal, local ou outro, ou com qualquer companhia incorporada, pessoa ou pessoas que pareçam ser conducentes aos fins da companhia ou qualquer delles, e obter de semelhante governo, autoridade, companhia, pessoa ou pessoas, quaequer direitos, privilegios e concessões que a companhia entenda conveniente obter, e levar a effeito, exercer e obedecer quaequer de tales arranjos, direitos, privilegios e concessões;

*i)* solicitar, promover e obter qualquer decreto parlamentar, ordem ou licença provisoria da *Board of Trade* ou de outra autoridade para habilitar a companhia a levar a effeito quaequer de seus fins ou para effectuar qualquer modificação da constituição da companhia ou para qualquer outro fim que pareça ser a propósito e oppor-se a quaequer procedimentos ou requisições que pareçam capazes de prejudicar directa ou indirectamente os interesses da companhia;

j) vender, dar de aluguel, trocar, desenvolver, dispor de, ou de outra forma lidar com a empreza ou de toda ou qualquer parte da propriedade, direitos ou privilegios da companhia mediante quaequer condições, com poder de aceitar quaequer acções, obrigações, (*stock* ou *debentures*) ou cauções de qualquer natureza, quer pagas inteiramente, quer em parte, em pagamento integral ou parcial do mesmo;

k) pagar o preço de qualquer propriedade adquirida pela companhia, por medio de acções ou obrigações (*bonds* ou *debentures*) da companhia, quer pagas por inteiro ou em parte;

l) comprar, adquirir por subscricao ou de outro modo e conservar as acções ou obrigações, *stocks*, quer pagas por inteiro; quer pagas em parte, de qualquer companhia de Reino Unido ou em qualquer outra parte, e igualmente os titulos e obrigações *stock* de qualquer governo ou Estado, sejam britannicos, coloniaes ou estrangeiros, cuja aquisição pareça ser conducente aos interesses da campanhia, e vender, ou trocar os mesmos, ou feita a distribuição do activo, ou uma divisão de lucros, repartir em metallico o valor de semelhantes acções, titulos, obrigações ou outros valores do activo entre os socios ou qualquer classe ou classes dos socios desta companhia;

m) comprar, adquirir, utilizar, proteger, prolongar, renovar, vender, dar de aluguel ou lidar com quaequer patentes, direitos de patente, privilegios de invenções ou licenças, e utilizar ou negociar em artigos ou invenções privilegiadas, serventias, licenças fiscaes e outros direitos ou privilegios capazes de ser adquiridos conveniente ou proveitosamente ou empregados ou alienados em connexão com quaequer dos fins da companhia;

n) fazer com que a companhia seja registrada ou reconhecida de acordo com as leis de qualquer colonia ou dependencia da Grâ-Bretanha, ou nos Estados Unidos do Brazil ou outro qualquer paiz estrangeiro ou, alias, estabelecer por parte da companhia um domicilio legal em tal colonia, dependencia ou paiz, e obter-lhe os mesmos direitos e privilegios que possuirem companhias ou associações locaes de semelhante natureza;

o) pedir emprestado ou levantar ou segurar o pagamento de dinheiro para quassquer dos fins da companhia, e no intuito de segurar o mesmo com juros, ou para qualquer outro motivo, hypothecar ou onerar a empreza ou toda ou qualquer parte da propriedade actual ou futura da companhia (incluindo seu capital não chamado) e creat, emitir, fazer, saccar, aceitar e negociar obrigações ou titulos de obrigações perpetuas ou resgataveis, letras de cambio, notas promissorias ou outras obrigações ou iustrumentos negociaveis, e estabelecer e prover de fundos de amortização e reserva para o resgate ou pagamento de obrigações e encargos;

p) adquirir ou emprehender todo ou qualquer parte de negocio, propriedades, encargos de qualquer pessoa ou companhia, exercendo qualquer negocio semelhante, analogo ou subsidiario a quaesquer dos fins desta companhia, ou capaz de ser conduzido de maneira a beneficiar esta companhia, directa ou indirectamente ou possuindo quaesquer bens adequados aos fins desta companhia ;

q) promover, facilitar e subscrever a qualquer obra publica ou empreza que offereça facilidades ou vantagens para os fins desta companhia, e adquirir e conservar e dispor de accões ou interesse nellas ;

r) tomar parte em qualquer combinação e encetar e levar a effeito qualquer ajuste referente á partilha de lucros, união de interesses, cooperação, associação, concessão reciproca ou outra, com qualquer pessoa ou companhia, exercendo, ocupando-se em ou prestes a exercer, ou ocupar se em qualquer negocio ou transacção em que esta companhia esteja autorizada a exercer ou ocupar se de qualquer negocio ou transacção susceptivel de ser conduzida de maneira a beneficiar esta companhia, quer directa, quer indirectamente, e outro sim emprestar dinheiro a garantir os contractos de, ou de outro modo, auxiliar qualquer tal pessoa ou companhia, e tomar, ou de outra forma, adquirir accões e titulos de qualquer tal companhia, e vender, conservar emittir de novo com ou sem garantia, ou lidar com os mesmos de qualquer outra forma ;

s) promover qualquer outra companhia afim de adquirir toda ou qualquer parte dos haveres e passivo desta companhia, ou de adeantar directa ou indirectamente os objectos ou interesses della, subscrever, garantir a subscricao de tomar, ou por outro modo, garantir e conservar, vender ou alienar accões, obrigações, titulos (*stock*) ou titulos de obrigações de qualquer tal companhia e garantir o pagamento de quaesquer obrigações (*debentures*) ou outros titulos emittidos por qualquer tal companhia ;

t) fazer, aceitar, endossar e executar notas promisserias, conhecimentos, letras de cambio e outros instrumentos negociaveis ;

u) empregar e dar applicação aos numerarios da companhia que na occasião estiverem disponiveis sobre os valores e da maneira que de tempo a tempo for determinada ;

v) conceder pensões, annuidades ou compensação a quaisquer officiaes, empregados ou serventes da companhia, ou suas mulheres, viuvas, filhos ou parentes, fazendo reservas para tal fim, e subscrevendo ao seguro, e contribuindo e offerecendo do-nativos a exposições, hospitaes e outros estabelecimentos publicos ou caritativos ou outros fins ;

w) levar a effeito todos ou quaesquer dos fins supraditos seja na qualidade de iniciadores ou agentes, ou associados ou

em conjuncção com qualquer pessoa, firma, associação ou companhia e em qualquer parte do mundo;

o) praticar tudo quanto fôr incidental ou conducente á realização dos fins acima exarados.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 25.000, dividido em 25.000 accões de £ 1 cada uma. Quaesquer novas accões que de tempo a tempo se cêarem, poderão de tempo a tempo ser emitidas com as garantias ou direitos preferenciaes, quer com respeito a dividendo, ou reembolso de capital ou ambos, ou qualquier outro privilegio especial ou vantagem sobre quaesquer accões emitidas préviamente ou que então estiverem para emittir, ou mediante o premio ou com os direitos deferidos que, comparados com quaesquer outras accões emitidas anteriormente ou que estiverem para emittir, ou sujeito a estas condições ou disposições e com ou sem o direito de votar e geralmente sob os termos que forem determinados pelo ou sob os regulamentos então vigentes da companhia.

Nós, as varias pessoas cujos nomes, endereços e occupações vão abaixo indicados, desejamos constituir uma companhia, de conformidade com estes estatutos de sociedade, e concordamos individualmente em aceitar o numero de accões no capital da companhia que apparece ao lado de nossos nomes respectivos:

Nomes, endereços e cccupações dos subscriptores	Numero de accões tomado por ca- da subscriptor.
Arthur M. Wilson, 18, Birchin Lane E. C., corre- tor de fundos.....	Uma
Warwick Webb, Bush Lane House, Cannon St. E. C., solicitador.....	Uma
Wm. Wallis, 5 Laurence Pountney Hill E. C., em- pregado do commercio.....	Uma
H. I. Jones, 5 Laurence Pountney Hill, E. C., em- pregado do commercio.....	Uma
G. Hudson, 5 Laurence Pountney Hill, E. C., em- pregado do commercio.....	Uma
L. S. Grey, 18 Birchin Lane E. C., empregado de um corretor de fundos.....	Uma
Herbert, E. Crabbe, 18 Birchin Lane E. C., em- pregado de um corretor de fundos.....	Uma

Datado aos 7 dias de abril de 1903.—Testemunha ás assinaturas supra: *Charles E. Bischoff* — 4, Great Winchester Street, Londres, solicitador. Cópia fiel.—*James Barber*, assistente registrador de sociedades anonymas. Sello impresso de 1 shilling.

**Leis de 1862 a 1900, concernentes a  
companhias**

Companhia limitada por ações

Estatutos da «Araraquara Estates Company, Limited»

TABELLA « A »

1. Os regulamentos na tabella « A » no primeiro schedula de lei concernente a companhia de 1862 não terão applicação á companhia, salvo á medida que forem repetidos ou contidos nestes presentes.

INTERPRETAÇÃO

2. No presente documento as palavras que apparecem na primeira columna da tabella que aqui segue terão a significação que lhes fica designada ao lado respectivamente na segunda colunna, contanto que não seja incompativel com o assumpto ou contexto.

Palavras	Significação
Os estatutos	Leis sobre companhias de 1862 a 1900 e todo outro acto que em qualquer época esteja em vigor relativamente a sociedades anonymous e afectando a companhia.
O presente documento	Estes estatutos de sociedade e os regulamentos da companhia que em qualquer época estejam em vigor.
Séde	Os escriptorios registrados da companhia.
Sello	O sello social da companhia.
Mez	Mez lunar.
Anno	Anno a contar de 1 de janeiro até 31 de dezembro inclusive.
Por escripto	Escripto, impresso, lithographado ou produzido por qualquier meio de substituir a mão de letra ou parte de uma maneira ou parte de outra.

E palavras que estejam só no numero singular incluirão o numero plural e vice-versa.

Palavras que se refiram só ao genero masculino incluirão o genero feminino e

Palavras que se refiram a individuos incluirão corporações.

3. Sujeitos ao ultimo artigo que precede e não sendo incompatíveis com o assumpto ou contexto, quaesquer palavras designadas nos estatutos terão a mesma significação no presente documento.

## FINS

4. Os directores assumirão desde já o beneficio de, confirmando e levando a effeito quer com ou sem modificaçāo, a convenção mencionada na sub-clausula (B) da clausula 3, do contracto de sociedade, e a companhia poderá começar a exercer os seus negocios logo em seguida á incorporação da companhia, ou sendo necessário que a companhia obtenha um certificado do registrador em como ella se acha habilitada a funcionar, então, nesse caso, logo que semelhante certificado tiver sido obtido.

5. A séde será em Londres no lugar que os directores de tempos a tempos possam determinar.

6. Nenhuma parte dos fundos da companhia poderá ser applicada pelos directores na compra ou sobre garantia de accções da companhia.

7. No caso da companhia offerecer ao publico uma emissão das suas accções, a minima subscrispāo com que os directores poderão proceder á distribuição será a de £ 1.000, que será calculado exclusivamente de qualquer quantia pagavel, de qualquer modo que não seja a dinheiro.

Ao offerecerem-se ao publico quaisquer accções para subscrispāo, a companhia fica autorizada a pagar commissões, como previsto pelo § 8º (1) da lei sobre companhias de 1900, até a somma de, ou em uma proporção que não excede 20 %, da quantia nominal das suas accções, de tempos a tempos offerecidas para subscrispāo.

## ACÇÕES

8. As accções estarão á disposição dos directores, podendo elles distribuir ou de outro modo dispor dellas e nas épocas, quer «ao par», quer com premio, e geralmente nas condições que julgarem a propósito.

9. No caso de dous ou mais individuos serem registrados como co-possuidores de qualquer accção, qualquer desses individuos poderá dar efficazes recibos por quaisquer dividendos, bonus ou outro dinheiro pagavel, referente a tal accção.

10. Nenhum individuo será pela companhia reconhecido como possuindo qualquer accção em curadoria, seja qual for, e a companhia não estará obrigada por, nem reconhecerá, qualquer interesse equitativo contingente futuro ou parcial em qualquer accção, nem interesse algum em qualquer parte fraccionaria de uma accção, nem (salvo o contrario expressamente previsto neste documento) qualquer outro direito com respeito a qualquer accção, a não ser um direito absoluto a ella por inteiro da parte do possuidor registrado ou no caso de um titulo de accções, da parte do portador do titulo na occasião.

11. Cada socio registrado terá direito sem pagamento a um certificado sob o sello especificando o numero de accções que elle possue e a importancia paga por conta dellas, contanto que, no caso de possuidores collectivos, a companhia

não seja obrigada a emitir mais de um certificado a todos os possuidores collectivos e a entrega de tal certificado a qualquer um delles será sufficiente entrega para todos.

12. Rompendo-se ou perdendo-se qualquer destes certificados, poderá ser renovado quando se apresentarem as provas que os directores exigirem, sendo, no caso de rompimento, a devolução do original, e no caso de perda, a execução da indemnização (havendo-a) e em qualquer destes casos mediante o pagamento de uma somma (não superior a 1 shiling), conforme os directores em qualquer época determinarem.

#### CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

13. Sujeitos aos regulamentos deste documento, os directores poderão de tempos a tempos fazer as chamadas que julgarem convenientes aos accionistas com respeito a todas as sommas de dinheiro por pagar sobre suas accções, contanto que se deem, pelos menos, sete dias de antecedencia referente a cada chamada, e cada accionista será responsavel pelo importe de cada chamada que assim lhe for feita, ás pessoas e nas datas e lugares indicados pelos directores.

14. Deverá considerar-se uma chamada como tendo sido feita na occasião em que as deliberações dos directores que autorizem essa chamada forem votadas.

15. Os possuidores collectivos de uma accção serão collectiva e individualmente responsaveis pelo pagamento de todas as chamadas com respeito a mesma.

16. Sujeita ás condições de emissão de quaisquer accções no que diz respeito ao pagamento de prestações sobre as mesmas, nenhuma chamada deverá exceder 50 % do valor nominal das accções, e devem decorrer pelo menos dous meses entre a occasião marcada para o pagamento de uma chamada e a que for designada para o pagamento da seguinte chamada (havendo-a).

17. Si no dia marcado para o pagamento, não se pagar uma chamada pagável com respeito a uma accção, o possuidor da mesma na occasião será, á discreção dos directores, responsavel pelo pagamento de juros sobre o importe da chamada a uma taxa não excedendo 10 % ao anno, desde o dia indicado para seu pagamento até a occasião do real pagamento.

18. Qualquer quantia que, segundo as condições do averbamento de uma accção, for pagaval no averbamento ou em qualquer dia determinado, deverá para todos os fins deste documento ser considerada uma chamada devidamente feita e pagável na data destinada ao pagamento, e no caso de falta de pagamento deverão ter effeito as disposições deste documento quanto ao pagamento de juros e despezas, confiscação e causa semelhante e todas as mais estipulações relevantes deste documento, como si tal somma fosse uma chamada devidamente feita e avisada, como vae aqui designado.

19. Os directores poderão, de tempos a tempos, á emissão de accões, providenciar para uma diferença entre os possuidores de tales accões, quanto á importancia das chamadas por pagar e o atraso do pagamento dessas chamadas.

20. Os directores poderão, si assim o entenderem, cobrar de qualquer dos accionistas, quando estes a desejem pagar, a totalidade ou qualquer parte da importancia das suas accões, além das quantias cujo pagamento for exigido, e por essas importancias pagas adeantadamente, ou por qualquer parte dellas, que exceda as prestações exigidas ou devidas em relação ás accões por conta das quaes se fez esse adeantamento, poderão os directores pagar ou abonar juros a uma taxa, seja de algarismo fixo ou diferente, conforme fôr accordado entre os directores e o accionista pagando tal quantia adeantada, mas qualquer quantia que na occasião for paga anteriormente ás chamadas não será incluida ou tomada em conta na verificação do importe do dividendo pagavel sobre a accão em relação á qual se fez tal adeantamento.

21. Nenhum accionista terá o direito de cobrar qualquer dividendo ou assistir ou votar em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por procuração ou como procurador de outro socio ou durante uma votação ou exercer qualquer privilegio como socio ate que elle tenha pago todas ás chamadas vencidas nessa occasião e pagaveis sobre cada accão que elle possua, quer isoladamente ou de conta unida com qualquer outra pessoa, conjuntamente com juros e despezas (havendo-as).

#### CONFISCAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO

22. Si qualquer accionista deixar de pagar a totalidade ou qualquer parte de quaesquer chamadas, no dia ou antes do dia fixado para o pagamento respectivo, os directores poderão em qualquer occasião subsequente, enquanto essa chamada ou qualquer parte della estiver por pagar, avisal o exigindo o pagamento da mesma, ou da parte ainda não paga augmentando com juros a uma taxa não excedendo 10 % ao anno o quaesquer despezas provenientes da falta de tal pagamento.

23. O aviso deverá indicar uma data (não podendo o prazo ser inferior a sete dias a contar da data do aviso) em ou antes de que deva ser paga tal chamada, ou parte della, como fica dito, com todos os juros e despezas provenientes da tal falta de pagamento.

Tambem deverá especificar o logar onde se fará o pagamento, declarando que no caso de falta de pagamento na data ou antes da data e no logar indicado, as accões com relação ás quaes a chamada tiver sido feita estarão sujeitas a ser confiscadas.

24. Si todas as prescripções do aviso supracitado não forem satisfeitas, quaesquer accões com relação ás quaes esse aviso tenha sido dado, poderão em qualquer occasião futura

antes do pagamento de todas as chamadas, juros e despezas devidas com respeito a elles, ser confiscadas, após uma deliberação dos directores nesse sentido.

25. No caso de um individuo ter direito a uma accão por transmissão e não se ter habilitado, segundo este documento, a ser registrado em seu proprio nome como o respectivo possuidor, ou fazer com que o seu nominatario o seja. faltando por tres mezes depois delle ter recebido aviso dos directores para assim se habilitar, essa accão poderá em qualquer época, expirado aquele prazo, ser confiscada por uma deliberação dos directores nesse sentido.

26. Quando quaesquer acções tiverem sido confiscadas de acordo com este documento, dar-se-ha imediatamente aviso da confiscação ao possuidor das acções ou à pessoa que tenha direito ás mesmas, por transmissões, seja como for, e um lançamento de se ter dado tal aviso e da confiscação com a respectiva data deverá imediatamente ser feito no registro de socios ao lado opposto á accão; mas as prescripções deste estatuto são directoriais sómente e nenhuma confiscação será de forma alguma nullificada por qualquer omissão ou desleixo em dar tal aviso ou fazer o lançamento acima mencionado.

27. Não obstante, qualquer confiscação, como a supradita, os directores poderão em qualquer data antes de se ter dado outro destino á accão confiscada, permitir o seu resgate mediante as condições de pagamento de todas as chamadas, bem como juros vencidos e as despezas incorridas com respeito ás acções, e sujeito a quaesquer outras condições (havendo-as), conforme entenderem.

28. Toda a accão confiscada passará a ser propriedade da companhia, podendo ser annullada ou vendida, ou distribuída de novo, ou dispondo-se della de qualquer outra maneira a favor da pessoa que antes da confiscação era o possuidor da mesma, ou a ella tinha direito ou a qualquer outra pessoa nas condições e da maneira por que os directores julgarem proprio.

29. Qualquer socio, cujas acções tiverem sido confiscadas, será, não obstante a confiscação, responsável para com a companhia pelo pagamento de todas as chamadas feitas e por pagar sobre taes acções da confiscação e os juros respectivos até a data do pagamento da mesma maneira em todos os sentidos como si as acções não tivessem sido confiscadas, e a satisfazer todas as reclamações e exigências (havendo-as), cuja liquidação a companhia poderia ter forçado com respeito ás acções quando foram confiscadas, sem deducção ou abono algum pelo valor das acções nessa occasião.

30. A confiscação de uma accão trará consigo a extinção nessa occasião de todos os interesses em qualquer pretenção ou reclamação contra a companhia, relativamente a essa accão, e qualquer outro direito ou responsabilidade incidental a essa accão entre o accionista cuja accão se confiscou e a companhia, excepto sómente daquelles direitos que por este documento

forem expressamente salvos ou que segundo os estatutos são dados ou impostos no caso de socios antigos.

31. Uma declaração estatutoria por escripto, dizendo que o declarante é um director da companhia e que uma accão foi devidamente confiscada de acordo com este documento, e especificando a data quando ella foi confiscada, será prova conclusiva dos factos nella exarados e tal declaração, acompanhada de um certificado da posse legitima da accão sob o sello entregue a um comprador, ou adjudicatario da mesma constituirá um titulo válido a accão, ficando o novo possuidor livre de todas as chamadas feitas anteriormente a tal compra ou adjudicação, sem ser obrigado a ter que ver quanto á applicação do preço da compra; nem será o seu titulo á accão afectado por qualquer facto, omissão ou irregularidade relativamente ou concernente ao procedimento em referencia á confiscação, venda, nova distribuição ou disposição da mesma.

32. A companhia terá primeiro o supremo direito de retenção e encargo sobre todas as accões que não sejam accões inteiramente liberados na occasião, registradas no nome de cada socio (quer individual, quer solidamente com outros) por todos os dinheiros que elle ou a sua massa deva á companhia, quer isoladamente ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, seja socio ou não, e quer taes dinheiros sejam pagaveis na occasião ou não, e tal direito de retenção comprehenderá todos os dividendos que, em qualquer época, se declararem com respeito a taes accões.

33. Com o fim de porem em vigor esse direito de retenção, os directores poderão vender as accões sujeitas ao mesmo do modo que julgarem conveniente, mas, nenhuma venda deverá ser feita até a época em que os dinheiros forem actualmente pagaveis e até que uma reclamação e aviso por escripto indicando a quantia devida e exigindo o pagamento e notificando a intenção de vender á revelia, tenha sido prestada a tal socio, ou á pessoa (havendo-a) intitulada por transmissão ás accões e que elle ou elles tenham faltado ao pagamento durante sete dias após tal aviso.

34. O liquido producto de qualquer venda assim feita, deverá ser applicado á satisfação da quantia devida, e o resto (se o houver) deverá ser pago a tal socio ou pessoa (havendo-a) que tenha direito ás accões por transmissão.

35. Ao effectuar-se qualquer venda, como a supracitada, os directores poderão assentar o nome do comprador no registo como possuidor das accões, e o comprador não será obrigado a olhar pela regularidade ou validade de, ou ser afectado por qualquer irregularidade ou invalidade no procedimento, nem será obrigado a olhar pela applicação do dinheiro da compra, e depois do seu nome ter sido entrado no registo, a validade da venda não deverá ser posta em duvida por pessoa alguma e o remedio de qualquer pessoa injuriada pela venda deverá ser em danos sómente e contra a companhia exclusivamente.

## RENUNCIA DE ACÇÕES

36. Qualquer socio poderá renunciar, e a companhia poderá anuir à renuncia de suas acções, ou quasquer dellas, mediante as condições que forem mutuamente combinadas entre tal socio e os directores; sempre com a condição de que o capital da companhia não seja reduzido por outra forma que de acordo com as disposições dos estatutos. Qualquer acção assim renunciada poderá elevar o mesmo destino que uma acção confiscada.

## REGISTRADORIA COLONIAL

37. A companhia poderá fazer com que se guarde em qualquer colónia em que exerce os seus negócios um registro filial de socios residentes em tal colónia, e a palavra colónia nesta clausula terá a significação que lhe for designada pela lei 1883 (Registros Coloniaes) sobre companhias (*Company's Colonial Registers*), Act. 1883) e os directores poderão em qualquer época providenciar como entenderem quanto à conservação de tal registro e a transferencia de acções para, ou de, tal registro, de ou para o registro principal ou qualquer outro filial.

## TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

38. Sujeito ás restricções deste documento, qualquer socio poderá transferir to las ou quasquer de suas acções na companhia que na occasião estejam entradas no registro.

39. Todas as transferencias de acções deverão ser feitas por escriptura na forma commun usual, e deverão ser deixadas na séde da companhia, acompanhadas do certificado das acções e quasquer outras provas (si as houver) que os directores passam exigir afim de estabelecer o direito de transferente.

40. Os directores poderão recusar o registro de qualquer transferencia de acções que não sejam inteiramente liberadas, quando o possuidor ou um dos co-possuidores, esteja elle só ou conjuntamente com outra pessoa em dívida para com a companhia por qualquer modo, quer por dívida ou responsabilidade vencida ou por vencer, ou qualquer transferencia de acções incompletamente liberadas que for feita a favor de qualquer pessoa não aprovada por elles como transferente.

41. Uma somma não excedente de 2 shillings e 6 pence por cada transferencia, conforme os directores de tempos a tempos determinarem, poderá ser cobrada pelo registro de uma transferencia.

42. O livro de registro de transferencia poderá estar fechado durante os sete dias logo precedentes a cada assembléa geral ordinaria da companhia, e em qualquer outras occasões (si as houver) e durante o periodo que os directores possam de tempos a tempos determinar, sempre com a condição de que não poderá ficar fechado por mais de trinta dias em qualquer anno.

## TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

43. Fallecendo um accionista, os sobreviventes ou o sobrevivente, no caso do falecido ter sido co-possuidor, bem como os testamenteiros ou administradores do defunto no caso delle ser o possuidor unico, serão as só pessoas reconhecidas pela companhia como tendo titulo algum ás suas acções; mas, nada aqui contido exonerará a massa de um co-possuidor falecido de qualquer responsabilidade existente e devida ou pagavel á data da sua morte com respeito a qualquer acção por elle possuida conjuntamente com outrem.

44. Qualquer pessoa que venha a ter direito a uma acção em consequencia do falecimento ou insolvencia de um socio, ao apresentar as provas de titulo que os directores exigirem, e sujeito ás condicções mais adeante estipuladas, poderá ser registrado elle mesmo como possuidor da acção, ou poderá optar para que alguma pessoa nomeada por elle seja registrada como o respectivo transferido.

45. Si a pessoa que assim veiu a ter esse direito quizer registrar-se, deverá entregar ou enviar á companhia um aviso por escripto, por elle assinado, declarando a sua vontade. Para todos os fins deste documento tocante ao registro de transferencia, e de acções, tal aviso será considerado como uma transferencia, e os directores terão o mesmo poder de recusar ou confirmal-o mediante registro, como se o facto sobre o qual se effectuou a transmissão não tivesse sucedido, e o aviso fosse uma transferencia executada pela pessoa de quem o titule de transmissão se derivou.

46. Si a pessoa, que assim vier a ter o direito, quizer que o seu nominatario seja registrado, manifestará o seu desejo executando uma transferencia de tal acção ao seu nominatario. Os directores no que diz respeito ás transferencias assim executadas, terão o mesmo poder de recusar o registro como si o facto sobre o que se effectuou a transmissão não tivesse sucedido, e a transferencia fosse uma executada pela pessoa de quem se derivou o titulo por transmissão.

47. Qualquer pessoa que tenha direito a uma acção por transmissão terá a facultade de receber, e poderá dar uma quitação por qualquer dividendo, *bonus* ou outra quantia pagavel com respeito a essa acção; mas, não terá o jus de receber avisos, nem de assistir ou votar nas assembléas da companhia, ou, salvo como vae acima dito, auferir quaesquer dos direitos ou privilegios de um socio a não ser e até que se faça socio com respeito a essa acção.

48. Uma somma não excedente a 2 shillings e 6 pence, segundo os directores de tempos a tempos determinarem, deverá ser paga pelo registro de transmissão, adicionando-se-lhe quaesquer outros encargos em que a companhia incorrer, relativamente a essa transacção.

### CONVERSÃO DE ACÇÕES EM TÍTULOS

49. Os directores poderão, de tempos a tempos, com a sancção da companhia, dada préviamente em assembléa geral, converter em títulos quaesquer acções liberadas ou tornar a converter quaesquer títulos em acções liberadas de denominação seja qual fôr.

50. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em títulos, os diversos possuidores de taes títulos poderão transferir respectivamente os interesses que nelles tiverem ou qualquer parte de taes interesses da maneira que a companhia em assembléa geral designar, mas, na falta de semelhante indicação, então da mesma maneira e sob os mesmos regulamentos, sujeito aos quaes qualquer acção liberada pôde ser transferida ou tão approximado a isso como as circunstâncias admittirem.

51. Os diversos possuidores de títulos terão direito a participar nos dividendos e lucos da companhia, segundo a importancia dos interesses, que respectivamente nelles tiverem, e taes interesses, deverão, na proporção das suas importâncias, conferir sobre os respectivos possuidores os mesmos privilegios e vantagens para os fins de votação perante assembléas da companhia, e para outros fins como teriam sido conferidos por acções de igual valor, mas, de modo que nenhum de taes privilégios ou vantagens, a não ser a participação nos dividendos e lucros da companhia sejam conferidos por qualquer parte divisível de títulos consolidados que, si existissem em acções, não teriam conferido taes privilégios ou vantagens.

52. Todas as disposições deste documento referentes a acções que são applicaveis a acções liberadas terão applicação a títulos e em todas essas disposições as palavras «acção» e «accionista» incluirão «títulos» e «possuidor de títulos».

### CERTIFICADOS DE ACÇÕES

53. A companhia fica por este documento autorizada a emitir certificados de acções sob os poderes concedidos pela lei sobre companhias, de 1867, e os directores poderão nessa conformidade, com respeito a qualquer acção completamente paga (sempre quando na sua direcção julgarem acertado fazê-lo) mediante um pedido, por escrito, assignado pela pessoa registrada como possuidor de tal acção ou quando ninguém tenha sido registrado como possuidor pelo adjudatario de tal acção, authenticado por uma tal declaração estatutoria ou outra prova (si a houver) que os directores possam de tempos a tempos exigir quanto á identidade da pessoa, assignando o requerimento e ao receberem o certificado (havendo-o), de tal acção, acompanhado da importânciá não excedente a 2 shillings e 6 pence, como os directores de tempos a tempos possam exigir, emitir sob o sello a expensas em todos os sentidos da pessoa fazendo a pedido, um certificado devidamente sellado, decla-

rando que o portador do mesmo tem direito ás accões nelle especificadas, é que podem em todo o caso em que se emittir um certificado, providenciar com *coupons* ou de outro modo, para o pagamento dos dividendos futuros ou outras sommas sobre as accões incluidas em tal certificado.

54. Sujeito ás disposições deste documento e da lei sobre companhias de 1867, o portador de um certificado será considerado como socio da companhia e terá direito aos mesmos privilegios e vantagens como teria tido si seu nome tivesse sido incluido no registo de socios como possuidor das accões especificadas em tal certificado.

55. Ninguem como portador de um certificado terá direito: a)—a assignar um pedido para a convocação de uma assembléa ou dar aviso de intenção de submeter uma resolução a assembléa ou b)—assistir ou votar pessoalmente ou por procurador, ou exercer qualquer privilegio como socio em uma assembléa a não ser elle no caso: a) antes, ou na occasião de apresentar tal pedido ou dar tal aviso de intenção como su-pradito, ou no caso: b) dois dias, pelo menos, antes do dia fixado para a assembléa, tenha depositado na séde o certificado em virtude do qual elle pretende agir, assistir ou votar como acima dito, e, a não ser que o certificado fique assim depositado até depois da assembléa e se tiver celebrado alguma prorrogação da mesma.

56. Não se receberá mais de um nome como de possuidor de um certificado.

57. A qualquer pessoa que assim depositar um certificado será entregue uma certidão dando o seu nome e endereço e descrevendo as accões e tal certidão facultar-lhe-ha ou o seu procurador devidamente nomeado, como mais adeante fica prescripto o direito de assistir e votar em qualquer assembléa geral celebrada dentro de tres meses a contar da data da certidão da mesma maneira como si elle fôra o possuidor registrado das accões registradas na certidão.

58. A entrega da certidão á companhia o portador da mesma terá o direito de receber o certificado em relação do qual se deu a certidão.

59. O portador de um certificado, salvo o que val já dito, não terá direito de exercer direito algum como socio, a não ser no caso em que qualquer director ou o secretario lh'o exija, elle apresente seu certificado e declare seu nome e endereço.

60. Os directores poderão, de tempos a tempos, fazer regulamentos quanto ás condições mediante as quaes, si na sua discreção o julgarem conveniente, se possa emittir um novo certificado ou *coupon* em qualquer caso de um certificado ou *coupon* estar rompido, obliterado, perdido ou destruído.

61. As accões incluidas em qualquer certificado serão transferidas pela entrega do certificado sem qualquer escritura de transferencia, e sem registraçao, e as accões assim incluidas as disposições previamente exaradas com referencia á transferencia das accões não terão applicação.

62. Ao entregar á companhia seu certificado para ser cancellado, e pagando uma somma, não excedendo dous shillings e seis pence, segundo os directores de tempos a tempos prescreverem, o portador de um certificado terá o direito a ser registrado, quanto as acções comprehendidas no certificado, mas a companhia de forma alguma se responsabilisará por quaesquer perdas ou danos em que incorrer qualquer pessoa pelo motivo da companhia não lançar no seu registo de socios na occasião da devolução de um certificado, o nome de alguma pessoa que não seja o verdadeiro e legitimo dono do certificado devolvido.

#### AUGMENTO DO CAPITAL

63. Os directores com a sancção da companhia, previamente dada em assembléa geral, quer tenham sido emitidas todas as acções autorizadas na occasião, ou quer tenham sido ou não liberadas todas as acções nessa occasião emitidas, poderão aumentar seu capital mediante a criação e emissão de novas acções, devendo ser o aumento total de uma somma o dividido em acções das quantias respectivas que forem designadas na deliberação autorizando tal aumento.

64. Sujeito a qualquer indicação ao contrario que for dada na deliberação autorizando o aumento de capital, oferecer-se-hão todas as novas acções áquellez socios que, segundo as prescripções deste documento tenham o direito a receber avisos da companhia em proporção ao numero de acções existentes que elles possuam. Tal offerta será feita por aviso especificando quantas novas acções estão à disposição do socio e limitando um prazo dentro do qual a offerta não sendo acecita será considerada como recusada; e depois de expirado tal prazo, ou recebendo-se do socio a quem se tenha dado aquella notícia que elle se recusa a aceitar as acções oferecidas, os directores poderão dispor das mesmas da maneira que julgarem de maior beneficio para a companhia, contanto que, si, devido á proporção que o numero das novas acções tem, em referencia ao numero de acções possuidas por socios tendo direito á offerta supradita, ou qualquer outra razão, surgir alguma dificuldade na distribuição das novas acções ou quaesquer dellas, na maneira antedita, os directores poderão dispor das acções em relações ás quaes surgir tal dificuldade da maneira que julgarem de maior beneficio para a companhia.

65. Excepto nos casos em que differentemente se estipule pelas condições da emissão ou por este documento, qualquer capital obtido por meio da criação de novas acções será sujeito ás mesmas disposições quanto ao pagamento de chamadas, transferencia, transmissão, confiscação, direito de retenção e de outro modo como si tivesse sido parte do capital original.

#### ALTERAÇÕES DO CAPITAL

66. A companhia poderá, mediante uma deliberação especial, modificar as condições contidas no seu contracto de socie-

dade de maneira a fazer as seguintes causas ou quaequer delas:

- a) poderá consolidar e dividir seu capital em acções de maior quantia que suas acções existentes;
- b) pela subdivisão de suas acções existentes ou quaequer delas poderá dividir seu capital ou qualquer parte delle em acções de menor quantia do que aquela fixada pelo seu contrato de sociedade;
- c) poderá reduzir seu capital de qualquer modo, autorizado pelos estatutos.

67. Tudo quanto se quizer em harmonia com o artigo precedente será feito de modo prescripto pelos estatutos, tanto quanto forem applicaveis, e á medida que não forem assim applicaveis de acordo com as condições da deliberação especial autorizando isso, e a extensão que tal deliberação não for applicavel, então da maneira que os directores julgarem mais a propósito.

68. Os directores em qualquer época deverão restituir o capital pago com a condição de que poderá ser chamado outra vez ou não.

69. Qualquer deliberação especial em virtude da qual se subdividir alguma acção poderá determinar para com os possuidores das acções resultantes de tal subdivisão, que uma dessas acções tenha preferencia sobre a outra ou outras, e que os lucros applicaveis ao pagamento do respectivo dividendo sejam apropriados de conformidade.

#### ACÇÕES DE PREFERÉNCIA

70. Quaesquer novas acções que de tempos a tempos se crearem, poderão a qualquer época ser emitidas, com qualquer garantia ou direito de preferencia quer em referencia a dividendo ou reembolso de capital ou ambos, ou qualquer outro privilegio ou vantagem especial sobre quaequer acções emitidas previamente ou por emitir nessa occasião, ou a tal premio, ou a taes direitos como comparados com quaequer acções emitidas previamente ou por emitir nessa occasião, ou sujeitas a quaequer condições ou prescripções e com ou sem semelhante direito de votar e geralmente sob os termos que foram estipulados pela deliberação da companhia em assembléa geral; sempre com a condição de que os direitos e privilegios de qualquer classe de acções então existentes, não seja por forma alguma prejudicada ou effectuada, salvo da maneira designada no estatuto seguinte.

71. Enquanto o capital estiver dividido em acções de diferentes classes todos ou quaequer dos direitos ou privilegios pertencentes a qualquer classe poderão ser effectuados, alterados, modificados ou alienados da forma que aprouver aos directores, com a sancção de uma deliberação extraordinaria (segundo fica definido pela secção 129 da lei sobre companhias de 1862) votada em uma assembléa geral dos socios daquella.

classe. A semelhante assembléa geral terão applicação todas as disposições deste documento *mutatis mutandis*, mas de forma que o *quorum* necessário consistirá em uma vigezima parte do numero dos socios da classe, possuindo ou representando por procuração uma decima parte do capital pago ou creditado como pago sobre as acções emitidas da classe.

#### PODER DE PEDIR DINHEIRO EMPRESTADO

72. Os directores poderão de tempos a tempos, á sua discretion, levantar, pedir emprestado ou garantir qualquer somma ou quesquer sommas de dinheiro para os fins da companhia, contanto que a quantia assim levantada, pedida emprestada ou garantida e em dívida em qualquer occasião não exceda, sem a sancção de uma assembléa geral, metade do capital em acções, emitido na occasião; sempre com a condição de que as restrições que impõe esta clausula não afectem ou prejudiquem o direitos dos directores a pedir emprestado dinheiro a descoberto para as necessidades correntes da companhia, ou saccar, aceitar, negociar ou de outro modo lidar no curso ordinario de negocios com qualquer letra de cambio, nota promissoria, cheque ou outro documento mercantil, pelo qual os directores possam tecnicamente ser considerados como pedindo dinheiro emprestado por parte da companhia.

73. Os directores poderão levantar ou garantir o reembolso de semelhantes sommas de tal modo e sujeitos a taes termos e condições em todos os respeitos que julgarem conveniente e designadamente pela emissão de *debentures* ou *debenture-stock* (obrigação) da companhia, a cargo de toda ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto actuaes como futuros) incluindo o seu capital que não houver sido chamado na occasião e resgatáveis ou não por prestações pagaveis dos lucros da companhia e por meio de um fundo de amortização ou de qualquer outra forma, e geralmente sujeito aos termos e condições e do modo que os directores possam determinar.

74. Quaesquer *debentures*, obrigações ou outros títulos poderão ser emitidos com premio, desconto ou de outro modo e com quaequer privilégios especiaes quanto ao seu resgate, restituição, sorteios, distribuição de acções, assistencia e votação nas assembléas geraes da companhia, nomeação de directores ou qualquer outra causa que seja.

#### ASSEMBLÉAS GERAES

75. A primeira assembléa geral ou a estatutoria reunir-se ha no logar e na occasião, não devendo ser inferior a um mes ou superior a tres meses da data em que a companhia estiver habilitada a começar negocios, segundo os directores determinarem.

76. As assembléas geraes subsequentes verificar-se-hão una vez por anno e na época e no logar que os directores determinarem.

77. As assembléas geraes acima mencionadas chamar-se-hão assembléas ordinarias. Todas as demais assembléas geraes denominar-se-hão extraordinarias.

78. Os directores poderão convocar, toda vez que julgarem conveniente e ao receberem um pedido dos possuidores de não menos de uma decima parte do capital emitido da companhia, sobre o qual todas as chamadas vencidas tenham sido pagas; imediatamente passarão a convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia. O pedido deverá especificar o fim da assembléa e deverá ser assinado pelos supplicantes e depositado na séde da companhia, e poderá ser composto de diversos documentos do mesmo teor, cada um assinado por um ou mais supplicantes. Si os directores da companhia não passarem a fazer com que uma assembléa se realize dentro de 21 dias a contar da data do pedido assim depositado, os supplicantes, ou um maioría delles, relativamente a valor, poderão por si mesmos convocar a assembléa, mas qualquer reunião assim convocada não terão logar depois de decorridos tres meses a contar da data de tal depósito.

Si em qualquer assembléa se votar uma deliberação necessitando confirmação em uma outra subsequente, os directores passarão imediatamente a convocar uma nova assembléa geral extraordinaria, a fim de considerar a deliberação e, si lhes aprovuer, de confirmala como deliberação especial; e, si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias a contar da data da votação da primeira deliberação, os supplicantes ou uma maioría delles, relativamente a valor, poderão por si mesmo convocar a assembléa. Qualquer assembléa convocada pelos supplicantes de acordo com este estatuto deverá ser convocada da mesma maneira ou tão approximadamente quanto for possível daquelle em que as assembléas são convocadas pelos directores.

#### ACTAS NAS ASSEMBLÉAS GERAES

79. Dar-se-ha, na maneira mais adeante mencionada aos socios que sob as prescripções mais adeante exaradas tenham direito a receber avisos da companhia, sete dias de aviso pelo menos (exclusive o dia em que for prestado o aviso ou considerado prestado, mas inclusive o dia para o qual o aviso é dado), especificando o logar, o dia e a hora da assembléa, e, no caso de negocios especiaes, a natureza geral de tales negocios. A omissão inadvertente, porém, de dar tal aviso a qualquer socio, ou não recebendo elle tal aviso, não invalidará qualquer deliberação votada ou acta havida em tal assembléa.

80. Todo negocio será considerado especial si for consummado em assembléa extraordinaria; e todo o que for feito em assembléa ordinaria também se considerará especial, à exceção do recebimento e contemplação das contas e dos balancos, dos relatórios ordinarios dos directores e revisores de contas,

da declaração de dividendos e da eleição de directores e outros funcionários em vez daquelas que se retiram por votação.

81. Qualquer socio que tenha direito a assistir e votar em uma assembléa poderá submeter uma deliberação a qualquer assembléa geral contanto que, pelo menos, á data prescripta antes do dia nomeado para a assembléa, tenha prestado á companhia um aviso por escripto, por elle assignado, contendo a deliberação proposta, e declarando sua tenção de submettel-a. A época prescripta acima referida será tal que, entre a data da prestação do aviso ou delle se considerar prestado e o dia apropriado á assembléa, não haja intervallo de menos de quatro nem de mais de 14 dias completos.

82. Ao recebimento de qualquer aviso como o mencionado no ultimo precedente, o secretario deve incluir no annuncio da assembléa, em qualquer caso onde o aviso de tenção for recebido antes do annuncio ser emitido; e em qualquer outro caso expedirá a todos os socios com toda a brevidade o aviso que tal deliberação será proposta.

83. Nenhuns negocios se effectuarão em qualquer assembléa geral, a menos que assista um *quorum* na occasião da assembléa começar os negocios; cinco socios pessoalmente presentes constituirão um *quorum* para todos os fins.

84. Si dentro de meia hora, desde aquella marcada para a verificação de uma assembléa geral, não se achar presente um *quorum*, a assembléa, sendo convocada a pedido dos socios, será dissolvida. Em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia na semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar; e, si em tal assembléa adiada não estiver presente um *quorum* dentro de meia hora desde aquella marcada para a realização da assembléa, os socios presentes formarão um *quorum*.

85. O presidente, com consentimento de qualquer assembléa em que um *quorum* estiver presente, poderá adial-a de tempos a tempos e de logar a logar, segundo a assembléa determinar. Toda a vez que se adiar uma assembléa por dez dias ou mais, dar-se-ha aviso da assembléa adiada da mesma maneira como o aviso de uma reunião original. Salvo como supra dito os socios não terão direito a qualquer aviso de adiamento nem dos negocios effectuaveis em uma assembléa adiada. Nenhuns negocios se tratarão em qualquer assembléa adiada alheios áquelles que poderiam ter sido tratados na assembléa de que proveiu o adiamento.

86. O presidente (havendo-o) do conselho da administração presidirá a todas as assembléas geraes; mas, si não houver tal presidente, ou si em qualquer assembléa não estiver presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a sua realização, ou si se recusar a tomar a presidencia, os socios presentes escolherão um dos directores, ou, não havendo nenhum directores presentes, ou si nenhum dos directores presentes quizer fazer as vezes do presidente, nomearão algum socio presente como presidente da assembléa.

87. Em qualquer assembléa geral uma deliberação submettida aos votos da mesma será decidida por meio de um levantamento de mãos dos socios pessoalmente presentes e que tenham direito de votar; a não ser antes ou na occasião de se declarar o resultado, do levantamento de mãos, uma votação fôr pedida por escrito, por menos, de cinco socios pessoalmente presentes e qualificados a votar. A não ser que uma votação seja assim pedida, uma declaração feita pelo presidente da assembléa que uma deliberação tenha sido votada, ou que tenha sido votada por uma maioria especial, ou pedida, será conclusiva, e um lançamento nesse sentido no livro das actas da companhia será evidencia suficiente, sem prova do numero ou proporção dos lançados em favor de ou contra qualquer deliberação.

88. Requerendo-se uma votação na maneira supradita, a mesma se effectuará na data e lugar e do modo que o presidente prescrever, e o resultado da votação se considerará a deliberação da assembléa em que se pediu tal votação.

89. Qualquer votação devidamente pedida na occasião da eleição do presidente de uma assembléa ou sobre uma questão de adiamento, será effectuada na assembléa e sem adiamento.

90. Dando-se o caso de um empate de votos, seja por levantamento de mãos ou com votação, o presidente da assembléa em que tiver lugar o levantamento de mãos ou em que a votação fôr pedida, seja como for, terá o direito a um voto adicional e preponderante.

91. O pedido de uma votação não deverá obstar a continuação de uma assembléa para transaccão de qualquer negocio alheio á questão sobre que a votação tiver sido pedida.

#### VOTOS DE SOCIOS

92. Quando houver um levantamento de mãos, cada socio terá um voto sómente. No caso de haver uma votação, cada socio terá um voto para cada acção que possuir. A nenhum socio será negado o direito de votar, pelo motivo delle ser interessado pessoalmente no resultado da votação.

93. Si qualquier socio foi julgado doido, idiota ou mente-capto, poderá votar pelo seu representante, *curator bonis* ou outro curador legal, e estas pessoas ultimamente mencionadas poderão dar seus votos quer pessoalmente quer por procuração; e, si algum socio for de menor idade, poderá votar pelo seu tutor, administrador ou curador, ou por qualquier destes havendo mais que um. Sempre com a condição de que as provas que os directores exigirem tenham sido depositadas na sede da companhia pelo menos tres dias antes do dia marcado para a celebração da assembléa em que se propõe dar tal voto come fica dito.

94. Si duas ou mais pessoas tiverem direito em commun a uma acção, então, na votação sobre qualquier questão, o voto

de um *senior* que oferece um voto, quer pessoalmente ou por procuração, será aceito á exclusão dos votos dos outros possuidores registrados de ação, e para este fim a senioridade será determinada pela ordem em que os nomes figurarem no registro dos socios.

95. Nenhum socio terá direito a votar em qualquer assembléa geral realizada depois de expirados tres mezes a contar o registro da companhia com respeito a qualquer ação que elle tenha adquirido por meio de um documento de transferencia, a menos que a transferencia com respeito á qual elle pretende votar tenha sido depositada com a companhia para ser registrada, vinte e um dias pelo menos antes da data de se verificar a assembléa em que elle pretende votar e que tenha sido registrada.

96. Os votos poderão ser dados quer pessoalmente quer por mandatario.

97. O instrumento nomeando um procurador deverá ser por escripto e do punho do constituinte ou o seu constituído, ou, si tal constituinte for uma corporação, então será sob o seu sello commun, havendo-o, e, não o havendo, então sob a firma de algum official devidamente autorizado para aquelle fim.

98. Ninguem poderá funcionar como mandatario em qualquer assembléa geral, que não tenha o direito em seu proprio interesse a assistir e votar na assembléa para a qual se der a procuração. Fica sempre entendido que nada aqui contido obstará a que um director ou secretario de qualquer corporação que possa ser a dona registrada de ações, possua a procuração de qual corporação ou assista a qualquer assembléa, votando na mesma como tal procurador, quer seja por um levantamento de mãos ou mediante uma votação, não tenha o direito de assistir e votar em seu proprio beneficio.

99. O instrumento ou escriptura nomeando um mandatario, e a procuração, si a houver, em virtude da qual o mesmo foi assignado, deverão ser depositados na séde pelo menos 48 horas antes da data marcada para a realização da assembléa em que pretende votar a pessoa indicada em tal instrumento; alias tal pessoa não terá o direito de votar com respeito ao mesmo.

100. Todos os socios possuindo ações lançadas em qualquer Registro Colonial terão o de votar em todas as assembléas geraes e outras que se realizem ou que possam realizar-se em Londres, quer pessoalmente quer por procurador ou mandatario, contanto que o nome e endereço de tal procurador sejam lançados no registro que para esse fim for guardado na séde e que sua procuração seja lá depositada. Qualquer procurador agindo sob este estatuto, no caso de sua procuração o admitir, e não obstante qualquer causa contida nestes estatutos, poderá exercer quaequer direitos que podessem ter sido exercidos pelo socio, pessoalmente, que tenha dado tal procuração.

101. Todo instrumento nomeando um mandatario deve ser concebido nos termos seguintes:

**The Araraquara Estates Company, Limited**

« Eu..... residente..... sendo socio da *Araraquara Estates Company, Limited*, e tanto direito a..... votos, pela presente nomeio a..... residente em..... outro socio da companhia, ou na falta delle, ao..... residente em..... outro socio da companhia para votar por mim e em minha representação na assembléa geral da companhia (ordinaria ou extraordinaria, seja como fôr) que deve ter lugar no dia..... de..... e em qualquer adiamento della.

Em testemunho do que assigno a presente neste dia..... de..... de.....»

Ou de qualquer outro teor que os directores de tempos a tempos julgarem conveniente; contanto que qualquer accionista possuindo acções lançadas em qualquer registro colonial, ou seu procurador, possa, á sua opção, inserir as palavras seguintes: «em qualquer assembléa da companhia que tiver lugar no anno...», em vez das palavras supracitadas especificando a assembléa; neste ultimo caso a procuraçao deve levar um sello de 10 shillings.

**DIRECTORES**

102. O numero de directores (que não sejam directores gerentes) não será inferior a tres nem superior a oito, salvo que os accionistas em assembléa geral o determinem differentemente.

103. Os primeiros directores da companhia serão Warwick Webb, de Bash Lane House, Bush Lane, Cannon Street, na cidade de Londres, solicitador, Arthur Maitland Wilson, de 18, Aircrin Lane, na cidade de Londres, corretor de fundos, e William Wallis, de Suffolk House, 5, Laurence Poultney Hill, na cidade de Londres, proprietario.

Os directores que então forem poderão em qualquer occasião nomear outro director ou directores, contanto que o maximo numero dos administradores não exceda o limite prescripto pelo estatuto antecedente, mas qualquer director assim nomeado não poderá funcionar sinão até a seguinte assembléa geral da companhia, ficando então elegivel a ser reeleito.

104. A qualificação dos primeiros directores, e de qualquer director por elles nomeado sob o estatuto antecedente, será a posse de uma acção sómente, e sem embargo do facto de poderem ter-se retirado por votação ou differentemente, ou de terem sido reeleitos, mas salvo, como acima dito, a qualificação de um director será a posse de acções da companhia na importancia nominal de £ 500 pelo menos.

Qualquer director que tenha de possuir uma acção para qualificar-se e não estiver qualificado na occasião de sua nomea-

cão, poderá funcionar antes de adquirir a sua qualificação, mas em todo caso deve obter a mesma dentro de dous mezes a contar da data da sua nomeação, e, si não fizer isso, seu posto se tornará vago.

105. Os directores serão pagos dos fundos da companhia por via de remuneração pelos seus serviços, a somma (si alguma) que a companhia em assembléa geral de tempos a tempos determinar, e esta deverá ser dividida entre os directores nas proporções e do modo que elles de tempos a tempos resolverem.

106. Nenhum director será desqualificado pelo motivo do seu cargo de ser nomeado, e de funcionar como agente ou agente gerente da companhia ou de contratar com a companhia, quer individualmente ou como socio de uma parceria ou companhia, e quer como vendedor, comprador ou differentemente; nem se poderá evitar qualquer tal agencia, contracto ou arranjo, ou qualquer contracto ou arranjo, encetado pela companhia ou em seu beneficio com qualquer companhia ou parceria em que algum director seja socio ou de outra maneira interessado; e qualquer director contractando desta maneira ou sendo socio ou interessado, não será responsavel para com a companhia em referencia a qualquer lucro auferido de tal agencia, contracto ou arranjo motivado por tal director exercer aquelle cargo ou pela connexão fiduciaria assim estabelecida; mas o facto delle possuir um interesse (quer como director ou socio ou differentemente seja como for) deve ser por elle revelado na assembléa de directores em que se determine o contracto ou arranjo, si seu interesse então existir, ou em qualquer outro caso à primeira assembléa de directores, depois da acquisição de seu interesse. Mas, salvo no que diz respeito ao contracto acima referido, nenhum director poderá votar como director quanto a qualquer contracto, arranjo ou negocio em que elle esteja interessado, ou sobre qualquer assumpto dahi proveniente; e, si assim votar, seu voto não será contado, nem terá valor, para o fim de constituir um *quorum* de directores destinado a lidar com o assumpto em questão.

107. Os directores que continuam a funcionar poderão fazel-o, não obstante qualquer vaga na sua corporação.

108. O posto de director tornar-se-ha vago pelos seguintes motivos :

- a) si elle fallecer;
- b) si elle se tornar lunatico ou incapacitado mentalmente;
- c) si elle fizer bancarrota ou fizer composição com os seus credores;
- d) si elle deixar de obter, dentro do prazo prescripto ou depois deixar de possuir o necessario numero de acções para o qualificar para o posto;
- e) si se ausentar das assembléas dos directores durante um periodo de seis mezes, sem obter delles licença especial de ausencia.

115. Qualquer vacatura casual acontecendo entre os directores poderá ser preenchida por elles, mas, qualquer pessoa assim escolhida conservará seu posto sómente até a seguinte assembléa geral ordinaria da companhia e será elegivel para uma reeleição.

116. A companhia em assembléa geral poderá de tempos a tempos aumentar ou reduzir o numero de directores e poderá também determinar em que rotação esse numero augmentado ou reduzido terá de deixar o posto.

#### GERENCIA LOCAL E DIRECTOR GERENTE

117. Os directores poderão, em qualquer occasião, nomear as pessoas (incluindo qualquer socio ou socios de sua propria corporação) que julgarem aptas a funcionar como uma comissão de administração dos negocios da companhia em qualquer parte do mundo. Os directores poderão tambem, de tempos a tempos, nomear um director gerente ou directores gerentes da companhia, e todas essas nomeações serão, ou por prazo fixo, ou sem limite quanto ao periodo pelo qual a pessoa ou pessoas assim nomeadas deverão conservar tal posto, e os directores poderão, de tempos a tempos, remover ou demittir-as dos seus cargos e nomear outra ou outras para fazer as vezes delles.

118. Os membros de qualquer comissão de administração ou um director gerente, si forem membros ou membro do conselho de administração, e, enquanto elles ou elle continuarem a exercer tal cargo, não serão sujeitos a retirar-se pela rotação, nem serão tomados em conta, quando se determinar a rotação, em que os directores se retiraram, mas (sujeitos ás prescripções de qualquer contracto), serão sujeitos ás mesmas estipulações quanto à resignação e remoção, que os outros directores da companhia. Si algum director gerente for membro do conselho da administração e deixar de preencher o cargo de director, por qualquer motivo, elle, *ipso facto* e immediatamente, cessará de ser um director gerente e, cessando de ser um director gerente, *ipso facto* deixará de ser um director.

119. A remuneração de um director gerente ou de uma comissão de administração deverá ser, de tempos a tempos, fixada pelos directores, e poderá ser por salario fixo ou por uma comissão ou porcentagem sobre os lucros, ou vendas, ou parte de um modo e parte de outro, segundo os directores determinarem.

120. Os directores poderão de tempos a tempos confiar a, e conferir sobre qualquer comissão de administração, ou sobre qualquer director gerente na occasião, quaesquer dos poderes praticaveis pelos directores segundo este documento, conforme julgarem conveniente e poderão conferir taes poderes para o prazo; e a serem exercidos para os objectos e fins e sobre os termos e condições, e com as restricções que considerarem convenientes, e poderão conferir taes poderes collateral-

mente com ou a exclusão de, e em substituição de todos ou quaequer dos poderes dos directores nesse sentido, e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaequer desses poderes.

#### AGENTES GERENTES

121. Os directores poderão em qualquer época nomear agentes gerentes da companhia podendo ser uma ou mais delles, membros do seu conselho de administração e, sujeito ás condições de tal nomeação, poderão de tempos a tempos remover tal pessoa ou pessoas, nomeando um substituto ou substitutos, ou poderão agir como na sua discreção melhor lhes pareça.

122. A remuneração de agentes gerentes será de tempo a tempo fixada pelos directores, podendo ser a titulo do salario ou commissão, ou participação nos lucros, ou por todos ou quaequer destes modos.

123. O agente gerente ou agentes gerentes deverão conduzir e gerir a parte prática dos negócios da companhia, mas consultarão aos directores sobre todos os assumptos de importância especial em prol dos interesses da companhia, e seguirão as idéas dos directores em lidar com tais assumptos e levar a effeito os principios geraes da companhia e elles respectivamente em todas as ocasiões deverão fornecer aos directores todas as informações que lhes forem pedidas, submettendo á inspecção dos directores quaequer livros, contas, papeis, ou documentos relativos aos negócios da companhia.

124. Os directores poderão de tempos a tempos confiar a, e conferir sobre o agente gerente ou agentes gerentes, ou sobre qualquer um ou mais dos agentes gerentes na occasião, além dos poderes aqui conferidos sobre o agente gerente, quaequer dos poderes praticaveis pelos directores segundo esse documento, conforme julgarem conveniente, e poderão conferir tais poderes para o prazo e sobre os termos e condições e com as restricções que entenderem, e poderão conferir tais poderes collateralmente com, ou a exclusão de, e em substituição de todos ou quaequer dos poderes dos directores nesse sentido, e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaequer desses poderes.

#### TRABALHOS DOS DIRECTORES

125. Os directores poderão reunir-se para os despachos de negócios, adiar e de outro modo regular suas assembléas como lhes aprovver. Fica entendido que, não havendo decisão em contrario do conselho de administração, as suas assembléas se realizarão em Londres, e não será preciso enviar aviso de qualquer assembléa regular que se verifique em qualquer dia fixado com o conhecimento e consentimento de todos os membros do dito conselho, ou a um director que se ache ausente do Reino Unido, ou cujo endereço ignora-se. Os directores tambem poderão determinar o quorum necessário para a transacção de

negocios, mas até que for determinado differentemente, tres directores constituirão um *quorum*.

126. O presidente ou vice-presidente poderão, em qualquer occasião, e o secretario a pedido de dous directores, convocar uma assembléa de directores. Questões que se levantarem em qualquer assembléa serão decididas por maioria de votos e no caso de empate de votos o presidente ou vice-presidente (si presidindo) terão um segundo ou preponderante voto.

127. Os directores poderão eleger um presidente e vice-presidente das suas assembléas e determinar o prazo durante o qual elles tenham de ocupar o posto ou na falta de tal determinação o presidente e vice-presidente assim eleitos ocuparão os seus postos até que notifiquem a sua resignação, ou até que outro presidente e vice-presidente tenham sido nomeados de tal maneira. Si em qualquer assembléa o presidente não estiver presente á hora indicada para a mesma ter logar, o vice-presidente assumirá a presidencia e na sua ausencia os directores presentes escolherão algum de seu numero para ser presidente dessa assembléa.

128. Uma assembléa dos directores que então forem, e onde um *quorum* estiver presente será competente para exercer todas ou quaesquer das facultades, poderes e arbitrios conforme os regulamentos da companhia então vigentes, e revestidos em, ou praticaveis pelos directores em geral.

129. Os directores poderão delegar quaesquer de seus poderes a commissões compostas daquelle membro ou daquelles membros da sua corporação como entenderem. Qualquer commissão assim formada deverá, no exercício dos poderes assim delegados, conformar-se com qualquer regulamento que de tempos a tempos lhe seja imposto pelos directores.

130. As assembléas e trabalhos de qualquer tal commissão composta de dous ou mais membros serão governadas pelas prescripções aqui contidas para o regulamento das assembléas e trabalhos dos directores tanto quanto as mesmas lhes teem applicação e não forem invalidadas por quaesquer regulamentos feitos pelos directores conforme a clausula antecedente.

131. Todos os actos feitos em qualquer assembléa dos directores ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa funcionando como director, não obstante ulteriormente se reconheça que houve algum defeito na nomeação de taes directores ou pessoas agindo como fica dito, ou que elles ou qualquer delles tenha sido desqualificado, serão tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e fosse qualificado a ser um director ou tivesse tido o direito de votar.

132. Os directores farão com que as actas sejam devidamente lançadas em livros fornecidos para esse fim:

a) de todas as nomeações de officiaes;

b) dos nomes dos directores presentes em cada assembléa directores e de qualquer commissão de directores;

- c) de todas as ordens passadas pelos directores e qualquer comissão de directores;
- d) de todas as deliberações e expedientes de assembléas geraes e de reuniões de directores e comissões;
- e) qualquer tal acta de quaequer reuniões dos directores ou de qualquer comissão, ou da companhia, si der a entender ter sido assignada pelo presidente de tal reunião, ou pelo presidente da seguinte reunião, será recebida como evidencia *prima facie* do assumpto exposto nessa acta.

#### PODERES DOS DIRECTORES

133. A gerencia dos negocios e o governo da companhia serão investidos nos directores, os quaes, além dos poderes e autoridades expressamente conferidos nelles por este documento, poderão exercer todos os poderes e fazer todos os actos e cousas que sejam exerciveis ou possam ser feitas pela companhia, e que nem por este documento, nem por estes estatutos expressamente se ordene ou seja necessário que sejam exerciveis ou feitas pela companhia em assembléa geral, mas com sujeição, não obstante quaequer regulamentos feitos pela compagnia de tempos a tempos em assembléa geral, contanto que nenhum regulamento invalide qualquer acto prévio dos directores que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

134. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e dos outros poderes conferidos por este documento, expressamente se declara aqui que aos directores se deverão confiar os seguintes poderes, a saber—poder:

- 1) para pagarem as custas, encargos e despezas de e incidentes á constituição e registro da companhia;
- 2) para a seu livre arbitrio pagarem ou acceptarem pagamento por quaequer direitos ou bens adquiridos pela ou por quaequer serviços prestados á companhia, quer inteira ou parcialmente em dinheiro de contado ou em accões, bonds (titulos), debentures (obrigações) ou outros valores da companhia. Quaequer taes accões poderão ser emitidas quer integralmente pagas ou com a quantia creditada que se tiver pago de conta das mesmas segundo for convencionado, e quaequer de taes bonds, debentures ou outros titulos poderão ou não ser especificadamente a cargo de toda ou qualquer parte dos bens da companhia e seu capital não chamado;
- 3) para garantirem o cumprimento de quaequer contractos ou compromissos contrahidos pela companhia, quer por hypotheca ou gravame sobre todos ou quaequer dos bens da companhia e de capital não pago na occasião, ou por qualquer outro modo como elles melhor entenderem;
- 4) para nomearem gerentes, agentes ou agentes gerentes mediante as condições e pelos prazos que os directores melhor entenderem, e para lhes delegarem tal proporção da gerencia e governo dos bens e negocios da companhia como melhor en-

tenderem, e para remunerarem taes gerentes ou agentes gerentes por salario ou por commissão sobre a receita ou lucros ou differentemente ou por parte de um modo e parte de outro; outrossim, para nomearem e a seu livre arbitrio removerem ou suspenderem secretarios, officiaes, caixeiros e serventes, por serviços permanentes, temporaries ou especiaes, segundo de tempo a tempos melhor entenderem, e para determinarem seus deveres e fixarem seus salarios ou emolumentos e para requererem caução em taes casos e até tal quantia que julgarem necessário;

5) para aceitarem de qualquer socio nos termos e nas condições que se combinarem, uma restituicão das suas acções ou qualquer parte das mesmas, e na occasião de tal restituicão para de novo emitirem as acções assim restituidas nos termos e do modo semelhantes áquelles que anteriormente neste documento se estipulam em relação a acções confiscadas;

6) para nomearem qualquer pessoa ou pessoas para aceitarem e possuirem em fidei-commisso, em beneficio da companhia quaesquer bens a ella pertencentes ou nos quaes ella seja interessada e para serem lançados em qualquer registro como o dono ou donos dos mesmos ou para qualquer outro fim, e para executarem e fazerem todos os actos e cousas que forem necessarios em relação a qualquer fidei-commisso e para annullarem qualquer tal nomeação;

7) para instituirem, conduzirem, defenderem, transigirem ou abandonarem quaesquer processos legaes por ou contra a companhia ou os seus officiaes ou de outro modo concorrentes aos negocios da companhia, e tambem para entrarem em composição e concederem um prazo para o pagamento ou satisfaçao de quaesquer sommas em dívida e de quaesquer reclamações ou exigencias por ou contra a companhia;

8) para submeterem a arbitramento quaesquer reclamações ou exigencias, feitas por ou contra a companhia, e observarem e cumprirem as respectivas decisões;

9) para executarem e passarem recibo, quitações e outros descargos por dinheiro pagavel à companhia e pelas reclamações e exigencias da mesma;

10) para agirem em representação da companhia em todos os assuntos referentes a bancarotas e insolventes;

11) para de tempos a tempos providenciarem quanto á gerencia dos negocios da companhia no estrangeiro da maneira que melhor entenderem, e especialmente nomearem quaesquer pessoas como procuradores ou agentes da companhia com os poderes (incluindo o de substabelecerem), e mediante as condições que se considerem convenientes;

12) para executarem, saccarem, endossarem e aceitarem quaesquer letras de cambio, cheques, notas promissorias ou outros instrumentos por a companhia ou em nome della;

13) para empregarem, emprestarem e dar applicação a quaequer dos dinheiros da companhia que não se precisarem imediatamente para os fins della, sobre taes garantias alheias ás accões da companhia e de maneira que elles melhor entenderem, e para de tempos a tempos variar, chamar ou realizar taes emprestimos ou empregos de dinheiro;

14) para executarem em nome e representação da companhia a favor de qualquer director ou outra pessoa que incorra ou que esteja para incorrer em qualquer responsabilidade pessoal, quer como principal ou fiador em beneficio da companhia, taes hypothecas ou gravames sobre os bens da companhia (presentes e futuros) como melhor entenderem, e qualquer tal hypotheca ou gravame poderá conter um poder de venda e quaequer outros poderes, convenios e estipulações sobre que se concordar;

15) para darem a qualquer official ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer especial negocio ou transacção ou um quinhão dos lucros geraes da companhia, e tal commissão ou quinhão de lucros será tratada como parte das despezas de exportação da companhia;

16) para antes de recommendarem quaequer dividendo ou providenciarem pelo pagamento de qualquer dividendo sobre as accões ou qualquer classe especial dellas, levarem à conta nova a quantia que julgarem razoavel, e pôr de parte dos lucros da companhia a somma ou sommas que entenderem proprias, como fundo ou fundos de reserva, para encontro de continencias ou para equilibrar dividendos, (ou para concer tar, melhorar e em caso de depreciação, restaurar e manter quaequer das propriedades da companhia e para quaequer outros fins que os directores na sua absoluta discrição considerem conducentes aos interesses da companhia; e para darem applicação ás varias sommas assim reservadas em taes empregos de dinheiro que não sejam accões da companhia como melhor entenderem, e para de tempos a tempos lidarem com, e variar taes empregos dispondo de toda ou qualquer parte delles em beneficio da companhia e dividirem o fundo ou fundos de reserva em taes fundos especiaes como lhes aprouver, com pleno poder de empregarem o activo constituindo o fundo de reserva nos negocios da companhia mesmo sem serem obrigados a guardarem o mesmo separadamente do resto do activo. Fica entendido qualquer tal fundo de reserva (sujeito a e sem prejuizo de qualquer contracto celebrado pela companhia em referencia ao mesmo) poderá com a sancção da companhia em assembléa geral ser distribuido totalmente ou em parte a titulo de bonus entre os socios de maneira que tal assembléa geral possa determinar;

17) para entrar em todas taes negociações e contractos, e rescindir e variar todos esses contractos, e executar e fazer todos os actos, feitos e causas em nome e representação da

companhia que considerarem convenientes, ou em relação a qualquer dos assuntos anteditos, ou differentemente, para os fins da companhia.

#### O SELLO

135. Os directores deverão fazer disposições para a segura custodia do sello, e o sello nunca deverá ser usado excepto com a autoridade dos directores previamente dada, e na presença de, pelo menos um director e o secretario ou algum delegado nomeado pelos directores os quaes assignarão qualquer documento a que o sello é affixado, e a companhia agindo mediante seus directores poderá exercer os poderes da lei sobre sellos de companhias de 1864.

#### APROPRIAÇÃO DE LUCROS

136. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo para ser pago aos socios conforme seus direitos e interesses nos lucros, mas não se declarará dividendo maior do que aquelle que for recommendedo pelo conselho de administração.

137. Sujeito como acima fica dito, e sujeito aos direitos dos possuidores de quaesquer acções emitidas ulteriormente sob condições especiaes, os lucros da companhia serão divisibleis entre os socios em proporção ás sommas pagas ou creditadas como pagas sobre as acções por elles possuidas respectivamente.

138. Nenhum dividendo deverá ser pagavel excepto dos lucros provenientesdos negocios da companhia.

139. A menos que for differentemente prescripto pelas condições de emissão, quando uma acção é emitida depois do principio de qualquer anno economico, ella contará em quanto a dividendo só da data do seu pagamento, ou das respectivas datas do seu pagamento, si tiver sido paga por prestações, mas como parte dos termos e condições da emissão della, os directores por deliberação poderão providenciar que quaesquer acções contarão para qualquer dividendo declarado referente ao anno em que tales acções forem emitidas sobre a somma paga sobre ellas até o fim de tal anno.

140. Os directores poderão deduzir e reter dos dividendos pagaveis a qualquer accionista todas as sommas de dinheiro que elle dever á companhia por conta de chamadas ou differentemente.

141. A declaração dos directores quanto á importancia dos lucros liquidos da companhia será conclusiva.

142. Os directores poderão de tempos a tempos pagar aos socios, por conta do proximo futuro dividendo cobravel, os dividendos interinos que, a seu juizo, a posição da companhia justificar.

143. Dar-se-ha, aos possuidores de acções registradas pela maioria mais adeante especificada, aviso da declaração de qualquero dividendo quer interino quer differente.

144. Nenhum dividendo não pago, nem *bonus*, vencerá juros contra a companhia.

145. A menos que se designe de outro modo, qualquer dividendo ou bonus poderá ser pago por cheque ou ordem enviada pelo correio ao endereço registrado do socio que a elle tenha direito, ou no caso de possuidores em commum, aquelle cujo nome figura em primeiro logar no registro com respeito a taes acções. O pagamento de dividendos sobre acções cujos titulos ao portador tenham sido emitidos poderá ser providenciado por meio de coupons annexos ou por annexar a taes titulos.

#### CONTAS

146. Os directores farão com que se guardem contas fieis:

- a) do activo e das mercadorias e effeitos em ser da companhia;
- b) das sommas de dinheiro recebidas e dependidas pela companhia e o assumpto em respeito do qual tal receita e dispêndio proveem; e
- c) dos creditos e passivo da companhia.

147. Os livros e contas serão guardados na séde da companhia ou em tal outro logar que os directores julgarem proprios.

148. Os directores deverão de tempos a tempos determinar si em qualquer caso especial, ou classe de casos, ou geralmente e em quaes épocas e logares e mediante quaes condições ou regulamentos, as contas e livros da companhia ou quaesquer delles estejam abertos para inspecção dos socios, nenhum socio terá direito algum de inspecionar qualquer conta, livro ou documento da companhia; excepto segundo for conferido pelos estatutos, ou autorizado pelos directores ou por uma deliberação da companhia em assembléa geral.

149. Submeter-se-há á companhia na assembléa geral ordinaria que se deve celebrar no anno de 1904 um competente balanço e uma conta de lucros e perdas, bem como em cada assembléa geral ordinaria subsequente; e uma cópia impressa dos mesmos, acompanhada de um relatorio dos directores, deverá, dentro de prazo de não menos de sete dias antes de cada uma de taes assembléas ser prestada a cada socio da companhia da maneira como aqui mais adeante se prescreve que os avisos sejam prestados.

#### FISCALIZAÇÃO E INSPECÇÃO DE CONTAS

150. Uma vez pelo menos em cada anno as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão da nota e do balanço averiguada e certificada por um ou mais revisores de contas. O primeiro revisor ou os primeiros revisores deverão ser nomeados pelos directores antes da assembléa estatutaria, e sendo assim nomeados deverão continuar a exercer seus cargos até a primeira assembléa geral annual, a menos que forem previamente removidos por uma deliberação dos accio-

nistas em assembléa geral, em cujo caso os accionistas em tal assembléa poderão nomear revisores. Os revisores subsequentes deverão ser nomeados pela companhia em assembléa geral.

151. Nomeando-se um revisor sómente, todas as prescripções aqui contidas referentes a revisores serão applicáveis a elle.

152. Os revisores poderão ser socios da companhia, manenhum director ou outro official da companhia poderá ser nomeado como revisor enquanto elle continuar a exercer seu cargo.

153. A eleição de revisores deverá ser effectuada pela companhia na assembléa ordinaria de cada anno.

154. A remuneração dos primeiros revisores ou de quaisquer revisores nomeados para preencherem uma vacatura casual poderá ser fixada pelos directores; as eleições dos revisores posteriores deverão ser determinadas pela companhia em assembléa geral.

155. Qualquer revisor que tenha de se retirar do cargo será novamente elegivel.

156. Si qualquer vaga casual tiver lugar do posto de revisor, os directores poderão preenchel-a, mas qualquer nomeação assim feita será invalidada, caso não seja aprovada pela companhia na seguinte assembléa geral e durante a continuação de qualquer vaga poderá funcionar qualquer dos revisores sobreviventes ou continuantes.

157. Si não se effectuar nenhuma eleição de revisores na maneira precipitada, a «Board of Trade» poderá, á requisição de qualquer socio da companhia, nomear um revisor para o anno corrente, e designar a remuneração que a companhia deve pagar-lhe por seus serviços.

158. Os revisores deverão ser fornecidos com uma copia do balanço que se pretende apresentar á companhia em assembléa geral, sete dias pelo menos antes da assembléa em que tem de ser submettida, e será o dever delles conferil-a com as contas e os respectivos papeis comprobativos.

159. Aos revisores deverá ser entregue uma lista categorica de todos os livros guardados pela companhia, e a toda hora terão elles o direito de acesso aos livros, contas e papeis comprovantes da companhia, e terão mais o direito de exigir dos directores e officiaes da companhia todas as informações e explicações que forem necessarias para o desempenho dos seus deveres, e os revisores deverão assignar um certificado no baixo do balanço declarando si sim ou não foram cumpridas as suas exigencias como revisores, e deverão submeter aos accionistas um relatorio sobre ascontas por elles examinadas, e sobre cada balanço apresentado á companhia em assembléa geral durante a permanencia dos seus cargos, em todos taes relatorios deverão declarar si na sua opinião o balanço a que se refere o relatorio é competentemente lavrado, afim de ser a exposição verdadeira e exacta do estado dos negocios da companhia, como fica mostrado pelos livros della, e tal rela-

torio deverá ser lido perante a companhia em assembleia geral. Os revisores poderão a expensas da companhia, si assim se prescrever em assembleia geral, mas não de outro modo, empregar contadores ou outras pessoas para auxiliar os na investigação de taes contas e poderão em relação a taes contas interrogar os directores ou qualquer outro oficial da companhia.

#### AVISOS

160. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio quer pessoalmente, quer mandando-o pelo correio franqueado, em uma carta, sobrescripto, ou envoltorio, dirigido a esse socio para o seu endereço registrado conforme o registro de socios.

161. Cada possuidor de accões registradas ou titulos registrados, cujo endereço registrado não seja no Reino Unido, poderá de tempos a tempos dar noticia por escripto á companhia de um endereço no Reino Unido, o qual será considerado ser o seu endereço registrado na acceptação da ultima clausula precedente.

162. Quanto aos socios que não tiverem nenhum endereço registrado no Reino Unido, um aviso exposto na séde será considerado como bem dado a elles ao expirarem 24 horas depois delle ter sido assim exposto.

163. Qualquer aviso que seja preciso ser dado pela companhia aos socios ou a qualquer delles e para que não se faça expressamente estipulação neste documento, será suficiente si o for por meio de annuncio.

164. No que diz respeito a qualquer acção a que tenha direito mais que uma pessoa, bastará dar aviso áquelle cujo nome figura primeiro no registro de socios, e isso sómente si tal pessoa tiver o direito de receber aviso de conformidade com este documento.

165. Um possuidor de um certificado de accões poderá de tempos a tempos dar noticia por escripto aos directores de algum lugar na Inglaterra que seja reconhecido como seu endereço para intimações, e o aviso de qualquer assembleia geral deverá ser dado ao possuidor de tal certificado de accões mandando-o pelo correio em carta franqueda dirigida a elle para o seu endereço acima referido, mas os directores poderão de tempos a tempos exigir que qualquer possuidor de um certificado de accões quo dá, ou tenha dado o seu endereço como já fica prescripto, apresente o seu certificado e os satisfaça que elle é o possuidor do certificado de accões a cujo respeito elle deu ou dá o endereço.

166. Qualquer intimação, aviso, ordem ou outro documento que tenha de ser enviado ou prestado á companhia, ou a qualquer official della, poderá ser enviado ou prestado, depositando-o na séde ou enviando-o pelo correio, em carta franqueda, endereçada á companhia ou tal official.

167. Todo o aviso que for enviado pelo correio será considerado como tendo sido dado na occasião, quando a carta contendo o mesmo foi lançada no correio, e em prova de tal envio será suficiente provar que a carta, contendo o aviso, foi deviamente enviada e deitada no correio.

168. Quaesquer avisos dados por anuncios deverão ser publicados em dous jornaes diarios de Londres, e em tal outro jurnal ou jornaes, havendo-os, quer no Reino Unido, quer em outra parte, segundo os directores possam de tempos a tempos determinar.

#### LIQUIDAÇÃO

169. Si a companhia entrar em liquidação, os liquidadores (quer voluntarios quer officiaes) poderão, com a sancção de uma deliberação extraordinaria, dividir entre os contribuintes, em metallico, qualquer parte do activo da companhia; e poderão com semelhante sancção investir em fidei-commissarios qualquer parte do activo da companhia sobre taes fidei-commisarios em beneficio dos contribuintes que os liquidadores com igual sancção entenderem a propósito.

170. Sobre qualquer venda ou ajuste, quer sejam feitos de conformidade com a secção n.º 161 da lei sobre companhias de 1862, quer differentemente, a deliberação especial, confirmando as mesmas, poderá, sujeita onde for necessaria a confirmação por assembléas das classes como anteriormente fica prescripto, providenciar pela distribuição ou apropriação das accções, dinheiro de contado ou outros beneficios cobraveis como compensação, de outro modo que, de acordo com os direitos aos quaes, si não existisse tal ajuste, os contribuintes da companhia teriam tido direito, e em especial pôde-se dar a qualquer classe direitos de preferencia ou especiaes, ou poderá ser excluida inteiramente ou em parte, mas nada neste estatuto será considerado como privando qualquer socio do direito de desconformar-se, nem de direitos de subservienca que lhe teria competido si tal arranjo tivesse sido feito de acordo com as prescripções da secção n.º 161 da lei sobre companhias de 1862.

#### INDEMNIDADE

171. Os directores, revisores, secretario e outros officiaes que então forem da companhia e os fidei-commisarios (havendo-os) funcionando na occasião relativamente a quaequer negocios da companhia e todos elles e cada um de seus herdeiros, testamenteiros e administradores deverão ser indemnizados e garantidos livre de responsabilidade mediante o activo e lucros da companhia contra todos os processos de lei, custas, encargos, perdas, danños e despezas que elles ou quaequer delles ou quaequer dos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores possam ou venham a incorrer ou sofrer por motivo de algum acto feito, contribuido a, ou admittido na execução dos seus deveres ou dever supostos em seus respectivos cargos ou

incumbencias, excepto aquelles (si os houver) em que elles possam incorrer ou soffrer por motivo de sua negligencia culpavel ou faltas respectivamente e nenhum delles sera responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou falta dos outros, nem por tomar parte em quaesquer recobimentos por amor de conformidade, ou por quaesquer banqueiros ou outras pessoas com quem quaesquer dinheiros ou bens pertencentes á companhia possam ser deixados ou depositados para segura custodia, ou para insufficiencia ou qualquer falta em algum titulo mediante o qual os dinheiros de, e pertençentes á companhia, sejam collocados ou empregados, ou por qualquer outra perda, infortunio ou avaria que possa acontecer na execucao de seus respectivos cargos e incumbencias, ou em relacao aos mesmos, salvo si acontecerem pelo motivo de sua propria negligencia culpavel ou falta respectivamente.

---

Nomes, enderecos e occupações dos subscreventes

Arthur M. Wilson — 18, Bierchin Lane, E. C. Corretor de fundos.

Warwick Webb — Bush Lane House. Canon Street, E. C. Solicitador,

William Wallis — 5, Laurence Pountney Hill. E. C. Empregado de commercio.

H. J. Jones — 5, Laurence Pountney Hill — E. C. Empregado de commercio.

G. Hudson — 5, Laurence Pountney Hill — E. C. Empregado de commercio.

L. S. Grey — 18, Birchlin Lane, E. C. Caixeiro de corretor de fundos.

Herbert E. Crabbe — 18, Birchlin Lane — E. C. Caixeiro de corretor de fundos.

Datado aos 7 dias de abril de 1903. Testemunha das assignaturas supra. — Charles E. Bischoff. 4, Great Winchester Street. London. Solicitador.

Eu, Eduardo Frederico Alexander, traductor publico jumentado, da lingua ingleza, etc., interprete commercial da Praça do Rio de Janeiro, certifico que, depois de reler e examinar as cem paginas precedentes, traducção do inglez para a lingua nacional dos estatutos annexos, com 47 paginas impressas, acho conforme e exacta a traducção, o que attesto com a minha assignatura.

Datado e assignado sobre uma estampilha de 300 réis. Rio, 28 de abril de 1905. — Eduardo Frederico Alexander.

Segui-se depois da chancella do referido traductor — Reconheço a firma do tradutor Eduardo Frederico Alexander, Rio, 29 de abril de 1905. Em testemunha da verdade. — Belmiro Corrêa de Moraes. 30\$ em estampilhas federaes, inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal.

---

## DECRETO N. 5567 — DE 20 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, supplementar á consignação — Revisão da rede, novas canalizações, etc.— 3<sup>a</sup> divisão — da verba 11<sup>a</sup>, art. 13 da vigente lei de orçamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, supplementar á consignação — Revisão da rede, novas canalizações, etc. — 3<sup>a</sup> divisão — da verba 11<sup>a</sup>, art. 13, da vigente lei de orçamento, afim de ser applicado ás despezas da mesma natureza.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5568 — DE 26 DE JUNHO DE 1905

Dá nova organização á Força Policial do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto n. 1326, de 2 de janeiro ultimo, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> A Força Policial do Distrito Federal será organizada do modo constante do quadro annexo, assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## Regulamento para a Força Policial do Distrito Federal, a que se refere o decreto n. 5568 desta data

### SEÇÃO I

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.<sup>o</sup> A Força Policial do Distrito Federal será constituída de um estado-maior, inclusive os médicos, pharmaceuticos e empregados da Contadoria, de um regimento de cavallaria,

com tres corpos a tres esquadrões cada um, e de douz regimentos de infantaria, com tres batalhões a tres companhias, tambem cada um.

Art. 2.<sup>o</sup> A Força Policial estará immediatamente subordinada ao Ministro da Justiça e à disposição das autoridades policiaes para o serviço que estas requisitarem, em bem da ordem e segurança publica no Distrito Federal.

Paragrapho unico. A Força Policial terá estações e postos policiaes apropriados a este serviço, bem como todo material necessario de transporte rapido e de comunicações electricas.

Art. 3.<sup>o</sup> Em caso de guerra externa ou interna, o Governo poderá utiliar-se da Força Policial para auxiliar o Exercito em operações, dando então aos seus corpos, si julgar conveniente, a mesma organização dos corpos do Exercito.

## CAPITULO II

### DAS PROMOÇÕES E NOMEAÇÕES DE OFFICIAES

Art. 4.<sup>o</sup> As promoções ou nomeações de officiaes para a Força Policial, bem como as transferencias dos de patente superior e capitães de uns para outros, cargos, serão feitas por decreto do Governo e sobre proposta do respectivo commandante.

Art. 5.<sup>o</sup> O accesso aos postos será gradual e successivo, desde alferes até major, inclusive.

Art. 6.<sup>o</sup> Além do general ou coronel commandante, os postos da hierarchia militar na Força Policial são :

- Alferes ;
- Tenente ;
- Capitão ;
- Major ;
- Tenente-coronel.

Art. 7.<sup>o</sup> O commandante da Força Policial será um general ou coronel, um ou outro do quadro effectivo do Exercito.

Art. 8.<sup>o</sup> Os postos de tenentes-coroneis e de maiores fiscaes serão exercidos por officiaes do Exercito, effectivos, que tenham, pelo menos, o posto de capitão.

Art. 9.<sup>o</sup> Os cargos de assistentes do pessoal e material competem aos officiaes superiores da Força Policial, e poderão tambem ser exercidos por officiaes do Exercito, effectivos, com o posto, pelo menos, de capitão.

Paragrapho unico. Estão nos mesmos casos os cargos de secretario, ajudante de ordens, dos regimentos, em quaesquer postos subalternos.

Art. 10. A promocão a major será sempre por merecimento.

Paragrapho unico. Esta disposição applica-se tambem ao posto de major inspector do serviço sanitario.

Art. 11. As vagas de capitão e tenente arregimentados e de capitão medico serão preenchidas douz terços por merecimento.

mento e um terço por antiguidade, de modo que a uma promoção por antiguidade precedam sempre duas promoções por merecimento.

Art. 12. As vagas de tenente medico serão preenchidas por doutores em medicina, habilitados em concurso, sendo preferidos, em igualdade de condições, os facultativos que tenham servido como internos no hospital da Força Policial.

Parágrafo unico. A escolha do Governo recahirá sobre um dos candidatos classificados nos dous primeiros logares.

Art. 13. A vaga de tenente-pharmaceutico será preenchida por promoção do alferes-pharmaceutico mais antigo e a de alferes pharmaceutico por nomeação do que em concurso fôr classificado em um dos dous primeiros logares.

Art. 14. O concurso para a admissão de medicos e pharmaceuticos constará de uma prova prática, uma escripta e outra oral, sendo o programma organizado por uma commissão nomeada pelo commandante da Força Policial e composta do inspector do serviço sanitario e dous medicos para o primeiro caso, e do mesmo inspector, um medico e o tenente-pharmaceutico para o segundo.

§ 1.º Os concurrentes deverão, ao inscrever-se, exhibir os seus diplomas ou publicas-fórmas delles, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, folha corrida e outros quaesquer documentos que julguem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados à sciencia ou à Republica.

§ 2.º A commissão julgadora será composta do inspector do serviço sanitario e de quatro medicos, no exame dos doutores, e do mesmo inspector, tres medicos e o tenente-pharmaceutico, no dos pharmaceuticos.

§ 3.º A commissão, terminadas as provas, classificará os candidatos e remetterá as provas escriptas, com a classificação, ao commandante da Força Policial, que, por sua vez, as transmittirá ao Ministro da Justiça.

§ 4.º O Governo, em instruções especiaes, prescreverá o processo do concurso.

Art. 15. As vagas de alferes serão preenchidas pelos officiaes inferiores mais antigos e habilitados, dentre os indicados no art. 20, sendo preferidos os de mais serviço e melhor comportamento.

Art. 16. As propostas para a promoção dos officiaes serão enviadas ao Ministro, dentro de 30 dias contados da data em que as vagas se abrirem.

Art. 17. As propostas de promoção por merecimento, bem como as propostas para o posto de alferes, serão organizadas, depois de ouvidos os commandantes dos regimentos e o inspector da Contadoria, reunidos em commissão, sob a presidencia do commandante da Força Policial.

§ 1.º Esta commissão examinará detidamente os assentamentos dos officiaes e officiaes inferiores e emitirá parecer, justificando a classificação que fizer.

§ 2.º Havendo desacordo na classificação, os membros da minoria se assignarão vencidos, justificando os seus votos.

§ 3.º Em qualquer caso, o parecer da comissão acompanhará a proposta do commandante da Força Policial.

§ 4.º Quando se tratar de promoção de capitão-medico, fará parte da comissão o inspector do serviço sanitario.

§ 5.º Os pareceres serão registrados na secretaria da Força Policial e assignados por toda a comissão.

Art. 18. Para cada vaga que tiver de ser preenchida por merecimento, a proposta do commandante da Força Policial indicará tres nomes.

Art. 19. O official que uma vez figurar em preposta para a promoção por merecimento, não deixará de ser incluído nas que posteriormente forem apresentadas, salvo si houver sofrido pena que o colloque em condições de inferioridade ao que o substituir, ou quando estiver comprehendido nas disposições do art. 28.

Art. 20. Só concorrerão á promoção ao 1º posto os sargentos ajudantes e quartéis-mestres, os 1<sup>as</sup> sargentos escripturarios e chefes, os 2<sup>as</sup> sargentos amanuenses e 2<sup>os</sup> sargentos e furreiros.

Art. 21. São tambem condições para o accesso ao posto de alferes:

1.º Dous annos, pelo menos, de serviço efectivo na Força Policial;

2.º Sargeanteação de companhia ou esquadrão, por mais de seis mezes;

3.º Exame pratico das armas de cavallaria e infantaria.

Art. 22. O exame pratico das armas é tambem condição necessaria para a promoção aos postos de capitão e major.

Art. 23. Constituem merecimento para a promoção:

1.º Capacidade de commando;

2.º Subordinação;

3.º Moralidade;

4.º Valor;

5.º Criterio;

6.º Zelo;

7.º Probidade;

8.º Intelligencia;

9.º Boa conducta civil e militar;

10. Bons serviços prestados na paz ou na guerra.

Paragrapgo unico. Estas qualidades deverão ser comprovadas pelos assentamentos.

Art. 24. Os serviços de guerra serão sempre título de preferencia para a promoção, havendo igualdade de outras condições de merecimento.

Art. 25. Para o preenchimento das vagas de alferes serão tomados em consideração os serviços prestados, sem nota que desabone, no Exercito, Armada e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 26. Em tempo de paz, o intersticio para o accesso de um a outro posto será de dous annos. Não havendo, porém, officiaes com o intersticio completo, o Governo poderá promover aqueles que contarem, pelo menos, o de um anno.

Art. 27. Actos de bravura, assim considerados em tempo de guerra pela autoridade competente, dão direito á promoção, que neste caso poderá ser feita independentemente do intersticio e dos principios de antiguidade e merecimento.

Art. 28. Os officiaes e praças não poderão ser promovidos:

- 1.º Em quanto estiverem cumprindo sentença;
- 2.º Em quanto se acharem respondendo a processo no fóro civil ou militar;
- 3.º Quando tiverem sido julgados em inspecção de saude incapazes do serviço militar;
- 4.º Quando se acharem ausentes illegalmente;
- 5.º Quando estiverem suspensos do exercicio do posto, na forma do art. 758.

Art. 29. Sómente o oficial mais antigo no posto de que se deu a promoção por antiguidade poderá reclamar contra ella allegando preterição.

Paragrapho unico. Essa reclamação, porém, só poderá ser admittida, quando apresentada dentro de seis mezes, contados da data da ordem do dia que houver publicado a promoção.

Art. 30. É facultativo ao Governo graduar no posto imediatamente superior o oficial mais antigo de cada posto.

Paragrapho unico. Esta disposição é applicável aos medicos, inclusive o major inspector, que serão graduados sem prejuízo da graduação dos officiaes arregimentados.

Art. 31. O provimento efectivo dos cargos exercidos por officiaes subalternos é de atribuição do commandante da Força Policial, sob proposta dos chefes das repartições ou regimentos. Aos commandantes destes competirão, nos respectivos regimentos, as nomeações interinas, que serão participadas áqueila autoridade.

Art. 32. O dentista e o veterinario serão contractados e, enquanto servirem, terão as honras de tenente aquelle e as de alferes este, cabendo as suas nomeações ao Ministro da Justiça, sob proposta do commandante da Força Policial, que exigirá dos pretendentes aos cargos documentos comprobatorios de suas habilitações.

Art. 33. Para servir como auditor na Força Policial será nomeado por decreto do Governo um bacharel ou doutor em direito, que, enquanto exercer o cargo, terá as honras de capitão.

Art. 34. O Governo poderá mandar admittir como internos do hospital, sem vencimento, até seis alumnos dos tres últimos annos do curso de medicina. Os internos, enquanto servirem, gozarão das honras de alferes e terão direito á alimentação e residencia no hospital.

Art. 35. No impedimento ou falta de qualquer dos pharmaceuticos, poderá o commandante da Força Policial, com prévia

autorização do Ministro, contractar outro pharmaceutico diplomado para auxiliar o serviço.

Art. 36. Para servir na pharmacia da Força Policial podergo ser tambem contractados pelo commandante até dous praticos com as necessarias habilitações, verificadas por uma commissão composta de dous medicos, um dos quaes será o inspetor do serviço sanitario, e um pharmaceutico.

### CAPITULO III

#### DO EXAME PRATICO DAS ARMAS

Art. 37. O exame pratico para o posto de major constará de :

- 1.º Formatura e divisão de um corpo e batalhão de infantaria ;
- 2.º Manobras geraes de corpo e batalhão, sob voz de comando, com explicações dos deveres individuaes ;
- 3.º Fôro militar e serviço policial ;
- 4.º Escripturação geral da Força Policial com especialidade a de um corpo e batalhão ;
- 5.º Conhecimento da legislação e ordens geraes em vigor na Força Policial ;
- 6.º Deveres do commandante e fiscal de um regimento, bem como do superior de dia, e assistentes do pessoal e do material.

Art. 38. O exame pratico para o posto de capitão constará de :

- 1.º Formatura, divisão e movimentos de uma companhia e de um esquadrão ;
- 2.º Manobras, sob voz de comando, de uma companhia e de um esquadrão, com explicações dos deveres individuaes ;
- 3.º Formulario dos processos adoptados na Força Policial ;
- 4.º Escripturação geral dos corpos e batalhões, com especialidade a de uma companhia e de um esquadrão ;
- 5.º Parada geral diaria e serviços das guardas, policiamento e destacamentos ;
- 6.º Conhecimento dos regulamentos e ordens geraes em vigor na Força Policial ;
- 7.º Deveres de um capitão nos seus diversos misteres militares e policiaes.

Art. 39. O exame pratico para o posto de alferes constará de :

- 1.º Formatura, divisão, movimentos e evoluções de um pelotão e de um esquadrão ;
- 2.º Nomenclatura das armas em uso, dos seus accessorios e modo de empregal-os ;
- 3.º Nomenclatura das peças de equipamento e modo de equipar ;

- 4.<sup>º</sup> Nomenclatura das peças de arreiamento e modo de arreiar;
- 5.<sup>º</sup> Manejo das armas e exercícios de fogo a pé e a cavalo;
- 6.<sup>º</sup> Trabalhos de equitação;
- 7.<sup>º</sup> Deveres do commandante de uma guarda ou posto policial, bem como de uma sentinelha, ronda ou patrulha;
- 8.<sup>º</sup> Escripturação dos livros e organização dos mappas, relações e mais papeis de uma companhia e de um esquadrão;
- 9.<sup>º</sup> Redacção de partes e documentos officiaes.

Art. 40. Os exames praticos se effectuarão nos meses de março e setembro de cada anno, em dias com antecedencia designados pelo commandante da Força Policial.

Art. 41. A commissão examinadora será composta do commandante da Força Policial, como presidente, e de quatro officiaes superiores, preferindo-se os commandantes de regimentos.

Art. 42. Os alferes poderão prestar exame pratico para o posto de capitão.

#### CAPITULO IV

##### DA ANTIGUIDADE, PRECEDENCIA, TEMPO DE SERVIÇO E DE PRISÃO

Art. 43. A antiguidade para a promoção dos officiaes será contada pelo tempo de serviço efectivo que no mesmo posto prestarem na Força Policial, ou em comissão de que tenham sido encarregados por autoridade competente.

Art. 44. O tempo de serviço prestado na Força Policial nas diversas phases de sua existencia será levado em conta na antiguidade de posto, em promoção de igual data, e computado para todos os effeitos legaes, salvo o disposto no art. 50.

Art. 45. Promovidos ao posto de alferes na mesma data mais de um inferior de qualquer graduação, será considerado mais antigo o que contar maior tempo de serviço na Força Policial; no caso de igual tempo de serviço, o mais graduado; e, finalmente, o que tiver mais idade, quando também for igual a graduação.

Art. 46. A precedencia entre os officiaes da Força Policial caberá sempre ao mais graduado, ou, no caso de igualdade de posto, ao mais antigo, ainda que este tenha sido anteriormente mais moderno.

Art. 47. Os officiaes do Exercito em serviço na Força Policial se precederão entre si, conforme a graduação e antiguidade que tiverem no Exercito.

Art. 48. As honras militares concedidas a officiaes da Força Policial não lhes dão precedencia alguma.

Art. 49. A precedencia entre as praças graduadas, salvo as excepções previstas neste regulamento, será regulada nas classes respectivas pelo tempo de serviço efectivo prestado na Força Policial.

S 1.º As praças graduadas na forma do art. 166 tem precedencia em relação ás de postos effectivos inferiores á graduação.

S 2.º Entre duas praças graduadas no mesmo posto, uma effectivamente e a outra na forma do art. 166, tem aquella a precedencia, seja embora mais moderna.

Art. 50. Não será contado para effeito algum :

1.º O tempo de prisão imposta por sentença definitiva dos tribunais civis ou militares;

2.º O de licença, para tratar de interesses particulares, ou de saúde, sem inspecção da junta médica;

3.º O de licença excedente de seis mezes, obtida pelos officiaes mediante inspecção de saúde, dentro de um anno, ou pelas praças dentro dos tres annos do alistamento, excepto, em qualquer dos casos, quando a molestia fôr adquirida em acto de serviço;

4.º O de ausencia illegal;

5.º O de suspensão, por castigo, do exercicio do posto;

6.º O de deserção e o de serviço antes della prestado;

7.º O de prisões disciplinares impostas ás praças por mais de quarenta dias, dentro dos tres annos de cada alistamento;

8.º O de tratamento dos officiaes e praças em hospícios de alienados;

9.º O de tratamento das praças de pret nos hospitais, excedente de quarenta dias, dentro dos tres annos de cada alistamento, salvo quando a molestia tiver sido adquirida em acto de serviço.

Art. 51. Será contado aos officiaes, para todos os effeitos legaes, o tempo de prisão disciplinar; o de tratamento em hospitais; o em que aguardarem, com parte de doente, ordem de inspecção de saúde, e o de serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 52. Será tambem contado para todos os effeitos legaes, não só aos officiaes como ás praças, o tempo de dispensa do serviço concedida pelos commandantes da Força Policial, dos regimentos, chefes de corpos ou batalhões.

Art. 53. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dobrô para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 54. O tempo do serviço prestado no Exercito, Armada ou Corpo de Bombeiros do Districto Federal será contado, com as restricções do art. 50, para a reforma dos officiaes e praças da Força Policial que nesta já houverem servido, pelo menos, tres annos.

Art. 55. Será contado, para todos os effeitos legaes, o tempo de serviço prestado na Força Policial pelos officiaes do Exercito.

Art. 56. Aos officiaes e praças submettidos a processo no fóro civil ou militar será contado, para todos os effeitos legaes, no caso de sentença absolvitoria definitiva, todo o tempo de prisão.

Art. 57. Sómente no caso de amnistia será contado ao desertor o tempo de serviço anterior á deserção, e ao condenado por qualquer crime o tempo de prisão que houver cumprido.

Art. 58. Não será levado em conta para a conclusão de qualquer pena, seja ou não disciplinar, o tempo passado em tratamento nos hospitais.

Art. 59. Aos presos que obtiverem *habeas-corpus* ou menagem, seja esta na casa de residencia ou na cidade, também não será levado em conta para a conclusão da pena de prisão o tempo em que gozarem desse favor.

Paragrapho unico. Sel-o-ha, porém, o tempo de menagem que o réo passar no interior do quartel, de conformidade com o parágrafo unico e letra — b — do art. 787.

Art. 60. A prisão preventiva será levada em conta no cumprimento da pena integralmente, ou com o desconto da sexta parte, quando a mesma pena for de prisão com trabalho.

Art. 61. Tratando-se de pena disciplinar imposta a praças, terá aplicação também o disposto no artigo antecedente, sendo feito, porém, o desconto da sexta parte sómente quando a prisão preventiva se houver efectuado no xadrez e a pena imposta for a de prisão em cellula.

Art. 62. O tempo de prisão disciplinar imposta a officiaes ou praças que já estiverem presos e sujeitos a processo, sómente será contado da data em que concluirem a sentença, ou forem absolvidos.

Art. 63. As praças condenadas por crime de deserção, quando tenham de continuar alistadas, contarão o novo tempo de praça do dia em que concluirem a pena, e, quando forem perdoadas ou indultadas, da data do decreto respectivo.

Art. 64. A praça que desertar, depois de concluído o tempo de serviço a que era obrigada, não perde o tempo anterior á deserção, devendo ser excluída após o cumprimento da pena.

Art. 65. O indulto em seus efeitos não differe do perdão para contagem da antiguidade e tempo de serviço ou de prisão, e só poderá ser concedido ao oficial ou praça condenados em ultima instância.

## CAPITULO V

### D A R E F O R M A

Art. 66. A reforma dos officiaes e praças da Força Policial sómente será concedida no caso de invalidez, provada em inspecção de saúde.

Art. 67. Serão reformados no mesmo posto, com o soldo por inteiro, os officiaes que contarem de 20 a 25 annos de serviço ; com o soldo também por inteiro e a graduação do posto immedioato, os que contarem de 25 a 30 annos ; com o posto immediato e o soldo por inteiro deste posto, os que contarem de 30 a 35 annos, e no posto immediato com o respectivo soldo e a graduação do subsequente os que contarem mais de 35 annos.

Art. 68. O posto mais elevado para a reforma dos officiaes será o de coronel.

Art. 69. Os officiaes que se invalidarem antes de 20 annos completos de serviço, serão reformados com tantas vigesimas partes do respectivo soldo quantos os annos de serviço ; mas si a invalidez provier de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformados com o soldo por inteiro.

Art. 70. O vencimento da reforma não poderá em caso algum ser inferior á terça parte do soldo.

Art. 71. Além do soldo devido aos officiaes que se reformarem, ser-lhes-há abonada uma gratificação annual correspondente a cada anno de serviço que exceder de 25, sendo essa gratificação de 120\$ para os officiaes superiores e de 80\$ para os capitães e subalternos.

Art. 72. Para obtenção das vantagens da reforma se considerará como efectivo o oficial graduado.

Art. 73. Os officiaes do Exercito, que ocuparem na Força Policial postos superiores aos seus e nesta corporação se utilizarem para o serviço militar, serão considerados, para os efeitos da reforma, como si fossem sómente officiaes da Força Policial.

Art. 74. A reforma das praças de pret será concedida com dous terços do soldo, si a praça contar de 20 a 25 annos de serviço ; com o soldo por inteiro, si tiver de 25 a 30 annos, e, nas seguintes condições, si contar mais de 30 annos:

1.º Em cabo de esquadra com o soldo respectivo, os anspeçadas e soldados em geral;

2.º Em 2º sargento, com o soldo deste posto, os cabos de esquadra ;

3.º No posto de sargento-ajudante e com o respectivo soldo os 1<sup>os</sup> sargentos enfermeiros, corneteiros ou clarins, condutores, artífices e mestres de musica ;

4.º Em 1º sargento com o respectivo soldo os 2<sup>os</sup> sargentos ;

5.º Em alferes, com o soldo deste posto, os sargentos-ajudantes, quarteis-mestres e demais 1<sup>os</sup> sargentos, inclusive os furriéis.

Art. 75. As praças que se invalidarem em consequencia de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformadas com o soldo por inteiro, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 76. As frações excedentes de seis mezes serão contadas como um anno completo para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 77. O soldo da reforma dos officiaes e tambem das praças, quando ainda estiverem alistadas, será abonado desde a data do respectivo decreto.

Art. 78. As praças que se reformarem depois de excluidas da Força Policial, perceberão o soldo da reforma desde o dia da baixa.

Art. 79. Depois de excluída com baixa, a praça de pret só poderá obter reforma si a pedir dentro do prazo de um anno contado da data da exclusão.

Art. 80. O officia perderá direito á reforma :

- 1.º Quando por qualquer motivo for demittido;
- 2.º Quando desertar.

Paragrapho unico. Esta ultima disposição applica-se tambem ás praças de pret.

Art. 81. Os officiaes e praças reformados não poderão residir fóra do Distrito Federal, sem permissão do Governo.

Art. 82. Não terão direito á reforma os civis que exercerem cargos na Força Policial, ainda que tenham graduações militares.

## CAPITULO VI

### DOS VENCIMENTOS, CONSIGNAÇÕES, DESCONTOS, ABONOS E GRATIFICAÇÕES

Art. 83. Os vencimentos dos officiaes compõem-se de soldo, etapa e gratificação de exercício, e os das praças de pret, de soldo e etapa, conforme a tabella annexa, sob n.º 4.

Art. 84. O commandante da Força Policial, os officiaes superiores, os capitães-ajudantes, o pagador e os 1ºs escripturarios da Contadoria, o fiscal do serviço sanitario, o secretario e ajudante de ordens do commandante da Força Policial, o encarregado das arrecadações, os quarteis-mestres e secretarios dos regimentos e os pharmaceuticos, perceberão mais as gratificações mensaes de residencia, estipuladas na mesma tabella, caso não tenham morada nos quartéis.

Paragrapho unico. Essa gratificação será abonada, mesmo quando os officiaes estiverem considerados doentes ou licenciados.

Art. 85. As praças engajadas na fórmula do art. 181 terão mais uma gratificação diaria de 300 réis.

Art. 86. Além dos vencimentos correspondentes aos seus postos, perceberão os officiaes e praças, quando em serviço fóra do Distrito Federal, uma gratificação diaria, que será de 8\$ para o commandante da Força Policial, de 6\$ para os tenentes-coroneis, de 5\$ para os maiores, de 4\$ para os capitães, de 3\$ para os subalternos e de 500 réis para as praças de pret.

Art. 87. Os vencimentos serão pagos mensalmente, á vista de folhas e relações organizadas de acordo com os modelos adoptados.

Art. 88. O soldo é devido aos officiaes, desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto, e ás praças, desde o dia do alistamento, ou do accesso aos postos a que forem promovidas.

Art. 89. A gratificação de exercício e a etapa serão abonadas aos officiaes, desde o dia da publicação da promoção na Força Policial.

Art. 90. A etapa dos officiaes será sempre correspondente ao posto effectivo e abonada pela fórmula seguinte: ao general ou coronel commandante dez ou oito vezes a importancia

da etapa diaria de praça de pret ; ao tenente-coronel, sete ; ao major, seis ; ao capitão, cinco ; ao tenente, quatro e meia e ao alferes, quatro.

Art. 91. A etapa das praças de pret será fixada na importancia por que se contractarem os generos necessarios á alimentação diaria de cada praça arranchada, de conformidade com a tabella annexa sob n.º 6.

Art. 92. Quando algum official fôr promovido em resarcimento de proterião que tenha soffrido, o soldo do novo posto lhe será abonado desde o dia da antiguidade mandada contar no decreto da promoção.

Art. 93. Os officiaes do Exercito em serviço na Força Policial, além dos vencimentos que lhes couberem, perceberão mais, pelo Ministerio da Guerra, o soldo de sua patente no Exercito.

Art. 94. O bacharel ou doutor em direito, nomeado para substituir interinamente o auditor, perceberá os mesmos vencimentos deste, sendo pago pela Caixa da Força Policial o que faltar na verba propria.

Art. 95. Os pharmaceuticos contractados nos termos do art. 35 perceberão os mesmos vencimentos dos alferes-pharmaceuticos, os quaes serão pagos pelo modo indicado no artigo precedente.

Art. 96. O soldo dos officiaes e praças da Força Policial, effectivos ou reformados, não está sujeito ao pagamento de dívidas e não pôde por estas ser gravado, salvo tratando-se de debitos contrahidos com a Fazenda Nacional, os quaes serão pagos pela forma estabelecida neste regulamento. Todavia, para o pagamento de dívidas que afectem aos creditos da corporação, poderão as autoridades competentes, em caso de queixa, ordenar que se façam descontos razoaveis nos vencimentos do devedor.

Art. 97. Os officiaes não poderão fazer consignações mensaes de quantias superiores ao soldo liquido de suas patentes dentro do mesmo prazo.

§ 1.º As consignações terão prazo fixo de duração e só serão validas, quando autorizadas pelo commandante da Força Policial, ou visto o inspector da Contadoria.

§ 2.º A Força Policial não se responsabilisa pelo pagamento de quantias consignadas por officiaes que por qualquer motivo sejam excluidos.

§ 3.º Os descontos provenientes de consignações serão sustados, durante o tempo em que o official tiver os seus vencimentos reduzidos, em consequencia de prisão para processo, sentença, licença para tratar de interesses particulares ou de saúde, suspensão de exercicio ou baixa a hospitaes.

Art. 98. A praça de pret não poderá fazer consignações.

Art. 99. Os officiaes considerados doentes no quartel, para aguardarem inspecção de saúde ou reforma, não terão direito á gratificação de exercicio.

Art. 100. As praças consideradas doentes no quartel, por terem sido julgadas, em inspecção de saúde, incapazes do serviço militar, perderão sómente a gratificação de engajado, quando a ella tiverem direito.

Art. 101. Os officiaes e praças que em serviço viajarem por mar com direito á alimentação, sofrerão o desconto, estas de toda a etapa e aquelles de metade, durante os dias que permanecerem a bordo.

Art. 102. Não perderá vencimento algum o official que deixar o exercicio de suas funções para desempenhar qualquer commissão de que fôr encarregado por autoridade competente, nem aquele que fôr chamado a desempenhar serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 103. Salvo o caso previsto no art. 129 ou o de descontos para indemnisação de prejuizos dados á Fazenda Nacional, os officiaes e praças reformados teem sempre direito ao soldo respectivo, mesmo no caso de prisão, pronuncia ou condenação.

Art. 104. Os vencimentos dos officiaes e praças em goso de licença sofrerão os descontos estabelecidos no capítulo VII deste regulamento.

Art. 105. O official que fôr recolhido ao Hospicio Nacional de Alienados terá direito sómente á metade do soldo, durante o tempo que alli permanecer, sendo as despezas com o seu tratamento pagas pela Caixa da Força Policial.

Parágrafo único. Tratando-se de praças de pret, perderão elles todos os vencimentos, correndo tambem pela Caixa da Força Policial as despezas que fizerem naquelle estabelecimento.

Art. 106. O official condenado ou preso, sujeito a processo civil ou militar, perceberá soldo simples, tendo, porém, direito á alimentação preparada no quartel, na importancia correspondente a uma etapa de praça; e as praças terão direito á etapa como arranchedas e á quinta parte do soldo, descontando-se das engajadas a respectiva gratificação.

Art. 107. O official ou praça que, a pedido, fôr submettido a conselho para justificar-se, não será por isso privado de sua liberdade nem perderá vencimento algum, sinão depois de condenado em ultima instancia á pena de prisão, devendo, durante o processo, fazer o serviço que lhe tocar.

Art. 108. Os descontos de vencimentos, por efeito de prisão, serão suspensos quando os presos obtiverem *habeas-corpus* ou a casa de residencia ou a cidade por menagem.

Art. 109. O official condenado á pena de demissão do posto não perceberá vencimento algum, desde a data da sentença, e ao ser esta publicada será logo excluido da Força Policial.

§ 1.º A pena de prisão, comminada na mesma sentença, será cumprida no estado-maior da Força Policial, ou no de qualquer dos regimentos.

§ 2.º No caso de ter o oficial, devido á demora na publicação da sentença, recebido vencimentos depois de condenado, não será obrigado a restituí-los.

Art. 110. O oficial suspenso das funcções de seu posto, na forma do art. 758, perceberá soldo e etapa.

Art. 111. O oficial preso disciplinarmente, sem fazer serviço, sofrerá o desconto da gratificação de exercício.

Art. 112. As praças presas disciplinarmente em fortaleza perderão metade do soldo e a gratificação de engajados, si a tiverem.

Art. 113. A multa imposta ás praças presas ou detidas no quartel, a que se refere o art. 728, não poderá exceder em cada mês á importância da metade do soldo, mais a totalidade da gratificação de engajado correspondente a 30 dias.

Art. 114. O oficial inferior submetido a conselho de disciplina não sofrerá por isso nenhum desconto em seus vencimentos.

Art. 115. Os descontos de vencimentos por efeito de prisão ou detenção começarão do dia da prisão ou detenção preventiva. Quando a prisão ou detenção preventiva se efectuar em um mês e a pena disciplinar com multa fôr arbitrada no mês seguinte, se fará neste o desconto da importância correspondente a ambos; mas, si o oficial ou praça presa ou detida preventivamente em mês anterior, fôr submetido a processo, se lhe fará carga da importância que não houver sido abatida, procedendo-se aos devidos descontos pela forma estabelecida nos arts. 130 e 131.

Art. 116. No caso de sentença absolutória definitiva ou de amnistia, serão restituídos os vencimentos descontados por efeito de prisão.

Art. 117. Quando o tempo de prisão imposta por sentença fôr menor que o da prisão já sofrida, serão também restituídos os vencimentos descontados a mais.

Art. 118. Ficando sem efeito alguma prisão disciplinar imposta a oficial ou praças, os vencimentos que houverem sido descontados serão igualmente restituídos.

Art. 119. Os officiaes e praças presos sentenciados, que forem perdoados ou indultados, perceberão todos os seus vencimentos, desde a data do decreto de perdão ou indulto.

Art. 120. A praça que desertar ou fôr expulsa perderá por castigo todo vencimento a que tenha feito jus no mês da exclusão, sendo essa importância applicada á amortiseração ou pagamento das dívidas que, porventura, tenha na Força Policial, e o resto reverterá á Caixa de Economias.

Art. 121. O desertor, ac ser reincluído, sofrerá no soldo o desconto necessário para pagamento da dívida que houver contrahido com a Fazenda Nacional antes ou por occasião da deserção, levando-se em conta qualquer quantia que tenha perdido, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 122. As praças engajadas, que forem condenadas, não terão direito á respectiva gratificação, mesmo depois de perdoadas ou indultadas.

Art. 123. Os officiaes e praças não perceberão vencimento algum, quando considerados ausentes sem licença.

Art. 124. Os vencimentos pagos a mais serão restituídos por quem os houver recebido, ou, quando isto não for possível, por quem os tiver saccado ou pago indevidamente.

Art. 125. Os officiaes e praças que baixarem ao hospital perceberão, aquelles meio soldo, e estas a quinta parte do soldo; si, porém, houverem baixado, em consequencia de molestia ou ferimentos recebidos em acto de serviço, perceberão o soldo por inteiro, descontando-se das praças engajadas a respectiva gratificação.

Art. 126. Os vencimentos das praças em tratamento em hospitaes, presas ou licenciadas, serão recolhidos ao cofre da Contadoria, até que elles possam receber os; entretanto, quando se tratar de praças casadas ou que sirvam de arrimo a pessoas de sua família, poderão os vencimentos ser pagos nas épocas proprias, mediante requerimento dirigido ao commandante da Força Policial.

Art. 127. Os officiaes e praças vencerão etapa pelo corpo ou repartição, no dia da baixa ao hospital, e soldo no dia da alta, salvo quando esta for motivada por falecimento.

Art. 128. No dia do alistamento não tem a praça direito à etapa, assim como não perceberá soldo nem gratificação de engajado no dia em que for excluída.

Art. 129. Os officiaes e praças reformados, quando baixarem ao hospital, perderão dous terços dos vencimentos da reforma.

Art. 130. Os descontos de vencimentos serão feitos pela quinta parte do soldo nas dívidas dos officiaes superiores, até 800\$, e nas dos capitães e subalternos, até 600\$, ou pela terça parte, desde que o débito exceder ás referidas quantias.

Art. 131. As dívidas contrahidas pelas praças serão indemnizadas por descontos da quinta parte do soldo e da quinta parte da gratificação de engajado, até a quantia de 80\$, ou da terça parte nas dívidas superiores a essa quantia.

Art. 132. Os descontos da terça parte do soldo serão substituídos pelos da quinta parte, quando as dívidas ficarem reduzidas ás quantias para estes fixadas.

Art. 133. Sobre a importância líquida do soldo que restar aos officiaes e praças presos ou em tratamento no hospital, serão efectuados os descontos para pagamento das dívidas á Fazenda Nacional.

Art. 134. Tratando-se de praças graduadas, recolhidas ao hospital, mas rebaixadas temporariamente, o desconto se fará sobre o soldo da graduação e não sobre o de soldado.

Art. 135. A dívida de medicamentos fornecidos pela phar-macia, na forma do art. 446, ou de objectos recebidos da assisten-cia do material, será reunida a qualquer outra que os officiaes ou praças já tenham, procedendo-se aos descontos de accordo com os arts. 130 e 131.

Art. 136. É vedado aos chefes de corpos ou batalhões, com-mandantes de esquadrão ou companhia, fazerem ou autorizarem,

sob qualquer pretexto, descontos nos vencimentos das praças, sem ordem do commandante do regimento.

Art. 137. A dívida proveniente de extravio ou estrago de quaisquer artigos, salvo as excepções previstas neste regulamento, será sempre do valor integral dos mesmos artigos, seja qual for o tempo de uso que tiverem, procedendo-se ao desconto de acordo com o preço corrente.

Art. 138. O oficial que substituir outro em qualquer cargo perceberá, além do soldo e etapa do seu posto, mais a gratificação de exercício do substituído, quando esta for maior.

Art. 139. Ao oficial inferior promovido a alferes e ao capitão promovido a major, mandará o commandante da Força Policial abonar pela Contadoria, si o estado do cofre o permittir, ao primeiro a quantia de 400\$ e ao segundo a de 600\$, as quais serão descontadas na conformidade do art. 130.

Parágrafo único. Esse abono só poderá effectuar-se dentro dos primeiros 30 dias que se seguirem à publicação da promoção na Força Policial.

Art. 140. Ao oficial ou praça que seguir em diligencia para fóra do Distrito Federal poderá o commandante da Força Policial mandar adiantar pelo regimento parte ou toda a importância dos vencimentos líquidos de um mês.

§ 1.º Havendo probabilidade de demora maior do 30 dias na execução da diligencia, o adiantamento poderá ser dos vencimentos líquidos correspondentes a dous meses.

§ 2.º Em qualquer caso, os vencimentos serão descontados integralmente para indemnização á Caixa da Força Policial.

Art. 141. Em caso de falecimento de pessoa da família do oficial, a qual tenha vivido a expensas deste, poderá o Ministro mandar abonar pela Contadoria da Força Policial toda ou parte da quantia fixada no art. 139, fazendo-se o desconto pela forma estabelecida no art. 130.

Parágrafo único. Esse abono só poderá ser concedido, si for solicitado dentro do prazo de 15 dias contados do dia do falecimento.

Art. 142. O adiantamento de soldo, salvo o disposto nos arts. 139 e 140, é da competencia exclusiva do Ministro e, a não ser no caso do art. 141, só poderá ser feito aos officiaes que não estiverem sofrendo descontos em seus vencimentos por dívidas, consignações ou processo e ainda assim havendo motivo justo.

Parágrafo único. Em casos normaes o adiantamento de soldo não poderá exceder ás quantias fixadas no art. 139.

Art. 143. A cada um dos inspectores e mestres de musica será abonada pela caixa do regimento uma gratificação correspondente a 4 % da renda bruta mensal de cada banda.

Art. 144. Feita a deducção de que trata o artigo antecedente, metade das gratificações recebidas por tocetas será dividida em tantas partes iguaes, quantas sejam necessarias para que se possa fazer pelos musicos que tiverem executado o serviço, a seguinte distribuição : ao mestre cinco partes e as

fracções indivisiveis, a cada um dos musicos de 1<sup>a</sup> classe tres, de 2<sup>a</sup> duas e meia e de 3<sup>a</sup> duas, e a outra metade livre de pequenas despezas, proprias das bandas de musica, recolhida, como renda, á Contadoria.

Art. 145. O pagador da Contadoria, além dos vencimentos proprios, terá mais para quebras a quantia de 50\$ mensaes.

Art. 146. O commandante da companhia de reformados perceberá, além do soldo da reforma, mais a etapa e gratificação do seu posto.

Art. 147. Os praticos, contractados de acordo com o art. 36, perceberão pela Caixa da Força Policial, si no orçamento não se consignar verba especial, a gratificação mensal marcada na tabella annexa sob o n. 5, e terão direito á alimentação pelo hospital.

Art. 148. A praça que capturar um desertor da Força Policial ou outra que esteja ausente sem licença, terá direito, no primeiro caso, á quantia de 20\$ e no segundo á de 10\$, adiantadas pela Caixa da Força Policial e depois descontadas do soldo do capturado.

Art. 149. As gratificações mensaes discriminadas na tabella n. 5 para os officiaes, prações e civis que exercerem os empregos nella mencionados, serão abonadas pela Caixa da Força Policial.

Paragrapho unico. Pela mesma Caixa será tambem abonada a gratificação diaria de 400 réis ás prações que, até o numero de 30, forem empregadas em obras e reparos nos quarteis ou concertos de moveis e outros artigos pertencentes á Força Policial.

Art. 150. Exceptuadas as gratificações de que trata o artigo antecedente, nenhuma outra poderá ser abonada pela Caixa da Força Policial, sem ordem expressa do Ministro da Justiça.

## CAPITULO VII

### DAS LICENÇAS E DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 151. Nenhuma licença será concedida aos officiaes e prações da Força Policial sinão por motivo justificado e á vista de requerimento devidamente informado pelas autoridades competentes.

Paragrapho unico. Os commandantes dos regimentos ou chefes de repartições declararão em suas informações quaes as licenças obtidas pelos requerentes dentro dos ultimos doze mezes.

Art. 152. Compete exclusivamente ao Ministro da Justiça a concessão de licenças de mais de 15 dias aos officiaes e prações da Força Policial.

Art. 153. As licenças para tratamento de saúde, em virtude de inspecção da junta medica, serão concedidas com soldo e etapa, aos officiaes até seis mezes dentro de um anno, e ás prações tambem com soldo e etapa, pelo mesmo prazo, dentro dos tres annos de cada alistamento.

Paragrapho unico. As licenças que ultrapassarem o limite indicado só poderão ser concedidas aos officiaes com soldo simples, e ás praças com meio soldo, salvo si a molestia que as motivar tiver sido adquirida em acto de serviço.

Art. 154. Os officiaes e praças que obtiverem licença para qualquer fim sem inspecção da junta medica, perceberão áquelle, soldo simples nas licenças não excedentes de 60 dias, dentro de um anno, e estas a metade do soldo, nas que não passarem do mesmo prazo, dentro dos tres annos de cada alistamento, não tendo nem uns nem outras direito a vencimento algum pelos dias que excederem aos referidos prazos.

Art. 155. O tempo das licenças para tratamento de saúde, em virtude de parecer da junta medica, será contado do dia da inspecção, e das demais, a partir do dia em que o interessado entrar no goso da licença, o que deverá fazer dentro dos seis dias seguintes ao da publicação desta na Força Policial.

Art. 156. O official que, de acordo com o parecer da junta medica, precisar de licença para tratar de sua saúde, será considerado doente no quartel, si não estiver no hospital. A Secretaria da Justiça se remetterá a acta da inspecção com o requerimento do interessado; si este não apresentar o requerimento, dentro do prazo de quatro dias, será recolhido ao hospital, para ahi ser tratado, fazendo-se disto menção no officio de remessa da acta.

Paragrapho unico. Tratando-se de praça de pret, estas aguardarão no hospital a publicação da licença, salvo ordem em contrario do commandante da Força Policial.

Art. 157. Os officiaes e praças licenciados não poderão ausentar-se do Distrito Federal sem permissão do Governo.

Art. 158. O sello das licenças será pago em estampilhas colladas nas respectivas guias e inutilisadas com a data e a assignatura do commandante da Força Policial, sendo esse pagamento publicado em detalhe.

Art. 159. São isentas de pagamento do sello as licenças concedidas aos officiaes e praças para tratamento de saúde, em virtude de inspecção da junta medica.

Art. 160. O commandante da Força Policial poderá conceder até quinze dias de dispensa do serviço com todos os vencimentos a qualquer official ou praça, e os commandantes de regimentos até oito dias e os chefes de corpos ou batalhões até quatro dias aos officiaes e praças dos sous respectivos regimentos, corpos ou batalhões.

## CAPITULO VIII

### DA PROMOÇÃO E REBAIXAMENTO DE PRAÇAS

Art. 161. Serão preenchidas : pelo commandante do regimento, com approvação do da Força Policial, as vagas do estandomenor do regimento, sob proposta do capitão-ajudante ; pelo chefe de corpo ou batalhão, com approvação do commandante do

regimento, sob proposta do respectivo commandante de esquadra ou companhia, as vagas de inferiores e mais praças graduadas de fileira.

Paragrapho unico. Os commandantes da Força Policial e de regimento poderão deixar de aprovar qualquer dessas propostas, publicando, porém, as razões do seu acto e determinando sejam apresentadas novas propostas.

Art. 162. Nenhuma praça será elevada a cabo de esquadra, sem que seja aprovada, em exame de leitura, escripta e operações sobre numeros inteiros e bem assim no conhecimento dos deveres de cabo em todas as condições do serviço.

§ 1.<sup>º</sup> Para a promoção a 2<sup>º</sup> sargento ou furriel, o exame será das quatro operações sobre fracções, metrologia, organização de papeis de companhia ou esquadra e deveres dos officiaes inferiores em todas as circunstancias do serviço.

§ 2.<sup>º</sup> Para a promoção a 1<sup>º</sup> sargentos escripturarios e 2<sup>º</sup> sargentos amanuenses, o exame constará mais de calligraphia, redacção simples e analyse grammatical.

§ 3.<sup>º</sup> O exame será prestado perante uma comissão nomeada pelo fiscal do regimento, composta de um capitão e mais dous officiaes, a qual lavrará parecer, que acompanhará a proposta conjuntamente com as provas escriptas.

Art. 163. As praças propostas para os logares de 1<sup>º</sup> sargentos, mestre de musica, artifices, enfermeiro, conductor, corneta ou clarim-mór, si não possuirem documentos que provem as suas habilitações, serão examinadas préviamente por uma comissão de tres membros, presidida por um official, da qual fará parte, pelo menos, um profissional.

Paragrapho unico. Quando se tratar do preenchimento das vagas de musicos, clarins, cornetas, tambores e artifices, enfermeiros, conductores, as praças escolhidas serão também examinadas em presença do official que tiver de apresentar a proposta, e, tanto neste como no caso antecedente, será lavrado um parecer que acompanhará a proposta.

Art. 164. O acesso das praças de pret, desde o posto de 2<sup>º</sup> sargento, inclusive, até os de sargento-ajudante ou quartel-mestre, será gradual e sucessivo, excepto o de mestre de musica, 1<sup>º</sup> sargentos escripturarios e 2<sup>º</sup> sargentos amanuenses, 1<sup>º</sup> sargentos artifices, enfermeiros, conductores, corneteiros ou clarins-móres.

Art. 165. Poderão também, independentemente da condição do artigo precedente, volver aos postos que tenham ocupado, si forem aprovadas no mesmo exame, as praças rebaixadas a pedido, e as que, tendo sido excluídas com baixa, voltarem ás fileiras da Força Policial, dentro do prazo de tres meses.

Art. 166. Por conveniencia do serviço, ou como recompensa de serviços prestados, poderá o commandante do regimento, com approvação do commandante da Força Policial, graduar em cabo de esquadra, 2<sup>º</sup> e 1<sup>º</sup> sargentos, furrieis, as praças que tiverem as necessarias habilitações.

Paragrapho unico. Estas praças terão preferencia, em igualdade de condições, para a graduação effectiva.

Art. 167. As praças graduadas que, em virtude de transferencia de regimento, forem rebaixadas por falta de vaga, devem ser incluidas na primeira que se abrir no posto respectivo, si não foram transferidas a bem da disciplina.

Art. 168. A praça graduada, transferida de um para outro corpo, poderá ser incluida com graduação inferior, quando não houver vaga de seu posto, e assim aguardar que essa vaga se abra.

Art. 169. Os anspeçadas transferidos de um para outro regimento não serão rebaixados, pelo facto de não haver vaga do seu posto.

Art. 170. As praças graduadas que pedirem, se poderá conceder rebaixamento para a ultima classe ou para a graduação immediata.

Art. 171. A praça graduada que desertar ou fôr condemnada em ultima instancia, por tribunal civil ou militar, a mais de tres mezes de prisão, será definitivamente rebaixada para simples soldado, no acto da publicação da deserção ou da sentença no corpo.

Art. 172. Os sargentos-ajudantes e quarteis-mestres, os 1<sup>os</sup> sargentos do estado menor e de fileira e os 2<sup>os</sup> sargentos de postos effectivos que, dentro de doze mezes consecutivos, commetterem seis transgressões de disciplina, com alguma das circunstancias aggravantes mencionadas no art. 719, praticarem accão aviltante ou se embriagarem mais de uma vez, serão rebaixados definitivamente para a classe de soldado, por ordem do commandante da Força Policial, sobre decisão do conselho de disciplina organizado no regimento a que pertencer o culpado, o qual poderá ser tambem expulso, conforme a gravidade das faltas que tiver commettido.

Art. 173. A baixa definitiva do posto das praças de graduação effectiva, não mencionadas no artigo antecedente, e das de qualquer graduação honoraria, será imposta por simples determinação do commandante do regimento ou de autoridade superior competente, mas sempre como correctivo de faltas graves.

Art. 174. A praça graduada, accusada de não ter a necessaria aptidão para bem cumprir os seus deveres, será submettida a conselho de disciplina, sendo inferior, e rebaixada definitivamente á ultima classe por determinação do commandante da Força Poticial, si se provar a accusação; sendo, porém, de outras graduações effectivas, em qualquer posto, será rebaixada definitivamente pelo commandante do regimento, independente de audiencia do conselho de disciplina, desde que a falte de aptidão tenha sido verificada por uma comissão presidida pelo fiscal.

Art. 175. A praça rebaixada definitivamente, em virtude de sentença ou na conformidade dos arts. 171 e 172, só poderá obter novo accesso apôs um anno de bom comportamento;

e a de que trata o artigo antecedente, após seis meses, sujeitando-se uma e outra a novo exame.

Paragrapho unico. Em qualquer hypothese o accesso será sempre gradual e sucessivo, nos termos do art. 164.

Art. 176. A baixa de posto definitiva, nas condições do art. 173, poderá importar, conforme as circumstâncias, em responsabilidade para a commissão que tiver anteriormente examinado e approvado a praça.

## CAPITULO IX

### DO ALISTAMENTO, ENGAJAMENTO, EXCLUSÕES E EXPULSÕES DE PRAÇAS

Art. 177. Os claros dos regimentos serão preenchidos por alistamento de voluntários que saibam ler e escrever, brasileiros ou estrangeiros, de provada moralidade, com 18 a 40 annos de idade, e com a precisa robustez verificada em inspecção de saúde.

S 1.º Para o alistamento de brasileiros menores de vinte e um annos se exigirá licença dos paes, pretores ou tutores, conforme a hypothese.

S 2.º Os estrangeiros, qualquer que seja a sua idade, só poderão alistar-se com licença do respectivo consul e deverão, além disso, falar regularmente a língua portugueza e provar residencia na Republica, desde dous annos, pelo menos.

S 3.º Não poderá haver em cada regimento mais de 15 estrangeiros alistados.

Art. 178. Em igualdade de condições serão preferidas para o alistamento as ex-praças do Exercito, Armada e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que tiverem servido com bom comportamento, provado pela certidão de assentamentos.

Art. 179. A praça que servir na Força Policial por espaço de seis annos, sem sofrer pena por efeito de sentença, ficará isenta do alistamento militar, sendo sómente obrigada a fazer parte da reserva, na fórmula da lei que vigorar.

Art. 180. Os individuos que se alistarem e os desertores que, depois de soltos, continuarem no serviço, prestarão nos regimentos o compromisso em uso.

Art. 181. As praças de bom comportamento que, findo o tempo de serviço, desejarem continuar alistadas, ou que, tendo sido excluídas por aquele motivo, voltarem ás fileiras dentro de seis meses, serão consideradas engajadas com direito à gratificação fixada no art. 85, a qual lhes será abonada desde do dia em que começar o novo alistamento.

Art. 182. A nova praça dos engajados será contada do mesmo dia em que concuirem o tempo da praça anterior ou do dia em que voltarem ás fileiras.

Art. 183. As praças que, no serviço, attingirem á idade de 56 annos, não poderão mais reengajar-se.

Art. 184. As praças que concluirem o tempo de serviço e não desejarem engajar-se serão excluidas com baixa, desde que estejam quites com a Fazenda Nacional.

Art. 185. A's praças excluidas com baixa será entregue um attestado, assignado pelo commandante do regimento e rubricado pelo da Força Policial, do serviço que tiverem prestado e do seu comportamento, ou a respectiva certidão de assentamentos, si pagarem os emolumentos devidos.

Art. 186. A praça que em inspecção da junta medica for julgada soffrer de molestia ou defeito physico que a torne incapaz de continuar no serviço, será, por ordem do Ministro, excluida com baixa, mesmo quando tenha dívida, desde que não a possa pagar; si, porém, apresentar requerimento devidamente documentado, pedindo reforma, não será excluída e se aguardará que o Governo resolva sobre a sua pretenção.

Art. 187. Não se fará efectiva a baixa concedida à praça que estiver respondendo a processo no fórum militar, presa disciplinarmente, ausente sem licença, em diligencia, licenciada ou doente no hospital, salvo, neste ultimo caso, si declarar ter meios para tratar-se fóra do estabelecimento.

Art. 188. Em casos especiaes poderá o Ministro ordenar a exclusão de qualquer praça, desde que esta indemnise a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe.

Art. 189. As praças reclamadas como desertores de outras corporações militares, serão excluidas e apresentadas ás autoridades competentes, perdendo a garantia de fardamento e os vencimentos nos termos do art. 120.

Art. 190. Todas as demais praças de pret não mencionadas no art. 172, que pelo seu máo comportamento não deverem continuar no serviço da Força Policial, serão excluidas e expulsas dos regimentos a que pertencerem, mediante requisição justificada do commandante do regimento.

Art. 191. Os individuos viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, tiverem retrato nas galerias de criminosos da polícia civil, ou, finalmente, houverem sido expulsos de outras corporações armadas, e que, illudindo as autoridades da Força Policial, conseguirem alistar-se em suas fileiras, serão tambem delas excluidos e expulsos, logo que taes factos sejam verificados.

Art. 192. As praças condenadas á pena de expulsão conjuntamente com a de prisão, serão imediatamente excluidas e apresentadas á autoridade civil competente.

Art. 193. Será tambem excluída da Força Policial, por ordem do Ministro, ficando, porém, aggregada, até que se restabeleça, a praça que for recolhida ao Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 194. As praças que, por qualquer motivo, forem expulsas da Força Policial, não poderão ser, em caso algum, readmittidas em suas fileiras, nem ter ingresso nos quartéis.

## CAPITULO X

## DA SUBSTITUIÇÃO DAS PRAÇAS DE PRET

Art. 195. A' praça que houver servido mais de metade do tempo de seu contracto poderá o Ministro da Justiça conceder baixa, desde que apresente substituto idoneo para completar o tempo.

Art. 196. A praça substituida não será obrigada a voltar ás fileiras, si o substituto desertar ou falecer antes de concluido o tempo de serviço.

Art. 197. O tempo de serviço prestado pelo substituto dentro do contracto do substituido, lhe será contado para todos os efeitos, menos para o engajamento.

Art. 198. Si a praça substituida se alistar novamente, ser-lhe-á tambem contado, para todos os efeitos, menos para o engajamento, o tempo de serviço que tiver prestado dentro do prazo que o seu substituto ficou obrigado a concluir.

Art. 199. Findo o tempo da praça substituida, poderá o substituto continuar no serviço, si fôr julgado apto em inspeção da saúde.

Art. 200. O substituto só terá direito ás vantagens de praça engajada, quando tiver servido tres annos contados da data em que concluir o tempo do substituido, ou dessa mesma data em diante, quando já houver servido na Força Policial anteriormente pelo mesmo prazo.

Art. 201. Não será descontado para baixa o tempo em que o substituto frequentar a instrução de recrutas.

Art. 202. O substituto será responsavel pelas dívidas contrahidas pelo substituido para com a Fazenda Nacional, si essas dívidas forem verificadas depois da exclusão da praça substituida.

## CAPITULO XI

## DO UNIFORME

Art. 203. O uniforme do pessoal da Força Policial continha a ser o do plano adoptado pelo decreto n. 3835, de 24 de novembro de 1900, com as alterações existentes.

Paragrapho unico. No serviço interno e nos actos externos, que não exijam o uso da espada, os officiaes poderão andar de uniforme branco com galões dourados.

Art. 204. O Governo poderá alterar o uniforme, quando julgar conveniente.

Art. 205. Os officiaes do Exercito que servirem na Força Policial, com exceção do commandante, quando fôr general, são obrigados a usar o uniforme desta corporação nas formaturas e actos officiaes.

Art. 206. As consignações de fardamento para as praças serão arbitradas annualmente pelo Ministro, segundo os do-

cumentos de despesa apresentados pelo commandante da Força Policial.

Art. 207. O fardamento será distribuido ás praças de accordo com as tres tabellas annexas a este regulamento.

Art. 208. Para garantia do fardamento recebido pelas praças, se descontará do soldo de cada uma, no primeiro anno do alistamento, ou em maior prazo, quando neste não fôr possivel, a quantia de 144\$ em prestações mensaes de 12\$, a qual será recolhida á Contadoria em deposito especial.

Paragrapgo unico. As quantias depositadas serão restituídas, quando as praças obtiverem baixa, concluirem o seu tempo de servico, ou forem promovidas a alferes, deduzindo-se a importancia das dívidas para com a Fazenda Nacional.

Art. 209. As praças que desertarem ou forem expulsas por má conducta ou em virtude de sentença, perderão o direito á importancia descontada para garantia do fardamento; devendo essa importancia, no caso de dívidas por elles contrahidas, ter a applicação de que tratam os arts. 120 e 121.

Art. 210. Os desertores, quando forem postos em liberdade e continuarem alistados, as praças que concluirem o tempo de servico e continuarem, tendo recebido a garantia, sofrerão no soldo respectivo novos descontos para a garantia do fardamento, o qual lhes será abonado de conformidade com o art. 215.

Art. 211. Quando o substituído deixar incompleta a quantia fixada para garantia do fardamento, será esta integrada por descontos mensaes do soldo do substituto.

Art. 212. Reverterá em favor do substituto a importancia descontada do soldo do substituído para garantia do fardamento, caso não tenha de ser applicada ao pagamento de dívidas por este contrahidas.

Art. 213. Na relação de vencimentos do mez em que se effectuar o alistamento ou engajamento, o commandante da companhia ou esquadrão sacará o valor total do fardamento a distribuir no primeiro anno de praça comprehendendo as peças triennaes, e no começo do segundo e do terceiro annos, sacará a importancia das peças a distribuir nesses dous annos.

Art. 214. Sera também sacada nas relações de vencimentos a importancia das peças de fardamento novas que forem distribuidas gratuitamente, para uniformidade, em substituição das extraviadas ou inutilisadas em servico, bem como a importancia das peças que forem distribuidas de conformidade com a tabella n. 3.

Art. 215. A praça, ao alistar-se, ou ao engajar-se depois de concluido o tempo de servico, receberá a vencer um exemplar de cada peça do fardamento designado na tabella n. 1, salvo as luvas, de que receberá dous pares. Dahi em diante o fardamento será abonado á proporção que forem terminando os prazos de duração fixados para as suas diferentes peças, de modo que, ao findar o terceiro anno do alistamento, esteja a praça paga de todas as peças do uniforme.

Art. 216. As praças transferidas da cavallaria para a infanteria devem entregar em bom estado, para serem recolhidos á arrecadação do regimento, o poncho e as platinas que não tenham mais de dous terços do tempo de duração, recebendo, na infanteria, capote para uniformidade. As transferidas desta para aquella arma entregarão o capote, dadas as mesmas condições, e receberão platinas, poncho, e dous pares de luvas, tudo para uniformidade. Tanto umas como outras pagarão integralmente das peças citadas as que não apresentarem ou estiverem estragadas.

Art. 217. A praça, ao ser posta em liberdade por absolução, perdão ou conclusão de sentença, ou que, expirado o prazo de alistamento, continuar a servir para recuperar tempo que por qualquer motivo tenha perdido, pagará, pela fórmula estabelecida no art. 218, as peças de fardamento de que precisar e cujo tempo de duração exceder do que lhe faltar para obter baixa, e receberá as demais peças de conformidade com o que dispõe o art. 214, levando-se em conta a favor da praça absolvida o tempo de prisão, caso não tenha recebido fardamento pela tabella n. 3.

Art. 218. A praça submettida a processo por crime que não o de deserção, não receberá fardamento algum pela tabella n. 1, e o da tabella n. 3 sómente lhe será abonado, depois de decorridos seis mezes, sem que tenha sido sentenciada, ou quando for definitivamente condenada e não estiver comprehendida no art. 240.

Art. 219. A praça excluída por qualquer motivo, excepto os mencionados no art. 220, pagará as peças de fardamento recebidas e não vencidas, levando-se-lhe, porém, em conta a importancia correspondente ao tempo do uso das mesmas peças.

Art. 220. A praça excluída por incapacidade physica e os herdeiros das que falecerem não serão obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional das peças de fardamento recebidas e não vencidas, as quaes deixarão de ser arrecadadas, cumprindo que sejam destruidas pelo fogo as que houverem servido a praças afectadas de molestias contagiosas.

Art. 221. Não terá direito ao abono de fardamento a praça que estiver considerada incapaz para o serviço.

Art. 222. Não será tambem abonado nem pago em dinheiro á praça excluida o fardamento que por qualquer motivo tenha deixado de receber na época propria.

Art. 223. As peças de fardamento já usadas que houver na arrecadação dos regimentos serão distribuidas em substituição daquellas que por negligencia tenham sido estragadas, inutilisadas ou extraviadas, procedendo-se ao desconto da respectiva importancia, com dedução da quantia correspondente ao tempo de uso. As ditas peças podem ser tambem distribuidas para uniformidade, ás praças que vierem transferidas de outra arma.

Art. 224. A praça que extraviar ou inutilizar em serviço alguma peça de fardamento receberá outra gratuitamente em substituição, desde que fique provado não ter havido descuido ou negligencia de sua parte.

Art. 225. Será igualmente substituída a peça de uniforme inutilizada por delinquentes em acto de prisão, devendo a Caixa da Força Policial ser indemnizada da importancia integral por quem de direito, sempre que isto fôr possível.

Art. 226. As peças de fardamento distribuidas para uniformidade ou em substituição de outras inutilizadas ou extra viadas se vencerão no mesmo dia em que deveriam vencer-se as peças substituídas.

Art. 227. As peças de fardamento inteiramente novas podem ser acceptas nas arrecadações em pagamento de outras que se tenham estragado, inutilizado ou extraviado.

Art. 228. Nas arrecadações dos regimentos haverá os necessarios distintivos para serem distribuidos, não só com as peças de fardamento a que devem ser adaptados, mas tambem quando alguma praça passar a usar-los. A assistencia do material se recolherão, para ser vendidos, os emblemas e botões amarellos que forem substituídos.

Art. 229. Aos musicos, cornetas, tambores, clarins, enfermeiros, artifices e ordenanças se distribuirá, além das peças de fardamento a que tiverem direito, mais um par de distintivos de metal com a duração legal de um anno.

Art. 230. Os distintivos das praças graduadas serão adquiridos por elles.

Art. 231. O fardamento deixado por desertores será recolhido, si estiver em bom estado, à arrecadacão do regimento.

Art. 232. O fardamento vencido pelas praças em tratamento no hospital, licenciadas, ausentes ilegalmente ou em diligencia, sómente será pedido, quando elles se apresentarem promptas para o serviço, contando-se o tempo da duração da data do vencimento.

Art. 233. O substituído, antes de ser excluido, pagará integralmente todas as peças de fardamento estragadas, as que tiver extraviado e ainda as que não se ajustarem ao corpo do substituto, abonando-se a este as peças pagas.

Art. 234. O abono de fardamento ao substituto será regulado pela data de praça do substituído.

Art. 235. Na data da promoção ou engajamento do sargento-ajudante ou quartel-mestre se abonarão todas as peças de fardamento da tabella respectiva, com excepcão do poncho ou capote, não se exigindo a restituição de nenhuma das peças recebidas pela tabella n. 1.

Art. 236. O vencimento das peças abonadas pela tabella n. 2 será sempre regulado pela data da promoção.

Art. 237. No caso de exclusão do serviço ou engajamento do sargento-ajudante ou quartel-mestre, serão pagas, na forma estabelecida no art. 238, as peças que não estiverem vencidas.

Art. 238. O oficial inferior promovido a alferes pagará as peças de fardamento não vencidas, levando-se em conta a seu favor a importancia correspondente ao tempo de uso das mesmas peças.

Art. 239. O sargento-ajudante ou quartel-mestre que tiver baixa definitiva do posto, só terá direito ao fardamento da tabella n.º 1 quando estiverem vencidas as peças recebidas pela tabella n.º 2, devendo pagar as que lhe forem abonadas para uniformidade.

Art. 240. Na data da reinclusão do desertor ser-lhe-á abonado todo o fardamento da tabella n.º 3.

Art. 241. Não se abonará fardamento algum á praça condenada, que deva ser posta em liberdade em prazo menor de quatro meses.

Art. 242. O preso posto em liberdade não é obrigado a restituir o fardamento não vencido, que tenha recebido pela tabella n.º 3.

Art. 243. Não terá direito a fardamento a praça que estiver em tratamento no Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 244. O fardamento do 1º uniforme constituirá carga dos regimentos.

Art. 245. Uma vez excluidas, não poderão mais as ex-praças da Força Policial usar o respectivo uniforme.

Paragrapho unico. As reformadas poderão continuar a usal-o com os distintivos que forem determinados pelo Governo.

## CAPITULO XII

### DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 246. A escripturação dos regimentos e repartições da Força Policial será feita de acordo com os modelos aprovados pelo Governo.

Paragrapho unico. As alterações ocorridas com os officiaes do estado-maior da Força Policial e repartições annexas serão registradas no livro proprio; que, de conformidade com aqueles modelos, deve existir na secretaria do commando geral.

Art. 247. Para a escripturação das repartições e regimentos serão fornecidos os livros adoptados, bem como os artigos de expediente mencionados na respectiva tabella.

Art. 248. Exceptuadas as certidões de que trata o art. 185 e as que forem necessarias ao serviço publico, ou ao abono de meio soldo, montepio e pensões, nenhuma outra será extrahida dos livros, sem ordem do Ministro da Justiça.

Art. 249. Nas assignaturas dos papeis officiaes não será permittido o uso de ornatos calligraphicos ou firmas.

Art. 250. A escripturação só poderá ser alterada ou modificada por ordem do Ministro, à vista de proposta justificada do commandante efectivo da Força Policial.

## CAPITULO XIII

## DOS FUNERAES, ESPOLIO, MONTEPIO E MEIO SOLDO

Art. 251. Aos officiaes e praças que falecerem serão prestadas as mesmas horas funebres que as do Exercito.

Art. 252. Não serão prestadas horas funebres aos officiaes ou praças que as dispensarem em testamento, ou quando suas famílias manifestarem esse desejo.

Art. 253. As horas funebres aos officiaes e praças reformadas, que falecerem fora do hospital, sómente serão prestadas quando forem por escripto solicitadas por pessoa da familia do falecido.

Art. 254. Com o enterramento de official efectivo ou reformado despendera a Caixa da Força Policial até a quantia de 470\$, e com o de praça de pret, também efectiva ou reformada, até a de 60\$000.

Paragrapgo unico. Quando, por qualquer circunstancia, as despesas do enterro forem feitas pela familia do official ou praça, aquellas quantias lhe serão entregues, caso sejam reclamadas dentro do prazo de 60 dias.

Art. 255. Quando falecer alguma praça, deverá o commandante da companhia ou esquadrão mandar fazer em sua presença o inventario dos objectos por ella deixados, para o que nomeará um sargento, o sargento furriel ou quem suas vezes fizer, e mais uma praça, e entregará ao major fiscal, por todos assignada e dentro de seis dias, a relação dos mesmos objectos.

Art. 256. O espolio das praças que falecerem nos quartéis ou em hospitaes será vendido em leilão, no quartel do regimento, dentro de oito dias depois do falecimento, assistindo a esse acto o chefe do corpo ou batalhão, o commandante da companhia ou esquadrão e mais um outro official, sendo o producto, reunido aos vencimentos que não tenham sido pagos ao falecido, recolhido à Contadoria da Força Policial, afim de ser tudo, depois de deduzida a importancia das dívidas á Fazenda Nacional, remettido ao juiz de direito competente, si não se apresentarem dentro de igual prazo os herdeiros devidamente habilitados.

Art. 257. Com os officiaes que falecerem nos hospitaes ou nos quartéis e não tiverem familia, se procederá também na conformidade da disposição antecedente, sendo o inventario de que trata o art. 254 feito por tres officiaes nomeados pelo fiscal do regimento.

Paragrapgo unico. Quando o official falecido pertencer ao estado-maior da Força Policial, serão nomeados no detalhe respectivo os officiaes que devam encarregar-se do inventario e do leilão.

Art. 258. Os artigos facilmente contaminaveis, que houverem servido a officiaes e praças fallecidas de molestias contagiosas, serão destruidos pelo fogo, descarregando-se os que pertencerem á carga.

Art. 259. O montepio dos officiaes será regulado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890; de acordo com o de n. 2448, de 1 de fevereiro de 1897.

Art. 260. Para abono do meio soldo ás familias dos officiaes será observada a lei que vigorar no Exercito ao tempo em que ocorrer o falecimento.

Art. 261. A's familias dos officiaes do Exercito em serviço na Força Policial será abonado o meio soldo correspondente ao seu posto, si este fôr superior ao que ocuparem no Exercito na data do falecimento.

#### CAPITULO XIV

##### DAS RECOMPENSAS

Art. 262. O oficial que, em serviço extraordinario, se portar com reconhecido criterio, intelligencia e dedicação, será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguintes recompensas :

1.º Elogio em ordem do dia da Força Policial ou do regimento;

2.º Elogio em nome do Governo, transcrevendo-se em ordem do dia o aviso do Ministro da Justica que o houver comunicado;

3.º A medalha de distincão, de ouro ou prata, creada por decreto de 14 de dezembro de 1889;

4.º Quaesquer outras recompensas de que o Governo o julgar merecedor.

Art. 263. Si o serviço de que trata o artigo antecedente fôr prestado por praça de pret, a estas poderão ser concedidas, além das recompensas mencionadas ahi e no art. 166, dispensa do serviço com todos os vencimentos até 15 dias e a gratificação de 10\$ a 50\$, a juizo do commandante da Força Policial.

Art. 264. Para ser concedida a recompensa de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 262, o commandante da Força Policial officiará ao Ministro da Justica, declarando o nome do official ou praça e quaes os serviços prestados.

Art. 265. Os officiaes e praças da Força Policial que em tempo de guerra externa ou interna forem aproveitados para auxiliar o Exercito em operações, gozarão, com suas familias, de todas as vantagens que forem concedidas aos dessa corporação.

Art. 266. Será considerada remida a dívida contrahida com a Fazenda Nacional, ou com a Caixa da Força Policial, pelo official ou praça que falecer em consequência de ferimento ou desastre em acto de serviço.

## CAPITULO XV

## DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

Art. 267. O conselho administrativo da Força Policial se comporá do commandante desta, como presidente, dos commandantes dos regimentos, do inspector da Contadoria, do inspector do serviço sanitario e do assistente do material.

Art. 268. O conselho se reunirá mensalmente e sempre que o commandante da Força Policial julgar necessário, ou fôr requerido pela maioria dos membros do mesmo conselho.

Art. 269. Para que o conselho possa deliberar, bastará que se ache presente a maioria de seus membros, inclusive o presidente, que terá voto no conselho, e mais o de qualidade, no caso de empate.

Art. 270. O secretario da Força Policial sel-o-á tambem do conselho administrativo.

Art. 271. Compete ao conselho a applicação e fiscalisação de toda a receita e despesa da Força Policial, para o que lhe será presente mensalmente o balancete a que se refere o n.º 8 do art. 370.

Art. 272. Nenhuma despesa se fará por conta da Caixa da Força Policial, sinão em virtude de deliberação do conselho, salvo as que forem permittidas aos commandantes de regimentos pelo presente regulamento. Todavia, o commandante da Força Policial, em casos urgentes, poderá autorizar as que não excederem de um conto de réis, dando conhecimento de seu acto ao conselho na primeira reunião.

Art. 273. Nenhuma autorização para compras, obras ou concertos será concedida pelo conselho ou pelo commandante da Força Policial, sem que se saiba préviamente a despesa a fazer-se, e sem que seja ouvido o inspector da Contadoria, para informar si ha credito na verba votada ou, no caso contrário, si a despesa pôde correr por conta da Caixa da Força Policial.

Art. 274. As obras ou concertos que excederem á quantia de cinco contos de réis não poderão ser executadas sem autorização do Ministro.

Art. 275. Sempre que fôr possivel, correrão por conta da Caixa da Força Policial as despezas com obras e reparos nos quartéis, aquisição e concertos de moveis e utensílios e em geral todas aquellas que não figurarem nas verbas do orçamento.

Art. 276. As actas do conselho, sempre que fôr possivel, serão lavradas no mesmo dia das sessões, mencionarão todas as deliberações por elle tomadas e serão immediatamente assinadas por todos os membros presentes.

Art. 277. Os membros do conselho poderão propôr em sessão qualquer medida que lhes pareça conveniente em beneficio dos cofres publicos ou em proveito das praças.

Art. 278. Ao conselho compete organizar, na época competente, as tabellas de distribuição de generos e forragens, as quaes serão submettidas á approvação do Ministro.

Art. 279. Compete ao conselho administrar a caixa benficiente, de acordo com o estabelecido no cap. XIX.

## CAPITULO XVI

### DOS FORNECIMENTOS E CONTRACTOS

Art. 280. Os fornecimentos de armamento, arreiamento, equipamento, fardamento, quando não for manufacturado nas officinas da Força Policial, moveis, instrumentos, cavallos e muares, objectos de expediente, generos para o rancho das praças, forragem, medicamentos e outros artigos, assim como o serviço de lavagem de roupas do hospital, serão feitos por contractos celebrados em sessão do conselho administrativo, mediante concurrencea publica, chamada pelo *Diario Official*, ou jornaes de grande circulação, quando assim for necessário.

Paragrapho unico. A acquisição de material apropriado á manufatura do fardamento poderá ser feita directamente em fábricas nacionaes ou estrangeiras.

Art. 281. A acquisição de artigos de pequena importancia, e que não sejam da natureza daquelles que devam figurar em contractos semestraes ou annuaes, se realizará por intermedio da assistencia do material.

Art. 282. Só poderá concorrer aos fornecimentos quem se habilitar préviamente, exhibindo, em requerimento dirigido ao commandante da Força Policial, documento com que prove negociar nos artigos em licitação, e ter pago, como negociante estabelecido, o imposto da casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido, e recibo da Contadoria de haver depositado na mesma repartição a quantia de 500\$000.

Art. 283. Tratando-se de firmas sociaes, bastará, além do deposito, a certidão do contracto social, extraida dos livros de registro da Junta Commercial.

Art. 284. As propostas serão feitas em duplicata, sendo a 1<sup>a</sup> via sellada, e mencionarão :

1.<sup>o</sup> A qualidade e o preço da unidade de cada artigo ;

2.<sup>o</sup> Os numeros e marcas das respectivas amostras, quando a natureza do artigo o permitir ;

3.<sup>o</sup> O prazo improrrogavel da entrega total ou parcial, quando esta não possa ser feita de prompto ;

4.<sup>o</sup> Declaração expressa de sujeitar-se o proponente á perda do deposito de 500\$, si deixar de comparecer para assignar o contracto, dentro do prazo que for fixado no *Diario Official* ;

5.<sup>o</sup> Indicação da casa commercial do proponente.

Art. 285. Os proponentes, cujas propostas forem aceitas, depositarão na Contadoria uma quantia arbitrada pelo conselho para garantia do seu contracto.

Art. 286. As propostas mencionarão no sobreescrito a especie do artigo proposto e os numeros e as marcas das amostras que apresentarem.

Art. 287. As propostas serão depositadas pelo proponente, ou por seu representante legal, no mesmo dia da sessão, até meia hora antes da marcada, em uma caixa existente na secretaria, e as amostras entregues na mesma repartição, afim de serem examinadas pelo conselho.

Art. 288. As amostras dos artigos aceitos não serão restituídas; se incluirão, porém, na conta do fornecimento para serem pagas conjunctamente com as quantidades contractadas.

Art. 289. As amostras dos artigos que não forem aceitos deverão ser retiradas dentro de 48 horas, sob pena de serem recolhidas ao Deposito Publico, ficando os respectivos donos sujeitos ao pagamento das despezas da remoção.

Art. 290. Quando a natureza do artigo e a conveniencia do serviço aconselharem que as amostras ou modelos sejam apresentados pelo conselho administrativo, não se admittirão outros; devendo, porém, os da Força Policial ser franqueados, até o dia marcado para a sessão do referido conselho, ao exame de quem quizer concorrer.

Art. 291. A escolha das amostras apresentadas pelos proponentes é da atribuição do conselho administrativo, por exame proprio ou auxiliado por peritos de sua confiança.

Art. 292. No dia e hora marcados nos annuncios para a abertura das propostas, e reunido o conselho, fará este a escolha das amostras e mandará entrar os proponentes, na presença dos quaes se abrirá a caixa em que houverem sido depositadas as propostas. Estas serão separadas por artigos, sendo excluidas, desde logo, aquellas cujas amostras forem todas rejeitadas, e procedendo-se em seguida á leitura, apreciação e julgamento das restantes.

Art. 293. As propostas que se referirem a artigos rejeitados não se abrirão e serão guardadas, até um anno, com a nota *amostras rejeitadas*, escripta pelo secretario e rubricada pelo presidente do conselho, podendo ser destruidas no fim desse tempo as que não tiverem relação com alguma questão pendente.

Art. 294. E' prohibido aos contractantes proferir palavras ou fazer signaes que possam perturbar ou influir no processo do julgamento.

Art. 295. Aquelle que infringir a disposição do artigo anterior será obrigado a sahir da sala do conselho, ficando por este facto rejeitada a sua proposta.

Art. 296. No acto da abertura de cada proposta o secretario do conselho fará a chamada do proponente, para verificar si este, ou pessoa devidamente autorizada, se acha presente. No caso de ausencia, o secretario deixará de abrir a proposta e lançará no sobreescrito uma nota assignada, declarando o motivo por que deixou de ser a proposta tomada em consideração, nota que o presidente rubricará.

Art. 297. Si, durante a leitura ou exame de qualquer proposta, o conselho reconhecer que ha nella omissão, emenda ou rasura que possa occasionar duvida, o presidente exigirá que o signatario ou seu representante a resolva de prompto e por escripto.

Art. 298. A approvação das propostas aceitas será feita successivamente por artigos; mas, quando acontecer encontrarem-se duas ou mais propostas em identicas circumstancias, preferirá o conselho a do licitante que propuzer por escripto maior abatimento no preço.

Art. 299. Concluido o trabalho de apuração de todas as propostas concernentes ao mesmo artigo, resolverá o conselho, em acto seguido, qual ou quaeas devem ser aceitas. O secretario lançará em cada uma a nota *aprovada em sessão de...*, declarando por extenso todas as circumstancias que não estiverem mencionadas e possam prevenir qualquer duvida; e lançará nas outras a nota *rejeitada em sessão de...*, declarando o motivo da rejeição.

Paragrapho unico. Estas notas serão rubricadas pelos membros do conselho, na mesma occasião.

Art. 300. Logo que terminar este processo e ainda em presença de todos os concorrentes, se procederá á rubrica ou apposição do sello e á arrecadação das amostras ou modelos dos artigos aceitos.

Art. 301. O sello se porá sobre lacre em cartões, devendo estes prender-se ás amostras de modo que só destruindo o sello posasm ser dellas desligados.

Art. 302. Em uma das faces do cartão, que será rubricado pelos membros do conselho e pelo proponente, se declarará o nome deste, o preço e a data da sessão em que foi aceita a proposta.

Art. 303. Finda a sessão, sempre que for possível, o secretario do conselho lavrará uma acta, que sera assignada pelos membros deste, mencionando os nomes dos proponentes, a quantidade, qualidade, numero, marca e preço de cada um dos artigos aceitos, com as declarações que o conselho julgar convenientes, e quaesquer outras condições apresentadas pelo proponente.

Art. 304. Tambem se mencionará na acta, o numero das propostas que não forem tomadas em consideração, e o das que forem excluidas, declarando-se o motivo da rejeição.

Art. 305. Em seguida serão lavrados os contractos dos artigos aceitos pelo conselho, e os proponentes preferidos serão chamados pelo *Diares Official* para assignal-los em prazo fixo, sob pena de perda do deposito feito para a habilitação á concurrencia.

Art. 306. Os contractos feitos em uma sessão do conselho serão lavrados em um ós termo, no qual se mencionarão as condições especiaes concernentes ao fornecimento de cada artigo e quaesquer clausulas relativas aos contractantes.

Art. 307. No dia immedio áquelle em que expirar o prazo para a assinatura dos contractos, se fará o encerramento logo

abaixo das assignaturas dos contractantes, declarando-se o nome dos que não tiverem comparecido.

Paragrapho unico. Esta declaração será rubricada pelo presidente do conselho, que providenciará immediatamente para que se escripture como receita da Força Policial a importancia dos depositos feitos por aqueles que não assignarem os contractos.

Art. 308. Feito o encerramento, será o contracto submettido á approvação do Ministro, com as primeiras vias das propostas admittidas á concurrence.

Art. 309. Dos artigos que deixarem de ser contractados, no todo ou em parte, se organizará uma relação, assim de ser anunciada nova concurrence.

Art. 310. O fornecedor que deixar de entrar com o artigo pedido, dentro do prazo estipulado no contracto, incorrerá na multa de 25 %, do valor do mesmo artigo, imposta, á vista de officio dirigido ao commandante da Força Policial, pelo chefe da repartição ou commandante do regimento, em que se der a infracção; e si o excesso do prazo fôr de mais de 15 dias, será a multa de 50 %, ficando o contracto rescindido.

Paragrapho unico. Não haverá recurso da imposição da multa em qualquer dos casos deste artigo.

Art. 311. No caso de rejeição de artigos por serem imperfeitos, o commandante da Força Policial poderá, attendendo ás circunstancias, marcar um novo prazo para o concerto ou substituição, tornando-se efectiva a multa, sómente depois de findo o novo prazo.

Art. 312. Os objectos rejeitados, não retirados pelos proponentes dentro do prazo que lhes fôr marcado, serão removidos para o Deposito Publico, correndo por conta dos donos as despezas da remoção.

Art. 313. Os contractantes de generos são obrigados a fornecelos aos officiaes da Força Policial pelo preço do contracto, dinheiro á vista, ou mediante vales devidamente legalisados, que serão mensalmente resgatados.

Art. 314. Os contractos para fornecimento de generos alimenticios das praças e de forragem para a cavalhada serão celebrados semestralmente.

Art. 315. Os generos ou comedorias necessarias á alimentação das praças arranchadas nas estações e postos policiaes, bem como a illuminação daquelas em que não houver gaz corrente, serão fornecidos pelos regimentos; entretanto, poderão ser contractados semestralmente com negociantes estabelecidos nas localidades respectivas.

Art. 316. As propostas, em fórmula de contracto, serão apresentadas, convenientemente fechadas e em duas vias, das quaes uma seliada, ao commandante da estação ou posto, que as enviará ao commandante do regimento por intermedio do major fiscal, afim de ser escolhida a que mais vantagens oferecer, quando não houver conveniencia de chamar-se concurrence especial, na fórmula deste regulamento.

Art. 317. Escolhida a proposta, se enviará á Contadaria a via que estiver sellada, ficando a outra archivada na secretaria do regimento.

Art. 318. Além da declaração de sujeitar-se ás condições impostas neste regulamento aos fornecedores em geral, deverão constar da proposta mais as seguintes obrigações, por parte do proponente :

1.º Attender pelo preço combinado os vales de generos de primeira qualidade ou comedorias bem preparadas, que lhe forem dirigidos pelo commandante da estação ou posto ;

2.º Adiantar as quantias necessarias á compra dos artigos que não puder fornecer ;

3.º Avisar ao mesmo commandante, com antecedencia de dez dias, quando se resolver a não continuar com o fornecimento.

Art. 319. Quando tratar-se de fornecimento de generos e estes forem mais caros que os da tabella adoptada, serão todos mencionados, com os preços respectivos, em relação que será annexada á proposta.

Art. 320. Quando tambem não fôr possivel contractar-se o fornecimento na localidade, se fará a dinheiro a aquisição dos generos ou comedorias, bem como a despesa com a iluminação a kerosene, adiantando o quartel-mestre, de quinze em quinze dias, ao commandante do destacamento a importancia necessaria a um e outro fim, sendo que a que fôr destinada ao rancho deve ser equivalente á da etapa das praças arranchadas, e será abonada á vista do recibo passado em relação nominal do pessoal, rubricada pelo fiscal do regimento e pelos commandantes das companhias ou esquadrões a que pertencerem as mesmas praças.

Art. 321. Si as refeições das praças arranchadas nas estações e postos forem contractadas por preço inferior ao da etapa que vigorar, será recolhida á Caixa de Economias a importancia que exceder á do contrato.

Art. 322. Em caso algum a alimentação das praças arranchedas nas estações e postos poderá ser contractada por preço superior ao da etapa fixada.

Art. 323. A forragem para os cavallos destacados nas estações e postos será fornecida pela arrecadação geral do regimento de cavallaria, ou mediante concurrencias especiaes, feitas para as localidades, por quem de direito.

## CAPITULO XVII

### DAS COMMISSÕES

Art. 324. Uma commissão de tres officiaes, nomeada pelo commandante da Força Pócial, por solicitação dos chefes de repartições ou commandantes de regimentos, examinará os artigos que se tornarem imprestáveis, contando-os e conferindo-os pela relação que acompanhar a requisição. De tudo se lavrará

um termo com os esclarecimentos que forem necessarios, entre os quaes a indicação dos artigos ainda susceptiveis de certo.

Art. 325. A' vista do termo de exame, que será feito em duas vias, ficando uma no regimento ou repartição e sendo a outra enviada ao commandante da Força Policial, mandará este escolher os artigos estragados á assistencia do material, afim de rerm concertados ou consumidos, conforme a hypothese.

Art. 326. Para proceder ao consumo dos artigos será nomeada pelo commandante da Força Policial uma outra commissão que, fazendo separar os metaes e tudo quanto estiver em condições de ser vendido ou aproveitado nas officinas, como materia prima, mandará queimar ou inutilizar completamente os outros artigos, depois de conferilos pelo termo da commissão de exame. Em seguida se lavrará tambem um termo em duas vias, das quaes uma será remettida ao commandante da Força Policial, ficando a outra archivada na assistencia do material.

Art. 327. A' vista do termo apresentado pela commissão, mandará o commandante da Força Policial descarregar os artigos consumidos, cabendo ao assistente do material providenciar sobre a venda dos que para isso tiverem sido separados.

Art. 328. Não poderão fazer parte dessas commissões officiaes do regimento ou repartição a que pertencerem os artigos.

Art. 329. O presidente das commissões de exame ou de consumo será de posto pelo menos igual, quando possivel, ao da autoridade da repartição, regimento ou corpo em que taes commissões tiverem de funcionar.

Art. 330. Quando o exame tiver de ser feito em animaes, o commandante do regimento nomeará uma commissão, composta de douz officiaes e o veterinario, a qual, a vista da relação por este préviamente organisaada e depois da indispensavel verificação, lavrará um termo, em que declarará si os ditos animaes estão imprestaveis e qual o valor estimativo e a molestia ou desfeto physicó de cada um. Desse termo, a primeira via será enviada ao commandante da Força Policial e a segunda archivada na secretaria, para ser depois entregue à commissão encarregada de vender os animaes.

Art. 331. A veada dos animaes imprestaveis se effectuará, de ordem do commandante da Força Policial, em hasta publica, anunciada no *Diario Official* e em outros jornaes de grande circulação, sendo della encarregada uma commissão de tres officiaes do regimento, sob a presidencia do respectivo fiscal. A commissão lavrará um termo em duas vias, no qual mencionará a quantia apurada e o preço por que for vendido cada animal, sendo a primeira via remettida ao commandante da Força Policial por intermedio do commandante do regimento, e a segunda archivada na secretaria deste com o termo de exame.

Art. 332. Os animaes vendidos serão excluidos do regimento no mesmo dia, e entregues ao arrematante, depois de contramarcados por ordem da commissão.

Art. 333. A importancia arrecadada com a venda de animaes será recolhida á Contadoria da Força Policial, depois de deduzida a quantia correspondente a 2 %, que será paga como gratificação á praça que tiver feito o pregão.

Art. 334. Para o exame dos cavallos e muares que forem adquiridos para o Força Policial, será nomeada pelo commandante da mesma uma commissão composta de quatro officiaes competentes e o veterinarario, a qual, depois de minucioso exame em todos os animaes e das experiencias a que deve sujeitar cada um, lavrará e entregará áquelle autoridade um termo, mencionando quantos foram aceitos e quantos rejeitados por não se acharem nas condições estabelecidas no contracto.

Art. 335. A resanha dos animaes, que tiverem de ser incluidos no regimento de cavallaria, será organisada por uma commissão nomeada pelo respectivo commandante e composta de dous officiaes e o veterinarario.

Art. 336. O armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e todos os demais artigos que se destinarem á assistencia do material, serão examinados por uma commissão composta do assistente, do encarregado das arrecadações e mais tres officiaes, a qual lavrará no respectivo talão um termo dos artigos que forem aceitos, mencionando tambem os que tiverem sido rejeitados.

Art. 337. Quando se tratar de instrumentos cirurgicos ou medicamentos, drogas e vasilhame para a pharmacia, farão parte da commissão examinadora um medico, no primeiro caso, e um pharmaceutico no segundo.

Art. 338. Os artigos mencionados na disposição antecedente, quando forem enviados ao hospital, serão allí recebidos pela forma estabelecida no art. 454.

Art. 339. Para o desempenho de qualquer commissão que não seja de serviço ordinario dos regimentos ou repartições, devem ser designados os officiaes que, a juizo do respectivo chefe, forem os mais aptos para exercel-a.

## SECÇÃO II

### CAPITULO XVIII

#### DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA E REPARTIÇÕES ANNEXAS

##### DO COMMANDANTE

Art. 340. O commandante da Força Policial, como sua primeira autoridade, é o principal responsavel perante o Ministro da Justiça pela administração e disciplina da corporação.

Art. 341. Ao commandante da Força Policial compete, além de outros deveres e atribuições, de que trata este regulamento :

1.º Correspondcer-se directamente com o Ministro sobre tudo que for concernente á disciplina e administração da Força

Policial, e com o chefe de policia, no que disser respeito á distribuição da força, em condições ordinarias ou extraordinarias, do serviço policial ;

2.º Observar cuidadosamente a conducta dos seus commandados, examinando si cumprem fielmente os seus deveres e, no caso contrario, compelil-os a isso ;

3.º Providenciar de modo a serem attendidas com a maxima promptidão as requisições de força feitas pelo chefe de policia e seus delegados ;

4.º Visitar frequentemente os quartéis e repartições, e inspecionar a escripturação respectiva ;

5.º Punir, dentro dos limites marcados neste regulamento, os officiaes e praças, pelas faltas disciplinares que forem submettidas á sua autoridade ;

6.º Nomear conselho de investigação ou de guerra ;

7.º Nomear semestralmente um official subalterno para exercer o cargo de agente do hospital ;

8.º Nomear quem deva substituir os officiaes que não tiverem substituto indicado neste regulamento ;

9.º Propôr ao Ministro as nomeações, transferencias e promoções de que trata o art. 4º ;

10.º Mandar syndicar, sempre que julgar necessario, por um ou mais officiaes, de faltas que lhe conste tenham sido praticadas por officiaes ou praça ;

11.º Mandar reincluir nos corpos a que pertencerem os desertores reconduzidos, que lhe forem apresentados ;

12.º Julgar definitivamente das decisões dos conselhos de disciplina, a que forem submettidos os officiaes inferiores, por máo procedimento ou falta de aptidão para o cumprimento de seus deveres ;

13.º Providenciar para que os officiaes e praças sejam instruidos convenientemente no serviço de policiamento e nos exercícios praticos da arma a que pertencerem, e bem assim para que os regimentos façam, sempre que fôr possivel, exercícios geraes ;

14.º Mandar publicar em detalhe as quantias entradas para o cofre da Contadoria, bem como os dias de reunião do conselho administrativo e qualquer outro facto que, não tendo carácter reservado, possa contribuir para a regularidade do serviço geral ;

15.º Ordenar que se desconte do soldo dos officiaes ou praças, pelo modo estabelecido neste regulamento, a importancia dos danos que, sem motivo justificado, causarem, por accão ou omissão, á Fazenda Nacional ;

16.º Autorizar todos os pagamentos que devam ser effectuados pela Contadoria ;

17.º Fazer constar em detalhe a importancia das multas impostas aos fornecedores ;

18.º Mandar alistar ou engajar nos regimentos, depois de inspecionados, os paisanos ou praças que isto pretendem e se acharem nas condições exigidas neste regulamento ;

19.º Mandar excluir dos regimentos, quando for necessário, as praças a que se referem os arts. 172, 189, 190, 191 e 192;

20.º Mandar submeter á inspecção de saúde todos os officiaes que estiverem mais de tres dias com parte de doente, e bem assim os officiaes e praças que requererem licença para tratamento de saúde e reforma;

21.º Transferir de uns para outros regimentos os officiaes subalternos, inferiores e mais praças de pret, a pedido ou a bem do serviço, ouvindo a respeito os respectivos commandantes;

22.º Apresentar ao Ministro os officiaes promovidos;

23.º Classificar os officiaes subalternos promovidos;

24.º Despachar os pedidos feitos aos fornecedores de artigos destinados á assistencia do material e os que a esta repartição forem dirigidos pelos regimento;

25.º Presidir o conselho administrativo e as commissões de exame pratico das armas;

26.º Rubricar, de acordo com os modelos adoptados, os livros a cargo das assistencias do pessoal e material e da secretaria, assignando os termos respectivos;

27.º Enviar ao Ministro, nas épocas proprias, os mappas mensaes e annuaes em uso, e bem assim um mappa diario, discriminativo do pessoal fornecido no dia anterior para os diversos serviços;

28.º Remetter annualmente ao Ministro, até 31 de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado do movimento geral e até 31 de agosto as folhas de conducta dos officiaes e officiaes inferiores;

29.º Assignar as fés de officios ou certidões que mandar extrahir dos livros pertencentes ao estado-maior;

30.º Prestar ao Ministro com a possível brevidade os esclarecimentos que puder colher sobre faltas graves de que sejam acusados na imprensa, officiaes ou praças;

31.º Encaminhar os requerimentos, queixas ou representações que forem dirigidas ao Ministro por officiaes ou praças

32.º Não se afastar da capital sem licença do Ministro;

33.º Autorizar a venda dos cavallos, muares e artigos julgados imprestaveis pelas commissões de officiaes, que prévia mente nomear, ordenando em seguida a competente exclusão ou descarga;

34.º Mandar tambem descarregar os artigos dados em consumo;

35.º Providenciar sobre o adiantamento de vencimentos a que se referem os arts. 139 e 140;

36.º Nomear os officiaes que com o assistente do material e encarregado das arrecadações devem examinar os artigos fornecidos á Força Policial e providenciar em detalhe para que estes artigos sejam incluídos na carga respectiva;

37.º Nomear, tambem em janeiro de cada anno, uma com missão, da qual fará parte o assistente do material, para balancear as arrecadações da repartição a cargo desse oficial;

38.º Não permittir nem tolerar a menor alteração nos uniformes estabelecidos ;

39.º Requisitar transporte para os officiaes e praças que em serviço tiverem de transitar em estradas de ferro ;

40.º Conceder aos officiaes e praças dispensa do serviço de conformidade com o art. 160 ;

41.º Organisar instrucções dentro deste regulamento, para a boa marcha e regularidade do serviço e das officinas.

Art. 342. O commandante da Força Policial em suas faltas ou impedimentos será substituído pelo mais graduado ou mais antigo dos officiaes do exercito que servirem na mesma.

Art. 343. O commandante da Força Policial deve residir, sempre que fôr possível, no respectivo quartel.

Art. 344. O commandante da Força Policial, em caso de responsabilidade por algum delicto sujeito ao fôro militar, responderá perante o Ministerio da Guerra, de accordo com a lei que vigorar.

#### DO ASSISTENTE DO PESSOAL

Art. 345. Ao assistente do pessoal, orgam de transmissão das ordens do commando, incumbe :

1.º Conhecer perfeitamente todas as ordens e disposições concernentes ao serviço da Força Policial ;

2.º Dictar aos ajudantes dos regimentos as ordens. do dia e detalhe, depois de lidos ao commandante ;

3.º Escalar diariamente o serviço geral e designar os regimentos que tenham de prestar-o ;

4.º Expedir aos chefes de repartições e regimentos, observadas as regras da disciplina, todas as ordens do commando geral relativas ao serviço ordinario e extraordinario, que os mesmos tenham de prestar e não houverem sido consignadas no detalhe ;

5.º Reunir as partes e mais papeis concernentes ao seu cargo, que tenham de ser presentes ao commandante da Força Policial, extractal-os e explicá-los, afim de facilitar o despacho ;

6.º Participar immediatamente ao commandante da Força Policial qualquer occurrence, relativa ao seu cargo, que necessite da intervenção desta autoridade, e sobre a qual seja urgente providenciar ;

7.º Rondar sempre que fôr possível, as estações, postos e patrulhas, dando parte das irregularidades que encontrar ;

8.º Organisar com o maximo cuidado os mappas, relações e quaesquer outros papeis que tenham de ser fornecidos pela repartição a seu cargo ;

9.º Velar pela regularidade da escripturação e bem assim pelo asseio e conservação das dependencias a seu cargo e dos respectivos moveis e utensilios ;

10.º Fornecer á secretaria, até o dia 8 de cada mez, afim de serem lançadas no respectivo livro de assentamentos, as alterações ocorridas com todos os officiaes do estado maior ;

11.<sup>º</sup> Entregar á secretaria, afim de serem archivados, todos os documentos que tiver recebido para cumprir despacho, nelles lançados pelo commandante da Força Policial, e bem assim as partes, mappas diarios, roteiros e outros papeis enviados pelos regimentos e repartições ou pelos officiaes e inferiores de serviço ;

12.<sup>º</sup> Rubricar as folhas e assignar o termo do livro de registro de roteiros das guardas externas ;

13.<sup>º</sup> Organizar, em occasiões de formatura da Força Policial, o mappa geral da força e achar-se com a necessaria antecedencia no logar designado para a reunião dos regimentos, afim de indicar a cada um a sua collocação, conforme as instrucções que houver recebido.

Art. 346. O assistente do pessoal, para o bom desempenho de suas obrigações, terá os empregados necessarios, tirados dentre as praças dos regimentos.

Art. 347. O assistente do pessoal será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo major ou capitão que o commandante da Força Policial nomear.

Art. 348. O assistente do pessoal deve residir no quartel central da Força Policial ou em suas immediações.

#### DO SECRETARIO

Art. 349. Ao secretario da Força Policial, que será um official da confiança do respectivo commandante, incumbe :

1.<sup>º</sup> Fazer expedir a correspondencia ordinaria e reservada que lhe fôr ordenada pelo commandante ;

2.<sup>º</sup> Reunir e entregar diariamente ao commandante, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que em sua ausencia houver recebido ;

3.<sup>º</sup> Manter em dia, e de acordo com os modelos adoptados, a escripturação de todos os livros da secretaria ;

4.<sup>º</sup> Providenciar sobre a organização e conservação do arquivo, do qual não deixará sahir livros ou documentos, sem ordem do commandante e recibo da pessoa que os pedir, devendo verificar, ao serem restituídos, si se acham no estado em que foram entregues, e, no caso contrario, participar o facto ao commandante ;

5.<sup>º</sup> Escripturar de proprio punho os livros de actas das sessões do conselho administrativo e de contractos para o fornecimento de generos e outros artigos ;

6.<sup>º</sup> Conferir e subscrever as fés de officios ou certidões que forem extrahidas dos livros a seu cargo ;

7.<sup>º</sup> Prestar ao assistente do pessoal os esclarecimentos que se tornarem necessarios ao desempenho de suas attribuições ;

8.<sup>º</sup> Velar pelo asseio da repartição e dos moveis e utensilios nella existentes.

Art. 350. O secretario será auxiliado nos trabalhos a seu cargo pelos empregados estrictamente necessarios, que serão escolhidos dentre as praças dos regimentos.

Art. 351. Para substituir o secretario em suas faltas ou impedimentos, o commandante da Força Policial nomeará um official superior, capitão, ou official subalterno.

#### DO AJUDANTE DE ORDENS

Art. 352. Ao ajudante de ordens do commandante da Força Policial, que será de livre escolha deste, compete :

1.º Acompanhar o commandante em todos os actos de serviço e solemnidades ;

2.º Transmittir fielmente as ordens verbaes que receber do commandante ;

3.º Rondar as guardas, estações, postos e patrulhas, por iniciativa propria ou ordem do commandante, dando parte das irregularidades que encontrar ;

4.º Auxiliar o assistente do pessoal ou o secretario, quando isto lhe fôr determinado pelo commandante ;

5.º Encarregar-se de quaesquer outros trabalhos especiaes, ordenados pelo mesmo commandante.

Art. 353. Em suas faltas ou impedimentos o ajudante de ordens do commandante será substituido por um capitão ou official subalterno nomeado por esta autoridade.

### CAPITULO XIX

#### DA CONTADORIA

Art. 354. Compete á Contadoria :

1.º A escripturação e o exame de toda a receita e despesa da Força Policial, devendo notar qualquer irregularidade que encontrar e indicar o meio de sanar-a e evitar a sua reprodução ;

2.º Informar não só sobre as pretenções que por sua natureza lhe competirem, como também sobre as duvidas propostas pelo Thesouro Federal a respeito de vencimentos e em geral sobre quaesquer assumptos, cujo exame lhe fôr commettido ;

3.º Organizar os orçamentos para as despezas com o pessoal e material da Força Policial, os quaes serão annualmente apresentados à Secretaria da Justiça ;

4.º Justificar a necessidade dos creditos supplementares e extraordinarios, apresentando as competentes tabellas explicativas ;

5.º Organizar os papeis necessarios ao recebimento de dinheiros, com a indicação das verbas orçamentarias por onde corre a despesa, devendo os mesmos papeis ser assignados pelo commandante da Força Policial.

Art. 355. Além do pessoal especificado no quadro da Força Policial, a Contadoria terá mais, como auxiliares, tres sargentos e bem assim uma praça para o serviço de ordenança, conservação e asseio da mobilia e dos utensilios da repartição.

Paragrapho unico. O numero desses inferiores poderá ser augmentado, como tambem poderão ser aproveitados officiaes arregimentados, como auxiliares do serviço, conforme as exigencias do mesmo.

Art. 356. A Contadoria é independente de qualquer outra repartição e estará imediatamente sujeita ao commando da Força Policial, do qual receberá as necessarias ordens para o desempenho do serviço que lhe cabe, devendo funcionar todos os dias uteis das 9 1/2 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde, salvo caso urgente e extraordinario, em que seja mister prolongar os trabalhos.

Art. 357. Haverá na Contadoria uma casa forte para guardar o cofre. Pelo dinheiro e valores ahí recolhidos são responsaveis o inspector, o pagador e o primeiro escripturário, incumbido da escripturação do caixa geral, cada um dos quaes deverá ter uma chave diferente, não só do cofre, como da casa forte.

Art. 358. As contas que tiverem de ser pagas na contadoria sel-o-hão em duas vias, e em tres, aquellas cujas verbas se acharem consignadas na lei do orçamento e os pagamentos devem ser realizados no Thesouro Federal, á vista das primeiras vias. Neste caso, as segundas vias serão enviadas á Secretaria da Justiça e as terceiras archivadas na Contadoria.

Art. 359. Nenhuma conta será paga, sem que a ella esteja annexo o pedido, ordem ou autorização que motivou a despesa; e os pagamentos serão feitos sómente aos signatarios dos respectivos documentos ou a quem apresentar procuração legal.

Art. 360. Os procuradores deverão reformar as procurações em janeiro de cada anno e os de ausentes apresentar em junho, também de cada anno, certidão de vida do seu constituinte.

Art. 361. As primeiras vias de documentos de despesas pagas pela Contadoria servirão para justificar a escripturação do livro-caixa geral, devendo as segundas ser enviadas á Secretaria da Justiça com os balancetes referidos no § 9º do art. 370. Exceptuam-se desta disposição as folhas de officiaes e relações de vencimentos de praças, efectivas e reformadas, cujas primeiras vias serão remetidas ao Thesouro, ficando as segundas archivadas na Contadoria.

Art. 362. Os documentos de receita serão em uma só via, devendo constar do detalhe da Força Policial todas as quantias que entram para o cofre, excepto as que forem mencionadas nas folhas de officiaes e relações de vencimentos das praças.

Art. 363. No dia 31 de dezembro de cada anno os saldos de todas as contas correntes serão reunidos ao da Caixa de Economias, excepto os de garantia de fardamento, de depositos e da caixa benficiante.

Art. 364. Os depositos não reclamados, dentro do prazo de dous annos, serão também recolhidos á Caixa de Economias.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os provenientes de ausentes e defuntos, que deverão ser remetidos á autoridade competente.

Art. 365. As contas dos fornecedores que, avisados do respectivo pagamento, não comparecerem, serão escripturadas em deposito.

Art. 366. Das verbas votadas pelo Congresso Nacional para as despezas com o pessoal se receberá mensalmente no Thesouro Federal, por adiantamento, a quantia necessaria a cada mez do exercicio, ajustando-se contas com o mesmo Thesouro, tambem mensalmente.

Art. 367. Salvo os descontos por motivo de licença, todas as quantins por qualquer motivo abatidas dos vencimentos dos officiaes e praças, e bem assim as que provierem de economias feitas no fardamento, rancho ou forragens, da venda de estrume ou de artigos imprestaveis, das muitas impostas aos fornecedores e de tocatas das bandas de musica, constituirão renda da Caixa da Força Policial.

Art. 368. A caixa fornecerá mensalmente aos quartéis-mestres dos corpos, agente do hospital e encarregado das arrecadações da assistencia do material, uma quantia fixada pelo conselho administrativo, para ocorrer ás despezas miudas e eventuaes, ficando essa quantia representada no cofre como dinheiro existente, até a apresentação das contas, por um recibo visado pelos chefes dos regimentos e repartições com o — *pague-se* — do commandante da Força Policial.

Art. 369. O pagamento das folhas e relações de vencimentos será feito por adiantamento, á vista desses documentos, escripturando-se a despesa no dia em queterminar a conferencia, que será feita dentro do mesmo mez.

#### DO INSPECTOR

Art. 370. Compete ao inspector :

1.º Dirigir e inspecionar os trabalhos, manter a ordem e regularidade do serviço ;

2.º Organizar e submeter á consideração do commandante da Força Policial, na época por este designada, o relatorio annual dos trabalhos da Contadoria, indicando as medidas que entender convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços affectos á sua repartição ;

3.º Organizar e remetter ao commandante da Força Policial, até 31 de julho de cada anno, as relações de conducta dos officiaes do quadro efectivo da mesma repartição ;

4.º Enviar tambem ao mesmo commandante, nos primeiros oito diasque se seguirem á terminação dos trimestres, os mappas trimensas, e até o dia 31 de janeiro de cada anno, o mappa annual da carga e descarga dos moveis e utensilios pertencentes á sua repartição ;

5.º Remetter igualmente ao commandante, até o dia 10 de cada mez, uma relação das alterações occorridas com os officiaes do quadro da Contadória e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou detalhe da Força Policial, assim de serem lançadas no respectivo livro de assentamentos ;

6.º Solicitar dos chefes das repartições e commandantes dos regimentos as informações e esclarecimentos necessarios para a solução dos trabalhos da Contadoria ;

7.º Executar os trabalhos e prestar quaesquer informações e pareceres que o commandante da Força Policial exigir ;

8.º Apresentar mensalmente ao commandante da Força Policial, para ser presente ao conselho administrativo, um quadro demonstrativo do estudo do credito de cada uma das consignações da lei do orçamento e também o balancete da receita e despesa da Força Policial ;

9.º Organizar trimestralmente o balancete de toda a receita e despesa da Caixa da Força Policial, afim de ser enviado, com as segundas vias dos documentos de despesa, á Secretaria da Justica ;

10.º Declarar por escripto nos pedidos apresentados pelo assistente do material, si ha credito para pagamento dos artigos a que elles se referem e qual o artigo da lei de orçamento em que estão comprehendidos, ou si a despesa deve correr por conta da Caixa da Força Policial ;

11.º Mandar cumprir, por despacho escripto, todas as ordens do commandante, lançadas nos documentos de receita e despesa depois de notadas, classificadas e averbadas nos livros competentes ;

12.º Julgar definitivamente as contas tomadas na Contadoria e dar quitação aos responsaveis ;

13.º Expedir as guias de vencimentos dos officiaes excluidos da Contadoria com transference, fazendo-as registrar previamente no livro competente ;

14.º Prestar aos chefes das repartições e aos commandantes de regimentos as informações e esclarecimento que lhe forem solicitados para a boa marcha do serviço ;

15.º Dar scienzia aos mesmos commandantes e chefes, que tenham de organizar folhas de vencimentos, da data em que devem sustar os descontos provenientes de consignações feitas por officiaes ;

16.º Correspondер-se directamente com o commandante da Força Policial ou com quaesquer outras autoridades, no desempenho das atribuições do seu cargo ;

17.º Propôr ao commandante da Força Policial os auxiliares e as praças necessárias ao serviço da repartição ;

18.º Participar imediatamente ao commandante da Força Policial qualquer irregularidade que verificar na escripturação ou na guarda dos dinheiros, indicando o responsável ;

19.º Balancear mensalmente os dinheiros do cofre e assignar o competente termo, que será lançalo no livro de carga e descarga de dinheiros, a cargo do pagador ;

20.º Participar ao commandante da Força Policial o recebimento dos adiantamentos mensaes feitos pelo Thesouro Federal para pagamento dos vencimentos do pessoal, afim de ser a importancia publicada em detalhe ;

21.º Fazer parte do conselho administrativo da Força Policial;

22.º Punir, de conformidade com o art. 756, § 2º, os officiaes e praças que servirem na repartição a seu cargo;

23.º Dar conhecimento aos officiaes da Contadoria das informações que a respeito de cada um houver prestado nas folhas annuaes de conducta;

24.º Solicitar do commandante da Força Policial a nomeação de uma comissão para examinar os artigos pertencentes á carga da repartição, quando estiverem inutilizados;

25.º Submeter á inspecção do conselho administrativo um balancete da receita e despeza da caixa beneficente.

Art. 371. O inspector, em seus impedimentos ou faltas, será substituído pelo pagador, ou por outro official, a juízo do commandante da Força Policial.

#### DO PAGADOR

Art. 372. Ao pagador incumbe:

1.º Receber do Thesouro Federal as quantias mensalmente destinadas ao pagamento das despezas com o pessoal efectivo e praças reformadas da Força Policial, recolhendo-as imediatamente á casa forte em presença dos clavicularios, que verificarão a sua exactidão;

2.º Receber outras quaesquer quantias, que lhe forem entregues, com guia ou conhecimento em forma, visados pelo inspector, passando o competente recibo;

3.º Effectuar, á vista de documento ou cheque numerado e legalizado, os pagamentos determinados pelo inspector;

4.º Escripturar o livro de carga e descarga de todas as quantias recebidas e pagas, apresentando diariamente ao inspector, ao encerrar-se o expediente, o total da receita e da despeza, e o saldo que fica em cofre;

5.º Balancear o cofre no ultimo dia de cada mez, ou quando o inspector determinar, devendo assistir a esse acto, para authenticá-lo, o primeiro escripturário e o mesmo inspector;

6.º Conferir diariamente os pagamentos feitos, verificando os documentos respectivos com o empregado encarregado de escripturar o livro-caixa geral, para o que serão suspensos os pagamentos meia hora antes de encerrar-se o expediente;

7.º Encerrar a somma do livro de carga e descarga de dinheiros, no ultimo dia de cada mez, lançando os saldos para o mez imediato, em seguida ao termo do balanço;

8.º Escripturar o livro de dividas dos officiaes efectivos e reformados e organizar a relação dos descontos mensaes e consignações dos mesmos officiaes;

9.º Entregar na thesouraria do Thesouro Federal, á vista de guia assignada pelo commandante da Força Policial, o saldo das quantias recebidas por adiantamentos mensaes para as despezas do pessoal bem como a importancia dos impostos sobre vencimentos, sellos de patentes e montepio, pagos pelos

officiaes, apresentando ao inspector as quitações respectivas, que serão archivadas, depois de rubricadas por aquele commandante e escripturadas nos livros competentes;

10.º Requisitar as praças que precisar para sua guarda, todas as vezes que tiver de receber dinheiro fóra da repartição.

Art. 373. O pagador em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo primeiro escripturario que não tiver a seu cargo a escripturação do caixa geral, ou por outro official, si assim o entender o commandante da Força Policial, sendo em taes casos balanceado o cofre por um escripturario e o substituto em presença do inspector, do que se lavrará termo, que todos assignarão no livro respectivo.

#### DOS PRIMEIROS ESCRIPTURARIOS

Art. 374. Ao primeiro escripturario mais antigo incumbe:

1.º Velar pela boa ordem e regularidade do serviço levando ao conhecimento do inspector as faltas em que incorrem os empregados, e compellindo estes a trazerem em dia a escripturação de que estiverem encarregados ;

2.º Inspeccionar o arquivo e não permitir a retirada de documento algum, sem ordem escripta do inspector e recibo da pessoa a quem fôr entregue, providenciando sobre a sua restituição ;

3.º Verificar si são feitos pelos corpos, no soldo dos officiaes e praças, os descontos da importancia dos artigos que lhes foram fornecidos pela assistencia do material, devendo para isso tomar nota de todos os detalhes da Força Policial que ordenarem taes descontos ; e proceder de modo identico, com relação a quaesquer outros descontos determinados em detalhe, ou em ordem do dia ;

4.º Examinar e inspeccionar os trabalhos dos demais escripturarios e auxiliares, corrigindo, antes de lançar o seu visto — e rubrica, os erros ou defeitos que encontrar ;

5.º Organizar, conjuntamente com os demais empregados, a folha de vencimentos e os ajustes de contas dos adiantamentos para despesa com o pessoal effectivo e praças reformadas, e bem assim as contas para pagamento do material e todos os trabalhos que lhe forem commetidos pelo inspector ;

6.º Mandar archivar diariamente o expediente e documentos processados e registrar nos livros competentes todos os papeis entrados e saídos da repartição.

Art. 375. Ao outro primeiro escripturario incumbe :

1.º Assistir aos balanços dos dinheiros do cofre e assignar os termos respectivos, sendo pelos mesmos dinheiros responsável como claviculario ;

2.º Ter a seu cargo os livros — caixa — geral e conta-corrente, conservando sempre em dia a respectiva escripturação.

que fará com asseio e perfeição, podendo ser auxiliado na dos de conta corrente por um segundo escripturário, sendo todavia o responsável.

Art. 376. Qualquer dos primeiros escripturários será substituído, no caso de falta ou impedimento, pelo segundo escripturário mais antigo.

#### DOS SEGUNDOS ESCRIPTURARIOS

Art. 377. Aos segundos escripturários incumbe :

1.º Desempenhar com exactidão e zelo todos os serviços que lhes forem distribuídos pelo inspector ou pelo primeiro escripturário mais antigo ;

2.º Processar, anotar e classificar os documentos de receita e despesa, sendo responsáveis pelas quantias que de mais forem pagas em consequência de erros ou vícios que commetterem no exame.

Art. 378. Um dos segundos escripturários será designado pelo inspector para desempenhar as funções de archivista, tendo um inferior como auxiliar.

Art. 379. Os segundos escripturários em seus impedimentos ou faltas serão substituídos pelos officiaes nomeados pelo commandante da Força Policial, sob proposta do inspector.

#### DOS AUXILIARES

Art. 380. Aos auxiliares incumbe conservar convenientemente escripturados e sempre em dia os livros de que estiverem encarregados, e executar os trabalhos de expediente que lhes forem distribuídos pelo inspector ou pelos primeiros escripturários.

Art. 381. O segundo escripturário designado para zelar o arquivo será por elle responsável e deverá conservá-lo na melhor ordem e asseio, de modo que com facilidade se encontrem os documentos ou livros precisos. E-lhe vedado fornecer, sgm recibo e ordem do inspector, qualquer livro ou documento pedido pelos regimentos e repartições, devendo examiná-lo cuidadosamente, quando restituído, para dar parte ao inspector dos vícios ou danos que verificar.

#### DA COMPANHIA DE REFORMADOS

Art. 382. A companhia de reformados, constituída por todas as praças que obtiverem reforma, será comandada por um capitão de reconhecida probidade, nomeado pelo Ministro da Justiça.

Art. 383. Ao commandante da companhia de reformados incumbe :

1.º Matricular todas as praças reformadas em livro especial, mencionando os respectivos signaes característicos, e bem assim as alterações que com elas se derem até a sua exclusão ;

2.º Organizar mensalmente e em tres vias as folhas de vencimentos, entregando-as ao inspector da Contadoria, para serem processadas e submettidas ao *pague-se* do commando da Força Policial ;

3.º Receber da Contadoria, em dias previamente designados, a importânciá das folhas de vencimentos e effectuar o pagamento ás praças ou a seus procuradores legaes, na mesma Contadoria e sob a immediata fiscalização do inspector ;

4.º Organizar mensalmente as guias para o recolhimento ao cofre da Contadoria dos vencimentos das praças que falecerem e das que não comparecerem ao pagamento, bem como dos descontos por baixa ao hospital, e outros que forem ordenados pelo commando da Força Policial ;

5.º Comparecer assiduamente na Contadoria, onde trabalhará e terá um compartimento para arquivo da companhia, cuja ordem, asseio e regularidade zelará ;

6.º Apresentar, no começo de cada anno, ao commandante da Força Policial, o mappa demonstrativo do movimento da companhia no anno anterior, juntando a elle uma relação nominal das praças existentes e das que tiverem falecido ;

7.º Participar, por escripto, ao commandante da Força Policial, as alterações que occorrerem com as praças da companhia.

Art. 384. Na falta ou impedimento do commandante da companhia, será designado pelo commandante da Força Policial um official subalterno efectivo para substitui-lo.

Art. 385. A praça reformada, que tiver procurador para receber seus vencimentos, é obrigada a apresentar-se pessoalmente ou enviar certidão de vida ao commandante da companhia, no pagamento de junho de cada anno.

#### DA CAIXA BENEFICENTE

Art. 386. A Caixa Beneficente da Força Policial do Distrito Federal tem por fim socorrer os officiaes e praças que forem reformados ou que se invalidarem e, no caso de falecimento, tanto de uns como de outras, prover à subsistencia de suas famílias.

Art. 387. O fundo da Caixa será formado com a deducção mensal de um dia de soldo dos officiaes e praças, 20 % das multas impostas por faltas disciplinares, multas das contribuições em atrazo, joia, donativos particulares ou legados e juros do capital assim constituído.

Art. 388. A joia será de 12 dias de soldo e deve ser paga no decurso do primeiro anno de contribuição.

Art. 389. Terão direito a uma pensão igual ao meio soldo:

I. O official ou praça que obtiver reforma pelo Ministerio da Justica, depois de cinco annos de contribuição.

II. O official ou praça que for reformado, por se ter invalidado em acto de serviço, qualquer que seja o tempo de contribuição.

III. A viúva, si viver honestamente e não estiver divorciada, filhos menores de 21 annos ou interdictos e filhas solteiras do contribuinte, legítimos ou legitimados, e que tenha o tempo de contribuição fixado, ou que falecer em consequencia de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, embora não esteja quite com a Caixa, sendo metade para a viúva e a outra parte distribuida em igualdade pelos filhos.

IV. Os mesmos parentes, citados na disposição anterior, no caso de loucura do contribuinte que esteja nas condições referidas na primeira parte da mencionada disposição, sendo, porém, a pensão abonada sómente enquanto durar a enfermidade.

Paragrapho único. Não existindo os parentes acima designados, a pensão será abonada á mãe viúva, e, na falta desta, dividida em partes iguais pelas irmãs solteiras do contribuinte, si uma e outras viviam a expensas deste.

Art. 390. O oficial ou praça, que, não tendo feito toda a contribuição, obtiver reforma fora do caso previsto no art. 389 n. II, não terá direito à pensão e perderá em benefício da caixa tudo com que houver contribuido, salvo si quizer continuar a pagar as mensalidades, o que lhe é permitido, mas em benefício unicamente da família.

Esta disposição é aplicável em proveito próprio aos herdeiros dos que falecerem nas mesmas condições.

Art. 391. Por morte do oficial que esteja quite da contribuição e joia, a Caixa concorrerá, para as despezas de luto dos parentes que tiverem direito à pensão, com a quantia de 100\$, até o posto de capitão e com a de 150\$, quando se tratar de oficial de patente superior.

S 1.º Si o falecido fôr inferior efectivo ou praça de vencimentos equivalentes, o auxílio será de 40\$ ou de 30\$, quando fôr praça de menor categoria.

S 2.º Estes benefícios são extensivos aos mesmos parentes dos contribuintes já excluídos do serviço da Força Policial.

Art. 392. Perderão a respectiva quota, em favor da Caixa, as filhas ou irmãs que se casarem, os filhos quando attingirem a maioridade, ou quando antes della se emanciparem, e a viúva ou mãe, si contrahir segundas nupcias.

O mesmo se dará com o falecimento de qualquer dos herdeiros pensionistas, salvo quando se tratar da viúva do contribuinte, porque neste caso a quota que lhe cabia será distribuída com igualdade pelos filhos menores e filhas solteiras.

Art. 393. O oficial ou praça que desertar, ou a praça excluída, na forma do art. 190 deste regulamento, perderá todas as contribuições e o direito a qualquer benefício.

Art. 394. Aos officiaes e prácias excluídos por dispensa da commissão, a pedido ou em virtude de processo, a que tenham respondido, é permitido continuar com as contribuições a que eram obrigados, mas sómente em benefício da mulher e filhos, ou mãe viúva e irmãs solteiras.

Art. 395. As praças excluidas com baixa por incapacidade phisica, caso não queiram continuar a contribuir para os fins mencionados no artigo anterior, perderão o direito ás contribuições já feitas. Si, porém, se verificar que a praça está impossibilitada de prover os meios de subsistencia, poderão ser restituídas as mensalidades correspondentes aos tres ultimos annos de alistamento, dependendo o acto de approvação do Ministro da Justica.

Art. 396. E' licito aos officiaes e praças adiantar a importancia da joia de uma só vez, ou em duas, tres e quatro prestações; tambem é permittido contribuir de uma só vez, com a quota relativa aos cinco annos de que trata o art. 389 n. 1, para terem desde logo direito aos benefícios da Caixa, ou pela fórmula acima estabelecida.

Art. 397. A pensão, salvo os casos previstos no art. 389, n. II e III, é relativa ao meio-soldo do posto em que se fazia a contribuição.

Art. 398. O reformado na effectividade do posto immediato ao superior, desde que esteja nas condições exigidas no art. 389, n. 1, terá direito ao meio-soldo do novo posto, uma vez que satisfaça a diferença da joia, sem prejuizo da contribuição correspondente ao novo posto a que é obrigado.

Art. 399. O oficial graduado e o que tiver mais de 30 annos de serviço, inclusive o tempo prestado no Exercito, Armada ou Corpo de Bombeiros, poderá concorrer com a contribuição correspondente ao posto effectivo em que lhe couber a reforma, afim de garantir desde logo os seus direitos, devendo, porém, entrar préviamente, na fórmula da disposição antecedente, com a diferença da joia.

Paragrapho unico. Os requerimentos, solicitando autorisação para essas contribuições, serão acompanhados da respectiva fé de officio.

Art. 400. O oficial que obtiver acesso em posto effectivo, sómente terá direito aos respectivos benefícios, quando pagar, de acordo com os arts. 387 e 395, a diferença da joia, dentro dos prazos mencionados nos arts. 388 e 396.

Art. 401. A Caixa será administrada pelo conselho administrativo da Força Policial.

Art. 402. Todo o movimento da Caixa constará dos livros especiaes que forem necessarios, a juizo do conselho administrativo, entre os quaes haverá um para lançamento de entradas e saídas de dinheiros e valores, um para matricula de todos os contribuintes e registro das alterações que ocorrerem com elles e suas famílias, um para lançamento das actas do conselho, um de talão de títulos de pensão e, finalmente, um de talão de recibos das mensalidades pagas pelos contribuintes, que não pertencerem ao quadro effectivo da Força Policial e de quæsquer outras quantias recebidas sem as guias a que se refere o art. 421.

Paragrapho unico. Os livros serão rubricados pelo comandante da Força Policial e inspector da Contadoria, cabendo ao

conselho organizar os modelos para a escripturação e resolver sobre o mais que fôr necessário á sua regularidade e clareza.

Art. 403. A escripturação da Caixa ficará a cargo da Contadoria, sob a immediata direcção do respectivo inspector, que deve submettel-a á inspecção do conselho administrativo na sua reunião mensal.

Art. 404. O commandante remetterá trimensalmente ao Ministerio da Justica um balancete do movimento da Caixa, com explicação das pensões concedidas, sua natureza e importancia e das que cahirem em commisso e os motivos.

Art. 405. Nenhuma despesa poderá ser feita sem prévia scienzia e autorisação do conselho.

Art. 406. Os contribuintes devem apresentar ao commandante uma declaração escripta em uma folha de papel inteira, sem emenda, nem rasura, nem entrelinhas, assignada por elle em presença de duas testemunhas, de preferencia officiaes da Força Policial ou outras corporações militares, e visada pelo fiscal do regimento ou chefe da repartição a que pertencer, contendo o nome da esposa em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casamento; nomes dos filhos e filhas, legítimos ou legitimados, com a data do nascimento e baptismo de cada um, especificando os legítimos e legitimados, e, finalmente, os nomes dos pais e das irmãs solteiras, tambem com as indicações do nascimento e baptismo de cada uma, tudo de acordo com o n. III paragrapho unico do art. 389.

§ 1.º Ao contribuinte cumpre tambem declarar, pelo mesmo modo indicado, as alterações que se derem com os membros de sua familia e que possam influir sobre o abono da pensão.

§ 2.º As declarações que por loucura do contribuinte não puderem ser feitas por elle, sei-o-hão pelos seus parentes, corroboradas com attestado de douz medicos, cujas firmas serão reconhecidas por tabellão.

§ 3.º As declarações dos contribuintes excluidos da Força Policial, serão tambem visadas pelo fiscal do regimento a que elles pertenciam n. data da exclusão.

§ 4.º Todas as declarações, depois de rubricadas pelo commandante da Força Policial e inspector da Contadoria, serão numeradas e devidamente registradas e archivadas.

§ 5.º A falta de declarações do contribuinte, ou os erros e omissões destas não excluem a acção dos parentes que se considerarem prejudicados, ficando, nesse caso, suspenso o pagamento da pensão, a qual, solvida a duvida, será paga a quem de direito, sem prejuízo do tempo decorrido.

Art. 407. O conselho administrativo tem competencia para fiscalizar as declarações dos contribuintes mencionados no artigo antecedente e corrigir as alterações indebitas ou omissões que verificar.

Art. 408. Faz da attribuição do conselho administrativo a exclusão dos pensionistas e contribuintes que por qualquer motivo perderem os seus direitos.

Art. 409. Das decisões do conselho administrativo haverá recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 410. O conselho será solidario nas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da Caixa, e por elles responderá perante os tribunaes competentes, além das penas administrativas de que o Ministro da Justiça julgar passíveis os responsaveis.

Art. 411. Os descontos, bem como quaesquer quantias de outras origens, serão depositados no cofre da Força Policial até que possam ser applicados na compra de apolices da dívida publica.

Paragrapho unico. No mesmo cofre, entretanto, ficará depositada a quantia que o conselho julgar necessaria para ocorrer ás diversas despezas mensaes.

Art. 412. O pagador, devidamente autorizado pelo conselho, representará a Caixa na compra de apolices e recebimento dos juros respectivos.

Art. 413. Ao pensionista, logo que assim seja considerado, entregar-se-há um titulo, pelo qual se cobrará em favor da Caixa a quantia de 3\$, que será descontada da pensão; ou parte da pensão, no primeiro mez em que fôr esta abonada.

Paragrapho unico. Os titulos, devidamente numerados e sellados por conta dos interessados, serão assignados pelo comandante da Força Policial e inspector da Contadoria.

Art. 414. Servirá de base para a percepção da pensão o decreto de reforma, publicado em ordem do dia da Força Policial, ou, no caso de falecimento do contribuinte, as certidões do casamento, do obito, do baptismo, ou do registro civil do nascimento de todos os filhos, ou as certidões de casamento da mãe e obito do pai, bem como do baptismo ou registro civil do nascimento das irmães solteiras, além de quaesquer outros documentos que forem necessarios, cumprindo que sejam todos comparados com as declarações de que trata o art. 406.

Paragrapho unico. A petição, convenientemente documentada, será dirigida ao conselho.

Art. 415. A importancia das mensalidades, multas e joias, em atrazo, do contribuinte que fôr reformado ou falecer, será descontada da pensão, em prestações mensaes, conforme fôr resolvido pelo conselho.

Art. 416. A caixa não dará pensão maior do que a que corresponder ao meio soldo do posto de coronel, excepto o caso do general commandante.

Art. 417. As pensões não poderão soffrer penhora, embargos ou descontos para pagamento de dívidas, salvo os que provierem das joias ou contribuições em atrazo.

Art. 418. Prescreverá a pensão que não fôr reclamada dentro do prazo de cinco annos, excepto quando o pensionista fôr menor, ou interdicto.

Art. 419. O abono da pensão não se interrompe pelo facto de exercer o pensionista algum cargo remunerado.

Art. 420. Os pensionistas são tambem obrigados á contribuição mensal de que trata o art. 387, a qual será abatida proporcionalmente da pensão ou parcella de pensão que percebem.

Art. 421. Os descontos das mensalidades dos officiaes e praças da Força Policial serão feitos nas folhas de vencimentos e entregues mensalmente á Contadaria, por meio de guias em duas vias, conferidas e visadas pelas autoridades competentes.

A importancia dos descontos de multas será entregue, também, como as precedentes, por meio de guias em duplicata, conferidas pelo 1º escripturario da Contadaria e visadas pelo respectivo inspector, devendo o pagador passar recibo nas segundas vias de todas as guias.

Art. 422. A inscripção dos contribuintes no livro competente, será feita á vista das guias mencionadas na disposição anterior.

Art. 423. Os contribuintes que, não entrando nas folhas de vencimento da Força Policial, deixarem de realizar pontualmente as suas mensalidades, incorrerão em uma multa de 20 % em cada contribuição, no primeiro trimestre, que se elevará a 50 %, no segundo trimestre, e no primeiro dia do terceiro perderão o direito de contribuir e às quotas que tiverem pago, si não tiverem attendido aos avisos previos que lhes foram feitos.

Art. 424. As contribuições que, por escassez de vencimentos, não puderem ser descontadas em um mez, sel-o-hão nos mezes seguintes ; os descontos, porém, não poderão exceder á importancia d desuadismenap lasede cada vez, salvo pedido do contribuinte.

Art. 425. Não será restituída a diferença de soldo ou joia com que houverem contribuido as praças de pret graduadas, que forem rebaixadas definitivamente para a ultima classe, ou para a graduação immediata; quando, porém, a praça não houver pago ainda toda a joia correspondente ao seu novo soldo, aquella diferença será levada em conta a seu favor.

Art. 426. Todos os pensionistas são obrigados a apresentar certidão de vida, passada por autoridade competente, de doze em doze mezes, si não recebem pessoalmente as respectivas pensões.

Art. 427. Nenhum titulo pertencente á Caixa poderá ser alienado, senão em casos especiaes e com prévia autorização do Ministro.

Art. 428. As despezas, mesmo com as beneficencias, enquanto o capital da caixa não attingir a 1.000:000\$ ( mil contos de réis ) não deverão exceder os rendimentos do mesmo capital e mais um terço das contribuições, podendo o conselho reduzir provisoria e proporcionalmente as pensões, quando as despezas forem superiores aos recursos aqui fixados; mas, desde que se eleve aquella somma, poderão ser applicados até dous terços das contribuições em beneficencias.

Art. 429. Os officiaes, que também o forem do exercito, quando dispensados da commissão, continuarão a contribuir para a Caixa, não beneficiando, porém, a si, mas sómente á sua familia. A contribuição, neste caso, será correspondente ao posto que tinham na Força Policial por occasião da dispensa, sem direito a accesso.

## CAPITULO XX

## DA ASSISTENCIA DO MATERIAL

Art. 430. A assistencia do material estará subordinada directamente ao commandante da Força Policial e será dirigida pelo assistente do material.

Art. 431. Compete á assistencia do material :

1.º A guarda e conservação do armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e de todos os artigos recebidos dos fornecedores, ou repartições e officinas, escripturando-os de acordo com os modelos adoptados ;

2.º A acquisição dos artigos, cujo fornecimento não houver sido contractado ;

3.º A inspecção dos mappas da carga e descarga do material, enviados pelos regimentos e repartições, bem como dos do fardamento recebido e distribuido pelos mesmos regimentos ;

4.º A organização annual dos mappas geraes da carga e descarga do material e do fardamento recebido e consumido ;

5.º O fornecimento dos artigos pedidos pelos regimentos e repartições.

## DO ASSISTENTE

Art. 432. Ao assistente do material compete :

1.º A iniciativa e responsabilidade na direcção dos diversos serviços a seu cargo, no que será auxiliado por officiaes subalternos e pelas praças que forem necessarias, sendo um dos officiaes encarregado das arrecadações e depositos ;

2.º Organizar os pedidos de tudo quanto for preciso para suprimento das arrecadações, devendo antes de submettelos a despacho do commandante da Força, apresentalos ao inspector da Contadoria, para que este faça a declaração exigida no art. 370, n.º 10 ;

3.º Adquirir no mercado, ou mandar, quando lhe for ordenado pelo commandante, os artigos para os quaes não haja fornecedor contractado, tendo o cuidado de dirigir-se a diversos negociantes, assim de fazer a compra áquelle que mais vantagens offerecer ;

4.º Providenciar sobre a venda dos objectos que não tenham mais utilidade na Força Policial, bem como dos metaes retirados de artigos dados em consumo, recolhendo á Contadoria a importancia apurada ;

5.º Organizar os pedidos em duas vias, sendo uma presa ao talão, que constituirá para si documento justificativo, e a outra para ser entregue ao fornecedor, que com ella deverá documentar a respectiva conta ;

6.º Assistir ao recebimento de todos os artigos pedidos aos fornecedores, comprados no mercado ou manufacturados nas officinas para suprimento das arrecadações, e depositos, e juntamente com os officiaes previamente nomeados pelo commandante,

verificar o seu peso, medida, qualidade e quantidade, fazendo lavrar um termo do resultado desse exame e verificação do talão, que assignará com toda a commissão, e passando recibo na primeira via, a qual deverá ficar em poder do fornecedor;

7.º Entregar diariamente ao commandante, uma relação de todos os artigos entrados para as arrecadações e depositos, salvo os recolhidos pelos regimentos e repartições, afim de serem publicados em detalhe;

8.º Receber todas as contas, acompanhadas dos pedidos ou requisições que as motivaram, nos termos do arts. 347 e 358, enviando-as em protocollo ao inspector da Contadoria, as quaes depois de processadas serão remettidas ao commandante, afim de ser lançado o *pague-se*;

9.º Não permitir que sejam recebidos nas arrecadações fardamento, roupa e outros artigos que não sejam perfeitamente manufacturados, conforme o plano do uniforme, typos e modelos adoptados;

10. Fiscalizar o bom acondicionamento e asseio de todos os artigos depositados nas arrecadações depositos e officinas, bem assim a respectiva limpeza;

11. Inspeccionar minuciosamente os mappas da carga e des-carga do material, enviados pelos regimentos e repartições, e bem assim os do fardamento recebido e distribuido ás praças de pret dos mesmos regimentos, podendo no começo de cada anno solicitar do commandante officiaes de sua confiança para auxiliar-o nesse serviço, findo o qual dará parte á mesma autoridade dos enganos ou omissões que tiver verificado;

12. Organizar e fazer registrar no respectivo livro, até 15 de fevereiro de cada anno, legalizando-o com a sua assignatura, o mappa da carga geral do material, discriminando as cargas e descargas feitas durante o anno anterior, e bem assim o mappa geral do fardamento recebido e consumido no mesmo anno;

13. Fazer registrar com a maxima pontualidade e exactidão os mappas mensaes, que deve assignar, de entradas e saídas de fardamento, arreiamento, equipamento e outros;

14. Providenciar para que sejam cuidadosamente registradas no livro proprio as cargas e descargas dos artigos existentes nas estações, postos e guardas externas, verificando ao mesmo tempo si essas alterações são feitas nos mappas remetidos pelos respectivos commandantes;

15. Ter sempre em arrecadação as peças de fardamento necessarias para attender aos pedidos dos regimentos;

16. Não permitir que sejam recebidos nas arrecadações e depositos artigos remettidos pelos regimentos e repartições, sem as competentes guias despachadas pelo commandante da Força Policial, nas quaes deve lançar o seu *visto*;

17. Verificar a exactidão das guias dos artigos remettidos aos corpos e repartições, guias que deverá assignar;

18. Providenciar para que toda a escripturação se conserve em dia e seja feita com a maxima correccão e de acordo com os modelos adoptados;

19. Balancear em janeiro de cada anno, juntamente com a commissão nomeada pelo commandante, todos os artigos que o mappa da carga indicar como tendo passado do anno anterior, afim de se verificar si elles se acham nas arrecadações, devendo constar do termo da commissão as faltas, sobras ou danos que forem notados ;
20. Prestar aos commandantes de regimentos e chefes de repartições ou delles solicitar todas as informações necessarias ao serviço ;
21. Providenciar para que todos os documentos sejam convenientemente archivados, depois de emmassados e rotulados ;
22. Não consentir que seja fornecido artigo algum pedido pelos officiaes e praças, sem que esteja publicada em detaile da Força Policial a ordem de fornecimento, bem como o competente desconto, devendo rubricar o pedido antes de attendel-o ;
23. Indicar ao commandante os officiaes e praças de que precisar para auxiliares do serviço a seu cargo ;
24. Fiscalisar por si e por seus auxiliares o serviço das officinas, iluminação electrica, telephones e caixas de aviso ;
25. Fazer relacionar o pessoal empregado nas officinas a seu cargo, bem como a ferramenta que lhe for distribuída, e apresentar mensalmente ao commandante uma relação da materia prima consumida nas mesmas officinas ou em reparos nos quartéis ;
26. Observar a conducta dos officiaes e praças que estiverem á sua disposição, velando por que todos cumpram escrupulosamente os seus deveres ;
27. Fazer parte do conselho administrativo da Força Policial ;
28. Assignar a folha de vencimentos dos officiaes pertencentes ao estado-maior, exceptuados os da Contadoria, medicos e pharmaceuticos ;
29. Assignar tambem as guias de vencimentos dos officiaes excluidos do estado-maior com transference para os corpos ou repartições annexas, fazendo-as registrar préviamente no livro para isso destinado ;
30. Redigir e assignar os annuncios chamando concurrencia para o fornecimento de generos, forragens, cavallos e muares, fardamento e de todos os artigos de que a Força Policial possa precisar; bem como para a venda de animaes imprestaveis, lavagem de roupa do hospital e execução das obras e concertos que forem necessarios nos quartéis ;
31. Conservar, até a organização dos mappas annuaes, cópia de todas as ordens do dia ou detalhes da Força Policial que se referirem á carga e descarga nos regimentos e repartições, bem como separadamente dós que tratarem de carga e descarga nas estações e postos ;
32. Rubricar as folhas e assignar o termo dos livros de carga e descarga dos moveis, utensilios e munição das guardas

externas e das estações e postos policiaes, cuja escripturação inspeccionará por si ou por seus auxiliares, sempre que fôr possível;

33. Fazer organizar e assignar um balancete mensal das despezas eventuaes que tiver feito, para ser remettido à Contadaria, de acordo com o art. 368;

34. Dar parte ao commandante das irregularidades que se verificarem nos diversos serviços a seu cargo.

Art. 433. O assistente do material será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo official superior que o commandante da Força Policial designar.

#### DO ENCARREGADO DAS ARRECADADAÇÕES E DEPOSITOS

Art. 434. Para o acondicionamento do armamento, equipamento, fardamento, arrejamento, utensilios e dos materiaes em geral, haverá as arrecadações e depositos necessarios na assistencia, as quaes estarão sob a guarda de um dos officiaes auxiliares da mesma assistencia.

Art. 435. Ao encarregado das arrecadações e depositos incumbe:

1.º Vélar pela conservação e asseio das arrecadações e depositos e de todos os artigos que lhe forem confiados;

2.º Assistir ao recebimento dos artigos destinados ás arrecadações e depositos, verificando o seu peso, medida, qualidade e quantidade;

3.º Não receber artigo algum remettido pelos regimentos e repartições, nem fornecer os que forem pedidos por officiaes e praças, sem que estejam as guias ou pedidos despachados pelo commandante e visados pelo assistente;

4.º Assistir, em presença do recebedor, á contagem ou pesagem dos artigos que tiverem de ser remettidos aos regimentos ou repartições, verificando si os documentos para entrega delles estão revestidos das formalidades legaes, exigindo recibo no proprio documento, e organizando e dando ao recebedor uma guia, que será assignada pelo assistente, de todos os artigos entregues; ficando, emfim, responsavel para com aquelle oficial pelos enganos ou omissões que forem notadas na mesma guia;

5.º Não emprestar objecto algum a seu cargo, sem ordem escripta do assistente do material, e não admitir nas arrecadações e depositos, sob qualquer pretexto, artigos pertencentes a particulares, entendendo-se com o assistente sobre a remoção para o Deposito Publico daquelle que, tendo sido rejeitados pela commissão de recebimento, não forem retirados pelos fornecedores dentro do prazo que se lhes tiver marcado;

6.º Fazer cuidadosamente a escripturação a seu cargo, dar numeração seguida a todos os documentos que receber e conservar-los convenientemente emmassados e rotulados, afim de facilitar qualquer inspecção ou busca;

7.º Resgatar, até o dia 10 de cada mez, com a apresentação das contas das despezas feitas, o documento a que se refere o art. 368;

8.º Prestar promptamente ao assistente do material quaequer esclarecimentos concernentes aos diversos serviços a seu cargo;

9.º Auxiliar o assistente do material em outros serviços, quando isso fôr por elle ordenado.

Art. 436. O encarregado das arrecadações será substituído em suas faltas ou impedimentos por um official nomeado pelo commandante da Força Policial, sob proposta do assistente do material.

## CAPITULO XXI

### DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 437. O serviço sanitario da Força Policial, será dirigido por um inspector, com o posto de major, tendo como immediato auxiliar um capitão, que exercerá as funções de fiscal.

Art. 438. Para tratamento dos officiaes e praças, inclusive os reformados, haverá um hospital com todas as condições apropriadas.

Art. 439. Não serão tratados no hospital os doentes atacados de molestias epidemicas e contagiosas, os quaes serão recolhidos a hospitaes especiaes, por conta da Caixa de Economias.

Art. 440. As enfermarias do hospital, serão em numero de duas, uma de cirurgia e a outra de medicina, com uma secção destinada exclusivamente aos doentes de tuberculose pulmonar, sendo cada uma das dividida em tres compartimentos, um para os officiaes de patente, outro para os officiaes inferiores, inclusive os rebaixados temporariamente, e o terceiro para as demais praças de pret.

Art. 441. Haverá um medico effectivamente encarregado do serviço clinico em cada enfermaria, com o posto de capitão, e um com o posto de tenente em cada regimento, ao qual ficará addido.

Paragrapho unico. Quando, por motivo de licença, prisão ou outro qualquer que não seja dispensa de serviço, não fôr possível essa distribuição, o commandante da Força Policial designará um medico para substituir o que estiver impedido.

Art. 442. Como dependencia do hospital haverá tambem uma pharmacia, provida dos apparelhos, medicamentos e drogas mais necessarias, a qual será dirigida por um tenente auxiliado por alferes, pharmaceuticos diplomados.

Art. 443. Serão convenientemente preparadas no hospital duas salas, uma para operações cirurgicas e a outra, em lugar afastado, para deposito de cadaveres.

Art. 444. As despezas do hospital, para as quaes não haja verba especial na lei orçamentaria, correrão por conta da Caixa da Força Policial.

Art. 445. Terão direito ao fornecimento de medicamentos pela pharmacia os officiaes e praças consideradas doentes em seus quartéis, ou com licença ou dispensa do serviço para tratamento de saúde, e bem assim as pessoas de suas famílias legítimas, que viverem sob o mesmo tecto e forem tratadas ou examinadas por medicos da Força Policial.

Paragrapgo unico. Consideram-se pessoas de familia, para os efeitos deste artigo, a mulher, filhos, mãe viúva, irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores de 18 annos.

Art. 446. Serão cobrados dos officiaes ou praças em cujos nomes forem passadas as receitas, 50% da importancia dos medicamentos e vasilhame sahidos da pharmacia para doentes que não estejam em tratamento no hospital.

Art. 447. Será observado o mesmo formulario de que fizer uso a Santa Casa da Misericordia do Districto Federal.

Art. 448. Fóra das condições estabelecidas neste regulamento, nenhuma receita será aviada na pharmacia; cumprindo ainda que os medicos, em suas prescripções, se restrinjam, sempre que for possível, aos medicamentos que nella existirem ou forem do contracto, e observem escrupulosamente o receituário adoptado.

Art. 449. As receitas serão feitas em meia folha de papel commun, tendo margem suficiente para serem cosidas no fim de cada mez em forma de caderno; devem ser escriptas por extenso, com a data, nome e graduação do medico, a graduação, morada e regimento do oficial ou praça a quem for destinada a prescripção e, tratando-se de pessoa da familia dos mesmos militares, o nome desta e o grão do parentesco.

Art. 450. O inspector do serviço não poderá impôr aos medicos seus subordinados systemas ou doutrinas medicas; si, porém, ocorrer circunstancia que lhe faça receiar ser a prática de algum facultativo prejudicial á saúde e vida dos enfermos, tomará as providencias que lhe parecerem convenientes, participando imediatamente o facto ao commandante da Força Policial, para resolver.

Art. 451. Só por ordem de autoridade competente poderão os medicos passar attestados de molestia, solicitados por officiaes ou praças.

Art. 452. O inspector, o fiscal e o medico mais graduado ou mais antigo, que estiver prompto, formarão a junta médica de saúde, que terá por fim inspecionar:

1.º Os officiaes que estiverem com parte de doente, desde mais de tres dias;

2.º Os officiaes e praças que pedirem licença para tratamento de saúde;

3.º Os officiaes e praças que requererem licença;

4.º Os individuos que pretenderem assentar praça na Força Policial;

5.º As praças que, concluido o tempo de serviço, desejarem engajar-se;

6.º Os officiaes e praças não comprehendidas nos casos anteriores, quando isso for determinado pelo commandante da Força Policial.

Paragrapho unico. Por conveniencia do serviço ou por algum outro motivo justo, poderá ser substituído por um dos medicos mais graduados ou mais antigos, e, com prévia autorisação do commandante, qualquer dos membros da junta de saúde.

Art. 453. A junta de saúde não poderá funcionar sem ordem do commandante da Força Policial.

Art. 454. Os instrumentos, medicamentos, drogas e vasilhame mencionados no art. 337, que forem remetidos para o hospital, serão ahi de novo examinados pelo fiscal do serviço sanitario, medico de dia e tenente pharmaceutico, sendo este substituído, no exame do instrumental cirurgico, pelo medico encarregado da enfermaria de cirurgia.

#### DO INSPECTOR

Art. 455. O inspector do serviço sanitario será tambem o director do hospital.

Art. 456. Compete ao inspector do serviço sanitario :

1.º Cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados todas as ordens em vigor e as que forem expedidas por autoridade competente;

2.º Corresponder-se directamente com o commandante da Força Policial, ou com os chefes de repartições ou regimentos, quando fôr de mister solicitar ou prestar alguma informação;

3.º Inspeccionar frequentemente todas as dependencias do hospital, especialmente as enfermarias, pharmacia e agencia, e bem assim os quartéis, estações policiaes, prisões, etc., dando, em bem da hygiene e do serviço sanitario, as providencias que estiverem em sua alcada e solicitando da autoridade competente as que desta dependerem;

4.º Presidir a junta medica de saúde;

5.º Participar ao commandante o falecimento de qualquer docente;

6.º Informar tambem, sem demora, ao mesmo commandante, quando baixarem ao hospital doentes de molestias epidemicas ou contagiosas, declarando a procedencia dos mesmos e as medidas que tiver tomado, e solicitando as que dependerem daquella autoridade;

7.º Presidir o concurso dos candidatos aos logares de tenente-medico e alferes-pharmaceutico;

8.º Solicitar do commandante da Força Policial autorisação para as despezas extraordinarias;

9.º Mandar organizar pelo agente um balancete mensal das despezas eventuais que se fizerem e envial-o com as respectivas contas á Contadaria, de conformidade com o art. 368;

10. Enviar ao commandante, dentro de oito dias, depois de terminado cada trimestre, os mappas trimensaes das

cargas e descargas dos medicamentos, drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios e outros artigos a cargo da pharmacia, enfermarias e agencia; até 31 de janeiro, o mappa geral das cargas e descargas annuaes dos mesmos artigos; e até 31 de julho, as folhas de conducta dos medicos e pharmaceuticos;

11. Remetter diariamente ao mesmo commandante, até ás 11 horas da manhã, uma parte sobre as occurrences havidas nos serviços a seu cargo, durante as ultimas 24 horas, e um mappa do movimento do hospital;

12. Remetter tambem ao commandante, até o dia 10 de cada mez, uma relação das alterações ocorridas com os medicos e pharmaceuticos e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou detalhe da Força Policial, e bem assim as relações dos officiaes e praças que tiverem recebido medicamentos da pharmacia, afim de promover-se a indemnisação de que trata o art. 446;

13. Enviar á Contadoria, até o dia 10 de cada mez, o mappa de distribuição de diárias e de generos extraordinarios;

14. Avisar ao commandante, sempre que os fornecedores incorrerem em multa por falta de entradas de generos pedidos ou rejeitados;

15. Não permitir que seja eliminado da carga do hospital objecto algum, sem ordem do commando geral, publicada em ordem do dia ou detalhe, salvo os medicamentos e drogas receitados pelos medicos;

16. Solicitar do mesmo commandante autorisação para descarregar os objectos que tiverem sido destruidos pelo fogo, por haverem servido a doentes fallecidos de molestias contagiosas;

17. Remetter ao commandante para terem o conveniente destino, as joias, dinheiro e objectos de valor dos doentes que fallecerem ou forem transferidos para outros hospitaes;

18. Rubricar os livros das diversas repartições do hospital, menos o de protocollo, assignando os respectivos termos;

19. Velar pelo asseio e regularidade de toda a escripturação da repartição a seu cargo;

20. Mandar organizar e assignar os pedidos dos artigos necessarios ao hospital e bem assim as guias dos que houverem de ser recolhidos á assistencia do material;

21. Punir, dentro dos limites do art. 757, n. II, os officiaes e praças que servirem sob suas ordens;

22. Dar ao commandante da guarda as instruções que lhe parecerem convenientes á disciplina e boa ordem do hospital;

23. Syndicar cuidadosamente e informar o commandante das faltas commettidas por officiaes ou praças, que estiverem sob suas ordens, e que devam ser resolvidas por aquella autoridade, sobretudo quando tales faltas forem noticiadas pela imprensa;

24. Providenciar, de conformidade com a tabella em vigor, sobre a alimentação dos officiaes em serviço;
  25. Apresentar annualmente um relatorio circumstanciado do estado do hospital, indicando todas as suas necessidades e as medidas hygienicas que lhe parecerem convenientes, não só ao hospital como aos diversos quartéis, e bem assim as que julgar necessarias em bem da economia do serviço; informando sobre as molestias mais importantes, havidas durante o anno, e o tratamento que mais tiver aproveitado, e juntando um mappa nosologico dos officiaes e praças que tiverem baixado ao hospital, bem como quaesquer outros documentos que entender de utilidade;
  26. Solicitar do commandante a nomeação das commissões necessarias para examinar os artigos inutilizados;
  27. Transmittir ao commandante a 1<sup>a</sup> via dos autos de corpos de delicto, feitos no hospital, fazendo archivar na secretaria a 2<sup>a</sup> via dos mesmos documentos;
  28. Informar e encaminhar os requerimentos, queixas ou representações apresentados por officiaes e praças doentes ou empregados no hospital;
  29. Solicitar do commandante autorisação para fazer comparecer á junta de saúde o official ou praça que estiver doente no hospital e precisar ser submetido á inspecção;
  30. Ordenar que no hospital se proceda a autopsia, sempre que julgar necessário, devendo prevenir o commandante;
  31. Exigir dos medicos em serviço nos regimentos as informações escriptas que julgar convenientes á organisação do relatorio annual ou a qualquer outro fim;
  32. Fazer constar aos medicos e pharmaceuticos as informações que a respeito de cada um tiver prestado nas folhas annuas de conducta;
  33. Providenciar para que os officiaes encarregados de visitar os doentes não encontrem dificuldades no desempenho desse dever;
  34. Propôr as praças que devam ser empregadas nas diversas repartições do hospital;
  35. Fazer parte do conselho administrativo.
- Art. 457. Em falta ou impedimento do inspector do serviço sanitario, será nomeado para substituir-o o medico fiscal.

#### DO FISCAL

Art. 458. O fiscal do serviço sanitario será o capitão-medico mais antigo.

Art. 459. Compete ao fiscal do serviço sanitario:

- 1.<sup>o</sup> Auxiliar o inspector em todos os serviços que a este estão affectos e substitui-lo em seus impedimentos;
- 2.<sup>o</sup> Observar e fazer cumprir fielmente as ordens e instruções relativas ao serviço sanitario, tornando as providencias que estiverem em sua alcada, ou dirigindo-se ao inspector, quando for necessaria a intervenção deste;

3.<sup>º</sup> Fiscalisar o bom acondicionamento e conservação do instrumental cirurgico, assim como dos medicamentos, drogas e utensílios;

4.<sup>º</sup> Velar por que sejam conservadas em boas condições hygienicas as diversas repartições do hospital, exigindo em todas o maximo asseio;

5.<sup>º</sup> Averiguar escrupulosamente as faltas attribuidas a officiaes ou praças empregadas no hospital, afim de prestar ao inspector as devidas informações;

6.<sup>º</sup> Assistir á entrada dos generos destinados á arrecadação da agencia, fazendo-se acompanhar dos dois medicos encarregados das enfermarias, do medico de dia ao hospital e do agente, com os quaes verificará a quantidade e qualidade dos mesmos generos, rejeitando os que não estiverem nas condições do contracto e mandando lavrar no talão de vales quinzenaes o respectivo termo, que será por todos assinado;

7.<sup>º</sup> Verificar com os mesmos officiaes a quantidade e estado dos generos depositados na agencia, que passarem de uma para outra quinzena;

8.<sup>º</sup> Fiscalisar a entrega de todo o material a cargo do agente e bem assim os generos existentes na respectiva arrecadação, quando o mesmo agente tiver de ser substituido, fazendo-se acompanhar, neste ultimo serviço, dos officiaes a que se refere o n.º 6 deste artigo;

9.<sup>º</sup> Ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de dietas e rações consumidas diariamente;

10. Verificar si as dietas e refeições dos officiaes de serviço são bem preparadas;

11. Fiscalisar todo o serviço clinico e pharmaceutico;

12. Verificar a causa do estrago de artigos pertencentes á carga do hospital, quando disso receber parte, e informar immediatamente o inspector, afim de que este solicite as providencias que no caso couberem;

13. Fiscalisar e rubricar os mappas de carga e descarga da enfermaria de cirurgia, pharmacia e agencia, o de consumo de medicamentos, os de entradas e saídas dos generos para diátes e extraordinarios, as livrâncias passadas aos fornecedores, os vales a estes dirigidos, os vales parciaes e geraes de diátes, as contas de todas as despezas feitas, as relações dos officiaes e praças que, não estando em tratamento no hospital, receberem medicamentos da pharmacia; as receitas aviadas na mesma pharmacia, as altas dos officiaes e praças e bem assim quæsquer outros papeis, de cuja conferencia for encarregado;

14. Inspeccionar o serviço de lavagem da roupa do hospital, examinando e legalizando com a sua rubrica os respectivos documentos;

15. Examinar e rubricar as declarações feitas pelos pharmaceuticos nas receitas que tratarem de medicamentos não fornecidos, por não existirem na pharmacia;

16. Assignar e apresentar ao inspector o mappa geral do movimento diario das enfermarias ;

17. Velar por que se conserve em dia e seja feita com o devido asseio e de acordo com os modelos respectivos, toda a escripturação das enfermarias, pharmacia e demais dependencias do hospital ;

18. Rubricar as folhas e assignar o termo do livro de protocollo ;

19. Examinar e verificar, de acordo com o art. 454, os medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos remetidos ao hospital, fazendo lavrar um termo que, depois de assignado pelos officiaes que fizerem parte da commissão, ficará archivado na secretaria ;

20. Fazer parte da junta de saúde ;

21. Apresentar ao inspector, para dar-lhes o destino legal, os objectos de valor e dinheiro deixados pelos officiaes e praças que falecerem ou forem transferidos para outros hospitaes ;

22. Verificar si são queimados os objectos que serviram a doentes fallecidos de molestias contagiosas ;

23. Escalar o serviço diario que deva ser feito no hospital pelos medieos e internos.

Art. 460. O fiscal do serviço sanitario deverá residir, sempre que fôr possivel, nas proximidades do hospital.

Art. 461. Em suas faltas ou impedimentos, o fiscal do serviço sanitario será substituido pelo capitão-medico mais antigo.

#### DOS ENCARREGADOS DAS ENFERMARIAS

Art. 462. Ao medico encarregado de enfermaria incumbe:

1.º Visitar diariamente os doentes da enfermaria, ate ás dez horas da manhã, repetindo a visita, das seis horas da tarde ás sete da noite, quando houver doentes graves ;

2.º Examinar cuidadosamente os doentes que entrarem para a enfermaria e, firmado o diagnosticó, logo que fôr possivel, escrevel-o na papeleta, que deverá rubricar, e na qual irá notando as particularidades que a molestia apresentar em sua marcha, bem como as diátes e extraordinarios que prescrever e mais esclarecimentos que julgar de utilidade ;

3.º Solicitar do inspector do serviço sanitario a nomeação de medicos para conferencias, os quaes se reunirão sob a presidencia do mesmo inspector, ou do medico fiscal :

*a* — Quando se apresentar á sua observação molestia revestida de caracter grave e que ponha em risco a vida do paciente ;

*b* — Todas as vezes que para a enfermaria entrarem doentes em numero consideravel, e com symptomas que façam receiar desenvolvimento de alguma molestia epidemica ou contagiosa ;

*c* — Quando tiver de praticar alguma operação importante, principalmente si a indicação para ella não fôr clara e positiva ;

4.º Participar ao inspector, por intermedio do fiscal, quando lhe parecer que algum doente está sofrendo de molestia incurável, de alienação mental ou de enfermidade, cujo tratamento exija mudança de clima, afim de ser o doente, em qualquer dos casos, submetido á inspecção da junta de saúde por ordem do commandante da Força Policial, a quem será participado o facto ;

5.º Lançar na papeleta de cada doente, por occasião da visita, as prescrições por extenso e o modo de applicação dos remedios, transcrevendo tudo depois no livro de receituário, que enviará á pharmacia ;

6.º Escrever igualmente por extenso o numero de vezes e o modo por que deverão ser ministrados os remedios, quando julgar conveniente afastar-se das regras prescriptas no formulário adoptado ;

7.º Dar alta aos officiaes ou praças que se restabelecerem, tiverem de ser transferidos para outro hospital, ou falecerem, declarando na papeleta o motivo da alia, com data e assignatura, e mencionando, quando se tratar de falecimento, a hora em que houver ocorrido ;

8.º Passar o attestado de obito dos doentes que falecerem na enfermaria ;

9.º Assignar as altas e nellas mencionar os dias de socorroimento do doente pelo hospital ;

10. Notar na alta do official ou praça, que precisar de convalescer, o numero de dias precisos, afim de que possa ser observada a convalescença no regimento respectivo ; não podendo, entretanto, conceder mais de quatro dias ;

11. Comparecer ás sessões da junta de saúde, quando della fôr membro ;

12. Proceder á autopsia, em presença do inspector ou dos medicos por este designados, sempre que o diagnostico tiver sido duvidoso, ou quando por qualquer motivo se tornar ella necessaria ou fôr determinada ;

13. Manter em completo asseio e boa erdem a enfermaria a seu cargo ;

14. Conferir e rubricar os vales diarios de diétas para os doentes da enfermaria ;

15. Velar por que a escripturação da enfermaria se conserve em dia, e seja feita de conformidade com os modelos adoptados ;

16. Apresentar diariamente ao medico fiscal o mappa do movimento de doentes na enfermaria ;

17. Comparecer á secretaria do hospital, sempre que tiver alta de sua enfermaria algum official ou praça, afim de registrar no livro proprio a molestia de que sofreram ;

18. Informar e encaminhar os requerimentos de licença apresentados pelos officiaes ou praças doentes na enfermaria declarando na informação a molestia de que estiverem acommettidos ;

19. Examinar e rubricar os recibos de roupas e utensílios passados pelo 1º sargento enfermeiro ao enfermeiro-mór ;

20. Dar parte ao fiscal, quando se estragar ou extraviar algum artigo pertencente à carga da enfermaria, prestando os esclarecimentos necessarios;

21. Fazer parte da commissão de que tratam os ns. 6, 7 e 8 do art. 459;

22. Fazer, quando fôr o encarregado da enfermaria de cirurgia, os curativos que não puderem ou não deverem ser confiados aos enfermeiros.

Art. 463. O medico encarregado da enfermaria de cirurgia terá a seu cargo o material cirúrgico e zelará cuidadosamente a sua conservação, cumprindo-lhe ainda organizar, de conformidade com os modelos em uso na Força Policial, os respectivos mappas trimensaes e o annual, apresentando-os nas épocas proprias ao medico fiscal, para terem o conveniente destino.

Art. 464. Os medicos encarregados das enfermarias serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos tenentes medicos mais antigos.

#### DOS PHARMACEUTICOS

Art. 465. Ao tenente pharmaceutico incumbe:

1.º Dirigir todos os trabalhos na pharmacia e fiscalisar o serviço dos seus subordinados, dando parte das faltas que estes commetterem;

2.º Velar pela guarda e conservação de todo o material da pharmacia, sendo responsável pelos extravios ou estragos que se derem por descuido ou negligencia;

3.º Submeter á rubrica do medico fiscal todas as receitas avulsaas que forem aviadas, as quaes deverão ser numeradas e organizadas em cadernos mensaes que ficarão archivados;

4.º Designar os serviços que devem ser feitos na pharmacia pelos alferes pharmaceuticos e pelos praticos;

5.º Escripturar no livro competente todas as drogas, medicamentos e utensilios que receber para o suprimento da pharmacia, e os que della sahirem por qualquer motivo, organizando, nas épocas proprias e de acordo com os modelos adoptados, os mappas respectivos;

6.º Fazer pedido, por intermedio da agencia, de tudo quanto se tornar necessário ao suprimento da pharmacia;

7.º Organisar e apresentar tambem ao medico fiscal, até o dia 8 de cada mez, relação nominal, por corpos, batalhões ou regimentos, dos officiaes e praças a quem a pharmacia houver fornecido medicamentos, de conformidade com o art. 446, mencionando a importancia dos mesmos medicamentos e do respectivo vasilhame;

8.º Examinar e verificar com o fiscal do serviço e medico de dia ao hospital, os medicamentos, drogas e utensilios remettidos para a pharmacia;

9.º Dar parte ao medico fiscal, sempre que se estragar qualquer artigo a seu cargo, explicando a causa do estrago;

10. Proceder ás analyses qualitativas e quantitativas das substancias, cujo exame fôr determinado, para o que haverá na pharmacia os apparelhos e reagentes de mais commum applicação.

Art. 466. O tenente pharmaceutico será auxiliado em todas as suas obrigações pelo alferes pharmaceutico mais antigo que o substituirá em seus impedimentos ou faltas, cabendo-lhe, neste caso, as attribuições e responsabilidades inherentes ao cargo.

Art. 467. Os pharmaceuticos não poderão possuir pharmacia em seu ou alheio nome.

Art. 468. Os pharmaceuticos devem residir no quarte central ou em suas proximidades.

Art. 469. O serviço de dia á pharmacia será feito alternadamente pelos alferes pharmaceuticos.

Art. 470. Ao pharmaceutico de dia incumbe:

1.º Aviar com promptidão e o maximo cuidado, todo o receituário constante dos livros respectivos ou folhas avulsas assignadas pelos medicos da Força Policial ;

2.º Não substituir por outro o medicamento prescripto, ainda que este não exista na pharmacia, nem alterar sua quantidade, quando esta lhe parecer exagerada, cumprindo-lhe, neste caso, consultar o inspector ou fiscal do serviço, ou, na ausencia destes, o medico de dia ao hospital, e despachar ou não a receita, conforme a declaração que nella fizer o medico consultado ; prevenindo na segunda hypothese o facultativo que houver passado a receita, a qual juntará á sua parte diaria ;

3.º Declarar por baixo do receituário, com data e assignatura, quando houver falta do medicamento pedido, que deixa por esse motivo de aviar a formula ; procedendo do mesmo modo, quando se tratar de receita avulsa, a qual devolverá, si contiver sómente a formula não despachada, ou, no caso contrario, conservará como documento de descarga dos outros medicamentos fornecidos, fazendo então aquella declaração em papel separado ;

4.º Não aviar receita alguma de medico estranho ao serviço da Força Policial ;

5.º Não entregar artigo algum da pharmacia, senão á vista de documento devidamente legalizado ;

6.º Fazer o desdobramento das formulas aviadas durante o serviço para a devida escripturação ;

7.º Pernoitar no hospital, ou em sua residencia, si esta fôr no quartel central ;

8.º Dirigir ao medico fiscal uma parte das occurrencias havidas nas suas 24 horas de serviço.

Art. 471. O pharmaceutico de serviço fará as suas refeições no hospital, caso não more no quartel central.

Art. 472. Os praticos de pharmacia auxiliarão os pharmaceuticos de dia.

## DOS INTERNOS

Art. 473. Aos internos incumbe:

1.º Observar com a maxima regularidade todas as ordens e instruções que receberem dos médicos, inspector e fiscal, com relação ao serviço do hospital;

2.º Auxiliar o médico de dia ao hospital, sempre que isto for reclamado, para o que será escalado um deles que, durante as 24 horas de serviço, não poderá afastar-se do hospital sem licença.

Art. 474. O interno de dia ao hospital entrará de serviço às 9 horas da manhã.

## DO MEDICO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 475. O serviço de dia ao hospital será feito pelos médicos, com excepção do major inspector e capitão fiscal.

Art. 476. Compete ao médico de dia:

1.º Observar escrupulosamente as ordens geraes e as instruções do inspector do serviço sanitario na parte medica;

2.º Receber os doentes que baixarem ao hospital, designar-lhes a enfermaria em que devem ficar, administrar-lhes os medicamentos que o seu estado reclamar, e marcar-lhes a dieta que julgar mais conveniente;

3.º Prestar, no intervallo das visitas dos médicos encarregados das enfermarias, os socorros de que necessitarem os doentes a quem sobrevierem accidentes, e observar aqueles que lhe forem recommendedos pelos mesmos médicos, podendo modificar o tratamento, segundo as indicações, mas explicando na papeleta o motivo dessa alteração;

4.º Fazer com o médico de promptídia o auto de corpo de delicto dos oficiais ou praças que baixarem ao hospital, em consequencia de ferimentos ou qualquer outras lesões physicas, devendo apresentar o referido documento em duas vias e dentro de uma hora, depois de substituido no serviço;

5.º Verificar os óbitos que ocorrerem na ausencia dos médicos encarregados das enfermarias, mencionando na parte diaria a molestia que determinou a morte, e o dia e hora do falecimento, mandando desinfectar a enfermaria, quando julgar necessário e apressando-se em participar o facto aos mesmos médicos, para que estes possam em tempo passar o atestado e fazer as devidas declarações na papeleta;

6.º Mandar queimar em sua presença os objectos que tiverem servido a doentes atacados de molestias contagiosas, fazendo mensão dos mesmos objectos na sua parte diaria;

7.º Fazer ou auxiliar, quando determinado pelo inspector do serviço sanitario, a autopsia do doente falecido fora do hospital, sem assistencia medica, si o cadáver houver sido removido para o mesmo estabelecimento;

8.º Passar os attestados dos obitos que occorrerem nas circumstancias do numero antecedente, salvo quando se proceder á autopsia e nesta figurar sómente como simples auxiliar;

9.º Observar si os medicamentos são convenientemente administrados, dando aos enfermeiros os necessarios esclarecimentos, todas as vezes que elles tiverem duvidas;

10. Não se afastar do hospital, sob pretexto algum, nem delle se retirar, enquanto não for substituido, salvo em casos urgentes, quando por autoridades competentes forem reclamados os seus serviços momentaneamente e dentro do quartel central;

11. Examinar e verificar, em companhia do medico fiscal e do pharmaceutico, o vasilhame, medicamentos e drogas recebidos no hospital para a pharmacia, e, com o mesmo fiscal e o medico encarregado da enfermaria de cirurgia, os instrumentos que a esta forem destinados;

12. Responder perante o inspector, durante as 24 horas em que estiver de serviço, pela limpeza, boa ordem e regularidade do serviço do hospital e suas dependencias;

13. Inspeccional servizo dos empregados do hospital e especialmente dos enfermeiros;

14. Mencionar na parte diaria os nomes e regimentos dos officiaes e praças que tiverem alta, por qualquer motivo, e dos que baixarem ao hospital;

15. Reclamar imediatamente dos regimentos as baixas, quando não tiverem acompanhado os doentes remettidos para o hospital;

16. Verificar si as diátes são bem preparadas e fiscalisar a sua distribuição;

17. Apresentar ao medico fiscal e ao inspector, na presença do agente, a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

18. Fazer parte da commissão encarregada do exame e verificação dos generos que entrarem para a arrecadação e dos que passarem de um para outro agente ou de uma para outra quinzena, e verificar a qualidade e quantidade dos que são recebidos diariamente dos fornecedores e dos que devem sahir da arrecadação para a cozinha, de conformidade com o mappa, que rubricará;

19. Rubricar as declarações feitas pelo enfermeiro-mór na baixa dos doentes que trouxerem dinheiros, objectos de valor ou quaesquer outros artigos que não estejam mencionados no inventario;

20. Substituir o encarregado da enfermaria, que não comparecer para a visita até a hora determinada, o que mencionará na sua parte diaria;

21. Providenciar, na ausencia do inspector e fiscal do serviço, sobre os casos urgentes, tendo o cuidado de não infringir as ordens geraes e instruções em vigôr;

22. Attender ás consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes ou praças e suas familias;

23. Apresentar ao medico fiscal, uma hora depois de ter sido substituido, uma parte circumstanciada de tudo quanto tiver ocorrido no hospital durante o seu serviço.

Art. 477. O medico de dia ao hospital terá por este as refeições e entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

#### DO MEDICO EM SERVIÇO NO REGIMENTO

Art. 478. O medico em serviço no regimento, observará escrupulosamente todas as ordens geraes e instruções referentes ao serviço sanitario e as do commandante do regimento, na parte disciplinar e administrativa.

Art. 479. Incumbe ainda ao medico em serviço no regimento:

1.º Comparecer, das 6 ás 9 horas da manhã, no respectivo quartel, para examinar as praças que lhe forem apresentadas, declarando no livro competente os nomes, graduações e companhias ou esquadrões das que baixarem ao hospital, e bem assim as molestias de que se acharem affectadas, quando forem de facil diagnostico, declaração que tambem consignará nas baixas, as quaes assignará;

2.º Visitar, na mesma occasião, as prisões e outras dependencias do quartel, mencionando no respectivo livro o estado em que as encontrar, e as medidas que em bem da hygiene lhe pareçam convenientes;

3.º Acudir promptamente, desde que não esteja impedido por outro serviço, ao chamado de qualquer official ou praça do regimento que necessite de soccorros medicos, quer para si, quer para pessoa de sua familia;

4.º Fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios que entrarem para a respectiva arrecadação, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente;

5.º Examinar todos os dias, pelo menos uma das refeições destinadas ás praças do regimento, dando parte dos defeitos que encontrar no seu preparo;

6.º Submeter á consideração do commandante do regimento, por intermedio do major fiscal, qualquer providencia que julgar necessaria a bem da saúde geral das praças;

7.º Inspeccionar os officiaes que derem parte de doentes declarando por escripto si encontrou ou não molestia e no caso afirmativo qual o diagnostico;

8.º Participar imediatamente ao major fiscal, quando verificar que alguma praça simula doença, afim de que, informado o commandante do regimento seja a praça devidamente punida;

9.º Mencionar no livro de visitas, na primeira oportunidade, os nomes dos officiaes ou praças que baixarem ao hospital extraordinariamente;

10. Marchar sempre com o regimento em qualquer formatura;

11. Conservar-se no quartel, quando todo o regimento estiver de promptidão;
12. Vaccinar contra a variola todos os individuos que se alistarem no regimento e que não julgar isentos dessa molestia;
13. Proceder, uma vez por anno, á revaccinação anti-variolica nas praças do regimento que não lhe parecerem immunes;
14. Participar, sem perda, de tempo, ao commandante do regimento e ao inspector do serviço sanitario o apparecimento no quartel de qualquer molestia epidemica, ou imminencia della, tomndo desde logo as providencias que estiverem ao seu alcance, afim de impedir a propagação;
15. Solicitar, por intermedio do commandante do regimento, a inspecção de saúde de qualquer praça que lhe pareça sofrer de molestia incuravel ou defeito physico que a torne incapaz do servizo;
16. Visitar, nos dias designados pelo commandante, as estações e postos policiaes guarnecidos por pessoal do regimento, aconselhando as medidas hygienicas que julgar necessarias e solicitando as que dependerem de autoridade superior;
17. Attender, por occasião da visita diaria, as consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes ou praças do regimento e suas familias;
18. Deixar dito em sua residencia, quando sahir, o logar para onde fór, afim de ser facilmente encontrado em casos extraordinarios.

Art. 480. No impedimento ou falta do medico em servico no regimento, será designado pelo commandante da Força Policial, na forma do art. 441, paragrapho unico, o medico que deva substitui-lo.

#### DO MEDICO DE PROMPTIDÃO

Art. 481. Diariamente será escalado pelo assistente do pessoal, um medico para o serviço de promptidão.

Art. 482. Ao medico de promptidão incumbe:

1.º Acudir com a maior presteza a todos os chamados dos quartéis, estações, postos, etc., onde sejam reclamados os seus serviços;

2.º Substituir os medicos dos regimentos nas obrigações que estes não puderem desempenhar, quando se acharem de dia ao hospital;

3.º Fazer com o medico de dia ao hospital os corpos de delicto dos officiaes e praças que baixarem ao hospital em consequencia de ferimento ou quaesquer outras lesões physicas;

4.º Passar o attestado de obito do official ou praça que falecer fóra do hospital, sem assistencia medica, e quando isso não lhe fór possivel, requisitar a remoção do cadaver para aquele estabelecimento, afim de ahí fazer-se a autopsia;

5.º Conservar-se no quartel central, d'onde só poderá afastar-se nos casos previstos neste regulamento, devendo prevenir

ao official de dia á Força Policial, sempre que tiver de sahir, e quando regressar;

6.º Dirigir ao commandante, por intermedio do official de dia, logo que seja substituido, uma parte em que relatará os serviços que tiver prestado, assim como qualquer facto que tenha ocorrido e sobre o qual seja mister providenciar-se, apresentando ao fiscal do serviço sanitario uma cópia da mesma parte.

Art. 483. O medico de promptidão se alimentará no hospital e entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

Art. 484. O serviço de promptidão, será feito por todos os medicos da Força Policial, menos o inspector e o fiscal.

#### DO AGENTE DO HOSPITAL

Art. 485. Será nomeado semestralmente um official subalterno para agente do hospital, afim de incumbir-se da alimentação dos doentes e officiaes de serviço.

Art. 486. Ao agente do hospital incumbe:

1.º Ter a seu cargo todo o material destinado ao serviço do hospital, com excepção dos instrumentos cirúrgicos e da pharmacia;

2.º Fazer com antecedencia, no fim de cada quinzena, os vales dos generos necessarios ao hospital nos 15 dias seguintes, tomando para base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

3.º Organisar tambem os vales diarios dos generos que não puderem ser fornecidos quinzenalmente;

4.º Comprar no mercado os generos que não forem em tempo apresentados pelos fornecedores;

5.º Fazer retirar todos os dias da arrecadação, com o auxilio do cozinheiro e em presença do medico de dia ao hospital, os generos destinados á alimentação dos doentes e officiaes de serviço, entregando nessa occasião ao mesmo medico o mappa respectivo, afim de ser por elle conferido e rubricado;

6.º Apresentar ao medico de dia ao hospital, e com elle ao fiscal e inspector do serviço, a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

7.º Exercer a maxima vigilancia, no sentido de impedir que se desencaminhem os generos sahidos da arrecadação para consumo do hospital;

8.º Apresentar no dia 1º de cada mez, ao inspector do serviço sanitario, para ser por este assignada, a folha dos medicos e pharmaceuticos, receber a importancia na Contadoria e fazer o respectivo pagamento;

9.º Entregar, até o dia 8 de cada mez, os papeis relativos á agencia do hospital;

10. Organisar e apresentar ao medico inspector, para assinar, os pedidos de todos os artigos necessarios ao hospital, e registral-os, bem como os da pharmacia, no livro competente, onde serão tambem legalizados pelo mesmo inspector;

11. Providenciar para que sejam mantidos em rigoroso asseio os utensilios e todas as dependencias da repartição a seu cargo ;
12. Organisar o mappa do gaz consumido no hospital ;
13. Organisar e registrar no livro proprio, por occasião de deixar o cargo, um mappa do material sob sua responsabilidade, mencionando as entradas e saídas e os motivos das descargas ;
14. Apresentar, nas datas regulamentares os mappas trimensaes e o annual da carga e descarga dos artigos pertencentes á agencia ;
15. Organisar, afim de ser assignado pelo inspector do serviço sanitario, o mappa annual de carga e descarga dos artigos pertencentes ao hospital ;
16. Extrahir e conservar, até a conferencia do mappa annual de carga e descarga, cópia das ordens do dia ou detalhe da Força Policial, que se referirem a cargas e descargas de artigos em qualquer das repartições do hospital ;
17. Fazer em duplicata e apresentar ao medico fiscal, o balancete da despesa geral mensalmente feita pelo hospital, conforme suas especialidades, devendo tal balancete ser acompanhado dos documentos justificativos da despesa, cujas contas deve conferir para serem enviadas á Contadoria até o dia 10 de cada mez, em resgate do documento a que se refere o art. 368 ;
18. Escripturar com o devido cuidado e de acordo com os respectivos modelos, todos os livros e talões a seu cargo ;
19. Organisar o pret das gratificações para o cozinheiro do hospital e seu ajudante, receber a importancia respectiva e fazer o devido pagamento ;
20. Dar parte escripta, quando tomar posse do logar, do estado em que encontrar os artigos a cargo do agente ;
21. Não entregar artigo algum confiado á sua guarda, senão á vista de documento devidamente legalizado ;
22. Fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos remettidos para a arrecadação, assim como dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro mez ;
23. Examinar e verificar com o medico de dia ao hospital e auxilio do cozinheiro, os generos remettidos diariamente pelos fornecedores para consumo do hospital ;
24. Participar por escripto ao medico fiscal, sempre que forem extraviodos ou estragados artigos que pertençam á sua carga, informando sobre as causas dos mesmos extravios ou estragos e indicando os responsaveis, quando os houver ;
25. Tratar dos enterros dos doentes que falecerem ;
26. Estar presente á contagem da roupa suja do hospital e á organização do competente rol, no qual lançará o seu *confere*, assistindo tambem ao recebimento da mesma roupa, quando, limpa, for apresentada pelo contractante ;
27. Dirigir o serviço de distribuição de dietas aos doentes ;

28. Conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação.

Art. 487. Para auxiliar-o no serviço e especialmente na guarda e conservação do material, o agente terá o 1º sargento enfermeiro-mór e mais um cabo enfermeiro, servindo aquele de fiel. Um e outro serão responsáveis pelos objectos que lhes forem entregues.

Art. 488. O agente do hospital fica imediatamente subordinado ao inspector e fiscal do serviço sanitário, dos quais receberá todas as ordens relativas ás suas obrigações.

Art. 489. O cargo de agente só poderá ser exercido por um mesmo oficial, depois de seis mezes de sua ultima agencia.

#### DOS AMANUENSES DO HOSPITAL

Art. 490. Os amanuenses do hospital serão officiaes inferiores com as precisas habilitações.

Art. 491. Ao amanuense do hospital incumbe :

1.º Ter a seu cargo e conservar em dia, a escripturação de todos os livros da secretaria do hospital, inclusive o de entradas e saídas de doentes, cujas molestias, entretanto, serão nelle registradas pelos medicos encarregados das enfermarias ;

2.º Organizar os mappas e relações que deverem ser fornecidos pela secretaria do hospital, bem como quaesquer outros papeis que forem exigidos pelo inspector do serviço sanitário ;

3.º Fazer e expedir toda a correspondencia do hospital, guardando o sigillo necessário ;

4.º Archivar, depois de convenientemente emmaçados e rotulados, todos os papeis pertencentes á secretaria ;

5.º Velar pela guarda e conservação dos livros e documentos existentes na secretaria, não os confiando a pessoa alguma, sem autorisação do inspector do serviço sanitário e recibo de quem os pedir, devendo examinalos, logo que sejam restituídos, afim de poder informar ao mesmo inspector quando verificar que não se acham no estado em que foram entregues.

#### DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 492. O cargo de enfermeiro-mór será exercido pelo 1º sargento enfermeiro mais antigo

Art. 493. Incumbe ao enfermeiro-mór:

1.º Dirigir os enfermeiros e seus ajudantes e obrigar-lhos ao exacto cumprimento dos seus deveres ;

2.º Arrecadar e escripturar no livro proprio o fardamento e tudo mais que pertencer aos doentes que entrarem para o hospital, mencionando no verso da baixa o dinheiro, joias e demais objectos que o doente trouxer consigo e não tiverem sido incluidos no inventario, sendo esta declaração rubri-

cada pelo medico de dia ao hospital e lida em voz alta ao doente;

3.º Restituir, mediante recibo passado no livro competente ou declaração firmada por duas testemunhas, quando alguma praça não puder escrever, tudo quanto pertencer aos doentes que, restabelecidos, obtiverem alta ; tendo igual procedimento com os que forem removidos para outro hospital, si para tal receber ordem do medico inspector, levando neste caso o recibo ou declaração á rubrica do medico fiscal ;

4.º Entregar ao medico fiscal, para terem o destino conveniente, todos os objectos e dinheiro deixados pelos doentes falecidos ou removidos para outros hospitais, salvo o disposto na segunda parte do numero precedente, fazendo no livro de registro a necessaria declaração, que será pelo mesmo medico rubricada ;

5.º Receber do agente a roupa e utensilios necessarios ao serviço das enfermarias, passando o competente recibo, que será rubricado pelo medico fiscal ;

6.º Entregar aos enfermeiros, mediante recibo rubricado pelo medico encarregado da respectiva enfermaria, à roupa e utensilios de que cada um precisar ;

7.º Assistir com os enfermeiros e ajudantes destes ás visitas dos facultativos, quando outro serviço não os inhiba disso ;

8.º Fazer os vales geraes das diáetas e extraordinarios, assim como das rações de etapa para os officiaes de serviço, apresentando-os, antes de entregal-los ao agente, ao medico-fiscal, para serem conferidos e rubricados ;

9.º Organizar e apresentar ao medico fiscal, para ser por este conferido e assignado, o mappa geral do movimento das enfermarias ;

10. Entregar ao amanuense as papeletas dos officiaes e praças que tiverem de sahir do hospital, afim de serem archivadas, depois de passadas as respectivas altas ;

11. Assignar nas altas o inventario do fardamento e objectos que pertencerem aos officiaes e praças ;

12. Dirigir o serviço de distribuição de dietas ;

13. Responder pela regularidade do curativo dos doentes ;

14. Não sahir, nem consentir que o façam os seus subordinados, sem prévia licença do medico de dia ;

15. Providenciar sobre a substituição do enfermeiro que obtiver licença para sahir do hospital ;

16. Nomear por escala, diariamente, um enfermeiro, para ficar ás ordens do medico de dia e auxiliar a polícia do estabelecimento ;

17. Nomear, tambem diariamente, por escala, *dous quartos* de vigilantes compostos de ~~um~~ um enfermeiro e um servente, para velarem nas enfermarias, das 10 horas da noite ás 6 da manhã, e prestarem aos doentes os serviços de que estes necessitarem ;

18. Encher as papeletas de acordo com as baixas, entregando estas ao amanuense para serem archivadas ;

19. Contar em presença do agente a roupa suja do hospital e organizar o competente rol, que, depois de receber o confere do mesmo agente e a rubrica do medico fiscal, entregará com a roupa ao contractante da lavagem, de quem exigirá recibo, passado no talão respectivo ; e receber depois, ainda com o agente, a roupa limpa, que deverá conferir pelo rôl ;

20. Fiscalizar com assiduidade todos os serviços de seus subordinados, dando parte das omissões ou faltas que observar.

Art. 494. O enfermeiro-mór será responsavel não só pelo extravio ou estrago dos artigos que estiverem a seu cargo, se isto succeder por descuido seu, como tambem pelas faltas committidas pelos seus subordinados, das quaes souber e não der parte.

#### DOS ENFERMEIROS

Art. 495. Cada enfermaria do hospital terá um 1º sargento enfermeiro, e os cabos enfermeiros indispensaveis.

Art. 496. Ao enfermeiro incumbe:

1.º Receber e accommodar convenientemente os doentes que entrarem para a sua enfermaria, fornecendo-lhes a roupa do hospital, na occasião em que o enfermeiro-mór arrecadar o fardamento e objectos pertencentes aos mesmos doentes ;

2.º Acompanhar o medico encarregado da enfermaria durante as visitas diarias, tomando nota dos medicamentos prescriptos para applicá-los pontualmente nas horas marcadas ;

3.º Fazer os curativos que pelos facultativos ou pelo enfermeiro-mór lhe forem ordenados ;

4.º Organizar o vale diario de diáetas de sua enfermaria e entregar-o ao enfermeiro-mór, depois de rubricado pelo medico encarregado da enfermaria ;

5.º Apresentar ao medico encarregado da enfermaria o mappa diario do movimento de doentes ;

6.º Fazer retirar a roupa da cama, para ser lavada, e o colchão para ser exposto ao sol, logo que falecer algum doente e o cadaver for removido para o respectivo deposito, e fazer queimar o colchão em presença do medico de dia e desinfectar a roupa antes de ser lavada, si esses artigos houverem servido a doentes de molestia contagiosa ;

7.º Receber do enfermeiro-mór, passando o competente recibo, toda a roupa e utensilios necessarios ao serviço da enfermaria, ficando por elles responsavel ;

8.º Distribuir as diáetas aos doentes ;

9.º Não permitir que entrem na enfermaria praças ou paisanos, sem licença do medico de dia ;

10. Impedir que os doentes recebam, sem prescrições medicas, alimentos ou bebidas alcoolicas de qualquer especie ;

11. Não sahir do hospital, sem licença do medico de dia, precedendo informação do enfermeiro-mór ;

12. Responder pelo estado e conservação dos artigos que estiverem sob sua guarda, bem como por qualquer irregularidade observada no serviço que lhe incumbe.

Art. 497. Os cabos ou soldados enfermeiros cumprirão as ordens dos enfermeiros em todo o serviço e os substituem em suas faltas ou impedimentos.

## CAPITULO XXII

### DO AUDITOR

Art. 498. O auditor funcionará nos conselhos de guerra instaurados na Força Policial, excepto nos que forem convocados para julgar a deserção de praças de pret, caso em que será substituído por um capitão.

Art. 499. No conselho de guerra incumbe ao auditor :

1.º Fiscalizar a marcha do processo, no tocante à observância das disposições legais e regulamentares ;

2.º Auxiliar o juiz interrogante na inquirição das testemunhas e interrogatorio do réo ;

3.º Dirigir o escrivão nos trabalhos de escripta do processo ;

4.º Communicar-se, de ordem do presidente do conselho, com as autoridades militares ou civis, no sentido de obter diligências que evitem delongas na marcha do processo ;

5.º Ter os autos sob sua guarda e responsabilidade, desde a primeira reunião do conselho até o encerramento dos trabalhos e remessa do processo à autoridade competente ;

6.º Responder por escripto, dentro de vinte e quatro horas, à allegação feita pelo réo de incompetência do conselho de guerra, para conhecimento da acusação ;

7.º Não confiar aos réos ou seus advogados os autos do processo, senão para a extracção, em sua presença, de apontamentos necessários á defesa ;

8.º Dirigir a organização do processo e rubricar os respectivos termos, bem como as folhas dos autos ;

9.º Riscar as folhas em branco intercaladas nos autos do conselho, conservando em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo ;

10. Escrever a sentença do conselho.

Art. 500. Ao auditor compete ainda:

1.º Informar os requerimentos sobre concessão de mensagem, fazendo a classificação do crime e dizendo a pena que lhe corresponde ;

2.º Advogar, no fôro commum, os interesses dos officiaes e praças, quando submettidos a processo criminal por delictos commettidos no exercicio de suas funções ;

3.º Advogar os interesses da Força Policial ;

4.º Preparar e julgar os processos de justificação de monepíio, meio soldo, pensões, etc. ;

5.º Informar sobre questões de direito, que se prendam á administração da Força Policial.

Art. 501. O auditor, nos impedimentos excedentes de um mez, será substituido por um outro bacharel ou doutor em direito, nomeado pelo Ministro da Justiça, sobre proposta do commandante da Força Policial.

### SECÇÃO III

#### CAPÍTULO XXIII

##### DOS REGIMENTOS

###### DO COMMANDANTE

Art. 502. O commandante do regimento é a principal autoridade deste e como tal responsavel pela sua administração e disciplina e pela observancia das ordens emanadas das autoridades competentes.

Art. 503. Ao commandante do regimento compete:

1.º Correspondar-se directamente com o commandante da Força Policial ou com qualquer outra autoridade, quando assim convier ao serviço publico;

2.º Velar pela boa conservação do quartel e de todo o material do regimento;

3.º Satisfazer as requisições feitas pelo chefe de polícia e seus delegados, de pessoal do regimento para serviço policial extraordinario e urgente, dando conhecimento disso imediatamente ao commandante da Força Policial;

4.º Não admittir que os officiaes e praças do regimento usem de uniformes que não sejam os do plano adoptado;

5.º Observar cuidadosamente, tanto a capacidade como os defeitos de cada um dos seus commandados, não sómente para sua sciencia, mas tambem para que possa prestar com justiça e exactidão as informações que forem necessarias;

6.º Dar conhecimento aos officiaes e officiaes-inferiores das informações que prestar sobre a conducta de cada um, afim de que aquelles que tiverem procedido incorrectamente possam corrigir-se dos defeitos apontados;

7.º Esforçar-se para que os officiaes e praças adquiram perfeito conhecimento dos seus deveres e os cumpram estrictamente, providenciando no sentido de lhes ser ministrada frequentemente a necessaria instrucção prática e profissional;

8.º Fazer observar o maior respeito e subordinação entre os officiaes e praças;

9.º Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem;

10. Attender ás reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e couberem na sua alcada;

11. Inspeccionar frequentemente os corpos ou batalhões e as diversas repartições e dependencias do regimento, bem como as estações e postos policiaes servidos por officiaes e praças do seu commando;
12. Provêr os postos de officiaes-inferiores e das demais praças graduadas nos termos deste regulamento;
13. Classificar os sargentos de fileira, os musicos, cornetas clarins e tambores;
14. Transferir, dentro do regimento, praças de uma para outra companhia ou esquadrão, a pedido ou a bem do serviço;
15. Dar parte ao commandante da Força Policial e transmittir as que lhe forem dirigidas, de factos occorridos com officiaes e praças, quando tenham de ser resolvidos pelo mesmo commandante;
16. Prestar ao commandante da Força Policial, informações escriptas com os esclarecimentos que puder colher, sobre factos de certa gravidade, em que se hajam envolvido officiaes ou praças do regimento, e que tenham sido noticiados pela imprensa;
17. Publicar em ordem do dia os alistamentos de praças e os engajamentos mandados verificar pelo commandante da Força Policial, as promoções, transferencias, baixas de posto, exclusões, e, finalmente, tudo que alterar para mais ou para menos o pessoal e os animaes do regimento;
18. Nomear conselho de investigação, quando receber parte sobre actos criminosos, conselho de guerra para julgar das deserções de praças, e conselho de disciplina para verificar a má conducta ou inaptidão dos officiaes-inferiores;
19. Nomear, quando julgar necessário, um ou mais officiaes para syndicar de faltas attribuidas a officiaes ou praças do regimento;
20. Nomear mensalmente um official subalterno para exercer o cargo de agente do rancho do regimento;
21. Assignar os pedidos de todos os artigos necessarios ao regimento que tenham de ser fornecidos pela assistencia do material, e bem assim as guias dos que tiverem de ser recolhidos á mesma repartição;
22. Mandar attender pela arrecadação geral do regimento, por meio de despacho lançado nos pedidos, os artigos de que precisarem os corpos ou batalhões e as diversas repartições;
23. Não ordenar despesa alguma, sem autorização do commandante da Força Policial, salvo as dos destacamentos que não tiverem fornecedor, as de suprimento de generos, quando os fornecedores deixarem de satisfazer os pedidos ou de substituir a tempo os rejeitados, as que correrem por conta da caixa da musica e, finalmente, as de natureza urgente em beneficio do serviço;
24. Enviar á Contadoria, no primeiro dia util de cada mez a folha dos vencimentos dos officiaes; até o dia 6, as relações de vencimentos das praças, e até o dia 10 os vales de fornecimento e mappas de distribuição de generos e de forragens;

25. Enviar á Contadoria, até o dia 10 de cada mez, as contas, rubricadas pelo major fiscal, das despezas feitas pelo regimento, de conformidade com o art. 368, fazendo-as acompanhar de um balancete explicativo, que assignará;
26. Participar ao commandante da Força Policial, quando qualquer fornecedor incorrer em multa;
27. Contractar o fornecimento do rancho ás praças do regimento, destacadas nas estações e pôstos policias;
28. Contractar a musica do regimento, por intermedio do respectivo inspector e com approvação do commandante da Força Policial;
29. Nomear, á sua escolha, dentre os officiaes do regimento, o inspector da banda de musica;
30. Nomear officiaes subalternos de sua confiança para exercerem interimamente os logares vagos de quartel-mestre e ajudante, secretario, submettendo o acto á approvação do commando da Força Policial, a quem enviará proposta para o provimento efectivo destes cargos, desde que tenha verificado as habilitações e capacidade dos officiaes escolhidos;
31. Nomear, dentre os officiaes e praças do regimento devidamente habilitados, os respectivos instructores;
32. Mandar reincluir as praças desertoras que se apresentarem ou forem capturadas;
33. Ordenar a exclusão das praças que desertarem e das que, tendo concluido o tempo de serviço, não deverem ou não desejarem continuar alistadas, bem como dos cavallos e muares que morrerem ou forem vendidos em hasta pública;
34. Mandar organizar e assignar o termo de deserção das praças que commetterem esse crime;
35. Assignar e remeter ao commando da Força Policial, até as 11 horas do dia, o mappa diario do regimento, bem como uma parte diaria das occurrencias havidas nos quartéis, estações, pôstos, etc., e que devam ser conhecidas por aquella autoridade;
36. Enviar ao commandante da Força Policial, até o dia 31 de janeiro de cada anno, um mappa da carga geral do regimento, especificando as cargas e descargas feitas durante o anno, e outro mappa do fardamento recebido e distribuido ás praças durante o anno e do que ficar existindo em arrecadação a 31 de dezembro, e bem assim os ajustes de contas de fardamento dos corpos ou batalhões;
37. Enviar tambem ao commando da Força Policial, até a mesma data, os demais papéis annuaes do regimento; até o dia 10 de cada mez os mappas e relações mensaes, inclusive a das alterações ocorridas no regimento com o medico ahí em serviço, e até 31 de julho as folhas de conducta dos officiaes e officiaes inferiores do regimento;
38. Remetter igualmente ao commandante da Força Policial, na época que por este for designada, um relatorio annual e circumstanciado do movimento geral do regimento;

39. Convocar e presidir as sessões do conselho administrativo da caixa da musica do regimento, enviando até o dia 10 de cada mez, ao commandante da Força Policial, o respectivo balancete, competentemente documentado e acompanhado do saldo a ser recolhido á Contadoria ;

40. Assignar e rubricar as fés de officios e certidões de assentamentos que forem extrahidas dos livros respectivos ;

41. Ordenar o desconto no soldo dos officiaes ou praças do regimento da importancia dos artigos que, sem motivo justificado, inutilizarem ou extraviarem ;

42. Ordenar a descarga dos artigos pertencentes ao regimento, que forem extraviados, fazendo recolher á respectiva arrecadação geral os que estiverem imprestaveis, afim de serem oportunamente examinados por uma comissão, cuja nomeação requisitará do comando da Força Policial ;

43. Rubricar os livros de sua secretaria, assignando os termos respectivos, de acordo com os modelos em vigor ;

44. Visitar, quando julgar conveniente, as enfermarias onde estiverem em tratamento officiaes ou praças de seu regimento, afim de attender, quando for possível, a qualquer reclamação que lhe fizerem ;

45. Não retirar força dos quarteis, sem prévia ordem do commandante da Força Policial, salvo no caso previsto no n.º 3 deste artigo ;

46. Conceder dispensa do serviço, dentro dos limites marcados neste regulamento, aos officiaes e praças do seu regimento ;

47. Conceder aos officiaes e praças de seu commando permissão para usarem luto ;

48. Fazer parte do conselho administrativo da Força Policial ;

49. Encaminhar, devidamente informados, os requerimentos, queixas ou representações dirigidas á autoridade superior por officiaes e praças do regimento ;

50. Mandar desarranchar as praças de pret que estiverem nas condições estabelecidas neste regulamento ;

51. Conceder ás praças de pret licença para se casarem, dentro dos limites estabelecidos pelo commandante da Força Policial ;

52. Mandar substituir os officiaes e praças do regimento, destacados nas estações e postos policiais, prevenindo o commandante da Força Policial, quando a substituição for de officiaes ou de todo o destaqueamento ;

53. Prestar aos chefes de repartições ou regimento as informações que no interesse do serviço publico lhe forem solicitadas.

Art. 504. Para o provimento efectivo dos cargos de ajudante, quartel-mestre e secretario, não deve o commandante interino do regimento apresentar proposta, sem acquiescencia do commandante efectivo, quando este, por qualquer circunstancia, estiver afastado do commando.

Art. 505. O commandante do regimento será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo respectivo major fiscal.

Art. 506. O commandante do regimento, sempre que fôr possível, terá residencia no quartel.

#### DO MAJOR FISCAL

Art. 507. O major fiscal é responsável perante o commandante do regimento por todo o serviço que a este couber.

Art. 508. Incumbe ao major fiscal :

1.º Ter completo conhecimento da instrucção pratica da arma a que pertencer, bem como da legislação em vigor na Força Policial e do sistema de escripturação nella adoptado, especialmente na parte referente aos regimentos ou batalhões;

2.º Observar e fazer cumprir com exactidão e pontualidade as ordens geraes e instruções relativas ao serviço do regimento, corrigindo as faltas que encontrar e participando imediatamente ao commandante, quando fôr necessaria a intervenção deste;

3.º Inspeccionar escrupulosamente a escripturação da casa da ordem, arrecadação geral, agencia, companhias ou esquadões, etc., providenciando para que esteja sempre em dia e seja feita com a maior regularidade, sendo responsável pela exactidão de todos os papeis sujeitos à sua fiscalização e ao seu visto ;

4.º Rubricar os livros a cargo da casa da ordem, arrecadação geral, agencia, companhias ou esquadões, e outros indicados nos modelos em vigor, assignando os competentes termos de encerramento ;

5.º Conferir as folhas e relações de vencimentos, pedidos, mappas, escalas, prets, guias, ajustes de contas e todos os demais papeis que, de conformidade com os modelos em uso na Força Policial, deve rubricar ;

6.º Mandar organizar, conferir e assignar a escala do serviço e alterações dos officiaes, a qual entregará á secretaria até o dia 8 de cada mez ;

7.º Rubricar todas as contas das despezas feitas pelo regimento, bem como os vales de dinheiro para os destacamentos;

8.º Inspeccionar assiduamente todas as dependencias do quartel, especialmente o rancho, alojamentos, arrecadações e cavallariças, bem como as estações e postos, fazendo as suas visitas em horas incertas, afim de verificar si os diferentes serviços são feitos com a devida regularidade;

9.º Escalar os officiaes precisos para o serviço, organizar e assignar o detalhe diário, de acordo com as ordens do commandante, fazendo-o registrar no livro respectivo ;

10. Guiar os officiaes no cumprimento de seus deveres, particularmente na aquisição dos conhecimentos peculiares á sua arma e ao serviço policial, e providenciar para que os

inferiores e praças conheçam tambem as suas obrigações, segundo as circunstancias em que se acharem ;

11. Propôr ao commandante, as modificações que julgar convenientes ao serviço do regimento, tendo em vista que não sejam contrárias ás prescripções deste regulamento ou ás ordens de autoridade superior ;

12. Fiscalizar o serviço das rondas, patrulhas, guardas e instrucção pratica do regimento, providenciando para que seja feito de acordo com as ordens geraes e particulares deste ;

13. Auxiliar o commandante, de modo que não haja omissão ou irregularidade no serviço ;

14. Responder pela pontualidade das formaturas geraes do regimento e bem assim pela execução geral de todos os exercícios, que serão feitos sob sua direcção, quando não estiver presente o commandante ;

15. Não permitir que entrem para as arrecadações, generos alimenticios ou forragens e ferragens que não sejam de boa qualidade, para o que os examinará préviamente em companhia dos officiaes de que trata o art. 597 e, depois de verificar a sua quantidate, fará lavrar no talão de vales quinzenaes o competente termo, que será por todos assignado ;

16. Verificar nas arrecadações, conjuntamente com os mesmos officiaes, a quantidate e estado dos generos, forragens e ferragens que passarem de uma para outra quinzena ;

17. Assistir tambem á entrega dos generos, forragens e ferragens existentes nas arrecadações, no que se fará acompanhar dos officiaes a que se refere o art. 597 e bem assim á do material da agencia, quando o agente fôr substituido, rubricando nos livros respectivos os mappas que este apresentar ao seu substituto ;

18. Ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de etapas das praças e outra para o abono das rações de forragens dos animaes, de conformidade com as alterações publicadas em ordem do dia ou detalhe, afim de poder fiscalizar diariamente as grades e vales da agencia e das companhias ou esquadões ;

19. Mandar fazer os toques especiaes para as formaturas e os demais que forem necessarios ;

20. Vigiar attentamente o comportamento, aptidão e defeitos dos officiaes do regimento, intervindo com a sua autoridade, ou recorrendo á do commandante, quando fôr mister coibir qualquer abuso ;

21. Inspeccionar, sempre que fôr possivel, os destacamentos antes de marcharem, e assistir ás paradas das guardas ou de outras forças que tenham de sahir dos quartéis ;

22. Corrigir, em occasião de exercicio ou formatura, qualquer erro que observar, sem, entretanto, perturbar, as vozes do commando ;

23. Apresentar o detalhe diario ao commandante, antes de publicado, não o podendo alterar depois, sem ordem da mesma autoridade ;

24. Providenciar para que se conserve affixada na sala das ordens e no estado-maior uma relação das residencias de todos os officiaes do regimento;

25. Informar-se cuidadosamente de todas as faltas commetidas por officiaes ou praças do regimento, afim de prestar ao commandante os necessarios esclarecimentos;

26. Verificar o motivo do estrago ou extravio de artigos pertencentes ao regimento e informar ao commandante para tomar as providencias que se tornarem precisas;

27. Escalar os officiaes que, com o commandante de companhia ou esquadrão, devem fazer o inventario dos artigos extravadios pelas praças que, não estando destacadadas, se ausentarem illegalmente;

28. Nomear a commissão que deve inventariar os objectos deixados pelos officiaes do regimento, que falecerem e não tiverem família;

29. Presidir ao leilão de que tratam os arts. 256, 257 e 814;

30. Fazer parte do conselho administrativo da caixa da musica do regimento;

31. Visar as receitas passadas pelos medicos da Força Policial ás praças do regimento e ás suas famílias, quando não forem da competencia do chefe de corpo ou batalhão;

32. Visitar as enfermarias, onde estiverem em tratamento officiaes ou praças do regimento, transmittindo ao commandante as reclamações que porventura lhe forem feitas;

33. Assignar e apresentar ao commandante o mappa diario do regimento.

Art. 509. O major fiscal será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo chefe de corpo ou batalhão mais antigo do regimento,

Art. 510. O major fiscal deve residir no quartel ou em suas imediações, sempre que fôr possivel.

#### DO AJUDANTE

Art. 511. O ajudante do regimento é o assistente immediato do major fiscal em todos os serviços que a este estão affectos.

Art. 512. Ao ajudante do regimento incumbe :

1.º Commandar o estado menor do regimento;

2.º Vigiar com escrupuloso cuidado tudo que occorrer no regimento e providenciar, quando estiver na sua alcada, para sanar as faltas ou irregularidades que observar, recorrendo ao major-fiscal e, na ausencia deste, ao commandante, quando fôr necessaria a intervenção de qualquer destas autoridades;

3.º Ter perfeito conhecimento da legislacão em vigor na Força Policial, da instrucçao pratica de sua arma e de todas as ordens relativas ao serviço proprio do regimento;

4.º Conhecer tambem a escripturação geral do regimento, especialmente a parte que estiver a seu cargo ;

5.º Instruir os officiaes inferiores do estado menor em todas as suas obrigações, referentes não só aos diversos serviços diarios, mas tambem aos exercícios militares da arma respectiva;

6.º Fiscalizar e responder pelo asseio, uniformidade e postura militar de todas as praças de pret do estado menor do regimento;

7.º Mandar conduzir ao logar designado para a purada geral diaria, o pessoal do regimento que tiver sido escalado para o serviço de guarnição e outros, para o que ordeará fazer os toques necessarios, prevenindo o official de estado-maior;

8.º Passar revista a todas as guardas, piquetes, detacamentos, patrulhas e, em geral, a todas as praças que entrarem de serviço, antes de serem mandadas para os seus destinos;

9.º Rondar frequentemente as estações, postos, guardas e patrulhas, participando qualquer falta ou irregularidade que notar;

10. Escalar o serviço dos officiaes inferiores, cabos de esquadra, cornetas ou clarins e tambores e ter uma escala dos officiaes, afim de poder designar, na ausencia do major fiscal, aquelle a quem competir qualquer serviço que se torne preciso, dando disso conhecimento ao major, logo que este chegue ao quartel;

11. Procurar conhecer a conducta civil e militar de todos os officiaes inferiores do estado-menor e concitá-los ao exacto cumprimento de seus deveres;

12. Verificar diariamente, pelos mappas dos corpos ou batalhões, a força prompta de cada um, afim de poder escalar os serviços que estiverem a cargo do regimento;

13. Reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser presentes ao major, notando as alterações que se derem e particularmente aquellas que forem objecto de detalhe;

14. Ter sob sua guarda o arquivo, moveis e utensilios da sala das ordens e velar pela sua boa conservação;

15. Copiar diariamente e á hora determinada, o detalhe da Força Policial e, depois de o ler ao commandante e major fiscal, organizar com este o detalhe do regimento, que, com a sua assistencia, será depois dictado pelo sargento-ajudante aos sargentecantes das companhias ou esquadrões e aos officiaes inferiores para esse fim enviados pelas estações e postos policiais;

16. Remetter copias das ordens do dia e detalhes do regimento aos commandantes das estações e postos policiais que não puderem mandar copial-os, por se acharem em pontos muito afastados do quartel;

17. Apurar com antecedencia, em occasião de exercícios ou formaturas geraes, pelos mappas diarios dos corpos ou batalhões, todo o pessoal prompto no regimento, verificando em seguida si essa apuracao combina com os mappas da força, apresentados pelos mesmos corpos ou batalhões, dando parte ao major dos enganos ou omissões que encontrar;

18. Retirar, com a devida antecedencia, em formaturas geraes, de umas para outras companhias ou esquadrões, entendendo-se previamente com os chefes dos respectivos corpos, ou batalhões, as pracas que forem necessarias, de modo a ficarem todas as companhias ou esquadrões com igual numero de filas, mandando antes do toque de *avançar*, tocar *pontos ao alinhamento*, e fazendo-as tomar as distancias necessarias para suas companhias ou esquadrões, findo o que participará ao fiscal, de quem receberá ordem para mandar fazer aquele toque;

19. Velar por que haja o maior escrupulo e exactidão na escripturação dos livros da casa da ordem e na organização de todos os mappas, relações e mais papeis que tenham de ser fornecidos pela mesma repartição;

20. Não permitir que os cornetas, clarins ou tambores alterem os toques estabelecidos nas respectivas ordenanças;

21. Prender qualquer praça, sempre que, a bem da disciplina, for necessário, dando logo parte ao major fiscal e prevenindo o chefe do corpo ou batalhão;

22. Instruir as pracas de pret do estado-menor no modo de fazer as continencias militares com ou sem armas;

23. Ser activo, vigilante e dedicado no exercicio de suas funções, de modo a estar sempre prompto em todas as ocasiões necessarias, sendo o primeiro a apresentar-se para as formaturas geraes do regimento;

24. Entregar á secretaria, afim de serem archivados, os documentos que tiver recebido e cujos despachos já tenha cumprido, e bem assim os mappas diarios, partes de estado-maior, roteiros e todos os demais papeis que devam ser archivados na mesma repartição;

25. Organizar o mappa da força, sempre que houver ordem de formatura geral do regimento;

26. Apresentar proposta para o provimento das vagas do estado-menor do regimento;

27. Fiscalizar a instrucção practica ministrada ás pracas nas escolas de recrutas;

28. Fiscalizar o serviço interno e externo do regimento.

Art. 513. O ajudante, em seus impedimentos ou faltas, será substituído pelo capitão do regimento, mais antigo.

Art. 514. O ajudante deve residir no quartel e, quando isto não seja possivel, em suas immediações.

#### DO QUARTEL-MESTRE

Art. 515. O quartel-mestre será escolhido pelo comandante do regimento, dentre os tenentes de sua confiança.

Art. 516. Ao quartel-mestre incumbe:

1º. Ter a seu cargo a arrecadação geral do armamento, arraioamento, equipamento, fardamento e utensilios, cuidando em que todos os artigos se conservem perfeitamente asseados e sejam guardados convenientemente, de tal sorte dispostos sejam guardados convenientemente, de tal sorte dispostos

que estejam sempre a coberto do tempo, solicitando para isso as providencias que forem necessarias;

2.º Levar ao conhecimento do major fiscal, prestando os devidos esclarecimentos, o estrago ou deterioração de qualquer artigo confiado à sua guarda;

3.º Examinar todos os dias a arrecadação, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nella depositados;

4.º Fazer pesar, medir ou contar tudo quanto houver de guardar na arrecadação;

5.º Não fornecer cousa alguma sem documento competente-mente legalisado e recibo passado por quem de direito;

6.º Organizar e submeter á assignatura do commandante, no dia 1º de cada mez, a folha dos vencimentos dos officiaes do regimento, receber na Contadoria a sua importancia e fazer o devido pagamento;

7.º Providenciar para que sejam registrados nos livros competentes todos os pedidos feitos á assistencia do material, submettendo-os em seguida á assignatura do commandante do regimento;

8.º Organizare registrar nos respectivos livros os mappas mensaes de fardamento, armamento, equipamento, utensilios e outros artigos entrados para a arrecadação e saídos durante o mez;

9.º Apresentar ao fiscal do regimento, até 20 de janeiro de cada anno, um mappa da carga geral do regimento durante o anno findo, especificando as cargas e descargas feitas, e bem assim outro do fardamento recebido e distribuido aos corpos ou batalhões durante o mesmo anno, e do que ficou existindo em arrecadação em 31 de dezembro, registrando ambos os mappas no livro para isto destinado;

10. Registrar nos livros proprios as guias de vencimentos de officiaes que tiver passado e as que houver recebido;

11. Organizar o mappa do gaz consumido no quartel do regimento;

12. Extrahir e conservar, até a conferencia dos mappas annuaes, cópias das ordens do dia regimetaes, e detalhes que autorizarem carga ou descarga em qualquer companhia, esquadão ou repartição do regimento;

13. Receber da Contadoria quaesquer quantias mandadas fornecer ao regimento pelo commandante da Força Policial, exceptuadas aquellas cujo recebimento competir aos commandantes de companhia ou esquadrões;

14. Resgatar na mesma repartição, até o dia 10 de cada mez, com a apresentação das contas das despezas feitas, o documento a que se refere o art. 368;

15. Conservar em dia e perfeitamente organisada a escrituração a seu cargo, rotulando e archivando cuidadosamente todos os documentos, de modo a poder prestar promptamente qualquer informação que lhe seja exigida pelo major ou pelo commandante do regimento;

16. Apresentar proposta para o preenchimento da vaga de sargento quartel-mestre;
17. Indicar ao commandante do regimento as praças que forem precisas para o serviço da arrecadação;
18. Conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação;
19. Ter a seu cargo todas as officinas que se estabelecerem propriamente no regimento, relacionando o pessoal nellas empregado e a ferramenta distribuida, devendo apresentar mensalmente ao major fiscal uma relação explicativa da materia prima recebida e consumida em cada uma delas.

Art. 517. O quartel-mestre será nomeado pelo commando da Força Policial, sobre proposta do commandante do regimento.

Art. 518. Em suas faltas ou impedimentos o quartel-mestre será substituído por um subalterno, à escolha do commandante do regimento.

Art. 519. O quartel-mestre residirá no quartel ou em suas proximidades, sempre que fôr possível.

#### DO SECRETARIO

Art. 520. O cargo de secretario do regimento será exercido por um alfereis da confiança do respectivo commandante.

Art. 521. Incumbe ao secretario:

- 1.º Fazer e expedir toda a correspondencia do regimento, guardando o necessario sigillo;
- 2.º Esmerar-se para que seja feita em dia, com escrupuloso cuidado e de acordo com os modelos em vigor, a escripturação dos livros a seu cargo;
- 3.º Organizar o arquivo do regimento, velando pela sua guarda e boa conservação, bem como pelo asseio da repartição e dos moveis e utensilios nella depositados;
- 4.º Prestar todos os esclarecimentos que o major fiscal exigir e forem relativos ás suas atribuições;
- 5.º Não consentir que sejam retirados documentos ou livros da secretaria, sem ordem do commandante, e recibo de quem os pedir, tendo cuidado de examinal-os, quando restituídos, afim de verificar si se acham no estado em que foram entregues, dando parte ao commandante, si tal não acontecer;
- 6.º Apresentar ao commandante do regimento, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que em sua ausência houver recebido;
- 7.º Subscrever, depois de conferil-as cuidadosamente, as fés de officio e certidões de assentamentos extrahidas dos livros competentes;
- 8.º Escripturar de proprio punho o livro de receita e despeza da caixa da musica;
- 9.º Organizar, de acordo com o formulario adoptado, e apresentar ao commandante para assignar, o termo de deserção das praças que por esse crime forem excluidas do regimento,

annexando-lhe os demais documentos, que com o mesmo termo serão archivados.

Art. 522. O secretario será auxiliado no desempenho de seus deveres por inferiores do estado-menor e pelas praças que forem necessarias, de sua confiança.

#### DO VETERINARIO

Art. 523. Ao veterinario incumbe :

1.º Responder pelo curativo de todos os animaes doentes ;  
2.º Instruir os ferradores na maneira de sangrar e curar os animaes ;

3.º Percorrer as cavallariças todas as manhãs, por occasião da limpeza, afim de examinar e curar os animaes doentes, fazendo recolher á enfermaria aquelles cujas molestias exigirem maior desvelo no tratamento, e em seguida visitar com o 1º sargento ferrador a mesma enfermaria, para fazer o curativo dos animaes nella existentes ;

4.º Apresentar ao major fiscal, terminado o curativo dos animaes, uma nota com os numeros e esquadões daquelles que estiverem em condições de ter alta da enfermaria e dos que a ella devam ser recolhidos, afim de fazer-se a necessaria publicação em detalhe do regimento ;

5.º Voltar ás cavallariças e á enfermaria, acompanhado do ferrador de dia, entre 4 e 5 horas da tarde, para passar nova revista nos animaes, dando parte ao major fiscal ou, em sua ausencia, ao official de estado-maior, das faltas que observar;

6.º Prevenir ao official de estado-maior, todas as vezes que tiver de visitar ou curar os animaes doentes ;

7.º Ter a seu cargo no quartel uma ambulancia, provida dos instrumentos, apparelhos e medicamentos necessarios ao curativo dos animaes ;

8.º Participar immediatamente ao major fiscal, quando aparecer qualquer molestia contagiosa entre os animaes, afim de serem tomadas as necessarias providencias ;

9.º Não consentir que se appliquem remedios aos animaes, sem sua ordem, salvo nos casos em que se torne indispensavel e urgente curativo ;

10. Examinar escrupulosamente os animaes que se houverem de comprar ou vender, classificando, no segundo caso, as molestias ou defeitos physicos de cada um ;

11. Fiscalizar o serviço de marcação dos cavallos e muares adquiridos para a Força Policial ;

12. Fazer parte, de acordo com o art. 597, § 1º, da commissão encarregada de examinar e verificar as forragens e ferragens que entrarem para a arrecadação ou passarem de uma para outra quinzena, ou de um para outro agente ;

13. Indicar ao capitão-ajudante quem deva ser o 1º sargento ferrador-mór e os artífices ferradores ;

14. Escripturar cuidadosamente o livro de carga e descarga dos medicamentos, drogas, instrumentos e utensilios sob sua

guarda, apresentando ao major fiscal, dentro dos oito primeiros dias, depois de findo cada trimestre, o mappa das alterações ocorridas;

15. Apresentar tambem ao major fiscal, até o dia 5 de cada mez, o mappa dos medicamentos e drogas consumidos com o tratamento dos cavallos e muares, afim de ser ordenada a respectiva descarga, e bem assim o mappa de movimento da enfermaria dos animaes.

Art. 524. O veterinaro, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo ferrador-mór, mas sómente nos serviços compatíveis com a graduação deste.

## CAPITULO XXIV

### DOS OFFICIAES DO CORPO OU BATALHÃO

#### DO CHEFE

Art. 525. O chefe de um corpo ou batalhão exerce o comando, a administração dessa fracção do regimento, perante cujo commandante responde pela boa ordem, disciplina e asseio do corpo ou batalhão.

Art. 526. Ao chefe compete:

1.º Transmittir ao commandante do regimento, por intermedio do fiscal, com visto ou juizo seu, todos os papeis prôvenientes dos esquadrões ou companhias;

2.º Executar e fazer executar todas as ordens emanadas do regimento para o corpo ou batalhão;

3.º Inspecciar frequentemente os esquadrões ou companhias, para que nada falte, e esteja sempre em condições de bem informar ao commandante e ao fiscal;

4.º Comparecer com os officiaes do corpo ou batalhão á ordem regimental;

5.º Rubricar os livros a cargo dos esquadrões ou companhias;

6.º Enviar ao commandante do regimento na época propria as relações de conducta dos officiaes e inferiores, emitindo o seu juizo, de que dará conhecimento a cada um em particular;

7.º Conferir as folhas e relações de vencimentos que tiverem de ser entregues ao major fiscal;

8.º Apresentar, depois de aceitá, a proposta de promoção nos esquadrões ou companhias á approvação do commandante do regimento que, discordando, mandará fazer outra e promoverá fóra da referida proposta, si depois de oito dias não receber nova;

9.º Fazer parte do conselho administrativo da caixa da musica do regimento;

10. Assistir á entrega de commando de esquadrão ou companhia, e á conferencia do material constante do mappa carga que rubricará no livro proprio;

11. Vigiar attentamente o comportamento, aptidão e defeitos dos officiaes e inferiores do corpo ou batalhão, intervindo com sua autoridade, ou recorrendo á do major ou commandante do regimento, quando fôr mister cohibir qualquer abuso;
  12. Corrigir em occasião de exercício ou formatura, qualquer erro que observar no corpo ou batalhão, sem entretanto perturbar as vozes de comando;
  13. Informar-se cuidadosamente de todas as faltas cometidas por officiaes ou praças do corpo ou batalhão, afim de prestar ao major-fiscal ou commandante do regimento os necessarios esclarecimentos;
  14. Verificar o motivo do estrago ou extravio de artigos pertencentes ao corpo ou batalhão e informar ao fiscal e commandante para tomarem as devidas providencias;
  15. Indicar os officiaes que com o commandante de esquadrão ou companhia devem fazer o inventario dos artigos extraaviados pelas praças que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente;
  16. Presidir no corpo ou batalhão, ao leilão de que tratam os arts. 256 e 257;
  17. Visar as receitas passadas pelos medicos da Força Policial ás praças do corpo ou batalhão e ás suas familias;
  18. Visitar as enfermarias, onde estiverem em tratamento officiaes ou praças do corpo ou batalhão, transmittindo ao commandante e ao fiscal as reclamações que porventura lhe forem feitas;
  19. Fiscalizar e responder pelo asseio, uniformidade e compostura militar dos officiaes e praças do corpo ou batalhão;
  20. Guiar os officiaes no cumprimento de seus deveres, particularmente na acquisição dos conhecimentos peculiares á sua arma e ao serviço policial, e providenciar para que os inferiores e praças conheçam bem suas obrigações, segundo as circunstancias em que se acharem;
  21. Fiscalizar o serviço de rondas, patrulhas, guardas e instrucção pratica do corpo ou batalhão, providenciando, quanto em si couber, para que seja feito de acordo com as ordens geraes e particulares do regimento e da Força Policial;
  22. Participar aos fiscaes os castigos impostos ás praças de seus corpos ou batalhões, para que sejam publicados;
  23. Exercer, nos limites deste regulamento, com relação ao corpo ou batalhão, outras funções semelhantes ás do commandante e do fiscal, tendo sempre cuidado de não invadir as atribuições destes.
- Art. 527. O chefe de corpo ou batalhão é substituído em seus impedimentos ou faltas pelo capitão mais antigo do regimento.

#### DO COMMANDANTE DE COMPANHIA OU EQUADRÃO

Art. 528. Ao commandante de companhia ou esquadrão incumbe:

I.º Responder perante o chefe de corpo ou batalhão pela boa ordem e disciplina de sua companhia ou esquadrão e pon-

tual observancia das disposições deste regulamento na parte que lhe diz respeito;

2.º Ter perfeito conhecimento das leis, regulamentos, formularios e ordens geraes em vigor, bem como da instrucção practica de sua arma;

3.º Conhecer tambem perfeitamente a escripturação geral de um corpo, principalmente a parte que estiver a seu cargo;

4.º Instruir as praças do seu commando no modo por que devem proceder em todas as condições do serviço e observar si desempenham os seus deveres com exactidão;

5.º Conhecer a applicação, habilitações e defeitos de cada um dos seus commandados, de modo a poder prestar promptamente qualquer informação;

6.º Attender, sempre que estiver na sua alçada, as reclamações justas dos seus commandados;

7.º Manter em dia e em perfeita ordem a escripturação da companhia ou esquadrão, tendo o cuidado de fazel-a de acordo com os modelos adoptados;

8.º Conservar em ordem e convenientemente emmaçados e retulados os documentos pertencentes ao archivo da companhia ou esquadrão;

9.º Inspecccionar com a maxima attenção os papeis que tiver de assignar ou rubricar, afim de evitar erros ou omissões, pelos quaes será responsavel;

10. Organizar e assignar as relações mensaes dos vencimentos das praças da companhia ou esquadrão, receber na Contadoria a importancia respectiva e fazer o pagamento em presença dos officiaes subalternos que estiverem prompts;

11. Dar parte por escripto ao chefe do corpo ou batalhão das occurrences que houver durante o pagamento dos vencimentos das praças, mencionando os nomes das que não foram pagas e os motivos que a isso deram logar;

12. Recolher á Contadoria, dentro de tres dias depois de feito o pagamento dos vencimentos das praças, as quantias pertencentes ás que não foram pagas, por se acharem doentes no hospital, licenciadas, em diligencia ou ausentes illegalmente;

13. Abonar ás praças da companhia ou esquadrão, com toda a pontualidade, o fardamento a que tiverem direito, para o que apresentará em tempo os respectivos pedidos;

14. Apresentar ao chefe de corpo ou batalhão proposta para a promoção de officiaes inferiores, cabos de esquadra e anspedadas na companhia ou esquadrão de seu commando;

15. Zelar a fiel execução, por parte dos seus commandados, de todas as ordens e instruções vigentes no corpo ou batalhão;

16. Assignar e mandar entregar todas as manhãs ao chefe de corpo ou batalhão, por occasião da parada, afim de ser apresentado ao major fiscal, o mappa diario da companhia ou esquadrão;

17. Não fazer descontos nos vencimentos das praças, sinão por ordem da autoridade competente;

18. Verificar si são guardados na arrecadação respectiva e marcados convenientemente pelo sargento furriel os objectos pertencentes ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia;

19. Inspeccionar frequentemente o armamento, fardamento, correame e todos os demais artigos que estiverem na arrecadação ou em poder das praças, dando parte em tempo dos extravios ou estragos que ocorrerem, afim de serem tomadas as provindencias necessarias;

20. Assistir ao inventario dos objectos deixados pelas praças que fallecerem ou desertarem e dos que forem extraviados, por aquellas que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente, procedendo, com relação a estas, de conformidade com o formulario adoptado, e a respeito daquellas, de acordo com os arts. 255 e 814;

21. Assistir ao leilão de que tratam os arts. 256 e 814;

22. Apresentar nas épocas fixadas as partes referentes ás praças que se ausentarem illegalmente, ou que desertarem, e bem assim a parte de recondução dos desertores que se apresentarem ou forem capturados, tudo de conformidade com o formulario em uso na Força Policial;

23. Apresentar em tempo ao chefe do corpo ou batalhão o mappa da força prompta, todas as vezes que houver ordem de ormatura geral para a companhia ou esquadrão de seu comando;

24. Visitar, pelo menos uma vez por mez, as praças que estiverem em tratamento no hospital, e attender, quando puder, ou transmittir ao chefe de corpo ou batalhão, as reclamações justas que fizerem;

25. Providenciar para que se conserve affixada no alojamento uma relação das moradias dos officiaes da companhia ou esquadrão, bem como das praças que não tiverem residencia no quartel;

26. Fazer relacionar convenientemente todo o armamento distribuido ás praças, com designação do numero ou marca de cada arma;

27. Verificar que sejam previamente marcadas, de acordo com o art. 580 n. 7, todas as peças de fardamento e correame distribuidos ás praças;

28. Apresentar até o dia 20 de janeiro de cada anno o mappa annual das cargas e descargas de armamento, equipamento, arreiamento e mais artigos, feitas durante o anno, findo na companhia ou esquadrão, e bem assim a relação do ajuste de contas do fardamento recebido e distribuido ás praças durante o mesmo anno;

29. Entregar ao chefe do corpo ou batalhão todos os mezos, até o dia 8, a escala de alterações do pessoal e o mappa das cargas e descargas feitas na companhia ou esquadrão no mez anterior;

30. Rubricar os pernoites e vales de sua companhia ou esquadrão;

31. Apresentar em tempo o ajuste de contas das praças excluidas com baixa do serviço e o das que tiverem de ser expulsas, as guias daquelas que destacarem ou que forem transferidas, assim como todos os demais papeis que tiverem de ser preparados na companhia ou esquadrao de seu commando;

32. Averiguar cuidadosamente, antes de tomar qualquer deliberação, as faltas praticadas pelos seus commandados, que forem trazidas ao seu conhecimento;

33. Informar e passar ás mãos do chefe do corpo ou batalhão os requerimentos, queixas ou representações que lhe forem apresentadas pelas praças da companhia ou esquadrao;

34. Exigir dos officiaes subalternos a coadjuvação que delles necessitar em bem da ordem, instrucção e disciplina da companhia ou esquadrao.

Art. 529. Os commandantes dos esquadraões, além das obrigações acima mencionadas, devem ser solícitos em inspeccionar os animaes e cavallariças, providenciando para que aquelles sejam bem tratados e estas se conservem sempre limpas.

Art. 530. As propostas apresentadas pelo commandante interno da companhia ou esquadrao, para o preenchimento das vagas de 1<sup>os</sup> sargentos chefes e furriel levarão o concordo do commandante efectivo, quando este puder ser consultado.

Art. 531. Quando, por qualquer motivo, vagar o commando da companhia ou esquadrao, será designado para elle o subalterno mais graduado ou mais antigo do Regimento, que estiver em exercicio de seu posto.

#### DOS OFFICIAES SUBALTERNOS

Art. 532. Aos officiaes subalternos incumbe:

1.<sup>º</sup> Auxiliar a manutenção da disciplina, a instrucção e ordem da companhia ou esquadrao, segundo as recommendações do respectivo commandante;

2.<sup>º</sup> Estar a par da legislação em vigor, do seu sistema de escripturação, com especialidade na parte referente ás companhias ou esquadraões e ás agencias, do serviço de policiamento, e bem assim de todas as ordens geraes e particulares do regimento;

3.<sup>º</sup> Conhecer bem a instrucção pratica de sua arma, para ensinar e dirigir qualquer força, cujo commando lhes for confiado;

4.<sup>º</sup> Procurar tambem conhecer os officiaes inferiores e as demais praças do corpo, principalmente os de sua companhia ou esquadrao;

5.<sup>º</sup> Assistir ao pagamento dos vencimentos das praças de pret.

Art. 533. Os subalternos do regimento de cavallaria devem tambem conhecer os cavallos e muares do seu esquadrao.

Art. 534. Ao subalterno mais graduado ou antigo, que estiver prompto no quartel, cabe responder por todo o serviço da companhia ou esquadrao, na ausencia do respectivo commandante.

## CAPITULO XXV

## DO ESTADO MENOR DOS REGIMENTOS

## DOS INFERIORES EM GERAL

Art. 535. Os inferiores em geral, além de habilitações especiaes, devem ter actividade, zelo, moralidade e prudencia, ser habeis no exercicio de sua arma e possuir todas as qualidades constitutivas do bom soldado, de modo que a sua conducta sirva de exemplo aos seus subordinados.

Art. 536. Devem mais:

- 1.º Evitar familiaridade ou transacção pecuniaria com os cabos de esquadra, anspeçadas e outros seus subordinados;
- 2.º Mostrar a maior firmeza no desempenho dos seus deveres, usando, porém, de moderação e evitando toda sorte de violencias;
- 3.º Informar os seus superiores de qualquer falta que verificarem ou souberem ter sido praticada por algum dos seus subordinados;
- 4.º Velar pelo asseio e boa ordem dos alojamentos e mais dependencias da companhia ou esquadrão ou das repartições, officinas, etc., em que forem empregados;
- 5.º Exercer a devida vigilancia, no intuito de impedir que as praças joguem, disputem, ou façam algazarra nos alojamentos;
- 6.º Usar sempre o uniforme do regimento, salvo autorização superior em contrario;
- 7.º Não sahir á rua, quando prompto no serviço, sem licença da autoridade competente.

## DO SARGENTO AJUDANTE

Art. 537. O sargento ajudante é o assistente immediato do ajudante.

Art. 538. Ao sargento ajudante incumbe:

1.º Ter perfeito conhecimento da todas as ordens relativas ao serviço do regimento, e bem assim da instrucção practica de sua arma, principalmente na parte que fôr necessaria ao bom desempenho das suas funções;

2.º Auxiliar o ajudante em todos os serviços que este designar, inclusive a instrucção dos officiaes inferiores, com os quaes evitara qualquer familiaridade, tratando-os, entretanto, com benignidade;

3.º Exigir de todos os officiaes inferiores do regimento a maxima correccão no fiel cumprimento dos seus deveres, não perdendo ao mesmo tempo occasião de lhes dar exemplos de moralidade, obediencia, circumspecção, garbo, zelo, asseio, actividade e interesse pelo serviço;

4.º Vigiar com actividade e perseverança a conducta individual, habilitações e defeitos de todas as praças de pret do

regimento, com especialidade os officiaes inferiores, afim de prestar conscientiosamente as informações necessarias;

5.º Conservar em seu poder a escala dos officiaes inferiores, cabos de esquadra, clarins ou cornetas e tambores, para indicar, na ausencia do ajudante, os que devam ser designados para qualquer serviço extraordinario;

6.º Fezer chegar á forma e passar revista a todos os destacamentos, guardas, piquetes e patrulhas, antes de entregal-os na parada ao ajudante;

7.º Organizar com o ajudante, e de acordo com os modelos respectivos, os mappas, relações e todos os demais papeis que houverem de ser fornecidos pela casa da ordem;

8.º Velar pelo asseio, garbo, correção no modo de fazer as continencias e pela uniformidade de todas as praças de pret do regimento;

9.º Prender qualquer praça do regimento que encontre em falta, dando logo parte ao ajudante, ou, na ausencia deste, ao official de estado-maior;

10. Informar ao ajudante e, em sua ausencia, ao official de estado-maior, de qualquer irregularidade que lhe constar ter sido praticada por praças do regimento, dentro ou fóra do quartel;

11. Dictar aos sargentantes e aos officiaes inferiores enviados pelas estações e postos, e detalhe e a ordem do dia do regimento, conferindo-os depois cuidadosamente;

12. Velar pela conservação e asseio do arquivo, moveis e utensilios da casa da ordem.

Art. 539. O sargento ajudante, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo 1º sargento mais habilitado, embora não seja o mais antigo.

#### DO SARGENTO QUARTEL-MESTRE

Art. 540. O sargento quartel-mestre é o auxiliar immediato do quartel-mestre e, como tal, deve ter as habilitações, moralidade e probidade indispensaveis para o cabal desempenho desse cargo de confiança.

Art. 541. Ao sargento quartel-mestre incumbe:

1.º Executar com o mais escrupuloso cuidado todos os trabalhos de escripta e contabilidade que lhe forem confiados pelo quartel-mestre, ficando responsavel para com elle por qualquer erro ou omissão;

2.º Velar pelo asseio, boa ordem e conservação de todos os artigos depositados na arrecadação;

3.º Fiscalisar o serviço das praças empregadas na arrecadação, exigindo que cumpram fielmente os seus deveres e, quando assim não acontecer, dar parte ao quartel-mestre;

4.º Desempenhar todas as obrigações do quartel-mestre quando esse não estiver no quartel, afim de evitar prejuizos ao serviço.

Art. 542. Em sua falta ou impedimento o sargento quartel-mestre será substituido por um official inferior, indicado pelo quartel-mestre.

## DO 1º SARGENTO ESCRIPTURARIO

Art. 543. Ao 1º sargento escripturario mais antigo incumbe :

- 1.º Auxiliar o secretario em tudo que lhe fôr ordenado ;
- 2.º Não retirar, nem permittir, sob pretexto algum, que os demais empregados retirem documentos ou livros da secretaria, sem ordem do secretario ;
- 3.º Velar que os documentos retirados dos maços, para qualquer verificação, sejam depois collocados nos seus respectivos logares ;
- 4.º Guardar as chaves da secretaria, depois de encerrado o expediente, si não residirem no quartel o commandante ou o secretario, e, quando obtiver licença para sahir do quartel, não as entregar senão ao empregado préviamente designado pelo secretario ;
- 5.º Mandar fazer todas as manhãs, em sua presença, a limpeza da secretaria ;
- 6.º Zelar a conservação e boa ordem do archivo, móveis e utensílios da secretaria.

Art. 544. As disposições contidas no artigo antecedente são tambem applicaveis ao 1º sargento escripturario, empregado na secretaria da Força Policial ou repartições outras.

## DO 1º SARGENTO MESTRE DE MUSICA

Art. 545. O cargo de 1º sargento mestre de musica será preenchido por promoção do respectivo musico de 1ª classe mais habilitado e de melhor comportamento.

Art. 546. Ao mestre de musica incumbe :

- 1.º Dirigir e reger a musica em todas as occasiões que tenha de tocar dentro ou fóra do quartel ;
- 2.º Velar pelo asseio individual dos musicos, assim como pela boa conservação e limpeza do instrumental, armamento e correame que lhes forem distribuidos, e de todos os artigos que pertencermem á carga do inspector, dos quaes terá uma relação ;
- 3.º Conservar tambem em seu poder uma relação das peças de musica existentes no archivo, providenciando para que estejam todas convenientemente arrumadas, e não emprestal-as a pessoa alguma, senão por ordem de autoridade competente ;
- 4.º Fazer a reducção das partituras e extrahir-lhes as partes ;
- 5.º Examinar, em presença do capitão ajudante e do inspector, os musicos que estiverem em condições de obter acesso de classe, fazendo de modo a permittir áquelles a escolha dos que devam figurar nas propostas ;
- 6.º Indicar ao inspector as praças necessarias, em condições de ser aprendizes ;
- 7.º Ensaiar a banda uma vez por dia, durante as horas fixadas pelo commandante do regimento ;

8.º Inspeccionar diariamente os instrumentos em serviços afim de verificar si estão ou não em perfeito estado ;

9.º Solicitar do inspector as providencias necessarias para o concerto dos instrumentos que se estragarem, justificando em tempo a causa do estrago ;

10. Dar parte ao inspector de todas as faltas e irregularidades que verificar ou lhe constar terem sido praticadas pelos musicos, cujo comportamento vigiará cuidadosamente.

Art. 547. O 1º sargento mestre de musica será substituido nos seus impedimentos ou faltas pelo musico de classe mais graduado ou de melhor comportamento, ao qual incumbe o ensino dos aprendizes.

#### DO 1º SARGENTO CLARIM OU CORNETA-MÓR

Art. 548. O 1º sargento clarim-mór ou corneta-mór é o chefe immediato dos clarins ou cornetas e tambores, e deve conhecer perfeitamente todos os toques das diferentes armas.

Art. 549. Ao clarim ou corneta-mór incumbe :

1.º Ensinar os toques de clarim ou corneta ás praças da banda, ás horas fixadas para isso ;

2.º Examinar diariamente, antes de começar o ensino, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante, quando encontrar algum delles estragado, afim de ser o dono responsabilizado ;

3.º Reunir, com a necessaria antecedencia, todos os clarins ou cornetas e tambores, sempre que houver formatura geral do regimento, afim de executarem juntos os toques respectivos ;

4.º Não alterar, nem permitir que os seus subordinados alterem, sob pretexto algum, os toques das *Ordenanças*, que são as mesmas do Exercito ;

5.º Indicar, dentre os aprendizes de musica, os que tiverem aptidão para tocar clarim ou corneta, ensinar-lhes os diferentes toques, de modo que haja sempre no regimento tres praças no caso de suprir as faltas que se derem nas respectivas bandas ;

6.º Responder perante o ajudante pelo asseio e uniformidade dos clarins ou cornetas e tambores em todas as ocasiões de formatura.

Art. 550. O corneta-mór fiscalizará tambem o ensino dos tambores, do qual será encarregado o mais habilitado dos respectivos tocadores.

Art. 551. O clarim ou corneta-mór, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo clarim ou corneta de bom comportamento, que for mais habilitado.

#### DOS 1<sup>OS</sup> SARGENTOS ARTIFICES

Art. 552. Os 1<sup>os</sup> sargentos artifices serão os mais habilitados e de melhor comportamento dentre as praças que tiverem officio.

## DO ELECTRICISTA

Art. 553. Ao 1º sargento electricista incumbe:

- 1.º Cuidar da conservação, fiscalizar o funcionamento e assistir à limpeza das machinas, caldeiras e accumuladores;
- 2.º Mandar engachetar e concertar qualquer junta ou valvula que estiver vasando;
- 3.º Providenciar de modo que não faltem objectos de limpeza, combustivel e outros artigos necessarios á boa marcha do serviço;
- 4.º Não permitir que os machinistas e foguistas de serviço abandonem os seus postos;
- 5.º Dar parte immediata de qualquer novidade que notar nas machinas, caldeiras e accumuladores;
- 6.º Não consentir pessoa alguma ligar ou desligar qualquer fio, tanto dos dynamos como do quadro de distribuição, nem apertar ou affrouxar qualquer parafuso dos mesmos;
- 7.º Não consentir carregar os accumuladores, nem aumentar ou diminuir o líquido delles, sem prévia licença;
- 8.º Não consentir aos machinistas deslocarem as escovas dos dynamos;
- 9.º Não permitir a permanencia de pessoas nem de objectos estranhos dentro das casas de machinas e accumuladores;
10. Dar providencia immediata para a substituição de fios e lampadas queimadas, conforme as ordens em detalhe da Força Policial;
11. Não consentir descarregar os accumuladores abaixo de 210 volts;
12. Inspeccionar sempre o circuito de fio, para evitar o curto circuito e a terra;
13. Velar pelos serviços do elevador e mais instalações de energia electrica.

Art. 554. O electricista é substituido em suas faltas ou impedimentos pelo cabo artifice mais habilitado.

## DO ARMEIRO

Art. 555. Ao 1º sargento armeiro incumbe:

- 1.º Concertar o armamento da Força Policial, dando conta ao assistente do material da materia prima que empregar nesse serviço;
- 2.º Solicitar do mesmo assistente as ferramentas e tudo mais que fôr necessário á execução dos trabalhos de que fôr encarregado;
- 3.º Conservar em seu poder uma relação, rubricada pelo major assistente, de todos os instrumentos que estiverem a seu cargo;
- 4.º Informar sobre o custo da materia prima empregada nos concertos que fizer e tiverem de ser pagos;
- 5.º Indicar ao major assistente os artifices com as necessarias habilitações para auxiliar-o no desempenho de seus deveres.

Art. 556. Em falta ou impedimento do armeiro, será elle substituido pelo cabo artifice mais habilitado.

DO CARPINTERO

Art. 557. Ao 1º sargento carpinteiro incumbe:

- 1.º Dirigir o pessoal nos diferentes serviços a cargo da officina, exercendo a necessaria fiscalização;
- 2.º Ter sob sua guarda a ferramenta e materia prima, apresentando ao assistente do material, sempre que lhe fôr exigida e mensalmente, uma nota da ferramenta, com declaração do estado em que se acha, bem como da materia prima recebida e empregada;
- 3.º Inspeccionar com actividade as praças empregadas, de modo que não se distraiam em serviços estranhos aos determinados;
- 4.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo assistente do material, ao qual informará diariamente de tudo que ocorrer na officina;
- 5.º Conservar em seu poder uma relação, rubricada pelo assistente, da ferramenta e utensilios que tiver a seu cargo;
- 6.º Obrigar as praças empregadas a guardarem a ferramenta que tiverem recebido, findos os trabalhos diarios;
- 7.º Manter a ordem e moralidade entre as praças empregadas, indicando ao assistente do material aquellas cuja permanencia não convenha na officina;
- 8.º Verificar diariamente a presença, na officina, do pessoal da mesma, dando immediatamente parte dos que faltarem;
- 9.º Dar parte ao assistente do material de qualquer estrago ocorrido na ferramenta, utensilios ou materia prima pertencentes á carga, indicando o responsável;
10. Apresentar ao assistente do material pedido do que fôr necessário á officina, da qual nada poderá ser retirado sem ordem da autoridade competente.

Art. 558. Em falta ou impedimento do carpinteiro será elle substituido pelo cabo artifice mais habilitado.

DO CORRIEIRO

Art. 559. Ao 1º sargento corriero incumbe :

- 1.º Fazer os concertos necessarios nos sellins e arreios dos cavallos e muares, dando conta diariamente ao quartel-mestre da materia prima que tiver empregado;
- 2.º Indicar, por intermedio do quartel-mestre, uma praça com aptidão necessaria para auxiliar-o;
- 3.º Guardar convenientemente toda a ferramenta que tiver recebido, da qual conservará uma relação, rubricada pelo quartel-mestre;
- 4.º Solicitar do quartel-mestre o fornecimento dos artigos necessarios á execução dos concertos de que fôr incumbido;

5.º Informar sobre a importancia da materia prima empregada em concertos que tenham de ser pagos.

Art. 560. Em sua falta ou impedimento será o corrieiro substituido pelo cabo artifice mais habilitado.

#### DO FERRADOR

Art. 561. Ao 1º sargento ferrador incumbe:

1.º Dirigir todo o serviço de ferragem dos animaes, sendo responsavel por qualquer irregularidade que occurrer em consequencia de descuido seu;

2.º Corrigir os defeitos que notar no serviço dos ferradores e ensinar o officio ás praças que para aprendel-o houverem sido escolhidas;

3.º Receber do agente, mediante vales rubricados pelo official de estado-maior, e que serão depois substituidos pelo mappa respectivo, as ferraduras e cravos necessarios, apresentando áquelle official uma nota dos que forem empregados em cada animal;

4.º Zelar a ferramenta e utensilios que houverem sido entregues á ferraria, e dos quaes possuirá uma relação rubricada pelo quartel-mestre;

5.º Dirigir o serviço de marcação dos animaes comprados para a Força Policial;

6.º Nomear diariamente um ferrador, cujo nome será publicado em detalhe do regimento, para incumbir-se de qualquer serviço que se tornar necessário, depois de encerrado o expediente;

7.º Substituir o veterinario, quando na sua ausencia fôr mister acudir com urgencia a algum animal;

8.º Auxiliar diariamente o veterinario, durante a visita que este fizer pela manhã aos animaes doentes.

Art. 562. O 1º sargento ferrador em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo ferrador mais idoneo.

#### DO TELEPHONISTA

Art. 563. Ao 1º sargento telephonista incumbe:

1.º Zelar os apparelhos telephonicos e caixas de avisos policiaes;

2.º Verificar diariamente, ao meio-dia, si os relogios das estações regulam com o do quartel central;

3.º Não consentir que na sala da mesa telephonica permaneçam pessoas estranhas ao serviço;

4.º Examinar pela manhã si as communicações se fazem facilmente, solicitando immediatas providencias sobre qualquer concerto de que careçam as linhas ou apparelhos;

5.º Transmittir com presteza as communicações que lhe forem determinadas;

6.º Dar immediato conhecimento ao commando geral, ao assistente do pessoal e, na ausencia destes, aos officiaes de dia

á Força Policial, dos avisos que receber sobre serviço policial, incendio, etc., tomado nota da hora em que foram recebidos;

7.º Attender com promptidão aos chamados, de modo que não haja demora nas providencias solicitadas;

8.º Providenciar para que a mesa telephonica esteja sempre isenta de ligações indiscretas, dando parte do infractor, para que seja severamente punido;

9.º Não permittir sejam transmittidos, sem ordem, pela mesa telephonica, communicações ou recados de pessoas estranhas ao serviço da Força Policial.

Art. 564. O 1º sargento telephonista será substituido em seus impedimentos por um dos cabos telephonistas de promptidão.

#### DO CONDUCTOR

Art. 565. Ao 1º sargento conductor incumbe:

1.º Dirigir todo o serviço de transporte, providenciando de modo que nada faite nos vehiculos a seu cargo;

2.º Distribuir pelos mesmos vehiculos o pessoal e material necessarios aos differentes serviços;

3.º Zelar por todo o material em ordem a que esteja sempre prompto para sahir com a maxima presteza;

4.º Velar pelo trato e alimentação dos animaes e pela hygiene e asseio das respectivas cocheiras;

5.º Dar parte immediatamente ao assistente do material ou ao official de dia á Força Policial, de qualquer falta ou desarranjo nos vehiculos, indicando os responsaveis;

6.º Instruir os cabos conductores em seus deveres e misteres, de modo a fazer-se o serviço interno com a maior ordem e regularidade e o externo ainda obedecendo ás prescripções municipaes.

Art. 566. O 1º sargento conductor será substituido em seus impedimentos pelo cabo conductor mais antigo.

#### DOS 2ºS SARGENTOS AMANUENSES

Art. 567. Ao 2º sargento amanuense incumbe auxiliar o 1º sargento escripturario, cumprindo fielmente todas as ordens que lhe forem dadas pelo referido inferior, pelo secretario ou pelo chefe da repartição.

#### DOS CABOS ORDENANÇAS

Art. 568. Os cabos ordenancas serão escolhidos d'entre os cabos de esquadra mais habilitados e diligentes; serão empregados junto ás autoridades que a elles teem direito e poderão reverter ao serviço de fileira, sempre que assim o exijam as conveniencias do mesmo serviço.

## DOS CABOS ARTIFICES

Art. 569. Os cabos artifices serão tirados d'entre os de fileira ou praças simples, com officio correspondendo aos serviços e conveniências da Força Policial.

Art. 570. Compete-lhes cumprir as ordens dos 1<sup>os</sup> sargentos artifices, no tocante aos diferentes serviços das officinas.

## DOS MUSICOS

Art. 571. Aos musicos cabe zelar os seus instrumentos executar com cuidado e perfeição as partes que lhes forem distribuidas e cumprir todas as ordens e instruções em vigor na banda.

Art. 572. Os musicos serão divididos em tres classes.

## DOS ARTIFICES

Art. 573. Os artifices serão tirados dentre as praças mais habilitadas nos misteres das diferentes officinas.

Art. 574. Incumbe-lhes executar com diligencia e pontualidade os serviços que lhes forem distribuidos, conservando do melhor modo a sua ferramenta.

## DOS CORNETEIROS E TAMBORES

Art. 575. Aos corneteiros e tambores cabe zelar os seus instrumentos e cumprir todas as ordens e instruções em vigor na banda.

## DOS CONDUCTORES

Art. 576. Aos conductores incumbe o fiel cumprimento das ordens que receberem, zelando os vehiculos de que são encarregados e evitando castigar inutilmente os respectivos animaes.

## CAPITULO XXVI

## DAS PRAÇAS DOS CORPOS OU BATALHÕES

DOS 1<sup>OS</sup> SARGENTOS CHEFES

Art. 577. A sargenteação das companhias ou esquadrões será exercida pelos respectivos 1<sup>os</sup> sargentos chefes, salvo caso de força maior, ou quando algum outro official inferior desejar aperfeiçoar-se nesse serviço e fôr attendido.

Art. 578. Ao 1<sup>o</sup> sargento chefe incumbe :

1.<sup>o</sup> Organizar as relações de vencimentos, escalas, mappas diarios, vales, pernoites, guias, prets, baixas, ajustes de contas e pedidos, sendo nesse trabalho coadjuvado pelos demais officiaes inferiores ;

2.º Passar, pela fórmula estabelecida neste regulamento, as revistas diárias ás praças da companhia ou esquadrão ;  
 3.º Fazer chegar á fórmula, ao toque de rancho, e apresental-as ao agente, no refeitório, todas as praças arranchadas que estiverem no quartel, entregando ao mesmo oficial uma nota assignada das que por motivo justificado não compareceram á formatura ;

4.º Revistar e conduzir ao lugar da parada as praças exigidas para os diversos serviços ordinários e extraordinários, tendo o cuidado de, antes do toque de avançar, prevenir ao ajudante, quando por qualquer circunstância não possa apresentar todo o pessoal escalado ;

5.º Verificar, ao toque de instrucção, si estão presentes todas as praças que a ella devem comparecer, e fazel-as apresentar ao instructor pelo cabo do dia ;

6.º Copiar o detalhe do regimento na sala das ordens e lelo-o imediatamente ás praças, que na occasião devem estar formadas no alojamento ;

7.º Escalar, logo depois de publicado o detalhe, o serviço que tiver de ser prestado pelas praças da companhia ou esquadrão, affixando no alojamento o respectivo papel e lendo-o mais tarde ás praças por occasião da revista de recolher ;

8.º Assignar os pernoites e vales de rancho ou forragens, bem como o inventário das baixas passadas ás praças da companhia ou esquadrão, que forem recolhidas ao hospital ;

9.º Não se afastar do quartel sem deixar um outro oficial inferior substituindo-o ;

10. Prevenir imediatamente, si adoecer alguma praça, ao oficial de estado-maior, e tambem ao commandante da companhia ou esquadrão si estiver no quartel ;

11. Informar ao commandante da companhia ou esquadrão de todas as ocorrências havidas durante a sua ausencia.

Art. 579. Os 1<sup>os</sup> sargentos chefes não farão serviço algum de escala, nem ocuparão empregos que possam distrahil-los de suas funções.

#### DOS SARGENTOS FURRIEIS

Art. 580. Ao furriel incumbe:

1.º Guardar os artigos que se acharem na arrecadação e conservá-los perfeitamente limpos e bem arrumados ;

2.º Conservar em seu poder um mappa discriminativo desses artigos e do armamento, equipamento e arreioamento que estiver em poder das praças ;

3.º Arrecadar e rotular tudo quanto pertencer ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia ;

4.º Auxiliar o inventário dos artigos deixados pelas praças que falecerem ou extraviados por aquellas que, não estando destacadadas, se ausentarem illegalmente, e, para o efeito do art. 814, os objectos particulares por estas abandonados ;

5.º Receber e guardar o armamento distribuido ás praças que se recolherem do serviço, exigindo que todas as peças estejam convenientemente limpas ;

6.º Não permittir que nenhuma arma esteja fóra da arrecadação, principalmente á noite, sinão por motivo de serviço ;

7.º Marcar com os numeros da companhia ou esquadrão e com os das praças, todas as peças de armamento, equipamento, arreiamento e fardamento que tenham de ser entregues ao pessoal.

A marca da tunica será, externamente, do numero da praça, com tinta vermelha, na face anterior da manga direita, na altura do punho ;

8.º Zelar a conservação dos utensilios existentes nos alojamentos das praças, os quaes revistará diariamente ;

9.º Deixar quem o substitua no quartel, quando obtiver licença para sahir á rua.

Art. 581. Aos furrieis de cavallaria cumpre ainda examinar e contar diariamente nas cavallariças as cabeçadas de prisão, arreiatas e utensilios do respectivo esquadrão.

Art. 582. Os furrieis serão auxiliados no cumprimento dos seus deveres por um cabo designado pelo commandante da companhia ou esquadrão.

Art. 583. Os furrieis não farão serviço externo ordinario, não poderão ser distraídos de suas funções e, portanto, nenhum emprego ocuparão.

Art. 584. O furriel será substituido, em suas faltas ou impedimentos, por um 2º sargento nomeado pelo commandante do regimento, sob proposta do da companhia ou esquadrão.

#### DOS 2<sup>OS</sup> SARGENTOS

Art. 585. Aos 2<sup>os</sup> sargentos incumbe auxiliar a escripturação e mais serviços do esquadrão ou companhia, sob as vistas e responsabilidade do 1º sargento chefe, e de acordo com as ordens do respectivo commandante.

#### DOS CABOS DE ESQUADRA E ANSPEÇADAS

Art. 586. Os cabos de esquadra serão tirados d'entre os anspeçadas ou soldados de boa conducta que satisfizerem as exigencias do art. 162.

Art. 587. Os anspeçadas serão escolhidos d'entre os soldados de bom comportamento.

Art. 588. Nos servivços de patrulha, guarda, dia á companhia ou esquadrão e em quaesquer outros de que forem incumbidos, devem os cabos de esquadra e anspeçadas velar por que os soldados cumpram as suas obrigações, ministrando-lhes os esclarecimentos que para isso se tornarem necessarios.

## DOS SOLDADOS

Art. 589. No pontual cumprimento das ordens que receberem dos seus superiores se resumem os deveres geraes do soldado, a quem incumbe ainda:

- 1.º Estar sempre prompto, a hora e no logar que lhe for determinado;
- 2.º Zelar o asseio e conservação do armamento, equipamento, fardamento e de tudo quanto estiver a seu cargo;
- 3.º Fazer a devida continencia aos seus superiores;
- 4.º Evitar rixas ou disputas com os seus camaradas ou com paisanos;
- 5.º Não jogar a dinheiro no quartel nem fóra delle;
- 6.º Não vender ou empenhar peças de seus uniformes;
- 7.º Não sahir á rua desuniformizado;
- 8.º Satisfazer pontualmente os debitos que contrahir.

## SEÇÃO IV

## CAPITULO XXVII

## DO SERVIÇO INTERNO DOS QUARTEIS

Art. 590. O toque de alvorada será feito ao romper do dia por todos os clarins ou cornetas e tambores, que se reunirão um quarto de hora antes, em logar determinado.

Art. 591. O horario, programma e frequencia das escolas profissionaes, em que se ministre nos regimentos instrueçao apropriada ao serviço policial, serão reguladas pelo commando da Força Policial.

Art. 592. O funcionamento das diferentes officinas, para cada uma das quaes haverá sempre um 1º sargento artifice, será tambem regulado por instrueções especiaes.

Art. 593. As refeições das praças arranchadas serão distribuidas : no verão, o almoço ás 7 horas, o jantar á 1 e a ceia ás 6  $\frac{1}{2}$ ; no inverno, o almoço ás 7  $\frac{1}{2}$ , o jantar á 1  $\frac{1}{2}$  e a ceia ás 6.

Art. 594. O horario das refeições pôde ser alterado pelo commandante do regimento, conforme as exigencias do serviço.

Art. 595. Ao toque de *avançar para o rancho*, as praças marcharão formadas e devidamente uniformisadas, sendo conduzidas pelos sargeanteantes das companhias ou esquadões.

Art. 596. Depois do almoço, o ajudante mandará fazer os toques para a parada diaria, devendo executar-se o de avançar ás 9 horas da manhã; formar-se-á então a parada, constituída pelo pessoal que entrar de guarda ou de qualquer outro serviço que deva ser rendido de 24 em 24 horas.

Art. 597. Os generos que entrarem para as arrecadações dos regimentos ou passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente, serão examinados, pesados ou medidos em presença do major-fiscal, official de estado-maior, medico em

serviço no regimento, agente e um outro official, que no regimento de cavallaria será o coadjuvante de dia.

§ 1.º Quando se tratar de forragens e ferragens, o medico será substituido pelo veterinario, ou, na falta deste, pelo co-adjuvante; cumprindo tambem que a commissão ouça, como informante, o 1º sargento-ferrador, a respeito dos cravos e ferraduras.

§ 2.º Os generos e forragens fornecidos diariamente e os que tiverem de sahir das arrecadações para o consumo diario, serão tambem examinados, pesados ou medidos, aquelles em presença do official de estado-maior e do agente, auxiliados pelo cozinheiro, e estas pelos mesmos officiaes, e mais o coadjuvante e officiaes inferiores de dia aos esquadrões.

Art. 598. Por occasião do pagamento dos vencimentos mensaes das praças de pret, se procederá á leitura das transgressões de disciplina, parte penal do regulamento em vigor e deveres das praças nos seus diversos serviços, sendo a leitura feita nos esquadrões ou companhias por um dos subalternos.

Art. 599. Aos sabbados, em horas que não prejudiquem outros serviços, se procederá á vasculhação e lavagem dos alojamentos, prisões e mais dependencias do quartel.

Art. 600. De todos os toques que se tiverem de fazer no quartel, deve ter prévia scienza o official de estado-maior, excepto aquelles que forem determinados pelas autoridades superiores.

Art. 601. Nenhuma força marchará ou se dispersará, quando se recolher ao quartel, sem consentimento do official de estado-maior, salvo quando fôr commandada por official mais graduado ou mais antigo.

Art. 602. Ao toque de alvorada se apresentarão ao official de estado maior no regimento de cavallaria o coadjuvante e os officiaes inferiores de dia aos esquadrões.

Art. 603. A limpeza dos animaes do regimento começará um quarto de hora depois do toque de alvorada; as praças formarão nos alojamentos vestidas á vontade e munidas dos apparelhos de limpeza, e, feita a chamada pelos sargentos dos esquadrões, marcharão para as cavallariças, onde serão apresentadas ao coadjuvante de dia, a quem os mesmos sargentos darão parte das que sem motivo justificado deixarem de comparecer, entregando ao mesmo tempo aos inferiores de dia aos esquadrões uma relação das que compareceram á formatura, com os numeros dos animaes que houverem de limpar.

Art. 604. A limpeza será feita sob a vigilancia do coadjuvante e dos officiaes inferiores de dia, que não consentirão que as praças maltratem os animaes. Estes serão limpos com almoafaça, pente e brussa, não devendo ser lavados na estação invernosa, salvo si o coadjuvante o julgar necessário.

Art. 605. Os animaes não serão recolhidos ás baías, sem que sejam revistados pelos inferiores de dia aos esquadrões, os quaes mandarão tosar os que disto houverem mister.

Art. 606. Terminada a limpeza dos animaes e a das cavallariças, que será feita pela respectiva guarda, as praças regresarão formadas, sob o commando dos inferiores de dia, aos seus alojamentos, participando o coadjuvante na mesma occasião ao official de estado-maior as faltas ocorridas, para que este as mencione em sua parte.

Art. 607. O official de estado-maior, informado de estar concluída a limpeza, percorrerá em seguida as cavallariças, para examinar si estão limpas, providenciando imediatamente para sanar as irregularidades ou faltas que encontrar.

Art. 608. As horas determinadas na tabella em vigôr no regimento, a qual deverá estar affixada na sala do estado-maior, na sala das ordens e nas cavallariças, mandará o official de estado-maior fazer o toque de officiaes inferiores de dia aos esquadrões e, verificada a presença destes e do coadjuvante, o toque de rações ou agua aos animaes. Para a distribuição de agua serão estes puxados por todo o pessoal de folga, um a um, ou pelas praças dos esquadrões que forem escaladas.

Art. 609. As rações serão distribuidas aos animaes pelos guardas das cavallariças.

Art. 610. O commandante do regimento poderá alterar as horas das rações e agua aos animaes, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 611. As quintas-feiras, e sempre que fôr necessário, as praças de folga farão a lavagem das baías e mangedoiras, de modo, porém, que esse serviço não complique com as horas das rações.

#### DO OFICIAL DE DIA À FORÇA POLICIAL

Art. 612. Ao official de dia à Força Policial incumbe:

1.º Apresentar-se ao commandante da Força Policial logo que tome posse do serviço;

2.º Receber do seu antecessor os presos recolhidos ao estado-maior, bem como o material a seu cargo, organizando e assignando a relação daquelles e o mappa destes, que serão entregues com a parte diária;

3.º Acompanhar o commandante da Força Policial ou qualquer outra autoridade superior que entrar no quartel;

4.º Conservar-se sempre uniformizado e armado, não podendo afastar-se do quartel central sob pretexto algum;

5.º Providenciar, na ausencia do commandante da Força Policial e do assistente do pessoal, acerca da requisição de força e de tudo quanto fôr a bem do serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem a nota de urgencia e fazer aos regimentos, por intermedio dos respectivos officiaes de estado-maior, quando não estiverem presentes as autoridades e superiores, as requisições necessarias, dando de tudo parte em tempo ao commando geral;

6.º Requisitar do regimento respectivo, na ausencia do assistente do pessoal, a força necessaria para substituir a de prom-

ptidão, quando esta fôr empregada em qualquer serviço fóra do quartel;

7.º Entregar ao assistente do pessoal, logo que fôr substituído, uma parte, dirigida ao commando geral, na qual relatará minuciosamente todas as occurrencias que se tiverem dado durante o seu serviço, juntando á mesma parte as dirigidas pelo medico e oficial de promptidão.

Art. 613. O oficial de dia á brigada entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

Art. 614. O serviço de dia á Força Policial será feito pelos capitães mais antigos dos regimentos, que estacionarem no quartel central.

#### DO OFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 615. Em cada regimento será nomeado diariamente um oficial para o serviço de estado-maior.

Art. 616. O serviço de estado-maior será feito pelos commandantes de companhias ou esquadrões e pelos subalternos mais graduados ou antigos que estiverem promptos, em casos de necessidade.

Art. 617. O oficial de estado maior entrará de serviço á hora da parada diária, e, desde então até que seja substituído, é responsável por todo o serviço do regimento e velará por que elle se efectue conforme as ordens em vigor, conservando-se sempre uniformizado e armado.

Art. 618. Ao oficial de estado-maior incumbe ainda:

1.º Apresentar-se ao commandante, fiscal e chefes de corpos ou batalhões, quando chegarem ao quartel;

2.º Não se afastar do quartel, sob pretexto algum, observar cuidadosamente tudo quanto ocorrer, assistir aos diversos serviços ás horas determinadas, fiscalizá-los e corrigir as faltas que se derem em contravenção das ordens estabelecidas;

3.º Attendêr promptamente, na ausencia do commandante, do major-fiscal e do ajudante, ás requisições de força, feitas por autoridades competentes, e resolver sobre tudo quanto for a bem de serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem essa nota;

4.º Providenciar sobre a substituição, no quartel, central ou no do regimento de cavallaria, da força de promptidão que tiver saído em serviço;

5.º Inspeccionar as prisões, latrinas, banheiros, corpo da guarda, cozinha, refeitorio e mais dependencias do quartel do regimento, exigindo em todas a maior ordem e asseio;

6.º Assistir á entrega dos presos de um a outro commandante da guarda do quartel;

7.º Rondar durante a noite as sentinelas das companhias e as que forem fornecidas pelas guardas do quartel;

8.º Fazer parte, de acordo com o art. 594 e o respectivo § 1º, da commissão incumbida de examinar e verificar a qualidade e quantidade dos generos alimentícios ou forragem e fer-

ragens que entrarem para as arrecadações; e bem assim dos que passarem de uma para outra quizena ou de um para outro agente;

9.º Examinar e verificar, de conformidade com o § 2º do citado artigo, os generos alimenticios ou forragens que tiverem de sahir das arrecadações ou forem recebidos diariamente dos fornecedores para o rancho das praças ou sustento dos animaes;

10. Apresentar ao major-fiscal e ao commandante do regimento, acompanhado do agente, a amostra da refeição das praças;

11. Assistir ás refeições das praças arranchadas no quartel, verificando si estão bem preparadas e de acordo com a respectiva tabella;

12. Assistir tambem á distribuição das rações aos presos das cellulas;

13. Examinar as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel, providenciando promptamente para sanar qualquer irregularidade que observar;

14. Mandar fazer o toque geral para a leitura do détalhe ás praças do regimento;

15. Providenciar para que se realizem, ás horas fixadas, a instrucção de recrutas e o ensaio de clarins ou cornetas e tambores;

16. Fazer executar ás horas proprias o castigo de marchar em acelerado, imposto a praças do regimento;

17. Inspeccional o serviço de illuminação do quartel, providenciando para que as luzes fiquem a meia força ao toque de silencio; e, si fôr necessário que a luz da sala das ordens, das companhias ou esquadrões ou de qualquer outra dependencia se conserve com toda a força, mencionar isto em sua parte, para justificar o augmento de consumo;

18. Percorrer frequentemente as cavallaricas e observar si os animaes estão limpos e bem tratados, e si a agua e rações são dadas ás horas marcadas e de conformidade com as tabellas e ordens em vigór;

19. Fiscalizar o curativo dos animaes doentes;

20. Fiscalizar tambem o serviço de ferraria dos animaes e organizar o mappa das ferragens empregadas;

21. Não permittir que saiam do quartel, por emprestimo, animaes do corpo, salvo para serviço publico de outras corporações militares;

22. Assistir á revista medica, á qual fará comparecer todas as praças doentes e, para o fim indicado no art. 479, n. 12, os individuos que na vespera se tiverem alistado no regimento;

23. Acompanhar o commandante e o fiscal do regimento, sempre que estes percorrerem o quartel;

24. Não consentir que as praças recolhidas ás cellulas tenham consigo instrumentos, com que possam damnificar a

prisão, cigarros, phosphoros, etc., bem como capote ou qualquer peça de panno mescla pertencente aos seus uniformes ;

25. Assignar a baixa das praças que adoecerem depois da revista medica, e rubricar o roteiro da guarda do quartel, relação de presos e mappas diarios dos generos e forragens que sahirem das respectivas arrecadações ;

26. Passar as revistas diarias determinadas neste regulamento ;

27. Conservar consigo as chaves das cellulas do regimento ;

28. Entregar ao major fiscal, uma hora depois de rendido, uma parte do que houver ocorrido durante o seu servigo, devendo nella mencionar tambem as horas em que marcharam ou se recolheram as guardas ou patrulhas, destacamentos ou quaesquer outras forças ;

29. Mencionar em sua parte os nomes das praças que estiverem faltando ao quartel e desde quando ;

30. Entregar ao seu successor a segunda via da parte diaria ;

31. Juntar á sua parte diaria os mappas dos generos sahidos da arrecadação para as praças arranchadas, das forragens distribuidas aos animaes, dos animaes que foram ferrados, dos moveis e utensilios existentes no estado maior e no corpo da guarda, o roteiro da mesma guarda, a relação dos presos, os pernoites das companhias ou esquadrões, as altas remettidas pelo hospital, a parte do coadjuvante de dia e quaesquer outros documentos que houver recebido.

Art. 619. O official de estado maior terá á sua disposição um official inferior para organizar os papeis que tiver de apresentar, e executar as suas ordens.

Art. 620. O official de estado maior do regimento de cavallaria será auxiliado pelo coadjuvante de dia.

Art. 621. Pelo rancho do regimento serão fornecidas as refeições do official de estado-maior.

#### DO COADJUVANTE

Art. 622. Diariamente será escalado no regimento de cavallaria um official subalterno para coadjuvar o de estado maior e commandar a força de promptidão, quando esta for utilizada em qualquer serviço externo.

Art. 623. Ao coadjuvante incumbe mais:

1.º Apresentar-se ao official de estado-maior, logo que tomar posse do servigo, e ao commandante, major fiscal e chefes de corpos ou batalhões, quando chegarem ao quartel ;

2.º Assistir á limpeza e fiscalizar a alimentação dos animaes do regimento, auxiliado pelos inferiores de dia aos esquadrões, e de conformidade com as disposições deste regulamento ;

3.º Auxiliar o official de estado-maior em todos os serviços que este designar ;

4.º Apresentar-se ao official de estado-maior, depois que se concluir o serviço de limpeza dos animaes e cavallariças e de

distribuições de rações ou agua aos animaes, afim de informal-o de tudo quanto se houver passado;

5.º Fazer parte, de conformidade com o art. 597 e respectivo § 1º, da commissão que deve examinar e verificar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios, ou forragens e ferragens que entrarem para a arrecadação, ou que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente;

6.º Examinar e verificar, de conformidade com o § 2º daquelle artigo, as forragens que tiverem de ser consumidas pelos animaes durante o dia;

7.º Não se afastar do quartel sinão em objecto de serviço;

8.º Dar conhecimento ao official de estado-maior dos numeros e esquadrões de animaes que estiverem desferrados, e auxiliar na fiscalização do serviço de ferra dos mesmos animaes;

9.º Estar sempre uniformizado e prompto para sahir do quartel, quando fôr requisitada a força de promptidão;

10. Relacionar as praças de promptidão, não permittindo que se desuniformisem ou saiam à rua;

11. Prevenir ao official de estado-maior, quando alguma praça da força de promptidão adoecer ou abandonar o serviço, afim de ser substituida;

12. Passar revista, ás horas proprias, à força de promptidão, dando parte ao official de estado das praças que não comparecerem;

13. Apresentar ao official de estado-maior, ao ser rendido, uma parte minuciosa do que houver ocorrido no serviço a seu cargo, devendo fazer menção do numero de animaes que cada esquadrão tiver em argolas, da quantidade da forragem distribuída e das ferraduras e cravos empregados.

Art. 624. Quando o coadjuvante de dia tiver de sahir para algum serviço externo e não houver no quartel um official de patente para substituir-o imediatamente, será disso incumbido um inferior, até que chegue o official que fôr nomeado.

Art. 625. O serviço do coadjuvante será de 24 horas e começará ás 9 da manhã.

Art. 626. O coadjuvante terá pelo rancho do regimento as suas refeições,

#### DO AGENTE

Art. 627. Cada regimento escalará mensalmente um official subalterno como agente, para encarregar-se da alimentação das praças arranchadas e da distribuição de forragens aos animaes.

Art. 628. Ao agente incumbe mais:

1.º Ter a seu cargo e sob sua responsabilidade todos os moveis, louça e utensilios do rancho;

2.º Organizar no fim de cada quinzena e remetter aos fornecedores, depois de rubricados pelo major-fiscal, os vales de generos ou forragens necessarias para quinze dias, tomando como base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

3.º Organizar tambem e enviar aos fornecedores, depois de rubricados pelo major-fiscal, os vales diarios de generos ou forragens que não puderem ser fornecidos quinzenalmente;

4.º Entregar diariamente ao major-fiscal os vales que houver recebido das companhias ou esquadrões, afim de serem por elle conferidos com os pedidos diarios da agencia, que lhe serão tambem apresentados;

5.º Fazer parte, de conformidade com o art. 597 da commissão incumbida de verificar a qualidade e quantidade dos generos, forragens e ferragens que se destinarem as arrecadações do regimento, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena, ou de um para outro mez;

6.º Examinar e verificar os generos remetidos diariamente pelos fornecedores para o rancho das praças, bem como as forragens enviadas tambem diariamente para sustento dos animaes, tudo de conformidade com o art. 597, § 2º;

7.º Retirar das arrecadações, de acordo com a mesma disposição, os generos ou forragens necessarias ao consumo diario, organizando previamente os mappas respectivos, que deve na occasião entregar ao official de estado-maior, para serem rubricados;

8.º Registrar no livro para esse fim destinado, e apresentar ao seu successor, o mappa de todos os artigos que constituirem a carga da agencia;

9.º Conservar em dia, de acordo com os modelos adoptados, a escripturação dos livros e talões da agencia;

10. Levar ao conhecimento do major-fiscal o estrago ou extravio de louça ou qualquer artigo pertencente á carga da agencia, prestando por escripto esclarecimentos sobre as causas e os responsaveis de tal estrago ou extravio, afim de serem tomadas as devidas providencias;

11. Dar parte, por escripto, logo que receber os artigos a cargo da agencia, do estado em que os encontrar;

12. Examinar e conferir, antes de transmittil-as ao major-fiscal, todas as contas apresentadas pelos fornecedores;

13. Esforçar-se por que seja bem preparada a comida destinada ás praças arranchadas;

14. Não consentir que dos caldeirões se tire comida, antes da hora marcada para o rancho, e assistir com o official de estado-maior á distribuição do mesmo rancho, afim de que esta se faça com regularidade e caiba a cada praça a sua ração completa;

15. Apresentar ao official de estado-maior e com este ao commandante e fiscal do regimento a amostra das refeições das praças;

16. Exigir dos sargeanteantes das companhias ou esquadrões, quando apresentarem as praças no refeitorio, uma nota com os numeros daquellas que não tiverem comparecido por motivo justificado;

17. Providenciar sobre aguarda e conservação das refeições das praças que estiverem de serviço;

18. Examinar e apresentar ao official de estado-maior as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel;

19. Não consentir que as praças desarranchadas se utilizem das refeições das arranchadas;

20. Exercer a devida vigilancia, de modo a evitar que ejam desencaminhados os generos sahidos da arrecadação para o rancho das praças;

21. Não permitir que praça alguma arranchada retire do refeitório as suas rações;

22. Comprar no mercado os generos ou forragens que não forem em tempo remettidos pelos fornecedores;

23. Entregar, até o dia 8 de cada mez, todos os papeis da agencia;

24. Velar por que seja mantido o mais rigoroso asseio não só nos utensilios como em todas as dependencias da agencia;

25. Conservar sempre consigo as chaves das arrecadações de generos e de forragens e de ferragens.

Art. 629. O agente terá para auxiliar-o, como fiel, um official inferior, e como empregados do rancho as praças que o commandante do regimento julgar necessarias.

#### DO INSPECTOR DA BANDA DE MUSICA

Art. 630. O inspector da banda de musica será um official nomeado pelo commandante do regimento.

Art. 631. Ao inspector da banda de musica incumbe:

1.º Responder perante o commandante, o fiscal e o ajudante do regimento pela fiel execução de todos os encargos commettidos á banda;

2.º Inspeccionar constantemente os instrumentos entregues aos musicos e o armamento, correame, utensilios e mais artigos que estiverem em sua carga, dando parte ao capitão-ajudante de qualquer estrago ou extravio que verificar;

3.º Organizar e trazer sempre em dia um mappa da carga e descarga de todo o material que estiver a seu cargo;

4.º Numerar e marcar com o sinete do regimento todas as peças de musica existentes no archivo e zelar a sua conservação, não permitindo emprestimo de qualquer dellas, sem ordem do commandante do regimento e recibo da pessoa a quem for entregue;

5.º Entregar trimestralmente ao capitão-ajudante, para ser conferido e archivado na secretaria, um mappa discriminativo de todas as peças de musica pertencentes á banda;

6.º Indicar ao ajudante quem deva preencher as vagas de mestre da musica e musicos, devendo, antes de organizar a relação destes, ouvir a opinião do mestre e assistir ao exame de que trata o art. 163, paragrapho unico;

7.º Indicar ao capitão-ajudante, quando fôr mister, as praças que o 1º sargento mestre de musica julgar em condições de serem aprendizes de musica;

8.º Organizar a folha e effectuar o pagamento das quotas que couberem aos musicos pelas tocatas remuneradas, entregando ao conselho administrativo da caixa respectiva, a cujas sessões comparecerá, a importancia que tiver de ser recolhida á Contadoria;

9.º Requisitar, por intermedio do capitão ajudante, os artigos necessarios á banda e bem assim os concertos de que carecerem os instrumentos;

10. Assistir aos ensaios da banda e comparecer aos logares em que ella tenha de tocar, sempre que fôr possivel.

Art. 632. As funcções do cargo de inspector da musica não impedirão que o official exerça qualquer outro emprego no quartel do regimento ou faça o serviço interno que lhe tocar por escala.

#### DO. INFERIOR DE DIA AO REGIMENTO

Art. 633. Diariamente será escalado um official inferior para o serviço de dia ao regimento.

Art. 634. Ao inferior de dia ao regimento incumbe:

1.º Comparecer à parada diaria e apresentar-se ao official de estado-maior, logo que este tome conta do serviço;

2.º Cumprir escrupulosamente as ordens que receber do official de estado-maior, auxiliando-o na execução dos seus deveres;

3.º Assistir à visita medica, tomando nota dos nomes, companhias ou esquadrões corpos ou batalhões das praças que bairarem ao hospital;

4.º Organizar os papeis que lhe forem indicados pelo official de estado-maior, de acordo com as instruções que delle receber;

5.º Fiscalizar o serviço do cabo e das demais praças encarregadas da fachina do quartel;

6.º Acompanhar o official de estado-maior nas revistas diárias;

7.º Não se afastar do quartel durante as suas 24 horas de serviço;

8.º Dar parte ao official de estado-maior de tudo que observar em contrario ás ordens estabelecidas no regimento.

#### DOS OFICIAIS INFERIORES DE DIA AOS ESQUADRÕES

Art. 635. Pela sala das ordens do regimento de cavallaria será escalado diariamente um official inferior de dia a cada um dos esquadrões.

Art. 636. Ao inferior de dia ao esquadrão incumbe:

1.º Apresentar-se ao official de estado-maior e ao coadjungante de dia, logo que entrar de serviço;

2.º Assistir á limpeza dos cavallos, muares e cavallariças, ao recebimento das forragens destinadas á alimentação dos animaes e a todas as distribuições de rações e dadas de agua;

3.º Inspeccionar, tanto de dia como á noite, as cavallariças, verificando si as respectivas sentinelas estão vigilantes;

4.º Estar presente á formatura das praças de folga incumbidas de dar agua aos animaes e conduzilas ás cavallariças;

5.º Não permitir que os animaes sejam soltos, senão ás horas determinadas, ou por conselho do veterinario;

6.º Acompanhar o veterinario na visita aos animaes doentes de seu esquadrão;

7.º Assistir á serragem do capim e alfafa para as rações, mandando aproveitar o retraço secco nas cavallariças para cama dos animaes;

8.º Tomar nota dos numeros dos animaes que se desfarrarem e informar disso o coadjuvante de dia;

9.º Participar immediatamente ao coadjuvante de dia qualquer occurrence que se der ou falta que notar no serviço;

10. Não se retirar do quartel sem prévia licença do official de estado-maior, tendo o cuidado de deixar quem o substitua.

Art. 637. Os officiaes inferiores de dia aos esquadões entrarão de serviço ás 9 horas da manhã.

#### DO COMMANDANTE DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 638. O commandante da guarda do quartel será della inseparável, assim como as praças que a compoem.

Art. 639. Ao commandante da guarda do quartel incumbe:

1.º Tomar conhecimento de todas as ordens existentes na guarda e dar aos seus commandados as explicações necessarias para a sua boa execução;

2.º Examinar cuidadosamente, por occasião de tomar posse da guarda, os livros, moveis, utensílios e munição, bem como todas as dependencias da mesma guarda, dando parte das faltas que encontrar;

3.º Zelar o asseio do xadrez e corpo da guarda e a conservação dos moveis e utensílios a seu cargo, não consentindo que pessoa alguma converse com os presos, sem permissão do official de estado-maior;

4.º Conservar-se sempre armado e uniformizado;

5.º Não permitir que pessoa estranha tenha ingresso no quartel, sem consentimento do official de estado-maior;

6.º Prohibir algazarra ou ajuntamento de outras praças, ou de pessoas estranhas na guarda ou em suas imediações;

7.º Velar por que as sentinelas façam a devida continencia aos seus superiores;

8.º Conservar formada a guarda enquanto se renderem as sentinelas, tanto de dia como de noite;

9.º Verificar, quando for occasião de render as sentinelas, si seguem com o cabo da guarda devidamente formadas todas as praças que devem compor o quarto.;

10. Velar por que as praças da guarda se conservem uniformizadas, não permitindo que joguem, disputem, façam

algazarra, profiram palavras obceñas ou praticuem qualquer acto reprovado;

11. Não consentir que praça alguma saia da guarda senão em objecto de serviço;

12. Receber de seu antecessor, em presença do official de estado-maior e á vista da relação respectiva, todos os presos que estiverem no quartel;

13. Não recolher preso algum, sem conhecimento do official de estado-maior;

14. Não soltar nem entregar preso algum, sem que para isso receba ordem do official de estado-maior, fazendo depois a competente nota na sua relação;

15. Formar a guarda em semi-círculo, á porta do xadrez ou das cellulas, todas as vezes que tiver de abrir essas prisões;

16. Revistar as praças que tiverem de ser recolhidas ás prisões, retirando-lhes qualquer arma ou objecto com que possam damnificá-las, bem como os phosphoros, cigarros, charutos, ou cachimbos das que se destinarem ás cellulas;

17. Satisfazer, com prévia ordem do official de estado-maior, as requisições de força da guarda que lhe forem dirigidas pelas autoridades civis, para serviço urgente e de pouca duração, mencionando no roteiro do serviço o nome das praças que compuserem a força pedida, bem como as horas em que sahirem e se recolherem;

18. Fazer fechar o portão do quartel depois do toque de recolher;

19. Mandar apresentar ao official de estado-maior todas as praças que entrarem no quartel depois da revista de recolher;

20. Formar a guarda por occasião das revistas diárias não só para verificar si falta alguma praça, mas também para inspecionar o estado do armamento e correame de cada uma;

21. Rondar durante a noite as sentinelas, alternando esse serviço com o inferior da guarda, si o commandante fôr official de patente, ou com o cabo, quando fôr official inferior;

22. Exercer a maxima vigilância no sentido de impedir que entrem no quartel bebidas alcoolicas;

23. Dar imediatamente parte ao official de estado-maior, quando adoecer algum preso ou praça da guarda;

24. Não consentir que sejam retirados moveis ou utensílios do corpo da guarda nem de outras dependencias do quartel, salvo ordem do official de estado-maior;

25. Não deixar que praça alguma saia á rua, sem que esteja uniformizada, limpa e devidamente licenciada;

26. Providenciar para que sejam conduzidas ao refeitório, á hora do rancho, as praças arranchadas, fazendo para esse fim render as sentinelas;

27. Arrecadar o armamento e quaequer outros artigos deixados por praças que abandonarem a guarda, apresentando tudo ao official de estado-maior, para dar-lhes o conveniente destino;

28. Averiguar cuidadosamente as faltas commettidas por praças da guarda, afim de prestar as informações que forem necessarias;

29. Escripturar, de conformidade com os modelos respectivos os livros de registro de roteiros de serviço e o de carga e descarga dos artigos pertencentes á guarda;

30. Organizar e entregar ao official de estado-maior, antes de ser substituido, a relação dos presos, cujas culpas e penas se rão extrahidias das ordens do dia ou detalhes em que houverem sido publicadas;

31. Organizar tambem e entregar ao mesmo official, quando fôr substituido, o rôteiro do serviço com todas as occurrencias havidas, e bem assim o mappa dos moveis e utensilios da guarda;

32. Conservar em seu poder as chaves do xadrez.

Art. 640. O commandante da guarda do quartel será responsável pelas faltas de qualquer natureza que ocorrerem na guarda, desde que, informado dellas, neuhuma providencia tenha tomado.

#### DO CABO DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 641. Ao cabo da guarda incumbe:

1.º Não permittir discussão entre as praças da guarda;

2.º Assistir, logo depois do toque de alvorada, a limpeza do alojamento das praças e conservá-lo em perfeito estado de asseio, até o momento em que a guarda tenha de ser rendida;

3.º Substituir, ás horas proprias e com as devidas formalidades, as sentinelas, dando parte de qualquer occurrencia havida durante esse serviço ou nos postos das sentinelas substituidas;

4.º Corrigir qualquer ordem que não seja bem transmittida pelas sentinelas ao serem substituidas, e lembrar as que por ventura forem omittidas;

5.º Conservar luz durante a noite no alojamento das praças;

6.º Rondar durante a noite as sentinelas, ás horas designadas pelo commandante da guarda;

7.º Prevenir o official inferior da guarda, todos as vezes que fôr hora de render as sentinelas;

8.º Acordar as praças durante a noite, quando tiverem de entrar como sentinelas, si, por qualquer circunstancia, estas tiverem de ser rendidas sem o brado d'armas;

9.º Conduzir ao refeitorio, por occasião das refeições, todas as praças arranchadas, primeiramente as que não se acharem de sentinella, e depois as que estiverem nesse serviço e que se rão préviamente substituidas;

10. Velar para que as praças se conservem devidamente uniformisadas, tanto de dia como de noite;

11. Não consentir que as praças estraguem os moveis e utensilios existentes no respectivo alojamento;

12. Dar parte de qualquer irregularidade que notar no procedimento não só das praças que estiverem no corpo da guarda, como das que se acharem de sentinella.

Art. 642. Os deveres dos cabos das guardas externas serão também regulados pelas disposições contidas no artigo precedente.

#### DA SENTINELLA DAS ARMAS

Art. 643. A sentinella das armas se postará á entrada principal do quartel, perto do corpo da guarda, com o fim de vigial-o e defendê-lo de qualquer aggressão.

Art. 644. Incumbe á sentinella das armas, além dos deveres geraes das sentinelas:

1.º Não deixar entrar pessoa alguma desconhecida, sem ordem do commandante da guarda;

2.º Bradar *as armas*, sempre que se approximar da guarda qualquer força, ajuntamento tumultuoso, individuo perseguido pelo clamor publico, ou pessoa que tenha direito á continencia da parte da guarda, e bem assim, quando lhe fôr ordenado, quer para a rendição das sentinelas, quer para as formaturas de revistas, quer por outro motivo extraordinario;

3.º Não consentir que sejam introduzidas no quartel bebidas alcoolicas;

4.º Impedir que se retire do quartel, sem ordem, qualquer movel ou utensilio;

5.º Não deixar que praça alguma, ou qualquer outra pessoa pegue nas armas, sem estar presente o commandante, inferior ou cabo da guarda;

6.º Não permitir que as praças de folga saiam do quartel, sem licença ou desuniformisadas;

7.º Prevenir o commandante da guarda, por intermedio do respectivo inferior ou cabo, do regresso de qualquer praça que tenha faltado ás revistas nocturnas;

8.º Passar á sentinella mais proxima, de quarto em quarto de hora, logo depois do toque de silencio, o brado de *alerta* e observar si esse brado é transmittido ás demais sentinelas, dando imediatamente parte ao cabo da guarda, quando tal não acontecer.

#### DA SENTINELLA NO XADREZ

Art. 645. Além dos deveres geraes das sentinelas, incumbe á sentinella do xadrez:

1.º Não consentir que os presos conversem com pessoas de fora, sem autorização superior;

2.º Impedir que sejam introduzidas no xadrez bebidas alcoolicas de qualquer especie, e bem assim armas ou instrumentos com que se possa damnificar a prisão ou os utensilios ella existentes;

- 3.º Não permitir que os presos disputem, joguem, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem actos deshonestos;
- 4.º Não deixar que os presos se conservem em trajes indecentes;
- 5.º Velar por que no xadrez seja mantida a necessaria limpeza;
- 6.º Não permitir que a prisão fique ás escuras, durante a noite;
- 7.º Responder e transmittir á sentinella mais proxima o brado de *alerta*.

#### DOS COMMANDANTES E GUARDAS DAS CAVALLARIÇAS

Art. 646. Cada esquadrão nomeará diariamente um cabo de esquadra ou anspeçada, como commandante, e quatro soldados para a guarda da cavallariça, os quaes, vestidos á vontade, mas com decencia, comparecerão tambem á parada diaria, formando á retaguarda desta.

Art. 647. Ao commandante da guarda das cavallariças incumbe :

1.º Conduzir a guarda ao seu posto, quando marchar a parada geral, e receber do seu antecessor os utensilios, as cabeçadas e os animaes existentes nas cavallariças, assim como a forragem para as rações, examinando tudo e dando logo parte ao official inferior de dia ao esquadrão de qualquer irregularidade e ao forriel do esquadrão das faltas de cabeçadas e utensilios que notar;

2.º Distribuir o serviço que deve ser feito pelas praças da guarda;

3.º Manter uma sentinella especialmente incumbida de evitar que os animaes se escocêem ou se soltem e que as praças de outros esquadrões tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallariça;

4.º Não permitir que as praças se afastem para longe da cavallariça, sem motivo justificado;

5.º Velar por que as praças não maltratem com pancadas os animaes, dando parte immediatamente ao inferior de dia ao esquadrão daquelle que transgredir esta disposição;

6.º Não consentir que praça alguma, que se recolha ao quartel a cavallo, se retire da cavallariça, sem que primeiro substitua a cabeçada do freio pela de prisão, desaperte as cintas e, decorrido algum tempo, tire o sellim e esfregue o lombo do animal com retraço seco;

7.º Dar parte ao official inferior de dia ao esquadrão si algum animal adoecer, ou for recolhido de qualquer serviço, ferido ou maltratado;

8.º Informar tambem o inferior de dia, sempre que se desferrar algum animal;

9.º Não consentir, salvo ordem em contrario, que praça alguma encilhe cavallo que não seja o de sua montada, o que verificará pela relação affixada na cavallariça ;

10. Entregar, quando por qualquer motivo tiver de deixar o commando da guarda da cavallariça antes de rendido, todos os objectos, por contagem, ao soldado mais antigo, o qual suprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obrigações.

Art. 648. As sentinelas auxiliarão tambem a limpeza das cavallariças e serão rendidas ás mesmas horas que as da guarda do quartel.

#### DOS CABOS DE DIA E PLANTÕES

Art. 649. Cada companhia ou esquadrão nomeará diariamente um cabo de esquadra, ou anspecada, e tres soldados para os serviços de dia e plantões aos respectivos alojamentos.

Art. 650. Ao cabo de dia incumbe:

1.º Manter em perfeito asseio o alojamento das praças;

2.º Conservar-se no recinto da companhia ou esquadrão, para attender promptamente a qualquer ordem ;

3.º Velar por que os plantões se conservem attentos e vigilantes e cumpram fielmente todas as ordens que receberem ;

4.º Não consentir jogo, disputa ou algazarra, no alojamento ;

5.º Apresentar ao facultativo em serviço no regimento por occasião de sua visita médica, as praças que se acharem doentes bem como as que se tiverem alistado no dia anterior, e ao instructor, ás horas proprias, os soldados que frequentarem a instrucção.

Art. 651. Os plantões serão collocados ás portas dos alojamentos, munidos de um apito, para darem signal, quando se aproximar algum official ou quando occorrer qualquer facto grave no recinto ou imediações da companhia ou esquadrão. O signal será de um só apito, quando o oficial fôr subalterno de dois si fôr official superior, e de tres quando se tratar do commandante da Força Policial.

Art. 652. Ao plantão incumbe ainda:

1.º Zelar o asseio do alojamento ;

2.º Revistar os objectos que os seus camaradas pretenderem retirar do alojamento, quando suspeitar que não lhes pertencem ;

3.º Não permitir que as praças toquem em objectos das que estiverem ausentes ;

4.º Impedir, depois do toque de silencio, que entrem no alojamento praças de outras companhias ou esquadrões, sem licença do sargeanteante ;

5.º Avisar o cabo de dia, quando vir jogo ou notar outras irregularidades praticadas por praças.

Art. 653. Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada geral devidamente uniformisados, os cabos armados de espada ou sabre e os plantões sómente com talim ou cinturão.

Paragrapho unico. Os cabos de dia se apresentarão ao official de estado-maior, logo depois de marchar á parada.

## DO COZINHEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 654. O cozinheiro do regimento e seus ajudantes serão escolhidos entre as praças de bom comportamento, com as necessárias habilidades.

Art. 655. Ao cozinheiro incumbe:

1.º Receber diariamente do agente tudo quanto for preciso para as refeições das praças do regimento;

2.º Preparar a comida com perfeição, asseio e pontualidade;

3.º Velar por que não sejam desencaminhados os generos ou comedorias que estiverem sob sua guarda;

4.º Conservar bem resguardados os alimentos das praças que deixarem de comparecer ao rancho por motivo justo;

5.º Auxiliar o oficial de estado-maior e agente no exame de generos a que se refere o art. 597, § 2º;

6.º Manter em rigoroso asseio não só a cozinha como todos os utensílios a seu cargo.

Art. 656. Ao ajudante incumbe auxiliar o cozinheiro em todos os seus deveres e substitui-lo, quando elle por qualquer motivo tenha de afastar-se da cozinha.

Art. 657. Ao cozinheiro do hospital e ao seu ajudante cabem as mesmas obrigações dos cozinheiros e seus ajudantes dos regimentos.

## DAS REVISTAS DIARIAS

Art. 658. As revistas diárias comprehendem a das 6 horas da manhã, a do meio-dia, a do recolher e as incertas, e serão passadas pelos sargentantes das companhias ou esquadrões, em presença do oficial de estado-maior.

Art. 659. Nas revistas das 6 horas e do meio-dia se observará o seguinte:

1.º Um quarto de hora antes mandará o oficial de estado-maior que o corneta ou clarim de retém faça o toque de chamada geral para reunir a banda no logar designado;

2.º Executado o toque de revista por toda a banda, os sargentantes formarão as praças nos seus respectivos alojamentos, verificando pela escala de serviço, e em presença do oficial de estado-maior, as que faltarem;

3.º Finda a revista, mandará o oficial de estado-maior fazer o toque de *debandar*.

Art. 660. Para o regimento de cavallaria a revista das 6 horas da manhã será substituída pela formatura da limpeza.

Art. 661. Na revista de *recolher* serão observadas as formalidades seguintes:

1.º Um quarto de hora antes, o oficial de estado-maior mandará fazer o toque para a reunião da banda de clarins ou cornetas e tambores no logar designado;

2.º Terminado o toque de *recolher* e fechado o portão do quartel, o oficial de estado-maior percorrerá as companhias

ou esquadrões, e ahí os sargeanteantes, que deverão ter formado todas as praças que tenham de responder á revista, procederão á chamada pela escala do serviço, em presença do dito oficial, a quem entregará os pernoites devidamente rubricados;

3.º A exactidão da chamada feita pelos sargeanteantes será verificada pelo official de estado-maior por meio dos pernoites;

4.º Em quanto o official de estado-maior passar a revista, os sargeanteantes, em cuja companhia ou esquadrão já houver ella sido feita, lerão a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, a qual deverão ter affixado no alojamento logo depois de publicado o detalhe;

5.º Concluída a revista e antes de fechado o portão, os sargeanteantes apresentarão ao official de estado-maior as praças que pernoitam fóra do quartel, as quaes o mesmo official deixará sahir, depois de verificar si estão devidamente legalisadas as licenças que apresentarem, mandando em seguida fazer o toque de *debandar*.

Art. 662. Uma hora depois do toque de *recolher*, mandará o official de estado-maior tocar *silencio* (ultimo toque ordinario que se faz á noite), para que todas as praças se recolham ás suas companhias ou esquadrões, onde poderão conversar, mas de modo a não perturbar o repouso das que quizerem dormir.

Art. 663. Nas revistas incertas, que assim se denominam, por serem efectuadas em hora que, á noite, o official de estado-maior julgar mais conveniente, mandará o dito official chamar os sargeanteantes das companhias ou esquadrões e com elles contará, mesmo nas camas, as praças que estiverem nos alojamentos, podendo, entretanto, em casos extraordinarios, fazer formar as praças e verificar, pelo pernoite, si todas se acham presentes.

Art. 664. O official de estado-maior deve passar, pelo menos, uma revista incerta.

Art. 665. As faltas que o official de estado-maior verificar nas revistas serão levadas verbalmente ao conhecimento do major-fiscal, si estiver no quartel, independentemente da menção na parte respectiva.

Art. 666. Sempre que o sargeanteante fôr menos graduado ou mais moderno que os demais officiaes inferiores da companhia ou esquadrão, estes deixarão de entrar em fórmula por occasião das revistas, permanecendo, entretanto, no alojamento, para se apresentarem ao official de estado-maior, quando este apparecer.

#### DA ESCOLA DE RECRUTAS

Art. 667. O commandante do regimento nomeará para instruir as praças ainda não habilitadas, officiaes com a necessaria aptidão, os quaes serão dispensados do serviço externo do quartel, para poderem com mais assiduidade cumprir os deveres desse cargo, e comparecer ás horas reservadas ao ensino, isto é, das 5 ás 7 horas da manhã e das 4 ás 6 da tarde no verão, e das 6 ás 8 horas da manhã e das 4 ás 6 da tarde no inverno.

Art. 668. Serão também nomeados pelo commandante do regimento para coadjuvarem os instructores no ensino dos recrutas mais atrasados, officiaes inferiores ou cabos de esquadra dos mais habilitados, que serão da mesma forma dispensados do serviço externo do quartel.

Art. 669. As escolas serão divididas por classes, em relação ao grau de adiantamento dos recrutas.

Art. 670. A instrução compreenderá desde a posição do soldado em fórmula até a escola de pelotão ou esquadrão, bem como os deveres do soldado em todas as condições do serviço.

Art. 671. Os recrutas só poderão ser escalados para serviço interno do quartel, e ainda assim, na falta de praças promptas.

Art. 672. A proporção que os recrutas se forem habilitando, os instructores irão informando o major-fiscal, que verificará por si ou pelo ajudante a aptidão de cada um, e apresentará ao commandante os nomes dos que estiverem em condições de passar a promptos do ensino.

Art. 673. O ensino será ministrado pelos compendios adoptados no Exercito.

Art. 674. O commandante do regimento poderá alterar as horas da instrução, marcadas neste regulamento, sempre que fôr conveniente ao serviço.

#### DA FACHINA DO QUARTEL

Art. 675. Cada regimento terá um cabo de esquadra encarregado de dirigir a limpeza do quartel, conforme as instruções que receber do oficial de estado-maior.

Art. 676. Todos os presos de correção e bem assim aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos do quartel, devem ser tirados do xadrez, ao amanhecer, para as fachinas dô aquartelamento. Serão escoltados por praças para esse fim detalhadas, ou por praças da guarda do quartel, que ficarão responsáveis por elles, enquanto fôr da xadrez.

Art. 677. Quando não houver presos ou o numero destes não fôr suficiente para o serviço da fachina, serão em détail exigidas das companhias ou esquadões as praças necessarias.

### SECÇÃO V

#### CAPITULO XXVIII

##### DO SERVIÇO EXTERNO

Art. 678. Além da força destacada nas estações e postos policiais e da empregada na guarda dos edificios publicos e em outros serviços externos, a Força Policial fornecerá diariamente, para o policiamento da cidade, o pessoal disponivel, ficando, todavia, de promptidão, no Quartel Central, uma força de infantaria e no quartel do regimento de cavallaria, uma outra, com-

mandadas por officiaes subalternos, para serem utilizadas em serviços extraordinarios urgentes.

Paragrapho unico. Sempre que fôr possivel, ficará no Quartel Central um batalhão ou mesmo regimento de reservas para casos extraordinarios, ou, em circumstancias normaes, para dar mais folga ás praças, facilitando ministrar-se-lhe, instrucção profissional.

Art. 679. Quando alguma das forças de promptidão fôr empregada em serviço, será logo nomeada outra para substituir-a no quartel.

Art. 680. A força utilizada no policiamento da cidade, bem como a que estiver destacada nas estações e postos, só poderá ser reduzida ou empregada em outros serviços, com acquiescencia do Chefe de Policia.

Art. 681. Quando as autoridades policiaes necessitarem de força para serviços extraordinarios, deverão requisitá-la por escripto, ou verbalmente em casos urgentes, dos commandantes da Força Policial ou dos regimentos, do assistente do pessoal, do oficial de dia á Força Policial ou do official de estado-maior de qualquer dos regimentos.

Art. 682. O pessoal destacado nas estações e postos estará á disposição das respectivas autoridades e, exceptuadas as praças strictamente necessarias ao serviço das mesmas estações e postos, será empregado no policiamento dos logares por elles indicados, conforme melhor convier ao serviço da circumscripção.

Art. 683. As ordenanças dos delegados de polícia serão tiradas da força destacada, na respectiva circumscripção, quando não forem designadas pela Força Policial.

#### DO SUPERIOR DE DIA

Art. 684. A nomeação para o serviço de superior de dia será feita nominalmente pelo assistente do pessoal.

Art. 685. Para o serviço de superior de dia serão escalados os chefes de corpos ou batalhões.

Art. 686. Ao superior de dia incumbe :

1.º Assistir e commandar, quando o tempo permittir, a parada geral diaria;

2.º Verificar si a força destinada ao serviço da guarnição está completa e convenientemente uniformisada;

3.º Apresentar-se com os officiaes de ronda ao commandante da Força Policial, afim de participar-lhe as occurrenceias havidas na parada e receber as ordens que essa autoridade tenha a dar-lhe;

4.º Visitar as guardas, bem como as estações e postos urbanos que lhe forem designados pelo commandante da Força Policial, ao menos uma vez durante o dia, afim de verificar si os diversos serviços, inclusive o de escripturação, são feitos com regularidade, si o corpo da guarda, xadrez e mais dependencias se conservam asseados e os utensilios em bom estado, providen-

ciano immediatamente de forma a fazer cessar qualquer falta que encontrar;

5.º Rondar as mesmas guardas, estações, postos, patrulhas e hospital da Força Policial, pelo menos uma vez durante a noite;

6.º Determinar aos officiaes de ronda as horas em que devem rondar as guardas, patrulhas, estações, postos e theatros, distribuindo o serviço por elles com igualdade;

7.º Comparecer aos espectaculos e divertimentos publicos, para fiscalizar as praças da Força Policial que ahi estiverem de serviço, e mandar apresentar aos regimentos respectivos as de folga que encontrar sem licença depois da revista de recolher;

8.º Comparecer aos incendios, afim de tomar, na ausencia da autoridade competente, as providencias necessarias, ou auxiliar-a si lá já a encontrar;

9.º Tomar conhecimento da origem e circumstancias de qualquer occurrence que possa alterar a ordem, tranquillidade ou segurança publicas, informando imediatamente ao commandante da Força Policial, ou, na ausencia deste, providenciando como fôr mais conveniente;

10. Remetter ao commandante da Força Policial, por intermedio do assistente do pessoal e até ás 11 horas da manhã do dia em que fôr rendido, uma parte em que mencionará o modo por que foi feito o serviço, os factos que ocorreram, quantas vezes e a que horas elle e os officiaes seus auxiliares rondaram as guardas, estações, postos e patrulhas, fazendo acompanhar esta parte das que lhe tiverem sido enviadas pelos officiaes de ronda, commandantes de guardas, estações, postos e patrulhas.

Art. 687. Quando, por qualquer circunstancia, não comparecer á parada o superior de dia, será elle substituido pelo official seu immediato, em serviço, até que a autoridade competente providencie.

Art. 688. Quando o ajudante do regimento que fornecer o pessoal para a guarnição, fôr mais antigo que o superior de dia, serão as suas atribuições na parada exercidas pelo mais graduado ou mais antigo dentre os officiaes que entrarem de serviço, inclusive os officiaes de ronda.

#### DOS OFFICIAES DE RONDA

Art. 689. Ao official de ronda incumbe:

1.º Apresentar-se ao superior de dia, e com elle assistir a parada da força que entrar de serviço;

2.º Acompanhar o superior de dia, depois da parada, quando este for apresentar-se ao commandante da Força Policial;

3.º Visitar e rondar as guardas, estações, postos, patrulhas e theatros que lhe forem designados e ás horas determinadas pelo superior de dia;

4.º Apresentar-se ao superior de dia para executar as ordens que dele receber em occasião de incendio, ou quando

ocorrer de dia ou à noite algum acontecimento extraordinario na cidade, que tenda a alterar a ordem ou segurança publicas ;

5.º Informar o superior de dia de todas as irregularidades que observar no serviço, de cuja fiscalização estiver encarregado ;

6.º Cumprir fielmente todas as ordens concernentes ao serviço, que lhe forem dadas pelo superior de dia ;

7.º Enviar ao superior de dia, até as 10 horas da manhã do dia em que fôr rendido, uma parte circunstanciada, mencionando as horas em que tiver rondado as guardas, estações, postos, patrulhas e theatros, e o que houver notado.

Art. 690. Os officiaes de ronda serão escalados nos regimentos designados pelo detalhe da Força Policial.

Art. 691. Em falta de officiaes de patente, serão escalados os inferiores que forem necessarios para auxiliar o serviço de ronda, as patrulhas, guardas ou postos commandados por inferiores.

#### DO OFICIAL DE PROMPTIDÃO

Art. 692. O oficial de promptidão no Quartel-Central será um subalterno escalado pelo regimento que fôr designado no detalhe da Força Policial.

Art. 693. Incumbe ao oficial de promptidão :

1.º Apresentar-se, logo depois da parada, ao commandante da Força Policial, ao assistente do pessoal e ao respectivo oficial de dia ;

2.º Conservar-se sempre uniformisado e armado, de modo a poder sahir immediatamente do quartel com a força de seu commando, para qualquer serviço externo que lhe fôr determinado ;

3.º Permanecer, durante as suas vinte e quatro horas de serviço, no Quartel Central, de onde só poderá afastar-se em objecto de serviço ;

4.º Ter sob suas vistas a força que estiver de promptidão, cujas praças deverá relacionar, não consentindo que saiam á rua ou se desuniformisem ;

5.º Requisitar do oficial de dia á Força Policial a substituição de qualquer praça que adoecer ou abandonar o serviço ;

6.º Passar revista, ás horas regulamentares, á força de seu commando, dando parte ao oficial de dia á Força Policial das faltas que observar ;

7.º Entregar ao oficial de dia á Força Policial, logo que seja substituido, uma parte das occurrências que tiver havido durante o seu serviço.

Art. 694. O oficial de promptidão entrará de serviço ás nove horas da manhã, devendo comparecer á parada geral com a força de seu commando.

Art. 695. Ao oficial de promptidão será fornecida alimentação pelo rancho do regimento.

## DO COMMANDANTE DE ESTAÇÃO OU POSTO POLICIAL

Art. 696. Ao commandante de estação ou posto policial incumbe :

1.º Auxiliar a autoridade no policiamento da circunscrição em que servir, não intervindo, porém, de modo algum nas atribuições dessa autoridade ou de qualquer outra, limitando-se a prestar-lhe a coadjuvação que fôr mister ao serviço, quando requisitada ;

2.º Instruir frequentemente as praças de seu commando nos diferentes ramos do serviço e especialmente no modo por que devem proceder, quando estiverem de ronda ou patrulha ;

3.º Inspeccionar diariamente o armamento, fardamento e mais artigos de uniforme das praças, participando imediatamente ao fiscal do regimento as faltas e irregularidades que encontrar ;

4.º Designar as praças que tiverem de rondar os logares indicados pela autoridade policial, entregando-lhes uma relação assignada das ruas, travessas, becos e praças que constituirem os postos de cada patrulha ;

5.º Rondar e fazer rondar durante o dia e á noite, em horas indeterminadas, as patrulhas de sua circunscrição ;

6.º Revistar as praças que tiverem de sahir a serviço, tendo o cuidado de examinar si as destinadas a rondar logares, onde existem caixas de aviso policias e de incendio, levam as respectivas chaves ;

7.º Velar pela limpeza do recinto da estação ou posto, assim como pelo asseio do pessoal e material a seu cargo ;

8.º Conservar-se sempre uniformizado e prompto a acudir a qualquer conflito, providenciando para que as praças estejam nas mesmas condições ;

9.º Evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço nos compartimentos destinados ao pessoal, excepto quando isso ocorrer por motivo do mesmo serviço ;

10. Fazer recolher imediatamente ao xadrez, quando houver ordem da autoridade competente, os individuos presos, com excepção daquelles que gozarem de reconhecidas garantias, os quaes ficarão na sala da estação ou posto, até que a autoridade resolva sobre o destino que devam ter ;

11. Mandar avisar ao corpo de bombeiros, bem como ao commandante geral, superior de dia e ao delegado respectivo, sempre que se manifestar incendio na sua circunscrição, devendo a elle comparecer com o pessoal disponivel, afim de prestar os serviços que forem requisitados, quer quanto á extincção, quer quanto á guarda do edificio incendiado ;

12. Não consentir, na ausencia da autoridade policial, que pessoas estranhas ao corpo de bombeiros e á policia, penetrem no edificio em que houver incendio, evitando tambem que se commettam furtos ou se procure occultar vestigios que possam conduzir á verificação da origem do incendio ; e nesse intuito

collocará sentinelas, que só serão retiradas, quando para isso receber ordem;

13. Recolher, nos casos de prisão em flagrante, e na ausência da autoridade local, todos os objectos que se relacionem com o delicto praticado, taes como, armas, instrumentos proprios para roubar, etc., para que se possa lavrar o auto de modo completo, não consentindo também que as testemunhas se retirem antes de inqueridas pela autoridade competente;

14. Guardar, sempre que fôr requisitado pela autoridade civil, todos os objectos apprehendidos a individuos presos, solicitando reciproco, quando restituir os mesmos objectos;

15. Mandar recolher ao Quartel Central os desertores da Força Policial que lhe forem apresentados, e aos respectivos regimentos as praças que forem encontradas procedendo mal;

16. Prender e mandar apresentar ao quartel do regimento as praças, sob seu commando, que commetterem faltas graves, relatando estas minuciosamente na parte especial que deve dirigir;

17. Fazer tambem apresentar ao delegado da circunscrição, para que este faça a devida comunicação ao corpo ou estabelecimento a que pertencerem, as praças do Exercito, Armada, Guarda Nacional, Bombeiros, etc., encontradas promovendo desordem, envolvidas em conflito ou embriagadas, bem como os desertores das mesmas corporações que forem presos;

18. Observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre os seus commandados, não permitindo que joguem, façam algazarra, travem rixas, profiram palavras obscenas, ou pratiquem accções deshonestas;

19. Guardar toda a reserva sobre os factos ocorridos na estação ou posto, não os revelando senão a quem de direito;

20. Providenciar de modo que nunca se faça esperar o auxilio da força de seu commando, quando requisitada por autoridade competente;

21. Não consentir que as praças sob seu commando andem á paisana ou desuniformisadas;

22. Providenciar para que seja substituido o rondante que effectuar qualquer prisão em flagrante, afim de que elle possa ir á delegacia prestar o seu depoimento;

23. Ministrar promptamente ao delegado da circunscrição todas as informações que requisitar com relação ao serviço de que estiver incumbida a força de seu commando;

24. Evitar o desperdicio de gaz na estação ou posto;

25. Fazer á assistencia do material, por intermedio do fiscal do regimento, pedido justificado dos utensilios necessarios á estação ou posto;

26. Organizar, nas épocas competentes, e dirigir á mesma repartição, tambem por intermedio do fiscal do regimento, os pedidos de artigos de expediente para a estação ou posto de seu commando;

27. Enviar directamente á referida assistencia, logo que assumir o commando e nas datas fixadas no modelo adoptado o

mappa da carga e descarga dos moveis, utensilios, munição e outros artigos pertencentes á Força Policial ;

28. Ter sempre em dia e convenientemente escripturados os livros e talões pertencentes á estação ou posto, inspecionando-os cuidadosamente ao assumir o commando, afim de dar parte das irregularidades que encontrar ;

29. Organizar, de acordo com o formulario adoptado, a parte de ausencia e o inventario dos artigos extraviados pelas praças que se ausentarem sem licença, fazendo recolher ao quartel do regimento, convenientemente relacionados, o armamento, fardamento e todos os demais artigos deixados pelas mesmas praças ;

30. Enviar todos os dias ao respectivo fornecedor um vale dos generos ou comedorias necessarios ás praças arranchadas, verificando si as refeições são bem preparadas e os generos de primeira qualidade e na quantidade pedida, devendo rejeitar os que não estiverem em boas condições; e havendo da parte do fornecedor demora ou recusa na substituição desses generos ou comedorias, dirigir o vale a outro negociante da localidade que o queira attender, dando immediatamente parte de tudo ao fiscal do regimento, afim de serem tomadas as devidas providencias ;

31. Adquirir por vales dirigidos aos fornecedores, a quantidade de kerozene e pavios de lampões que estiver fixada para a illuminação das estações e postos, onde não houver gaz corrente, sendo estes vales pagos tambem na Contadoria ;

32. Poceder de acordo com o art. 319, quando não houver fornecedor contractado para o destacamento do seu commando ;

33. Organizar e remetter ao fiscal do regimento, no dia 1 de cada mez, as relações, separadas por companhias ou esquadrões, das praças que tiverem arranchado pelo destacamento no correr do mez anterior, sendo as mesmas relações enviadas á Contadoria com as de vencimentos, depois de convenientemente conferidas pelo fiscal do regimento, afim de effectuar-se naquelle repartição o pagamento aos fornecedores, ou aos seus procuradores legalmente habilitados, á vista dos vales que nella ficarão archivados ;

34. Enviar, tambem no mesmo dia, ao citado official uma parte do consumo mensal de kerozene e pavios e do numero de lampões que tiverem funcionado durante o mez ;

35. Providenciar sobre a substituição do fornecedor de generos ou comedorias, logo que deste receba aviso de que não quer continuar como tal, para o que se entenderá com os negociantes da localidade, indagando quaes os que desejam encarregar-se do fornecimento, e remettendo ao fiscal do regimento as propostas que receber e que devem ser feitas de acordo com os arts. 316, 318 e 319 ;

36. Chamar concurrencia entre os mesmos negociantes, quinze dias antes da terminação de cada semestre, para o fornecimento de rancho ás praças do destacamento, enviando as propostas ao fiscal do regimento, na forma da disposição anterior ;

37. Ministrar ás pessoas que desejarem contractar o fornecimento, todos os esclarecimentos que solicitarem;

38. Propor ao commandante do regimento, por intermedio do respectivo fiscal, a substituição do fornecedor, quando para isto houver motivos, que serão indicados por escrito;

39. Ter o cuidado de só arranchar as praças na estação ou posto, no dia seguinte áquelle em que ahí se apresentarem;

40. Remetter diariamente ao fiscal do regimento, até ás 10 horas da manhã, o roteiro do serviço com todas as occurrencias havidas durante as ultimas 24 horas;

41. Enviar tambem ao superior do dia, até ás 10 horas da manhã, quando a estação ou posto tiver sido visitado ou rondado por elle ou pelos officiaes de serviço, uma parte minuciosa de todas as occurrenceas dignas de menção;

42. Mencionar diariamente no roteiro do serviço os batalhões, as companhias e numeros das praças arranchedadas, bem como os nomes das que se apresentarem por ter destacado e das que forem mandadas recolher ao regimento, declarando mais, com relação a estas ultimas, as horas em que partirem da estação ou posto;

43 Averiguar cuidadosamente as faltas que forem praticadas por praças da força de seu commando e chegarem ao seu conhecimento, para relatal-as minuciosamente nas partes que contra as mesmas praças dirigir;

44. Conceder ás praças desarranchedadas licença para almoçarem ou jantarem, sem prejuizo do serviço;

45. Não permitir quo as praças de folga saiam da estação ou posto, senão por motivo justo, desarmadas, marcando lhes neste caso a hora em que devem regressar, afim de evitar prejuizo ao serviço;

46. Ler ou mandar ler ás praças de seu commando, por um official inferior, as ordens do dia regimentaes;

47. Fiscalizar o serviço da sentinella da estação ou posto, e verificar si ella faz a devida continencia aos seus superiores;

48. Proceder na conformidade do art. 701 n. 10, no caso de ataque ou tentativa de ataque á estação ou posto;

49. Passar as revistas diárias estabelecidas neste regulamento.

Art. 697. O commandante da estação ou posto policial será responsável por todas as faltas commettidas pelo pessoal de seu commando, desde que dellas tenha conhecimento e não tome as devidas providencias.

Art. 698. O commandante da estação ou posto mandará uma praça copiar ou receber o detalhe no quartel do regimento, á hora determinada. Quando isso não fôr possivel, ser-lhe-há enviada uma cópia do mesmo detalhe.

Art. 699. Os commandantes de estações e postos, bem como as respectivas praças, devem ser substituidos mensalmente, sempre que fôr possivel.

Art. 700. O commandante da estação ou posto, quando tiver de ausentar-se em objecto de serviço ou com licença do commandante do regimento será substituído pelo official ou praça mais graduada da força de seu commando.

#### DOS COMMANDANTES DE GUARDAS EXTERNAS

Art. 701. Ao commandante da guarda externa incumbe:

1.º Cumprir fielmente todas as ordens em vigôr no corpo da guarda, e bem assim as que receber do superior de dia ou do seu antecessor no commando da guarda;

2.º Manter convenientemente uniformisadas as praças da guarda, não consentindo que joguem, travem rixas, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem acções deshonestas;

3.º Não dar licença para sahir da guarda, senão á praça que allegar motivo justo, e, ainda assim, nunca por tempo que possa prejudicar o serviço;

4.º Examinar as rações enviadas á guarda para as praças arranchadas, verificando si estão de acordo com a tabella em vigôr;

5.º Mandar jantar e ceiar, meia hora antes da distribuição do rancho no regimento, as praças arranchadas disponíveis, fixando-se-lhes a hora em que devem regressar, quando as refeições não forem servidas na guarda;

6.º Velar por que as sentinelas se conservem attentas ao que se passa e façam a devida continencia aos seus superiores;

7.º Não mandar render as sentinelas, sem que preceda a formalidade de chamada *das armas* e formatura da guarda, verificando si seguem com o respectivo cabo todas as praças que tiverem de entrar de sentinelas;

8.º Formar imediatamente a guarda e assim conserval-a, em caso de tumulto ou incendio proximo, até que cesse o motivo, prestando, quanto possível, o numero de praças que fôr exigido por autoridades civis ou militares, para qualquer serviço relativo ao acontecimento;

9.º Não permitir desordens, insultos, offensas, actos criminosos, etc., perto da guarda ou á sua vista, diligenciando prender os delinqüentes ou prestar o auxilio que para esse efeito fôr requisitado;

10. Mandar formar e municiar o pessoal da guarda, quando por motivos bem fundados, julgar que periga a segurança do seu posto, não fazendo, porém, uso das armas, senão quando reconhecer que não lhe será absolutamente possível conservar de outro modo o mesmo posto; e si o tempo e outras circunstancias o permittirem, dará primeiramente parte ao superior de dia, ou, na ausencia deste, a qualquer outra autoridade superior, antes de lançar mão desse recurso extremo;

11. Recolher ao corpo da guarda qualquer pessoa que, em suas proximidades, cahir ferida, accomettida de algum ataque ou embriagada, arrecadar o dinheiro, joias ou outros objectos

que essa pessoa trouxer consigo e entregar tudo, mediante recibo, á autoridade policial, a quem deverá ter dado aviso ;

12. Fazer com o devido cuidado e de acordo com os modelos em uso, a escripturação dos livros de roteiro de serviço e de carga e descarga dos moveis, munição e outros artigos que estiverem sob sua guarda ;

13. Providenciar para que sejam conservadas em completo asseio todas as dependencias da guarda ;

14. Conservar-se sempre uniformizado e armado, não podendo afastar-se da guarda, senão em objecto de serviço urgente e proximo do seu posto ;

15. Evitar reunião de pessoas estranhas ao serviço, nas dependencias da guarda ;

16. Solicitar sem demora do superior de dia, si com elle puder na occasião comunicar-se ou, no caso contrario, do official de dia á Força Policial, a substituição e remoção das praças que adoecerem ou forem victimas de algum desastre, prestando-lhes os soccorros urgentes de que precisarem, com os recursos de que puder dispor no logar ;

17. Prender e remetter ao regimento respectivo as praças da guarda que commetterem alguma falta grave e por isso não devam continuar no serviço, prevenindo immediatamente ao superior de dia ;

18. Arrecadar o armamento e mais artigos deixados pela praça que abandonar a guarda, e remettel-o ao regimento a que ella pertencer ;

19. Informar o superior de dia e os officiaes de ronda, quando visitarem ou rondarem a guarda, de todas as occurrencias dignas de menção ;

20. Evitar o desperdicio de gaz nos compartimentos reservados á guarda ;

21. Rondar, durante a noite, as sentinellas, alternando esse serviço com o inferior da guarda, si fôr official de patente, ou com o cabo, si fôr official inferior ;

22. Informar-se escrupulosamente das faltas praticadas por praças da guarda, afim de prestar os esclarecimentos que forem precisos ;

23. Remetter ao superior de dia, até as 10 horas da manhã, uma parte minuciosa de todas as occurrencias havidas na guarda ; apresentar ao fiscal do regimento, logo que seja rendido, o roteiro do serviço, em que serão mencionadas as mesmas occurrencias, e ao assistente do material o mappa dos moveis, utensilios e munição existentes na guarda.

Art. 702. Os commandantes de guarda serão responsaveis por todas as faltas de cumprimento de ordens, extravio de utensilios, negligencia, relaxamento, ou máo comportamento das praças da guarda, introduçao de bebidas alcoolicas ou armas de qualquere natureza nas prisões, si em tempo não prenderem os culpados ou delles não derem parte.

## DO OFICIAL INFERIOR DA GUARDA

Art. 703. Das guardas commandadas por official de patente fará parte um official inferior.

Art. 704. Ao official inferior da guarda incumbe :

1.º Coadjuvar o commandante da guarda em todos os serviços que este designar;

2.º Fiscalizar o serviço do cabo da guarda e das sentinelas, bem como o comportamento das demais praças, exigindo que todas cumpram os seus deveres e observem fielmente os preceitos da disciplina;

3.º Auxiliar a escripturação da guarda, conforme as ordens que receber do respectivo commandante;

4.º Não permitir que sejam rendidas as sentinelas, sem prévia autorização do commandante da guarda;

5.º Inspecciar o serviço de limpeza em todas as dependências da guarda;

6.º Rondar as sentinelas durante a noite, ás horas determinadas pelo commandante da guarda;

7.º Dar parte ao commandante da guarda de todas as faltas ou irregularidades praticadas pelas praças.

## DAS SENTINELLAS EM GERAL

Art. 705. A sentinella, além das obrigações especiaes dos postos respectivos, tem mais as seguintes:

1.ª Estar sempre alerta e em posição de ver tudo quanto se passar em roda de seu posto;

2.ª Não abandonar a sua carabina, nem permitir que toquem nella; conservar-se sempre de pé, não lhe sendo licito nem mesmo recostar-se;

3.ª Não beber, comer, fumar, ler, cantar ou assoviar durante a sentinella, nem fallar senão por necessidade de serviço;

5.ª Conservar-se uniformisada, como quando entrou de guarda;

6.ª Fazer a devida continencia a seus superiores, de acordo com a respectiva tabella;

7.ª Não recolher-se á guarita, senão quando chover, devendo della sahir, quando tiver de fazer alguma continencia;

8.ª Prender as praças ou paisanos que com ella quizerem travar questões;

9.ª Não permitir gritaria ou qualquer especie de motim perto de seu posto;

10.ª Resistir áquelle que pretender atacar ou forçar o seu posto;

11.ª Bradar ás armas, sempre que tiver de prevenir o commandante da guarda de algum acontecimento extraordinario, ou quando se sentir doente e não puder continuar o serviço;

12.<sup>a</sup> Não consentir que se pratiquem acções indecorosas em qualquer ponto que avistar do seu posto;

13.<sup>a</sup> Conservar no maior asseio as immediações do seu posto;

14.<sup>a</sup> Não comunicar á pessoa alguma as ordens que houver recebido, salvo á sentinelha que a tiver de render;

15.<sup>a</sup> Transmittir fielmente ao seu substituto todas as ordens relativas ao posto.

Art. 706. As sentinelas poderão passear pela frente do posto, sem, entretanto, afastar-se mais de dez passos para cada lado.

#### DO OFFICIAL INFERIOR OU CABO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 707. Pela sala das ordens de cada regimento será escalado diariamente um official inferior ou um cabo de esquadra para o serviço de dia ao hospital.

Art. 708. Ao official inferior ou cabo, de que trata o artigo antecedente, incumbe:

1.<sup>o</sup> Comparecer á parada diaria, apresentando-se em seguida ao official de estado-maior;

2.<sup>o</sup> Reunir, á hora determinada e com licença do official de estado-maior, as praças que baixarem ao hospital e a elle conduzil-as, bem como as que tiverem baixa extraordinaria;

3.<sup>o</sup> Acompanhar ao quartel as praças que tiverem alta do hospital, apresentando-as ao official de estado-maior;

4.<sup>o</sup> Solicitar do sargeante da respectiva companhia ou esquadrão uma escolta, para acompanhar a praça presa, por sentenciada ou sentenciada, que baixar ou tiver alta;

5.<sup>o</sup> Assistir á revista medica e organizar uma relação dos nomes, corpos ou batalhões, companhias ou esquadrões, das praças que tiverem de baixar ao hospital, entregando a mesma relação ao seu successor;

6.<sup>o</sup> Permanecer no quartel, de onde só poderá afastar-se em serviço.

#### DAS RONDAS E PATRULHAS

Art. 709. A' praça rondante e á patrulha incumbe:

1.<sup>o</sup> Rondar os postos que lhe forem designados, a passo vigoroso e sempre pelo meio da rua, parando sómente quando for necessário observar alguma cousa, e só então, ou em ocasião de grande chuva, poderá tomar o passeio;

2.<sup>o</sup> Deter e conduzir imediatamente á presença da autoridade policial da circunscripção :

a) As pessoas que encontrar na pratica de qualquer crime, ou em fuga, perseguidas pelo clamor publico, e para esse fim as seguirá, mesmo fóra do posto ou circunscripção em que estiver de serviço ;

- b) As pessoas que encontrar com apparelhos ou instrumentos proprios para roubar ;
  - c) Os pronunciados á prisão, não afiançados e contra os quaes conste haver mandado de prisão expedido por juiz competente, e bem assim os evadidos da prisão e os desertores do Exercito, Armada ou outras corporações militares, que conheça, ou quando fôr solicitado o seu auxilio ;
  - d) As praças das mesmas corporações que encontrar promovendo desordem, ou embriagadas, salvo circumstâncias especiaes ;
  - e) Os que, a cavallo ou com vehiculos de que sejam condutores, derem causa a algum sinistro nas ruas ou praças publicas ;
  - f) Os que trouxerem consigo armas prohibidas, sem licença da autoridade policial ;
  - g) Os que, em logares publicos, forem encontrados na prática de jogos prohibidos ;
  - h) Os que, perturbando o socego publico com altercações, rixas, vozerias ou gritos, não attenderem ás admoestações que lhes forem feitas ;
  - i) Os que, depois das 10 horas da noite, conduzirem volumes suspeitos, como trouxas de roupa, bahús, malas, moveis, etc., e não explicarem as procedências de tais volumes ;
  - j) Os vadios, turbulentos, bebedos por habito e prostitutas, que offendem o decoro e perturbarem o socego publico ;
  - k) Os mendigos e menores que andarem vagando, profiriem palavras indecentes, interceptarem o transito em grupos ou atirarem pedras ;
  - l) Os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou com qualquer outro indicio de haverem perpetrado um crime ;
  - m) Os que estiverem a damnificar arvoredos, edificios e obras publicas e particulares ;
  - n) Os que conduzirem objectos suspeitos de terem sido achados, furtados, ou passados por contrabando ;
  - o) Os que pela sua maneira de proceder demonstrarem sofrimento mental, bem como os que forem encontrados a dormir nas ruas, praças, adros de templos, ou logares semelhantes ;
  - p) As crianças perdidas e os individuos que transitarem pelas ruas vestidos de modo offensivo á moral ;
  - q) Os que encontrar, á noite, parados junto de alguma porta, muro ou cerca e interrogados não derem explicações satisfactorias ;
- 3.<sup>º</sup> Colligir todos os vestígios dos factos criminosos, tendo cuidado em evitar que os delinquentes lancem fóra os objectos e instrumentos que possam esclarecer o crime, e verificar, com assistência de testemunhas, quando fôr possível, o achado e identidade dos mesmos objectos e instrumentos, si, apesar da vigilância, forem lançados fóra ;

4.º Participar á autoridade policial da respectiva estação:

- a) Si nas praças, ruas e praias ha animaes mortos ou immundicies ;
- b) Si a iluminação publica funciona regularmente ;
- c) Si na zona que lhe cabe rondar ha algum ajuntamento ilícito ou sociedade suspeita ;
- d) Si no seu posto de vigilancia algum predio está com as portas ou janellas do pavimento terreo, em horas avançadas da noite, abertas e sem luz, não se achando em casa o respectivo morador para ser prevenido ;
- e) Si teve conhecimento de algum caso de molestia suspeita ou contagiosa, ocorrido em sua zona ;

f) Si tem motivos e quaes sejam, para receiar que na mesma zona alguma desordem ou tumulto venha a realizar-se ;

g) Si no seu posto de ronda transitam pessoas suspeitas, devendo, desde logo, acompanhá-las até o posto immediato, a cujos rondantes informará da ocorrência ;

5.º Avisar, em caso de incendio em algum predio, os moradores e vizinhos, dirigindo-se sem perda de tempo ao registro de signaes mais proximo, para dar aviso ao Corpo de Bombeiros, e seguindo logo a encontrar-se com este para indicar-lhe o logar do sinistro ;

6.º Acudir ao logar onde se houver commettido algum crime e prestar auxilio a qualquer autoridade, bem como ao oficial de justiça que no exercicio de suas funções encontrar resistencia ;

7.º Acudir com presteza aos apitos de socorro ou incendio, embora partam de outro posto ;

8.º Usar da maior delicadeza e attenção para com as pessoas com quem tratar, ainda que estas procedam de modo diverso ;

9.º Não desamparar o seu posto senão nos casos previstos neste regulamento, ou quando decorrer meia hora, sem que tenha chegado o seu substituto ;

10. Permanecer attento, não podendo conversar, fumar, sentar-se, nem tomar bebidas alcoolicas, durante as horas de serviço;

11. Não maltratar de modo algum as pessoas cuja prisão effectuar, nem consentir que outros o façam, e só em defesa propria, de terceiro, da propriedade alheia ou em caso extremo de resistencia, fazer uso de sua arma ;

12. Evitar que, em botequins, tavernas e outras casas de negocio, haja ajuntamentos que perturbem o sosiego publico, participando o facto á autoridade competente, si não for attendida ;

13. Ordenar o fechamento, ás 10 horas da noite, de tavernas, botequins, etc., cujos proprietarios não tenham licença para negociar depois dessa hora ;

14. Avisar a autoridade policial, na respectiva estação, quando encontrar alguma pessoa morta, não consentindo que se mude a posição do cadaver, ate que a referida autoridade se apresente no local ;

15. Tomar nota do numero do vehiculo ou do nome do seu proprietario e obter o seu condutor, que infrigir as posturas municipaes ou regulamentos policiaes, e fazer conduzir para o Deposito Publico os vehiculos encontrados em abandono;

16. Prestar prompto auxilio, sempre que ouvir gritos de soccorro no interior de alguma casa, e effectuar a prisão do malfeitor, que será levado á presençā da autoridade policial na estação respectiva;

17. Prestar do mesmo modo o auxilio que lhe for pedido pelo dono ou inquilino de alguma casa, para evitar qualquer desordem, ou deter algum criminoso, podendo, neste caso, penetrar na casa e devendo conduzir o delinquente á presençā da autoridade da circunscripção;

18. Avisar a autoridade competente quando, em seu posto, alguma pessoa for accomettida de enfermidade repentina, ou quando encontrar algum doente em abandono, nas ruas ou largos, necessitando de soccorro medico;

19. Proceder de igual modo, quando no seu posto apparecer alguma pessoa ferida ou espaneada;

20. Envidar todos os esforços, nos dous casos acima indicados, para que, sem perda de tempo, sejam socorridos os pacientes, recorrendo á pharmacia, si houver no seu posto, ate que a autoridade competente providencie;

21. Encaminhar as pessoas que lhe pedirem informações, por se terem transviado ou ignorarem o caminho de suas habitações;

22. Attender ao pedido dos moradores do seu districto, para bater á porta da pharmacia, chamar medico ou parteira, transmittindo esse pedido aos seus companheiros do posto imediato, si o recado tiver de ser levado além da zona de sua vigilancia;

23. Não permittir que os carregadores transitem com volumes pelos passeios das ruas ou praças, e que os vehiculos parem ou estacionem sobre as linhas proprias de outros, ou sejam conduzidos de modo que embaracem o transito;

24. Arrecadar, arrolando-os em presença de testemunhas, si as houver, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito que encontrar nas ruas e praças ou que sejam tidos como roubados ou furtados, entregando-os á respectiva autoridade policial ainda que seja conhecido o pretendido dono;

25. Prender e apresentar ao commandante da estação ou posto os desertores da Força Policial que encontrar, e bem assim as praças desta corporação que se portarem de modo irregular nas ruas, desde que não se trate de superiores seus, porque, em tal caso, participará o facto ao referido commandante, afim de que este providencie para a prisão do culpado;

26. Informar o commandante da estação ou posto de qualquer enfermidade que a accometta e a inhiba de continuar no seu posto, afim de ser substituida;

27. Restituir ao commandante da estação ou posto, quando fôr substituida, a relação, que tiver recebido, das ruas, praças, travessas e becos do seu posto de ronda.

Art. 710. As patrulhas darão o signal de *alerta*, de quarto em quarto de hora, apitando demoradamente, uma só vez, duas vezes quando precisarem de socorro, e tres no caso de incendio.

#### UNIDADES POLICIAES

Art. 711. A composição das unidades policiaes será a seguinte :

1.º Uma esquadra ou patrulha: um cabo de esquadra, um anspeçada e tres soldados ;

2.º Uma secção ou tres esquadras : um sargento, tres cabos, tres anspeçadas e nove soldados ;

3.º Um pelotão ou tres secções: um official, tres sargentos, nove cabos, nove anspeçadas, vinte e sete soldados e um correteiro ou clarim ;

4.º Um esquadrão ou companhia: um capitão, um tenente, dous alferes, um primeiro sargento chefe, um sargento furriel, nove segundos sargentos, vinte e sete cabos, vinte e sete anspeçadas, oitenta e um soldados e quatro clarins ou corneteiros.

Art. 712. Sempre que fôr possível, uma patrulha será constituída por uma esquadra. Quando seja preciso dividil-a, irá o cabo com um soldado e o anspeçada com os dous outros. O cabo é o chefe de sua esquadra ; commanda-a e é o responsável pelas irregularidades do serviço confiado á esquadra, e bem assim pela instrucção, asseio, comportamento e garbo militar de suas praças.

Art. 713. Devendo a cavallaria agir de preferencia nos arrabaldes, por causa das grandes distancias a percorrer, convém que as patrulhas ou esquadras sejam indivisiveis, pois, quando tenha de prender delinquentes que se internem em mattos ou picadas inacessiveis aos animaes, ficará uma ou duas praças segurando os gavallos, e as quatro outras ou tres, apeadas, farão a prisão.

Art. 714. Uma secção poderá guarnecer os pequenos postos em que fôr dividida cada circumscripção policial. O pelotão guarnecerá as estações das circumscripções policiaes. Uma companhia ou esquadra, ou mesmo um batalhão ou corpo, será o pessoal para uma grande estação ou zona, habitada por turbulentos e desordeiros.

Art. 715. As guardas das repartições federaes que independem dos ministerios da guerra e da marinha e não forem de pessoa, serão dadas pela Força Policial com effectivo necessário, e a estas guardas tambem incumbe o policiamento e vigilancia dos logares circumvizinhos.

Art. 716. As garnições para pontos distantes poderão ser conduzidas em carros apropriados. Pelo mesmo processo far-se-ha a condução de presos.

## DAS CAIXAS DE AVISOS POLICIAES

Art. 717. O serviço das caixas de avisos, assentes nas ruas ou praças, em lugares convenientes, será incorporado ao serviço telephonico da Força Policial e destina-se a:

1.º Estabelecer comunicações electricas seguras entre os postos e suas estações, de modo a poder-se, em qualquer momento e rapidamente, concentrar fracções de força em determinados pontos;

2.º Poder à patrulha requisitar a presença do carro de condução de presos;

3.º Permitir á estação informar-se de todas as ocorrências de sua circunscripção, chamando cada patrulha pelo toque da campainha da caixa respectiva;

4.º Facultar a qualquer cidadão, em urgente emergencia, desde que tenha uma chave especial e numerada, requisitar a presença da força;

5.º Estabelecer vigilancia mais effectiva, não permitindo que as patrulhas durinam em seus postos, sendo obrigadas a dar o signal em cada caixa nos extremos do quarteirão, quando no passeio de ronda por ella passem; e registrando o apparelho receptor tanto esses signaes como a hora em que eram passados.

## SECÇÃO VI

## CÁPITULO XXIX

## DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, CASTIGOS E SEUS LIMITES

## DAS TRANSGRESSÕES EM GERAL

Art. 718. Constituem transgressões da disciplina militar, todos os actos offensivos á decencia, ao socego e á ordem publica, e, em geral, quaesquer faltas não qualificadas como crimes.

Art. 719. São circumstancias aggravantes da transgressão da disciplina :

1.º A accumulação de duas ou mais transgressões ;

2.º A reincidencia ;

3.º O ajuste de duas ou mais pessoas ;

4.º O ser a transgressão commettida durante o serviço ou em razão deste ;

5.º O ser offensiva da honra ou dignidade da corporação.

Art. 720. Considera-se circumstancia attenuante da transgressão da disciplina o ter o transgressor bom comportamento.

Art. 721. Consideram-se justificativas da transgressão da disciplina as circumstancias seguintes :

1.º Ter sido commettida por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto de disciplina infringido ;

2.º Tér sido commettida por motivo insuperavel para o transgressor ;

3.º Ter sido commettida por occasião de praticar o transgressor alguma accão meritoria no interesse do secego publico ou em defesa da honra ou propriedade sua ou de outrem.

DAS TRANSGRESSÕES EM PARTICULAR

Art. 722. São transgressões da disciplina :

- 1.º Autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças ;
- 2.º Promover ou tomar parte em rifas entre officiaes ou praças ;
- 3.º Publicar pela imprensa correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da autoridade competente ;
- 4.º Fazer communicações á imprensa sobre objecto de serviço, sem estar legalmente autorizado ;
- 5.º Provocar, pela imprensa, discussões com os seus superiores ou camaradas ;
- 6.º Representar a corporação em qualquer solemnidade, sem estar para isso devidamente autorizado ;
- 7.º Dirigir petição em objecto de serviço ou queixar-se do superior sem licença deste ou sem ser pelos tramites legaes, ou dar queixa infundada ;
- 8.º Usar do direito de queixa, em termos inconvenientes, ou censurar o seu superior em qualquer escripto ou impresso ;
- 9.º Representar contra qualquer pena antes de começar a cumpril-a ;
10. Faltar ao respeito devido ao superior hierachico, seja por escripto ou verbalmente ;
11. Desrespeitar qualquer autoridade civil ;
12. Deixar de fazer continencia ao seu superior, ou por occasião de tocar-se o hymno brazileiro, içar-se ou arriar-se a bandeira nacional ;
13. Fallar mal do superior ou camarada ;
14. Deixar o official de patente de comprimentar o seu chefe, quando este comparecer ao respectivo regimento ou repartição ;
15. Fumar em presença do superior ou estaado de sentinella, patrulha, ronda ou em fórmula ;
16. Tratar o seu subordinado com injustiça ou offendel-o com palavras ;
17. Negar ao subordinado licença para queixar-se ;
18. Desafiar o seu camarada ou com elle disputar ;
19. Demorar a execução de ordens ou esquecer-se de cumpril-as ;
20. Não dar parte ao superior da execução das ordens que delle tiver recebido ;
21. Dar toque sem ordem ;
22. Disparar armas sem ordem ;
23. Mostrar-se negligente, quanto ao asseio pessoal, prejudicar o de outras praças ou a limpeza do quartel ou não ter a este respeito o cuidado devido ;

24. Descurar suas armas, uniformes, cavallos, ou o mais que estiver a seu cargo ou deixal-os que se arruinem ou estraguem;
25. Apresentar-se desasseiado ou desuniformizado para o serviço, ou nesse estado sahir do quartel;
26. Errar, ou estragar por descuido ou negligencia, a escripturação de quaequer livros, mappas, escalas ou relações a seu cargo, ou assignal-os estando errados ou desasseiados;
27. Ser negligente ou desidioso no serviço de que estiver incumbido;
28. Trabalhar mal, de proposito, em qualquer exercicio ou serviço;
29. Servir-se de armas, uniformes e cavallos alheios, ou pedil-os emprestados a seus superiores ou camaradas;
30. Pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado;
31. Contrahir dívidas e não pagal-as;
32. Usar armas, que não sejam as adoptadas na Força Policial;
33. Faltar ao serviço ou a qualquer formatura;
34. Deixar, sem ordem, a guarda, patrulha, ronda ou outro qualquer serviço, antes de ser rendido;
35. Recusar-se a receber os vencimentos ou uniforme que se lhe derem;
36. Embriagar-se;
37. Casar-se o official sem prévia participação ao comandante do regimento e a praça de pret sem licença deste;
38. Conduzir grandes embrulhos, estando fardado;
39. Maltratar preso que lhe for entregue, ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia;
40. Provocar conflictos, embora não se sirva de armas e desde não resulte facto criminoso;
41. Sahir armado do quartel, sem ser em objecto de serviço;
42. Ausentar-se sem licença, por tempo que não constitua deserção;
43. Deixar de apresentar-se, finda a licença, ou depois de saber que esta foi cassada, não tendo ainda decorrido o tempo necessário para ser a falta qualificada como deserção;
44. Deixar de apresentar-se, findo o castigo que lhe tiver sido imposto;
45. Jogar a dinheiro dentro ou fóra do quartel;
46. Offender a moral por actos ou palavras;
47. Dormir; sentar-se ou recostar-se, estando de sentinelha, ronda ou patrulha;
48. Perturbar o silencio depois do toque de recolher, ou fazer algazarra dentro do quartel, ou nas repartições onde estiver de serviço;
49. Fallar ou conversar, estando em fórmula ou de sentinelha;
50. Fazer acusações falsas;
51. Estar fóra do quartel, ao toque de recolher, sem ser em serviço, ou sem licença especial;

52. Receber de pessoa incompetente ordem, senha ou contra-senha ;  
 53. Simular molestia, para esquivar-se ao serviço ;  
 54. Vestir-se a praça de pret à paisana, sem licença assignada pelo commandante do regimento, visada pelo da Força Policial ;  
 55. Introduzir no quartel bebidas alcoolicas ou materias inflammaveis ou explosivas, sem permissão da autoridade competente ;  
 56. Sair do quartel ou n'elle penetrar por outro logar que não seja o que para isto estiver designado, salvo ordem ou motivo de força maior ;  
 57. Entrar em compartimento em que esteja o superior, sem a devida permissão ;  
 58. Fazer transacções pecuniarias com os seus subordinados ;  
 59. Conversar, ou de qualquer forma entender-se com presos incomunicaveis ;  
 60. Deixar de prestar auxilio, quando reclamado, para a prisão de algum delinquente, mesmo estando de folga, ou sendo empregado ;  
 61. Não recolher-se promptamente ao quartel, quando souber que é procurado para serviço ;  
 62. Reclamar contra o serviço para que fôr nomeado, antes de prestal-o ;  
 63. Deixar de punir ou de promover a punição do inferior, em caso de falta ou transgressão da honra ou do dever militar.  
 Art. 723. As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no art. 718, e, quando revestidas de circumstancias que lhes dêem o carácter de crime, ficam sujeitas ás penas que a estes corresponderem.

## DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

**Art. 724.** São castigos disciplinares :

Para os officiaes de patente :  
 1.º Admoestação ;  
 2.º Reprehensão ;  
 3.º Detenção ;  
 4.º Prisão.

Para os officiaes inferiores e outras praças de graduações effectivas ou honorarias :

1.º Reprehensão ;  
 2.º Detenção ;  
 3.º Prisão ;  
 4.º Baixa temporaria do posto ;  
 5.º Baixa definitiva do posto.

Para os soldados, cornetas, clarins, artifices e outras praças de pret, sem graduação :

1.º Reprehensão ;

- 2.º Detenção ;
- 3.º Prisão.

Art. 725. A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas :

- 1.º Verbalmente ;
- 2.º Por escrito.

Art. 726. A admoestação e a reprehensão verbaes serão feitas :

- 1.º Particularmente ;
- 2.º No circulo dos officiaes de posto igual ou superior ao do culpado ;
- 3.º No circulo de todos os officiaes ;
- 4.º No circulo de todos os officiaes inferiores, si o culpado pertencer a esta ultima classe.

Paragrapho unico. A reprehensão ás demais praças de pret será feita na frente da respectiva companhia ou esquadrao.

Art. 727. A prisão ou detenção dos officiaes inferiores poderá ser addicionada a pena do dobro do serviço de escala.

Art. 728. A prisão ou detenção das praças sem graduacão poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, addicionadas as seguintes penas accessoriás :

- 1.º Correr em accelerado, com equipamento em ordem de marcha ;
- 2.º Dobro de serviço na guarda, com equipamento em ordem de marcha ;
- 3.º Carga de armas ;
- 4.º Fachina ;
- 5.º Repetição de instrucção pratica na escola de recrutas ;
- 6.º Diminuição do numero das refeições diarias ;
- 7.º Diminuição da ração em uma ou mais refeições diarias ;
- 8.º Privação de vicios tolerados ;
- 9.º Isolamento do culpado em cellula especial.

Paragrapho unico. Estas mesmas penas poderão ser tambem applicadas ás praças graduadas, quando rebaixadas temporariamente, com excepção dos officiaes inferiores.

Art. 729. A prisão ou detenção disciplinar imposta aos officiaes inferiores ou a quaesquer outras praças de pret, nos quartéis dos seus regimentos, poderá ser tambem acompanhada de multa, que variará de 1/4 á metade do soldo e á totalidade da gratificação de engajado, durante todo o castigo ou parte dele.

Art. 730. Os officiaes de patente, quando punidos disciplinarmente com prisão, serão recolhidos ao recinto de uma fortaleza ou á sala do estado-maior do corpo.

Art. 731. Os officiaes inferiores serão presos em casa fechada de fortaleza ou quartel ; os 1<sup>os</sup> sargentos mestres de musica, cornetas ou clarins-móres e artífices no corpo da guarda do quartel ou fortaleza ; e as demais praças em xadrezes ou cellulas de fortaleza ou quartel.

Art. 732. A detenção dos officiaes e praças será cumprida sempre no recinto do quartel.

Art. 733. A' mesma prisão, destinada aos officiaes inferiores e aos 1<sup>os</sup> sargentos mestres de musica, cornetas ou clarins-móres e artífices, serão recolhidos aquelles que estiverem rebaixados temporariamente.

Art. 734. Os castigos disciplinares de qualquer natureza infligidos aos officiaes e inferiores serão sempre averbados no respectivo livro de assentamentos.

Art. 735. Todo oficial ou praça de pret graduada é competente para prender preventivamente o seu inferior em posto, devendo, porém, fazel-o á ordem da autoridade a que estiver immediatamente subordinado o delinquente e que tenha competencia para puni-lo.

Art. 736. E' expressamente prohibido o trancamento de notas de castigos impostos pelas autoridades competentes, salvo no caso de injustiça manifesta na imposição dos mesmos castigos.

Art. 737. As autoridades superiores ás que por arbitrio proprio podem impor castigos disciplinares, são competentes para cohibir, dentro dos limites de suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos, procedendo contra o autor desses abusos na forma das leis em vigor, se verificarem que houve manifesta injustiça na applicação de tais penas.

Art. 738. A averiguação dos abusos commettidos na imposição de castigos disciplinares pôde ser feita por ordem da legitima autoridade superior, *ex-officio*, ou sobre representação do que se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens em vigor.

Art. 739. O reconhecimento motivado da injustiça de um castigo disciplinar isenta o punido dos effeitos da nota respectiva, a qual não será lançada em seus assentamentos, nem nas escalas de alterações destinadas á secretaria do regimento.

Art. 740. Si já estiver lançada no livro de assentamentos a nota do castigo, quando se reconhecer a injustiça deste, a sua annullação só poderá ser feita por ordem do Ministro da Justiça. Si não estiver lançada, porém, poderá a nota ser annullada por determinação do commandante da Força Policial ou do commandante do regimento, quando o castigo tiver sido imposto no mesmo mez.

Art. 741. A injustiça praticada na applicação de castigos disciplinares já lançados no livro de assentamentos, deve ser verificada, antes de qualquer deliberação da autoridade competente, por uma commissão de tres membros, de postos iguaes ou superiores ao da autoridade que tiver imposto o castigo reputado injusto, salvo quando esta autoridade for o commandante da Força Policial, caso em que a verificação ficará ao criterio do Ministro.

Parágrafo unico. A' esta commissão serão presentes as partes ou quaesquer outros documentos que tiverem motivado o castigo e bem assim a fé de officio ou certidão de assentamentos do official ou praça punida.

**DAS REGRAS E LIMITES A OBSERVAR NA IMPOSTAÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES**

Art. 742. Nenhum castigo disciplinar, excepto a admoestação e a reprehensão verbáes, será infligido, sem declaração expressa da qualidade do mesmo castigo, seu limite, sua causa e circunstâncias aggravantes ou attenuantes, si as houver, sendo tudo publicado em ordem do dia ou detalhe do regimento.

Art. 743. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes, em cada falta a que forem applicados :

- 1.º O dobro do serviço de guarda, a 15 vezes, a meio dia de folga ;
- 2.º A detenção ou prisão, a 30 dias ;
- 3.º A baixa temporaria do posto, a 60 dias.

Paragrapho unico. Este ultimo castigo não poderá ser imposto por menos de 10 dias.

Art. 744. Os officiaes de qualquer posto, quando presos ou detidos disciplinarmente no quartel, poderão, não havendo inconveniente, fazer o serviço que lhes competir, e sómente serão substituidos nos cargos que ocuparem, quando assim o exigir a disciplina ou a necessidade do serviço.

Art. 745. A detenção ou prisão imposta ás praças de pret, sem as penas accessoriais, não isenta os pacientes de qualquer serviço que lhes incumbir, salvo quando isso fôr conveniente á disciplina.

Art. 746. A carga de armas nuuca excederá do peso de sete carabinas, posta sobre os hombros. Este castigo e o de marchar em acelerado só poderão ser applicados durante o dia e no interior do quartel, e não deverão durar mais de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 747. Serão feitas no quartel as guardas com equipamento em ordem de marcha, sendo deste alliviado o paciente durante a noite.

Art. 748. A fachina consiste na limpeza do quartel e suas dependencias, na limpeza das armas e maus petrechos existentes nas arrecadações, no serviço da condução de agua, lenha e outros semelhantes, em aterros e nas obras de reparos do quartel.

Art. 749. A repetição de instrucção pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 750. Na diminuição da ração e do numero de refeições diárias se attenderá sempre ao estado physico do paciente. Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão, observada a clausura acima declarada.

Art. 751. O isolamento do paciente em cellula especial poderá ser por todos ou parte dos dias de prisão.

Art. 752. A baixa definitiva do posto dos officiaes inferiores e das demais praças graduadas poderá ser acompanhada da transferencia do rebaxado para outro regimento, batalhão ou corpo, companhia ou esquadrão.

Art. 753. As penas accessorias poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, applicadas até tres conjuntamente, uma vez que não sejam incompatíveis ou gravemente prejudiciais ao estado phisico do paciente.

Art. 754. O tempo dos castigos se contará da hora em que o castigo começar até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados.

Art. 755. Ficam tambem sujeitos ás penalidades estabelecidas neste regulamento os paisanos que exercerem cargos na Força Policial, com ou sem honras militares.

#### DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPOR OS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 756. São competentes para impor os castigos disciplinares :

1.º O Ministro da Justiça e o commandante geral a qualquer official ou praça ;

2.º Os commandantes dos regimentos, os inspectores da Contadaria e do serviço sanitario aos officiaes e praças que servirem sob suas ordens ;

3.º Os chefes de corpos ou batalhões, commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos, ás praças que servirem na fracção de seu comando.

Art. 757. As autoridades mencionadas no artigo antecedente podem impor, a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados neste regulamento, os castigos disciplinares abaixo designados :

1.º O Ministro da Justiça, o commandante da Força Policial e os commandantes de regimentos :— a admoestação, reprehensão, detenção, prisão, multa, baixa de posto, temporaria, ou definitiva, na forma dos arts. 172 e 173, e bem assim todos os castigos accessórios ;

2.º Os inspectores da Contadaria e serviço sanitario — a admoestação e a reprehensão, as quaes serão participadas á autoridade competente, quando feitas a officiaes de patente, afim de serem registradas no livro de assentamentos ;

3.º Os chefes de corpos ou batalhões, os commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos — a admoestação, a reprehensão, a detenção e o dobro do serviço no recinto da companhia ou esquadrão, ou no quartel do destacamento, cumprindo-lhes dar scioncia ao commandante do regimento, por intermedio do respectivo fiscal, quando impuzerem qualquer dos dois ultimos castigos.

Art. 758. Além dos castigos disciplinares especificados no artigo antecedente, poderá o commandante da Força Policial, em casos de negligencia repetida no cumprimento de deveres, ou faltas muito graves, suspender do exercicio, por tempo inde-

terminado, e por conveniencia do serviço ou disciplina, qualquer official da Força Policial, dando immediatamente sciencia ao Ministro da Justiça.

### CAPITULO XXX

#### DAS DESERÇÕES E AUSENCIAS ILLEGAES

Art. 759. Será considerado desertor :

1.º O official ou praça que, sem licença, faltar ao quartel do regimento ou destacamento, aquelle por espaço de vinte dias, e esta de oito dias consecutivos ;

2.º O official ou praça que, viajando de um para outro logar, ou cuja licença estando terminada ou cassada, deixar de apresentar-se, sem motivo justo, no ponto do seu destino, 30 dias depois daquelle em que deveria chegar, ou daquelle em que tiver terminado a licença, ou souber que esta foi revogada.

Art. 760. Quando algum official de patente deixar de comparecer, durante 48 horas seguidas, ao regimento ou repartição a que pertencer, sem que esteja para isso legalmente autorizado, será declarado ausente em ordem do dia da autoridade competente e, como tal, mencionado nos mappas, escalas e relações de alterações, e chamado por editaes, mandados publicar pelo commandante da Força Policial no *Diario Official* e em jornaes de grande circulação.

Art. 761. Declarado ausente o official e dentro das primeiras 24 horas que se seguirem á terminação do prazo de espera, marcado no art. 673 para a sua apresentação, será convocado um conselho de investigação para a formação da culpa do indicado.

Art. 762. A pronuncia do indicado, no caso do artigo antecedente, importará a sua exclusão, que será determinada pelo commandante da Força Policial e participada immediatamente ao Ministro da Justiça, ficando o processo archivado na secretaria, para servir de base ao conselho de guerra no caso de captura ou apresentação do culpado, da qual deverá o Ministro ser logo informado.

Art. 763. A contagem de tempo para a qualificação da deserção dos officiaes e praças será feita por dias completos, a partir da hora em que o official tiver faltado ao serviço ou da primeira revista em que for notada a falta da praça.

Art. 764. A qualificação da deserção dos officiaes será feita de acordo com o formulario observado no Exercito, e a das praças de pret pelo que foi adoptado na Força Policial, em aviso do Ministerio da Justiça, de 4 de outubro de 1899.

Art. 765. Os officiaes e praças que se ausentarem do quartel illegalmente por tempo que não constitua deserção, serão punidos disciplinarmente, a juizo da autoridade que tiver de impor o castigo.

## CAPITULO XXXI.

## DO CONSELHO DE AVERIGUAÇÃO

Art. 766. Para o efecto da demissão dos officiaes de patente será nomeado um conselho de averiguação, incumbido de apurar a responsabilidade dos mesmos officiaes, quando accusados de:

- 1.º Pratica de acção aviltante;
- 2.º Mão comportamento;
- 3.º Falta de gravidade excepcional; não comprehendida nos numeros antecedentes.

Paragrapho unico. Entende-se por mão comportamento:

- a) insubordinação reiterada ;
- b) incontinencia publica e escandalosa ;
- c) vicio de jogos prohibidos ;
- d) embriaguez repetida ;
- e) desidia habitual no cumprimento dos seus deveres.

Art. 767. O conselho será composto de um official superior, como presidente, e de quatro vogaes de postos iguaes ou mais elevados do que o accusado.

§ 1.º O mais moderno dos vogaes escreverá os termos do processo e o mais graduado ou mais antigo exercerá as funcções de interrogante.

§ 2.º Em nenhum caso fará parte do conselho official do regimento a que pertencer o accusado.

Art. 768. O conselho será nomeado pelo commandante da Força Policial, por deliberação propria, ou em virtude de ordem do Ministro da Justiça.

Art. 769. Ao conselho serão enviados, com o acto da nomeação, a fé de officio do official, cópias authenticas de todas as folhas de conducta, de que constarem informações e juizes sobre o seu mão comportamento, e bem assim os esclarecimentos que forem necessarios e os originaes de quaequer documentos que possam corroborar a accusação.

Art. 770. O conselho se reunirá no prazo de tres dias contados da data da nomeação, e depois dos termos preparatorios do processo passará logo á inquirição das testemunhas em numero nunca menor de tres nem maior de cinco, previamente requisitadas á autoridade competente.

Art. 771. Logo que o conselho, á vista dos depoimentos das testemunhas e mais peças do processo, se declarar habilitado para ajuizar da accusação, o presidente fará organizar um extracto fiel dos pontos da accusação e documentos e mandará intimar o accusado para comparecer perante o conselho, afim de ser interrogado, marcando-lhe para isso dia e hora, dentro do prazo de tres dias.

Paragrapho unico. Esse documento a que o notificado opporá o seu *sciente*, datado e assignado, será annexo ao processo.

Art. 772. Comparecendo o official accusado, será interrogado sobre todos os pontos da acusação, sendo-lhe facultado nesse acto produzir, por si ou por advogado, defesa escripta ou oral, oferecer testemunhas em numero nunca superior a cinco, e juntar documentos.

Art. 773. Findo o interrogatorio, o conselho, apreciando devidamente a prova produzida, lavrará o seu parecer e remeterá o processo ao commandante da Força Policial, que o transmitirá ao Governo.

Art. 774. O conselho funcionará em sessões secretas e já-mais o processo correrá à revelia do accusado, salvo si este se recusar a comparecer, do que se lavrará termo.

Art. 775. Na organisação do processo será observado o formulario em uso no Exercito, para conselhos de inquirição em casos semelhantes.

Art. 776. Quando parecer ao commandante da Força Policial que as decisões do conselho de averiguación não foram proferidas de acordo com as provas colligidas, deverá o mesmo commandante declaral-o, com as razões de convicção, no officio de remessa do processo. Em qualquer hypothese, o Governo decidirá como entender de justiça.

Art. 777. A nomeação do conselho será dispensada, quando os actos de que trata o art. 766 houverem sido reconhecidos por sentença dos tribunaes judiciarios.

Art. 778. Julgado o processo, poderão ser restituídos ao accusado, si o pedir e mediante recipro, quaequer documentos originaes, que lhe pertençam, dos quaes, entretanto, se guardara cópia.

## CAPITULO XXXII

### DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 779. O conselho de disciplina, a que se referem os arts. 172 e 174, será composto do major do regimento, como presidente, e dos douis officiaes mais graduados ou mais antigos dos que estiverem prompts, exceptuados, porém, o commandante da companhia ou esquadrão a que pertencer o inferior, de que houver de tratar o conselho, e o official que tiver dado a parte, sendo aquele substituído pelo official que se seguir imediatamente em antiguidade ou em graduação.

Art. 780. Ao official menos graduado ou mais moderno do conselho competirá escrever o processo.

Art. 781. A reunião do conselho de disciplina será sempre precedida de ordem escripta do commandante do regimento, quer seja por deliberação propria, quer por determinação da autoridade superior competente.

Art. 782. A ordem de convocação do conselho de disciplina deverá declarar qual o objecto de que o conselho tem de ocupar-se.

Art. 783. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta.

Art. 784. Ao processo serão annexadas a certidão de assentamentos do acusado e cópias de todos os documentos que possam esclarecer os factos, de que o conselho houver de tomar conhecimento.

Art. 785. O processo do conselho de disciplina será organizado segundo o formulario adoptado no Exercito para casos identicos.

### CAPITULO XXXIII

#### DA MENAGEM

Art. 786. Os officiaes e praças sujeitos a processo e julgamento no fôro militar, poderão livrar-se soltos, nos crimes em que o maximo da pena de prisão fôr menor de quatro annos.

Art. 787. A menagem pôde ser concedida ao official :

- a) na propria casa de residencia ;
- b) no quartel do regimento a que pertencer, ou em outro que lhe fôr designado ;
- c) na cidade ou lugar em que se achar e lhe fôr designado.

Paragrapho unico. Na concessão da menagem o Ministro da Justica terá em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedentes militares.

Art. 788. A menagem só poderá ser concedida á praça de pret no interior do quartel do regimento a que pertencer ou de outro que lhe seja designado.

Art. 789. Quando a absolvição do conselho de guerra fôr decidida por unanimidade de votos, terá os effeitos da menagem, nos casos em que esta pôde ser concedida.

Art. 790. O official ou praça que tiver obtido menagem e deixar de comparecer a algum acto judicial, para que tenha sido intimado, ou que se occultar de modo a não poder ser intimado, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito, além disso, a processo por crime de deserção.

Art. 791. A menagem poderá ser sustada para o cumprimento de pena disciplinar, imposta por autoridade competente, como correctivo de faltas commettidas durante ella.

Art. 792. A menagem não se interrompe pela annullação do processo.

### SECCÃO VI

#### CAPITULO XXXIV

#### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 793. Quando o Governo entender conveniente, serão os regimentos e repartições da Força Policial inspecionados por um general efectivo do Exercito, sem prejuizo da inspecção que o commandante geral possa fazer, como inspector nato.

Art. 794. Só nos casos previstos no art. 766, ou no de condenação a dous ou mais annos de prisão, os officiaes perderão as suas patentes.

Art. 795. As continencias militares serão reguladas pela tabella que vigorar no Exercito.

Art. 796. Ao chefe de policia do Districto Federal serão feitas as mesmas continencias militares devidas ao commandante da Força Policial.

Art. 797. Em passeio, é permittido aos officiaes o traje civil. As praças de pret poderão também usal-o, mas sómente em casos especiaes e com licença assignada pelo commandante do regimento, visada pela Força Policial.

Art. 798. Todo official deve deixar dito na casa de sua residencia, quando sahir, o lugar onde pôde ser encontrado.

Art. 799. Os officiaes não poderão residir em logares que distem do quartel respectivo mais de uma hora de viagem em bond ou estrada de ferro, e quando mudarem de residencia deverão prevenir á autoridade competente, do regimento, corpo, batalhão ou repartição a que pertencerem.

Art. 800. A Força Policial fornecerá o arreiamento necesario para o serviço dos officiaes montados, cujos cavallos serão fornecidos pelo regimento de cavallaria.

Art. 801. Sómente aos officiaes de patente e aos officiaes inferiores de exemplar comportamento, poderá ser permittido sahir a passeio nos cavallos da Força Policial.

Art. 802. Sómente o commandante da Força Policial, os commandantes e fiscaes dos regimentos, os chefes de repartições, de corpos ou batalhões e os assistentes terão direito a ordenanças, cabendo ao primeiro duas e uma aos demais.

Art. 803. O serviço de condução do expediente dos regimentos e repartições da Força Policial será feito por ordenanças em numero que não exceda o estrictamente necesario...

Art. 804. Para cuidar dos arreiamtos e animaes ao serviço dos officiaes montados, serão nomeadas praças, em numero que não excede o rigorosamente indispensavel, as quaes, entretanto, farão outros serviços de escala compativeis com essa obrigação.

Art. 805. Terá a denominação de conselho de guerra e passará a constituir-se de cinco membros, o actual conselho criminal, o qual, bem como o conselho de investigação, será feito de acordo com o formulario adoptado no Exercito.

Art. 806. E' facultativa para o Governo a nomeação do conselho a que se refere o art. 107.

Art. 807. As despezas com obras e concertos nas estações e postos policiaes, bem como a aquisição dos moveis e utensilios de que precisarem as forças nelles destacadas, correrão por conta das verbas do Ministerio da Justica ou da repartição da policia civil, ficando a cargo da Força Policial o fornecimento dos artigos de expediente que forem necessarios ao serviço da mesma.

Art. 808. Só poderão ser desarranchadas :

- 1.º As praças que exercerem empregos externos ou internos;
- 2.º As casadas, que tiverem a mulher em sua companhia ;
- 3.º As que servirem de arrimo a filhos, mãe valetudinaria, irmãs solteiras ou viúvas, ou irmãos menores ;
- 4.º Os officiaes inferiores effectivos e os musicos de classe ou praças empregadas na respectiva banda ;
- 5.º As praças de bom comportamento que viverem em companhia de sua família.

Art. 809. O pessoal desarranchado nos termos dos ns. 2º, 3º, 4º e 5º do artigo antecedente não poderá exceder á metade do numero de praças de pret fixado para cada companhia ou esquadrão, salvo quando se tratar do desarranchamento de praças pertencentes ao estado-menor dos regimentos.

Art. 810. As bandas de musica, salvo casos especiaes, não tocarão em manifestações, solemnidades, festas ou divertimentos particulares, senão mediante remuneração pecuniaria e contrato previamente autorisado pelo commandante geral..

Art. 811. Só por urgente necessidade do serviço publico poderá a banda de musica, que tiver sido contractada na fórmula do artigo antecedente, deixar de cumprir o ajuste feito.

Art. 812. O conselho administrativo da caixa da musica dos regimentos será composto do commandante, fiscal, chefes de corpos ou batalhões e capitão ajudante tomando tambem parte nas sessões, sem voto, o official que exercer o cargo de inspector da banda e o secretario do regimento, a quem caberá a organização dos balancetes.

Art. 813. Os musicos, cornetas, clarinas, tambores e artifícies serão aproveitados no serviço de policiamento dos theatros e outras casas de divertimentos publicos.

Art. 814. Os objectos particulares deixados no quartel pela praça que desertar, serão inventariados na fórmula do art. 255 e vendidos em leilão no quartel do regimento, de conformidade com o art. 256. A importancia apurada será recolhida como renda á Contadoria, na relação de vencimentos, e applicada, em caso de dívida, de acordo com o art. 120.

Art. 815. Nenhum artigo pertencente á Força Policial poderá ser conservado fóra da carga respectiva.

Art. 816. Os instrumentos e outros artigos adquiridos por conta da caixa da musica dos regimentos serão logo incluidos na carga respectiva.

Art. 817. Não poderão os officiaes, sob pretexto algum, dar ás praças vales para aquisição de viveres e objectos de qualquer natureza, devendo ser responsabilisados aquelles que os passarem.

Art. 818. Em um mesmo pedido dos regimentos ou repartições não devem figurar artigos que tenham de ser pagos por mais de uma verba do orçamento.

Art. 819. Não deverão ser satisfeitos os pedidos de armamento, arreiamento, equipamento, utensílios e outros artigos, quando os objectos requisitados, reunidos aos que existirem em

carga, excederem aos que devem ter as companhias, esquadrões ou demais repartições da Força Policial.

Art. 820. Não devem ser tambem attendidos os pedidos de artigos que não sejam absolutamente necessarios ao regimento ou repartições que os requisitarem.

Art. 821. Os presos militares ou civis, que tiverem de sahir á rua, não poderão ser escoltados por menos de duas praças.

Art. 822. Só por motivo plenamente justificado poderá ser concedida ao official ou praça permissão para mudar de nome.

Art. 823. A concurrenceia para o fornecimento de generos, forragens, objectos de expediente, medicamentos e materiaes de que trata o art. 280, poderá ser feita na Secretaria da Justiça quando assim entender o Ministro.

Art. 824. As funcções do assistente do Ministerio da Justica, serão exercidas de conformidade com o art. 17 do regulament, approvado pelo decreto n. 3191 de 7 de Janeiro de 1899.

Art. 825. Serão excluidos da Força Policial e considerados aggregados, até que se restabeleçam, os officiaes que forem internados no Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 826. Só por conveniencia do serviço poderá ser transferida de uma para outra arma a praça, a quem faltar menos de um anno para completar o respectivo tempo de serviço.

Art. 827. Os inferiores dos estados menores serão distribuidos pelo commandante da Força Policial conforme as necessidades do serviço.

Art. 828. Os officiaes da Força Policial, que forem tambem efectivos do Exercito, precederão aos officiaes da mesma Força, em igualdade de postos.

Art. 829. Nos casos omissos neste regulamento, o Governo resolverá como julgar mais conveniente, ou recorrerá, como legislação subsidiaria, ás leis e regulamentos que vigorarem no Exercito.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 830. Continúa em vigôr, no que já não houver sido alterado, a parte criminal do regulamento que baixou com o decreto n. 10.222, de 5 de abril de 1889.

Art. 831. Os cargos de assistente do ministro da justica, do material e pessoal serão exercidos pelos tenentes-coroneis, que estão fóra das condições do art. 8º, enquanto existirem estes officiaes. No mesmo caso se acham os de inspector do serviço sanitario, fiscal e encarregados de enfermarias, em que serão aproveitados os actuaes officiaes superiores, continuando os demais nas funcções que ora estão exercendo.

Paragrapho unico. As gratificações serão de commando de regimento para os tenentes-coroneis, e no minimo de 220\$000 para os maiores do serviço sanitario.

Art. 832. Os actuaes maiores medicos não farão o serviço de que trata o art. 484.

Art. 833. Não poderá haver promoção entre os medicos, enquanto os postos destes não estiverem dentro do respectivo quadro.

Art. 834. A tabella n. 1 poderá ser modificada, sem aumento de despesa e prejuizo das praças, conforme aconselharem a experiençia e a conveniencia do serviço.

Art. 835. Em quanto não se construirem quartéis apropriados ás forças accrescidas pela presente reforma, serão elas installadas em proprios nacionaes ou em edificios particulares alugados.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

## TABELLA N. 1

## FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Tabella do fardamento que deve ser distribuido ás praças promptas:

ARMAS	BOTINAS ( par )	NOVE MESES			UM ANNO	TRES ANNOS
		TRES MESES	NOVE MESES	UM ANNO		
Cavallaria . . . . .	1 1 1 1 1 2	1 1 1 1 1 1	1 1 1 1 1 1	1 1 1 1 1 1	1 1 1 1 1 1	1 1 1 1 1 1
Infantaria . . . . .	1 1 1 1 1 —	—	—	—	—	—

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> A praça, ao alistar-se, ou engajar-se depois de concluído o tempo de serviço, receberá, a vencer, um exemplar de cada peça do fardamento designado nesta tabella, salvo as luvas, de que receberá dous pares. Daí em diante, o fardamento será abonado, à proporção que forem terminando os prazos de duração fixados para as suas diferentes peças, de modo que, ao findar o terceiro anno do alistamento, esteja a praça paga de todas as peças do uniforme (art. 215).

2.<sup>a</sup> As praças, transferidas da cavallaria para a infantaria, devem entregar em bom estado, para serem recolhidos à arrecadação do regimento, o poncho e as platinas que não tenham mais de dous terços do tempo de duração, recebendo na infantaria capote para uniformidade. As transferidas desta para aquela arma entregará o capote, dadas as mesmas condições, e receberão platinas, poncho, e dous pares de luvas, tudo para uniformidade. Tanto umas como outras pagaráão integralmente das peças citadas as que não apresentarem, ou estiverem estragadas (art. 216).

3.<sup>a</sup> A praça, ao ser posta em liberdade, por absolvição, perdão ou conclusão de sentença, ou que, expirado o prazo de alistamento, continuar a servir para recuperar tempo que por qualquer motivo tenha perdido, pagará pela fórmula estabelecida na 4.<sup>a</sup> observação as peças de fardamento de que precisar e cujo tempo de duração exceder de que lhe faltar para obter baixa, e receberá as demais peças de conformidade com o que, dispõe a 1.<sup>a</sup> observação desta tabella; levando-se em conta a favor da praça absolvida o tempo de prisão, caso não tenha recebido fardamento pela tabella n.º 3 (art. 217).

4.<sup>a</sup> A praça excluída por qualquer motivo, excepto os mencionados na 5.<sup>a</sup> observação, pagará as peças de fardamento recebidas e não vencidas, levando-se-lhe, porém, em conta a importância correspondente ao tempo do uso das mesmas peças (art. 219).

5.<sup>a</sup> A praça excluída por incapacidade phisica e os herdeiros das que falecerem não serão obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional das peças de fardamento recebidas e não vencidas, as quais não serão arrecadadas, cumprindo que sejam distruidas pelo fogo as que houverem servido á praças afectadas de molestias contagiosas (art. 220).

6.<sup>a</sup> Não terão direito ao abono de fardamento a praças que estiverem considerada incapaz para o serviço e as que estiverem em tratamento no Hospício Nacional de Alienados (arts. 221 e 243).

7.<sup>a</sup> Não será também abonado nem pago em dinheiro á praça excluída o fardamento que por qualquer motivo tenha deixado de receber na época propria (art. 222).

8.<sup>a</sup> A praça que extraviar ou inutilizar em serviço alguma peça de fardamento receberá outra gratuitamente em substituição, desde que fique provado não ter havido descuido ou negligencia de sua parte (art. 224).

9.<sup>a</sup> Será igualmente substituída a peça de uniforme inutilizada por delinquentes em acto de prisão, devendo a Caixa da Força Policial ser indemnizada da importância integral por quem de direito, sempre que isto for possível (art. 225).

10.<sup>a</sup> As peças de fardamento distribuídas para uniformidade ou em substituição de outras inutilizadas ou extraviadas, se vencerem no mesmo dia em que deveriam vencer-se as peças substituídas (art. 226).

11.<sup>a</sup> As peças de fardamento inteiramente novas podem ser aceitas nas arrecadações em pagamento de outras que se tenham estragado, inutilizado ou extraviado (art. 227).

12.<sup>a</sup> Nas arrecadações dos regimentos haverá os necessários distintivos para serem distribuídos, não só com as peças de fardamento a que devem ser adaptados, mas também, quando alguma praça passar a usá-los. A assistencia do material se recolherão para ser vendidos os emblemas e botões amarelos que forem substituídos (art. 228).

13.<sup>a</sup> O fardamento vencido pelas praças em tratamento no hospital, licenciadas, ausentes, ilegalmente ou em diligencia, somente será pedido, quando elas se apresentarem promptas para o serviço, contando-se o tempo de duração da data do vencimento (art. 229).

14.<sup>a</sup> O substituído, antes de ser excluído, pagará integralmente todas as peças de fardamento estragadas, as que tiver extraviado e ainda as que não se ajustarem ao corpo do substituto, abonando-se a este as peças pagas (art. 230).

15.<sup>a</sup> O abono de fardamento ao substituto será regulado pela data de praça do substituto (art. 234).

16.<sup>a</sup> O fardamento deixado por desertores, será recolhido, se estiver em bom estado, á arrecadação do regimento (art. 231).

17.<sup>a</sup> As peças de fardamento já usadas, que houver na arrecadação dos regimentos, serão distribuídas em substituição daquelas que por negligência tenham sido estragadas, inutilisadas ou extraviadas, precedendo-se ao desconto da respectiva importância, com dedução da quantia correspondente ao tempo de uso. As ditas peças podem ser também distribuídas para uniformidade às praças que vierem transferidas de outra arma (art. 223).

18.<sup>a</sup> Para garantia do fardamento recebido pelas praças, se descontará do soldo de cada uma no primeiro anno do alistamento, ou em maior prazo, quando neste não for possível, a quantia de 14\$ em prestações mensais de 12\$, a qual será recolhida à Contadoria em depósito especial (art. 208).

19.<sup>a</sup> As quantias descontadas serão restituídas, quando as praças obtiverem baixa, concluirão o seu tempo de serviço ou forem promovidas a alferes, deduzindo-se a importância das dívidas para com a Fazenda Nacional (art. 208, parágrafo único).

20.<sup>a</sup> As praças que desertarem ou forem expulsas por má conducta ou em virtude de sentença, perderão por castigo o direito à importância descontada para garantia do fardamento; devendo essa importância, no caso de dívidas por elas contrahidas, ter a applicação de que tratam os arts. 119 e 120 do Regulamento (art. 209).

21.<sup>a</sup> Reverterá em favor do substituto a importância descontada do soldo do substituído para garantia de fardamento, caso não tenha de ser applicada ao pagamento de dívidas por este contrahidas (art. 212).

22.<sup>a</sup> Quando o substituído deixar incompleta a quantia fixada para garantia de fardamento, será esta integrada por descontos mensais no soldo do substituto (art. 211).

23.<sup>a</sup> Os desertores, quando forem postos em liberdade e continuarem alistados, as praças que concluirão o tempo de serviço e continuarem, tendo recebido a garantia, sofrerão no soldo respetivo novos descontos, para a garantia do fardamento, o qual lhe será abonado de conformidade com a 1<sup>a</sup> observação (art. 210).

24.<sup>a</sup> Na relação dos vencimentos do mes em que se effectuar o alistamento ou engajamento, o comandante da companhia ou esquadro sacará o valor total do fardamento a distribuir no primeiro anno de praça, compreendendo as peças trienais, e no começo do segundo e terceiro annos, sacará a importância a distribuir nesses dous annos (art. 213).

25.<sup>a</sup> Será também sacada nas relações de vencimentos a importância das peças de fardamento novas que forem distribuídas gratuitamente para uniformidade em substituição das extraviadas ou inutilizadas em serviço, bem como a importância das peças que forem distribuídas de conformidade com a tabella n.º 3 (art. 214).

26.<sup>a</sup> O oficial inferior promovido a alferes pagará as peças de fardamento não vencidas, levando-se em conta a seu favor a importância correspondente ao tempo de uso das mesmas peças (art. 238).

27.<sup>a</sup> Aos cornetas, tambores, clarins e artifícios, enfermeiros, ordenanças se distribuirá, além das peças de fardamento a que tiverem direito, mais um par de distintivos de metal, com a duração legal de um anno (art. 229).

28.<sup>a</sup> Os distintivos das praças graduadas serão adquiridos por elas (art. 230).

29.<sup>a</sup> O fardamento do 1º uniforme constituirá carga dos regimentos (art. 244).

30.<sup>a</sup> Uma vez excluidas, não poderão mais às praças da Força Peditícia usar o respectivo uniforme. Os reformados usarão o mesmo uniforme, com o distintivo que for adoptado (art. 245).

## TABELLA N. 2

FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Tabella do fardamento que deve ser distribuido aos sargentos ajudantes e quarteis-mestres

ARMAS	UM ANNO											
	TRÊS MESES			TRÊS ANNOS								
	Botinas (par)											
	Calça de panno mescla											
	Calça de brim branco											
	Capa de brim branco											
	Capa de oleado											
	Dolman de panno mescla											
	Kepi de panno mescla											
	Luvas de flô de Escocia (par)											
	Túnica de panno mescla											
	Túnica de brim branco											
Cavallaria . . . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Infantaria . . . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> Na data da promoção ou engajamento, serão abonadas todas as peças de fardamento desta tabella, com exceção do poncho os capote; não se exigindo a restituição de nenhuma das peças recebidas pela tabella n. 1 (art. 235).

2.<sup>a</sup> O vencimento das peças abonadas por esta tabella será sempre regulado pela data da promoção (art. 236).

3. No caso de exclusão do serviço ou engajamento serão pagas, de conformidade com a 26<sup>a</sup> observação da tabella n. 1, as peças que não estiverem vencidas (art. 237).

4.<sup>a</sup> O sargento-ajudante ou quartel-mestre, que tiver baixa definitiva do posto, só terá direito ao fardamento da tabella n. 1, quando estiverem vencidas as peças recebidas por esta tabella; devendo pagar integralmente as que lhe forem abonadas para uniformidade (art. 239).

5.<sup>a</sup> Todas as disposições contidas na tabella n. 1 serão em casos análogos applicadas aos sargentos-ajudantes e quarteis-mestres.

6.<sup>a</sup> Ao dolman e tunica de panno mescla acompanhão sempre as respectivas platinas e o distintivo de metal.

## TABELLA N.º 3

## FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Tabella do fardamento que deve ser distribuido ás praças presas para sentenciar ou sentenciadas

TEMPO DE DURAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Seis meses . . .	Camisola de baeta . . . . .	1
	Camisola de zuarte . . . . .	1
	Calça de baeta . . . . .	1
	Calça de zuarte . . . . .	1
	Câmisa de algodão . . . . .	1
	Gorro de baeta . . . . .	1
	Tâmancos (par). . . . .	1

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> Na data da recondução do desertor ser-lhe-ha abonado todo o fardamento desta tabella (art. 240).

2.<sup>a</sup> Não se abonará fardamento algum á praça condemnada, que tenha de ser posta em liberdade em prazo menor de quatro mezes (art. 241).

3.<sup>a</sup> A praça submettida a processo por crime que não o de deserção, não receberá fardamento algum pela tabella n.º 4, e o desta tabella somente lhe será abonado, depois de decorridos seis mezes, sem que tenha sido sentenciada, ou quando for definitivamente condemnada e não estiver comprehendida na 2<sup>a</sup> observação (art. 218).

4.<sup>a</sup> O preso posto em liberdade não é obrigado a restituir o fardamento não vencido, que tenha recebido por esta tabella (art. 242).

5.<sup>a</sup> O fardamento vencido pelos presos que estiverem em tratamento no hospital sómente será pedido, quando elles tiverem alta (art. 232).

## TABELLA N. 4

Tabella dos vencimentos dos officiaes e praças da Força Policial do Distrito Federal

OFFICIAES	VENCIMENTOS MENSUAES.	
	Soldo	Gratificação
General. { Commandante da Força Policial	600\$000	370\$000
Coronel . . . . .	400\$000	320\$000
Tenente-Coronel Inspector da Contadaria	320\$000	320\$000
Tenente-Coronel Commandante de Regimento	320\$000	320\$000
Major Assistente do Ministério da Justiça	28\$000	260\$000
Major Assistente do Pessoal . . . . .	280\$000	240\$000
Major Assistente do Material . . . . .	280\$000	240\$000
Major Fiscal de Regimento . . . . .	230\$000	240\$000
Major Inspector do Serviço Sanitário . . .	280\$000	250\$000
Major Chefe do Corpo . . . . .	280\$000	220\$000
Major . . . . . Secretario da Força Policial	280\$000	240\$000
Capitão . . . . .	200\$000	180\$000
Major . . . . . Capitão Pagador da Contadaria	280\$000	240\$000
Capitão Fiscal do Serviço Sanitário . . .	200\$000	170\$000
Capitão Ajudante de ordens do Commando da Força Policial . . . . .	200\$000	150\$000
Capitão Ajudante de Regimento . . . . .	200\$000	130\$000
Capitão Commandante de companhia ou esquadão	200\$000	100\$000
Capitão medico . . . . .	200\$000	130\$000
Auditor com honras de capitão . . . . .	200\$000	130\$000
Tenente medico . . . . .	140\$000	130\$000
Tenente 1º escripturário da Contadaria . . .	140\$000	130\$000
Tenente-quartel-mestre de Regimento . . .	140\$000	90\$000
Tenente subalterno de companhia ou esquadão . . . . .	140\$000	60\$000
Tenente pharmaceutico . . . . .	140\$000	110\$000
Dentista com honras de tenente . . . . .	140\$000	110\$000
Alferes pharmaceutico . . . . .	120\$000	80\$000
Alferes 2º escripturário da Contadaria . . .	120\$000	110\$000
Alferes secretario de Regimento . . . . .	120\$000	90\$000
Alferes subalterno de companhia ou esquadão . . . . .	120\$000	60\$000
Veterinario com as honras de alferes . . . .	120\$000	60\$000
Commandante da companhia de reformados . . .	• . .	100\$000

PRACAS DE PRET	SOLDO DIARIO
Sargento ajudante ou quartel-mestre. . . . .	2\$600
1º Sargento e furriel . . . . .	2\$400
2º Sargento . . . . .	2\$300
Cabo de esquadra . . . . .	2\$100
Anspeçada e soldado . . . . .	2\$000

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

OBSEVAÇÕES

1.<sup>a</sup> A etapa dos officiaes é abonada em virtude da lei n. 258, de 19 de dezembro de 1894, e art. 90 deste regulamento, e a das pracas na conformidade do art. 91.

2.<sup>a</sup> O pagador terá mais 50\$000 mensaes para quebras (art. 145).

3.<sup>a</sup> Ao commandante geral, officiaes superiores, capitães ajudantes, pagador e 1<sup>os</sup> escripturarios da Contadoria, fiscal do serviço sanitario, secretario e ajudante de ordens do commando geral, encarregado das arrecadações, quartéis-mestres e secretarios dos regimentos e pharmaceuticos, quando exercerem effectivamente esses cargos e não residirem no quartel, se abonará mensalmente para aluguel de casa: 250\$000 ao commandante da Força Policial, 180\$000 aos tenentes-coroneis, 130\$000 aos maiores 100\$000 aos capitães e 70\$000 aos tenentes e alferes (art. 84).

4.<sup>a</sup> A cada uma das pracas que servirem de ordenanças do Ministerio da Justiça se abonará uma gratificação mensal de 30\$000.

5.<sup>a</sup> A praca engajada terá mais a gratificação diaria de 300 réis, qualquer que seja a sua graduação (art. 85).

6.<sup>a</sup> Aos officiaes e pracas em serviço fóra do Districto Federal, se abonarão as diarias designadas no art. 86.

7.<sup>a</sup> O commandante da companhia de reformados terá a etapa da respectiva patente (art. 146).

## TABELLA N. 5

Tabella das gratificações pagas pela Caixa da Força Policial (art. 148)

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO MENSAL	TOTAL
Ensaiador das bandas de musica . . .	1	50\$000	50\$000
Inspector dos serviços de electricidade . . .	1	50\$000	50\$000
2º escripturário archivista da Contadaria.	1	40\$000	40\$000
Encarregado das arrecadações da Assis- tencia do Material. . . . .	1	40\$000	40\$000
Auxiliares da Contadaria (inferiores) . . .	3	25\$000	75\$000
Amanuense da Repartição Sanitaria . . .	1	25\$000	25\$000
Enfermeiro-mór . . . . .	1	25\$000	25\$000
Machinistas do motor electrico. . . . .	2	30\$000	60\$000
Zelador do circuito electrico. . . . .	1	25\$000	25\$000
Foguistas do motor electrico. . . . .	2	15\$000	30\$000
Ajudante do zelador do circuito electrico	1	10\$000	10\$000
Carvoeiros do motor electrico. . . . .	2	10\$000	20\$000
Machinistas do elevador . . . . .	2	15\$000	30\$000
Machinista do motor da serragem de for- ragem. . . . .	1	20\$000	20\$000
Ajudante do machinista de motor da ser- ragem de forragem . . . . .	1	10\$000	10\$000
Encarregado da cocheira . . . . .	1	20\$000	20\$000
Cozinheiros dos regimentos e hospital. .	5	20\$000	100\$000
Ajudantes de cozinheiros dos regimentos e hospital . . . . .	5	10\$000	50\$000
Praticos de pharmacia. . . . .	2	150\$000	300\$000

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

## OBSERVAÇÕES

1.ª Poderá ser abonada pela Caixa uma gratificação diária de 400 réis, ás praças que até o numero de 30 forem empregadas em obras e reparos nos quartéis, ou concertos de moveis e outros artigos pertencentes á Força Policial (art. 149, paragrapgo unico).

2.ª Sempre que for possivel, correrão por conta da Caixa todas as despezas que não figurarem nas verbas do orçamento (art. 275).



TABELLA N. 6  
FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Tabella dos generos que devem constituir a etapa das praças arranchadas

GENERO	UNIDADES	ALMOÇO		JANTAR			CEIA	
		2as, 3as, 6as e sabbados	3as, 5as e domingos	2as, 4as, e sabbados	3as, 5as, e domingos	Sexta-feira	Festa Nacional	A's 6 horas
QUANTIDADE								
Arroz . . . . .	Kilo	0,040	0,040	0,040	0,040	0,040	—	—
Assucar de 3a . . .	Litro	0,050	0,050	—	—	0,020	—	0,050
Azeite doce . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	0,050
Aguardente . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—
Bacalhau . . . . .	Kilo	—	—	—	—	0,200	—	—
Bauá . . . . .	»	0,005	0,005	0,010	0,010	0,010	—	—
Batatas . . . . .	»	0,030	0,030	0,050	0,050	0,050	—	—
Café em grão . . . . .	»	0,040	0,040	—	—	—	—	—
Carne de porco . . . . .	»	—	—	—	—	0,200	0,040	0,040
Carne verde . . . . .	»	0,300	—	0,300	0,500	—	—	—
Carne secca . . . . .	»	—	0,200	0,200	—	—	—	—
Farinha . . . . .	»	0,100	0,100	0,200	0,200	0,200	—	—
Feijão preto . . . . .	»	—	—	0,200	—	0,200	—	—
Goiabada . . . . .	»	—	—	—	—	—	0,100	—
Massa . . . . .	»	—	—	—	0,020	—	—	—
Manteiga . . . . .	»	0,040	0,040	—	—	—	—	0,010
Pão . . . . .	»	0,150	0,150	—	—	—	0,200	0,110
Queijo de Minas . . . . .	—	—	—	—	—	—	0,100	—
Sal . . . . .	—	0,006	0,006	0,012	0,012	0,042	—	—
Toucinho . . . . .	—	—	—	0,020	—	0,010	—	—
Vinagre . . . . .	Litro	0,002	0,002	0,002	0,002	0,010	—	—
Vinho virgem . . . . .	—	—	—	—	—	0,150	—	—
Bananas ou laranjas . . . . .	Rações	—	—	—	—	—	—	—
Tomates e verduras . . . . .	Kilo	0,040	0,040	0,050	0,050	0,050	—	—
Carião . . . . .	»	0,150	0,150	0,200	0,200	0,200	—	0,100
Lenha . . . . .	Talha	0,0001	0,0001	—	—	—	—	—

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

OBSERVAÇÕES.—A ceia da madrugada será distribuída sómente às praças que entrarem ou saírem do serviço de policiamento. Será abonada uma ração de 0,020 de aguardente a cada praça que em dias chuvosos sahir ou se recolher ao quartel, fazendo parte de alguma força, ou quando tomar parte em exercícios ou outras formaturas fóra do quartel.

Executivo — 1905 — 618 — 1.

# Força Policial do Distrito F<sup>e</sup>

## REGIMENTO DE CAVALLARIA

		ESTADO-MAIOR DA FORÇA POLICIAL		CONTADORIA		CORPO SANITARIO		ESTADO-MAIOR		OFFICIAES DOS CORPOS		ESTADO-MENOR		Praças	
		General ou coronel efectivo		Maior ou tenente-coronel assistente do Ministro da Justiça											
		4	4	Major ou tenente-coronel assistente do Ministro da Justiça											
		4	4	Major ou tenente-coronel assistente do pessoal											
		4	4	Major ou tenente-coronel assistente do material											
		1	1	Capitão ou major secretario											
		1	1	Capitão ajudante de ordens											
		1	1	Auditor com horas de captao											
		1	1	Tenente-coronel inspector											
		1	1	Major ou capitão pagador											
		2	2	Tenentes los escripturarios											
		3	3	Alferes los escripturarios											
		4	4	Capitão commandante da companhia de reformados											
		1	1	Major ou tenente-coronel medico inspetor											
		1	1	Capitão medico fiscal											
		3	7	Capitões medicos											
		7	1	Tenentes medios											
		1	3	Tenente farmaceutico											
		3	1	Alferes farmaceuticos											
		1	1	Cirurgião dentista com bonus do tenente											
		1	1	Tenente coronel comendador											
		1	1	Major fiscal											
		1	1	Capitão ajudante											
		1	1	Tenente quartel-mestre											
		1	1	Alferes secretario											
		1	1	Veterinario com bonus do alferes											
		1	1	Maiores chefes de corpos											
		1	1	Capitões											
		1	1	Tenentes											
		1	1	Alferes											
		1	1	Sargento ajudante											
		1	1	Sargento quartel-mestre											
		1	1	10 sargento escriptuario											
		1	1	10 sargento enfermeiro											
		1	1	10 sargento artifice											
		1	1	10 sargento mestre de musica											
		1	1	10 sargento conductor											
		1	1	10 sargento clarim-mór											
		1	1	20 sargentos amanuenses											
		1	1	Cabos ordenanças											
		1	1	Cabos enfermeiros											
		1	1	Soldados artifices											
		1	1	Soldados enfermeiros											
		1	1	Musicos											
		1	1	Soldados conductores											

## **to Federal -- Mappe Geral**

## **REGIMENTO DE INFANTARIA**

INT. 1 — FORÇA POLICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Mappa da força de um regimento de infantaria**

ESPECIFICAÇÕES	ESTADO MAIOR						ESTADO-MENOR						PRAÇAS DOS BATALHÕES					
	OFICIAIS ESTADO MAIOR DOS BATALHÕES			INFERIORES			PRAÇAS ESTADO-MENOR			INFERIORES			PRAÇAS ESTADO-MENOR			TOTAL		
	Tenente-coronel com-mandante																	
	Major fiscal																	
	Capitão ajudante																	
	Tenente quartel-mestre																	
	Alferes secretario																	
	Majores chefe de batalhões																	
	Capitães																	
	Tenentes																	
	Alferes																	
	Sargento ajudante																	
	Sargento quartel-mestre																	
	1º sargento escriptuario																	
	1º sargentos artifícies																	
	1º sargento enfermeiro																	
	1º sargento mestre de musica																	
	1º sargento conductor																	
	1º sargento cornetamór																	
	2ºs sargentos amanuenses																	
	Cabos ordenanças																	
	Cabos artifícies																	
	Cabos enfermeiros																	
	Soldados artifícies																	
	Soldados enfermeiros																	
	Musicos																	
	Conductores																	
	Corneteiros																	
	Tambores																	
	1º sargento chefe																	
	Sargentos-forrieis																	
	2ºs sargentos																	
	Cabos																	
	Anspeçadas																	
	Soldados																	
	Corneteiros																	
	Officiaes																	
	Praças																	
	Total																	
Total.....	{ Oficiaes.....	4	4	4	3	9	9	18										
	{ Praças.....																	
	Total.....																	

Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1905.

N. 2 -- FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

*Mappa da força de um corpo de cavallaria*

SPECIFICAÇÕES	OFFICIAES				PRAÇAS						TOTAL	ANIMAES			
					INFERIORES			PRAÇAS							
	Major chefe	Capitães	Tenentes	Alferes	1os sargentos chefes	Sargentos furriéis	2os sargentos	Cabos	Anspegadas	Soldados	Oficiaes	Praças	Total	Cavallos	Muares
iciaes.....	1	3	3	6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	43	.....	.....	.....	.....
aças.....	.....	.....	.....	.....	3	3	27	81	81	243	12	.....	450	.....	.....
tal.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	463	.....	.....
tal.....	Cavallos.....				.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
tal.....	Muares.....				.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

Executivo — 1905 — 618 — 4

N. 3 -- FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

*Mappa da força de um esquadrão*

SPECIFICAÇÕES	OFFICIAES			PRAÇAS						TOTAL		
	Capitão	Tenente	Alferes	INFERIORES			PRAÇAS			Oficiaes	Praças	Total
				1º sargento chefe	Sargentos furrielis	2ºs sargentos	Cabos	Anspeçadas	Soldados			
Oficiaes.....	1	1	2	1	1	9	27	27	81	4	150	154
Praças.....												
Total.....												

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

Executivo - 1905 - 618 - 5

INT. 4 — FORÇA POLICIAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Mappa da Força do Regimento de Cavalaria**

ESPECIFICAÇÕES	ESTADO MAIOR		ESTADO MENOR		PRAÇAS DOS CORPOS		TOTAL	ANIMAES
	DOS BATALHÕES	OFFICIAES	PRAÇAS	INFERIORES	PRAÇAS	INFERIORES		
Estado-Maior.....	1	4	1	4	1	Tenente-coronel com-mandante		
Oficiaes dos corpos.....						Major-fiscal		
Estado menor.....						Capitão-ajudante		
Praças dos corpos.....						Tenente-quartel-mestre		
Oficiaes.....	1	4	1	4	1	Alferes secretario		
Total,.....	1	4	1	4	1	Veterinario com honras de alferes		
Total.....	1	4	1	4	1	Majores chefes		
Cavallos.....						Capitães		
Muares.....						Tenentes		
Carros.....						Alferes		
						Sargento ajudante		
						Sargento quartel-mestre		
						1º sargento escriptuario		
						1º sargento artifice		
						1º sargento enfermeiro		
						1º sargento mestre de musica		
						1º sargento conductor		
						1º sargento clarim-mór		
						2ºs sargentos amanuenses		
						Cabos ordenanças		
						Cabos artifices		
						Cabos enfermeiros		
						Soldados artifices		
						Soldados enfermeiros		
						Musicos		
						Soldados conductores		
						Clarins		
						1ºs sargentos chefes		
						Sargentos furrieis		
						2ºs sargentos		
						Cabos		
						Anspeçadas		
						Soldados		
						Clarins		
						Officiaes		
						Praças		
						Total		
						Cavallos		
						Muares		
						CARROS		
						54		

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.  
 Executivo-1905-618-3

N. 5 — FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

*Mappa da força de um batalhão de infantaria*

SPECIFICAÇÕES	OFFICIAES				PRAÇAS						TOTAL		
	Major chefe				Inferiores			Praças			Oficiaes	Praças	Total
		Capitães	Tenentes	Alferes	1º sargento chefe	Sargentos fúrreis	2ºs sargentos	Cabos	Anspecadas	Soldados			
Oficiaes.....	1	3	3	6	3	3	27	81	81	243	42	13	450
Praças.....													
Total.....													463

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

Executivo — 1905 — 618 — 7

N. 6—FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

**Mappa da força de uma companhia**

ESPECIFICAÇÕES	OFFICIAES			PRAÇAS			TOTAL		
	Capitães	Tenentes	Alferes	Inferiores			Praças		
				1º sargento chefe	Sargento forriel	2os sargentos	Cabos	Anspecadas	Soldados
Officiaes.....	1	1	2						4
Praças.....				1	1	9	27	27	81
Total.....									150
									1.545

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1905.

Executivo — 1905 — 618 — 8 —

## DECRETO N. 5569 — DE 26 DE JUNHO DE 1905.

**Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 800:000\$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1905.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que expoz o Ministro da Justica e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o disposto no art. 20, n. 1, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, abrir o credito de 800:000\$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1905, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Sr. Presidente da Republica — O credito de 100:000\$, com que foi dotada a verba — Soccorros publicos — para o exercicio de 1905, tem apenas o saldo de 152\$593, como se vê da demonstração junta.

Entretanto, havendo ainda necessidade de satisfazer a muitas despezas de caracter extraordinario, concorrentes á saude publica, despesas que não podem ser de antemão calculadas e incluidas em tabelas orçamentarias ; cabendo, outrossim, a este Ministerio providenciar sobre o pagamento de despezas realizadas com os soccorros prestados este anno aos deportados para o territorio do Acre, torna-se, por isso, necessaria a abertura de um credito de 800:000\$, supplementar ao n. 36, do art. 2º, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Submetto o assumpto á vossa apreciação, afim de que vos dignais resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.— Dr. J. J. Seabra.

Demonstração do estado da verba «Soccorros publicos» do exercicio de 1905

Falhas :

Dos serventes do Laboratorio Bacteriologico, de janeiro a março.....	870\$000
Do interprete da Fortaleza de Santa Cruz, de janeiro a março.....	150\$000
Do pessoal extraordinario do Hospital de S. Sebastião, de janeiro e fevereiro.....	9.897\$800

Do pessoal extraordinario sem nomeação do Hospital Paula Cândido, de janeiro e fevereiro.....	4:185\$000
Das gratificações aos medicos da Directoria Geral de Saude Pública, de janeiro e fevereiro.....	1:180\$000
Das tripulações das lanchas <i>Dr. Vellez</i> e <i>Dr. Rocha Faria</i> , de janeiro a março.....	8:611\$000
Do pessoal encarregado do serviço da matança dos ratos, de janeiro e fevereiro.....	8:894\$200
Das tripulações das lanchas <i>Jurujuá</i> e <i>Manguinhos</i> , de janeiro a março.	967\$500
Do pessoal da lancha empregada no serviço nocturno, em março.....	231\$000
Do pessoal subalterno supplementar da Inspectoría do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de janeiro.	17:344\$262
Do pessoal da enfermaria fluctuante, de janeiro e fevereiro.....	1:180\$000
	<u>53:510\$762</u>
Forneccimentos extraordinarios feitos à Inspectoría de Isolamento e Desinfecção, em janeiro.....	35:959\$734
Idem, idem ao Hospital de S. Sebastião, em janeiro.....	9:190\$711
Publicações feitas em proveito da Directoria Geral de Saude Pública, em janeiro.....	1:182\$200
	<u>46:332\$645</u>
Somma da despesa.....	99:843\$407
Credito da verba n. 36.....	<u>100:000\$000</u>
Saldo nesta data.....	156\$593

Primeira secção da Directoria de Contabilidade, 18 de maio de 1905.— *Flores Junior*, 2º official.— Visto — *Rodrigues Barbosa*.— Visto — *J. Bordini*, director geral.

#### DECRETO N. 5570 — DE 26 DE JUNHO DE 1905

Créa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica créada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 84º, a qual se constituirá de tres

batalhões do serviço activo, sob os ns. 250, 251 e 252, e de um do da reserva sob o n. 84, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5571 — DE 26 DE JUNHO DE 1905

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cananéa, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cananéa, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 155º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 463, 464 e 465, e um do da reserva, sob n. 155, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5572 (\*) — DE 26 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 95:000\$ para aquisição da ilha de Marambaia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 13, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 95:000\$ para ocorrer ao pagamento do preço pelo qual a Fazenda Federal comprou ao Banco da Republica do Brazil a ilha de Marambaia, com todas as suas terras, servidões, construções e dependencias.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

(\*) Com o n. 5573 não houve acto algum.

## DECRETO N. 5574 — DE 27 DE JUNHO DE 1905

Estende ao Consulado não remunerado a jurisdição dos Consulados Gerais de carreira.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta :

Art. 1.º Ficam sujeitos à jurisdição dos Consulados Gerais de carreira, nos países onde os houver, os Consulados não remunerados que tiverem a respectiva sede no território desses países, menos nas capitais e em colônias ou domínios situados em continente diverso.

Art. 2.º Os Consules não remunerados, que, na conformidade do artigo precedente, ficam subordinados aos Consulados Gerais de carreira, só com estes se corresponderão no exercício das suas funções, salvo quando satisfizerem a informações que lhes forem requisitadas pelas Legações, ou quando circunstâncias urgentes exigirem prompta participação ao Governo ou a qualquer autoridade da República; mas, de toda essa correspondência extraordinária remetterão cópia ao respectivo Consul Geral.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1905, 17º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Rio-Branco.*



# COLLECCÃO DAS LEIS

DA

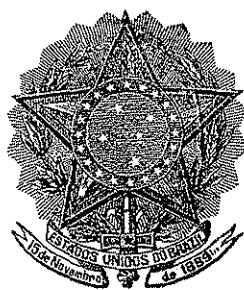
## REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

### 1905

---

VOLUME II



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1907



## INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1905

(VOLUME II)

PAGS.

N. 5575 — FAZENDA — Decreto de 1 de julho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 274:158\$059, para occorrer ao pagamento devido a Manoel José Bastos, em virtude de sentença judiciaria.....	623
N. 5576 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1905 — Crea uma brigada de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacio- naes na comarca de Belmonte, no Estado da Bahia .....	623
N. 5577 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.....	624
N. 5578 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alcobaça, no Estado da Bahia.....	624
N. 5579 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1905 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes no mu- nicipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco	625
N. 5580 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1905 — Crea mais uma bri- gada de artilharia de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Juruá, no territorio do Acre.....	625
N. 5581 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1905— Crea mais uma brigada	

	PAGS.
de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paraguassú, Estado da Bahia .....	625
N. 5582 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1905 — Revalida a patente de privilegio de invenção n. 2439, de 28 de setembro de 1898.....	626
N. 5583 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 4 de julho de 1905 — Revalida a patente de invenção n. 3841, de 5 de julho de 1899	626
N. 5584— INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 400:000\$, para ser applicado ás obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre S. Diogo e São Christovão.....	627
N. 5585 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1905 — Approva a reducção na tarifa de transporte de passageiros nas linhas da Rode Fluminense e Estrada de Ferro do Norte da « The Leopoldina Railway Company ».....	627
N. 5586 — FAZENDA — Decreto de 8 de julho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:335\$537 para ocorrer ao pagamento devido a Paiva Valente & Comp. e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	628
N. 5587 — FAZENDA —Decreto de 8 de julho de 1905— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 79:566\$150 para ocorrer ao pagamento devido a Ruben Tavares, em virtude de sentença judiciaria .....	628
N. 5588 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de julho de 1905 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia.....	629
N. 5589 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1905 — Concede autorização á «Compagnie Générale des Caoutchoucs» para funcionar na Republica.....	629
N. 5590 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1905 — Concede autorizaçāo á « Matto Grosso Gold Dredging Company » para funcionar na Republica.....	669

	PAGS.
N. 5591 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1905 — Promulga a adhesão do Brazil ao Accordo concluído em Paris entre varias Potencias em 18 de maio de 1904, para a repressão do trafego de mulheres brancas.....	686
N. 5592 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1905 — Crea um Consulado em Düsseldorf	689
N. 5593 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1905 — Crea um Consulado em Francfort sobre o Meno.....	690
N. 5594 — FAZENDA— Decreto de 15 de julho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:010\$747 para occorrer ao pagamento devido a Luiz Sampaio Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	690
N. 5595 — FAZENDA — Decreto de 15 de julho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$ para pagamento de despezas com o serviço fiscal no departamento do Alto Juruá...	690
N. 5596 — FAZENDA — Decreto de 15 de julho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 188\$700 para occorrer ao pagamento devido ao capitão de fragata Aristides Monteiro de Pinho, em virtude de sentença judiciaria.....	691
N. 5597 — FAZENDA — Decreto de 15 de julho de 1905 — Cassa a autorização concedida à Companhia de Seguros Mutuos Terrestre, Marítimo, Sobre Vida e Commercial « America » para funcionar.....	691
N. 5598 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de julho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Labrea, no Estado do Amazonas.....	692
N. 5599 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de julho de 1905 — Concede autorização á « Rossbach Brasil Company » para funcionar na Republica .....	692
N. 5600 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de julho de 1905 — Concede autorização á « Società Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua » para continuar a funcionar na Republica.....	697
N. 5601 — MARINHA — Decreto de 19 de julho de 1905 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 500\$	

	PAGS.
para pagamento a Jorge & Santos do aluguel do predio em que funciona a Escola de Aprendizes Marinheiros do Maranhão.....	708
N. 5602—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José dos Campos, no Estado de S. Paulo..	709
N. 5603— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pacaratu, no Estado de Minas Geraes.....	709
N. 5604—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1905 — Crea uma brigada de in- fantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Panellas, no Estado de Pernambuco.....	709
N. 5605—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1905 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.....	710
N. 5606—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1905 — Crea uma brigada de in- fantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Umburana, no Estado da Bahia.....	710
N. 5607—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, no Estado da Bahia.....	711
N. 5608—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoainhas, no Estado da Bahia.....	711
N. 5609 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1905 — Concede autori- zação á «Brasilianische Siemens-Schuckertwerke Elektrizitäts-Gesellschaft » para funcionar na República.....	711
N. 5610 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1905 — Approva os estudos e orçamento da segunda secção do pro- longamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Curvello a Pirapóra.....	722
N. 5611 — GUERRA — Decreto de 26 de julho de 1905 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraor- dinario de 16:419\$750 para ocorrer ao paga- mento devido a Robet Blossert & Hermanos....	723

## PAGS.

N. 5612 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1905 — Cassa a autorização concedida á sociedade anonyma « A Economizadora » para funcionar..	723
N. 5613 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 265:000\$ para pagamento a Schustz Vereinigung de debentures do emprestimo contrahido na Alemanha pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	724
N. 5614 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1905 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Hypothecario do Brazil.....	724
N. 5615 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:000\$ para ocorrer ao pagamento das congruas a que tinha direito o bispo de Goyaz D. Eduardo Duarte Silva, como conego da ex-Capella Imperial.....	733
N. 5616 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1905 — Concede á « The Commercial Union Assurance Company, Limited» autorização para estabelecer uma agencia na capital do Estado do Parana...	739
N. 5617 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 72:767\$500 para as despezas de pessoal e material, de abril a dezembro do corrente anno, dos postos fiscaes mixtos do Breu e Catay, no Alto Juruá e Alto Purus.....	739
N. 5618—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de julho de 1905 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Rita de Passa Quatro, no Estado de S. Paulo.....	740
N. 5619—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de julho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia..	740
N. 5620—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de julho de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Serro Azul, no Estado do Parana.....	740
N. 5621—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Panellas, no Estado de Pernambuco.....	741
N. 5622—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1905 — Dá providencias sobre	

	PAGS.
o serviço eleitoral na Secretaria da Justiça e Negocios Interiores.....	741
N. 5623 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1905 — Concede autorização á «The São Bento Gold Estates, Limited», para continuar a funcionar na Republica.....	742
N. 5624 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$ para ser applicado ás obras do alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	780
N. 5625 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1905 — Concede autorização á «The Diamond King Mining Company» para funcionar na Republica.....	780
N. 5626 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1905 — Approva a planta e o orçamento para a construção do novo edificio destinado a abrigar locomotivas e carros da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui.....	799
N. 5627 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1905 — Altera a classificação de varios artigos nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro do Paraná.....	800
N. 5628 — FAZENDA — Decreto de 5 de agosto de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 567\$692 para pagamento ao Dr. Venancio Neiva, em virtude de sentença judiciaria.....	807
N. 5629 — FAZENDA — Decreto de 5 de agosto de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:350\$060 para pagamento a M. Dias & Porto e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	808
N. 5630 — FAZENDA — Decreto de 5 de agosto de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:341\$!70 para pagamento a Paiva Valente & Comp. e Lemos Moreira & Monte, em virtude de sentença judiciaria.....	808
N. 5631—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de agosto de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Tacaratu, no Estado de Pernambuco.....	809
N. 5632 — MARINHA — Decreto de 9 de agosto de 1905 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 31:301\$298 para cumprimento do dis-	

	PAGS.
posto no art. 11 da lei n. 1145, de 21 de dezembro de 1903.....	809
N. 5633 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1905 — Publica a adhesão da colônia de Erythréa ao Acordo de Washington de 15 de junho de 1897 concernente ao serviço de vales postais.....	809
N. 5634 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1905 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 60.463\$388 para pagamento a Rosa & Carvalho e Fernandes de Mesquita & Comp., em virtude de sentença judicialia.....	811
N. 5635 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1905 — Fixa o numero, classes e vencimentos do pessoal dos postos fiscaes mixtos de Breu e Caty, nos territórios do Alto Juruá e Alto Purús.....	812
N. 5636 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1905 — Declara sem efeito os decretos ns. 2395, de 4 de dezembro de 1896; 2724, de 6 de dezembro de 1897, e 3639, de 10 de abril de 1900.....	813
N. 5637 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1905 — Declara sem efeito os decretos ns. 6547, de 13 de abril de 1877; 7292, de 17 de maio de 1879; 9512, de 24 de outubro de 1885; 986, de 12 de agosto de 1892, e 1979, de 28 de fevereiro de 1895.....	813
N. 5638 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de agosto de 1905 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas.....	813
N. 5639 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de agosto de 1905 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas.	814
N. 5640 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de agosto de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Amaragy, no Estado de Pernambuco .....	814
N. 5641—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de agosto de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Santo, no Estado da Bahia.....	815
N. 5642—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de agosto de 1905 — Crea uma brigada de	

	PAGS.
artilharia de Guardas Nacionaes na comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia.....	815
N. 5642 A—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de agosto de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Geremoabo, no Estado da Bahia....	815
N. 5643 — GUERRA — Decreto de 16 de agosto de 1905—Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:972\$608 para ocorrer ao pagamento de ordenados a um escrivão aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco..	816
N. 5644 (*)—FAZENDA—Decreto de 19 de agosto de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$ para a conclusão do edificio que a Associação Commercial do Rio de Janeiro está construindo na rua Primeiro de Março.....	816
N. 5646 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1905 — Regula a concessão de favores ás emprezas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituiram para fins de utilidade ou conveniencia publica..	817
N. 5647 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$ para ser despendido na instalação, nesta Capital, do edificio que serviu de Pavilhão Brazileiro na Exposição de S. Luiz....	817
N. 5648 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1905 — Concede autorização á « Singer Sewing Machine Company » para funcionar na Republica.....	818
N. 5649 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:104\$753 para pagamento a Avenier & C. e Corrêa Chaves & Pinto.....	827
N. 5650 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1905 — Declara sem effeito os decretos ns. 8163, de 1 de julho de 1881 e 9678, de 20 de novembro de 886	1827
N. 5651 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 56:000\$ para ocorrer, no vigente exercicio, ás despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.....	827

(\*) O decreto n. 5645 não foi publicado no *Diário Official*.

N. 5652 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1905 — Concede autorização para funcionar ao Banco de Crédito da Lavoura da Bahia e approva os respectivos estatutos.....	828
N. 5653—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito extraor- dinario de 150:00\$ para occorrer a despezas na Prefeitura do Alto Juruá.....	837
N. 5654—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Concede ao Lyceu Cuyabano os privilégios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	837
N. 5655—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na co- marca do Rio Negro, no Estado do Amazonas....	838
N. 5656—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na co- marca de Paraguassú, no Estado da Bahia.....	838
N. 5657—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.....	839
N. 5658—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes em S. Miguel, no Estado da Bahia...	839
N. 5659—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camamú, no Estado da Bahia.....	839
N. 5660—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Crea mais uma brigada da infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Mundo Novo, no Estado da Bahia.....	840
N. 5661—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na co- marca de Alagoinhas, no Estado da Bahia.....	840
N. 5662—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Crea duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul.....	841

	PAGS.
N. 5663—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes.....	841
N. 5664—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Branco, no Estado do Amazonas.....	841
N. 5665—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cimbres, no Estado de Pernambuco.....	842
N. 5666 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:700\$ para pagamento dos subsídios ao ex-deputado Antonio de Amorim Garcia.....	842
N. 5667—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:000\$ para pagamento dos vencimentos do escrivão Antero José Barbosa.....	843
N. 5668—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 4 de setembro de 1905—Concede ao Gymnasio de S. Bento, na capital do Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.	843
N. 5669—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia.....	843
N. 5670—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia..	844
N. 5671—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia....	844
N. 5672—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia.....	845
N. 5673—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1905 — Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor <i>Carioca</i> , de propriedade da Empreza de Navegação Norte e Sul. .....	845

	PAGS.
N. 5674 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1905 — Concede autorização á « Diamantino Matto Grosso Dredging Company »; para funcionar na Republica.....	846
N. 5675.— FAZENDA —Decreto de 9 de setembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 800:000\$ para aquisição dos predios e terrenos contiguos á Casa da Moeda.....	858
N. 5676 — FAZENDA —Decreto de 9 de setembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$ para ocorrer ás despezas extraordinarias com o serviço de lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1906....	858
N. 5677 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1905— Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia.....	859
N. 5678 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Areia, no Estado da Bahia.....	859
N. 5679 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1905—Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarea de Macapá, no Estado do Pará.....	859
N. 5680 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1905—Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Prata, no Estado de Minas Geraes...	860
N. 5681 — FAZENDA—Decreto de 16 de setembro de 1905 — Altera o § 3º do art. 22 do novo regulamento das loterias, aprovado pelo decreto n. 5107, de 9 de janeiro de 1904.....	860
N. 5682 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 38:516\$662, sendo 13:050\$ á verba Secretaria do Senado e 25:466\$662 á verba Secretaria da Camera dos Deputados.....	861
N. 5683 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos	

	Pág.
Senadores e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	861
N. 5684 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1905 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia.....	862
N. 5685 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, no Estado da Bahia.....	862
N. 5686 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1905—Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Conquista, no Estado da Bahia.....	863
N. 5687 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1905—Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Seguro, no Estado da Bahia..	863
N. 5688 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes em Patrocínio do Coité, no Estado da Bahia.....	863
N. 5689 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1905—Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Conde, no Estado da Bahia.....	864
N. 5690 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1905 — Concede à « The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited » os favores constantes do decreto n. 5646, de 22 de agosto do corrente anno.	864
N. 5691 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1905 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 500:000\$, papel, destinado ao custeio das quatro commissões de polícia e exploração no Alto Purús e Alto Juruá.....	865
N. 5692 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de setembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 500:000\$ para socorros ao Estado do Rio Grande do Norte.....	865

N. 5693—FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:000\$ para pagamento do premio devido á Com- panhia Cantareira e Viação Fluminense.....	865
N. 5694—FAZENDA—Decreto de 25 de setembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 105:461\$977 para pagamento a Cunha, Paranhos & Comp. em liquidação, em virtude de sentença judicaria.....	866
N. 5695—FAZENDA—Decreto de 25 de setembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito ex- traordinario de 2:400\$ para pagamento dos ven- cimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal.....	866
N. 5696 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 26 de setembro de 1905 — Approva o plano e orçamento para os edificios da Alfandega e Guarda-morria no porto de Manáos.....	867
N. 5697 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — De- creto de 30 de setembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraor- dinario de 19:343\$290 para indemnizar os her- deiros do subdito italiano Luiz Sassi.....	867
N. 5698 — GUERRA — Decreto de 2 de outubro de 1905 — Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino.....	868
N. 5699 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES— Decreto de 2 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 4.000:000\$ para despezas com a organização da Força Policial do Distrito Federal .....	944
N. 5700 (*) — MARINHA — Decreto de 4 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 1.032:581\$162 para ultimar os paga- mentos devidos á firma Lage Irmãos, pelas obras feitas em deversos navios da Armada.....	944
N. 5702 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS— Decreto de 4 de outubro de 1905.— Approva a planta do terreno necessario para a construção de uma casa de turma na Estrada de Ferro do Rio Claro.....	944

(\*) O decreto n. 5701 não foi publicado no *Diário Oficial*.

	PAGS.
N. 5703 (*)—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS—Decreto de 4 de outubro de 1905 — Approva o projecto geral da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e os estudos definitivos do trecho comprehendido entre as cidades de Ceará-Mirim e do Caicó.....	945
N. 5705 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1905 — Manda executar a Convenção Sanitaria Internacional, concluída em 12 de junho de 1904 entre o Brazil e as Repúblicas Argentina, do Paraguay e Oriental do Urugua.....	948
N. 5706 — FAZENDA — Decreto de 6 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 51:059\$300 para pagamento aos Drs. Pedro dos Reis Gordilho e Antonio Geraldo Teixeira, em virtude de sentença judiciaria.....	966
N. 5707 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1905 — Publica a adhesão da <i>The German Netherlands Telegraph Company</i> à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo .....	967
N. 5708 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 9 de outubro de 1905 — Concede ao Gymnasio Nossa Senhora do Carmo, na Capital do Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	967
N. 5709 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 9 de outubro de 1905 — Declara subsistir para a Escola Livre de Engenharia de Pernambuco a equiparação concedida á Escola de Engenharia do mesmo Estado, pelo decreto n. 3022, de 3 de outubro de 1898.....	968
N. 5710 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 9 de outubro de 1905 — Crea uma brigada de artilharia e mais uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Remanso, no Estado da Bahia.....	968
N. 5711 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 9 de outubro de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Seguro, no Estado da Bahia.....	969
N. 5712 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1905 — Crea uma brigada de	

(\*) Com o n. 5704 não houve acto.

	PAGS.
artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alto, no Estado da Bahia.....	969
N. 5713 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Amaragy, no Estado de Pernambuco.....	969
N. 5714 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo.	970
N. 5715(*) — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itú, no Estado de S. Paulo.....	970
N. 5717 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor <i>Gloria</i> , de propriedade de Joaquim Garcia.....	97
N. 5718 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 110:000\$ para pagamento das gratificacões de 20 % acs empregados da Repartição Geral dos Telegraphos, com 20 annos de efectivo serviço na repartição, referentes ao exercicio de 1904.....	972
N. 5719 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Approva com alterações, os estudos definitivos dos primeiros cem kilometros da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá.....	972
N. 5720 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Approva os estudos definitivos do trecho entre Jaguariabyra e S. Pedro de Itararé, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.....	972
N. 5721 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia.....	973
N. 5722 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:166\$ para paga-	—

(\*) O decreto n. 5716 não foi publicado no *Diario Official Executivo* — 1905

	PAGS.
mento de vencimentos devidos ao porteiro archivista da extinta Repartição de Terras do Rio Grande do Sul, Manoel Henrique da Silva Fróes.	973
N.º 5723 — FAZENDA — Decreto de 14 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:919\$900 para indemnizar a Santa Casa de Misericordia desta Capital das despezas feitas com o enterramento de funcionarios do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, contribuintes do montepio.....	974
N.º 5724 (*) — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de outubro de 1905 — Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia.....	974
N.º 5726 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de outubro de 1905—Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Areia, no Estado da Bahia .....	975
N.º 5727 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 16 de outubro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Ribeira, no Estado da Bahia .....	975
N.º 5728 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de outubro de 1905—Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia .....	976
N.º 5729 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 16 de outubro de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Ribeira, no Estado da Bahia.....	976
N.º 5730 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 16 de outubro de 1905 — Manda adoptar provisoriamente no Districto Federal o Regimento de Custas de 2 de setembro de 1874, na parte relativa aos juizes de primeira instancia.....	977
N.º 5731 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS—Decreto de 17 de outubro de 1905 — Autoriza a «The Leopoldina Railway Company, limited» a estabelecer a ligação das estradas de ferro do Carangola e Macahé e Campos.....	977

(\*) Com o n.º 5725 não houve acto.

PAGS.

N. 5732 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de outubro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Igarapé-miry, no Estado do Para...	979
N. 5733 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de outubro de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco .....	979
N. 5734 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba « Secretaria do Senado » e 50:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	980
N. 5735 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba « Subsidio dos Senadores » e 477:000\$ á verba « Subsidio dos Deputados ».....	980
N. 5736 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de outubro de 1905 — Concede autorização á « The Neuchatel Asphalte Company, limited» para funcionar na Republica.....	981
N. 5737 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de outubro de 1905 — Publica a adhesão da <i>Fast European Telegraph Companx of Cologne</i> á Convención Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.....	1017
N. 5738 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Prata, no Estado de Minas Geraes.....	1017
N. 5739 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carinhanha, no Estado da Bahia.....	1018
N. 5740 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1905 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Turvo, no Estado de Minas Geraes.....	1018

	PAGS.
N. 5741 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 150:000\$ para ocorrer ás despesas com o alistamento de eleitores na Republica.....	1019
N. 5742 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1905 — Concede ao Gymnasio Paranaense os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	1019
N. 5743 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 31 de outubro de 1905 — Approva os planos e orçamentos de uma nova torre metallica para servir de supporte á bomba de alimentação do tanque destinado á extincção de incêndio no porto de Manáos.....	1019
N. 5744 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1905 — Approva os planos e orçamentos dos alpendres construidos em frente aos armazens ns. I a 10, no porto de Manáos.....	1020
N. 5745—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1905 — Approva os planos e orçamentos de varias obras executadas no porto de Manáos, na importancia de 277:528\$643.....	1020
N. 5746 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1905 — Concede autorização á Sociedade Anonyma <i>Moinho Sântista</i> para se organizar.....	1021
N. 5747 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1905 — Concede autorização á Companhia Commercio e Navegação para se organizar.....	1026
N. 5748 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 7:535\$. ouro, para ocorrer ás despesas necessarias ao Consulado em Villa Bella, criado pelo decreto legislativo n. 1404, desta data.....	1039
N. 5749 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quarenta contos de réis (40:000\$), supplementar á verba 6º do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	1040

PAGS.

N. 5750 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 51:129\$018, supplementar á rubrica 28º do art. 2º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	1040
N. 5751 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gimbres, no Estado de Pernambuco..	1040
N. 5752 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 6 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Muanaá, no Estado do Pará.....	1041
N. 5753 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 6 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia.....	1041
N. 5754 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia.....	1042
N. 5755 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 7 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$ para os estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.....	1042
N. 5756 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de novembro de 1905 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores <i>Idalina</i> e <i>Isabel</i> , de propriedade da Empreza de Vapores <i>Idalina</i> .....	1042
N. 5757 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1905—Approva a modificação feita no art. 36 dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Brazil».....	1044
N. 5758 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 13 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaberaba, no Estado da Bahia. ....	1044
N. 5759 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 13 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia... .	1044

	PAGS.
N. 5760 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 13 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.....	1045
N. 5761 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia.....	1045
N. 5762 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 13 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro.....	1046
N. 5763 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 13 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000\$, papel, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o Dr. Ernesto do Nascimento Silva, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	1046
N. 5764 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 13 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ à verba — Subsidio de Senadores — e 477:000\$ à verba — Subsidio dos Deputados .....	1046
N. 5765 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 13 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ à verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ à verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	1047
N. 5766 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 14 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 120:000\$ para ser applicado ás despesas com a conclusão das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, entre Innanduhy e Cacequy.....	1047
N. 5767 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quatrocentos contos de réis (400:000\$), papel, para ocorrer ás despezas da Comissão Brazileira de demarcação da fronteira do Brazil com a Bolivia, de	

## PAGS.

que trata o art. 4º do Tratado firmado em Petropolis em 17 de novembro de 1908 e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de março de 1904.....	1048
N. 5768 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 20 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carinhauha, no Estado da Bahia.....	1048
N. 5769 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 20 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Valença, Estado da Bahia.....	1049
N. 5770 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 20 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado do Maranhão.....	1049
N. 5771 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 20 de novembro de 1905—Concede ao Atheneu Norte Rio Grandense os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	1050
N. 5772 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de novembro de 1905 - Concede autorisação á « Société Sucrière de Rio Branco » para funcionar na Republica.....	1050
N. 5773 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de novembro de 1905 — Approva a nova tarifa para bilhetes de passagens em trens de excursão entre Rio Grande e Piratiny, da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.....	1075.
N. 5774 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 21 de novembro de 1905 — Altera varias tarifas em vigor na linha da Costa do Mar, ramal do Rio Grande a Bagé, e estabelece bilhetes de ida e volta durante a estação balnearia nas linhas de Porto Alegre a Uruguaiana e Santa Maria a Passo Fundo, na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.....	1076
N. 5775 — MARINHA — Decreto de 22 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 100:000\$, supplementar á verba 23º do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	1078
N. 5776 — FAZENDA—Decreto de 25 de novembro de 1905 — Crea um entreposto publico em Santo Antonio do rio Madeira.....	1079

	PAGS.
N. 5777 — FAZENDA — Decreto de 25 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 330:000\$, afim de que seja dada baixa na responsabilidade do pagador do Thesouro Federal Frederico Julio da Silva Tranqueira.....	1080
N. 5778 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$ para as despezas com a commissão brazileira no Congresso Internacional de Tuberculose, em Paris.....	1080
N. 5779 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camamú, no Estado da Bahia.....	1080
N. 5780 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1905 — Concede autorização á «The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited» para funcionar na Republica.....	1081
N. 5781 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 74:490\$ para pagamento a Braconnot & Irmãos, pela installação provisoria para iluminação electrica em varios pontos desta Capital.	1123
N. 5782 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1905 — Approva as plantas e orçamentos para o estabelecimento de balancas em diversas estações da linha de viação ferrea arrendada á «Great Western of Brazil Railway Company».....	1123
N. 5783 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1905 — Declara de utilidade publica as desapropriações do terreno da rua General Caldwell n. 190 e do predio e respectivo terreno da rua Frei Caneca n. 122.....	1124
N. 5784 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Corrente, no Estado do Piauhy.....	1124
N. 5785 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.....	1125

PAGS.

N. 5786 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1905 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirassununga, no Estado de S. Paulo.....	1125
N. 5787 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itu, no Estado de S. Paulo.....	1126
N. 5788 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canavieiras, no Estado da Bahia.....	1126
N. 5789 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de dezembro de 1905 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Cervejaria Brahma.....	1127
N. 5790 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBBAS PUBLICAS — Decreto de 5 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:190\$554 para occorrer ao pagamento dos vencimentos do 2º official addido da Repartição Geral de Estatística, Dr. José Bonifacio Burlamaque Moura.....	1141
N. 5791 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de dezembro de 1905 — Approva as plantas e orçamentos do 2º trecho de caes de alvenaria, do prolongamento da plataforma de madeira e do armazem n. 0, no porto de Manáos.....	1141
N. 5792 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 21:010\$ para occorrer ao pagamento dos salarios que competem aos operarios da Casa da Moeda.....	1142
N. 5793 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 975\$ para pagamento dos subsídios devidos ao ex-deputado Augusto de Oliveira Pinto.....	1142
N. 5794 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Curralinho, no Estado da Bahia.....	1142
N. 5795 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1905 — Crea mais uma	

	PAGS.
brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na capital do Estado de Pernambuco.....	1143
N. 5796 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11de dezembro de 1905 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia.....	1143
N. 5797 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cimbres, no Estado de Pernambuco...	1144
N. 5798 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11de dezembro de 1905 — Altera a tabella das commissões devidas aos corretores de mercadorias e de navios da praça commercial do Rio de Janeiro.....	1144
N. 5799 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 11 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2.600:000\$ para a construcção do edificio destinado á Biblioteca Nacional.....	1146
N. 5800 — GUERRA —Decreto de 13 de dezembro de 1905 —Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 666\$666 para occorrer ao pagamento de gratificação de exercicio que compete ao mestre da exticta officina de alfaiaates do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, addido ao mesmo arsenal, Luiz Cassiano Paes de Carvalho.	1147
N. 5801 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 620:028\$150, supplementar ao art. 9º, § 9º, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	1147
N. 5802 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 217:946\$600, supplementar ao art. 9º, § 15, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	1148
N. 5803 — FAZENDA—Decreto de 16 de dezembro de 1905 —Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:664\$073, ouro, e 712:572\$100, papel, para occorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos.....	1148
N. 5804 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000\$ para occorrer ao pagamento do auxilio ao Estado da Paraíba.....	1148

N. 5805 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 16 de dezembro de 1905—Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ à verba — Secretaria do Senado e 50:000\$ à verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	1149
N. 5806 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 598:125\$, sendo 137:025\$ à verba — Subsidio dos Senadores e 461:100\$ à verba — Subsidio dos Deputados.....	1149
N. 5807 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	1150
N. 5808 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campo Maior, no Estado do Piauhy...	1150
N. 5809 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia.....	1151
N. 5810 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia..	1151
N. 5811 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Serro Azul, no Estado do Paraná.	1152
N. 5812 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palmeiras, no Estado do Paraná..	1152
N. 5813 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ubá, no Estado de Minas Geraes...	1152

	PAGS.
N. 5814 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 40:000\$, supplementar á sub-consignação: — Transporte de imigrantes estrangeiros ou nacionaes, por mar e por terra — da verba 6º do art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	1153
N. 5815 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1:825\$ para pagamento da diaria que é devida ao conductor geral de encanamentos da Inspeção Geral de Obras Publicas, no exercicio de 1904.....	1153
N. 5816 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$ para ser applicado á propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineiraes que interessam ao Brazil.....	1154
N. 5817 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$ para ocorrer ás despezas com as obras do alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no trecho de Taubaté a S. Paulo.....	1154
N. 5818 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1905 — Transfere á Companhia Commercio e Navegação as vantagens e regalias de paquetes de que gozam os vapores <i>Nitheroy</i> , <i>Amazonas</i> , <i>Tupy</i> , <i>Assu</i> , <i>União</i> , <i>Canoé</i> , <i>Aracaty</i> , <i>Maroim</i> , <i>Idalina</i> , <i>Isabel</i> e <i>S. Luiz</i> , que pertenciam ás Emprezas de Sal e Navegação, Empreza de Navegação Salina, Empreza de Vapores <i>Idalina</i> e Empreza Marítima Brazileira e que passam a ter outra denominação .....	1154
N. 5819 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1905 — Approva os estudos e orçamento para a construcção dos primeiros 25 kilometros de linha a partir de Neustadt, á margem do Taquary, na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.....	1155
N. 5820 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1905 — Approva as plantas e orçamentos dos tipos de obras de arte	

	PÁGS.
correntes que terão de ser construídas na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.....	1155
N. 5821 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1905 — Approva a planta e orçamento para construcção de quatro desvios entre as estações de Cacequy e Rio Grande, na rede da viação ferrea do Rio Grande do Sul.....	1156
N. 5822 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1905 — Concede ao Collégio Diocesano de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	1156
N. 5823 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia.....	1157
N. 5824 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:864\$516 para pagamento de vencimentos que competem ao juiz de direito em disponibilidade bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa.....	1157
N. 5825 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:708\$568 para pagamento devido ao Dr. Augusto Freire da Silva em virtude de sentença judiciaria.....	1158
N. 5825 A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Limoeiro, no Estado de Pernambuco.....	1158



# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## 1905

( VOLUME II )

—

### DECRETO N. 5575 — DE 1 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 274:158\$059, para ocorrer ao pagamento devido a Manoel José Bastos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nsando da autorização confida no art. 2º, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896,

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 274:158\$059 para ocorrer ao pagamento a que foi condenada a Fazenda Nacional por sentença do juiz federal na secção do Estado da Bahia, proferida a favor de Manoel José Bastos e confirmada por acordo do Supremo Tribunal Federal de 17 de janeiro de 1903, sendo 236:296\$040 de diferença de direitos de xarque platino alli importado em 1897, 36:547\$119 de juros e 1:314\$900 de custas.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

### DECRETO N. 5576 — DE 3 DE JULHO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Belmonte, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Belmonte, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e

uma de artilharia, aquella com a designação de 85<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 253, 254 e 255, e um do da reserva, sob n. 85, e esta com a de 16, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 16, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5577 — DE 3 DE JULHO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado da Bahia mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 46<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 91 e 92, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5578 — DE 3 DE JULHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alcobaça, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alcobaça, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 86<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 256, 257 e 258, e um do da reserva, sob n. 86, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5579 — DE 3 DE JULHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 98<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 292, 293 e 294, e um do da reserva, sob n. 98, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5580 -- DE 3 DE JULHO DE 1905

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril do anno proximo passado, que organizou o «Territorio do Acre» e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 2<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 2, que se organizarão com os guardas qualificados no referido departamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5581 — DE 3 DE JULHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam ercadas na Guarda Nacional da comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia, mais uma brigada

de infantaria e uma de cavallaria, aquella sob a designação, de 87<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 259, 260 e 261, e um da reserva, sob n. 87, e esta, com a de 44, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 87 e 88, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Sedra;*

---

DECRETO N. 5582 — DE 4 DE JULHO DE 1905

Revalida a patente de privilegio de invenção n. 2649, de 28 de setembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Antonio Izidro Gonçalves, concessionario da patente de privilegio de invenção n. 2649, de 28 de setembro de 1898, para um apparelho denominado « Mariposa », para prender automaticamente as venezianas ao serem abertas, e á vista das allegações com que justificou a sua pretensão, decreta:

Artigo unico. Fica revalidada a patente de privilegio de invenção n. 2649, de 28 de setembro de 1898, constante da relação que acompanha o decreto n. 4965, de 15 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 5583 — DE 4 DE JULHO DE 1905

Revalida a patente de privilegio de invenção n. 2841, de 5 de julho de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Pedro Naelaert e Montel Jean, concessionarios da patente de privilegio de invenção n. 2841, de 5 de julho de 1899, denominada—Massa isoladora com applicação a caldeiras e apparelhos a vapor—e á vista das allegações com que justificaram a sua pretensão, decreta:

Artigo unico. Fica revalidada a patente de privilegio de invenção n. 2841, de 5 de julho de 1899, constante da relação que acompanha o decreto n. 4965, de 15 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5584 — DE 4 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 400:000\$, para ser applicado ás obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre S. Diogo e S. Christovão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XII do art. 14 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 400:000\$, para ser applicado ás obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre S. Diogo e S. Christovão.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5585 — DE 4 DE JULHO DE 1905

Approva a reducção na tarifa de transporte de passageiros nas linhas da Rêde Fluminense e Estrada de Ferro do Norte da «The Leopoldina Railway Company».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, Limited*, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reducção proposta pela referida compagnia na tarifa de transporte de passageiros nas suas linhas da Rêde Fluminense e Estrada de Ferro do Norte, a que se referem os decretos ns. 3.785, de 1 de outubro de 1900, e 4.007, de 29 de abril de 1901, vigorando d'ora avante as seguintes taxas:

*Por passageiro e por kilometro*

1ª classe:

Até 200 kilometros.....	\$085
Além de 200 kilometros.....	\$065

2º classe:

Até 200 kilometros.....	\$055
Além de 200 kilometros.....	\$045

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 5586 — DE 8 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:335\$537, para ocorrer ao pagamento devido a Paiva Valente & Comp., e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:335\$537 para cumprimento da carta precatoria expedida em 27 de outubro de 1903, pelo juiz federal na seção do Estado da Paraíba do Norte, requisitando o pagamento da importância a que foi condenada a Fazenda Nacional por sentença do mesmo juiz, proferida a favor de Paiva Valente & Comp., Lemos Moreira & Monte e Santos Gomes & Comp. confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 5587 — DE 8 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 79:568\$150, para ocorrer ao pagamento devido a Rubem Tavares, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 79:568\$150 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 1ª vara do Districto Federal, requisitando

o pagamento da importancia dos vencimentos e custas do processo, devidos a Rubem Tavares, ex-chefe de secção da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, em virtude de sentença do mesmo juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 20 de julho de 1904.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5588 — DE 10 DE JULHO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionais na comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria : aquella com a designação de 88º, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 262, 263 e 264, e um do da reserva sob n. 88; e esta com a de 45º, que se constituirá de douz regimentos, ns. 89 e 90, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5589 — DE 11 DE JULHO DE 1905

Concede autorização á «Compagnie Générale des Caoutchoucs» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Compagnie Générale des Caoutchoucs*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. É concedida autorização á *Compagnie Générale des Caoutchoucs* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas que acompanham o decreto n. 5589 desta data

### I

A *Compagnie Générale des Caoutchoucs* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

### IV

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

### V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1905.— *Lauro Severiano Müller.*

Achilles Biolchini, traductor publico juramentado — Certifico que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, cuja traduçao é a seguinte :

### (TRADUÇÃO)

24 de janeiro de 1905.

Depósito de deliberação do conselho de administração da *Compagnie Générale des Caoutchoucs*, resolvendo a criação de sucursais no Brazil.

Perante Mestre Victor Bachelez, tabellião em Pariz, abaixo assignado, compareceu o Senhor François Nicol, proprietario, residente em Pariz, rua de Phalsbourg n. 9.

O qual com o presente instrumento depositou junto de Mr. Bachelez e lhe pedia para inseri-lo entre os originaes em data de hoje.

O extracto de uma deliberação em data de 20 de janeiro corrente, do conselho de administração da *Compagnie Générale des Caoutchoucs*, sociedade anonyma com o capital de dous milhões novecentos e cincuenta mil francos, com sede em Pariz, rua de la Victoire n. 8, cujos estatutos foram depositados entre os originaes de Mr. Bachelez, tabellão abaixo assignado, conforme instrumento de trinta e um de maio ultimo (1904).

Pela qual deliberação o conselho tem resolvido a criação de uma succursal e escriptorio da sociedade nos Estados Unidos do Brazil e passa procuração aos Senhores Jules Géraud e Leclerc, residentes no Rio de Janeiro, á rua do Rosario, afim de preencherem todas as formalidades necessarias a obter o reconhecimento nos Estados do Brazil da existencia legal da sociedade.

Cujo documento certificado por um administrador da sociedade em conformidade do artigo 27 dos estatutos ficou junto a este, depois de ter sido certificado verdadeiro pelo Senhor Nicol e munido de uma menção de annexo e será registrado com o presente.

Do que se lavrou este acto feito e passado em Pariz, rua de la Victoire n. 8, na sede da *Compagnie Générale des Caoutchoucs*.

No anno de mil novecentos e cinco, aos vinte e quatro dias do mez de janeiro, e depois de lido, o outorgante assignou com o tabellão.

Seguem as assignaturas.

Em seguida está escripto :

« Registrado em Pariz, sexto officio, em vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e cinco, volume 628 B, folha 78, casa 6. Recebidos tres francos decimos e setenta e cinco centimos. »

Assinado : Müller.

Segue o teor do annexo.

*Compagnie Générale des Caoutchoucs*, sociedade anonyma com o capital de dous milhões novecentos e cincuenta mil francos, sede social em Pariz, 8 rua de la Victoire.

De uma deliberação do conselho de administração da *Compagnie Générale des Caoutchoucs* feita na sede social em vinte de janeiro de mil novecentos e cinco, foi litteralmente extrahido o que segue :

O conselho de administração, depois de varias observações, toma a seguinte deliberação :

Sobre proposta do Senhor Nicol, director, e no intuito de fazer commercio no Brazil para alugar e explorar propriedades

e em geral de se empenhar em quaequer explorações agricolas e commerciaes, o conselho, em virtude dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 29 dos estatutos assim concebido : « O conselho pôde crear quaequer succursaes e escriptorios... em todos os paizes do mundo », vota á unanimidade a seguinte resolução :

## I

São creados uma succursal e escriptorios da *Compagnie Générale des Caoutchoucs*, nos Estados Unidos do Brazil e particularmente em Benjamin Constant, na Amazonia.

## II

A criação da dita succursal e dos ditos escriptorios será effectuada conformando-se a todas as leis brazileiras, todas as obrigações, todas as formalidades das ditas leis serão rigorosamente observadas afim de que a succursal e os escriptorios da *Compagnie Générale des Caoutchoucs* possam gozar em toda a extensão dos Estados Unidos do Brazil de toda a capacidade e de todos os direitos das sociedades anonymas nesse paiz.

## III

O capital que será destinado ás necessidades da succursal e de seus escriptorios é fixado em um milhão (1.000.000) de francos.

## IV

Todos os poderes são conferidos aos Srs. Jules Géraud e Leclerc, rua do Rosario n.º 16, no Rio de Janeiro, para o fim de preencherem junto das autoridades brazileiras todas as formalidades prescriptas pelas leis do paiz afim de obter o reconhecimento no dito Estado do Brazil da existencia legal da sociedade, tendo por effeito conferir-lhe, no mais amplo sentido, todos os direitos e capacidades que podem possuir as sociedades anonymas no Brazil.

Para esse fim depositar quaequer documentos, fazer quaequer declarações e submissões, apresentar quaequer pedidos e requerimentos, preencher quaequer formalidades de publicidade e outras em toda parte onde for necessário, lavrar e assignar quaequer actos e documentos e fazer em geral para conseguir os resultados supra previstos tudo quanto for necessário e quanto é previsto pelas leis do Brazil, ainda que não mencionado expressamente aqui.

Por extracto certificado conforme.

Pariz em 21 de janeiro de 1905.

Um administrador.

Assignado *Halphen*.

Em seguida está escripto:

Registrado em Pariz, sexto officio, em vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e cinco, volume 628 B, folhas 78, casa 6. Recebidos tres direitos nove francos, decimos, dous francos e vinte cinco centimos.— Assignado, *Muller*.

Assignado, *Bachelez*.

Visto por mim *Manfroy*, pela legalização da assignatura de Mer. *Bachelez*, tabellião em Pariz, no impedimento do senhor presidente do tribunal de 1<sup>a</sup> instancia do Sena. Pariz, 24 de janeiro de 1905.— Assignado, *Manfroy*.

(Está o sello do tribunal de 1<sup>a</sup> instancia do Sena.)

Visto pela legalização da assignatura supra de Mer. *Manfroy*. Pariz, 25 de janeiro de 1905.

Por delegação do guarda-sellos, Ministro da Justiça, pelo sub-chefe de officio.— Assignado, *Lafaye*.

(Está o seilo do Ministerio da Justiça.)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. *Lafaye*. Pariz, 25 de janeiro de 1905.— Pelo Ministro, pelo chefe de officio delegado, assignado, *Thorat*.

(Está o seilo do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza.)

#### (TRANSCRIPÇÃO)

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. *Thorat*, do Ministerio dos Estrangeiros.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil, em Pariz, 25 de janeiro de 1905.— O consul geral, assignado, *Joao Belmiro Leoni*.

(Estão colladas tres estampilhas do imposto do sello consular pelo valor de cinco mil réis, inutilizadas com o sello do consulado.) Recebi francos 14.20.— *Leoni*.

Este documento deve ser apresentado, ou no Ministerio das Relações Exteriores ou na alfândega do Estado, onde deve produzir effeito, para a necessaria legalização.

(Estão colladas duas estampilhas pelo valor total de mil e duzentos réis, inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *João Belmiro Leoni*, consul geral em Pariz.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1905.— Pelo director geral, assignado sobre as competentes estampilhas, *Arino Ferreira Pinto*.

(Está o sello da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

---

Por traducção fiel do original francez, que me foi apresentado e que, depois de carimbado por mim e marcado com n. 5.234 de meu repertorio, restitui juntamente com a presente ao proprio interessado; passo esse certificado que assigno e vae sellado com o sello de meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte de fevereiro de mil novecentos e cinco.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1905.— *Achilles Biolchini*, traductor publico.

(Estão colladas estampilhas no valor de mil e quinhentos réis, devi lamente inutilizadas.)

Achilles Biolchini, traductor publico juramentado — Certifco que me foram apresentados os estatutos da *Compagnie Generale des Caoutchoucs* acompanhados de outros documentos relativos á mesma, escriptos no idioma francez, cuja traduçao é a seguinte:

(TRADUCCÃO)

31 de maio de 1904.— Depósito dos Estatutos da *Compagnie Generale des Caoutchoucs* e declaração de subscripção de acções 17 de junho de 1904.

Depósito das deliberações de assembléas geraes constitutivas, 17 de setembro de 1904.

Depósito de documentos de publicação.

Mestre Victor Bachelez, tabellião em Pariz — Successor de mestre Paul Vian, rua de Turbigo n. 3 (Pointe Saint Eustache).

Perante Mestre Réné Maciet, tabellião em Pariz, abaixo assinado.

Substituindo o Mestre Victor Bachelez, também tabellião em Pariz, no seu momentaneo impedimento.

Compareceu o Senhor François Nicol, negociante, residente em Pariz, rua de Phalsbourg, n. 15.

O qual, pelo presente instrumento depositou nas mãos de Mestre Maciet, pedindo-lhe que juntasse aos originaes de Mestre Bachelez, na data de hoje, afim de poder-se extrahir qualquer certidão e cópia que for preciso.

Primeiro — Um dos originaes de uma escriptura privada feita em quadruplicata em Pariz, hoje mesmo, com a qual o outorgante, tendo agido em seu nome pessoal como unico fundador, estabeleceu os estatutos de uma sociedade anonyma denominada *Compagnie Generale des Caoutchoucs*, com o capital de deus milhões novecentos e cincuenta mil francos, dividido em vinte e nove mil e quinhentas acções, de cem francos cada uma, cuja sede é fixada em Pariz, rua de la Victoire n. 8 (nona circumscripção), tendo por objecto quaesquer negocios de colonização e de commercio, mais especialmente nos paizes de ultramar, quaesquer negocios coloniaes, commerciaes, industriaes, maritimos, financierios, a obtengão e o goso de quaesquer concessões, e, em geral, quaesquer negocios sem limitação nem reserva e outros objectos indicados no dito acto; a qual sociedade foi formada para uma duração de quarenta annos, a partir da sua constituição definitiva.

Pelos quaes estatutos fizeram entrada para a sociedade dos bens e direitos nelles indicados: 1º, o Senhor Firmin Héritier, guarda-livros, residente em Pariz, rua Yvon Villarceau, n. 7, tendo agido em nome e na qualidade de liquidante do *Comptoir Colonial Français*, sociedade anonyma, com o capital de nove milhões de francos, actualmente dissolvida, e cuja sede

era em Pariz, rua des Petites Ecuries n.º 54 ; 2º, o Senhor Nicol, comparecendo em seu nome pessoal ; 3º, o Senhor Nicol em nome dos Senhores F. M. Marques & Comp., domiciliados no Pará (Brazil), dos quaes elle declarou ser mandatario verbal e pelos quaes se responsabilizou.

Em representação de cujas entradas foram atribuidas particularmente: 1º, ao Senhor Héritier, na sua qualidade supra, dezenove mil e quinhentas acções ; 2º, ao Senhor Nicol, tanto pelas suas entradas pessoaes, quanto pelas que fez em nome dos Senhores F. M. Marques & Comp., cinco mil acções, a saber, em conjunto, vinte quatro mil e quinhentas acções, chamadas acções ordinarias, inteiramente desimpedidas, sobre as vinte e nove mil e quinhentas acções que compõem o capital social.

As outras cinco mil acções, ditas acções de prioridade, ficam por subscrever em especie.

Segundo—É uma relação em uma folha de papel sellado com um franco e oitenta centimos, contendo os nomes, sobrenomes, qualidades e domicilios, razão ou denominação e séde social das onze pessoas ou sociedade que subscreveram as cinco mil acções da dita sociedade, que ficaram por subscrever, o numero de acções subscriptas por cada um delles e as importâncias depositadas por cada um dos sobreditos subscriptores, sobre a importânciadas ditas acções.

Cujos documentos, o primeiro dos quaes, em parte, escripto e, em parte, impresso em quatro folhas de papel sellado com um franco e vinte centimos, contendo oito paginas, nove chamadas e a approvação de uma linha inteira, dous algarismos e dezenove palavras riscadas como nullas, ficaram aqui annexos, depois de terem sido certificados verdadeiros pelo outorgante e munidos de uma mensão de juntada pelo tabelião abaixo assinado.

O Senhor Nicol declara e reconhece por este mesmo acto que as partes manuscriptas do primeiro documento depositado foram escriptas pelo punho de terceira pessoa e que a assignatura F. Nicol, as rubricas e menção de approvação de escriptura acompanhando esta assignatura, apostas no fim do dito documento contendo os estatutos da dita sociedade, bem como as rubricas de approvação das chamadas e palavras riscadas postas á margem, são verdadeiras suas assignaturas e rubricas e feitas por elle mesmo.

Querendo, por conseguinte, que, em virtude do presente instrumento, o dito acto tenha e produza a seu respeito todos os effeitos de um acto authentico.

Outrosim, o outorgante declara e affirma pelo presente instrumento que as cinco mil acções, chamadas acções de prioridade, que restavam a subscrever sobre as vinte e nove mil e quinhentas acções de cem francos cada uma, que compõem o capital da dita sociedade, foram efectivamente subscriptas pelas onze pessoas e sociedade nomeadas na relação supra depositada, e que cada um dos subscriptores depositou a quantia de cincoenta francos sobre a importânciadas cada acção por elle

subscripta, a saber, no total, duzentos e cincuenta mil francos pelas ditas cinco mil accções, que assim são desimpedidas pela metade; a qual quantia é depositada em mãos de terceiros, á disposição da sociedade.

Em seguida, compareceu e interveiu o Sr. Firmin Héritier, guarda-livros, residente em Pariz rua Yvon Villarceau n. 7.

Tratando na qualidade de liquidante da sociedade anonyma *Le Comptoir Colonial Français*, dissolvida em virtude de uma deliberação de uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas em data de doze de agosto de mil novecentos e um, constatada por um termo, uma cópia do qual foi depositada entre os originaes de M° Bachelez, abaixo assignado, conforme acta por elle recebida em cinco de setembro do mesmo anno e publicada de conformidade com a lei.

O Sr. Héritier foi nomeado para esta função de liquidante em virtude de uma deliberação da assembléa geral dos accionistas da dita sociedade, em data de nove de novembro ultimo (1903), publicada de conformidade com a lei, assim como o Senhor Héritier o declara e cuja certidão passada pelo escrivão do Tribunal de Commercio do Sena, foi junta á presente, após menção.

O qual declarou e reconheceu que a assignatura «Héritier», as rubricas e menção de approvação de escriptura, acompanhando esta assinatura, apostas no fim do primeiro documento depositado pelo Sr. Nicol, contendo os estatutos da *Compagnie Générale des Caoutchoucs*, bem como as rubricas de approvação das chamadas e palavras riscadas postas á margem, são verdadeiras suas assignaturas e rubricas feitas por elle mesmo.

Querendo o Sr. Héritier que, em virtude do presente instrumento, e dito acto tenha e produza a seu respeito todos os efeitos de um acto authentico, este acto foi certificado verdadeiro e assignado pelo Sr. Héritier.

Para mandar publicar o presente, são conferidos todos os poderes ao portador de uma cópia ou de um extracto.

Do que se lavrou o presente acto, feito e passado em Pariz, boulevard Sébastopol n. 60, no cartorio de Mestre Maciet, tabellião substituto.

No anno de mil novecentos e quatro, aos trinta e um de maio, ás onze horas da manhã, na presença do Sr. Anselme Van Minden, negociante, residente em Pariz, boulevard Haussmann n. 46, que atestou ao tabellião abaixo assignado, com o Sr. Nicol, o nome, estado e domicilio do Sr. Héritier, a quem ambos declararam conhecer bem, e após a leitura, os Srs. Nicol, Héritier e Van Minden assignaram, com o tabellião, a presente, que será levada ao repertorio dos tabelliaes, substituto e substituido, e ficará com este ultimo. (Seguem-se as assignaturas.)

A' margem ha esta menção: «Registrado em Pariz, sexto officio, aos oito de junho de mil novecentos e quatro, folhas 74,

casa 6. Volume 625. Recebi sete francos e cincuenta centimos comprehendidos os decimos.—(Assignado) *Muller.*»

Segue o teor dos annexos :

## I

### Compagnie Générale des Caoutchoucs

(Sociedade anonyma com o capital de dous milhões novecentos e cincuenta mil francos)

## ESTATUTOS

O abaixo assignado, Sr. François Nicol, residente em Pariz rua de Phalsbourg n. 15, estabeleceu como se segue os estatutos de uma sociedade anonyma que se propõe constituir :

### TITULO I

#### NATUREZA, OBJECTO, DENOMINAÇÃO

##### *Duração e sede da sociedade*

Art. 1.º É formada entre todos os subscriptores e proprietarios das acções, abaixo creadas, uma sociedade anonyma que será regida pelas leis de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e sete, primeiro de agosto de mil oitocentos e noventa e tres, nove de julho de mil novecentos e dous, e pelos presentes estatutos.

A sociedade tem por objecto :

1º, todos os negócios de colonização e de commercio, mais especialmente nos paizes de ultramar, quaequer negócios coloniaes, commerciaes, industriaes, maritimos, financeiros, a obtenção e o goso de quaequer concessões, e em geral quaequer negócios sem limitação nem reserva ;

2º, a participação, sob qualquer forma que seja, em todas as operações que tenham relação com o objecto social. A sociedade poderá também interessar-se, só, ou em participação, como associada e fundadora, prestar seu concurso a sociedades constituídas ou a constituir-se, e, em geral, tomar nellas todos os interesses que julgar uteis;

3º, a aquisição ou o aluguel ou a edificação de qualquer imóvel, a compra ou locação de qualquer bem móvel, que possa concorrer para o desenvolvimento da empreza ;

4º, a sociedade tem mais particularmente por objecto a exploração dos bens definidos no art. 5º em seguida.

Art. 2.º A sociedade terá por denominação *Compagnie Générale des Caoutchoucs.*

Art. 3.º A duração da sociedade é de quarenta annos, que começará a correr a partir de sua constituição definitiva.

Esta duração poderá ser prorrogada ou limitada por decisão da assembléa geral.

Art. 4.<sup>o</sup> A séde social é estabelecida em Pariz, rua de la Victoire n. 8. Não poderá ser transferida para outra cidade senão por decisão da assembléa geral dos accionistas, mas poderá ser transferida para qualquer outro ponto da cidade, por decisão do conselho de administração.

O conselho de administração poderá estabelecer escriptórios, agencias ou depositos, onde quer que o julgar util, na sua esphera de operações.

## TITULO II

### ENTRADAS, FUNDO SOCIAL, ACÇÕES, OBRIGAÇÕES

Art. 5.<sup>o</sup> Entradas. O abaixo assignado Sr. Firmin Héritier, residente em Pariz, rua Yvon Villarceau n. 7, agindo em nome e como liquidante da sociedade anonyma *Comptoir Colonial Français*, que teve sua séde em Pariz, rua des Petites Ecuries 54, e succursal no Pará, em Manáos e no Javary (Brazil) e em Saint Louis de Senegal e em Konacry (Guiné francesa); dissolvida conforme deliberação da assembléa geral extraordinaria dos accionistas, de doze de agosto de mil novecentos e um, publicada de conformidade com a lei; nomeado para esta função de liquidante e autorizado a fazer a entrada abaixo por deliberação da assembléa geral extraordinaria de nove de novembro de mil novecentos e tres, registrada, depositada e publicada de conformidade com a lei, traz para a sociedade :

§ 1.<sup>o</sup> Os valores e bens moveis de qualquer natureza que possa possuir o *Comptoir Colonial Français*, tanto em França como na Africa, no Brazil e no Perú; e consistindo principalmente em barcos e batelões proprios para a navegação em rios; material, mercadorias, creditos, ao mesmo tempo as acções, partes de fundador e títulos em geral quaesquer nas diversas empresas e sociedades coloniaes e tambem os diversos creditos ou quantias em dinheiro, observando que a concordata do *Comptoir Colonial Français*, votada em 12 de fevereiro ultimo em seguida á fallencia da dita sociedade, foi homologada pelo Tribunal de Commercio do Sena, conforme arresto de 25 de março ultimo, e que a entrada supra comprehende todos os bens e valores em geral quaesquer que o syndico da fallencia do *Comptoir Colonial Français* possa ter actualmente em seu poder e que elle entregar ao liquidante depois do encerramento das operaçoes da fallencia, os ditos creditos ou quantias em dinheiro tal como resultarem da propria conta do syndico.

Todavia e por derogação a esta clausula o liquidante conservará em seu poder sobre as quantias por elle recebidas do syndico uma somma de 35 mil francos destinada à *forfait*, a fazer face ás despezas já ocorridas da liquidação do *Comptoir*

*Colonial Français*, ás preparatorias da constituição da sociedade, comprehendendo os honorarios dos conselhos.

Está entendido que sobre as quantias em dinheiro que lhe devem ser entregues, como se disse acima, a *Compagnie Générale des Cuoutchoucs* reserverá e terá á disposição do liquidante as quantias sufficientes para prover aos encargos imprevistos da liquidação, especialmente aos que possam resultar de processo em curso, ou de quaequer dívidas privilegiadas ou outras a que a liquidação poderia ser obrigada a fazer face, sem que, entretanto, essas quantias possam exceder o total de cento e quarenta mil francos.

§ 2.º O goso, por todo o tempo da duração da sociedade, dos bens immoveis abaixo designados, sitos no Brazil, sobre os rios: Rio Itecuahy, Rio Javary, Campinas, Rio Curuca, Rio Branco, S. João da Serra, Repouso, S. José da Cachoeira, Japurá, Forte de Veneza, Equador, Fortaleza, Rocca de Curuça, Tambaqui, Santo Antonio, Santa Maria, S. Sebastião (primeiro lote), S. Sebastião (segundo lote), Santa Rita (primeiro lote), Santa Rita (segundo lote), Santa Rosa de Canama (primeiro lote), Santa Rosa de Canama (segundo lote), Livramento, Conceição, Santa Cruz, Alemtejo, Franklin, S. Carlos, Constancia, Boa Esperança, Nova Vida, S. José, Santo Antonio (segundo lote), Perseverança, Tabocal.

Fazendo observar o Sr. Héritier que os titulos relativos a estes immoveis ficarão em poder do *Comptoir Colonial Français* para auxiliar com elles a presente sociedade, si tiver cabimento.

§ 3.º A promessa que faz com o presente instrumento á sociedade, de entrar para ella com os immoveis de que se trata, mediante a attribuição de ações ordinarias da dita companhia inteiramente desimpedidas, dadas ao par e representando no total um capital de cincuenta mil francos, cujas ações serão creadas em augmento do capital, promessa que a sociedade terá a faculdade de acceptar por todo o tempo de sua duração.

O Senhor Nicol entra para a sociedade com:

1.º Em seu nome pessoal:

O resultado dos estudos, diligencias e convenções verbais que tem feito com diversas pessoas interessadas na liquidação e reconstituição do *Comptoir Colonial Français* assegurar o concurso de um novo capital;

2.º Em nome dos Srs. F. M. Marques & Comp., domiciliados no Pará (Brazil), dos quaes declara ser mandatario verbal e pelos quaes se responsaliza;

A plena propriedade dos seguintes immoveis sitos no Péru, Mossamedes, São Vicente, Campinas, Equador, São João de Seira, Viseu.

O Sr. Nicol subroga a presente sociedade nos direitos dos Srs. F. M. Marques & Comp. para obter titulos relativos aos immoveis supra indicados.

As entradas supra, tanto do Sr. Héritier como o Sr. Nicol, nas suas qualidades supra indicadas, são feitas a *forfait*, sem nenhuma garantia de existencia inteira ou do valor exacto dos bens trazidos em propriedade ou em goso; por conseguinte a sociedade não terá nenhum recurso contra os que com elles entravam, si uma parte dos ditos bens não fosse representada, tendo sido estabelecidas as atribuições fixadas em seguida na previsão do risco que a sociedade pôde correr a este respeito.

A sociedade terá o goso dos bens e direitos trazidos a partir do dia de sua constituição definitiva e suportará os encargos de qualquer natureza que possam corresponder-lhe a partir do mesmo dia.

Ela tomará os ditos bens no estado em que se acharem na época da sua constituição definitiva, sem recurso possível contra os que com elles entrarem pelo seu estado vetusto ou qualquer outro facto que possa affectar-lhes o valor. Cumprirá, si o julgar a propósito, á sua custa, risco e perigo, as formalidades necessárias segundo as leis dos Estados do Brazil e do Perú, para fazer averbar em seu nome os immoveis que nelles estão situados, conforme as leis e usos do paiz.

Em troca dessas entradas atribuem-se :

1.º Ao Sr. Héritier, na sua qualidade de liquidante do *Comptoir Colonial Français* :

A. Em representação do goso immobiliario comprehendido no parágrapho segundo do presente artigo e como aluguel.

As dez mil e quinhentas obrigações de cem francos cada uma, que serão criadas de conformidade com o artigo quatorze.

B. Em representação do conjunto das entradas :

1.º Dezenove mil e quinhentas acções ordinarias de cem francos cada uma, inteiramente desimpedidas, numeradas desde 1 até 19.500, sobre as que serão criadas mais abaixo.

2.º As dezoito mil partes beneficiarias que serão também mais abaixo criadas e que darão direito a trinta e tres e um terço por cento nos benefícios da sociedade, taes como são determinados no artigo 48 dos presentes estatutos.

3.º Ao Senhor Nicol, tanto em representação das duas entradas pessoaes, como das que elle faz como mandatario verbal e responsável dos senhores F. M. Marques & Comp.: cinco mil acções ordinarias de cem francos cada uma, inteiramente desimpedidas, com a numeração de 19.501 a 24.500 a tomar-se sobre as que serão criadas em seguida.

As acções de entrada, obrigações e partes beneficiarias pertencerão aos que fizeram as entradas sómente pelo facto da constituição da companhia, e a entrega das acções nos termos da lei de primeiro de agosto de mil oitocentos e noventa e tres e das obrigações e partes de fundador não poderá ser-lhes recusada por nenhum motivo fundado, quer na entrega incompleta das entradas, quer no estado das ditas entradas, tendo estas sido feitas a *forfait*, como ficou acima explicado.

## FUNDO SOCIAL — ACÇÕES

Art. 6.<sup>o</sup> O capital social é fixado na quantia de douz milhares novecentos e cincuenta mil francos, dividido em vinte nove mil e quinhentas acções de cem francos cada uma.

Sobre estas vinte nove mil e quinhentas acções, haverá vinte quatro mil e quinhentas acções ordinarias e cinco mil acções da prioridade.

As vinte e quatro mil e quinhentas acções ordinarias com a numeração de 1 a 24.500 são attribuidas aos que fizerem as entradas como ficou dito no artigo cinco. Ellas serão entregues em titulos ao portador.

As cinco mil acções de prioridade, com a numeração de 24.501 a 29.500, serão subscriptas em especie e terão direito, antes de qualquer distribuição ás outras acções, a um juro anual de seis por cento; depois deste desconto participarão da distribuição dos benefícios, como se disse no art. 48.

Por occasião da liquidação, si o remanescente livre de qualquer encargo for insuficiente para amortizar todas as acções, não se procederá á repartição entre as acções ordinarias sinão depois de prelevado quando for necessário para embolsar integralmente as acções de prioridade em principal e juros.

As acções subscriptas a dinheiro são pagáveis, a saber:

Cincoenta francos no momento da subscripção, e o mais conforme as necessidades da sociedade. O primeiro pagamento é constatado por um recibo nominal que, dentro de douz mezes contados da constituição da sociedade, será trocado por um título provisório de acções, igualmente nominal, no qual serão mencionados os pagamentos ulteriores.

Depois da constituição da sociedade, os accionistas terão sempre o direito de liberar seus titulos por anticipação, no todo ou em parte, e de exigir a entrega dos titulos ao portador depois de definitiva liberação.

As quantias assim pagas por anticipação gozarão de um juro de tres por cento ao anno.

O ultimo pagamento será feito contra a entrega do titulo definitivo que, á vontade do accionista, será ou ao portador ou nominal.

Proceder-se-há á troca dos titulos provisórios pelos titulos definitivos, sem que a sociedade seja obrigada a entregar numeros identicos.

Do mesmo modo se procederá todas as vezes que ocorrer, por qualquer motivo, a troca ou renovação dos titulos.

Art. 7.<sup>o</sup> Os titulos provisórios ou definitivo são extraídos dos registos matrizes numerados e marcados com o carimbo da companhia, sendo assignados por douz membros do conselho de administração.

Art. 8.<sup>o</sup> São criadas dezoito mil partes beneficiarias dando direito cada uma a um dezoito millionsimos em trinta e tres e um terço por cento dos benefícios líquidos da *Compagnie Générale des Caoutchoucs*, como está determinado pelo art. 48.

Essas partes serão representadas por titulos ao portador, transmissíveis como as proprias acções e numeradas. Ellas serão attribuidas ao liquidante do *Comptoir Colonial Français*, conforme ficou dito no art. 5º e lhe serão entregues logo depois de constituída a sociedade.

Os proprietarios das partes beneficiarias não teem nenhum direito de tomar parte nas deliberações ou nos votos das assembleás geraes ordinarias ou extraordinarias, estas partes não dão direito algum de propriedade no capital social.

Na liquidação, as partes beneficiarias participam por trinta e tres e um terço por cento na repartição do activo social disponivel, depois que as acções de prioridade e ordinarias tiverem sido embolsadas por seu valor nominal.

Art. 9º No caso de augmento do capital social ou de fusão, as partes beneficiarias não terão direito à repartição dos beneficios, sinão na proporção que lhes era attribuida relativamente ao capital primitivo.

No caso de prorrogação da duração da sociedade, elles gosarão, pelo tempo da duração da prorrogação, das mesma vantagens que lhes são attribuidas pela duração da sociedade fixada nos estatutos.

As partes beneficiarias gosarão, como as acções, do direito de subscrever de preferencia todas as novas acções emittidas para realizar um augmento do capital social.

Art. 10. Quando a extensão dos negocios o exigir, o capital social poderá ser augmentado, mas sómente em virtude de uma decisão da assembleá geral extraordinaria dos accionistas e sob proposta do conselho de administração.

Tal augmento poderá realizar-se em uma ou mais vezes, quer contra dinheiro, quer contra entradas em natura; a subscripção da metade das acções emittidas contra dinheiro para realizar o augmento do capital social, será reservada com preferencia aos portadores das acções primitivas e das partes beneficiarias e proporcionalmente ao numero de titulos de que elles são proprietarios. A assembleá geral determinará as condições do exercicio do direito de preferencia.

Art. 11. O capital social pôde ser reduzido pelo resgate das acções ou pela troca das acções antigas por titulos novos de valores diferentes ou bem por qualquer outra via, isto em virtude de uma decisão da assembleá geral extraordinaria, sob a proposta do conselho de administração.

Art. 12. A assembleá geral regulará as condições em que deverão effectuar-se as operações de augmento ou de reducção do capital social.

Art. 13. Sob proposta do conselho de administração, a assembleá geral poderá decidir a criação de novas acções de prioridade, em augmento do capital social; e attribuirá a estas acções as vantagens que julgar conveniente, quer da distribuição de seus dividendos, quer na repartição do fundo social.

## OBRIGAÇÕES

Art. 14. Para execução do art. 5º:

São criadas dez mil e quinhentas obrigações em títulos ao portador, de cem francos cada um, amortizáveis ao par em quarenta annos, por sorteio, rendendo o juro de cinco por cento ao anno. A amortização não começará a funcionar, sinão a partir do quinto anno da existencia da sociedade.

O juro não começará a decorrer sinão a partir do segundo anno; as obrigações não serão emitidas contra dinheiro, são destinadas a ser entregues logo depois de constituida a sociedade, ao liquidante do *Comptoir Colonial Français*, como se disse acima no art. 5º.

## TITULO III

## NEGOCIAÇÃO, LIBERAÇÃO DOS TÍTULOS

Art. 15. Todo accionista tem direito de depositar seus títulos na caixa social; ser-lhe-há entregue um recibo nominal.

Art. 16. A cessão das acções ao portador resulta da simples tradição. A das acções nominativas opéra-se por uma declaração de transferencia inscripta nos registros da sociedade e assinada pelo cedente e pelo cessionário.

Art. 17. A sociedade não reconhece sinão um unico proprietario por cada ação, os co-proprietarios devem fazer-se representar por um mandatario unico, que em face da sociedade será unico proprietario.

Art. 18. A propriedade de uma ação importa adhesão aos estatutos da sociedade, os direitos e as obrigações inherentes aos títulos os acompanham nas mãos dos proprietarios sucessivos.

Os herdeiros, representantes ou credores do accionista, não poderão immisuir-se de modo algum na administração da sociedade, ou provocar a apposição de sellos sobre os bens ou valores dependentes do activo social; elies devem, para o exercício de seus direitos, reportar-se exclusivamente aos inventários sociaes e ás deliberações da assemblea geral.

Art. 19. Todo o accionista que justificar ter perdido o seu título pôde fazer passar pela sociedade uma duplicata, não negociável, do título perdido, os juros e dividendos não lhe serão pagos sinão nas condições previstas pela lei de vinte e cinco de julho de mil oitocentos e setenta e dous:

Art. 20. As chamadas de fundos são levadas ao conhecimento dos accionistas por meio de carta registrada e por um annuncio publicado com um mez de antecedencia legal dos jornais judiciarios, designados para a publicação legal dos actos da sociedade.

Na falta de pagamento na epoca fixada, o juro das quantias devidas decorre na razão de cinco por cento ao anno, sem que haja necessidade de por-se em móra nem de citação em justica.

Art. 21. A sociedade poderá agir contra os accionistas que não satisfizerem as chamadas de fundos e mandar vender suas accções.

Conseguintemente os numeros dessas accções serão publicados em um dos jornaes supra designados e a sociedade poderá, quinze dias depois dessa publicação, mandar proceder á venda dos titulos liberados das fracções de capital chamados e sob duplicata, a risco e perigo do accionista remisso, sem pô-lo em máora sem formalidade judiciaria alguma, quer por meio de corrector, si os titulos são cotados, quer, em caso contrario, por tabellião, em leilão publico.

O preço liquido da venda será arrecadado pela sociedade em deducção e até á concurrencia de quanto lhe era devido pelo accionista, retardatario, que ficará devedor no caso de insuficiencia do preço, ou aproveitar-se-ha do excedente, si lhe couber.

Os compradores dos titulos vendidos, deste modo, receberão titulos novos, passados por duplicata, tendo os mesmos numeros que os titulos antigos, que ficarão annullados.

Por conseguinte, qualquer título, que não apresentar a menção, pela sociedade, do pagamento das chamadas, deixará de ser negociavel e nenhum dividendo lhe será pago.

Tudo sem prejuizo da accção directa que a sociedade pôde exercer contra o accionista e seus fiadores.

#### TITULO IV

##### ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 22. A sociedade é administrada por um conselho composto de tres membros, pelo menos, e de nove no maximo, escolhidos entre os accionistas e nomeados pela assembléa geral; podem ser recebidos.

As funções do primeiro conselho de administração durarão seis annos.

Art. 23. Ao expirar deste periodo de seis annos, o conselho será renovado, por inteiro, a renovação terá lugar em seguida, quanto possível, por fracções iguaes, todos os annos, de maneira que ella se opere integralmente por periodo de seis annos.

Na occasião da primeira renovação, os membros que devem sahir serão designados pela sorte, em seguida por turno de antiguidade, podendo sempre ser reeleitos.

Art. 24. No caso de vagas por demissão, obito ou qualquer outra causa, os administradores têm a faculdade de se completarem, as nomeações a que procederem serão submettidas á ratificação da proxima assembléa geral, que, ao mesmo tempo, decide da duração do mandato.

O conselho pôde continuar a funcionar sem prover ás vagas até que o numero de seus membros não esteja reduzido a menos de tres.

Art. 25. Cada anno o conselho nomeia, entre os seus membros, um presidente que pôde ser reeleito.

Na ausencia do presidente, o conselho designa aquelle dos seus membros que deve presidir.

O conselho nomeia tambem o seu secretario que pôde ser escolhido fora dos membros do conselho e mesmo dos associados.

Art. 26. O conselho de administração reune-se na séde da sociedade todas as vezes que o exigirem os negócios sociaes, mas, pelo menos, uma vez por mez, por convocação do presidente.

A presença da maioria dos membros em função é necessaria para a validade das deliberações.

As decisões são tomadas por maioria dos membros presentes ; no caso de empate, o voto do presidente desempatará.

O voto por procuração é autorizado ; mas a procuração não pode ser passada sinão a um membro do conselho, o qual não poderá representar sinão um unico mandante.

Si o conselho se compuzer sómente de tres membros, a presença e o accordo de douis membros são necessarios para validade das deliberações e das decisões.

Art. 27. As deliberações resultarão de termos lavrados em um registo especial, assignados pelo presidente da sessão e por um administrador.

As copias ou extractos destes termos, cuja producção é necessaria, serão certificados por um administrador.

Art. 28. O conselho de administração tem os mais amplos poderes para gerir os negócios da sociedade e represental-a em face de terceiros ; tem especialmente os poderes seguintes :

Recebe as quantias devidas á sociedade, accepta, quita, subscreve ou endossa todos os effeitos de commercio, assigna quaequer bilhetes e letras de cambio, mandados, cheques ; passa e autoriza quaequer ajustes e convenções por via de empresas geraes ; faz quaequer aquisições ou vendas de rendimentos ou valores mobiliarios quaequer, de quaequer moveis e immoveis, acquiesce a qualquer troca concernente aos mesmos valores, toma ou dá em arrendamento qualquer imovel ou parte do imovel ;

Pôde transigir e comprometter-se, consentir com pagamento ou sem elle, em qualquer desembargo de oposição, de inscripção hypothecaria, qualquer desistencia de privilegios, hypothecas, acções resolutorias ou outras.

Art. 29. Pôde fazer-se abrir quaequer contas em todos os establecimentos financeiros de França, das colonias francezas e do estrangeiro e depositar nelles quaequer quantias e retirar-as.

Contracta quaequer seguros que julgar uteis, pôde crear quaequer succursaes, escriptorios, feitorias em todos os paizes do mundo.

Exerce todas as instancias judiciarias, quer demandando quer defendendo, perante quaequer tribunaes, tanto pela jurisdição da justiça de paz, como por qualquer jurisdição civil ou commercial.

Transige e se compromette sobre os interesses da sociedade.

Determina a collocação dos fundos disponíveis, regula o emprego das reservas de qualquer natureza.

Fixa todos os regulamentos relativos à organização dos serviços, nomeia e revoga quaequer directores, empregados ou agentes, determina-lhes as atribuições, fixa as suas cauções salarios, gratificações e outras vantagens que occorrerem.

O conselho pôde, outrossim, substituir-se para objectos determinados e por tempo illimitado a mandatarios estranhos á sociedade, do que elle é responsável.

Pôde effectuar qualquer emprestimo, debaixo de qualquer forma que seja, mesmo por via de criação de obrigações, mas sómente até a concurrence de uma somma de quinhentos mil francos; devendo qualquer emprestimo excedente a esta quantia ser autorizado por uma decisão da assembléa geral ordinaria, que poderá ser convocada extraordinariamente.

Em resumo, possue todos os poderes que não são reservados á assembléa geral.

Apresenta, cala anno, á assembléa geral as contas de sua gestão, faz um relatorio sobre essas contas e sobre a situação dos negócios sociais e propõe á dita assembléa, a repartição dos dividendos nos termos dos presentes estatutos.

Os poderes que se acabam de enunciar são sómente indicativos e não limitativos, tendo o conselho os direitos e os poderes mais amplos para a administração da sociedade, e especialmente o direito de elaborar inventários e balanços, de avaliar os créditos e outros valores mobiliários e immobiliários, que compõem o activo social, e de estabelecer as avaliações pelo modo que julgar mais util, para assegurar a boa gestão dos negócios.

Art. 30. O conselho pôde delegar todos ou parte dos seus poderes, quer a um ou mais administradores, quer a um ou mais directores, tomados mesmo fóra de seu gremio ou estranhos á sociedade.

O conselho determina e regula as atribuições do administrador ou administradores, delegados ou directores, determina os emolumentos fixos ou proporcionaes, que lhes devem ser abonados e levados á conta das despezas geraes.

O conselho pôde tambem conferir poderes a pessoas que bem lhe parecer, por um mandato especial para um ou mais negócios determinados.

Art. 31. Todos os actos praticados, em virtude dos poderes supra conferidos ao conselho de administração, devem ser assinados por dous administradores, salvo uma delegação expressa do conselho a um administrador ou a um mandatario escolhido fóra do conselho.

Art. 32. Os administradores, durante toda a duração do seu mandato, devem ser cada um delles proprietarios de cem acções pelo menos. Estas acções, na sua totalidade, são efectuadas á garantia de todos os actos de sua administração, mesmo

dos que fossem exclusivamente pessoas de um dos administradores. Elas são nominativas, inalienáveis, marcadas com um carimbo, que indica a inalienabilidade, e depositadas na caixa social.

Art. 33. Os administradores recebem fichas de presença, cuja importância é fixada pela assembléa geral; teem direito, ousrosim, à uma participação dos benefícios líquidos como é determinado pelos presentes estatutos.

Art. 34. Os administradores não são responsaveis sinão pela execução do mandato que receberam; elles não contrahem, em razão de sua gestão, nenhuma obrigação pessoal nem solidaria relativamente aos compromissos da sociedade.

## TITULO V

### COMMISSARIOS DE VIGILANCIA

Art. 35. Cada anno a assembléa geral nomeia um ou mais commissarios, associados ou não, encarregados de redigir um relatorio para a assembléa geral do anno seguinte sobre a situação da sociedade, sobre o balanço, sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Os primeiros commissarios são nomeados pela segunda assembléa geral constitutiva.

No caso de recusa, impedimento, obito ou demissão de um dos commissarios, o outro ou os outros commissarios em exercicio preenchem sós as suas funções.

Os commissarios podem ser reeleitos.

Durante o trimestre, que precede á época fixada pelos estatutos para a reuniao da assembléa geral, os commissarios teem direito, todas as vezes que o julgarem conveniente, ao interesse social, de tomar conhecimento dos livros e de examinar as operações da sociedade.

O seu relatorio annual deve ser entregue ao conselho de administração de modo que este possa, quinze dias antes da reuniao, ter uma copia delle á disposição de qualquer accionista que a requeira, ao mesmo tempo que do balanço que resume o inventario.

A remuneração delles é fixada pela assembléa geral.

O conselho de administração é competente para receber e aceitar as demissões dos commissarios.

## TITULO VI

### § 1.º DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS ASSEMBLÉAS GERAES ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS

Art. 36. Cada anno, durante o segundo semestre, reune-se uma assembléa geral de accionistas, no dia, logar e hora fixados pelo conselho de administração. Além disto, os accionis-

tas podem ser convocados em assembléa geral extraordinaria, quer pelo conselho de administração, quer, em caso de urgencia, pelos commissarios.

As convocações são feitas por cuidado do conselho de administração ou dos commissarios com um mez de antecedencia pelo menos, por um annuncio publicado em um dos jornaes de annuncios legaes do Departamento do Sena; ellas devem mencionar summarialmente o objecto da reunião.

Art. 37. A assembléa geral se compõe de todos os accionistas que possuem, quer como mandatarios, quer como proprietarios, cincuenta accões pelo menos.

Si a accão pertencer em uso fructo a uma pessoa e pela sua propriedade a outra, o uso fructuario tem o direito de tomar parte nas assembléas ordinarias e o simples proprietario nas assembléas geraes extraordinarias.

As accões resgatadas pela sociedade como emprego do seu fundo de reserva, não podem ser representadas na assembléa geral.

Oito dias antes da reunião da assembléa geral, pelo menos, os proprietarios de accões ao portador devem depositar seus titulos na séde social ou em uma casa de credito, designada pelo conselho da administração; sobre o deposito na séde social ou sobre o visto do recibo da casa de credito depositaria, entrega-se-lhes uma carta nominativa de admissão á assembléa geral.

Regularmente constituida e convocada, a assembléa geral representa a universidade dos accionistas.

Ninguem pôde se fazer representar nas assembléas geraes sinão por um mandatario que seja tambem accionista.

O conselho de administração determina a forma pela qual os poderes poderão ser conferidos.

Si este deixar de levar ao conhecimento dos accionistas, ao mesmo tempo que a convocação, uma regulamentação especial dos poderes, a forma por escriptos privados sem legalização será valida.

Entretanto, faz-se excepção para as sociedades por accões, que poderão fazer-se representar por um administrador especialmente designado para este fim, embora elle não fosse pessoalmente membro da assembléa.

Os accionistas proprietarios de um numero de accões menor do que o exigido para fazer parte da assembléa geral podem se reunir entre si para alcançarem o numero exigido e escolher um dentre elles para mandatario; as procurações deste mandatario e as accões que elle deve representar são depositadas pelo menos com oito dias de antecedencia na séde social; entrega-se-lhe uma carta nominativa de admissão para a assembléa.

Art. 38. Ha uma folha de presença, que contém os nomes e os domicilios dos accionistas e o numero de accões possuidas ou representadas por cada um delles; esta folha, certificada pela mesa da assembléa, fica annexa á acta.

Art. 39. A ordem do dia é estabelecida pelo conselho de administração.

Nenhuma resolução estranha á ordem do dia pôde ser sujeita ás deliberações da assembléa geral.

Art. 40. A assembléa é presidida pelo presidente do conselho de administração ou, na ausencia deste, por um administrador designado pelo conselho.

Os dous maiores accionistas presentes preenchem as funções de escrutinadores ; estes, recusando, serão substituidos por outros dous accionistas designados pela assembléa.

A mesa designará o seu secretario.

Art. 41. As deliberações são tomadas por maioria de membros presentes ; no caso de empate, o voto do presidente desempatará.

Cada membro da assembléa tem tantos votos quantas vezes possue ou represente cincuenta acções, sem poder dispor, todavia, em tudo de mais de vinte votos.

O voto é dado por chamada nominal, as deliberações são consignadas em actas lavradas em um registro especial, assinadas pelos membros da mesa.

Os traslados ou extractos para serem exhibidos em juizo ou alhures são assinados pelo presidente do conselho de administração ou por um administrador.

#### § 2.º DAS ASSEMBLÉAS ANNUAES OU ORDINARIAS

Art. 42. A assembléa geral ouve o relatorio apresentado pelo conselho de administração sobre a sua gestão, sobre o exercicio passado e o relatorio dos commissarios sobre a situação da sociedade, o balanço e as contas apresentadas pelos administradores.

Discute e, ocorrendo, aprova o relatorio dos administradores e o dos commissarios, bem como as contas que lhe foram submettidas e fixa o dividendo que deve ser repartido.

No caso em que ella fosse de parecer de distribuir um dividendo superior ao fixado pelo conselho de administração, a questão será remettida ao exame deste ultimo e será estabelecida de uma maneira definitiva em uma assembléa geral convocada dentro do mez.

Nomeia, substitue, reelege os administradores, designa os commissarios encarregados da vigilancia para o exercicio seguinte.

Delibera sobre todas as questões apresentadas na ordem do dia e confere ao conselho de administração todos os poderes necessarios ao funcionamento da sociedade ; autoriza todas as operações de emprestimo superior a quinhentos mil francos e todos os outros actos que não entram nos poderes do conselho de administração.

Pôde :

1º, dar uma nova avaliação aos elementos do activo social desde que esta avaliação seja sincera e justificada ;

2º, rectificar as inexactidões dos balanços anteriores ;

3º, destinar uma parte qualquer dos benefícios sociaes, quer á constituição de reservas especiaes, quer á despeza que julgar uteis ao interesse da sociedade;

4º, ratificar os actos que os administradores tiverem feito, além de seus poderes para o bem da sociedade, contanto que esses actos não sejam contrarios ao objecto da sociedade. Pôde abonar quaesquer dívidas e transigir em qualquer processo, especialmente sobre qualquer acção intentada contra os administradores. Fixa as verbas a pagar aos administradores, aos comissários e aos membros de qualquer commissão que concorra para a administração da sociedade.

Art. 43. Si as acções ao portador e os certificados de acções nominativas depositadas não representarem a quarta parte do capital social, exigida pelo art. 29 da lei de 1867, a assembléa geral é convocada de novo nas fórmas e prazos previstos pelos presentes estatutos.

Essa nova assembléa delibera, qualquer que seja o numero dos titulos representados, sómente, poré u, sobre os objectos incluidos na ordem do dia da primeira tentativa de reunião.

Não é permitido a transferencia de acções no intervallo das duas assembléas.

Estas disposições não são applicaveis ás assembléas que deliberam nos casos previstos pelos arts. 30 e 34 da lei de 1867.

### § 3.º DAS ASSEMBLÉAS GERAES EXTRAORDINARIAS

Art. 44. A assembléa geral reunida extraordinariamente, pôde, a pedido do conselho de administração, fazer aos estatutos as modificações que lhe parecerem uteis; essas modificações podem mesmo interessar o objecto da sociedade, mas sem alterá-la na sua essencia. Pôde deliberar de maneira geral sobre todas as outras questões que não sejam da competencia da assembléa ordinaria e especialmente votar :

A mudança da sede social.

O aumento, diminuição ou amortisação do capital social, debaixo das fórmas e condições que ella determinar.

A prorrogação ou dissolução antecipada da sociedade.

Si esta dissolução for pronunciada por causa da perda dos tres quartos do capital social, nos termos do art. 37 da lei de 1867, todos os accionistas sem excepção devem ser convocados para constituirem a assembléa geral.

A extensão das operações sociaes, enquanto possam referir-se ao objecto da sociedade.

A aliança ou fusão com uma outra sociedade.

A venda ou a entrada, quer para uma sociedade, quer para um individuo, de todos ou parte dos direitos e bens da sociedade.

A assembléa extraordinaria é composta e funciona como se disse supra no paragrapgo primeiro do presente titulo, mas

não pôde deliberar si não comprehender o numero de accionistas que represente pelo menos a metade do capital social.

No caso em que esta quota do capital social não se tivesse alcançado, poderá ser convocada uma segunda assembléa, na qual poderão tomar parte todos os accionistas.

A deliberação só tem validade si estiver representada pelo menos a metade do capital.

As assembléas constitutivas são reunidas e deliberam nas condições previstas pelo art. 30 da lei de vinte e quatro de julho de mil citoecentos sessenta e sete.

#### § 4.º DAS ASSEMBLÉAS ESPECIAES

Art. 45. Em todos os casos previstos pelo art. 34 do Código de Commercio, modificado pela lei de dezeseis de novembro de mil novecentos e tres, assembléas especiaes serão regidas pelos arts. 35, 37, 38, 39, 40, 41 e 44 supra.

### TITULO VII

#### INVENTARIOS, "CONTAS ANNUAES E SEMESTRAES

Art. 46. O anno social começa em primeiro de janeiro e termina em trinta e um de dezembro. Por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido desde a constituição definitiva da sociedade até trinta e um de dezembro seguinte.

Art. 47. Cada semestre é lavrado um estado do summario activo e passivo da sociedade, que fica á disposição dos commissarios ; estabelece-se, outrossim, no fim de cada anno social, um inventario contendo a indicação dos valores mobiliarios e immobiliarios e de todas as dívidas activas e passivas da sociedade.

O inventario, o balanco e a conta de lucros e perdas ficam á disposição dos commissarios, ao mais tardar no quadragésimo dia antes da assembléa geral. São submettidos á dita assembléa geral ; quinze dias antes desta assembléa, todo accionista pôde tomar conhecimento delles na séde social, como também da lista dos accionistas.

### TITULO VIII

#### RATEIO DOS BENEFICIOS

Art. 48. Os productos, feita a dedueção de todas as despezas e encargos, comprehendendo os gastos de qualquer natureza necessários á exploração dos negocios sociaes, e a quantia julgada necessaria para a amortização das construções e do material, de quaequer depreciações, o juro, e a amortização dos empréstimos e obrigações, enfim de todas as despezas geraes quaequer e de todas as despezas de expediente constituem os beneficios.

Sobre estes benefícios líquidos e annuaes são prelevados :

1º, cinco por cento para constituir a reserva legal, até que ella atinja o decimo do capital social ;

2º, uma quantia suficiente para destinar ás acções de prioridade o juro de seis por cento ;

3º, dez por cento ao conselho de administração, cinco por cento á directoria e ao pessoal ;

4º, o restante será distribuido assim :

a) uma quantia suficiente para pagar um juro de cinco por cento ao anno ás acções ordinarias ;

b) sobre o remanescente sessenta e seis e douz terços por cento indistinctamente a todas as acções de prioridade e ordinarias, e trinta e tres e um terço por cento ás dezoito mil partes beneficiarias.

Art. 49. A assembléa geral poderá, sob proposta do conselho de administração, descontar sobre os benefícios uma quantia destinada á criação de um fundo de previdencia ou de amortização especial, cuja importância determinará e que será tomada imediatamente antes do rateio indicado no artigo precedente paragrapgo quatro (B) entre as acções e as partes beneficiarias.

Este fundo poderá servir para amortizar, em qualquer tempo, quaisquer obrigações e acções privilegiadas.

No caso de amortização parcial ou total das acções de prioridade, cada uma dessas acções será substituida por uma acção de fruição, que terá os mesmos direitos que as acções ordinarias, salvo o juro ao qual não terá direito.

O conselho de administração determina a época e o modo de sorteio dos títulos que devem ser amortizados, bem como o seu numero; os numeros sorteados serão publicados em um dos jornaes de annuncios legaes do departamento do Sena.

As obrigações ou acções designadas para a amortização, receberão, além do capital representado por cada uma dellas, o juro de cinco por cento calculado desde o dia do vencimento do ultimo coupon até o dia fixado para o pagamento, depois do qual deixarão de decorrer de pleno direito; as acções de prioridade receberão tambem o dividendo relativo ao ultimo exercicio.

Art. 50. Quando o fundo de previdencia ou de amortização, constituído por meio dos descontos acima previstos, tiver attingido um milhão e quinhentos e cincoenta mil francos, será suspenso o desconto; mas poderá ser efectuado novamente si o dito fundo vier á ser desfalcado e até que for reconstituido até a concurrenceia da dita quantia de um milhão quinhentos e cincoenta mil francos.

O mesmo fundo pôde ser destinado, quer ao pagamento dos juros, quer a despezas extraordinarias e imprevistas, como de resto for decidido pela assembléa geral sob proposta do conselho de administração.

Art. 51. O pagamento dos benefícios tem lugar no anno que segue o encerramento do exercicio durante o qual foram realizados e nas épocas fixadas pelo conselho de administração.

Todavia o conselho de administração poderá distribuir um ou mais adiantamentos sobre os benefícios do exercicio em curso, si o fundo disponivel o permittir.

Os dividendos das acções e partes beneficiarias nominativas ou ao portador e os juros das obrigações são validamente pagos ao portador do titulo ou do coupon; os que não tiverem sido reclamados nos cinco annos em que são exigiveis, ficam prescriptos em proveito da sociedade.

## TITULO IX

### DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO

Art. 52. No caso de perda dos tres quartos do capital social, os administradores são obrigados a promover a reunião da assembléa geral de todos os accionistas afim de resolver a questão de saber si deve ser pronunciada a dissolução da sociedade.

Art. 53. Ao expirar a sociedade, ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral determina o modo de liquidação e nomeia um ou mais liquidantes, cujos poderes determina.

A nomeação dos liquidantes põe termo aos poderes dos administradores e de quaisquer mandatarios.

Durante a liquidação os poderes da assembléa geral continuam como durante a existencia da sociedade.

A assembléa geral tem especialmente o direito de approvear as contas da liquidação e passar quitação.

Os liquidantes podem, com autorização da assembléa geral, fazer entrada ou venda a uma outra sociedade ou a qualquer outra pessoa de todos os direitos, bens, obrigações que formam o activo ou o passivo da sociedade dissolvida a receber em pagamento obrigações e acções criadas pela sociedade cessionaria.

O producto liquido da liquidação, depois de pago o passivo, é em primeiro lugar destinado á amortização completa das acções de prioridade; em seguida, das acções ordinarias; depois da amortização de todas as acções o saldo será repartido como segue:

Sessenta e seis e dous terços por cento a todas as acções indistinctamente;

Trinta e tres e um terço por cento ás partes beneficiarias.

## TITULO X

### CONTESTAÇÕES

Art. 54. No caso de contestação, todo o accionista deverá fazer a sua eleição de domicilio em Pariz e todas as notifica-

ções e citações serão validamente feitas no domicilio por elle eleito, sem resguardo á distancia do domicilio real.

Em falta de eleição de domicilio, esta eleição terá lugar de pleno direito, para as notificações judiciaes na Chancellaria do Tribunal de Primeira Instancia do Departamento do Sena.

O domicilio eleito formal ou implicitamente, como se acaba de dizer, acarretará atribuição de jurisdição aos tribunais competentes da séde social.

Art. 55. Qualquer instancia concernente ao interesse geral da sociedade não poderá ser iniciada, quer contra a sociedade, quer contra os accionistas ou contra os administradores ou os commissarios, sinão em nome da totalidade dos accionistas e em virtude de uma autorisação da assembléa geral, cujo pedido deve ser apresentado ao presidente do conselho de administração oito dias antes da reunião da assembléa.

Si esse pedido fôr deferido, a assembléa designa um ou mais commissarios para intentar e proseguiir a instancia. Si fôr indeferido, nenhum accionista pôde intental-a em seu nome ou por um interesse pessoal.

## TITULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO

Art. 56. A subscricção do capital social, bem como o pagamento da metade sobre as ações subscriptas em dinheiro, são constatadas por declaração perante tabelião ; a esta declaração estão juntas a lista de subscricção e de pagamentos contendo os dizeres prescriptos pela lei, e uma cópia ou um original dos estatutos.

Art. 57. A primeira assembléa geral, para a qual são chamados todos os accionistas e que deverá representar pelo menos a metade do capital social, verifica a sinceridade desta declaração, nomeia um ou mais commissarios para organizar o relatorio para a segunda assembléa sobre a avaliação das entradas em natura e as vantagens particulares.

Art. 58. Na segunda assembléa, á qual tambem são chamados todos os accionistas, se ouvirá o relatorio dos commissarios que, cinco dias antes da reunião, deverá ter sido impresso e ficar à disposição dos accionistas na séde social. Ela deliberará sobre as conclusões deste relatorio, nomeará os membros do conselho de administração e os commissarios e constatará a aceitação dos mesmos.

A partir deste momento a sociedade estará constituida ; os associados que fizerem a entrada ou estipularem as vantagens particulares, não podem tomar parte nos votos relativos á nomeação dos commissarios, ás entradas e á aprovação das entradas e vantagens particulares.

Todos os accionistas podem tomar parte nas assembléas constitutivas ; terão tantos votos quantas ações, sem poderem ter mais de dez votos cada um.

Por excepção, as duas assembléas constitutivas poderão ser convocadas por meio de annuncio publicado em um jornal de annuncios legaes do Sena; a primeira tres dias antes e a segunda, oito dias depois.

Art. 59. Todos os poderes são conferidos ao portador de um traslado ou de um original dos actos cuja publicação é exigida pela lei, para proceder a essa publicação.

Feito em quadruplicata em Pariz, aos trinta e um de maio de mil novecentos e quatro.

Lido e aprovado.

(Assignado) — *Heritier.*

Lido e aprovado.

(Assignado) — *F. Nicol.*

A margem está a seguinte annotação: Registrado em Pariz, sexto officio, em oito de junho de mil novecentos e quatro. Volume 625, folhas 74, Casa 6. Recebidos tres francos, decimos setenta e cinco centimos.— (Assignado) *Muller.*

## II

### Compagnie Générale des Caoutchoues em formação

Sociedade anonyma com o capital de dous milhões novecentos e cincuenta mil francos, dividido em vinte mil e quinhentas acções de cem francos cada uma.

#### Lista dos subscriptores das cinco mil acções que restam a subscrever em dinheiro e estado das entradas feitas

NÚMERO DE ORDEM	NOMES, SOBRENOMES, PROFISSÕES, DOMICILIOS, RAZÕES E SÉDES SOCIAES DOS SUBSCRIPTORES	NÚMERO DAS ACÇÕES SUBSCRITAS	IMPORTÂNCIA	QUANTIAS PAGAS
1	Compagnie Commerciale Française, sociedade anonyma com o capital de seis milhões de francos, 4 rua Le Pelletier, Pariz...	200	20.000	10.000
2	Senhor Alfred Osterrieth, banqueiro, 15 rua du Chêne, Antuerpia (Belgica).....	500	50.000	25.000
3	Senhor Jean Schulz, negociante, 4 rua Le Pelletier, Pariz.....	100	10.000	5.000
4	Senhor Anselme Van Minden, negociante, 46 Boulevard Haussmann, Pariz.....	250	25.000	12.500

NUMERO DE ORDEM	NOMES, SOBRENOMES, PROFISSÕES, DOMICILIOS, RAZÕES E SÉDES SOCIAES DOS SUBSCRIPTORES	NUMERO DAS ACCÕES SUBSCRIPTAS	IMPORTANCIA	QUANTIAS PAGAS
5	Senhor Alphonse Lambrechts, proprietário, 33 rua Ducale, Bruxellas (Belgica).....	650	65.000	32.500
6	Senhor Alexis Mols, industrial, 24 Avenida Van Eyck, Antuerpia..	250	25.000	12.500
7	Senhor François Nicol, negociante, rua de Phalsbourg n. 15, Pariz.	250	25.000	12.500
8	Senhor Paul Guth, proprietario, 8 bis rua Laurent-Pichat, Pariz.	2.500	250.000	125.000
9	Senhor Adolphe Klingelhoefer, proprietario, 7 rua de Montchamí, Pariz.....	100	10.000	5.000
10	Senhor Franz Wolfgang Haller, negociante, 22 rua Taitbout, Pariz.....	100	10.000	5.000
11	Senhor Julien Halphsn, corretor de mercadorias, 17 rua Saint-Marc, Pariz.....	100	10.000	5.000
Totaes.....		5.000	500.000	250.000

Certificado sincero e verdadeiro.

Pariz, trinta e um de maio de mil novecentos e quatro.—  
(Assinado) *F. Nicol.*

A' margem está a seguinte annotação:

« Registrado em Pariz, sexto officio, aos oito de junho de mil novecentos e quatro. Volume 625, folhas 74, casa 6. Recebidos tres francos, decimos, setenta e cinco centimos.—(Assinado) *Muller.*»

### III

Extracto dos originaes da Chancellaria do Tribunal de Comercio do Departamento do Sena em Pariz.

Da publica-fórmula registrada em Pariz aos vinte e seis de novembro de mil novecentos e tres, folhas quarenta e tres, com os direitos de sete francos e cincuenta centimos, da acta de uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade

*Comptoir Colonial Français* em data de nove de novembro de mil novecentos e tres e depositada na Chancellaria deste Tribunal conforme termo em data de primeiro de dezembro de mil novecentos e tres, registrado pelo recebedor que cobrou cinco francos e sessenta e tres centimos, decimos comprehendidos, foi litteralmente extrahido quanto segue :

COMPTOIR COLONIAL FRANÇAIS

*Em fallencia*

Sociedade anonyma com o capital de nove milhões de francos, antigamente cincuenta e quatro, rua des Petites Ecuries, actualmente junto do Sr. Raynaud, syndico, 6 Caes de Gesvres em Pariz.

Assembléa geral extraordinaria de nove de novembro de mil novecentos e tres.

No anno de mil novecentos e tres, no dia nove de novembro, ás tres horas da tarde, os Srs. accionistas do *Comptoir Colonial Français* (em fallencia), sociedade anonyma com o capital de nove milhões de francos, reuniram-se em assembléa geral extraordinaria em Pariz, boulevard des Capucines, no Grande Hotel, após convocação feita por annuncio publicado no jornal de annuncios legaes denominado «Petites Affiches», numero de vinte de outubro de mil novecentos e tres e do qual um exemplar registrado e legalizado ficará aqui junto e annexado.

E lavrada uma folha de presença que está assignada por todos os accionistas presentes.

A assembléa procede á formação da sua mesa.

O Senhor Van Minden é designado para presidente e os Senhores A. Lambrechts e Schulz nas suas qualidades de maiores accionistas presentes, pela recusa dos Senhores Reiss e Creutz, como escrutinadores.

A mesa designa para secretario o Senhor Osterriethe.

O Senhor presidente constata que pela folha de presença, a qual ficará junta depois de certificada sincera e verdadeira pelos membros da mesa, estão presentes ou representados quarenta e tres accionistas possuindo em conjunto nove mil novecentos e noventa e duas accões.

Declara, pois, que a assembléa está regularmente constituida e abre a sessão.

.....  
Em consequencia e depois de trocarem-se observações, o Senhor presidente põe a votos successivamente as seguintes resoluções :

*Primeira resolução*

A assembléa, depois de ouvido o relatorio dos Senhores Reiss e Creutz, que declara aprovar, concede a esses senhores as suas demissões.

Esta resolução é adoptada á unanimidade.

*Segunda resolução*

A assembléa designa como liquidante da Sociedade Anonyma *Comptoir Colonial Français* em substituição dos Senhores Reiss e Creutz, o Senhor Firmin Héritier, residente em Pariz, 7 rua Yvon Nillarceau.

Esta resolução é adoptada por trescentos e nove votos contra cinco abstenções.

O Sr. Héritier declara aceitar as funcções que lhe são confiadas.

*Terceira resolução*

A assembléa concede ao Sr. Héritier, novo liquidante, os mais extensos poderes inherentes á essa funcção.

Especialmente lhe concede todos os poderes que tinham sido conferidos na assembléa do dia 12 de agosto de mil novecentos e um aos Srs. Reiss e Creutz; concede-lhe particularmente a missão de continuar com a sociedade em formação *Compagnie Général des Caoutchoucs* as tratativas em vista da entrada para esta sociedade do activo do *Comptoir Colonial Français*, de fazer esta entrada e para este fim, de tomar parte em todas as assembléas, de contactar com os credores do *Comptoir Colonial Français* uma concordata, combinando-a, na medida do possível, com as condições da cessão de activo, conferindo-lhe, aliás, a assembléa geral todos os poderes para estabelecer a concordata conforme elle julgar melhor, e para modificar, tanto quanto for necessário, as condições de cessão de activo, completal-as ou restringil-as no melhor dos interesses do *Comptoir Colonial Français* e como elle o julgar conveniente.

Esta resolução é adoptada por trezentos e oitenta votos contra seis abstenções.

E de tudo quanto supra lavrou-se a presente acta que, depois de lida, foi assignada por todos os membros da mesa e pelo Sr. Héritier, novo liquidante.

Por extracto conforme.—(Assignado) Grattard.

E aos dezessete de junho de mil novecentos e quatro.

Perante Mestre Gabriel Cherrier, tabellião em Pariz, abaixo assignado, substituindo o Mestre Victor Bachelez, também tabellião em Pariz, no seu momentaneo impedimento, compareceu o Senhor François Nicol, negociante, residente em Pariz, rua de Phalsbourg n.º 15, outrora e actualmente n.º 7, o qual pelo presente instrumento depositou nas mãos de Mestre Cherrier e pediu-lhe que inserisse entre os originaes de Mestre Bachelez, em data de hoje, para se passar qualquer extracto e publicas-fórmas que for necessário :

Primeiro. Uma cópia da acta da deliberação tomada em trinta e um de maio ultimo (1904); pela primeira assembléa geral dos accionistas da *Compagnie Générale des Caoutchoucs*,

sociiedade anonyma com o capital de douos milhões novecentos e cincuenta mil francos, tendo sua séde em Pariz, rua de la Victoire n. 8, cujos estatutos foram estabelecidos nos termos de um acto por escriptura privada feito em quadruplicata em Pariz, no dia trinta e um de maio ultimo (1904), de cujos originaes foi depositado um com reconhecimento de firma entre os originaes de Mestre Bachelez, conforme acto recebido por Mestre Maciet, tabellão em Pariz, que substitua aquelle, no mesmo dia, cuja minuta precede.

Nos termos de cuja deliberação a dita assembléa reconheceu a sinceridade da declaração de subseripção das cinco mil acções que restam a subscrever em especie sobre as vinte e nove mil e quinhentas acções de cem francos cada uma que compõem o capital da dita sociedade, e do pagamento da metade sobre a importância de cada uma dellas, feita pelo Senhor Nicol, outorgante, fundador da dita sociedade, nos termos do acto recebido por Mestre Maciet, substituindo Mestre Bachelez, em trinta e um de maio ultimo, cuja minuta precede.

E nomeou um commissario para fazer um relatorio sobre o valor attribuido ás entradas em natura feitas á sociedade e a causa das vantagens particulares estipuladas nos estatutos.

Segundo. Uma cópia da acta da deliberação tomada em nove do corrente mez de junho pela segunda assembléa geral dos accionistas da dita sociedade *Compagnie Générale des Caoutchoucs* pela qual deliberação a dita assembléa especialmente :

Adoptou as conclusões do relatorio do commissario nomeado pela primeira deliberação, e em consequencia aceitou e approvou pura e simplesmente as entradas em natura feitas á sociedade, conforme as atribuições e vantagens particulares estipuladas nos estatutos.

Decidiu que por enquanto seriam nomeados sómente quatro administradores da sociedade.

Nomeou para a dita função de administrador pela duração de seis annos :

1.º O Senhor Franz Wolfgang Haller, negociante, residente em Pariz, rua Taitbout n. 22.

2.º O Senhor Julien Halphen, corretor de mercadorias, residente em Pariz, rua de Saint-Marc n. 17.

3.º O Senhor Adolph Klingelhoefer, proprietario, residente em Pariz, rua de Montchamin n. 7.

4.º E o Senhor Nicol, outorgante. Cuja função foi aceita pelos Senhores Halphen, Klingelhoefer e Nicol, presentes à assembléa, e pelo Senhor Haller por intermedio do Senhor Halphen supra nomeado, seu mandatário em virtude da procuração aqui em seguida depositada.

Nomeou commissarios para o primeiro exercicio social :

1.º O Senhor Maurice Terquen, residente em Pariz, rua Saint-Marc n. 17.

2.º O Senhor Adolpho Walser, residente em Pariz, rua Le Petier n. 4.

Os quaes, presentes á assembléa, acceitaram esta função.  
Approvou os estatutos da sociedade.

E declarou a dita sociedade definitivamente constituída a partir do dia nove de junho do corrente mez.

3.º O original de uma procuração em forma privada em data de nove do corrente mez de junho passada pelo Senhor Haller ao Senhor Halphen, para represental-o na segunda assembléa supra declarada e acceitar em seu nome a função de administrador da sociedade.

Cujos documentos, dos quaes os dous primeiros certificados pelo Senhor Nicol, administrador, conforme o n. 41 dos estatutos, ficaram junto a este, depois de terem sido certificados verdadeiros pelo outorgante e munidos da declaração de annexos assignada pelo tabellião.

Para a percepção dos direitos de registro sómente o Sr. Nicol, em nome da sociedade, avalia em dezoito mil francos o valor total das dezoito mil partes beneficiarias de que tratam os arts. 5 e 8 dos estatutos.

#### PUBLICAÇÃO

Para mandar publicar a presente, todos os poderes são conferidos ao portador de uma publica-fórmula ou de um extracto.

Do que, lavrou este acto feito e lavrado em Pariz, rua de la Victoire n. 8, na sede da *Compagnie Générale des Caoutchoucs* no dia, mez e anno a principio declarados.

E depois de lido, o Sr. Nicol assignou com o tabellião o presente instrumento que será lançado nos repertorios dos tabelliaes substituto e substituído, e ficará com este ultimo.

Seguem as assignaturas.

Em seguida vem a seguinte annotação:

« Registrado em Pariz, sexto officio, aos vinte e dous de junho de mil novecentos e quatro, volume 625 B, folhas 98, casa 16. Recebidos tres francos, decimos, setenta e cinco centimos.— (Assignado) Muller.»

#### ANNEXOS

#### I

*Compagnie Générale des Caoutchoucs*

(Sociedade anonyma com o capital de 2.950.000 francos)

#### PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA

No anno de mil novecentos e quatro, terça-feira, trinta e um de maio, ás quattro e meia horas da tarde, em Pariz, praça Vendôme n. 16, os Senhores accionistas da sociedade anonyma *Compagnie Générale des Caoutchoucs*, cujos estatutos foram es-

tabelecidos, conforme acto de escriptura privada feito em quadruplicata em Pariz, hoje mesmo, se reuniram em assembléa geral por convocação que lhes foi feita pelo Senhor Nicol, fundador.

Lavrhou-se uma folha de presença que está assignada por todos os accionistas presentes ou por seus mandatarios, a qual ficará annexa à presente acta.

A Mesa se compõe como segue:

O Senhor Julien Halphen é nomeado presidente, o Senhor F. Nicol secretario; os Senhores Paul Goth e Van Minden, os dous maiores accionistas em numerario presentes, são designados como assessores e scrutinadores.

Estes Senhores acceptam as suas funções.

O Senhor Presidente constata pela folha de presença que doze accionistas possuindo em conjunto as vinte e nove mil e quinhentas acções, que compõem a totalidade do capital social, estão presentes ou representados.

Por conseguinte, a assembléa é declarada constituída regularmente.

O Senhor presidente manda ler a ordem do dia e põe á disposição dos membros da assembléa :

1.º Um dos originaes do acto por escriptura privada datado de hoje em Pariz, estabelecendo os estatutos da *Compagnie Générale des Caoutchoucs*.

2.º Uma copia do acto recebido por M<sup>e</sup> Maciet, tabellião em Pariz, substituindo M<sup>e</sup> Bachelez, tabellião em Pariz, hoje mesmo, contendo declaração feita pelo Senhor Nicol, fundador, que o capital em numerario que atinge a quinhentos mil francos foi integralmente subscripto, e foi paga sobre cada uma das acções subscriptas a metade da importancia das ditas acções formando um total de duzentos e cincuenta mil francos depositados em mãos de terceiros á disposição da sociedade, a cujo acto ficaram annexos ; a lista dos subscriptores com o estado de pagamento e um original do acto supra declarado estabelecendo os estatutos da sociedade.

Foi dada leitura desses actos á assembléa.

O Senhor Presidente, em seguida, submette á assembléa a justificação da subscripção das cinco mil acções, representando um capital de quinhentos mil francos em numerario, do pagamento da metade sobre a importancia de cada uma dessas acções.

Trocaram-se varias observações entre os accionistas ; depois o Senhor presidente põe em votação as resoluções que estão na ordem do dia.

#### *Primeira resolução*

A assembléa geral reconhece a sinceridade da declaração feita pelo Senhor Nicol, fundador, conforme acto recebido por Mestre Maciet, substituindo Mestre Bachelez, ambos tabelliões em Pariz, hoje mesmo, relativamente ás subscripções e aos pagamentos.

Esta resolução é votada á unanimidade.

*Segunda resolução*

A assembléa geral nomeia ao Senhor Amédée Vigneresse, residente em Pariz, 6 rua de Trevise, commissario, encarregado de fazer um relatorio sobre o valor attribuido ás entradas em natura effectuadas pelo Senhor Nicol, tanto em seu proprio nome como em nome dos Senhores F. M. Marques & Comp. e pelo Senhor Héritier em nome e como liquidante da sociedade anonyma *Comptoir Colonial Français* e a causa das vantagens particulares estipuladas nos estatutos.

Esta resolução é adoptada á unanimidade, salvo os votos do Senhor Nicol e do Senhor Héritier que, na sua qualidade, se abstiveram.

O Senhor Vigneresse neste momento declara aceitar esta função.

O presidente propõe á assembléa reunir-se em segunda sessão constitutiva na quinta-feira, nove de junho proximo, na futura sede social, 8 rua de la Victoire, ás 3 horas, a saber nos prazos legaes que são concedidos entre a data do deposito do relatorio do commissario e a segunda assembléa.

Achando-se presentes a esta assembléa todos os accionistas representando a totalidade do capital social, o Senhor presidente indica que esta convocação deve ser considerada como official.

A assembléa toma conhecimento desta convocação.

Não havendo mais nada na ordem do dia, levanta-se a sessão ás seis horas menos um quarto.

De tudo acima lavrou-se a presente acta que foi assignada pelo presidente, pelos escrutinadores, pelo secretario e pelo Senhor Vigneresse, por aceitar as funções de commissario.

Assignaram : J. Halphen.— P. Guth.— A. Van Minden.— A. Vigneresse.— F. Nicol.

Por cópia certificada conforme.

Um administrador :

Assignado.— F. Nicol.

Em seguida ha esta annotação :

« Registrado em Pariz, sexto officio, aos vinte e dous de junho de mil novecentos e quatro, folhas 98, casa 16, volume 625 B. Recebidos: fixo tres francos a um por cento : cinco francos. Total, dez francos.— (Assignado) Muller.»

**II****Compagnie Générale des Caoutchoucs**

(Sociedade anonyma com o capital de 2.950.000 francos)

**SEGUNDA ASSEMBLÉA GÉRAL CONSTITUTIVA**

No anno de mil novecentos e quatro, quinta-feira, nove de junho, ás tres horas da tarde.

Os accionistas da sociedade anonyma denominada *Compagnie Generale des Caoutchoucs* reuniram-se em Pariz, rua de

la Victoire n. 8, na séde social, em segunda assembléa geral constitutiva.

Lavrrou-se uma folha de presença que foi assignada por todos os accionistas presentes ou por seus mandatarios e que, certificada pela Mesa, ficará na séde da sociedade, annexa à presente.

A assembléa procede á formação da sua Mesa.

O Senhor Julien Halphen é nomeado presidente; os Senhores Schulz e Van Minden, os dous maiores accionistas em numero, presentes, são designados para escrutinadores, o Senhor Nicol é designado para secretario. Estes Senhores aceitam as suas funções.

O Senhor presidente expõe que a presente assembléa se reune de conformidade com a decisão votada á unanimidade de todos os accionistas que compõem a totalidade do capital social da *Compagnie Générale des Caoutchoucs*, por occasião da primeira assembléa geral constitutiva, de trinta e um de maio de mil novecentos e quatro.

Constata pela folha de presença que a unanimidade dos accionistas possuindo em conjunto a totalidade das acções, a saber vinte e nove mil e quinhentas do capital social, está presente ou representada.

Por conseguinte, a assembléa é declarada constituída regularmente.

O Senhor presidente submette á assembléa geral o relatorio do Senhor Vigneresse, commissario, nomeado pela deliberação da primeira assembléa geral de trinta e um de maio ultimo, sobre o valor das entradas em natura feitas á sociedade nos termos dos estatutos, pelo Senhor Nicol, tanto em seu nome, como em nome dos Senhores F. M. Marques & C., e pelo Senhor Héritier em nome e como liquidante da sociedade anonyma *Le Comptoir Colonial Français* e sobre a causa das vantagens particulares estipuladas pelos ditos estatutos.

Este relatorio impresso ficou á disposição dos accionistas na séde social cinco dias pelo menos antes da presente reunião.

Faz-se leitura á assembléa deste relatorio, que conclue pela approvação das ditas entradas e vantagens particulares.

Trocaram-se diversas observações entre os accionistas. Depois o Senhor presidente põe em votação as seguintes resoluções, que estão na ordem do dia :

#### *Primeira resolução*

A assembléa, depois de ter ouvido a leitura do relatorio do Senhor Vigneresse, commissario, e tomado delle perfeito conhecimento, adopta por inteiro as conclusões desse relatorio.

Por conseguinte, aceita e approva pura e simplesmente as entradas em natura feitas á *Compagnie Générale des Caoutchoucs* pelo Senhor Nicol, tanto em seu nome como em nome dos Senhores F. M. Marques & C., e pelo Senhor Héritier, em nome e como liquidante da sociedade anonyma *Le Comptoir*

*Colonial Français*, bem como as attribuições feitas aos que realizaram taes entradas, em representação dellas, em conjunto todas as vantagens particulares estipuladas nos estatutos, como resulta dos mesmos estatutos.

Esta resolução é adoptada á unanimidade menos os votos dos Senhores Nicol e Héritier, que não tomaram parte na votação.

#### *Segunda resolução*

A assembléa decide que, quanto ao presente, serão nomeados quatro administradores da sociedade.

Nomeia para esta função de administradores por uma duração de seis annos :

1.º O Senhor F. W. Haller, negociante, residente em Pariz, rua Taitbout n. 22.

2º. O Senhor Julien Halphen, corretor de mercadorias, residente em Pariz, rua Saint Marc n. 17.

3.º O senhor Adolphe Klingelhoefer, proprietario, residente em Pariz, rua de Montchamí n. 7.

4.º O Senhor F. Nicol, negociante, residente em Pariz, 7 rua de Phalsbourg.

A assembléa fixa desde o presente em quinze mil francos por anno o valor das fichas de presença a que terão direito os administradores, além da parte beneficiaria prevista nos estatutos, de cuja quantia o conselho de administração regulará a divisão entre os membros.

Esta resolução é adoptada á unanimidade.

As funções de administradores são aceitas pelos Senhores Halphen, Klingelhoefer e Nicol, presentes, e em nome do Senhor Haller pelo Senhor Halphen, seu mandatario.

#### *Terceira resolução*

A assembléa, de conformidade com as disposições do artigo 40 da lei de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e sete, dá áquelles de seus administradores acima nomeados que tivessem ou pudessem ter um interesse directo ou indirecto em alguma empreza ou negocio qualquer a tratar, directa ou indirectamente com a sociedade, a autorização especial prevista pela lei.

Esta resolução é adoptada á unanimidade.

#### *Quarta resolução*

A assembléa decide que serão nomeados douis commissarios encarregados das funções previstas pela lei e pelos estatutos sociaes.

Em caso de impedimento, por uma causa qualquer, de um delles, o outro commissario preencherá, só, validamente esta missão.

A assembléa nomeia commissarios para o primeiro exercício social :

1.º O Senhor Maurice Terquen, residente em Pariz, rua de Saint Marc n. 17.

2.º O Senhor Adolpho Walser, residente em Pariz, rua Le Pelletier n. 4.

Fixa-lhes a remuneração de quinhentos francos cada um.

Fixa em quinhentos francos a remuneração do commissario que fez o relatorio á presente assembléa geral.

Esta resolução é adoptada á unanimidade.

As funções de commissarios são aceitas pelos Srs. Terquen e Walser, presentes á assembléa.

#### *Quinta resolução*

A assembléa geral, apôs nova leitura dos estatutos, aprova os mesmos estatutos taes quaes foram estabelecidos pelo fundador no acto, em forma privada, de 31 de maio ultimo, depositado entre os originaes de mestre Bachelez, tabellião, no mesmo dia.

Esta resolução é adoptada á unanimidade.

#### *Sexta resolução*

A assembléa, attendendo a que todas as normalidades prescritas pela lei e pelos estatutos foram preenchidas, declara a sociedade anonyma *Compagnie Générale des Caoutchoucs* definitivamente constituída, a partir de hoje, nos termos dos mesmos estatutos.

Esta resolução é adoptada á unanimidade.

Todos os poderes são dados ao portador de uma cópia do presente e do acto constitutivo para preencher as formalidades de publicação legal.

Nada mais havendo na ordem do dia a sessão é levantada ás quatro horas.

De tudo acima lavrou-se a presente acta, que foi assignada pelo presidente, pelos escrutinadores e pelo secretario, e pelos Srs. Halphen (em seu nome e em nome do Sr. Haller), Klingelhoefer, Nicol, Terquen e Walser, por aceitarem as funções de administradores e commissarios.

Assignaram: *J. Halphen. — A. Van Minden. — J. Schulz. — A. Klingelhoefer. — F. Nicol. — J. Halphen*, por procuração pelo Sr. Haller. — *A. Vigneresse. — Terquen. — Walser.*

Por cópia certificada conforme.

Um administrador :

Assignado : *F. Nicol.*

Em seguida ha esta annotação :

« Registrado em Pariz, sexto officio, aos vinte e dous de julho de mil novecentos e quatro, folhas 98, casa 16, volume 625 B. Recebidos :

Sociedade a vinte centesimos por cento ; cinco mil novecentos e trinta e seis francos. Arrendamento a vinte centesi-

mos por cento : dous mil e cem francos. Negocio, a um por cento : dez francos. Decimos dous mil e onze francos e cincoenta centesimos. Total: dez mil e cincoenta e sete francos e cincuenta centesimos. — (Assignado) *Muller.* »

### III

Da procuração supra, passada pelo Senhor Haller ao senhor Halphen, trazendo esta annotação :

« Registrada em Pariz, sexto officio, aos vinte e dous de junho de mil novecentos e quatro, volume 625 B, folhas 98, casa 16. Recebidos : tres francos ; decimos : setenta e cinco centimos. — (Assignado) *Muller.* »

Foi extrahido litteralmente o que segue :

Eu, abaixo assignado, Franz Wolfgang Haller, negociante em Pariz, rua Taitbout n. 22.

Dou pela presente procuração ao Sénhor Julien Halphen, residente em Pariz, rua de Saint Marc n. 17:

Para, por mim e em meu nome, assistir á segunda assembléa geral constitutiva da *Compagnie Générale des Caoutchoucs* em formação.

Acceitar por mim a função de administrador da sociedade si ella me for conferida.

Para os fins acima discutir, e votar quaesquer resoluções, certificar e assignar quaesquer estados e actas, quitações e em geral fazer o que for preciso, promettendo haver tudo por bom e ratificar, sendo necessário.

E aos dezesete de setembro de mil e novecentos e quatro.

Perante Mestre Victor Bachelez, tabellião em Pariz, abaixo assignado.

Compareceu o Senhor Jean Baptiste Emile Petit-Demange, escrevente de tabellião, residente em Pariz, rua de Turbigo n. 3.

O qual pelo presente instrumento depositou nas mãos de Mestre Bachelez e pediu-lhe que inserisse entre os seus originaes na data de hoje, para ser passado qualquer extracto ou publicas formas que preciso for :

Os documentos que constatam a publicação feita de conformidade com os artigos 55 e seguintes da lei de 24 de julho de 1867, da formação da *Compagnie Générale des Caoutchoucs*, sociedade anonyma com o capital de dous milhões novecentos e cincuenta mil francos, tendo sua séde em Pariz, rua de la Victoire n. 8, constituída como resulta :

1.º De um instrumento em fórmula privada, feita em quadruplicata em Pariz em 31 de maio de 1904, do qual foi depositado um dos originaes entre as minutas de Mestre Bachelez, tabellião abaixo assignado, conforme instrumento recebido por Mestre Maciet, tabellião em Pariz, substituindo Mestre Bachelez, no mesmo dia, cuja minuta é uma das que precedem.

2.º Do mesmo instrumento de deposito contendo ao mesmo tempo declaração de subscrição das cinco mil acções de cem

francos cada uma que restavam a subscrever sobre as 29.500 acções que compõem o capital social, e do pagamento de metade sobre a importancia de cada uma dellas.

3.<sup>º</sup> E de duas deliberações da assembléa geral dos accionistas da dita sociedade, em datas de trinta e um de maio e nove de junho ultimos (1904), das quaes a ultima contem constituição definitiva desta sociedade, e constatadas cada uma por uma acta, da qual foi depositada uma cópia entre as minutas de Mestre Bachelez, conforme instrumento recebido por Mestre Cherrier, tabellião em Pariz, substituindo o dito Mestre Bachelez, aos dezessete de junho ultimo (1904), cuja minuta é uma das que precedem.

Cujos documentos são :

1.<sup>º</sup> A cópia de um instrumento lavrado na Chancellaria do Tribunal de Commerce do Sena, em primeiro de junho ultimo (1904).

2.<sup>º</sup> A cópia de um instrumento lavrado na Chancellaria da Justiça de Paz, da nona circunscripção de Pariz, no mesmo dia, constatando o deposito em cada uma das ditas chancellarias, na data acima indicada, de um original do dito instrumento de sociedade e de uma cópia do instrumento de deposito e de declaração de subscrição, como tambem de uma cópia das deliberações acima mencionadas e dos documentos annexos.

3.<sup>º</sup> E um exemplar do jornal *Gazette du Palais*, numero de sabbado dia 5 de julho ultimo (1904), munido da assinatura do impressor, legalizada pelo *maire* da quarta circunscripção de Pariz e registrado, contendo a inserção sob o n. 1.515 de uma cópia dos ditos instrumentos e deliberações, comprehendendo todos os dizeres exigidos pela lei. Cujos documentos ficaram annexos ao presente depois de annotação assignada pelo tabellião.

Do que se lavrou o presente acto ; feito e passado em Pariz, no cartorio de Mestre Bachelez.

No dia, mez e anno a principio declarados.

E após leitura, o outorgante assigna com o tabellião.

Seguem as assinaturas.

Em seguida ha a seguinte annotação :

«Registrado em Pariz, no sexto officio, aos vinte e seis de setembro de mil novecentos e quatro, volume 627, folhas 11, casa 12. Recebidos tres francos decimos setenta e cinco centimos.—(Assignado) *Muller.*»

Cópia em quarenta e tres folhas contendo duas chamadas approvadas e duas palavras riscadas como nullas.

(Assignado).—*V. Bachelez.*

(Está o signal publico do tabellião.)

Visto por mim Manfroy, juiz para legalização da assinatura de Mestre Bachelez, tabellão em Pariz. No impedimento do Senhor Presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.

Pariz, 24 de janeiro de 1905.

(Assignado) *R. Manfroy.*

(Está o carimbo do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.)  
 Visto para legalização da assignatura supra do Senhor  
 Manfroy.

Pariz, 25 de janeiro de 1905.

Por delegação do guarda-sellos Ministro da Justiça.

O sub-chefe da repartição, (assignado) *Lafage*.

(Está o carimbo do Ministerio da Justiça.)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Certifica verdadeira a assignatura do Senhor Lafage,

Pariz, 27 de janeiro de 1905.

Pelo Ministro.

Pelo chefe da repartição delegado (assignado), *M. Thorat*.

(Está o carimbo do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza.)

(TRANSCRIPÇÃO)

Reconheço verdadeira a assignatura pg. 43 v. do Senhor M. Thorat, do Ministerio de Estrangeiros.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 28 de janeiro de 1905.

O consul geral (assignado), *João Belmiro Leoni*.

(Estão tres estampilhas no valor total de cinco mil réis inutilizadas com o carimbo do Consulado do Brazil.)

Recebi frs. 14,20.— *Leoni*.

Este documento deve ser apresentado, ou no Ministerio das Relações Exteriores ou na alfândega do Estado onde deve produzir efeito para a necessaria legalização. (Estão quatro estampilhas, no valor de treze mil e quinhentos réis, inutilizadas com o carimbo da Recebedoria da Capital Federal, em 14 de fevereiro de 1905.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1905.

Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de quinhentos e cinqüenta réis) — *Arino Ferreira Pinto*.

(Está o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil.)

Por traducção fiel do original franzez que me foi apresentado e que, depois de carimbado por mim e marcado com o numero 5,232 de meu repertorio, restituí juntamente com a presente ao proprio interessado, passo este certificado que assigno e vai sellado com o sello de meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito de fevereiro de mil novecentos e cinco.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1905.— *Achilles Biolchini*, traductor publico.

(Estão colladas estampilhas no valor de dezeseis mil e oitocentos réis devidamente inutilizadas.)

—

## DECRETO N. 5590 — DE 11 DE JULHO DE 1905

Concede autorização á «Matto Grosso Gold Dredging Company» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Matto Grosso Gold Dredging Company*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *Matto Grosso Gold Dredging Company* para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5590, desta data

## I

A *Matto Grosso Gold Dredging Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficam sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços á que elles se referem.

## III

Os actos preparatorios que por ventura tenha praticado a companhia, antes da autorização para funcionar na Republica, não constituem, de forma alguma, um vínculo obrigatorio entre ella e o Governo nem fazem presumir direitos adquiridos que determinem o uso, a servidão de dependencias do dominio publico, sem prévia concessão, de acordo com as leis brasileiras.

## IV

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que á companhia tenha de fazer nos respectivos esta-

tutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil si infringir esta clausula.

## V

A infração de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cominuada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1905.— *Lauro Severiano Müller.*

Cartorio Publico do Registro Civil e Commercial da Capital da Nação.— 1905.

Protocolização dos Estatutos da *Matto Grosso Gold Dredging Company, Limited.*

Tabellão Ramon R. Romero, Avenida de Maio 651 (altos). Eduardo Frederico Alexandre, traductor publico das línguas ingleza, hespanhola, franceza, allemã, etc., e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, etc.:

Certifico que me foi apresentada uma protocolização de estatutos escripta em hespanhol, a qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte a saber:

## TRADUÇÃO

Dezenove laudas em papel sellado de um peso e a vige-sima de dous pesos, tendo todos os brações da Republica Argentina e o carimbo do tabellão R. R. Romero. N. 401.274.

Número dezessete. Na cidade de Buenos Ayres, capital da Republica Argentina, aos nove de janeiro de mil novecentos e cinco, perante mim, o autorizante, tabellão publico e testemunhas, que oportunamente se nomearão, compareceu Don Saturnino A. Martinez de Hoz, casado, domiciliado na rua de Maipu, numero seiscentos oitenta e seis, maior de idade, de cujo conhecimento e capacidade legal dou fé, em sua qualidade de presidente da sociedade anonyma denominada *Matto Grosso Gold Dredging Company* e autorizado para este acto em virtude dos documentos habilitantes, que se vão transcrever e disse que, tendo-se approvado pelo Superior Governo da Nação os estatutos da referida companhia com reconhecimento expresso de sua pessoa jurídica, lhe tem sido encommendado pelo directorio provisional a execução de todas as gestões conducentes á sua organização legal, e reconhecida a instituição em tal carácter, devendo-se desempenhar os requisitos prescriptos pelo artigo trezentos e dezenove do Código do Commercio, me apresenta um testemunho dos actos constitutivos da sociedade, dos estatutos, que hão de regel-a e o decreto de approvação, dictado pelo Superior Governo, com o objecto de que sejam protocolizados em este Registro e reduzil-o à escriptura pu-

blica. Eis aqui o texto integral dos referidos documentos. Na cidade de Buenos Ayres, capital da República Argentina, aos vinte e tres dias do mez de novembro de mil novecentos e quatro, sendo duas horas da tarde, reunidos os senhores annotados á margem (Senhores Cadwallader J. Tetley, Antonio Martinez Rufino, S. A. Martinez de Hoz, Ricardo A. Norton, Tomás B. Fowler, Jorge E. Elburn, Frederico G. Brown, A. Arthur Saltmarshe, Frederico G. Kussrow, Alan E. Allardice, Teodoro C. Kussrow, Jorge Henderson, J. F. Carlos Galastréme) na rua Bartolomé Mitre, numero seiscentos sessenta e seis, escriptorio numero dezeseis dos Senhores Henderson e Elburn, com o objecto de formar uma sociedade anonyma para adquirir e explorar pelo sistema de dragagem ou outro, que fosse mais adequado ás propriedades mineiras, rubricadas em Matto Grosso, Estados Unidos do Brazil, pertencendo hoje á *Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, Limited* e que esta deve transferir com todos os seus direitos, titulos, concessões, acções, machinas e todo outro bem, que possuir, mediante o pagamento de cem mil acções integradas, da companhia a formar-se do valor de cinco pesos (\$5) ouro sellado cada uma, as que lhe serão integradas ao outorgar aquella as escripturas de propriedade definitiva com titulos perfeitos, podendo tambem a companhia a crearse, adquirir e explorar qualquer outra propriedade mineira, que conviesse aos seus direitos, como tambem vender o todo ou parte do que adquirir ou fazer sobre isto qualquer outro contracto autorizado pelas leis. Com estes fins e previo uma troca de idéas sobre as bases, que deviam constituir a nova sociedade, se accordou:

Primeiro. Constituir com assento nesta capital uma sociedade anonyma, chamada *Matto Grosso Gold Dredging Company* para aquisição e exploração das propriedades mineiras e todo o demais que constitue o activo da *Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, Limited*, a que se tem feito já referencia e que esta lhe oferece em venda, mediante a entrega que se lhe fará de cem mil acções integradas, valor de cinco pesos (\$5) ouro sellado cada uma.

Segundo. Fixar o capital da companhia a formar-se em um milhão (1.000.000) de pesos, ouro sellado, dividido em duzentas mil acções (200.000) cinco pesos (\$5) ouro cada uma, das quaes se destinam cem mil (100.000) á subscrição publica e as cem mil restantes integradas se inverterão no pagamento á *Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, Limited*, das propriedades, que deve vender-lhe, segundo fica dito.

Terceiro. Das cem mil acções destinadas á subscrição publica se emitirão por enquanto quarenta mil (40.000), que serão pagaveis na fórmula seguinte: vinte e cinco por cento (25 %) ao subscriver-se, vinte e cinco por cento (25 %) aos sessenta dias, vinte e cinco por cento (25 %) aos noventa (90) dias; e o saldo quando o considerar necessário a directoria. As sessenta mil (60.000) acções restantes se emitirão, quando a directoria

o determinar, e na época e forma que estabelecerem os estatutos, que se confeccionaram.

Quarto. Nomear como directores provisórios aos Senhores C. G. Tetley, Saturnino A. Martinez de Hoz, Ricardo A. Norton, Doutor Antonio Martinez Rufino, Frederico G. Brown, e syndico ao Senhor Tomás B. Fowler.

Quinto. Nomear como corretores da companhia aos Senhores Henderson e Elburn, sendo de conta da companhia vendedora todos os gastos de commissões e corretagens, que se originarem com motivo da formação da presente.

Sexto. Encomendar ao Doutor Don Vicente Martinez Rufino a confecção dos estatutos, que a directoria nomeada deverá apresentar na primeira reunião, que terá lugar no dia vinte e cinco do corrente mez, ás duas horas da tarde, neste mesmo local com o objecto de discutil-o.

Não havendo mais assumptos que tratar, levantou-se a sessão, sendo ás 3 p. m., ficando citados os presentes para a proxima e levando-se esta acta, que firmam para constância.— Firmados, C. G. Tetley.— Antonio Martinez Rufino.— Frederico G. Brown.— R. A. Norton.— G. E. Elburn.— S. A. Martinez de Hoz.— Jorge Henderson.— T. C. Kussrow.— F. J. Kussrow.— H. A. Saltmarshe.— C. Carlos Calastréme.— A. E. Allardice.— Tomás B. Fowler.

É cópia fiel do original, que existe no livro de actas de minha custodia.— (Firmado) Antonio Martinez Rufino.

Sexto provisório. Na cidade de Buenos Ayres, capital da Republica Argentina, aos vinte e cinco dias do mez de novembro de mil novecentos e quatro, reunidos os senhores á margem annotados: Cadvallader J. Tetley, Antonio Martinez Rufino, S. A. Martinez de Hoz, Ricardo A. Norton, Tomás B. Fowler, Jorge E. Elburn, Frederico J. Brown, H. Arthur Saltmarshe, Frederico J. Kussrow, Allan A. Allardice, Teodoro B. Kussrow, Jorge Henderson e Carlos Calastréme, na rua Bartolomé Mitre, numero trezentos e sessenta e seis, escriptorio n. dezeseis, dos senhores Henderson e Elburn, com o objecto de tomar em consideração o projecto dos estatutos da *Matto Grosso Gold Dredging Company*, encommendados ao Doutor Vicente Martinez Rufino e sendo ás duas horas da tarde, se declarou aberta a sessão, procedendo como acto prévio a fazer a distribuição de cargos entre os directores provisórios nomeados na sessão anterior, e que deu o seguinte resultado: presidente, Saturnino A. Martinez de Hoz; vice-presidente, Cadvallader J. Tetley; tesoureiro, Ricardo A. Norton; secretario, Dr. Antonio Martinez Rufino; vogal, Frederico G. Brown, ficando confirmado como syndico provisório o Sr. Tomás B. Fowler. Assim mesmo se resolveu: primeiro, dar por approvado o projecto de estatutos em discussão na forma que se transcreve mais adaeante; segundo, consignar que o capital social subscripto pelos presentes ascende á seguinte quantidade de acções e valores: Saturnino A. Martinez de Hoz, quinhentas (500) acções de cinco pesos (\$5), sel-

lada cada uma e mais dous mil e quinhentos pesos (\$2.500) ouro sellado ; Cadwallader J. Tetley, cem (100) acções, ou sejam quinhentos pesos (500) ouro sellado ; Ricardo A. Norton, quinhentas (500) acções, ou sejam dous mil e quinhentos pesos (\$2.500) ouro sellado ; Antonio Martinez Rufino, cem (100) acções, ou sejam quinhentos (500) ouro sellado ; Frederico G. Kussrow, quinhentas (500) acções, ou sejam dous mil e quinhentos pesos (\$2.500) ouro sellado ; Jorge Henderson, duzentas acções (200) ou sejam um mil pesos (1.000) ouro sellado ; Theodoro C. Kussrow, tres mil e quinhentas acções (3.500) ou sejam dezesete mil e quinhentos pesos (17.500) ouro sellado ; Jorge E. Elburn, oitocentas (800) acções, ou sejam quatro mil pesos (4.000) ouro sellado e Calastreème, duas mil (2.000) acções, ou sejam dez mil pesos (10.000) ouro sellado ; A. Arthur Saltmarshe, duzentas (200) acções ou sejam mil pesos ouro sellado ; Tomás B. Fowler, cem (100) acções ou sejam quinhentos pesos ouro sellado ; Allan E. Allardice, quarenta (40) acções ou sejam pesos duzentos (200) ouro sellado ; Frederico G. Brown, duzentas acções (200), ou sejam mil pesos ouro sellado.

**Estatutos da Sociedade Anonyma «Matto Grosso Gold Dredging Company, Limited» (Lavadeiro de ouro)**

**DENOMINAÇÃO, DOMICILIO, FORMA, OBJECTO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

Art. 1.º Sob a denominação de «Matto Grosso Gold Dredging Company» e com domicilio legal nesta cidade de Buenos Ayres, capital da Republica Argentina, se constitue uma sociedade anonyma com o fim de adquirir da Companhia Australiana chamada *Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, Limited*, todos os bens, direitos, titulos, acções, privilégios, concessões, opções, dragas e demais machinas e demais implementos de exploração e aproveitamento de minas, que esta possue actualmente em Matto Grosso, Estados Unidos do Brazil, e uma vez adquiridos, proceder á exploração mineira correspondente.

Entre os referidos bens se encontram os seguintes:

a) O direito de exploração e aproveitamento do rio de Ouro ou Coxipó, outorgado pelo Governo do Estado de Matto Grosso, para o prazo de vinte annos, com acção á sua renovação em uma extensão de cincuenta e um kilometros.

b) O direito de exploração do rio Cuyabá no qual desemboca o mencionado rio de Ouro ou Coxipó em uma extensão de cento e trinta e quatro kilometros, sem contar seus affuentes. Em uso deste direito, valido até o mez de novembro de mil novecentos e seis, a companhia pode adquirir o todo ou parte da propriedade nas mesmas condições que o rio de Ouro ou Coxipó.

c) Opção sobre o rio Manso e seus affuentes em uma extensão conjuncta de mil quinhentos e trinta kilometros, vidente até maio de mil novecentos e cinco, renovavel, si assim se julgar conveniente.

A sociedade fica habilitada para adquirir outras propriedades mineiras e tanto estas como a antes expressada poderá, em vez de exploral-as, alienar total ou parcialmente, ou fundar outra ou outras companhias, ou celebrar sobre ellas qualquer contracto ou contractos permittidos pelas leis e que achasse conveniente a seus interesses.

Art. 2.º A sociedade abonará á *Transpacific (Brazil) Mining Exploration Company*, por tudo o que, segundo a primeira parte do artigo anterior deve alienar-lhe, a quantia de quinhentos mil pesos (500.000) ouro sellado, em igual valor nominal das acções, que deve emitir para a formação do capital. Esta somma está representada por cem mil acções (100.000) do valor de cinco pesos (\$5) ouro sellado cada uma, que serão entregues á companhia vendedora, ao outorgar-se á esta sociedade a escriptura definitiva de venda e transferencia de todos os bens e direitos, que deve alienar-lhe e que ficam referidos.

Art. 3.º A sociedade poderá levar a cabo todos os actos jurídicos que julgar necessarios ou convenientes aos fins de sua formação, sejam na Republica ou fóra della, e fazer perante as autoridades nacionaes e estrangeiras todas as gestões que vierem a ser conducentes a estes mesmos fins. Poderá tambem emitir obrigações, dentro ou fóra do paiz, outorgando as garantias, que forem necessarias, como tambem nomear representantes e establecer succursaes no estrangeiro, ou em qualquer ponto da Republica.

Art. 4.º A duração da companhia fica fixada em trinta annos, a contar desde o dia de sua constituição definitiva.

#### CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5.º O capital da companhia se fixa em um milhão de pesos (\$1.000.000) ouro sellado, representado por duzentas mil acções (200.000) do valor de cinco pesos (\$5) ouro sellado cada uma. A metade do dito capital, quinhentos mil pesos (\$500.000) ouro sellado, ou sejam cem mil acções integradas, se applicará ao pagamento dos bens, que deve transferir á sociedade a Companhia Australiana, segundo se deixa expresso nos artigos primeiro e segundo. A outra metade ou sejam quinhentos mil pesos (\$500.000) ouro sellado, restantes, ou sejam cem mil acções de cinco pesos ouro sellado cada uma, se cobrará por subscripção publica na seguinte forma: quarenta mil acções, cuja emissão se resolve desde logo e que serão pagaveis nas quotas seguintes: vinte e cinco por cento (25 %) ao subscrever-se; vinte e cinco por cento (25 %) sessenta dias depois; vinte e cinco por cento (25 %) aos noventa dias, e o saldo, quando o determinar a directoria.

Assessenta mil acções restantes serão emitidas assim que a directoria o julgar necessário.

Chegado o caso da emissão destas ultimas acções, serão oferecidas em rateios a todos os accionistas da sociedade.

Segundo isto, o capital social fica distribuído na fórmula seguinte:

Cem mil (100.000) acções integradas de um valor de cinco pesos, ouro sellado, cada uma, ou seja um total de quinhentos mil pesos, ouro sellado, que se entregará á mencionada Companhia Australiana em pagamento de todos os bens, que deve alienar-lhe, conforme fica dito—\$500.000 /s 40.000 (quarenta mil acções), cuja emissão está resolvida desde já, cada uma de um valor de cinco pesos ouro sellado, ou seja um total de duzentos mil pesos ouro sellado (\$200.000)—sessenta mil (60.000) acções reservadas para serem emitidas na oportunidade que a directoria fixar, também de um valor cada uma de cinco pesos ouro sellado ou sejam em total trezentos mil pesos, ouro sellado (\$300.000)—Duzentas mil acções (200.000)—Um milhão (\$1.000.000) /s.

Art. 6.<sup>º</sup> Incumbe á directoria a mais, de fixar a época, conforme fica dito, da emissão de sessenta mil acções de integração do capital social, determinar si hão de emitir-se em uma ou em distintas vezes, si há de pagar integralmente de uma só vez ou por quotas, estabelecendo os prazos em que se deverão fazer os pagamentos, concedendo-se-lhes para isto as mais amplas facultades.

Art. 7.<sup>º</sup> Respeito a subscrição de acções, se observarão as seguintes disposições:

a) Os subscriptores das quaranta mil acções, cuja emissão está resolvida, abonarão a segunda e terceira quotas dentro dos sessenta e noventa dias respectivamente de subscripta a acção e paga a primeira quota.

Para estarem obrigadas ao pagamento daquellas quotas, não precisam os subscriptores ser avisados pela directoria, bastando o simples transcurso dos prazos indicados, para fazer nascer tal obrigação.

b) Respeito ao pagamento do saldo das referidas acções, como também á chamada subscrição das sessenta mil acções, que completam o capital social, a directoria mandará saber, com trinta dias de antecipação, por avisos publicados em um diário da capital e fixados na Praça do Commercio da mesma, a data e casa bancária, em que os subscriptores devam verificar o pagamento.

c) Os subscriptores tardios no pagamento de suas acções ou quotas incorrerão em um juro punitorio de dous por cento (2 %) mensal, sobre sua dívida respectiva, a contar desde a data, em que segundo os incisos (a) e (b) deveriam efectuar o dito pagamento. Passados os sessenta dias desta data, sem verificar este, a directoria está facultada para proceder na fórmula estabelecida na segunda parte do artigo trezentos e trinta e tres do Código do Commercio.

d) Em quanto as acções não se acharem integralmente pagas, serão nominaes, porém transferíveis por via de endosso, não ficando sem embargo o cedente livre de responsabilidade, senão desde que fizerem constar a transmissão no livro de registro, de acordo com o disposto na primeira parte do art. 330 do Código do Commercio.

e) Integrado o valor das acções, se entregaráo títulos definitivos ao portador, devendo o subscriptor por sua vez devolver à sociedade os recibos ou certificados provisórios, que se lhe tiverem outorgado.

Art. 8.º A participação do accionista no haver social e nos benefícios, que se obtenham, será sempre em proporção ao numero de acções integradas que possuir.

A do subscriptor de acções não integradas, será em proporção de quotas pagas e ás datas de pagamento.

Art. 9.º O facto de subscrever ou possuir uma ou mais acções implica o pleno conhecimento dos presentes estatutos, como tambem a obrigação de parte do subscriptor ou possuidor de submeter-se ao que elles dispõem e ás resoluções das assembléas sociaes, devidamente constituídas.

#### CONTABILIDADE

Art. 10. A contabilidade será levada por partida dobrada com sujeição ao Código do Commercio.

O anno financeiro principiará em 1 de outubro e terminará em 30 de setembro de cada anno.

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A sociedade será administrada por uma directoria eleita pela assembléa geral e composta de sete membros titulares, a saber : um presidente, um vice primeiro, um vice segundo, um thesoureiro, um secretario e dous vogaes.

Ao mesmo tempo que os titulares se elegerem, tres suplentes designados primeiro, segundo e terceiro substituirão áquelle no caso de morte, renuncia, ausencia ou qualquer outro impedimento.

Art. 12. Todo director titular ou supplente deverá depositar na caixa da sociedade cem acções integradas, que não poderão ser alienadas, em quanto durar aquelle no exercicio do cargo.

Art. 13. Um director titular ou supplente cessará de ser o, no caso em que deixar de ser accionista ou, por qualquer conceito, for devedor moroso da sociedade, ou si deixar de assistir habitualmente ás reuniões da directoria sem causa justificada, ou si for concursado. Em qualquer dos casos expressos se declarará cessante ao director e se convocará o supplente que corresponder, segundo a ordem de nomeação.

Art. 14. Em caso de ausencia do presidente e dos dous vices a uma mesma reunião da directoria, os directores presentes designarão qual delles deve presidir-a.

Art. 15. A directoria poderá fazer sessão com quatro de seus membros.

Art. 16. A directoria se reunirá uma vez por mez, pelo menos, podendo em caso necessário ser convocada para outras reuniões pelo presidente em exercicio.

As resoluções serão tomadas por maioria de votos, sem contar o do presidente, que o terá tão sómente em caso de empate, para decidir as questões com seu voto.

De toda sessão que celebrar a directoria se lavrará acta em um livro *ad hoc*, que firmarão o presidente e o secretario, substituindo a este em caso de ausencia um dos directores, que, ao abrir-se a sessão, designará o presidente para actuar naquelle caracter.

Art. 17. A primeira directoria durará tres annos no exercicio de suas funcções, com excepção de quatro de seus membros, que serão sorteados ao concluir o segundo anno (sorteio em que não entrará o presidente); e, ao concluir o terceiro anno, sahirão os tres restantes. Nos annos subsequentes a renovação se effectuará por antiguidade de quatro e tres membros, alternativamente cada anno.

A nomeação dos supplentes será só por um anno.

A eleição da directoria e supplentes se fará em assembléa geral, podendo ser reeleitos os que sahirem.

#### ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 18. Compete á directoria a resolução de todos os assumptos e negocios, que pela indole da sociedade lhe correspondam, estados, ensaios, venda de propriedades, provedorias, verificações de lei de metaes e venda dos mesmos e demais assumptos sociaes, emitir obrigações e *debentures* dentro e fóra do paiz, e contrahir toda a classe de obrigações sujeitando-se em tudo ás leis da Republica, ás disposições dos estatutos e ás resoluções das assembléas de accionistas. Compete-lhe tambem fixar os gastos geraes da administração, dar conta nas assembléas dos accionistas da gestão dos negocios sociaes que lhe estão encomendados, levantando com tal fim o inventario correspondente e formando o balanço do activo e passivo.

Proporá oportunamente o dividendo que convenha distribuir.

E' igualmente de sua incumbencia a nomeação e remoção dos empregados da sociedade, como tambem fixar-lhes sua remuneração.

*Presidente*

Art. 19. Incumbe ao presidente, e em sua falta ao vice que o substitue, attender todo o referente á administração da sociedade e ajustar tudo quanto se relacionar com o pessoal de empregados.

Representar a sociedade em todas as suas relações com terceiros e perante todas as autoridades públicas do paiz ou estrangeiras; estar em juizo pela sociedade nas questões que possam suscitar-se, podendo fazel-o pessoalmente ou por meio de apoderado, que ao efecto constituir, tendo para o caso as mais amplas faculdades, especialmente a de celebrar ajustes, transacções e arbitragens.

Levará a firma nos negócios da sociedade, devendo ser rubricada pelo secretario.

Nas ordens de pagamento, cheques e analogos, a firma do presidente será rubricada pelo thesoureiro.

Subscrever as obrigações que a sociedade contrahir.

Propor á directoria as operações sociaes e os gastos de administração.

Subscrever conjuntamente com o thesoureiro e secretario as accões, obrigações e *débentures*, e em geral todo título, que emitir a sociedade e distribuir os dividendos sancionados.

#### *Thesoureiro*

Art. 20. Corresponde ao thesoureiro firmar com o presidente os estados e balanços da sociedade.

Receber os fundos sociaes da sociedade e deposital-os no banco ou bancos, que determinar a directoria, á ordem conjunta do presidente e propria.

Vigiar os pagamentos que deva fazer a sociedade. Apresentar mensalmente á directoria um estado do thesoureiro da sociedade. Firmar com o presidente todas as obrigações, cheques, ordens de pagamento, papeis e qualquer outro documento da sociedade, que representar valor.

#### *Secretario*

Art. 21. Compete ao secretario actuar em qualidade de tal nas sessões da directoria e nas assembléas da sociedade.

Referendar em todos os documentos, que por sua natureza o exigirem, a firma do presidente. Ter a seu cargo a secretaria da sociedade e da directoria. Redigir a correspondencia e cuidar do arquivo.

#### *Syndico*

Art. 22. Annualmente a assembléa dos accionistas nomeará um syndico e um suplente, fixando ella mesma a remuneração que corresponder ao cargo.

O syndico desempenhará as funções, que lhe encommenda o Código do Commercio e si no caso de ser necessaria sua presença nas reuniões ou sua intervenção em qualquer assumpto, a que não assistisse, a directoria citará ao suplente.

O syndico e o suplente podem ser reeleitos.

#### ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 23. A assembléa ordinaria de accionistas se reunirá por convocação da directoria dentro dos dous primeiros mezes

de vencido o anno financeiro da sociedade e no local, dia e hora que fixar a mesma directoria.

Art. 24. A directoria fixará a ordem do dia das assembléas ordinarias e não poderão tomar-se em consideração outros assumptos que os que ella assigna e os que tiverem sido propostos por escripto antes da convocação por accionistas que representem pelo menos 10 % das acções depositadas na sociedade.

Art. 25. As assembléas extraordinarias terão lugar [toda vez que a directoria o considere necessário, ou quando o solicite um numero de accionistas, que represente a vigesima parte das acções emitidas, devendo expressar o objecto com que a solicitam e acompanhar á petição a quantidade de acções indicada. Não se poderá tratar nella assumptos estranhos ao objecto ou objectos que hajam motivado a convocação.]

Art. 26. A citação para as assembléas deve fazer-se com 15 dias de antecipação, à data assignada para sua celebração e publicar-se durante esse tempo, primeiro em um diario da Capital, segundo em avisos fixados na Bolsa do Comércio.

Art. 27. Dous dias antes do fixado para a assembléa os accionistas depositarão suas acções no escriptorio da sociedade e se lhes outorgará o bilhete de entrada, no qual se fará constar o numero de votos, que lhe corresponda ao depositante.

Art. 28. Na primeira convocação a assembléa será valida sempre que estiver representada pelo menos a metade e mais uma das acções emitidas, salvo os casos previstos no art. 354 do Codigo do Commercio. Si dous dias antes do fixado para a assembléa pela convocação não se tiver depositado o numero de acções requerido, se fará uma segunda convocação na forma estabelecida no art. 26 (vinte e seis), e com a antecipação, que resolver a directoria, declarando-se que esta é a segunda citação e indicando-se como na primeira o objecto da convocação.

As resoluções, que se adoptarem nesta segunda assembléa sobre o objecto da convocação serão validas e obrigatorias por conseguinte para todos os accionistas, qualquer que seja o numero de acções representadas.

As decisões das assembléas obrigam a todos os accionistas, tanto presentes, como ausentes, sempre que estas estiverem legalmente constituídas e representadas de acordo com as disposições dos presentes Estatutos.

Qualquer diferença suscitada entre accionistas fica subordinada ao que resolver a assembléa por simples maioria.

Art. 29. Nenhuma pessoa por interesse proprio ou alheio poderá representar na assembléa mais do decimo dos votos conferidos pelas acções emitidas, nem mais de dous decimos dos votos presentes, salvo o previsto no art. 358 do Codigo do Comércio.

Art. 30. O accionista, que não puder assistir ás assembléas, acha-se facultado para fazer-se representar por outra pessoa mediante uma carta-poder, visada pelo presidente.

No caso de encontrar-se fóra do paiz, poderá depositar suas acções em uma caixa bancaria, caracterizada, em cujo caso acompanhará a carta-poder um certificado do deposito efectuado.

Art. 31. As resoluções das assembléas se adoptarão por maioria de votos; cada cincuenta acções representará um voto com a limitação estabelecida no art. 29.

Art. 32. A assembléa será presidida pelo presidente da directoria e, á falta deste, pelo vice primeiro, e faltando tambem este, pelo vice segundo. Em falta de todos estes, presidirá o director de maior idade presente.

O escrutinio será feito por dous dos accionistas presentes, que tenha maior numero de acções.

Art. 33. Os accordos das assembléas se estenderão em um livro de actas, o que conterá a lista dos accionistas presentes, com especificação do numero de acções que cada um representar. As actas serão autorizadas com a firma do presidente da assembléa e do secretario.

Art. 34. Corresponde ás assembléas de accionistas:

Primeiro. Nomear os membros da directoria, assignando-lhes os cargos respectivos, e os supplentes, devendo eleger uns e outros de entre os accionistas.

Segundo. Deliberar sobre a memoria, contas e balanços, que annualmente deve apresentar a directoria, approval-os ou desapproval-os.

Si a assembléa julgar necessario, nomeará uma comissão, composta de tres accionistas, com encargo de examinar as contas, livros e balanços, e dar seu parecer a respeito.

Terceiro. Nomear o syndico e o suplente e fixar sua remuneração.

Quarto. Estabelecer a distribuição e inversão dos benefícios obtidos.

Quinto. Outorgar à directoria as autorisações, que possa necessitar, em casos não previstos nos presentes estatutos.

Sexto. Tratar e resolver sobre outro assumpto incluido na convocação.

#### UTILIDADES—SUA APPLICAÇÃO

Art. 35. Annualmente se fará um inventario do activo e passivo da sociedade e se levantará um balanço geral, o qual, autorizado pela directoria e revisado pelo syndico, será commettido á assembléa geral ordinaria.

Art. 36. As utilidades do anno irrevogavelmente realizadas e liquidadas depois de descontar todos os gastos de administração, as reservas de uso e deterioração, as gratificações que

chegassem a conceder-se aos empregados e o importe das contas reputadas incobraveis, se distribuirão na seguinte forma e proporção :

Primeiro. Tres por cento (3 %) ao fundo de reserva, até que alcance ao minimum estabelecido pela lei (art. 363 do Código do Commercio).

Segundo. Sete por cento (7 %) á directoria, correspondendo quatro partes ao presidente, thesoureiro e secretario e as tres restantes aos outros membros da directoria, devendo fazer-se a distribuição em proporção da assistencia.

Terceiro. Noventa por cento (90 %) aos accionistas em proporção do capital de cada um. Quando o fundo de reserva chegar ao limite estabelecido pela lei, a quota de tres por cento, que se lhe assigna na distribuição precedente, passará a aumentar a quota fixada aos accionistas.

Art. 37. O fundo de reserva receberá a applicação que determinar a directoria dentro dos fins da sociedade.

Art. 38. No dorso de cada titulo se anotará com um sello especial todo dividendo pago ; o dito sello expressará a quota do dividendo e o anno a que corresponder. Os dividendos não cobrados dentro dos cinco annos de estar accordados, prescreverão a favor do fundo de reserva.

#### LIQUIDAÇÃO

Art. 39. Em caso de liquidação da sociedade, seja por venda, fusão com outra ou outras sociedades, ou por vencimento do prazo, que os accionistas não quizerem prolongar, ou qualquer outra causa, será encarregada da liquidação a mesma directoria, pedindo, todavia, a assembléa, si o julgar necesario, aggregar dous accionistas inspectores, que possuirem cada um, pelo menos, quinhentas acções.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. Toda reforma, adição ou suppressão a estes estatutos será resolvida em assembléa geral e submettida á approvação do Superior Governo Nacional.

Art. 41. Qualquer diferença que se suscitar entre a directoria e os accionistas será submettida á arbitragem, com exclusão absoluta dos tribunaes.

Art. 42. Nos casos não previstos por estes estatutos, regerá o Código do Commercio da Republica.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 43. Nomeia-se a seguinte directoria com o caracter de provisoria: Presidente, S. A. Martinez de Hoz ; vice-presidente, Cadvallader J. Tetley ; thesoureiro, Ricardo A. Norton ; secretario, Dr. Antonio Martinez Rufino ; vogal, Frederico G. Brown.

Nomeia-se syndico, tambem provisario, ao Sr. Tomas B. Fowler.

Art. 44. A expressada directoria tem por attribuição especial o proceder à organização definitiva da sociedade, solicitando a approvação, protocolização e inscrição dos presentes estatutos, e uma vez constituída a sociedade, convocar a assembléa dos accionistas, com os fins, que forem necessários, em particular a nomeação da primeira directoria, syndico e suplente definitivos e pôr os nomeados em posse dos cargos, para que forem eleitos.

Art. 45. Os tres annos fixados (art. 17) para a duração da primeira directoria definitiva se entendem que terminam com o terceiro anno financeiro da sociedade (em setembro, 30, de mil novecentos e sete), como igualmente terminam com o segundo dos douis fixados para a duração em seus postos dos quatro membros daquelle, que devem ser sorteados.

Os que sahem continuaráo em seus postos até a eleição dos que os substituem.

Art. 46. Declara-se que os (10 %) dez por cento do capital requerido já teem sido satisfeitos e se encontram depositados no Banco Britannico da America do Sul, de acordo com o disposto no art. 318 do Codigo do Commercio.

Não havendo mais assumptos a tratar, resolveu-se pelos presentes autorizar ao Sr. presidente provisorio para fazer em nome da sociedade todas as gestões conducentes á sua organização legal e em prova de todas as resoluções adoptadas firmam esta acta para constancia e levantam a sessão, ás quattro da tarde.—(Assignado) *C. J. Tetley. — F. J. Kussrow. — S. A. Martinez de Hoz. — R. A. Norton. — F. C. Kussrow. — O. Carlos Calastreme. — G. E. Elburn. — F. G. Brown. — Antonio Martinez Rufino. — Jorge Henderson. — H. A. Saltmarshe. — Tomas B. Fowler. — A. E. Allardice.*

E' cópia fiel do original, que existe no livro de notas de minha custodia.—(Assignado) *Antonio Martinez Rufino*, secretário provisorio. Buenos Aires, dezembro, 2, de 1904.

Exm. Sr. Ministro da Justica—Saturnino A. Martinez de Hoz, domiciliado dos effeitos desta diligencia na rua Florida quatrocentos e oitenta e oito, perante V. Ex. compareço e digo: Que segundo o acredita a cópia das actas, que testemunhadas acompanham, tem-se organizado nesta cidade uma sociedade anonyma, denominada *Matto Grosso Gold Dredging Company*, com o fim de explorar no Estado de Matto Grosso (Estados Unidos do Brazil) alluvões auriferas e outras classes de mineraes. De acordo com o estabelecido nas ditas actas e os estatutos adjuntos, tenho sido autorizado, na minha qualidade de presidente da primeira directoria provisoria, para solicitar e obter da autoridade competente a autorização legal afim de que a sociedade que represento possa constituir-se com a devida pessoa jurídica. Para justificar os extremos, que exige o Codigo do Commercio em seu artigo trezentos e de-

zoito, acompanhou a mais das actas e estatutos, um certificado de deposito do Banco Britannico da America do Sul, de acordo com o disposto no artigo citado inciso 3º.

Portanto a V. Ex. peço que, havendo-se por apresentado com os antecedentes em forma, se sirva conceder á sociedade *Matto Grosso Gold Dredging Company* a autorização legal, que solicito. E' justiça. (Assignado) *S. A. Martinez de Hoz*, presidente provisorio.—Divisão de Justiça, Buenos Aires, dezembro 5 de 1904. Passe a informação da Inspecção Geral da Justiça. (Assignado) *Irineu Ramires*, Buenos Aires, 12 de dezembro de 1904.

Exm. Sr.—A sociedade denominada *Matto Grosso Gold Dredging Company*, estabelecida na capital da Republica, tem-se constituído com o propósito de adquirir da Companhia Australiana, denominada *Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, Limited*, todos os bens, direitos, títulos, ações, privilégios, concessões, opções, drágas e demais máquinas de exploração e aproveitamento de minas, que esta possue actualmente em Matto Grosso, Estados Unidos do Brazil.

O capital da companhia é de um milhão de pesos, ouro sellado, representado por duzentas mil ações do valor de cinco pesos, ouro, cada uma, cuja distribuição e applicação deverá fazer-se de conformidade com o artigo quinto dos estatutos. Tendo esta companhia cumprido com todos os requisitos requeridos pela lei e pelo decreto regulamentario de 30 de abril de 1887, e posto que se trate de uma instituição formada com fins de verdadeira utilidade pública, esta inspecção crê que V. Ex. deve acceder ao solicitado, em cujo caso deverá ordenar-se o registo e publicação dos actos sociaes, de acordo com o estabelecido no art. 319 do Código do Commercio.

E' quanto tenho de informar a V. Ex.—*M. M. Avelaneda*.—Divisão de Justiça, Buenos Aires, dezembro 6 de 1904. Visto este expediente :

Considerando que, para a devida observação do art. 382 do Código do Commercio, é indispensável a eliminação da clausula do art. 7º, inciso d, dos estatutos da sociedade peticionante, segundo a qual a responsabilidade do cedente de ações, pelas custas não pagas, termina desde o momento que faça constar a transferencia no livro de registro, porque esta formalidade não pôde ter outro alcance, que o que lhe assigna o art. 330 do código, aos effeitos das relações de direito dos accionistas com a sociedade e os terceiros, e em consideração da informação da Inspecção Geral de Justiça:

O Presidente da Republica decreta:

Art. 1.º Autoriza-se a sociedade *Matto Grosso Gold Dredging Company* para funcionar com o carácter de anonyma, prévio cumprimento das formalidades que prescreve o art. 319 do Código do Commercio, e approvam-se seus esta-

tutos constitutivos correntes de folhas quatro (4) a quinze (15), com exclusão da clausula final do art. 7º, inciso d.

Art. 2.º Communique-se, publique-se, dé-se ao registro nacional, e, feita a correspondente reposição de sellos, permitta-se aos interessados tomar cópia das presentes actuações.—Firmado—*Quintana J. V. Gonzalez*.—Emendado—numero ki. lometro—nenhuma—possessão—ceer—(vale) artigo (não vale) de (vale), Entrelinhado—fins de ser—Presidente—*S.A. Martinez de Hoz*—vale raspado numero—em—sessões—ache—exclusão vale.

Certifico que o que antecede em dezoito folhas uteis, é cópia de constâncias do expediente, letra m, numero 528 do corrente anno, archivado nesta Divisão de Justiça.

Buenos Aires, dezembro 26 de 1904.—*Irineu Ramirez*, director da Divisão de Justiça. (Ha um sello em tinta.)

O transcripto concorda fielmente com o testemunho dos estatutos de sua referencia, que ficam protocolizados neste registro, e quem dezenove folhas uteis aggredo por cabeça da presente. Presente tambem a este acto o secretario da direcção desta instituição, Dr. Don Antonio Martinez Rufino, casado, domiciliado na rua Cangallo mil e onze, maior de idade, de cujo conhecimento e capacidade legal dou fé, digo: Que, assim de dar cumprimento ao disposto no artigo vinte e dois dos mencionados estatutos, vem a referendar a firma do Sr. Presidente.

Consentem que desta escriptura se tirem os testemunhos que solicitarem. Précia leitura ratificação seu conteúdo; assim o outorgam e firmam com as testemunhas Don Carlos Pirotta e Don Pedro Zambelli, ambos domiciliados e maiores de idade, do que certifico.—*S. A. Martinez de Hoz*.—*Antonio Martinez Rufino*.—Testemunhas, *Carlos Pirotta*.—Testa., *Zambelli*. Ha um sello. Perante mim—*Ramon R. Romero*, tabellião publico.

Concorda com o original de sua referencia, que passou perante mim no registro vinte e quatro a meu cargo.

A pedido do Sr. Martinez de Hoz, expêço este segundo testemunho, que sello e firmo em Buenos Aires, aos quatro de maio de mil novecentos e cinco. (Assignado) *Ramon R. Romero*. (Carimbo do tabellião R. R. Romero). Tinha uma estampilha do valor de 50 cents. devidamente inutilizada.

Certifico que, ao pé do primeiro testemunho, expedido desta escriptura, ha uma nota que diz textualmente assim: «Ha um sello em tinta do Registro Publico de Commercio. Certifico que, com data de 10 de fevereiro de 1905, por mando de Sr. juiz de fória da Capital, Dr. Don Federico Hilguera, os precedentes estatutos da sociedade anonyma *Matto Grosso Gold Dredging Company* foram inscritos sob o n. 10, fls. 92 e seguintes, do liv. 17, para a inscrição de estatutos, de Registro Publico de Commercio a meu cargo, a que me reporto. Para que conste, expêço o presente, que assigno e sello, na cidade de Buenos Aires, aos 11 de fevereiro de 1905. (Ha um

sello em tinta. Não ha direitos.) — *Justiniano Reynoso*. — *R. A. Romero*.

Certifico que D. Ramon R. Romero é tabellião publico da Capital da Republica, e que o sello, firma e rubrica, que antecedem são os que usa em todos seus actos.

Buenos Aires, 4 de maio de 1905. — (Assignado) *Jorge L. Dupuis*. (Carimbo da Secretaria da Exma. Camara no Civel de Buenos Aires.)

O que subscreve, presidente da Exma. Camara de Apelação no Civel da Capital da Republica, certifica que o Dr. Don Jorge L. Dupuis é secretario desta Camara e que sua atestação, feita por elle, está em devida forma.

Buenos Aires, 4 de maio de 1905. — (Assignado) *Carl. Ml. Ate.* (Carimbo da Camara de Apelação.)

A Secretaria de Relações Exteriores e Culto certifica que a firma que antecede e diz Carlos Molina. Anotea é authentica.

Buenos Aires, maio 5 de 1905. — (Ass.) *Juan S. Gomez*. (Carimbo do Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Juan S. Gomez, sub-secretario do Ministerio das Relações Exteriores, e, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e vae sellado com o sello deste Consulado Geral, devendo a minha assignatura ser reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores, ou nas Inspectorias das Alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes do Governo Federal.

Buenos Aires, aos 5 de maio de 1905. — O consul geral, — (Ass.) *F. Emery*, vice-consul. (Carimbo do Consulado Geral do Brazil em Buenos Aires.)

Recebi \$2.84, ouro argentino. — (Ass.) *F. E. V. C.* (Aqui estava collada uma estampilha consular do valor de cinco mil réis, devidamente inutilizada. Tinha tres estampilhas no valor de seis mil e trezentos réis, devidamente inutilizadas pela Recebedoria da Capital Federal.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Emery, vice-consul em Buenos Aires.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1905. — Pelo director geral, (Ass.) *Alexandino de Oliveira*. (Carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil. Tinha mais quatro estampilhas no valor de quinhentos e cinqüenta réis, devidamente inutilizadas.)

Enada mais continha a dita protocolização de estatutos, que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em hespanhol, ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos vinte e seis de maio de mil novecentos e cinco.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1905. — *Eduardo Frederico Alexander*.

—

## DECRETO N. 5591 — DE 13 DE JULHO DE 1905

Promulga a adhesão do Brazil ao Accordo concluído em Paris entre varias Potencias em 18 de maio de 1904, para a repressão do tráfico de mulheres brancas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Havendo sido feita em Paris, no dia 12 de maio do corrente anno, a declaração, por parte do Brazil, de adherir ao Accordo concluído naquelle cidade entre varias Potencias, em 18 de maio de 1904, para a repressão do tráfico de mulheres brancas ; e tendo o Congresso Nacional approvado este acto internacional ;

Decreta :

Que o referido Accordo, appenso por tradução ao presente decreto, seja observado e cumprido tão inteiramente como nello se contém, começando a ter execução em 18 de julho corrente.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## ACCORDO

O Presidente da Republica Franceza ; Sua Magestade o Imperador Alemão e Rei da Prussia, em nome do Imperio Alemão ; Sua Magestade o Rei dos Belgas ; Sua Magestade o Rei da Dinamarca ; Sua Magestade o Rei da Hespanha ; Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Dominios britânicos d'alem-mar, Imperador das Indias ; Sua Magestade o Rei da Italia ; Sua Magestade a Rainha dos Paizes-Baixos ; Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves ; Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ; Sua Magestade o Rei da Soccia e Noruega, e o Conselho Federal Suisse, animados do desejo de assegurar quer ás mulheres de maior idade, induzidas ou constrangidas, quer ás de menor idade, virgens ou não, protecção efficaz contra o tráfico criminoso conhecido sob o nome de *tráfico de brancas*, resolveram concluir um Accordo para a adopção de medidas capazes de attingir esse fim, e para isso nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

O Presidente da Republica Franceza :

S. Ex. o Sr. Th. Deleassé, Deputado, Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza ;

S. M. o Imperador Alemão e Rei da Prussia :

S. A. S. o Príncipe de Radolin, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario juntu ao Presidente da Republica Franceza ;

S. M. o Rei dos Belgas :

O Sr. A. Leghait, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza ;

S. M. o Rei da Dinamarca :

O Sr. Conde F. Revéntlow, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza ;

S. M. o Rei da Hespanha :

S. E. o Sr. F. de Leon y Castillo, Marquez del Muni, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza ;

S. M. o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Dominios britannicos d'alem mar, Imperador das Indias :

S. E. Sir Edmund Monson, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza ;

S. M. o Rei da Italia :

S. E. o Sr. Conde Tornielli Brusati di Vergano, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza ;

S. M. a Rainha dos Paizes-Baixos :

O Sr. Cavalheiro de Stuvers, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza ;

S. M. o Rei de Portugal e dos Algarves :

O Sr. T. de Souza Roza, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza ;

S. M. o Imperador de Todas as Russias :

S. E. o Sr. M. de Nelidow, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza ;

S. M. o Rei da Suecia e Noruega :

Pela Suecia e pela Noruega, o Sr. Akerman, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza ;

E o Conselho Federal Suíso :

O Sr. Charles Edouard Lardy, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Confederação Suissa, junto ao Presidente da Republica Franceza ;

Os quaes, tendo trocado seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos :

Art. 1.º Cada um dos Governos contractantes se obriga a nomear ou designar uma autoridade encarregada de reunir todos os dados relativos ao alliciamento de mulheres, virgens ou não, com o fim de prostituir-as no estrangeiro. Esse funcionario terá a faculdade de corresponder-se directamente com a repartição similar estabelecida em cada um dos outros Estados contractantes.

Art. 2.<sup>o</sup> Cada um dos Governos se obriga a estabelecer um serviço de vigilância tendo por fim descobrir, especialmente nas estações de caminhos de ferro, portos de embarque e em viagens, os individuos incumbidos de acompanhar as mulheres, virgens ou não, que são destinadas á prostituição. Aos funcionários ou a quaesquer outras pessoas habilitadas para esse efecto, serão dadas instruções, dentro dos limites legaes, afim de conseguir todas as informações de natureza a facilitar a descoberta de qualquer tráfico criminoso.

A chegada de pessoas que parecam evidentemente ser autores, cúmplices ou victimas de semelhante tráfico, será comunicada, dado o caso, quer ás autoridades do lugar de destino, quer aos agentes diplomáticos ou consulares interessados, quer ainda a quaesquer outras autoridades competentes.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Governos se obrigam a mandar receber, quando assim acontecer e dentro dos limites legaes, as declarações das mulheres, virgens ou não, de nacionalidade estrangeira, que se entreguem á prostituição, no sentido de determinar sua identidade e estado civil, e indagar quem as induziu a abandonar seu paiz. As informações recolhidas, serão comunicadas ás autoridades do paiz de origem das ditas mulheres, virgens ou não, para facilitar sua eventual repatriação.

Os Governos se obrigam, dentro dos limites legaes e tanto quanto possível, a confiar, a titulo provisorio, e tendo em vista a eventual repatriação, a instituições de assistencia publica ou privada ou a particulares que offereçam as necessarias garantias, ás victimas desse tráfico, quando elles se achem desprovidas de recursos.

Os Governos se obrigam igualmente, dentro dos limites legaes e na medida do possível, a repatriar aquellas das mulheres, virgens ou não, que o solicitarem ou que vierem a ser reclamadas pelas pessoas que sobre ellas tenham autoridade. A repatriação só será effectuada apôs acordo quanto á identidade e nacionalidade, bem como quanto ao lugar e á data da chegada á fronteira. Cada um dos paizes contractantes facilitará o respectivo transito no seu territorio.

A correspondencia relativa ás repatriações far-se-ha, tanto quanto possível, por via directa.

Art. 4.<sup>o</sup> Quando a mulher, virgem ou não, que se tenha de repatriar, não puder indemnizar por si mesma as despezas do seu transporte e não tenha nem marido, nem paes, nem tutor, que o possam fazer, tales despezas correrão por conta do paiz em cujo territorio ella resida, até a fronteira proxima ou porto de embarque com destino ao paiz de origem, e por conta deste, todas as mais.

Art. 5.<sup>o</sup> Ás convenções particulares, que porventura existam entre os Governos contractantes, não ficarão revogadas pelas disposições dos arts. 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do presente Accordio.

Art. 6.<sup>o</sup> Os Governos contractantes se obrigam, dentro dos limites legaes, a exercer, tanto quanto possivel, vigilancia

sobre as agencias que se occupam da collocação de mulheres, virgens ou não, no estrangeiro.

Art. 7.º Faz permitido aos Estados não signatarios adherir ao presente Accordo. Para isso notificarão sua intenção, por via diplomatica, ao Governo Franceez, que della dará conhecimento a todos os Estados contractantes.

Art. 8.º O presente Accordo entrará em vigor seis mezes após a data da troca das ratificações. No caso de ser denunciado por uma das partes contractantes, essa denuncia só produzirá effeitos quanto a ella e sómente doze mezes após o dia da dita denuncia.

Art. 9.º O presente Accordo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Paris, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Accordo e nelle appozeram os seus sellos.

Feito em Paris a 18 de maio de 1904, em um só exemplar, que ficará depositado nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, e do qual será entregue a cada potencia contractante uma cópia authenticada.

(L. S.) Assignado, *Delcassé*.

(L. S.) » *Radolin*.

(L. S.) » *A. Leghait*.

(L. S.) » *T. Reventlow*.

(L. S.) » *T. de Leon y Castillo*.

(L. S.) » *Edmund Monson*.

(L. S.) » *G. Tornelli*.

(L. S.) » *A. de Stuers*.

(L. S.) » *T. de Souza Rosa*.

(L. S.) » *Nelidow*.

Pela Suecia e pela Noruega (L. S.) Assignado, *Aherman*.

(L. S.) Assignado, *Lardy*.

#### DECRETO N.º 5502 — DE 13 DE JULHO DE 1905

##### Crêa um Consulado em Düsseldorf

O Presidente da Republica dos Estados Unidos de Brazil :  
Usando da autorização concedida no art. 3º da lei n.º 322,  
de 8 de novembro de 1895,

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Düsseldorf.  
Rio de Janeiro, 13 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5593 — DE 13 DE JULHO DE 1905

Crea um Consulado em Francfort sobre o Meno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida no art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895,

Decreta :

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Francfort sobre o Meno.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5594 — DE 15 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:010\$747 para ocorrer ao pagamento devido a Luiz Sampaio Moreira, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:010\$747, para cumprimento da carta precatória expedida em 22 de janeiro de 1904, pelo juiz federal no Estado de S. Paulo, requisitando o pagamento da importância de principal e custas a que foi condenada a Fazenda Nacional por sentença do mesmo juiz, proferida a favor de Luiz Sampaio Moreira e confirmada por acordo do Supremo Tribunal Federal de 23 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5595 — DE 15 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$ para pagamento de despesas com o serviço fiscal no departamento do Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 1º, n. 2, do decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro de 1904, e tendo ouvido

o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do de n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, para ocorrer, até 31 de dezembro do corrente anno, ao pagamento de despezas com a aquisição de lanchas para o serviço fiscal do departamento do Alto Juruá, e com o pessoal e combustível das mesmas, construção de casas para os postos fiscaes dentro do territorio daquelle departamento e respectivo material, bem assim das gratificações por uma só vez ao Prefeito e empregados dos ditos postos por serviços extraordinarios.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5596 — DE 15 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 188\$700 para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de fragata Aristides Monteiro de Pinho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 188\$700, para ocorrer ao pagamento a que foi condenada a Fazenda Nacional por sentença proferida a favor do capitão de fragata Aristides Monteiro de Pinho e confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 20 de julho de 1904.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5597 — DE 15 DE JULHO DE 1905

Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Mutuos Terrestre, Maritimo, Sobre Vida e Commercial « America » para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Companhia de Seguros Mutuos Terrestre, Maritimo, Sobre Vida e Commercial « America » não satisfez a contribuição que lhe foi marcada, de acordo com o art. 51 do

regulamento annexo ao decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903:

Resolve, na conformidade do art. 52 do mesmo regulamento, cassar a autorização que, pelo decreto n. 3971, de 27 de março de 1901, foi concedida à referida companhia para funcionar.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5598 — DE 17 DE JULHO DE 1905

Crêa mais uma brigada de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Labrea, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Labrea, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 42º, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 124, 125 e 126 e um do da reserva sob n. 42, e esta com a de 8º, que se constituirá de um regimento de artilharia de campanha e um batalhão de artilharia de posição, ambos sob n. 8, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5599 — DE 18 DE JULHO DE 1905

Concede autorização á « Rossbach Brasil Company » para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Rossbach Brasil Company*, deviamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a *Rossbach Brasil Company* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham,

assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas que acompanham o decreto n. 5599, desta data

### I

A Rossbach Brasil Company é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-se-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

### V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cominuada pena especial, será punida com a multa de um conto de reis (1:000\$) a cinco contos de reis (5:000\$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

## ESTATUTOS

Certifico, por me ser pedido pelo Sr. Willy Rosenthal, que os Estatutos da *Rossbach Brasil Company*, archivados nesta secretaria, sob numero vinte e nove, em quinze do corrente mez, são do teor seguinte :

## TRADUÇÃO

Certificado de Incorporação — Estado de West Virginia — *Rossbach Brasil Company* — Eu Wm-M. O. Dawson, secretario de estado do Estado de West Virginia, por este meio certifico que um contracto, devidamente reconhecido e confirmado, por declarações pessoaes, me foi entregue hoje, o qual é em palavras e algarismos como segue :

Primeiro — Os abajo assignados contractam formar-se em sociedade com o nome *Rossbach Brasil Company*.

Segundo — A séde principal do negocio da dita sociedade será locada no numero vinte e sete Ferry Street, capital de Manhattan, da cidade, Provincia e Estado de New York ; e suas principaes operaçoes serão executadas na Republica do Brazil.

Terceiro — O objecto e fim para o qual é formada esta sociedade é o seguinte:— O fabrico no Brazil de oleo de caroço de algodão, sabão e outros artigos, importar e exportar couros, pelles, borracha e outros artigos no e do Brazil, e conduzir o negocio geral de commissões do Brazil.

Quarto — A importancia do fundo e capital autorizado para a dita sociedade será de cem mil dollars (\$100,000), que será dividido em mil acções (1.000) do valor nominal de cem dollars (\$100) cada uma ; do qual dito capital autorizado a importancia de quinhentos dollars (\$500) foi subscrita e a quantia de quinhentos dollars (\$500) foi paga.

Quinto — O nome de direcção postal dos incorporadores e o numero das acções do fundo subscripto por cada um são as seguintes : nomes—Adress Postal—quantidade de acções—Jacob Rossbach numero vinte e sete Ferry Street—cidade New York—N. Y.—digo, Ferry Street uma (1) cidade New York—N. Y. Leopold Rossbach, numero vinte e sete Ferry Street—cidade de New York N. Y. uma (1). Alfred Kierschners, numero vinte e sete Ferry Street, cidade New Yo k. N. Y. uma (1) Hesgo N. Schloss, numero mil duzentos Madison Avenue cidade New York N. Y. uma (1) Leopold S. Bache, numero sessenta e seis Exchange Place, cidade New York N. Y. uma (1).

Sexto — A sociedade terminará aos trinta de abril de mil novecentos e cincoenta e quatro. Dado em nossa mão aos trinta de abril, no anno de mil novecentos quatro.— Jacob Rossbach.—Leopold Rossbach.—Alf. Kierschners.—Hesgo

N. Schloss.—Leopold S. Bache. E como os incorporadores acima nomeados no dito contracto assignarão o mesmo por si e seus sucessores, por este meio declaro, que desta data até trinta de abril de mil novecentos e cincuenta e quatro, a sociedade terá existencia para os fins declarados no dito contracto.

Dada em minhas mãos e sobre o grande sello do dito Estado e cidade de Charleston, aos dezenove dias de maio de mil novecentos e quatro.—(Assignado) Wm. M. O. Dawson. G. S.—Secretaria do Estado. (Certificado da secção numero novecentos e seis—da Revisão Constitucional dos Estados Unidos). Estados Unidos da America, Estado de West Virginia. Repartição do Secretario do Estado. Eu, Wm. M. O. Dawson, secretario de estado do Estado de West Virginia, pessoa competente, que pela constituição e leis de dito Estado, estou autorizado a dar certificados de incorporação de todas as companhias formadas sob as leis acima, pessoa autorizada para dar certificados atestando alterações e emendas em tales certificados de incorporações, e sendo pessoa competente para archivar todos os actos e papéis referentes á criação de tales sociedades incorporadas, e alterações e emendas aos ditos certificados de incorporação, incluindo procurações de tales sociedades incorporadas, nomeação de agente residente ou procuradores em o dito Estado, e os relatorios de tales sociedades incorporadas, sendo official competente para authenticar exemplares ou cópias do mesmo, por este meio certifico que o dito instrumento anexo é um exemplar copiado, e ainda digo, copiado e cuidadosamente conferido por mim com o original archivado agora, sob a minha guarda official como secretario de estado, e sendo a verdadeira e correcta cópia do certificado de incorporação de *Rossbach Brazil Company*, datado aos nove dias de maio de mil novecentos e quatro, e registrado nos arquivos das corporações no meu dito escriptorio e que o dito exemplar é a forma propria por mim feita como official competente e deve merecer completo credito e fé em qualquer tribunal ou repartição dos Estados Unidos. Em testemunho de verdade tenho apposto aqui minha assignatura e grande sello official do Estado de West Virginia, no Capitolio da cidade de Charleston aos vinte e dois dias de setembro de mil novecentos e quatro. (Assignado) Wm. M. O. Dawson, secretario de estado—numero tres mil oitocentos e dez. Recebi cinco mil réis—A. F. K. Reconheço verdadeira a firma supra de Wm. M. O. Dawson. Consulado Geral do Brazil em Nova York aos (estava collado um sello consular da Republica dos Estados Unidos do Brazil do valor total de cinco mil réis, inutilizado com os seguintes dizeres): Quatorze de novembro de mil novecentos e quatro (assignado)—A. F. Xavier, consul geral. Reconheço à assignatura *ut verso* do Sr. A. F. Xavier, consul geral do Brazil em Nova York, igual á do autographo que existe nesta repartição. Alfandega de Pernambuco, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro. O inspector, M. Antonino

*de Carvalho Aranha.* (Estavam colladas quatro estampilhas federaes no valor total de quinhentos e cincuenta réis inutilizadas com os seguintes dizeres): Alfandega de Pernambuco, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro. O inspector, *M. Antonino de Carvalho Aranha.* Número um. Pagou um mil réis de sello. Primeira secção da Alfandega de Pernambuco, vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e quatro.—*Manoel Avellar.* Pagou. *Guimarães.* (Este documento estava pregado com presilhas e no verso tinha os seguintes dizeres): *Rossbach Brazil Company*, cópia do certificado de incorporação datado maio—nove—mil novecentos e quatro—*Uolf Kohn & Ullman*, conselheiro da Lei duzentos e tres, Bragadway Manhattan, cidade de Nova York. Traduzido litteralmente do original que me foi apresentado em inglez ao qual me reporto e dou fé. Recife, trinta de dezembro de mil novecentos e quatro.—*Alberto Moreira Lopes*, interprete do commercio. Estavam duas estampilhas federaes do valor total de mil e duzentos réis e quatro do Estado, do valor total de mil e seiscentos réis, legalmente inutilizadas com a data e assignatura supra. Número sete. Réis, setecentos e dez mil. Pagou setecentos e dez mil réis de sello. Recebedoria doze—um—novecentos e cinco.—*Mário Ferreira.* O fiel, *Rocha.* Número tres. Réis, trezentos e noventa mil e quinhentos. Pagou trezentos e noventa mil e quinhentos réis de sello, por meio de verba, de conformidade com o artigo trinta, numero tres, do regulamento em vigor. Primeira secção da Alfandega de Pernambuco, doze de janeiro de mil novecentos e cinco.—*Manoel Avellar.* Alfandega de Pernambuco. Reibi.—Réis, trezentos e noventa mil e quinhentos, doze janeiro mil novecentos e cinco. Pelo thesoureiro, *F. Gama.* Número vinte e nove. Ficam archivados nesta Secretaria os presentes estatutos e uma procuraçao annexa, em virtude do despacho da Meritissima Junta de nove do corrente, na Secretaria da Junta Comercial do Recife. Quinze de março de mil novecentos e cinco. O secretario, *Joaquim Antonio Soares de Avellar.* Estavam duas estampilhas federaes do valor total de cinco mil e quinhentos réis, e duas estaduaes tambem do valor total de dez mil réis, legalmente inutilizadas, com a data e assignatura supra. Nada mais se continha em os ditos estatutos, que vão fielmente copiados, do que dou fé.

Secretaria da Junta Commercial, 21 de março de 1905.—O official-maior, *Elydio Pessoa.*

Bahia, 30 de março de 1905.—Por procuraçao, *Theodooro Oodekorem.*

N. 3.505—5\$000. Pagou cinco mil réis de taxa. Directoria das Rendas do Estado da Bahia, 31 de março de 1905.—Pelo thesoureiro, Dr. V. Lopes.—O 1º escripturario, *Ismael C. do Lago.*

Rio, 28 de abril de 1905.—*Thomaz Guerreiro de Castro.*

## DECRETO N. 5600 — DE 18 DE JULHO DE 1905

Conceda autorização á «Societá Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua» para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Societá Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua*, autorizada a funcionar no Brazil em virtude dos decretos ns. 3544, de 30 de dezembro de 1899, 3620, de 20 de março de 1900, e 3832, de 19 de dezembro do mesmo anno, e devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *Societá Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua* para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5600, desta data

#### I

A *Societá Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

#### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

#### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1905.—*Lauro Severiano Müller.*

## TRADUÇÃO OFFICIAL DO ITALIANO

A' margem—Registrado em Milão nos Actos Privados aos vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quatro (1904), ao numero 5.628, volume 1.368, pagando £ 4.813,20 (quatro mil oitocentos e treze liras e vinte centimos).—O recebedor, *F. Morelli*.—*Dr. G. Serina.*

Acta da assembléa geral ordinaria e extraordinaria dos accionistas da *Sociedade Italiana de Exportação Enrico Dell' Acqua* que teve logar no dia vinte e um (21) de setembro de mil novecentos e quatro (1904).

Omissis

*Sessão extraordinaria*

- 6.<sup>o</sup> Proposta de aumento do capital social.
- 7.<sup>o</sup> Proposta de modificações ao estatuto social.

Omissis

O presidente propõe á assembléa a approvação do aumento do capital a £ 14.000.000 (quatorze milhões de liras), com a emissão das novas 16.000 (dezesseis mil) acções de £ 250 (duzentas e cincuenta liras) cada uma, equiparadas ás que estão já em circulação ao preço de £ 325 (trezentas e vinte e cinco liras), além do juro de 5 %. (cinco por cento), sobre o valor nominal, a contar do 1º (primeiro) de julho proximo passado, dando ao conselho os mais amplos poderes para disciplinar a emissão.

A assembléa, ouvida a relação do conselho sobre o assumpto, aprova á unanimidade o aumento do capital na forma proposta e dá ao conselho os plenos poderes pedidos.

O presidente convida o conselheiro delegado a desenvolver o 7º (setimo) objecto da ordem do dia — « Propostas de modificações do estatuto social ».

Depois que o conselheiro delegado commentou taes modificações, o presidente faz dar leitura de cada artigo separadamente, convidando a assembléa a discutil-os e approvalos. Desta maneira são lidas e approvadas pela assembléa á unanimidade e sem provocar discussões as modificações aos seguintes artigos :

Ao artigo 2º (segundo) do estatuto vigente que diz : « Objeto da sociedade é o commercio de exportação dos productos especialmente italianos para a America do Sul, e dos productos da America para a Italia, quando se julgue isso opportuno como meio de reembolso ; e assim tambem o exercicio da industria textil com estabelecimentos na Argentina e no Brazil, sendo taes industrias consideradas como favoraveis ao commercio italiano naquellas regiões. A sociedade poderá tambem ocupar-se do commercio de commissões por conta de terceiros e bem assim tomar interesse em outras empresas applicadas ao commercio dos fiados e tecidos de algodão, lã e affins » vai substituido o seguinte :

« Artigo segundo. A sociedade tem por objecto :

- a) O commercio de exportação dos productos especialmente italianos para a America do Sul e dos productos da America para a Europa.
- b) O exercicio das industrias de fiação, tecelagem, ponto de malha, tinturaria e affins na America e na Italia ;
- c) O commercio de commissões por conta de terceiros.

A sociedade poderá tambem ter interesses em outras empresas applicadas à industria e ao commercio dos fiados e tecidos de algodão, de lã e affins.»

O art. 5º (quinto), que diz: « O capital social é fixado em £ 10.000.000 (dez milhões de liras) representado por 40.000 acções (quarenta mil) de £ 250 (duzentas e cincuenta liras) cada uma » fica modificado na forma seguinte :

«Art. V (quinto). O capital social fica fixado em £ 14.000.000 (quatorze milhões de liras), representado por 56.000 (cincoenta e seis mil) acções de £ 250 (duzentas e cincuenta liras) cada uma.»

O art. VII (setimo) que diz: « O pagamento das acções se faz por 3/10 (tres decimos) no acto da subscrição. O resto deverá ser entregue dentro de um mez da constituição da sociedade à caixa da mesma sociedade » fica substituido pelo seguinte:

« Art. VII. O capital social poderá ser aumentado mediante especial deliberação da assembléa geral dos accionistas, observando as prescrições estabelecidas pelo estatuto. As formalidades para a emissão das novas acções serão determinadas pelo conselho de administração.»

O art. 8º (oitavo), que diz: «A demora dos pagamentos sujeita o socio a um juro de mória na proporção de 8% (oito por cento) em razão de anno, sobre a quantia devida; firmes ficando as disposições do art. 168 (cento e sessenta e oito) do Código do Commercio» fica modificado no modo seguinte:

«Artigo VIII (oitavo). A demora dos pagamentos sujeita o socio a um juro de mória na proporção de 6% (seis por cento) em razão de anno, sobre a quantia devida, firmes ficando as disposições do artigo 168 (cento e sessenta e oito) do Código do Commercio.»

Assim tambem o artigo 22 (vinte e dous) que diz: «A sociedade é administrada por um conselho de administração composto de nove membros. Os conselheiros de administração exercem o cargo durante quatro annos e são renovados a termos do artigo 124 (cento e vinte e quatro) do Código do Commercio» fica reduzido no modo seguinte:

«Artigo XXII (vinte e dous). A sociedade é administrada por um conselho de administração composto de 9 (nove) membros.»

O art. 23 (vinte e tres), que diz: «O primeiro conselho de administração será nomeado no acto de constituição da sociedade» fica substituído pelo seguinte:

«Artigo XXIII (vinte e tres). Os conselheiros da administração exercem o cargo durante quatro annos e são renovados a termos do art. 124 (cento e vinte e quatro) do Código do Commercio.»

Ao art. 26 (vinte e seis), que diz: «O conselho é autorizado a nomear um ou dous administradores delegados, aos quaes, sob a sua responsabilidade, poderá confiar em todo ou em parte o exercicio dos seus poderes.»

O accionista Sr. Hardmeyer objecta que não será conveniente modifical-o no modo proposto para deixar mãos livres ao conselho.

O accionista Sr. Levi é de parecer contrario e explica as razões: o conselheiro delegado dá amplas explicações das razões que induzem o conselho a modificar aquelle artigo na forma proposta.

Não insistindo o Sr. Hardmeyer nas suas observações em consequencia das explicações recebidas, o presidente põe a votos a modificação proposta, e a assembléa aprova à unanimidade que ao referido artigo n.º 26 (vinte e seis) seja substituído o seguinte:

«Artigo XXVI (vinte e seis). Para a direcção da sociedade o conselho nomeará um conselheiro delegado, ou um director geral, especificando as suas atribuições.»

O art. 29 (vinte e nove), que diz: «O conselho se reune mediante convite do presidente, ou de quem faz as suas vezes (1), sempre que o julgue opportuno e assim também sempre que seja isso reclamado por um conselheiro delegado, ou por dous ou mais conselheiros ou pelos syndicos. Todos os conselheiros devem ser convocados ao domicilio com carta ou

despacho telegraphico ao menos cinco dias antes, salvo casos de extrema urgencia. Para a validade das deliberações é necessário que se achem presentes, pelo menos, quatro administradores» fica modificado no modo seguinte :

«Artigo XXIX (vinte e nove). O conselho se reune mediante convite do presidente, ou de quem faz as suas vezes, sempre que o julgue opportuno; e assim tambem sempre que seja isso reclamado pelo conselheiro delegado, ou por dous ou mais conselheiros ou pelos syndicos. Todos os conselheiros devem ser convocados ao domicilio com carta ou despacho telegraphico ao menos cinco dias antes, salvo casos de extrema urgencia. Para a validade das deliberações é necessário que se achem presentes pelo menos quatro administradores» e assim tambem o art. 33 (trinta e tres): «A direcção technica e administrativa da sociedade poderá ser confiada a um director geral nomeado pelo conselho de administração á maioria de pelo menos cinco votos; e este director geral poderá ser escolhido entre os conselheiros de administração assumindo o título de administrador delegado. O conselho pode igualmente nomear directores especiaes para cada uma das sédes e agencias, os quaes, como todos os empregados, estarão sob a immediata dependencia do director geral. Tanto o director geral como os directores locaes deverão dedicar a sua obra exclusivamente em prol da sociedade» fica modificado como segue :

« Artigo XXXIII (trinta e tres). A termos do art. 26 (vinte e seis) a direcção da sociedade será confiada a um conselheiro delegado ou a um director geral.

Este ultimo deverá ser nomeado pelo conselho de administração pelo menos com cinco votos favoraveis.

O conselho poderá tambem nomear directores especiaes para cada uma das sédes e agencias, os quaes, como todos os empregados, estarão sob a immediata dependencia do conselheiro delegado e do director geral. Tanto o director geral como os directores especiaes deverão dedicar a sua obra exclusivamente em prol da sociedade..»

O art. 35 (trinta e cinco), que diz: «O director geral, além do honorario, terá uma participação nos uteis» fica modificado do modo seguinte :

« Artigo XXXV (trinta e cinco). O director geral, além do honorario, terá uma participação nos uteis, de conformidade com o seguinte art. 40 (quarenta).»

E assim tambem o art. 36 (trinta e seis) que diz « Presidente do conselho de administração tem a firma da sociedade. O conselho de administração determinará, além disso, a qual dos seus membros e a quaes directores ou empregados possa competir singular ou collectivamente e com qual extensão a firma social», fica modificado como segue :

« Artigo XXXVI (trinta e seis). O presidente do conselho de administração tem a firma da sociedade. Para a gerencia dos negocios a firma social competirá tambem ao conselheiro delegado ou ao director geral.

O conselho de administração determinará, além disso, a qual de seus membros e a quais directores ou empregados possa competir singular ou collectivamente e com qual extensão a firma social.»

O art. 40 (quarenta), que diz: « Dos uteis líquidos que resultarem do balanço serão antes de tudo deduzidos 10 % (dez por cento) destinados a constituir o fundo de reserva. A assembléa poderá fazer cessar tal deducção quando o fundo de reserva tiver chegado á metade do capital social; mas si depois de ter chegado a tal limite por uma razão qualquer diminuir, deverá ser reintegrado do mesmo modo o theor do art. 182 (cento e oitenta e dous) do Codigo do Commercio. Deduzida a quota destinada á constituição do fundo de reserva, se deduzirá depois dos referidos uteis líquidos a quantia necessaria para attribuir ás ações uma quota correspondente a 6 % (seis por cento) do capital effectivamente desembolsado. A restante quantia de uteis será repartida como segue :

10 % (dez por cento) ao conselho de administração, para ser repartido segundo as disposições do mesmo, excluso o administrador delegado si e enquanto receber os 20 % (vinte por cento) de que trata o paragrapho seguinte :

20 % (vinte por cento) se porão á disposição do conselho de administração para que inteiramente ou em parte possa atribuir os ao director geral ou, na falta deste, aos directores segundo os pactos particulares e os onus que lhes serão impostos; ficando estabelecido que a parte não atribuida áes sobreditos senhores passará a augmentar a quota destinada aos accionistas.

70 % (setenta por cento) serão repartidos entre os accionistas.

Os dividendos que não forem retirados cahirão em prescripção depois de tres annos e passarão a beneficio da sociedade. »

Fica modificado na fórmula seguinte :

« Art. 40 (quarenta). Dos uteis líquidos que resultarem do balanço serão antes de tudo deduzidos 5 % (cinco por cento) destinados a constituir o fundo de reserva. A assembléa poderá fazer cessar tal deducção quando o fundo de reserva tiver chegado ao quinto do capital social; mas, si depois de ter chegado a tal limite por uma razão qualquer diminuir, deverá ser reintegrado do mesmo modo o theor do art. 182 (cento e oitenta e dous) do Codigo do Commercio.

Deduzida a quota destinada á constituição do fundo de reserva, se deduzirá depois dos referidos uteis líquidos a quantia necessaria para attribuir ás ações uma quota correspondente a 5 % (cinco por cento) do capital effectivamente desembolsado. A restante quantia de uteis será repartida como segue :

5 % (cinco por cento) ao conselho de administração para serem repartidos segundo as disposições do mesmo.

10 % (dez por cento) ao conselheiro delegado ou ao director geral.

85 % (oitenta e cinco por cento) aos accionistas.

Os dividendos que não forem retirados cahirão em prescrição depois de tres annos e passarão a beneficio da sociedade.»

O titulo X que diz :

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

«Art. 42 (quarenta e dous). O Sr. Enrico Dell'Acqua será o director geral da sociedade com todos os direitos e obrigações inherentes, com os poderes e retribuições que serão determinados pelo conselho, além das já estabelecidas pelo presente estatuto; e si for nomeado conselheiro de administração funcionará com o título de administrador-delegado — Ao Sr. Enrico Dell'Acqua é dada faculdade de usar da firma social.

Competirá tambem ao Sr. Dell'Acqua prover ás nomeações, suspensões, revogações e retribuições do pessoal da sociedade nos modos e limites que serão concordados com o conselho de administração.

O Sr. Enrico Dell'Acqua deverá, em garantia das suas operações como director geral, depositar, antes de entrar em funções, numero 1000 (mil) acções da Sociedade. »

Fica substituido pelo seguinte :

#### CAPITULO X (DEZ) DISPOSIÇÕES ESPECIAES

«Art. 42 (quarenta e dous). Todas as modificações do estatuto serão, quando for necessário, comunicadas ás autoridades competentes dos Estados da America, onde a sociedade tiver estabelecido filiaes ou agencias.

Depois que cada um destes artigos for approvado pela assembléa, o presidente faz dar leitura de todos os novos artigos modificados e põe a votos a sua approvação em massa.

A assembléa á unanimidade approva em massa todos os artigos na sua nova forma.

(Omitte-se)

Em seguida declarou-se encerrada a sessão.

O presidente (assignado), *Ermanno Mosterts*.

O secretario (assignado), *Giulio Mascarello*.

Os escrutadores (assignados), *E. Sala*. — *L. Comeri*.

---

N. 1 — A pagina sete, linha dezoito, se acrecenta: «sempre que o julgue opportuno e assim também sempre que». —

Extracto conforme ao original existente no Livro das Actas das Assembléas Geraes da Sociedade Italiana de Exportação Enrico D'ell'Acqua, anonyma, com sede em Milão, e como de

£ 10.000.000 (dez milhões de liras italianas), regularmente sellado, visado e escripturado na forma da lei.

Milão, aos 22 (vinte e dous) de dezembro de 1904 (mil novecentos e quatro).

(L. S.) — Dr. Gerolamo Serina, tabellião.

Visto para legalização da firma do Sr. Dr. Gerolamo Serina.

Milão, aos 22 (vinte e dous) de dezembro de 1904.

O presidente, Sizia.

O chanceller, Serivano.

(L. S.) e estampilha e sello de uma lira.

Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Milão.

Reconheço verdadeira e autographa a assignatura retro do illustrissimo Senhor Doutor Giacomo Sizia, Vice-Presidente do Regio Tribunal Civil e Criminal de Milão; e para constar onde convier e a pedido do Senhor Dr. Gerolamo Serina, tabellão em Milão, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Milão; prevenindo aos interessados que a minha assignatura deverá ser reconhecida no Brazil na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal, ou pelo inspector da Alfandega ou da Delegacia Fiscal. — Legal n. 1.004 — Tarifa, Art. 40.

Milão aos 4 de janeiro de 1905. — (L. S.) O consul, Joaquim da Silva Lessa Paranhos.

Declara o abaixo assignado, traductor juramentado do Regio Tribunal Civil da Excelsa Corte de Appellação de Milão, que o presente documento, escripto por pessoa de minha confiança, é a fiel tradução do annexo documento original em lingua italiana.

Milão, 5 de janeiro de 1905. — O traductor, professor Francesco Groppetti.

Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Milão.

Reconheço verdadeira e autographa a assignatura retro do Illm. Sr. Professor Francisco Groppetti, traductor juramentado desta Excelsa Corte de Appellação e Regio Tribunal Civil e Criminal de Milão; e para constar onde convier e a pedido do mesmo professor passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Milão, prevenindo aos interessados que a minha assignatura deverá ser reconhecida no Brazil na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal, ou pelo inspector

da Alfandega ou da Delegacia Fiscal. — *Legal n. 1.005 — Tarifa, Art. 40.*

Milão, 5 de janeiro de 1905. — O consul, Joaquim da Silva Lessa Paranhos. Recebi liras 14.20.

Reconheço verdadeira a firma supra do Senhor Joaquim da Silva Paranhos, consul do Brazil em Milão.

Delegacia Fiscal de S. Paulo, 15 de maio de 1905. — O delegado fiscal, Antonio Carlos Street.

Sello em tinta preta, tendo no centro as armas italianas, com o seguinte dizer: D. D. Liras 2. Acta da assembléa geral extraordinaria da *Societd Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua* effectuada na sede social em 27 de janeiro de 1905 ás 1 1/2 horas.

Na hora indicada o cavalheiro Ermano Mosterts, presidente do conselho de administração, assume a presidencia da assembléa, de acordo com os termos do art. 20 do estatuto, considera regulares as publicações do aviso de convocação da assembléa, feitas na *Gazeta Oficial do Reino*, n. 7, aos 10 de janeiro de 1905, no jornal o *Sole* de 9, 15 e 19 de janeiro e no *Commercio* de 12, 17 e 21 de janeiro de 1905.

Constatada a presença de 61 portadores de acções representados pessoalmente, e por procuração de 32.702 ações, com 33.702 votos, e tendo sido depositadas 33.980 de 137 depositários, foi declarada valida e aberta a sessão para a discussão da ordem do dia, cujo unico artigo era :

Modificação do art. 1º do estatuto social.

O presidente convida em seguida o accionista Sr. Giulio Luigi Mascarello a servir como secretario e sob approvação dos presentes nomeia fiscaes os Srs. Augusto Bettiglia e Luiz Nicolo Bonsignore.

Em seguida o presidente dá a palavra ao conselheiro delegado commendador Carlo Castiglioni para que explique á assembléa quaes as modificações a serem introduzidas no art. 1º do estatuto, dando as razões das mesmas.

O conselheiro delegado commendador Carlo Castiglioni, em seu nome e no do conselho, pronuncia palavras affectuosas de commemoração a respeito do pranteado Sr. Rodolpho Brivio, syndico da sociedade desde o seu inicio, depois de ter feito parte da precedente commandita desde 1889, e enviou uma saudação á sua memoria em nome de todos os accionistas. Annuncia que de accordo com o que estipula o Código do Commercio, o conselho chamou como substituto do defunto o actual syndico Sr. Achille Levy.

O conselheiro delegado prosegue, dizendo que muito provavelmente os Srs. accionistas foram surprehendidos por terem sido convocados para essa assembléa para modificações do art. 1º do estatuto, que tinha soffrido modificações por deliberação da ultima assembléa; porém, factos novos, ocorridos

posteriormente aconselharam a convocação da assembléa de hoje para uma outra modificação.

Já a criação da sociedade em commandita Enrico Dell'Acqua & Comp. depois da assembléa ultima de 21 de setembro, dando motivo a confusões e inconveniencias na Republica Argentina por causa de homonyma com a nossa sociedade tinha feito tomar em consideração a conveniencia para esta ultima de modificar o seu proprio nome, e tirar assim as suspeitas provocadas no espirito dos atacadistas, seus clientes, de que a nossa sociedade e aquella recentemente formada pelo Sr. Enrico Dell'Acqua fossem uma só couça.

Porém, o conselho, si isso tivesse sido a unica razão que aconselhasse a mudança do nome, teria esperado a proxima assembléa extraordinaria para propo-la aos accionistas; porém apresentou-se o facto que, tendo nós resolvido a fazer registrar no Brazil as modificações no estatuto social, modificações essas deliberadas na assembléa ordinaria de 21 de setembro de 1904, se nos deparou uma grande dificuldade, porque, pelas leis vigentes no Brazil, não são admittidas sociedades anonymas trazendo o nome de algum dos associados. Tal é exactamente o nosso caso, visto como a nossa sociedade traz na sua razão social o nome do Sr. Enrico Dell'Acqua e, por ser uma sociedade anonyma por accções, mal se poderia fornecer a prova de que o Sr. Dell'Acqua estivesse associado nella.

Considerando, além disso, o conselho que o nome da sociedade tinha sido, em sua origem, registrado no Brazil, sem reserva, julgou opportuno pedir um parecer a respeito a um dos primeiros jurisconsultos brazileiros, Sr. Dr. Manoel Pedro Villaboim, de S. Paulo, e o parecer obtido foi o seguinte : que certamente o governo brazileiro não teria pretendido pôr o nome da sociedade de acordo com as leis vigentes, pois que isto não tinha sido pedido no seu primeiro registro, contando que as cousas corressem como no passado, sem mudanças de estatuto ; mas que intervindo agora o facto novo de pedir ao governo o registro das modificações feitas no estatuto, pela assembléa de 21 de setembro de 1904, ter-se-hia recusado a fazel-o, caso a sociedade não estivesse de acordo com as prescripções vigentes em materia de razão social das sociedades anonymas.

O conselho não julgou conveniente assumir a responsabilidade de protrahir até a proxima assembléa ordinaria a proposta de modificações no primeiro artigo do estatuto, porque, em tal caso, as modificações feitas na assembléa de 21 de setembro de 1904 teriam que ficar, até aquella época, sem o registro legal do Brazil, o que poderia dar logar a graves inconvenientes. Portanto, o conselho propõe agora à assembléa mudar o primeiro artigo do estatuto que diz : « Fica constituída uma sociedade anonyma de commercio sob a denominação *Società Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua.* »

no seguinte :

« Fica constituida uma sociedade anonyma sob a denominação *Società per l'Esportazione e per l'Industria Italo-Americanana.* »

O presidente submette a proposta á discussão.

O accionista cavalheiro Vimercati pede a palavra e, sendo-lhe dada, exprime o seu pezar que a sociedade fosse constrangida a tirar da sua razão social o nome de seu fundador, que teve um passado tão glorioso para o commercio e a industria italiana; mas, á vista das circumstancias e das razões convincentes expostas pelo conselheiro delegado, julga que não fica outra cousa para a assembléa fazer senão aprovar as modificações propostas. Não havendo sido apresentadas outras, o presidente submette á discussão a proposta de mudar o primeiro artigo do estatuto social na seguinte forma já indicada :

« Fica constituida uma sociedade anonyma de commercio sob a denominação: *Società per l'Esportazione e per l'Industria Italo-Americanana.* »

A assembléa aprovou essa modificação unanimemente, depois do que, o presidente declarou a assembléa encerrada ás 16 horas.

O presidente (assignado), *Ermano Mosterts.*

O secretario (assignado), *Giulio Luigi Mascarello.*

Os fiscaes, (assignados), *L. M. Bousignore, Augusto Bottiglia.*

O presente extracto é conforme ao original existente no livro das actas das assembléas geraes dos accionistas da *Società per l'Esportazione e per l'Industria Italo-Americanana*, sociedade anonyma com séde em Milão e com o capital de liras 14.000.000, devidamente sellado, legalizado e numerado e mantido segundo a prescripção da lei. Milão, 19 de março de 1905.—(Assignado) Dr. *Gerolamo Serina*, tabellião.

#### OBSERVAÇÕES DO TRADUCTOR

Aqui havia um carimbo em tinta preta, tendo no centro as regias armas italianas e mais o seguinte dizer: Dr. Gerolano Serina, tabellão em Milão.

Tinha mais a seguinte declaração : Visto para a legalização da firma do Sr. Gerolamo Serina.

Milão, Presidencia do Tribunal Civil e Penal, aos 20 de março de 1905.—Pelo presidente (assignado), *Gavassini*. Aqui havia uma estampilha commercial italiana devidamente inutilizada por meio de um carimbo em tinta preta tendo no centro as regias armas italianas e com mais o seguinte dizer : Tribunal Civil e Penal. Presidencia. Tinha mais a seguinte declaração : Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Milão. Reconheço verdadeira e autographa a assinatura retro do Ilm. Sr. Dr. Carlos Gavassini, juiz, que assinou por impedimento do Sr. presidente do Regio Tribunal

Civil e Criminal de Milão. E para constar onde convier, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Milão, prevenindo aos interessados que a minha assignatura deverá ser reconhecida no Brazil na Secretaria das Relações Exteriores, na Capital Federal ou pelo inspector da Alfandega ou da Delegacia Fiscal. Milão, 23 de março de 1905.— O consul, *Joaquim da Silva Lessa Paranhos.*

Tinha mais a seguinte declaração : Regulamento n. 1.162. Tarifa, art. 40. Recebi. Liras 14.20 em ouro.—(Assignado) *Lessa Paranhos.*

Tinha mais uma estampilha consular no valor de cinco mil réis devidamente inutilizada por meio de um carimbo em tinta preta tendo no centro as armas do Brazil e com o seguinte dizer: Republica dos Estados Unidos do Brazil, Consulado em Milão.

Tinha mais a seguinte declaração : Sobre uma estampilha federal de mil réis. Delegacia Fiscal do Thesouro Federal. S. Paulo, 12 de maio de 1905.—(Assignado) *Antonio Gonçalves França, 4º escripturario.*

Tinha mais quatro estampilhas federaes no valor de quinhentos e cinquenta réis devidamente inutilizadas com a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a firma supra do Sr. Joaquim da Silva Lessa Paranhos, consul do Brazil em Milão. Delegacia Fiscal em S. Paulo, 12 de maio de 1905.— O delegado fiscal interino, *Antonio Carlos Streib.*

O traductor publico, *E. Hollender.*

#### DECRETO N. 5601—DE 19 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 500\$, para pagamento a Jorge & Santos do aluguel do predio em que funciona a Escola de Aprendizes Marinheiros do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da resolução legislativa n. 1349, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 500\$, para pagamento a Jorge & Santos do aluguel do predio em que funciona a Escola de Aprendizes Marinheiros do Maranhão, durante o ultimo trimestre de 1893.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 5602 — DE 24 DE JULHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José dos Campos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José dos Campos, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 156<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 466, 467 e 468, e um do da reserva, sob n. 156, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5603 — DE 24 DE JULHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paracatú, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Paracatú, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 187<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 559, 560 e 561, e um do da reserva, sob n. 187, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5604 — DE 24 DE JULHO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Panellas, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Panellas, no Estado de Pernambuco, uma brigada de

infantaria com a designação de 99<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 295, 296 e 297, e um do da reserva, sob n. 99, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5605 — DE 24 DE JULHO DE 1905

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado da Bahia mais uma brigada de artilharia com a designação de 17<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 17, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5606 — DE 24 DE JULHO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Umburana, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Umburana, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria com a designação de 89<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 265, 266 e 267, e um do da reserva, sob n. 89, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5607 — DE 24 DE JULHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jacobina, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 90<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 268, 269 e 270, e um do da reserva, sob n. 90, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5608 — DE 24 DE JULHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 91<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 271, 272 e 273, e um do da reserva, sob n. 91, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5609 — DE 25 DE JULHO DE 1905

Concede autorização á «Brasilianische Siemens-Schuckertwerke Elektrizitäts-Gesellschaft» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Brasilianische Siemens Schuckert-werke Elektrizitäts-Gesellschaft, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Brasilianische Siemens-Schuckertwerke Elektrizitäts-Gesellschaft para funcio-

nar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas que acompanham o decreto n. 5609 desta data

#### I

A *Brasilianische Siemens-Schuckertwerke Elektrizitäts-Gesellschaft* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pera sociedade.

#### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

#### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

#### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

#### V

A infração de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto en virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1905.— *Lauro Severiano Müller.*

## ESTATUTOS

Eu abaixo assinado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pela presente que me foi apresentado um documento escrito na lingua alemã, afim de o traduzir para o idioma vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte

## Traducção

Primeiro traslado — N. 1039 do registro notarial de 1904.

Isento de sello por ser primeiro traslado.

No original foram appostas estampilhas do valor de 75 m. (setenta e cinco marcos) — Berlim, aos vinte e um de outubro de mil novecentos e quatro. — O tabellião, assinado: *Crome*. (Estava o sello do tabellião com a Aguia da Prussia rodeada dos seguintes dizeres: Paulo Crome, tabellião da comarca do real Tribunal Superior de Justiça da Prusssia. — Estava ao centro desta primeira pagina do documento, que constava de cinco folhas, estampada uma aguia tendo sobre a cabeça uma coroa real e nos garras as insignias da realeza.)

Lavrado em Berlim aos dezesete de outubro de mil novecentos e quatro, na casa commercial da sociedade por acções *Siemens & Halske*, com sede aqui, no Askanscher Platz, n. 3 — onde havia comparecido, a pedido, o tabellião.

Deante do abaixo assinado, conselheiro de justiça, Paul Crome, tabellião da comarca do Real Tribunal Superior de Justiça da Prusssia, residente em Berlim, à rua Belle Alliance n. 91, compareceram hoje conhecidos pessoalmente do tabellião:

Primeiro — Como representantes, com autorização de assinar a firma, das usinas de Siemens-Schuckert (*Siemens-Schuckertwerke*), sociedade limitada com sede em Berlim;

a) o Sr. director Richard Werner, residente em Halensee, Westfálicos Strasse n. 50;

b) o Sr. procurador Robert Maass, residente em Charlottenburgo à Kantstrasse n. 139;

Segundo — O Sr. procurador Gustav Bitter, residente em Charlottenburgo à Mommsenstrasse n. 86;

Terceiro — O Sr. procurador Rudolf Charubin, residente em Schlashtensee;

Quarto — O Sr. director Hugo Natalis, residente em Charlottenburgo, no Kurfurstendamm n. 211.

Os comparecentes ad. 1, 2 e 3 declararam em particular; os comparecentes ad. 1 declararam como representantes de *Siemens-Schuckertwerke*, sociedade limitada:

§ 1.<sup>º</sup> Nós instituímos pelo presente acto uma sociedade com responsabilidade limitada sob a firma *Brasilianische*

*Siemens-Schuckertwerke Elektrisitäts Gesellschaft mit beschrankter Haftung* (sociedade brasileira de electricidade *Siemens-Schuckertwerke*, sociedade limitada).

§ 2.º A séde da sociedade acha-se em Berlim. No Rio de Janeiro existe uma filial. A filial usa da razão social do estabelecimento principal, vertido em portuguez e resondo do modo seguinte: « Companhia Brasileira de Electricidade *Siemens-Schuckertwerke* (sociedade limitada). »

§ 3.º O fim da empreza é a venda de artigos de electricidade do fabrico da sociedade limitada *Siemens-Schuckertwerke* e da sociedade por acções sob a firma Siemens & Halske, sociedades por acções em Berlim, assim como contractar e realizar negocios do domínio da technica electricista e tomar parte em emprezas de toda especie do domínio da electricidade applicadas e em operaçoes que com essa se relacionem.

§ 4.º Fica determinado que a sociedade durará até 31 de julho de 1914. O anno commercial vae de 1 de agosto a 31 de julho. O primeiro anno commercial comprehende o periodo entre a data da fundação da sociedade e o dia 31 de julho de 1905.

§ 5.º O capital da fundação é fixado em marcos 300.000 (trescentos mil marcos). A entrada inicial do capital da sociedade limitada *Siemens-Schuckertwerke* cifra-se em marcos 290.000 (duzentos e noventa mil marcos). As entradas iniciaes do capital dos dous outros socios cifram-se em marcos 5.000 (cinco mil marcos cada uma). Uma quarta parte das entradas iniciaes do capital tem de ser paga logo após a celebração do contracto social. Chamadas ulteriores de capital serão feitas pelo director, conforme resolução do conselho fiscal.

§ 6.º A cessão de quinhões a terceiros careca da approvação do conselho fiscal. Outrosim, para a alienação de partes de quinhões a terceiros, é necessario, além da approvação dos socios, que a lei exige, tambem a do conselho fiscal. Para alienação de partes de quinhões em favor de outros socios bem como partilha entre os herdeiros de socios fallecidos, basta por si só a approvação do conselho fiscal. Para poderem ser transferidas ou cedidas parte de um quinhão, devem elas importar no minimo em marcos 5.000 (cinco mil marcos).

§ 7.º Todos os annos, após o decurso do anno commercial, tem de ser feito um balanço, conforme as regras commerciaes communs e as disposições legaes. Depois de deduzidas as despezas geraes e feitos os abatimentos necessarios, bem como retirado o necessário para as reservas, o excesso do activo sobre o passivo constituirá o saldo do qual se retirarão, do negocio, as porcentagens contractuaes, ou concedidas em primeiro lugar, deliberando-as na conta de despezas geraes e as remunerações para o director ou os directores e para os funcionários da sociedade. Feito isto, os socios receberão juros de 5% (cinco por cento) sobre suas entradas iniciaes

de capital e proporcionalmente ás entradas já realizadas. Do saldo que resta cabem 5 % (cinco por cento) de porcentagem ao conselho fiscal. O resto do saldo sera, após acordo entre os socios, dividido como lucro liquido proporcionalmente ás entradas realizadas do capital inicial, a não ser que deva ser empregado na criação ou aumento de fundos especiaes.

§ 8.º Os orgãos da sociedade são :

- A) Os directores ;
- B) O conselho fiscal.

#### A—OS DIRECTORES

§ 9.º O numero dos directores é fixado pelo conselho fiscal.

§ 10. O director deverá gerir os negocios de conformidade com as instruções recebidas do conselho fiscal e tem por obrigação velar pela escripturação regular e ordenada da sociedade, bem como apromptar, dentro dos tres meses que se seguem ao fim do anno commercial, o balanço e apresentá-lo ao conselho fiscal e aos membros da sociedade.

§ 11. O director assignará a firma juntando á razão social da sociedade a sua propria assignatura. Havendo um só director, terá elle o direito de assignar a firma por si só; sendo nomeados dous ou mais directores, o conselho fiscal deverá determinar as condições a que deva obedecer a assignatura da firma. Procuradores só poderão assignar a firma simultaneamente com um director que não assigne por si só ou com um outro procurador.

#### B—CONSELHO FISCAL

§ 12. O conselho fiscal compõe-se de tres até cinco membros. O numero dos membros é determinado pela assembléa dos socios. Tres dos membros serão nomeados pela sociedade limitada *Siemens-Schuckertwerke*. O mandato de cada membro nomeado dura tres annos, sendo que por um anno se entende o periodo entre a approvação do balanço de um anno commercial até a approvação do balanço seguinte. O preenchimento de vagas pela sahida de membros é feito pela sociedade com autorização para nomear membros e, em primeiro logar, pelo resto do tempo do mandato do membro que se retirar. Decorrido o tempo do mandato os membros do conselho fiscal podem ser nomeados de novo para essa função. Um director ou procurador não pôde ser simultaneamente membro do conselho fiscal. Mudanças de pessoal na composição do conselho fiscal não exigem participação ao tribunal nem proclamação.

§ 13. Após cada alteração na composição do conselho fiscal, os membros do mesmo deverão eleger dentre elles um secretario.

§ 14. Os membros do conselho fiscal serão reembolsados das despezas que façam no interesse da sociedade e receberão como porcentagem as partes do lucro mencionadas no § 7.º

§ 15. O conselho fiscal toma suas resoluções conforme a maioria de votos, seja em reuniões, seja pela remessa de votos por escripto.

§ 16. Para que sejam validas as resoluções do conselho fiscal tomadas em reuniões, é necessário que tenham sido convocados todos os membros pelo presidente e que estejam presentes pelo menos tres membros. Da sessão se lavrará uma acta que tem de ser assignada pelo presidente e pelo secretario e notificada a todos os membros do conselho fiscal.

§ 17. Além das atribuições que lhe foram dadas em outros topicos deste contracto, não da exclusiva competencia do conselho fiscal :

1 ) Resoluções a respeito de abertura de filiaes ou agencias.

2) Aquisição, alienação, bem como hypotheca de predios ou terrenos.

3) Approvação de cessão de quinhões ou de partes de quinhões e partilha de quinhões entre os herdeiros de um socio.

4) Nomeação e exoneração de directores e procuradores de determinação do modo como elles devem assignar a firma e celebração dos contractos de engajamento que forem necessarios.

5) Nomeação e exoneração de representante com procuração e delimitação dos poderes dos mesmos como representantes.

6) Determinação dos principios administrativos a adoptar e demais instruções para o director ou os directores.

7) Resoluções acerca de chamada de fundos para aumento das entradas de capital, iniciaes.

8) Resoluções a respeito de participação em outras empresas.

9) Fazer valer direitos e indemnizações que possam assistir á sociedade em consequencia da fundação ou administração contra o director ou os directores ou os socios, bem como representant-a em acções judiciaes que ella tenha de mover contra o director ou os directores.

10) Approvação de contractos de fornecimentos e outros em consequencia dos quaes tenham de ser recebidas letras em pagamento ou concedidos creditos de prazo maior de um anno.

11) Todas as demais questões cuja solução seja, por decisão dos socios, confiada ao conselho fiscal ou que sejam submettidas ao mesmo pelo presidente para o fim de deliberação e approvação.

§ 18. Tendo o conselho fiscal a obrigação imposta pela lei de fiscalizar a gerencia da sociedade em todos os ramos administrativos e de, para este mister, se manter ao corrente dos negocios da sociedade, assiste-lhe o direito de fazer exercer essa função obligatoria junto da filial do Rio de Janeiro, por encarregados seus, com missão geral ou especial.

§ 19. São declaradas dependentes de acordo especial dos socios, em cada caso particular, as seguintes resoluções :

- 1<sup>a</sup>, alteração ou ampliação do presente contracto social ;
- 2<sup>a</sup>, aumento ou diminuição do capital social ;
- 3<sup>a</sup>, verificação do balanço annual e divisão do lucro líquido evidenciado ;
- 4<sup>a</sup>, todas as demais questões que o presidente ou o conselho fiscal submetter à deliberação.

§ 20. Nos casos em que a lei não prescreva a deliberação em assembléa dos socios, as deliberações se farão por escripto por troca de cartas ou em conferencias pessoaes dos socios ou de seus bastantes procuradores. Cada M 5.000 (cinco mil marcos) de um quinhão conferem o direito a um voto.

§ 21. Decorrido o prazo fixado no § 4º, proceder-se-ha á liquidacão da sociedade.

§ 22. As proclamações officiaes serão publicadas no Monitor do Imperio Allemão.

Em cumprimento do estatuto supra, resolveram os socios da nova sociedade que o conselho fiscal da sociedade constará de tres membros.

Na mesma occasião, os comparecentes ad 1) como representantes da Sociedade Limitada Siemens-Schuckertwerke, e os comparecentes ad 4) a e b nomeiam :

O Sr. Hugo Natalis, negociante, o Sr. procurador Robert Maass, o Sr. engenheiro-chefe Richard Werner para membros do conselho fiscal.

As pessoas supra citadas declararam em seguida :

Na qualidade de membros do conselho fiseal da sociedade limitada ora constituída, elegemos o Sr. Natalis presidente do conselho fiscal e nomeamos pelo presente acto para directores da sociedade recem-constituída :

O Sr. Paul Rohlives, negociante em Gross Lichterfeld.

O Sr. Emil Petersson, negociante em Schoneberg.

E determinamos igualmente que cada um delles tem autorização para representar a sociedade e assignar a razão social da mesma.

E' feito o requerimento de se lavrar em duplicata a presente acta.

Lida a acta na presença do tabellião, é aprovada pelos interessados e assignada por elles ao proprio punho, como se segue :

Assignados :

*Richard Werner.*  
*Robert Maass.*  
*Gustav Bitter.*  
*Rudolf Charmin.*  
*Hugo Natalis.*

O tabellião : (assignado) *Crome.*

Lavrada como está a escriptura supra, foi entregue o presente trasiado á Companhia Brazileira de Electricidade Siemens-Schuckertwerke (sociedade limitada) em Berlim.

Berlim, 21 de outubro de 1904. — O tabellião, (assignado) *Crome*.

(Estava o sello do dito tabellão apposto sobre as duas extremidades do fio preto e branco que prendia as cinco folhas do documento.

E' legalizada a assignatura supra do tabellão *Crome*, observando-se que o mesmo tem competencia para tomar conhecimento e lavrar a escriptura publica e que está conforme as leis do paiz.

Berlim, 8 de novembro de 1904.

O presidente do Real Tribunal Superior de Justiça : (assignado) *Braun*.

Estava o sello do referido tribunal com as armas reaes da Prussia ao centro e em roda os seguintes dizeres : O presidente do Real Tribunal Superior de Justiça da Prussia, Berlim.

Legalizado. — Berlim, 8 de novembro de 1904. — O Ministerio do Exterior do Imperio Allemão. Em commissão (assignatura illegivel) — Estava o sello do dito Ministerio, tendo ao centro as armas do Imperio Allemão, circundadas dos seguintes dizeres : Ministerio do Exterior do Imperio Allemão.

Notas de custas e despezas.

Reconheço ser authentica a legalização supra feita no Ministerio dos Estrangeiros do Imperio Allemão, e para constar onde convier, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado dos Estados Unidos do Brazil.

Nota — Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal ou nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Governo Federal.

Sobre uma estampilha consular valendo cinco mil réis. Berlim, aos 9 de novembro de 1904.

O consul : (assignado) *P. Fritz*.

Nota de emolumentos consulares.

Estava a chancella do Consulado do Brazil em Berlim.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. P. Fritz, consul em Berlim. Sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904.

Pelo director geral, (assignado) *Alexandrino de Oliveira*.

Estava a chancella do Ministerio das Relações Exteriores.

Estava uma estampilha federal valendo 3\$, devidamente inutilisada pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que fielmente traduzi do proprio original escripto em alleman, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de dezembro de 1904. — Domingos Lourenço Lacombe.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua alema, afim de o traduzir para o idioma vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçao é a seguinte :

Tradução

Real Tribunal da Primeira Instancia I em Berlim — 122,  
Gen. III. 1.251/04.

Cópia legalizada do Registro Commercial — Secção B. N.  
2.774.

R. S. N. 69 — Cópia legalizada do Registro Commercial —  
Secção B (§ 9º do Cod. Civ. arts. 47, 57 item 3, 59 Pr. F. G. Z.)  
— Folha Exterior.

Numero do Registro — 1 (um).

Razão social e séde — Sociedade Brazileira de Electricidade  
Siemens-Schuckertwerke (sociedade limitada) Berlim.

Fim da Empreza — Venda de artigos de electricidade do fabrico da sociedade limitada Siemens-Schuckertwerke e da sociedade por acções sob a firma Siemens & Halske, sociedade em Berlim, bem como contrato e effectuação de negocio do domínio da technica electricista e participação em empresas de toda especie do domínio de electricidade applicada a operações que com isso se relacionem.

Capital de fundação ou inicial — 300.000 marcos.

**Directoria** — Paul Rohlweis, negociante em Gross Lichterfeld. Emil Peterson, negociante em Schonberg.

**Contracto social e Estatutos. Poderes para representação—**  
—**Sociedade com responsabilidade limitada.** O contracto social foi firmado em 17 de outubro de 1904. Resolveu-se que durará a sociedade até 31 de julho de 1914. Sendo nomeados douos ou mais directores, o conselho fiscal determinará as condições a que deve obedecer a representação. Cada um dos douos directores, Rohlwes e Peterson, representará individual e independentemente a sociedade.

Numero de registro — Dia ao registro — Assignatura —  
122, Liv. de R. C. 2.774/2 — 29 de outubro de 1904 (assignado)  
*Toogter.*

Numero da firma — 2.774.

A cópia supra está litteralmente conforme o respectivo lançamento no Registro. Berlim, aos 2 de novembro de 1904.  
— (Assignado) *Togotzer*.

Escrivão do Real Tribunal de Primeira Instancia I, Secção 122.

(Estava apposto o sello do tribunal supracitado.)

Reconheço, pela presente, a assignatura supra do secretario Togotzer, escrivão do Real Tribunal de Primeira Instancia I, Secção 122.

Berlim, aos 8 de novembro de 1904.

O Presidente do Tribunal da Primeira Instancia, (assignado) *Herzog*.

(Estava um sello com as armas reaes da Prussia ao centro e em volta os seguintes dizeres : O Presidente do Real Tribunal de Primeira Instancia I, da Prussia, em Berlim.)

Legalizado. Berlim, 8 de novembro de 1904.

O Ministro do Exterior do Imperio Allemão — Em comissão (assignatura illegivel) — Estava o sello do Ministerio do Exterior do Imperio Allemão.

Reconheço ser authentica a legalisação supra feita no Ministerio dos Estrangeiros do Imperio Allemão e, para constar onde convier, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado dos Estados Unidos do Brazil.

Nota.—Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, na Capital Federal, ou nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Governo Federal. — Berlim, aos 9 de novembro de 1904. — O Consul, (assignado) *P. Fritz*.

A data e a assignatura supra inutilizavam uma estampilha do sello consular do valor de 5\$000. N. 71.

(Estava a chancella do referido Consulado do Brazil, — e uma nota de emolumentos.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. P. Fritz, Consul em Berlim. (Sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente quinhentos e cincuenta réis.) Rio de Janeiro, aos 26 de dezembro de 1904.—Pelo director geral, (assignado) *Alexandrino de Oliveira*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

(Duas estampilhas federaes valendo collectivamente mil e duzentos réis inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.)

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de dezembro de 1904. — *Domingos Lourenço Lacombe*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação

da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua allemã afim de o traduzir para o idioma vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçao é a seguinte :

#### Traducçao

Real Tribunal de Primeira Instancia I em Berlim — 122,  
Gen. III 1308/04,

Cópia legalizada do Registro Commercial. Secção B,  
N. 2.117.

R. S. — N. 69 — Copia legalizada do Registro Commercial. Secção B (S 9 do Cod. Com. Art. 47, 57 3º item, 59 Pr. F. G. Z.) Folha Exterior.

• • • • •  
Número de registro — 1 (um).

Razão social e sede — Siemens-Schuckertwerke (sociedade limitada) Berlim.

Fim da Empreza p. p.

Capital de fundação ou inicial — p. p.

Directoria : Socios solidarios, directores liquidantes : p. p.  
Richard Werner, engenheiro-chefe, em Halensee, suplente,  
p. p.

Procuração — P. p. ao negociante Robert Maass, em Charlottenburg. — P. p. é dada procuração collectiva, de modo que cada um delles é autorizado a representar a sociedade conjuntamente com um director ou um outro procurador.

Contracto Social e Estatutos, Poderes para representação — Sociedade com responsabilidade limitada ; o contracto social foi firmado em 21 de março de 1903. Sendo nomeados varios directores, a sociedade será representada por douos dos mesmos ou por um director e um procurador ou por douos procuradores.

Número de registro — Dia do registro — Assignatura :

N. 122, liv. de R. C. 2.117/1 — 1 de abril de 1903 (assignado). — Togotzer.

N. 122, liv. de R. C. 2.117/2 — 4 de abril de 1903 (assignado). — Togotzer.

N. 122, liv. de R. C. 2.117/3 — 7 de abril de 1903 (assignado). — Togotzer.

Número da firma, 2.117.

• • • • •  
A cópia supra está litteralmente conforme o respectivo lançamento no registro e certifica-se que nesse não se conteem outros lançamentos relativos aos procuradores Werner e Maass.

Berlim, 17 de novembro de 1904 (assignado). — Togotzer.

Escrivão do Real Tribunal de Primeira Instancia 1ª secção

122.

(Estava apposto o sello do tribunal supracitado.)

Reconheço pela presente a assignatura supra do secretario Togotzer, escrivão do Real Tribunal de Primeira Instancia I, secção 122.

Berlim, 18 de novembro de 1904. — O presidente do Tribunal de Primeira Instancia (assignado). — *Herzog.*

(Estava um selo com as armas reaes da Prussia ao centro e em volta os seguintes dizeres : o presidente do Real Tribunal de Primeira Instancia, I, da Prussia, em Berlim).

Legalizado. Berlim, 18 de novembro de 1904. — O Ministro do Exterior do Imperio Allemão, em commissão (assignatura illegivel)—Estava o sello do Ministerio do Exterior do Imperio Allemão.

Reconheço ser authentica a legalização supra feita no Ministerio dos Estrangeiros do Imperio Allemão.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil, em Berlim, aos 19 de novembro de 1904.

Sobre uma estampilha consular brasileira valendo 5\$. — O consul, (assignado) *P. Fritz.*

Nota de emolumentos consulares.

Estava a chancella do Consulado do Brazil em Berlim.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. P. Fritz, consul em Berlim.

Sobre quatro estampilhas consulares valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904. — Pelo director geral, (assignado) *Alexandrino de Oliveira.* Chancella do Ministerio das Relações Exteriores.

Estavam duas estampilhas federaes valendo collectivamente seiscentos réis inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em allemão ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de dezembro de 1904. — *Domingos Lourenço Lacombe.*

#### DECRETO N. 5610 — DE 25 DE JULHO DE 1905

Approva os estudos e orçamento da segunda seccão do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Curvello a Pirapóra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com o decreto n. 4871, de 23 de junho de 1903, resolve approve os estudos e orçamento, no valor de 2.424.051\$571, constantes das plantas e mais documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para construeção

das obras dos 63 kilometros e 800 metros que constituem a segunda secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, comprehendido entre Curvello e Pirapóra.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 5611 — DE 26 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 16:419\$750 , para occorrer ao pagamento devido a Robert Blosset & Hermanos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1539, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 16:419\$750, para occorrer ao pagamento devido a Robert Blosset & Hermanos, de fornecimentos feitos em 1896 á colonia militar junto á foz do Iguassú.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

DECRETO N. 5612 — DE 29 DE JULHO DE 1905

Cassa a autorização concedida a sociedade anonyma « A Economizadora » para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a que a sociedade anonyma « A Economizadora » não satisfez a contribuição que lhe foi marcada, de acordo com o art. 51 do regulamento annexo ao decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 :

Resolve, na conformidade do art. 52 do mesmo regulamento, cassar a autorização que, pelo decreto n. 4436, de 17 de junho de 1902, foi concedida á referida sociedade anonyma para funcionar.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5613 — DE 29 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 225:000\$ para pagamento a Schustz Vereinigung de debentures do emprestimo contrahido na Alemanha pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1354, de 22 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 225:000\$ para pagamento a Schustz Vereinigung, de debentures do emprestimo contrahido na Alemanha pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, devendo o Thesouro escripturar a referida quantia como despesa e, ao mesmo tempo, como receita de depositos.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5614 — DE 29 DE JULHO DE 1905

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Hypothecario do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Banco Hypothecario do Brazil, representado por seu presidente João Leopoldo Modesto Leal, resolve aprovar as alterações abaixo indicadas feitas nos estatutos do mesmo banco, que a este acompanham :

Art. 5.º Accrescente-se: § 3.º Uma vez integralizada a accção poderá o accionista convertê-la ao portador e vice-versa.

Art. 60. Supprimam-se as palavras : até o maximo de 200 votos, que não poderá ser excedido, qualquer que seja o numero de acções.

Art. 61. Diga-se : O banco será administrado por dous directores eleitos de seis em seis annos, por maioria absoluta de votos, para o que se procederá a segundo escrutínio entre os mais votados, si for necessário ; no caso de empate, decidirá a sorte.

a ) Diga-se sómente : A assembléa designará em eleição o director que tem de servir de presidente e de secretario ;

b ) Diga-se : o director-secretario substituirá o presidente em seus impedimentos.

§ 1.º Suprima-se.

§ 3.º Diga-se : A remuneração da directoria será de 18:000\$ ao presidente e 12:000\$ ao secretario.

Art. 62. Diga-se: Por deliberação da directoria poderá ser ouvido o conselho de arbitros sobre qualquer assumpto. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e registradas em livro especial.

Art. 63. Diga-se: Para preencher o logar de director que falecer, retirar-se ou resignar o cargo, escolherá o director em exercicio um accionista que estiver nas condições de elegibilidade, e este exercerá o cargo até a reunião da assembleia geral, em que se procederá à eleição, e que será convocada no mais curto prazo da lei, e o director, assim eleito, exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao que substituir.

Art. 68, § 2.º Diga-se: Cada membro do conselho fiscal será remunerado com 2:400\$ annualmente.

§ 3.º Diga-se: Nenhum director ou membro do conselho fiscal poderá ter transacção alguma com o banco, a não ser depósito de dinheiro em conta corrente ou na caixa económica do banco.

Art. 77, § 3.º Suprimam-se as palavras: 6 % como gratificação e diga-se: 4 % como gratificação.

SS 4.º e 5.º Suprimam-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## Estatutos do Banco Hypothecario do Brazil

Com as alterações do decreto n. 2485, de 5 de dezembro de 1895)

### CAPITULO I

#### ORGANIZAÇÃO E CAPITAL DO BANCO

Art. 1.º A sociedade anonyma fundada na cidade do Rio de Janeiro com a denominação de «Banco de Credito Popular do Brazil», regida por estatutos approvados pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por decreto n. 1208, de 23 de dezembro de 1890, para execução do decreto n. 1036 B, de 14 de novembro de 1890, continua a funcionar sob a denominação de « Banco Hypothecario do Brazil ».

Art. 2.º A sede, o fóro jurídico e administrativo do banco serão nesta Capital Federal.

Art. 3.º O prazo de sua duração é de 50 annos, a contar da data da approvação dos presentes estatutos, prorrogável na forma da legislação em vigor e só podendo ser dissolvido, além dos casos declarados na lei, por perdas que importem em mais de douz terços do seu capital realizado.

Art. 4.º Tem o banco por circumscripção todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 5.º O capital nominal do Banco Hypothecario será de oito mil contos, em quarenta mil acções nominativas de duzentos mil réis cada uma, sendo considerados realizados quatro mil contos, ou 50 %, sobre cada uma acção, de acordo com o decreto n. 1312, de 10 de março de 1893.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a directoria deverá receber em pagamento das dívidas do banco as proprias acções.

§ 2.º Sem o exacto cumprimento deste artigo, o banco não poderá emitir letras hypothecarias concedidas pelo presente decreto.

Art. 6.º As entradas do capital se farão em chamadas de 5 a 10 %, com intervallo de 30 dias, pelo menos, uma da outra.

Art. 7.º É permitida a antecipação das entradas.

Art. 8.º Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, cabe ao banco, salvo a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções, por conta e risco do seu dono, à cotação do dia, depois de notificado o accionista, mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mês, em duas folhas das de maior circulação, na sede do banco.

Paragrapho unico. Quando a venda não se effectuar por falta de compradores, o banco poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas ou exercer contra o subscriptor e os cessionarios os direitos derivados da sua responsabilidade.

Art. 9.º A directoria fica autorizada, independente de consulta á assemblea geral, a elevar o capital até 40.000.000\$000.

Paragrapho unico. No aumento de capital, quando não se tratar de fusão com outro estabelecimento (art. 78, § 3º), terão preferencia para subscrição das novas acções os actuaes accionistas.

## CAPITULO II

### DAS OPERAÇÕES

Art. 10. O banco se comporá de duas carteiras, as quaes terão escripturação completamente distinta, a saber :

- a ) carteira de credito popular;
- b ) carteira hypothecaria.

Paragrapho unico. Do capital realizado do banco, 1.000:000\$ ficam constituindo fundo da 1ª carteira (a de credito popular) e 3.000:000\$ da segunda (a hypothecaria).

Art. 11. Nas chamadas de capital se designará expressamente a qual das carteiras são destinadas.

Art. 12. A carteira de credito popular se destina ás operações mencionadas no decreto n. 1036 B, de 14 de novembro de 1890, bem como as operações de credito móvel referentes aos bilhetes de mercadorias, conforme o decreto n. 165 B, de 17 de janeiro de 1890.

Art. 13. A directoria marcará a quantia destinada aos emprestimos sobre penhores.

Art. 14. O juro do banco para os emprestimos a pequenos agricultores e industriaes não excederá de 10 %, e para os emprestimos sobre penhores não excederá de 12 %, ao anno.

Art. 15. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente e caixas economicas para retiradas immediatas, o banco reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes à data da exigencia e resgataveis de quinze em quinze dias, de modo que ao cabo de noventa dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

Art. 16. A carteira hypothecaria destina-se ás seguintes operações (decreto n. 165 A, de 17 de janeiro de 1890, decreto n. 569 A, de 19 de janeiro de 1890, regulamento que baixou com o decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890, e mais disposições em vigor a respeito):

1º, fazer emprestimos hypothecarios a curto e longo prazo, sob garantia de propriedades urbanas ou rurais;

2º, effectuar emprestimos hypothecarios a curto e longo prazo, sob garantia de propriedades rurais, para compra de machinas, instrumentos agricolas, arames e postes para cercados, etc.;

3º, celebrar emprestimos hypothecarios a curto e longo prazo, sob garantia de immoveis e accessorios pertencentes a estabelecimentos de industria nacional;

4º, outorgar emprestimos hypothecarios em conta corrente e em dinheiros effectivos;

5º, ministrar emprestimos sob penhor agricola, de conformidade com os decretos ns. 165 B, de 17 de janeiro, e 370, de 2 de maio, tudo de 1890;

6º, effectuar operações de caracter hypothecario mediante contracto com os hypothecantes, regulando, além do mais, a forma e a oportunidade da entrega das respectivas letras:

a) sobre engenhos centraes e quaesquer fabricas de preparar productos agricolas, assim como a criação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e localização de imigrantes para lavrarem e cultivarem o solo;

b) sobre construcção de casas destinadas á habitação de cultivadores, colonos ou imigrantes, a redis de animaes, á conservação das provisões dos productos agrarios e á primeira manipulação destes;

c) sobre desecramento, drenagem e irrigação do solo;

d) sobre plantações de vinhedos, chá, café, canna, algodão, mate, cacão, quina, plantas textis e arvores frutíferas;

e) sobre nivelamento e orientação de terrenos, construcção de vias ferreas de interesse local, abertura de estradas e caminhos rurais, canalização e direcção de torrentes, lagôas e rios;

7º sobre criação de gado e quanto diz respeito ao melhoria-  
mento de raças pecuarias, à exploração desta industria em  
alta escala, à mineração, principalmente do ferro e do carvão  
de pedra, à cultura, colheita e replantação do caoutchouc  
(borracha);

7º, registrar, por conta de terceiros, immoveis pelo sistema  
Torrens (decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890);

8º, emitir letras hypothecarias (bonds) e as obrigações  
necessarias ás operações precedentes, sendo esses titulos ao  
portador, com amortização por sorteio os primeiros (letras  
hypothecarias) e a prazos fixos os segundos (bilhetes de merca-  
dorias).

### CAPITULO III

#### DAS SUCCURSAES E AGENCIAS

Art. 17. O banco estabelecerá, quando entender conveniente, uma ou mais succursaes nas capitais de todos os Estados e nas principaes cidades da Republica.

Paragrapho unico. Os regulamentos da organização e administração das succursaes tenderão a transformal-as em bancos populares autonomos ou federados em correspondencia com o banco central.

Art. 18. Os systemas de responsabilidade limitada dos accionistas, de transacções em comparticipação geral ou simplesmente entre os socios, a forma mixta por combinação dos dous precedentes, serão aceitos para transformação das succursaes ou criação directa dos bancos populares, conforme as circunstancias e a vontade dos interessados.

Art. 19. Nos povoados de mais de 100 familias poderão crear-se agencias que se relacionem com a succursal mais proxima ou com o banco central.

Art. 20. A directoria do banco organizará regulamentos para as succursaes e agencias e determinará suas transacções, mas em todas se constituirão caixas economicas e carteiras de emprestimos sobre penhores.

Art. 21. Quando as succursaes se converterem em bancos populares autonomos, poderão ter comparticipação dos lucros do banco central, contribuindo com a quota ou porcentagem de transacções que for combinada.

Art. 22. A directoria fiscalizará por si ou prepostos todas as operações das succursaes e agencias, podendo liquidal-as e supprimil-as como entender conveniente aos interesses do banco.

Art. 23. Nas succursaes e agencias poderá o banco ter livros de registro para a inscrição de accionistas, transferencia de acções e pagamento de dividendos e juros das letras hypothecarias sem commissão.

Art. 24. Os bancos autonomos federados poderão fazer operaçoes de hypotheca e penhor agricola nos limites fixados pela

directoria do Banco Hypothecario do Brazil, sendo, porém, a emissão das letras hypothecarias somente realizada por este ultimo. Quando os emprestimos dessa especie forem feitos por propostas dos referidos bancos, poderá a directoria remunerar-los com uma porcentagem especial dos lucros da operação pela sua fiscalização e co-responsabilidade.

§ 1.º O banco poderá auxiliar e facultar a criação de bancos populares autonomos federados a este, os quaes funcionarão como succursaes do banco e terão todos os favores e regalias outorgados ao mesmo, salvo o direito á emissão de letras hypothecarias, que só poderá ser feita por este banco central.

§ 2.º Neste caso, as succursaes e agencias desses bancos autonomos serão criadas directamente por elle.

§ 3.º Aos bancos autonomos federados a este banco são extensivos todos os direitos e obrigações inclusive as disposições dos arts. 18, 19 e 20 na parte relativa á obrigação de constituirem com caixas economicas e carteiras de emprestimos sobre penhores.

Art. 25. A directoria promoverá a reunião de congressos das succursaes e bancos populares, quando for opportuno.

#### CAPITULO IV

##### DAS LETRAS HYPOTHECARIAS (BONDS)

Art. 26. O banco emitirá letras hypothecarias (bonds), cuja importancia não poderá exceder ao decuplo do capital social efectivamente realizado para fundo da carteira hypothecaria.

Art. 27. A emissão de letras hypothecarias (bonds) só se poderá effectuar em virtude de emprestimos realizados sobre primeira hypotheca constituída, cedida ou subrogada. Consideram-se como feitos sobre primeira hypothecas os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, quando na sociedade ficar a quantia necessaria para operar a subrogação, de forma que venha a ficar, por emprestimos, em primeiro lugar e sem concurrencia, não podendo, porém, realizar-se o emprestimo sem consentimento do credor cedente.

Art. 28. A emissão das letras hypothecarias só poderá ser feita na séde social. O seu valor será de cem mil réis (100\$000) cada uma, moeda corrente dos Estados Unidos do Brazil, e vencerão o juro annual que a directoria do banco fixar para emissão de cada serie, até o maximo de seis por cento, pago semestralmente. Serão assignadas por dous membros da administração do banco e pelo fiscal do Governo, devem ser numeradas por ordem relativa a cada serie e constar a declaração do juro, tempo e modo de pagamento, e gosarão de todos os direitos que a lei concede ás letras hypothecarias.

Art. 29. O banco poderá emitir letras hypothecarias em ouro, ao cambio de vinte e sete dinheiros por mil réis, juro em

ouro, quando entender conveniente, procurando fazel-o principalmente nas praças estrangeiras, sendo, porém, nesse caso, constituido o capital correspondente em ouro.

Paragrapho unico. Neste caso o banco reserva-se o direito de exigir dos mutuarios o pagamento das annuidades em ouro, ou parte em ouro e parte em papel.

Art. 30. O banco pagará por semestres vencidos os juros das letras, que emitir, em 1 de abril e 1 de outubro de cada anno.

Paragrapho unico. Esses juros são pagos na séde do banco, nas suas agencias ou succursaes e nas praças estrangeiras que a directoria designar.

Art. 31. O banco poderá levantar emprestimos ou fazer quaisquer operações como e quando lhe convier sobre suas letras hypothecarias (bonds) dentro ou fóra do paiz, applicando o respectivo producto aos contractos que dêem ensejo á emissão de tæs titulos.

Art. 32. As letras hypothecarias não terão época fixa de pagamento, salvo negociação especial no estrangeiro e serão resgatadas:

1º, por sorteio, ao qual será applicada a quota de annuidade destinada á amortização e também a importancia dos pagamentos antecipados, quando esses forem feitos em diñeiro.

O sorteio terá logar uma vez cada anno e será feito no mez de julho em presença da administração do banco e do fiscal do Governo. Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa na séde do banco e nas localidades onde houver agencias, com indicação do dia marcado para o seu pagamento, que será sempre ao par, cessando de vencer juros desde esse dia as letras sorteadas;

2º, por pagamento antecipado da dívida do banco ;

3º, por extinção natural da dívida ;

4º, por compra ordinaria ou em leilão.

Art. 33. As letras resgatadas serão, no acto do pagamento, selladas com um sello especial, e conservadas no arquivo do banco, até que se realize a queima, que terá logar antes do fim do semestre, em que se fizer o seguinte sorteio.

Logo, porém, que for realizado o pagamento, se fará no respectivo registo a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação.

De todos os actos, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo em livro especial, rubricado e assignado pela directoria do banco e pelo fiscal do Governo.

Art. 34. As letras hypothecarias que o banco receber em pagamentos antecipados serão remettidas, logo que se realizarem novos emprestimos, e entrarão em concurrence com todas as outras.

Art. 35. As letras hypothecarias não terão garantia especial de nenhum immóvel determinado e são garantidas:

1º, por todos os immóveis hypothecados ao banco ;

2º, pelo capital social ;

3º, pelo fundo de reserva constituido com dez por cento dos lucros liquidos.

Por uma quota de cinco por cento sobre cada emissão de acções, que será convertida em titulos da dívida publica externa ou outros equivalentes, designados pelo Governo e especialmente caucionados para esse fim.

Servir-lhes-hão ainda de garantia indirectamente:

a) a indemnização creada pelos §§ 1º e 2º do art. 61 da lei Torrens ;

b) a utilisação do « fundo de garantia » na compra dessas letras (art. 61 da lei Torrens).

Além dessas garantias, as letras hypothecarias são titulos privilegiados com preferencia a qualquer outro de dívidas chirographarias ou privilegiadas, tendo os seus portadores accão sómente contra o banco, unico responsável pelo seu pagamento, e podem ser empregados em fiança á Fazenda Publica, fianças criminaes e outras, bem como na conversão dos bens de menores e interdictos (art. 333 do regulamento da lei hypothecaria que baixou com o decreto n. 370, de 2 de maio de 1890).

## CAPITULO V

### DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 36. A base para os emprestimos hypothecarios será no maximo:—metade do valor dos immoveis rúraes, e tres quartos dos urbanos.

Art. 37. Quando o imovel rural estiver inscripto no registro Torrens (decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890), o banco dará 60 % do valor fixado pelo referido registro, que servirá de base para o emprestimo. O processo hypothecario será o da referida lei Torrens.

§ 1.º Neste caso, com a proposta para realização de emprestimos serão exhibidos o titulo do registro e a planta organizada, conforme estatuem o art. 22 e o § 4º do art. 23 do mencionado decreto n. 451 B, bem como os documentos exigidos e mencionados no mesmo.

§ 2.º O banco poderá não aceitar o valor do registro Torrens, devendo nesse caso, de acordo com o proponente, promover nova avaliação do imovel nos termos do § 5º do art. 23 da citada lei Torrens.

Art. 38. Os emprestimos hypothecarios poderão ser feitos a dinheiro, parte em dinheiro, parte em letras hypothecarias, unicamente letras, conforme for convencionado entre os contractantes. Quando os emprestimos forem feitos em letras, o banco pôde negociar essas mesmas letras de acordo com o hypothecante, e quando em dinheiro, o banco as negociará quando e como lhe convier.

Art. 39. Os emprestimos a longo prazo (de tres a trinta annos) serão reembolsaveis por annuidades pagas por semestres adeantados, em moeda corrente. As annuidades comprehendem o juro e a quota da amortização calculada sobre o prazo convencionado, de modo que produza a extinção da dívida no fim do mesmo prazo e mais uma comissão anual sempre sobre o capital emprestado nunca maior de 1 %, o qual com a amortização e os juros comporá o valor dos encargos do devedor, durante o prazo do contracto.

§ 1.º Quando a emissão ou negociação das letras for feita no estrangeiro, o banco cobrará mais uma comissão de 1/8 % para o serviço de juros, amortização e collocação.

§ 2.º Nos emprestimos, cujos juros não excederem de 5 % ao anno, a comissão do banco poderá ser elevada a 2 %.

Art. 40. Será permitido ao mutuario pagar antecipadamente a sua dívida, no todo ou em parte, na mesma especie em que recebeu ; isto é, em dinheiro ou em letras da mesma serie, fazendo-se, no caso de pagamento parcial, a redução proporcional ás annuidades que ainda estiver a receber. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, serão elles recebidas ao par, e o banco terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização de 2 %, que será paga no mesmo acto. Essa indemnização não terá lugar quando o pagamento for a dinheiro.

Art. 41. No acto do emprestimo, o banco receberá a parte de juros e porcentagem correspondente ao tempo a decorrer dessa data até o fim do semestre em que o mesmo contracto se effectuar, época na qual principia o prazo e portanto as annuidades por inteiro.

Art. 42. Além das condições relativas ao emprestimo, o banco poderá nos respectivos contractos exigir as garantias que entender e estipular as multas convencionaes, que julgar conveniente, para o caso de falta de cumprimento dos deveres do hypothecante, a titulo de despezas judiciaes.

Art. 43. Para todos os efeitos juridicos, o banco poderá considerar vencida a dívida antes do prazo convencionado, todas as vezes que se verificar qualquer das circumstancias seguintes:

- a) falta de pagamento de qualquer prestação ;
- b) quando, sem pleno conhecimento escrito do banco, se der alienação total ou parcial dos bens hypothecados ;
- c) dando-se a deterioração nos bens hypothecados ou outros sucessos que lhe reduzam o valor á metade do preço da avaria ou perturbem a posse dos mutuarios, como ainda verificando-se a existencia de quaisquer onus reaes, ou de factos que produzam a mesma depreciação ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade. Em caso de depreciação de valor, o mutuario poderá reforçar ou substituir a garantia, si assim convier ao banco ;

d) execução promovida contra o mutuário ou terceiro que oferecer garantia por parte de qualquer outro credor, desde a primeira citação judicial;

e) si dentro do prazo do contracto qualquer dos mutuários vier a falecer, ou for privado da administração de seus bens.

Art. 44. Na falta de pagamento de qualquer prestação da data fixa e determinada por parte do devedor hypothecante, pagará este o juro de 1 %, ao mês pelo tempo da mora, enquanto ao banco couvier esperar.

Art. 45. Fallindo o devedor hypothecante, fica desde logo vencida a dívida, e o banco, independente da administração da massa, procederá à venda e execução da hypotheca para seu pagamento, tendo o direito de proceder a sequestro, logo que a fallência for declarada.

Art. 46. Os imóveis urbanos serão seguros à custa dos mutuários, podendo o premio do seguro, si não for pago de outro modo, ser annexado à anuidade. No caso de sinistro, o banco tem direito de receber directamente da companhia seguradora a indemnização respectiva, a qual será applicada à amortização da dívida, considerada como si fôra pagamento antecipado, ou restituindo ao mutuário, feito o abatimento das prestações que estiverem vencidas, depois de reedificado o predio incendiado, si ao banco assim couvier.

Art. 47. Feita a proposta para o empréstimo, o banco mandará proceder ao exame e avaliação dos bens por pessoas de sua confiança, depositando logo o proponente uma quantia convencional para as despesas de verificação e avaliação.

Art. 48. Os imóveis que o banco obtiver por acordo com os devedores ou por adjudicação, poderão, a juiz da directoria, ser vendidos do melhor modo, devendo, depois de realizada a venda, ser retiradas da circulação letras hypothecárias em somma igual à dos imóveis vendidos para indemnização do banco, as quais serão reemitidas por novos empréstimos.

Art. 49. O banco poderá conceder aumento de empréstimos aos seus devedores, quando o valor da propriedade hypothecada crescer em proporção suficiente para cobrir a aggravação de débito.

Art. 50. A directoria regulará os empréstimos sobre predios em construção, fixando a forma e a oportunidade em que se houverem de entregar aos hypothecantes as respectivas letras.

Art. 51. Os títulos e as plantas homologadas de propriedades oferecidas em hypothecas só serão aceitos, depois de examinados e julgados bons pelos advogados do banco, em parecer escrito.

Art. 52. Os títulos de propriedade só serão aceitos quando extremes de vícios ou defeitos legaes, podendo o banco exigir prova de posse sucessiva por 30 anos.

Art. 53. Não se admittirão títulos de propriedade em condomínio, salvo si o empréstimo houver de fazer-se a todos os condoninos.

Art. 54. Os titulos das propriedades hypothecadas guardar-se-hão no archivo do banco, que disso dará documentos aos interessados. Esses titulos só poderão sahir do banco mediante ordem judicial, cumprindo, porém, ao banco franqueal-as a exame de interessados e dar-lhes traslados simples ou legal quando o pedirem.

Art. 55. Os credores inscriptos a titulo de dominio renunciarão, por escriptura publica, a favor do banco, os seus direitos de propriedade.

Art. 56. O banco poderá exigir, sempre que for possivel ou lhe convenha, o seguro da propriedade rural hypothecada.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 57. A assembléa geral é a reunião de accionistas possuidores de uma ou mais acções, legalmente constituída, suas deliberações são obrigatorias para todos. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será regulada pelas leis em vigor, mas as suas deliberações e resoluções serão tomadas por votação, desde que reclamar um accionista.

Afóra este caso e o da eleição da directoria, fiscaes e suplentes, todas as deliberações e resoluções serão tomadas *per capita*.

Art. 58. A assembléa geral ordinaria se reunirá no mez de março de cada anno. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a directoria as marcar ou nos casos determinados pela lei.

Art. 59. O presidente das assembléas geraes será o do banco, que convidará dous accionistas para secretarios em cada reunião.

Art. 60. Nas votações e eleições cada accionista terá tantos votos quanto for o quociente inteiro ao numero de suas acções, dividido por dez até o maximo de duzentos votos, que não poderá ser excedido, qualquer que seja o numero de acções. Os accionistas de menos de dez acções terão um voto.

S 1.º Para esse fim só serão consideradas as acções competentemente averbadas dez dias antes da reunião da assembléa.

S 2.º As procurações devem ser entregues na secretaria do banco dous dias antes da reunião, sob pena de não produzirem effeito.

## CAPITULO VII

### ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 61. O banco será administrado por tres directores eleitos de seis em seis annos, por maioria absoluta de votos, para o que se procederá a segundo escrutinio entre os mais votados, si for necessario; no caso de empate, decidirá a sorte.

a.) a assembléa em eleição designará o director que tem de servir de presidente, o qual, de acordo com os outros directores, escolherá um director para encarregar-se do serviço de cada uma das carteiras do banco;

b.) o presidente, de acordo com os seus collegas, indicará o director que deve servir de vice-presidente para substitui-lo em suas vagas e o director que deve servir de secretario da directoria.

§ 1.º O periodo da gestão da actual directoria será contado da data da aprovação dos presentes estatutos.

§ 2.º A caução de cada director será de 100 acções.

§ 3.º A remuneração da directoria será de 20:000\$ ao presidente e 15:000\$ a cada um dos directores, annualmente, pagos por quotas mensaes, e mais para cada director 2 % da quota a distribuir em dividendos, na forma do art. 77, § 3º.

§ 4.º O numero de directores poderá ser elevado a cinco, logo que assim o entenda a assembléa geral, sem precisar de nova reforma dos estatutos, designando a mesma as suas atribuições.

Art. 62. Por voto da maioria dos directores poderá ser ouvido o conselho de arbitros sobre qualquer assumpto. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e registradas em livro especial.

Art. 63. Para preencher o lugar de director que falecer, retirar-se ou resignar o cargo, escolherão os outros um accionista que estiver nas condições de elegibilidade e este exercerá o cargo até a reunião da assembléa geral, em que se procederá à eleição, e que será convocada no mais curto prazo da lei.

Art. 64. O director que deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes, entende-se que o resignou.

Art. 65. Compete á directoria dirigir, gerir, administrar, assumir responsabilidades, propor e aceitar accordos, transigir, demandar e ser demandada, sem limitação de poderes nos quaes se consideram comprehendidos os de constituir mandatarios no fóro ou fóra delle, e os em causa propria.

Art. 66. A directoria nomeará os gerentes e sub-gerentes que lhes parecer necessarios, transferindo-lhes poderes geraes ou limitados.

Art. 67. O presidente é o orgão da directoria e, como tal fará executar as deliberações desta e representará o banco em juizo e fóra delle, assignando contractos, procurações e toda a ordem de documentos que envolvam ou não responsabilidade para o banco.

## CAPITULO VIII

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 68. Haverá no banco um conselho fiscal permanente, composto de tres membros accionistas eleitos pela assembléa geral, por maioria absoluta de votos. Cada um deverá possuir, durante o mandato, sessenta (60) acções pelo menos.

S 1.<sup>o</sup> O mandato dos fiscaes durará um anno.

S 2.<sup>o</sup> Cada membro do conselho fiscal será remunerado com 3:000\$ annualmente.

S 3.<sup>o</sup> Nenhum director ou membro do conselho fiscal poderá ter transacção de especie alguma com o banco.

Art. 69. Para substituir os fiscaes, serão igualmente eleitos tres supplentes.

Art. 70. Si no processo de exame o conselho julgar necesario ouvir a directoria sobre qualquer objecto, solicitará a esta opportuna conferencia na qual lhe serão prestados os esclarecimentos e explicações de modo a habilital-o a redigir seu parecer com exactidão, clareza e precisão.

Art. 71. O conselho fiscal assistirá ás reuniões da directoria com voto consultivo, quando for para isso convidado, e celebrará pelo menos uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias, quando forem necessarias, salvo quando se tratar da emissão de letras hypothecarias, que não será feita sem parecer do conselho fiscal, opinando pela regularidade da operação, ficando por isso o mesmo conselho responsavel com a directoria pelos abusos que se praticarem.

## CAPITULO IX

### DO CONSELHO DE ARBITROS

Art. 72. Haverá no banco um conselho de arbitros composto de seis membros eleitos pela assembléa geral ao mesmo tempo que a directoria e cujas funções terão a mesma duração que esta. Escolherão dentre si o presidente e o secretario.

Art. 73. Incumbe a esse conselho, que terá voto puramente consultivo, dar parecer sobre qualquer assumpto que lhe seja proposto pela directoria e estudando a vida e o desenvolvimento da instituição dos bancos populares ou regionaes, propor á directoria as reformas necessarias na constituição e administração dos referidos bancos.

Art. 74. O conselho de arbitros se reunirá sempre que entender conveniente, além das vezes em que for convocado pela directoria do banco.

Art. 75. Em caso de vaga será preenchida por accionista idoneo, convidado pela directoria do banco.

Art. 76. O conselho de arbitros servirá gratuitamente.

## CAPITULO X

### DOS LUCROS A DIVIDIR

Art. 77. Os lucros do banco serão verificados e escripturados por carteiras (a de credito popular e a hypothecaria).

S 1.<sup>o</sup> Dos lucros liquidos da carteira de credito popular serão deduzidos, annualmente, 15 % para as operações de

comparticipação na fórmula do art. 12 do decreto n. 1036 B, de 14 de novembro de 1890.

§ 2.º Dos lucros líquidos da carteira hypothecária serão deduzidos 10 % para serem distribuídos, do modo que a directoria entender conveniente, em premios, por sorteios aos portadores de letras hypothecárias, no intuito de mais valorizar as mesmas letras. Esta bonificação será feita sempre no semestre seguinte ao do ultimo balanço.

§ 3.º Do lucro das duas carteiras, depois de deduzidas as quotas acima, serão deduzidos mais 10 % para o fundo de reserva, 6 %, como gratificação que será distribuída: 2 % a cada um dos directores do banco, e dos lucros restantes se fará o dividendo de 12 % annuaes aos accionistas.

§ 4.º O excesso da renda líquida, depois de deduzidas todas as quotas dos paragraphos precedentes, será escripturado na conta de fundo de integralização do capital até completal-o; dahi em diante, cessando este lançamento, será distribuído pelos accionistas aquele excesso de renda.

§ 5.º A importância que exceder de quatro mil contos de réis (4.000:000\$) na liquidação da carteira do Banco de Credito Popular do Brazil será levada á conta de fundo de integralização do capital a realizar deste Banco Hypothecario do Brazil.

Si, porém, na liquidação dessa carteira apurar-se quantia inferior a quatro mil contos de réis, o que faltar para integralização desta somma será preenchido com todos os lucros líquidos desse banco, deduzidas as porcentagens de que tratam os §§ 1º e 2º acima mencionados.

§ 6.º Os dividendos serão distribuídos semestralmente, até tres mezes depois de encerrados os balanços.

§ 7.º Os dividendos não reclamados depois de cinco annos ficarão pertencendo ao banco e levados á conta de lucros suspensos.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 78. A directoria fica autorizada :

§ 1.º A aceitar quaequer modificações feitas nos presentes estatutos pelo Governo Federal.

§ 2.º A entrar em acordo com os estabelecimentos, que actualmente possuem carteiras hypothecárias, afim de incorporar ao banco aquellas cujas aquisições forem julgadas convenientes e de vantagem, mediante indemnizações ou qualquer outro ajuste.

Para isso poderá a directoria, por meio de fusão, compra, ou qualquer outra operação, trocar acções de estabelecimentos congêneres por novas acções, para aumento do capital, na fórmula do art. 9º, as quais serão equiparadas ás antigas.

§ 3.º A promover, perante o Governo da União, acordo para amortização, resgate ou pagamento do débito do banco perante o Tesouro Federal, proveniente da extinta carteira de emissão, bem como em relação ao débito para com o Banco da Republica do Brazil, perante a respectiva directoria.

§ 4.º A solicitar e obter dos Governos da União e dos Estados os favores, que julgar conveniente para crédito, segurança e prosperidade do banco e para melhor garantia das letras hypothecárias, no intuito de tornal-as mais procuradas como ótimos títulos de renda.

Nos contratos que o banco tiver de celebrar com os Governos da União e dos Estados, de acordo com a presente disposição, a directoria fica autorizada a aceitar clausulas ou condições que alterem os presentes estatutos, que, assim alterados, regularão exclusivamente para os efeitos dos contratos que derem origem a tais alterações.

§ 5.º A liquidar, judicial ou amigavelmente, as operações da actual carteira do banco, podendo entrar em accordos e concessões razoaveis com os devedores, bem assim a dispor daqueles títulos e bens de propriedade do banco, cuja alienação pareça opportuna e conveniente.

Art. 79. O banco poderá possuir predio proprio para seu estabelecimento.

Art. 80. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor e nomeadamente pelos decretos n. 1036 B, de 14 de novembro, n. 612, de 31 de julho e n. 451 B, de 31 de maio, tudo de 1890.

#### DECRETO N. 5615 — DE 29 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito de 8:000\$ para ocorrer ao pagamento das congruas a que tinha direito o bispo de Goyaz D. Eduardo Duarte Silva, como cônego da ex-Capella Imperial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1353, de 22 do corrente mês:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito de 8:000\$ para ocorrer ao pagamento das congruas a que tinha direito o bispo de Goyaz D. Eduardo Duarte Silva, como cônego da ex-Capella Imperial.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5616 — DE 29 DE JULHO DE 1905

Concede á «The Commercial Union Assurance Company, Limited» autorização para estabelecer uma agencia na capital do Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Commercial Union Assurance Company, Limited*, autorizada a funcionar pelo decreto n. 4497, de 26 de maio de 1870 :

Resolve conceder á mesma companhia autorização para estabelecer uma agencia na capital do Estado do Paraná, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5.617—DE 29 DE JULHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 72.767\$500 para as despesas de pessoal e material, de abril a dezembro do corrente anno, dos postos fiscaes mixtos do Breu e Catay, no Alto Juruá e Alto Purús.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida no art. 4º, § 3º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e art. 25, § 2º, da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 72.767\$500 para ocorrer, no periodo de abril a dezembro do corrente anno, ás despesas de pessoal e material dos postos fiscaes do Breu e Catay, nos territorios do Alto Juruá e Alto Purús, e aos quaes se refere o art. 5º do accordo provisorio concluido em 12 de julho de 1904, entre o Brazil e o Peru.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5618 — DE 31 DE JUNHO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Rita de Passa Quatro, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santa Rita de Passa Quatro, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria: aquella com a designação de 157<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 469, 470 e 471, e um do da reserva sob n. 175; esta com a de 61<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 121 e 122, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5619 — DE 31 DE JULHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 92<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 274, 275 e 276, e um do da reserva sob n. 92, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5620 — DE 31 DE JULHO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Serro Azul, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Serro Azul, no Estado do Paraná, uma brigada de cavallaria

com a designação de 14<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 27 e 28, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5621 — DE 1 DE AGOSTO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Panellas, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Panellas, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 38<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 75 e 76, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5622 — DE 1 DE AGOSTO DE 1905

Dá providencias sobre o serviço eleitoral na Secretaria da Justiça e Negocios Interiores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com as autorizações constantes dos artigos 139 e 144 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, resolve :

Art. 1.º Todos os trabalhos concernentes ao serviço eleitoral a cargo da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores serão desempenhados na Directoria do Interior, pela 1<sup>a</sup> secção, excepto os que se referirem ao exame e processo das respectivas contas, da competência exclusiva da Directoria da Contabilidade, onde os fará a 1<sup>a</sup> secção.

Art. 2.º Para a regularidade dos trabalhos de que trata o art. 1º, serão admittidos na Secretaria de Estado dous escripturarios, especialmente disto incumbidos, tendo um delles exercicio na Directoria do Interior e outro na da Contabilidade.

Paragrapho unico. Os escripturarios serão nomeados pelo Ministro e conservados enquanto bem servirem.

Art. 3.<sup>o</sup> Pelo desempenho dos serviços a que se refere este decreto, serão abonadas, mensalmente, as gratificações constantes da tabella annexa.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

**Tabella a que se refere o decreto n. 5622, desta data, das gratificações mensaes que competem aos funcionarios especialmente incumbidos do serviço eleitoral a cargo da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores.**

Director geral da Directoria do Interior.....	400\$000
Director da 1 <sup>a</sup> secção da mesma directoria.....	300\$000
Director da 1 <sup>a</sup> secção da Directoria da Contabilidade.....	300\$000
Dous escripturarios (a 300\$ cada um).....	600\$000

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1905.—*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5623 — DE 1 DE AGOSTO DE 1905

Concede autorização á *The São Bento Gold Estates, Limited*, para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The São Bento Gold Estates, Limited*, autorizada a funcionar no Brazil em virtude dos decretos ns. 2536, de 28 de junho de 1897 e 3998, de 22 de abril de 1901, e devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *The São Bento Gold Estates, Limited*, para continuar a funcionar na República com os novos estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 5623, desta data

I

A *The São Bento Gold Estates, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1905.— *Lauro Severiano Müller.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henrique Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça :

Certifico pela presente em como me foi apresentado um folheto impresso contendo os estatutos da Companhia *The São Bento Gold Estates, Limited*, na lingua ingleza, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim

cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertido diz o seguinte :

### TRADUÇÃO

*Leis de companhias, de 1862 a 1900*

Companhia limitada por acções

#### **Memorandum de associação da «The São Bento Gold Estates, limited»**

1.º O nome da companhia é *The São Bento Gold Estates, limited.*

2.º O escriptorio registrado da companhia será sito na Inglaterra.

3.º Os fins para os quaes se organiza a companhia são :

1º, adquirir e tomar posse, em continuação, da exploração da empreza da *The São Bento Gold Estates, limited*, (incorporada em 1900) e de todo o activo e passivo dessa companhia, e em particular entre esse activo certas propriedades de minerações e de madeiras sitas no Estado de Minas Geraes, Republica do Brazil, e com esse fim celebrar e levar a effeito, com ou sem modificaçao, o contracto mencionado na clausula 3º dos estatutos da companhia;

2º, pisar, aproveitar, fundir, calcinar, refinar, apromptar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado metal em bruto, substancias metalicas e proceder a outras quaesquer operações metallurgicas que possam levar ao conseguimento dos fins da companhia ;

3º, comprar, ou de outra qualquera forma adquirir bens de raiz e outros, minas, dominios e direitos de mineração e outros no Brazil ou outra qualquer parte, desenvolver os recursos e tirar proveitos das terras, edificios, dominios e direitos que então pertencerem á companhia, de maneira que esta possa julgar conveniente e, em particular, limpar, drenar, cercar, plantar, construir, melhorar, cultivar, roçar, promover imigração, estabelecer cidades, vilas e povoados ;

4º, fazer transacções de fazendeiro, boiadeiros, conservadores de carnes e fructas, cervejeiros, plantadores, mineiros, metallurgistas, proprietarios de pedreiras, oleiros, constructores, empreiteiros de obras publicas ou particulares, negociantes, importadores e exportadores, constructores de navios, armadores, corretores e outros quaesquer negocios que pareçam proprios para directa ou indirectamente desenvolver as propriedades e direitos da companhia ;

5º, abrir, estabelecer, construir, manter, melhorar, dirigir, explorar, gerir e superintender quaesquer estradas, caminhos ferro-carris, estradas de ferro, pontes, reservatorios, cursos de agua, cães, aterros, obras hydraulicas, telegraphos, telephones, engenhos de serrar, obras de fundição, fornos, fa-

bricas, trabalhos do transporte e postaes, armazens, estações e outras obras e conveniencias, e contribuir para auxiliar o estabelecimento, a construcção, manutenção, melhoramento, administração, direcção ou superintendencia dos mesmos;

6º, associar-se ou celebrar qualquer contracto para ter parte em lucros, união de interesses, concessão reciproca ou cooperação com qualquer sociedade, pessoa ou companhia, perpetuamente ou por outra forma;

7º, fazer doação ás pessoas e nos casos que possam parecer convenientes;

8º, em geral emprehender e fazer quaequer operações, negocios ou transacções (excepto a emissão de apolices ou seguro sobre vida), que possam ser licitamente emprehendidas e feitas por capitalistas e que a companhia possa julgar conveniente emprehender e fazer;

9º, requerer, comprar ou de qualquer forma adquirir quaequer patentes, privilegios de invenção, concessões e causa identica que confira direito exclusivo, não exclusivo ou limitado para seu uso, ou qualquer segredo ou outra informação sobre qualquer invenção que possa ser usada para qualquer dos fins da companhia, ou cuja aquisição possa ser considerada beneficiar directa ou indirectamente esta companhia e usar, exercer, desenvolver, conceder as respectivas licenças ou, por outra forma, tirar proveito da propriedade, direitos e informações assim obtidas;

10, comprar, ou de qualquer forma adquirir e emprehender todos ou qualquer parte dos negocios, bens e compromissos de qualquer pessoa ou companhia que realize negocios que esta companhia está autorizada a realizar, ou que possua propriedades convenientes aos fins da companhia;

11, celebrar qualquer contracto com qualquer governo ou autoridades, local ou outra, e obter desse governo ou dessas autoridades todos os direitos, concessões e privilegios que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles;

12, associar-se ou fazer qualquer contracto para partilha de lucros, união de interesses, aventura collectiva, concessões reciprocas ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que realize ou esteja empenhada, que venha a realizar ou a empenhar-se em quaequer negocios ou transacções que possam ser levadas a, directa ou indirectamente, beneficiar esta companhia, tomar ou de qualquer forma adquirir e possuir acções ou capital ou garantias de qualquer companhia ou subsidiar ou de qualquer forma auxiliar essa companhia, e vender, possuir, reemitir, com ou sem garantia ou de qualquer forma negociar com essas acções ou garantias;

13, em geral, comprar, tomar a arrendamento ou em troca, alugar ou de qualquer forma adquirir quaequer bens moveis ou immoveis e quaequer direitos ou privile-

gios que a companhia possa julgar necessarios ou convenientes com referencia a qualquer desses fins, ou capazes de ser negociados com proveito em connexão com qualquer dos bens ou direitos existentes da companhia, e em particular quaesquer terras e edificios, navios, embarcações, material rodante e fundos em giro;

14, estabelecer e sustentar ou auxiliar no estabelecimento e sustento de associações, instituições, depositos, fundos ou conveniencias consideradas a beneficiar empregados ou ex-empregados da companhia ou seus predecessores em negocios, ou os dependentes ou parentes dessas pessoas e conceder pensões e gratificações, e fazer pagamentos para seguro e subscrever ou garantir dinheiro para fins de caridade e de beneficencia, ou para qualquer exposição ou fim publico geral ou util;

15, vender á empreza da companhia ou qualquer parte della pelo preço que a companhia possa julgar conveniente, e em particular por accões, *débentures* ou garantia, de outra qualquer companhia que tenha fins de todo ou em parte semelhantes aos desta companhia;

16, promover qualquer companhia ou companhias com o fim de adquirir todas ou quaesquer das propriedades, direitos e compromissos desta companhia ou para outro qualquer fim que possa parecer que, directa ou indirectamente, beneficie esta;

17, empregar os dinheiros da companhia quando não sejam imediatamente precisos, e negociar com elles sob as garantias e da maneira que a todo o tempo for determinado;

18, emprestar dinheiro ás pessoas e nos prazos que julgar conveniente, e em particular a fregueses e pessoas que tenham negocios com a companhia e dar qualquer garantia ou indemnização que possa parecer conveniente;

19, obter qualquer decreto provisorio ou lei do Parlamento que autorize a companhia a efectuar qualquer dos seus negocios ou effectuar qualquer modificação da constituição da companhia, ou para outro qualquer fim que possa parecer conveniente e embargar ou oppor-se a qualquer pedido ou outro procedimento que possa parecer á companhia que, directa ou indirectamente, prejudicará os seus interesses;

20, levantar, tomar a emprestimo ou garantir o pagamento de dinheiro da maneira e nos prazos que possam parecer convenientes e, em particular, pela emissão de *débentures* ou de capital de *débentures*, quer perpetuo ou de outra forma e gravando ou não qualquer parte dos bens da companhia, tanto presentes como futuros, inclusive o seu capital por chamar;

21, sacar, aceitar, endossar, descontar, passar e emitir letras de cambio, notas promissorias, *débentures*, conhecimentos e outros titulos ou garantias negociaveis ou transferiveéis;

22, remunerar quaesquer partes pelos serviços prestados ou a prestar na collocação ou auxilio de collocação de quaes-

quer *debentures*, capital de *debentures* ou outros titulos da companhia ou na formação ou promoção da companhia ou em conduzir os seus negocios ;

23, fazer com que a companhia seja registrada ou reconhecida e estabelecer e manter registros locaes, agencias e filiaes na dita Republica do Brazil ou em outra qualquer parte do estrangeiro ;

24, fazer todas e quaequer das supraditas cousas em qualquer parte do mundo e quer como principaes agentes, fidei-commissarios, empreiteiros ou de outra forma e, quer só ou em juncção com outras, e quer por intermedio de agentes, sub-empreiteiros, fidei-commissarios ou por outra forma ;

25, fazer todas as demais cousas que forem incidentaes ou conducentes á consecução dos supramencionados fins. E fica por este declarado que a palavra «companhia», nesta clausula será considerada incluir qualquer sociedade ou outra corporação de pessoas, quer incorporados quer não, e quer domiciliados no Reino Unido ou outra parte, e a intenção é que os fins especificados em cada paragrapgo desta clausula não serão, excepto quando determinado em contrario nesse paragrapgo, de forma alguma limitados ou restrictos pela referencia ou inferencia dos termos de qualquer outro paragrapgo ou do nome da companhia.

4.º A responsabilidade dos membros é limitada.

5.º O capital da companhia é de £ 275.000, dividido em duzentas e setenta e cinco mil acções de £ 1 cada uma, com facultades de dividir as acções em qualquer capital aumentado em diversas classes e annexos a ellas respectivamente quaequer direitos, privilegios e condições preferenciaes, qualificados especiaes ou deferidos.

6.º Das referidas 275.000 acções 25.000 serão consideradas preferenciaes e conferirão aos seus possuidores direito a um dividendo fixo cumulativo preferencial á razão de 10 por cento por anno sobre o capital por elles pago e direito a participar por meio de rateio com outras quaequer acções em quaequer dinheiros ulteriores que possam a todo tempo ser distribuidos por meio de dividendo, e direito em uma liquidação para reembolso das importancias pagas por elles de preferencia a qualquer restituição de capital sobre as outras acções da companhia, o direito em eleições a dez votos por acção preferencial, e os direitos que forem então inherentes ás ditas acções preferenciaes serão alteraveis de acordo com as disposições da clausula 58 dos estatutos que acompanham-nas não diversamente.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, residencias e profissões se acham aqui exarados, desejamos nos organizar em companhia, de conformidade com este *memorandum* de associação e respectivamente convencionamos tomar o numero de acções no capital da companhia expresso ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, residencias e profissões dos subscriptores	N. de accções to- madas por cada subscriptor
G. D. Beresford—31 Half-Moon St.—Londres.	1 ordinaria
M. Gen. Retired List—Exercito da India..	1 »
W. C. Mc. Taggart—Capitão reformado—The Ray, Lingfield, Surrey.....	1 »
Franck Taylor—Queen St. Place—E. C. Eu- genheiro.....	1 »
George Handel Wells—Nordnmanhurst, West- cliff — Secretario de Companhias Publicas.	1 »
R. P. Broadhurst — 36 Langdale — Road — Thornton — Heath — Surrey — Empregado do commercio.....	1 »
J. H. Skilton — 6 Deauville — Court, Clapham Park — S. W — Contador.....	1 »
Datado de 4 de janeiro de 1905. Testemunha das assignaturas.	

*C. E. Carrall.*

Empregado dos senhores Clarke, Rawlins & Co., solicita-  
dores — 66 Gresham House — Londres — E. C.

—

#### B — Leis de Companhias, de 1862 a 1900

##### Companhia Limitada por accções

#### Estatutos da « The S. Bento Gold Estates, Limited »

##### P R E L I M I N A R E S

1.º As notas marginaes nestes não afectarão a sua inter-  
pretacão, e nos presentes, salvo havendo qualquer cousa no  
assunto ou contexto incompativel com ellas.

« À companhia » ou « esta companhia » entende-se ser, a  
acima mencionada companhia, incorporada em 1900..

A antiga companhia quer dizer *The São Bento Gold Estates,*  
*Limited*, incorporada em 1900.

O contracto de construcção, quer dizer o contracto de que  
trata a clausula 3º destes.

« O escriptorio » entende-se o escriptorio registrado de  
então da companhia.

« O registro » quer dizer o registro de accionistas, escriptu-  
rado de acordo com o § 25 da lei de companhias de 1862.

« Mez » entende-se por mez do calendario.

« Por escripto » entende-se escripto ou impresso ou parte  
escripta ou parte impressa.

« Os directores» entende-se os directores de então.

«Resolução Especial e Resolução Extraordinaria» tem as significações que lhes são respectivamente atribuídas pela lei de companhias de 1862, arts. 51 e 129.

Palavras expressas no singular sómente incluem o plural e vice-versa.

Palavras expressas no genero masculino sómente incluem o genero feminino.

Palavras exprimindo pessoas incluem corporações.

2.º Os regulamentos contidos na tabella A, no primeiro appendice da lei de companhias de 1862, não terão applicação a esta companhia.

3.º A companhia celebrará imediatamente um contracto com a antiga companhia e seu liquidante nos termos da escríptura que para o fim da identificação foi assignada por Cyril Mortimee Murray Raulins, solicitador do Supremo Tribunal, e os directores levarão a effeito o dito contracto, com plenos poderes, todavia, para a todo tempo concordarem em qualquer modificação dos termos do mesmo, quer antes, quer depois da sua execução. A base sobre a qual é estabelecida a companhia é que esta adquirirá as propriedades comprehendidas no dito contracto, nos termos nelle estabelecidos; sujeita a quaisquer modificações (si houver) como acima dito, e não haverá objecção alguma ao dito contracto de que os directores da antiga companhia, sejam os primeiros directores desta companhia, ou que a antiga companhia, como promotora desta, se conservará em uma posição fíuciaria para com esta companhia, ou que os ditos primeiros directores não constituirão uma directoria independente desta companhia, e todo accionista desta companhia presente e futuro será considerado reunir os mesmos nesta base.

4.º Nenhum dos fundos da companhia será applicado na compra ou em emprestimo de acções da companhia.

5.º Os negocios da companhia poderão ter começo logo após a incorporação da companhia conforme os directores, a seu arbitrio, juigarem conveniente, e não obstante só ter sido tomada parte das acções.

6.º As acções ficarão sob a administração dos directores, que poderão distribuirl-as ou de qualquer forma dispor delas, ás pessoas, nos termos e condições, a premio ou de outra forma e nas épocas que os directores julgarem convenientes, sujeitas, porém, as estipulações contidas no contracto mencionado no art. 3º dos presentes, com referencia ás acções a serem distribuídas de conformidade com o referido artigo, e tambem sujeitas, quanto ás 25.000 acções preferenciais do capital inicial da companhia, aos termos dos *debentures* de £ 35.000 a serem emitidas de acordo com o dito contracto, pelo qual se fará disposição para pôr de parte as ditas acções preferenciais para satisfazer a opção dada pelos ditos *debentures* aos possuidores para converter os seus *debentures* em acções.

7.º Relativamente a qualquer distribuição de acções, os directores se regularão pelo art. 7º da lei de companhias de 1900.

8.º Si a companhia offerecer a qualquer tempo quaesquer de suas accões á subscripção publica, os directores não farão distribuição alguma dellas sem que dez por cento pelo menos das accões offerecidas tenham sido subscriptas e que as importâncias a pagar a pedido tenham sido pagas á companhia e por elles recebidas.

9.º A importância a pagar sobre cada accão offerecida a qualquer tempo ao publico não será menor de cinco por cento da importância nominal da accão.

10. Si a companhia a qualquer tempo offerecer qualquer de suas accões á subscripção publica, os directores poderão exercer os poderes conferidos á companhia pelo art. 8º da Lei de Companhias, de 1900, porém de forma que a commissão não exceda de dez por cento sobre as accões em cada caso offerecidas.

11. Os directores cumprirão as disposições do art. 26 da Lei de Companhias, de 1862, emendadas pelo art. 19 da Lei de Companhias, de 1900, quanto á organização de uma lista annual e summaria das accões dos accionistas, amortizações e outras cousas e á remessa de uma cópia ao registrador de companhias anonymas.

12. Os directores terão no escriptorio um registro contendo os nomes, residencias e profissões dos directores e gerentes e remetterão ao registrador de companhias anonymas uma cópia desse registro, e a todo tempo notificarão ao dito registrador qualquer mudança que tenha lugar nesses directores e gerentes.

13. Si pelas condições da distribuição de qualquer accão, toda ou parte da importância ou preço de emissão da mesma tiver de ser paga por prestações, essas serão, quando devidas, pagas á companhia pela pessoa que estiver então registrada como possuidora da accão ou seus representantes legaes.

14. A companhia poderá fazer ajustes sobre a emissão de accões com uma diferença entre os possuidores das accões na importância das chamadas por pagar e a época de pagamento dessas chamadas.

15. Os possuidores collectivos de uma accão serão, tanto separada, como conjuntamente, responsaveis pelo pagamento de quaesquer prestações e chamadas devidas a respeito dessa accão.

16. Salvo sendo aqui de outra forma disposto, a companhia terá direito de tratar o possuidor registrado de qualquer accão como absoluto dono dessa accão e nessa conformidade não será, excepto si for ordenado por tribunal de jurisdição competente ou por lei requisitado, obrigada a reconhecer qualquer reclamação de equidade ou outra, ou interesse nessa accão da parte de qualquer outra pessoa.

#### CERTIFICADOS

17. Os certificados de accões serão passados com o sello da companhia e assignados por um director pelo menos e rubricados pelo secretario ou outra pessoa nomeada pelos directores.

18. Todo accionista terá direito a um certificado das acções registradas em seu nome ou a diversos certificados, cada um por uma parte dessas acções. Todo certificado de acções especificará os numeros demonstrativos das acções a cujo respeito elle é passado e a importancia pagar por ellas.

19. Si se rasgar ou inutilizar-se qualquer certificado depois de apresentado elle aos directores, poderão estes mandar concellar-o e passar um novo certificado si perder ou for destruido, após prova dada, á satisfação dos directores e com a indemnização que os directores julgarem propria ser dada, dar-se-ha um novo certificado a parte que perdeu ou destruiu o certificado.

20. Pagar-se-ha a companhia por cada certificado passado de accordo com o artigo precedente a importancia de um shilling ou menor quantia, como os directores determinarem.

#### CHAMADAS

21. Os directores farão a todo tempo as chamadas que julgarem convenientes dos accionistas relativamente a todas as importancias não pagas sobre as acções que estes respectivamente possuirem, e não pelas condições de distribuição das mesmas que tenham de ser pagas em épocas fixas e cada accionista pagará a importancia de cada chamada assim feita a elle, ás pessoas e nas datas e logares designados pelos directores.

Póde-se fazer chamadas a pagar em prestações.

22. Será considerada ter sido feita uma chamada logo que for passada uma resolução que os directores autorizarem.

23. Nenhuma chamada excederá de um quarto da importancia nominal de uma acção, nem terá de ser paga dentro de dous mezes depois que tiver sido paga a chamada precedente.

24. Dar-se-ha aviso de qualquer chamada, com antecedencia de 14 dias, especificando a data e o logar do pagamento e a quem deverá ser paga a chamada.

25. Si a quantia por pagar por qualquer chamada ou prestação não for paga no dia ou antes, designado para seu pagamento, o possuidor de então da acção, a cujo respeito tiver sido feita a chamada ou a prestação, pagará pela mesma o juro de 10 % ao anno, a contar do dia marcado para o seu pagamento até a data do pagamento actual ou a outra qualquer taxa que os directores possam determinar.

26. Os directores poderão, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que queira adeantá-la, toda ou qualquer parte da importancia devida pelas acções que elle possuir: além das quantias actualmente chamadas sobre elles, e pelas importancias assim pagas adeantadas ou por tanto quanto dellas a todo o tempo exceder da importancia das chamadas então feitas sobre as acções a cujo respeito tiver sido feito esse

adeantamento, a companhia poderá pagar juros á taxa que o accionista que pagar essa importancia adeantada e os directores convencionarem.

#### CONFISCO E PENHOR

27. Si qualquier accionista deixar de pagar qualquier chamada ou prestação no ou antes do dia designado para o pagamento da mesma, os directores poderão em qualquer tempo posterior, durante o tempo em que a chamada ou prestação estiver por pagar, mandar-lhe um aviso reclamando o pagamento, juntamente com qualquier juro que possa ter-se vencido, e todas as despezas que possam ter sido feitas pela companhia em razão dessa falta de pagamento.

28. O aviso designará um dia (não sendo menos de 14 dias da data do aviso) e um local ou locaes em que essa chamada ou prestação e esses juros e despezas que, como dito acima, deverão ser pagos. O aviso declarará tambem que no caso de falta de pagamento na data ou antes e no local designado, as acções a cujo respeito foi feita a chamada ou prestação por pagar ficarão sujeitas a confisco.

29. Si as exigencias de qualquier aviso, como dito acima, não forem attendidas, as acções, a cujo respeito tiver sido dado esse aviso, poderão ser em qualquer tempo posterior, antes do pagamento de qualquier chamada ou prestações, juros e despezas devidos a respeito delas, confiscadas por uma resolução dos directores para esse fim; nesse confisco serão incluidos quaesquer dividendos declarados relativamente ás acções confiscadas e não pagas antes do confisco.

30. Toda acção assim confiscada será considerada propriedade da companhia e os directores poderão revendel-a, redistribuir-a ou de outra qualquier fórmá dispôr della da maneira que lhes parecer conveniente.

31. Os directores poderão, em qualquer tempo, antes que a acção assim confiscada seja revendida, redistribuida ou disposta de qualquier maneira, annullar o seu confisco sob as condições que julgarem convenientes.

32. Qualquier accionista, cujas acções tenham sido confiscadas será, não obstante, obrigado a pagar-as e pagará imediatamente á companhia todas as chamadas, prestações, juros e despezas devidos a respeito dessas acções na data do confisco até o pagamento, á razão de 10 % ao anno, os directores poderão obrigar os pagamentos dessas importancias ou de qualquier parte delas, si o julgarem conveniente, não terão, porém, a obrigaçao de assim proceder.

33. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor sobre as acções (não sendo as acções integralizadas) registradas no nome de cada accionista (quer só, quer conjuntamente com outros) pelas suas dividas ou compromissos, só ou conjuntamente com outra qualquier pessoa para com a companhia, quer o prazo para o pagamento ou para o desem-

penho do compromisso se tenha ou não vencido, e não será criado interesse algum equitativo em qualquer acção, excepto sob a base e condição de que o art. 16 dos presentes tem de efectivo. Esse penhor se estenderá a todos os dividendos a todo tempo declarados a respeito dessas acções. Salvo convenção contraria, o registro de uma transferencia de acções vigorará como uma desistencia do penhor da companhia (si houver) sobre essas acções.

34. Afim de obrigar este penhor, os directores poderão vender as acções sujeitas a elles da maneira que julgarem conveniente; não será, porém, feita venda alguma sem que o supradito prazo esteja vencido e sem que se tenha mandado aviso por escripto ao respectivo accionista, seus testamenteiros ou administradores, da intenção de vendel-as e sem que elle tenha faltado ao pagamento, cumprimento ou desempenho de suas dívidas, compromissos ou encargos depois de sete dias do aviso.

35. O producto líquido de qualquer dessas vendas será aplicado ao pagamento das dívidas, compromissos ou encargos, e o restante (caso haja) será pago aos respectivos accionistas, testamenteiros, administradores ou representantes.

36. Após qualquer venda depois do confisco ou para obrigar ao penhor no mencionado exercício dos poderes aqui dados, os directores poderão lançar o nome do comprador no registro, relativamente às acções vendidas, e o comprador nida terá a ver com a regularidade da proveniencia ou da applicação da importancia da compra e, depois que o seu nome tiver sido inscripto no registro relativamente a essas acções, a validade da venda não será contestada por pessoa alguma e o recurso de qualquer pessoa afectada pela venda será sómente por danno e exclusivamente contra a companhia.

#### TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

37. O instrumento de transferencia de qualquer acção será assignado, tanto pelo transferente, como pelo transferido, e o transferente será considerado ficar possuidor dessa acção até que o nome do transferido seja inscripto no registro.

38. O instrumento de transferencia de qualquer acção será por escripto, na forma commun usual.

39. Os directores poderão prescindir do registro de qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tiver direito de penhor, e no caso de acções não integralizadas poderão recusar o registro de uma transferencia a um transferido que não tenha a sua approvaçao.

40. Todo instrumento de transferencia será deixado no escriptorio para ser registrado, acompanhado do certificado das acções que tiverem de ser transferidas e de outra qualquer prova que a companhia possa exigir para provar o titulo do transferente ou o seu direito de transferir as acções.

41. Todo instrumento de transferencia que for registrado será retido pela companhia, porém qualquer instrumento de transferencia que os directores recusarem registrar será, a pedido, restituído á pessoa que o depositar.

42. Pagar-se-ha por cada transferencia uma quantia que não excede de dous shillings e seis pence e, caso o exijam os directores, ella será paga antes do seu registro.

43. Os livros de transferencias e o registro de accionistas poderão ser encerrados durante o tempo que os directores determinarem, comtanto que não o sejam por mais de 30 dias em cada anno.

44. Os testamenteiros ou inventariantes de um accionista falecido (não sendo um dentre diversos possuidores) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás acções registradas no nome desse accionista, e, no caso do falecimento de um ou de mais dos possuidores collectivos de quaequer acções registradas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ou interesse nessaas acções.

45. Qualquer pessoa que venha a ter direito a acções em consequencia do falecimento ou fallencia de qualquera accionista, poderá após apresentar prova de que sustenta o caracter a cujo respeito ella propõe agir, de accordo com este artigo ou de seu direito, como os directores julgarem sufficientes, e com a sancção destes (que não ficam na obrigaçāo de dal-a), ser registrada como accionista relativamente a essas acções ou poderá, sujeita aos regulamentos sobre transferencias aqui adeante contidos, transferir essas acções. Este artigo está aqui adeante tratado na « clausula de transmissão ».

#### GARANTES DE ACÇÕES

46. A companhia poderá, relativamente a acções integralizadas, emitir garantes (aqui adeante denominados garantes de acções) declarando que o portador tem direito ás acções nelle especificadas e poderá providenciar por meio de coupons ou por outra forma sobre o pagamento de futuros dividendos sobre as acções incluidas nesses garantes.

47. Os directores poderão determinar e a todo tempo alterar as condições sob as quaes devem ser emitidos os garantes de acções e, em particular, sob as quaes será emitido um novo garante ou coupon no logar de algum outro que se tenha estragado, perdido ou destruido, sob as quaes o portador de um garante de acções terá direito a comparecer e votar em assembléas geraes, e sob as quaes um garante de acções poderá ser cedido e o nome do possuidor escripto no registro a respeito das acções ou capital nelle especificados. Sujeitos a essas condições e aos presentes, o portador de um garante de acções será um accionista em toda a extensão.

O possuidor de um garante de acções ficará sujeito às condições então em vigor, quer feitas antes, quer depois da emissão desse garante. Até determinação em contrario as condições seguintes terão efficacia como si feitas pelos directores, de conformidade com esta clausula :

1º, nenhum garante de acção será passado sinão a pedido por escripto pela pessoa então inscripta no registro de accionistas como possuidora da acção, a cujo respeito o garante tem de ser passado, porém não haverá objecção a que o pedido seja assignado pela pessoa que o fizer, antes que o seu nome esteja inscripto no registro como possuidor ;

2º, o pedido será na forma authenticada por declaração legal ou outra prova, havendo, quanto á identidade da pessoa que o fizer e ao seu direito ou titulo á acção, que os directores a todo tempo exigirem, e será depositado no escriptorio da companhia ;

3º, antes de passado um garante de acção, o certificado (si houver), então passado a respeito das acções que se pretende incluir nello, será entregue aos directores, salvo si dispensarem esta condição ;

4º, qualquer pessoa que requeira um garante de acções pagará, na occasião do pedido, aos directores, o respectivo imposto do sello, bem como a quantia, nunca excedente de um shilling por cada garante, que os directores a todo tempo fixarem ;

5º, os garantes de acções levarão o sello e serão assignados por um director e rubricados pelo secretario ou por outro qualquer funcionario nomeado para esse fim pela directoria ;

6º, cada garante de acções conterá o numero de acções e será na lingua e na forma que os directores julgarem convenientes. O numero primitivamente expresso em cada acção será declarado nesse garante ;

7º, coupons pagáveis ao portador desse numero, como os directores julgarem conveniente, serão annexos a garantes de acções, providenciando sobre o pagamento dos dividendos ou juros sobre as acções nelles incluidos, e os directores providenciarão, como a todo tempo julgarem conveniente, sobre a emissão de novos coupons aos portadores de então de garantes de acções, quando os coupons a elles annexados tiverem acabado ;

8º, cada coupon será distinguido pelo numero da garantia de acções a que elle pertence e por um numero indicando o logar que elle occupa na serie de coupons pertencentes ao garante. Os coupons não exprimirão terem de ser pagos em qualquer prazo particular nem conterão declaração alguma sobre a importancia que tiver de ser paga ;

9º, ao declarar-se o pagamento de qualquer dividendo a juro sobre as acções especificadas em qualquer garantia de acções, os directores publicarão um aviso em um dos jornais diarios publicados em Londres e em outro qualquer jornal que elles julgarem conveniente, declarando a importancia por

acção ou porcentagem a pagar, a data de pagamento e o numero de serie de *coupon* a ser apresentado, e em vista disso qualquer pessoa que apresentar e entregar um *coupon* desse numero de serie no local ou em todos os locaes designados no *coupon* ou no dito annuncio, terá direito a receber, á expiração do numero de dias (não excedendo a cinco) depois dessa entrega, que os directores a todo tempo determinarem, o dividendo ou jaro a pagar sobre as acções especificadas no referido garante de acção ou qualquer pertence ao dito *coupon*, conforme o aviso que tenha sido dado pelo annuncio;

10, a companhia terá direito de reconhecer um direito absoluto no portador de então de qualquer *coupon* anunciado como acima dito para o pagamento da importancia de dividendo ou juro sobre o garante de ação ao qual pertencia o dito *coupon*, que tiver sido como acima declarado pagavel á apresentação e entrega daquelle *coupon*, e a entrega desse *coupon* será boa quitação para a companhia;

11, estragando-se ou inutilizando-se qualquer garante de acção os directores, ao ser-lhes elle entregue para ser cancelado, passarão um novo em substituição;

12, perdendo-se ou destruindo-se qualquer garante de ação, os directores poderão, sendo a perda ou a destruição provada á sua satisfação e após a indemnização que a companhia julgar conveniente, passar outro garante de ação ou *coupon* em lugar delle;

13, em qualquer dos casos de que tratam as condições 11 e 12 será paga á companhia pela pessoa a quem aproveitarem as ditas condições uma quantia de dous shillings e seis pence, além do imposto do sello e excluindo todas as despezas concernentes á investigação da prova de perda ou distribuição, e uma indemnização á companhia, uma ;

14, pessoa nenhuma, como portadora de um garante de ação, terá direito a assistir, votar ou exercer em relação a elle qualquer dos direitos de accionista em qualquer assembléa geral da companhia ou assignar qualquer requerimento para convocação de qualquer assembléa geral, sem que tres dias, pelo menos, antes do dia marcado para a assembléa no primeiro caso, e sem antes de deixar no escriptorio o requerimento, no segundo caso, elle tenha depositado o garante de ação no escriptorio ou em outro qualquer lugar que os directores marcarem, juntamente com uma declaração escripta do seu nome e residencia, e sem que o garante de ação fique assim depositado até depois que tenha logar a assembléa geral ou qualquer adiamento della. O nome de mais um, como possuidor collectivo de um garante de ação, não será recebido ;

15, a pessoa que assim depositar um garante de ação será entregue um certificado declarando o seu nome e residencia e o numero de acções representadas pelo garante de ação por elle depositado e esse certificado lhe dará direito a assistir e votar em assembléa geral, da mesma maneira que si fosse accionista registrado da companhia, a respeito da ação

especificada no dito certificado. A entrega do dito certificado á companhia, ou garante de acção, a cujo respeito este foi passado, será restituído. O certificado deverá ser da forma seguinte: *The S. Bento Gold Estates, limited.*

«N...

Certifico que... de... acordo com os regulamentos da companhia, depositou os garantes de acções abaixo mencionados, em relação aos quaes elle tem direito a assistir á assembleia geral da companhia, que terá lugar em... dia... de... de 19...

O Secretario. Particulares de garantes de acções depositados.»

16, pessoa nenhuma como portadora de qualquer garante terá direito a exercer direitos de accionista (salvo como acima disposto expressamente em relação a assembléas geraes) sem apresentar esse garante, declarando o seu nome e residencia e, (si e quando os directores assim o exigirem) permittindo que no mesmo seja feita uma declaração do facto, data, fim e consequencias, sua apresentação;

17, si o portador de um garante de acção entregal-o para ser cancellado e com elle depositar no escriptorio uma declaração escripta, assignada, da forma e authenticada da maneira que os directores exigirem, pedindo ser registrado como accionista quanto ás acções especificadas no dito garante das ações e lançando nessa declaração o seu nome, residencia e profissão, terá direito a ser inscripto no registro como accionista da companhia, em relação ás acções especificadas no garante de acções entregues;

18, sujeito ás condições precedentes e aos presentes, o portador de um garante de acções será um accionista para todos os effeitos.

#### CONVERSÃO DE ACÇÕES EM CAPITAL

48. A companhia em assembléa geral poderá converter quaequer acções integralizadas em capital e reconverter qualquer capital em acções integralizadas de qualquer denominação.

49. Quando quaequer acções tiverem sido convertidas em capital os diversos possuidores desse capital podem dahi em deante transferir os seus respectivos interesses nellas ou qualquer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos, como e sujeitos aos quaes, quaequer acções no capital da companhia possam ser transferidas, ou tanto quanto as circunstancias o permittirem. Os directores poderão, a todo tempo, si o julgarem conveniente, fixar a importancia minima do capital transferivel e determinar que fracções de uma libra não sejam negociaveis, com poderes, porém, á sua discreção, de dispensar essas regras em qualquer caso particular.

50. O capital conferirá aos seus respectivos possuidores os mesmos privilegios e vantagens quanto á participação em lucros e votação em assembleás da companhia, e para outros fins, como teriam sido conferidos por acções de igual interesse no capital da companhia, de forma, porém, que nenhum desses privilegios e vantagens, excepto a participação em lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota do capital consolidado, como não teriam, si existindo em acções, conferidos esses privilegios ou vantagens. E salvas como acima dito, todas as disposições aqui contidas terão, tanto quanto as circunstancias o permittam, applicação, tanto a capital como a acções. Nenhuma dessas conversões affectará ou prejudicará qualquer preferencia ou outro privilegio especial.

51. Qualquer capital ordinario poderá, por meio de resolução especial, ser subdividido em secções preferidas e deferidas e quaequer direitos preferenciaes poderão ser additados á secção preferida sobre a secção deferida.

#### AUGMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

52. A companhia poderá a todo o tempo augmentar o capital pela criação de novas acções da importancia que possa ser considerada conveniente.

53. As novas acções serão emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a elles annexos, como a assembleá geral, tratando de sua criação, determinar e si não for tomada nenhuma deliberação, como os directores determinarem, e em particular essas acções poderão ser emitidas com um direito preferencial ou qualificado a dividendos, e na distribuição dos haveres da companhia e com um direito especial ou sem direito algum de votar.

54. A companhia em assembleá geral poderá, antes da emissão de quaequer novas acções, determinar que as mesmas ou qualquer parte dellas sejam offerecidas primeiramente a todos os actuaes accionistas em proporção á importancia do capital que elles possuirem ou fazer outras disposições sobre a emissão e distribuição das novas acções; na falta, porém, dessa determinação ou até o ponto em que a mesma não se estenda, as novas acções poderão ser negociadas como si fizessem parte das acções do capital primitivo ordinario.

55. Excepto disposição em contrario, estabelecida pelas condições de emissão ou pelos presentes, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado parte do capital primitivo ordinario e será sujeito ás disposições aqui contidas com referencia ao pagamento de chainadas e prestações, transferencia e transmissão, confisco, penhor, entregue e outros assumptos.

56. A companhia poderá a todo o tempo, por meio de resolução especial, reduzir o seu capital, pagando do capital ou cancellando capital que tiver sido perdido, ou não for representado por haveres vantajosos ou reduzindo a responsabilidade

sobre as accções ou pela forma que pareça conveniente, e o capital poderá ser pago sobre a base de que elle poderá ser de novo chamado ou por outra forma, e a companhia poderá também, por meio de resolução especial, subdividir ou consolidar as suas accções ou qualquer dellas.

57. A resolução especial pela qual qualquer acção for subdividida poderá determinar que entre os possuidores das accções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais delas terão alguma preferencia ou vantagem especial quanto a dividendo, capital, direito de votação outra sobre as outras ou outra ou comparados com esta.

#### DIREITO DE MODIFICAÇÃO

58. Si a qualquer tempo o capital, em razão da emissão de accções preferenciaes ou outras, for dividido em diferentes classes de accções, quaesquer dos direitos e privilegios inherentes a cada classe poderão ser modificados por acordo entre a companhia e qualquer pessoa que pretenda contractar a respeito dessa classe, contanto que esse acordo seja: a) ratificado por escripto pelos possuidores de dous terços pelo menos do capital nominal das accções emitidas daquella classe, ou seja b) confirmado por uma resolução extraordinaria passada em assembleá geral dos possuidores de accções daquella classe, e todas as disposições adeante contidas sobre as assembleás geraes terão, *mutatis mutandis*, applicação a essa assembleá, de forma, porém, que o seu *quorum* seja de accionistas que possuam ou representem por procuração metade da importancia nominal das accções emitidas da classe. Esta clausula não implica restrição de poderes de modificación que a companhia teria si esta clausula fosse omittida.

#### PODERES DE CONTRAHIR EMPRESTIMOS

59. Os directores poderão a todo o tempo, a seu arbitrio, levantar, tomar a emprestimo ou garantir o pagamento de qualquer quantia ou quantias para os fins da companhia, de maneira, porém, que as importancias a qualquer tempo devidas não excedam, sem a sancção de uma assembleá geral, da importancia nominal do capital. Nenhum emprestador, porém, ou outra pessoa em transacções com a companhia terá que ver ou indagar si o limite é observado.

60. Os directores poderão levantar ou garantir o reembolso desses dinheiros pela maneira, nos termos e condições a todos os respectos que elles julgarem conveniente, e em particular pela emissão de *debentures* ou capital de *debenture* da companhia, gravando todos ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto actuaes como futuros) inclusive o capital por chamar nessa época.

61. *Debentures*, capital de *debentures* ou outros titulos poderão ser transferiveis, isentos de quaesquer equidades entre

a companhia e a pessoa para a qual tiverem sido as mesmas emitidas.

62. Quaesquer *debentures*, capital de *debentures*, obrigações (*bonds*) ou outros títulos poderão ser emitidos com um desconto, premio ou outra causa e com quaesquer privilégios especiais quanto ao resgate, entrega, sorteios, distribuição de acções, direito de assistir e votar nas assembléas geraes da companhia, nomeação de directores e outros fins.

63. Os directores terão um registro apropriado, de acordo com o art. 43 da lei de companhias, de 1862 de quaesquer hypothecas e onus que afectarem especialmente os bens da companhia e darão cumprimento ao art. 14 da Lei de Companhias, de 1900.

#### ASSEMBLÉAS GERAES

64. A primeira assembléa geral terá logar na data do anno de 1901 (não sendo mais de tres meses de dous do registro do memorandum de associação da companhia) e no logar que os directores possam determinar e quer em Inglaterra e quer em outra parte.

65. Realizar-se-hão outras assembléas geraes uma vez pelo menos no anno de 1906 e em cada anno subsequente, na época e no logar que possam ser marcados pela companhia em assembléa geral ou, não sendo marcada a época ou logar, serão então na época e logar que possam ser marcados pelos directores.

66. As supra mencionadas assembléas geraes serão denominadas assembléas ordinarias, e outras quaesquer assembléas da companhia serão denominadas assembléas extraordinarias.

67. Os directores, a requerimento dos possuidores de nunca menos de um decimo do capital emitido da companhia sobre o qual todas as entradas ou outras quantias tenham sido pagas, convocarão imediatamente uma assembléa extraordinaria da companhia, devendo vigorar as seguintes disposições:

1º, o requerimento deverá declarar os fins da assembléa e ser assinado pelos requerentes e depositado no escriptorio, e poderá consistir de diversos documentos da mesma forma, cada um assinado por um ou mais requerentes;

2º, si os directores não fizerem com que tenha logar uma assembléa dentro de 21 dias da data da apresentação do requerimento, os requerentes ou uma maioria delles em valor poderão por si mesmos convocar a assembléa; essa assembléa não terá logar depois de tres meses da data do dito depósito;

3º, si nessa assembléa passar uma resolução que requeira confirmação de outra assembléa, os directores convocarão imediatamente uma outra assembléa extraordinaria, afim de tomar em consideração a resolução, e, si julgarem conveniente, de confirmal-a por uma resolução especial e si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias da data em que passar a primeira resolução, os requerentes ou a maioria delles em valor, poderão por si mesmos convocal-a;

4<sup>a</sup>, qualquer assembléa, convocada de acordo com estas clausulas pelos requerentes, será convocada da mesma maneira tão approximadamente quanto possivel, como aquella em que elles teem de ser convocadas pelos directores.

68. Sete dias, pelo menos, antes dar-se-ha aviso por anuncio ou por escripto remettido pelo Correio ou por outra forma, como adeante disposto, especificando o logar, dia e hora da assembléa, e no caso de negocios especiaes declarará qual a natureza geral desses negocios. Sempre que se pretenda approvar uma resolução especial, as duas assembléas poderão ser convocadas por um e mesmo aviso e não haverá obstáculo algum a que o aviso só convoque a segunda assembléa na contingencia de passar a resolução pela precisa maioria da primeira assembléa. Com o consentimento escripto de todos os accionistas de então poderá ser convocada uma assembléa geral por um aviso nunca menor de sete dias e da maneira que elles julgarem conveniente.

69. A omissão accidental em dar-se qualquer aviso a qualquer dos accionistas não invalidará qualquer resolução tomada em qualquer dessas assembléas.

#### PROCEDIMENTOS DAS ASSEMBLÉAS GERAIS

70. Os assumptos de uma assembléa ordinaria, a não ser a primeira, serão receber e examinar a conta de lucros e perdas, o balancete, os relatorios dos directores e dos fiscaes, eleger directores e outros funcionários no logar dos que se retirarem por meio de turno, declarar dividendos e tratar de outros quaesquer assumptos que em virtude dos presentes estatutos deverão ser tratados em uma assembléa ordinaria. Outros quaesquer assumptos tratados em uma assembléa ordinaria e os tratados em assembléa extraordinaria serão considerados especiaes.

71. Tres accionistas pessoalmente presentes formarão *quorum* para uma assembléa geral, e no caso de ser alguma corporação accionista da companhia, qualquer director, gerente ou secretario desta corporação, que compareça por esta nessa qualidade, será, para todos os fins, inclusive o direito de falar ou votar, considerado representar essa corporação. Não se tratará de assumpto algum em qualquer assembléa geral sem que no começo esteja presente o *quorum* preciso.

72. O presidente dos directores terá direito a presidir toda assembléa geral, ou, não havendo presidente ou si a ella não estiver elle presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a dita assembléa, os accionistas presentes em pessoa escolherão outro director para presidente, e si não estiver presente director algum, ou si todos os directores presentes recusarem tomar a presidencia, então os accionistas presentes escolherão um dentre si para presidil-a.

73. Si dentro de meia hora da hora marcada para a assembléa não houver *quorum*, a assembléa, si for convocada

a requerimento como acima dito, será dissolvida ; em outro qualquer caso, porém, ella será adiada para o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e logar, e si nesta assembléa adiada não houver *quorum*, então douz accionistas quaequer pessoalmente presentes, formarão *quorum* e poder-se-hão tratar assuntos para os quaes foi convocada a assembléa.

74. Toda questão submettida a uma assembléa será decidida primeiramente pelo levantamento das mãos e, no caso de empate de votos, o presidente, tanto na votação por levantamento das mãos, como no escrutinio, terá um voto de desempate além do ou dos votos aos quaes elle tiver direito como accionista.

75. Em qualquer assembléa geral, salvo si for pedido escrutinio pelo presidente ou por cinco accionistas pelo menos ou por um ou mais accionistas que possuirem ou representarem por procuração ou tiverem direito de votar relativamente uma decima parte, pelo menos, do capital representado na assembléa, uma declaração feito pela presidente de que uma resolução passou ou não foi approvada ou passou por maioria particular ou não passou assim, e um lançamento a este respeito no livro de actas da companhia, serão prova concludente do numero ou proporção dos votos dados a favor ou contra a resolução.

76. Si for pedida uma votação como acima dito ella será tomada da maneira e no logar e hora que o presidente da assembléa designar, quer de uma vez, quer depois de um intervallo ou adiamento ou de outra forma, e o resultado da votação será considerado como uma resolução da assembléa em que foi pedida a votação.

77. O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da assembléa, adial-a de uma para outra data e de um para outro logar ; na assembléa adiada, porém, não se tratara de outro assunto a não ser o que ficou por acabar na assembléa em que teve logar o adiamento.

78. O pedido de uma votação não impedirá a continuaçao de uma assembléa para tratar-se de qualquer assunto a não ser aquele em que foi pedida a votação.

79. Qualquer votação devidamente pedida sobre a eleição de presidente de uma assembléa ou sobre qualquer questão de adiamento, será tomada na assembléa sem adiamento.

#### VOTAÇÃO DOS ACCIONISTAS

80. Na apresentação de mãos todo accionista presente em pessoa (inclusive o representante de uma corporação de acordo com a clausula 71) terá um voto, e em uma votação por escrutinio todo accionista, pessoalmente presente (inclusive o que acima dito) ou por procuração, terá um voto por cada accão que elle possuir, ou no caso das accões preferenciaes no capital inicial dez votos por cada accão preferencial que elle possuir. Nenhum accionista presente sómente por procuração terá

direito a votar em um levantamento de mãos, salvo sendo elle uma corporação presente por procuração e não seja accionista da companhia, em cujo caso esse procurador poderá votar no levantamento de mãos, como si fosse accionista da companhia.

81. Qualquer pessoa com direito, de acordo com a clausula de transmissão, de transferir quaesquer acções poderá votar em qualquer assembléa geral a respeito delas, da mesma maneira como si fosse o possuidor registrado dessas acções, contanto que 48 horas pelo menos antes da hora da assembléa, na qual elle pretende votar, justifique com os directores o seu direito de transferir essas acções, excepto si os directores tiverem préviamente admittido o seu direito de votar nessa assembléa em relação a ellas.

82. Quando houver possuidores collectivos de acções, quer um delles poderá votar em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por procuração, relativamente a essas acções, como si elle fosse o unico com direito a ellas, e si em qualquer assembléa estiverem presentes mais de um desses possuidores por procuração ou em pessoa, só terá direito a votar nella aquelle cujo nome se achar inscripto em primeiro logar no registro, relativamente a essas acções. Diversos testamenteiros ou inventariantes de um accionista falecido, em cujo nome estiverem inscriptas quaesquer acções, serão para os fins desta clausula considerados possuidores collectivos.

83. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração. O instrumento de nomeação de procurador será por escripto assignado pelo outorgante ou seu procurador ou, sendo o outorgante uma corporação, assignado por qualquer director, gerente ou secretario dessa corporação que possa assignar por ella. Nenhuma pessoa que não seja habilitada a votar como accionista da companhia poderá ser nomeada procurador, exceptuando-se uma corporação que seja accionista da companhia, a qual poderá nomear um dos seus funcionários como procurador.

84. O instrumento de nomeação de procurador e a procuração (caso haja) pela qual elle é nomeado, serão depositados no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de 48 horas antes da hora em que deve ter lugar a assembléa ou o seu adiamento (conforme seja o caso) em que a pessoa nomeada por esse instrumento pretenda votar, porém nemhum instrumento nomeando procurador será valido depois de expirados 12 mezes da data da sua outorga.

85. Um voto dado de acordo com os termos de um instrumento de procuração será valido, não obstante o falecimento prévio do outorgante ou a revogação da procuração, ou a transferencia da acção a cujo respeito foi dado o voto, salvo tendo sido recebida no escriptorio da companhia, antes da assembléa, comunicação escripta do falecimento, revogação ou transferencia.

86. Possuidores de garantes de acções não terão direito de votar por procuração relativamente ás acções ou capital incluidos nesses garantes.

87. Todo instrumento de procuração, quer para uma assembleia especificada ou outra, será, tão approximadamente quanto o permittam as circumstancias, na formula e para o effeito seguinte :

*The S. Bento Gold Estates, limited*

Eu abaixo assignado, accionista da *The S. Bento Gold Estates, limited*, pelo presente nomeio.....de.....ou na sua falta.....de..... meu procurador para por mim e em meu lugar votar na assembleia geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme seja ella) que se realizará em.....de.....e em qualquer adiantamento da mesma.

Em testemunho do que assigno aos.....de.....de 19....

88. Nenhum accionista terá direito a estar presente ou votar sobre qualquer questão, quer pessoalmente, quer por procuração por outro accionista, em qualquer assembleia geral ou em escrutinio, ou contado em *quorum* enquanto dever á companhia qualquer chamada relativa ás suas funcções.

DIRECTORES

89. Salvo determinação em contrario por uma assembleia geral, o numero dos directores não será inferior a dous, nem excederá de sete.

90. Os primeiros directores da companhia serão :

- 1.º Major-general George de la Poer Beresford.
- 2.º Capitão William Bell Mc. Taggart.
- 3.º Robert Taylor.
- 4.º Henry Claude Taylor.

91. Os directores terão poderes de, a todo tempo, nomear qualquer outra pessoa habilitada como director, quer para preencher uma vaga casual, quer additando-o á directoria, porém de forma que o numero total dos directores não exceda em tempo algum ao maximo fixado como acima e que nenhuma nomeação, de accordo com essa clausula, será efficaz sem que dous terços dos directores no Reino Unido concorram para essa nomeação, porém um director assim nomeado occupará o cargo sómente até á dissolução da proxima assembleia ordinaria da companhia, e será en tão, si devidamente habilitado, elegivel por meio de reeleição.

92. A habilitação de cada director (não sendo na occasião gerente, de accordo com a clausula 119.º deste) constará da posse de acções da companhia no valor nominal de £ 500. Um primeiro director não terá habilitação sin não depois que as acções pelas quaes elle venha a se habilitar lhe tenham sido distribuidas,

e que essas acções sejam de quantia suficiente para a sua habilitação.

93. Os directores serão pagos dos fundos da companhia, em remuneração dos seus serviços, como segue, a saber : o presidente receberá um salario á razão de £ 250 por anno, e cada director, contanto que não seja ao mesmo tempo gerente nomeado de acordo com a clausula 11<sup>ta</sup> destes, receberá o salario de £ 150 por anno, e si em qualquer anno esses salarios não attingirem a uma quantia igual a 5 % da importancia dos lucros da companhia no mesmo anno em que for determinado distribuir por meio de dividendo entre os accionistas, então os directores ( a não ser o supradito gerente ) terão o direito no mesmo anno, como remuneração addicional, mais á quantia que, com os ditos salarios, perfizer uma quantia igual aos ditos 5 %, e a dita quartia addicional será dividida entre os ditos directores nas proporções e da maneira que elles possam, por acordo, determinar, e na falta desse acordo, em partes iguaes entre elles.

94. Os directores que continuarem poderão funcionar não obstante qualquer vaga em seu seio.

95. Vagará o cargo de director :

- a) si, sem a sancção de uma assembléa geral, elle acceptar outro cargo na companhia, excepto o de gerente, director-gerente, fidei-commissario ou corrector ;
- b) si fallir ou suspender pagamentos ou fizer concordatas com os seus credores ;
- c) si for mentecapto ou vier a tornar-se idiota ;
- d) si deixar de possuir a importancia de acções ou capital exigido (si houver) para habilitar-o para o cargo ;
- e) si se ausentar das reuniões da directoria durante um periodo de seis mezes do calendario, sem licença especial para isso dos directores ;
- f) si por communicação escripta á companhia elle resignar o seu cargo.

96. Nenhum director será desqualificado por contractar com a companhia como vendedor, comprador ou outra qualidade, nem esse contracto ou qualquer contracto ou ajuste celebrado pela ou em logar da companhia, no qual qualquer director possa ser de qualquer forma interessado, será considerado nullo, nem qualquer director que assim contractar ou vier a ser interessado será forçado a prestar contas á companhia de qualquer lucro realizado por esse contracto ou ajuste, sómente pela razão de estar funcionando esse director ou pelas relações de confiança por isso estabelecidas ; fica, porém, declarado que a natureza do interesse deve ser por elle communicada na reunião dos directores em que o contracto ou ajuste for resolvido, si existe então o seu interesse, ou, em outro qualquer caso, na primeira assembléa dos directores, depois de adquirido o seu interesse, e que director nenhum, como director, votará relativamente a qualquer contracto ou ajuste em que elle tiver

interesse, como dito acima, e si votar não será o seu voto contado; porém esta proibição não terá applicação ao contrato mencionado nos arts. 3º e 119 destes ou a quaesquer assumptos que delles provenham ou a qualquer contrato pela companhia para dar aos directores ou a qualquer um delles qualquer garantia como indemnização e poderá ser a qualquer tempo suspenso ou rescindido até qualquer ponto por uma assembléa geral. Uma communicação geral de que um director é membro de qualquer firma ou companhia especificada e é considerado como interessado em quaesquer transacções com essa firma ou companhia, será suficiente confissão, de acordo com este artigo, e depois dessa comunicação geral não será necessário, quanto a esse director e firma ou companhia, fazer-se qualquer comunicação especial relativa a qualquer supradita transacção particular.

#### TERMO DE RETIRADA DE DIRECTORES

97. Na primeira assembléa ordinaria, a realizar-se no anno de 1906, e na primeira assembléa ordinaria de cada anno subsequente, retirar-se-ha do cargo um dos directores. O director que tiver de se retirar se conservará no cargo até a dissolução da assembléa em que seja eleito o seu sucessor.

98. O director que tiver de se retirar, como dito acima, na assembléa ordinaria a realizar-se no anno de 1906, será, salvo si os directores concordarem entre si, designado por sorte, porém em cada anno subsequente o director a retirar-se será aquele que estiver mais tempo no cargo. Entre dous ou mais que tenham estado em exercicio por igual espaço de tempo, o director que tiver de se retirar será, na falta de acordo entre si, designado por sorte. O periodo de tempo em que estiver em exercicio um director será contado da sua ultima eleição ou nomeação em que elle tenha deixado préviamente o cargo. Um director que se retira, si estiver devidamente habilitado, poderá ser reeleito.

99. A companhia, em qualquer assembléa geral em que se retirar qualquer director da maneira supradita, preencherá a vaga, elegendo outra pessoa para director, e sem aviso a este respeito poderá preencher quaesquer outras vagas.

100. Si em qualquer assembléa geral em que deveria ter logar uma eleição de directores, o logar do director que se retirar não for preenchido, elle continuará no cargo até a dissolução da assembléa ordinaria do anno proximo, e assim de anno para anno, até que seu logar seja preenchido, excepto si nessa assembléa for resolvido reduzir-se o numero de directores.

101. A companhia, em assembléa geral, poderá a todo tempo aumentar ou reduzir o numero de directores, alterar a sua habilitação e tambem resolver qual o turno em que esse numero, aumentado ou reduzido, terá de deixar o cargo.

102. A companhia poderá, por meio de resolução extraordinaria, demittir qualquer director antes de expirado o prazo

do seu cargo, e por uma resolução ordinaria nomear outra pessoa habilitada em seu lugar. A pessoa assim nomeada ocupará o cargo durante o tempo sómente em que o director para cujo lugar elle foi nomeado o ocuparia si não tivesse sido demitido.

103. Pessoa nenhuma, a não ser um director que se retire, será, salvo recommendado á eleição pelos directores, elegivel por eleição para o cargo de director em qualquer assembléa geral, salvo si ella ou algum outro accionista que pretenda se propor tenha, sete dias pelo menos antes da assembléa, dixando no escriptorio da companhia uma participação escripta, por elle assignada, manifestando a sua candidatura ao cargo ou a sua intenção de se propor.

#### DIRECTORES-GERENTES

104. Os directores poderão a todo tempo nomear um ou mais dentre si para director-gerente ou directores-gerentes da companhia, quer por um prazo fixo, quer sem limite algum do prazo em que ocuparão o cargo, e poderão a todo tempo exoneralos e nomear outro ou outros em seus logares.

105. Um director-gerente não estará, enquanto continuar no exercicio do cargo, sujeito á retirada por turno e não será levado em conta na determinação do turno da retirada de directores, sujeito, porém, ás disposições de qualquer contracto entre elle e a companhia; ficará sujeito ás mesmas disposições de resignação de demissão como os outros directores da companhia e, si deixar as funcções de director por qualquer causa, deixará, *ipso facto*, e imediatamente, de ser director-gerente.

106. A remuneração de um director-gerente será a todo tempo fixada pelos directores ou pela companhia em assembléa geral e poderá ser por meio de salario ou commissão ou partilha de lucros ou por qualquer ou por todos esses modos.

107. Os directores poderão a todo tempo conferir a um director-gerente quaesquer dos poderes por elles exercidos, como julgarem conveniente e pelo tempo, para os objectos e fins, nos termos e condições e com as restrições que elles julgarem convenientes, e poderão conferir esses poderes collateralmente com todos ou quaesquer dos poderes dos directores a este respeito ou com exclusão ou substituição delles e poderão a todo tempo revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

#### PROCEDIMENTO DE DIRECTORES

108. Os directores poderão reunir-se para tratar dos negócios, adiar e de qualquer forma regular as suas reuniões, como julgarem conveniente e fixar o *quorum* necessario para a resolução dos assumptos. Até resolução contraria, douz directores formarão *quorum*. Um director poderá, a qualquer tempo, e o secretario, à requisição de um director, convocar uma reunião de directores. Não será necessário mandar-se aviso de qual-

quer reunião a qualquer director que esteja fóra do Reino Unido; as questões que se suscitarem em qualquer reunião serão decididas por uma maioria de votos, e no caso de empate o presidente terá direito a um segundo voto, ou voto de desempate. As reuniões poderão ser realizadas na Inglaterra ou em outra qualquer parte que os directores determinarem.

109. Os directores poderão eleger um presidente para as duas reuniões e marcar um prazo no qual elle occupe essas funções, não sendo, porém, eleito este presidente, ou, si em qualquer reunião não estiver presente o presidente na hora marcada para a mesma reunião, os directores presentes escolherão um dentre si para presidir essa reunião.

110. Uma reunião dos directores em que se ache presente o *quorum* será competente para exercer todas ou quaequer das autorizações, poderes e discrições, de acordo com os regulamentos da companhia de que estiverem revestidos os directores ou exercíveis por elles, em geral.

111. Os directores poderão delegar quaequer dos seus poderes a commissões que consistam de membro ou membros dentre si, que julgarem convenientes. Qualquer commissão assim formada se conformará, no exercício dos poderes que lhe forem assim delegados, a quaequer que lhe possam ser a todo tempo impostos pelos directores.

112. As reuniões e procedimentos dessa commissão, consistente de dous ou mais membros, serão regidos pelas disposições aqui contidas para regularem as reuniões e procedimento dos directores, tanto quanto lhe possam ser applicaveis e não são invalidados por quaequer regulamentos feitos pelos directores, de acordo com a clausula precedente.

113. Quaequer actos praticados em qualquer reunião de directores ou da commissão de directores, ou por qualquer pessoa funcionando como director serão, não obstante se descubra depois que houve erro na nomeação dos directores ou pessoa funcionando como acima, ou que elles ou qualquer delles não estavam habilitados, tão validos como si cada uma dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para director.

114. Si qualquer director, no caso em que o queira, for designado para fazer serviços extra ou quaequer diligencias especiaes, que tenha de residir no estrangeiro ou de outra qualquer forma, para qualquer dos fins da companhia, esta o remunerará por uma quantia fixada, ou por uma porcentagem dos lucros ou pela forma que os directores determinarem, e essa remuneração poderá ser em aditamento à sua parte na remuneração acima disposta ou em substituição a ella.

#### ACTAS

115. Os directores poderão lavrar devidamente actas, em livros apropriados para esse fim, de todas as nomeações dos funcionários; dos nomes dos directores presentes a cada re-

união de directoria e de qualquer commissão de directores ; de quaesquer ordens dadas pelos directores e commissão de directores ; de todas as resoluções e procedimentos de assembleas geraes e das reuniões dos directores e commissões.

116. As actas de qualquer reunião dos directores, de qualquer commissão ou da companhia, logo que sejam assignadas pelo presidente dessa assemblea ou pelo da proxima seguinte, serão acceptas, *prima facie*, como prova evidente dos assumptos nellas expressos.

#### PODERES DOS DIRECTORES

117. A administração dos negocios da companhia será confiada aos directores, e estes, além dos poderes e autorizações que pelos presentes lhes são expressamente confiados, poderão exercer os poderes e praticar todos os actos e cousas que possam ser exercidos ou feitos pela companhia e que não estiverem nestes ou por lei determinados ou exigidos serem exercidos ou feitos pela companhia em assemblea geral, sujeitos, porém, ás disposições das leis e dos presentes e a quaesquer regulamentos a todo tempo feitos pela companhia em assemblea geral, contanto que nenhum desses regulamentos invalide acto algum anterior dos directores, que seria válido, si esse regulamento não tivesse sido feito.

118. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e de forma a não limitar ou restringir de maneira alguma esses poderes e sem prejuizo dos outros poderes conferidos pelos presentes estatutos, fica expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber :

1º, pagar as custas, encargos e despezas preliminares e incidentaes à promoção, formação, estabelecimento e registro da companhia;

2º, nomear e á sua vontade exonerar ou suspender os gerentes, secretarios, funcionarios, caixeiros, agentes e criados, para serviços effectivos, provisórios ou especiaes, como julgarem conveniente, determinar os seus deveres e poderes, fixar os seus salarios ou emolumentos, e exigir garantia nos casos e da importancia que julgarem conveniente ;

3º, aceitar de qualquer accionista, nos termos e condições que forem convencionados, uma cessão de suas acções ou capital ou qualquer parte dellas ;

4º, nomear qualquer ou quaesquer pessoas (quer incorporados, quer não) para acceptar e guardar pela companhia qualquer propriedade a ella pertencente ou na qual ella tenha interesse, ou para outros quaesquer fins, e executar e assignar quaesquer instrumentos e causas que possam ser precisas relativamente a esse encargo, e providenciar sobre a remuneração desses encarregados ;

5º, iniciar e conduzir, defender, compor-se ou abandonar quaesquer processos judiciaes pro ou contra a companhia ou

seus funcionarios ou que sejam concernentes aos negocios da companhia, e tambem concordar e conceder prazo para o pagamento ou satisfação de quaesquer dívidas e de quaesquer reclamações ou exigencias pela ou contra a companhia ;

6º, passar e assignar recibos, quitações e outras desonerações de dinheiro pago á companhia e das reclamações e exigencias destas ;

7º, designar quem possa assignar pela companhia letras, notas, recibos, aceites, endossos, cheques, quitações, contractos e documentos pela companhia ;

8º, empregar ou negociar com qualquer dinheiro da companhia que não seja immediatamente preciso para os fins della, com as garantias e da maneira (sujeitos á clausula quatro destes) que elles julgarem convenientes e a todo tempo variar ou realizar esses empregos ;

9º, dar a qualquer funcionario ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção particular ou uma parte nos lucros geraes da companhia, e essa commissão ou parte de lucros será tratada como parte das despezas do custeio da companhia ;

10, antes de recommendar qualquer dividendo, separar dos lucros da companhia as quantias que elles julgarem convenientes como fundo de reserva para fazer face a contingencias ou para dividendos ou bancos especiaes, ou para regular dividendos ou concertar, melhorar e manter qualquer propriedade da companhia e para outros fins que os directores, á sua absoluta discricão, julgarem opportuno aos interesses da companhia, e (sujeitos á clausula quatro dos presentes) empregar as diversas sommas assim separadas em operações que elles julgarem convenientes e a todo tempo negociar com esses empregos, variar os e dispor de todos ou de qualquer parte delles a beneficio da companhia e dividir o fundo de reserva nos fundos especiaes que elles julgarem conveniente e empregar o fundo de reserva ou qualquer parte delle nos negocios da companhia, e isto sem serem obrigados a conserva-lo separado dos outros haveres ;

11, celebrar quaesquer transacções e contractos, rescindir e variar estes contractos, executar e fazer os actos, instrumentos e cousas, no nome e pela companhia, que elles possam considerar convenientes em relação a qualquer dos supraditos fins, ou para os fins da companhia.

#### NOMEAÇÃO E PODERES DOS GERENTES

119. A companhia empregará os Srs. Robert Taylor, Frank Taylor, Edgar Taylor, Henry Claude Taylor e Arthur Enfield Taylor, actualmente negociando em coparticipação como engenheiros civis em Queen Street Place n.º 6, Londres, sob a firma de « John Taylor & Sons » como gerentes da companhia, nos termos de um contrato já prompto e expresso a se fazer entre a companhia e a dita firma, uma cópia do qual, para sua au-

thenticidade, foi subscripta pelo solicitador referido na clausula 3 destos, e a companhia celebrará immediatamente esse contrato e os directores o porão em execução, com as modificações (si houver) que julgarem convenientes e por tanto tempo quanto quaesquer dos socios actuaes se conservarem membros da dita firma, e a referida firma queira servir como gerente da companhia nos termos do dito contracto ou em outros termos approvedados pelos directores, a referida firma será empregada como gerente e o escriptorio da companhia será no escriptorio dessa firma, nos termos do dito contracto. Ficando, porém, disposto que o emprego da dita firma será determinado por meio de resolução da companhia em assemblea geral e não obstante o supradito emprego, qualquer membro ou membros da dita firma poderão ser directores da companhia e não necessitam de habilitação alguma do art. 92 dos presentes.

120. Os gerentes ou qualquer um delles poderão resignar os seus cargos; si, porém, sómente um ou mais delles resignarem, os gerentes ou gerente que continuarem serão considerados gerentes ou gerente para os fins destes artigos.

121. No caso de demissão ou resignação dos gerentes ou do falecimento do sobrevivente delles, os directores poderão nomear outros gerentes ou outro gerente em seus ou em seu logar.

122. Os negocios ordinarios da companhia serão sob a direcção e administração dos directores tratados pelos gerentes, que no curso dos ditos negocios ordinarios e para os fins delles terão poderes para fazer e rescindir qualquer contracto ou contractos, por parte da companhia, e tambem fazer acceptar e endossar no nome da companhia e por ella qualquer letra, notas provisorias ou letra de cambio.

123. Os gerentes poderão nomear e demittir o secretario, o superintendente e quaesquer agentes, caixeiros, operarios e criados da companhia.

124. Os gerentes apresentarão uma conta aos directores, quando reclamada, de toda a receita e despesa e de quaesquer transacções, assumptos e cousas relativas à companhia ou aos seus negocios de que forem elles encarregados.

125. Os gerentes, no exercicio dos poderes aqui dados, se conformarão com os regulamentos que possam ser impostos pelos directores da companhia.

126. A remuneração dos gerentes será fixada pelos directores.

#### GERENCIA LOCAL

127. Os directores poderão a todo tempo providenciar sobre a gerencia e transacção dos negocios da companhia em qualquera localidade especificada, quer no paiz, quer no estrangeiro, da maneira que julgarem conveniente e as disposições contidas nas tres proximas seguintes clausulas serão sem prejuizo dos poderes geraes conferidos por esta clausula.

128. Os directores poderão a todo e qualquer tempo estabelecer qualquer directoria ou agencia local para gerir qualquer dos negócios em qualquer localidade especificada e nomear qualquer pessoa como membros dessa directoria local ou gerentes ou agentes, e fixar a respectiva remuneração. E os directores poderão a todo e qualquer tempo delegar a qualquer pessoa assim nomeada quaisquer dos poderes, autorisação, e determinações então investidas nos directores, a não serem os poderes de fazerem chamada, e poderão autorizar os membros de então de qualquer directoria local ou qualquer delles para preencherem qualquer das respectivas vagas, e funcionar não obstante as vagas, e qualquer dessas nomeações ou delegações poderá ser feita nos termos e condições que os directores possam julgar convenientes e os directores poderão a qualquer tempo exonerar qualquer pessoa assim nomeada e annullar ou variar qualquer dessas delegações.

129. Os directores poderão a todo tempo, por procuração, com o sello da companhia, nomear qualquer ou quaisquer pessoas como procuradores da companhia para esses fins, e com os poderes, autorizações e discrições não excedendo os conferidos ou exercíveis pelos directores em virtude dos presentes e pelo prazo e sujeitos ás condições que os directores possam a todo tempo julgar conveniente a essas nomeações poderão si os directores julgarem convenientes ser feitas a favor dos membros ou qualquer membro de qualquer directoria local estabelecida como acima dito ou a favor de qualquer companhia ou dos membros, directores, representantes ou gerentes de qualquer companhia ou firma ou por outra forma, a favor de qualquer corporação fluctuante, quer nomeados directamente, quer indirectamente, pelos directores, e essa procuração poderá conter os poderes para protecção ou conveniencia das pessoas que tratem com esses procuradores, que os directores possam julgar convenientes.

130. Qualquer dos supraditos delegados ou procuradores poderá ser autorizado pelos directores a sub-delegar todos ou quaisquer dos poderes, autorizações e discrições então investidas nelles.

131. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pelas leis de sellos de companhias, de 1864, e esses poderes serão nessa conformidade investidos nos directores. E a companhia poderá ter em qualquer colonia em que se fizer negocio um registo filial dos accionistas residentes nessa colonia, e a palavra « colonia », neste artigo terá a significação a ella atribuida pela lei de companhias de 1883, Registros Coloniaes ; e os directores poderão a todo tempo fazer as disposições que possam julgar convenientes, relativamente a qualquer desses registros filiaes.

#### SECRETARIO

132. O primeiro secretario da companhia será o senhor George Handel Wells, de Queen Street n.º 9, Londres, E. C.;

poderá, porém, ser nomeado um substituto provisório que, para os fins dos presentes, será considerado secretário.

#### DIVIDENDOS

133. Sujeitos às disposições precedentes e às do memorandum de associação, quanto às acções preferenciais e à proxima clausula seguinte, os lucros da companhia deverão ser divididos entre os accionistas em proporção á importancia do capital pago sobre as acções que elles respectivamente possuirem.

134. Quando houver capital pago em adiantamento de chamadas sob a base de que elle vencerá juros, esse capital não conferirá, enquanto vencendo juros, direito á participação dos lucros.

135. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo a pagar aos accionistas conforme os seus direitos e interesses nos lucros, não se declarará, porém, dividendo maior do que o recommendedo pelos directores. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo menor.

136. Dividendo nenhum será pago sinão tirado dos lucros da companhia, nem vencerá juros contra a companhia. A declaração dos directores, quanto á importancia dos lucros da companhia, será concludente.

137. Os directores poderão a todo tempo pagar aos accionistas por conta do proximo seguinte dividendo, dividendos interinos, conforme em sua opinião justificar a posição da companhia.

138. Os directores poderão reter quaequer dividendos sobre os quaes a companhia tenha algum penhor e appical-los na satisfação das dívidas, compromissos ou onus a cujo respeito existe o penhor.

139. Os directores poderão reter os dividendos a pagar sobre acções ou capital a cujo respeito qualquer pessoa tenha, em virtude da clausula de transmissão, direito a tornar-se accionista, ou que qualquer pessoa, por essa clausula, tenha direito de transferir, até que essa pessoa venha a ser accionista relativamente a essas acções ou capital ou devidamente as transfira.

140. No caso em que diversas pessoas se achem registradas como possuidores collectivos de qualquer acção ou capital, qualquer pessoa dessas poderá passar recibo efficaz de todos os dividendos e pagamentos por conta dos dividendos relativos a essa acção ou capital.

141. Uma transferencia de acções ou capital não passará o direito a qualquer dividendo declarado sobre ella antes de ser registrada a transferencia.

142. Dar-se-ha aos possuidores de acções registradas e capital registrado, da maneira adeante disposta, aviso da declaração de qualquer dividendo interino ou outro.

143. Salvo determinação em contrario, qualquer dividendo poderá ser pago por cheque ou garante remettido pelo Correio

á residencia registrada do accionista ou pessoa com direito a elle, ou no caso de possuidores collectivos áquelle que estiver inscripto em primeiro logar a respeito da posse collectiva. Esse cheque será pagavel á ordem da pessoa a quem elle for remettido.

#### CONTAS

144. Os directores farão escriptaras, contas fieis de todas as quantias recebidas e despendidas pela companhia e dos assuntos a cujo respeito esse recebimento e essa despesa tiverem logar, assim como dos haveres, creditos e compromissos da companhia. Os livros de contas serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em outro qualquer logar ou logares que os directores julgarem convenientes.

145. Os directores determinarão a todo tempo até que ponto, em que datas e logares e sob que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia, ou qualquer desses, ficarão expostos à inspecção dos accionistas, e nenhum accionista terá direito de examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia não quando permitido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

146. Na assembléa ordinaria de cada anno depois do anno de 1905, os directores apresentarão à companhia uma conta e balancete contendo um summario dos bens e compromissos da companhia organizados até uma data nunca maior de seis mezes antes da assembléa, desde a data em que foram organizados a ultima conta e balancete precedentes, ou, no caso da primeira conta e balancete, desde a incorporação da companhia.

147. A essa conta e balancete acompanhará um relatorio dos directores sobre o estado e condições da companhia e sobre a quantia (si houver) que recommendarem ser paga, tirada dos lucros, como dividendo aos accionistas, e a importancia (si houver) que elles propuzerem levar para o fundo de reserva, de acordo com as disposições a este respeito aqui acima contidas.

148. Será remettida uma cópia impressa dessa conta, do balancete e do relatorio sete dias antes da assembléa aos accionistas registrados, da maneira por que os avisos são aqui abaixo determinados serem remettidos, e ao mesmo tempo duas cópias desses documentos serão remettidas ao secretario, á repartição das acções e emprestimos, Stock — Exchange — Londres.

#### FISCAES

149. Uma vez pelo menos, em cada anno, depois de 1905, as contas da companhia serão examinadas e a exactidão das contas de lucros e perdas e do balancete verificada por um ou mais fiscaes.

150. A companhia em cada assembléa ordinaria nomeará um ou mais fiscaes, que ocuparão o cargo até a proxima assembléa ordinaria e vigorarão as seguintes disposições a saber :

1º) si não for feita uma nomeação de fiscaes em qualquer assembléa ordinaria, a Junta do Commercio poderá, a pedido de qualquer accionista da companhia, nomear um fiscal para o anno corrente e fixar a remuneração a pagar-se-lhe pela companhia pelos seus serviços ;

2º) um director ou funcionario da companhia não poderá ser nomeado fiscal ;

3º) os primeiros fiscaes poderão ser nomeados pelos directores antes da primeira assembléa ordinaria, e assim nomeados ocuparão o cargo até a proxima assembléa ordinaria, salvo si forem exonerados antes por uma resolução dos accionistas em assembléa geral, em cujo caso os accionistas nessa assembléa podem nomear fiscaes ;

4º) os directores poderão preencher qualquer vaga casual no cargo de fiscal, porém enquanto continuar essa vaga, poderão agir os fiscaes ou fiscal sobreviventes ;

5º) todo fiscal terá direito de examinar em todo tempo os livros e contas da companhia, e terão direito de exigir dos directores e funcionario da companhia as informações e explicações que forem necessarias para o cumprimento dos deveres dos fiscaes, e estes assignarão um certificado por baixo da conta de lucros e perdas e balancete, declarando si foram ou não todas as suas exigencias como fiscaes satisfeitas e farão um relatorio aos accionistas de todas as contas por elles examinadas e na conta de lucros e perdas e balancete apresentados á companhia em assembléa geral durante o exercicio do seu cargo, e em cada relatorio declararão si, em sua opinião, a conta de lucros e perdas e o balancete a que se refere o relatorio estão devidamente extrahidos, de forma a mostrar uma situação exacta e correcta do estado dos negocios da companhia, como o demonstram os livros da companhia, e esse relatorio será lido à companhia em assembléa geral ;

6º) a remuneração dos fiscaes será fixada pela companhia em assembléa geral, excepto a remuneração de quaesquer fiscaes nomeados na primeira assembléa ordinaria ou para preencherem qualquer vaga casual, a qual poderá ser fixada pelos directores.

151. Toda conta dos directores, logo que examinada e aprovada por uma assembléa geral, sera concludente, excepto em relação a qualquer erro nella descoberto dentro de tres meses depois da sua approvação. Quando for descoberto qualquer erro dentro desse prazo, a conta será imediatamente corrigida e depois disso será concludente.

#### AVISOS

152. A companhia poderá mandar aviso a qualquer accionista, quer pessoalmente ou pelo Correio em carta de porte pago,

enveloppe ou capa dirigida ao accionista, á sua residencia registrada.

153. Cada possuidor de acções registradas ou capital registrado, cuja residencia registrada não for no Reino Unido, poderá a todo tempo comunicar por escripto á companhia uma residencia no Reino Unido, a qual será considerada a sua residencia registrada na intelligencia da ultima clausula precedente.

154. Relativamente aos accionistas que não tiverem residencia registrada, um aviso posto no escriptorio será considerado como bem remettido a elles á expiração de vinte e quatro horas depois de ali posto.

155. O possuidor de um garante de accão não terá, salvo nesse expresso de uma forma, direito a respeito do mesmo garante, a aviso de qualquer assembléa geral da companhia, além do aviso por annuncio na proxima clausula mencionado, e sempre que estiverem extrahidos garantes de acções, esse aviso por annuncio será dado.

156. Qualquer aviso exigido ser dado pela companhia aos accionistas ou a qualquer um delles e que não esteja expressamente providenciado a este respeito pelos presentes, será sufficientemente dado quando por aviso.

Qualquer aviso que seja preciso ser dado por annuncio será anunciado uma vez em um jornal de Londres.

157. Quaesquer avisos relativos a quaesquer acções registradas ou capital registrado, ás quaes tiverem direito diversas pessoas, serão dados á pessoa que estiver mencionada em primeiro lugar no registro, e o aviso assim dado será sufficiente para todos os possuidores dessas acções ou capital.

158. Qualquer aviso remettido pelo Correio será considerado ter sido entregue no dia seguinte áquelle em que a carta, enveloppe ou capa foi posta no Correio, e para prova dessa entrega será sufficiente provar-se que a carta, enveloppe ou capa que continha o aviso foi devidamente endereçada e posta no Correio.

159. Toda pessoa que, por força de lei, transferencia ou outro meio qualquer, vier a adquirir direito a qualquer accão ou capital, será obrigada por todo aviso relativo a essa accão ou capital que, antes do seu nome ou residencia ser inscripto no registro, for devidamente dado á pessoa de quem deriva o seu direito a essa accão ou capital.

160. Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado pelo Correio ou deixado na residencia registrada de qualquer accionista, de conformidade com os presentes, será, não obstante esse accionista tenha falecido, e quer tenha ou não a companhia aviso do falecimento, considerado ter sido devidamente entregue a respeito de quaesquer acções registradas ou capital registrado, quer esse accionista as possua elle só

quer conjuntamente com outras pessoas, até que uma outra pessoa seja registrada em seu lugar como possuidor collectivo dellas, e essa entrega será para todos os fins dos presentes considerada uma entrega suficiente desse aviso ou documento a seu ou seus herdeiros, testamenteiros ou inventariantes e todas as pessoas, si houver, conjuntamente interessadas com elle nessas accções ou capital.

161. Quando seja preciso dar aviso com certo numero de dias ou aviso que se entenda sobre qualquer outro periodo, o dia da remessa será, salvo sendo em contrario disposto, contado nesse numero de dias ou outro periodo.

162. A assignatura de qualquer aviso dado pela companhia será escripta ou impressa.

#### LIQUIDAÇÃO

163. Si a companhia se liquidar, quer voluntariamente ou por outra fórmā, os liquidantes poderão, com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes em especie qualquer parte dos haveres da companhia, e poderão com a mesma sancção confiar qualquer parte dos haveres da companhia a fidei-commissarios com os encargos a beneficio dos contribuintes que os liquidantes com a mesma sancção julgarem conveniente, e si julgarem opportuno, essa divisão poderá ser diversamente do que de acordo com os direitos legaes dos contribuintes da companhia, e em particular a qualquer classe poderão ser dados direitos preferenciaes ou especiaes ou poderá ser total ou parcialmente excluida, porém no caso de qualquer divisão, que não seja de acordo com esses direitos legaes, ser determinada, qualquer contribuinte que for por ella prejudicado terá direito de dissidencia e direitos subsidiarios como si essa determinação fosse uma resolução especial passada de acordo com o art. 161 da lei de companhias, de 1862.

164. No caso de se liquidar a companhia em Inglaterra, todo accionista que não estiver ahi será obrigado a, dentro de 14 dias depois de passada a resolução effectiva da liquidação da companhia voluntariamente, ou depois de uma ordem para a liquidação, avisar por escripto á companhia nomeando algum accionista em Londres, ao qual possam ser entregues quaequer intimações, avisos, processos, ordens e sentenças relativamente á liquidação da companhia, e na falta dessa nomeação os liquidantes terão a liberdade de, em logar desse accionista, nomear alguma outra pessoa, e a entrega feita a esse nomeado, quer nomeado pelo accionista, quer pelos liquidantes, será considerada como boa entrega a esse accionista para todos os fins e quando os liquidantes fizerem qualquer nomeação destas, avisarão com toda brevidade a esse accionista por meio de annuncio no jornal *Times*, ou por uma carta registrada, remettida pelo Correio e dirigida a esse accionista, á sua residencia, como se acha mencionado no registro de accionistas da companhia, e

esse aviso será considerado ter sido entregue no dia seguinte áquelle em que o annuncio apparecer ou a carta for lançada no Correio.

#### INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

165. Todo director, gerente, secretario, funcionario da companhia ou criado será indemnizado por ella, e será dever dos directores pagar dos fundos da companhia todas as custas, prejuizos e despezas que qualquer desses funcionários ou criados possa ter feito ou venha a ser responsavel em razão de qualquer contracto celebrado ou acto ou instrumento por eile feito nessa qualidade de funcionario ou criado, ou por qualquer fórmula no desempenho dos sens deveres inclusive despezas de viagem.

166. Director nenhum ou outro funcionario da companhia será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencias ou faltas de qualquer outro director ou funcionario ou por co-participação em qualquer recebimento ou outro acto de conformidade, ou por qualquer prejuizo despezas que sobrevenham á companhia pela insuficiencia ou deficiencia de direito a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para a companhia ou pela iusuficiencia ou deficiencia de qualquer garantia na qual ou sobre a qual qualquer dos dinheiros da companhia tenham sido empregados, ou por qualquer prejuizo occasionado por erro de juizo ou engano de sua parte, ou por qualquer prejuizo ou damno proveniente de fallencia, insolvabilidade ou acto doloso de qualquer pessoa com a qual quaisquer dinheiros, garantias ou effeitos estejam depositados, ou por outro qualquer prejuizo, damno ou infortunio que possa subvenir do exercicio dos seus respectivos cargos ou em relação a elles, salvo sobrevenham por sua propria improbidade.

#### Nomes, residencias e profissões dos subscriptores

G. D. Beresford—31, Half-Moon St. — Major-General reformado, Exercito da India.

W. B. Mc. Tagart — Capitão reformado — The Ray. Lingfield, Surrey.

Frank Taylor — 6, Queen St, Place, E. C. — Engenheiro.  
Robert. Taylor—6, Queen St. Place, E. C. — Engenheiro.  
George Handel Welis—Normanhuritt, Westeliff—Secretario de companhias publicas.

R. P. Broadhurst—36, Langdale Road ; Thornton, Heath-Surrey — Empregado do Commercio.

J. H. Skilton—6, Deauville Court. Clapham Park, S. W.—Contador.

Datado de 4 de janeiro de 1905.

Testemunha das assignaturas supra:

C. E. Carral — Empregado dos senhores Clarke, Rawlins & Co., Solicitadores—66, Gresham House, Londres, E. C.

## C — Certificado de incorporação de uma companhia

Certifico que *The Szo Bento Gold Estates, Limited*, foi incorporada de acordo com as leis de companhias, de 1862 a 1900, como companhia anonyma aos 13 de janeiro de 1905.

Passado por meu punho em Londres, aos 21 de março de 1905.  
—(Assignado) *James Barber*.

Auxiliar registrador das companhias anonymas.

Eu, abaixo assignado, Henry George Bishop, da cidade de Londres, tabellião público devidamente nomeado e juramentado, certifico pelo presente e attesto a todos quantos possam interessar:

1º, que os folhetos impressos, aqui annexos marcados A e B, respectivamente, são verdadeiras e fieis copias dos originaes, Memorandum da associação e estatutos da *The S. Bento Gold Estates, Limited*, depositados no escriptorio do registro das companhias nesta cidade, de conformidade com a lei de companhias, de 1862, tendo eu, o dito tabellião, cuidadosamente conferido as referidas cópias com os ditos originaes e as achado exactas e correctas de acordo com elles;

2º, que James Barber, pessoalmente bem conhecido de mim o dito tabellião, como o verdadeiro actual auxiliar do registrador de companhias anonymas, incorporadas de acordo com as leis de companhias, de 1862 a 1900, assignou o certificado de incorporação da referida *The S. Bento Gold Estates, Limited*, marcado C, aqui também annexo, perante mim, o dito tabellião, e que o dito James Barber, como auxiliar do registrador, está devidamente autorizado a passar esses certificados e que a todos os certificados por ele assim assignados se deve dar toda a fé e crédito em Juizo ou fóra. E que, para constar, e possa produzir efeito, passei o presente em Londres, aos 3 de abril de 1905, com a minha assignatura e meu sello de officio.

*In testimonium veritatis.*

(Assignado), *H. G. Bishop*, tabellião publico.  
(Sello de tabellião).

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Henri George Bishop, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 4 de abril de 1905.

(Assignado), *F. Alves Vieira*, consul geral.

(Sello do Consulado do Brazil).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, de maio de 1905.

Pelo director geral.

(Assignado sobre estampilhas no valor de 550 réis),

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e estampilhas no valor de réis inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de maio de 1905. — *Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.

#### DECRETO N. 5624 — DE 1 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$ para ser applicado ás obras do alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no n. XX do art. 17 da lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903, e revigorada pelo art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$ para ser applicado ás obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5625 — DE 1 DE AGOSTO DE 1905

Concede autorização á *The Diamond King Mining Company* para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Diamond King Mining Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á *The Diamond King Mining Company* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**Clausulas que acompanham o decreto  
n. 5625, desta data**

## I

A *The Diamond King Mining Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços á que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia teua de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-há cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$. e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1905.—*Lauro Severiano Miller.*

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil nos Estados Unidos da America

Certifico ser esta traducción exacta do documento annexo; em fé do que passei o presente por mim assignado e sellado com o sello deste Consulado Geral do Brazil nos Estados Unidos da America.

Nova York, 19 de abril de 1905.—*F. Garcia P. Ledo*, vice-consul, no impedimento do consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Garcia P. Leão, vice-consul em Nova York.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1905.—Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira.*

—  
ACTAS DA REUNIÃO DOS INCORPORADORES DA «THE DIAMOND KING MINING COMPANY»

A's 8 horas da noite de 20 de setembro de 1904, na cidade de Wellsville, Estado de Nova York, no escriptorio desta companhia, teve logar a primeira reunião desta corporação, de acordo com o aviso de desistencia assignado por todos os incorporadores fixando a data, hora e lugar.

Achavam-se presentes pessoalmente os seguintes incorporadores:

H. B. Smith e C. O. Taylor, sendo representado por procuração o incorporador Roy Dorothy.

Por proposta feita e approvada foi indicado para presidente interino o Sr. Smith e para secretario interino da reunião o Sr. C. O. Taylor.

Pelo secretario foi apresentada e lida a desistencia de aviso da reunião, sendo em seguida transcripta para as actas.

*Desistencia de aviso*

Nós abaixo assignados, incorporadores da *The Diamond King Mining Company*, sociedade que se rege pelas leis do Estado de South Dakota, pelo presente desistimos do aviso de hora, lugar e fim da primeira reunião desta companhia, fixando o dia 20 de setembro de 1904, ás 8 horas da noite, como hora e o escriptorio da companhia na cidade de Wellsville, Estado de Nova York, como logar da dita reunião.

E nós pela presente desistimos de todos os requisitos das leis de South Dakota como annuncio desta reunião e subsequente publicação e consentimos nas transacções de seus negócios como si fossem presentes a esta reunião.

Datado, 10 de setembro de 1904.—Assignados, *H. B. Smith.*  
*—C. O. Taylor.*

Pelo presidente foi dito que o certificado de incorporação da companhia achava-se legalizado pelo secretario do Estado de South Dakota, a 6 de setembro de 1904. Pelo secretario foi apresentada a cópia do referido certificado de incorporação, sendo por proposta feita e approvada transcripto para as actas.

ESTADO DE SOUT DAKOTA

( Sello oficial )

*Secretaria do Estado*

Em vista de H. B. Smith, C. O. Taylor, Roy Dorothy e outros terem archivado nesta secretaria o certificado decla-

xando por escripto conforme a lei requer, e apresentando todos os factos que devem ser declarados e tendo cumprido de accordo com todos os requisitos da lei que rege a formação de sociedades particulares em conformidade com as leis deste Estado.

Portanto, eu, O. C. Berg, Secretario de Estado do Estado de South Dakota, em virtude do que me autoriza a lei, certifico que as ditas partes, seus associados e sucessores ficam legalmente incorporados sob a denominação de *The Diamond King Mining Company*, e com tal nome teem direito de intentar acções e ser accionados, possuir e comprar bens moveis e immoveis, gozar de todos os direitos e privilegios dados ás sociedades em commandita sob as leis deste Estado, referentes aos artigos de incorporação, bem como todas as restricções e compromissos relativos a estas leis.

Em fé do que assigno o presente e sóllo com o grande sello do Estado South Dakota, dado na cidade de Pierre, aos 6 de setembro de 1904. A. D.—O. C. Berg, Secretario de Estado.

As procurações acima mencionadas foram apresentadas e mandadas archivar.

Pelo secretario foi apresentado um projecto de estatutos regularizando os negócios da companhia, os quaes foram lidos, artigo por artigo e unanimemente approvados, sendo a cópia transcripta para as actas.

#### Estatutos da «The Diamond King Mining Company»

##### NOME, SÉDE E ESCRIPTORIOS

Art. 1.º O titulo desta sociedade será *The Diamond King Mining Company*. O escriptorio central será e fica estabelecido nos escriptorios da *National Incorporation Company*, na cidade de Pierre, Estado de South Dakota.

##### SELLO

A companhia terá tambem um escriptorio para transacções na cidade de Wellsville, Estado de New York.

Art. 2.º A companhia terá um sello circular, contendo o nome, anno de sua criação e outras palavras e emblemas que os seus directores assim determinarem.

##### REUNIÃO DE ACCIONISTAS

Art. 3.º Todas as reunões de accionistas terão logar no escriptorio de transacções da companhia na cidade de Wellsville.

Os accionistas poderão votar em todas as reunões quer pessoalmente, quer por procuração de proprio punho ou por seu procurador em causa propria, dada nunca anterior de 30 dias da data da reunião. Todo o accionista tem direito a um voto por cada acção que possuir em seu nome nos livros da compa-

nbia na data da reunião. As acções hypothecadas à companhia não poderão ser representadas.

Os accionistas possuidores da maior parte de acções do capital emitido e em circulação, representados pessoalmente ou por procuração, serão necessarios e sufficientes para constituir o *quorum* para as transacções de negocios. Si porventura o *quorum* presente à reunião fôr menor, será então adiada a reunião pela maioria dos interesses de accionistas presentes por um periodo que não excederá de um mez de cada vez, sem qualquer outro aviso a não ser o annuncio, até que esteja presente o *quorum* legal.

Qualquer reunião em que o *quorum* esteja presente pôde também ser adiada da mesma forma pelos accionistas presentes possuidores do maior numero de acções nessa reunião.

Em qualquer das reuniões adiadas, a que o *quorum* deve estar presente, quaesquer negocios serão feitos como si fossem tratados na primeira reunião anunciada.

A reunião annual dos accionistas, depois do anno de 1904, terá logar na terceira terça-feira do mez de setembro de cada anno, às 11 horas do dia, no escriptorio de transacção da companhia, na cidade de Wellsville, do que o secretario fará sciente sem necessidade de pedido algum nesse sentido. Nesta reunião a companhia elegerá seus directores e tratará de transacções que forem apresentadas. Na mesma reunião qualquer accionista pôde accumulate suas acções e dar a um candidato tantos votos quantos sejam o numero de directores, multiplicando pelo numero de suas acções, que deve ser igual, ou distribuill-os da mesma forma pelos candidatos que julgar conveniente.

As reuniões extraordinarias de accionistas serão convocadas pelo secretario, a requerimento do presidente, ou da maioria de directores, ou então pelos accionistas, representando a metade do capital emitido e em circulação. Todas as reuniões de accionistas, quer annuaes ou extraordinarias, serão convocadas pelo secretario, que as participará por carta aos accionistas, declarando o dia, hora e logar da dita reunião, e em caso de reuniões extraordinarias, o fim para que são convocadas com 10 dias de antecedencia, sem contar o dia em que a carta é expedida pelo Correio com porte pago.

As reuniões podem tambem ser convocadas pelo secretario, por annuncio, em um dos jornaes diarios publicados na cidade de Wellsville, declarando o dia, hora e logar, ou em caso de reunião extraordinaria, com a declaração do fim para que for convocada e as transacções a tratar, por cinco dias successivos, sendo que a ultima publicação deve ser feita 10 dias antes da data da reunião.

O annuncio feito em ambos os casos deve ser valido. A falta de annuncio para a reunião annual não deixa de ser valida para os effeitos desta reunião. Caso os accionistas requeiram por escripto uma reunião extraordinaria, deixa de haver necessidade de qualquer aviso ou publicação dessa reunião, à qual

devem estar presentes todos os accionistas que subscreveram o requerimento, bem com os que se façam representar por procuração, sendo legal e valida para todos os effeitos qualquer deliberação por elles tomada na referida reunião.

#### REUNIÕES DE DIRECTORES

Art. 4º, § 1º A nova directoria eleita deverá reunir-se para distribuir entre si os logares e transacções de negócios sem aviso imediato depois de cada reunião annual de accionistas pelos quaes ella foi eleita, em tal época e lugar, como também deve ser fixada pela approvação assignada pela maioria da directoria.

§ 2º Nesta reunião a directoria elegerá entre si o presidente, 1º, 2º e 3º vice-presidentes, bem como o secretario e thesoureiro. Este parágrapho não se refere á reunião primordial para a organização da companhia pela qual são eleitos directores os mencionados no § 2º do art. 5º.

§ 3º A maioria da directoria deve ser necessaria e suficiente, bem como constituir o *quorum* para a direcção dos negócios; em caso, porém, de numero menor, a reunião será adiada até que se consiga o numero legal do *quorum*.

§ 4º As reuniões extraordinarias da directoria devem ser convocadas pelo presidente ou pela maioria dos directores por carta ou pessoalmente com um dia de antecedencia.

§ 5º As reuniões da directoria devem estar presentes todos os directores para assignarem qualquer consentimento, que serão legaes mesmo que não tenham sido feitos prévios avisos.

§ 6º Aos directores cabe designar as suas reuniões, bem como estabelecer um ou mais escriptorios, cuidar dos livros da companhia no escriptorio da mesma, cidade de Wells-ville e nos demais logares que elles determinarem, sendo que os estatutos deverão ser guardados no escriptorio em South Dakota.

#### DIRECTORES DA COMPANHIA

Art. 5º, § 1º Os directores da companhia devem ser presidente, 1º, 2º e 3º vice-presidentes, secretario e thesoureiro.

§ 2º O numero de directores será de sete, podendo um director ocupar mais de um logar, caso a lei não seja contraria. Os directores serão eleitos annualmente pela maioria de votos dos accionistas na reunião annual, devendo permanecer no logar até que outros sejam eleitos e empossados. Em caso de não serem os directores eleitos na reunião annual dos accionistas poderão sel-o em reunião subsequente convocada para esse fim. As vagas da directoria devem ser preenchidas pelos directres ou por qualquer accionista a juizo da directoria. O presidente, 1º, 2º e 3º vice-presidentes serão eleitos annualmente de acordo com o § 2º do art. 4º destes estatutos e devem permanecer em seus logares até que os seus sucessores sejam eleitos e empossados.

## PRESIDENTE

Art. 6.º O presidente será eleito annualmente pela directoria de acordo com o § 2º do art. 4º destes estatutos, competindo-lhe a fiscalização e direcção da directoria como chefe executivo da mesma. Presidirá a todas as reuniões de accionistas e directores, deverá ver que todas as ordens e resoluções tomadas pela directoria sejam levadas a effeito. Executará todas as escripturas, hypothecas, garantias e demais documentos autorizados pela directoria que requerem a chancela sob o sello da companhia, o qual deve ser guardado em lugar seguro e só será usado com autorização dos accionistas ou da directoria em qualquer documento que o requeira, e toda a vez que fôr utilizado deve ser atestado pelo secretario e tesoureiro. Deverá ser depositário de todas as garantias que à companhia forem dadas por seus officiaes e agentes. Fornecerá á directoria, sempre que lhe forem pedidas, todas as informações ao seu alcance, referentes aos interesses da companhia e que seus directores as julguem necessarias para seu conhecimento, cumprir todos os demais deveres que delle exigem a lei, estes estatutos e a directoria; e, em geral, tem todos os poderes e obrigações, supermissões e direcção inherente ao cargo de presidente de uma sociedade como esta.

## VICE-PRESIDENTES

Art. 7.º O 1º, 2º e 3º vice-presidentes serão eleitos annualmente pela directoria, de acordo com § 2º destes estatutos, devendo ser investido de todos os poderes para cumprir as obrigações de acordo com a ordem chronologica e substituir o presidente em seu impedimento ou ausencia do escritorio.

## CONSELHO DE DIRECTORES

Art. 8.º O governo immediato e a direcção dos negocios da companhia competem ao conselho de directores de acordo com o § 2º do art. 5º destes estatutos. Os membros deste conselho devem ser e continuarão a ser accionistas. Além dos poderes que lhes são expressamente conferidos, todos os demais poderes da companhia competem ao conselho de directores, excepto os outros previstos pela lei ou por estes estatutos. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos na clausula precedente e de outros conferidos por estes estatutos, o conselho de directores terá os seguintes:

- a) periodicamente mudar, fazer leis e regulamentos que não sejam contrarios á lei e a estes estatutos, para a gerencia dos negocios e transacção da companhia;
- b) arrendar, comprar ou por qualquer forma legal adquirir para e em nome da companhia bens immoveis ou outras propriedades, direitos e privilegios ou qualquer cousa que lhes pareça necessaria e conveniente no prosseguimento dos nego-

cios da mesma por tal preço ou consideração; e geralmente em taes termos e condições que lhe pareçam boas á sua discrição, pagar em ambos os casos integral ou parcialmente em moeda corrente, titulos, debentures ou outros valores da companhia;

c) arrendar, vender ou dispor de qualquer bem immovel ou propriedade pessoal da companhia, direitos ou privilegios pertencentes á mesma desde que assim o julguem necessário aos interesses da companhia, com o assentimento da maioria dos accionistas possuidores do maior numero de acções emitidas e em circulação, bem como vender, assignar e transferir ou de qualquer outra forma dispor da inteira propriedade desta companhia;

d) crear, emitir, fazer hypothecas, *bonds*, titulos de garantia, concordatas negociaveis ou transferir instrumentos de garantia, enfim todo e qualquer acto necesario para effectuar os mesmos;

e) determinar periodicamente a data, logar e sobre que condições e regulamentos podem ser os livros da companhia inspeccionados pelos accionistas, sendo que a nenhum destes cabe o direito de examinar qualquer conta, livro ou documento, salvo quando determinam os estatutos ou por deliberação de uma reunião de accionistas ou ainda por autorização da directoria;

f) nomear, remover, suspender officiaes subordinados ou nomeados, agentes, empregados permanentes ou temporarios a seu juizo e como melhor julguem, determinar os ordenados e emolumentos, assim como exigir fiança em casos que o requeiram, ficando o quanto das mesmas dependente de sua deliberação;

g) resolver qualquer questão sobre officiaes subordinados ou nomeados, bem como poder para escolher, remover, suspender taes funcionários, empregados ou agentes da companhia;

h) nomear qualquer pessoa ou corporação de sua confiança para acceptar e dirigir propriedades pertencentes á companhia ou na que estiver ella interessada, ou para qualquer outro fim, executar e fazer cumprir todas as obrigações inherentes a esses cargos de confiança;

i) determinar quem deve ser autorizado para assignar pela companhia contas, recibos, notas, aceites, endossos, cheques, distractos e maus documentos;

j) delegar qualquer dos poderes do conselho no curso dos negocios da companhia a qualquer commissão fixa ou temporaria ou a qualquer official ou agente, bem como nomear agentes da companhia com taes poderes e termos que ficarão a seu juizo. O conselho de directores deve nomear tres de seus membros para actuar na commissão executiva, a qual deve ter inteira força e supervisão em todos os negocios e transacções da sociedade, devendo gozar dos mesmos poderes e privilegios de que gosa a directoria. A commissão executiva durará enquanto permanecer o conselho que a nomeou.

## HONORARIOS DOS DIRECTORES

Art. 9º Os directores não terão honorários fixos por seus serviços, porém, o conselho pode resolver e fixar uma importância, e despezas, si houver, serão permitidas, dependendo de uma reunião do conselho, ficando entendido que qualquer director, ocupando um cargo na companhia, não perceberá remuneração alguma por qualquer serviço extraordinário.

## SECRETARIO

Art. 10. O secretario será eleito pela directoria, de acordo com o § 2º do art. 4º destes estatutos, competindo-lhe informar e anunciar todas as reuniões da directoria e de accionistas, bem como todas as demais informações requeridas por lei e pelos estatutos; em caso de ausência, resignação ou negligência, será então substituído nesse cargo por qualquer outra pessoa, a juízo do presidente ou vice-presidente. Deverá guardar ffeis actas de todas as reuniões da directoria, bem como cumprir todos os demais deveres inherentes ao cargo, prescritos pela directoria ou pelo presidente, sob cuja direcção permanecerá. Jurará fidelidade ao cargo e pode ser removido em qualquer época pela directoria.

## THESOUREIRO

Art. 11. Ao thesoureiro compete ter em perfeita regularidade nos livros da companhia todas as contas, recibos e pagamentos, e depositar no nome e credito da mesma todos os valores e dinheiro a ella pertencentes, sendo os depositários indicados pela directoria, que ordenará também qualquer pagamento, sendo guardados documentos comprobatorios, os quais serão apresentados ao presidente e à directoria toda vez que se reunirem, sendo também nessa occasião apresentada uma resenha de todas as transacções da thesouraria e das condições financeiras da companhia. Caber-lhe-ha o direito de assignar cheques, letras e ordens para pagamento de dinheiro. Caso a directoria resolva, o thesoureiro será obrigado a fornecer uma fiança para garantia do exercício do cargo, e em caso de morte ou resignação do cargo a companhia possa haver todos os livros, papeis, documentos, dinheiro ou qualquer outra propriedade da mesma em poder deste.

## PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS

Art. 12. Todo director ou official pode em qualquer época resignar o cargo por meio de um officio, determinando a data em que deixa de prestar os seus serviços; caso, porém, isto não seja feito, a resignação será aceita pelo presidente desde a data do recebimento da mesma. Si o cargo de um ou mais directores

ficar vago devido a morte, resignação, desqualificação ou por qualquer outra causa, os demais directores, por maioria de votos, escolherão um successor ou sucessores até findar o tempo do mandato.

#### DELEGAÇÃO DE PODERES DOS DIRECTORES

Art. 13. Em caso de ausencia de qualquer director da companhia, seja qual for o motivo, e por acordo com o conselho de directores, a directoria pôde delegar os poderes de tal official ou director a qualquer outro official ou director pelo tempo presente, accordando nisto todos os demais directores, que devem estar presentes a uma reunião ordinaria ou extraordinaria da directoria.

#### EMISSÃO E TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 14. O presidente deve ordenar que seja entregue a cada accionista uma ou mais cautelas representando o numero de acções a elle pertencentes, sendo assignadas pelo presidente e secretario e selladas com o sello da companhia. As acções são transferiveis unicamente nos livros da companhia pelos accionistas pessoalmente ou por seus procuradores, e em cada transferencia a cautela antiga deve ser entregue á companhia para que esta passe ao encarregado dos livros de transferencia ou a qualquer outro funcionionario que os directores designarem, sendo então cancellados taes titulos e entregue ao accionista novo título que será emitido na occasião, fazendo-se um registro de ambos os actos. A companhia reconhecerá accionista de qualquer acção registrada como absoluto possuidor da mesma, de forma que não será obrigada a tomar conhecimento de qualquer reclamação justa, ou parte em tal acção de qualquer outra pessoa, ainda que não tenha sido declarado, salvo o previsto pelas leis de South Dakota.

#### PERDA DE TITULO

Art. 15. Qualquer accionista, declarando a perda ou deterioração de uma cautela de acções, deverá provar essa declaração annunciendo, de acordo com a forma que a directoria exigir, e dará á companhia uma garantia ou indemnisação formal com uma ou mais seguranças satisfactorias para a directoria, sendo então emitida pelo presidente e secretario nova cautela do mesmo theor, com a declaração da perda ou destruição, porém sempre sujeita á approvação da directoria.

#### DIVIDENDOS

Art. 16. A directoria deverá distribuir dividendos toda vez que os lucros lhe pareçam sufficientes para tal fim.

## RELATORIO

Art. 17. A directoria deverá apresentar um relatorio claro e preciso das condições e negocios da companhia toda vez que os accionistas se reunirem em assemblea geral ordinaria.

## CONVOCAÇÃO

Art. 18. Sempre que fôr requerida uma convocação por lei ou por estes estatutos, pelos accionistas, directores ou qualquer oficial da companhia, deixa de ser necessário o aviso pessoal, salvo o caso do requerimento ser feito com esta clausula (além do annuncio), nesse caso então será o aviso feito e depositado em uma caixa postal em envolucro especial ou enveloppe, com porte pago, dirigido a cada accionista, director ou oficial e tal aviso deve deixar ver que foi expedido em tempo.

## DESISTENCIA DE AVISO

Art. 19. Qualquer accionista, oficial ou director, pôde a todo tempo desistir de qualquer aviso dado por estes estatutos.

## EMENDAS

Art. 20. Os accionistas, pelo voto affirmativo da maioria das acções emitidas e em circulação, podem em reunião ordinaria ou extraordinaria, dependente de aviso, alterar ou emendar de qualquer forma que não seja contra a lei.

Nós abaixo assignados, directores e secretario da *The Diamond King Mining Company*, constituindo a maioria dos ditos directores, certificamos pelo presente o que acima ficou dito e annexos destes estatutos da dita companhia, constantes de vinte artigos, que foram lidos cada um de per si e adoptados inteiramente pela mesma companhia como lei na reunião dos incorporadores e accionistas da companhia, que fica devidamente installada no escriptorio da mesma, na cidade de Wellsville, Estado de Nova York, aos vinte de setembro de mil novecentos e quatro. — *F. M. Lyons*, secretario. — *E. M. Lyons*. — *H. B. Smith*. — *C. O. Taylor*. — *James Macken*. — *M. D. Hashins*. — *Wm. O. Taylor*. — *W. G. Meyer*.

Nós abaixo assignados, constituindo douis terços dos accionistas incorporadores da *The Diamond King Mining Company*, sociedade sobre as leis do Estado de South Dakota, deliberamos aceitar e pelo presente certificamos a adopção dos estatutos annexos, constantes de vinte artigos, para a dita companhia, aos seis de setembro de mil novecentos e quatro. — *H. B. Smith*. — *C. O. Taylor*.

Por proposta devidamente feita e approvada, foi resolvido que a directoria, como se determina nos artigos de incorporação, seja a eleita para o anno corrente até que seus sucessores sejam eleitos e empossados.

Por proposta devidamente feita e aprovada, foi resolvido que, de acordo com as leis de South Dakota e o certificado de incorporação da companhia, fique estabelecido e mantido o principal escriptorio na cidade South Dakota nos escriptorios da *National Incorporating Company*, e que na porta de entrada do referido escriptorio seja collocada uma placa em lugar bem visivel, com o nome da mesma companhia.

E' ainda mais resolvido ficar a *National Incorporating Company*, como agente desta companhia e encarregada do referido escriptorio, devendo ser a ella dirigidos todos os negocios relativos á companhia da qual ella é agente.

Por proposta devidamente feita e unanimemente aprovada, foi resolvido ficar a directoria autorizada a emitir acções do capital desta companhia, na importancia autorizada pelo certificado de incorporação, periodicamente e em taes importancias como determinar o conselho e permitir a lei, aceitando para pagamento integral ou parcial qualquer acção ou acções de igual qualidade que a directoria julgar de utilidade aos interesses da companhia.

Por proposta devidamente feita e aprovada, unanimemente foram adoptados *in limine* os seguintes preambulos e resolução:

Visto que W. G. Meyer offerece vender, assignar e transferir para esta companhia as seguintes propriedades, abaixo descriptas, a saber: propriedades de minas conhecidas pelo nome de *Cavipary Mining Property* com uma área de 3.783 acres e *Accuba Sacco Mining Property* com uma área de 3.578 acres, todas localizadas no municipio do Serro, Estado de Minas Geraes, Republica do Brazil, America do Sul, tudo pela importancia de cento e cincuenta mil dollars, valor da emissão de acções desta companhia: e em vista dos accionistas julgarem uteis e necessarias taes propriedades aos negocios da companhia e que o valor das mesmas é de cento e cincuenta mil dollars resolve autorizar os directores á compra das propriedades acima mencionadas e pelo dito preço e emitir o necessário valor de acções para pagamento da mesma compra.

Pelo secretario é apresentada a resignação de Roy Dorothy, que terá effeito quando for aceita pela companhia.

Por proposta devidamente feita e aprovada, foi essa renuncia aceita, sendo eleito para substituirl-o no cargo James Macken.

Pelo secretario é apresentada a resignação de Harry S. Anderson, que terá effeito quando for aceita pela companhia.

Por proposta, devidamente feita e aprovada, foi essa renuncia aceita, sendo eleito para substituirl-o no cargo Wm. O. Taylor.

Pelo secretario é apresentada a resignação de Oscar Nelson, do cargo de director, que terá effeito quando for aceita pela companhia.

Por proposta, devidamente feita e approvada, foi essa renuncia accepta, sendo eleito para substituir-o no cargo M. D. Haskins.

Não havendo mais negocio a tratar, foi, por proposta, suspensa a reunião.

(Assignado). — C. O. Taylor, secretario.

Approvado. — H. B. Smith, presidente.

**ACTA DA PRIMEIRA REUNIÃO DOS DIRECTORES DA «THE DIAMOND KING MINING COMPANY»**

A primeira reunião dos directores da *The Diamond King Mining Company* teve lugar no escriptorio da companhia, na cidade de Wellsville, Estado de Nova York, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e quatro, ás oito horas da noite.

Constituindo a maioria da directoria achavam-se presentes os Srs. H. B. Smith, C. O. Taylor, E. M. Lyons, W. G. Mayer, Wm. O. Taylor e M. D. Haskins.

Foi escolhido para presidente interino o Sr. Smith e para secretario, tambem interino, da reunião, o Sr. E. M. Lyons.

O secretario apresentou e leu a desistencia de aviso da reunião assignada por todos os directores, o que foi mandado transcrever na acta.

**DESISTENCIA DE AVISO**

Nós abaixo assignados, directores da *The Diamond King Mining Company*, sociedade que se rege pelas leis de South Dakota, pelo presente desistimos do aviso, de hora, logar e negócios a tratar na primeira reunião da directoria e designamos o dia vinte de setembro, ás oito horas da noite, como hora, e o escriptorio da companhia na cidade de Wellsville, como logar. O fim da reunião será a eleição da directoria, autorização para a emissão das acções da companhia, autorização para compra de propriedades necessarios aos interesses da mesma e a transacção de todos os demais negócios que a directoria julgar conveniente.

Datado de 10 de setembro de 1904. — James Machen. — Wm. O. Taylor. — M. D. Haskins. — H. B. Smith. — C. O. Taylor. — E. M. Lyons. — M. G. Meyer.

Foram lidas e approvadas as actas da primeira reunião.

Foram eleitos unanimemente directores da companhia, para servir durante um anno, até que seus sucessores sejam eleitos e empossados, os seguintes senhores :

Presidente, A. B. Smith.

Vice-presidente, H. W. Breckenridge.

Segundo vice-presidente, H. C. Amsbary.

Terceiro vice-presidente, J. H. Fisher.

Secretario, E. M. Lyons.

Thesoureiro, J. B. Jones.

Por proposta, devidamente feita e aprovada, foi resolvido que o selo apresentado á reunião, do qual fica uma impressão á margem do livro de actas, será o mesmo e, portanto, adoptado como selo da companhia.

Por proposta, devidamente feita e aprovada, foi resolvido que fiquem o presidente e o secretario, pelo presente, autorizados a emitir as cautelas de acções, de acordo com a fórmula submetida a esta reunião.

Por proposta, devidamente feita e aprovada, foi resolvido que pelo presente fique o thesoureiro autorizado a abrir uma conta em favor desta companhia com o *The First National Bank of Wellsville*, Nova York; sendo mais resolvido que, até segunda ordem, seja o dito banco autorizado a fazer pagamento com os fundos da companhia ahi depositados, de acordo com o cheque assignado pelo thesoureiro.

Foram indicados para membros da commissão executiva os Srs. H. B. Smith, C. O. Taylor e E. M. Lyons, com todos os poderes conferidos pelos estatutos da companhia.

Por proposta, devidamente feita e aprovada, foi resolvido que a companhia estabelecerá e manterá um escriptorio na cidade de Wellsville, Estado de Nova York, que as reuniões periodicas da directoria tenham lugar quer no escriptorio principal em South Dakota, quer no da citada de Wellsville, ou em outra qualquer parte que a directoria determine posteriormente.

Por proposta, devidamente feita e aprovada, foi resolvido que a directoria accepte a offerta de W. G. Meyer, a esta companhia, das propriedades descriptas na presente reunião, e a directoria pelo presente julga e declara que as referidas propriedades são do valor real de cento e cincuenta mil dollars, e que são as mesmas necessarias para os interesses da companhia, sendo ainda mais deliberado que fiquem o presidente e secretario autorizados a executar o accordo apresentado nesta reunião para a compra das referidas propriedades em favor e em nome da companhia, affixando, o sello social.

E' ainda resolvido que ficam o presidente e o secretario autorizados a emitir acções desta companhia no valor de cento e cincuenta mil dollars para pagamento do referido contracto.

Não havendo mais negocios a tratar, foi, por proposta, suspensa a reunião.—*H. B. Smith*, presidente.—*E. M. Lyons*, secretario.

#### DIRECTORIA DA « THE DIAMOND KING MINING COMPANY »

M. D. Haskins, Wellsville, Nova York.  
James Macken, Wellsville, Nova York.  
Herbert B. Smith, Wellsville, Nova York.  
E. M. Lyons, Wellsville, Nova York.  
Charles O. Taylor, Wellsville, Nova York.  
William O. Taylor, Pindlay, Ohio.  
W. G. Meyer, Diamantina, Brazil.

## THE DIAMOND KING MINING COMPANY

*Lista dos accionistas, seus endereços e profissões, e numero de acções subscriptas e quantias entradas*

Nomes e endereços	Profissões	Numero subscripto	Quantia en trada
H. C. Amsbary, Wellsville, N. Y.	Superinten- dente da Wellsvil- le Water Cº.....	\$ 500.00	\$ 250.00
James H. Anderson, Belmont, N. Y..	Agente es- pecial ...	100.00	50.00
Homer W. Bush, Rochester, N. Y.	Vendedor ..	1.000.00	500.00
L. D. Brown, Wel- lsville, N. Y....	Empregado.	250.00	125.00
Mme. Myrtle Brad- ley, Wellsville; N. Y.....	Dona de casa.....	500.00	250.00
Otto Beever, Wel- lsville, N. Y....	Negociante aposenta- do.....	250.00	125.00
Harry W. Breck- enridge, Wells- ville, N. Y.....	Productor de kero- sene.....	250.00	125.00
Mme. Ella Breck- enridge, Wells- ville, N. Y.....	Dona de ca- sa .....	500.00	250.00
A. E. Cowles, Wel- lsville, N. Y....	Editor.....	1.000.00	500.00
E. Mack Fulmer, Wellsville, N. Y.	Lavandeiro	1.000.00	500.00
J. H. Fisher, Wel- lsville, N. Y....	Director de correios..	1.000.00	500.00
T. Frank Fisher, Wellsville, N. Y.	Negociante.	500.00	250.00
W. E. Fisher, Wel- lsville, N. Y....	Artista ....	500.00	250.00
Jesse L. Grantier, Wellsville, N.Y.	Solicitador.	500.00	250.00

Nomes e endereços	Profissões	Numero subscripto	Quantia en trada
Charles Goodrich, Elmira, N. Y...	Reformado.	\$ 200.00	\$ 100.00
James T. Goodliff, Wellsboro, N. Y.	Negociante.	500.00	125.00
M. D. Haskins, Wel- lsville, N. Y....	Negociante.	1.000.00	200.00
P a u l B. Ha nks, Wellsville, N. Y.	Agente de seguros..	1.000.00	500.00
A. J. Halsey, Wel- lsville, N. Y.....	Agente de seguros..	250.00	125.00
H W. Hatch, Wel- lsville, N. Y.....	Carroceiro .		
J. B. Jones, Wells- ville, N. Y.,....	Banqueiro .	2.000.00	200.00
E. M. Lyons, Wel- lsville, N. Y.....	Secretario da Wel- lsville Refining Com pa- ny.....	1.400.00	100.00
James Macken, Wel- lsville, N. Y.....	Produc tor de kero- zene.....	1.000.00	500.00
James H. Mc Ewen, Wellsville, N. Y.	Pr o ductor de kero- zene.....	500.00	250.00
J. M. Newman, Wellsville, N. Y.	Agentes de fabri ca s de cerve- ja.....	500.00	250.00
W. G. Nobles, Bel- mont, N. Y.....	Product or de kero- zene.....	550.00	275.00
Morton & Brown, Wellsville, N. Y.	Product or es de ke- rozene...	500.00	250.00
Normon D. Otis, Wellsville, N. Y.	Empregado de banco.	500.00	250.00

Nomes e endereços	Profissões	Numero subscripto	Quantia en trada
Homer J. Rumsey, Oswayo, Pa.....	Gerente de F a b r i c a Man u f a- ctureira..	\$ 1.000.00	\$ 500.00
F. E. Richart, Wel- lsville, N.Y.....	Pharmaceu- tico .....	1.000.00	500.00
Herbert B. Smith, Wellsville, N.Y.	Manufactu- reiro chi- mico.....	2.000.00	200.00
Claude R. Scott, Wellsville, N.Y.	P r o d u c t o r de kero- zene.....	500.00	250.00
D. E. Jacobs, Os- wayo, Pa.....	Medico ....	1.000.00	500.00
Charles O. Taylor, Wellsville, N.Y.	Product o r de kero- zene.....	4.000.00	2.000.00
William O. Taylor, Findlay, Oio....	P r o d u c t o r de kero- zene.....	20.000.00	5.800.00
A. W. Vincent, Wel- lsville, N.Y.....	Carteiro....	1.000.00	500.00
Mme. Ida M. Bee- ver, Wellsville, N.Y.....	D o n a d e casa.....	250.00	125.00
C. L. Gish, Wells- ville, N.Y.....	Medico.....	150.00	75.00
F. V. R. Stillman, Olean, N.Y.....	Agente de seguros..	100.00	50.00
E.C. Bradley, Wel- lsville, N.Y....	P r o d u c t o r de gaz e kerozene.	250.00	126.00
W. G. Meyer, Dia- mantina, Brazil.	Capitalista.	60.000.00 50.000.00 18.175.00	   18.175.00

Estado de Nova York.

Condado de Allegany.

Edwin M. Lyons, devidamente juramentado, depõe e diz, sob juramento, que é o secretario da *The Diamond King Mining Company*, sociedade organizada sob as leis do Estado de South Dakota, com um capital de cento e cincuenta mil dollars (\$ 150.000), e que os documentos precedentes, numerados de folhas uma a vinte e duas inclusive, são as cópias fieis dos documentos e actas das reuniões dos incorporadores e directores e dos estatutos correspondentes à incorporação e organização da dita *The Diamond King Mining Company* e também uma lista do conselho de directores com seus nomes e endereços e uma lista dos accionistas com o endereço e profissão de cada um e da quantia subscripta e paga por cada um.—(Assinado) *E. M. Lyons*, secretario.

Assinado e jurando perante mim, aos 11 de abril de 1905.  
— *Jesse L. Grantier*, tabelião publico.

Estado de Nova York.

Cartorio do escrivão do condado.

Eu, Clemence Rickler, escrivão do condado de Allegany e também escrivão dos Tribunaes do condado e Supremo, ambos deste condado, os mesmos sendo tribunaes de arquivo, certifico que o Sr. Jesse L. Grantier, perante o qual o instrumento escripto annexo foi jurado, ou reconhecido, na época em que administrou tal juramento ou tomada de prova ou reconhecimento, era tabelião publico do dito condado, devidamente nomeado, juramentado e autorizado por lei a administrar juramentos e a fazer reconhecimentos de escripturas e outros instrumentos que tenham de ser archivados.

E que estou bem familiarizado com a sua letra e creio verdadeiramente que a assignatura do juramentado, ou certificado, é genuina, e que o dito instrumento foi executado e reconhecido de acordo com as leis do Estado.

Em testemunho do que assigno o presente, que puz o sello dos ditos tribunaes e condado. Dado em Belmont, aos 12 de abril de 1905.—(Assinado) *Clarence Rikler*, escrivão do condado de Allegany.

Estado de Nova York.

Condado de Allegany.

Eu, George B. Wilson, estando devidamente juramentado, deponho e digo que resido na villa de Wellsville, no Condado de Allegany e Estado de Nova York, que sou o caixa do *First National Bank de Wellsville*, N. Y., Sociedade Bancaria devidamente organizada e existente sob as leis dos Estados Unidos, e negociando na villa de Wellsville, Condado de Allegany, N. Y.

Certifico também que foi pago ao *First National Bank of Wellsville*, N. Y., com subscrição sobre o capital da dita

*The Diamond King Mining Company*, e depositado no dito banco mais de dez por cento do dito capital, isto é, acima da quantia de quinze mil dollars (15.000).

Deponho mais, digo que li o precedente testemunho e certificado, e que o que se acha nelles contido é verdadeiro. — (Assignado) *George B. Wilcox.*

Assignado e jurado perante mim, aos 11 de abril de 1905.— *Jesse L. Grantier*, tabellão publico.

Estado de Nova York.

Cartorio do escrivão do Condado.

Eu, Clarence Rickler, escrivão do Condado de Allegany e tambem escrivão dos Tribunaes do Condado e Supremo, ambos deste Condado, os mesmos sendo Tribunaes de Archivo, certifico que :

O Sr. Jesse L. Grantier, perante o qual o instrumento. escripto annexo foi jurado, ou reconhecido, na época em que administrhou tal juramento ou tomada de prova ou reconhecimento, era tabellão publico do dito condado, devidamente nomeado, juramentado e autorizado por lei a administrar jamentos e a fazer reconhecimentos de escripturas e outros instrumentos que tenham de ser archivados.

E que estou bem familiarizado com a sua letra e creio verdadeiramente que a assignatura do juramentado, ou certificado é genuina, e que o dito instrumento foi executado e reconhecido de accordo com as leis do Estado.

Em testemunho do que assigno o presente, que puz o sello dos ditos tribunaes e condado, dado em Belmont, aos 12 de abril de 1905. — (Assignado) *Clarence Rickler*, escrivão do Condado de Allegany.

Estado de Nova York.

Condado de Allegany.

Villa de Wellsville.

Eu, John B. Jones, estando devidamente juramentado, deponho e digo que resido na villa Wellsville, no Condado de Allegany e Estado de Nova York, e que sou o thesoureiro da *The Diamond King Mining Company*, sociedade devidamente organizada sob as leis do Estado de South Dakota, e tendo um escriptorio na villa de Wellsville, Condado de Allegany, N.Y. Devo ainda me certificar que me foram pagas, como thesoureiro da referida sociedade, as subscrisções do capital da dita corporação e que por mim foi depositado no *The First National Bank de Wellsville* N. Y, banco este designado pelos directores da referida sociedade como depositario dos fundos da mesma companhia, mais de dez por cento do dito capital, isto é, acima da quantia de quinze mil dollars ( 15.000).

Deponho mais e digo que li o precedente testemunho e certificado e que o que se acha nelle contido é verdadeiro.— *J. B. Jones.*

Assignado e jurado perante mim aos 4 de abril de 1905.—  
*E. A. Rathbone*, tabelião publico.

Estado de Nova York, cartorio do escrivão do condado. Eu, Clarence Rickler, escrivão do Condado de Allegany e tambem escrivão dos Tribunaes do Condado e Supremo, ambos deste condado, os mesmos sendo tribunaes de archivo, certifico que o Sr. E. A. Rathbone, perante o qual o instrumento escripto annexo foi jurado, ou reconhecido, na época em que se ministrou tal juramento ou tomada de prova ou reconhecimento, era tabelião publico do dito condado e villa, devidamente nomeado, juramentado e autorizado por lei a administrar juramentos e a fazer reconhecimentos de escripturas e outros instrumentos que tenham de ser archivados.

E que estou bem familiarizado com a sua letra e creio verdadeiramente que a assignatura do juramento, ou certificado é genuina, e que o dito instrumento foi executado e reconhecido de acordo com as leis do Estado.

Em testemunho do que assigno o presente, que puz o sello dos ditos tribunaes e condado. Dado em Belmont aos 12 de abril de 1905.— *Clarence Rickler*, escrivão do Condado de Allegany.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em italiano e eu bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto, e que depois com este conferido e achado exacto tornei a entregar a quem m' o havia apresentado. Em fé do que passei o presente que assinei e sellei com o sello de meu officio, nesta cidade de S. Paulo, aos 16 de maio de 1905.— *Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge*, traductor publico, intérprete commercial juramentado.

O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.—  
*E. Hollender*.

#### DECRETO N. 5626 — DE 1 DE AGOSTO DE 1905

Approva a planta e o orçamento para a construcção do novo edifício destinado a abrigar locomotivas e carros da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brasil Great Southern Railway Company, Limited*, concessionaria da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e o orçamento que com este baixam, devidamente rubricados, para a construcção de um edifício todo de ferro e aço em Uruguayanana, destinado a abrigar locomotivas e carros da referida estrada de ferro, em substituição do que foi autorizado pelo decreto n. 1904, de 4 de dezembro de 1894.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauri Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5627 — DE 1 DE AGOSTO DE 1905

Altera a classificação de varios artigos nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná, e de conformidade com a clausula XIX do contracto de 13 de dezembro de 1904, decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as alterações da classificação de varios artigos nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro do Paraná, segundo as indicações, que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Alterações das tarifas da Estrada de Ferro do Paraná, a que se refere o decreto n. 5627, de 1 de agosto de 1905, com a indicação das que passam a vigorar

## A

N. das tarifas

Aguas medicinaes ou mineraes, estrangeiras.....	6
»    »    »    »    nacionaes.....	7
Agua-raz.....	5
Alcool desnaturado.....	16
Aletria.....	6
Algodão em rama.....	7
Amido.....	8
Ancoras e ancoretes vasios.....	6
Arados.....	8
Araruta.....	8
Arroz estrangeiro.....	8
»    nacional.....	16
Aveia estrangeira.....	8
»    nacional.....	16
Azeite de mamona, peixe e outros.....	6

## B

Bagas de mamona.....	6
Bandeiras de porta.....	6
Banha de porco, estrangeira.....	5
»    »    »    nacional.....	8

## N. das tarifas

Barricas e barris vazios, novos.....	4
» » » de retorno.....	6
Batatas estrangeiras.....	8
Batatas nacionaes.....	16
Botijas vazias.....	8
Borracha bruta.....	7

## C

Cabos de madeira.....	8
Caca morta.....	3
Café em grão ou moido.....	8
Cangica .....	8
Carne secca ou salgada, estrangeira.....	8
» » » nacional.....	16
Carne verde (em frem de passageiros).....	8
Caroços de algodão.....	7
Centeio estrangeiro.....	8
» nacional.....	16
Cereaes não classificados, estrangeiros.....	8
» » » nacionaes.....	16
Céra bruta.....	8
» em velas.....	8
Cerveja nacional.....	7
Charruas.....	8
Cobertores.....	6
Colla.....	8
Colza em oleo.....	6
Correame .....	5
Couro secco ou salgado.....	8
» trabalhado.....	6
Crina.....	8

## F

Farinhas de trigo, milho e mandioca, estrangeiras.....	7
» » » » » nacionaes.....	8
Farinha não classificada, estrangeira.....	7
» » » nacional.....	8
Feculas, estrangeiras.....	7
» nacionaes.....	8
Feijão, estrangeiro.....	8
» nacional.....	18
Ferro bruto para fundição.....	8
Foices.....	8
Fubá.....	6
Fumo.....	6

**G**

	N. das tarifas
Garrafas vasias.....	8
Gelo (em trem de carga).....	6
Gomma de mandioca e outra do paiz.....	8
Graxa animal.....	8

**L**

Lã em bruto.....	8
Laminas de madeira para caixas de phosphoros.....	8
Leite fresco (em trem de passageiros).....	8
Linguas secas ou salgadas.....	8
» frescas.....	8
Linguiças.....	8
Linhaça, estrangeira.....	4
» nacional.....	8
Linha para costura.....	6
Linho bruto.....	8
Livros.....	7
Louças do paiz.....	7
Louzas para escrever.....	7

**M**

Macarrão e outras massas alimenticias.....	6
Madeiras para tinturaria.....	6
Mandioca.....	8
Massas alimenticias diversas.....	6
Mel de abelhas.....	8
» de canna.....	8
» do paiz.....	8
Milho estrangeiro.....	8
» nacional.....	16

**O**

Objectos de carpinteiro, desmontados.....	
Óleo de qualquer qualidade, não especificado.....	6
Ossos.....	16
Ovos.....	8

**P**

Palanques.....	16
Palitos para phosphoros, estrangeiros.....	4
» » » nacionaes.....	8
Paus preparados para tamancos.....	8
» » » tinturaria.....	6
Pedras de afiar ou amolar.....	8

	N. das tarifas
Peixe fresco (em trem de carga).....	8
» salgado ou secco, estrangeiro.....	7
»     »     »     »     nacional.....	8
Polvilho.....	8
Presuntos, estrangeiros.....	4
»     nacionaes.....	6
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas..	6

**R**

Raizes medicinaes.....	6
»     para tinturaria.....	6

**S**

Sabão.....	8
Salames estrangeiros.....	4
»     nacionaes.....	6
Sebo.....	8
Sementes .....	8
Serragens.....	8
Silicato de soda.....	5
Solas.....	6
Sulphureto de carbono.....	6

**T**

Tabaco .....	8
Tamancos.....	6
Tapioca.....	6
Telhas de vidro.....	5
Tinta para escrever.....	6
Toucinho.....	8
Trapos.....	16
Trigo em grão, estrangeiro.....	8
»     »     nacional.....	16

**U**

Unhas de animaes.....	1
-----------------------	---

**V**

Velas de cêra, carnaúba, espermacete, composição, stearina.....	8
Vinagre estrangeiro.....	4
»     nacional.....	8

**X**

Xarque, estrangeiro.....	8
»     nacional.....	16

*Antigos pertencentes à tarifa n.º 3, que passarão a pagar pelo seu peso real.*

**A**

Abelhas.  
Alfinetes.  
Almofadas.  
Animaes empalhados ou embalsamados.  
Aparadores.  
Apparelhos telegraphicos.  
» scientificos.  
Armações para lojas.  
Armarios.  
Aves empalhadas.

**B**

Bahús vazios.  
Bancos.  
Banheiras.  
Barracás desarmadas.  
Berços.  
Bilhares.  
Bilos.  
Bolsas de viagem, vasias.  
Bombas ordinarias para matte.  
Brinquedos.  
Bules de metal.

**C**

Cabellos em obra.  
Cabides.  
Cabos de arame.  
Cadeiras.  
Caixas vasias, madeira, papelão.  
Caixão de defunto, vasio.  
Caixilhos com vidros.  
Caixas de guerra.  
Camas.  
» de lona.  
Campainhas de vidro.  
Carrinhos de criança.  
Castiçais de metal, madeira, vidro.  
Céra em obra.  
Colchões e pertences.  
Colmeias.  
Caixas ordinarias de rapé.  
Coral em bruto.  
Cordas de instrumentos.

**E**

Elasticos.  
Espelhos.  
Estampas em moldura.  
Estrados para cama.

**F**

Filtros.  
Fitas.  
Flores artificiaes.  
Folhas medicinaes.  
Formicidas.

**G**

Gaiolas vasias.  
Gesso em obra.  
Globos geographicos.  
Guarda-roupa.  
Guaritas.

**H**

Harpas.  
Hervas medicinaes e outras não classificadas.

**I**

Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes.

**J**

Jogos de damas, dominó, xadrez e outros.

**L**

Lacre.  
Lampeões com vidros.  
Lapizes.  
Leques.  
Liteiras.  
Louça de luxo.  
Lustres.  
Luvas.

**M**

Machinas para copiar cartas.  
» para costura.  
» photographicas.  
Madreperola.  
Mangas de vidro.

Manometros.  
Marfim.  
Mascaras.  
Mercurio.  
Mesas de ferro.  
Mobilias.  
Modelos.  
Moringues de barro.

**O**

Obreias.  
Opio.  
Oratorios.  
Orgaos.  
Ornamentos para igreja.

**P**

Paina de seda importada.  
Paramentos ecclesiasticos.  
Passaros empalhados.  
Pedra de filtrar.  
Perfumarias.  
Pianos.  
Poltronas.  
Pomada para cabellos.  
Porcellana.  
Prateleiras.  
Prensas para escriptorio.

**Q**

Quadros.

**R**

Realejos.  
Relogios.  
Rendas.  
Retortas.

**S**

Sabonetes.  
Sedas.  
Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc.  
Sofás.

**T**

Taboleiro envernizado com vidraça.  
 Tacos de bilhares ou bagatella.  
 Tartaruga em obra não classificada.  
 Tecidos de seda ou velludo.  
 Toucadores.  
 Toucas para senhoras.  
 Travesseiros.  
 Tubos de vidro.

**U**

Urnas.

**V**

Velludo.  
 Velocipedes.  
 Ventarolas.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1905.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5628 — DE 5 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 567\$692 para pagamento ao Dr. Venancio Neiva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 567\$692, para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz substituto federal na seção do Estado da Parahyba do Norte, requisitando o pagamento da importancia de principal e custas a que foi condenada a Fazenda Nacional, por sentença do mesmo juiz, proferida a favor do Dr. Venancio Neiva e confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 23 de julho de 1904.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5629 — DE 5 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:350\$060 para pagamento a M. Dias & Porto e outros, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:350\$060, para cumprimento da carta precatória expedida pelo juiz federal na secção do Estado do Ceará, requisitando o pagamento da importância a que foi condenada a Fazenda Nacional por sentença do mesmo juiz, de 6 de junho de 1903, proferida a favor de M. Dias & Porto, sucessores de Dias da Rocha & Comp., Antonio da Silva Porto & Filho, sucessores de Antonio da Silva Porto, Abreu & Irmão, Marques Dias & Comp., Loureiro Irmão & Comp. e Cândido Gomes do Rego, e confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 26 de abril de 1902.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5630 — DE 5 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:341\$170 para pagamento a Paiva Valente & Comp. e Lemos Moreira & Monte, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:341\$170, para cumprimento da carta precatória expedida pelo juiz federal na secção do Estado da Paraíba do Norte, requisitando o pagamento da importância do principal e custas a que foi condenada a Fazenda Nacional por sentença do mesmo juiz, proferida a favor de Paiva Valente & Comp. e Lemos Moreira & Monte, e confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 18 de setembro de 1901.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5631 — DE 7 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Tacaratu, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896; decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Tacaratu, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 100<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 298, 299 e 300 e um do da reserva sob n. 100, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5632 — DE 9 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 31.301\$298, para cumprimento do disposto no art. 11 da lei n. 1145, de 21 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 1361, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 31.301\$298, para cumprimento do disposto no art. 11 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 5633 — DE 10 DE AGOSTO DE 1905

Publica a adhesão da colonia de Erythréa ao Accordo de Washington de 15 de junho de 1897 concernente ao serviço de vales postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da colonia de Erythréa ao Accordo de Washington de 15 de junho de 1897 concernente ao serviço de vales postaes, ficando esse serviço limitado ás agencias postaes de Asmara, Assab, Cheren e Massaua e á de Agordat em relação

ao Sudan Egypeio, segundo comunicou o Presidente da Confederação Suissa em nota dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja tradução official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

—  
Tradução :

Berna, 15 de junho de 1905.

Senhor Ministro — Em nota datada de 8 de abril ultimo, a Legação de Italia nos informou da adhesão da colónia de Erythréa ao Acordo de Washington de 15 de junho de 1897 concernente ao serviço de vales postaes, acrescentando que o serviço ficaria restrito ás agencias postaes de Asmara, Assab, Cheren e Massaua e á de Agordat no que diz respeito ás suas relações com o Sudan Egypcio.

A uma pergunta nossa, a Legação, em nota de 27 de maio, nos disse que a adhesão será valida a partir do 1º de julho proximo.

Em cumprimento do art. 10 do accordo precitado e do art. 24 da Convenção Postal Universal, temos à honra de notificar esta adhesão a V. Ex. pela presente nota, á qual juntamos uma cópia textual das duas notas da Legação de Italia em Berna.

Queira aceitar, Sr. Ministro, a segurança de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíss — O Presidente da Confederação, *Ruchet*.

O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

Dous annexos.

S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

—  
Tradução:

Cópia — Real Legação de Italia em Berna.

Berna, 8 de abril de 1905.

I

Sr. Presidente — Em consequencia de accôrdos trocados entre o Ministerio Real dos Negocios Estrangeiros, o Ministerio Real dos Correios e Telegraphos e o Governo de Asmara, o Governo do Rei acaba de me ordenar de trazer ao conhecimento de V. Ex. a adhesão da Colonia Erythréa ao Acordo de Washington de 15 de junho de 1897 para a troca de vales internacionaes.

O serviço ficará restrito ás agencias postaes de Asmara, Assab, Cheren e Massaua e á de Agordat no que diz respeito ás suas relações com o Sudan Egypcio.

Rogando a V. Ex. de tomar conhecimento desta notificação, aproveito a occasião, etc.  
O Encarregado de Negocios da Italia—*Montagliari.*

## II

Berna, 27 de maio de 1905.

Sr. Presidente — Referindo-me á nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 14 de abril ultimo, tenho a honra de lhe comunicar que a adhesão da Colonia Erythréa ao Acordo de Washington pôde ser fixada a partir de 1 de julho proximo, com a reserva, já formulada, de que o serviço de que se trata ficará restrito ás agencias postaes de Asmara, Assab, Cheren e Massaua e á de Agordat em relação ao Sudan Egypcio.

Queira acceitar, Sr. Presidente, etc.—*Maglano.* — A Sua Excellencia o Sr. Ruchet, Presidente da Confederação, em Berna.

## DECRETO N. 5634 — DE 12 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:463\$388 para pagamento a Rosa & Carvalho e Fernandes de Mesquita & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:463\$388 para ocorrer á restituição dos direitos que de mais pagaram Rosa & Carvalho e Fernandes de Mesquita & Comp., pela importação de xarque platino em 1897 e a que se referem as sentenças do Juizo Federal na seccão do Estado da Bahia, proferidas contra a Fazenda Nacional e confirmadas por accordâos do Supremo Tribunal Federal de 5 e 7 de Janeiro de 1903, sendo: 42:531\$680 de principal, 7:017\$722 de juros e 912\$486 de custas aos primeiros, e 8:008\$ de principal, 1:301\$300 de juros e 692\$200 de custas aos segundos.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5635 — DE 12 DE AGOSTO DE 1905

Fixa o numero, classe e vencimentos do pessoal dos postos fiscaes mixtos de Breu e Catay, nos territorios do Alto Juruá e Alto Purús.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto no art. 5º do Protocollo de um acordo provisorio concluido em 12 de julho de 1904, entre os Governos do Brazil e do Perú :

Resolve approvar as tabellas que a este acompanham, fixando o numero, classe e vencimentos do pessoal dos postos fiscaes mixtos, de Breu e Catay, estabelecidos nos territorios neutralizados do Alto Juruá e do Alto Purús.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO POSTO FISCAL MIXTO DE BREU, NO TERRITORIO DO ALTO JURUS'

Pessoal	Vencimento
1 encarregado.....	4:200\$000
1 escrivão (em comissão).....	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	4:800\$000
1 patrão de canoa (contractado)...	2:400\$000
6 remadores (contractados).....	10:800\$000
11 empregados com a diaria á razão de 3\$, durante 365 dias.....	12:045\$000
Material.....	3:000\$000
Total .....	40:845\$000

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905.— *Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO POSTO FISCAL MIXTO DE CATAY, NO TERRITORIO DO ALTO PURUS'

Pessoal	Vencimento
1 encarregado.....	4:200\$000
1 escrivão (em comissão).....	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	4:800\$000
1 patrão de canoa (contractado)...	2:400\$000
6 remadores (contractados).....	10:800\$000
11 empregados com a diaria á razão de 3\$, durante 365 dias.....	12:045\$000
Material.....	3:000\$000
Total .....	40:845\$000

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905.— *Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5636 — DE 12 DE AGOSTO DE 1905

Declara sem efeito os decretos ns. 2395, de 4 de dezembro de 1896, 2724, de 6 de dezembro de 1897, e 3639, de 10 de abril de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar sem efeito os decretos ns. 2395, de 4 de dezembro de 1896, 2724, de 6 de dezembro de 1897, e 3639, de 10 de abril de 1900, que autorizaram a *Manchester Fire Assurance Company* a funcionar nesta Capital e nos Estados, visto ter a mesma companhia resolvido cessar as suas operações de seguros no Brazil.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5637 — DE 12 DE AGOSTO DE 1905

Declara sem efeito os decretos ns. 6547, de 13 de abril de 1877, 7292, de 17 de maio de 1879, 9512, de 24 de outubro de 1885, 986, de 12 de agosto de 1892, e 1979, de 28 de fevereiro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar sem efeito os decretos ns. 6547, de 13 de abril de 1877, 7292, de 17 de maio de 1879, 9512, de 24 de outubro de 1885, 986, de 12 de agosto de 1892, e 1979, de 28 de fevereiro de 1895, que autorizaram a Companhia de Seguros Magdeburgo, outrora Hamburgo Magdeburgo, a funcionar nesta Capital e nos Estados, visto ter a mesma companhia resolvido cessar as suas operações de seguros no Brazil.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5638 — DE 14 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas, mais uma

brigada de artilharia com a designação de 9<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição, n.º 9 e um regimento de artilharia de campanha, sob n.º 9, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N.º 5639 — DE 14 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 43<sup>a</sup> e 44<sup>a</sup>, as quaes se constituirão, cada uma, de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 127, 128, 129, 130, 131 e 132, e um do da reserva ns. 43 e 44, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N.º 5640 — DE 14 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Amaragy, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Amaragy, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 101<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 301, 302 e 303, e um do da reserva, sob o n.º 101, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5641 — DE 14 DE AGOSTO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Santo, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Santo, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, com a designação de 93<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 277, 278 e 279, e um do da reserva, sob n. 93, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5642 — DE 14 DE AGOSTO DE 1905

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 18<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 18, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1905, 17º da Republica..

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5642 A — DE 14 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Geremoabo, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Geremoabo, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 94<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres

batalhões do serviço activo, ns. 280, 281 e 282, e um do da reserva, sob n.º 94, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5643 — DE 16 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:972\$608, para ocorrer ao pagamento de ordenados a um escrivão aposentado do extinto arsenal de guerra de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1364, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:972\$608, para ocorrer ao pagamento ao escrivão aposentado do extinto arsenal de guerra do Estado de Pernambuco, Francisco Mauricio de Abreu, de ordenados a que tem direito, de 27 de outubro de 1900 a 5 de setembro de 1902.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 5644 (\*) — DE 19 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$ para a conclusão do edifício qua a Associação Commercial do Rio de Janeiro está construindo na rua Primeiro de Março.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n.º 12, letra a, da lei n.º 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n.º 2, letra c, do decreto legislativo n.º 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$ para ocorrer, nos termos daquella disposição, às despesas com a conclusão do edifício que a Associação Commercial do Rio de Janeiro está construindo na rua Primeiro de Março.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

(\*) O decreto n.º 5645 não foi publicado no *Diário Official*.

## DECRETO N. 5646 — DE 22 DE AGOSTO DE 1905

Regula a concessão de favores ás emprezas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, art. 18, decreta :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação de terrenos e bemfeitorias e os demais favores comprehendidos no art. 23 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1904, ás emprezas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica.

Paragrapho unico. A desapropriação versará sobre os terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos serviços a cargo das mesmas emprezas.

Art. 2.º Na concessão de taes favores, além da legislação federal que lhes é applicavel, observar-se-hão mais as seguintes regras :

1<sup>a</sup>, os concessionarios requererão isenção de direitos aduaneiros para cada partida de material que receberem e que, a juizo do Governo, for necessário aos trabalhos em execução, seguindo-se o ulterior processo estabelecido para taes casos na legislação em vigor ;

2<sup>a</sup>, a desapropriação de terrenos e bemfeitorias para os fins declarados no art. 1º, paragrapho unico, será feita mediante decreto especial, expedido de acordo com plantas previamente aprovadas pelo Governo ;

3<sup>a</sup>, os demais favores comprehendidos no art. 23 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, serão concedidos de conformidade com as disposições do decreto n. 5407, de 27 de dezembro de 1904.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5647 — DE 22 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$ para ser despendido na installação, nesta Capital, do edifício que serviu de Pavilhão Brazileiro na Exposição de S. Luiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no n. IX, art. 14, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, para ser despendido na

instalação, na Capital da Republica, do edificio que serviu de Pavilhão Brazileiro na Exposição de S. Luiz.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5648 — DE 22 DE AGOSTO DE 1905

Concede autorização á «Singer Sewing Machine Company» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Singer Sewing Machine Company», devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á «Singer Sewing Machine Company» para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 5648, desta data

##### I

A «Singer Sewing Machine Company» é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

##### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

##### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

Eu abaixo assignado, Manuel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão de meu officio, e cuja traducção é a seguinte, a saber :

### Traducción

#### CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DA «SINGER SEWING MACHINE COMPANY».

Nós abaixo assignados, na formação de uma sociedade para os fins ulteriormente especificados no presente, na conformidade e em cumprimento das estipulações de um acto do congresso legislativo do Estado de New Jersey, denominado — «Um acto referente a sociedades (revisão de 1896)» e os diferentes supplementos do mesmo e os actos a elle creando emanadas, pelo presente certificamos o seguinte :

Primeiro. O nome da sociedade é *Singer Sewing Machine Company*.

Segundo. O local em que está situado o escriptorio central no Estado de New Jersey, é a esquina das ruas Trumbull e Second, na cidade Elizabeth, condado de Union ; o nome do agente autorizado no mesmo e delle encarregado contra o qual devem ser intentados os processos contra esta sociedade, é Lebbeus B. Miller.

Terceiro. Os fins para os quaes se funda esta sociedade são: para adquirir a encampação da *The Singer Manufacturing Company of New Jersey*, e explorar no Estado de New Jersey e em qualquer outra parte, o negocio da venda e collocação das ma-chinas de costura e outros artigos fabricados pela referida com-pañhia, do modo pelo qual esse negocio tem sido explorado até

hoje pela mesma, e para esse fim comprar, adquirir, negociar, vender, alugar e dispor de máquinas de costura e das respectivas peças e de todo e qualquer outro artigo fabricado pela citada *The Singer Manufacturing Company*, e comprar ou adquirir por outro modo contas, aluguéis, hypothecas de bens, contratos, letras, notas, créditos e propriedades a cobrar, pertencentes á mesma *The Singer Manufacturing Company*, e empregados no referido negocio, onde quer que estejam, e vender, cobrar e dispor dos mesmos, e quando exigido pelo mesmo negocio, adquirir, comprar, possuir, ter, hypothecar, caucionar, arrendar e alugar, vender, ceder e transferir bens moveis e immoveis e direitos e créditos de toda a natureza e descripção ; pagal-os a dinheiro ou em titulos desta companhia, ou em suas obrigações, notas ou outros compromissos ou parte em dinheiro e parte em accões, titulos, notas ou outras obrigações, ou parte assumindo as obrigações pendentes do referido negocio, possuir ou de qualquer modo dispor de toda e qualquer parte da propriedade assim comprada, exercer quaisquer dos poderes necessarios ou conducentes ao bom funcionamento e direcção de seu negocio ; nos limites e na forma permitidos pelas leis locaes, explorar o seu negocio em qualquer dos Estados, territorios, colônias ou dependencias dos Estados Unidos e no distrito de Columbia e em todo e qualquer paiz estrangeiro, e ter nelles um ou mais escriptorios, e ahi possuir, comprar, hypothecar, alugar e transmittir bens moveis e immoveis.

As cláusulas acima serão interpretadas tanto como fins quanto como poderes ; e pelo presente fica expressamente estipulado que a enumeração de fins especificados, acima contida, não será tida como limitativa nem restrictiva de qualquer modo dos poderes da sociedade.

Quarto. A importancia total do capital accões autorizado desta sociedade é de um milhão de dollars, dividido em dez mil accões do valor, ao par, de cem dollars cada uma. A importancia do capital — accões com que começará a operar é de tres mil dollars.

Quinto. Os nomes e endereços postaes dos incorporadores e o numero de accões do capital, que collectiva e individualmente subscrevemos pela presente, são os seguintes :

NOME	ENDEREÇO POSTAL	NUMERO DE ACCÕES
Douglas Alexander.....	1 W. 72nd. St., New York City.....	10
Thomaz E. Hardenbergh.	121 W. 73rd. St. New York City.....	10
Charles P. Coleman.....	Englewood N. J.....	11

Sexto. A duração da sociedade será perpetua.

Setimo. O numero de directores da companhia poderá ser opportunamente fixado pelos regulamentos, os quaes poderão prever augmento ou diminuição do numero ; mas, até ser fixado dessa forma, o numero de directores será tres.

Esses directores serão eleitos annualmente, e no caso de qualquer vaga na directoria por qualquer motivo que não seja o da expiração do termo de gestão annual, os directores restantes, por voto affirmativo da maioria dos membros restantes da directoria, poderão eleger um successor para ocupar o cargo durante o tempo que restar do mandato do director cujo cargo estiver vago e até ser eleito um successor.

Ampliando e não limitando os poderes conferidos por lei, a directoria fica expressamente autorizada :

A realizar suas reuniões, ter um ou mais escriptorios, e escripturar os livros da companhia dentro ou fóra do Estado de New Jersey, nos logares que opportunamente forem por elle designados ; mas a companhia terá sempre em seu escriptorio, registrado, em New Jersey, um livro de transferencias em que possam ser feitas, lançadas e registradas as transferencias de acções, e tambem um livro de acções contendo os nomes e endereços dos accionistas e o numero de acções por elles respectivamente possuidas, o qual estará em qualquer occasião dentro das horas commenciaes franqueado ao exame dos accionistas registrados, em pessoa.

Determinar oportunamente, si é permittido (e si o for, sob que condições e regulamentos) aos accionistas examinar livremente as contas e livros da companhia — quo não forem o livro de acções e o de transferencias — e si os direitos dos accionistas a este respeito são ou serão restringidos ou limitados nessa conformidade.

Fixar a quantia que será reservada como capital de trabalho, fixar as épocas para a declaração e o pagamento de dividendos, autorizar e mandar executar hypothecas e penhores sobre bens moveis e immoveis da companhia, com a condição, todavia, de a isso acceder a maioria da directoria.

Em cumprimento do voto affirmativo de possuidores da maioria das acções emitidas e em curso, em assemblea de accionistas devidamente convocada para esse fim, vender, ceder, transferir ou de outro modo dispor dos bens da companhia no todo, com a condição, porém, de nisso concordar a maioria da directoria.

De acordo com uma resolução approvada por maioria de votos de toda a directoria, designar dous ou mais do seu numero para formar uma commissão executiva, cuja maioria constituirá *quorum*, commissão essa que na occasião e na conformidade da mesma resolução ou na forma dos regulamentos terá e exercerá todos e quaesquer dos poderes da directoria, que possam legalmente ser delegados, na direcção dos negocios e transacções da companhia, e terá poderes para autorizar a

apposição do sello da companhia em todos os papeis que disso necessitarem.

A directoria e a commissão executiva, salvo o disposto em contrario por lei, terão poderes para agir do modo seguinte:

Uma resolução escripta, firmada por todos os membros da directoria ou da commissão executiva, será considerada como acto dessa directoria ou commissão executiva, conforme o caso, para effeitos nella expressos, com a mesma força e efeito como si essa houvesse sido devidamente approvada pela mesma votação em uma assembleá devidamente convocada, e competirá ao secretario da companhia lançar essa resolução no livro de actas da companhia na data respectiva.

A companhia poderá usar e empregar os seus rendimentos a maior ou os seus lucros accumulados na compra ou aquisição de bens e na compra ou aquisição de suas proprias acções do capital, oportunamente, na importancia, e do modo e sob as condições que a sua directoria determinar; e nem os bens nem o capital acções assim comprados e adquiridos serão considerados como lucros para o fim da declaração ou pagamento de dividendos, salvo disposição contraria pela maioria da directoria.

Observadas sempre as estipulações acima, os regulamentos poderão prescrever qual o numero de directores que constituirá o *quorum* para as respectivas reuniões e esse numero poderá constar de numero inferior à maioria do total dos directores.

Sempre em observância aos regulamentos feitos pelos accionistas, a directoria poderá fazer regulamentos e oportunamente poderá alterar, emendar ou rejeitar esses regulamentos; mas quaisquer regulamentos feitos pela directoria podem ser alterados ou rejeitados pelos accionistas em qualquer assembleá annual ou em qualquer assembleá especial, contanto que o aviso dessa alteração proposta ou dessa rejeição sejam incluídos no aviso da assembleá.

A companhia reserva-se o direito de emendar, alterar, mudar ou rejeitar qualquer disposição contida neste certificado do modo actual ou posteriormente prescritos por lei, para emendar o certificado de incorporação.

Em testemunho do que assignamos o presente e sellamol-o neste nono dia de novembro de mil novecentos e quatro.—*Douglas Alexander.—T. D. Hardenbergh.—Charles P. Coleman (L. S.).*

Estado de Nova-York—Condado de Nova-York. SS.

Saibam que no dia nove de novembro de mil novecentos e quatro, perante mim, abaixo assignado, tabellião publico no Estado e condado acima, devidamente commissionado e juramentado, pessoalmente compareceram Douglas Alexander, Thomas D. Hardenberg e Charles P. Coleman que reconheço serem as pessoas nomeadas no certificado

precedente e que o fizeram, e tendo eu previamente lido a elles o conteúdo do mesmo, approvaram-n'o e assignaram, sellaram e entregaram como seu acto voluntario.— *Charles H. Liebert.* (Sello). Tabellião publico — Condado de New-York.

Estado de New-York. Condado de New-York. Eu, Thomas L. Hamilton, escrivão do Condado de New-York, e tambem escrivão da Suprema Corte do mesmo condado, sendo esta uma corte de registro, certifico pela presente que Charles H. Liebert, cujo nome se acha subscripto no certificado da prova ou reconhecimento do instrumento annexo e nelle exarado, era, quando recebeu essa prova e reconhecimento, tabellião publico, do referido condado, devidamente provido e juramentado, e autorizado pelas leis do dito Estado a receber conhecimento e provas de instrumentos e transmissões de terras, posses e herdações no Estado de New-York já referido. E mais que conheço bem a letra desse tabellião publico e creio firmemente que a assignatura do certificado de prova ou reconhecimento do supracitado é genuina.

Em testemunho do que, firmei a presente e sellei-a com o selo da referida corte e condado, neste dia nove de novembro de mil novecentos e quatro.— *Thomas L. Hamilton,* escrivão (Sello).

No verso : Recebido no cartorio do escrivão do Condado de Union N. J. aos doze dias de novembro, A. D. mil novecentos e quadro, ás onze horas da manhã e registrado no livro 12 de incorporações do referido condado á pagina.— *William Howard,* escrivão.

Archivado e registrado aos doze de novembro de mil novecentos e quatro.— *S. D. Dickinson,* secretario de Estado.

Estado de New-Jersey, Secretaria de Estado.

Eu, S. D. Dickinson, secretario de Estado do Estado de New-Jersey, certifico, pelo presente, que o instrumento precedente é copia fiel do certificado de incorporação da *Singer Sewing Machine Company* e dos attestados nelle exarados, conforme é tirado e comparado com o original registrado e archivado na minha repartição, aos doze dias de novembro A. D. 1904 e que ficam actualmente archivados e registrados aqui.

Certifico mais que, aos dezenove dias de novembro de 1904, foi archivado na minha repartição um certificado feito, assinado e reconhecido sob juramento pelo presidente e secretario da referida companhia, provando que o capital integral em acções da referida companhia, a saber : um milhão de dollars (\$1.000.000) foi pago em dinheiro aos dezessete dias de novembro de mil novecentos e quatro, de acordo com o disposto no art. 25 de *An act concerning corporations (Revision of 1896)* — Lei concernente a corporações (Revisão de 1896).

Em testemunho assignei a presente, que sellei com o selo oficial da secretaria de Estado em Trenton, aos doze dias de janeiro A. D. mil novecentos e cinco. (Assignado) *S. D. Dickinson,* secretario de Estado, sello da Secretaria de Estado.

## ESTADO DE NEW-JERSEY

Eu, Franklin Murphy, governador do Estado de New-Jersey certifico pela presente que o Sr. S. D. Dickinson, que assignou o certificado annexo, e cujo selo official acha-se apposto ao mesmo, era, quando assim o fez, como é actualmente, secretario de Estado do Estado de New-Jersey, devidamente nomeado, commissionado e juramentado, e que intera fé e credito devem ser dispensados aos seus attestados officiaes; que a assignatura referida é do proprio punho do referido S. D. Dickinson, que o sello é o do seu officio e que o certificado referido está na devida forma da lei e foi passado pelo official competente.

Em testemunho do que firmei a presente e mandei appor o grande sello do Estado de New-Jersey á presente, na cidade de Trenton no referido Estado, nesse dia doze de janeiro do anno de N. S. de mil novecentos e quatro e da independencia dos Estados Unidos centesimo vigesimo nono.

Pelo governador, *Franklin Murphy.*

*S. D. Dickinson*, secretario de Estado.

Estava o grande sello do Estado de New-Jersey.

N. 3.256 — Recebi 5\$000.

Reconheço verdadeira a firma retro de S. D. Dickinson. Consulado Geral do Brazil em Nova York, aos (sobre uma estampilha brazileira valendo cinco mil réis) oito de fevereiro de 1905. — Assignado, *F. Garcia P. Leão*, vice-consul, no impedimento do consul geral.

Chancella do referido Consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Garcia P. Leão, vice-consul em Nova-York (sobre quattro estampilhas federaes valendo collectivamente réis 550). Rio de Janeiro, 20 de julho de 1905. — Pelo director geral, (assignado) *Alexandrino de Oliveira.*

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Colladas ao documento e devidamente inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal, duas estampilhas valendo collectivamente 4\$200.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o selo do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dous de julho de mil novecentos e cinco.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

---

Eu abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento escripto em idioma portuguez afim de traduzir a legalização da assi-

gnatura do tabellão publico Antonio C. Gonzalez, feita por Thomaz L. Hamilton em idioma inglez, para o idioma portuguez, o que assim cumpri em razão do meu officio, depois de haver transcripto a parte do documento que se acha em portuguez.

TRADUÇÃO E COPIA CERTIFICADA

Eu abaixo assignado, Thomas E. Hardenbergh, segundo vice-presidente da *Singer Sewing Machine Company*, uma corporação devidamente encorporada e organizada de conformidade com as leis do Estado de New-Jersey, Estados Unidos da America.

Pelo presente, certifico que o total do capital subscripto da dita corporação é de um milhão de dollars, dividido em dez mil acções do valor ao par de cem dollars cada uma. Que os seguintes são, actualmente, os accionistas da dita companhia e que subscreveram separadamente o numero de acções do capital da dita corporação que se acha em frente dos seus nomes, a saber:

Douglas Alexander.....	2.990
Thomas E. Hardenbergh.....	2.010
Charles P. Coleman.....	580
Frederick G. Bourne.....	2.810
Arthur K. Bourne.....	1.500
Evelyn D. Cummings.....	5
Charles P. Pierce.....	5
 Total.....	 10.000

Tambem certifico que os accionistas acima mencionados actualment, e separadamente contribuiram e pagaram ao Thesouro da dita companhia cento por cento do valor par das suas respectivas acções do capital assim subscripto por elles, isto é : a quantia de um milhão de dollars.

Em testemunho do que, assigno o presente, que vae por mim sellado com o sello da dita companhia na cidade de Nova York aos oito de junho de mil novecentos e cinco. — *Thos. E. Hardenbergh, 2º vice-presidente.*

Estava o sello da *Singer Sewing Machine Company*, New Jersey, 1904.

Eu, Antonio C. Gonzalez, tabellão publico do Estado de Nova York, residente na cidade de Nova York.

Pelo presente, certifico que Thomas E. Hardenbergh, que assignou o certificado anterior, é de mim conhecido e sei que elle é o segundo vice presidente da *Singer Sewing Machine Company*, uma corporação devidamente encorporada sob as leis do Estado de New-Jersey, Estados Unidos da America, e que elle assignou e sellou em minha presença o certificado acima.

Em testemunho do que assigno e sélio o presente, com o sello da cidade de Nova York, aos oito de junho de 1905. —

*Antonio C. Gonzalez*, tabellião publico, Co. de N. Y. Junho 8 de 1905.

Estavam colladas as duas folhas de que se compõe este documento por meio de uma fita vermelha em cujas pontas se achava collado o sello official do tabellão Antonio C. Gonzalez.

Sello da cidade de Nova York.

Estado de Nova York s/s.

Condado de Nova York s/s.

Eu, Thomas L. Hamilton, escrivão do condado de Nova York, e tambem escrivão da Corte Suprema do mesmo condado, sendo esta uma Corte de Registro, certifico pela presente, que:

Antonio C. Gonzalez, perante quem foi lavrado o instrumento annexo, era na occasião em que foi o mesmo lavrado, tabellão publico de New York, residente no mesmo condado, devidamente provido e juramentado e autorizado a tomar juramentos para valerem em qualquer tribunal no mesmo Estado, e para fins geraes; que conheço bem a letra do referido tabellão, e que a sua assignatura no mesmo instrumento é genuina, conforme firmemente creio.

Em testemunho do que, firmei a presente e sellei-a com o sello da referida corte e condado, no dia 10 de junho de 1905.

Assignado: Thos. L. Hamilton, escrivão.

Estava o sello de New York.

N. 6.275. Recebi 5\$000.

Reconheço verdadeira a firma supra de Thos. L. Hamilton. Consulado Geral do Brazil em Nova York, aos (sobre duas estampilhas consulares brasileiras valendo collectivamente cinco mil réis) dez de junho de 1905. — A. F. Xavier, consul geral. Chancella do Consulado Geral do Brazil em Nova York.

Duas estampilhas federaes valendo collectivamente mil e duzentos réis, inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura retro, do Sr. A. F. Xavier, consul geral em Nova York (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis).

Rio de Janeiro, vinte de julho de 1905. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Nada mais se continha no referido documento, que bem e fielmente transcrevi e traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos vinte e dous de julho de mil novecentos e cinco.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

---

## DECRETO N. 5649 — DE 26 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:104\$753, para pagamento a A. Avenir & C.<sup>a</sup> e Corrêa Chaves & Pinto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:104\$753, destinado ao pagamento de principal, juros e custas a que foi condenada a União, por sentença do juiz federal da segunda vara, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal em acção movida por A. Avenir & Comp. e Corrêa Chaves & Pinto, para haverem a importância de impostos de sal que indevidamente lhes foram cobrados.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5650 — DE 26 DE AGOSTO DE 1905

Declara sem efeito os decretos ns. 8163, de 1 de julho de 1881, e 9678, de 20 de novembro de 1886.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar sem efeito os decretos ns. 8163, de 1 de julho de 1881, e 9678, de 20 de novembro de 1886, que autorizaram a *Lion Fire Insurance Company* a funcionar no Brazil e a estabelecer uma agencia na cidade do Rio de Janeiro, visto ter a mesma companhia resolvido cessar as suas operações de seguros.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5651 — DE 26 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 56:000\$, para ocorrer, no vigente exercicio, às despezas com o serviço da uniformização dos tipos das apólices.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 21, paragrapho único, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o

Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 56.000\$ para ocorrer, no vigente exercicio, ao abono de uma gratificação mensal aos empregados do Thesouro Federal e da Caixa de Amortização encarregados, fóra das horas do expediente, dos serviços de uniformização dos typos das apostilas e assignatura das que teem de ser dadas em substituição das antigas e para pagamento das despezas com o preparo de relações, propostas e livros para o mesmo serviço.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5652 — DE 26 DE AGOSTO DE 1905

Concede autorização para funcionar ao Banco de Credito da Lavoura da Bahia e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Dr. Joaquim Ignacio Tosta, agricultor, residente no Estado da Bahia:

Resolve conceder ao Banco de Credito da Lavoura da Bahia a necessaria autorização para funcionar e approvar os estatutos que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha o mesmo banco.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1905, 17º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### Estatutos do Banco de Credito da Lavoura da Bahia

##### CAPITULO I

###### ORGANIZAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E FINS DO BANCO

Art. 1.º E' constituída com a denominação de Banco de Credito da Lavoura da Bahia uma associação anonyma, de conformidade com as leis federaes que regem a materia e a lei estadual n. 474, de 5 de setembro de 1902, para operar em empréstimos à lavoura e às industrias connexas, neste Estado.

Art. 2.º A séde do banco será nesta cidade do Salvador para todos os efeitos jurídicos, e a sua duração de 35 anos, a contar da data de sua installação; podendo o prazo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 3.<sup>º</sup> O banco tem por fim:

a) Emprestar sob hypotheca, penhor agricola ou caução:  
1º, aos agricultores, criadores ou profissionaes das industrias connexas;

2º, aos syndicatos agricolais, organizados de acordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903, e ás cooperativas agricolais de todo genero, nas quaes se comprehendem especialmente as caixas rurales do typo Raiffeisen.

b) Servir de intermediario, em beneficio dos profissionaes da agricultura e das industrias connexas, quer individualmente, quer collectivamente, aggremiados em associações agricolais, não só para a compra de animaes reproductores de raça, machinas agrarias, apparelhos e utensilios destinados á profissão de seus committentes, como tambem para a venda de seus productos; podendo emitir *warrants*, nos termos das leis federaes. A comissão por estas operações será estabelecida pela directoria, não podendo exceder de 2 1/2 %.

Art. 4.<sup>º</sup> Com o intuito de facilitar a formação do credito agricola no seio das populações rurales, o banco dará preferencia, na distribuição dos emprestimos, ás caixas rurales do typo Raiffeisen.

## CAPITULO II

### CAPITAL DO BANCO E SUAS OPERAÇÕES

Art. 5.<sup>º</sup> O capital do banco será de cinco mil contos de réis, divididos em ações (50.000) de cem mil réis cada uma, das quaes o Estado poderá subscrever 40.000, applicando para esse fim o producto do imposto de 1 % sobre o valor official da exportação de todos os productos agricolais, conforme o disposto no art. 3º da lei já citada de 5 de setembro de 1902.

§ 1.<sup>º</sup> Subscripto o capital integralmente (como preceitua a lei das sociedades anonymas), as chamadas serão feitas pela directoria, de acordo com o Governo do Estado; devendo os accionistas entrar com 10 % no acto de assignar os presentes estatutos.

§ 2.<sup>º</sup> As ações serão nominativas.

§ 3.<sup>º</sup> Ao accionista que não acudir á chamada no prazo marcado, a directoria designará novo prazo, e, si neste ainda não se realizar a entrada, serão declaradas em commisso as ações, perdendo o accionista as entradas, que reverterão para o fundo de reserva, podendo ser as ações reemittidas.

Art. 6.<sup>º</sup> O banco só poderá emprestar, qualquer que seja a forma do emprestimo, a profissionaes da agricultura ou industrias connexas, nos termos do art. 8º, e para a movimentação e desenvolvimento da agricultura ou industria.

A directoria verificará a profissão do mutuario, sendo ella responsável, pessoal e solidariamente, pela importancia do emprestimo, no caso de não ser observada a exigencia legal,

isto é, provando-se que o mutuario não era profissional da agricultura no momento de contrahir o empréstimo.

§ 1.º Verificando-se que o mutuario não empregou o empréstimo na movimentação ou desenvolvimento de sua indústria, será considerado vencido o débito para todos os efeitos, pelo que esta cláusula será expressamente estabelecida no documento creditório.

§ 2.º Os empréstimos hypothecários não poderão exceder à importância de cem contos de réis, e os de penhor agrícola sobre bens moveis ou semoventes, machinismo e instrumentos da lavoura e fructos pendentes à de trinta contos de réis.

§ 3.º Os empréstimos hypothecários de mais de cinqüenta contos de réis deverão ser garantidos por bens immoveis, cujo valor seja, pelo menos, correspondente ao triplo da importância dos empréstimos.

§ 4.º O prazo dos empréstimos hypothecários não poderá exceder de 33 anos e o dos empréstimos sob penhor, a que se refere o § 2º, será no máximo de três anos.

§ 5.º Nos empréstimos hypothecários o banco entregará ao mutuario nunca menos de 20% em moeda legal e o mais em letras hypothecárias de sua emissão.

§ 6.º A taxa dos juros dos empréstimos hypothecários não poderá exceder de 8% ao anno, pagáveis por semestres vencidos, e a amortização será a que for estipulada no contrato, de acordo com o prazo do empréstimo.

A taxa dos juros dos empréstimos sob penhor e caução não excederá de 9%.

Si decorrido o segundo semestre, o devedor de juros ou amortizações do semestre anterior não for executado, a directoria fica responsável pessoal e solidariamente pelo empréstimo.

§ 7.º O banco, além dos juros, cobrará, por uma só vez, uma comissão nunca superior a 1% sobre a importância total do empréstimo.

§ 8.º Os empréstimos de penhor agrícola sobre bens moveis ou semoventes, machinismos, instrumentos de lavoura, fructos pendentes e productos armazenados na propria fazenda do mutuario, a que se refere a lei de 5 de setembro de 1902, não poderão ser feitos sem garantia de um ou mais lavradores idoneos, ou outra fiança idonea.

Não sendo observada a exigencia da garantia, a directoria é responsável pessoal e solidariamente pelo débito, si o mutuario desviar ou dispuser dos objectos penhorados e não cumprir os compromissos contrahidos na época estipulada.

§ 9.º Nos empréstimos hypothecários os mutuários declararão na proposta que fizerem ao banco o valor dos bens dados à hypotheca, mas só prevalecerá o que for fixado pelo representante do banco.

Art. 7.º Os empréstimos só poderão ser realizados mediante as seguintes garantias:

1<sup>a</sup>) De primeira hypotheca de propriedades agricolas, inclusive fazendas de criação em effectiva cultura de explorar e de predios urbanos, não excedendo a importancia mutuada de 50 % do valor dos bens dados em garantia.

2<sup>a</sup>) De penhor agricola :

- a) sobre bens moveis ou semoventes, machinismos e instrumentos de laboura e fructos pendentes ;
- b) sobre fructos armazenados em trapiches ou entrepostos commerciaes até 60 % do seu valor.

3<sup>a</sup>) De caução :

- a) de titulos da dívida publica federal ou estadual, das letras hypothecarias do proprio banco, com abatimento de 10 % sobre o valor da cotação ;
- b) de debentures de sociedade anonyma que goze de garantia de juros ou subvenção da União ou do Estado da Bahia, e de mercadorias com desconto de 20 % no valor dos bilhetes, baseado no preço corrente destes.

4<sup>a</sup>) Sob a forma de conta corrente, garantida por hypotheca, penhor ou caução.

Art. 8.<sup>o</sup> Nos contractos de hypotheca o banco poderá incluir a clausula do vencimento da dívida e consequente direito de seu reembolso antes do vencimento, si, no prazo de 30 dias, o mutuario não denunciar as deteriorações que o imovel tenha soffrido, as faltas que lhe diminuam o valor, perturbem a sua posse ou tornem litigioso o direito de propriedade.

### CAPITULO III

#### LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 9.<sup>o</sup> O banco, para effectividade dos emprestimos hypothecarios, emitirá letras hypothecarias de 100\$ cada uma, na razão do quintuplo do capital realizado, podendo a emissão ser elevada ao decuplo com autorização prévia do Governo do Estado.

A emissão far-se-ha por series de mil, só podendo ser emitida a serie subsequente depois de esgotada a anterior, e com autorização do Governo.

Art. 10. As letras vencerão o juro de 7 % ao anno, pago semestralmente, e serão resgatadas de acordo com o decreto n. 370, de 2 de maio de 1890 e mais legislação em vigor. Poderão ser nominativas ou ao portador.

Paragrapho unico. O pagamento dos juros das letras hypothecarias será feito semestralmente, em janeiro e julho, e o resgate em fevereiro de cada anno, incinerando-se as resgatadas.

Art. 11. Os juros dos emprestimos hypothecarios serão pagos em dinheiro.

A amortização vencida ou os pagamentos antecipados do capital poderão effectuar-se indistinctamente em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par.

## CAPITULO IV

## DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 12. Os lucros líquidos, cuja apuração a directoria fará semestralmente e mediante balanço provisório aprovado pelo conselho fiscal e pelo fiscal do Governo, serão divididos proporcionalmente ao capital realizado, deduzindo-se antes da somma total 5 % para o fundo de reserva.

Paragrapo unico. O dividendo que tocar ao Estado será levado ao fundo de reserva, na fórmula do art. 3º, § 2º, da lei de 5 de setembro de 1902.

Art. 13. Quando o dividendo do banco attingir a 10 %, o excedente do lucro líquido será assim distribuido:

- a) 2/5 para o fundo de reserva;
- b) 1/10 para comissão da administração até a importancia de seus vencimentos no maximo ;
- c) o restante será dividido proporcionalmente pelos seus devedores hypothecarios e de penhor agricola, creditando-se a quantia respectiva ás suas contas.

Art. 14. O fundo de reserva do banco será constituído :

- a) de 5 % dos lucros líquidos ;
- b) do dividendo correspondente ao capital subscripto pelo Estado ;
- c) de 2/5 do excedente aos lucros líquidos, relativos ás acções do banco, quando o dividendo attingir a 10 %.

Art. 15. O fundo de reserva, á medida que se fôr apurando, irá sendo empregado em titulos da dívida publica federal ou do Estado da Bahia, ou em letras hypothecarias do banco.

Paragrapo unico. Logo que o fundo de reserva attingir a 20 % do capital social, com as garantias a que se refere o art. 7, n. 3, letra a, o excedente poderá ser empregado em operações de emprestimo que offereçam garantias de facil e prompta liquidação.

## CAPITULO V

## DIRECÇÃO

Art. 16. O banco será administrado por uma directoria de tres membros eleitos pelos accionistas em assemblea geral. Os eleitos escolherão dentre si o presidente, o secretario e o director-caixa. O presidente será substituído successivamente pelo secretario e pelo director-caixa, os quaes se substituirão reciprocamente.

Art. 17. Os directores serão retribuidos com o honorario annual de doze contos de réis para o presidente e oito contos de réis a cada um dos outros, sendo o pagamento mensal.

Art. 18. A eleição far-se-há por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos dos accionistas que possuirem dez acções, pelo menos, não sendo elegíveis os que não forem votantes.

Art. 19. O mandato da directoria durará tres annos, renovando-se annualmente o terço, e os directores não assumirão a administração do banco sem préviamente caucionarem a responsabilidade de sua gestão com cem acções integralizadas, proprias ou não, que serão inalienáveis enquanto não forem approvadas as contas de sua administração, ou com dez contos de réis representados por dinheiro, apólices da dívida publica federal ou do Estado, que tambem serão levantadas depois da mencionada approvação.

Na primeira eleição, porém, o mandato do director-caixa será apenas de um anno e o de secretario de dous annos.

Art. 20. A directoria reunir-se-há uma vez por semana, pelo menos, lavrando-se acta circunstanciada de tudo; cumprindo ao fiscal do Governo assistir ás reuniões de acordo com o art. 18 da lei de 5 de setembro de 1902, e assignar a acta, impugnando qualquer operação contraria aos fins do instituto e levando os factos ao conhecimento do Governo.

Haverá sessão extraordinaria sempre que o interesse social o exigir.

No impedimento temporario de qualquer dos directores, excedente de trinta dias, a substituição provisoria será feita pelo presidente, que convidará os suplementes na ordem da votação.

Havendo vaga por morte, renuncia ou abandono do logar, abandono que se presumirá pelo facto de não comparecer o director a duas reuniões successivas sem causa participada é motivo justificado, a substituição far-se-há do mesmo modo, devendo a vaga ser definitivamente preenchida na primeira sessão ordinaria da assembléa geral.

Art. 21. Nos limites da lei e dos presentes estatutos, a directoria exercerá o seu mandato com plenos poderes, cabendo-lhe tambem o direito de crear, nomear e demittir empregados e marcar-lhes os vencimentos e gratificações com prévia audiencia do fiscal do Governo, devendo exigir fiança quando julgar conveniente.

Art. 22. Compete ao presidente:

1º, representar oficialmente o banco em Juizo ou fóra delle em todas as suas relações, podendo constituir mandatarios;

2º, presidir as sessões da directoria, de acordo com os estatutos, e dirigir todos os negócios e transacções do banco;

3º, marcar reuniões extraordinarias da directoria e convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que entender necessário;

4º, assignar os balanços, inventarios, contractos, titulos representativos das acções, saques, letras, endossos, creditos, letras hypothecarias e quaesquer titulos de responsabilidade do banco.

§ 1.º Compete ao director-secretario: redigir as actas das sessões da directoria, ter a seu cargo os respectivos livros e assignar com o presidente os títulos a que se refere o n.º 4 do art. 22.

§ 2.º Compete ao director-caixa ter sob sua guarda imediata o cofre do banco, todas os seus valores em moeda legal ou títulos de crédito e documentos relativos às operações da associação.

## CAPITULO VI

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 23. A assembléa geral se compõe dos accionistas em numero legal, cujas accções estiverem inscriptas no registro do banco com trinta dias de antecedencia.

Art. 24. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente, uma vez por anno, durante o mês de março, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pelo presidente da directoria, o qual, em ambos os casos, designará no convite o dia e a hora da reunião.

A convocação extraordinaria tambem poderá ser feita pelos outros dous directores ou por um grupo de cinco accionistas.

Art. 25. Para a assembléa geral poder deliberar deverão comparecer accionistas que representem, pelo menos, o quarto do capital social, salvos os casos do art. 6º do decreto n.º 164, de 17 de janeiro de 1890, nos quais será necessária a presença de accionistas que representem dous terços do capital.

Art. 26. As convocações serão feitas por annuncios publicados na gazeta oficial e em outra das de maior circulação desta cidade do Salvador, com antecedencia de 15 dias.

Não comparecendo numero legal de accionistas no dia designado, far-se-ha nova convocação com antecedencia de oito dias, declarando-se que a assembléa deliberará qualquer que seja a somma do capital representado.

Si, porém, a assembléa geral fôr convocada para os casos do art. 6º do decreto n.º 164, de 17 de janeiro de 1890, e não comparecerem accionistas que representem dous terços do capital no dia marcado pela segunda vez, haverá terceira convocação com antecedencia de cinco dias, procedendo-se na forma do § 4º do art. 15 do mesmo decreto.

Art. 27. As reuniões da assembléa serão presididas por um presidente eleito annualmente, e, na sua falta ou impedimento, pelo accionista que a assembléa designar, servindo de secretários dous accionistas que o presidente nomear.

Art. 28. Os votos serão assim expressados:

Um voto por cada dez accções.

Nenhum accionista poderá ter mais de 500 votos, qualquer que seja o numero de accções que possua.

Art. 29. Os accionistas poderão fazer-se representar por procuração passada a outros accionistas do banco, devendo o instrumento do mandato ser apresentado, tres dias antes da reunião da assembléa, ao presidente do banco, salvo o Estado, que será representado pelo secretario do Thesouro ou qualquer funcionario publico por este designado.

As votações serão symbolicas ou por ações inscriptas e de acordo com o art. 28, quando dez accionistas presentes o requererem.

Art. 30. As discussões serão resumidas, fallando cada orador vinte minutos e não podendo cada accionista fallar mais de duas vezes.

Art. 31. O balanço e mais documentos a que se refere o art. 147 do regulamento aprovado pelo decreto de 4 de julho de 1891 ficarão na secretaria do banco à disposição dos accionistas para serem examinados desde trinta dias antes da reunião convocada para a sua discussão e aprovação.

Art. 32. Compete á assembléa geral :

1º, discutir e julgar as contas annuas ;

2º, nomear os membros da directoria e do conselho fiscal, preencher as vagas existentes e destituir os administradores que desmerecerem de sua confiança por violação provada dos estatutos ;

3º, resolver sobre todas as questões de interesse da sociedade, para cujo exame houver sido convocada na forma dos estatutos ;

4º, reformar os estatutos de conformidade com a proposta que fôr apresentada.

## CAPITULO VII

### CONSELHO FISCAL

Art. 33. Além do fiscal do Governo, de que trata a lei de 5 de setembro de 1902, no art. 18, haverá um conselho fiscal composto de tres accionistas e tres supplentes, eleitos todos dentre os que possuirem 50 ações pelo menos.

Art. 34. As funções do conselho, que serão gratuitas, enquanto não fôr resolvido o contrario pela assembléa geral, consistem em examinar os livros e as operações do banco, emitir parecer sobre elles e dar consultas à directoria sobre os assuntos que por esta lhe forem submettidos, de acordo com os arts. 118 a 127 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1894.

Art. 35. O banco depositará trimestralmente no Thesouro do Estado a importancia que fôr marcada, para a remuneração do fiscal, nas instruções que o Governo expedir sobre as atribuições e obrigações do mesmo.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Serão supplentes dos directores e dos membros do conselho fiscal os immediatos em votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 37. Os casos omissos nestes estatutos serão regidos pelas leis federaes e estaduaes relativas á materia.

Bahia, 25 de fevereiro de 1905. — O incorporador, *Joaquim Ignacio Tosta*.

**Lista dos subscriptores do Banco de Credito da Lavoura da Bahia**

NUMEROS

	NOMES	PROFISSÃO	ACÇÕES	RESIDENCIA
1	Estado da Bahia.....	Agricultor.....	40.000	
2	Dr. José Marcellino de Souza.....	Engenheiro.....	170	Capital.
3	Engenheiro Miguel Calmon du Pin Almeida.....	Engenheiro.....	100	"
4	Bacharel João Ferreira de Araujo Pinho.....	Agricultor.....	133	Santo Amaro.
5	Aristides Nors.....	".....	130	Iguape.
6	Bacharel Severino dos Santos Vieira.....	Advogado.....	50	Capital.
7	Antonio Silvestre Caymuru.....	Empregado publico.....	10	"
8	Adelia de Queiroz.....	Proprietaria.....	50	"
9	Dr. Joaquim Leal Ferreira.....	Empregado publico.....	50	Santo Amaro.
10	Manoel Sabino dos Santos.....	Negociante .....	20	Villa Queimada.
11	Joaquim Arthur Pedreira Franco.....	Engenheiro.....	20	Cachoeira.
12	Dr. João Gualberto Nogueira.....	Advogado.....	10	Capital.
13	Henrique Cancio Ribeiro.....	Jornalista.....	20	"
14	Francisco Pereira de Miranda.....	Negociante.....	10	"
15	Caetana Carneiro de Miranda.....		10	"
16	Segundo-tenente Raul de Miranda.....	Militar.....	10	Rio de Janeiro.
17	Henriqueta Guimarães de Miranda.....		10	Capital.
18	Edith de Miranda.....		10	"
19	Ruth de Miranda.....		10	"
20	Maria Luiza Mendes.....		10	"
21	João Carlos de Miranda.....	E. do commercio.....	10	"
22	Joaquim Rodrigues da Silva Mandim.....	Negociante.....	10	"
23	Maria da Silva Ruas Mandim.....		10	"
24	Joaquim Mandim.....		10	"
25	José Luiz Mandim.....		10	"
26	Maria José Mandim.....		10	"
27	Maria Luiza Mandim.....		10	"
28	Maria Isabel Mandim.....		10	"
29	Armando Mandim.....		10	"
30	Jayme Mandim.....		10	"
31	Arthur Evaristo Bacellar.....	Negociante.....	10	"
32	Aida Bacellar.....		10	"
33	Eloyria Bacellar.....		10	"
34	Alfredo da Silva Ruas.....	Commercio.....	10	"
35	Coronel Pompilio Nunes de Oliveira.....	Agricultor.....	10	Cidade da Conquista.
36	Barão de S. Francisco.....	Proprietario.....	30	Ilha Madre de Deus.
37	Dr. Arthur Carneiro da Rocha.....	Agricultor.....	10	Jequiriçá
38	Henrique Pereira Teixeira.....	Criador.....	130	Capital.
39	Elisa Brazilia Teixeira.....		30	"
40	Coronel João Crescenio Gonçalves.....	Agricultor.....	80	"
41	Apollinario de Carvalho Ferreira Campos.....	".....	10	Urubu,
42	Octaviano Octavio de Oliveira.....	".....	10	Bom Jesus da Lapa.
43	José Marques de Almeida.....	".....	10	"
44	José Antônio de Castro Tanajura.....	".....	10	"
45	Dr. Antonio Pereira da Silva Moacyr.....	Medico .....	20	"
46	Dr. Joaquim dos Reis Magalhães.....	Criador.....	10	Capital.
47	Coronel Eudoro Tude de Souza.....	Negociante .....	40	Amargosa.
48	<u>Plínio Tude de Souza</u> .....	Idem .....	40	"
49	José Augusto Vaz Sampaio.....	Commercio .....	20	"
50	José Pereira Rangel.....	Agricultor.....	10	"
51	Raphael Schwab.....	Negociante .....	20	"
52	Aprigio Gustavo da Silva.....	Agricultor.....	10	"
53	Virgilio Venancio de Almeida.....	Commercio .....	10	"
54	Waldemiro Simões.....	".....	10	"
55	Dr. Joaquim Ignacio Tosta.....	Agricultor.....	80	Iguape.
56	Joaquim Teixeira Tosta.....		20	"
57	Municipio de Maragogipe.....		40	"
58	Municipio do S. Miguel.....		20	"
59	Coronel José Alves Ferreira.....	Negociante .....	10	"
60	Francisco Antonio Caymin.....	Professor primario .....	20	"
61	Municipio de Joazeiro.....		60	"
62	Sociedade Montepio Geral da Bahia.....		50	"
63	Aleino Fontes.....	Commercio .....	10	"
64	Dinah Fontes.....		10	Capital.
65	Municipio de Santo Antonio de Jesus.....		200	"
66	Municipio de Jequiriçá.....		60	"
67	Lydia Farias.....		5	"
68	Josephina Farias.....		5	"
69	Dr. Americo Silvestre Farias.....	Agricultor.....	10	Nazareth.
70	Municipio de Ilhéos.....		400	
71	Dr. Horacio Cesar Filho.....	Empregado publico .....	10	Capital.
72	Municipio da Feira de Sant'Anna.....		200	
73	Municipio de Valença.....		200	
74	Joaquim Gonçalves do Passo.....	Agricultor.....	30	Santo Amaro.
75	Dr. José da Rocha Leal.....	Advogado.....	15	Valença.
76	Durval Emilio de Siqueira Lima.....	Agricultor.....	10	Matoim.
77	Paulo Rodrigues Teixeira.....	".....	50	Santo Amaro.
78	Francisco Vaz Guimarães.....	".....	50	" "

	NOMES	PROFISSÃO	ACÇÕES	RESIDENCIA
79	Francisco Luiz Pinto.....	Agricultor.....	30	Santo Amaro
80	Francisco Luiz Pinto Sobrinho.....	» .....	30	» »
81	Bacharel Francisco Vicente Bulcão Vianna.....	» .....	20	» »
82	Bacharel José Augusto de Freitas.....	Advogado.....	100	Rio de Janeiro.
83	João Eustáquio de Oliveira Porto.....	.....	20	Capital.
84	Dr. Pedro Eustáquio de Oliveira Porto.....	Advogado.....	10	»
85	Guilhermina dos Santos Torrse.....	.....	50	»
86	Lydia Dantas Campos.....	.....	20	»
87	Dr. Francisco Ferreira Vianna Bandeira.....	Advogado.....	20	Santo Amaro
88	Domingos Dias Brandão.....	Negociante.....	20	Capital.
89	José Joaquim Vieira Lopes.....	» .....	50	»
90	Visconde de Oliveira.....	Agricultor.....	100	Santo Amaro.
91	Maximo Fernandes Domingues.....	Negociante .....	50	Capital.
92	Castor Carniero Alonso.....	» .....	50	»
93	João Lourenço de Cerqueira.....	» .....	10	»
94	Engenheiro Frederico Pontes.....	Empregado publico.	10	»
95	Municipio da Caeohjira.....	.....	100	
96	Municipio de Alagoinha.....	.....	150	
97	Antonio Gomes Leite.....	Agricultor.....	20	Santo Amaro.
98	Augusto Teixeira de Freitas.....	» .....	30	» »
99	Domingos Dias Brahdão Junior.....	Commercio.....	15	Capital.
100	Mario Dias Brandão.....	» .....	15	»
101	Euzébio de Britto Cunha.....	Agricultor.....	10	»
102	Bacharel Virgilio Americo Gonçalves.....	Advogado.....	10	»
103	Municipio de Areia.....	.....	150	
104	João Rodrigues de Oliveira.....	Proprietario.....	20	»
105	Dr. Fernando Alvaro Falcão Paim.....	Agricultor.....	30	Santo Amaro.
106	Adolpho Frederico Tourinho.....	Professor.....	10	Capital.
107	Maria Francisca Tourinho.....	.....	10	»
108	Dr. Edgard Frelerico Tourinho.....	Professor.....	10	»
109	Antonio Alexandre B. dos Reis.....	» .....	10	»
110	Engenheiro José Caetano Tourinho.....	Commercio.....	50	»
111	Municipio de Iaparica.....	.....	50	
112	Municipio de S. Feix.....	.....	50	»
113	Costa & Ribeiro.....	Negociantes.....	100	»
114	Bacharel Henrique de Almeida Costa.....	» .....	10	»
115	Henrique de Almeida Costa Filho.....	» .....	50	»
116	Costa & Filhos.....	» .....	10	»
117	Oscar de Cardoso Costa.....	.....	10	»
118	Januario Cyrillo da Costa Netto.....	.....	10	»
119	Mario Cardoso Costa.....	.....	10	»
120	José Alves Cardoso Costa.....	.....	10	»
121	Isaura Cardoso Costa.....	.....	10	»
122	Lydia Cardoso Costa.....	.....	10	»
123	Beatriz Cardoso Costa.....	.....	10	»
124	Helena Cardoso Costa.....	.....	10	»
125	Maria José Carلوso Costa.....	.....	10	»
126	Coronel Tranquilino José Nogueira.....	Negociante.....	50	Cidade Castro Alves.
127	Municipio da Villa de S. Francisco.....	.....	20	
128	Coronel Manoel Duarte de Oliveira.....	Agricultor.....	20	Villa de S. Francisco
129	Dr. Joaquim Climerio Dantas Bião.....	Criador.....	10	Freguezia do Pedrão
130	Romualdo Piacheiro dos Santos.....	Negociante.....	30	Capital.
131	Maria Eliza Teixeira de Menezes.....	.....	5	»
132	Adolpho Teixeira de Menezes.....	.....	5	»
133	José Jacintho Rodrigues Teixeira.....	Agricultor .....	10	»
134	Municipio de Belmonte.....	.....	300	
135	Maximiano de Araujo Leal.....	Commercio .....	20	Belmonte.
136	Umberto Silva.....	.....	10	Capital.
137	Maria Guilhermina Germano Costa.....	.....	20	
138	Vicent F. Costa.....	.....	20	»
139	Abilio Dias Tavares.....	Agricultor .....	15	
140	Pedro Dias Tavares.....	» .....	15	
141	Bacharel Francisco Prisco de Souza Paraíso.....	.....	20	Cachoeira.
142	Bacharel Moysés Elpidio de Almeida.....	Magistrado.....	10	S. Felix.
143	Padre Dr. Samuel Elpidio de Almeida.....	Sacerdote.....	20	Capital.
144	João José dos Santos.....	.....	20	
145	Antonio Anselmo Santos.....	.....	10	
146	Dr. Antonio Rodrigues Lima.....	Medico.....	20	Rio de Janeiro.
147	Condeheiro Braulio Xavier da Silva Pereira.....	Magistrado.....	20	Capital.
148	Gonçalves Cesar & Comp.....	Industriaes.....	20	Santo Amaro.
149	Manoel Francisco Gonçalves & Comp.....	Negociantes.....	20	Capital.
150	José Augusto Peixoto.....	» .....	20	»
151	Henrique Amado Soares Bahia.....	.....	10	»
152	Amelia Borges Bahia.....	.....	10	»
153	Amado Borges Bahia.....	.....	10	»
154	Rosa Amelia Borges Bahia.....	.....	10	»
155	Claudio de Araujo Góes.....	Industrial .....	20	»
156	Municipio de Aratubipe.....	.....	50	
157	Ernesto Alvaristo Bacellar.....	Negociante.....	10	»
158	Francisco Otton Porto.....	Commercio.....	10	»
159	João Gonçalves Melgaco.....	Industrial .....	20	»

NUMERO	NOMES	PROFISSAO	ACOES	RESIDENCIA
160	Conego Gustavo Adolpho Moreira das Neves.....	Sacerdote.....	20	Monte Cruzeiro.
161	Bacharel Nicolao Tolentino dos Santos.....	Advogado.....	50	Villa do Conde.
162	Coronel Paulo Rodrigues Ferreira.....	Agricultor.....	50	
163	Joao Soares de Amorim.....	" .....	10	Ilheos.
164	Coronel Anisio Pinto Cardoso.....	" .....	200	Alagoinhas.
165	Joao Baptista Machado.....	Negociante.....	50	Capital.
166	Carolina Maria do Sacramento.....		20	"
167	Aurélia do Sacramento Silva.....		10	"
168	Bellarmino Corrêa da Silva.....		10	"
169	Sara Teixeira Machado.....		10	"
170	Liudolpho Lellis.....		10	"
171	Aurelina da Silva.....		10	"
172	Aloysio Armando da Silva.....		10	"
173	Alice Machado.....		10	"
174	Procidio Tolentino da Silva.....	Negociante.....	10	"
175	Julio Pinto de Avellar.....	" .....	40	Aratuhipe.
176	Municipio de Santo Amaro.....		250	
177	Dr. José Antonio de Meneses.....	Magistrado.....	10	Itapicurú.
178	Oswaldo de Miranda Couto Ferraz.....		10	
179	Municipio de Amarosa.....		150	
180	Municipio de Monte Cruzeiro.....		50	
181	Coronel Josi Izidro dos Santos.....	Agricultor.....	5	Monte Cruzeiro.
182	José Baptista das Neves.....	" .....	50	Villa do Conde.
183	Columbiano de Souza Freire.....	Comercio.....	10	Capital.
184	Dr. Leopoldo de Almeida Boaventura.....	Agricultor.....	10	Iguape.
185	Francisco Borges Leal.....	" .....	2	Belmonte.
186	Victorino Nunes Peixoto.....	" .....	5	"
187	Padre João Luiz do Sacramento.....	Sacerdote.....	10	Capital.
188	Dr. José Ignacio da Silva.....	Medico.....	20	Joazeiro.
189	João Alves Cardoso.....	Agricultor.....	50	
190	Coronel Luiz Antonio de Freitas.....	" .....	20	Villa S. Francisco.
192	Municipio de S. Felippe.....		30	
191	Dr. Joao Ferreira Araujo Pinho Junior.....	Agricultor.....	65	Santo Amaro.
193	Anna Simões de Meirelles.....		200	Matta S. João.
194	Jacintho Ferreira de Andrade.....	Criador.....	20	Joazeiro.
195	João Alexandra Peixoto.....	Lavrador.....	10	Amargosa.
196	Coronel Guilhermino Adolpho da Silveira.....	Negociante.....	10	Cachoeira.
197	Manoel Francisco de Andrade.....		5	
198	Manoel Luiz de Cerqueira.....	" .....	10	Capital.
199	João Pinto de Avellar.....	" .....	10	Aratuhipe.
200	João Pinto da Silva.....	" .....	10	"
201	Municipio de Nazareth.....		100	"
202	Dr. Felix Gaspar de Barros Almeida.....	Advogado.....	30	Santo Antonio de Jesus.
203	A. Brusse Jonhston.....	Agricultor.....	30	Santo Amaro.
204	José Vicente Ferreira.....	" .....	10	
205	João Paulo da Silva Carneiro.....	Criador.....	10	Riachão de Jacuhype.
206	Padre Argemiro do Oliveira Guimarães.....	Agricultor.....	10	
207	Coronel João Francisco da Costa Pinto.....	Engenheiro.....	50	Santo Amaro.
208	Dr. Alexandre Portella Passos.....		20	Capital.
209	Municipio de Caravelas.....		30	
210	Lauriano Camerino dos Santos.....		5	
211	Jose dos Santos NEVES.....	Agricultor.....	10	Joazeiro.
212	Municipio de Curaga.....		20	
213	Dr. Plinio de Magalhães Costa.....	Criador.....	20	Capim Grosso.
214	Municipio de Jequié.....		20	
215	Francisco Pinto Machado.....	Lavrador.....	5	Capital.
216	Manoel Vicente de Rezende.....	Industrial.....	50	Nazareth.
217	Pharmaceutico Fioriano Serpa.....	Criador.....	100	Capital.
218	João Pereira Lisboa.....		10	
219	Taciano Xavier Gonçalves.....		5	Porto de Santa Maria.
220	Coronel Martiniano Antonio de Almeida.....		20	Macahubas.
221	Antonio Cavalcanti de Souza.....	Agricultor.....	10	Porto de Santa Maria.
222	Coronel Francisco Luiz da Cunha.....	Negociante.....	10	Carinhanha.
223	Coronel Francisco Joaquim Flores.....	Agricultor.....	50	Porto de Santa Maria.
224	Dr. Elpidio de Mesquita.....	Advogado.....	100	Rio de Janeiro.
225	Dr. Eduardo Cesar Rios.....	Empregado publico.....	20	Capital.
226	Augusto Silvestre Farias.....	Agricultor.....	80	"
227	Dr. Joaquim Celso Moreira Spinola.....	Advogado.....	10	"
228	Coronel Antonio Carlos Pedreira.....	Agricultor.....	50	S. Gonçalo de Campos.
229	Dr. Antonio Accyoli de Aguiar.....	Medico.....	10	Capital.
230	Matheus Pellegriini.....	Negociante.....	50	Areia.
231	Dr. Domingos Rodrigues Guimarães.....	Capitalista.....	200	Capital.
232	Bernardo Martins Catharino.....	Negociante.....	50	"
233	José de Sá.....	" .....	25	"
234	Francisco J. Rodrigues Pedreira.....	" .....	25	"
235	Luiza Faria de Mesquita.....		50	"
236	Maximiano Saytro de Britto.....	Agricultor.....	50	Entre Rios.
237	Maria Julieta Calmon.....		20	Capital.
238	Stella Calmon.....		20	"
239	Maria Amelia Calmon.....		20	"

## NUMEROS

	NOMES	PROFISSÃO	ACÇÕES	RESIDEN
240	Maria Constança Calmon.....		20	Capital.
241	Innocencio Calmon.....		20	»
242	Municipio do Mundo Novo.....		50	
243	José Pedreira Lapa.....	Criador .....	10	Mundo Novo.
244	Manoel Ferreira de Oliveira.....	» .....	10	»
245	Deolindo Barreto de Araujo.....	» .....	10	»
246	Valentim Fentaine.....	Negociante .....	10	»
247	Pedro José da Hora.....	Lavrador .....	10	»
248	Pedro Lopes Ferreira.....	» .....	10	»
249	Clementino de Oliveira Borges.....	Criador .....	10	»
250	Americo de Oliveira Borges.....	» .....	10	»
251	Antonio Brandão de Oliveira.....	» .....	10	»
252	José Pereira Soares.....	Agricultor .....	30	Jacobina.
253	Guilherme Martins do Eirado Silva.....	» .....	10	»
254	José Martins Sampaio.....	» .....	20	Prado.
255	Municipio de Cruz de Almas.....		15	
256	José Pinto da Silva Moreira.....	Negociante .....	50	Capital.
257	Dr. José Botelho Benjamin.....	Magistrado .....	20	»
258	Antonio de Araujo Porto.....	Commercio .....	10	»
259	Silvino Vieira Bastos.....	» .....	10	»
260	Norberto Francisco Alves.....	Criador .....	10	Mundo Novo.
261	Caetano Carneiro de Miranda.....	» .....	10	Capital.
262	Francisco Amado da Silva Bahia.....	» .....	10	»
263	Clotildes Soares da Silva Bahia.....	» .....	10	»
264	José Abrahão Cohim.....	» .....	30	»
265	Jeronymo Teixeira de Alencar.....	» .....	100	»
266	Carvalho, Filho & Comp.....	Negociante .....	50	»
267	Gaspar Joaquim dos Passos.....	» .....	30	Santo Amaro.
268	Austricliano Honorio de Carvalho.....	Engenheiro .....	100	Capital.
269	Viriato Freire Maia Bittencourt.....	Agricultura .....	80	Nazareth.
270	Olavo Borges de Carvalho.....	» .....	10	
271	Dr. Joaquim de Aguiar Costa Pinto.....	Advogado .....	5	Capital.
272	Barão de S. Miguel.....	Agricultura .....	20	Catá.
273	Dr. João da Costa Pinto Dantas.....	» .....	50	Itapicurú.
274	José Pimentel de Barros Bittencourt.....	» .....	100	Nazareth.
275	Joaquim José Pinto.....	Negociante .....	100	Cidade da Barra.
276	Dr. João Pedro dos Santos.....	Advogado .....	20	Capital.
277	Dr. Horacio Cesar.....	Medico .....	20	»
278	Joaquim José Ribeiro de Oliveira.....	» .....	10	»
279	Pedro Vicente Viana.....	Agricultor .....	20	Iguape.
280	Fredesvindo de S. Thiago e Souza.....	Lavrador .....	10	Belmonte.
281	Olintho Alpheu Avelino.....	» .....	5	»
282	João Baptista de Souza.....	» .....	5	»
283	Dr. Octaviano Muniz Barreto.....	Medico .....	50	Capital.
284	Antonia de Souza Wanderley.....	» .....	10	Santo Amaro.
285	Dr. Bernardo José Jambeiro.....	» .....	20	Capital.
286	Conselheiro Antonio Carneiro da Rocha.....	Advogado .....	10	»
287	Dr. Guilherme Conceição Fappell.....	» .....	10	»
288	José Gonçalves dos Santos.....		5	»
289	Henrique Osorio Borges.....		10	»
290	Dr. Aureliano de Araujo Leal.....	Advogado .....	30	»
291	Dr. Heberto de Seixas Filgueiras.....	» .....	10	»
292	Coronel José Pirajá de Oliveira e Silva.....	Criador .....	20	»
293	Coronel Pedro Gonçalves do Nascimento Ribeiro.....	» .....	20	Maracás.
294	Adalberto Pereira.....	Professor .....	4	Capital.
295	Coronel Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima.....	Agricultor .....	20	Santo Amaro,
296	Dr. José Gabriel du Pin e Almeida.....	» .....	20	» »
297	Coronel Horacio José Alves.....	» .....	10	Porto de Santa Maria
298	João Gualberto de Souza Barros.....	» .....	5	» » »
299	José Antonio de Oliveira.....	» .....	5	» » »
300	Herculano Baptista Nepomuceno.....	» .....	5	» » »
301	Dr. Antonio Ricaldi da Rocha Castro.....	Medico .....	20	Porto Seguro.
302	Municipio de Porto Seguro.....		20	» »
303	Coronel José Ribeiro Coelho.....	Negociante .....	10	» »
304	Domingos Gonçalves dos Santos Coelho.....	» .....	5	» »
305	Dr. José Alves Carrilho.....	Industrial .....	10	Santo Amaro.
306	Monsenhor Manoel José de Novaes.....	Sacerdote .....	10	Capital.
307	Dr. João Mendes da Silva.....	Advogado .....	5	Bom Conselho.
308	Dr. Menandro dos Reis Meireles Filho.....	Medico .....	20	Capital.
309	Pharmaceutico Leopoldino Antonio de Freitas Tantú.....	Professor .....	10	»

## DECRETO N. 5653 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 150:000\$, para occorrer a despezas na Prefeitura do Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 1º, n. 11, do decreto n. 1181, de 25 de fevereiro de 1904, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 150:000\$ para occorrer a despezas na Prefeitura do Alto Juruá, territorio do Acre, constantes da demonstração que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Demonstração do credito extraordinario preciso para occorrer ás despezas, na Prefeitura do Alto-Juruá, territorio do Acre, de acordo com o decreto n. 1181, de 25 de fevereiro de 1904

Aquisição das terras e bemfeitorias, feita a Antonio Marques de Menezes, para séde da capital do departamento, conforme escriptura de 13 de outubro de 1904.....	20:000\$000
Construções do quartel para a força, Forum, cartorio, cadeia, repartições da Prefeitura e hospital.....	66:000\$000
Casas para escolas, mobilia, material, livros e expediente para as mesmas.....	11:000\$000
Recensamento em 31 de dezembro.....	3:000\$000
Explorações, determinação da linha geodesica e abertura de varadouros.....	50:000\$000
	150:000\$000

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 31 de julho de 1905. — *Carvalho e Sousa*, 1º oficial. — *Rodrigues Barbosa*, director de secção. — *J. Bordini*, director geral.

## DECRETO N. 5654 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Concede ao Lyceu Cuyabano os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que

são executados no Lyceu Cuyabano, no Estado de Matto Grosso, resolve, de acordo com o art. 367, paragrapho unico, do Código dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 360 do citado codigo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5655 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Negro, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Negro, Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria com a designação de 45º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 133, 134 e 135, e um do da reserva, sob n. 45, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5656 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria com a designação de 95º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 283, 284 e 285, e um do da reserva, sob n. 95, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5657 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da Capital do Estado da Bahia mais uma brigada de artilharia com a designação de 19<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 19, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5658;— DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes em S. Miguel, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional, em São Miguel, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 96<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 286, 287 e 288, e um do da reserva, sob n. 96, e esta com a de 47<sup>a</sup>, que se constituirá de douis regimentos, ns. 93 e 94, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5659 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camamú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Camamú, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria,

com a designação de 48<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 95 e 96, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5660 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Mundo Novo, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Mundo Novo, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 97<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 289, 290 e 291, e um do da reserva, sob n. 97, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5661 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 98<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 292, 293 e 294, e um do da reserva, sob n. 98, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5662 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Crea duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, dc 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de cavallaria com as designações de 80<sup>a</sup> e 81<sup>a</sup>, as quaes se constituirão, cada uma, de dous regimentos, sob ns. 159, 160, 161 e 162, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5663 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 188<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 562, 563 e 564, e um do da reserva, sob n. 188, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5664 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Branco, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Branco, no Estado do Amazonas, uma brigada de ca-

vallaria com a designação de 3<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 5 e 6, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5665 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cimbres, no Estado do Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Cimbres, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 102<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 304, 305 e 306, e um do da reserva, sob n. 102, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5666 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:700\$ para pagamento dos subsidios ao ex-deputado Antonio de Amorim Garcia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a parte final do artigo unico do decreto n. 1351, de 22 de julho ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:700\$ para pagamento ao ex-deputado Antonio de Amorim Garcia, dos subsidios correspondentes ao tempo decorrido de 18 de dezembro de 1891 a 22 de janeiro de 1892.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5667 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:000\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão Antero José Barbosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 1374, d'sta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:000\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão junto ao juiz de seção do Estado de S. Paulo, Antero José Barbosa, nos exercícios de 1900 e 1901.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5668 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1905

Concede ao Gymnasio de S. Bento, na capital do Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo às informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio de S. Bento, na capital do Estado de S. Paulo, resolve, de acordo com o art. 369 do Codigo dos Institutos Officiais de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de Janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucción, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5669 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria com a designação de 49ª, a qual se constituirá de

dous regimentos, sob ns. 97 e 98, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario,

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5670 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 99º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 295, 296 e 297 e um do da reserva, sob n. 99, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5671 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Macahubas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 100º, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 298, 299 e 300, e um do da reserva, sob n. 100, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5672 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaparica, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 101<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 301, 302 e 303, e um do da reserva sob n. 101, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5673 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1905

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor *Carioca*, de propriedade da Empreza de Navegação Norte e Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Norte e Sul, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Navegação Norte e Sul as vantagens e regalias de paquete para o vapor *Carioca*, de sua propriedade, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5673, desta data

#### I

A Empreza de Navegação Norte e Sul, proprietaria do vapor *Carioca*, é obrigada a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregar-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

## II

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencente ou destinada ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encaixotados, na forma das instruções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder à contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

## III

Obriga-se a empreza:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2º, a dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de proa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 %, para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5674 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1905

Concede autorização á «Diamantino Matto Grosso Dredging Company» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a *Diamantino Matto Grosso Dredging Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Diamantino Matto Grosso Dredging Company* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. S.674, desta data**

## I

A *Diamantino Matto Grosso Dredging Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem quer com o Governo quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Sei-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1905.— *Lauro Severiano Müller.*

**TRADUÇÃO**

Em doze folhas uteis, selladas, onze, com o selo de um peso, e uma, de dois pesos, se lê o seguinte: Na margem havia um selo de lacre do Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Buenos Ayres. Folhas, 121, verso. Numero cem. Na cidade de Buenos Ayres, capital da Republica Argentina, a vinte e tres de julho de mil novecentos e cinco, ante mim, o autorizante escrivão publico, e as testemunhas que oportunamente se nomearão, compareceram os senhores Hen-

rique L. Green, casado, e o Dr. Carlos Meyer Pellegrini, de estado casado, ambos residentes nesta capital, maiores de idade, de cuja idoneidade e capacidade legal dou fé, e no seu caracter de presidente e secretario respectivamente da sociedade anonyma *Diamantino (Matto Grosso) Dredging Company*, a qual foi constituida por assembléa de 22 de maio do corrente anno, com o fim de explorar uma concessão para a exploração de ouro e outros mineraes sobre o leito do rio Paraguay e seus affuentes, disseram que, tendo sido constituída a citada companhia pela assembléa mencionada e aprovados os seus estatutos, de acordo com o disposto no artigo trezentos e dezenove do Código Commercial, veem pelo presente levar a protocollo neste registo a meu cargo a acta constitutiva da referida sociedade anonyma *Diamantino (Matto Grosso) Dredging Company*, assim como os estatutos da mesma e que foram aprovados pelo Supremo Governo Nacional por decreto de dezeseis do corrente mez e anno, cuja acta constitutiva, estatutos e decretos referidos copiados litteralmente, dizem o seguinte:

« Na capital de Buenos Ayres, aos vinte e dous dias do mez de maio de mil novecentos e cinco, achando-se reunidos na rua Reconquista numero cento e quarenta os seguintes senhores: David H. S. Maitland, F. M. Stiff, J. G. Dunn, R. Bruce Gleag, Juan Hughes, Carlos P. Lumb Filho, Leopoldo E. Orsay, R. L. Phillips, F. Roca, H. Tudor, R. W. Anderson, E. Macadam, J. M. Drysdale, Carlos Davency, Enrique L. Green, Paul Chambers, J. J. Dovosan, James Maijoubanks, R. Patan, Carlos Meyer Pellegrini, Guilherme Schindler, H. B. Anderson, C. Wilson, procedeu-se a nomear o presidente e o secretario, com o fim de presidir a presente assembléa, sendo eleitos: presidente, o senhor Henry L. Green, e secretario o Dr. Carlos Meyer Pellegrini. Em acto continuo o Sr. Presidente deu conhecimento á assembléa de que se achavam preenchidas todas as formalidades legaes, e que as tres primeiras series do capital social de cincuenta mil acções cada uma, ou seja um total de pesos ouro setecentos e cincuenta mil, tinham sido subscripto pelas seguintes pessoas: — Nome, domicilio, acções, — Anderson H. B., Bartolomé Mitre, quinhentos e quarenta e quatro, cem acções. Antola Frederico, Bolsa do Commercio, cem acções. Alexander Gordon, San Martin, cento e vinte um, vinte e cinco acções. Aygarragaray Samuel, San Martin, duzentos e cincuenta e tres, cem acções; Anderson E. B., Bolsa do Commercio, duzentas acções. Athertan Welster, San Martin, trezentos e doze, vinte e cinco acções. Beyne Julio, Bolsa do Commercio, cem acções. Bell Juan C., Bolsa do Commercio, duzentas acções. Bevenuto Pedro A., Bartolomé Mitre, trezentos e quarenta e oito, cem acções. Bello Leopoldo, Bartolomé Mitre, trezentos e vinte e um, cem acções. Beyd P. Maipu, cento e sessenta e oito, cem acções. Bazterrica Julio, Tucuman oitocentos e trinta, cem acções. Ballocls Juan, Cangallo quinhentos e sessenta e quatro, cem acções. Beadie Tomas, S. Bartolomé Mitre quatrocentos e setenta e oito, trezentas acções. Casal Lorenzo,

Bolsa do Commercio, quinhentas acções. Chambers Paul, Avenida de Mayo setecentos e sessenta e um, cento e cincoenta acções. Corduer E. E., Avenida Vinte e Cinco de Mayo, trinta e um, cem acções. Calastreme Y. C., Avenida de Mayo, quinhentas e oitenta e seis, mil acções. Culli Gabine R., Bartolomé Mitre, duzentos e noventa e nove, cem acções. Canoela Manoel G., Bolsa do Commercio, duzentas acções. Coambs José N., Peru quatrocentos e quarenta e cinco, cinco mil acções. Devoney Charles, Tucuman quinhentos e trinta e um, duas mil acções. Dawson, J. J., Bartolomé Mitre, seiscentos e doze, 100 acções. Duncan Juan, Bartolomé Mitre quinhentos e quarenta e quatro, por conta do Sr. T. Kämp Mace, cem acções. Delpach Pablo, Bolsa do Commercio, duzentas acções. Dunn J. G., Bartolomé Mitre, trezentos e oitenta e tres, duzentas acções. Dates J. W. Alsina trezentos e oitenta e tres, cincuenta acções. Errercart Juan, Bartolomé Mitre, trezentos e dezessete, duzentas acções. Eaton Alfredo, Bartolomé Mitre, oitocentos e setenta e um, seiscentas acções. Etchegayen Ramon L., Bolsa do Commercio, cem acções. Firebrace W. E. G., Bartolomé Mitre, quinhentos e quarenta e quatro, conta do Sr. T. Kemp Mace, duzentas acções. Trost J. D. Laboulaye F. C. P., Estancia Santa Maria, duzentas acções. Gleag R. Bruce, Bolsa do Commercio, trezentas acções. Grecushidds A. J., Reconquista cento e cincuenta e oito, setenta acções, conta do Sr. T. Murray, Good A. J., Maipú, setenta e seis, cem acções. Guy B., Maipú cento e quarenta e oito, cem acções. Gramajo Jacinto, San Martin duzentos e cincuenta e tres, duzentas acções. Gouland Carlos, San Martin duzentos e cincuenta e tres, duzentas acções. Hughes Juan, Florida sessenta e oito, quinhentas acções. Hughes Felipe G., Balcarce trezentos e vinte seis, cem acções. Hott L. E., San Martin setecentos e vinte e quatro, cem acções. Hershel Mauricio, Bolsa do Commercio, seiscentas acções. Hess H., Bolsa do Commercio, duzentas acções. Horton Frank J., Banco Britanico, cem acções. Landin Pastor, Bolsa do Commercio, cem acções. Lamas Manuel, Bolsa do Commercio, trezentas acções. Lumb Filho, Carlos P., Bolsa do Commercio, quinhentas acções. Lander P. V., Bartolomé Mitre quinhentos e quarenta e quatro, conta do Sr. T. Kemp Mace, quatrocentas acções. Lewis S. W. Bartolomé Mitre quattrocentos e setenta e seis, cem acções. Maitland, David H. S. Hinajó F. C. S., quinhentas acções. Morris A. W. R., Bartolomé Mitre, trezentos e noventa e nove cem acções. Mace T. Kemp, Bartolomé Mitre quinhentos e quarenta e quatro, mil acções. Maijaribanks James, Bartolomé Mitre, trezentos e quarenta e nove, mil acções. Mullaly J. M., Bartolomé Mitre trezentos e trinta e cinco, cem acções. Major José, Bolsa do Commercio, duzentas acções. Morando Juan B., Bartolomé Mitre trezentos e quarenta e oito, cem acções. Moeller Eduardo, Bartolomé Mitre trazentos e quarenta e oito, cem acções. Meorando Francisco, Bartolomé Mitre, trezentos e quarenta e oito, cem acções. Mancriff R. S., San Martin, cento e noventa e cinco, cem acções. Matheus, Banco Britanico, vinte

e cinco acções. Murray Tomas, Reconquista cento e cincuenta e oito, cincuenta acções. Macadam A., Solis cincuenta e sete e, Montevideo, cento e vinte acções. Mackinan A., Venezuela quinhentos noventa e dous, cem acções. Nacht S. Cangallo setecentos setenta e seis, quinhentas acções. Nougule Pablo, Chacabuco quatrocentos setenta e nove, duzentas acções. Phillips R. L., Bartolomé Mitre trezentos oitenta e tres, trezentas acções. Patrioli Gustavo, Bolsa do Commercio, mil e cem acções. Batsan Frank L., San Martin trezentos e doze, vinte e cinco acções. Puddicarob Lewis, Bartolomé Mitre trezentos e quarenta e nove, cem acções. Playlout D., Peru quatrocentos e quarenta, cem acções. Piccardo R., Bolívar cento e setenta e dous, cem acções. Patan Roberto, Bartolomé Mitre quatrocentos setenta e oito, duzentas acções. Rossignole Francisco, Bartolomé Mitre trezentos e quarenta e oito, quinhentas acções. Rocca Cesar, Bolsa do Commercio, quinhentas acções. Roquez H. Constant, Bolsa do Commercio, cem acções. Reid, John S. Comp. de Gaz, Montevideo, cem acções. Rocca Francisco, Bolsa do Commercio, quinhentas acções. Reppeto Lazare, Bartolomé Mitre trezentos e vinte e um, cem acções. Robinson, Ernesto, Est. Casa Amarilla F. S., duzentas acções. Reichards J. W., Cangallo quinhentos sessenta e quatro, quinhentas acções. Schindler Guilherme, Bartolomé Mitre quatrocentos setenta e oito, trezentas acções. Scheles Carlos F., Banco do Commercio, duzentas acções. Schweitzer Fernando, Banco do Commercio, duzentas acções. Sola Ricardo, Vinte e Cinco de Mayo cento e vinte e dous, trezentas acções. Sierra Agustin B., Vinte e Cinco de Mayo cento e vinte e dous, duzentas acções. Schindler Alberto, San Martin, duzentos cincuenta e tres, quatrocentas acções. Schindler Enrique Rivadavia, quinhentos cincuenta e nove, quatrocentas acções. Schowler E. R., Victoria, trezentos setenta e quatro, cem acções. Tudor Henry, Maipú cento e quarenta e oito, cem acções. Tudor G., Maipú cento e quarenta e oito, cem acções. Theobald Robert H., Vinte e Cinco de Mayo duzentos e quatro, Montevideo, cincuenta acções. Thomas L. F., Alsina quinhentos quarenta e cinco, cem acções. Vidal Francisco, Bolsa do Commercio, trezentas acções. Vitan Lucio V., Venezuela oitocentos trinta e cinco, dez acções. Wig J. G., Bolsa do Commercio, quinhentas acções. Wilson M., B. Mitre trezentos noventa e nove, duzentas acções. Wilson C., Reconquista cento e quarenta, trezentas acções. Casariego Arfilio, Victoria, trezentos setenta e quatro, cem acções. Macadam E. B., Bartolomé Mitre, trezentos e onze, duzentas acções. Vander Kerckhore Alphonso, em pagamento da concessão objecto da sociedade, cento e vinte mil acções. Total cento e cincuenta mil acções, equivalentes a pesos setecentos e cincuenta mil, ouro. Em seguida e por indicação do Sr. Roberto W. Anderson, a assembleia resolveu por unanimidade de votos dar por constituída a sociedade anonyma *Diamantino (Matto Grosso) Dredging Company* sobre a base dos seguintes estatutos, que foram igualmente votados por unanimidade:

Estatutos da sociedade anonyma « Diamantino (Matto Grosso)  
Dredging Company »

Artigo primeiro. Fica constituída a sociedade anonyma *Diamantino (Matto Grosso) Dredging Company*, cuja séde principal será na cidade de Buenos Ayres, podendo, entretanto, crear novas sédes, si assim o exigirem as leis que regem as concessões mineiras a explorar-se.

Artigo segundo. A sociedade durará pelo prazo de cincoenta annos a contar da data em que o Supremo Governo Nacional tiver approvado seus estatutos. Esse prazo poderá ser prorrogado por resolução da assembléa geral de acordo com o artigo trezentos cincoenta e quatro do Código do Commerce.

Artigo terceiro. Fins da sociedade:

a) aquisição por compra de uma concessão outorgada em vinte e cinco de maio de mil novecentos e quatro pelo Estado de Matto Grosso, Brazil, para a exploração de ouro e outros mineraes sobre uma extensão de cento e cincuenta datas mineraes de seiscentos e oitenta e seis mil setecentos metros quadrados cada uma, sobre o leito do rio Paraguay e seus affuentes, desde seu nascimento até a embocadura do rio Sant'Anna inclusive, no distrito de Diamantina, município do Rosario, com excepção de vinte kilometros desta concessão que comprehende cinco kilometros a contar desde a confluencia do rio Sant'Anna com o Alto Paraguay, subindo o Alto Paraguay, e 15 kilometros a partir do mesmo ponto confluente subindo o rio Sant'Anna ;

b) exploração da citada concessão por meio de dragagem ou outro sistema que as circunstancias aconselharem ;

c) comprar, denunciar, vender, arrendar ou trocar ou adquirir em nome da sociedade ou de outros minas, direitos, minas mineraes, depositos alluviaes, montes, direitos e concessões de agua no paiz ou no estrangeiro, que a sociedade possa considerar proveitosos para seus fins, e para desenvolver e trabalhar os mesmos do modo que mais convenha a seus interesses ;

d) adquirir por compra ou de outro qualquer modo qualquer invenção ou privilegio que possa ser de utilidade para os fins da sociedade, e utilizar, arrendar ou sub-arrendar ou vender os mesmos ;

e) adquirir ou alienar, arrendar ou gravar com direitos reaes, bens moveis e immoveis, no paiz ou no estrangeiro, negociar em metaes e pedras preciosas, construir, explorar e administrar estradas de ferro, fazer por conta propria ou contractar toda classe de trabalhos e construções necessarias ou uteis aos fins sociaes ;

f) requerer privilegios e concessões de quem corresponda no paiz ou no estrangeiro, enquanto convier aos interesses sociaes ;

g) realizar fusões, combinações, accordos, incorporações de outros empregos ou sociedades mineiras, e realizar todos os actos jurídicos que forem necessários em execução das resoluções da directoria ou de assembléa.

#### CAPITAL

Artigo quarto. O capital social se compõe de um milhão de pesos ouro sellado, representado por duzentas mil acções de cinco pesos ouro cada uma, divididas em quatro series de cincocentas mil acções cada uma. As series primeira, segunda e terceira serão emitidas imediatamente.

A quarta serie será emitida quando e na forma que resolver a assembléa geral.

Artigo quinto. As acções serão ao portador, uma vez integrada sua importância.

Artigo sexto. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por resolução da assembléa geral, de acordo com as disposições do artigo trezentos e cincuenta e quatro, incisos quarto e quinto do Código Commercial.

#### ASSEMBLÉA GERAL

Artigo setimo. A assembléa geral se reunirá ordinariamente uma vez por anno, no mês de maio, e extraordinariamente quando o resolver a directoria, ou quando a requerer o syndico, ou um numero de socios que representem a vigezima parte do capital emitido.

Artigo oitavo. A assembléa geral será convocada pela directoria com quinze dias de antecedência e ficará legalmente constituída com a assistencia de um numero de accionistas que representarem mais de metade do capital emitido.

Artigo nono. Si uma assembléa geral devidamente convocada não se reunir por falta de representação suficiente do capital emitido, a directoria a convocará de novo, com avisos publicados dez dias nos jornais da Capital, ficando desta vez a assembléa legalmente constituída com qualquer numero de accionistas presentes. Em todas as assembléas se poderá deliberar sobre os assuntos indicados na convocação.

Artigo decimo. Os accionistas que tomarem parte nas deliberações da assembléa, quer seja ordinaria ou extraordinaria, devem depositar suas acções ou uma certidão de depósito bancário, na thesouraria da sociedade até dous dias antes da data fixada para a reunião.

Artigo decimo primeiro. As resoluções das assembléas serão sempre tomadas por maioria de votos presentes, salvo para os casos mencionados no artigo trezentos cincocentas e quatro do Código do Commercio, e em que será preciso o *quorum* e a maioria de votos nesse indicado; o presidente não votará nas assembléas, salvo para o caso de desempate.

Artigo decimo segundo. Os accionistas poderão se fazer representar nas assembléas por outras pessoas mediante procuração, ou por simples carta de autorização, não podendo os directores exercer estes poderes.

Artigo decimo terceiro. A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um secretario, um thesoureiro, tres vogaes, tres supplentes e um syndico.

A directoria será nomeada pela assembléa sem indicação de cargos, que serão distribuidos por acordo entre os directores eleitos, salvo o presidente, syndico e os supplentes, que serão eleitos pela assembléa para esses cargos. Os supplentes, por sorteio, serão chamados para substituir os directores quando for necessário. Em caso de ausencia ou incapacidade physica ou legal do presidente, será este substituido pelo secretario ou pelo thesoureiro, na ordem nomeada, até a primeira assembléa, que elegerá novo presidente.

Artigo decimo quarto. A directoria durará tres annos nas suas funções, em que pôde ser substituída por terceiros, podendo ser reeleita cada anno. No primeiro e segundo annos a eleição para os principaes logares será feita por sorteio entre os membros. Para ser membro da directoria será necessário possuir ao menos duzentas acções, que ficarão depositadas em garantia na caixa da sociedade.

Artigo decimo quinto. A directoria terá amplos poderes para administrar a sociedade em tudo o que por lei não competir á assembléa geral. Para que a directoria possa validamente deliberar e resolver, será necessário que estejam presentes quatro directores, pelo menos, devendo ser tomadas as resoluções por maioria de votos.

Artigo decimo sexto. A directoria poderá nomear um ou mais gerentes com amplos poderes para administrar os negocios sociaes, com as iinstrucções que lhes forem impostas.

#### DO PRESIDENTE

Artigo decimo setimo. São atribuições e deveres do presidente :

Primeiro—Exercer a representação da sociedade nos casos autorizados ;

Segundo—Presidir ás assembléas geraes e ás sessões da directoria, decidindo com seu voto em caso de empate ;

Terceiro—Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações da sociedade ;

Quarto—Dar conta á directoria de todos os negocios e operações que forem propostos á sociedade ;

Quinto—Autorizar pagamentos e assignar cheques conjuntamente com o thesoureiro ;

Sexto—Assignar com o secretario todas as escripturas publicas ou particulares de toda especie, inclusive as de compra e venda de bens moveis e immoveis, outorgar poderes e assignar

todos os contractos publicos e particulares que não forem da competencia dos gerentes.

#### DO SECRETARIO

Artigo decimo oitavo. Serão deveres do secretario referendar a assignatura do presidente nos casos previstos no artigo anterior, encarregar-se do livro de actas das assembléas.

#### DO THESOUREIRO

Artigo decimo nono. São attribuições do thesoureiro:—guardar os fundos sociaes e ordenar os pagamentos, assignar cheques, letras e titulos de credito, conjunctamente com o presidente.

#### DO SYNDICO

Artigo vigesimo. O syndico será eleito pela assembléa annualmente, e durará um anno no exercicio de suas funções, podendo ser reeleito. Suas attribuições são as que determina o Codigo do Commercio.

#### DOS OUTROS GERENTES

Artigo vigesimo primeiro. Os gerentes terão os deveres e attribuições que lhes forem fixados em seus respectivos poderes e instruções.

#### DIVISÃO DE LUCROS

Os lucros que obtiver a sociedade annualmente serão distribuidos na seguinte fórmula: dez por cento, para o fundo de reserva; cinco por cento, para a directoria e syndico e oitenta e cinco por cento, para os accionistas.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

A primeira directoria fica constituída na seguinte fórmula: presidente, Enrique L. Green; thesoureiro, Charles I. W. Dovoney; secretario, Carlos Meyer Pellegrini, Vogaes, José N. Drysdale, David H. S. Maitland e Alphonse Van der Kerka. Syndico, E. B. Macadam. Supplentes, F. M. Still, H. B. Anderson e Roberto Methoen. O presidente fica especialmente autorizado para requerer do Supremo Governo Nacional a aprovação dos estatutos, aceitando as modificações que forem exigidas pelo Poder Executivo e outorgando as escripturas publicas que forem necessarias. Com o que se deu por terminada a assembléa, assignando todos os que à ella compareceram.  
*—Enrique L. Green.—Leopoldo E. Orsay, por procuração de C. P. Leumb.—Eds. B. Leumb.—R. L. Phillips.—C. J. V. Dowson.—F. M. Still.—E. B. Macadam.—C. Wilson.—John Duncan.—R. W. Anderson.—Carlos Meyer Pellegrini.—G. Schidler.—J. G. Dunn.—H. Tudor.—R. B. Gleag.—J. N. Drysdale.—James Mafarishanks.*

Senhor Ministro da Justiça, Dr. Joaquim M. Gonzalez —  
Exm. Sr. — Enrique L. Green, presidente da sociedade «Diamantino (Matto Grosso) Dredging Company» constituindo séde legal à rua Reconquista numero cento e quarenta e quatro, ante V. Ex. me apresento e respeitosamente venho expor segundo se refere da acta que: é annexa em original constituiu-se no dia vinte e dous de maio do corrente anno a Sociedade Anonyma «Diamantino (Matto Grosso) Dredging Company», tendo sido autorizado, como presidente da mesma, a requerer ao Supremo Governo Nacional a approvação dos estatutos e o reconhecimento como personalidade jurídica, conforme demonstra a acta annexa, acham-se cumpridos todos os requisitos exigidos pelo Código Commercial, e a certidão de deposito bancario que igualmente junto á presente certifica que se acham realizados os cincuenta por cento do capital subscripto. Consequentemente rogo a V. Ex. que, preenchidos os trâmites de costume, se digne de aprovar os estatutos e de conceder a personalidade jurídica. Deus guarde a V. Ex. por muitos annos.

— *Enrique L. Green.* — *Carlos Meyer Pellegrini*, secretario.

Seccão de Justiça, junho, tres de mil novecentos e cinco. Passe á informe da Inspecção Geral de Justiça. — *Ireneu Ramirez*. — Buenos Ayres, junho, seis de mil novecentos e cinco. Exm. Sr. Sob a denominação de «Diamantino (Matto Grosso) Dredging Company» organizou-se nesta Capital uma sociedade anonyma, cujo objecto de fundação, conforme se vê pelos seus estatutos, é a aquisição de uma concessão outorgada em vinte e cinco de maio de mil novecentos e quatro pelo Estado de Matto Grosso (Brazil) para a exploração de ouro e outros mineraes, sobre a extensão de cento e cincuenta.datas mineraes de seiscentos e oitenta e seis mil e setecentos metros quadrados cada uma sobre o leito do rio Paraguay e seus affluentes desde sua nascente até a embocadura do rio Sant'Anna, inclusive, no districto de Diamantina. O capital se compõe de um milhão de pesos, ouro sellado, representado por duzentas mil acções do valor de cinco pesos ouro cada uma, divididas em quatro series de cincuenta mil acções cada serie, de cujo capital foram emitidas as primeiras tres series comprehendo cento e vinte mil acções entregues em pagamento da concessão adquirida. As trinta mil acções restantes são subscriptas pelos accionistas, averbados neste expediente, os quaes teem realizado os cincuenta por cento de sua importancia, ficando, por consequente, suficientemente preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo trezentos e dezoito do Código do Commercio; os estatutos foram examinados e não offerecem, a juizo desta inspectoria, nenhuma dificuldade para a sua approvação. Em consequencia, sou de parecer que V. Ex. pôde conceder a personalidade requerida, em cujo caso se deve cumplir a disposição do artigo trezentos e dezenove do Código do Commercio. E' quanto tenho de informar a V. Ex. — *M. M. Avellaneda*. — Seccão de Justiça, Buenos Ayres, junho, sete de mil novecentos e cinco. Devolva-se

aos interessados para que justifiquem em devida forma a existencia da concessão mineira, cuja aquisição autoriza o artigo terceiro dos estatutos acompanhados. — *Gonzalez.* Buenos Ayres, junho dez de mil novecentos e cinco. Senhor Ministro de Justiça Dr. Joaquim V. Gonzalez, Exm. Sr. — *Enrique L. Green,* presidente da sociedade *Diamantino (Matto Grosso) Dredging Company*, a V. Ex. se apresenta e respeitosamente expõe que, cumprindo o ordenado por V. Ex. acompanha o titulo de concessão a que se refere o despacho de V. Ex. Deus guarde a V. Ex. muitos anos. — *Enrique L. Green.* Secção de Justiça. Buenos Aires, junho dezesseis de mil novecentos e cinco. Visto este expediente, entendendo o informado pela Inspeção Geral de Justiça, e havendo acreditado a sociedade peticionante o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo trescentos e dezoito do Código Commercial e a existencia da concessão mineira que se propõe explorar em execução do disposto no artigo terceiro, inciso A. de seus estatutos, o Presidente da Republica decreta:

Artigo primeiro. Autoriza-se a sociedade *Diamantino (Matto Grosso) Dredging Company* para funcionar no carácter de *anonyma*, prévio cumprimento das formalidades que prescreve o artigo trescentos e dezenove do código citado e approvem-se seus estatutos constitutivos, correntes de folhas cinco (5) a dez (10).

Artigo segundo. Communique-se, publique-se e dê-se ao registro nacional, e devidamente sellado conceda-se aos interessados tirar cópia das presentes autoações e devolva-se-lhes o documento de folhas quatorze (14) a dezesseis (16). — *Quintana.* — *J. V. Gonzalez.* Certifico que o presente é cópia em dez folhas uteis do conteúdo que servem no expediente — D — trinta e nove do corrente anno, o qual fica archivado na secção de Justiça deste Ministerio. Buenos Ayres, junho, dezenove de mil novecentos e cinco. — *Irineo Ramirez,* director da secção de Justiça. Está conforme com as actas e estatutos de sua referencia, que tenho presente e do que dou fé e as annexo por cabeça da presente. Em virtude do que o senhor Enrique L. Green, no carácter invocado, dá por protocolados os mencionados estatutos e acta constituinte da sociedade *anonyma «Diamantino (Matto Grosso) Dredging Company»*, e ordena que da presente se expça publica-forma para inscrevel-a no Registro Público do Commercio, concorrendo a este acto o Dr. Carlos Meyer Pellegrini com o objectivo de referendar a assignatura do presidente Sr. Green. Previa leitura de cujo conteúdo se ratificaram, assim outorgam e o assignam em presença das testemunhas do acto, que foram o Sr. Miguel Garcia e o Sr. Alfredo Panti, residentes nesta cidade, maiores de idade e por mim conhecidos, capacitados para servirem de testemunhas, o certifco. — *Enrique L. Green.* — *Carlos Meyer Pellegrini.* — Como testemunhas: — *Miguel Garcia.* — *Alfredo Panti.* Tem um sello. Ante mim, Francisco Argerich. Na margem. Em 26 do mesmo expedi cópia a pedido

do Sr. Green em doze folhas selladas. Conste.—*Argerich.* Está conforme com a escriptura original de sua referencia, que fez passar por mim no registro numero dous, a meu cargo, e documentado com a acta constituinte, os estatutos e o decreto do Poder Executivo que ficam aggregados em dez folhas uteis. A rogo do Sr. Enrique L. Green mandei extrahir a presente segunda publica-forma que selo e firmo em Buenos Ayres aos dezoito do mez de julho anno do sello. (Havia um sello de cincuenta centavos da Republica Argentina de mil novecentos e cinco e assignado Francisco Argerich.)

Certifico que o Sr. Francisco Argerich é escrivão publico da capital da Republica e que o sello, a firma e a rubrica que antecede são as de que usa em todos os seus actos. — Buenos-Ayres, dezoito de julho de mil novecentos e cinco, — *Jorge L. Dupuis.*

Secretaria da Nacional Camara Civil. Buenos-Ayres. O que subscreve, presidente da Illma. Camara de Appellação no Civil da capital da Republica, certifica que a certidão passada por elle está em devida forma. —Buenos-Ayres, dezoito de julho de mil novecentos e cinco. —*Benjamin Basualdo.*

A Secretaria de Relações Exteriores e Cultos certifica que a firma que antecede de Benjamin Basualdo é authenticá. —Buenos Ayres, julho, dezenove de mil novecentos e cinco. —*Juan S. Gomez.* (Havia um sello do Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina, e outro da Illma. Camara de appellação no Civil da capital da Republica.)

Reconhego ser verdadeira a assignatura supra do Sr. Juan S. Gomez, secretario interino das Relações exteriores, e para constar onde convier mandei passar o presente que assigno e yae sellado com o sello deste Consulado Geral, devendo a minha assignatura ser reconhecida. Secretaria das Relações Exteriores ou nas inspectorias das alfandegas, ou nas delegacias fiscaes do Governo Federal. —Buenos-Ayres, aos dezenove de julho de mil novecentos e cinco. —O consul geral *F. Emery*, vice-consul.

Havia um sello consular da Republica dos Estados Unidos do Brazil no valor de cinco mil réis e outro que dizia Republica dos Estados Unidos do Brazil. Consulado Geral em Buenos Ayres. Recebi \$2,84 euro argentino. S. E. V. C. e sobre tres estampilhas do Thesouro Federal no valor total de tres mil e seiscentos réis devidamente inutilizadas; lia-se em outro sello: vinte e nove de julho de mil novecentos e cinco.

Recebbedoria do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brazil—Reconhego verdadeira a assignatura do Sr. F. Emery, vice-consul em Buenos Ayres.—Rio de Janeiro, trinta e um de julho de mil novecentos e cinco, e sobre quatro estampilhas no valor total de quinhentos e cincuenta réis devidamente inutilizadas lia-se assignado Alexandrino de Oliveira; e um sello Secretaria das Relações Exteriores Estados Unidos do Brazil.

Nada mais continha o dito documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto e que assigno.

nesta Capital Federal aos nove do mez de agosto do anno de mil novecentos e cinco.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1905. — *Eduardo Frederico Alexander.*

DECRETO N. 5675 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 800:000\$ para aquisição dos predios e terrenos contiguos á Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 15, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 800:000\$ para ocorrer á despesa com a aquisição dos predios e terrenos contiguos ao proprio nacional em que funciona a Casa da Moeda.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5676 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$ para ocorrer ás despesas extraordinarias com o serviço de lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 1º, § 19, da lei n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$ para ocorrer ás despesas extraordinarias com o serviço de lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1906, na forma do art. 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 5142, de 27 de fevereiro de 1904.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5677 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 102<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 304, 305 e 306, e um do da reserva, sob n. 102, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5678 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Areia, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Areia, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, com a designação de 103<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 307, 308 e 309, e um do da reserva, sob n. 103, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5679 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macapá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Macapá, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 71<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres bata-

Ilhões do serviço activo, ns. 211, 212 e 213, e um do da reserva, sob n. 71, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5680 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Prata, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Prata, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 189º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 565, 566 e 567, e um do da reserva, sob n. 189, que se organizarão com os guardas qualificados no districto da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5681 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Altera o § 3º do art. 22 do novo regulamento das loterias, approvado pelo decreto n. 5107, de 9 de janeiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que o § 3º do art. 22 do regulamento approvado pelo decreto n. 5107, de 9 de janeiro de 1904, seja substituído pelo seguinte :

§ 3º Para as loterias de capital até 45:000\$ — 25 premios sorteados no minimo;

Para as loterias de capital superior a 45:000\$ até 75:000\$—35 premios no minimo;

Para as loterias de capital superior a 75:000\$ até 150:000\$—40 premios no minimo ;

Para as loterias de capital superior a 150:000\$ até 600:000\$ — 50 premios no minimo;

Para as loterias de capital superior a 600:000\$ — 70 premios sorteados no minimo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 5682 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 38:516\$662, sendo 13:050\$ á verba Secretaria do Senado e 25:466\$662 á verba Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 38:516\$662, sendo 13:050\$ á verba Secretaria do Senado e 25:466\$662 á verba Secretaria da Camara dos Deputados, afim de ocorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5683 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 618:750\$000, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á

verba — Subsídio dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento do subsídio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5684 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia com a designação de 20º, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 20, a qual se organizará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5685 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jacobina, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 51º, que se constituirá de dous regimentos, ns. 101 e 102, a qual se organizará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5686 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Conquista, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Conquista, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 21<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 21, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5687 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Porto Seguro, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 22<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob o n. 22, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5688 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes em Patrocínio do Coité, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Patrocínio no Coité, do Estado da Bahia, uma brigada de

infantaria, com a designação de 104<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 310, 311 e 312, e um do da reserva, sob n. 104, que se organizarão com os guardas qualificados nos respectivos districtos ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5689 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Conde, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Conde, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 105<sup>a</sup>, e esta com a de 50<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 99 e 100, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5690 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1905

Concede á «The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited» os favores constantes do decreto n. 5646, de 22 de agosto do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requeriu a «The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited», decreta:

Artigo unico. São concedidos à referida companhia os favores constantes do decreto n. 5646, de 22 de agosto de 1905, na forma estabelecida pelo mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5691 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 500:000\$, papel, destinado ao custeio das quatro commissões de polícia e exploração no Alto Purús e Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1380, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de quinhentos contos de réis (500:000\$), papel, destinado ao custeio das quatro commissões de polícia e exploração no Alto Purús e Alto Juruá.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5692 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500:000\$ para socorros ao Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1381, desta data, e de acordo com o art. 5º da Constituição Federal, resolve abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 500:000\$, que ficará á disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, como socorros contra a calamidade publica que tem flagellado aquelle Estado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5693 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:000\$ para pagamento do premio devido á Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 21 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, do 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:000\$, para ocorrer ao pagamento do premio que compete á Companhia

Cantareira e Viação Fluminense, pela construção, no seu estaleiro de S. Domingos, em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, da barca *Visconde de Moraes*, de propriedade da mesma companhia e com a capacidade de 240 toneladas e dous decimos.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Buñhōes.*

---

DECRETO N. 5694 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 105:461\$977, para pagamento a Cunha, Paranhos & Comp. em liquidação, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. 18, do art. 20, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 105:461\$977 para cumprimento da carta precatória expedida em 24 de junho do corrente anno pelo juiz federal da Segunda Vara do Distrito Federal, requisitando o pagamento da importancia a que foi condenada a Fazenda Nacional por sentença do mesmo juiz, proferida a favor de Cunha, Paranhos & Comp., em liquidação, e confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 7 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Buñhōes.*

---

DECRETO N. 5695 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:400\$ para pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que deixou de ser incluida na verba — Thesouro Federal — a gratificação mensal de 200\$ destinada ao pagamento dos vencimentos do serventuario de que trata o decreto n. 1152, de 7 de janeiro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:400\$

para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 5696 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1905

Approva o plano e orçamento para os edifícios da Alfandega e Guarda-moria no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Mandas Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, Estado do Amazonas, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados a planta e o orçamento apresentados pela Companhia *Mandas Harbour, limited*, os quaes com este baixam, devidamente rubricados, para os edifícios destinados à Alfandega e Guarda-moria, devendo ficar concluidos os respectivos trabalhos dentro do prazo de um anno, contado da presente data.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 5697—DE 30 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 19:343\$290, para indemnizar os herdeiros do subdito italiano Luiz Sassi.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida polo decreto legislativo n. 1386, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 19:343\$290, para indemnizar os herdeiros do subdito italiano Luiz Sassi, do seguro de vida feito na Companhia « A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil ».

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5698 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1905

Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 10, letra f, da lei n. 1316, de 31 de dezembro do anno proximo passado, resolve aprovar os regulamentos para os institutos militares de ensino, que com este baixam, assignados pelo marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

Regulamento para as escolas do Exercito, a que se refere o decreto n. 5698,  
de 2 de outubro de 1905

## CAPITULO I

## DAS ESCOLAS E DA INSTRUÇÃO MILITAR

Art. 1.º A instrução militar no Brazil será dada aos officiaes e praças de pret do Exercito :

- a) nas escolas regimentaes ;
- b) na escola de guerra ;
- c) na escola de applicação de infantaria e cavallaria ;
- d) na escola de artilharia e engenharia ;
- e) na escola de applicação de artilharia e engenharia ;
- f) na escola de estado-maior.

Art. 2.º As escolas regimentaes ficam subordinadas aos commandantes de districto e as demais ao Ministro da Guerra.

## CAPITULO II

## DAS ESCOLAS REGIMENTAES

Art. 3.º Estas escolas terão por fim ministrar a instrução elementar ás praças de pret do Exercito e preparar inferiores para o serviço dos corpos arregimentados.

Art. 4.º O ensino das escolas regimentaes comprehendera :

- a) leitura ; escripta ; noções de grammatica portugueza, de geographia e chorographia do Brazil ; operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, incluindo decimais ; metrologia ; principios de desenho linear ; noções de cousas ; fastos da nossa historia e ligeiros coñecimentos de hygiene militar ;
- b) deveres militares, tanto na paz como na guerra ; disciplina, valor, abnegação e patriotismo, com exposição de exemplos notaveis ; escripturação de companhia, esquadrão ou bateria.

Art. 5.<sup>o</sup> Cada corpo terá uma escola regimental, regida por um professor, official subalterno que tenha o curso de sua arma, auxiliado por um ou mais adjuntos, praças de pret, com as precisas habilitações.

Paragrapho unico. Si não exceder de 30 o numero dos alumnos, haverá um só adjunto.

Art. 6.<sup>o</sup> O curso será dividido em tres séries.

§ 1.<sup>o</sup> A approvação na primeira série habilitará o alumno ao posto de cabo de esquadra e forriel; a approvação na segunda, ao posto de 2<sup>º</sup> sargento e na terceira, ao de 1<sup>º</sup> sargento.

§ 2.<sup>o</sup> O alumno que se mostrar habilitado em uma série matricular-se-ha na série immediata.

§ 3.<sup>o</sup> O anno lectivo começará no primeiro dia útil de janeiro e encerrar-se-ha no ultimo de outubro.

Art. 7.<sup>o</sup> O Ministro da Guerra mandará organizar, pelo chefe do estado-maior do Exercito, o programma de ensino de cada uma das séries e a relação dos livros e do material adequado ás escolas regimentaes.

Art. 8.<sup>o</sup> As escolas regimentaes ficam sob a immediata jurisdição do commandante do corpo, ao qual incumbe:

1º, propôr ao commandante do districto as medidas que julgar convenientes ao ensino;

2º, fiscalizar a exacta observancia das disposições contidas no presente regulamento, no programma mandado adoptar e no regimento que organizar e que deverá ser submettido á approvação do commandante do districto;

3º, organizar a tabella de distribuição do tempo, conciliando as necessidades do ensino com as exigencias do serviço;

4º, mandar matricular as praças que devam frequentar a escola regimental, as quaes deverão ser indicadas pelos respectivos commandantes de companhia, bateria ou esquadrão;

5º, remetter, findos os exames dos alumnos, o seu resultado ao commandante do districto.

Art. 9.<sup>o</sup> Os professores serão nomeados pelos commandantes de districto, sob proposta do commandante do corpo, e o adjunto por este ultimo.

§ 1.<sup>o</sup> O professor será substituido em seus impedimentos por quem o commandante do corpo designar, com approvação do commandante do districto.

§ 2.<sup>o</sup> Tanto o professor como os adjuntos das escolas regimentaes serão dispensados do serviço externo do quartel.

§ 3.<sup>o</sup> Os professores e adjuntos das escolas regimentaes receberão os vencimentos consignados na tabella A.

Art. 10. Os exames das escolas regimentaes serão feitos annualmente no correr do mez de novembro, perante uma comissão nomeada pelo commandante do corpo, presidida pelo mais graduado dos seus membros.

Art. 11. O commandante do districto, sob proposta do commandante do corpo, poderá estabelecer premios que serão

distribuidos, no fim do curso, ás praças que mais se tiverem distinguido, correndo as despezas pelo cofre do conselho economico do respectivo corpo.

### CAPITULO III

#### DA ESCOLA DE GUERRA

Art. 12. A escola de guerra terá por fim ministrar a instrucção militar preliminar, que completada na escola de applicação de infantaria e cavallaria, habilite as praças de pret do Exercito para o exercicio das funções do primeiro posto de oficial em qualquer das armas, e funcionará na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. O seu curso será de dous annos, não podendo nenhum alumno frequentá-la por mais de tres.

Art. 13. O curso da escola de guerra será constituído do seguinte modo:

##### Primeiro anno

1<sup>a</sup> aula—Arte e historia militares ; organização e composição do Exercito brasileiro.

2<sup>a</sup> aula—Estudo pratico do armamento em uso no Exercito. Balística elementar e sua applicação ao tiro das armas portateis.

3<sup>a</sup> aula — Geometria analytica, geometria descriptiva; planos cotados ; trabalhos graphicos correspondentes.

4<sup>a</sup> aula—Physica.

##### Segundo anno

1<sup>a</sup> aula—Fortificação de campanha, noções de fortificação permanente.

2<sup>a</sup> aula — Noções de direito internacional applicado á guerra, precedido dos conhecimentos indispensaveis ao seu estudo. Legislação e administração militares, precedidas do estudo da Constituição brasileira.

3<sup>a</sup> aula—Topographia, especialmente suas applicações militares. Convénções topographicas ; desenho, cópia, reducção e leitura de cartas topographicas.

4<sup>a</sup> aula—Chimica.

Art. 14. A instrucção practica desta escola comprehenderá:

1º grupo—Trabalhos topographicos ;

2º grupo—Instrucção practica das unidades de combate ; estudo descriptivo e nomenclatura do armamento; equipamento, arrelijamento, munições e demais material de guerra regulamentar;

3º grupo—Equitação e esgrima a cavallo, hippologia ;

4º grupo—Esgrima de espada, florete e bayoneta ;

5º grupo—Gymnastica e natação ;

*6º grupo*—Redacção e estylo militar, escripturação militar de companhia, bateria e esquadrão, composição, attribuições e fórmula processual dos diversos conselhos militares, conferências sobre preceitos de subordinação, disciplina, honras e precedências militares;

*7º grupo*—Hygiene;

*8º grupo*—Pratica fallada das linguas franceza (obrigatoria), ingleza ou alemã (facultativa).

Art. 15. Haverá um professor para cada aula e dous adjuntos, sendo um para cada uma das terceiras aulas do 1º e 2º annos—parte de desenho, devendo ser de graduação inferior aos professores das respectivas aulas.

Art. 16. Para a instrução pratica da mesma escola haverá: nove instructores, sendo um para cada um dos grupos 1º, 3º, 5º e 6º; dous para o 4º grupo e tres para o 2º grupo.

Paragrapho unico. Haverá mais dous ou tres professores para o 8º grupo, ficando o 7º grupo a cargo de um dos medicos da escola, designado pelo respectivo commandante.

Art. 17. Para a matricula na escola de guerra, além de licença do Ministro da Guerra, o candidato deverá satisfazer ás seguintes condições :

1º, ter pelo menos seis mezes de praça e effectivo serviço durante esse tempo em um corpo do Exercito;

2º, ter revelado aptidão para o serviço militar e ser de conducta irreprehensivel, o que será attestado pelo respectivo commandante do corpo;

3º, ter a precisa robustez physica, provada em inspecção de saude a que será submetido na escola antes da matricula ;

4º, ter mais de 17 e menos de 22 annos de idade ;

5º, ser solteiro ou viuwo sem filhos ;

6º, apresentar attestados validos de approvação nas seguintes doutrinas :

a) Desenho linear ;

b) Portuguez ;

c) Francez ;

d) Inglez ou alemão ;

e) Arithmetica ;

f) Algebra ;

g) Geometria e trigonometria ;

h) Elementos de mecanica e astronomia ;

i) Physica e chimica ;

j) Historia natural ;

k) Geographia, especialmente a do Brazil ; historia, especialmente a do Brazil ; tudo de acordo com o disposto no art. 9º do regulamento do Gymnasio Nacional, aprovado pelo decreto n. 3914, de 26 de janeiro de 1901.

Art. 18. Na escola de guerra não será permittida a matricula a officiaes.

Art. 19. O alumno que no anno supplementar, por motivo de molestia, deixar de fazer exame, será desligado da

escola, e só se lhe concederá licença para prestar-o no anno seguinte, na época regulamentar e por uma vez sómente.

Art. 20. Para o regimen administrativo e disciplinar da escola haverá o seguinte pessoal :

1º, um commandante, coronel ou tenente-coronel de infantaria ou cavallaria, tendo o respectivo curso e pelo menos dous annos de commando effectivo de corpo ;

2º, um fiscal, major de cavallaria ou infantaria, tendo o curso de sua arma e pelo menos dous annos de fiscalização effectiva de corpo ;

3º, um ajudante, capitão ;

4º, um secretario, capitão ou tenente ;

5º, um 2º secretario, alferes ou 2º tenente ;

6º, um quartel-mestre, alferes, 2º tenente ou tenente ;

7º, um ajudante de ordens, alferes, 2º tenente ou tenente ;

8º, um sargento-ajudante, praça do Exercito ;

9º, um sargento quartel-mestre, idem ;

10, dous escriptuarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra ;

11, quatro amanuenses, para a secretaria, 2ºs sargentos do exercito ;

12, auxiliares de escripta, até quatro, praças simples ou cabos de esquadra ;

13, um agente para o rancho, de acordo com o disposto no art. 144, paragrapho unico;

14, um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra ;

15, um porfeiro, official reformado ou honorario por serviços de guerra ;

16, pessoal para as companhias de alumnos e o necessário para o serviço de saude, de acordo com o disposto nos arts. 144 e 164.

§ 1.º Todos os officiaes effectivos empregados na escola deverão ter o curso de sua arma.

§ 2.º Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal:

Dez guardas, ex-praças do Exercito ;

Quatro continuos, ex-praças do Exercito ;

Um feitor e serventes em numero necessário ao asselo do estabelecimento ;

Uma banda composta de um mestre, quatro cornetas, quatro clarins e oito tambores, praças do Exercito ;

Pessoal para a limpeza do armamento e conductores em numero sufficiente, praças do Exercito ;

Uma banda de musica composta de 25 figurias e o respectivo mestre, si o Governo julgar conveniente.

§ 3.º O fiscal será sempre de arma differente da do commandante.

## CAPITULO IV

## DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE INFANTARIA E CAVALLARIA

Art. 21. Esta escola terá por fim completar e aperfeiçoar a instrução dada na escola de guerra ás praças de pret; nella se ministrará o ensino pratico mencionado no artigo seguinte, obrigatorio para todos os alumnos, e funcionará na cidade do Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. O seu curso será de 10 mezes, incluindo os de exames, não podendo nenhum alumno frequental-a por mais de uma vez.

Art. 22. O ensino pratico da escola de applicação de infantaria e cavallaria comprehendrá :

*1º grupo* — Diffusão dos conhecimentos relativos ao armamento em uso nos exercitos das nações circumvisinhas. Escripção militar completa de batalhão ou regimento. Estylo militar :— redacção de ordens em geral, informações, relatórios, correspondencia oficial. Pratica dos processos militares ;

*2º grupo* — Equitação e esgrima a cavallo ; hippologia ;

*3º grupo* — Esgrima de espada, florete e bayoneta ;

*4º grupo* — Instrucção completa do tiro ; exercicio das tres armas ;

*5º grupo* — Construcção dos entrincheiramentos ; seu ataque e defesa. Castrametação. Trabalhos de guerra, incluindo destruição das vias ferreas, pontes e viaductos ;

*6º grupo* — Trabalhos topographicos ; levantamentos regulares e expeditos. Reconhecimentos e explorações militares ;

*7º grupo* — Pratica de telegraphia, telephonia, photographia e cryptographia ;

*8º grupo* — Pratica fallada das linguas franceza (obrigatoria), ingleza ou allemã (facultativa).

Art. 23. Nesta escola haverá nove instructores, sendo um para cada um dos grupos enumerados no artigo antecedente de um a sete, salvo o 4º grupo, que terá tres.

Paragrapho unico. Haverá mais douos ou tres professores para o 8º grupo.

Art. 24. Para a matricula nesta escola deverão os candidatos ter sido aprovados em todas as doutrinas theoricas e praticas que constituem o curso da escola de guerra.

Art. 25. Não será permittida a matricula a officiaes nesta escola.

Art. 26. Ao alumno que, por qualquer motivo, salvo o caso previsto no art. 69 deste regulamento, não tenha podido fazer exame quando matriculado, será facultado fazel-o em época regulamentar.

Art. 27. Para o regimen administrativo e disciplinar da escola haverá o seguinte pessoal :

*1º*, um commandante, coronel ou tenente-coronel de infantaria ou cavallaria, tendo o respectivo curso e pelo menos douos annos de commando effectivo de corpo;

2º, um fiscal, major de cavallaria ou infantaria, com o curso de sua arma, e tendo pelo menos dous annos de fiscalização efectiva de corpo;

3º, um ajudante, capitão ou tenente;

4º, um secretario, capitão ou tenente;

5º, um quartel-mestre, alferes, 2º tenente ou tenente;

6º, um ajudante de ordens, alferes, 2º tenente ou tenente;

7º, dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra;

8º, dous amanuenses, para a secretaria, 2ºs sargentos do Exercito;

9º, dous auxiliares de escripta, praças simples ou cabos de esquadra;

10, um agente do rancho, um dos subalternos das companhias de alumnos, de acordo com o art. 144, paragrapho unico;

11, um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra ;

12, um porteiro, official reformado ou honorario por serviços de guerra ;

13, pessoal para as companhias de alumnos e o necessario para o serviço de saude, de acordo com o disposto nos arts. 144 e 164.

§ 1.º Todos os officiaes effectivos empregados na escola deverão ter o curso de sua arma.

§ 2.º Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal :

Oito guardas, ex-praças do Exercito ;

Tres continuos, ex-praças do Exercito ;

Um feitor e serventes em numero necessario para o asselo do estabelecimento ;

Uma banda composta de um mestre, quatro cornetas, quatro clarins e oito tambores, praças do Exercito ;

Praças do Exercito para limpeza do armamento, em numero sufficiente ;

Conductores, praças do Exercito, tambem em numero sufficiente ;

Uma banda de musica com 25 figuras e o respectivo mestre, si o Governo julgar conveniente.

§ 3.º O fiscal será sempre de arma differente da do comandante.

## CAPITULO V

### DOS ASPIRANTES A OFFICIAL

Art. 28. Concluidos os exames das doutrinas constitutivas da escola de applicação de infantaria e cavallaria, serão os alumnos relacionados e classificados por ordem de merecimento

intellectual, servindo de base para a classificação a média dos grados de approvação final da mesma escola e da de guerra.

Art. 29. No primeiro dia útil de janeiro de cada anno serão esses alumnos, em ordem do dia escolar, declarados «aspirantes a official», devendo no dia immediato ser desligados e mandados apresentar ao chefe do estado-maior do Exercito, o qual, de acordo com o disposto no art. 31, fará a conveniente distribuição.

Art. 30. Os aspirantes a official, quanto a vencimento e fardamento, serão equiparados aos sargentos ajudantes; auxiliarão aos officiaes subalternos no serviço dos corpos e terão direito á prisão no estado-maior.

Paragrapho unico. Estas disposições são extensivas ás praças de pret que tenham o curso geral das tres armas pelo regulamento anterior.

Art. 31. Os aspirantes a official serão distribuidos pelas armas, de acordo com as necessidades do serviço, tendo-se em vista não só o numero de vagas do primeiro posto, abertas no anno anterior, em cada uma dellas, como tambem a aptidão revelada pelos mesmos aspirantes no curso da escola de applicação, attestada pelo respectivo commandante.

Art. 32. A promoção do aspirante a official ao primeiro posto de official será feita na ordem estabelecida na relação e classificação de que trata o art. 28, não podendo uma turma ser promovida sem que a anterior já o tenha sido por completo.

Art. 33. Esta promoção será feita de acordo com as disposições em vigor, reguladoras da especie.

## CAPITULO VI

### DA ESCOLA DE ARTILHARIA E ENGENHARIA

Art. 34. Nesta escola, que funcionará no Realengo, será dada aos officiaes da arma de artilharia e aos aspirantes a official da mesma arma a instrucção fundamental indispensável ao respectivo curso e necessária á matrícula na escola de applicação de artilharia e engenharia.

Art. 35. Essa escola se comporá de douos cursos:

- 1º — de artilharia ;
- 2º — de engenharia .

Paragrapho unico. Estes cursos serão de douos annos para o de artilharia e de tres para o de engenharia, não podendo nenhum alumno frequentar o primeiro por mais de tres annos e o segundo por mais de quatro.

Art. 36. As doutrinas que constituem esses cursos serão assim distribuidas :

#### CURSO DE ARTILHARIA

##### Primeiro anno

1<sup>a</sup> aula — Revisão e estudo completo da geometria analytica. Calculo differencial e integral.

2º aula—Physica e chimica applicadas á arte da guerra (explosivos, telegraphia, telephonia, photographia e aerostação).

3º aula—Metallurgia, precedida da revisão de mineralogia.

4º aula—Perspectiva e sombra. Desenho correspondente.

#### Segundo anno

1º aula—Mecanica racional e sua applicação ás machinas.

2º aula—Tactica applicada á artilharia; fortificação permanente; minas militares; ataque e defesa das praças de guerra.

3º aula—Ballistica, estudo completo. Artilharia, estudo completo do seu material.

4º aula—Desenho de fortificação, machinas, especialmente de artilharia.

#### CURSO DE ENGENHARIA

##### Primeiro anno

Commum ao 1º de artilharia.

##### Segundo anno

1º aula—A 1ª do 2º anno do curso de artilharia.

2º aula—A 2ª do 2º anno do curso de artilharia.

3º aula—Geologia. Botanica, sob o ponto de vista da photographia (estudo das principaes familias botanicas, dando-se preferencia ás que encerram as melhores madeiras de construcção).

4º aula—Desenho de fortificação e machinas.

##### Terceiro anno

1º aula—Resistencia dos materiaes. Estabilidade das construções (methodos analytico e graphico).

2º aula—Hydraulica. Abastecimento de agua; esgotos. Energia hydraulica e motores correspondentes.

3º aula—Estradas em geral. Pontes e viaductos.

4º aula—Architectura. Stereotomia e desenhos correspondentes.

Art. 37. A instrucção practica desta escola constará do seguinte:

*Artilharia*—1º grupo—Manipulações pyrotechnicas.

<i>Artilharia e engenharia.</i>	{ 2º grupo—Manobras e evoluções de artilharia. 3º grupo—Pratica de telegraphia, telephonia e photographia. 4º grupo—Equitação e esgrima a cavalo. 5º grupo—Esgrima de espada, florete e bayoneta. 6º grupo—Trabalhos topographicos.
---------------------------------	---

*Engenharia*—7º grupo—Descripção dos materiaes de construcção, tecnologia das profissões elementares. Monographia das principaes madeiras de construcção. Organização de projectos e orçamentos de obras militares, comprehendendo quartéis, fortalezas, paixões, hospitales, etc.

Art. 38. Para a regencia das aulas haverá quatorze professores, sendo um para cada aula. Os professores do 1º anno e e os das 1ª e 2ª aulas do 2º anno do curso de artilharia serão os mesmos de iguaços annos e aulas do de engenharia.

Art. 39. Haverá tambem sete instructores, sendo um para o 1º grupo, o qual ficará immediatamente subordinado ao professor da 2ª aula do 1º anno do curso de artilharia; cinco para os grupos enumerados de 2º a 6º, sendo um para cada um destes grupos ; e um para o 7º grupo.

Art. 40. A matricula nesta escola, nos limites marcados pelo Governo, só será permittida aos candidatos pertencentes á arma de artilharia, que tiverem o curso de applicação de infantaria e cavallaria e licença do Ministro da Guerra.

Paragrapo unico. Si o numero de candidatos exceder ao de vagas, serão preferidos dentre elles os que tiverem maior média de approvação nas escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria.

Art. 41. Para a matricula no 2º anno de engenharia serão preferidos os candidatos, uma vez fixado o numero de alumnos pelo Governo, que tiverem obtido maior média de approvação no 1º anno da mesma escola.

Art. 42. O alumno que pelos motivos previstos no presente regulamento não puder tirar o curso de artilharia ou de engenharia, será desligado da escola e transferido para a arma de infantaria ou cavallaria, conforme as vagas existentes, conservando, porém, a respectiva antiguidade de posto si fôr oficial.

Art. 43. Para o regimen disciplinar e administrativo da escola haverá o seguinte pessoal:

1º, um commandante, coronel ou tenente-coronel de engenheiros ou de artilharia, que tenha commando effectivo de corpo durante dous annos, pelo menos ;

2º, um fiscal, major de engenheiros ou de artilharia, que tenha fiscalização effectiva de corpo de sua arma por dous annos, pelo menos ;

3º, um ajudante, capitão de engenheiros ou de artilharia, tendo, pelo menos, dous annos de serviço em sua arma ;

4º, um secretario, idem, idem ;

5º, um ajudante de ordens, 1º ou 2º tenente ou tenente, tendo o curso de sua arma ;

6º, um quartel-mestre, 1º ou 2º tenente, idem ;

7º, dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra ;

8º, dous amanuenses para a secretaria, 2ºs sargentos do Exercito ;

9º, dous auxiliares de escripta, praças simples ou cabos de esquadra;

10, um bibliothecario, oficial reformado ou honorario por serviços de guerra;

11, um porteiro, idem, idem;

12, pessoal para as companhias de alumnos e o necessario para o serviço de saude, de accordo com o disposto nos arts. 144 e 164.

S 1.º Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal:

Oito guardas, ex-praças do Exercito;

Tres continuos, ex-praças do Exercito;

Um feitor e o numero necessario de serventes;

Uma banda composta de um mestre, quatro cornetas, quatro clarins e oito tambores, praças do Exercito;

Pessoal para limpeza do armamento e conductores em numero suficiente, todos praças do Exercito.

S 2.º O fiscal será sempre de corpo ou arma differente da do commandante.

## CAPITULO VII

### DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE ARTILHARIA E ENGENHARIA

Art. 44. Esta escola tem por fim ministrar o ensino pratico abaixo mencionado, complementar á instrucção do artilheiro e do engenheiro e funcionará no Curato de Santa Cruz. O seu curso será de dez meses, incluindo os de exames, não podendo nenhum alumno frequental-a por mais de uma vez.

#### ENSINO PRATICO

*Artilharia* — 1º grupo — Fabrico das boccas de fogo ; seus accessorios;

2º grupo — Instrucção completa do tiro ; cartuchame ; artifícios de fogo, seu emprego ; uso das diversas especies de projectis e cargas ;

3º grupo — Visita ás fabricas militares e arsenaes.

*Artilharia e engenharia* — 4º grupo — Ataque e defesa das praças de guerra e dos entrincheiramentos ; minas militares ;

5º grupo — Exercicios de artilharia ;

6º grupo — Equitação e esgrima a cavallo ;

7º grupo — Esgrima de espada, florete e bayoneta ;

8º grupo — Trabalhos topographicos ;

9º grupo — Telegraphia, telephonia e photographia ;

10º grupo — Pratica fallada das linguas francesa (obrigatoria), ingleza ou aleman (facultativa).

*Engenharia* — 11º grupo — Fortificação, trabalhos accessorios e de pontoneiros ;

12º grupo — Electricidade applicada á guerra. Installações;

13º grupo — Reconhecimentos e exploração de terrenos para os trabalhos de engenharia; estradas e caminhos de ferro e memorias descriptivas;

14º grupo — Visitas ás obras de engenharia em execução, ás fabricas ou grandes officinas (cujos productos ténham applicação na engenharia).

Art. 45. Haverá nesta escola dez instructores, sendo um para o 1º grupo, um para o 2º e 5º grupos, um para o 4º grupo, um para cada um dos grupos 6º, 7º, 8º, 9º, 11º, 12º e 13º.

§ 1º Haverá mais dous ou tres professores para o 10º grupo.

§ 2º As visitas do 3º e 14º grupos serão dirigidas pelos instructores que forem designados pelo commandante da escola.

§ 3º Por occasião dos grandes exercícios e manobras das forças do districto, os alumnos serão a elas incorporados si o Governo julgar conveniente.

Art. 46. É extensiva aos alumnos da escola de applicação de artilharia e engenharia a disposição do art. 26 do presente regulamento.

Art. 47. Para a matricula nesta escola é necessário que o candidato tenha, além de licenca do Ministro da Guerra, approvação nas doutrinas theoricas e praticas da escola de artilharia e engenharia, em um dos respectivos cursos, podendo a matricula efectuar-se logo depois do desligamento desta ultima.

Art. 48. Para o regimen disciplinar e administrativo haverá nesta escola o mesmo pessoal que na escola de artilharia e engenharia, satisfazendo todo elle as mesmas condições exigidas no art. 43.

## CAPITULO VIII

### DA ESCOLA DE ESTADO-MAIOR

Art. 49. Esta escola fica sob a immediata inspecção técnica do chefe do estado-maior do Exercito; tem por fim proporcionar aos officiaes, até o posto de capitão, inclusive, que tenham o curso de sua arma, a instrucção militar complementar superior que os habilite para o serviço de estado-maior no Exercito e funcionará em uma dependencia da repartição do estado-maior do Exercito. O seu curso será de 24 mezes, não sendo permittida a repetição de nenhum dos periodos em que é elle dividido.

Paragrapho unico. Esses periodos serão assim constituidos:

#### Primeiro periodo

Estudos, sete mezes; prática e exames, dous mezes; total, nove mezes.

1ª aula — Geographia militar, precedida de geographia physica da America do Sul. Estatística.

2<sup>a</sup> aula — Tactica applicada. Estrategia. Historia das principaes campanhas e daquellas em que o Brazil tomou parte.

3<sup>a</sup> aula — Estudo synthetico de fortificação, do armamento em uso no Exercito e no das nações circumvizinhas ; estudo dos regulamentos de manobras e de campanha.

4<sup>a</sup> aula — Astronomia, precedida de trigonometria esferica.

5<sup>a</sup> aula — Hygiene militar e serviço de saude nos exercitos.

#### Segundo periodo

Estudos, sete mezes ; pratica e exames, dous mezes ; total, nove mezes.

1<sup>a</sup> aula — Tactica applicada. Estrategia. Serviço de estado-maior.

2<sup>a</sup> aula — Estudo da organização dos exercitos sul-americanos. Caminhos de ferro, telegraphos, telephones e aerostação, sob o ponto de vista militar.

3<sup>a</sup> aula — Direito militar. Direito internacional applicado ás relações de guerra. Noções de economia política.

4<sup>a</sup> aula — Geodesia. Theoria das projecções das cartas geographicas. Noções de hydrographia.

5<sup>a</sup> aula — Desenho e redução de cartas geographicas.

#### Terceiro periodo

Trabalhos praticos, cinco mezes ; provas finaes, classificação e distribuição dos alumnos, um mez ; total, seis mezes.

Art. 50. Haverá para cada aula um professor, de capitão a major.

§ 1.<sup>o</sup> A pratica do 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> periodos será dada pelos professores das respectivas aulas.

§ 2.<sup>o</sup> A pratica de geodesia, viagens de estado-maior dentro do distrito e de equitação será ministrada por tres instrutores, designados annualmente pelo chefe do estado maior do Exercito e funcionarão sómente durante o periodo.

§ 3.<sup>o</sup> Nesta escola a pratica fallada de linguas comprehenderá a da francoza e da hespanhola (obrigatorias), da ingleza ou alema (facultativas).

§ 4.<sup>o</sup> Para essa pratica haverá até quatro professores.

Art. 51. Para a matricula na escola de estado-maior deverá o candidato, além de licença do Ministro da Guerra, satisfazer ás seguintes condições:

1<sup>a</sup>, ter o curso de sua arma, devendo o de infantaria ou cavallaria apresentar atestado de approvação em geometria analytica, calculo differencial e integral e mecanica racional;

2<sup>a</sup>, ter sido aprovado em concurso que versará sobre pratica do serviço de sua arma; administração e legislação mili-

tares ; temas tacticos, cujo programma será organizado pelo conselho de instrucção da escola e approvado pelo Ministro da Guerra, ouvido préviamente o chefe do estado-maior do Exercito. Esse programma será publicado em ordem do Exercito, com um anno de antecedencia.

§ 1.º O concurso terá logar nas sedes dos districtos militares e será feito perante uma commissão fiscalizadora do mesmo concurso, constituida pelo commandante do districto, como presidente, e pelos officiaes em serviço de estado-maior junto ao mesmo commandante.

§ 2.º O julgamento das provas do concurso será feito por uma commissão composta dos chefes das quatro secções da repartição do chefe do estado-maior do Exercito, sob a presidência do chefe da mesma repartição, devendo o resultado ser publicado em ordem do Exercito.

§ 3.º As instruções para o concurso serão organizadas pelo chefe do estado-maior do Exercito e submettidas à approvação do Ministro da Guerra.

Art. 52. Só poderão ser matriculados nesta escola, satisfeitas as condições acima enumeradas e nos termos do art. 49, os officiaes sem notas que os desabonem e que, como oficial, tenham pelo menos dous annos de serviço no respectivo corpo.

Art. 53. Para o regimen disciplinar e administrativo da escola haverá o seguinte pessoal:

- 1º, um commandante, general ou coronel, tendo aquelle o curso de estado-maior, sendo este de estado-maior;
- 2º, um ajudante, major ou tenente-coronel de estado-maior;
- 3º, um 2º ajudante, capitão idem ;
- 4º, um secretario, capitão, tendo o curso de estado-maior;
- 5º, um ajudante de ordens, alferes, 1º ou 2º tenente ou tenente, tendo o curso de sua arma ;
- 6º, um escripturario, oficial reformado ou honorario por serviços de guerra ;
- 7º, tres amanuenses, 2ºs sargentos do Exercito ;
- 8º, um porteiro, official reformado ou honorario por serviços de guerra ;
- 9º, cinco guardas, ex-praças do Exercito ;
- 10, um continuo, ex-praça do Exercito ;
- 11, tres serventes, ex-praças do Exercito.

## CAPITULO IX

### DOS CURSOS

Art. 54. Serão considerados:

Com o curso de infantaria e cavallaria, os alumnos approvados em todas as doutrinas da escola de applicação destas armas ;

Com o curso de artilharia ou engenharia, os alumnos que, aprovados na pratica commun da escola de applicação respectiva, o forem tambem respectivamente na pratica de artilharia ou de engenharia;

Com o curso de estado-maior, os que tiverem obtido approvação em todos os periodos da respectiva escola.

## CAPITULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAES COMMUNS ÀS ESCOLAS

#### S E C Ç Ã O I

##### DO ENSINO

Art. 55. Os programmas de ensino serão triennaes e só terão execução depois de aprovados pelo Ministro da Guerra, ouvido o chefe do estado-maior do Exercito, que poderá modificar-sos, si julgar conveniente.

Paragrapho unico. Estes programmas serão organizados pelo conselho de instrucção, de modo que todas as disciplinas constituintes de cada aula sejam estudadas com o mesmo desenvolvimento. O commandante da escola verificará à fiel observância desta disposição.

Art. 56. O ensino será gradual e sucessivo, não podendo nenhum alumno passar de um anno para outro sem ter obtido approvação no anno anterior.

Art. 57. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico será regulada pela tabella que fôr annualmente organizada pelo commandante da escola, podendo ouvir a respeito o conselho de instrucção, si julgar conveniente, devendo ter em vista :

1º, que cada lição não exceda de hora e meia ;

2º, que o intervallo entre duas lições consecutivas não seja menor de quinze minutos ;

3º, que os trabalhos praticos, nas escolas de guerra e de artilharia e engenharia, não se prolonguem por mais de duas horas, e nas de applicação e na de estado-maior, por mais de tres.

§ 1.º A tabella de distribuição do tempo deverá marcar o numero de lições de cada aula por semana, e bem assim o de exercícios ou trabalhos praticos.

Art. 58. As aulas abrir-se-hão no primeiro dia util de março e encerrar-se-hão no ultimo de novembro, funcionando as da mesma materia em dias alternados.

Paragrapho unico. Na escola de estado-maior, entre o encerramento de um periodo e o inicio do seguinte deverão mediar, no maximo, dez dias.

Art. 59. Os commandantes das escolas indicarão, annualmente, com a prévia antecedencia, o numero de alumnos que poderão ser matriculados nos respectivos estabelecimentos.

Art. 60. Não poderão servir nas escolas, quer á disposição do commandante, quer addidos ás companhias de al umos, officiaes ou praças. E igualmente vedado que officiaes matriculados exerçam cargo na administração, e bem assim a admisão de ouvintes das aulas.

Art. 61. O commandante fará oportunamente a requisição de officiaes e praças, que, tendo obtido licença, devam ser matriculados.

Art. 62. Ao oficial e aspirante a oficial classificados em uma das armas não será permittido estudar o curso de outra.

Art. 63. O Governo proporcionará aos commandantes residencia nas proximidades da escola.

Art. 64. E' absolutamente prohibida a residencia de famílias no recinto das escolas.

Art. 65. O Governo poderá fazer no presente regulamento as alterações que, não trazendo augmento de despesa nem affetando o plano do ensino, forem no entanto aconselhadas pela experientia.

## SEÇÃO II

### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 66. O commandante é a primeira autoridade da escola ; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio ; exerce superior inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino, horario escolar e sobre todos os exames ; fiscaliza os demais ramos do serviço do estabelecimento ; rege e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Ministro da Guerra, tudo o que pertencer ao mesmo estabelecimento e não fôr especialmente incumbido aos conselhos. E' responsável pelas medidas que mandar executar e o accordo com o voto dos conselhos, que lhe será lícito adoptar ou não, de nenhuma sorte o isentará da responsabilidade.

Art. 67. O commandante é responsável pela fiel execução deste regulamento e o unico orgão para as communicações da escola com o Ministro da Guerra e outras autoridades.

Art. 68. Além destas atribuições incumbe mais ao commandante :

1º, propôr o pessoal para os cargos da administração e do magisterio, quando não lhe competir a nomeação ;

2º, nomear, dentre os empregados da administração e do magisterio, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua provisoriamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, si o provimento do logar não fôr de sua competencia ;

3º, remeter annualmente ao chefe do estado-maior do Exército as informações annuas dos officiaes que servirem na escola ;

4º, apresentar ao Ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento, nos seus tres ramos — doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo os trabalhos do anno findo e o orçamento das despezas para o immedio e propondo os melhoramentos ou reformas convenientes á boa administração e disciplina da escola;

5º, rubricar todos os livros de escripturação da secretaria e ordenar as despezas de prompto pagamento;

6º, dar posse ao pessoal do magisterio e da administração.

Art. 69. Para que possa exercer tão efficazmente como convém a sua elevada autoridade, poderá o commandante desligar qualquer alumno que commetter falta grave contra a disciplina, moralidade, ordem e subordinação, que devem reinar na escola, dando parte motivada desse acto ao Ministro da Guerra.

Art. 70. Em seus impedimentos o commandante será substituído pelo official efectivo mais graduado da escola.

Art. 71. Ao fiscal incumbem:

1º, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despesa da escola;

2º, apresentar ao commandante as petições dos alumnos e mais papeis sobre os quaes não possa reslover;

3º, inspecionnar, com frequencia, o rancho e arrecadação da escola, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios, tendo cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem;

4º, participar diariamente ao commandante tudo quanto ocorrer no estabelecimento com os alumnos ou empregados;

5º, receber e transmittir as ordens do commandante e detalhar os serviços de escala, quer ordinarios, quer extraordinarios;

6º, fiscalizar a disciplina escolar, de accordo com as instruções que para esse fim forem organizadas;

7º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados da escola, para o que deverá ter em dia o livro de castigos;

8º, policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de accordo com o presente regulamento e as ordens do commandante;

9º, inspecionnar o serviço de limpeza e conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento;

10, dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha e campo de tiro;

11, inspecionnar todo o material existente na escola;

12, inspecionnar o serviço das viaturas e cavallariças, distribuição das forragens e tratamento dos animaes;

13, apresentar ao commandante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes, com declaração do estado de cada um;

14, inspeccionar o trabalho das officinas, respectiva matéria prima e plantio das forragens, onde possam ser cultivadas;

15, facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições de guerra;

16, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral da escola e verificar si a de todo o material é feita com regularidade nas suas diversas dependências.

Art. 72. O ajudante é assistente imediato do fiscal, e, como tal, incumbe-lhe zelar especialmente pela fiel execução das atribuições de ns. 10, 11, 12, 13, 14 e 15 constantes do artigo precedente.

Art. 73. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instruções que receber do commandante;

2º, distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os ássumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo succincta exposição delles, com declaração do que a respeito houver ocorrido;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lançar no livro respectivo os termos dos exames e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do commandante;

7º, propôr ao commandante as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, escripturar o livro das matriculas;

9º, fazer anualmente o indice das deliberações do commandante e dos conselhos, que tiverem disposições permanentes.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe mais mandar :

1º, fazer a escripturação relativa á contabilidade e lavrar os termos do conselho economico;

2º, escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

3º, fazer diariamente o ponto dos empregados e extrahir, no fim do mez, um resumo para os fins convenientes;

4º, lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias;

6º, registrar a correspondencia do commandante.

Art. 74. Ao 2º secretario incumbe :

1º, auxiliar ao secretario nos trabalhos da secretaria e substitui-lo nos seus impedimentos;

2º, escripturar o livro-mestre dos alumnos e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos ;

3º, fazer o registro diario do ponto dos alumnos ;  
 4º, apurar e apresentar ao commandante, oportunamente, o numero de pontos dos alumnos ;  
 5º, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante.

Art. 75. O ajudante de ordens serve junto á pessoa do commandante, cujas ordens cumprirá fielmente.

Art. 76. Aos escripturarios incumbem todos os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos pelo secretario.

Art. 77. Os amanuenses e auxiliares de escripta executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem e conservarão em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 78. Ao bibliothecario incumbe :

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e desenhos de qualquer natureza, bem como as memórias e mais papeis impressos e manuscritos ;

2º, a organização do catalogo methodico da biblioteca ;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativo e retribuição ;

4º, propôr ao commandante a compra de livros que interesssem ao ensino escolar.

Paragrapho unico. A biblioteca terá um regimento interno, que será organizado pelo commandante da escola.

Art. 79. Aos commandantes e subalternos das companhias de alumnos incumbe aplicar todo o seu zelo e esforço para que os mesmos alumnos procedam com a mais rigorosa correção e sejam solícitos no cumprimento de seus deveres dentro e fóra da escola.

Paragrapho unico. Aos mesmos officiaes serão applicáveis as disposições do regimento para o serviço interno dos corpos arregimentados do Exercito, no que não fôr contrário ao presente regulamento.

Art. 80. Ao quartel-mestre incumbe :

1º, receber quaesquer quantias pertencentes á escola, assim como, nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço da mesma escola e suas dependencias ;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensílios não distribuidos ;  
 3º, ter em dia a escripturação de seus livros de carga e descarga ;

4º, fazer as folhas de vencimentos do pessoal docente, administrativo, officiaes alumnos e pessoal auxiliar, bem como as recapitulações de vencimentos das praças de pret ; receber as respectivas importâncias e efectuar os pagamentos.

Art. 81. O agente é encarregado do rancho dos alumnos e tem as mesmas attribuições que os agentes dos corpos.

Art. 82. O commandante poderá encarregar qualquer empregado da escola de algumas compras a fazer-se.

Art. 83. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, bem assim a carga dos moveis dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes;

3º, a distribuição dos guardas para o serviço das aulas;

4º, a expedição da correspondência que lhe for entregue pelo secretario e que protocollará.

Art. 84. Ao preparador-conservador, que será official do Exercito, tendo curso technico e sendo de patente inferior á do professor ou instructor, incumbe:

1º, conservar em boa ordem o gabinete ou laboratorio que estiver a seu cargo;

2º, fazer as experiencias e manipulações que lhe forem determinadas pelo professor ou instructor;

3º, assistir ás aulas respectivase organizar pedidos, que serão rubricados pelo professor, dos objectos necessarios aos trabalhos;

4º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo.

Paragrapho unico. Em cada gabinete ou laboratorio haverá um livro de carga e descarga do respectivo preparador-conservador.

Art. 85. Os continuos coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções e cumprirão as ordens que lhes forem dadas em objecto de serviço pelo secretario.

Art. 86. O feitor será encarregado do assecio do estabelecimento e terá sob a sua immediata direcção todos os serventes.

Art. 87. Os guardas farão a chamada nas aulas; darão parte por escripto das alterações ocorridas nás mesmas; zelarão pelo seu material e cumprirão as ordens que lhes forem dadas pelo commandante e transmittidas pelo porteiro, podendo tambem ser designados para outros serviços, taes como os dos armazens de artilharia, deposito de armas portateis, paíões, conservação do arreiamento e das linhas de tiro da escola.

Art. 88. As praças de pret em serviço nas escolas serão dellas efectivas, por transference dos corpos.

Art. 89. Todos os empregados civis ficam sujeitos ao regimen disciplinar da escola.

Art. 90. Todos os empregados serão responsaveis pelos objectos a seu cargo e delles prestarão contas.

Art. 91. O pessoal docente e administrativo das escolas perceberá os vencimentos constantes da tabella A.

Art. 92. As licenças serão reguladas pela legislação em vigor referente á especie.

Art. 93. O commandante da escola expedirá as instruccões necessarias para a completa execução dos serviços que incumbem ao pessoal administrativo, precisando bem as attribuições de cada um.

## SEÇÃO III

## DO PESSOAL DOCENTE

Art. 94. As escolas terão :

1º, professores, 1º tenente ou tenente até major, com o curso da arma e tendo dous annos de serviço no corpo ;

2º, instructores, idem, idem ;

3º, adjuntos, de accordo com o disposto no art. 15.

Art. 95. Ao professor incumbe :

1º, dar lição nos dias e horas marcados na tabella de distribuição do tempo escolar, mencionando na respectiva parte o assumpto da mesma lição ;

2º, exercer a fiscalização immediata de sua aula ;

3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento ;

4º, marcar recordações e habilitar os alumnos, por meio de dissertações escriptas, mensaes, & semelhante genero de provas, para os exames ;

5º, enviar mensalmente á secretaria os gráos conferidos aos alumnos nas sabbatinas ;

6º, comparecer ás sessões dos conselhos de instrucção e aos demais actos escolares nos dias e horas marcados pelo commandante ;

7º, satisfazer as exigencias do commandante, a bem do serviço ou para fornecer informações ás autoridades superiores ;

8º, dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção, na época competente, o programma de ensino de sua aula, justificando as alterações que julgar conveniente introduzir no programma em vigor ;

9º, requisitar do commandante os objectos necessarios ao ensino de sua aula ;

10, fiscalizar o ensino ministrado pelo adjunto da respectiva aula.

Art. 96. Ao adjunto incumbe cumprir estrictamente as instruccões dadas pelo professor.

Art. 97. Os adjuntos só tomarão parte nos conselhos de instrucção quando se tratar de assumpto referente ao ensino de sua aula.

Art. 98. Os instructores observarão os programmas do ensino pratico e mencionarão nas suas partes o assumpto do exercicio. Farão serviço de dia por escala e poderão ser encarregados de quaesquer outros, compatíveis com o exercicio das suas funções.

Paragrapho unico. Os instructores terão livro de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 99. Os logares de professores, instructores e adjuntos serão providos por commissão, que durará enquanto bem ser-

virem os respectivos serventuarios, salvos os actuaes docentes vitalicios, até sua jubilação.

Paragrapho unico. Haverá nas escolas de artilharia e engenharia e nas de applicação um manipulador pyrotechnico que será destacado da fabrica de cartuchos, quando fôr necessário.

#### SECÇÃO IV

##### DAS NOMEAÇÕES

Art. 100. O commandante será nomeado por decreto. Os professores também por decreto, precedendo proposta do commandante, ouvido o conselho de instrução.

Todos os demais funcionários serão nomeados por portaria do Ministro da Guerra, excepção feita dos auxiliares de escripta, continuos, guardas, feitor e serventes, que serão nomeados pelo commandante da escola.

#### SECÇÃO V

##### DOS EXAMES

Art. 101. Para os alumnos das escolas de guerra, de artilharia e engenharia, escolas de applicação e de estado-maior, haverá uma só época de exames em cada anno ou periodo.

Art. 102. Encerrados os trabalhos do anno lectivo, os professores apresentarão immediatamente á secretaria os pontos para o exame final das respectivas aulas.

Art. 103. O commandante marcará dia e hora para a reunião do conselho de instrução e nessa mesma sessão nomeará as comissões examinadoras e determinará a ordem que se deverá seguir em todas as provas.

Art. 104. A comissão examinadora das doutrinas de cada aula será composta de tres docentes, sendo um delles o respectivo professor.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço o exigir, poderá o commandante completar as comissões examinadoras com pessoal que tenha as precisas habilitações.

Art. 105. Toda a materia do programma detalhado de cada aula será dividida em 15 a 20 pontos, que deverão abranger as diferentes doutrinas componentes da aula; sobre um desses pontos versará a prova escripta; os restantes serão destinados á prova oral.

Paragrapho unico. Cada ponto deverá abranger uma parte de cada uma das doutrinas componentes da aula.

Art. 106. Para a prova escripta de cada aula o ponto será tirado á sorte, com 15 minutos de antecedencia, estando presente o respectivo professor.

Paragrapho unico. Sobre esse ponto, a comissão examinadora, no acto da prova, formulará questões, em numero que não excederá de quatro, para todos os alumnos.

Art. 107. A comissão examinadora deverá tomar todas as precauções para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxílio que lhes facilite a solução das questões, ou se sirvam uns dos trabalhos dos outros.

Art. 108. É vedado aos alunos se servirem, no acto dos exames, para qualquer fim, de papel, nota, livros e outros objectos não distribuídos ou permitidos pela comissão examinadora.

Paragrapho unico. O papel distribuído será rubricado pela comissão examinadora em todas as folhas, e carimbado antes pela secretaria.

Art. 109. Não poderão permanecer na sala, em que os examinandos estiverem fazendo a prova escripta, pessoas estranhas à comissão examinadora.

Art. 110. O tempo concedido para a solução das questões da prova escripta não excederá de três horas e, finalizado esse prazo, os alunos entregaráo as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome em seguida á última linha que houver escripto.

Art. 111. O examinando que assignar em branco, declarar-se inhabilitado, e o que, terminado o prazo, não tiver dado começo á solução das questões, ou incidir na disposição do art. 108, será considerado reprovado.

Paragrapho unico. O aluno que entregar a sua prova escripta, concluída ou não, deverá retirar-se imediatamente da sala do exame.

Art. 112. Logo que a comissão examinadora tiver recebido todas as provas escriptas, encerrá-las-ha em uma capa lacrada e rubricada pelos respectivos membros e as entregará na secretaria da escola.

§ 1.º Na mesma occasião entregará também uma relação nominal dos alunos que, tendo comparecido para fazer a prova, deixaram de apresentá-la á comissão examinadora.

§ 2.º A secretaria entregará oportunamente as provas escriptas de cada aula ao presidente da respectiva comissão examinadora, para serem julgadas.

§ 3.º O julgamento será feito na mesma occasião da prova oral e o grão de cada prova será a média das quotas conferidas pelos examinadores.

Art. 113. O aluno que faltar a qualquer prova de exame será considerado reprovado, salvo motivo justificado perante o commandante da escola, que marcará outro dia para realização dessa prova, na mesma época.

Paragrapho unico. O aluno que, tendo comparecido, se negar a prestar qualquer prova de exame, será considerado reprovado.

Art. 114. Os trabalhos graphicos, authenticados pelos respectivos professores, deverão ser por elles entregues na secretaria até o dia do encerramento das aulas.

Art. 115. Nenhum trabalho de desenho poderá ser feito fóra das vistas do respectivo professor, nem tão pouco em

papel que não tenha sido por elle rubricado e carimbado na secretaria.

Art. 116. Entre a prova escripta e a oral de cada aula decorrerão pelo menos dous dias.

Art. 117. As turmas para prova oral serão organizadas conforme determinar o commandante, ouvido o respectivo professor, não devendo cada uma ter menos de seis alumnos.

Paragrapho unico. O ponto para a prova oral será sorteado com duas horas de antecedencia, incumbindo ao secretario dar esse ponto.

Art. 118. As provas oraes começarão ás 10 horas e só terminarão depois que forem examinados todos os alumnos da turma do dia.

Paragrapho unico. Cada examinador não poderá arguir por mais de 20 minutos ao mesmo alumno.

Art. 119. Terminados os actos de cada dia, a commissão examinadora, tendo em vista, não só as provas oraes e escriptas, que serão avaliadas por quotas de 0 a 10, cuja média será o gráo da prova, mas também a conta de anno, tomará a média de todos os gráos obtidos por cada alumno.

§ 1.º Esta média exprimirá o resultado do exame, sendo considerados: aprovados com distincção os alumnos que tiverem a média 10; plenamente os que obtiverem a média de 6 a 9; simplesmente os que obtiverem a média de 3 a 5; reprovados os que obtiverem média inferior a 3.

§ 2.º Acima do gráo 3, a fracção 1/2 e as superiores a esta serão computadas como uma unidade na apreciação das médias, as inferiores a 1/2 serão desprezadas para a apuração dos gráos, mas attendidas para a classificação.

§ 3.º A média 0 em qualquer prova de exame reproofa o alumno.

Art. 120. Terminados os exames oraes de cada aula, a commissão examinadora fará a classificação, por ordem de merecimento, dos alumnos aprovados.

Art. 121. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula será lavrado pelo secretario o competente termo especial em livro para isso destinado, devendo assinal-o a commissão examinadora.

Art. 122. Os trabalhos graphicos dos alumnos, depois de julgados, serão entregues á secretaria para serem archivados.

Art. 123. As commissões examinadoras das aulas de desenho tomarão em consideração os trabalhos de cada alumno, avaliados por quotas de 0 até 10, cuja média será o gráo de desenho.

Art. 124. Nas escolas de guerra e de artilharia e engenharia, concluído o julgamento de todas as aulas, começarão os exercícios praticos, cujo programma deverá ter sido organizado préviamente pelo conselho de instrucción, e poderão realizar-se fóra do local da escola, com assentimento do Ministro da Guerra, e durarão o tempo que fôr por este marcado.

Art. 125. Os exames praticos começarão logo depois de terminados esses exercícios.

Art. 126. As commissões examinadoras da practica serão de tres membros instructores, presididas pelo mais graduado, podendo o commandante da escola, para completal-as, nomear officiaes que tenham as precisas habilitações.

Art. 127. Cada alumno será arguido por tempo que não exceda de 20 minutos, em cada materia practica.

Paragrapho unico. Quando se tratar de trabalhos em que os alunos possam mostrar-se-ha, tanto quanto possivel, o tempo consagrado ao exame ficará ao arbitrio da commissão examinadora.

Art. 128. Nos julgamentos dos exames praticos e respectiva classificação, observar-se-ha, tanto quanto possivel, o estabelecido neste regulamento para os exames theoricos.

Art. 129. O resultado dos exames theoricos e praticos será publicado em ordem do dia da escola e no *Diario Official*.

Art. 130. No julgamento das sabbatinas e das provas de exame não serão permitidos numeros fraccionarios, applicando-se sempre, quanto á apreciação das fracções, a regra constante do art. 119 e seus paragraphos.

Art. 131. O exame vago constará das seguintes provas :

1<sup>a</sup>, de generalidades, que será oral ;  
2<sup>a</sup>, escripta ou oral sobre ponto que satisfaça ao disposto nos arts. 103 e 117.

Paragrapho unico. A inhabilitação na prova de generalidades dispensa a outra prova.

Art. 132. O alumno que, depois de concluir os estudos theoricos dos cursos da escola de guerra, da de artilharia e engenharia, for reprovado nos exames praticos respectivos, será desligado e somente um anno depois poderá prestar novo exame pratico, em época regulamentar, mediante licença do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Do mesmo modo se procederá para com o alumno que, no anno supplementar do curso dessas escolas, por motivo de molestia, deixar de fazer exame.

Art. 133. Considerar-se-ha inhabilitado para o exame da practica relativa a qualquer dos cursos o alumno que, durante os exercícios praticos, houver commettido dez faltas não justificadas, assim como o que tiver sido reprovado em qualquer aula.

## SEÇÃO VI

### DAS MATRICULAS

Art. 134. As matriculas serão escripturadas em livro especial, rubricado pelo commandante da escola, devendo os respectivos termos ser assignados pelo secretario e o matriculado.

Paragrapho unico. As matriculas effectuar-se-hão na segunda quinzena do mez de fevereiro.

## SECÇÃO VII

## DOS CONSELHOS

Art. 135. Haverá dous conselhos: um de instrucção e outro administrativo ou economico.

Art. 136. Ao conselho de instrucção incumbe tudo quanto diz respeito ao ensino.

§ 1.º Este conselho compor-se-ha:

- a) quando se tratar de assumpto do ensino theorico, dos professores e adjuntos em exercicio de professor;
- b) quando se tratar de ensino pratico, sómente dos instrutores.

§ 2.º Em um e outro caso, o conselho será presidido pelo commandante da escola.

Art. 137. O conselho se reunirá sempre que o commandante o ordenar.

Art. 138. As deliberações do conselho que contiverem disposições permanentes não terão efeito sem approvação do Ministro da Guerra.

Art. 139. O conselho de instrucção não poderá exercer suas funcções sem que se reuna a maioria absoluta de seus membros em efectivo serviço no magisterio.

Art. 140. O conselho economico se comporá: do commandante, como presidente, do fiscal, do ajudante, do secretario, sem voto, do encarregado da enfermaria, dos commandantes de companhias de alumnos e do thesoureiro.

Paragrapho unico. Além do thesoureiro, serão clavicularios do cofre do conselho o commandante e o fiscal.

Art. 141. O thesoureiro será nomeado por escala, de accordo com o regulamento dos conselhos economicos (decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896) e pelo qual reger-se-ha o mesmo conselho nas escolas.

Art. 142. Semestralmente serão, pelo conselho economico da escola, propostas ao Ministro da Guerra as diarias dos alumnos e as etapas das praças em serviço na escola. Estas diarias e etapas, as forragens e ferragens dos animaes também ali em serviço, serão recebidas e recolhidas ao cofre do conselho para occorrer ás despezas.

Paragrapho unico. Os saldos que, porventura, se verificarem serão empregados em beneficio do estabelecimento.

## SECÇÃO VIII

## DOS ALUMNOS

Art. 143. Para o regimen administrativo os alumnos constituirão uma ou mais companhias, com a denominação de «companhias de alumnos», com o efectivo de cem praças no maximo, armadas á infantaria.

Art. 144. Cada companhia de alumnos terá o seguinte pessoal:

Um commandante, capitão;  
Tres subalternos, sendo um tenente;  
Um 1º sargento.

Paragrapho unico. Um dos subalternos será o agente do rancho, em cujo exercicio funcionará por seis meses.

Art. 145. Os aspirantes a oficial serão efectivos das companhias.

Art. 146. Os alumnos das escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria serão arranchedados.

Art. 147. Cada companhia terá seis alumnos sargentantes, que servirão durante tres meses, sem prejuizo dos estudios, sendo nomeados pelo commandante da escola, sob proposta do da companhia.

Paragrapho unico. Essa sargentearção será por escala.

Art. 148. Os alumnos da escola de guerra terão o soldo de 2º sargento, e os da escola de applicação de infantaria e cavallaria o de 1º sargento.

Art. 149. Os soldos, etapas e diarias serão pagos mensalmente á vista das recapitulações e folhas organizadas pelos comandantes das companhias de alumnos, de conformidade com os modelos adoptados.

Art. 150. O alumno só usará uniforme escolar, e uma vez desligado da escola não poderá mais usal-o.

Art. 151. As praças de pret graduadas, ao matricularem-se na escola, perderão os respectivos postos.

Art. 152. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria da escola, quando as molestias não forem contagiosas ou de maior gravidade, caso em que terão baixa para os hospitaes competentes; segundo, porém, as circunstancias, poderá qualquer delles, com prévia licença do commandante, tratar-se fóra do estabelecimento, tendo alias direito a medicamentos fornecidos pela pharmacia da escola.

Art. 153. Aos sabbados e nas vesperas de dias feriados, concluiós os trabalhos escolares, o commandante da escola poderá licenciar os alumnos que o quizerem, os quaes comparecerão no primeiro dia útil á revista da manhã.

Art. 154. Os officiaes que frequentarem as escolas serão externos e desarranchedados; deverão, porém, comparecer diariamente ao estabelecimento para as aulas e demais trabalhos, assim como para qualquer serviço, ordinario ou extraordinario, que lhes for ordenado.

Art. 155. As praças que tiverem frequentado as escolas só poderão ter baixa do serviço do exercito depois de haver servido o tempo legal nas fileiras.

Art. 156. As gratificações de voluntario e engajado cessarão sómente durante o tempo em que a praça estiver matriculada.

## SECÇÃO IX

## DA FREQUENCIA

Art. 157. A frequencia nas aulas será verificada pelos guardas.

Art. 158. O docente mandará marcar ponto ao alumno que se retirar da aula ou exercicio sem licença.

Art. 159. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas ou trabalho, no mesmo dia, se marcará um unico ponto.

Art. 160. Ajustificação das faltas commettidas pelos alumnos no correr do mez será feita perante o commandante da escola.

Art. 161. O alumno que tiver mais de trinta pontos perderá o anno e o commandante mandará desligal-o da escola, dando-lhe o conveniente destino.

Paragrapho unico. Tambem perderá o anno o alumno que pedir suspensão de matricula depois de iniciados os trabalhos lectivos.

Art. 162. Por uma falta não justificada marcar-se-hão tres pontos, e o alumno que commetter dez faltas não justificadas perderá o anno e será desligado, na forma do artigo antecedente.

## SECÇÃO X

## DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 163. As escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria terão pharmacia para fornecimento dos medicamentos e enfermaria com accommodações necessarias para tratamento dos alumnos que adoeccrem.

Art. 164. O pessoal do serviço de saude constará de :

1º, tres medicos ;

2º, um pharmaceutico ;

3º, dous praticos de pharmacia ;

4º, um agente ;

5º, um amanuense ;

6º, um enfermeiro, dous ajudantes do enfermeiro e os necessarios serventes, que serão de preferencia ex-praças do Exercito.

Paragrapho unico. Esse pessoal será imediatamente subordinado ao commandante da escola, sob a direcção do medico mais graduado, que será o encarregado da enfermaria, fazendo os demais medicos o serviço por escala.

Art. 165. Nas escolas onde não houver enfermaria, o serviço clinico será feito por um ou mais medicos para esse fim designados.

Art. 166. As alterações no pessoal medico das escolas se farão de acordo com o disposto no regulamento da Direcção General de Saude do Exercito ;

Art. 167. Aos medicos incumbe :

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes na enfermaria ou sua residencia, desde que esta seja proxima á escola ;

2º, prestar os soccorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do estabelecimento, como ás familias destes, que residirem a pequena distancia ;

3º, inspeccional os individuos que o commandante designar;

4º, revaccinar os alumnos e as praças destacadas na escola ;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receitario, bem como as dietas dos doentes, dando imediatamente parte ao commandante de qualquer falta que encontrar ;

6º, examinar os generos que tiverem de entrar para a arrecadação do rancho.

Art. 168. Ao medico encarregado da enfermaria incumbe :

1º, fiscalizar todo o serviço, pedindo imediatamente todas as providencias que forem necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel ;

2º, apresentar ao commandante da escola, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos deentes tratados na enfermaria durante o mez anterior, com as respectivas observações ;

3º, participar ao commandante imediatamente qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal ;

4º, dar instruções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes ;

5º, visitar as dependencias do estabelecimento, indicando, quando preciso, aquellas que devam ser saneadas.

Art. 169. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo o serviço da pharmacia, tornando-se responsável pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensílios, tendo-a sempre sortida dos artigos necessarios ;

2º, apresentar no principio de cada trimestre, ao chefe do serviço sanitario da escola, o mappa da carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 170. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instruções cumprirão fielmente.

Art. 171. Ao enfermeiro incumbe:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e a boa disposição da enfermaria ;

2º, cumprir fielmente o que fôr prescripto pelas receitas medicas ;

3º, levar ao conhecimento do agente, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes ;

4º, residir no estabelecimento.

Art. 172. É extensiva ao pharmaceutico a disposição do art. 166.

## SECÇÃO XI

## DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 173. As penas correccionalas a impor aos alumnos das escolas militares serão as seguintes:

1<sup>a</sup>, reprehensão particular ;

2<sup>a</sup>, reprehensão motivada em ordem do dia da escola ;

3<sup>a</sup>, prisão por um a 25 dias, no quartel dos alumnos, no estado-maior dos corpos ou em fortalezas ;

4<sup>a</sup>, exclusão.

Paragrapho unico. Estas penas serão impostas pelo commandante da escola.

Art. 174. Os alumnos presos no recinto da escola serão obrigados aos trabalhos escolares.

Art. 175. Os professores, instructores e adjuntos poderão impor aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicio, as seguintes penas:

1<sup>a</sup>, reprehensão particular ;

2<sup>a</sup>, reprehensão na presença dos alumnos ;

3<sup>a</sup>, retirada da aula ou exercicio, marcando-se-lhe ponto.

Paragrapho unico. Si a falta commettida pelo alumno exigir maior punição, será levada, por exscripto, ao conhecimento do commandante da escola, que providenciará como no caso couber.

Art. 176. O alumno que faltar a qualquer aula ou exercicio incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 177. Si a uma aula ou exercicio faltar, sem motivo justificado, um grande grupo de alumnos, a cada um se marcarão cinco pontos, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 178. O commandante da escola é revestido da jurisdição necessaria para impor, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão simples ou em ordem do dia da escola, e suspensão e prisão por um a 25 dias aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Art. 179. Toda a damnificação de qualquer parte do estabelecimento ou dos instrumentos, machinas, moveis, e, em geral, dos objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passível de algumas das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade das circumstâncias.

Art. 180. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuízo do serviço e da Fazenda Nacional.

Art. 181. Todo empregado do magisterio que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou

perante o conselho de instrucción pelo commandante da escola; si reincidir na falta, será reprehendido em ordem do dia, podendo o commandante, si julgar necessario, levar o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra, que suspenderá ou demitirá o delinquente ou lhe aplicará qualquer outra pena.

Art. 182. Todos os officiaes empregados nas escolas, inclusive os do magisterio, ficam sujeitos ás disposições do regulamento disciplinar do Exercito, no que não estiver previsto no presente regulamento.

Art. 183. O comparecimento dos empregados do ensino para o respectivo serviço, depois da hora marcada na tabella da distribuição do tempo escolar, será contado como falta; e do mesmo modo, o não comparecimento ás sessões do conselho de instrução e a quacsquer dos actos a que são sujeitos pelo presente regulamento os do magisterio.

Art. 184. As faltas commettidas em cada mez só poderão ser justificadas perante o commandante da escola até o fim de cada mez.

Art. 185. O não comparecimento ao respectivo serviço acarretará ao empregado a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Paragrapho unico. Para verificar a frequencia haverá livros de ponto ou quacsquer outros meios determinados pelo commandante.

Art. 186. O anno de frequencia do alumno, com approvação em todas as aulas e nos exercicios praticos, será contado como tempo de serviço efectivo para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão; será inteiramente perdido, si o alumno for reprovado em mais da metade das matérias em que estiver matriculado.

Art. 187. O Governo, sob proposta do conselho de instrucción, poderá estabelecer premios, que serão distribuidos, no fim de cada anno lectivo, aos alumnos que mais se distinguirem nas diversas aulas e nos exercícios praticos.

§ 1.º Os alumnos que mais se distinguirem no curso de estado-maior poderão, durante dous annos, praticar nos exercitos estrangeiros, e os demais praticarão por um anno em serviço de estado-maior no Exercito, fazendo o chefe do estado-maior a conveniente distribuição.

§ 2.º Os officiaes do Exercito que tiverem o curso da escola de estado-maior usarão na manga da farda do lado direito, acima dos galões, uma esphera armillar de prata.

Art. 188. O impedimento, embora justificado por mais de seis mezes, em um biennio, de qualquer empregado que não for militar, dará á autoridade competente o direito de exonerá-lo.

Art. 189. Os officiaes empregados no magisterio e os da administração que tomarem parte nos exercicios praticos ou em viagens de instrucción, quando em local distante da escola mais de doze kilometros, terão direito á diaria de 5\$000.

O dobro dessa diaria será abonado ao commandante da escola.

Paragrapho unico. Essas diarias serão consideradas ajuda de custo.

Art. 190. Qualquer membro do magisterio que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas nas escolas terá direito á impressão de seu trabalho por conta dos cofres publicos, si pelo conselho de instrucção respectivo fôr a obra julgada de utilidade ao ensino.

#### MATERIAL PARA O ENSINO E DEPENDENCIAS DAS ESCOLAS

Art. 191. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes, com o necessário desenvolvimento, haverá em cada escola, salvo na de estado-maior, o seguinte :

1º, uma biblioteca contendo livros, revistas, colleção de leis e regulamentos e quaesquer publicações de importância militar ;

2º, um museu contendo tudo que interesse ao ensino ;

3º, sala de armas contendo os objectos que forem precisos para o ensino de esgrima ;

4º, campo de exercícios e linhas de tiro ;

5º, picadeiro ;

6º, instrumentos e apparelhos necessarios para os exercícios de tiro ;

7º, armamentos, equipamentos e munição de guerra ;

8º, cavallos e muares, para os exercícios, além dos precisos para o serviço da escola ;

9º, peças de arreiaamento e penso dos animaes ;

10, uma bomba e mais apparelhos indispensaveis para o serviço de extincção de incendios ;

11, um patol para deposito de munições de guerra ;

12, uma officina para reparo do material e conservação dos edificios, com o indispensável pessoal e ferramenta ;

13, um gabinete de photographia, telegraphia, telephonía e aerostação ;

14, ferramenta e utensilios necessarios para os trabalhos de guerra ;

15, uma sala para os estudos tacticos, na qual se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, memorias, especialmente sobre a America do Sul e particularmente sobre o Brazil ;

16, gabinete de physica e meteorologia ;

17, laboratorio de chimica ;

18, gabinetes com modelos de fortificação ;

19, instrumentos e material para os trabalhos topograficos ;

20, apparelhos para conhecer a densidade e força balistica da polvora ;

21, instrumentos para avaliação das distâncias ;

22, material para estudo de geometria descriptiva e suas applicações.

Art. 192. Haverá mais :

a) para as escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavalaria:

1º, apparelhos e accessorios para o estudo de hippologia ;  
2º, apparelhos necessarios para os exercicios de gymnastica e natação;

b) para as escolas de artilharia e engenharia e de applicação respectiva:

1º, um laboratorio de manipulações pyrotechnicas ;

2º, gabinete com modelos de engenharia e trem de pontes;

3º, material de campanha, para uma via-ferrea, para uma linha telegraphica e uma linha telephonica;

4º, gabinete de geologia, botanica e mineralogia ;

5º, gabinete com modelos de architectura, de machinas e de fortificação permanente ;

6º, material para o estudo de stereotomia ;

7º, chronographos e mais apparelhos para a pratica do tiro;

8º, machinas empregadas no serviço de artilharia.

Art. 193. À escola de estado-maior terá :

1º, sala para os estudos de geographia, de tactica e de estratégia, onde se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, dados estatisticos e memorias, especialmente sobre a America do Sul e particularmente sobre o Brazil ;

2º, material completo e apparelhos para os trabalhos astronomicos e geodesicos ;

3º, cavallos para os exercicios de equitação ;

4º, arreiamento e penso dos animaes.

## CAPITULO XI

### DAS INSPECÇÕES DAS ESCOLAS

Art. 194. As escolas militares ficam sujeitas ás inspecções administrativas do mesmo modo que os corpos e outros establecimentos militares.

Paragrapho unico. Além dessas inspecções, poderá o Governo nomear para elles inspectores technicos, que procederão de acordo com as instruções que forem expedidas.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 195. O Ministro da Guerra, tendo em vista a modificação operada no ensino militar pelo presente regulamento, providenciará para que os actuaes alumnos prosigam em seus estudos, respeitados os lineamentos geraes deste mesmo regulamento.

Paragrapho unico. Igual providencia será tomada com relação aos ex-alumnos que, tendo estudos incompletos, pelos regulamentos anteriores, queiram frequentar as novas escolas.

Art. 196. Uma vez em vigor o presente regulamento, não será permitido obter os cursos da escola militar do Brazil pelo regulamento de 18 de abril de 1898, não mediante exames vagos, nos termos do art. 131 e seus paragraphos do presente regulamento.

Paragrapho unico. Semelhante disposição só poderá ser aproveitada por quem, tendo iniciado os seus estudos por aquelle regulamento, não estiver matriculado nas novas escolas.

Art. 197. Aos actuaes alumnos das escolas preparatorias e de tactica do Realengo e de Porto Alegre será facultada a matrícula na escola de guerra, desde que terminem o respectivo curso.

§ 1.º Para esses alumnos funcionará, annexo á escola de guerra, pelo prazo improrrogável de dous annos, um curso preparatorio, cujas aulas serão regidas pelos professores das extintas escolas preparatorias que forem vitalícios.

§ 2.º Os alumnos que no fim desses dous annos não concluirem o curso preparatorio serão desligados da escola e só poderão matricular-se na escola de guerra, si satisfizerem todas as condições do art. 17 do presente regulamento.

Art. 198. Aos actuaes officiaes, até o posto de capitão, inclusive, sem o curso de sua arma, que apresentarem, no prazo de dous annos a que se refere o artigo anterior, attestado valido de approvação nas doutrinas de que trata o art. 62 do regulamento de 18 de abril de 1898, será permitida a frequencia da escola de guerra.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva ás praças de pret que também, dentro do mesmo prazo, apresentarem attestado valido de approvação nas mesmas doutrinas, si forem menores de 22 annos de idade e obtiverem licença do Ministro da Guerra.

Art. 199. Findo o prazo de dous annos de que trata o artigo anterior a nenhum official será admittida a frequencia da escola de guerra. Dahi em deante só poderão obter esse curso e o da escola de applicação de infantaria e cavallaria mediante exames vagos das doutrinas que os constituem, apresentando préviamente attestados validos de approvação nas disciplinas de que trata o art. 17 deste regulamento.

Art. 200. Os actuaes officiaes do Exercito, até o posto de capitão, inclusive, que tiverem o curso de qualquer das armas pelos regulamentos anteriores, poderão, satisfeitas as exigências dos arts. 51 e 52, matricular-se na escola de estado-maior.

Art. 201. Os actuaes funcionários civis da administração dos institutos militares de ensino que tiverem direito á aposentadoria poderão ser aproveitados nas novas escolas, fazendo-se nos respectivos titulos a conveniente apostilla.

Art. 202. Os actuaes empregados da administração e do magisterio, sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento, poderão ser aproveitados nas novas escolas, a juízo do Governo.

Art. 203. Os actuaes docentes vitalicios das escolas ora extintas, e bem assim aquelles que, em virtude da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, foram postos em disponibilidade, serão aproveitados, si assim entender o Governo, para a regencia das aulas nas escolas creadas pelo presente regulamento, nos termos do art. 10, letra f e seus paragraphos da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Art. 204. Enquanto não houver officiaes que satisfaçam as condições exigidas neste regulamento, quanto aos cursos ora creados, para ocuparem cargos no ensino theorico e pratico e na administração, o Governo lançará mão daquelles que, tendo um ou mais cursos conferidos pelos regulamentos anteriores, satisfaçam as demais condições aqui exigidas.

Art. 205. Fica abolido o titulo de alferes-alumno, respeitados, porém, os direitos dos actuaes e dos alumnos da escola militar do Brazil que, nos exames finaes relativos ao anno de 1904, satisfizerem as condições do respectivo regulamento para a obtenção desse titulo.

Art. 206. Ficam supprimidas as escolas militares do Brazil e preparatorias e de tática do Realengo e de Porto Alegre, e revogadas as disposições em contrario ao presente regulamento.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905.—Francisco de Paula Argollo.

**Tabellas de vencimentos e de fardamento**

## A -- TABELLA DE VENCIMENTOS

## Empregos

PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL		TOTAL	OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Exercicio		
Commandante da escola de estado-maior.	—	—	—	Exercicio de commandante de divisão.
Commandante das outras escolas.....	—	—	—	Idem de commandante de brigada.
Fiscal.....	—	—	—	Comissão activa de engenheiro como chefe.
Ajudante.....	—	—	—	Comissão activa de engenheiro.
Secretario.....	—	—	—	Comissão activa de engenheiro como chefe.
2º secretario.....	—	—	—	Comissão de residencia.
Ajudante de ordens.....	—	—	—	Comissão de estado-maior
Quartel-mestre.....	—	—	—	Comissão activa de engenharia.
Commandante de companhia.....	—	—	—	Exercicio de fiscal de corpo.
Subalterno de companhia.....	—	—	—	Comissão de estado-maior de 2ª classe.
Sargento-ajudante.....	—	—	—	Vencimentos do corpo e respectivo posto.
Sargento quartel-mestre.....	—	—	—	Idem idem.
1º sargento.....	—	—	—	Idem idem.
Medico.....	—	—	—	Vencimentos que lhe competir pelo regulamento da Direcção Geral de Saude.
Pharmaceutico.....	—	—	—	Idem idem.
Pratico de pharmacia.....	—	—	—	Idem idem.
Agente de enfermaria.....	—	—	—	Comissão de estado-maior de 2ª classe.
Escriptuario.....	—	—	—	Idem.
Amanuense.....	360\$000	360\$000		

Auxiliar de escripta.....	—	—	Vencimento do corpo.
Bibliotecario.....	—	—	Idem.
Porteiro.....	—	—	Vencimentos que lhe competir por lei.
Agente do rancho.....	—	—	Comissão de estado-maior de 2a classe.
<b>PESSOAL DO MAGISTERIO</b>			
Professor.....	—	—	Exercício da comissão activa de engenheiro como chefe.
Adjunto.....	—	—	Comissão activa de engenheiro.
Instrutor.....	—	—	Item idem.
Preparador-conservador.....	—	—	Comissão de residencia.
Professor civil.....	2.800\$000	1.400\$000	4.200\$000
Professor da escola regimental.....	—	—	Os respectivos vencimentos e mais 50\$000 mensais.
Adjunto da escola regimental.....	—	—	Item, mais 20\$000 mensais.
<b>PESSOAL AUXILIAR</b>			
Continuo.....	—	—	4.200\$000
Enfermeiro.....	—	—	Vencimentos que lhe competir pela Direcção Geral de Saúde.
Ajudante de enfermeiro.....	—	—	Item idem.
Feitor.....	—	—	Uma diária de 4\$000.
Guarda.....	4.800\$000	600\$000	2.400\$000
Servente.....	—	—	Uma diária de 3\$000.

O pessoal militar, além da gratificação de exercício acima consignada, perceberá mais soldo, etapa e quantitativo para criado.  
 Os docentes só perceberão as respectivas gratificações quando em exercício efectivo, exceptuando os casos de impedimento, por serviço público obrigatório.  
 Os empregados civis da administração dos actores institutos militares de ensino que forem aproveitados e que não tiverem vencimentos consignados nesta tabela continuará a perceber os da tabela do regulamento de 18 de abril de 1898.

O adjunto que substituir o professor, em lugar da respectiva gratificação, perceberá a deste ultimo.  
 Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905.—Francisco de Paula Argolo.

## B -- TABELLA DO FARDAMENTO QUE DEVE

## Escola de guerra e de applicação

DURAGÃO	ÉPOCAS DA DISTRIBUIÇÃO		Blusas de brim pardo	Botinas de couro lisas (pares)	Calças de brim branco	Calças de brim pardo
Gratuito.. {	Na occasião da matricula	1 2	—	1	—	—
	Após o exame parcial....				1	1
Vencido... {	A 30 de junho de cada anno.....	—	—	1	—	—
	A 30 de setembro de cada anno.....		1	1	1	1
	A 30 de dezembro de cada anno.....		—	1	—	—
	A 31 de março de cada anno.....	—	1	1	—	—
	No 1ºm de cada anno, a contar do primeiro re- cebimento.....		—	—	—	—

## Obser

1.<sup>a</sup> Não teem os alumnos direito, desde que forem desligados, lhes passará titulo de dívida.

2.<sup>a</sup> A'quellez que por qualquer circunstancia forem desligados que precisarem para se uniformizar, não se lhes fazendo carga

3.<sup>a</sup> O sargento ajudante, o sargento quartel-mestre, os 1<sup>os</sup> sargentos parte do pessoal efectivo das escolas vencerão fardamento pela terço na gola do dolman, tunica e kepi as letras E. G. os da taria e cavallaria.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905.— Francisco de Paula

SER DISTRIBUIDO A OS ALUMNOS

### **de infantaria e cavallaria**

## PEÇAS DE FARDAMENTO

## vacões

ás peças que porventura não hajam recebido, e nem destas se fornecerá pelo corpo no qual forem inciuidos, o fardamento de fardamento recebido na escola.  
gentos, os musicos, clarins, cornetas e as mais pracas que fizerem tabella geral do Exercito, como sendo da arma de infantaria, e escola de guerra, e E. I. C., os da escola de applicação de infan-

Argollo.

Regulamento para o Collegio Militar, a que se refere o decreto n.º 5698  
de 2 de Outubro de 1905

## CAPITULO I

### DO COLLEGIO MILITAR E DA SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Collegio Militar tem por fim proporcionar educação e instrucção gratuitamente :

1º, aos orphãos filhos de officiaes effectivos e reformados do Exercito e da Armada e honorarios por serviços de guerra ;  
2º, aos filhos dos officiaes das classes acima mencionadas ;  
3º, aos filhos das praças de pret mortas em combate.

Mediante contribuição pecuniaria a menores procedentes de outras classes sociaes.

Art. 2.º Será internato, podendo admittir alumnos semi-internos que serão alimentados pelo estabelecimento, de onde se retirarão, depois de findos os trabalhos theoricos e praticos do dia.

Art. 3.º Tendo por fim a instrucção, a educação cívica e a iniciação dos alumnos na profissão das armas, dirigil-os-ha de modo a proseguirem seus estudos nas escolas militares ou em qualquer escola superior da Republica.

Art. 4.º Os alumnos que terminarem o curso do collegio terão preferencia á matricula nas escolas militares do Exercito.

Art. 5.º Os alumnos serão distribuidos por quatro companhias, attendendo-se á idade e ao desenvolvimento phisico de cada um.

Art. 6.º Assim distribuidos por companhias, os alumnos constituirão um corpo, ao qual será applicado o regimen disciplinar economico e administrativo, identico ao dos corpos do Exercito, salvo o que não for praticavel em razão da idade e condição dos mesmos alumnos.

Art. 7.º Além de um batalhão de infantaria, haverá um esquadrão de cavallaria e uma bateria de artilharia, sendo aquelles constituidos dos alumnos de menor desenvolvimento phisico e esta dos de maior desenvolvimento.

## CAPITULO II

### DO PLANO DE ENSINO

Art. 8.º O ensino do collegio será ministrado em um unico curso de sete annos, não podendo nenhum alumno frequental-o por mais de dez.

Art. 9.<sup>o</sup> O curso constará das seguintes materias :

Portuguez, comprehendendo historia summaria de litteratura portugueza.

Francez.

Inglez.

Allemão.

Latim.

Arithmetica.

Algebra.

Geometria e trigonometria.

Desenho.

Topographia e legislação de terras.

Physica e chimica e noções de mecanica.

Historia natural.

Geographia geral e noções de astronomia.

Historia geral.

Chorographia e historia do Brazil.

Hygiene e physiologia experimental.

Elementos de musica.

Gymnastica e natação.

Instrucción moral, cívica e militar.

Calligraphia.

Art. 10. Estas materias constituirão cinco secções, sendo : a primeira de linguas, a segunda de mathematica, a terceira de sciencias physicas e naturaes, a quarta de geographia, historia e chorographia e a quinta de hygiene e physiologia experimental, elementos de musica, gymnastica e natação, instrucción moral, cívica e militar e calligraphia.

Art. 11. Para a regencia das aulas que constituem as quatro primeiras secções haverá os seguintes professores:

Quatro para portuguez, um para francez, um para inglez, um para allemão, um para latim, dous para arithmetic e geometria praticas, um para arithmetic, um para algebra, um para geometria, dous para desenho, um para topographia, um para physica e chimica, dous para historia natural, um para geographia, um para historia geral e dous para chorographia e historia do Brazil.

Paragrapho unico, além desses professores, haverá 12 coadjuvantes do ensino, sendo quatro para a primeira secção, quatro para a segunda, dous para a terceira e dous para a quarta.

Art. 12. Para a regencia das aulas que constituem a quinta secção haverá um professor para hygiene e physiologia experimental, um para calligraphia, um mestre para gymnastica e natação, um mestre para elementos de musica e seis instructores para as demais materias desta secção.

Art. 13. As materias constitutivas do curso do collegio serão distribuidas em sete annos do modo seguinte :

MATERIAS	HORAS DE LIÇÃO						
	1º anno	2º anno	3º anno	4º anno	5º anno	6º anno	7º anno
Portuguez.....	6	6	6	3	3	3	3
Francez.....	—	—	—	1	1	1	1
Inglez.....	—	—	—	2	2	2	2
Allemão.....	—	—	—	1	1	1	1
Latim.....	6	6	3	3	2	2	1
Arithmetica.....	—	—	—	3	3	3	3
Algebra.....	—	—	—	3	3	3	3
Geometria.....	—	—	—	2	2	2	2
Desenho.....	2	2	2	2	2	2	2
Topographia e legislação de terras.....	—	—	—	—	2	2	1
Geographia geral e noções de astronomia.....	—	—	2	2	1	1	1
Historia geral.....	—	—	2	2	2	2	2
Chorographia e historia do Brazil.....	2	2	2	2	1	1	1
Physica e chimica e noções de mecanica.....	1	1	2	2	1	1	1
Historia natural.....	1	2	2	2	1	1	2
Elementos de musica.....	1	1	1	1	1	1	1
Gymnastica e natação.....	1	1	1	1	1	1	1
Instrucção moral, cívica e militar.....	1	1	1	1	1	1	1
Calligraphia.....	5	5	—	—	—	2	—
Noções de hygiene e physiologia experimental.....	—	—	—	—	—	—	1
Numero de aulas de 1 hora por semana.....	28	28	28	28	28	28	28

Art. 14. Os cursos theorico e pratico serão regulados por programmas biennacs, organizados pelo conselho de instrucção.

Paragrapho unico. Estes programmas só terão execução depois de approvados pelo Governo.

Art. 15. O ensino será gradual e sucessivo, não podendo nenhum alumno passar de um anno para outro sem ter obtido approvação em todas as matérias do anno anterior.

Art. 16. Não será permittido estudar o mesmo anno nem a mesma materia mais de duas vezes.

Paragrapho unico. O alumno que incidir na disposição desse artigo será desligado do estabelecimento e só poderá ser admittido a exames vagos das matérias que lhe faltarem para prosseguir em seus estudos um anno depois de seu desligamento.

Art. 17. Nenhum trabalho de desenho poderá ser feito fora das vistas do respectivo professor, nem tão pouco em papel que não tenha sido por elle rubricado e carimbado pela secretaria.

Art. 18. O ensino pratico comprehendera :

Instrucção elementar das tres armas até a escola de batalhão e regimento.

Estudo descriptivo do armamento e munição de guerra.  
Educação moral do cidadão e do soldado.

Noções de hygiene e physiologia experimental.

Noções práticas de disciplina, economia e administração militar.

Tiro ao alvo.

Esgrima de bayoneta e espada.

Equitação.

Gymnastica e natação.

Levantamentos planimetricos e altimetricos.

Confeção de planos, plantas e cartas topographicas.

### CAPITULO III

#### D A M A T R I C U L A

Art. 19. Os paes ou tutores dos matriculandos deverão apresentar na secretaria do collegio, até fins de fevereiro de cada anno, os documentos justificativos do estado em que se acharem seus filhos ou tutelados, para obterem matrícula.

Paragrapho unico. Os documentos a que se refere este artigo, são os seguintes :

Para todos os candidatos :

1º, certidão de idade ou documento equivalente ;

2º, attestado de vacinação.

Para os gratuitos :

Estes documentos e mais os seguintes :

3º, patente e fé de officio ou certidão de assentamento dos paes.

Finalmente, para os orphãos, mais o seguinte :

4º, certidão de óbito de um ou de ambos os progenitores.

Art. 20. Os requerimentos de matrícula serão informados pelo commandante, sendo todos remetidos ao Ministerio da Guerra, de modo que se possa ultimar os trabalhos até 31 de março.

Art. 21. Depois de julgados todos os candidatos nos exames de admissão, serão elles distribuidos em duas classes, uma constituída pelos gratuitos e a outra pelos contribuintes.

Art. 22. Na classe dos candidatos á matrícula como gratuitos serão estes relacionados de acordo com a ordem de preferencia estabelecida no art. 1º do presente regulamento, attendendo-se a que, nos 1º e 3º grupos daquelle artigo, devem ter precedencia os orphãos de pae e mãe.

Art. 23. Terão preferencia em cada grupo de que trata o artigo anterior:

- a) os filhos de militares de qualquer classe, mortos em combate e em acto de serviço ou por effeito deste;
- b) os filhos de officiaes inutilizados ou feridos em combate ou em serviço;
- c) os filhos dos officiaes em serviço de campanha;
- d) os candidatos que não se puderem matricular no anno seguinte por excederem a idade regulamentar;
- e) os candidatos que obtiverem melhores notas no exame de admissão.

Art. 24. No grupo formado pelos candidatos á matrícula como contribuintes será adoptado o principio do merecimento intellectual revelado no exame de admissão, obedecendo-se á ordem abaixo estabelecida, na respectiva classificação:

- 1º, os candidatos habilitados a frequentarem o 3º ou o 2º anno;
- 2º, os que exhibirem documentos comprobatorios de que frequentaram as aulas do Gymnasio Nacional;
- 3º, todos os demais candidatos, segundo os gráos obtidos nos exames de admissão.

Art. 25. O numero de alumnos será fixado de acordo com a lotaçao do estabelecimento, cabendo dous terços dos logares aos gratuitos e o terço restante aos contribuintes.

S 1.º O preenchimento dos logares destinados aos gratuitos será regulado pelas seguintes disposições:

Tratando-se de orphãos que forem irmãos germanos ou consanguineos, pôde-se permittir a educação gratuita simultanea, até tres, para os que o forem de pae e mãe, e até dous, para os de pae sómente.

Para os que não forem orphãos de pae, não será permittida a educação simultanea na classe dos gratuitos.

S 2.º Si não houver vagas para a inclusão de todos os candidatos á matrícula na classe dos gratuitos, poderão os excessentes, segundo a ordem das preferencias, ser admittidos como contribuintes nas vagas existentes até que possam passar para aquella classe, ficando dispensados da joia e fardamento.

Art. 26. O candidato á matricula deverá ter a idade maior de nove e menor de quinze annos referida ao dia 1 de abril.

§ 1.º Os que tiverem mais de treze annos só poderão matricular-se no terceiro anno do curso, prestando préviamente exame das materias dos dous primeiros annos.

§ 2.º Não será admittida matricula além do terceiro anno do curso.

Art. 27. Ao exame de admissão a que se refere o art. 24 serão submettidos todos os candidatos que satisfizerem as disposições estabelecidas nos artigos anteriores, devendo as comissões julgadoras ser compostas de tres professores.

Art. 28. Os candidatos á matricula serão, nos exames de admissão, submettidos ás mesmas provas que se exigem neste regulamento para os alumnos matriculados nos tres primeiros annos do curso, sendo nelles classificados os que forem habilitados.

Paragrapho unico. Os ex-alumnos do collegio que pretendem novamente matricular-se terão preferencia sobre todos os candidatos do grupo em que forem classificados, si a sua idade ainda o permittir e a sua exclusão do estabelecimento não tiver sido determinada por motivo de ordem disciplinar.

Art. 29. Os alumnos contribuintes internos pagarão adequadamente e de uma só vez, no acto da matricula, a joia de 100\$000 e a pensão annual de 1.000\$000, que poderá ser paga em quatro prestações iguaes, feitas adequadamente.

Os contribuintes semi-internos pagarão a joia de 80\$000 e a pensão annual de 800\$000 nas condições precedentes.

§ 1.º Estas contribuições podem ser feitas em prestações mensaes, quando os paes, tutores ou responsaveis pelos alumnos receberem vencimentos pelos cofres publicos, desde que as respectivas repartições pagadoras declarem que se incumbem do recebimento dessas prestações para serem entregues ao quartel-mestre do collegio.

§ 2.º Serão tambem obrigados a entrar com o enxoaval e fardamento, que devem ser annualmente renovados, que constarão da tabella 1, bem assim com os livros adoptados.

Esse fornecimento poderá ser feito pelo collegio, desde que o interessado entregue a este, préviamente, a quantia correspondente.

Art. 30. O commandante do collegio remetterá trimestralmente ao Ministro da Guerra a relação dos alumnos cujo pagamento se acha em atraso e não deverá mandar submeter os a exame sem que sejam satisfeitas as suas dívidas para com o collegio.

Art. 31. O collegio tomará a seu cargo a lavagem e engomagem da roupa de todos os alumnos, bem como fornecer-lhes-ha pennas, tinta, papel, lapis, independente de qualquer indemnização.

Art. 32. Toda a receita dos contribuintes será recolhida ao cofre do collegio e exclusivamente por este se fará toda a despesa com esta classe.

Art. 33. Os alumnos cujos pais sejam officiaes effectivos ou reformados do Exercito ou da Armada, e bem assim os filhos de officiaes honorarios que receberem vencimentos dos cofres publicos, serão considerados semi-gratuitos e obrigados a entrar com todo o enxoval marcado na tabella n. 2, e com os livros escolares.

Paragrapho unico. Na falta do cumprimento deste artigo o collegio fornecerá o enxoval e livros, sendo as contas remetidas ás repartições pagadoras por onde os mesmos responsaveis percebam vencimentos, para o respectivo pagamento, devendo a importancia ser creditada ao collegio e entregue ao quartel-mestre do mesmo.

Art. 34. Aos alumnos gratuitos (orphaos) serão fornecidos por conta do collegio os livros necessarios e todos os artigos da tabella n. 1.

Art. 35. O alumno que attingir a idade de 16 annos passará a semi-interno.

#### CAPITULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 36. Para o regimen administrativo e disciplinar do collegio haverá o seguinte pessoal :

1º, um commandante, coronel ou tenente-coronel do Exercito ;

2º, um fiscal, major do Exercito ;

3º, dous ajudantes, um do pessoal, outro do material, capitães do Exercito ;

4º, um secretario, capitão ou oficial subalterno do Exercito ;

5º, um sub-secretario, official subalterno do Exercito ;

6º, um ajudante de ordens, idem idem ;

7º, dous escripturarios ;

8º, quatro amanuenses ;

9º, quatro auxiliares de escripta ;

10, um bibliothecario ;

11, um quartel-mestre, official subalterno ;

12, um agente, idem idem ;

13, quatro commandantes de companhias, capitães ou tenentes ;

14, oito subalternos de companhias ;

15, quatro primeiros sargentos ;

16, um porteiro.

Paragrapho unico. Todos os officiaes effectivos empregados na administração do collegio deverão ter o curso de sua arma.

Art. 37. Haverá mais para o serviço do collegio o seguinte pessoal auxiliar:

Um preparador-conservador ;

Dez inspectores de alumnos ;

Doze guardas ;

Um roupeiro ;  
 Um feitor ;  
 Dous fieis ;  
 Quatro continuos ;  
 Serventes em numero necessario ao serviço do estabelecimento, a juizo do commandante.

Art. 38. O pessoal do serviço de saude constará de:

Dous medicos ;  
 Um pharmaceutico ;  
 Dous praticos de pharmacia ;  
 Um enfermeiro ;  
 Os serventes necessarios.

Paragrapho unico. Este pessoal será imediatamente subordinado ao commandante do estabelecimento.

## CAPITULO V

### DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 39. O commandante será nomeado por decreto. Os professores, tambem por decreto, precedendo proposta do commandante, ouvido o conselho de instrucção.

As demais nomeações serão feitas por portaria do Ministerio da Guerra, mediante proposta do commandante, exceptão feita do preparador-conservador, inspectores, guardas, auxiliares de escripta, continuos, fieis, roupeiro, feitor e serventes, que serão nomeados pelo commandante.

Art. 40. Os logares de professor, de coadjuvante do ensino, instructores e mestres serão exercidos por officiaes do Exercito até o posto de major.

Art. 41. Na falta de officiaes do Exercito o Governo poderá nomear civis com as necessarias habilitações, satisfeitas as formalidades do art. 39.

## CAPÍTULO VI

### DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 42. O tempo lectivo começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 30 de novembro ; sendo empregados em exames finaes, férias e exames de admissão e os de segunda época os mezes de dezembro a marco.

Art. 43. A distribuição do tempo será feita de modo que para os alumnos haja, mais ou menos, nove horas para o somno, oito para trabalhos e sete para serviços de asseio e hygiene, refeições e recreios.

Art. 44. A presença nas aulas será verificada pelos inspectores e guardas, que diariamente comunicarão à secretaria as faltas.

Art. 45. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas ou trabalhos no mesmo dia, se marcará um unico ponto.

Paragrapho unico. Por uma falta não justificada marcar-se-hão-tres pontos.

Art. 46. A justificação das faltas commettidas pelos alunos no correr do mez será feita perante o commandante do collegio.

Art. 47. O alumno que tiver mais de quarenta pontos perderá o anno e o commandante do collegio mandará desligal-o.

Paragrapho unico. Tambem perderá o anno todo alumno que pedir suspensão de matricula depois de iniciados os trabalhos lectivos.

## CAPITULO VII

### DA DISCIPLINA COLLEGIAL

Art. 48. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento, salvo autoridade superior, terá nelle entrada sem prévia licença do commandante.

Art. 49. É vedado aos alumnos entregarem-se á leitura de livros e periodicos que prejudiquem os bons costumes e o cumprimento de seus deveres collegiaes.

Art. 50. Os alumnos internos poderão ter sahida aos sábados e vesperas de dias feriados, depois das aulas, devendo re-colher-se ao collegio no dia e hora que lhes forem determinados.

Art. 51. Os alumnos não poderão sahir sinão acompanhados por seus paes ou encarregados ou por pessoas que os mesmos indicarem, salvo autorização especial daquelles e consentimento expresso do commandante.

Art. 52. Os alumnos só poderão ser visitados durante as horas de recreio, sendo que esta visita só será feita por seus paes ou por pessoas competentemente autorizadas.

## CAPITULO VIII

### DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 53. Os meios disciplinares, proporcionados á gravidez das faltas commettidas pelos alumnos, serão :

- 1º, notas más nos livros das aulas ;
- 2º, retirada da aula ou do campo de exercicio ;
- 3º, reprehensão particular ;
- 4º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta ;
- 5º, impedimento de sahida nos dias determinados ;
- 6º, reprehensão motivada em ordem do dia ;
- 7º, prisão em commum com ou sem trabalho de escripta ;
- 8º, prisão isolada em compartimento arejado e claro, com ou sem trabalho de escripta ;
- 9º, exclusão do collegio até 10 dias ;

- 10, baixa temporaria ou definitiva das graduações;
- 11, expulsão attenuada;
- 12, expulsão.

§ 1.º As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2.º As de ns. 4 a 11, pelo commandante do collegio, que poderá, além disso, por conveniencia da disciplina, não só transferir para a classe dos semi-internos o que se tornar merecedor dessa pena, como applicar a de n. 12 áquelle cuja permanencia for prejudicial, dando desse acto conhecimento ao Ministro da Guerra.

§ 3.º A exclusão do collegio consiste em enviar-se o alumno a seu pae, tutor ou responsavel para este corrigilo, sendo que durante o tempo dessa exclusão lhe serão marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração do castigo.

Art. 54. A expulsão attenuada significa que, resolvida esta, será permitido, á pessoa que legitimamente representar o alumno, requerer o seu desligamento no prazo fixado pelo commandante, findo o qual será o mesmo desligado do collegio.

Paragrapho unico. Si a expulsão for determinada por actos offensivos á moral ou que consistam em aggressão a qualquer membro do corpo docente ou administrativo, poderá esse facto ser levado ao conhecimento dos estabelecimentos de ensino federal ou a elle equiparados, solução esta que sómente será levada a efecto após a approvação do Ministro da Guerra.

Art. 55. A prisão no recinto do collegio não dispensa o alumno dos trabalhos escolares, salvo a do n. 8, durante a qual se lhe marcarão tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração dessa pena.

Art. 56. O alumno que faltar a qualquer aula ou exercício incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste regulamento.

Art. 57. As recompensas conferidas aos alumnos serão :

- 1º, boas notas nos livros das aulas ;
- 2º, licenças especiaes para passeios ;
- 3º, premios adequados ás idades dos alumnos ;
- 4º, elogios em ordem do dia ;
- 5º, promoção aos diversos postos do corpo de alumnos ;
- 6º, inscripção no «Quadro de Honra» ;
- 7º, Medalhas de ouro denominadas: *Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez de Herval, Visconde de Inhauma, Conde de Porto Alegre e Marechal Floriano Peixoto.*

Além destas, serão criadas mais, para tales recompensas, quatro medalhas de ouro, denominadas : *Marechal Carlos Machado*, symbolo do dever militar ; *General Polydoro*, symbolo da disciplina militar ; *Dr. Thomas Coelho*, symbolo da gratidão

militar ao instituidor do collegio, e Marquez de Tamandaré, symbolo das virtudes militares;

8º, premio « Collegio Militar ».

Paragrapho unico. As recompensas de numero um são atribuições dos professores e instructores; as de numeros dous a cinco, do commandante; as de numero seis, do conselho de instrucción; e finalmente as de numeros sete e oito, do Ministro da Guerra, sob proposta do conselho de instrucción.

Art. 58. As medalhas de que trata o n.º 7 do artigo antecedente serão conferidas, na ordem citada, aos alunos que, após exame de madureza, obtiverem as melhores approvações, sendo dous terços destas, plenas ou com distinção, e tenham nota de bom comportamento, devendo ser distribuida sómente uma em cada turma.

Paragrapho unico. Essas medalhas serão distribuidas na ordem em que se acham, de modo a não se distribuir a mesma medalha antes de ter esgotado a respectiva lista.

Art. 59. O premio *Collegio Militar* consistirá na collocação em sala especial, denominada «Pantheon», do retrato do alumno que, obtendo maioria de distincções nas materias que constituem o curso, por seu talento, amor ao trabalho e procedimento exemplar, o merecer.

Art. 60. As promoções serão feitas por merecimento intellectual e comportamento dos alunos, attendendo-se á importancia dos annos em que estiverem matriculados.

Paragrapho unico. Essas promoções serão feitas ao encerrar-se o anno lectivo, em ordem do dia, considerando-se nessa occasião sem effeito as graduações obtidas no anno lectivo findo.

Art. 61. Aos alunos que terminarem o curso do collegio pelo actual regulamento será conferido o título de agrimensor.

Paragrapho unico. Os titulos de agrimensor, redigidos segundo o modelo annexo, serão registrados em livro especial.

Art. 62. Todo empregado do magisterio que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o conselho de instrucción pelo commandante do collegio e, si reincidir na falta, será reprehendido em ordem do dia, podendo o commandante, si julgar necessário, suspender-o e levar o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra.

Art. 63. O comparecimento dos docentes ás aulas depois da hora marcada na tabella para distribuição do tempo lectivo será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do conselho de instrucción e a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo presente regulamento.

Paragrapho unico. O não comparecimento acarretará a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 64. As faltas committidas em cada mez pelos docentes deverão ser justificadas perante o commandante do collegio, que poderá abonar até duas por mez.

Art. 65. O pessoal docente só receberá vencimentos quando em efectivo exercicio de suas funcções ou em caso de impedimento por serviço publico obrigado por lei.

Paragrapho unico. Com permissão do Governo, poderão os docentes gozar férias fóra da sede do collegio, com todos os vencimentos, sem prejuizo do serviço que lhes competir durante aquelle período.

Art. 66. As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das férias, só poderão ser concedidas por motivo de modestia; quaesquer outras nunca o serão com mais de metade do ordenado, nem por tempo excedente a seis mezes em cada anno.

Art. 67. Nenhum docente poderá leccionar a alumnos do collegio mediante remuneração pecuniaria, tanto as disciplinas que professa, como quaesquer outras do curso.

Paragrapho unico. A inobservância do disposto neste artigo importará na suspensão, de um mez a um anno, com privação de vencimentos.

Art. 68. O membro do magisterio que deixar de comparecer para o desempenho de suas funcções, por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas na lei.

§ 1.º Desde que as faltas cheguem a quatro successivas, o commandante proverá á substituição.

§ 2.º Si a ausencia excede a seis mezes, é como si o docente houvesse renunciado ao seu lugar.

Art. 69. O membro do magisterio que compuzer tratados, compendios e memorias científicas importantes acerca de matérias ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação de um instituto congenere ao collegio, designada pelo Ministro da Guerra, em escrutínio secreto e por douz terços dos votos da totalidade de seus membros o julgar de utilidade para o ensino; não excedendo, porém, de 3.000 exemplares a edição impressa por conta dos cofres publicos.

Art. 70. Os membros do corpo docente poderão imprimir suas lições diariamente, afim de serem distribuidas aos alumnos, em substituição dos compendios, desde que exista no collegio officina typographica.

Paragrapho unico. Essas lições serão revistas annualmente pelo autor e submettidas ao exame de uma comissão de tres docentes nomeada pelo commandante, afim de serem encadernadas no proprio collegio, que as distribuirá aos alumnos, de acordo com o § 2º do art. 29 e art. 33, e cederá ao autor até 200 exemplares de cada edição.

Art. 71. O commandante do collegio é competente para impor correccional e administrativamente as penas de repre-hensão simples ou em ordem do dia e suspensão de um a 15 dias, bem como multas, de um a oito dias, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Art. 72. Os docentes, sempre que concorrerem no serviço do magisterio, guardarão a seguinte precedencia:

- 1º, os professores ;
- 2º, os coadjuvantes ;
- 3º, os auxiliares de ensino.

Paragrapho unico. Em cada uma dessas classes terão precedencia os militares, e, entre estes, os mais graduados.

Art. 73. Nos casos de grave offensa á moral ou urgente necessidade da disciplina, além das penas referidas poderá tambem demittir o funcionario delinquente, si fôr de sua nomeação, ou suspendel-o até decisão do Governo, si fôr de nomeação deste.

Art. 74. O commandante do collegio poderá dispensar do serviço até oito dias a qualquer funcionario sob seu commando.

Art. 75. Toda damnificação em qualquer parte dos edificios do collegio ou dos instrumentos, machinas, moveis e em geral dos objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disto, o autor passivel de algumas das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade das circunstancias.

Art. 76. Todos os funcionários serão responsaveis polas faltas que commetterem no exercicio de suas funções, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 77. Todos os funcionários civis do collegio ficarão sujeitos ao regimen militar.

## CAPITULO IX

### DO MATERIAL DE ENSINO E DAS DEPENDENCIAS DO COLLEGIO

Art. 78. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes com o necessário desenvolvimento, haverá no collegio:

1º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, colleção de leis e regulamentos e quaisquer publicações que possam interessar ao ensino ;

2º, um gabinete de sciencias physicas e naturaes ;

3º, sala de armas, contendo os objectos que forem precisos para o ensino da esgrima ;

4º, um museu contendo tudo que interessar ao ensino militar ;

5º, campo de exercicios e recreio ;

6º, picadeiro ;

7º, linha de tiro ;

8º, apparelhos para os exercicios de tiro ;

9º, armamento, equipamento e munições de guerra ;

10, cavallos e muares para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento ;

11, peças de arreiaamento e penso dos animaes ;

12, uma bomba e mais apparelhos indispensaveis para o serviço de extinção de incendios ;

13, officinas para reparos do material e conservação dos livros e dos edificios, com o indispensavel pessoal e ferramenta ; bem como uma pequena typographia para impressão das lições dos docentes e do papel, mappas e cartões usados no estabelecimento ;

14, instrumentos, apparelhos e o material necessario para os trabalhos typographicos ;

15, material para os jogos athleticos ;

16, área limitada para cada uma das companhias, onde os alumnos se abriguem nos dias chuvosos ou de sol ardente.

Art. 79. O collegio terá pharmacia e enfermaria com as necessarias accommodações para tratamento dos alumnos que adoecerem.

## CAPITULO X

### LOS DEVERES DO PESSOAL DO COLLEGIO

#### Do pessoal docente

Art. 80. Aos professores incumbe :

1º, dar aula nos dias e horas marcados na tabela de distribuição do tempo, assignando e mencionando na respectiva caderneta o assumpto da lição ;

2º, exercer a fiscalização immediata de sua aula ;

3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento ;

4º, marcar recordações e habilitar os alumnos por meio de dissertações escriptas a semelhante genero de provas para os exames ;

5º, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento, expressas em gráos de zero a dez, de todos os alumnos das aulas a seu cargo ;

6º, comparecer ás sessões do conselho de instrucção e aos demais actos para que fôr nomeado pelo commando, nos dias e horas por elle marcados ;

7º, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo commandante a bem do serviço ou para fornecer informações á autoridade superior ;

8º, dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção, na época competente, o programma de ensino de suas aulas, justificando as alterações que julgar conveniente introduzir no programma anterior ;

9º, solicitar do commandante os objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias què julgar convenientes para o bom desempenho das suas funções ;

10, marcar no mez de agosto um concurso sobre questões das materias ensinadas ; julgar as provas desses concursos e

entregal-as ao commandante conjunctamente com a proposta dos alumnos que devam ser inscriptos no « Quadro de Honra », não devendo o numero dos propostos exceder a seis para cada aula ou turma, dentre os que tiverem gráos superiores a seis.

Os gráos obtidos nesse concurso serão contemplados na conta de anno de cada alumno, correspondente ao citado mez ;

11, fiscalizar o ensino ministrado pelos coadjuvantes incumbidos das aulas ou turmas a seu cargo ;

12, comunicar ao commandante, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que tenha para não comparecer á aula ;

13, cumprir rigorosamente o programma de ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo conselho de instrucción ;

14, marcar, com 48 horas de antecedencia pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas, comunicando á secretaria do collegio, afim de verificar si ha algum impedimento em ser fornecido o necessario material para esse genero de prova ;

15, observar as instruccões e recomendações do commandante no caso concernente á policia interna das aulas e auxiliar-o na manutenção da ordem e disciplina ;

16, dar parte por escripto ao commandante, quando julgar conveniente, do mau comportamento dos alumnos em sua aula, bem como dos que, por falta de applicação, devam ter trabalhos de escripta, especificando a parte desses trabalhos que deva ser feita por cada um desses alumnos.

Art. 81. Os professores em suas faltas e impedimentos deverão ser substituídos por outros professores ou pelos coadjuvantes do ensino, competindo ao commandante fazer a necessaria designação.

Art. 82. Os coadjuvantes do ensino deverão cumprir estritamente as instruccões dos professores aos quaes estiverem auxiliando.

Paragrapho unico. Os coadjuvantes do ensino só tomarão parte nos conselhos de instrução quando se tratar de assunto referente ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 83. Aos auxiliares do ensino theorico incumbe :

Substituir os coadjuvantes em sua faltas e impedimentos e guiar os alumnos, principalmente os menores, nas salas de estudo, esclarecendo as suas duvidas, ajudando-os a remover as dificuldades oriundas da falta de habito de estudo ou da imprevisibilidade de qualquer trecho pertencente á lição que estiverem preparando.

Art. 84. Os instructores e mestres observarão os programma de ensino pratico e mencionarão nas respectivas partes ou caderetas o assumpto do exercicio ou lição.

S 1.º Os instructores e mestres terão livros de carga e descarga, dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

§ 2.º Os instructores farão o serviço de dia por escala e poderão ser encarregados de quaesquer outros compatíveis com o exercício das respectivas funções.

Art. 85. Os auxiliares do ensino pratico deverão cumprir o que lhes fôr determinado pelos instructores, substituindo-os em suas faltas e impedimentos, e farão serviço de dia por escala.

Art. 86. Ao preparador-conservador incumbe :

1º, conservar em boa ordem o gabinete e laboratorio de sciencias physicas e naturaes ;

2º, fazer as experiencias que lhe forem indicadas pelo professor ;

3º, assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo professor, dos objectos necessarios a esses trabalhos ;

4º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos ordenados pelos professores ou coadjuvantes da 3ª secção.

#### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 87. O commandante do collegio é a primeira autoridade do estabelecimento ; suas ordens serão terminantes e obrigatorias para todos os funcionários; exerce superior inspecção sobre o cumprimento dos programmas do ensino e da tabella de distribuição do tempo e sobre todos os exames ; fiscaliza os demais ramos do serviço do estabelecimento ; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Ministro da Guerra, tudo que pertence ao collegio.

Art. 88. O commandante do collegio é responsavel pela fiel execução deste regulamento e unico orgão para as comunicações do estabelecimento com o Ministro da Guerra e outras autoridades civis e militares.

Art. 89. Além dessas attribuições, incumbe mais ao commandante:

1º, propôr o pessoal para os cargos do magisterio e da administração, quando não lhe competir a nomeação ;

2º, nomear, dentre os empregados do magisterio ou da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua provisoriamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, si o provimento do lugar não fôr de sua competencia ;

3º, requisitar, por necessidade justificada perante o Ministro da Guerra, officiaes com as precisas habilitações para auxiliarem o serviço, bem como o ensino theorico e pratico ;

4º, remetter annualmente ao Ministro da Guerra as informações de conducta de todos os officiaes que servirem no collegio ;

5º, apresentar ao Ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento

nos tres ramos,— doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo os trabalhos do anno findo e orçamento das despesas para o imediato, propondo os melhoramentos ou reformas convenientes á boa administração e disciplina do collegio;

6º, fazer a divisão de qualquer aula quando o numero de alumnos ou a hygiene exigir, designando dentre o pessoal do collegio quem deva reger as turmas resultantes dessa divisão;

7º, rubricar todos os livros da escripturação do estabelecimento e ordenar as despezas de prompto pagamento;

8º, dar posse aos professores e empregados;

9º, designar qualquer official em serviço no estabelecimento para auxiliar do ensino theorico;

10, desligar do collegio os alumnos, de conformidade com as disposições deste regulamento;

11, encarregar pessoa idonea, empregada do collegio ou não, da cobrança do estabelecimento, mediante a gratificação de dous por cento sobre as importâncias por ella cobradas;

12, nomear as commissões examinadoras e determinar a ordem que se deverá seguir em todas as provas de exames;

13, completar as commissões examinadoras com officiaes da administração que tenham as precisas habilitações, quando a conveniencia do ensino o exigir;

14, submeter os pontos dos exames, bem como os programas apresentados pelos professores das respectivas aulas, ao estudo de uma commissão, por elle nomeada, que verificará o cumprimento do disposto no presente regulamento;

15, organizar o regimento interno para completa execução dos serviços que incumbem ao pessoal do collegio, precisando bem as atribuições de cada um;

16, organizar annualmente a tabella da distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico, designando os docentes para regencia das aulas e turmas;

17, designar dentre o pessoal apto do collegio auxiliares para o ensino pratico das línguas franceza, ingleza e alemaña, em horas de recreio, mediante a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 90. Em seus impedimentos o commandante do collegio será substituido, tanto nos actos de administração como nos do ensino, pelo official efectivo do Exercito mais graduado do estabelecimento.

Art. 91. Ao fiscal incumbe:

1º, applicar todo o seu zelo e esforço para que os alumnos procedam com a mais rigorosa correção e sejam solícitos no cumprimento dos seus deveres dentro e fóra do estabelecimento;

2º, receber e transmittir as ordens do commandante e detalhar todos os serviços do collegio, quer ordinarios, quer extraordinarios;

3º, participar diariamente ao commandante tudo quanto ocorrer no estabelecimento com os alumnos e com os funcionários;

4º, apresentar ao commandante as petições e mais papeis sobre os quaes não possa por si resolver;

5º, fiscalizar a disciplina do collegio, de accordo com o regimento interno;

6º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados do estabelecimento, para o que deverá conservar sempre em dia o livro dos castigos;

7º, policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de accordo com este regulamento e as ordens do commandante;

8º, fiscalizar o serviço de limpeza, conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento;

9º, inspecionar, com frequencia, o rancho, rouparia e as arrecadações do estabelecimento, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios, e ter cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem;

10, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral do collegio e verificar si a de todo o material é feita com regularidade nas suas diversas dependencias;

11, apresentar ao commandante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes, com declaração do estado de cada um;

12, fiscalizar o trabalho das officinas, respectiva materia prima e de todo o material de guerra existente no collegio;

13, dirigir os trabalhos de nivelamento, conservação da linha de tiro, campos de exercicios e recreios;

14, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a preparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições;

15, inspecionar o serviço das viaturas, das cavallariças, da distribuição das forragens e do tratamento dos animaes;

16, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despesa do estabelecimento que deverão ser submettidos ao exame do commandante ou levados ao conhecimento do conselho economico.

Art. 92. Os ajudantes do pessoal e material são assistentes do fiscal, e como tales incumbe-lhes zelar pela fiel execução das atribuições do artigo anterior, de accordo com as instruções que lhes forem dadas.

Art. 93. Qualquer dos ajudantes será substituido pelo oficial mais graduado da administração.

Art. 94. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instruções que receber do commandante;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do coman-

dante, fazendo succinta exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lançar no livro respectivo os termos de exames e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatórios do commandante;

7º, propor ao commandante as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, receber das commissões examinadoras as provas escritas convenientemente lacradas e rubricadas pelos respectivos membros;

9º, apresentar ao commandante, no fim de cada mez, o extracto do numero de faltas dos docentes.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe ainda mandar:

1º, escripturar o livro dos assentamentos do pessoal docente e administrativo;

2º, tomar o ponto dos empregados da secretaria e biblioteca e extrahir no fim do mez um resumo para ser entregue ao commandante;

3º, fazer annualmente o indice das deliberações do commandante e dos conselhos que contiverem disposições permanentes;

4º, lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias;

6º, registrar a correspondencia do commandante.

Art. 95. Ao sub-secretario incumbe:

1º, auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria e substitui-lo em seus impedimentos;

2º, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante, bem como as actas das sessões do conselho economico;

3º, apurar e apresentar ao commandante, oportunamente, o numero de faltas de cada alumno;

4º, mandar fazer a escripturação relativa á contabilidade, e fazer o registro diario dos pontos dos alumnos;

5º, fazer escripturar o livro-mestre dos alumnos e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos.

Art. 96. O ajudante de ordens serve junto á pessoa do commandante, cujas determinações cumprirá fielmente.

Art. 97. Os escripturarios incumbem respectivamente os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario e pelo quartel-mestre.

Art. 98. Os amanuenses e auxiliares de escripta executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem e conservarão em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 99. Ao bibliothecario incumbe :

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros, desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscriptos ;

2º, a organização do catalogo methodico da biblioteca ;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativo ou retribuição ;

4º, propor ao commandante a compra de livros que interessem ao ensino escolar.

Art. 100. Aos commandantes e subalternos das companhias de alumnos incumbe applicar todo o zelo e esforço para que os mesmos alumnos procedam com a mais rigorosa correção e sejam solictos no cumprimento de seus deveres, dentro e fóra do estabelecimento.

Art. 101. Ao quartel-mestre incumbe :

1º, receber quaesquer quantias pertencentes ao estabelecimento, assim como, nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do collegio e suas dependencias ;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento e equipamento, armamento e utensilios não distribuidos ;

3º, ter em dia a escripturação de seus livros, carga e descarga ;

4º, mandar fazer as folhas de vencimentos de todo o pessoal do collegio e o pret geral dos alumnos, de accôrdo com os extractos das alterações remettidas pelas diversas secções ;

5º, receber os vencimentos e effectuar o pagamento ao pessoal existente no collegio ;

6º, apresentar, no fim de cada anno, ao ajudante do material um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se achar.

Art. 102. O agente é especialmente encarregado do rancho dos alumnos ; é immediato fiscal da dispensa, dos serviços do refeitório, da cozinha e do asseio dessa dependencia do estabelecimento.

Fará pedido de tudo quanto fôr preciso para o rancho e terá um livro carga e descarga dos objectos que estiverem sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 103. Ao porteiro incumbe :

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos moveis e materiaes dessas dependencias ;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes ;

3º, a expedição da correspondencia que lhe fôr entregue pelo secretario e que protocollará ;

4º, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos inspectores e guardas, para o serviço das aulas ;

5º, residir no estabelecimento e ter sob sua guarda as chaves da portaria.

Art. 104. Aos inspectores incumbe :

1º, fiscalizar com todo zelo e solicitude o procedimento e applicação dos alumnos, inspirando-se nos principios de boa educação, aconselhando-os a bem se conduzirem e dando-lhes frequentes exemplos do cumprimento rigoroso do dever ;

2º, executar todas as ordens que lhes forem determinadas pelo fiscal, ajudantes e officiaes de serviço e as geraes do estabelecimento ; observar todos os factos que se derem em contravenção das disposições estabelecidas e comunicá-lhos ao oficial de estado-maior ;

3º, levar ao conhecimento do fiscal toda irregularidade, que por acaso testemunhe, commetida por alumnos, dentro ou fóra do estabelecimento, devendo sempre que for possível intervir no sentido de fazel-a cessar ;

4º, examinar diariamente os livros e carteiras de estudo, impedindo o deposito de objectos estranhos á faina escolar, responder pelo material existente na sala, fazendo-a conservar em perfeito estado de assecio, não consentir os alumnos fóra de seus logares e sem os livros de estudo ;

5º, não abandonar o recinto da sala da turma a seu cargo, providenciando previamente sobre o material necessario ás aulas ;

6º, fazer a chamada dos alumnos nas aulas theoricas e praticas ;

7º, acompanhar os alumnos nas formaturas e salas de estudo, exigindo o maior silencio e verificando si estão uniformizados.

Art. 105. Os guardas auxiliarão o serviço dos inspectores e cumprirão as ordens que lhes forem dadas.

Art. 106. Ao roupeiro incumbe :

1º, receber dos commandantes de companhias o enxoval dos alumnos, sendo responsavel perante aquelles por qualquer falta que se der ;

2º, entregar ao encarregado da lavagem e engommação ou receber delle, mediante rol organizado por companhia, a roupa dos alumnos a esse fim destinada ;

3º, assentar em livro apropriado o recebimento de enxoval e fardamento dos alumnos, por companhias.

Art. 107. Os continuos coadjuvarão o porteiro no exorcicio de suas funcções e cumprirão as ordens que por elle lhes forem transmitidas.

Art. 108. O feitor será encarregado do asseio do estabelecimento e fiscalizará o serviço dos serventes.

Art. 109. Os fleis serão incumbidos das arrecadações.

#### DO PESSOAL DE SAUDE

Art. 110. Aos medicos incumbe :

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes, na enfermaria do collegio ou em suas residencias, desde que estas sejam proximas do estabelecimento ;

2º, prestar soccorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do estabelecimento, como às famílias destes, que residirem a pequena distancia ;

3º, inspeccionar os individuos que o commandante designar ;

4º, revaccinar os alumnos ;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receituario, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao commandante de qualquer falta que notarem ;

6º, examinar não só os generos que tiverem de entrar para a arrecadação do rancho, como as refeições diarias dos alumnos ;

7º, permanecer por serviço de escala, diariamente, no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 111. Ao medico mais graduado incumbe mais :

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo immediatamente as providencias que forem necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel ;

2º, apresentar ao commandante, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez antecedente, com as respectivas observações ;

3º, participar immediatamente ao commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemicá que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal ;

4º, dar instruções por escripto aos enfermeiros sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

Art. 112. Ao pharmaceutico incumbe :

1º, dirigir todo o serviço de pharmacia, tornando-se responsável pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensílios, tendo-a sempre sortida dos artigos necessarios ;

2º, apresentar, no principio de cada trimestre, aos chefes do serviço sanitario do estabelecimento, um mappa da carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 113. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instaúcções cumprirão fielmente.

Art. 114. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbe :

1º, ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria ;

2º, cumprir exactamente o que fôr prescripto pelo medico encarregado da enfermaria ;

3º, levar ao conhecimento do agente, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes ;

4º, acompanhar os alumnos que, por prescripção medica, fazem uso de banhos mornos.

## CAPITULO XI

## DOS EXAMES

Art. 115. Encerrados os trabalhos do anno lectivo, reunido o conselho de instrução no dia e hora designados pelo comandante, cada professor, instructor e mestre apresentará uma relação dos alunos de sua aula com as médias das notas ou conta de anno, avaliadas por gráos de — zero a dez.

§ 1.º Na mesma occasião serão apresentados os pontos para as provas escriptas e as declarações de que foram fielmente cumpridos os programmas adoptados, devendo os docentes justificar os motivos, no caso de não o terem sido, especificando as partes que não foram leccionadas.

§ 2.º No fim de cada biennio serão nessa occasião apresentados os programmas de que trata o n.º 8 do art. 80, e submettidos á apreciação de uma commissão eleita pelo conselho de instrução, afim de dar parecer sobre os mesmos, para serem sujeitos á approvação do Ministro da Guerra.

§ 3.º Na mesma sessão o commandante nomeará as commissões examinadoras e determinará a ordem que se deverá seguir nas provas, quer oraes, quer escriptas.

Art. 116. Após essa sessão começarão os exames do curso que serão de — *promoções successivas*—para a passagem de um anno para o seguinte e de *madureza* ou *final* ao terminar o curso.

§ 1.º Os exames oraes serão vagos e os escriptos feitos por pontos, versando, quer uns, quer outros, sómente sobre materias ensinadas durante o anno lectivo e versando os de linguas dos 6º e 7º annos sobre conversação e prática das mesmas, conforme os respectivos programmas.

§ 2.º Os exames das materias dos 1º e 2º annos constarão de provas oraes, havendo sómente prova escripta para — portuguez — a qual versará para o 1º anno sobre um dictado de extensão razoável, extraído de um dos livros adoptados na aula, e para o 2º de um exercicio de redacção.

Art. 117. A commissão julgadora dos *exames de promoção* compor-se-há de tres docentes, devendo, sempre que fôr possível, ser um delles o que tenha leccionado a matéria sobre que versaro exame.

Art. 118. Os exames começarão ás 10 horas da manhã, providenciando o commandante sobre a substituição dos examinadores que não tiverem comparecido a essa hora.

Art. 119. Para a prova escripta o ponto será tirado á sorte, na mesma occasião da prova, por um dos examinandos.

Sobre este ponto a commissão examinadora formulará questões iguaes para todos os alunos.

Art. 120. A commissão examinadora deverá tomar todas as precauções para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio que lhes facilite a solução das questões ou se sirvam uns dos trabalhos dos outros.

Art. 121. E' vedado aos alumnos servirem-se, no acto do exame escripto, para qualquer fim que seja, de papel, notas, livros e outros objectos, não distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Paragrapho unico. O papel distribuido aos alumnos para a prova escripta, além de conter o numero do alumno, será rubricado por toda a commissão examinadora e carimbado pela secretaria do collegio.

Art. 122. Não poderão permanecer na sala em que os examinandos estiverem fazendo a prova escripta outras pessoas que não as da commissão examinadora.

Art. 123. O tempo decorrido para a solução das questões da prova escripta não excederá de tres horas, e, finalizado este prazo, os alumnos entregaráo as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome precedido do respectivo numero, em seguida á ultima linha que houver escripto.

Art. 124. O examinando que assignar em branco, confessar-se inhabilitado ou que, terminado o tempo, não tiver dado começo á solução das questões, será considerado reprovado.

Paragrapho unico. Tambem será considerado reprovado o alumno que faltar a qualquer prova de exame, salvo motivo justificado perante o commandante, que marcará outro dia para a realização dessa prova, a qual versará sobre ponto diferente dos que tiverem sido dados nesse exame.

Art. 125. O alumno que entregar á commissão examinadora a sua prova escripta concluída ou não, deverá retirar-se imediatamente da sala do exame.

Art. 126. O alumno que, tendo começado a prova escripta ou oral, adoece repentinamente, de modo a não poder prosseguir nessa prova, verificada imediatamente a molestia, fará outra prova em época opportuna, a juízo do commandante.

Art. 127. Logo que a commissão examinadora tiver recebido todas as provas escriptas, as encerrará em uma capa lacrada e rubricada por todos os membros da commissão, afim de serem sómente por elles abertas em occasião opportuna.

Paragrapho unico. Essas provas, bem como uma relação dos alumnos que, tendo comparecido para prova escripta, deixarem de prestar-a, serão entregues á secretaria logo após o exame.

Art. 128. A prova escripta será commun e feita simultaneamente por todos os alumnos da mesma aula.

Art. 129. A commissão examinadora reunir-se-ha, para julgar as provas escriptas, em uma ou mais sessões anteriores ás provas orais; e o grão de cada prova será a média dos grãos conferidos pelos examinadores e por elles lançados e assignados á margem das referidas provas.

Paragrapho unico. Para esse fim o presidente da respectiva commissão examinadora receberá da secretaria as provas escriptas, devendo restituirl-as, devidamente lacradas e rubricadas, ao concluir a sessão para o julgamento.

Art. 130. As provas oraes começarão ás dez horas da manhã e só terminarão depois que forem examinados todos os ex-ministros da turma do dia, podendo, entretanto, o presidente da comissão examinadora suspender o acto para descanso, por tempo que não exceda de meia hora.

§ 1.º Cada examinador não poderá arguir o mesmo alumno por mais de vinte minutos.

§ 2.º Cada alumno será arguido, pelo menos, por dous membros da comissão examinadora.

§ 3.º Quando se tratar de trabalho em que os alumnos possam mostrar-se habilitados sem serem arguidos, o tempo consagrado ao exame ficará ao arbitrio da comissão examinadora.

Art. 131. As turmas para a prova oral, que será publica, serão organizadas conforme determinar o commandante do collegio, ouvida a respectiva comissão examinadora, não devendo cada uma ser menor de seis alumnos.

Art. 132. Terminados os exames de cada dia, a comissão examinadora, tomando em consideração não só as provas escritas e oraes, que cada um de seus membros avaliará por *quotas* de—zero—a—dez—como também os grãos de conta de anno, que a secretaria deve remetter, lavrará a respectiva acta, na qual ficará consignado, por extenso, o grão do resultado do exame de cada alumno.

§ 1.º A média apurada destes dados exprimirá o resultado do exame, sendo considerados: aprovados com distinção, os alumnos que obtiverem a média dez; plenamente, os que obtiverem a média de seis a nove, inclusive; simplesmente, os que obtiverem a média de tres e meio a seis, exclusive; reprovados, os que tiverem média inferior a tres e meio.

§ 2.º A fracção meio ( $1/2$ ) ou as superiores a esta serão computadas como uma unidade na apreciação das médias.

§ 3.º O grão—zero—em qualquer prova de exame, reproofa o alumno.

Art. 133. Terminados os exames oraes de cada aula a comissão examinadora fará a classificação, por ordem de merecimento dos alumnos aprovados.

Art. 134. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula a comissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no livro respectivo e subscrito pelo secretario do collegio.

Art. 135. O alumno que tiver approvação em algumas matérias de um anno do curso não ficará adstrito a estudar unicamente as que lhe faltarem para completar esse anno; poderá frequentar aulas do anno seguinte, a juízo do commandante.

Art. 136. O alumno que fôr reprovado duas vezes na mesma matéria será desligado do collegio.

Art. 137. Após os exames de admissoão terá logar uma segunda época de exames para alumnos do estabelecimento.

§ 1.º A esses exames só serão submettidos os alumnos que, por doença provada com attestados medicos, não tiverem podido prestar-los na época regulamentar.

§ 2.º Tambem poderão por essa occasião prestar exames os alumnos aos quaes faltar uma só materia para se matricular em anno superior.

§ 3.º Aos alumnos de que trata o § 1º deste artigo se considerará válida a conta de anno obtida no anno lectivo, bem como o seu exame escripto, si o houver feito conjuntamente com os alumnos de sua aula na época legal.

§ 4.º Aos alumnos de que se occupa o § 2º, caso tenham sido reprovados na primeira época, só se deverá tomar para sua approvação a média dos gráos obtidos nas provas escripta e oral.

Art. 138. As commissões examinadoras das aulas de desenho tomarão em consideração os trabalhos de cada alumno, avaliados por *quotas de—zero— a —dez—* cuja média será o grão de approvação nessa materia.

Paragrapho unico. Os trabalhos graphicos dos alumnos, depois do julgamento, serão entregues á secretaria para serem archivados.

Art. 139. As commissões examinadoras das matérias que constituem a 5ª secção serão compostas de tres membros, instructores, professores ou mestres, presididas pelo mais graduado, podendo o commandante do collegio, para completal-as, nomear officiaes que tenham as precisas habilitações.

Paragrapho unico. O grão de approvação nos exames das matérias que compõem a 5ª secção será a média da conta de anno e da prova oral, observando-se, tanto quanto possível, o estabelecido neste regulamento para os exames theoricos.

Art. 140. Ao *exame de madureza*, destinado a verificar si o alumno tem assimilado a somma da cultura intellectual necessaria, serão submettidos os alumos do 7º anno na mesma época em que são effectuados os *exames de promoção*.

§ 1.º Aquelle exame versará sobre questões geraes e será feito por um programma cuidadosamente organizado pelo conselho de instrucción.

§ 2.º As mesas examinadoras dos *exames de madureza* compõe-hão de cinco docentes das respectivas secções, sob a presidencia do mais graduado ou do mais antigo, de acordo com o art. 72.

Art. 141. O *exame de madureza* constará de provas escriptas e orais sobre as matérias do curso, divididas em cinco secções, de acordo com o art. 10 do presente regulamento.

§ 1.º O julgamento dos exames de cada uma destas secções será feito pela apreciação das notas de conta de anno, da prova escripta e da prova oral, entendendo-se por conta de anno a média das notas em todas as aulas componentes da mesma secção.

§ 2.º O julgamento definitivo do *exame de madureza* será feito pela média dos resultados em todas as secções.

§ 3.º A classificação geral dos alunos que prestarem *exame de madureza* será feita pelos presidentes das mesas examinadoras de cada uma das secções, os quaes deverão assignar, conjunctamente com o secretario, o termo do resultado final desses exames.

§ 4.º No *exame de madureza* seguir-se-há o mesmo processo do *exame de promoção*, de acordo com as disposições deste artigo.

Art. 142. O aluno reprovado em uma secção será considerado reprovado no exame final de *madureza* e sómente será admittido a prestar esse exame depois de haver frequentado novamente as aulas do 7º anno do collegio.

Paragrapho unico. O que fôr reprovado duas vezes no *exame de madureza* será desligado do collegio.

Art. 143. O resultado dos exames theoricos e praticos será publicado em ordem do dia do estabelecimento e no *Diário Official*.

Art. 144. Os exames de admissão de que trata o art. 27 realizar-se-hão na 1ª quinzena do mez de marzo.

Paragrapho unico. Para esse fim serão chamados pelos jornaes os candidatos á matricula, cujos requerimentos, com os documentos exigidos pelo regulamento, estiverem na secretaria do collegio.

## CAPITULO XII

### DOS CONSELHOS

Art. 145. Haverá dous conselhos no collegio: um de instrucção e outro administrativo e economico.

Art. 146. O conselho de instrucção compor-se-há, quando se tratar de assumpto de ensino theorico, dos professores e dos coadjuvantes de ensino quando em exercicio de professores; tratando-se de assumpto do ensino pratico, dos instructores, dos coadjuvantes desse ensino, estando no exercicio de instrutor, e dos mestres.

§ 1.º Num e noutro caso, presidirá o conselho o commandante do collegio.

§ 2.º O secretario assistirá ás sessões, afim de organizar as actas.

Art. 147. As deliberações do conselho de instrucção que contiverem disposições permanentes para o ensino, não terão efeito sem approvação do Governo.

Art. 148. O conselho de instrucção não poderá exercer suas funções sem que se reuna a maioria absoluta dos seus membros em efectivo exercicio do magisterio do collegio.

Art. 149. São attribuições do conselho de instrucção:

1º, organizar biennalmente, para serem adoptados depois de approvação do Governo, os programmas de ensino;

2º, organizar instruções especiaes para os *exames de madureza*;

3º, approvar os compendios que devam ser adoptados nas aulas;

4º, propor as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do collegio;

5º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo commandante;

6º, decidir as inscrições no «Quadro de Honra» e outras distincções conferidas aos alumnos pelo presente regulamento.

Art. 150. Os avisos para a reunião do conselho de instrução serão feitos por escripto a cada um dos membros do mesmo conselho, designando o dia, a hora e o assumpto, não havendo nisso inconveniente, quando este não tiver sido dado em sessão anterior.

Art. 151. Ao presidente do conselho de instrução, além do seu voto como membro do mesmo conselho, compete intervir com o voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 152. Sempre que for conveniente, tres ou mais membros do conselho, por escolha do presidente, serão commissionados para emitir pareceres, preparar trabalhos ou para tudo quanto for concernente ao bem do ensino.

Art. 153. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros que se acharem presentes.

Art. 154. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para a apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

§ 1.º Si, por falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará este adiado como materia principal da ordem do dia para a primeira sessão.

§ 2.º A todos os membros do conselho assiste o direito de requerer que se prorogue a sessão por mais meia hora, o que será sem debate submetido á votação.

Art. 155. A nenhum membro do conselho será permitido usar da palavra mais de 20 minutos cada vez, nem mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar della até tres vezes.

Art. 156. Quando o assumpto tratado pelo conselho interessar particularmente a algum de seus membros, a votação far-se-ha por escrutinio secreto, prevalecendo na hypothese de empate a opinião mais favoravel ao interessado.

Paragrapho unico. Este poderá tomar parte na discussão, si assim entender o conselho, mas não votar nem assistir á votação.

Art. 157. O docente que se afastar em sessão das conveniencias e boas normas, será chamado á ordem até duas vezes pelo presidente, que, si não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se da sala; e, em ultimo caso, levantará a sessão e procederá de conformidade com o disposto no presente regulamento.

Art. 158. O serviço do conselho de instrucção prefere a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 159. O conselho administrativo e economico compõe-se-ha do commandante do collegio, como presidente, do fiscal, do ajudante mais antigo e dos commandantes de companhias.

Paragrapho unico. Comparecerão ás sessões deste conselho o sub-secretario, para confecção e leitura das actas, o quartel-mestre, e o agente, para a prestação de suas contas.

Art. 160. O conselho elegerá dentre os commandantes de companhias de alumnos o seu thesoureiro, que servirá por um anno.

Paragrapho unico. Além do thesoureiro, serão clavicularios do cofre o fiscal e o ajudante mais antigo.

Art. 161. Semestralmente serão pelo conselho economico organizadas, para serem submettidas á approvação do Ministro da Guerra, as diarias dos alumnos e praças em serviço no estabelecimento.

§ 1.<sup>º</sup> Essas diarias, que compreenderão as etapas, serão recebidas pelo quartel-mestre e recolhidas ao cofre do conselho economico para ocorrer ás despezas do rancho.

§ 2.<sup>º</sup> Os saldos que porventura se verificarem serão em pregados em beneficio do estabelecimento e conforto dos alumnos.

Art. 162. O conselho economico do collegio reger-se-ha, no que for applicavel, pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1893.

## CAPITULO XIII

### DOS VENCIMENTOS

Art. 163. O pessoal docente ou administrativo e auxiliar perceberá os vencimentos constantes da tabella n. 3.

Art. 164. Os docentes que, além das aulas que lhes competirem, forem designados para reger turmas resultantes do parcellamento de aulas, perceberão, além dos respectivos vencimentos, a gratificação especial de 100\$000 mensais.

Paragrapho unico. Gratificação idêntica será arbitrada ao empregado da administração do collegio que for encarregado de auxiliar o ensino theorico na regencia dessas turmas.

Art. 165. A qualquer empregado do ensino ou da administração que tomar parte nos exercícios praticos, abonar-se-ha uma diaria de 5\$000 quando esses exercícios se fizerem em dias seguidos fóra do collegio.

§ 1.<sup>º</sup> O dobro dessa diaria será abonado ao commandante do collegio.

§ 2.<sup>º</sup> Essas diarias serão consideradas ajudas de custo.

Art. 166. Os docentes só receberão as respectivas gratificações quando em efectivo exercício, exceptuando-se os casos de impedimento por serviço publico obrigatorio.

## CAPITULO XIV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 167. Para occorrer ás despezas com a manutenção e custeio do collegio serão applicadas:

1º, as verbas para esse fim consignadas no orçamento da Guerra, e bem assim as consignadas no orçamento da Marinha, para educação neste collegio dos filhos dos officiaes dessa classe;

2º, a importancia das joias e pensões pagas pelos alumnos contribuintes.

Art. 168. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando as molestias não forem contagiosas ou de maior gravidade, casos estes em que serão enviados para a casa de suas famílias ou dos responsáveis por elles perante o collegio.

Art. 169. Aos sabbados e nas vespertas de dias feriados o commandante do collegio licenciará os alumnos que não estiverem privados de saída do estabelecimento, para onde regressarão no primeiro dia útil, ás horas que lhes forem determinadas.

Art. 170. Em época préviamente determinada pelo commandante haverá para os alumnos exercícios praticos geraes.

§ 1.º Por occasião desses exercícios formar-se-ha um corpo escolar composto do pessoal das companhias, dos instructores, dos mestres e do pessoal do corpo docente para esse fim designado pelo commandante.

§ 2.º Commandará este corpo o commandante do collegio, que, considerando-o força em campanha quando os exercícios tiverem lugar fora do estabelecimento, designará pessoal para o seu estado-maior.

## CAPITULO XV

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 171. Promulgado este regulamento, o commandante do collegio, tendo em vista a modificação operada no ensino, propõr ao Ministro da Guerra que os actuaes alumnos prosigam nos seus estudos, respeitados os lineamentos geraes do mesmo regulamento.

Paragrapho unico. Os actuaes alumnos do curso primario serão matriculados nos dous primeiros annos do curso estabelecido pelo actual regulamento.

Art. 172. Fica suprimido o cargo de adjunto.

Art. 173. Os docentes, quer civis quer militares, com direito á vitaliciedade, que excederem as necessidades do ensino creadas por este regulamento, serão postos em disponibilidade.

Art. 174. O Governo, no interesse do ensino, poderá transferir de umas para outras aulas os actuaes docentes.

Art. 175. Os adjuntos em commissão que não forem contemplados na presente reorganização do ensino, continuarão a coadjuval-o com os vencimentos que percebiam, até serem aproveitados nas vagas de professor que se derem.

Art. 176. Os actuaes coadjuvantes que não forem aproveitados na presente reforma, continuarão a exercer suas funcções auxiliando o ensino com os mesmos vencimentos que percebiam.

Art. 177. Fica supprimido o curso primario criado pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898.

Art. 178. Os actuaes membros do magisterio que tiverem novo decreto de nomeação ficarão isentos do pagamento do respectivo sello.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905.—*Francisco de Paula Argollo.*

**Titulo de agrimensor**

O Collegio Militar

Confere a..... com...  
annos de idade, natural do Estado de..... o Titulo  
de Agrimensor, de accôrdo com o artigo..... do regulamento  
de..... que baixou com o decreto  
numero..... de.... de..... de.... Pelo que mandou  
passar-lhe o presente, que vae assignado pelo commandante,  
secretario e pelo proprio agrimensor, ao qual competem todas  
as vantagens conferidas nas leis em vigor.

Rio de Janeiro, .....

O commandante do collegio

O secretario

O agrimensor

TABELLA N.º 1—COLLEGIO MILITAR — TABELLA DA DISTRIBUIÇÃO DAS PEÇAS DE FARDAMENTO E ENXOVAL DOS ALUNOS

ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO	TEMPO DE DURAÇÃO			Indeterminado
	Tres meses	Sis meses	Viii anno	
Botinas de couro branco (par)	1	1	5	1
Botinas de couro preto (par)	1	1	6	1
Camisa com colarinho				
Gentoia de eretone				
Lenço branco				
Molas (pares)				
Bilusa de brim pardo				
Calça de brim pardo				
Calça de pano garance				
Chapéu de pano branco				
Dolman de pano marrom com placa				
Gorro de brim pardo com gola de pena				
Guardanapos				
Hepi com emblema				
Penho fino				
A lmalada				
Camisa de moletim para dormir				
Colchões brancas				
Quinto para gymástica				
Colchão				
Capote de pano				
Colchete de ferro				
Colchete de ferro inoxido				
Fronhas lisas				
Ledgues de eretone				
Toulafe folhada para banho				
Toulafe folhada para rosto				
Tesoura para unhas				

## OBSERVAÇÕES

1.º As peças sem tempo determinado só serão substituídas quando forem julgadas inservíveis.  
2.º As peças do enxoval que na época da distribuição estiverem em condições de servir só mais tarde serão substituídas a juízo do comandante do colégio.

3.º Aos alunos externos poderá ser distribuído a menos — uma blusa, uma calça e um gorro de brim pardo; a Juízo do comandante do colégio.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905.— Francisco de Paula Argollo.

## N. 2

Tabella das peças de enxoaval dos alumnos de que  
trata o art. 33

Especificação	Quantidade
Camisas com collarinho.....	12
Ceroulas de cretöne.....	12
Camisas de morim para dormir.....	3
Calção para banho.....	1
Collete de fianella para inverno.....	1
Colchas brancas.....	3
Cinto para gymnastica.....	1
Chinelos de couro (par).....	1
Colchão.....	1
Almofada.....	12
Escova para dentes.....	1
Fronhas lisas.....	4
Guardanapos.....	3
Lenços brancos.....	12
Lençóis de cretöne.....	4
Meias (pares).....	12
Pente fino.....	1
Tesoura para unhas.....	1
Toalhas felpudas para banho.....	3
Toalhas felpudas para rosto.....	4

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905.—Francisco de Paula  
Argollo.

## N.º 3

Tabelha dos vencimentos a que se refere o art. 163 do presente regulamento

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL		TOTAL	OBSERVAÇÕES
	Or denado	Gratifica- ção		
<i>Pessoal da administração</i>				
Commandante.....	—	—	—	Exercício de comandante de brigada.
Fiscal.....	—	—	—	Comissão activa de engenheiros como chefe.
Ajudante do pessoal.....	—	—	—	Comissão activa de engenheiros.
Ajudante do material.....	—	—	—	Idem.
Secretario.....	—	—	—	Comissão activa de engenheiros como chefe.
Sub-secretario.....	—	—	—	Comissão de residência.
Ajudante de ordens.....	—	—	—	Comissão de estado-maior.
Quartel-mestre.....	—	—	—	Comissão activa de engenheiros.
Commandante de companhia.....	—	—	—	Exercício de fiscal de corpo.
Subalfermo de companhia.....	—	—	—	Comissão de estado-maior de 2ª classe.
1º sargento.....	—	—	—	Vencimento do corpo e respectivo posto.
Medico.....	—	—	—	Vencimento que lhe competir pelo regu- lamento da Direcção Geral de Saúde.
Pharmaceutico.....	—	—	—	Idem.
Pratico de pharmacia.....	—	—	—	Idem.
Escripturario civil.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000	Si for militar, commissão de estado-maior de 2ª classe.

Amanuense civil.....	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	Idem.
Auxiliar de escripta civil.....	800\$000	400\$000	4:200\$000	Si for militar, vencimentos do corpo.
Bibliothecario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	Idem.
Agente do rancho.....	—	—	—	Comissão activa de engenheiros.
Porteiro civil.....	2:000\$000	1:000\$000	—	Si for militar reformado, os vencimentos a que tiver direito por lei.
<i>Pessoal do magisterio</i>				
Professor civil.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	Si for militar, exercício de comissão activa de engenheiros como chefe.
Mestre civil.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	Si for militar, comissão de estado-maior de 1a classe.
Coadjuntante do ensino.....	—	—	—	Comissão activa de engenheiros.
Auxiliar do ensino theorico.....	—	—	—	Comissão de estado-maior.
Instructeur.....	—	—	—	Comissão activa de engenheiros.
Auxiliar do ensino pratico.....	—	—	—	Vencimentos do respectivo corpo e posto.
Preparador e conservador civil.....	1:200\$000	600\$000	4:800\$000	Si for militar, comissão de residencia.
<i>Pessoal activa</i>				
Inspecto de alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
Guarda.....	1:200\$000	600\$000	1:300\$000	
Coatimbo.....	—	900\$000	960\$000	
Roupeiro.....	—	600\$000	1:800\$000	Uma diaria de 4\$000.
Feitor.....	—	—	—	Idem.
Fiel.....	—	—	—	Vencimento que lhe competir pelo regimento da Direcção Geral de Saude.
Enfermeiro.....	—	—	—	Uma diaria de 3\$000.
Servente.....	—	—	—	

6 O pessoal militar, além da gratificação de exercício acima consignada, perceberá mais soldo, etapa e gratificação para criado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905. — Francisco de Paula Angolfo.

## DECRETO N. 5699 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 4.000:000\$ para despezas com a organização da Força Policial do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 1326, de 2 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 4.000:000\$, sendo: 1.162:114\$044 para pessoal e 2.837:885\$956 para material, afim de ocorrer ás despezas com a organização da Força Policial do Distrito Federal, em virtude do decreto n. 5568, de 26 de junho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5700 (\*) — DE 4 DE OUTUBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 1.032:581\$162, para ultimar os pagamentos devidos á firma Lage Irmãos, pelas obras feitas em diversos navios da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização constante da resolução legislativa n. 1389, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 1.032:581\$162, para ultimar os pagamentos devidos á firma Lage Irmãos, pelas obras feitas em diversos navios da Armada, em virtude dos ajustes celebrados em 30 de maio de 1901, 23 e 29 de outubro de 1902.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha,*

## DECRETO N. 5702 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1905

Approva a planta do terreno necessario para a construcção de uma casa de turma na Estrada de Ferro do Rio Claro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta que com este baixa, devidamente rubricada, do terreno ao lado do ramal do

(\*) O decreto n. 5.701 não foi publicado no *Diario Official*.

Jahú, kilometro 139.162 da Estrada de Ferro do Rio Claro, necessário para a construcção de uma casa destinada a moradia da turma de conservação da linha.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1905, 17º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5703 (\*) — DE 4 DE OUTUBRO DE 1905

Approva o projecto geral da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e os estudos definitivos do trecho comprehendido entre as cidades de Ceará-Mirim e do Caicó.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando o que lhe expoz o Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e tendo em vista a autorização conferida no art. 17, n. XX, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e art. 15 da de n. 1316, de 31 de dezembro do anno proximo passado, decreta :

Art. 1.º Fica approvado o projecto geral da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, a qual, partindo do porto de Natal, irá ter a ponto conveniente da Estrada de Ferro de Baturité, no Estado do Ceará.

Art. 2.º São igualmente approvados os estudos definitivos do trecho da referida estrada comprehendido entre as cidades de Ceará-Mirim e do Caicó e constantes dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Art. 3.º A Estrada de Ferro de Natal a Ceará-Mirim, em construcção, constituirá a primeira secção da de que se trata.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1905, 17º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, autorizara o Governo a mandar proceder aos estudos de uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais conveniente do littoral do Estado do Rio Grande do Norte, fosse ter á região assolada pela secca ; no intuito de dar cumprimento a essa disposição, a comissão nomeada em 23 de fevereiro do anno proximo passado para estudar e construir obras contra os efeitos da secca naquelle Estado foi tambem incumbida de or-

(\*) Com o n. 5704 não houve acto algum.

ganizar o projecto da estrada de ferro de penetração a que se refere a citada lei.

Os estudos procedidos durante o anno ultimo mostraram que a linha ferrea de penetração que mais convém aos interesses da zona flagellada é aquella que for construída em prolongamento da Estrada de Ferro Natal a Ceará-Mirim, já por ser o porto de Natal o mais apropriado para centro de convergência da futura rede de estradas de ferro do Rio Grande do Norte, já por ser este traçado o que apresenta melhores condições technicas, como indicam os estudos de reconhecimento procedidos em diferentes valles dos principaes rios da região.

O porto de Natal é, de facto, superior aos demais portos do Rio Grande do Norte, porque offerece melhor abrigo ás embarcações e tem maiores profundidades, além de ser francamente acessível em qualquer maré pelos navios brasileiros que viajam na nossa costa, facto que não se verifica com os outros portos a elle comparaveis, que só dão entrada aos vapores da pequena cabotagem e isto mesmo, apenas na occasião da preamar; demais, está situada neste porto a cidade de Natal, capital do Estado, que precisa ter fácil comunicação com o interior, e estão em andamento as obras de que carece o porto, cujo melhorenamento é incontestavelmente de custo muito inferior áquelle que teria de ser feito em qualquer um dos outros.

Por outro lado, qualquer estrada de ferro que tivesse o seu extremo inicial em alguns desses ultimos portos, si bem que pudesse acompanhar os valles de um dos rios Hiranhás (Assú) ou Apody (Mossoró), e, portanto, attingir igualmente a zona flagellada, ficaria isolada, sem ligação alguma com a rede de linhas ferreas actualmente existente no norte do paiz, o que constituiria, sem duvida, grave inconveniente.

A serra de Borborema, que se estende do S. O. a N. E., desde as divisas dos Estados de Parayba e Pernambuco até o valle do rio Ceará-Mirim, no Rio Grande do Norte, onde se acham os seus cabeços terminaes, separa a zona flagellada na região central da Parahyba e do Rio Grande do Norte das estradas de ferro que hoje trafegam nestes dous Estados; para construir uma linha ferrea de penetração ligando aquella região ás estradas já em tráfego no Estado, seria preciso transpor a referida serra, acompanhando um dos rios Potengy, Trahiry ou Curimatahú, que deslisam em valles apertados, de declives abruptos, sem configuração topographica apropriada ao desenvolvimento preciso de uma estrada de ferro de simples adherencia pela margem de um rio de declividade accentuadamente forte. O traçado indicado pelo valle do rio Ceará-Mirim, além de atravessar o centro da zona flagellada, permitte chegar até ella, sem haver necessidade de atravessar a Borborema, cujo extremo norte é contornado por aquele rio; o facto de se ter procurado attingir a região da secca, contornando o cabeço extremo da serra, ao emvez de transpol-a nos pontos de maior altitude (cabeceira dos rios Potengy, Trahiry e Curimatahú), permitia proyectar uma estrada de ferro de baixo custo kilometrico.

Segundo o projecto a que me tenho referido, a linha ferrea de penetração deverá ser construida em prolongamento da Estrada de Ferro Natal a Ceará-Mirim, acompanhando o curso deste rio em demanda de suas cabeceiras, na linha divisoria das aguas pertencentes à bacia do Piranhas ou Assú; atravessará, em seguida e sem dificuldade, este *divortium aquarum* e, cortando nas proximidades de suas cabeceiras o rio Patachoca, affluent do Assú, procurará alcançar a margem esquerda deste ultimo rio, descendo pelo valle de seu affluent Caraú ou Sant'Anna de Mattos até perto da povoação de S. Raphael, onde se inflectirá para S. O., afim de subir o curso do Piranhas (Assú); de S. Raphael em deante seguirá a estrada pela margem direita do Assú até a cidade de Caicó, outr'ora Príncipe ou Siridó, e depois, internando-se no Estado da Parahyba, atravessará o Piranhas proximo das divisas dos municipios de Souza e de Pombal; de modo a alcançar o valle do rio Peixe, affluent da margem esquerda do Piranhas, pelo qual subirá até transpor o divisor de aguas deste rio e do Jaguaribe, no Ceará, onde a linha de penetração irá encontrar a Estrada de Ferro de Baturité no ponto mais conveniente.

A estrada de ferro de penetração assim projectada percorrerá a parte central da região assolada pela secca e ligará a viação ferrea do Ceará à rede de estradas de ferro que hoje se estende desde Natal até Maceió, considerada como linha tronco, para ella podem convergir facilmente os futuros ramaes cuja construção for exigida pelo desenvolvimento do sertão dos Estados da Parahyba e do Rio Grande do Norte, por isso que a estrada, acompanhando o valle do rio de maior curso da região assolada e que corre pelo centro desta, será sem dificuldade alcançada pelas linhas ferreas que se construirem nos valles dos principaes affluentos do Piranhas (Siridó, Espinhares e Piancó, na margem direita, Parahú e Patu na margem esquerda), e que, mais tarde, formarão com a linha tronco uma rede completa de viação da zona flagellada, desde o divisor de aguas do rio S. Francisco, ao sul, até o oceano, ao norte.

Attendendo ás inilludiveis necessidades das zonas assoladas pela secca, ás quaes a estrada prestará grandes beneficios, como elemento de socorro, nas épocas em que o flagello se tornar intenso, e como poderoso instrumento de desenvolvimento material de uma vasta área dos Estados assolados, nas épocas em que sobre elles não actuar a calamidade que tanto mal lhes tem causado, o que importa em preparal-os para melhor resistirem ás secas periodicas, submetto á assignatura de V. Ex. o decreto da approvação do traçado e do projecto da estrada de ferro de penetração estudada pela commissão de construcção de obras contra os effeitos da secca no Rio Grande do Norte, durante o anno de 1904, e que será construída com os recursos que forem votados pelo Congresso Nacional. — *Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5705 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1905

**Manda executar a Convenção Sanitaria Internacional, concluída em 12 de junho de 1904 entre o Brazil e as Repúblicas Argentina, do Paraguay e Oriental do Uruguay**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Tendo o Congresso Nacional, aprovado pelo decreto n. 1391, de 5 de outubro do corrente anno, a Convenção Sanitaria Internacional, concluída no Rio de Janeiro em 12 de junho de 1904 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil, a Argentina, a do Paraguay e a Oriental do Uruguay, e tendo sido trocadas as competentes ratificações em 21 de junho ultimo, decreta que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

**Convenção Sanitaria Internacional entre as Repúblicas Argentina, dos Estados Unidos do Brazil, do Paraguay e Oriental do Uruguay**

Sua Excellencia o Presidente da Republica Argentina, Sua Excellencia o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, Sua Excellencia o Presidente da Republica do Paraguay e Sua Excellencia o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, desejando salvaguardar a saude publica, sem trazer inuteis obstaculos ás transacções commerciaes e ao transito dos viajantes, resolveram celebrar uma Convenção Sanitaria para firmar as bases de prophylaxia internacional tendentes a evitar a importação e disseminação nos seus respectivos paizes da peste levantina, da cholera asiatica e da febre amarella; e para esse fim nomearam seus Delegados, a saber:

O Presidente da Republica Argentina, os doutores LUIZ AGOTE E PEDRO LACAVERA;

Su Excelencia el Presidente de la República Argentina, Su Excelencia el Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, Su Excelencia el Presidente de la República del Paraguay y Su Excelencia el Presidente de la República Oriental del Uruguay, deseando salvaguardar la salud pública, sin traer inútiles obstáculos á transacciones comerciales y al tránsito de los viajeros, resolvieron celebrar una Convención Sanitaria para firmar las bases de profilaxis internacional, tendentes a evitar la importación e disseminación en sus respectivos países de la peste del Oriente, del cólera asiático y de la fiebre amarilla; y para ese fin nombraron sus Delegados, á saber:

El Presidente de la República Argentina, á los doctores LUIS AGOTE y PEDRO LACAVERA;

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, os doutores ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO SODRÉ e OSWALDO GONÇALVES CRUZ ;

O Presidente da Republica do Paraguay, o doutor PEDRO PEÑA ;

O Presidente da Republica Oriental do Uruguay, os doutores FEDERICO SUSVIELA GUARCH e ERNESTO FERNANDEZ ESPIRO ;

Os quaes, com excepcion do Sr. Dr. Federico Susviela Guarch, reunidos aos cinco dias do mes de junho de mil novecentos e quatro, no salão nobre do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na cidade do Rio de Janeiro, tendo comunicado seus plenos poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições :

El Presidente de la Republica dos Estados Unidos del Brasil, á los doctores ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO SODRÉ y OSWALDO GONÇALVES CRUZ ;

El Presidente de la Republica del Paraguay, al doctor PEDRO PEÑA ;

El Presidente de la Republica Oriental del Uruguay, á los doctores FEDERICO SUSVIELA GUARCH y ERNESTO FERNANDEZ ESPIRO ;

Quienes, con excepcion del Sr. Dr. Federico Susviela Guarch, reunidos á los cinco dias del mes de junio de mil novecientos cuatro, en el salon de honor del Ministerio de Justicia y Negocios Interiores, en la ciudad de Rio de Janeiro, habiendo comunicado sus plenos poderes, que fueran encontrados em buena y debida forma, convinieron en las siguientes disposiciones :

## TITULO I

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.<sup>º</sup> Cada um dos Governos contractantes se compromete a notificar immediatamente aos outros o apparecimento dos primeiros casos de peste levantina, febre amarella ou cholera asiatica em seus respectivos territorios.

A notificação será feita por via telegraphica, pela autoridade sanitaria do paiz contaminado ás autoridades sanitarias dos outros paizes, sem prejuizo das informações que possam transmittir os agentes diplomaticos ou consulares, devendo consignar os seguintes dados :

## TITULO I

### DISPOSICIONES GENERALES

Art. 1.<sup>º</sup> Cada uno de los Gobiernos Contratantes se compromete á notificar inmediatamente á los otros, la aparicion de los primeros casos de peste de Oriente, fiebre amarilla ó cólera asiático en sus respectivos territorios.

La notificacion será hecha por vía telegráfica, por la autoridad sanitaria del país infectado, á las autoridades sanitarias de los otros países, sin perjuicio de las informaciones que puedan trasmisitir los agentes diplomáticos ó consulares, debiendo consignar los siguientes datos :

Indicação da localidade em que appareça qualquer dasquellas molestias, data do seu inicio, origem certa ou provável, numero de casos, forma clínica, mortalidade e medidas postas em pratica para extinguir a molestia. Tratando-se de peste, indicar-se-ha si os primeiros casos foram ou não precedidos de mortandade insolita de ratos.

Art. 2.º A autoridade sanitaria do paiz contaminado enviará semanalmente ás dos outros paizes informações minuciosas sobre a marcha da epidemia, devendo consignar nellas: o numero de casos e de obitos ocorridos desde a ultima notificação; as medidas empregadas para evitar a disseminação da molestia e sua exportação para outros paizes contractantes.

Art. 3.º A autoridade sanitaria do paiz que se defende comunicará á do paiz contaminado as medidas que houver tomado para o caso e a data em que comecem a vigorar.

Art. 4.º Para facilitar a comunicação entre as autoridades sanitarias, os Governos se comprometem a organizar um código telegraphico sanitario para uso exclusivo dellas.

Art. 5.º Será considerada *contaminada* a localidade em que ocorrem casos repetidos e não importados, de cholera, febre amarella ou peste.

Art. 6.º O apparecimento dos primeiros casos em uma localidade não motivará a applicação de medidas de defesa contra as procedencias della, salvo as respectivas autoridades não tiverem tomado as necessarias providencias para extinguir a molestia.

Indicación de la localidad en que aparezca alguna de aquellas enfermedades, fecha de su iniciación, origen cierto ó probable, número de casos, forma clínica, mortalidad y medidas puestas en práctica para extinguir la enfermedad. Tratándose de la peste, se indicará si los primeros casos fueron precedidos ó no de mortandad insolita de ratas.

Art. 2.º La autoridad sanitaria del país infectado enviará semanalmente á la de los otros países, informes detallados sobre la marcha de la epidemia, debiendo consignar en ellos: el número de casos y defunciones ocurridas después de la última notificación, medidas empleadas para evitar la diseminación de la enfermedad y su exportación á los otros países contratantes.

Art. 3.º La autoridad sanitaria del país que se precave, comunicará á la del país infectado, las medidas que tome al efecto y la fecha en que comenzaren á regir.

Art. 4.º Para facilitar la comunicación entre las autoridades sanitarias, los Gobiernos se comprometen á confeccionar un código telegráfico sanitario para su uso exclusivo.

Art. 5.º Se considerará *infectada* la localidad en que ocurrán casos repetidos y no importados de cólera, fiebre amarilla ó peste.

Art. 6.º La aparición de los primeros casos en una localidad determinada, no motivará la aplicación de medidas de defensa contra las procedencias de ella, salvo que las respectivas autoridades no hubieran tomado las providencias necesarias para extinguir la enfermedad.

Art. 7.<sup>º</sup> Será considerada *suspeita* toda localidade que, estando proxima ou em fácil comunicação com outra contaminada, não se premunir convenientemente para evitar a propria contaminação.

Art. 8.<sup>º</sup> Nenhuma medida prophylatica deverá ser establecida contra as procedencias de localidades vizinhas de uma contaminada, ou que com ella mantenham comunicações fáceis desde que tomcm as necessarias providencias para evitar sua contaminação.

Art. 9.<sup>º</sup> Deixará de ser considerada contaminada a localidade onde se tenham volvido dez dias depois do ultimo obito ou do aparecimento do ultimo caso de qualquer das tres referidas molestias, contanto que os doentes ainda existentes sajam convenientemente isolados.

Art. 10. As Altas Partes Contractantes poderão enviar ao paiz que considerem contaminado ou suspeito Delegados Sanitarios com o fim de colherem os elementos de juizo que reputem pertinentes, devendo as autoridades do paiz facilitar-lhes o desempeño de sua missão.

Art. 11. As Altas Partes Contractantes accordam em adoptar, como medidas mais efficazes, no tratamento prophylatico marítimo e terrestre, o isolamento dos doentes ou suspeitos, a desinfecção, a vigilância sanitaria, a instituição dos Inspectores Sanitarios de Navio e as vacinações preventivas, ficando, portanto, suprimidas dos seus processos de defesa hygienica as antigas praticas quarentenarias, e quaesquer outras medidas não

Art. 7.<sup>º</sup> Será considerada *sospechosa* toda localidad que estando próxima ó en fácil comunicación con otra infectada, no se precava convenientemente para evitar su contaminación.

Art. 8.<sup>º</sup> No se podrán tomar medidas profiláticas contra las procedencias de localidades vecinas á las declaradas infectadas ó que comuniquen facilmente con ellas, desde el momento que adopten las providencias necesarias para evitar su contaminación.

Art. 9.<sup>º</sup> Dejará de considerarse infectada aquella localidad en la cual bajan transcurrido diez días despues de último caso, de cualquiera de las tres enfermedades referidas, siempre que los enfermos aún existentes sean mantenidos en aislamiento.

Art. 10. Das Altas Partes Contratantes podrán enviar al pais que consideren infectado, ó sospechoso, Delegados Sanitarios á objeto de recoger los elementos de juicio que consideren pertinentes, debiendo al efecto las autoridades del pais facilitarles el desempeño de su cometido.

Art. 11. Las Altas Partes Contratantes convienen en adoptar como instrumentos más eficaces para el tratamiento profilático marítimo y terrestre, el aislamiento de los enfermos ó sospechosos de serlo, la desinfección, la institución de los Inspectores Sanitarios de Navio, la vigilancia sanitaria, las vacunaciones preventivas, quedando por lo tanto eliminadas en su tratamiento los antiguos procedimientos cuarentenarios y cualquiera otra

determinadas explicitamente nesta Convenção.

Art. 12. Deve ser entendido por *vigilancia sanitaria* a observação medica exercida pela autoridade sanitaria, sobre os passageiros ou transeuntes procedentes de localidades contaminadas ou suspeitas dentro de um prazo de tempo que não poderá exceder o do período de incubação da molestia que se quer evitar.

a) Sobre os passageiros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe a vigilancia sanitaria será exercida em terra, garantida a liberdade de locomoção delles, podendo a autoridade recorrer ao sistema de passaportes sanitarios, exigir um prévio depósito en dinheiro, que será devolvido finda a vigilancia, ou lançar mão de outros recursos mais adequados para garantir a efficiencia da observação medica;

b) Sobre os passageiros de 3<sup>a</sup> classe a vigilancia sanitaria poderá ser exercida nos locaes e sob as restricções que a autoridade sanitaria julgar convenientes.

Art. 13. A correspondencia postal será sempre admittida sem nenhuma restrição, podendo ser apenas submettidas ao conveniente expurgo as encomendas que contenham objectos usados susceptiveis de contaminação.

Art. 14. As Altas Partes Contractantes se obrigam a receber indistinctamente em seus estabelecimentos de assistencia e isolamento os doentes em transito, quaesquer que sejam seu destino ou procedencia.

medida que no se halle explicitamente determinada en ésta Convención.

Art. 12. Se entiende por *vigilancia sanitaria* la observación médica ejercida por la autoridad sanitaria, sobre los pasajeros ó transeúntes procedentes de puntos infectados ó sospechosos, por un tiempo que no podrá exceder del periodo de incubación de la enfermedad de que se preavé.

a) Cuando se trate de pasajeros de 1<sup>a</sup> y 2<sup>a</sup> clase, la *vigilancia sanitaria* será aplicada en tierra, sin afectar la libertad de tránsito de los mismos; pudiendo las autoridades recurrir al sistema de pasaportes sanitarios, exigir un depósito en dinero el que será devuelto al término de la vigilancia sanitaria, ó a cualquiera otro procedimiento análogo que juzguen más adecuado, con objeto de garantir la eficacia de la observación médica;

b) Cuando se trate pasajeros de tercera clase, la *vigilancia sanitaria* podrá ser hecha en los locales y bajo las restricciones que la autoridad sanitaria crea convenientes.

Art. 13. La correspondencia postal será admitida sin restriccion alguna; únicamente podrán ser sometidas al tratamiento correspondiente aquellas encomiendas postales que contengan objetos usados susceptibles de contaminación.

Art. 14. Las Altas Partes Contratantes se obligan á recibir indistintamente en sus establecimientos destinados á la asistencia ó aislamiento de enfermos á aquellos de transito, qualquiera que sea su destino ó procedencia.

## TITULO II

## PROPHYLAXIA TERRESTRE

Art. 15. Si a localidade contaminada for vizinha das fronteiras terrestres dos paizes contractantes, medidas de defesa serão ahí executadas, obedecendo aos seguintes principios:

a) Em hypotese alguma serão interceptadas as comunicações entre o paiz contaminado e os que não o sejam, ficando abolidos os cordões sanitarios e as quarentenas terrestres;

b) As Altas Partes Contractantes se reservam o direito de limitar o ponto das fronteiras por onde deve ser feito o transito de passageiros e mercadorias;

c) Os passageiros serão submettidos a exame medico, podendo a autoridade prohibir o transito aos doentes, aos suspeitos e aos convalescentes de alguma das referidas molestias;

d) Sobre os passageiros será exercida vigilancia sanitaria durante o tempo correspondente ao periodo de incubação da molestia cuja importação se procure evitar;

e) Quando se trate de cholera ou peste, as roupas em geral e todos os objectos susceptiveis de transmitir a molestia serão desinfectados.

## TITULO II

## PROFILAXIA TERRESTRE

Art. 15. Cuando la localidad infectada estuviera próxima á las fronteras de los países contratantes, se aplicarán medidas de defensa sanitaria, obedeciendo á los siguientes principios:

a) No serán interceptadas las comunicaciones entre el país infectado y los que no lo estén, quedando abolidos los cordones sanitarios y las cuarentenas terrestres;

b) Las Altas Partes Contratantes se reservan el derecho de limitar los puntos de la frontera por donde podrá efectuarse el tránsito de pasajeros y mercaderías;

c) Los pasajeros serán sometidos á inspección médica, pudiendo prohibir las autoridades el pasaje de los enfermos, sospechosos ó convalecientes de alguna de las referidas enfermedades;

d) Los pasajeros serán vigilados por el término correspondiente al periodo de incubación de cada una de las enfermedades cuya importación se procure evitar;

e) Cuando se trate de cólera ó peste, ropa en general y todos aquellos objetos susceptibles de transmitir la enfermedad serán desinfectados.

## TITULO III

## PROPHYLAXIA MARITIMA E FLUVIAL

## CAPITULO 1º

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. As Altas Partes Contractantes accordam em

## TITULO III

## PROFILAXIA MARITIMA Y FLUVIAL

## INCISO 1º

## DISPOSICIONES GENERALES

Art. 16. Las Altas Partes Contractantes acuerdan en no

não fechar seus portos, seja qual for o estado sanitario dos navios que os demandarem ou o das respectivas procedencias.

Reservam-se, porém, o direito de limitar o numero dos portos habilitados para as operações commerciaes com os países contaminados.

Art. 17. Seja qual for a sua procedencia ou seu estado sanitario, nenhum navio poderá ser repelido toda a vez que se submetta ao tratamento profilatico indicado nesta Convención.

Art. 18. Quando um navio fizer escalas em um porto contaminado ou suspeito, o tratamento applicado ás bagagens será limitado ás dos passageiros que ahi embarcarem, sempre que vierem acondicionadas em locaes distintos e completamente isoladas.

## CAPITULO 2º

### CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS

Art. 19. As Altas Partes Contractantes accordam em reconhecer como :

a) *navio indemne*, aquelle que, embora procedente de um porto contaminado ou suspeito, não tiver tido a bordo, quer antes da partida, quer durante a travessia, quer no momento da chegada, obitos ou casos de peste, cholera ou febre amarella, nem tão pouco epizootias de ratos ;

b) *navio infectado*, todo aquelle que, tocando em porto contaminado ou suspeito, tiver tido a bordo, ántes da partida, durante a travessia ou no momento da chegada, obitos ou casos de peste, cholera, febre amarella ou epizootia de ratos.

clausurar sus puertos cualquiera que sea el estado sanitario de los navios ó de los puntos de que ellos procedan. Igualmente se reservan el derecho de limitar el número de los puertos habilitados para las operaciones comerciales con los países infectados.

Art. 17. No podrá ser rechazado ningún navio, cualquiera que sea su procedencia ó su estado sanitario, siempre que se someta al tratamiento profilático, indicado en esta Convención.

Art. 18. Cuando un navio efectúe escalas en un puerto contaminado ó sospechoso, el tratamiento aplicado a los equipajes será limitado al de los pasajeros que allí embarcarán, siempre que aquellos fueren acondicionados en locales distintos y completamente aislados.

## INCISO 2º

### CLASIFICACION DE NAVIOS

Art. 19. Las Altas Partes Contratantes convienen en reconocer como :

a) *navio indemne*, aquel que, aunque proveniendo de un puerto infectado ó sospechoso, no hubiere tenido á bordo, casos ó defunciones de peste, cólera ó fiebre amarilla, ni tampoco epizootias de ratas, antes de la partida, durante la travessía ó en el momento de la llegada ;

b) *navio infectado*, todo aquel que partiendo ó haciendo escala en un puerto infectado ó sospechoso, c hubiere tenido á bordo, casos ó defunciones de peste, osólera ó fiebre amarilla, y epizootias de ratas, antes de la partida, durante la travessía ó en el momento de la llegada.

Art. 20. Para gesarem das franquias e vantagens da presente Convención todos os navios destinados ao transporte de passageiros deverão trazer a bordo, permanentemente, médico, apparelhos efficazes para desinfeccão e para extincção de ratos, mosquiteiros, bem como dispor de provisão de medicamentos, de desinfectantes e de locaes apropriados ao isolamento dos doentes.

#### CAPITULO 3º

##### INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 21. As Altas Partes Contractantes accordam em instituir um Corpo de Inspectores Sanitarios de Navio com funções internacionaes.

§ 1.º Cada paiz se reserva a liberdade de marcar, de acordo com as exigencias de sua navegação, o numero de inspectores, salvo o caso de não poder concorrer a esse serviço por circumstancias especiaes.

§ 2.º Só podem ser Inspectores Sanitarios de Navio os medicos diplomados pelas Faculdades officiaes dos respectivos paizes.

§ 3.º A nomeação dos Inspectores Sanitarios de Navio será feita mediante concurso ou após exame especial realizado de acordo com o programma formulado pela autoridade sanitaria de cada paiz.

§ 4.º A nomeação de cada Inspector será comunicada ás autoridades sanitarias dos outros paizes, abrangendo essa comunicação o nome por extenso, os seus titulos scientificos e a data do concurso ou exame.

Art. 20. A fin de gozar de las franquicias y ventajas de la presente Convención, todos los buques destinados al transporte de pasajeros, deberán llevar, permanentemente, á bordo, médicos, aparatos de desinfección, para exterminio de ratas, mosquiteros, provisión de medicamentos, desinfectantes y locales apropiados para el aislamiento de los enfermos.

#### INCISO 3º

##### INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 21. Las Altas Partes Contratantes convienen en establecer un Cuerpo de Inspectores Sanitarios de Navio con funciones internacionales.

§ 1.º Cada país se reserva el derecho de fijar un número determinado de inspectores, de acuerdo con las exigencias de su navegación, salvo el caso de no poder concurrir a este servicio por circunstancias especiales.

§ 2.º Solo los médicos diplomados por las Facultates oficiales de los respectivos países podrán desempeñar el cargo de Inspector Sanitario de Navio.

§ 3.º El nombramiento de estos funcionarios será hecho mediante concurso ó despues de un exámen especial, con arreglo al programa formulado por la autoridad sanitaria de cada país.

§ 4.º La designación de cada Inspector será comunicada á las autoridades sanitarias de los otros países, debiendo referir esa comunicación el nombre de aquél, sus titulos científicos y la fecha del concurso ó exámen.

§ 5.º Os Inspectores de Navio deverão apresentar á autoridade sanitaria dos portos de escala e de destino um relatorio minucioso de todas as ocorrências de viagem, consignando nelle as medidas que forem executadas no porto de partida e durante a travessia.

§ 6.º Serão válidas perante a autoridade sanitaria das Altas Partes Contractantes as declarações dos Inspectores, qualquer que seja a sua nacionalidade, devendo ser tomadas em consideração para applicação do tratamento definitivo.

Art. 22. Demonstrado que o Inspector Sanitario de Navio foi negligente no desempenho de sua missão, será suspenso de suas funções pelo prazo de um a tres meses. Si se reconhecerem como falsas suas declarações, será exonerado do cargo.

Art. 23. O navio de passageiros que não conduzir Inspector Sanitario será submetido ao tratamento correspondente aos navios classificados no art. 19, *letra b*, reservando-se a autoridade sanitaria em tales casos completar estas medidas com outras que lhe offereçam maior garantia.

#### CAPITULO 4º

##### TRATAMENTO DA PESTE LEVANTINA

*Medidas a tomar no porto contaminado antes da partida*

Art. 24. Os navios que tocam em portos contaminados ou suspeitos tomarão as necessa-

§ 5.º Los Inspectores Sanitarios de Navio deberán presentar á la autoridad sanitaria de los puertos de escala y de destino, un informe minucioso de todas las novedades ocurridas en el viaje, consignando las medidas que fueran ejecutadas en el puerto de partida y durante la travesía.

§ 6.º Serán válidas ante la autoridad sanitaria de las Altas Partes Contratantes las declaraciones de los Inspectores, cualquiera que sea su nacionalidad, debiendo-se ser tomadas en consideración para la aplicación del tratamiento definitivo.

Art. 22. Toda vez que se demuestre que el Inspector Sanitario de Navio fué negligente en el desempeño de su cometido, se le suspenderá por el término de uno á tres meses. Si prestaré falsa declaración á la autoridad sanitaria, será separado de su cargo.

Art. 23. El navio de pasajeros que no condujera Inspector Sanitario será sometido al tratamiento que corresponda á los navios clasificados en el art. 19, *letra b*, reservándose la autoridad sanitaria en tales casos de complementar estas medidas con otras que ofrezcan mayor garantía.

#### INCISO 4º

##### TRATAMIENTO DE LA PESTE DE ORIENTE

*Medidas á tomar en el puerto infectado antes de la partida*

Art. 24. Los navios que hagan escala en puertos infectados ó sospechosos, tomarán me-

rias precauções para impedir a passagem dos ratos pelos cabos, amarras, correntes e demais meios de comunicação.

Art. 25. Os navios que partirem de portos contaminados ou suspeitos como ponto de origem serão, uma vez terminadas completamente as operações de carga, submettidos aos processos julgados mais efficazes para o extermínio dos ratos.

Art. 26. Os Inspectores Sanitarios de Navio assistirão ao embarque dos passageiros no porto contaminado, devendo impedir a admissão a bordo ás pessoas que apresentarem sinalaes evidentes ou suspeitos de peste levantina.

Quando julgarem conveniente poderão mesmo exigir, antes do embarque, a desinfeção das bagagens dos passageiros de terceira classe.

#### *Providencias a tomar durante a travessia*

Art. 27. Durante a travessia o Inspector Sanitario de Navio deverá proceder á vigilancia minuciosa sobre a saude dos passageiros ou tripulantes, indagar e verificar si appareceram ratos a bordo, recolhendo todos os elementos de juizo, necessarios para poder fixar, na forma mais precisa possivel, o estado sanitario do navio.

Art. 28. No caso de apparecerem durante a travessia dentes de peste, a bordo, o Inspector Sanitario de Navio procederá ao isolamento rigoroso

didas precaucionales para impedir el pasaje de ratas por los cabos, amarras, cadenas y demás medios de comunicacion entre el navio y la tierra.

Art. 25. Los navios que parten de puertos infectados ó sospechosos, como punto de origen, serán, una vez terminadas completamente las operaciones de carga, sometidos á los procedimientos juzgados más efficaces para el esterminio de las ratas.

Art. 26. Los Inspectores Sanitarios de Navio assistirán al embarque de los pasajeros en el puerto infectado, debiendo impedir la admision en el navio de aquellas personas que presentasen signos evidentes, ó sospechosos, de peste de Oriente.

Podrán tambien exigir, previamente al embarque de los pasajeros de tercera clase, la desinfección de sus equipajes, cuando asi lo creyeran conveniente.

#### *Medidas a tomar durante la travesia*

Art. 27. Durante la travesia, el Inspector Sanitario de Navio deberá proceder á la vigilancia minuciosa de la salud de los pasajeros y tripulantes; indagar y verificar si aparecieron ratas á bordo, y recogerá todos los elementos de juicio necesarios para poder fijar, en la forma mas precisa posible, el estado sanitario del navio.

Art. 28. En el caso se produzcan enfermos de peste á bordo durante la travesia, el Inspector Sanitario de Navio procederá al aislamiento rigu-

dos mesmos, em local apropriado, e á desinfeccão dos objectos de uso deilles.

Procederá, outrossim, á sorovaccinação dos demais passageiros e tripulantes, caso o consintam.

*Providencias a tomar no porto de destino*

Art. 29. No porto de destino os navios indemnes serão submettidos ao seguinte tratamento :

Os navios que no ultimo porto contaminado ou suspeito forem submettidos ás medidas indicadas nos arts. 24, 25 e 26 e que não tiverem durante a travessia nenhum contacto contaminado ou suspeito, serão recebidos em livre pratica, devendo os passageiros e tripulantes ser submettidos a uma vigilancia sanitaria, que não poderá exceder de cinco dias, contados desde o ultimo porto ou contacto contaminado ou suspeito.

Art. 30. Nos navios em que não forem tomadas as precauções indicadas no art. 24, ou que não tiverem sido submettidos ás medidas indicadas no art. 25, permitir-se-ha o desembarque dos passageiros, levando em conta o determinado no art. 29, procedendo-se antes da descarga ao exterminio dos ratos que possam conter.

Art. 31. Os navios infectados serão submettidos ao seguinte tratamento:

a) Os doentes serão desembarcados e isolados ;

b) Os demais passageiros serão desembarcados apôs prévia

roso del enfermo en un local apropiado y á la desinfección de objetos de uso del mismo.

Procederá, en el caso que esto sea aceptado, á la sorovacunación de los demás pasajeros y tripulantes del navío.

*Medidas a tomar en el puerto de destino*

Art. 29. En el puerto de destino, los navios indemnes serán sometidos al siguiente tratamiento :

Los navios que fueren sometidos en el ultimo puerto infectado ó sospechoso á las medidas indicadas en los arts. 24, 25 y 26, y que no tuvieren durante la travessia ningun contacto infectado ó sospechoso, serán recibidos en libre plástica, debiendo los pasajeros y tripulantes ser sometidos á una vigilancia sanitaria, la que no podrá exceder de cinco días contados desde el último puerto ó contacto infectado ó sospechoso.

Art. 30. En los navios que no hubieren tomado las precauciones indicadas en el art. 24 ó que no hubieren sido sometidos á las medidas indicadas en el art. 25, se permitirá el desembarque de pasajeros teniendo en cuenta lo ordenado en el art. 29 y se procederá antes de su descarga al exterminio de las ratas que pudiere contener el buque.

Art. 31. Los navios infectados serán sometidos al siguiente tratamiento:

a) Los enfermos serán desembarcados y aislados ;

b) Los demás pasajeros serán desembarcados previa sero-

sôro-vaccinação e submettidos á vigilancia sanitaria, que não excederá de cinco dias, contados da hora do desembarque ;

c) Os passageiros que não aceitem a sôro-vaccinação serão submettidos á vigilancia sanitaria, nos logares, e sob as restricções que a autoridade sanitaria designar, durante o periodo determinado no parágrafo anterior ;

d) Os tripulantes não poderão desembarcar sem prévia sôro-vaccinação, devendo ser submettidos á mesma vigilancia sanitaria ordenada no parágrafo anterior ;

e) Depois do desembarque dos passageiros o navio será desinfetado, procedendo-se ao extermínio dos ratos antes da descarga. Essas operações serão effectuadas com o apparelho Clayton ou qualquer outro sistema que a juizo das Altas Partes Contractantes reuna as condições deste ;

f) As roupas e demais objectos de uso pessoal dos passageiros e tripulantes serão convenientemente desinfectados.

Art. 32. Os navios de carga procedentes de um porto contaminado ou suspeito serão submettidos ás medidas indicadas no art. 31, letra e, qualquer que haja sido o tratamento no porto de partida ou no ultimo contaminado ou suspeito. Terminadas taes operações, as cargas, seja qual for sua natureza, serão recebidas sem restrição alguma.

vacunacion, y sometidos á la vigilancia sanitaria que no excederá de cinco días, contados desde la hora del desembarque ;

c) Los pasajeros que no acepten la sero-vacunacion serán sometidos á la vigilancia sanitaria en los locales y bajo las restricciones que la autoridad sanitaria designe; durante el término dispuesto en el parágrafo anterior ;

d) Los tripulantes no podrán desembarcar sin prévia sero-vacunacion, debiendo ser sometidos á la misma vigilancia sanitaria señalada en el parágrafo anterior ;

e) Despues del desembarque de los pasajeros, el navio será desinfectado procediendose al esterminio de las ratas antes de su descarga. Estas operaciones serán efectuadas con el aparato Clayton ó cualquiera otro sistema que á juicio de las Altas Partes Contratantes reuna las condiciones de este ;

f) Las ropa y demás objetos de uso personal de los pasajeros y tripulantes serán convenientemente desinfectados.

Art. 32. Los navios de carga procedentes de un puerto infectado ó sospechoso serán sometidos á las medidas indicadas en lo art. 31, letra e, cualquiera que haya sido su tratamiento en el puerto de partida ó el último infectado ó sospechoso. Llenadas estas operaciones las cargas, cualquiera que sea su naturaleza, serán recibidas sin restriccion alguna.

## CAPITULO 5º

## INCISO 5º

## TRATAMENTO DA FEBRE AMARELLA

## TRATAMIENTO DE LA FIEBRE AMARILLA

*Providencias a tomar no porto contaminado antes da partida*

Art. 33. Os navios que tocarem em portos contaminados ou suspeitos deverão tomar as necessárias precauções para evitar sejam invadidos pelos mosquitos de terra.

Art. 34. Os navios que partirem de portos contaminados ou suspeitos como ponto de origem, uma vez terminadas as operações de carga, serão submettidos ao tratamento julgado mais efficaz pela autoridade sanitaria para o exterminio dos mosquitos.

Art. 35. Os Inspectores Sanitarios de Navio deverão assistir ao embarque dos passageiros no porto contaminado, devendo impedir a admissão a bordo das pessoas que apresentarem signaes evidentes ou suspeitos de febre amarella.

*Providencias a tomar durante a travessia*

Art. 36. Durante a travessia o Inspector Sanitario de Navio deverá proceder a uma minuciosa vigilancia sobre a saude dos passageiros e tripulantes ; indagar e verificar a existencia de mosquitos, larvas ou nymphas a bordo, lancando mão dos meios necessarios para destruir-lhos ; recolher, emfim, todos os elementos de juizo para poder fixar da forma mais precisa possivel o estado sanitario do navio.

*Medidas á tomar en el puerto infectado antes de la partida*

Art. 33. Los buques que tocaren en puertos infectados, ó sospechosos, deberán tomar las precauciones necesarias con el objeto de evitar sean invadidos por los mosquitos de tierra.

Art. 34. Los buques que partieren de puertos infectados, ó sospechosos, como punto de origen, una vez terminadas las operaciones de carga, serán sometidos al tratamiento juzgado más efficaz por la autoridad sanitaria para el exterminio de los mosquitos que en él pudieran existir.

Art. 35. Los Inspectores Sanitarios de Navio deberán asistir al embarque de los pasajeros en el puerto infectado, debiendo impedir la admisión á bordo de las personas que presenten señales evidentes, ó sospechosos, de fiebre amarilla.

*Medidas á tomar durante la travessia*

Art. 36. Durante la travessia el Inspector Sanitario de Navio deberá proceder á una minuciosa vigilancia de la salud de los pasajeros y tripulantes ; inquirir y verificar la existencia de mosquitos, larvas ó nincas á bordo empleando todos los medios que creá convenientes para destruirlos, y recogerá todos los elementos de juicio necesarios para poder fijar, en la forma más precisa posible, su estado sanitario.

Art. 37. Si durante a travessia apparecerem casos suspeitos ou confirmados de febre amarella, o Inspector Sanitario de Navio procedera ao isolamento delles por meio de mosquiteiros adequados, evitando de todos os modos que os docentes sejam picados por mosquitos, sem prejuicio de outras medidas prophylaticas que entender opportuno executar.

*Medidas a tomar no porto de destino*

Art. 38. No porto de destino, os navios procedentes de portos contaminados ou suspeitos de febre amarella sofrerão o seguinte tratamento:

a) Os navios indemnes que no porto contaminado tiverem tomado as precauções indicadas no art. 33 ou sofrido o tratamento constante do artigo 34, serão recebidos em livre pratica, devendo os passageiros e tripulantes ser submettidos á vigilancia sanitaria, que não poderá exceder de seis dias, contados do ultimo porto ou contacto contaminados. As roupas e objectos de uso pessoal dos passageiros poderão ser submettidos a medidas prophylaticas especiales, a juizo da autoridade sanitaria;

b) Os navios indemnes que não tiverem tomado as precauções indicadas no art. 33 ou sofrido o tratamento prescripto no art. 34, serão igualmente recebidos em livre pratica, observando-se todas as prescripciones do paragrapho antecedente, procedendo-se antes da descarga ao extermínio dos mosquitos que possam conter.

Art. 37. Si durante la travessia apareciesen casos sospechosos ó confirmados de fiebre amarilla, el Inspector Sanitario de Navio procedera á su aislamiento, por medio de mosquiteros adecuados, evitando por todos los medios que los enfermos sean picados por mosquitos, sin perjuicio de otras medidas profilaticas que creyese oportuno ejecutar.

*Medidas a tomar en el puerto del destino*

Art. 38. En el puerto de destino, los buques procedentes de puertos infectados ó sospechosos de fiebre amarilla sufrirán el siguiente tratamiento:

a) Los buques indemnes que en el puerto infectado hubieren tomado las precauciones indicadas en el art. 33, ó sufrido el tratamiento del art. 34, serán recibidos en el libre plática, debiendo los pasajeros y tripulantes ser sometidos á vigilancia sanitaria, que no podrá exceder de seis días, contados del último puerto ó contacto infectado ó sospechoso. Las ropas y objetos de uso personal de los pasajeros podrán ser sometidos á medidas profiláticas especiales, á juicio de la autoridad sanitaria;

b) Los buques indemnes que no hubieren tomado las precauciones indicadas en el art. 33, ó sufrido el tratamiento prescripto en el art. 34, serán igualmente recibidos en el libre plática, observándose todas las prescripciones del parágrafo antecedente, procediéndose, antes de la descarga del buque, al esterminio de los mosquitos que puedan existir á bordo.

Art. 39. Os navios infectados serão submettidos ás seguintes prescripções:

a) Os doentes serão desembarcados em condução prova de mosquitos e convenientemente isolados;

b) Os demais passageiros desembarcarão, ficando submettidos á vigilância sanitaria que não excederá de seis dias, contados do momento do desembarque;

c) Depois do desembarque dos passageiros proceder-se-ha ao exterminio dos mosquitos, larvas e nymphas, a bordo, podendo, a juizo da autoridade sanitaria, ser executadas medidas prophylaticas com relação ás roupas e objectos de uso pessoal dos passageiros.

Art. 40. A carga, qualquer que seja sua natureza e a classificação sanitaria do navio que a trouxer, será recebida sem restrição alguma.

Art. 39. Los buques infectados serán sometidos á las siguientes prescripciones:

a) Los enfermos serán desembarcados en condiciones de no ser picados por mosquitos y convenientemente aislados;

b) Los demás pasajeros serán desembarcados, siendo sometidos á vigilancia sanitaria que no excederá de seis días contados del momento del desembarque;

c) Despues del desembarque de los pasajeros se procederá al esterminio de los mosquitos, larvas y ninfas á bordo, pudiendo á juicio de la autoridad sanitaria ser ejecutadas otras medidas profiláticas con relación á las ropas e objetos de uso personal de los pasajeros.

Art. 40. La carga, sea cual fuere su naturaleza y la clasificación sanitaria del buque que la conduzca, será recibida sin restricción alguna..

## CAPITULO 6º

### TRATAMENTO DA CHOLERA ASIATICA

*Medidas a tomar no porto contaminado antes da partida*

Art. 41. Os navios que tocarem em portos contaminados ou suspeitos de cholera asiatica evitarão que os passageiros em transito e tripulantes baixem á terra, salvo para as operações imprescindíveis do serviço.

Art. 42. Os navios que partam de um porto contaminado ou suspeito como ponto de origem procederão antes da partida á limpeza e desinfecção dos depositos de agua, provenindo-se deste elemento em condições de pureza, a juizo da autoridade sanitaria.

## INCISO 6º

### TRATAMIENTO DE CÓLERA ASIÁTICO

*Medidas á tomar en el puerto infectado antes de la partida*

Art. 41. Los buques que tocasen en puertos infectados, ó sospechosos, de cólera asiático evitarán que los pasajeros en tránsito, como los tripulantes, bajen á tierra, salvo para las operaciones imprescindibles del servicio.

Art. 42. Los buques que partan de un puerto infectado, ó sospechoso, como punto de origen, procederán, antes de su partida, á la limpieza y desinfección de los depositos de agua, proveyéndose de este elemento en condiciones de pureza, á juicio de la autoridad sanitaria.

Art. 43. Os Inspectores Sanitários de Navio assistirão ao embarque dos passageiros no porto contaminado, devendo impedir a admissão a bordo ás pessoas que apresentarem signaes evidentes ou suspeitos de cholera; deverão igualmente exigir a desinfeccão prévia das bagagens dos passageiros, bem como a dos tripulantes antes da partida.

*Medidas a tomar durante a travessia*

Art. 44. Durante a travessia o Inspector Sanitário de Navio deverá proceder a uma minuciosa vigilância sobre a saúde dos passageiros e tripulantes, e colher todos os elementos de juízo para poder fixar da forma mais precisa possível o estado sanitário do navio.

Art. 45. Si durante a travessia aparecerem doentes suspeitos ou confirmados de cholera asiática, o Inspector Sanitário do Navio procederá ao isolamento delles e á desinfeccão rigorosa dos dejectos, das roupas e dos objectos de uso pessoal dos mesmos.

*Medidas a tomar no porto do destino*

Art. 46. No porto de destino os navios procedentes de portos contaminados ou suspeitos de cholera asiática sofrerão o seguinte tratamento:

a) Os navios indemnes, que no porto contaminado tiverem tomado as precauções indicadas no art. 41 ou sofrido o

Art. 43. Los Inspectores Sanitarios de Navio asistirán el embarque de los pasajeros en el puerto infectado, debiendo impedir la admisión á bordo de las personas que presenten signos evidentes ó sospechosos de cólera, debiendo igualmente exigir la desinfección previa del equipaje de los pasajeros como tambien la de los tripulantes, antes de la partida.

*Medidas a tomar durante la travesia*

Art. 44. Durante la travesia el Inspector Sanitario de Navio deberá proceder á una minuciosa vigilancia de la salud de los pasajeros y tripulantes y recojer todos los elementos de juicio, para poder fijar, en la forma más precisa posible, su estado sanitario.

Art. 45. Si durante la travesia se presenten casos sospechosos ó confirmados de cólera asiático, el Inspector Sanitario de Navio procederá al aislamiento de ellos y á la desinfección rigurosa de las defecaciones y de las ropas y objetos de uso personal de los mismos.

*Medidas a tomar en el puerto de destino*

Art. 46. En el puerto de destino, los buques procedentes de puertos infectados ó sospechosos de cólera asiático, sufrirán el siguiente tratamiento:

a) Los buques indemnes, que en el puerto infectado hubieren tomado las precauciones indicadas en el art. 41 ó sufrido

tratamento prescripto nos arts. 42 e 43, serão recebidos em livre prática, submettendo-se os passageiros e tripulantes á vigilancia sanitaria, que não poderá exceder de cinco dias, contados do ultimo porto ou contacto contaminado;

b) Os navios indemnes, que não tiverem sofrido o tratamento prescripto nos arts. 42 e 43 só terão livre prática depois da desinfecção das bagagens dos passageiros e tripulantes;

c) Os passageiros e tripulantes serão submettidos á vigilancia sanitaria durante um prazo, que não poderá exceder de cinco dias, contados do momento de desembarque.

Art. 47. Os navios infectados serão submettidos ás seguintes prescripções:

a) Observancia das determinações da autoridade sanitaria no sentido de evitar a contaminação das aguas do porto;

b) Os enfermos serão desembarcados e isolados convenientemente;

c) Depois do desembarque dos passageiros será o navio descarregado e submettido a rigorosa desinfecção;

d) As roupas e demais objectos de uso pessoal dos passageiros e tripulantes sofrerão conveniente expurgo;

e) Os demais passageiros serão desembarcados e submettidos a vigilancia sanitaria, que não excederá de cinco dias contados do momento de desembarque;

el tratamiento prescripto en los arts. 42 y 43, serán recibidos en libre plática, sometiéndose los pasajeros y tripulantes á la vigilancia sanitaria que no podrá exceder de cinco días contados del último puerto ó contacto infectado;

b) Los buques indemnes que no hubieren sufrido el tratamiento prescripto en los artículos 42 y 43, sólo tendrán libre plática después de la desinfección de los equipajes de los pasajeros y tripulantes;

c) Los pasajeros y tripulantes serán sometidos á vigilancia sanitaria durante un término que no podrá exceder de cinco días, contados desde el momento del desembarque.

Art. 47. Los buques infectados serán sometidos á las siguientes prescripciones:

a) Cumplimiento de las determinaciones de la autoridad sanitaria, en el sentido de evitar la contaminación de las aguas del puerto;

b) Los enfermos serán desembarcados y aislados convenientemente;

c) Los demás pasajeros serán desembarcados y sometidos á vigilancia sanitaria, la que no excederá de cinco días contados desde el momento del desembarque;

d) Las ropas y demás objetos de uso personal de los pasajeros y tripulantes serán sometidos á conveniente desinfección;

e) Después del desembarque de los pasajeros será el buque descargado y sometido á rigurosa desinfección;

f) A carga, qualquer que seja sua natureza, não sofrerá tratamento algum.

f) La carga, sea cual fuere su naturaleza, no sufrirá tratamiento alguno.

## TITULO IV

## DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 48. As Altas Partes Contractantes reconhecem, como válidas, as medidas que se aplicarem aos navios em qualquer dos quatro países, sempre que forem acreditadas por documento oficial.

Art. 49. As Altas Partes Contractantes convêem em tomar providências sanitárias contra os navios procedentes de portos infectados e de países alheios a esta Convenção, de acordo com os princípios nella consagrados.

Art. 50. Caso dos progressos científicos resultem novos elementos de profilaxia, julgados eficazes, as autoridades sanitárias das Altas Partes Contractantes poderão de comum acordo incorporá-los a esta Convenção.

Art. 51. A duração da presente Convenção será de quatro anos e, desde que não seja denunciada, seis meses antes do seu término, por qualquer das Altas Partes Contractantes, será prorrogada por mais quatro anos.

Art. 52. A presente Convenção entrará em vigor inmediatamente depois de ratificadas pelas Altas Partes Contractantes.

Art. 53. A presente Convenção deverá ser ratificada na cidade de Montevidéu, dentro

## TITULO IV

## DISPOSICIONES COMPLEMENTARIAS

Art. 48. Las Altas Partes Contratantes reconocen, como válidas, las medidas que se apliquen á los buques en cualquiera de los cuatro países toda vez que estas sean acreditadas por documento oficial.

Art. 49. Las Altas Partes Contratantes convienen en tomar providencias sanitarias contra los buques procedentes de puertos infectados y de países ajenos á esta Convención, de acuerdo con los principios consagrados en ella,

Art. 50. En caso que los progresos científicos suministren á la profilaxia nuevos elementos juzgados eficaces, las autoridades sanitarias de las Altas Partes Contratantes, procediendo de común acuerdo podrán incorporarlos á ésta Convención.

Art. 51. La duración de la presente Convención será por cuatro años y no siendo denunciada seis meses antes de su término por cualquiera de las Altas Partes Contratantes, se considerará prorrogada por cuatro años más.

Art. 52. La presente Convención entrará en vigor inmediatamente después de ser ratificada por las Altas Partes Contratantes.

Art. 53. La presente Convención deberá ser ratificada en la ciudad de Montevideo, dentro

dos seis mezes contados da data de los seis meses contados de la  
em que é firmada.

Os delegados firmam quatro exemplares em duplicata da presente Convenção.

Los Delegados firman cuatro ejemplares duplicado de la presente Convención.

Cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mes de Junho de mil novecentos e quatro.

Ciudad de Rio de Janeiro, á los doce días del mes de Junio de mil novecientos cuatro.

LUIZ AGOTE.  
PEDRO LACAVERA.  
PEDRO PEÑA.  
ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO SODRÉ.  
GONÇALVES CRUZ.  
E. FERNANDEZ ESPIRO.

#### DECRETO N. 5706 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 51:059\$300, para pagamento aos Drs. Pedro dos Reis Gordilho e Antonio Geraldo Teixeira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 51:059\$300 para cumprimento da carta precatoria expedida em 19 de novembro de 1904 pelo juiz federal na seccão do Estado de Santa Catharina, requisitando o pagamento da importancia a que foi condenada a Fazenda Nacional no accordão do Supremo Tribunal Federal de 30 de julho do mesmo anno, proferido a favor dos Drs. Pedro dos Reis Gordilho e Antonio Geraldo Teixeira.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5707 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Publica a adhesão da *The German Netherlands Telegraph Company* á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da *The German Netherlands Telegraph Company* (*Die Deutsch-Niederländische Telegraphen Gesellschaft*) á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo comunicou a Legação de Sua Magestade Britannica em nota que dirigiu ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## TRADUÇÃO

Petropolis, 6 de julho de 1905 — N. 28.

Senhor Ministro — Em cumprimento de ordem do Governo, ao qual cabe presentemente o dever de notificar adhesões á Convenção Telegraphica Internacional, tenho a honra de comunicar a V. Ex., de conformidade com os artigos XVIII e XIX da Convenção e artigo LXXXVII (2) do Regulamento do Serviço Internacional (Revisão de Londres, 1903), que a *The German Netherlands Telegraph Company* declarou sua adhesão á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875.

Aproveite esta oportunidade, Sr. Ministro, para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.— (Assinado) *Henry Crofton Lowther.* — AS. Ex. o Sr. Paranhos de Rio-Branco.

## DECRETO N. 5708 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Concede ao Gymnasio Nossa Senhora do Carmo, na Capital do Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio Nossa Senhora do Carmo, na Capital do Estado de S. Paulo, resolve, de acordo com o art. 367 do Código dos institutos oficiais de ensino superior e secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de Janeiro

de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucción, na conformidade do art. 361 do citado código, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5709 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Declara subsistir para a Escola Livre de Engenharia de Pernambuco a equiparação concedida á Escola de Engenharia do mesmo Estado pelo decreto n. 3022, de 3 de outubro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos programmes de ensino da Escola Livre de Engenharia de Pernambuco e ao modo por que são executados, resolve, na conformidade do art. 361 do Código dos Institutos officiaes de ensino superior e secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, declarar que subsiste para a mesma escola, em que foi convertida a de Engenharia daquelle Estado, a equiparação concedida pelo decreto n. 3022, de 3 de outubro de 1898.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5710 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Remanso, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Remanso, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia e mais uma de cavallaria, aquella com a designação de 23ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 23, e esta com a de 52ª, que se constituirá de douz regimentos ns. 103 e 104, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5711 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Porto Seguro, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria com a designação de 53<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 105 e 106, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5712 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alto, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Alto, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia com a designação de 24<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 24, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5713 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Amaragy, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Amaragy, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 39<sup>a</sup>, a qual se constituirá de

dous regimentos, ns. 77 e 78, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5714 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria com a designação do 62º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 123 e 124, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5715 (\*) — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itú, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria com a designação do 63º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 125 e 126, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

(\*) O decreto n. 5716 não foi publicado no *Diario Official*.

## DECRETO N. 5717 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor brasileiro *Gloria*, de propriedade de Joaquim Garcia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Joaquim Garcia, decreta:

Artigo unico. São concedidas a Joaquim Garcia as vantagens e regalias de paquete para o vapor brasileiro *Gloria*, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5717 desta data

#### I

Joaquim Garcia, proprietario do vapor brasileiro *Gloria*, é obrigado a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

#### II

Joaquim Garcia transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encontrados, na fórmula das instruções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

#### III

Obriga-se Joaquim Garcia:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagom;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5718 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 110:000\$ para pagamento das gratificações de 20 % aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos, com 20 annos de efectivo serviço na repartição, referentes ao exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição I do art.14 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 110:000\$ para ocorrer ao pagamento das gratificações de 20 % aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos, com 20 annos de efectivo serviço na repartição, referentes ao exercicio de 1904.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5719 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Approva, com alterações, os estudos definitivos dos primeiros cem kilometros da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, cessionaria da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos, com as alterações feitas a tinta verde, nas plantas apresentadas pela referida companhia, dos cem primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá, os quaes com este baixam, devidamente rubricados, devendo servir de base para o respectivo orçamento a tabella de preços a quo se refere o decreto n. 1658, de 20 de janeiro de 1894.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5720 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Approva os estudos definitivos do trecho entre Jaguariabyra e S. Pedro de Itararé, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta :

Art. 1º Ficam approvados os estudos definitivos e o respectivo orçamento do trecho comprehendido entre Jaguari-

byra e S. Pedro de Itararé, na extensão de 97.400 kilometros, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, os quaes com este baixam devidamente rubricados.

Art. 2º Para a execução dos trabalhos do referido trecho fica marcado o prazo de trinta mezes, a contar da data do presente decreto.

Art. 3º O projecto e o local da estação em S. Pedro de Itararé, onde deve chegar a Estrada de Ferro Sorocabana, ficam dependentes de ulterior approvação do Governo.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5721 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio S. Francisco, Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 54º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 107 e 108, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5722 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:160\$ para pagamento de vencimentos devidos ao porteiro archivista da extinta Repartição de Terras do Rio Grande do Sul, Manoel Henrique da Silva Fróes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1379, de 20 de setembro findo, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:160\$ para pagar os vencimentos devidos ao porteiro archivista da extinta Repartição de Terras do Rio Grande do Sul, Manoel Hen-

rique da Silva Fróes, sendo 5:600\$ dos vencimentos correspondentes aos annos de 1896 a 1903, á razão de 700\$ annuas, e 1:560\$, correspondente ao anno de 1904.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 5723 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:919\$900 para indemnizar a Santa Casa de Misericordia desta Capital das despesas feitas com o enterramento de funcionarios do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, contribuintes do montepio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1378, de 19 de setembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:919\$900 para indemnizar a Santa Casa de Misericordia desta Capital das despesas feitas com o enterramento de funcionarios publicos do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, contribuintes do montepio criado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, para os funcionários do Ministerio da Fazenda, e tornado extensivo aos do Ministerio da Industria pelo decreto n. 1045, de 21 de novembro de 1890, conforme o acordo feito entre aquella instituição e o Ministerio da Industria em 1893.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 5724 (\*) — DE 16 DE OUTUBRO DE 1905

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Caeteté, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria: a 1<sup>a</sup>,

(\*) Com o n. 5725 não houve acto algum.

com a designação de 25<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 25 ; a 2<sup>a</sup>, com a de 103<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 316, 317 e 318, e um do da reserva, sob n. 106, e a 3<sup>a</sup>, com a de 55<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 109 e 110, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5726 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Areia, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Areia, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 107<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 319, 320 e 321, e um do da reserva, sob n. 107 ; e aquella com a de 56<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 111 e 112, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5727 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Ribeira, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Ribeira, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 108<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 322, 323 e 324, e um do da re-

serva, sob n. 108, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5728 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1905

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaparica, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia com a designação de 26º, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 16, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5729 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Ribeira, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Ribeira, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria com a designação de 57º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 113 e 114, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5730 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1905

Manda adoptar provisoriamente no Distrito Federal o Regimento de Custas de 2 de setembro de 1874, na parte relativa aos juizes de primeira instância.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao quo, em sua maioria, representaram os juizes de direito do Distrito Federal quanto á revisão e adaptação do Regimento de Custas de 5 de agosto de 1899 á recente organização judiciaria do mesmo distrito, autorizadas pelo art. 59, n. II, da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno; e para evitar que, não tendo ainda o Governo se utilizado da alludida autorização, se possam suscitar duvidas na applicação das taxas do actual regimento, que foi decretado na vigencia da justiça collectiva em primeira instância, quando hoje as jurisdições são exercidas por varas privativas e juizos singulares, como ao tempo em que foi expedido o Regimento de Custas que baixou com o decreto n. 5737, de 2 de setembro de 1874:

Resolve, usando da atribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição Federal, mandar que, enquanto não se fizer a referida revisão, sejam adoptadas provisoriamente, com relação aos juizes de direito, as tabelas do citado regimento de 1874.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5731 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza a « The Leopoldina Railway Company, Limited » a estabelecer a ligação das estradas de ferro do Carangola e Macahé e Campos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, Limited*, cessionaria das estradas de ferro do Carangola e Macahé e Campos, decretava:

Artigo único. Fica a referida companhia autorizada a estabelecer a ligação das estradas de ferro do Carangola e Macahé e Campos por meio de um ramal, que, partindo de ponto conveniente da primeira e atravessando por uma ponte metálica o rio Parahybá, na cidade de Campos, termine na ultima daquellas estradas, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5731 desta data

### I

E' concedida á *The Leopoldina Railway Company, Limited*, autorização para estabelecer a ligação das estradas de ferro do Carangola e Macahé e Campos por meio de um ramal que, partindo de ponto conveniente da primeira e atravessando por uma ponte metallica o rio Parahyba, na cidade de Campos, termine na ultima daquellas estradas.

### II

Na execução deste melhoramento a companhia observará no que lhe fôr applicavel as clausulas do decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880, a que fica sujeita, e gozará, outrossim, dos seguintes favores na forma das leis e regulamentos em vigor :

- a) direito de desapropriar os terrenos de domínio particular, predios e bemfeitorias necessarios para a construcção das respectivas obras ;
- b) isenção de direitos de importação sobre os materiaes destinados para essa mesma construcção.

### III

A companhia obriga-se mais:

1º, a apresentar ao Governo os estudos definitivos desta ligação dentro do prazo de seis meses, contados da presente data, e a iniciar as obras até seis meses depois da approvação de tales estudos, devendo estas ficar concluidas e inaugurado o trânsito no prazo de 18 mezes, contados da mesma data ;

2º, a restaurar, á sua custa, a ponte da antiga província que liga actualmente as duas margens do rio Parahyba, na cidade de Campos ;

3º, a submeter á approvação do Governo, uma vez estabelecida a ligação de que se trata, a revisão geral das tarifas da Estrada de Ferro do Carangola, de modo a serem feitas as reduções de preços compatíveis com os interesses da estrada e do publico.

### IV

O mencionado ramal da ligação com as correspondentes obras e dependencias ficará fazendo parte integrante da Estrada de Ferro do Carangola, e assim sujeito, para todos os efeitos, ás condições do contracto vigente dessa estrada.

Paragrapho unico. Si for excedido qualquer dos prazos marcados nas clausulas precedentes, o Governo poderá, sem

dependencia de interpretação ou acção judiciaria, declarar caduco o respectivo contrato, salvo caso de força maior, devidamente justificado, a juízo do Governo.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

---

**DECRETO N. 5732 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1905**

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Igarapé-miry, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Igarapé-miry, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 72<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 214, 215 e 216, e um do reserva, sob n. 72, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

**DECRETO N. 5733 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1905**

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 40<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 79 e 80, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5734 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba «Secretaria do Senado» e 50:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1893, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba «Secretaria do Senado» e 50:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de ocorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa, até o dia 1 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5735 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 477:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1893, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 477:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados», afim de ocorrer ao pagamento os subsídios dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 1 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5736 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1905

Concede autorização á «The Neuchatel Asphalte Company, Limited» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a *The Neuchatel Asphalte Company, Limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Neuchatel Asphalte Company, Limited* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Muller.*

### Clausulas que acompanham o decreto n. 5736, desta data

#### I

A *The Neuchatel Asphalte Company, Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

#### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

#### III

Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

#### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:00\$ a 5:00\$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1905.—*Lauro Severiano Müller.*

Eu abaixo assignado George Frederick Warren, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, certifico e faço saber a quantos interessar possa :

1. Que o documento aqui annexo e marcado com a letra A é cópia oficial da certidão de incorporação na Grã-Bretanha da sociedade anonyma designada *The Neuchatel Asphalte Company, Limited*, na forma da lei de 1862 sobre companhias, como uma companhia de responsabilidade limitada, e que a assignatura que diz *H.F. Bartlett*, posta ao fim da mesma certidão de incorporação, é de propria letra do Sr. Herbert Fogelstron Bartlett, archivista em Londres das sociedades anonymas, e official proprio e competente para dar e passar taes certidões de incorporação.

2. Que o documento tambem aqui annexo e marcado com a letra B é cópia certificada da escriptura social e estatutos da referida companhia e da lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, Limited*, em virtude da qual existe hoje legalmente a citada companhia e effectivamente faz os seus negocios.

3. Que no dia 20 de julho de 1905 fui presente a uma sessão do conselho de directores da mesma companhia celebrada em sua séde social nesta cidade, quando foi unanimemente aprovada uma deliberação em presença minha, e da mesma vae aqui annexa cópia fiel e conforme, marcada com a letra C.

4. Que as assignaturas subscriptas na mencionada cópia da escriptura social e estatutos da lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, Limited*, marcada com a letra B, e bem assim na referida cópia de deliberação marcada com a letra C, são authenticas em cada um dos casos, sendo respectivamente de propria letra dos Srs. Thomas Dolling Bolton e John Varley, dous dos directores, e do Sr. Reginal Allen Daniell, secretario da enunciada *Neuchatel Asphalte Company, Limited*, tendo sido as mesmas assignaturas postas em minha presença na devida forma.

5. Que o escripto igualmente aqui annexo, paginado de 1 a 43 inclusivamente, é tradueçao fiel e conforme em idíoma portuguez dos prectitados documentos respectivamente marcados A e B e da referida cópia de deliberação marcada C. E que, portanto, todos elles são dignos de toda fé e credito, tanto nos tribunales de justiça como fóra delles.

Em testemunho do que passo o presente, que assinno e sello em Londres, aos dias 10 do mez de agosto de 1905.—*G. F. Warren*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de George Frederick Warren, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assinei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 10 de agosto de 1905.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1905. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

#### TRADUÇÃO

Nós abaixo assignados aqui certificamos que as cópias que seguem são fieis e conformes ao original da escriptura social e dos estatutos da *Neuchatel Asphalte Company, Limited* e da lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, Limited*.

Londres, aos dias 20 de julho de 1905.—*T. Dolling Bolton*  
—*John Varley*, directores.—*R. A. Daniell*, secretario.

Aviso—Em virtude da lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, Limited* a escriptura social e estatutos da companhia foram variados, segundo á margem se nota e cada uma das acções preferidas existentes então foi convertida em uma nova acção de £ 10 e cada 10 acções ordinarias existentes então foram convertidas em uma nova acção de £ 10, considerando-se integralizadas todas estas novas acções e ganhando dividendos a contar de 1 de janeiro de 1892, em proporção e *pari-passu*, sujeito a uma dedução a respeito dos gastos que se retiraria dos primeiros numerarios a distribuir como dividendo sobre as novas acções substituidas pela lei em lugar das acções ordinarias existentes então, ficando extintos quaesquer atraços de dividendos a favor das acções preferidas existentes então.

Por uma deliberação especial votada em 8 de novembro de 1900 e confirmada a 29 de novembro de 1900, foi augmentado até £ 630.000 o capital da companhia mediante a criação de 20.000 novas acções preferidas e os artigos affectados por esta mudança conteem uma referencia marginal á deliberação que vai impressa em seguida á lei citada.

N. 7.512 C—N. 4—7.258.

#### CERTIDÃO DE INCORPORAÇÃO DE «THE NEUCHATEL ASPHALTE COMPANY, LIMITED»

Pela presente certifico que a *Neuchatel Asphalte Company, Limited* fica hoje incorporada na fórmā da lei de 1862, sobre companhias, e que é de responsabilidade limitada esta

companhia. Bada sob a minha assignatura, hoje, 29 de julho de 1873. — *E. C. Surzon*, archivista de sociedades anonymas. Direitos a 50-0-0.

ESCRIPCTURA SOCIAL DE «THE NEUCHATEL ASPHALTE COMPANY, LIMITED»

1. O nome da companhia é *The Neuchatel Asphalte Company, limited*.
2. O escriptorio da séde social será sito na Inglaterra.
3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são os seguintes :

(1) Adquirir, a contar do dia 1 de julho de 1873, e nas condições constantes de um contrato de data de 17 de julho de 1873, e celebrado entre *The Neuchatel Rock Paving Company, limited*, da primeira parte ; *The Anglo-Austrian Bituminous Rock Paving Company, limited*, da segunda parte ; *The Anglo-Hungarian Bituminous Rock Paving Company, limited*, da terceira parte ; *The Anglo-German Bituminous Rock Paving Company, limited*, da quarta parte ; *The Belgian-Dutch Bituminous Rock Paving Company, limited*, da quinta parte ; *The South American Val de Travers Rock Paving Company, limited*, da sexta parte, e *Henry Robert Brudbary*, contractado em representação desta companhia, da setima parte ; ou em quaesquer outras condições que forem reciprocamente ajustadas, a concessão outorgada pelo Governo do Cantão de Neuchatel, na Suissa, e possuída pela *Neuchatel Rock Paving Company, limited*, e o direito exclusivo em sua virtude de obter a rocha betuminosa e os productos mineraes do Val de Travers, e bem assim todas as minas, officinas, negocios, bens e activos da companhia ultimamente mencionada, bem como todas as subconcessões possuidas pelas referidas companhias partes respectivas ao dito contracto da segunda, terceira, quarta, quinta e sexta parte, e todos os negocios, bens e activos das companhias ultimamente nomeadas respectivamente e tomar a si e concluir todos os contractos e compromissos pendentes do dia 1 de julho de 1873 e que respectivamente deverem ser cumpridos por parte das varias companhias citadas, e indemnizar as supraditas companhias respectivamente contra todas as suas respectivas dívidas e responsabilidades e pagar todas as custas que se incorrerem com a liquidação das mesmas companhias respectivamente e com a distribuição dos seus lucros e excesso de activos.

(2) Comprar e adquirir quaesquer outras concessões, ou qualquer prolongamento ou modificação das concessões existentes e quaesquer terrenos, minas, direitos de patente e privilegios, ou quaesquer interesses nelles respectivamente, convenientes para a obtenção, fabrico ou venda de rocha betuminosa e seus productos.

(3) Lavrar, explorar, escavar, extrahir e obter rocha betuminosa e outros productos na forma da concessão outorgada

pelo meneionado Governo ou qualquer outra concessão que adquirir a companhia e os productos de quaequer minas adquiridas pela companhia e dos mesmos dispôr e vender nas condições que entenderem os directores e adquirir, erigir e montar quaequer novos edifícios ou machinas para desenvolver e fazer as operações da companhia e fazer o negocio de fabricantes de calçadas de aspalto e de rocha betuminosa em todos os seus ramos. E (sujeito a quaequer concessões exclusivas vigentes em qualquer época, segundo as quaes possa ser restringida a área das operações da companhia), assentar em todos e quaequer lugares as calçadas fabricadas pela companhia ou para ella.

(4) Outorgar concessões exclusivas ou outras e licenças a companhias ou pessoas para o uso das rochas e outros productos desta companhia, mediante as considerações em dinheiro ou acções de qualquer companhia que tomar a si alguma concessão ou licença ou outra forma, e nas condições que entenderem os directores.

(5) Estabelecer companhias auxiliares afim de explorar qualquer parte especial dos negócios, ou de tomar posse de parte especial qualquer dos bens da companhia, e tomar e possuir acções (quer no nome da companhia quer nos nomes de depositários a seu favor), das mesmas companhias auxiliares, e de qualquer outra companhia, estabelecida quer por lei do Parlamento, quer em virtude das leis de 1862 e 1867 sobre companhias, de responsabilidade limitada, e estabelecida para fins semelhantes em carácter geral aos objectos desta companhia.

(6) Vender a empreza, activos e bens da companhia, ou qualquer parte dos mesmos, a qualquer outra companhia ou companhias, ou a qualquer pessoa ou pessoas, pelo preço, de contado ou em acções de qualquer outra companhia ou firma compradora, e nas condições que sancionar a companhia, e adquirir a totalidade ou qualquer parte da empreza, activo e bens ou por outra forma amalgamar-se com qualquer outra companhia ou companhias estabelecidas para fins semelhantes, em carácter geral, aos objectos desta companhia.

(7) Fazer todas as maiores cousas que forem incidentais ou conducentes á consecução dos objectos supranomeados.

4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital da companhia é de £ 430.000 dividido em 43.000 novas acções de £ 10 cada uma, com a faculdade de aumentar ou reduzir o capital, e, dado o aumento de capital, de emitir acções preferidas ou garantidas como parte ou como a totalidade de tal capital aumentado.

(A' margem) — Conforme foi alterado pela lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, limited*.

Por deliberação especial de 8 de novembro de 1900 aumentou-se o capital da companhia até £ 630.000 mediante a criação de 20.000 novas acções de £ 10 cada uma, denominadas « acções preferidas de cinco por cento ».

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscritos, desejamos organizar-nos com uma companhia na forma desta escriptura social, e respectivamente contractamos assignar o numero de accões do capital social que se vê ao lado dos nossos respectivos nomes.

Em data de 28 de julho de 1873.

Nomes, enderecos e designações dos assignantes	Numero de a c ç õ e s t o m a d a s por cada assignante
William Montagn Hay, B5 The Albany, Middlesex.....	Uma acção
Philip Rawson, Woodhurst, Crawley, Condado de Sussex, sem ocupação.....	Uma acção
John Spikings Longh, 151 Buckingham Palace Road, Condado de Middlesex, sem ocupação.....	Uma acção
James Wilson, 2 Royal Exchange Buildings, na cidade de Londres, engenheiro civil..	Uma acção
William Abbott, Tokenhouse Yard n. 10, na cidade de Londres, corretor de fundos.	Uma acção
Robert Charles Preston, Horences Villas n. 1, Woad Green N., no Condado de Middlesex, secretario de uma companhia publica....	Uma acção
Irederick Harford, South Norword Hill, no Condado de Surrey, Segurador da Ocean Marine Company.....	Uma acção

Testemunha de todas as assignaturas supra. — *F. Nicoll Searancke*, caixeiros dos Srs. Bischoff & C°., solicitadores, 4 Great Winchester Street Buildings, na cidade de Londres.

#### Estatutos de «The Neuchatel Asphalte Company, limited»

##### CONSTITUIÇÃO

1. Os regulamentos da tabella A do primeiro appenso da lei de 1862 sobre companhias não serão applicaveis a esta companhia, excepto em tanto quanto se acharem repetidos ou contido nestes estatutos.

2. A companhia adopta o contracto do dia 17 de julho de 1873, mencionado na escriptura social, em tanto quanto se tencionar que as suas disposições sejam obrigatorias para a companhia alli contemplada, e declara-se que estes estatutos são os estatutos a que se refere o citado contracto.

##### CAPITAL

3. O capital da companhia consistirá nas 43.000 novas accões de £ 10 cada uma, mencionadas na escriptura social.

(A' margem): Conforme foi alterado pela « Lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company limited* ».

4. Os directores terão a facultade de começar e fazer os negócios da companhia, ou qualquer parte delles, apenas o entenderem, não obstante que não tenha sido ainda assignada e adjudicada a totalidade do seu capital.

(A' margem): Para as alterações adicionaes veja-se a nota marginal do § 5º da escriptura social.

#### AUGMENTO E REDUCCÃO DE CAPITAL

5. Poderão os directores, com a sancção da companhia em assemblea geral, aumentar o seu capital, emittindo novas acções, do valor em conjunto com os direitos prelatícios sobre dividendos, e qualquer prelação sobre a distribuição dos activos, ou sujeitas a qualquer aprazamento de dividendos ou na distribuição de activos, conforme indicar a companhia em assemblea geral, e poderá ter lugar em qualquer época tal aumento de capital, ainda que não tenha sido adjudicada a totalidade do capital existente.

(A' margem): A cláusula 6 foi cancellada pela lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, limited*.

7. Sujeito a qualquer disposição em contrario que possa ser autorizada pela assemblea que sancionar o aumento de capital, os directores terão a facultade de adjudicar e dispor de todas as novas acções pela fórmula e nas condições que considerarem mais convenientes a bem dos interesses da companhia.

8. Poderá a companhia, por deliberação especial, de tempos a tempos reduzir o seu capital, e bem assim variar o valor e denominação das suas acções.

(A' margem): Veja-se a lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, limited*.

#### ACÇÕES

(A' margem): Estas foram as acções do capital iniciado antes da promulgação da lei de 1892.

9. Os directores adjudicarão e emittirão como integralizadas todas as acções ordinarias e 33.700 das acções preferidas, segundo as condições do referido contracto. E poderão os directores adjudicar o resto das acções preferidas a favor de quaequer pessoas, em quaequer condições e a quaequer épocas que entenderem; e quaequer acções adjudicadas em pagamento ou em parte do pagamento de bens cedidos, ou de serviços prestados à companhia, poderão ser emittidas em qualidade, e sendo assim emittidas serão consideradas como acções integralizadas.

10. Si varias pessoas se acharem inscriptas como proprietárias de qualquer acção, qualquer uma de tales pessoas poderá passar recibos competentes de qualquer dividendo pagável por conta de tal acção.

11. Cada accionista terá direito a uma certidão authenticada com o sello social, especializando a ação ou acções por elle possuidas, e a quantia satisfeita ou considerada como satisfeita por sua conta ; e no caso de estragar-se ou perder-se uma tal certidão, poderá ser renovada mediante o pagamento de cinco chilings ou qualquer somma inferior que prescreverem os directores.

#### TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

12. O instrumento de transferencia de qualquer ação da companhia deverá ser assignado tanto pelo cedente como pelo cessionario, e se entenderá que continua o cedente a ser portador de tal ação, até ser inscripto no livro de registro o nome do cessionario com respeito à ella.

13. Todos os instrumentos de transferencia deverão ser depositados em mãos da companhia.

14. As acções da companhia poderão ser transferidas pela forma seguinte, ou segundo tal modificação della que convenha ás circunstancias das partes: Eu (A. B.), morador em... em consideração da somma de £ que me foi paga por (C. D.), residente em... pela presente transfiro ao dito (C. D.) a ação (ou acções) de numeros... averbadas em meu nome nos livros da *Neuchatel Asphalt Company, limited* para que sejam propriedade do citado (C. D.), seus testamenteiros, administradores e subrogados (ou no caso de uma corporação, seus sucessores e subrogados), sujeitas ás varias condições em que eu as possuia ao tempo do outorgamento desta, e eu o referido (C. D.) contrato aqui aceitar a mencionada ação (ou acções) sujeito ás mesmas condições e a resarcir o citado (A. B.) contra toda responsabilidade por sua conta.

Em testemunho do que, esta vae por nós assignada (ou no caso de uma corporação, authenticada com o sello social) aos dias de.... de 18...

15. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de ações feita por um accionista que estiver individuado para com a companhia, ou no caso de ações não integralizadas feita a favor de qualquer pessoa que elles não approvarem, e não terão nenhuma obrigação de declarar a razão de tal recusa.

16. Os livros de transferencia poderão ficar cerrados durante os sete dias que immediatamente precedam a assembléa geral ordinaria de cada anno, e podem tambem ficar cerrados em qualquer outra época ou épocas que julgar conveniente o conselho, contanto que em conjunto não fiquem cerrados por um periodo superior a trinta dias por anno.

#### TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

17. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito algum a sua ação.

18. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma accão em consequencia do fallecimiento ou fallencia de qualquer accionista, ou em consequencia do casamento de qualquer senhora accionista, poderá fazer-se inscrever como accionista, fornecendo quaesquer provas que de tempos a tempos forem exigidas pelos directores.

#### PRESTAÇÕES SOBRE AS ACÇÕES

19. Os directores poderão de vez em quando cobrar quaesquer prestações aos accionistas a respeito de todas as sommas não satisfeitas sobre as suas acções segundo melhor entenderem, contanto que se dê aviso da cobrança de cada prestação com a antecedência de, pelo menos, vinte e um dias. Cada accionista ficará obrigado a pagar a quantia assim cobrada ás pessoas e nas épocas e lugares designados pelos directores.

20. Considerar-se-ha cobrada uma prestação na época em que for approvada a deliberação dos directores autorizando tal cobrança.

21. Si a prestação pagavel a respeito de qualquer accão não for paga até ou antes do dia indicado para o seu pagamento, o portador que então o for de tal acção tornar-se-ha responsável pelo pagamento de juros a seu respeito ao typo de £ 10 por cento ao anno, a contar do dia mencionado para o seu respectivo pagamento até a data do pagamento actual.

22. Os directores poderão, si assim o entenderem, receber de qualquer accionista, que se dispuser a isso fazer, todos ou qualquer parte dos numerarios pagaveis sobre as acções por elle possuidas além das sommas efectivamente cobradas ; e os numerarios pagos assim adeantadamente, ou a parte que de tempos a tempos exceder a importancia das prestações cobradas então sobre as acções a cujo respeito se fizer o pagamento adeantado, poderão (conforme concordarem os directores e o accionista que os pagar) ser tratados quer como pagamentos adeantados a respeito de tales acções, dando direito a seus portadores a essa época a dividendos nas mesmas proporções que os dividendos que de tempos a tempos forem anunciados sobre essa porção do capital social que houver sido integralizada nos termos das cobranças de prestações, ou se considerar como completamente integralizado ; ou como emprestimos, aos tipos de juros, e nas condições em que ficarem concordes o accionista que pagar tales sommas adeantadas e os directores.

#### DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

23. A companhia terá direito de retenção sobre a accão de qualquer accionista que lhe estiver indvidado.

24. Far-se-ha efectivo tal direito de retenção mediante a venda de todas ou quaesquer das acções de tal accionista indvidado, contanto que não se verifique tal venda excepto mediante deliberação dos directores e depois de dar-se aviso

por escripto a tal accionista individuado, ou aos seus testamenteiros ou administradores, exigindo-se áquelle ou a estes que paguem a somma então a dever á companhia por parte delle, e dado o caso de falta de pagamento, durante vinte e oito dias a contar da data de tal aviso, da somma que elle exigir que se pague.

25. Em caso de tal venda os directores terão a faculdade de substituir o comprador de taes acções como accionista da companhia, em logar da do accionista cujas acções tenham sido vendidas, e de emitir novos títulos representantes de taes acções ; e destináráo os productos líquidos de tal venda, depois do pagamento de todos os gastos, em ou para satisfação de tal dívida ; e o saldo, si algum houver, será entregue a tal accionista, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

#### CLASSIFICAÇÃO DE ACÇÕES

26. Si algum accionista deixar de pagar qualquer prestação no dia designado para o seu pagamento, poderão os directores em qualquer época sucessiva, durante o tempo em que continuar impaga a prestação, expedir-lhe aviso cobrando-lhe o pagamento de tal prestação, com os juros e gastos que hajam accrescido em razão de tal falta de pagamento.

27. O aviso deverá indicar um outro dia, até ou antes do qual a mesma prestação e todos os juros e gastos accrescidos em consequência de tal falta de pagamento terão que ser satisfeitos. Tambem designará o logar em que se deverá effectuar o pagamento (sendo o logar assim indicado ou o escriptorio da séde social, ou os banqueiros da companhia ou algum outro logar onde são por costume pagaveis as prestações cobradas pela companhia). Declarará tambem o aviso que no caso de falta de pagamento até ou antes da data e no logar designado, poderão ser confiscadas as acções a cujo respeito for cobrada tal prestação.

28. Si as exigencias de qualquer de taes avisos, como dito fica, não forem satisfeitas, qualquer acção a cujo respeito for expedido tal aviso poderá em qualquer época sucessiva, antes do pagamento de todas as prestações, juros e gastos, devidos por seu motivo, ser confiscada mediante deliberação dos directores em tal sentido.

29. Qualquer acção confiscada assim considerar-se-ha de propriedade da companhia, e poderá ser vendida, readjudicada, ou receber qualquer outra applicação que tenham a bem os directores.

30. Todo o accionista cujas acções tenham sido confiscadas continuará, isso não obstante, a ter a responsabilidade de pagar á companhia todas as prestações devidas por conta de taes acções ao tempo da confiscação, bem como os juros vencidos por sua conta até a data da confiscação.

31. Uma declaração por escripto em forma jurídica, estabelecendo que foi cobrada uma prestação sobre uma acção, e

que disso se deu aviso, ou que o portador de tal acção devia um credito á companhia e que se lhe expediu aviso para que o pagasse, e que se verificou, na forma aqui disposta, a falta do pagamento de tal prestação ou credito, conforme for o caso; e que a confiscação ou venda da acção foi feita mediante deliberação dos directores em tal sentido, constituirá prova suficiente dos factos declarados contra todas as pessoas que tiverem direito a tal acção; e feita pelos directores a venda da acção de qualquer accionista, tal declaração e o recibo passado por dous directores e pelo secretario da companhia, a esse tempo a respeito do preço de tal acção formarão um título valido tocante a essa acção, entregando-se ao comprador certidão de propriedade; o que feito considerar-se-ha elle proprietario de tal acção, desembaraçado de todas as prestações devidas antes da compra e elle não terá a obrigação de ver que applicação se dá ao preço da compra; nem ficará affecto o seu título a tal acção por qualquer irregularidade do processo relativo a tal confiscação ou venda, e o remedio de qualquer accionista aggravado por tal venda só será o de prejuizos.

32. Os directores poderão a seu juizo perdoar ou annullar a confiscação de qualquer acção dentro de um anno a contar de sua data, pagando-se todo o dinheiro devido á companhia pelo antigo proprietario ou proprietarios de tal acção ou acções, e todos os gastos incursos por motivo de tal confiscação.

#### CONVERSÃO DE ACÇÕES EM VALORES FRACCIONARIOS

33. Os directores poderão, com a sancção de uma assembléa geral, converter em valores fraccionarios quaisquer acções integralizadas, quer preferidas, quer ordinarias.

34. Quando houverem sido convertidas em valores fraccionarios quaisquer acções, os varios proprietarios de taes valores fraccionarios poderão dahi em deante transferir os respectivos interesses que nelles possuirem, ou quaisquer partes de taes interesses não inferiores ao valor nominal de £ 1, pela mesma forma e sujeito aos mesmos regulamentos, segundo e sujeito aos quais podem ser transferidas quaisquer acções do capital social, ou tão approximado a isso quanto o permittirem as circunstancias.

35. Os varios proprietarios dos valores terão o direito de participar dos dividendos e lucros da companhia segundo a importancia de seus respectivos interesses em taes valores; e taes interesses terão, na proporção de sua importancia, de conferir aos seus respectivos portadores os mesmos privilegios e vantagens para o fim de votar nas assembléas da companhia, e para outros fins, que teriam sido conferidas por acções de importancia identica do capital social, mas de forma que nenhum de taes privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros sociaes, será conferido por parte aliquota alguma de taes valores consolidados, que si existisse em acções não tivesse conferido taes privilegios ou vantagens.

#### TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

36. A companhia poderá emitir titulos de acções ao portador a respeito de acções integralizadas e de valores fracionarios, e sujeito ás disposições destes estatutos e da lei de 1867 sobre companhias, o portador de um titulo de acções considerar-se-ha como accionista da companhia.

#### ASSEMBLÉAS GERAES

37. A primeira assembléa geral será celebrada em qualquer época dentro de quatro meses depois do registro da companhia, e em qualquer logar que determinarem os directores.

38. Celebrar-se-ha uma assembléa geral em cada um dos annos successivos na época e no logar que designarem os directores, de vez em quando.

39. As assembléas geraes acima citadas chamar-se-hão ordinarias. Todas as outras assembléas geraes designar-se-hão extraordinarias.

40. Os directores poderão, quando quer que assim o entenderem e deverão, a pedido, por escripto feito por cinco accionistas que possuam em conjunto acções quer preferidas, quer ordinarias, ou valores fracionarios até a somma nominal de £ 10,000, convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia, e poderão tambem convocar uma assembléa separada dos portadores de acções preferidas.

41. Qualquer pedido feito pelos accionistas deverá expressar o objecto da assembléa proposta a convocar-se, e deverá ser entregue no escriptorio da séde social.

42. Ao receberem os directores um tal pedido, deverão imediatamente convocar uma assembléa geral extraordinaria. Si não a convocam dentro de vinte e um dias, a contar da data do pedido, os requerentes ou quaisquer outros accionistas que possuirem a necessaria importancia de acções ou valores poderão por si mesmos convocar a assembléa geral extraordinaria.

(A' margem):— Foi cancellada a clausula 43 pela lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, limited*.

44. Pela fórmula abaixo indicada ou em qualquer outra fórmula, si alguma houver que for prescripta pela companhia em assembléa geral, dar-se-ha aviso aos accionistas, com a antecedencia de, pelo menos, sete dias, indicando o logar, o dia e a hora da reunião, e no caso de trabalhos especiaes a natureza geral de taes trabalhos; mas a falta de recebimento de tal aviso por qualquer accionista não invalidará os trabalhos de qualquer assembléa geral.

#### TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

45. Considerar-se-hão especiaes todos os trabalhos que forem feitos por uma assembléa geral extraordinaria e dc mesmo modo todos os que forem feitos por uma assembléa

ordinaria, excepto a sancção de dividendos, eleição de directores ou conselho fiscal, fixação de seus honorarios, e discussão das contas, balancetes e o relatorio ordinario dos directores e approvação de qualquer deliberação relativa ou que se suscitar do assumpto de tal relatorio, ou negocios ordinarios da companhia.

46. Não se tratará de nenhum negocio em assembléa geral alguma, salvo o annuncio de um dividendo, si não estiverem presentes, ao tempo em que proceder aos seus trabalhos a assembléa, cinco accionistas possuidores em conjunto da somma de £ 25.000.

47. Si dentro de 30 minutos a contar da hora marcada para a assembléa, não se achar presente numero sufficiente, conforme vae definido na clausula precedente, dissover-se-ha a assembléa, si houver sido convocada a pedido dos accionistas. Em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, na mesma hora e logar, e si em tal reunião adiada não se achar presente numero sufficiente, a assembléa procederá aos seus trabalhos, seja qual for o numero de accionistas presentes.

48. O presidente, si algum houver, de conselho de administradores servirá de presidente de todas as assembléas geraes da companhia.

49. Si não houver presidente, ou si em qualquer assembléa não se achar elle presente dentro de 15 minutos a contar da hora marcada para a reunião da assembléa, os directores presentes elegerão a algum do seu proprio numero para servir de presidente, e á falta disso, os accionistas presentes e com direito a votar elegerão a alguem de seu proprio numero para presidir.

50. Poderá o presidente com o consentimento da assembléa adiar qualquer reunião de épocas em épocas e de logares para outros, mas não se poderá tratar em nenhuma assembléa adiada sinão dos trabalhos que ficaram por acabar na reunião em que teve lugar o adiamento.

51. Em qualquer assembléa geral, salvo pedindo o escrutinio pelo menos cinco accionistas presentes e com direito de votar, a declaração do presidente estabelecendo que foi aprovada uma deliberação e um assento em tal sentido lançado no livre das actas da companhia constituirão prova suficiente do facto, sem ser necessário comprovar o numero ou proporção dos votos emitidos a favor ou contra tal deliberação.

52. No caso de ser pedido o escrutinio por cinco ou mais accionistas presentes e com direito a votar, verificar-se-ha elle pela fórmula que indicar o presidente, e o resultado do escrutinio será considerado como deliberação da companhia em assembléa geral. No caso de empate de votos em qualquer assembléa geral, o presidente terá direito a um segundo voto ou o preponderante.

53. Escrever-se-hão actas, em livros fornecidos para tal fim, de todas as deliberações e trabalhos das assemblés geraes, e si alguma de taes actas for assignada por qualquer pessoa que se declare presidente da assembléa, á qual se refere a mesma, ou pelo presidente do conselho da administração, ella poderá ser admittida como fazendo fé dos factos nella declarados sem mais prova alguma.

#### VOTOS DOS ACCIONISTAS

54. Cada accionista terá um voto por cada acção preferida ou ordinaria, que elle possuir.

55. Nenhum proprietario de titulos de acções ao portador terá o direito de votar a respeito das acções mencionadas em tal titulo de acções, salvo havendo depositado no escriptorio da séde social o seu titulo de acções ao portador tres dias completos antes do marcado para a assembléa.

56. Si duas ou mais pessoas forem juntamente comproprietarias de uma acção ou acções, aquella pessoa cujo nome foi o primeiro inscripto no registro de accionistas como uma das comproprietarias de tal acção ou acções, e nenhuma outra terá o direito de votar com relação a ellias.

57. Si algum accionista for doido ou soffrer de alienação mental, poderá elle votar por intermedio de seu curador ou conselho judicario. Si algum accionista for menor, poderá votar por intermedio de seu tutor ou tutores.

58. Nenhum accionista terá o direito de votar em qualquer assembléa geral, salvo estando satisfeitas todas as prestações por elle devidas à companhia e nenhum accionista terá o direito de votar a respeito de qualquer acção que houver adquirido por transferencia, em qualquer assembléa celebrada depois de expirados quatro mezes a contar do registro da companhia, salvo si se achar de posse da acção, a cujo respeito reclama o direito de votar, durante pelo menos tres mezes antes da data da celebração da assembléa em que se propõe votar, mas este regulamento não affectará acções adquiridas mediante casamento, legado por testamento ou successão *ab intestato*.

59. Os votos poderão emitir-se ou em pessoa ou por mandato, excepto que nenhum portador de titulo de acção ao portador poderá votar mediante mandato a respeito das acções mencionadas em tal titulo de acções.

60. O instrumento em que se nomear mandatario será impresso ou por escripto, e será assignado pelo mandante, ou si for uma corporação o mandante, será authenticado com o seu sello social. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada mandataria si não for accionista da companhia.

61. O instrumento em que se nomear um mandatario deverá ser depositado no escriptorio da companhia não menos de 48 horas antes da marcada para a reunião da assembléa em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento.

62. O instrumento que nomear um mandatario será da forma seguinte, com quaisquer modificações que exijam as circunstâncias :

Eu..... morador em..... no condado de..... sendo accionista da *Neuchatel Asphalte Company, limited*, e com direito a..... voto ou votos, por este mandado nomeio a..... em qualidade do meu mandatario para votar por mim e em representação minha na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme for o caso) da companhia, que deverá celebrar-se no dia.... de..... de.... e em qualquer adiamento della (ou em qualquer assembléa da companhia que for celebrada no anno de....).

Em testemunho do que assigno o presente hoje.... de..... de....

#### DIRECTORES

(A' margem) : - Na assembléa geral extraordinaria celebrada em 21 de janeiro de 1886, foi deliberado que fosse reduzido a sete o numero de directores.

63. O numero de directores não será superior a 14 nem inferior a quatro.

64. Os primeiros directores serão :

- O Lord William Montagn Hay.
- O Ilm. Sr. William Austin.
- O Ilm. Sr. Edward William Bonham.
- O Ilm. Sr. Graham Gilmour.
- O Conde Rielmansegge.
- O Ilm. Sr. John S. South.
- O Ilm. Sr. Charles Oppenheim.
- O Ilm. Sr. Philip Rawson.
- O Ilm. Sr. John Taylor.
- O Ilm. Sr. F. Von Warnstedt.
- O Ilm. Sr. J. Wilson.

65. Excepto nos casos dos primeiros directores, nenhum accionista será nomeado director si não possuir 100 acções do capital social.

66. A remuneração dos primeiros directores será a somma de £ 500 que será dividida entre elles conforme concordarem e a remuneração dos futuros directores será determinada pela companhia em assembléa geral.

66 A. Todo director, passado, presente e futuro, que tiver sido, for ou vier a ser director de qualquer outra companhia como representante desta companhia, poderá em additamento a qualquer remuneração por elle recebida em virtude das disposições precedentes destes estatutos, conservar tambem para o seu proprio beneficio qualquer remuneração a que tivesse ou no futuro direito como director da outra companhia referida, quer elle possua ou não sob fidei-commissão para o beneficio desta companhia a sua habilitação para o mesmo directorado.

(A' margem) : — Veja-se a deliberação especial votada em 9 de maio de 1901.

67. Si se pedir a qualquer director que preste serviços extraordinarios ou que faça diligencias indo ou residindo no estrangeiro em negocio da companhia, poderá o conselho arranjar com tal director qualquer remuneração especial por taes serviços ou diligencias, quer por via de honorarios, commissão, quer com o pagamento de uma quantia determinada, segundo melhor entenderem.

68. Os directores e os outros officiaes da companhia, e seus respectivos herdeiros, testamenteiros e administradores ficarão indemnizados e resarcidos, com os fundos sociaes, de e contra todas as custas, gastos e despezas e prejuízos que respectivamente incorram ou sofram em ou por motivo de seus respectivos encargos, ou em ou por motivo de celebração de quaisquer tratos ou ajustes que fizerem *bona fide* em representação da companhia ou para promover os seus objectos.

#### PODERES DOS DIRECTORES

69. Os negocios da companhia, comprehendendo o outorgamento de todas as concessões e licenças, serão administrados pelos directores, os quaes poderão com os fundos sociaes pagar todos os gastos incursos com organisação e registro da companhia e pagar e providenciar para todas as dívidas e responsabilidades das varias companhias cujas empresas são transferidas á companhia, na forma do citado contracto, e todas as custas e gastos que se incorrerem com ou a respeito das liquidações das mesmas companhias respectivamente e a distribuição dos seus lucros e saldos de activos, e poderão exercer todos os poderes da companhia que «as leis de 1862 e 1867 sobre companhias» ou estes estatutos não exigirem que sejam exercidos pela companhia em assemblea geral, sujeito, porém, a quaisquer regulamentos destes estatutos, ás disposições das citadas leis, ou de qualquer dellas e aos regulamentos (que não sejam inconsistentes com os referidos regulamentos ou disposições) que forem prescriptos pela companhia em assemblea geral, mas nenhum regulamento feito pela companhia em assemblea geral invalidará acto anterior algum dos directores, que teria sido valido, si não se tivesse feito tal regulamento, e a generalidade dos poderes aqui conferidos aos directores não ficará limitada por clausula ou disposição alguma sucessiva que confira qualquer poder expresso. Ficam os directores especialmente autorizados para celebrar com o governo de Neuchatel todos os compromissos que julgarem convenientes a bem dos interesses da companhia, e taes compromissos serão tão obrigatorios como si tivessem sido ratificados por uma assemblea geral de accionistas e para fazer e executar todas as estipulações necessarias para a transferencia, prolongamento ou modificação das concessões, e fazer todos os actos que forem prescriptos pelas leis de conta

de Neuchatel, e de acordo com as direcções que forem dadas pelas autoridades do cantão.

(A' margem) : — Veja-se a deliberação especial votada em 9 de maio de 1901.

70. Que para maior satisfação das pessoas que tiverem transacções com a companhia no curso ordinario dos seus negocios, os poderes existentes dos directores, de conformidade com os estatutos, para alienar, vender, realizar ou por outra fórmula dispor de qualquer parte dos bens da companhia ou dos seus activos, comprehendendo a desobrigação e cancellação de hypothecas possuidas pela companhia, sejam e que os mesmos sao desde já aqui ratificados e confirmados.

71. Poderão exercer as suas funções os directores que continuarem no cargo, sem embargo de qualquer vaga em seu gremio.

72. Os directores terão poderes para sacar, acertar e dar letras de cambio, e escriptos de dívida em representação e para os fins da companhia; todas estas letras de cambio e escriptos de dívida e todos os contractos e outros instrumentos que necessitarem ser assignados em nome da companhia e que não precisarem de ser sellados, serão assignados, por autorização do conselho, quer por um director e pelo secretario, quer por dous directores, ou por alguma pessoa ou pessoas autorizadas pelo conselho, e nenhuma outra assignatura será obrigatoria para a companhia.

73. Os directores terão facultade para intentar, proseguir, desistir ou louvar em arbitros quaequer accões, causas, reclamações e direitos da companhia ou contra ella, quer por parte, quer contra outras pessoas ou companhias ou a companhia e os seus proprios accionistas.

74. Os directores terão o poder de nomear a qualquera pessoa ou pessoas que entenderem, sejam ou não membros de seu proprio gremio, para director ou directores-geraes, e de tempos a outros renovar tal nomeação. Poderão delegar em tal director ou directores-gerentes todos ou quaequer dos poderes que aqui se declararam sejam exercidos pelos directores, e terão o poder de fixar a renunciaçao do mesmo director ou directores-gerentes. Tambem terão facultades para nomear e despedir e fixar os vencimentos do secretario, solicitadores e outros officiaes da companhia.

75. Os directores terão facultade de conferir a qualquera um ou mais de seu proprio corpo, ou a qualquer agente, gerente ou outro empregado ou servente da companhia qualquer atribuição de comprar, vender e effectuar negocios, e celebrar contractos em nome da companhia, segundo melhor entenderem os directores.

76. Nenhuma compra, venda, contracto ou ajuste feito pelos directores em nome de companhia para o qual tenha sido dado o consentimento de uma assemblea geral, será capaz de impugnar-se ou de impedir-se-lhe a execução em consequencia de que possam ser assim derrotados os objectos da companhia ou deserem oppostos elles a tales objectos.

77. Os directores poderão empregar e applicar quaesquer fundos sociaes (seja qual for a procedencia de que se derivarem), que em qualquer época não forem precisos para os negocios correntes da companhia, nos valores, não sendo valores pessoaes que bem entendem, e poderão a seu juizo conservar o saldo em mãos dos banqueiros da companhia sem emprego ou applicação, contanto que nenhuma parte dos bens seja em circumstancias algumas empregada na compra nem emprestada sob garantia de acções da companhia, excepto com respeito a quaesquer acções que tenham de ser depositadas em mãos do governo do Cantão de Neuchatel, em observancia a qualquer decreto ou convenção de sancionar a transferencia da concessão.

78. Poderão os directores, com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria, vender a empreza, activos e bens da companhia, ou qualquer dos mesmos a qualquer outra companhia ou companhias ou a qualquer pessoa, pelo preço de contado ou em acções de qualquer companhia compradora, ou de outra firma, e nas condições que sancionar a companhia.

79. Tambem poderão os directores, com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria, adquirir a totalidade ou qualquer parte da empreza, bens e activos sociaes ou por outra forma amalgamar-se com qualquer outra companhia ou companhias estabelecidas para fins semelhantes, em caracter geral aos objectos desta companhia, tudo nas condições que sancionar a companhia.

80. Poderão os directores, em representação desta companhia, com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria, entrar em ajustes com os liquidantes de qualquer companhia autorizada a fazer os arranjos contemplados pela secção 161 da lei de 1862 sobre companhias, e poderão applicar quaesquer acções do capital social não emitidas em qualquer época afim de levar a effeito taes ajustes.

81. O sello symbolico da companhia será affixado com a autorização do conselho, ou de uma commissão autorizada a fazel-o pelo conselho, e na presença de um director, em todos os instrumentos que precisarem de ser sellados, e todos estes instrumentos serão assignados por um director e referendados pelo secretario ou algum substituto nomeado pelo conselho. A companhia terá a facultade de usar um sello social official, na forma da lei de 1864, sobre sellos sociaes, e em quaesquer paizes estrangeiros que determinem os directores, e terão os directores o poder de nomear qualquer agente ou agentes, commissão ou commissões no estrangeiro em qualidade de agente devidamente autorizado da companhia afim de affixar e usar tal sello social estrangeiro, e poderão impor as restrições que entenderem quanto a seu uso.

81. Poderão os directores de tempos a outros, com a sancção da maioria, em qualquer época, dos portadores de acções preferidas, presentes em pessoa, ou representativamente em uma assembléa geral extraordinaria de taes accionistas, convo-

cada com o devido aviso do seu objecto, tomar emprestada para os fins sociaes qualquer somma ou sommas de dinheiro que julgarem a proposito, por fórmula que em nenhuma época se deva mais que a quantia de £ 200.000.

82. Qualquer dinheiro tomado emprestado para os fins da companhia poderá ser garantido por hypotheca sobre a totalidade ou qualquer parte dos bens sociaes, ou sobre prestações não cobradas do capital social em acções, ou com quaesquer outras condições ou garantias que entenderem os directores. Si tales prestações não cobradas forem comprehendidas em qualquer garantia dada pela companhia, os directores poderão delegar a qualquer pessoa ou pessoas, como fideicommissario ou fideicomissarios das pessoas que emprestarem dinheiro sobre essa garantia, o seu direito de cobrar e fazer valer as prestações contra os accionistas, e enquanto vigorar a garantia, o seu direito de cobrar e fazer valer as prestações contra os accionistas e enquanto vigorar a garantia todas as prestações cobradas por tal fideicommissario ou fideicomissarios deverão considerar-se como cobradas pelos directores, e far-se-hão effectivas em tal conformidade. Tambem poder-se-há tomar emprestado tal dinheiro em nome da companhia sob a condição de que possa a sua garantia ser convertida em acções da companhia.

#### INHABILITAÇÃO DOS DIRECTORES

83. Vagará o cargo de director:

- (1) Si elle deixar de possuir a sua habilitação ;
- (2) Si elle quebrar, ou fizer concordata com os seus credores, ou si for condenado por crime ou si perder a razão.

Fica, porém, expressamente disposto que, não obstante regra alguma de direito ou equidade em contrario, nenhum contracto ou ajuste celebrado em nome da companhia com qualquer director será annullado, nem terá director algum que prestar à companhia contas de quaesquer lucros auferidos em virtude de tal contracto ou ajuste, somente pela razão de exercer o cargo tal director, nem da relação fiduciaria alli estabelecida, mas nenhum director poderá votar sobre contracto algum em que se achar directa ou indirectamente interessado.

#### ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

84. Os primeiros directores continuarão em exercicio até a primeira assembléa ordinaria depois da organização da companhia, quando se retirarão todos, mas poderão ser reeleitos.

85. Na assembléa ordinaria de cada anno successivo deixará de funcionar um director.

86. O director que houver de vagar deverá (salvo ajustando-se elles entre si) ser determinado pela sorte, mas nenhum director cessará de funcionar uma segunda vez enquanto houver no conselho director quem não haja cessado o exercicio.

87. Poderá ser reeleito o director que houver de vagar.

88. Na assemblea geral em que houver de cessar qualquer director pela forma que dito fica, a companhia preencherá o cargo vago nomeando algum director em seu logar.

89. Si em qualquer assemblea em que devesse ter logar uma eleição de directores não forem preenchidas as vagas dos directores cessantes, a assemblea ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, na mesma hora e lugar, e si na reunião adiada não se preencherem as vagas dos directores a cessar, continuarão em exercicio os directores que houverem de vagar, ou aquelles cujas vagas não forem preenchidas até a assemblea ordinaria do anno seguinte, e assim por deante de tempos a tempos, até que se preencham as suas vagas.

90. Poderá a companhia em assemblea geral de tempos a outros augmentar ou diminuir o numero dos directores, e poderá tambem alterar a habilitação dos directores, e bem assim poderá modificar a sua votação.

91. Qualquer vaga casual que se der no conselho administrativo poderá ser preenchida pelos directores; mas qualquer pessoa escolhida assim só servirá no cargo durante o tempo em que o teria exercido o director que houver de deixal-o, si não se tivesse dado vaga alguma.

92. Poderá a companhia, mediante deliberação de uma assemblea geral, remover a qualquer dos primeiros directores ou dos successivos antes de terminado o seu periodo de exercicio e poderá nomear para o seu logar outra pessoa. Aquella pessoa que for assim nomeada só exercerá o cargo durante o tempo em que o teria preenchido o director a quem substitue, si tivesse sido removido de tal fórmula; mas (excepto por proposta de um director), não se submetterá a voto da assemblea deliberação alguma na fórmula desta clausula, salvo dando-se aviso com a antecedencia de, pelo menos, tres semanas, da intenção de propor-se tal deliberação, assignado pelo accionista que tencionar propol-a, o qual se entregará no escriptorio da séde social.

#### TRABALHOS DOS DIRECTORES

93. Os directores poderão reunir-se para tratarrem dos negocios, adiar e por outra fórmula regular as suas sessões conforme melhor entenderem, e determinarão o numero necesario para a prosecução dos negocios, o qual, enquanto não se resolver o contrario, consistirá de dous, e todas as questões que se suscitarem em qualquer sessão serão decididas por maioria de votos. No caso de empate de votos o presidente terá um voto addicional ou decisivo. Qualquer director poderá, em qualquer época, convocar uma sessão da directoria.

94. Os directores poderão eleger algum presidente de suas sessões e poderão determinar o periodo durante o qual elle deverá exercer o cargo; mas si não se nomear um tal presidente, ou si em qualquer sessão o presidente não se achar presente á hora marcada para a sua celebração, os

directores presentes escolherão a algum do seu proprio gremio para servir de presidente de tal sessão.

95. Os directores poderão delegar quaequer de seus poderes a commissões, compostas de qualquer membro ou membros do seu corpo, segundo entenderem; qualquer comissão assim constituída, deverá, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se com quaequer regulamentos que lhe forem impostos pelos directores, e sujeito a quaequer de taes regulamentos uma comissão constante de dous ou tres membros terá os poderes, no que diz respeito aos seus trabalhos, que são acima conferidos aos directores.

96. Todos os actos praticados por qualquer sessão dos directores, ou de uma comissão de directores, ou por qualquer pessoa agindo na qualidade de director, serão, não obstante o descobrir-se depois que houve algum defeito na nomeação de qualquer de taes directores, ou de outras pessoas que agirem como dito fica, ou que alguma delas não era habilitada, tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para ser director.

#### DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

97. Os lucros líquidos da companhia, a partir do dia 1 de janeiro de mil oitocentos noventa e dous, serão distribuídos como dividendos, em proporção, entre todos os accionistas de conformidade com a quantia satisfeita em qualquer época ou creditada como satisfeita sobre as novas acções por elles respectivamente possuidas, mas sem preferencia nem distinção. (A' margem) : Veja-se a lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, limited*. Pela deliberação especial votada em 8 de novembro de 1900 as «acções preferidas de 5 %», alli sancionadas, devem ser classificadas, tanto com respeito a dividendos como a reembolso de capital, em prelação ás acções ordinarias então existentes.

98. Não se fará nenhuma distribuição de taes lucros sem o consentimento de uma assembléa geral. Mas será competente que os directores, sem tal sancção, no intervallo entre duas assembleás, anunciem um dividendo interino sobre as novas acções a qualquer typo não excedente de sete por cento. (A' margem) : Veja-se a lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company limited*.

99. No caso de qualquer disputa sobre a importancia dos productos líquidos, será terminante a decisão da companhia em assembléa geral.

100. Os directores, antes de recommendarem dividendo algum sobre qualquer das acções, poderão destinar dos lucros líquidos da companhia a somma que entenderem para um fundo de reserva, afim de fazer face a eventualidades, ou de igualar os dividendos, ou de concertar ou manter as officinas ligadas aos negocios da companhia ou a qualquer parte dos

mesmos, e poderão os directores empregar a somma destinada para fundo de reserva ou qualquer parte della sobre quaisquer garantias que entenderem, mas não terão nenhuma obrigação de formar fundo nem de reservar dinheiro por qualquer outra forma para renovar ou substituir qualquer arrendamento, ou interesses da companhia, em qualquer imobiliário ou concessão.

101. Poderão os directores descontar dos dividendos pagáveis a qualquer accionista toda a importância ou importâncias de dinheiro que elle dever á companhia por conta de prestações ou por outro modo.

102. Dar-se-há a cada accionista pela forma abaixo mencionada aviso de qualquer dividendo que houver sido anunciado.

103. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

#### CONTABILIDADE

104. Os directores farão escripturar contas exactas dos negócios e transacções da companhia, e de todas as sommas de dinheiros recebidos e gastos pela companhia, das materias a cujo respeito tem lugar taes recibos e gastos, e dos creditos e passivos da companhia. Os livros de contabilidade serão conservados no escriptorio da séde social, mas nenhum dos documentos, livros ou papeis da companhia, excepto os que pela lei ou pelos presentes estatutos devam estar patentes à inspecção, deverá, salvo sob a direcção do conselho, ficar aberto para ser inspecionado por qualquer pessoa ou pessoas que forem.

107. O relatorio da situação financeira exacta da companhia feito até o mais recente periodo conveniente será apresentado a cada uma das assembleás geraes ordinarias.

#### FISCALISAÇÃO DE CONTAS

108. Pelo menos uma vez em cada anno as contas da companhia deverão ser examinadas, e verificada a exactidão do relatorio financeiro por um ou mais conselheiro fiscal ou conselheiros fiscaes.

109. O primeiro conselho fiscal será nomeado pelos directores, o conselheiro fiscal ou conselheiros fiscaes successivos serão nomeados pela companhia em assembleá geral.

110. Si só for nomeado um conselheiro fiscal, ser-lhe-hão applicáveis todas as disposições aqui contidas relativamente aos conselhos fiscaes.

111. Os conselheiros fiscaes não são obrigados, mas podem ser accionistas da companhia, porém não poderá ser eleita para o conselho fiscal pessoa alguma que se achar interessada em qualquer operação da companhia, de qualquer operação da companhia, de qualquer outra forma que não a de accionista. E nenhum director nem outro oficial da companhia é elegível durante o tempo em que estiver desempenhando o seu cargo.

112. A eleição do conselho fiscal será feita pela companhia em sua assembléa ordinaria de cada anno.

113. A remuneração do primeiro conselho fiscal será fixada pelos directores, e a dos conselhos fiscaes successivos será determinada pela companhia em assembléa geral.

114. Poderá ser reeleito qualquer conselheiro fiscal ao vagar o cargo.

115. Dando-se alguma vaga casual no cargo de qualquer conselheiro fiscal nomeado pela companhia os directores farão immediatamente cónvocar uma assembléa geral extraordinaria, com o objecto de preencher-a.

116. Não elegendo-se conselho fiscal pela forma acima indicada, poderá o conselho commercial, a pedido de não menos que cinco accionistas da companhia, nomear conselho fiscal, para o anno corrente e fixar os honorarios que lhe devem ser pagos pela companhia pelos seus serviços.

117. Será fornecido a cada conselheiro fiscal um exemplar do relatorio financeiro annual, e terá elle o dever de cotejalo com as contas e documentos comprobativos que ao mesmo se refiram

118. Qualquer conselheiro fiscal terá em todas as horas razoaveis accessó aos livros e contabilidade da companhia. Poderá tambem, á custa da companhia, empregar quasquer contadores publicos ou outras pessoas para auxiliar-o na investigação de taes contas, e poderá com referencia ás mesmas contas examinar os directores ou qualquer outro empregado da companhia.

119. O conselho fiscal certificará aos accionistas a exactidão do relatorio financeiro annual, e poderá dar quaesquer informações que entender aos accionistas sobre o estado dos negócios da companhia.

#### AVISOS

120. A companhia poderá intimar um aviso a qualquer accionista, já seja em pessoa, ou enviando-o pelo Correio, em carta franqueada endereçada a tal accionista em seu domicilio inscripto.

121. Todos os avisos que se mandem dar aos accionistas, com relação a qualquer accção de que sejam comproprietarias quaesquer pessoas, deverão ser comunicados áquelle de taes pessoas que for a primeira nomeada no registro dos accionistas, e os avisos expedidos assim serão avisos suficientes para todos os comproprietarios de tal accção.

122. Qualquer aviso que for mandado pelo Correio considerar-se-ha intimado ao tempo em que a carta que o contiver for lançada no Correio, e para dar prova de sua intimação só basta provar que a carta que continha o aviso foi regularmente endereçada e lançada no Correio.

123. Qualquer accionista que residir fóra do Reino Unido poderá designar algum endereço dentro do Reino Unido, no

qual deverão ser-lhe intimados todos os avisos, e quaisquer avisos expedidos para tal endereço considerar-se-hão como devidamente intimados.

124. Todos os avisos serão considerados como expedidos aos proprietários de títulos de acções ao portador, e aos accionistas que morarem e que não tiverem designado um endereço para avisos dentro do Reino Unido, fóra do Reino Unido, si forem anunciados em uma folha diária que circule em Londres, e a companhia não terá por obrigação o dar avisos por qualquer outra forma aos proprietários de títulos de acções ao portador ou aos ditos accionistas referidos.

#### DISPOSIÇÕES QUANTO À LIQUIDAÇÃO

125. A companhia será liquidada quando uma assembléa geral extraordinaria, por maioria de tres quartos dos accionistas presentes pessoal ou representativamente em tal assembléa geral, e com o direito de votar, determinar que seja a companhia liquidada voluntariamente.

(A' margem): Foi cancellado o artigo 126 pela « lei de 1892 » sobre a *Neuchatel Asphalt Company Limited*.

126. Pela deliberação especial de 8 de novembro de 1900 as acções preferidas de cinco por cento alli criadas receberam prelação quanto ao pagamento de dividendos e reembolso de capital.

127. Qualquer accionista, seja ou não director, e quer por si só ou unido a qualquer outro accionista ou director, e qualquer pessoa que não for accionista poderá vir a ser comprador dos bens sociaes ou de qualquer parte dos mesmos, no caso de liquidação, ou em qualquer outra época quando os directores fizerem venda dos bens ou efeitos da companhia, ou de qualquer parte dos mesmos, em virtude dos poderes que lhes são conferidos por estes estatutos ou pelas leis de 1862 e 1867 sobre companhias.

#### PROVAS

128. No julgamento ou audiencia de qualquer causa ou acção que intentar a companhia contra qualquer accionista para rehaver qualquer dívida pagável a respeito de qualquer prestação, será bastante provar que o nome do réo acha-se inscripto no registro dos accionistas da companhia como proprietário do numero de acções a cujo respeito se venceu a dívida, e que se deu ao réo na devida forma destes estatutos aviso da cobrança de tal prestação. E não será necessário provar a nomeação dos directores que cobraram a prestação nem que se achava presente numero sufficiente na sessão do conselho em que se cobrou a prestação, nem que o conselho fôra devidamente convocado ou constituído, nem nenhuma outra materia, mas as provas das matérias antes indicadas constituirão evidencia terminante da dívida.

## Nomes, endereços e designações dos assignantes

William Montagu Bay, 5 The Albany, Middlesey.

Philip Rawson, Woodhurs, Crawley, Condado de Sussex, sem ocupação.

John Spikings Lough, 151 Buckingham Palace Road, Condado de Middlesex, sem ocupação.

James Wilson, 2 Royal Exchange Buildings, na cidade de Londres, engenheiro civil.

William Abbott, Tokenhouse ard n. 10, na cidade de Londres, corretor de fundos.

Robert Charles Preston, Horence Villas n. 1, Wood Green no Condado de Middlesex, secretario de uma companhia publica.

Federik Aarford, South Norwood Hill, no Condado de Surrey, segurador da Ocean Marine Company.

Em data de 28 de julho de 1873. Testemunha de todas as assignaturas supra.— *F. Nicoll Searancke*,

Caixeiro dos Srs. Bischoff & Comp. solicitadores 4 Great Winchester Street Buildings, na cidade de Londres.

55 e 56 Victoria — Sessão de 1892 — Lei de 1892 — Sobre a « Neuchatel Asphalte Company, Limited »

*Disposição das secções*

	Secção
Preambulo.	
Titulo resumido.....	1
Interpretação.....	2
Alteração da escriptura social.....	3
Alteração dos estatutos.....	4
Cancellação das secções 6 e 126 dos estatutos.....	5
Repartição dos lucros.....	6
Conversão de acções.....	7
Descontinuação de pleitos e pagamentos de custas.....	9
Alterações necessarias no registo, etc.....	8
As novas acções sujeitas aos mesmos fideicomissos que as acções existentes.....	10
Quanto ás fracções das novas acções.....	11
Exemplar impresso da lei a enviar-se ao archivista de sociedades anonymas.....	12
Todos os exemplares da escriptura social e dos estatutos deve nelles conter aviso desta lei.....	13
Excepto nas partes revogadas ou alteradas por esta lei a escriptura social e os estatutos continuam em vigor.....	14
Resalva dos poderes existentes.....	15
Custas da Lei.....	16

**Lei para regulamentar o capital da « Neuchatel Asphalte Company, limited » e para outros fins**

(Teve a sancção régia em 20 de maio de 1892)

Preambulo — Considerando que a *Neuchatel Asphalte Company, limited* (abaixo designada a companhia), foi incorporada no dia 29 de julho de 1873, na fórmula das leis de 1862 e 1867, para o fim, entre outros, de adquirir nos termos declarados em certo contrato de 17 de julho de 1873, alli mencionado, ou em quaequer outras condições, que fossem reciprocamente combinadas, certa concessão outorgada pelo governo do Cantão de Neuchatel, na Suisse, e possuída então pela *Neuchatel Roch Paving Company, limited*, e o direito exclusivo em sua virtude de obter as rochas betuminosas e productos mineraes do Val de Travers, e bem assim todas as minas, officinas, negocios, bens e activos da companhia ultimamente mencionada e tambem cinco sub-concessões outorgadas pela dita *Neuchatel Roch Paving Company, limited* e então na posse de cinco companhias auxiliares, a saber: a *Anglo-Austrian Bituminous Rock Paving Company, limited*, a *Anglo-Hungarian Bituminous Rock Paving Company, limited*, a *Anglo-German Bituminous Rock Paving Company, limited*, a *Belgian-Dutch Bituminous Rock Paving Company, limited* e a *South-American Val de Travers Rock Paving Company, limited*; respectivamente e todos os negocios, bens e activos das citadas cinco companhias auxiliares respectivamente, e em geral para o fim de fazer os negocios de fabricantes de calçadas de asphalto e rochas betuminosas em todos os ramos e (sujeito a quaequer concessões exclusivas em vigor nessa actualidade em virtude das quaequer podessem ser restringidas as áreas das operaçoes da companhia) assentar em quaequer lugares que forem as calçadas manufacturadas pela companhia ou para ella;

Considerando que pela clausula 5<sup>a</sup> da escriptura social o capital da companhia é de £ 1.150.000, dividido em 35.000 acções preferidas e 80.000 acções ordinarias de £ 10 cada uma respectivamente com a faculdade de, dado algum augmento de capital, emitir acções preferidas ou garantidas como parte ou como a totalidade de tal augmento de capital;

Considerando que nos estatutos da companhia está disposto o seguinte, a saber :

(3) O capital da companhia consistirá nas 35.000 acções preferidas e nas 80.000 acções ordinarias de £ 10 cada uma respectivamente mencionadas na escriptura social.

(4) Os directores terão a faculdade de começar e fazer os negocios da companhia ou qualquer parte delles, apenas o entenderem não obstante que não tenha sido ainda assignada e adjudicada a totalidade do seu capital ;

(5) Poderão os directores com a sancção da companhia em assembléa geral augmentar o seu capital emitindo novas acções, do valor em conjunto, com os direitos prelatícios sobre

dividendos e qualquer prelação sobre a distribuição dos activos, ou sujeitas a qualquer aprazamento de dividendos ou na distribuição de activos, conforme indicar a companhia em assembleia geral, e poderá ter lugar em qualquer época tal aumento de capital, ainda que não tenha sido adjudicada a totalidade do capital existente.

(6) Todo o capital levantado pela criação de novas acções poderá ser considerado como parte do capital inicial, contanto que ao crear-se capital adicional não se faça alteração alguma no direito das acções preferidas aos dividendos preferenciais abaixo consignados, sem o consentimento de tres quartas partes dos possuidores das acções preferidas, presentes em pessoa ou representativamente a uma assembleia especialmente convocada afim de considerar tal alteração.

(7) Sujeita a qualquer disposição em contrario que possa ser autorizada pela assembleia que sancionar o aumento de capital, os directores terão a faculdade de adjudicar e dispor de todas as novas acções pela forma e nas condições que considerarem mais convenientes a bem dos interesses da companhia.

(8) Poderá a companhia, por deliberação especial, de tempos a tempos reduzir o seu capital, e bem assim variar o valor e denominação das suas acções, mas deverá ser exercida esta faculdade de modo que não prejudique os direitos dos accionistas preferidos.

(9) Os directores adjudicarão e emitirão como integralizadas todas as acções ordinarias e 33.700 das acções preferidas, segundo as condições do referido contrato; e poderão os directores adjudicar o resto das acções preferidas a favor de quaequer pessoa, em quaequer condições e a quaequer épocas que entenderem; e quaequer acções adjudicadas em pagamento ou em parte do pagamento de bens cedidos, ou de serviços prestados á companhia, poderão ser emitidas em qualidade, e sendo assim emitidas serão consideradas como acções integralizadas.

(97) Os lucros líquidos da companhia serão destinados e divididos da maneira seguinte: Em primeiro lugar um dividendo ao typo de 2 7 por cento ao anno, que será pago sobre as acções preferidas na proporção da importancia satisfeita em qualquer época ou considerada satisfeita por conta dellas, e sujeito ao pagamento do dividendo, que dito fica, pagar-se-ha outro dividendo identico sobre as acções ordinarias, e depois do pagamento dos dividendos acima indicados sobre todas as acções o saldo dos lucros líquidos será distribuido como dividendo em rateio entre todos os accionistas nas proporções já mencionadas, mas sem preferencia nem distinção.

(98) Não se fará nenhuma distribuição de tais lucros sem o consentimento de uma assembleia geral. Mas será competente que os directores, sem tal sancção, no intervallo entre duas assembleias, annunciem um dividendo interino sobre as preferi-

das acções a qualquer tipo não excedente de sete por cento, e sobre as acções ordinarias não excedente de quatro por cento ao anno.

(99) No caso de qualquer disputa sobre a importancia dos productos liquidos, será terminante a decisão da companhia em assembléa geral.

(100) Os directores, antes de recommendarem dividendo algum sobre qualquer das acções, poderão destinar dos lucros liquidos da companhia a somma que entenderem para um fundo de reserva, afim de fazerem face a eventualidades, ou de igualar os dividendos, ou de concertar ou manter as officinas ligadas aos negocios da companhia ou a qualquer parte dos mesmos, e poderão os directores empregar a somma destinada para fundo de reserva ou qualquer parte della sobre quaesquer garantias que entenderem, mas não terão nenhuma obrigação de formar fundo nem de reservar dinheiro por qualquer outra forma para renovar e substituir qualquer arrendamento, ou interesses da companhia em qualquer immobiliario ou concessão.

(126) No caso de liquidação ou de distribuição do activo da companhia, os portadores de acções ordinarias terão o direito de participar em tal activo proporcionalmente com os portadores de acções preferidas, sendo o sentido que a prelação aqui conferida ás acções preferidas só se limite aos dividendos sujeitos a quaesquer direitos excepcionaes que possam ser mantidos pelos possuidores de acções integralizadas ;

Considerando que pelo citado contracto de 17 de julho de 1873 a referida *Neuchatel Roch Paving Company Limited* e as mencionadas cinco companhias auxiliares contractarem vender á companhia a indicada concessão e todas as ditas sub-concessões outorgadas ás precitadas cinco companhias auxiliares e todas as minas, officinas, negocios, bens e activos da supramencionada *Neuchatel Roch Paving Company Limited* e das enunciadas cinco companhias auxiliares em consideração de acções integralizadas preferidas e ordinarias da compauhia ;

Attendendo a que em consideração da referida compra pela companhia foram emitidas 34.020 acções preferidas integralizadas e 79.680 acções ordinarias integralizadas de £ 10 cada uma respectivamente da companhia, perfazendo em conjunto acções de valor nominal de £ 1.137.000, não tendo sido nunca emitidas nenhumas outras acções da companhia, ficando ainda por emitir 980 acções preferidas e 320 acções ordinarias representantes de um capital de £ 13.000 ;

Considerando que a conta de ganhos e perdas da companhia durante annos, digo, alguns annos depois de 1873, tem demonstrado perda, e a companhia nunca pôde pagar dividendo ao typo de £ 7 por cento ao anno aos portadores de acções preferidas, os quaes teem direito actualments ao pagamento de dividendo em atraso antes que os portadores das acções ordinarias recebam dividendo algum ;

Considerando que os portadores das acções ordinárias nunca receberam ainda, nem ha probabilidade de que enquanto se achar constituido como está actualmente o capital social, recebam os portadores das acções ordinárias em tempo algum qualquer dividendo sobre as suas acções ordinárias;

Considerando que sempre tem havido disputas e diferenças entre os portadores das acções preferidas e os portadores das acções ordinárias da companhia sobre si alguma, e qual somma em um anno dado qualquer era lucro e distribuível como dividendo, ou de todos ou alguma e qual parte dos numerarios ganhos pela companhia deviam ser destinados para restaurar alguma depreciação allegada dos activos sociaes pelo decurso do tempo ou por outras circumstancias e os portadores das acções preferidas e os das ordinárias teem interesses oppostos, segundo os citados estatutos 98 e 126 da companhia;

Considerando que na assembléa geral extraordinaria da companhia celebrada em 27 de maio de 1880, e adiada para o dia 8 de junho de 1880, e em uma assembléa geral extraordinaria subsequente celebrada em 23 de junho de 1880 foram votadas e confirmadas deliberações especias que declaravam reduzir o capital social cancellando 80 % delle com respeito a capital não representado por acções disponiveis, e dando disposições para a creacão e emissão de duas acções preferidas de 10 %, integralizadas de £ 1 cada, uma em troca de cada acção preferida existente de £ 10 e de 7 %, e duas acções ordinárias integralizadas de £ 1 cada uma em troca de cada acção ordinária existente de £ 10, e para a divisão dos lucros líquidos da companhia, em primeiro logar com um dividendo ao typo de 10 %, ao anno sobre as acções preferidas e sujeito a isso, com um dividendo ao typo de £ 5, ao anno sobre as acções ordinárias, sendo o saldo dos ganhos líquidos, depois do pagamento de taes dividendos respectivamente, repartido em dividendo *pro rata* para ambas as classes de acções, mas sem preferencia nem distincão;

Considerando que foi então intentada immediatamente uma acção de Bolton c. a companhia e outros, 1880 B. ns. 01.646, na secção da Chancellaria do Supremo Tribunal por Thomas Dollins Bolton, por si mesmo e por todos os outros portadores de acções preferidas da companhia contra a companhia e outras pessoas, e por despacho de data de 25 de novembro de 1880, a requerimento da suspensão, declarou o tribunal que taes deliberações eram *ultra vires* e por mandado de suspensão impedia a companhia e os seus directores de agirem na forma ou darem efecto a taes deliberações;

Considerando que por consentimento das partes o dito despacho foi tratado como o julgamento da causa e foram descontinuados os mais recursos da ação, e não houve appellação contra tal despacho;

Considerando que no anno de 1881 foi intentada a ação de Lambert c. a companhia e outros, 1881 L. 1767, na secção da Chancellaria do Supremo Tribunal por Alfred James Lambert,

por si e por todos os mais portadores de acções ordinarias da companhia contra a companhia effectivamente com o objecto de impedir que os directores pagassem dividendo algum sobre as acções preferidas e outras enquanto não tivessem primeiramente retirado e capitalizado com os lucros brutos a somma que fosse necessaria para restaurar por meio de um fundo de amortização ou de reserva o capital que tinha sido perdido, ou absorvido ou gasto na compra de que eram causas fungiveis;

Considerando que a referida accão foi julgada em 25 de julho de 1882, sendo de parecer o tribunal que o contracto entre as partes estava definido e determinado pelos Estatutos, segundo os quaes deu-se poder á assemblea geral para declarar quaes eram os lucros liquidos, e que o tribunal não tinha faculdade para abrogar aquele poder presumindo jurisdição para determinar as questões suscitadas na accão, proferiu despacho que a citada accão fosse indeferida, com custas;

Considerando que não se fez appellação do mesmo despacho;

Considerando que ultimamente foi intentada uma terceira accão, a de Lee c. a companhia e outros, 1886 L. n. 630, no anno de 1886 por certo Charles John Lee por si e por todos os mais accionistas da companhia, outros que não os réos, contra a companhia e os directores então, e na sua declaração de reclamação o referido Charles John Lee allegou depreciação do valor da mencionada concessão e perda de capital, e reclamou declaração que a companhia no anno findo em 31 de dezembro de 1885 não fez lucro algum disponivel para o pagamento de qualquer dividendo, e suspensão impedindo a companhia e os outros réos de pagarem dividendo algum;

Considerando que a accão mencionada em ultimo lugar foi julgada insustentável pelo Sr. juiz Stirling, com custas, e feita appellação, foi esta decisão afirmada pelo Tribunal da Relação;

Considerando que o dividendo anunciado com o consentimento da assemblea geral da companhia celebrada no anno de 1885, a favor das acções preferidas ao typo de quatro libras e dez chillings por cento ao anno foi pago, e desde então tem sido pagos annualmente dividendos sobre as acções preferidas;

Considerando que o cidadão Charles John Lee appellou contra tal decisão para a Camara dos Pares, e ainda está pendente a appellação;

Considerando que para transigir tal accão e com a idéa de evitar disputas e litigios no futuro entre os portadores das acções preferidas e os das acções ordinarias ficou concordado, com o consentimento do autor na accão ultimamente mencionada, que o capital da companhia se arranjasse de modo que só consistisse de uma classe de acções que se chamariam novas acções, as quaes serão de valor nominal de £ 10 cada uma e que tales novas acções seriam emitidas aos proprietarios tanto

das acções preferidas como das acções ordinárias da companhia pela fórmula seguinte, a saber : que se déssse uma nova acção em troca de cada acção preferida, e uma nova acção em troca de cada dez acções ordinárias e que as acções actuaes preferidas e ordinárias da companhia fossem cancelladas ou entregues á companhia e todos os direitos por parte dos accionistas preferidos aos dividendos em atraso até o dia 31 de dezembro de 1891 fossem abandonados, e que não se continuasse mais nenhum recurso na citada appellação para a Camara dos Pares sobre a referida acção de Lee c. a companhia, mas que as custas dos autores na mesma acção sejam fornecidas pela maneira abaixo indicada ;

E considerando que ha duvidas quanto ao poder da companhia para alterar o seu capital pela fórmula proposta e que os objectos que aqui se tencionam effectuar não se podem obter sem a autorização do Parlamento.

Portanto, digne-se Vossa Magestade conceder :

Que possa ser decretado e que seja decretado pela Excelentíssima Magestade da Rainha por e com o conselho e consentimento dos Pares Espirituas e Temporaes e dos Communs reunidos no presente Parlamento e pela autorização do mesmo quanto segue :

( A' margem ): Título resumido.

1. Esta lei pôde citar-se como « A Lei de 1892 sobre *Neuchatel Asphalte Company limited.* »

( A' margem ): Interpretação.

2. Nesta lei :

(1) A companhia quer dizer a *Neuchatel Asphalte Company limited.*

(2) A expressão « os directores » significa os directores da companhia e comprehende qualquer director ou directores gerentes ou commissão a quem forem delegados pelos directores delegados quaesquer poderes por esta lei conferidos aos directores.

(3) A expressão « acção » ou « acções » quer dizer acção ou acções da companhia.

(4) A palavra « existente » significa existente immediatamente antes da promulgação desta lei.

( A' margem ): Alteração da escriptura social :

3. A dita clausula 5<sup>a</sup>, antes citada, da escriptura social será cancellada, a contar da data da promulgação desta lei e em seu lugar será substituido :

(5) O capital da companhia é de quatrocentas e trinta mil libras, dividido em quarenta e tres mil acções novas de dez libras cada uma com a facultade de augmentar ou reduzir o capital, e dado o caso de augmento de capital, de emitir acções preferidas ou garantidas como parte ou como a totalidade de tal capital augmentado.

(A' margem): Alteração dos estatutos.

4. As ditas clausulas, antes citadas, numeradas tres, oito, noventa e sete e noventa e oito, serão cancelladas a partir da data da promulgação desta lei e nos logares delias serão respectivamente substituidas.

(3) O capital da companhia consistirá nas quarenta e tres mil novas accões de dez libras cada uma, mencionadas na escriptura social.

(8) Poderá a companhia por deliberação especial de tempos a tempos reduzir o seu capital e bem assim variar o valor e denominação das suas accões.

(97) Os lucros líquidos da companhia a partir do dia primeiro de janeiro de mil oitocentos e noventa e douz serão distribuidos como dividendos em proporção entre todos os accionistas, de conformidade com a quantia satisfeita em qualquer época ou creditada como satisfeita sobre as novas accões por elles respectivamente possuidas, mas sem preferencia nem distinção.

(98) Não se fará nenhuma distribuição de taes lucros sem o consentimento de uma assembléa geral. Mas será competente que os directores sem tal sancção no intervallo entre duas assembléas annunciem um dividendo interino sobre as novas accões a qualquer typo não excedente de sete por cento.

(A' margem): Cancellações das secções 6 e 126 dos estatutos.

5. Serão cancelladas as ditas secções seis e cento e vinte e seis dos estatutos sociaes acima já citadas, a contar da data da promulgação desta lei.

(A' margem): Repartição dos lucros.

6. Os lucros líquidos da companhia auferidos antes do dia primeiro de janeiro de mil oitocentos e noventa e douz serão divididos de acordo com os estatutos existentes da companhia, mas os portadores de accões preferidas ou das novas accões dadas em troca delas não terão nenhuma outra reclamação contra a companhia a respeito de dividendos em atraço.

(A' margem): Conversão de accões.

7. Cada uma das accões preferidas existentes é desde já convertida em uma nova accão de dez libras, e cada dez accões ordinarias existentes são desde já convertidas em uma nova accão de dez libras.

Todas estas novas accões serão consideradas integralizadas, e só ficando sujeitas ao que mais abaixo se menciona, a contar do enunciado dia primeiro de janeiro de mil oitocentos e noventa e douz, ganharão dividendos em rateio e *pari passu*.

(A' margem): Descontinuação de pleitos e pagamento de custas.

8. Não se dará mais passo algum com a mencionada apellação da referida accão, na Camara dos Pares de Lee c. a companhia e outros, 1886 L. n. 630, e os directores pagaráão com as primeiras importâncias distribuiveis como dividendos por conta das novas accões que esta lei substitue, em lugar

das acções ordinarias existentes, as custas dos autores na presentada acção de Lee c. a companhia e outros, sendo 1886 L. n. 630, não excedentes em conjunto da somma de mil e seiscen- tas libras, e as custas da companhia e dos outros réos na men- cionada acção de Lee c. a companhia e outros, sendo 1886 L. n. 630, serão pagas pela companhia.

(A' margem) : Alterações necessarias no registo, etc.

9. Os directores mandarão fazer qualquer alteração no re- gistro e outros livros e documentos da companhia e nas certi- dões de acções emitidas aos accionistas, que for necessaria para levar a effeito a disposição acima.

(A' margem) : As novas acções sujeitas aos mesmos fidei- commissos que as acções existentes.

10. As novas acções substituidas em lugar das acções pre- feridas e ordinarias por esta lei representarão para todos os fins e effeitos as acções em cujo lugar são respectivamente substi- tuidas e ficarão sujeitas e expostas aos mesmos fideicomissos, poderes, disposições, declarações, contractos, ouus, direitos de retenção e obrigações que immediatamente antes da promulga- ção desta lei affectavam as acções em cujo lugar são respectiva- mente substituidas, e todas as escripturas ou outros instru- mentos ou qualquer testamento ou outra disposição das acções existentes ou que as affectem terão effeito com relação á tota- lidade ou a uma parte proporcional, conforme for o caso, das novas acções substituidas em vez dellas em virtude das disposi- ções desta loi.

(A' margem) : Quanto ás fracções das novas acções.

11. Quaesquer das novas acções por esta lei substituidas em vez das acções ordinarias existentes que, a não ser por esta dis- posição, seriam distribuiveis em fracções entre os portadores das acções ordinarias existentes serão vendidas pela forma que entenderem os directores, e o producto liquido da venda de taes novas acções será distribuido entre os proprietarios das acções ordinarias existentes nas mesmas proporções em que elles teriam direito a taes novas acções, si estas não tivessem sido ven- didas.

(A' margem) : Exemplar impresso da lei a enviar-se ao ar- chivista de sociedades anonymas.

12. A companhia remetterá ao archivista de sociedades ano- nymas um exemplar impresso desta lei, o qual elle fará ar- chivar, e no caso de não remetter-se ihe tal exemplar den- tro de tres mezes, a contar da promulgação desta lei, a compa- nhia incorrerá numa multa não excedente de dez libras por cada dia depois de expirados os referidos tres mezes durante os quaes deixar-se de enviar tal cópia e cada director e ge- rente da companhia que, com conhecimento do facto e voluntariamente, autorizar, ou permitir tal falta, incorrerá na mesma multa, e todas as multas poderão ser feitas effectivas por processo sumario.

(A' margem) : Todos os exemplares da escriptura social e dos estatutos devem nelles conter aviso desta lei.

13. Todos os exemplares da escriptura social e dos estatutos emitidos pela companhia depois da promulgação desta lei conterão as alterações feitas por esta lei e deverão nelles conter impressos ou escriptos avisos desta lei,

(A' margem) : Excepto nas partes revogadas ou alteradas por esta lei a escriptura social e os estatutos continuam em vigor.

14. A escriptura social e estatutos existentes da companhia respectivamente, em tanto quanto respectivamente se achavam em vigor imediatamente antes da promulgação desta lei, e excepto sómente em tanto quanto quaequer dos artigos, clausulas ou disposições dos mesmos, respectivamente, forem revogados, alterados, repugnantes ou inconsistentes com quaequer das disposições desta lei, continuarão em pleno vigor e efeito respectivamente, sem prejuizo dos poderes para fazer alterações concedidas pelas leis de 1862 a 1890 sobre companhias.

(A' margem) : Resalva dos poderes existentes.

15. Sujeito ás disposições desta lei, todos os poderes da companhia existentes na data da promulgação desta lei e que então não estiverem sendo exercidos ficarão e continuarão em pleno vigor e efeito.

(A' margem) : Custas da lei.

16. As custas, despezas e gastos preliminares e incidentes á elaboração, obtenção e promulgação desta lei serão pagos pela companhia.

#### A lei de 1892 sobre a «Neuchatel Asphalte Company, limited»

#### LEI PARA REGULAMENTAR O CAPITAL DA «NEUCHATEL ASPHALTE COMPANY, LIMITED» E PARA OUTROS FINS

*Teve a sancção régia em 20 de maio de 1892 — 55 e 56 Victoria  
Sessão de 1892*

Bompas, Bischoff, Dodgson, Coxe & Bompas, 4 Great Winchester Street E. C. solicitadores encarregados do projecto de lei. Wyatt, Hoskings, Hooker & Williams, 23 Parliament Street. Westminster, agentes parlamentares.

#### DELIBERAÇÃO ESPECIAL DA «NEUCHATEL ASPHALTE COMPANY, LIMITED»

*Votada no dia 21 de janeiro de 1892 — Confirmada no dia 8 de fevereiro de 1892*

(De conformidade com a secção 51 da lei n. 1872 sobre companhias — Depositada em mãos do archivista de sociedades anonymas em 9 de fevereiro de 1892)

Em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da dita companhia, devidamente convocada e reunida no City Terminus Hotel, Connon Street, na cidade de Londres, no dia 21

de janeiro de 1892, foi a deliberação especial seguinte votada na devida forma, e em uma assembléa geral extraordinaria subsequente dos accionistas da referida companhia, tambem devidamente convocada e celebrada no citado City Terminus Hotel no dia 8 de fevereiro de 1892, foi devidamente confirmada a deliberação especial seguinte.

*Deliberação : — «Que o projecto de lei actualmente apresentado ao Parlamento, denominado Projecto de lei para regulamentar o capital da Neuchatel Asphalt Company, limited e para outros fins, e que foi presente á assembléa, seja e que o mesmo é desde já aprovado, e que os directores da companhia sejam e que elles fiquem desde já autorizados para dar todos os passos necessarios afim de obter que se decrete como lei o mesmo projecto, sujeito a quaesquer alterações que o Parlamento tenha a bem fazer nelle. »*

**DELIBERAÇÃO ESPECIAL DA « NEUCHATEL ASPHALTE COMPANY, LIMITED »**

*Votada em 8 de novembro de 1900 — Confirmada em 29 de novembro de 1900*

(De conformidade com a secção 51 da lei de 1862 sobre companhias — Depositada em mãos do archivista de sociedades anonymas em 3 de dezembro de 1900)

Em una assembléa geral extraordinaria da companhia acima devidamente convocada e celebrada no Instituto de Contadores Encartados, 1 Moorgate Place, na cidade de Londres, no dia 8 de novembro de 1900 foi devidamente votada a deliberação annexa, e em uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocada e reunida em 41 Finsbury Pavement, na cidade de Londres, no dia 29 de novembro de 1900, foi devidamente confirmada a mesma deliberação.

*Deliberação : — « Que seja aumentado até £ 630.000 o capital social mediante a criação de 20.000 novas acções de £ 10 cada uma, que se chamarão «acções preferidas de 5 %», e que os seus portadores tenham direito a um dividendo preferente cumulativo fixo ao typo de 5 % ao anno sobre o capital satisfeito por sua conta, pagavel semestralmente em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, com os lucros da companhia, e que estas acções preferidas sejam classificadas, tanto a respeito do dividendo como a reembolso de capital, com prelação sobre as acções ordinarias existentes. »*

**« THE NEUCHATEL ASPHALTE COMPANY, LIMITED »**

*Deliberações especiais*

*Votadas em 9 de maio de 1901 — Confirmadas em 30 de maio de 1901*

Na assembléa geral da companhia acima, devidamente convocada e celebrada no City Terminus Hotel, Cannon Street,

na cidade de Londres, no dia 9 de maio de 1901, foram devidamente votadas as deliberações annexas ; e em uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocada e reunida em 41 Finsbury Pavement, na cidade de Londres, no dia 30 de maio de 1901, foram devidamente confirmadas as deliberações precitadas :

Deliberações : — « Que sejam e são desde já alterados os estatutos da companhia com o additamento do artigo seguinte, a saber :

66 A. Todo o director, passado, presente e futuro, que tiver sido, for ou vier a ser director de qualquer outra companhia como representante desta companhia, poderá, em additamento a qualquer remuneração por elle recebida em virtude das disposições precedentes destes estatutos, conservar tambem para o seu proprio beneficio qualquer remuneração a que tivesse ou no futuro tiver direito como director de outra companhia referida, quer elle possua ou não sob fideicomisso para o beneficio desta companhia a sua habilitação para o mesmo directorado. »

« Que sejam e são desde já alterados os estatutos da companhia com o additamento do artigo seguinte, a saber :

69 A. Que, para maior satisfação das pessoas que tiverem transacções com a companhia no curso ordinario dos seus negócios, os poderes existentes dos directores, de conformidade com os estatutos, para alienar, vender, realizar, ou por outra forma dispor de qualquer parte dos bens da companhia ou de seus activos, comprehendendo a desobrigação e cancellação de hypothecas possuidas pela companhia, sejam e que os mesmos são desde já aqui ratificados e confirmados. »

Certidão de Incorporação de uma Companhia, ( Estampilha de cinco chilings, Impressão das Armas Reaes da Inglaterra e carimbo do selo da Repartição do Registro de Companhias, com a data de 19 de julho de 1905.)

Pela presente certifco que a *Neuchatel Asphalte Company, Limited* foi no dia 29 de julho de 1873 incorporada como sociedade de responsabilidade limitada na fórmula da lei de 1862 sobre companhias.

Dada sob a minha assignatura em Londres aos dias 19 de julho de 1905. — *A. F. Bartlett*, archivista de sociedades anonymous. Lei de 1862 sobre companhias. Secção 174.

Ficou deliberado :

Que a companhia estabeleça uma agencia para funcionar no Brazil, com o escriptorio principal no Rio, e que o capital que se propõe que seja empregado por tal agencia seja de tres mil libras esterlinas (£ 3.000).

E' copia conforme. — *T. Dolling Bolton, John Varley*, directores. — *R. A. Daniell*, secretario.

## DECRETO N. 5737 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1905

Publica a adhesão da *East European Telegraph Company of Cologne* á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da *East European Telegraph Company of Cologne* á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo comunicou a Legação de Sua Magestade Britânica em nota que dirigiu ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## TRADUÇÃO

Petropolis, 31 de agosto de 1905 — N. 36.

Sr. Ministro — Em cumprimento de ordem do meu Governo, tenho a honra, de conformidade com os artigos XVIII e XIX da Convenção Telegraphica Internacional de São Petersburgo de 1875 e art. 7º (2) do Regulamento do Serviço Internacional (Londres, Revisão, 1903), de notificar a V. Ex. a adhesão á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 10 (22) de julho de 1875 da *East European Telegraph Company of Cologne*, que actualmente está assentando um cabo de Constantza a Kilius (proximo a Constantinopla).

Aproveito esta oportunidade, Senhor Ministro, para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.  
(Assinado) *Henry Crofton Louther.*

A S. Ex. o Sr. Paranhos do Rio-Branco.

## DECRETO N. 5738 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Prata, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1898, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Prata, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 190º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 568, 569 e 570, e um do da

reserva, sob n. 190, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5739 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carinhanha, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Carinhanha, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 109º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 325, 326 e 327, e um do da reserva, sob n. 109, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5740 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1905

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarea do Turvo, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Turvo, no Estado de Minas Geraes, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria; aquellas, sob as designações de 191º e 192º, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, de ns. 571, 572 e 573, 574, 575 e 576 e 191 e 192; e esta, com a de 86º, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 171 e 172, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5741 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordi-  
nario de 150:000\$ para ocorrer ás despesas com o alistamento  
de eleitores na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
usando da autorização concedida pelo art. 144 da lei n. 1269,  
de 15 de novembro de 1904, e ouvido o Tribunal de Contas, nos  
termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo  
decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao  
Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordi-  
nario de 150:000\$ para ocorrer ás despesas com o alistamento  
a que se referem a mesma lei e o decreto n. 5391, de 12 de  
dezembro de 1904, de eleitores na Republica.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5742 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1905

Concede ao Gymnasio Paranaense os privilegios e garantias de que  
goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do  
Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são  
executados no Gymnasio Paranaense, resolve, de accordo com o  
paragrapo unico do art. 367 doCodigo dos Institutos Officiaes  
de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto  
n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabele-  
cimento de instrução, na conformidade do art. 361 do citado  
codigo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio  
Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5743 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1905

Approva os planos e orçamentos de uma nova torre metálica para  
servir de suporte á bomba de alimentação do tanque destinado  
á extinção de incêndio no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
attendendo ao que requereu a Companhia *Mandas Harbour, limited*, cessionaria das obras do melhoramento do porto de  
Manáos, decreta :

Artigo unico. Ficam aprovados os planos e orçamento  
apresentados pela Companhia *Mandas Harbour, limited*, os quaes

com este baixam devidamente rubricados, de uma torre metallica para servir de suporte á bomba de alimentação do tanque destinado á extincção de incendio, obra complementar da que foi aprovada pelo decreto n. 5152, de 2 de março de 1904.

A respectiva importancia de 40:027\$456, sujeita á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, será levada oportunamente á conta do capital da com-pañhia.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5744 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1905

Approva os planos e orçamentos dos alpendres construidos em frente aos armazens ns. 1 a 10, no porto de Manácos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendoendo ao que requereu a Companhia *Mandos Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manácos, decreta :

Artigo unico. Ficam aprovados os planos e orçamentos apresentados pela Companhia *Mandos Harbour, limited*, os quaes com este baixam devidamente rubricados, dos alpendres construidos em frente aos armazens ns. 1 a 10, para o fim, não só de protegel-os contra o excessivo calor, como tambem servir de abrigo ás mercadorias por occasião da descarga.

A respectiva importancia de 19:959\$093, sujeita á reducção de que trata a clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, será oportunamente levada á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5745 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1905

Approva os planos e orçamentos de varias obras executadas no porto de Manácos, na importancia de 277;528\$648.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendoendo ao que requereu a Companhia *Mandos Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manácos, decreta :

Artigo unico. Ficam aprovados os planos e orçamentos apresentados pela Companhia *Mandos Harbour, limited*, os quaes

com este baixam devidamente rubricados, de um boeiro no armazem n.º 10, calcamento em torno dos armazens ns. 9 e 10, um pequeno muro de arrimo, dados de concreto na base das estacas dos mesmos armazens e de um plano inclinado em frente ao armazem n.º 7, destinado á descarga de pequenas embarcações.

A importancia total de 277.528\$648, orçado o custo do calcamento na razão de 25\$ o metro quadrado, fica sujeita ainda á redução estabelecida na clausula XVI do decreto n.º 3725, de 1 de agosto de 1900, para ser levada oportunamente á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N.º 5746 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1905

Concede autorização á Sociedade Anonyma *Moinho Santista* para se organizar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma *Moinho Santista*, devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á Sociedade Anonyma *Moinho Santista* para se organizar, com os estatutos que apresentou; ficando, porém, obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### Estatutos da Sociedade Anonyma «Moinho Santista» a que se refere o decreto n.º 5746, de 31 de outubro de 1905

##### TITULO I

###### DA DENOMINAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Sociedade Anonyma *Moinho Santista*, com sede e fóro jurídico na cidade de Santos, tem por fim a compra e moagem de trigo e outros cereais nacionaes e estrangeiros, compra e venda de farinhas e farelhos, assim como a fabricação de massas e mais congêneres.

Art. 2.<sup>º</sup> A duração da sociedade será de 20 ( vinte ) annos, contados de sua instalação, prorrogaveis pela assembléa geral de accionistas, á qual caberá deliberar a sua dissolução nos casos legaes e regular a sua liquidação.

## TITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL E DAS ACÇÕES

Art. 3.<sup>º</sup> O capital social é de 1.000:000\$ — mil contos de réis — dividido em 1.000 acções de 1:000\$000 — um conto de réis — cada uma e será realizado da seguinte forma :

10 % — dez por cento — no acto da subscrição ;

10 % — dez por cento — 30 dias depois ;

20 % — vinte por cento — 60 dias depois e 60 % — sessenta por cento — a juízo da directoria, com aviso prévio de 30 dias para cada chamada.

Art. 4.<sup>º</sup> As accões serão nominativas até a integralização do capital e poderão depois ser convertidas em títulos ao portador, á vontade do accionista, pagando este pela substituição de cada uma a taxa de 10\$000.

## TITULO III

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 5.<sup>º</sup> No fim de cada semestre, procedendo-se a balanço geral, verificar-se-hão os lucros líquidos realizados effectivamente e delles serão deduzidos 10 % — dez por cento — para constituição do fundo de reserva, 10 % — dez por cento — para depreciação do material, sendo o saldo distribuído aos accionistas como dividendo.

Paragrapho unico. Cessará a deducção destinada á constituição do fundo de reserva, uma vez que este atinja a 50 % — cincuenta por cento — do capital social.

## TITULO IV

### DAS ADMINISTRAÇÕES

Art. 6.<sup>º</sup> A sociedade será administrada por dous directores eleitos em assembléa geral, um dos quais será o presidente e outro o secretario, cujo mandato durará tres annos, devendo ser accionista ou socio de firma accionista.

§ 1.<sup>º</sup> Os documentos de responsabilidade da sociedade serão firmados pelo gerente e pelo presidente ou secretario conjuntamente.

§ 2.<sup>º</sup> Os directores terão porcentagem de 10 % sobre os lucros líquidos realizados semestralmente, depois de deduzida a parte relativa ao fundo de reserva e depreciação e a uma quota de 10 % para dividendo.

Art. 7.<sup>o</sup> Os directores não poderão entrar em exercício do cargo, sem primeiro fazer caução de 50 — cincoenta — acções da sociedade como garantia da responsabilidade da gestão, e só poderá ser levantada depois de aprovadas as contas da administração pela assembléa geral dos accionistas.

§ 1.<sup>o</sup> A directoria pôde ser reeleita total ou parcialmente.

§ 2.<sup>o</sup> Os directores poderão ser substituídos em seus impedimentos temporários por um accionista chamado pela directoria, de acordo com a comissão fiscal.

Art. 8.<sup>o</sup> A directoria é investida de todos os poderes necessários à administração da sociedade, e a representa activa e passivamente. São suas principais atribuições e deveres :

§ 1.<sup>o</sup> Gerir e desenvolver os negócios da sociedade, efectuar as operações de crédito necessárias aos seus fins, transigir, renunciar direitos e contrair outras obrigações, uma vez que esses actos se incluam nas obrigações que forem objecto da sociedade.

§ 2.<sup>o</sup> Nomear o gerente, concedendo-lhe os poderes necessários, fixar o numero, categorias e funções dos empregados, nomeal-os e demittí-los.

§ 3.<sup>o</sup> Autorizar, com audiencia da comissão fiscal, os dividendos semestrais.

§ 4.<sup>o</sup> Apresentar à assembléa geral ordinaria o relatório das operações annuaes da sociedade, com o balanço e mais demonstrações de receita e despesa, acompanhados do parecer da comissão fiscal.

§ 5.<sup>o</sup> Executar e fazer executar tudo o mais que se contém nestes estatutos e prover ao bem da sociedade em todos os casos urgentes e não previstos.

## TITULO V

### DA COMISSÃO FISCAL

Art. 9.<sup>o</sup> Compor-se-ha a comissão fiscal de tres membros efectivos e de tres suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral, devendo os eleitos ser accionistas ou sócios de firmas accionistas.

§ 1.<sup>o</sup> A comissão fiscal receberá gratificação de 3% — tres por cento — anual sobre os lucros líquidos de cada semestre, igualmente repartida entre os membros da mesma e nas condições da porcentagem da directoria. ( Art. 6<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>. )

§ 2.<sup>o</sup> Os suplentes substituirão os efectivos na ordem da votação.

Art. 10. E' illimitado o direito de fiscalização da comissão fiscal, nas suas atribuições, conforme as disposições em vigor.

Art. 11. A comissão fiscal deve ser ouvida em todos os assuntos de grande importancia da sociedade.

Paragrapho unico. Por excepção ao art. 9º, o primeiro conselho fiscal da sociedade fica composto dos Srs :

Thomaz Alberto Alves Saraiva.  
Cav. Emidio Falchi.  
Joaquim da Silva Pinto.  
E suplentes os Srs.:  
Manoel Lopes Leal.  
Luiz Favilla.  
Julio Micheli.

## TITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 12. A assembléa geral será formada pelos accionistas, cujos nomes constarem dos livros da sociedade, estejam ou não caucionadas as suas acções, e daquelles que, possuidores de acções ao portador, as depositarem nos prazos indicados nos annuncios da convocação.

Paragrapho unico. As acções nominativas carecem de 30 — trinta — dias de registo para poderem ser representadas nas assembléas geraes, e as ao portador serão para esse fim depositadas no escriptorio da sociedade 3 — tres — dias antes da reunião dos accionistas em assembléa geral ordinaria; com 5 — cinco — dias de antecedencia, para o registo e deposito, nas assembléas geraes extraordinarias, sendo a prova do deposito o documento firmado pelo secretario.

Art. 13. Os accionistas possuidores de menos de 5 — cinco — acções poderão comparecer ás reuniões da assembléa, tomar parte nas discussões, mas não assim em suas deliberações.

Art. 14. A assembléa geral ordinaria effectuar-se-ha no mez de janeiro, para o fim de ser informada do movimento das operações da sociedade, tomar conhecimento do relatorio e deliberar sobre balanços e contas da directoria, parecer da commissão fiscal, a respeito, e sobre quanto entender com os interesses sociaes.

Art. 15. As deliberações da assembléa geral se farão por maioria de accionistas presentes, e obrigam a todos os presentes e ausentes.

Paragrapho unico. Os accionistas terão direito a um só voto por cada 5 — (cinco) — acções que possuirem.

Art. 16. Os accionistas podem ser representados por procuradores, contanto que os mandatarios sejam accionistas.

Art. 17. As assembléas geraes serão presididas por um accionista aclamado, que convidará dous para secretarios.

Art. 18. As convocações de assembléas geraes ordinarias serão feitas por annuncios, com intervallo de 15 dias, assim como as extraordinarias com antecedencia de cinco dias, no minimo.

## TITULO VII

Art. 19. A preferencia é estabelecida em favor dos accionistas, no caso de augmento do capital proporcionalmente ás acções que já possuirem.

Art. 20. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regidos pelo decreto n.º 434, de 4 de julho de 1891, e demais leis em vigor.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 21. Por derrogação do art. 6º dos estatutos, a primeira directoria da sociedade será assim composta :

Director-presidente, cav. José Puglise Carbone.  
Director-secretario, comm. João Lourenço da Silva.

Art. 22. Fica o director-presidente autorizado a impetrar do Ministerio da Industria a approvação dos presentes estatutos, e aceitar as modificações que forem indicadas.

Art. 23. É a directoria autorizada a adquirir os terrenos necessarios para a construcção e montagem do «Moinho» e suas dependencias, compra de machinismos, construcção dos edificios por contracto, ou administração, como mais conveniente julgar.

Santos, 30 de setembro de 1905.

*José Puglise Carbone.*

*Thomaz Alberto Alves Saraiva.*

*Bento de Sousa & Comp.*

*João Lourenço da Silva.*

*Manoel Lopes Leal.*

Por procuração de Antonio Lopes Leal — *Leal & Comp.*

Por procuração de Leal & Comp. — *Manoel Lopes Leal.*

*Joaquim da Silva Pinto.*

*Arthur Herrero.*

*Nicola Puglise Carbone.*

Por procuração de Leonardo Puglise Carbone — *Nicola Puglise Carbone.*

*Fratelli Puglise Carbone & Comp.*

*Favilla Lombardi & Comp.*

*Emidio Falchi.*

Por procuração de Pamphilio Falchi — *Emidio Falchi.*

Por procuração de Bernardino Falchi — *Emidio Falchi.*

Por procuração de Fedele Papine — *Emidio Falchi.*

Por procuração de Giulio Micheli — *Emidio Falchi.*

Junta Commercial do Estado de S. Paulo, 10 de outubro de 1905.

Visto, está conforme o original. — O amanuense da Junta,  
*Aristides de Oliveira.*

---

## DECRETO N. 5747 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1905

Concede autorização à Companhia Commercio e Navegação para se organizar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Companhia Commercio e Navegação para se organizar com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Lauro Severiano Müller.*

**Clausulas que acompanham o decreto  
n. 5747, desta data**

## I

A Companhia Commercio e Navegação, sempre que tiver de adquirir terrenos de marinhas e outros que julgar necessarios para seus trabalhos e explorações, deverá requerel-os aos Governos da União ou Estadoaes, conforme o dominio a que estejam sujeitos os mesmos terrenos.

## II

A companhia, no que respeita á exploração da navegação de cabotagem e de longo curso, habilitar-se-ha perante este Ministério para usufruir as vantagens e satisfazer os onus que pela vigente legislação lhes possa caber.

## III

Entrará annual e adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia de 8:000\$ para pagamento do fiscal nomeado pelo Governo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

O doutor João Roquette Carneiro de Mendonça, serventuario vitalicio do Decimo Ofício de Tabellão de Notas nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Certifico que, revendo em meu cartorio o livro de notas sob o numero um, do mesmo livro à folha vinte e sete consta a escri-

ptura que me foi verbalmente pedida por certidão e cujo teor é o seguinte:

Escriptura do projecto de formação da sociedade anonyma Companhia Commercio e Navegação na forma abaixo.

Saibam quantos esta virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e cinco, aos vinte e tres de setembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio e perante mim tabellião, compareceram como socios fundadores, outorgantes e reciprocamente outorgados, Thomaz Alberto Alves Saraiva, Francisco Solon, Antonio Pereira Ferraz, Arthur Marques de Abreu, Fonseca Macêdo & Comp., Armando Braga, Antonio Rodrigues Alves de Faria, Francisco de Barros, Manoel Martins Ferreira de Mattos, T. Saraiva & Comp., Rodrigues Faria & Comp., Antero Pinto de Almeida, Manoel Pinto da Fonseca, José Ribeiro Guimarães, Ignacio José da Cunha, Americo Augusto Vieira, Severiano João de Abreu, Roberto Vance, Arthur Alvares Vieira de Souza, João Severino da Silva, José Martins Ferreira de Mattos, Arthur Martins Vieira de Mattos e Manoel Augusto da Cunha, residentes nesta Capital, todos de mim conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé, bem como de me haver sido esta escriptura hoje distribuida. E por elles, na qualidade de accionistas e directores das Emprezas de Sal e Navegação, Maritima Brazileira, de Navegação Salina e de Vapores Iatalina, de cujas assembleás geraes apresentaram por certidão as actas que ficam archivadas, me foi dito perante as mesmas testemunhas que, de conformidade com os artigos setenta e dous e seguintes do decreto numero quatrocentos trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, e com as mais disposições em vigor, tecem justo e contractado entre si e com os bens que formam os acervos das emprezas acima mencionadas, formar uma nova sociedade anonyma, sob o título de Companhia Commercio e Navegação, a que incorporam todos esses bens, e que se deverá reger pelos estatutos adeante transcriptos de cujas clausulas estão bem scientes e as quaes confirmam pela presençie escriptura, de que ficam fazendo parte integrante. Foi dito ainda pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, perante as referidas testemunhas que, sendo todo em bens o capital da nova companhia, ficava adiada a sua constituição definitiva até serem observadas as formalidades legaes. Pelos outorgantes Thomaz Alberto Alves Saraiva, Francisco Solon, Antonio Pereira Ferraz e Arthur Marques de Abreu, director e fiscal da Empreza de Sal e Navegação, foi declarado perante as mesmas testemunhas que o acervo da referida empreza se acha livre e desembaraçado de quaesquer dívidas, á excepção de dous mil e cem debentures emitidas em virtude da escriptura lavrada aos vinte e um de outubro de mil novecentos e um, os quaes dous mil e cem debentures obrigam-se elles directores a resgatar até a data em que se constituir definitivamente a presente Companhia Commercio e Navegação, acto em que apre-

sentarão a certidão do cancellamento da hypotheca, constante da referida escriptura para ser transcripta na escriptura de constituição definitiva. Pelas directorias das demais empresas foi igualmente declarado deante das referidas testemunhas estarem livres e desembaraçados de qualquer onus os acervos das mesmas empresas. E me foi entregue o seguinte documento : Projecto de Estatutos da Companhia Commercio e Navegação — Titulo primeiro — Sede, duração sim e capital da Sociedade. Artigo primeiro. A sociedade anonyma Companhia Commercio e Navegação, com a sua sede e domicilio jurídico nesta cidade do Rio de Janeiro, reger-se-ha por estes estatutos e nos casos omissos pelas disposições legaes relativas ás sociedades anonymas, sendo de quinze annos o prazo de duração social, contado da data do archivamento dos documentos constitutivos e preenchimento de todas as formalidades nos termos da legislação vigente. Paragrapho unico. O prazo de duração social poderá ser prorrogado. Artigo segundo. O objecto da sociedade é explorar a navegação de cabotagem e a de longo curso, bem como operações commerciaes principalmente sobre sal. Artigo terceiro. O capital social fixado em cinco mil contos de reis é constituído pela fórmula seguinte: A) pelo acervo da Empreza de Sal e Navegação, livre e desembaraçado de todo e qualquer onus ; B) pelo acervo da Empreza Marítima Brasileira, livre e desembaraçado de qualquer onus ; C) pelo acervo da Empreza de Vapores Idalina, igualmente livre e desembaraçado ; D) pelo acervo da Empreza de Navegação Salina e igualmente pela transferencia de todos os direitos, contractos, creditos por conta corrente e por hypotheca, e, enfim, tudo que a firma Rodrigues Faria & Companhia possue em relação a negocio de sal e sobre as salinas do Canoé e Estrada de Ferro do mesmo nome, tudo livre e desembaraçado. Paragrapho unico. Si porventura verificar-se, até a constituição definitiva da companhia, ser o valor dos bens com que é constituído o capital de cinco mil contos de reis inferior a essa quantia, os incorporadores ficarão obrigados a completá-lo, entrando proporcionalmente com a diferença em dinheiro. Artigo quarto. As acções representativas do capital social de cinco mil contos são cincuenta mil, cada uma do valor nominal de com mil reis, nominativas ou ao portador, à vontade do respectivo possuidor. Titulo segundo. Fundo de reserva e divisão de lucros. Artigo quinto. Dos lucros líquidos apurados semestralmente, feita a deducção de dez por cento para fundo de reserva, a directoria com audiencia da commissão fiscal fixará o dividendo a distribuir pelos accionistas, podendo, de acordo com a mesma commissão fiscal e na proporção dos lucros demonstrados pelos balancetes trimestraes, pagar por conta do dividendo do semestre uma quota relativa ao resultado verificado no trimestre. Paragrapho primeiro. A deducção para o fundo de reserva descerá a cinco por cento desde que o mesmo fundo attinja a um terço do capital social, cessando quando lhe seja igual. Paragrapho segundo. Os dividendos não reclamados serão

depois de cinco annos contados da data da distribuição levados a credito do fundo de reserva. Título terceiro. Assembléas geraes. Artigo sexto. As assembléas geraes ordinarias terão lugar no decurso do mez de agosto de cada anno, devendo guardar-se nella todas as disposições da legislação vigente sobre sociedades anonymas, assim como nas ordinarias que a directoria tiver de convocar, sendo de cinco a oito dias conforme a vigencia do ouro, a antecedencia dos respectivos anuncios publicados por dous ou mais órgãos da imprensa diaria de maior circulação successivamente, até o dia marcado para a reunião extraordinaria. Paragrapho primeiro. As assembléas geraes serão presididas por um dos directores, e na sua falta pelo accionista acclamado ou eleito na occasião, funcionando como secretario dous accionistas, convidados pelo presidente. O presidente e secretario que constituirem a mesa directora dos trabalhos da assembléa geral assignarão as actas respectivas para todos os efeitos juntamente com os dous escrutinadores acclamados pela assembléa geral, sempre que houver eleições a apurar. Paragrapho segundo. Os possuidores de acções ao portador deverão depositá-las na tesouraria da sociedade, mediante recibo, pelo menos tres dias antes do designado para reunião da assembléa. Paragrapho terceiro. As votações serão pela representação do capital, contando-se um voto por grupo de dez acções. No escrutínio secreto para eleição dos cargos sociaes prevalecerá a mesma regra de contagem de um voto por grupo completo de dez acções. Paragrapho quarto. O accionista escreverá o seu nome e o numero de acções que possuir ou representar no livro de lista de presença sempre que quizer tomar parte na assembléa geral. Título quarto — Directoria. Artigo setimo. A gestão dos negócios e operações sociaes e a representação da sociedade em juizo, bem como em todas as suas relações sociaes, incumbem á mesma directoria, composta de quatro membros, presidente, secretario, gerente thesoureiro e director da navegação. Artigo oitavo. Todos os documentos que exigirem assignatura deverão ser assignados pelo gerente thesoureiro, ou, na sua ausencia, por outro director, e bem assim a correspondência. Paragrapho primeiro. Os documentos de responsabilidade, acções e cauções provisórias serão assignados pelo gerente e thesoureiro conjuntamente com outro director. Paragrapho segundo. Quando houver discordância entre os directores convocarão a comissão fiscal para juntamente com esta deliberarem, por maioria de votos, lavrando-se acta assignada pelos presentes. Artigo nono. O mandato da directoria é por tempo de quatro annos e pleno dentro do limite destes estatutos e da lei sobre sociedades anonymas. A remuneração de cada director, assim como a que caução cada um é obrigado, serão determinadas na assembléa geral, a primeira que se reunir. Título quinto. Comissão Fiscal. Artigo décimo. A comissão fiscal é composta de tres membros efectivos e de tres supplentes eleitos em cada reunião ordinaria da assembléa geral.

com todas as attribuições que a legislacão vigente confere aos fiscaes das sociedades anonymas. Título sexto — Disposições geraes e transitorias. Artigo decimo primeiro. O anno social termina em trinta de junho, devendo considerar-se como o primeiro da sociedade todo o tempo que decorrer desde a sua instalação até trinta de junho de mil novecentos e seis. Artigo decimo segundo. Os accionistas fundadores, usando das attribuições que lhes confere a lei, designam para directores por quatro annos : Presidente, Thomaz Alberto Alves Saraiva ; Secretario, Francisco Solon ; Gerente-thesoureiro, Antonio Rodrigues Alves de Faria ; Director de Navegação, R. Vance. — Comissão-Fiscal : Manoel Martins Ferreira de Mattos, Dr. Carlos Buarque de Macedo, Antonio Pereira Ferraz ; Suplentes da Comissão Fiscal : Americo Augusto Vieira, Joaquim Marinho, Manoel Pinto da Fonseca.—Rio de Janeiro, vinte e tres de setembro de mil novecentos e cinco.—*P. Saraiva & Comp.* — *Manoel Martins Ferreira de Mattos.* — *Rodrigues Faria & Comp.* — Achavam-se colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de douz mil e cem réis. Não paga sello desta por ter-se de preencher as formalidades do artigo setenta e tres do decreto sobre sociedades anonymas, para, no caso de ser approvada a avaliação dos bens que constituem o capital, pagar-se o sello no acto da escriptura feita em additamento à presente, nos termos do citado artigo setenta e tres, paragrapho segundo, numero um. Assim convencionados, me pediram lavrasse esta escriptura em minhas notas, a qual sendo lida ás partes e ás testemunhas (declarando em tempo que paga mil e duzentos réis de sello por estampilhas abaxocolladas e inutilizadas), e achando-a conforme, a aceitaram e assignam com as mesmas testemunhas Joaquim Caetano de Pinho e José Narciso Daries. Eu, João Carlos Moreira, ajudante, a escrevi. E eu, João Roquette Carneiro de Mendonça, tabellião, a subscrevi.—*Thomaz Alberto Alves Saraiva.* — *Francisco Solon.* — *Antonio Pereira Ferraz.* — *Arthur Marques de Abreu.* — *Fonseca, Macedo & Companhia.* — *Arnaldo Braga.* — *Antonio Rodrigues Alves de Faria.* — *Francisco de Barros.* — *Manoel Martins Ferreira de Mattos.* — *T. Saraiva & Companhia.* — *Rodrigues Faria & Companhia.* — *Antero Pinto de Almeida.* — *Manoel Pinto da Fonseca.* — *José Ribeiro Guimarães.* — *Ignacio José da Cunha.* — *Americo Augusto Vieira.* — *Severiano Jodo de Abreu.* — *Robert Vance.* — *Arthur Alvares Vieira de Souza.* — *João Severino da Silva.* — *José Martins Ferreira de Mattos.* — *Arthur Martins Vieira de Mattos.* — *Manoel Augusto da Cunha.* — *Joaquim Caetano de Pinho.* — *José Narciso Daries.* Achavam-se colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de mil e duzentos réis. Nada mais se continha em a dita escriptura da qual bem e fielmente e a pedido da parte fiz extrahir a presente certidão, e achando-a em tudo conforme, ao proprio original me reporto em meu poder e cartorio e a subscrevo e assigno em publico e razo nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos trinta de setembro de mil novecentos e cinco. Eu,

João Roquette Carneiro de Mendonça, tabellião, subscrevi e assigno. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905.—*João Roquette Carneiro de Mendonça.*

LISTA DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA COMMERCIO E NAVEGAÇÃO,  
ORGANIZADA COM O CAPITAL DE CINCO MIL CÔNTOS DE RÉIS,  
DIVIDIDO EM CINCOENTA MIL ACÇÕES DO VALOR DE CEM MIL  
RÉIS CADA UMA

Thomaz Alberto Alves Saraiva, negociante, estabelecido á rua da Alfandega n. 32 (tres mil seiscentas e vinte cinco acções).....	3.625
Francisco Solon, negociante, estabelecido á rua da Alfandega n. 32 (tres mil seiscentas e vinte cinco acções).....	3.625
Antonio Pereira Ferraz, negociante, estabelecido á rua Visconde de Itaborahy n. 4 (quatro mil cento e vinte cinco acções).....	4.125
Arthur Marques de Abreu, negociante, estabelecido á rua Primeiro de Março n. 29 (quatro mil cento e vinte cinco acções).....	4.125
Fonseca, Macedo & Comp., negociantes, estabelecidos á rua da Alfandega n. 20 (duzentas acções).....	200
Arnaldo Braga, guarda-livros, rua da Alfandega n. 32 (duzentas acções).....	200
Francisco de Barros, negociante, rua da Alfandega n. 32 (duzentas acções).....	200
Antonio Rodrigues Alves de Faria, negociante, estabelecido á rua da Quitanda n. 111 (dez mil e seiscentas acções).....	10.600
Manoel Martins Ferreira de Mattos, negociante, estabelecido á travessa do Commercio n. 9 (tres mil e trezentas acções).....	3.300
T. Saraiva & Comp., negociantes, estabelecidos á rua da Alfandega n. 32 (tres mil seiscentas e cincuenta acções).....	3.650
Rodrigues Faria & Comp., negociantes, estabelecidos á rua da Quitanda n. 111 (quatorze mil e quinhentas acções).....	14.500
Antero Pinto de Almeida, guarda-livros, rua da Quitanda n. 111 (cincoenta acções).....	50
Manoel Pinto da Fonseca, negociante, estabelecido á rua da Quitanda n. 111 (cem acções).....	100
José Ribeiro Guimarães, empregado do comércio, rua da Quitanda n. 111 (cincoenta acções).....	50
Ignacio José da Cunha, empregado do comércio, rua da Quitanda n. 111 (cincoenta acções).....	50
Americo Augusto Vieira, negociante, estabelecido no beco da Lapa n. 4 (cem acções).....	100

Severiano João de Abreu, guarda-livros, becoo da Lapa n. 4 (cincoenta acções).....	50
Robert Vance, negociante, estabelecido á travessa do Commericio n. 9 (mil e duzentas acções).....	1.200
Arthur Alvares Vieira de Souza, negociante, estabelecido á travessa do Commericio n. 9 (cincoenta acções).....	50
João Severino da Silva, corrector, estabelecido á rua General Camara n. 8 (cincoenta acções).....	50
José Martins Ferreira de Mattos, negociante, estabelecido á travessa do Commericio n. 9 (cincoenta acções).....	50
Arthur Martins Vieira de Mattos, negociante, estabelecido á travessa do Commericio n. 9 (cincoenta acções).....	50
Manoel Augusto da Cunha, negociante, estabelecido á travessa do Commericio n. 9 (cincoenta acções) .....	50
Total das acções.....	50.000

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1905.

*Thomas A. A. Saraiva.  
Francisco Solon.  
Antonio Pereira Ferraz.  
Arthur Marques de Abreu.  
Fonseca, Macedo & Comp.  
Arnaldo Braga.  
Antonio Rodrigues Alves de Faria.  
Francisco de Barros.  
Manoel Martins Ferreira de Mattos.  
T. Saraiva & Comp.  
Rodrigues Faria & Comp.  
Antero Pinto de Almeida.  
Manoel Pinto da Fonseca.  
José Ribeiro Guimaraes.  
Ignacio José da Cunha.  
Americo Augusto Vieira.  
Severiano João de Abreu.  
Robert Vance.  
Arthur Alvares Vieira de Sousa.  
João Severino da Silva.  
José Martins Ferreira de Mattos.  
Arthur Martins Vieira de Mattos.  
Manoel Augusto da Cunha.*

(Este documento contém duas estampilhas no valor de 600 réis e as assignaturas acima estão devidamente reconhecidas pelo tabellão Roquette.)

## ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA COMMERCIO E NAVEGAÇÃO, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 1905

Aos 25 dias do mez de setembro de 1905, presentes no sobrado da rua da Quitanda n. 111 os accionistas constantes do livro de presença, representando 50.000 acções que constituem o capital integral da Companhia Commercial e Navegação, foi, por proposta do accionista Antonio Rodrigues Alves de Faria, aclamado presidente da assembléa geral Sr. Thomaz Alberto Alves Saraiva que convidou para secretario o Sr. Antero Pinto de Almeida.

O Sr. presidente diz que o fim da presente convocação é nomear louvados que teem de proceder á avaliação dos bens com que é constituido o capital da companhia, conforme a escritura lavrada aos vinte e tres do corrente mez, nas notas do tabelião Roquette e estatutos na mesma transcriptos.

Assim, pois, o Sr. presidente declara que se vai proceder a essa nomeação e, como a assembléa geral deverá pronunciar-se nesse acto em relação a cada uma das empresas cujos acervos são dados á avaliação, propõe os Srs. Dr. Jeronymo Caetano Rebello, Alvaro Henrique Vieira e Manoel Gonçalves dos Reis, para avaliadores do acervo pertencente á Empreza de Vapores Idalina, sendo a referida proposta aprovada por todos os presentes, exceptuando-se apenas os accionistas desta empreza, que, na conformidade da lei n. 434, de 1891, deixaram de votar. Em seguida, pede a palavra o Sr. Severiano João de Abreu e propõe que sejam os mesmos senhores indicados pelo Sr. presidente nomeados louvados para avaliarem os bens da Empreza Marítima Brazileira, deixando de se pronunciarem os accionistas desta empreza pelas mesmas razões acima mencionadas; proposta que é aprovada pelos demais accionistas presentes.

Pede ainda a palavra o Sr. Manoel Pinto da Fonseca e propõe igualmente para louvados do acervo da Empreza de Sal e Navegação os citados Srs. Dr. Jeronymo Caetano Rebello, Alvaro Henrique Vieira e Manoel Gonçalves dos Reis, o que é também aprovado, deixando de votar os accionistas desta empreza, conforme determina a lei.

Por ultimo, usa da palavra o Sr. Francisco Solon, propondo que sejam nomeados os mesmos louvados para avaliadores dos bens da Empreza de Navegação Salina e dos direitos, contractos e créditos que a firma Rodrigues Faria & Comp. incorpora á Companhia Commercial e Navegação, de acordo com os respectivos estatutos.

Esta proposta é igualmente aprovada deixando apenas de votar não só os accionistas daquella empreza como tambem os representantes dessa firma interessada.

O Sr. presidente declara que vai notificar aos louvados a nomeação que a assembléa geral acaba de fazer e convida os Srs. accionistas para uma nova assembléa amanhã, ás 2 horas

da tarde, afim de tomar conhecimento da avaliação feita, approvando-a ou não.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levanta temporariamente a sessão, afim de ser lavrada a presente acta, depois do que é reaberta a sessão e assinada e approvada a acta por todos os accionistas presentes. Encerrados os trabalhos, o Sr. presidente levanta definitivamente a sessão. E eu, Antero Pinto de Almeida, secretario da assembléa geral, fiz lavrar a presente que subscrevo.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1905.

*Thomas A. A. Saraiva.  
Francisco Solon.  
Antonio Pereira Faria.  
Arthur Marques de Abreu.  
Fonseca, Macedo & Comp.  
Arnaldo Braga.  
Antonio Rodrigues Alves de Faria.  
Francisco de Barros.  
Manoel Martins Ferreira de Mattos.  
T. Saraiva & Comp.  
Rodrigues Faria & Comp.  
Manoel Pinto da Fonseca.  
José Ribeiro Guimarães.  
Ignacio José da Cunha.  
Ámerico Augusto Vieira.  
Severiano João de Abreu.  
Robert Vance.  
Arthur Alvares Vieira de Souza.  
João Severino da Silva.  
Arthur Martins Vieira de Mattos.  
José Martins Ferreira de Mattos.  
Manoel Augusto da Cunha.  
Antero Pinto de Almeida, secretario.*

Declaro que a presente é cópia fiel da acta da assembléa geral, realizada em 25 de setembro de 1905.— *Antero Pinto de Almeida, Secretario.*

Confirmamos a declaração supra.— Os incorporadores, *T. Saraiva & Comp.*— *Rodrigues Faria & Comp.* (Este documento está sellado com 600 réis.)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA COMMERCIO E  
NAVEGAÇÃO, REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 1905

Aos 26 dias do mez de setembro de 1905, presentes no sóbrado da rua da Quitanda n. 111 os accionistas constantes do livro de presença, representando 50.000 acções que constituem o capital integral da Companhia Commercio e Navegação, foi, por proposta do accionista Antonio Rodrigues Alves de Faria, accla-

mado presidente da assembléa geral o Sr. Thomaz Alberto Alves Saraiva, que convidou para secretario o Sr. Antero Pinto de Almeida.

O Sr. presidente diz que a assembléa convocada para hoje é para tomar conhecimento da avaliação feita pelos louvados que, em sessão de hontém, foram nomeados para avaliarem os bens constitutivos do capital social da companhia e para este fim submette o referido laudo dos avaliadores á consideração dos Srs. accionistas, afim de approval-o ou não.

O Sr. secretario procede á leitura do laudo, concebido nestes termos:

« De accordo com o que preecita o § 1º do art. 73 do regulamento das sociedades anonymas e em virtude dos poderes de que foram investidos pela assembléa geral dos accionistas da Companhia Commercio e Navegacão, aos 25 de setembro corrente, os abaixo assignados, na qualidade de louvados nomeados para avaliarem os bens com que é constituído o capital da mesma companhia, depois das diligencias necessarias e de conferirem e combinarem entre si, veem apresentar o seu laudo, dando aos referidos bens os valores que se seguem :

I. Ao acervo da Empreza de Sal e Navegacão o valor de 1.550:000\$, sendo: ao vapor *Tupy* 250:000\$, ao vapor *Amazonas* 200:000\$, ao vapor *Niteroy* 80:000\$, ao vapor *União* 120:000\$, ao vapor *Assu* 120:000\$, ao lugar *Tijuca* 30:000\$, ao rebocador *Macau*, ás chatas *Macau*, *Anta* e *Mossoró*, barcaças *Venus*, *Odila*, *Independencia*, *Flora* e mais embarcações miudas existentes, inclusive o seu material fixo ou fluctuante 100:000\$ ; ás Salinas em *Macau* e *Mossoró* e todos os immóveis situados nas mesmas zonas, comprehendendo tambem todos os terrenos devolutos da concessão *Roma*, depositos e material existente nos mesmos ou em outros quaesquer 650:000\$000.

II. Ao acervo da Empreza Marítima Brazileira o valor de 425:000\$ representado pelo vapor *S. Luiz*, com todos os seus sobresalentes e mercadorias existentes no almoxarifado da empreza.

III. Ao acervo da Empreza de Vapores *Idalina* o valor de 475:000\$, a saber: ao vapor *Idalina* 300:000\$, ao vapor *Isabel* 120:000\$, á barca *Isaura* e mais mercadorias existentes no almoxarifado da empreza 55:000\$000.

IV. Ao acervo da Empreza de Navegacão *Salina* o valor de 1.000:000\$, sendo: ao vapor *Canoé* 350:000\$, ao vapor *Aracaty* 300:000\$, ao vapor *Maroim* 200:000\$ ; ás letras existentes em caixa pertencentes a este acervo e relativas á galera *Salina* que naufragou 80:000\$ ; aos hiatos *Dantas* e *Portinho* e á existencia de mercadorias no almoxarifado da empreza 70:000\$000.

V. Ao credito hypothecario, relativo á salina de «Canoé» e constante da escriptura lavrada em as notas do tabellião João Paulo dos Santos Brígido, em Aracaty, aos 9 de fevereiro de 1903, aos direitos relativos á mesma salina «Canoé» por debito em conta corrente com o Dr. Rodolpho Furquim Lahmeyer; ao con-

tracto do Dr. Rodolpho Furquim Lahmeyer, referente á compra de sal, da Salina «Canoé», no Estado do Ceará, com todas as suas vantagens e obrigações, ao material (cacambas de ferro) empregado na carga e descarga do sal ; á ponte construída para o serviço da descarga de sal, incluindo guindaste a vapor ; á instalação a vapor para a moagem de sal e ás bemfeitorias existentes no Estado de Sergipe 1.550:000\$000.

E por estarem de perfeito accordo, lavram os abaixo assignados o presente laudo, em que assignam para os devidos efeitos legaes.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1905.— *Jeronymo Castano Rebello, Alvaro Henrique Vieira, Manoel Gonçalves dos Reis.*

Feita a leitura, o Sr. presidente diz que sujeita as avaliações parciaes constantes do laudo acima, successivamente, á approvação dos Srs. accionistas, deixando de votar a respeito de cada uma dellas os interessados impedidos, sendo unanimemente aprovadas as ditas avaliações.

E por nada mais haver a tratar, o Sr. presidente levanta por 15 minutos a sessão, afim de ser lavrada a acta, o que feito, reabre a sessão, sendo a acta aprovada e assignada por todos os Srs. accionistas presentes.

Encerrados os trabalhos, o Sr. presidente suspende definitivamente a sessão. E eu, Antero Pinto de Almeida, secretario da assembléa geral, lavrei a presente, que subscrevo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1905.

*Thomaz A. A. Saraiva.  
Francisco Solon.  
Antonio Pereira Ferraz.  
Arthur Marques de Abreu.  
Fonseca, Macedo & Comp.  
Arnaldo Braga.  
Antonio Rodrigues Alves de Faria.  
Francisco de Barros.  
Manoel Martins Ferreira de Mattos.  
T. Saraiva & Comp.  
Rodrigues Faria & Comp.  
Manoel Pinto da Fonseca.  
José Ribeiro Guimarães.  
Ignacio José da Cunha.  
Americo Augusto Vieira.  
Severino João de Abreu.  
Robert Vance.  
Arthur Alvares Vieira de Souza.  
João Severino da Silva.  
José Martins Ferreira de Mattos.  
Arthur Martins Vieira de Mattos.  
Manoel Augusto da Cunha.  
Antero Pinto de Almeida, secretario.*

Declaro que a presente é cópia fiel da acta da assembléa geral, realizada em 25 de setembro de 1905.—*Antero Pinto de Almeida*, secretario.

Confirmamos a declaração supra. — Os incorporadores, *T. Saraiva & Comp.*—*Rodrigues Faria & Comp.* (Este documento está sellado com 600 réis.)

*Laudo*

De acordo com o que preceitua o § 1º do art. 73 do regulamento das sociedades anonymas e em virtude dos poderes de que foram investidos pela assembléa geral dos accionistas da Companhia Commercio e Navegação, aos 25 de setembro corrente, os abaixo assinados, na qualidade de louvados nomeados para avaliarem os bens com que é constituído o capital da mesma companhia, depois das diligencias necessarias e de conferirem e combinarem entre si, veem apresentar o seu laudo, dando aos referidos bens os valores que se seguem:

Sendo:

I — Ao acervo da Empresa de Sal e Navegação o valor de 1.550:000\$000

A saber:

Ao vapor <i>Tupy</i> .....	250:000\$000
Ao vapor <i>Amazonas</i> .....	200:000\$000
Ao vapor <i>Nitheroy</i> .....	80:000\$000
Ao vapor <i>União</i> .....	120:000\$000
Ao vapor <i>Assú</i> .....	120:000\$000
Ao Lugar <i>Tijuca</i> .....	30:000\$000
	800:000\$000

Ao rebocador <i>Macão</i> , ás chatas <i>Macão</i> , <i>Anta</i> e <i>Mossoró</i> , ás barcaças <i>Venus</i> , <i>Odila</i> , <i>Independencia</i> , <i>Flora</i> e mais embarcações miudas existentes, inclusive o seu material fixo ou fluctuante.....	100:000\$000
A's salinas em Macão e Mossoró e todos os imóveis situados nas mesmas zonas, comprehendendo tambem todos os terrenos devolutos da concessão Roma, depositos e material existente nos mesmos ou em outros quaesquer.....	650:000\$0000
	1.550:000\$000

II — Ao acervo da Empresa Marítima Brazileira o valor de 425:000\$000

Representado pelo vapor *S. Luiz*, com todos os seus sobre-salentes e mercadorias existentes no almoxarifado da empreza.

III — Ao acervo da Empresa de Vapores *Idalina* o valor de  
475:000\$000

A saber:

Ao vapor <i>Idalina</i> .....	300:000\$000
Ao vapor <i>Isabel</i> .....	120:000\$000
A' barca <i>Isaura</i> e mais mercadorias existentes no almoxarifado da empresa.....	55:000\$000

---

IV — Ao acervo da Empresa de Navegação *Salina* o valor de 1.000:000\$000

Sendo:

Ao vapor <i>Canoé</i> .....	350:000\$000
Ao vapor <i>Aracaty</i> .....	300:000\$000
Ao vapor <i>Marioin</i> .....	200:000\$000
A's letras existentes em caixa, pertencentes a este acervo e relativas á galera <i>Salina</i> que naufragou.....	80:000\$000
Aos hiatos <i>Dantas</i> e <i>Portinho</i> e a existencia de mercadorias no almoxarifado da empresa.	70:000\$000

---

V — Ao credito hypothecario

Relativo á salina de «Canoé» e constante da escriptura lavrada em as notas do tabellião João Paulo dos Santos Brigido, em Aracaty, aos 9 de fevereiro de 1903. Aos direitos relativos á mesma salina «Canoé» por debito em conta corrente com o Dr. Rodolpho Furquim Lahmeyer. Ao contracto do Dr. Rodolpho Furquim Lahmeyer, referente á compra de sal, da salina «Canoé» no Estado do Ceará, com todas as suas vantagens e obrigações. Ao material (caçambas de ferro) empregado na carga e descarga do sal. A' ponte construida para o serviço da descarga de sal, incluindo guindaste a vapor. A' installação a vapor para a moagem de sal e ás bemfeitorias existentes nos armazens. A's propriedades existentes no Estado de Sergipe.....

1.550:000\$000

2.550:000\$000

E por estarem de perfeito accordo, lavram os abaixo assignados o presente laudo, em que assignam, para os devidos efeitos legaes.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1905.—*Jeronymo Caetano Rebello*.—*Alvaro Henrique Vieira*.—*Manoel Gonçalves dos Reis*.

(Este documento está sellado com 600 réis.)

O presente laudo acha-se transcripto na acta da assembléa geral, realizada em 26 de setembro de 1905.

Certifico que por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, archivaram-se nesta repartição sob n. 3037 as escripturas publicas de 23 de setembro e 4 de outubro ultimos, contendo os estatutos da Companhia Commercio e Navegação e mais documentos de sua constituição, bem como a carta de autorisação que obteve do Governo para se organizar e a lista nominativa dos subscriptores com o numero de acções de cada um.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1905. — O secretario,  
*Cesar de Oliveira*.

Estavam colladas estampilhas no valor de 5\$500 e ao lado o grande sello da Junta Commercial.

---

DECRETO N. 5748 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 7:535\$, ouro, para occorrer ás despezas necessarias ao Consulado em Villa Bella criado pelo decreto legislativo n. 1404, desta data.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º do decreto legislativo n. 1404, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 7:535\$, ouro, para occorrer ás despezas necessarias ao Consulado em Villa Bella, criado pelo mesmo decreto, sendo 1:333\$334 para os vencimentos do consul, no exercicio corrente, 6:000\$ para as despezas da sua viagem e installação do Consulado e 41\$666 para o expediente do mesmo.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5749 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quarenta contos de réis (40:000\$), supplementar á verba 6<sup>a</sup> do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1405, desta data, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quarenta contos de réis (40:000\$), supplementar á verba 6<sup>a</sup> do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5750 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 51:129\$018, supplementar á rubrica 28<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1406, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 51:129\$018, supplementar á rubrica 28<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, para pagamento das despezas com as aulas suplementares do 1º, 2º e 3º annos do Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5751 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cimbres, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Cimbres, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 41<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob numeros 81 e 82, que se organizarão

com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5752 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Muaná, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Muaná, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 73º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 217, 218 e 219, e um do da reserva, sob n. 73, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5753 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução de decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 110º, à qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 328, 329 e 330 e um do da reserva, sob n. 110, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5754 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Macahubas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 111<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 331, 332 e 333, e um do da reserva, sob n. 111; e esta com a de 58<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos, ns. 115 e 116, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5755 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$ para os estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no art. 3º do decreto n. 1329, de 3 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$ para os estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5756 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1905

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores *Idalina* e *Izabel*, de propriedade da Empreza de Vapores Idalina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Vapores Idalina, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Vapores Idalina as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua

propriedade *Idalina e Isabel*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5756 desta data

### I

A Empreza de Vapores *Idalina*, proprietaria dos vapores *Idalina e Isabel*, é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregá-las aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

### II

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores, pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal. Os commandantes dos vapores receberão os volumes encaixotados, na forma das instruções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem procederem á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estilos commerciaes.

### III

Obriga-se a empreza :

1º, a dar transporte gratuito às sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica ;

2º, a dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de proa em cada viagem ;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, para a força pública ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1905.— *Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5757 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1905

Approva a modificação feita no art. 36 dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Brazil».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Eduardo Ferreira Ramos e Eugenio Honold, na qualidade de directores da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Brazil», com sede nesta Capital, resolve aprovar a seguinte modificação feita no art. 36 dos estatutos da mesma companhia, que acompanharam o decreto n. 5377, de 26 de novembro de 1904:

«Art. 36. Onde se lê — setembro de cada anno a começar em setembro de 1905 — leia-se: março de cada anno a começar em março de 1906.»

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5758 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaberaba, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaberaba, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 112º, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 334, 335 e 336, e um do da reserva, sob n. 112, os quaes se organizarão com os guardas qualificados no distrito da Baixa Grande, pertencente á referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5759 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia, mais uma brigada de

cavallaria com a designação de 59<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 117 e 118, que se organizarão com os guardas qualificados no distrito do Morro do Chapéu, pertencente à referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5760 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado da Bahia mais uma brigada de infantaria com a designação de 113<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 337, 338 e 339, e um do da reserva, sob n. 113, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5761 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 114<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 340, 341 e 342, e um do da reserva, sob n. 114, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5762 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 62<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 184, 185 e 186, e um do da reserva, sob n. 62, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5763 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordianario de 8:000\$, papel, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o Dr. Ernesto do Nascimento Silva, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1411, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordianario de 8:000\$, papel, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o Dr. Ernesto do Nascimento Silva, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, incumbido de comissão científica na Europa, em 1903.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5764 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ à verba — Subsídio dos Senadores — e 477:000\$ à verba — Subsídio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 20º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e ouvido o Tribunal de

Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento dos subsídios dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão, até o dia 1 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5765 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa, até o dia 1 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5766 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito de 120:000\$ para ser aplicado ás despezas com a conclusão das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaya, entre Inhanduhy e Cacequy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no n. XX do art. 17

da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada pelo art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 120:000\$ para ser applicado a despezas com a conclusão das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayaná, entre Inhanduhy e Cacequy.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5767 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quatrocentos contos de réis (400:000\$), papel, para occorrer ás despezas da Comissão Brazileira de demarcação da fronteira do Brazil com a Bolivia, de que trata o art. 4º do Tratado firmado em Petrópolis em 17 de novembro de 1903 e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de março de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Usando da autorização que lhe foi concedida pelo art. 1º n. 1 do decreto n. 1180 de 25 de fevereiro de 1904,

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quatrocentos contos de réis (400:000\$), papel, para occorrer ás despezas da Comissão Brazileira de demarcação da fronteira do Brazil com a Bolivia, de que trata o art. 4º do Tratado firmado em Petrópolis em 17 de novembro de 1903 e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de março de 1904.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

#### DECRETO N. 5768 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carinhanha, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Carinhanha, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 115º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 343, 344 e 345, e um

do da reserva, sob n. 115, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5769 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Valença, Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Valença, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 116º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 346, 347 e 348, e um do da reserva, sob n. 116, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5770 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado do Maranhão, mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 12º, que se constituirá de dous regimentos, ns. 23 e 24, e esta com a de 2º, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 2, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5771 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1905

Concede ao Atheneu Norte Rio-Grandense os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á informação prestada pelo delegado fiscal do Governo junto ao Atheneu Norte Rio-Grandense, resolve, de acordo com o paragrapho unico do art. 357 doCodigo dos Institutos Oficiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, dc 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucao, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5772 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1905

Concede autorização á «Société Sucrière de Rio Branco» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Société Sucrière de Rio Branco*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Société Sucrière de Rio Branco* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Miller.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 5772, de 21 de novembro de 1905

## I

A *Société Sucrière de Rio Branco* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elas se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de reis (1:000\$), a cinco contos de reis (5:000\$) e no caso do reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1905.—*Lauro Severiano Müller.*

Eu, abaixo assignado, Manuel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico, pela presente, que me foi apresentado uma acta da assembléa geral constituinte da *Société Sucrière de Rio Branco*, escripta na lingua franceza, afim de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

## TRADUÇÃO

Perante M. Victor Moyne, tabellião em Pariz, abaixo assinado, compareceu o Sr. Paul Henry Durocher, engenheiro, residente em Pariz, á rua Jocqueville numero sessenta, agindo na qualidade de administrador delegado da *Société Sucrière de Rio Branco*, Estado de Minas Geraes (Brazil), anonyma, com o capital de um milhão de francos, cuja sede é em Pariz, rua de a Pépinière vinte e sete.

O qual, pelo presente acto, entregou a M. Moyne e pediu-lhe que a archivasse com as suas minutas para della serem extrahidas trasladados ou publicas-fórmas, conforme for necessario.

*Cópia da acta da deliberação da assembleá geral constituinte da «Société Sucrière de Rio-Branco», Estado de Minas Geraes, realizada aos 13 de fevereiro corrente*

Instrumento este que ficou annexo ao presente, depois de feita a menção. Do que se lavrou acto, feito e passado em Pariz, á rua de la Pépinière n. 27, na sede da sociedade, aos 17 do mez de fevereiro do anno de 1905.

Feita a leitura o comparecente assignou com o tabellião.  
(Seguem-se as assignaturas.)

Em seguida se lê :

«Registrado em Pariz, quinto de notarios, volume 557 B, fl. 64. Registro 13, aos 20 de fevereiro de 1905.

Recebidos 3 francos e 75 centimos, decimos comprehendidos.—*Colinet.*»

Segue-se o theor do annexo :

Société Sucrière de Rio Branco — Estado de Minas Geraes —  
Brazil

ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE DO DIA 13 DE FEVEREIRO  
DE 1905

No anno de 1905, segunda-feira, 13 de fevereiro, ás 10 horas da manhã, em Pariz, á rúa de la Pépinière n. 27, os Srs. accionistas da *Société Sucrière de Rio Branco*, Estado de Minas Geraes — Brazil, anonyma, em formação, com o capital de um milhão de francos, dividido em 10.000 ações, de 100 francos cada uma, todas emitidas a dinheiro, reuniram-se em assembleá geral constituinte por convocação inserida no jornal de annuncios legaes *Les Petites Affiches*, de 8 de fevereiro de 1905.

Foi aberta uma folha de presença, que se acha assignada por cada membro da assembleá ao entrar para a sessão.

A assembleá procede á organização da mesa.

E' nomeado presidente o Sr. Durocher.

Os Srs. Brachmann e Herbert, os maiores accionistas presentes, que annuem, são chamados para servirem de escrutadores.

O Sr. Lempereur é designado para secretario.

O presidente constata pela folha de presença, certificada pelos membros da mesa, que se acham presentes ou representados dez accionistas, reunindo a unanimidade das ações que compõem o capital social. Declara, em consequencia, a assembleá regularmente constituída.

O presidente depõe sobre a mesa :

1.º Uma cópia dos estatutos da *Société Sucrière de Rio Branco*, Estado de Minas Geraes (Brazil), estabelecidos segundo instrumento particular, datado de Pariz aos 20 de janeiro de 1905, um original do qual ficou annexo ao instrumento visado mais adeante.

2.º Cópia de um instrumento passado em notas de M. Moyne, tabellião em Pariz, aos 8 de fevereiro de mil novecentos e cinco, contendo a declaração, feita pelos fundadores da sociedade em formação, que as dez mil acções que compoem o capital social foram inteiramente subscriptas e que sobre cada uma delas foi realizada uma quantia igual à quarta parte do capital nominal ou seja um total de duzentos e cincuenta mil francos.

3.º Os boletins de subscrição.

4.º Um exemplar do jornal contendo o aviso de convocação.

5.º A folha de presença com as procurações dos accionistas representados.

O presidente lembra que a assembléa se reuniu afim de :

1.º Reconhecer a sinceridade da declaração, feita perante tabellião, da subscrição do capital social e da entrada da quarta parte.

2.º Nomear os primeiros administradores.

3.º Nomear um ou mais commissarios das contas do primeiro exercício social.

4.º Conceder aos administradores autorizações, na conformidade do art. 40 da lei de 24 de julho de 1867.

Deu-se á assembléa leitura do acto de declaração de subscrição e de entrada, assim como da lista á mesma annexa.

O presidente oferece, em seguida, a palavra aos accionistas que tivessem explicações a pedir ou observações a fazer.

Ninguém pedindo a palavra, o presidente põe a votos as seguintes resoluções na ordem do dia.

#### *Primeira resolução*

A assembléa geral, depois de tomar conhecimento della, reconhece ser sincera e verdadeira a declaração de subscrição e de entrada contida no instrumento passado em notas de Mr. Moyne, tabellião em Pariz, aos 8 de fevereiro de 1905.

Esta resolução é aprovada por unanimidade.

#### *Segunda resolução*

A assembléa geral nomeia para primeiros administradores, nos termos do art. 18 dos estatutos, os Srs.: Bubourdieu (Charles), engenheiro, 46, rue de l'Université, Paris ;

Durocher (Paul Henry), engenheiro, 60, rue de Jocqueville, em Pariz ;

Etcheverry (Georges), engenheiro civil, 54, rue Blanche, em Pariz ;

Gibrin (Cornelle-Charles), proprietario no Vesinet ;

De Narbonne-Lara (Albéric Manrique Maurice Joseph), proprietario, 56, rue Bassano, em Pariz.

Esta resolução foi approvada por unanimidade, com a exceção do voto de cada um dos supranomeados, que se abstiveram do voto no que lhes concerne.

Os Srs. Dubourdier, Durocher, Etcheverry e de Narbonne-Lara, presentes na assembléa, declararam, cada um no que lhe concerne, aceitar as funcções de administrador da sociedade. Essas funcões são tambem accitas em nome do Sr. Gilboun, pelo Sr. Dubourdieu, seu mandatario.

#### *Terceira resolução*

A assembléa geral nomeia o Sr. Lempereur (Erasme), perito-contador, residente em Pariz, n. 136, rua du Faubourg Poissonnière, commissario nos termos do art. 28 dos estatutos, para apresentar á assembléa geral um relatorio sobre as contas do primeiro exercicio social e sobre a situação da sociedade.

Esta resolução é approvada por unanimidade.

O Sr. Lempereur, presente á assembléa, declara aceitar as funcões de commissario das contas.

#### *Quarta resolução*

A assembléa geral fixa em cem francos por administrador e por sessão as quotas de presença a que tem direito os administradores, segundo o art. 27 dos estatutos.

Esta resolução é approvada por unanimidade.

#### *Quinta resolução*

A assembléa geral fixa em quinhentos francos a remuneração do commissario.

Esta resolução é approvada por unanimidade.

#### *Sexta resolução*

A assembléa geral autoriza aos administradores, quer om seu nome pessoal, quer na qualidade de administradores de quaequer outras sociedades, a contractar com a sociedade, nos termos do art. 40 da lei de 24 de julho de 1877.

Esta resolução é approvada por unanimidade.

O presidente declara definitivamente constituída a *Sociedade Sucrière de Rio Branco*, Estado de Minas Geraes, Brazil, havendo sido cumpridas todas as formalidades legaes.

Ao portador de uma cópia ou de um traslado do presente auto são conferidos amplos poderes para publicalo na forma da lei.

Estando esgotada a ordem do dia e ninguem pedindo a palavra, levanta-se a sessão ás 10 1/2 horas.

De tudo que acima fica exarado foi lavrado o presente auto, o qual, depois de lido, foi assignado pelos membros da mesa e pelo secretario, e, para acceite de suas funcções, pelos administradores e o commissario.

Por cópia conforme: um administrador. — (Assignado) *Henry Durocher.*

Acha-se escripto á margem: « Registrado em Pariz (5º de Tabelliäes) aos 20 de fevereiro de 1905, vol. 557 B, fls. 64, registro 10.

« Recebido a 20 centimos por 100, 2.500 frs., inclusive as decimas. (Assignado) *Colinet.*»

Estava a assignatura do tabellião Moyne e a respectiva chancella.

Visto por nós, o Sr. Robert, juiz, para a legalização da assignatura de Mr. Moyne, tabellião, no impedimento do Sr. presidente do tribunal de primeira instancia do Sena. — Paris, 4 de maio de 1905. — *Robert.* — Chancella do tribunal de 1ª instancia do Sena. — Visto para legalização da assignatura de Mr. Robert, opposta á presente. — Paris, 5 de maio de 1905. — Por delegação do guarda dos sellos — Ministro da Justiça. — O sub-chefe de repartição. — (Assignado) *De la Guette.* — (Chancella do Ministerio da Justiça da França). — O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. de la Guette. — Paris, em 5 de maio de 1905. — Pelo ministro, pelo chefe de repartição delegado. — (Assignado) *A. de Saint Clair.* — (Chancella do ministerio dos negocios estrangeiros). — Reconheço verdadeira a assignatura verso do Sr. A. de Saint Clair, do ministerio dos estrangeiros. — Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Paris, 5 de maio de 1905. — O consul geral, *João Belmiro Leoni.*

(Estava collada uma estampilha do sello consular brasileiro, valendo 5\$, inutilizada pelo carimbo do referido consulado.) Nota de emolumentos.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz. — Sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis. — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1905. — Pelo director geral, (assignado) *Alexandrino de Oliveira.* (Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.)

Estavam tres estampilhas federaes valendo, collectivamente, 1\$800, inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em 16 do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de junho de 1905. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

Eu, abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio

de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal ; escriptorio, rua do Ouvidor n. 42, sobrado :

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um estatuto da *Société Sucrière de Rio Branco*, escrito na lingua francesa afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

#### TRADUÇÃO

Perante Mr. Victor Moyne, tabellião em Pariz, abaixo assinado, compareceram o Sr. Paul Henry Durocher, engenheiro, residente em Pariz, à rua de Jocqueville, numero sessenta e:

O Sr. Albéric Manrique Maurice Joseph de Narbonne-Lara, proprietario, residente em Pariz, à rua Bassano, numero cincuenta e seis.

Os quaes, depois de haverem exposto que conforme os termos de uma escriptura particular datada de Pariz, em vinte de Janeiro ultimo (1905—mil novecentos e cinco), estabeleceram os estatutos de uma sociedade anónima, denominada *Société Sucrière de Rio Branco*, Estado de Minas Geraes, Brazil, cuja sede é em Pariz, à rua de la Pépinière, numero vinte e sete e com o capital de um milhão de francos, dividido em dez mil acções de cem francos, todas a subscriver em numerario contra pagamento de uma quarta parte, no acto da subscripção.

Pelo presente, declaram que as dez mil acções foram subscriptas por dez pessoas.

E que foi paga por cada uma dellas uma quantia igual á quarta parte do capital nominal das acções por ella subscriptas, ou seja, ao todo, duzentos e cincuenta mil francos.

Em apoio de suas declarações os comparecentes apresentaram:

Primeiro) um dos originaes dos estatutos escrito em cinco folhas de papel sellado com um franco e oitenta centimos com uma chamada e tres palavras riscadas nullas;

Segundo) e a lista de subscricção com a demonstração das entradas effectuadas, escripta em uma folha de papel sellada com sessenta centimos.

Os referidos documentos ficaram appensos ao presente depois de haver sido feita a menção e certificados verdadeiros.

Do que lavrou-se acto, feito e passado em Pariz, à rua Laffitte numero sete, no cartorio de Mr. Moyne, tabellão, no anno de mil novecentos e cinco, aos oito de fevereiro. Depois de feita a leitura os comparecentes assignaram com o tabelião. Seguem-se as assignaturas.

A' margem, lê-se :

« Registrado em Pariz, 5º de tabelliões, volume quinhentos e cincuenta e sete a, folhas cincuenta e quatro, registro onze,

aos nove de fevereiro de mil novecentos e cinco. Recebido tres francos setenta e cinco centimos, decimas comprehendidas. (Assignado) Colinet.»

Segue-se o theor dos annexos :

## PRIMEIRO

### **Société Sucrière de Rio Branco**

Estado de Minas Geraes, Brazil

Os abajo assignados : Sr. Paul Henry Durocher, engenheiro, residente em Pariz, à rue Jocqueville numero sessenta, e o Sr. Alberic Maurique Maurice Joseph de Narbonne-Lara, proprietario, residente em Pariz, à rué Bassano, numero cincocentas e seis ;

Estabeleceram da seguinte forma os estatutos da sociedade anonyma que se propõem a constituir :

#### Estatutos

#### TITULO I

#### DENOMINAÇÃO—FINS—SÉDE—DURAÇÃO

Art. 1.º Fica formada uma sociedade anonyma que existirá entre os proprietarios dos titulos creados mais adeante, no presente, e reger-se-há pelas leis de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e sete, primeiro de agosto de mil oitocentos e noventa e tres, nove de julho de mil novecentos e dous e dezeseis de novembro de mil novecentos e tres e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Esta sociedade toma a denominação de *Société Sucrière de Rio Branco, Etat de Minas Geraes (Brésil)*.

Art. 3.º Tem ella por objecto :

1º, a compra da fabrica de assucar de Rio Branco, situada em Rio Branco, Estado de Minas Geraes (Brazil) e das propriedades e plantações della dependentes ;

2º, a exploração da cultura de canna e da industria assucareira e de todas as outras industrias e negocios a ella ligados, compra, construcção, revenda dos terrenos, immoveis, materiaes e machinas uteis á dita exploração, quaesquer operações moveis ou immoveis ligadas, directa ou indirectamente ao objecto social.

Poderá, sob qualquer fórmula, comprar, tomar participação qualquer em sociedades similares quaesquer existentes ou em formação futura.

Art. 4.<sup>o</sup> A séde social é em Pariz, á rua de la Pepinière n. 27.

Póde ser transferida para outro qualquer logar na mesma cidade, por decisão do conselho de administração.

Art. 5.<sup>o</sup> A duração da sociedade é fixada em trinta annos, a contar do dia de sua constituição definitiva, salvo os casos de dissolução antecipada ou prorrogação previstos pelos presentes estatutos.

A sociedade poderá, entretanto, celebrar contráctos e emprezas por um prazo excedendo a sua duração.

## TITULO II

### CAPITAL SOCIAL—ACÇÕES

Art. 6.<sup>o</sup> O capital social é fixado em um milhão de francos dividido em dez mil acções de cem francos cada uma, pagáveis em numerário.

Art. 7.<sup>o</sup> O capital social pôde ser aumentado uma ou mais vezes pela criação de novas acções em virtude de uma decisão da assembléa geral convocada extraordinariamente na conformidade do art. 37 dos presentes estatutos.

A assembléa geral, mediante proposta do conselho de administração, fixa as condições das emissões novas; poderá reservar um direito de preferência na subscrição para os accionistas nas condições que determinar.

A assembléa geral pôde, também, em virtude de uma deliberação tomada na forma que acaba de ser expressa acima, decidir, nas condições que ella determine, a redução do capital social.

Art. 8.<sup>o</sup> A importância das dez mil acções a subscrever é pagável á vontade dos subscriptores:

a) seja integralmente ou cem francos no acto da subscrição;

b) seja um quarto, ou vinte e cinco francos, no acto da subscrição, e o restante á medida que a sociedade necessitar, nas épocas e proporções que forem determinadas pelo conselho de administração.

As chamadas de capital serão levadas ao conhecimento dos accionistas mediante um aviso inserido um mez antes da época fixada para cada pagamento em um jornal de annuncios legaes de Pariz.

Os titulares, os cessionarios intermediarios e os subscriptores são obrigados solidariamente pela importância da acção.

Qualquer subscriptor ou accionista que ceder seu título, cessa, douis annos depois da cessão, de ser responsável pelos pagamentos de entradas ainda não chamadas.

Art. 9.<sup>o</sup> Na falta de pagamento pelas acções nas épocas determinadas na conformidade do artigo precedente, contarse-ha juros, por dia de atraze, á razão de cinco por cento ao anno, sem que seja necessário recorrer á justiça.

A sociedade pôde mandar vender as acções cujas prestações se acharem em atraso. Para este fim publicar-se-ha os numeros das accões em um dos jornaes de annuncios legaes de Pariz.

Decorridos quinze dias dessa publicação, a sociedade, sem intimação ou outra formalidade, tem o direito de mandar proceder á venda das accões, total ou parcialmente, mesmo sucessivamente, por conta, risco e perigo dos retardatarios, na Bolsa de Pariz, por intermedio de um corretor, si as accões tiverem cotação, e, em caso contrario, em hasta publica, por intermedio de um tabellião.

Os titulos das accões assim vendidas ficarão nullos de pleno direito e serão entregues aos adquirentes novos titulos com os mesmos numeros de accões. Consequentemente, qualquer accão que não trouxer menção regular dos pagamentos exigiveis deixa de ser negociavel. Nenhum dividendo ser-lhe-ha pago; o producto liquido da venda das referidas accões será levado á conta, nos termos de direito, do que fôr devido á sociedade polo accionista desapropriado, que ficará devedor da diferença para menos ou beneficio do que exceder.

A sociedade pôde, igualmente, exercer a accão pessoal e de direito commun contra o accionista e seus fidadores, quer antes, quer depois de vendidas as accões, quer concorrentemente com esta venda.

Art. 10. O primeiro pagamento será constatado em titulo provisorio de accão, nominativo.

Todos os pagamentos ulteriores, exceptuado o ultimo serão mencionados no mesmo titulo provisorio.

A ultima entrada é realizada contra a entrega do titulo definitivo.

Um titulo definitivo igual será entregue desde logo aos que houverem pago immediatamente, effectuado o pagamento do capital integral de cada accão.

Os titulos de accões integralizadas serão nominativos ou ao portador, á escolha do accionista.

Art. 11. Os titulos de accões, provisionis ou definitivos, são extraídos de um livro-talão, revestido de um numero de ordem e da assignatura de dous administradores. Uma das assignaturas poderá ser substituida por uma chancella a tinta forte.

Art. 12. A cessão dos titulos nominativos opera-se, na forma do art. 36 do Código do Commercio, por uma declaração de transferencia assignada pelo cedente e pelo cessionario ou pelos respectivos procuradores.

A sociedade pôde exigir que a assignatura e a qualidade das partes sejam attestadas por um corretor ou por um tabellião.

A cessão das accões ao portador opera-se pela simples tradição.

Art. 13. As accões são indivisiveis perante a sociedade, que só reconhece um proprietario unico para cada accão.

Os proprietarios indivisos são obrigados a fazer-se representar perante a sociedade por um só dentre elles, que ella considerará como unico proprietario.

Art. 14. Cada acção dá direito na propriedade do acervo social a uma parte proporcional ao numero de accções emitidas.

Dá direito, além disso, a uma parte dos lucros, conforme fica estipulado mais adeante.

Art. 15. Os direitos e as obrigações ligados á accção seguem e acompanham o titulo ás mãos da pessoa a quem elle passar. A posse de uma accção importa, de pleno direito, na adhesão aos estatutos da sociedade e ás resoluções adoptadas pela assembléa geral.

Os herdeiros ou os credores de um accionista não podem, sob pretexto algum, requerer a apposição de sellos sobre os bens e papéis da sociedade.

### TITULO III

#### ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de tres membros no minímo e de nove no maxímo, tomados dentre os associados e nomeados pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. Os administradores devem ser proprietarios, cada um, de 100 accções integralizadas, durante todo o tempo de seu exercicio.

Estas accções são caucionadas, na totalidade, como garantia dos actos da administração, mesmo dos que forem exclusivamente pessaoes a um dos administradores ; são nominativas, inalienaveis, levam um carimbo indicando a sua inalienabilidade e ficam depositadas no cofre social.

Art. 18. O tempo do exercicio dos primeiros administradores é de seis annos, salvo o-efeito da renovação parcial de que se tratará ulteriormente.

O conselho se renova na razão de um ou dous membros por anno ou de dous em dous annos, alternando, si for mistér, de modo que a renovação seja completa em cada periodo de seis annos.

Para as primeiras applicações desta disposição, a sorte indica a ordem de retirada ; desde que fique estabelecida a sucessão, a renovação faz-se por ordem de antiguidade de nomeação.

Qualquer membro retirante pode ser reeleito.

Art. 19. Só conselho compõe-se de menos de nove membros, os administradores tem a faculdade de completar o seu numero, si julgarem de utilidade para as necessidades do serviço e o interesse da sociedade.

Neste caso as nomeações, feitas a título provisorio pelo conselho, são submettidas, na sua primeira reunião, á confir-

mação da assembléa geral que determine a duração do mandato.

Assim tambem, si ficar vago um cargo de administrador no intervallo de duas assembléas geraes, os administradores restantes podem prover provisoriamente á substituição, e a assembléa geral, por occasião de sua primeira reunião, procede á eleição definitiva. O administrador nomeado para substituir um outro só terá exercicio durante o tempo que restar a correr do exercicio de seu predecessor.

Art. 20. Todos os annos o conselho nomeia dentre seus membros, um presidente, que pôde sempre ser reeleito.

No caso de ausencia do presidente, o conselho designa, para cada sessão, dos membros presentes, o que deva preencher as funções de presidente.

O conselho designa mais a pessoa que deva funcionar como secretario e que pôde ser escolhida mesmo fóra do conselho.

Art. 21. O conselho de administração reune-se quando convocado pelo presidente ou por dous de seus membros e sempre que o exigir o interesse da sociedade, e durante o primeiro exercicio ao menos uma vez em cada trimestre.

E' necessaria a presença de tres membros do conselho, no minimo, para a validade das deliberações.

As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes.

Em caso de empate, decide o voto do presidente.

As sessões realizar-se-hão em Paris, na séde social, ou em qualquer outro logar indicado pelos membros do conselho.

Nenhum administrador pôde votar por procuração.

Art. 22. As deliberações do conselho serão constatadas em actas lançadas em um registro especial e assignadas pelo presidente da sessão e pelo secretario.

As cópias ou extractos dessas actas para serem apresentadas em juizo ou fóra delle são assignadas por um administrador.

Art. 23. O conselho de administração tem os poderes mais amplos para agir em nome da sociedade e para praticar ou autorizar quaesquer actos e operações relativas aos seus fins. Tem, especialmente, os seguintes poderes, que são enunciativos e não limitativos :

Elle representa a sociedade perante terceiros ;

estabelece os regulamentos da sociedade ;

nomeia e destitue agentes e empregados da sociedade, determina os respectivos honorarios, salarios, porcentagens e gratificações, e bem assim as demais condições de sua admissão e de sua retirada, no que concerne, particularmente, a um director no Brazil ;

fixa as despezas geraes de administração, liquida as provisões de toda a sorte ;

recebe as quantias devidas á sociedade e paga as que ella deve ;

subscreve, endossa, aceita e liquida quaequer effeitos de commercio;

estabelece as condições de quaequer empreitadas e tratos comprehendidos no objecto da sociedade;

autoriza quaequer acquisições, venda, troca, locação de bens moveis e immoveis, e bem assim quaequer retiradas, transferencias, alienações de apolices (títulos de renda) e outros valores pertencentes á sociedade;

determina o emprego dos fundos disponiveis e regulamenta o emprego do fundo de reserva;

fica, desde já, autorizado a contrahir, por meio de emissão de obrigações, de uma só ou varias vezes, um emprestimo da quantia de quinhentos mil francos, pelo prazo, á taxa de juros e sob as condições que julgar mais favoraveis aos interesses da sociedade;

contrahe quaequer outros emprestimos, com ou sem hypotheca ou outras garantias dos bens sociaes, por meio de abertura de credito ou de outra forma. — Quaequer emprestimos por meio de emissão de obrigações, além dos previstos acima, devem ser autorizados pela assembléa geral dos accionistas; autoriza quaequer acções judiciaes tanto como autor quanto na qualidade de réo;

autoriza tratos, transacções, composições, quaequer acquiescencias ou desistencias e bem assim quaequer levantamentos de inscripções, penhoras, embargos e outros direitos, antes e depois do pagamento;

faz as demonstrações da situação, os inventarios, e extrahe as contas que tenham que ser submettidas á assembléa geral dos accionistas;

estatue sobre quaequer propostas que devam ser apresentadas á mesma e redige a ordem do dia.

Art. 24. O conselho pôde delegar os poderes que julgue conveniente a um ou a varios administradores, mesmo residentes no Brazil, para a administração corrente da sociedade e a execução das resoluções do conselho de administração. Esta delegação pôde tambem ser feita a pessoas estranhas á sociedade.

Poderá, especialmente, ocorrer em proveito de um director geral da empreza no Brazil.

As attribuições e os poderes dos administradores delegados e os honorarios especiaes que lhes devam ser concedidos são determinados pelo conselho de administração.

Art. 25. Todos os actos concernentes á sociedade, decididos pelo conselho, assim como a retirada de fundos e de valores, ordens contra os banqueiros, devedores e depositarios, e as subscripções, os endossos, aceites ou recibos nos effeitos de commercio, são assignados por dous administradores, salvo si houver delegação especial do conselho a um unico administrador ou a qualquer outro mandatario.

Art. 26. Os administradores não contrahem, por força de sua gestão, responsabilidade alguma pessoal nem solidaria, re-

lativamente ás obrigações da sociedade. Não respondem sinão pelo cumprimento do mandato que receberam.

Art. 27. Os administradores teem direito a quotas de presença e a uma parte dos lucros da sociedade, conforme estipula o art. 42.

#### TITULO IV

##### COMMISSARIOS

Art. 28. A assembléa geral nomeia, todos os annos, um ou mais commissarios, associados ou não, encarregados de apresentar um relatorio á assembléa geral do anno seguinte sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelo conselho da administração.

Podem ser reeleitos.

Durante o trimestre que precede a época marcada para a realização da assembléa geral, os commissarios teem o direito, sempre que julgarem conveniente, no interesse social, de tomar conhecimento dos livros e de examinar as operações da sociedade.

Podem, em caso de urgencia, convocar a assembléa geral.

Teem direito a uma remuneração cuja importância será fixada pela assembléa geral.

Si a assembléa geral nomeia varios commissarios, sómente um delles poderá funcionar em caso de impedimento, de demissão ou de falecimento dos demais.

#### TITULO V

##### ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 29. Os accionistas são reunidos, em assembléa geral, dentro de doze mezes do encerramento do exercicio, no dia, hora e lugar designados no aviso de convocação.

Podem ser convocadas assembléas geraes extraordinariamente, já pelos administradores, já pelo commissario ou pelos commissarios, em caso de urgencia.

As convocações para as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias são feitas com dezeseis dias, no minimo, de antecedencia, por meio de um aviso inserido em um dos jornaes designados para os annuncios legaes, em Pariz. Esse prazo poderá ficar reduzido a oito dias para as assembléas extraordinarias ou convocadas extraordinariamente.

Será mesmo reduzido a tres dias para a assembléa geral constituinte.

As convocações devem indicar o objecto da reunião.

Art. 30. A assembléa geral compõe-se dos accionistas donos de vinte acções no minimo.

Entretanto, os proprietarios de menos de vinte accões poderão reunir-se para formar esse numero e fazer-se representar por um de seu numero.

Todos os proprietarios de accões ao portador e aquelles titulares de accões nominativas que, não possuindo o numero necessario, queiram usar do dirito de reuniao visado acima, devem, para terem o direito de assistir á assembléa geral, depositar, cinco dias antes da reuniao, os seus titulos e as procurações na séde social ou nas caixas designadas pelo conselho de administração. A cada depositante entrega-se um cartão de admissão, nominativo.

Os titulares de titulos nominativos ou de certificados do deposito de vinte accões ou mais, cinco dias, no minimo, antes da reuniao, tem direito a assistir á assembléa geral ou de fazer-se representar nella por procuradores.

Ninguem pôde representar um accionista na assembléa si não for tambem membro dessa assembléa ou representante legal de um membro da assembléa.

Podem, entretanto, ser nella representados:

as senhoras casadas, por seus maridos, si tiverem a administração dos direitos e accões das mesmas;

os mis-proprietarios, pelos usufructuarios ou reciprocamente;

as sociedades em nome collectivo, por um de seus membros ou procuradores permanentes;

as sociedades em commandita simples ou por accões, por um de seus gerentes ou procuradores permanentes;

as sociedades anonymas, comunidades, estabelecimentos publicos, por um de seus administradores ou um delegado, munido de procuração bastante; sem que haja necessidade de ser o marido, o tutor, o socio em nome collectivo, o gerente, o administrador, o delegado ou o procurador pessoalmente accionista;

A fórmula da procuração é determinada pelo conselho de administração.

Art. 31. A assembléa geral regularmente convocada e constituída representa a universalidade dos accionistas.

Art. 32. A assembléa é presidida pelo presidente do conselho de administração e, na falta deste, por um administrador delegado pelo conselho.

Funcionarão como escrutadores os dous accionistas maiores presentes e que aceitem.

A mesa designa o secretario, que pôde ser escolhido fora do numero dos accionistas.

Abre-se uma folha de presença. Esta contém os nomes e domicílios dos accionistas presentes e representados e o numero de accões possuidas por cada um delles; esta folha é certificada pela mesa, fica archivada na séde social e deve ser comunicada a qualquer requerente.

Art. 33. A ordem do dia é organizada pelo conselho de administração.

Só podem ser submettidas á deliberação as propostas oriundas do conselho e as que houverem sido submettidas ao mesmo, no minimo, 10 dias antes da assembléa com a firma de accionistas representando no minimo uma quarta parte do capital social.

Art. 34. As assembléas que tenham que deliberar sobre outros casos, além dos previstos pelos arts. 37 e 45, abaixo, devem ser compostas de accionistas representando, no minimo, a quarta parte do capital social.

Si não for cumprida esta condição, a assembléa geral é novamente convocada de acordo com as formalidades prescriptas pelo art. 29.

Nesta segunda reunião as deliberações são validas qualquer que seja o numero de acções representadas, porém não podem referir-se sinão aos objectos que figuraram na ordem do dia da primeira reunião.

Art. 35. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes; em caso de empate prevalece o voto do presidente.

Cada membro da assembléa tem tantos votos quantas vezes elle possue ou representa 20 acções, sem que possa, no entanto, reunir, já em seu nome, já como mandatario, mais de 100 votos.

Art. 36. A assembléa geral toma conhecimento do relatorio dos administradores sobre os negocios sociaes; toma tambem conhecimento do relatorio dos commissarios sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Discute, aprova ou corrige as contas, fixa os dividendos a distribuir.

Nomeia os administradores e os commissarios.

Determina os vencimentos dos commissarios e as quotas de presença dos administradores.

Autoriza os emprestimos hypothecarios ou outros por meio de emissão de obrigações, além do que ficou autorizado pelo art. 23, acima.

Delibera sobre quæquer outras propostas incluidas na ordem do dia.

Pronuncia-se, emfin, soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e confere ao conselho as autorizações necessarias para todos os casos em que seriam insuficientes os poderes a elle conferidos.

A deliberação contendo a approvação do balanço e das contas deve ser procedida pelo relatorio dos commissarios, sob pena de nullidade.

Art. 37. A assembléa geral convocada extraordinariamente pôde, por iniciativa do conselho de administração, introduzir, nos estatutos, as modificações que reconhecer de utilidade.

Pôde resolver especialmente :

- a mudança do nome da sociedade ;
- o aumento ou a redução do capital social ;
- a amortização total ou parcial do mesmo capital, por meio de reserva de lucros ;
- a divisão do capital em outro tipo de acções que o de cem francos ;
- a prorrogação, a redução do tempo de duração ou a dissolução antecipada da mesma sociedade ;
- a fusão total ou parcial ou a annexação da sociedade a outras sociedades constituidas ou a constituir ;
- a transferência ou a venda a terceiros quaisquer ou a entrada para qualquer sociedade com todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade ;
- a transformação da sociedade em sociedade de qualquer outra forma, franqueza ou estrangeira.

As modificações podem mesmo versar sobre o fim da sociedade, sem, entretanto, poder mudal-o completamente ou alterá-lo em sua essencia.

Nos casos previstos no presente artigo, porém, a assembléa geral só pôde deliberar validamente quando reunir accionistas representando, no minímo, a metade do capital social.

A assembléa compõe-se e delibera conforme ficou determinado nos artigos trigesimo e trigesimo quinto.

Todavia, si á primeira convocação a assembléa não houver podido ficar regularmente constituída na conformidade da alínea precedente (metade do capital, no minímo), pôde ser convocada uma segunda assembléa geral, para a qual, por derrogação do que ficou dito no artigo trigesimo, são convidado todos os accionistas.

A segunda assembléa mesmo não fica regularmente constituída si não quando os accionistas presentes representam a metade, no minímo, do capital social.

Neste caso especial cada accionista tem, pelo menos, um voto, e tantos votos quantas vezes possue vinte acções, sem poder, em caso algum, reunir mais de cem votos.

Art. 38. As deliberações da assembléa geral são constatadas em actas lançadas em um registro especial e assignadas pelos membros que compõem a mesa.

As cópias ou extractos dessas actas, que tenham de ser apresentadas em juizo ou fóra delle, são assignadas por um administrador.

Depois da dissolução da sociedade e durante a liquidação, essas cópias ou extractos são certificados pela liquidante ou por um dos liquidantes.

Art. 39. As deliberações tomadas de acordo com a lei e com os estatutos obrigam a todos os accionistas, embora ausentes ou dissidentes.

## TITULO VI

## INVENTARIO — FUNDO DE RESERVA

*Repartição dos lucros*

Art. 40. O anno social começa em 1º de abril e termina em 31 de março seguinte. Por excepção, o primeiro exercicio abrange o tempo decorrido desde a constituição da sociedade até 31 de março de 1906.

Art. 41. Cada semestre toma-se, na conformidade do art. 9º do Código do Commercio, um inventario e balanço contendo a indicação do activo e do passivo da sociedade.

O inventario, o balanço e a conta de lucros e perdas são postos á disposição dos commissarios, o mais tardar, no 40º dia antes da assembléa geral. São apresentados a esta assembléa.

Quinze dias antes da assembléa geral qualquer accionista pôde tomar conhecimento, na séde social, do inventario e da lista dos accionistas, e obter, á sua custa, uma cópia do balanço resumindo o inventario e do relatorio dos commissarios.

Art. 42. Os productos líquidos da sociedade, constatados pelo inventario annual, deduzidas as despezas geraes e os encargos sociaes abrangendo, especialmente, quaesquer amortizações industriaes e outras, constituem os lucros líquidos.

Desses lucros líquidos retêm-se:

1º, 5 % para constituir o fundo de reserva previsto por lei. Esta retirada deixa de ser obrigatoria desde que o fundo de reserva tenha attingido a uma importancia igual a um decimo do capital social.

Torna a vigorar si a reserva vier a ficar affectada;

2º, a quantia necessaria para pagar aos accionistas, a titulo de primeiro dividendo, 6 % das quantias em que importarem as entradas sobre suas acções effectuadas e não amortizadas, sem que, no caso dos lucros de um anno não comportarem esse pagamento, os accionistas possam reclamal-o dos lucros dos annos subsequentes.

O saldo, depois de retirada a parte dos lucros que a assembléa geral, por proposta do conselho de administração, julgar util destinar a amortizações, já por meio de compras de acções, já por outra forma, ou a reservas supplementares, reparte-se na seguinte forma:

85 % aos accionistas, a titulo de dividendo complementar; e 15 % ao conselho de administração para serem repartidos como este entender, já pelos seus membros, já pelos directores e pessoal.

Art. 43. Os dividendos são pagos annualmente nas épocas e logares designados pelo conselho de administração.

O conselho de administração pôde, todavia, no curso de cada anno social, proceder á distribuição de uma importancia

por conta do dividendo do anno corrente, caso os lucros realizados o permittam.

Os dividendos de quaesquer acções nominativas ou ao portador são bem pagos, sendo o pagamento effectuado ao portador do titulo ou do coupon.

Os que não forem reclamados dentro de cinco annos depois da data em que se tornaram exigíveis prescrevem em beneficio da sociedade.

Art. 44. O conselho de administração determinará o emprego e o destino a dar ás reservas supplementares.

## TITULO VII

### DISSOLUÇÃO—LIQUIDAÇÃO

Art. 45. No caso de parda de tres quartas partes do capital social, os administradores são obrigados a convocar a reunião da assembléa geral de todos os accionistas, afim de resolver sobre a questão de saber-se si é caso de continuuar a sociedade ou de decretar a sua dissolução.

A assembléa geral deve, para que possa deliberar, reunir as condições estabelecidas no art. 37.

Art. 46. No fim do prazo de duração da sociedade, ou em caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, sob proposta dos administradores, regulamenta o processo de liquidação e nomeia um ou douis liquidantes, cujos poderes determina.

Os liquidantes podem, em virtude de uma deliberação da assembléa geral, entrar para outra sociedade ou ceder a uma sociedade ou a qualquer outra pessoa todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade dissolvida.

A assembléa geral, regularmente constituída, conserva durante a liquidação as mesmas atribuições que durante a vigencia da sociedade; tem especialmente poderes para approvar as contas da liquidação e para passar o recibo final.

No fim do prazo de duração da sociedade e depois de soldados os seus compromissos, o producto líquido da liquidação emprega-se em primeiro lugar na amortização completa do capital das acções, si ainda não houver sido realizada essa amortização; o saldo reparte-se entre os accionistas, proporcionalmente ao numero de suas acções.

## TITULO VIII

### DIVERGENCIAS

Art. 47. As divergencias que possam surgir no decurso da liquidação, já entre os accionistas, e já entre accionistas e a sociedade por causa dos negocios sociaes, são resolvidas na forma da lei e submettidas á jurisdição do Tribunal de Commercio do Sena.

Para isso, qualquer accionista deve eleger domicilio em Pariz e quaequer intimações e citações são validamente entregues nesse domicilio.

Na falta de eleição de domicilio as assignações ou modificações são validamente feitas no officio do Sr. Procurador da Republica junto ao Tribunal do Sena.

Art. 48. As questões que afectem interesse geral e collectivo da sociedade só podem ser suscitadas contra seus representantes por um accionista depois de haver sido o pedido previamente submetido á assemblea geral dos accionistas cujo parecer deverá ser submetido aos tribunaes competentes ao mesmo tempo que o pedido.

Art. 49. Para mandar publicar os presentes estatutos e quaequer actos e actas referentes á constituição da sociedade, são conferidos plenos poderes ao portador de um traslado ou de um extracto desses documentos.

Leito em dous exemplares, em vinte de janeiro de mil novecentos e cincos.

Lido e approvado.—(Assignado) *H. Durocher.*

Lido e approvado.—(Assignado) *Albéric de Narbonne-Lara.*

Em seguida lê-se :

Registrada em Pariz (quinto de Notarios) volume 557 a folhas 54, registro 11, aos nove de fevereiro de 1905.

Recebidos tres francos e setenta e cinco centesimos, decimos comprehendidos. (Assignado) *Colinet.*

Segue-se o theor da lista :

### Société Sucrière de Rio Branco

(Etat de Minas Geraes—Brasil)

Sociedade anonyma com o capital de um milhão de francos

#### LISTA DE SUBSCRIÇÃO

Nº. de ordem	Nomes, prenomes, profissões e domicílios dos subscriptores.	Numero de acções subscriptas	Importância das acções subscriptas.	Importância das entradas realizadas (1º quarto)
	Blanchon, Edmond, proprietario, numero cincuenta e cinco, rua Condorcet, Pariz,.....	100	10.000	2.500
2	Brachmann Jaques, proprietario em Nandes (Seine et Marne).....	2.430	243.000	60.750

Nº. de ordem	Nomes, prenomes, profissões e domi- cilos dos subscri- ptores.	Numero de acções subscriptas	Importância das acções subscriptas	Importância das entradas realizadas (o quarto)
3	Dubourdieu, Charles, engenheiro, quarenta e seis rua de l'Uni- versité, Pariz.....	100	10.000	2.500
4	Durocher, Paul Henry, engenheiro, numero sessenta, rua de Toc- queville, Pariz.....	1.750	175.000	43.750
5	Etcheverry Georges, engenheiro-civil, n. 54, rua Blanche, Pariz.....	200	20.000	5.000
6	Gilbrin, Corneille Charles, proprietário em Vésinet (Seine & Oise).....	500	50.000	12.500
7	Herberts, Walther, banqueiro em Pariz, 22, rue des Martyres	2.500	250.000	62.500
8	Lempereur Erasme, perito contador, n. 136, Faubourg Pois- sonniere, Pariz.....	120	12.000	3.000
9	De Narbonne-Lara Al- béric Manrique Maurice Joseph, proprie- tário, 56, rua Bas- sano, Pariz.....	2.200	220.000	55.000
10	Périn Gaston, banquei- ro em Vitry le Fran- cois (Marne), rua du Pont, n. 1.....	100	10.000	2.500
		10.000	1.000.000	250.000

Certificada verdadeira.—(Assignado) *A. Durocher.*

Certificada verdadeira.—(Assignado) *Albéric de Narbonne-  
Lara.*

Em seguida, lê-se:

Registrado em Pariz (quinto de notários) volume 557 a fo-  
lhas 54, registro 11, aos 9 de fevereiro de 1905. Recebidos 3  
francos e 75 centimos, decimos comprehendidos.—(Assignados)  
*Colinet.—Moyne.*

Chancela do mesmo tabellião Victor Moyne.

Visto por nós, Mr. Robert, para legalização da assignatura de Mr. Moyne, tabellão, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena, Pariz, aos quatro de maio de mil novecentos e cinco. (Assignado) *Robert*. — (Chancella do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.)

Visto para legalização da assignatura de Mr. Robert apposta à presente. Pariz, aos cinco de maio de mil novecentos e cinco. Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça, o sub-chefe de Repartição, (assignado) *De la Guette*. (Chancella do Ministerio da Justiça.)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. De la Guette, Pariz, em cinco de maio de mil novecentos e cinco. (Assignado) Pelo Ministro — pelo chefe de Repartição delegado — (assignado) *A. de Saint Clair*. (Chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.)

Reconheço verdadeira a assignatura contra a do Sr. A. de Saint Clair, do Ministerio dos Estrangeiros, Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos cinco de maio de mil novecentos e cinco. O consul geral — (Assignado) *João Belmiro Leoni*. (Cancella do Consulado Geral do Brazil em Pariz, inutilizando uma estampilha consular, valendo collectivamente cinco mil réis.)

Nota de emolumentos — Três estampilhas federaes, valendo collectivamente 7\$200, inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz. Sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1905. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. (Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.)

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fôr do que, passei o presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mez de junho de 1905.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1905. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assignado Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ouvidor n. 42, sobrado.

Certifco, pela presente, que me foi apresentado um acto de nomeação do Sr. Louis Lombard, representante, e procuração a elle conferida. I. Escripto na lingua franceza assim de o

traduzir litteralmente para a lingua vernacula o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçao é a seguinte:

### TRADUCÇÃO

De um acto passado em notas de M. Victor Moyne, tabelião em Pariz, abaixo assinado, em data de dous de maio de mil novecentos e cinco, trazendo a seguinte menção, a saber:

« Registrado em Pariz 5º de tabelliães, volume quinhentos e cincuenta e oito, a folhas cincoenta e oito, registro oitavo, aos tres de maio de mil novecentos e cincos. Recebidos 3 francos e 75 centimos, decimos comprehendidos. — (Assinado) Colinet.»

Foi extrahido litteralmente o seguinte:

...compareceu o Sr. Henry Durocher, engenheiro residente em Pariz, á rua de Tocqueville numero sessenta, agindo na qualidade de administrador delegado e em nome da *Société Sucrière de Rio Branco*, Estado de Minas Geraes, Brazil, anonyma, com o capital de um milhão de francos, tendo sua sede social em Pariz, á rua de la Pépinière numero vinte e sete, e em virtude de poderes que o Conselho de Administração lhe conferiu conforme a deliberação de treze de fevereiro de mil novecentos e cinco, cujo extracto ficou annexo ao presente, depois de feita menção :

que, pelo presente, transmittiu ao Sr. Louis Lombard, engenheiro, residente no Rio de Janeiro, os seguintes poderes, a saber :

### PRIMEIRO

Adquirir por conta da *Société Sucrière de Rio Branco*, Estado de Minas Geraes (Brazil), da *Leopoldina Railway Company, limited*, a fabrica de assucar e de alcohol, denominada — Rio Branco — situada em Rio Branco (Estado de Minas Geraes), com as terras, propriedades, cannas, casas, animaes e plantações, annexos, fazendo parte do activo desta empreza industrial, mediante o preço, os onus e com as condições que o Sr. Lombard achar convenientes.

Pagar o preço á vista ou obrigar a *Société Sucrière de Rio Branco* a pagal-o com os juros, nas épocas, pela forma que se estipular ; obrigar tambem a sociedade ao cumprimento dos onus que forem estipulados ; exigir quaesquer justificações e a entrega de quaesquer titulos e documentos, dando respectiva desobrigação.

Preencher as formalidades de transcripçao, baixa de hypothecas, denunciaçao, notificações e offertas de pagamento.

Assignar cõtractos para o transporte futuro das cannas, da madeira, do material, dos assucares e dos alcooes nas vias ferreas.

Representar á *Société Sucrière de Rio Branco* junto ao Governo Brazileiro ; preencher todas as formalidades necessarias para garantir o funcionamento legal da sociedade, no Brazil.

## SEGUNDO

Para os efeitos acima, passar e assignar quaesquer actos, instrumentos e documentos, eleger domicilio, e, em geral, fazer tudo que necessario for.

*Extrahido da deliberação annexa*

Do extracto da deliberação anteriormente enunciado no presente :

« Registrado em Pariz, 5º de tabelliães, volume quinhentos e cincuenta e oito, a folhas cincuenta e oito. Registro oitavo, aos tres de maio de mil novecentos e cinco.

Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos, decimos comprehendidos. (Assignado) *Colinet.*»

Foi extrahido litteralmente o que se segue :

**Société Sucrière de Rio Branco, Estado de Minas Geraes**

(Brazil)

Sociedade anonyma com o capital de um milhão de francos

**ACTA DA PRIMEIRA SESSÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

No anno de mil novecentos e cinco, segunda-feira, treze de fevereiro, o Conselho de Administração da *Société Sucrière de Rio Branco*, nomeado pela assembléa geral constituinte dos accionistas, do mesmo dia, reuniu-se na séde social em Pariz, à rua de la Pepinière, numero vinte e sete, ao terminar a assembléa geral.

Presentes os Senhores Dubourdieu, Durocher, Etcheverry, de Narbonne-Lara, o Senhor Gilbrin, ausente de Pariz, apresentou as suas excusas.

O Senhor Etcheverry é convidado a presidir a sessão.

O Conselho de Administração nomeia Administrador Delegado por seis annos o Senhor Henry Durocher, que aceita as funções.

O Conselho de Administração confere ao Administrador Delegado, o Senhor Henry Durocher, os poderes seguintes:

Gerir e administrar todos os bens e negocios da Sociedade em Pariz e no Brazil.

Consequentemente, fazer todas as operaçoes relativas aos fins sociaes.

Receber quaesquer quantias que possam ser ou vir a ser devidas á sociedade, em principal e accessorios.

Comprar e vender quaesquer objectos, mobilias e matérias necessarios á marcha dos negocios sociaes e quaesquer mercadorias e productos, bem assim como bens e direitos moveis e immoveis, pagar e receber os respectivos preços.

Das quantias recebidas e pagas, dar e exigir recibos e quitacões, consentir em quaequer subrogações, abandonos e desistencias, com ou sem pagamento.

Passar e assignar quaequer actos, eleger domicilio, substa-tableceros poderes acima inteira ou parcialmente em uma ou mais pessoas, fazer, em geral, tudo que necessario for, ficando entendido que submetterá ao Conselho de Administração os compromissos que excederem de dez mil francos antes de contrahil-os definitivamente.

O Conselho de Administração, por proposta do administrador delegado, designa, para seu representante, no Brazil, o Sr. Lombard.

Encarrega o administrador delegado de transmittir-lhe poderes para regularizar os títulos, tomar posse em tempo util dos bens da sociedade.

..... Por cópia conforme, o administrador delegado (assignado), *Henry Durocher*.

Por traslado.—(Assignado) *Moyne*.

Estava a chancela do referido tabellião.

Visto por nós, Robert, juiz, para legalização da assignatura do Sr. Moyne, tabellião, no impedimento do Sr. presidente do tribunal da primeira instancia do Sena. Pariz, aos 4 de maio de 1905.—(Assignado) *Robert*.

Chancella do tribunal de 1<sup>a</sup> instancia de Pariz.

Visto para legalização da assignatura do Sr. Robert, apostila à presente.

Pariz, aos 5 de maio de 1905.—Por delegação do guarda dos sellos — Ministro da Justiça. O sub-chefe de repartição—(Assignado) *De la Guette*.

Chancella do Ministerio da Justiça de França.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica ser verdadeira a assignatura do Sr. de la Guette. Pariz, aos 5 de maio de 1905. Pelo ministro, pelo chefe de repartição delegado—(Assignado) *A. de Saint-Clair*.

Chancella do Ministerio de Estrangeiros de França.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. A. de Saint Clair, do Ministerio dos Estrangeiros. Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos cinco de maio de mil novecentos e cincos.—O consul geral, *João Belmiro Leoni*. (Chancella do Consulado do Brazil em Pariz sobre uma estampilha do sello consular brasileiro valendo cinco mil réis.) Nota de emolumentos.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz. (Sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente quinhentos e cincuenta réis.) Rio de Janeiro, 2 de junho de 1905. Pelo director geral, *Alexandrinode Oliveira*. (Chancella do Ministerio das Relações Exteriores.)

Duas estampilhas federaes valendo collectivamente mil e duzentos réis, inutilizadas na Recebedoria da Capital.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sello com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 10 de junho de 1905.—Rio de Janeiro, 10 de junho de 1905. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 5773 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1905

Approva a nova tarifa para bilhetes de passagens em trens de excursão entre Rio Grande e Piratiny, da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a tabella de preços dos bilhetes de passagens em trens de excursão entre Rio Grande e Piratiny, na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, segundo a tabella que com este baixa, assignada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Tabella dos preços dos bilhetes de passagens para os trens de excursão entre Rio Grande e Piratiny, a que se refere o decreto n. 5773, de 21 de novembro de 1905

	QUINTA	PORTO NOVO	PELotas	THEODOSIO E CAPÃO DO LEÃO	PASSO DAS PéDRAS	CERRITO E PIRATINY
Rio Grande.	\$900	2\$400	3\$200	4\$200	4\$300	4\$300
	Quinta..	\$900	2\$400	3\$200	4\$300	4\$300
		Porto Novo.	\$900	2\$400	3\$600	3\$600
			Pelotas	\$900	2\$400	3\$000

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1905.— *Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5774 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1905

Altera varias tarifas em vigor na linha da Costa do Mar, ramal do Rio Grande a Bagé, e estabelece bilhetes de ida e volta durante a estação balnearia nas linhas de Porto Alegre a Uruguayana e Santa Maria a Passo Fundo, na rête de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, decreta :

Art. 1.º Ficam alteradas varias tarifas actualmente em vigor na linha da Costa do Mar, ramal do Rio Grande a Bagé, na rête de viação ferrea do Rio Grande do Sul, que passarão a ser cobradas segundo a tabella sob n. 1, que com este baixa assignada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Ficam estabelecidas nas linhas de Porto Alegre a Uruguayana e Santa Maria a Passo Fundo passagens de ida e volta, tambem para a estação da Costa do Mar, validas por 30 a 45 dias, com o abatimento indicado na tabella n. 2, igualmente annexa a este decreto.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Tabella n. 1

Tabella de passagens e fretes das estações Maritima e Central (Rio Grande) para a Villa Siqueira e intermediarias e vice-versa, a que se refere o art. 1º do decreto n. 5774, de 21 de novembro de 1905.

DESIGNAÇÃO	TARIFAS
<i>Viajantes</i>	
1ª classe.....	\$900
2ª classe.....	\$800
De Bolaxa á Villa Siqueira e vice-versa, sem distinção de classe.....	\$200
De Maritima e Central á Juncção e vice-versa....	\$500
Bilhetes de assignatura, mensaés, intransferíveis:	
1ª classe.....	47\$000
2ª classe.....	32\$000

Serão tambem emitidos bilhetes mensaes de 1<sup>a</sup> classe, validos unicamente para os dias uteis, a collegaes, filhos dos moradores ao longo da estrada, por..... 22\$000

*Trens especiales*

De passageiros, com um carro de 1 <sup>a</sup> classe, das 6 horas da manhã ás 6 horas da tarde.....	70\$000
Das 6 horas da tarde ás 6 horas da manhã.....	105\$000

*Bagagens*

Frete, cada 10 kilogrammas.....	\$200
Ovos, leite, manteiga, peixe fresco, carne fresca, pão, bolachas, verduras, fructas, gelo, caça, aves domesticas, cada 10 kilogrammas.....	\$100

*Mercadorias em geral*

Frete de cada 10 kilogrammas.....	\$150
Arroz, assucar, batatas, café em grão, feijão, farinha de mandioca ou trigo, cada 10 kilogrammas.....	\$100
Bagagens despachadas como mercadorias, mobilia e utensílios de casa, por vagão completo.....	30\$000
Carne verde, por vagão completo.....	20\$000
Couros, lã, cinzas, chifres, canellas, umbigos, sabugos, ossos, productos agricolas, machinas, materiaes de construção, combustiveis, forragens, estrumes, carro e carroças—frete por vagão completo, conforme a respectiva lotação, por tonelada.....	2\$000
Arvores, bambús e semelhantes, frete por vagão completo.....	8\$000
Capim, frete por vagão completo, conforme a respectiva lotação, por tonelada.....	1\$600

*Animaes*

Cavallos, burros, bois, vaccas e semelhantes, por cabeça.....	3\$000
Idem, idem por vagão completo (não excedendo de 10 animaes grandes por vagão).....	15\$000
Terneiros, porcos e semelhantes, por cabeça.....	1\$500
Idem, idem, idem, por vagão completo.....	10\$000
Cabras, carneiros, ovelhas, por cabeça.....	\$500
Idem, idem, idem, por vagão completo.....	10\$000
Cães.....	\$500

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1905.—*Lauro Severiano Müller.*

## Tabella n. 2

Bilhetes de ida e volta, a preço reduzido, a vigorar durante a estação balnear, nas linhas da rede de viação ferrea do Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere o art. 2º do decreto n. 5774, de 21 de novembro de 1905

ESTRADAS DE FERRO	ESTAÇÕES	PREÇO	VALIDOS	ABATIMENTOS
Porto Alegre a Uruguaiyana	De S. Gabriel a Rio Grande	50\$	30 dias	16,5 %
	De Cacequy a » »	58\$	30 »	18,5 %
	De Santa Maria a » »	70\$	30 »	17,5 %
	De Cachoeira a » »	80\$	30 »	18,8 %
Santa Maria a Passo Fundo	De Villa Rica a Rio Grande	83\$	30 »	16,5 %
	De Cruz Alta a » »	98\$	40 »	16,5 %
	De Passo Fundo a » »	130\$	45 »	16,5 %

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1905.—Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 5775 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 100:000\$, supplementar à verba 23ª do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da resolução legislativa n. 1418, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de

100:000\$, supplementar á verba 23<sup>a</sup> do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

DECRETO N. 5776 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea um entreposto publico em Santo Antonio do rio Madeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de regularizar-se o commercio de transito por via fluvial nos Estados do Pará e Amazonas, para as mercadorias comprehendidas em disposições do art. 5º do tratado celebrado entre o Brazil e a Bolivia em 17 de novembro de 1903, e nos termos do art. 320 do regulamento annexo ao decreto n. 2047, de 19 de setembro de 1860 e decreto n. 3217, de 31 de dezembro de 1863,

Decreta :

Art. 1.º Fica criado em Santo Antonio do rio Madeira um entreposto publico, imediatamente subordinado á Alfandega do Pará, e destinado á guarda e deposito das mercadorias em transito para a Bolivia.

Art. 2.º A entrada, deposito e sahida de mercadorias serão regulados nesse entreposto pelas disposições do titulo VI, capítulo III da Noya Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, observadas as instruções expedidas para o serviço do entréposto do Pará.

Art. 3.º O pessoal do entreposto de Santo Antonio será composto de empregados da Alfandega do Pará, escripturário, fiscal, fiel de armazem e guardas, designados por aquella repartição, os quaes poderão ser substituídos pelo da Alfandega do Amazonas, conforme as conveniencias do serviço.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5777 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 330:000\$, afim de que seja dada baixa na responsabilidade do pagador do Thesouro Federal Frederico Julio da Silva Tranqueira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 1403, de 4 do corrente,

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 330:000\$, afim de que seja dada baixa na responsabilidade do pagador do Thesouro Federal Frederico Julio da Silva Tranqueira, pela importancia furtada pelo seu ex-fiel Fernando Francisco de Assis Salgado.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5778 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$ para as despezas com a comissão brazileira no Congresso Internacional de Tubercolose, em Paris

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1422, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$ para ocorrer ás despezas com a comissão brazileira no Congresso Internacional de Tubercolose, em Paris.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5779 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camamú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Camamú, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 117ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 349, 350 e 351, e um do

da reserva, sob n. 117, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5780 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1905

Concede autorização á «The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 5780 desta data

I

A *The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e ilimitados poderes, para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional, que regem as sociedades anónimas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905.— *Lauro Severiano Müller.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça — Escriptorio, rua 1º de Março n.º 30:

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos da *The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited*, escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

## TRADUÇÃO

**Leis de companhias — 1862 a 1900**

## COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Memorandum de associação da «*The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited*»

1.º O nome da companhia é *The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited*.

2.º O escriptorio registrado da companhia será sito na Inglaterra.

3.º Os fins para os quaes é estabelecida a companhia são:

1) comprar ou de qualquer forma adquirir e explorar quaisquer caminhos de ferro e força de iluminação electrica, fazer trabalhos ou operações na cidade do Pará ou em qualquer outra parte do Brazil;

2) construir, comprar, arrendar ou de qualquer forma adquirir, custear, negociar e tirar proveito de quaesquer carris ou estradas de ferro na cidade do Pará ou em outra qualquer parte do Brazil, apparelhal-as, conserval-as e exploral-as, por tracção animal ou electrica, a vapor ou outra força mecanica, e negociar e tirar vantagens de quaesquer carris ou caminhos de ferro pertencentes á companhia ou em que ella possa ter interesse ;

3) realizar na cidade do Pará ou em outra qualquer parte do Brazil operações de uma companhia de carris, iluminação electrica e fornecimento de força electrica em todos os seus ramos, bem como negócios de productores, fabricantes e fornecedores de gaz para iluminação, calor e outros fins e de fabricantes e negociantes de productos residuaes resultantes do fabrico de gaz ou relativos a elle e, em geral, as operações de uma companhia de gaz, em todos os seus ramos ;

4) realizar na cidade do Pará ou em outra qualquer parte do Brazil as operações de uma companhia telephonica e telegraphica em todos os seus ramos ;

5) realizar operações de proprietarios e fabricantes e negociantes de carros, *omnibus*, electricos a vapor ou outros carros mecanicos, carros e vagões motores e de transporte de passageiros e carga ;

6) construir, fabricar, assentar, estabelecer, fixar e fazer funcionar cabos, fios, linhas, carros, dynamos, accumuladores, lampadas e outras obras que possam ser necessarias ou desejaveis a qualquer das operações da companhia; estabelecer, explorar, administrar e regular communicações e trabalhos telephonicos e outros para fornecimento de electricidade, gaz, luz, calor e força motriz, correntes e gaz electricos para todos os fins ;

7) realizar operações de engenheiros electricistas, mecanicos, fornecedores de electricidade para os fins de iluminação, calor, força motriz ou outros fins, e de fabricantes e negociantes de quaesquer apparelhos, machinismos e objectos precisos ou aptos para serem usados em connexão com a geração, distribuição, fornecimento, accumulação e emprego de electricidade e toda a especie de artigos e coisas que possam ser precisos para quaesquer dos fins da companhia ou que forem commumente fornecidos ou negociados por pessoas empenhadas nesses negócios ou que possam ser de proveito relativamente a qualquer dos fins supraditos ;

8) adquirir poderes correntes sobre toda ou qualquer parte das companhias de carris ou de estradas de ferro ou outras, de autoridades ou pessoas, ou conceder poderes identicos a qualquer outra companhia, autoridade ou pessoa sobre quaesquer caminhos ou carris de ferro da companhia, nos termos e condições e pelo preço que for oportunamente convencionado, e celebrar ajustes sobre registros, preços e abatimentos, abonos ou exploração conjunta com tal companhia, autoridade ou pessoa ;

9) comprar, tomar a arrendamento ou por troca, alugar ou de qualquer forma adquirir terras, edificios, terrenos, auxiliios, direitos, privilegios ou concessões, machinismos, patentes, direitos de patente, ou invenções e bens moveis e immoveis de qualquer qualidade, necessarios ou convenientes a qualquer das operações da companhia, em qualquer parte do mundo;

10) melhorar e tirar proveito de quaequer bens moveis ou immoveis nos quaes possa a companhia ter interesse, e em particular tratar, para construir e dar a arrendamento ou por convenção, qualquer terreno em que a companhia tenha interesse, e adeantar dinheiro e celebrar contractos e ajustes de toda qualidade com constructores, proprietarios e outras pessoas, relativamente aos ditos terrenos ;

11) subscrever, comprar ou de outra forma adquirir, conservar, negociar ou tirar proveito de quaequer fundos, obrigações, *debentures*, acções, titulos ou garantias de qualquer companhia, corporação, empreza ou associação, cujos fins incluem qualquer dos fins desta companhia ;

12) celebrar qualquer ajuste com qualquer governo ou autoridade suprema, municipal, local ou outra, e obter desse governo ou autoridade quaequer subvenções, direitos, concessões, decretos, subsídios e privilegios que possam ser conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles ;

13) participar ou celebrar qualquer contracto para divisão de lucros, juncção de interesses, concessão ou cooperação reciproca com qualquer pessoa ou companhia que faça operações identicas as desta ;

14) vender, dispor, arrendar ou conceder licenças, vantagens ou outros direitos sobre a empreza ou bens da companhia ou de qualquer parte delles, pelo preço que ella possa julgar conveniente e, em particular, por acções, *debentures* ou outros titulos ou obrigações de qualquer outra compagnhia ou por fundos, obrigações, titulos ou acções de qualquer governo, estado ou autoridade municipal, ou de outra qualquer fórmula ;

15) promover ou concorrer para a promoção de qualquer companhia, em Inglaterra ou outra qualquer parte, cujos fins incluirão a aquisição de todos ou de quaequer dos bens, direitos e compromissos desta companhia, ou que possam parecer, directa ou indirectamente, calculados beneficiar esta companhia e, relativamente a isso, pagar commissões e remunerar quaequer pessoas pelos serviços prestados para a formação de tal companhia e pela collocação de seu capital de acções ou *debentures* ou outros titulos, obrigações ou por outra causa e adquirir, conservar e negociar os fundos, acções e titulos dessa companhia ;

16) fundir-se com outra qualquer companhia, cujos fins sejam semelhantes aos desta, quer pela venda ou compra (por acções ou de outra fórmula) da empreza desta ou de qualquer outra companhia com ou sem liquidação, ou pela venda ou compra (por acções ou de outra fórmula) de todas as acções,

fundos ou titulos desta ou de outra qualquer companhia ou de outra qualquer forma ;

17) emprestar dinheiro e garantir o cumprimento das obrigações e do pagamento dos dividendos e juros dos fundos, accões e titulos de qualquer companhia, firma ou pessoa em qualquer caso em que esse emprestimo ou garantia possa parecer igualmente, directa ou indirectamente, auxiliar os fins desta companhia ou os interesses dos seus accionistas ;

18) saccar, aceitar, negociar, endessar, descontar e emitir notas promissorias, letras de cambio e outros titulos negociaveis ;

19) obter qualquer ordem provisoria ou lei do parlamento, ou qualquer decreto ou outra lei legislativa ou executiva no Reino Unido ou no Brazil ou em outra qualquer parte para habilitar a companhia a effectuar qualquer dos seus fins, ou para fazer quaesquer modificações na constituição da companhia ou substituir qualquer ordem provisoria ou lei do parlamento ou qualquer decreto ou outra lei legislativa ou executiva por outras ;

20) levantar, tomar dinheiro a emprestimo ou garantir o pagamento de dinheiros, da maneira e nos termos que possam parecer convenientes, e em particular pela emissão de hypothecas, *bonus, debentures* ou capital de *debentures* perpetuo ou de outra forma e onerados ou não por toda ou qualquer parte da empreza e dos bens da companhia, presentes e futuros, incluindo o seu capital por chamar ;

21) promover o registro, incorporação ou outro reconhecimento da companhia de acordo com as leis da Republica do Brazil e de qualquer outro logar fora do Reino Unido ;

22) auxiliar e subscrever para qualquer fim público de caridade, beneficencia, scientifico, litterario ou de educação e qualquer instituição, sociedade, logar de recreio ou club que possa ser de beneficio para a companhia ou dos seus empregados, ou possa ter relação com qualquer cidade ou logar em que a companhia realize ou projecte realizar negocios, e dar pensões, gratificações ou auxilio caridoso a quaesquer pessoas que possam ter servido á companhia ou a viuvas, filhos ou outros parentes dessas pessoas ;

23) empregar os fundos de reserva da companhia ou quaesquer dinheiros della que não forem então precisos para os seus fins geraes, naquelle (a não serem accões da companhia) que possa ser considerado conveniente, e conservar, vender ou negociar esses empregos ;

24) praticar todas ou qualquer das cousas acima, quer como chefes, agentes, contractantes, ou de outra forma, e quer só ou conjuntamente com outros e quer por meio de agentes, contractantes, fidei-commissarios ou por outra forma ;

25) distribuir qualquer dos haveres da companhia entre os accionistas em especie, porém de forma que nenhuma distribuição que importe na reducção de capital será feita sem a sancção que a lei possa então exigir ;

26) fazer tudo quanto for incidental ou conducente aos fins acima ou a qualquer delles;

4º A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5º O capital da companhia é de £ 700.000, divididas em 140.000 acções de £ 25 cada uma.

Quaesquer das ditas acções que não forem então emitidas e quaequer novas acções que a todo tempo forem creadas poderão ser a todo tempo emitidas com a garantia de qualquer direito de preferencia, quer a respeito de dividendo ou de repagamento de capital, ou ambas as cousas, ou qualquer outro privilegio ou vantagem especial sobre quaequer acções previamente emitidas ou então a serem emitidas ou sujeitas ás condições ou disposições, e com ou sem o direito de votar, e em geral nos termos que a companhia possa a todo tempo, por meio de resolução especial, determinar, isso porém de forma que os direitos, privilegios ou vantagens especiaes inherentes aos possuidores de quaequer acções, a qualquer tempo emitidas com uma preferencia ou outros direitos especiaes, não sejam afectados, annullados, alterados, modificados ou negociados sinão com a sancção de que tratam os estatutos da companhia, e que as disposições dos arts. 8º, 48, 49, 50, 51, 62, 63, 64, 105, 106, 107 e 122 não sejam alteradas sinão com o consentimento dos possuidores das acções preferenciaes do capital primitivo da companhia, de ns. 70.001 a 115.000, inclusive, da maneira especificada no art. 63, podendo, porém, ser alteradas com esse consentimento.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e residencias vão aqui subscriptos, desejamos nos constituir em uma companhia, de acordo com este *memorandum* de associação, e concordamos respectivamente tomar o numero de acções do capital da companhia expresso em frente dos nossos respectivos nomes:

Hubert Ansell, 75, Lombard Street—Londres—escrivão.	1
J. S. Baring Gould, 30, Denuran St. Londres—S. E., director gerente da Companhia Publica.....	1
W. K. Uligham, 2 Princess Str. Bank—E. C., contador official.....	1
U. W. Paine, 14, St. Helen's Place—Londres, solicitador.....	1
Herbet P. Dakin, 130, Homesdale Road—South Norwood—S. C., empregado.....	1
W. J. Hill, 14, St. Helen's Place—E. C., empregado de solicitador .....	1
A. E. Bullard, Burleigh Chudleigh—Rd. Brockley Grove—S. E., empregado.....	1

Datado de 25 de julho de 1905.—Testemunhas das assignaturas supra—H. M. Cohen, 14, St. Helen's Place—E. C., solicitador.

Como cópia fiel, (assignado) H. F. Bartlett, regis-trador de companhias anonymas.

**Leis de companhias, de 1862 a 1900**

## COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Estatutos da «The Para Electric Railways and Lighting Company, limited»

## TABELLA A

1.º Os regulamentos na tabella A, no primeiro appenso da Lei de Companhias, de 1862, não terão applicação á companhia senão quando repetidos ou contidos nos presentes.

## INTERPRETAÇÃO

2.º Nos presentes estatutos as palavras que se acham na primeira columna da tabella aqui abaixo contida terão as significadas expressões ao lado respectivo na sua segunda columna, si não forem incompatíveis com o assumpto ou contexto.

Palavras	Significado
Os estatutos..	As leis de companhias, de 1862 a 1900, e outra qualquera lei então em vigor, relativa a companhias anonymas e que affectem a companhia.
Os presentes..	Estes estatutos e os regulamentos da companhia a todo tempo em vigor.
Escriptorio ...	O escriptorio registrado da companhia.
Sello .....	O sello official da companhia.
Mez .....	Mez do calendario.
Anno .....	Anno de 1 de janeiro a 31 de dezembro, inclusive.
Por escripto..	Escripto, impresso, lithographado ou produzido por outro substituto da escripta ou parte de uma fórmula e parte de outra.
As palavras no numero singular sómente incluirão também o plural e vice-versa.	
As palavras no genero masculino também incluirão o feminino.	
Palavras indicando pessoas incluirão corporações.	
3.º Sujeitas ao artigo precedente, as palavras expressas nos estatutos, si não forem incompatíveis com o assumpto e contexto, terão o mesmo sentido nos presentes.	

## OPERAÇÕES

4.º As operaçōes da companhia terão começo logo após a sua incorporação, como os directores julgarem conveniente, sujeitas ás disposições do art. 6º da Lei de Companhias, de 1900, si e tanto quanto esse artigo tiver applicação á companhia, não obstante o capital nominal só tenha sido em parte subscripto ou emitido.

5.º A base sob a qual se estabelece a companhia é que a companhia adquirirá da *Work Construction Company, limited* (aqui em seguida designada por «Companhia de Construções») as emprezas de estradas de ferro e illuminação electrica da Companhia Estrada de Ferro Paraense, do Pará (aqui abaixo designada por «Companhia Urbana») e uma concessão provisional de 27 de janeiro de 1905, dada pela Municipalidade do Pará ao Sr. C. H. Christopher Moller, e para este fim, imediatamente à incorporação, celebrará um contracto com a Companhia de Construções (aqui abaixo designada por «contracto de venda») para a compra das mesmas à Companhia de Construções pelo preço aqui abaixo mencionado ou por outro preço que para isso possa ser fixado.

A Companhia de Construções é a promotora desta companhia e tornará a vender as ditas emprezas da Companhia Urbana e a dita concessão provisional com um lucro, tendo obtido de J. S. White & Comp., limited, a faculdade de comprar as mesmas a elles concedidas pela Companhia Urbana e pelo dito C. H. C. Moller.

Faz tambem parte da base sob a qual se estabelece a companhia, que esta, imediatamente após a sua incorporação, também celebrará outro contracto com a Companhia de Construções (aqui abaixo designado por «contracto de obras») para a execução, pela Companhia de Construções, pelo preço abaixo mencionado ou por outro preço que possa ser aqui abaixo determinado, de (1) todas as obras necessarias para a reconstrucción e a adaptação da tracção electrica do sistema de carris de ferro da Companhia Urbana e quaequer outras obras e cousas que possam ser necessarias a collocar a empresa desta companhia em uma condição de perfeita operação como empreza de carris electricos como exigidos pela concessão provisional, ou qualquer concessão definitiva (quer contenham ou não modificações sobre ella) que possa ser obtida em seu lugar, e (2) certas outras obras relativas ao desenvolvimento e extensão das carris e illuminação electrica e operações de fornecimento de forças desta companhia, reconstruindo, melhorando augmentando e estendendo a estação de geração electrica e sistema de distribuição para a luz e força electrica e fornecimento de mais carros electricos para uso dos ditos carris.

O preço a pagar à Companhia Urbana, de accordo com o contracto entre essa companhia e J. H. White & Comp., limited, pelo qual J. H. White & Comp., limited, obteve a faculdade mencionada acima, é de £ 50.000, em dinheiro (das quaes £ 9.000 já foram pagas por J. G. White & Comp., limited, como deposito), mais uma quantia em dinheiro suficiente para pagar os *debentures* existentes da Companhia Urbana de um capital não excedente a 2.294.000\$, e £ 225 em acções preferenciaes desta companhia integralizadas, a serem distribuídas à Companhia Urbana ou seus representantes, cujo dividendo por cinco annos estava garantido à Companhia Urbana e seus representantes por J. Q. White & Comp., limited.

O preço a pagar a J. Q. White & Comp., limited, pela Companhia de Construções para a transferencia do contracto de facultade acima mencionado é de £ 50.000 em acções ordinarias desta companhia, integralizadas, o repagamento do deposito de £ 9.000 em dinheiro por elles feito e algumas despezas de algibeira e a indemnização, pela Companhia de Construções, por todo compromisso pela sua garantia do dividendo preferencial das £ 225.000 de acções preferenciaes desta companhia a serem entregues á Companhia Urbana ou aos seus representantes, como acima dito.

A quantia a pagar por esta companhia á Companhia de Construções, segundo o contracto de venda, é de £ 909.960, pagavel: £ 335.000 em capital de *debentures* integralizados, £ 225.000 em acções preferenciaes e £ 349.960 em acções ordinarias integralizadas desta companhia, de cujas quantias a Companhia de Construções terá de pagar o dinheiro e as acções que tiverem de ser pagas á Companhia Urbana ou aos seus representantes e J. Q. White & Comp., limited, como acima dito, as despezas preliminares desta companhia para a realização da compra e as despezas de transferencia das propriedades.

O preço a pagar á Companhia de Construções por esta companhia, segundo o contracto de obras, é para as obras de n. (1) acima (incluindo nello o fornecimento, pela Companhia de Construções, ao acabamento dessas obras, do capital de custeio necessário para esta companhia) £ 365.000 em *debentures* integralizados desta companhia e a entrega á Companhia de Construções para seu proprio beneficio, no acabamento dessas obras, de quaesquer haveres desta companhia formando parte da actual empreza de carris da Companhia Urbana, que não forem precisos para fazer trabalhar essa empreza quando as obras de n. (1) acima estiverem completas, e para as obras de n. (2) acima £ 50.000 em acções preferenciaes desta companhia, integralizadas. Os primeiros directores desta companhia com excepção de um, o qual será nomeado pelos possuidores das £ 225.000 de acções preferenciaes da companhia que passam para a Companhia Urbana ou seus representantes, como acima dito, serão todos representantes da Companhia de Construções; porém elles e todos os outros directores da companhia ficam por estes expressamente autorizados e com determinação, não obstante qualquer relação de confiança delles para com a companhia, para agir como seus directores, afim de adquirirem da Companhia de Construções os haveres e contractarem com ella a execução das obras acima referidas, nos termos e pelos preços acima especificados ou em outros quaesquer termos ou por outros quaesquer preços que possam ser aqui adeante determinados, e para o fim de celebrar os contractos com a Companhia de Construções, acima citada, e quaesquer outros documentos ou ajustes que possam ser necessarios para a completa efficacia ou cumprimento dos termos de qualquer contracto acima celebrados, com ou sem modificação, e executal-os

e fazer os respectivos pagamentos ; e não será feito obstaculo algum ás ditas transacções pela companhia ou qualquer accionista, credor ou liquidante da mesma, nem se desprezará contrato, documento ou ajuste algum celebrado como acima dito sob o motivo de que a Companhia de Construccões ou J. H. White & Comp., limited, sejam ou possam ser os promotores da companhia ou se possam achar em uma posição de confiança para com a companhia, ou que os primeiros directores desta companhia são representantes da Companhia de Construccões e não constituem uma directoria independente, e mais que a Companhia de Construccões não será responsavel para com a companhia por quaisquer lucros ou benefícios de qualquer qualidade ou natureza que lhes advenham em virtude de qualquer contrato, documento, ajuste ou transacção celebrada como acima dito.

6.º O escriptorio será em Londres, no local que os directores a todo tempo determinarem.

7.º Parte nenhuma dos fundos da companhia será empregada por ella ou por seus directores na compra de accções da companhia ou em emprestimos feitos com garantia dessas accções.

#### ACÇÕES

8.º As accções sujeitas aos contractos que forem celebrados como dispõe o art. 5º, ficarão á disposição dos directores, que poderão distribuirl-as, ou de qualquer forma dispor delas, ás pessoas, nas épocas e quer ao par e com premio e, em geral, e nos termos que elles julgarem convenientes. Ficando entendido que nenhuma das 70.000 accções preferenciaes originaes do capital da companhia, a não serem as 45.000 das que tem de ser entregues á Companhia Urbana ou seus representantes e que se pretendem numerar de 70.001 a 115.000, inclusive, será emitida senão para o fim de comprar ou fornecer fundos para a compra de novas propriedades ou para maior desenvolvimento das operações da companhia, quer em virtude do contrato de obras que tem de ser celebrado como acima mencionado, eu por outra causa, e ficando também entendido que não será oferecida accção alguma para o publico subscrevela senão sob a condição de que a importancia a pagar, quando for pedida, será pelo menos de 5 % da importancia nominal da accção. A subscripção minima pela qual a companhia pôde distribuir é de sete accções.

9.º Si se acharem registradas duas ou mais pessoas como possuidoras collectivas de qualquer accção, qualquer uma dessas pessoas pôde passar recibos efficazes de quaisquer dividendos, bonus ou outras importâncias a pagar por essas accções.

10. Pessoa nenhuma será reconhecida pela companhia como possuidora de qualquer accção por fidei-commisso e a companhia não será responsavel nem reconhecerá interesse algum de equidade, contingente futuro ou parcial em qualquer accção ou em qualquer parte fraccional de uma accção, nem (ex-

cepto sómente quando for pelos presentes expressamente disposto de outra forma) outro qualquer direito relativo a qualquer acção, a não ser um direito absoluto no possuidor registrado ou no caso de um garante de acção no portador do garante na occasião.

11. Todo accionista registrado terá, sem pagamento, direito a um certificado com o sello, especificando as acções que elle possuir e as importâncias por ellas pagas, ficando entendido que, no caso de possuidores collectivos, a companhia não será obrigada a passar mais de um certificado para todos os possuidores collectivos, e a entrega desse certificado a qualquer um delles será suficiente para todos.

12. Si se estragar, perder-se ou destruir-se um certificado, poderá elle ser renovado, dando-se a prova disso que os directores exigirem; no caso de estrago, entregando-se o certificado velho; no caso de perda ou destruição, mediante a indemnização (caso haja), e em todo caso sob o pagamento da quantia (não excedendo de 1 sh.) que os directores possam a todo tempo determinar.

13. Pela offerta de acções á subscricção publica, a companhia pôde pagar uma comissão a qualquer pessoa por subscrever ella ou concordar subscrever, quer absolutamente, quer condicionalmente, quaesquer acções da companhia, ou procurando ou concordando procurar subscricções absolutas ou condicionaes, de quaesquer acções da companhia, contanto que a porcentagem ou a importânciia da comissão paga ou convencionada ser paga seja mencionada no prospecto e não exceder de 10 %, a porcentagem sobre a importânciia nominal das acções offerecidas, ou uma importânciia equivalente a 10 %, da importânciia nominal das acções offerecidas (segundo seja o caso). A companhia pôde tambem, em qualquer emissão de acções, pagar a corretagem que possa ser legal.

#### CHAMADA DE ACÇÕES

14. Os directores poderão, sujeitos aos presentes regulamentos, a todo tempo, fazer as chamadas aos accionistas, relativas a quaesquer importâncias por pagar sobre suas acções, que elles julgarem convenientes, contanto que um mez, pelo menos, antes, seja dado aviso desta chamada, e todo accionista será responsável pelo pagamento da importânciia de cada chamada assim feita, ás pessoas, na época e nos logares designados pelos directores. Chamada nenhuma, a não ser aquella de que se deu aviso por prospecto, excederá de 25 % do valor nominal da acção, e, pelo menos, dous mezes decorrerão entre a época marcada para o pagamento da proxima chamada a seguir, caso haja.

15. Será considerada como tendo sido feita uma chamada na data em que a resolução dos directores que a autorizarem for tomada.

16. Uma chamada poderá ser paga por prestações.

17. Os possuidores collectivos de uma acção serão conjuncta e separadamente responsaveis pelo pagamento de todas as respectivas chamadas.

18. Si no dia marcado para o respectivo pagamento não for paga a chamada, o possuidor de então da acção será, a arbitrio dos directores, responsável pelo pagamento de juros sobre o valor da chamada, a uma taxa que não excederá de 10 %, ao anno, a contar do dia marcado para o seu pagamento, até a data do actual pagamento; os directores, porém, poderão, si julgarem conveniente, dispensar esse juro em qualquer caso.

19. Qualquer quantia ou premio que, pelos termos da distribuição de uma acção, tiver de ser pago ao distribuir-se ou em qualquer data fixada, será, para todos os fins dos presentes, considerado como uma chamada devidamente feita e paga na data fixada para o pagamento; e no caso de falta de pagamento as disposições dos presentes quanto a pagamentos de juros e despezas, confisco e cousas idênticas, e quaesquer outras disposições relevantes dos presentes, serão applicaveis como si essa quantia fosse uma chamada devidamente feita e avisada, como se acha aqui disposto.

20. Os directores poderão a todo tempo fazer ajustes sobre a emissão de acções por uma diferença entre os possuidores dessas acções na importancia das chamadas por pagar e na época do pagamento dessas chamadas.

21. Os directores poderão, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que queira adeantar toda ou qualquer parte das importancias devidas por suas acções, além das importancias actualmente chamadas por elles, e pelas importancias pagas adeantadas ou tanto quanto delas excede da importancia que for então chamada pelas acções a cujo respeito foi feito esse adeantamento, os directores poderão pagar ou conceder juros a uma taxa, quer de quantia fixa ou de outra forma que possa ser ajustada entre os directores e o accionista que fizer o adeantamento; porém nenhuma importancia assim então adeantada por chamadas será incluida ou levada em conta na determinação da importancia do dividendo por pagar sobre a acção a cujo respeito tiver sido feito esse adeantamento.

22. Nenhum accionista terá direito de receber dividendo algum, comparecer ou votar em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por procuração de qualquer accionista, para um escrutínio ou exercer qualquer privilegio de accionista, sem que tenha pago todas as chamadas então devidas e por pagar pelas acções que possuir, quer só, quer conjuntamente com outra qualquer pessoa, conjuntamente com os juros e despezas que possa haver.

#### CONFISCO E PENHOR

23. Si qualquier accionista deixar de pagar todo ou qualquier parte de qualquier chamada no ou antes do dia designado para o

seu pagamento, os directores poderão a todo tempo depois, durante o tempo em que essa chamada ou parte della esteja por pagar, mandar um aviso reclamando o pagamento dessa chamada ou a parte que estiver por pagar, juntamente com os juros a uma taxa que não excederá de 10 % ao anno e as despezas que tenham sido feitas por motivo dessa falta de pagamento.

24. O aviso marcará outro dia (não sendo de menos de sete dias da data do aviso), no qual ou antes do qual essa chamada ou a parte supradita e os juros e despeza provenientes dessa falta deverão ser pagos.

Elle mencionará também c logar em que deverá ser feito o pagamento e declarará também que, no caso de falta de pagamento na data ou antes della e no logar designado, as accões sobre as quaes foi feita a chamada ficarão sujeitas a confisco. Não obstante, porém, esse aviso, os directores poderão relevar o pagamento de todos ou qualquer parte desses juros e despezas, si assim julgarem opportuno.

25. Não sendo as reclamações do aviso supra satisfeitas, toda accão a cujo respeito foi dado esse aviso poderá em qualquer data posterior, antes que tenha sido feito o pagamento das chamadas, juros e despezas devidas, ser confiscada por uma resolução dos directores para esse fim.

26. Quando tiver sido confiscada qualquer accão de acordo com os presentes, dar-se-ha logo aviso desse confisco ao possuidor da accão ou á pessoa com direito á accão por transmissão, como seja o caso, e no registro dos accionistas, ao lado da accão, far-se-ha imediatamente um lançamento do aviso dado e do confisco com a respectiva data; porém as disposições deste artigo são sómente directoriaes e não será annullado confisco algum por motivo de qualquer omissão ou negligencia em dar-se esse aviso ou fazer-se o supradito lançamento.

27. Não obstante qualquer confisco, como acima dito, os directores poderão, a qualquer tempo, antes que a accão confiscada tenha sido disposta de outra forma, permitir que a accão assim confiscada seja resgatada, no caso de pagamento de todas as chamadas, juros vencidos e despezas incorridas relativamente á accão e em outros quaesquer casos que elles julgarem convenientes.

28. Toda accão que tiver sido confiscada tornar-se-ha propriedade da companhia e poderá ser vendida, redistribuída ou de outra qualquer forma disposta, quer ao que a possuía antes de ser ella confiscada, ou a quem tinha direito á mesma ou outra qualquer pessoa, nos termos e da maneira que os directores julgarem conveniente.

29. O accionista cujas accões tenham sido confiscadas, será, não obstante isso, responsavel pelo pagamento á companhia de todas as chamadas feitas e não pagas relativas a essas accões na época do confisco e os juros respectivos até á data do pagamento, da mesma maneira, a todos os respeitos, como si as accões não tivessem sido confiscadas, e pela satisfação das reclamações e exigencias que a companhia tenha sido forçada a

fazer relativamente ás acções na época do confisco, sem abatimento ou desconto do valor das acções na data do confisco.

30. O confisco de uma acção envolverá a extinção na data do confisco de todo o interesse sobre ella, e todas as reclamações e exigencias contra a companhia relativas á acção, e quaesquer outros direitos e compromissos inherentes á acção, entre o accionista cuja acção é confiscada e a companhia, excepto sómente os direitos e compromissos que pelos presentes estão expressamente ressalvados ou que pelas leis são dados e impostos no caso de ex-accionistas.

31. Uma declaração authentica, por escripto, sendo o declarante um director da companhia, e que a acção foi devidamente confiscada de accordo com os presentes e mencionando a data do confisco, será prova concludente dos factos nella contidos, e essa declaração, acompanhada de um certificado de propriedade da acção, com o sello official, passada a um comprador ou a quem ella tenha sido distribuida, constituirá um bom direito a essa acção e o seu novo possuidor ficará desembaraçado de quaesquer chamadas feitas anteriormente a essa compra ou distribuição e nada terá que ver com a applicação da importancia da compra e nem será o seu direito á acção afectado por qualquer facto, omissão ou irregularidade sobre-vinda no processo referente ao confisco, venda, redistribuição ou disposição da acção.

32. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor e hypotheca sobre todas as acções não integralizadas, registradas no nome de um accionista (quer só, quer conjunctamente com outro), pelas suas divisas, responsabilidades e compromissos, solidaria ou conjuntamente com outra qualquer pessoa, accionista ou não, para com a companhia e quer incorridas antes ou depois de aviso á companhia de qualquer interesse equitativo ou outros de qualquer pessoa a não ser esse accionista e, quer o prazo do pagamento, desoneração ou satisfação dessa dívida, compromisso cu responsabilidade se tenha ou não vencido e esse penhor se estenderá a todos os dividendos a todo tempo declarados em relação a essas acções.

33. Afim de levar a effeito esse penhor, os directores poderão vender as acções sujeitas a ele da maneira que julgarem conveniente; não realizarão, porém, essa venda senão na data em que a dívida, compromisso ou responsabilidade deveria ser satisfeita, desonerada ou cumprida, e sem que se tenha mandado aviso escripto declarando a importancia devida e reclamando o pagamento e dando aviso da intenção de vender, ao accionista ou à pessoa com direito (caso haja) por transferencia das acções e na falta de pagamento por sua parte dentro de 14 dias desse aviso.

34. O producto liquido dessa venda será applicado no pagamento da importancia devida, e o restante, si houver, depois de deduzidas todas as despezas, será entregue ao accionista ou à pessoa (si houver) com direito por transferencia das acções.

35. Realizada a supradita venda, os directores inscreverão o nome do comprador no registro, como possuidor das ações, e o comprador nada terá com a regularidade ou validade do processo, nem será afectado por qualquer irregularidade ou invalidade delle, nada tendo também que ver com a applicação da importancia da compra, e depois de achar-se o seu nome inscripto no registro, a validade da venda não será obstada por pessoa alguma, e o recurso de qualquer pessoa prejudicada pela venda só será por danno e contra a companhia exclusivamente.

#### TRANSFERENCIA DE ACCÕES

36. Qualquer accionista, sujeito ás restricções dos presentes, poderá transferir todas ou quæsquer de suas ações, devendo, porém, toda a transferencia ser feita no escriptorio da companhia, acompanhada de certificado das ações por transferir, e outra qualquer prova (caso haja) que os directores possam exigir para provar o direito do transferente.

37. O título de transferencia será por escripto na forma usual das transferencias, assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e aquelle será considerado ficar como possuidor da acção até que o nome do transferido seja inscripto no registro de accionistas em relação a ella.

38. Os directores poderão, ao seu absoluto arbitrio e sem darem razão alguma disso, registrar a transferencia de qual quer acção, quando não tenham sido cumpridas as disposições acima contidas, bem como de qual quer acção não integralizada, a qualquer pessoa que elles não aceitem como transferido.

39. Os directores poderão também recusar o registro de qual quer transferencia de ações sobre as quaes a companhia tenha algum direito de hypotheca.

40. Os directores poderão marcar a todo tempo um emolumento que não exceda de 2 sh. c/d. por cada transferencia registrada.

41. O registro de transferencia será encerrado nas épocas e pelos prazos que os directores a todo tempo marcarem, com tanto que não o sejam por mais de trinta dias em cada anno.

#### TRANSMISSÃO DE ACCÕES

42. No caso de falecimento de um accionista, os sobreviventes, sendo o falecido possuidor collectivo, e os testame teiros ou inventariantes, sendo elle só possuidor, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer direito ás suas ações; porém nada do que se acha aqui contido isentará os bens do finado possuidor collectivo de qualquer compromisso existente e devido ou pagavel na data do seu falecimento relativamente a qual quer acção por elle conjunctamente possuída.

43. Qualquer pessoa que venha a adquirir direito á uma ação em consequencia do falecimento ou fallencia de qual-

quer accionista, poderá, depois de apresentar a prova do direito que os directores exigirem, e sujeita conforme abaixo disposto, ou ser ella mesma registrada como possuidora da ação ou designar uma pessoa que por ella seja registrada como transferida.

44. Si a pessoa que assim vier a ter direito preferir ser ella mesma registrada, entregará ou mandará á companhia um aviso escrito e por ella assignado, declarando essa preferencia. Para todos os fins dos presentes relativos ao registo de transferencia de ações, esse aviso será considerado uma transferencia, e os directores terão os mesmos poderes de recusar o seu registo, como si o caso a que deu lugar a transmissão não tivesse ocorrido e o aviso fosse uma transferencia feita pela pessoa da qual proveiu o direito por transmissão.

45. Si a pessoa que assim vier a ter direito designar outra para ser registrada, ella testemunhará essa designação fazendo ao designado uma transferencia dessa ação. Os directores terão, relativamente a transferencias assim feitas, a mesma faculdade de recusar o registo como si o facto que deu lugar á transferencia não tivesse ocorrido e a transferencia fosse uma transferencia feita pela pessoa da qual proveiu o direito de transmissão.

46. Uma pessoa, sujeita como aqui abaixo mencionado, com direito a uma ação por transferencia, terá direito a receber quaesquer dividendos, bonus ou outras importâncias pagaveis pela ação e poderá passar quitação; não terá, porém, direito de receber avisos, comparecer ou votar em assembléas da companhia, ou, salvo, como dito acima, a quaesquer dos direitos ou privilegios de accionista, sem que venha a se tornar accionista relativamente á ação.

47. Pelo registo de transmissão pagar-se-ha o emolumento, não excedente a douz *schillings* e seis *pences* que os directores possam a todo tempo fixar, e em additamento a elle quaesquer outras despezas em que a companhia possa incorrer a tal respeito.

#### CAPITAL PRIMITIVO

48. O capital primitivo da companhia é de £ 700.000, em 140.000 ações de £ 5 cada uma, das quais 70.000 serão preferenciais e 70.000 ordinarias.

49. Os possuidores das 70.000 ações preferenciais do capital primitivo da companhia terão direito a um dividendo preferencial cumulativo fixo sobre a importânci paga ou creditada como paga pelas ações preferenciais que elles respectivamente possuirem, á razão de £ 6 % ao anno e a um retorno dos haveres da companhia quando se liquidar; terão direito aos haveres da companhia que ficarem, depois de satisfeitos os seus compromissos, applicados em primeiro lugar no pagamento a elles da importânci paga ou creditada como paga pelas ações preferenciais por elles respectivamente possuidas,

juntamente com uma quantia igual a qualquer atraso ou falta de dividendo sobre essas acções (devendo esses atraços ou falta ser calculados até à data do repagamento do capital dessas acções), porém os possuidores de acções preferenciais não terão direito, relativamente a ellas, a nenhuma participação nos lucros ou haveres da companhia.

50. Si o dividendo de preferencia cumulativo ou qualquer classe de acções preferenciais do capital da companhia que for então emitido cair em atraso, os lucros obtidos pela companhia em qualquer anno financeiro subsequente da companhia, ou em outro periodo em que forem feitas as contas e tenham de servir para o pagamento dos dividendos dessa classe de acções preferenciais, serão applicados, em primeiro lugar ao pagamento do dividendo corrente desse anno financeiro ou outro periodo, como acima dito, sobre as acções preferenciais dessa classe que forem então emitidas, e quaisquer lucros excedentes aproveitaveis para pagar dividendos sobre as acções preferenciais dessa classe, que então restarem, serão aplicados ao pagamento dos atraços de dividendos sobre essas acções ou sobre aquellas a cujo respeito se devam os atraços, devendo os primeiros atraços de dividendo ser pagos antes dos ultimos.

51. Si, durante os cinco annos em que a garantia por J. G. White & Comp., limited, do dividendo sobre as £ 225.000 de acções preferenciais integralizadas da companhia que tem de ser entregues à Companhia Urbana ou seus representantes conforme está dito no art. 5º destes, continuar, si os lucros da companhia forem insuficientes para pagar o dividendo cumulativo de 6 % sobre essas acções ou sobre qualquer parte delas e a importancia desse dividendo ou a parte della que não for paga pela companhia for paga por J. G. White & Comp., limited, ou por outra qualquer pessoa em virtude da dita garantia, então (sujeitos a esse pagamento e provada a sua importancia á satisfação dos directores) quaisquer lucros subsequentemente obtidos pela companhia e que teriam, somente pela presente clausula, de ser pagos aos então possuidores dessas acções preferenciais pelos atraços dos dividendos acrescidos, serão, até uma importancia não excedente á paga em virtude da dita garantia, pagos a J. G. White & Comp., limited, ou ás pessoas que então tenham pago a importancia do dividendo, como foi dito acima, em vez de ser pago aos possuidores dessas acções, e esse pagamento será pelos atraços de dividendo dos acrescidos sobre essas acções.

#### « STOCK » (FUNDOS)

52. Os directores poderão a todo tempo, com a sancção da companhia previamente dada em assemblea geral, converter quaisquer acções integralizadas em stock (fundos) e com igual sancção reconverter qualquer stock em acções integralizadas de qualquer denominação.

53. O stock poderá ser transferido da maneira que a companhia em assembléa geral determinar e na falta dessa determinação, da mesma maneira e sujeito aos mesmos regulamentos a que estão sujeitas as acções integralizadas para serem transferidas, ou tanto quanto as circunstâncias o admittam, não sendo, porém, transferível o stock senão em quantias de £ 1 ou múltiplos de £ 1.

54. Relativamente a qualquer stock não se garantirá garante algum ao portador.

55. O stock conferirá aos seus respectivos possuidores os mesmos privilégios e vantagens relativamente à participação em dividendos e lucros e votação nas assembléas da companhia e outros casos, como si tivessem sido conferidas por acções de importância equivalente, porém, de forma que nenhum desses privilégios ou vantagens, excepto a participação nos haveres, dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de stock, como não teriam, si existindo em acções, conferido esses princípios e vantagens.

56. Todas as disposições dos presentes relativas a acções que forem applicáveis a acções integralizadas terão applicação a stock, e nessas disposições as palavras «acção» e «accionista» incluirão stock e «possuidor de stock».

#### AUGMENTO DE CAPITAL

57. A companhia, em assembléa geral, poderá a todo tempo, quer todas as acções então autorizadas tenham sido emitidas ou as emitidas tenham ou não sido integralizadas, aumentar o seu capital, criando e emitindo novas acções, devendo ser esse aumento da importância e dividido em acções das respectivas importâncias que a companhia, por meio da resolução que o autorizou, determinar.

58. A companhia, em assembléa geral, poderá antes da emissão de quaisquer acções novas, determinar que elas ou quaisquer delas sejam oferecidas em primeiro lugar, ao par ou com agio, aos accionistas ordinários de então, em proporção à quantidade de acções ordinárias que elles possuirem e crear quaisquer outras disposições sobre a emissão e distribuição de acções novas; na falta, porém, dessa determinação, as novas acções poderão ser negociadas como si fizessem parte das acções do capital primitivo.

59. Salvo si disposto em contrario pelas condições da emissão ou pelos presentes, todo capital levantado pela criação de novas acções será considerado como parte do capital primitivo e como constituindo de acções ordinárias e ficará sujeito às mesmas disposições, com referência ao pagamento de chamadas, transmissão, confisco, penhor e outras causas, como si fizesse parte do capital primitivo,

## ALTERAÇÕES DE CAPITAL

60. A companhia poderá, por meio de resolução especial, tanto modificar as condições contidas em seu *Memorandum de associação*, como praticar os seguintes actos ou quaesquer delles :

- a) consolidar e dividir o seu capital em acções de maior importancia do que as suas acções existentes ;
- b) por sub-divisão de suas acções existentes ou de qualquer dellas, dividir o seu capital, ou qualquer parte delle, em acções de menor importancia do que a fixada por seu *Memorandum de associação* ;
- c) reduzir o seu capital de qualquer maneira autorizada por lei.

61. Tudo quanto for feito em virtude do ultimo precedente artigo, sel-o-ha da maneira prescripta por lei, tanto quanto esta seja applicavel e, quando não o fôr, de acordo com os termos da resolução especial, que autorize ; e quando não seja applicavel essa resolução, da maneira por que os diretores julgarem mais conveniente.

62. A resolução especial pela qual é subdividida uma acção poderá determinar que entre os possuidores das acções resultantes dessa sub-divisão uma dessas acções tenha o privilegio, preferencia ou vantagem sobre a outra ou outras que a companhia tenha poderes para annexar ás acções não emittidas ou ás novas acções, e que os lucros que tenham de ser applicados ao pagamento dos respectivos dividendos sejam postos de parte, em conformidade.

## ACÇÕES PREFERENCIAIS

63. Salvo disposições em contrario nos presentes, quaesquer das acções primitivas que na occasião não forem emittidas e quaesquer acções novas que forem a todo tempo creadas poderão a todo tempo ser emittidas com a garantia ou direito de preferencia, quer a respeito de dividendo ou de reembolso de capital, ou ambas as cousas, ou outro privilegio ou vantagem especial sobre quaesquer acções préviamente emittidas ou a serem emittidas, com premios, com direito deferidos iguaes a quaesquer acções préviamente emittidas, ou então a serem emittidas ou sujeitas ás condições ou disposições e com o direito ou sem elle de votar e, em geral, nos termos que a companhia, a todo tempo, por meio de resolução especial determinar. Ficando entendido que os direitos, privilegios e vantagens especiaias pertencentes aos possuidores de quaesquer acções emittidas com preferencia ou outros direitos especiaes não serão de forma alguma prejudicados sem a sancção aqui em seguida disposta, podendo, porém, ser alterados com essa sancção.

64. Si a qualquer tempo fôr o capital dividido em acções de classes diferentes, todos ou quaesquer dos direitos, privilegios ou vantagens especiaias inherentes a qualquer

classe poderão ser affectados, annullados, alterados, modificados ou negociados de qualquer maneira com a sancção de uma resolução extraordinaria (conforme expressa no art. 129 da lei de companhias, de 1862) tomada em uma assembléa geral dos accionistas, separada daquella classe. A essa assembléa geral terão applicação, *mutatis mutandis*, todas as disposições dos presentes, de qualquer maneira referentes ás assembléas geraes, ás suas funcções, aos direitos dos accionistas nelas ou em connexão com elas, de forma, porém, que o *quorum* necessário será de um decimo em numero dos accionistas da classe que possua ou represente por procuração um decimo do capital pago ou acreditado como paga sobre as acções emitidas da classe e que os possuidores de acções de classe terão em um escrutínio um voto relativo a cada acção de classe por elles possuída, e que si em qualquer assembléa adiada desses possuidores não estiver presente *quorum*, os accionistas que se acharem presentes formarão *quorum*.

#### PODER DE EMPRESTIMO

65. Os directores poderão a todo tempo, ao seu arbitrio, exercer todos ou quaesquer dos poderes da companhia para levantar, tomar emprestimo ou garantir o pagamento de quaesquer quantias, de maneira, porém, que nem a companhia nem os directores emitirão sem o consentimento dos possuidores de uma maioria em numero das acções preferenciais numeradas de 70.001 a 115.000, do capital da companhia *debentures* ou capital de *debentures* da importancia nacional excedente de £ 700.000, nem *debentures* ou capital de *debentures* vencendo juros a uma taxa excedente de 5 % ao anno, e tambem de maneira que a importancia devida a qualquer tempo, em adiantamento aos ditos *debentures* ou capital de *debentures* de £ 700.000, não exceda, sem a sancção da assembléa geral, de £ 300.000. Todavia, nenhum empresfador ou outra pessoa em negocios com a companhia terá que ver ou indagar si este limite é observado.

66. Sem prejuizo da generalidade no ultimo artigo precedente, os directores podem levantar ou garantir o repagamento dessas quantias, da maneira, nos termos e condições a todos os respeitos que elles julgarem conveniente, e em particular pela emissão de *hypothecas*, *onus*, *debentures* ou capital de *debentures* da companhia, gravando toda e qualquer parte da empreza e dos bens ( tanto presentes como futuros ) inclusive o seu capital então por chamar e irresgataveis ou resgataveis por prestações pagas dos lucros da companhia ou por premio de um fundo de reserva ou por outra forma, e em geral nos termos e condições e da maneira por que os directores possam determinar.

67. Quaesquer *debentures*, obrigações ou outros titulos poderão ser emitidos com premio, desconto ou de outra forma, e com quaesquer privilegios especiaes de resgates,

cessão, distribuição, comparecer e votar em assembléas geraes da companhia, nomeação de directores e outras cousas.

A companhia conservará no escriptorio uma cópia de cada escriptura de hypotheca ou onus que precise de registro, de acordo com o art. 14 da lei de companhias, de 1900, a qual será exposta à inspecção dos accionistas e credores sob pagamento de um sh. por cada exame, e tambem cumprirá todos os requisitos daquelle artigo relativos ao registro de qualquer hypotheca ou onus ao qual elle se applique.

#### GARANTES DE ACÇÃO

68. A companhia fica por estes autorizada a emitir garantes de acção, de acordo com os poderes conferidos pela lei de companhias, de 1867, e os directores poderão, de conformidade, com relação a qualquer acção integralizada, em qualquer caso em que elles, á sua discreção, julgarem conveniente assim fazer, a pedido escripto assignado pela pessoa registrada como possuidora dessa acção, ou authentica da por declaração legal ou outra prova (si houver) que os directores possam a todo tempo exigir, quanto á identidade da pessoa que assignar a petição e depois de receberem o certificado (si houver) dessa acção e a importancia do sello do dito garante, e o emolumento que não exceda de 2 sh. e 6d., que os directores possam a todo tempo exigir, emitir sob o sello, á custa, a todos os respeitos, da pessoa que requerer, um garante devidamente sellado, declarando que o portador tem direito ás acções nelle especificadas e poderão, em qualquer caso que o garante fór passado, providenciar por *coupons* ou por outra forma sobre o pagamento dos dividendos futuros ou outras importâncias sobre as acções incluidas nesse garante.

69. Sujeitos ás disposições dos presentes e da lei de companhias, de 1867, o portador de um garante será considerado accionista da companhia e terá direito aos mesmos privilégios e vantagens que teria si o seu nome tivesse sido incluído no registro dos accionistas, como o possuidor das acções especificadas no dito garante.

70. Ninguem, como portador de garante, terá direito a : a) assignar requerimento para convocação de assembléa ou avisar que pretende submetter uma resolução a uma assembléa; b) comparecer ou votar por si ou por procuração, a exercer qualquer privilegio como accionista em assembléa, salvo no caso a) de, antes ou na occasião, depositar o requerimento ou dar aviso da supradita pretenção, ou, caso, b) de sete dias pelo menos antes da data marcada para a assembléa ter depositado no escriptorio o garante a cujo respeito elle reclama agir, comparecer ou votar como foi dito acima, e salvo tambem em cada caso que o garante fique depositado até depois da assembléa e qualquer adiantamento da mesma.

71. Como possuidor de um garante só será recebido um nome.

72. A' pessoa que assim depositar um garante entregar-se ha um certificado, declarando o seu nome e residencia, descrevendo as acções incluidas no garante depositado e contendo a data em que foi passado o certificado, e esse certificado o habilitará ou ao seu representante, devidamente nomeado, como abaixo disposto, a comparecer e votar em qualquer assemblea geral realizada dentro de tres mezes da data do certificado, da mesma maneira que si elle fosse o possuidor registrado das acções especificadas no certificado.

73. Ao entregar o certificado á companhia, o portador desse certificado terá direito a receber o garante a cujo respectivo foi elle dado.

74. O possuidor de um garante não poderá, salvo como acima foi dito, exercer direito algum de accionista, senão quando, chamado por qualquer director ou pelo secretario, elle apresentar o seu garante e declarar o seu nome e residencia.

75. Os directores poderão a todo tempo formular regulamentos sobre os termos nos quaes, si, em sua discricão julgarem conveniente, um garante ou coupon novo poderá ser passado nos casos em que se estrague, destrua ou se perca algum garante ou coupon.

76. As acções incluidas em qualquer garante serão transferidas pela entrega do garante sem transferencia por escripto e sem registro e não terão applicação ás acções assim incluidas ás disposições abaixo contidas, com referencia à sua transferencia e ao direito de penhor da companhia sobre acções.

77. A entrega do seu garante á companhia para ser cancellado, e após pagamento da quantia que não excederá de 2 sh. e 6 d., que os directores possam a todo tempo determinar, o portador de um garante ficará habilitado a ser registrado pelas acções incluidas no garante, não sendo, porém, a companhia responsável por prejuizo ou danno algum causado por qualquer pessoa, em razão de ter a companhia inscripto em seu registro de accionistas, á entrega de um garante, o nome de alguma pessoa que não o do verdadeiro e legitimo dono do garante entregue.

#### ASSEMBLÉAS GERAES

78. A primeira assemblea realizar-se-ha na data, dentro de um periodo de nunca menos de um mez, nem de mais de tres mezes da data em que a companhia estiver habilitada a começar as operações, e no logar, no Reino Unido, que os directores possam designar. Essa assemblea será denominada assemblea legal, e as disposições do art. 12 da lei de companhias de 1900, referentes a assembleas legaes, serão devidamente observadas.

79. No anno de 1906 realizar-se-ha uma assemblea geral, e em cada anno subsequente, na data e logar do Reino Unido que os directores possam determinar. As assembleas geraes reali-

zadas de acordo com este artigo serão denominadas assembléas ordinarias. As assembléas geraes, excepto a legal e as ordinarias, serão denominadas extraordinarias.

80. Os directores poderão convocar uma assembléa extraordinaria quando julgarem conveniente.

81. Os directores convocarão uma assembléa extraordinaria sempre que fôr entregue ao secretario ou remettido pelo correio ao escriptorio um requerimento escripto, assignado por um ou mais accionistas da companhia que possuam no conjunto nunca menos de um decimo da importancia do capital entâo emitido e sobre o qual todas as chamadas ou outras importâncias tenham sido pagas, e expondo completamente a natureza geral dos negócios para os quaes propoem convocar a assembléa. O requerimento pôde consistir em diversos documentos da mesma forma, cada um assignado por um ou mais requerentes. A assembléa pôde ser convocada para os fins especificados nos requerimentos, e, si convocada de outra forma a não ser pelos directores para aquelles fins somente.

82. Si os directores não providenciarem para que tenha logar uma assembléa dentro de 21 dias depois da entrega ou recebimento do requerimento, os requerentes ou uma maioria delles em valor, poderão por si mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria para tratar dos assumptos expressos no requerimento, a qual terá logar na data, dentro de tres meses depois dessa entrega ou recebimento, e no logar do Reino Unido que elles julgarem conveniente.

83. Si nessa assembléa passar uma resolução que requeira confirmação de outra assembléa, os directores convocarão imediatamente uma outra assembléa extraordinaria afim de discutir a resolução e, si julgarem conveniente, confirmala como resolução especial; e, si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias da data da passagem da primeira resolução, os requerentes ou uma maioria delles em valor poderão, elles mesmos, convocar a assembléa. Toda assembléa convocada pelos requerentes será convocada da mesma maneira, tão brevemente quanto possível ou tão approximadamente áquella em que assembléas teem de ser convocadas pelos directores.

#### AVISOS DE ASSEMBLÉAS GERAES

84. Sete dias pelo menos antes dar-se-ha aviso da maneira abaixo mencionada aos accionistas que, de acordo com as disposições aqui adeante contidas, estiverem habilitados a receber avisos da companhia especificando o logar, dia e hora da assembléa e, no caso de negócios especiaes, a natureza geral desses negócios (nos sete dias acima ditos exclue-se o dia em que foi mandado ou considerado mandado o aviso, inclue-se, porém, o dia em que é elle dado). Mas a omissão accidental em dar-se esse aviso ou o seu não recebimento por qualquer accionista não invalidará resolução alguma passada ou procedimento tido em qualquer dessas assembléas.

## PROCEDIMENTO EM ASSEMBLÉAS GERAES

85. Será considerado especial todo o negocio que é tratado na assembleia legal ou em assembleia extraordinaria, e tudo quanto for tratado em uma assembleia ordinaria será tambem considerado especial, com excepção da sancção de dividendo, exame de contas e balancetes, os relatorios ordinarios dos directores e fiscaes, a eleição de um ou mais fiscaes e dos directores e outros funcionarios no logar dos que se retirem por meio de termo ou por outra forma, e fixação da remuneração ou extra-remuneração dos fiscaes e directores.

86. Todo accionista com direito a assistir e votar em assembleia poderá submetter qualquer resolução a qualquer assembleia geral, contanto que no tempo mais breve, antes do dia marcado para a assembleia geral, tenha mandado á compñhia aviso escripto, por elle assignado, contendo a resolução proposta e declarando a sua intenção de submettel-a. O tempo acima mencionado será aquelle que decorrer entre a data em que é mandado ou considerado mandado o aviso e o dia designado para a assembleia, o qual não será de menos de quatro nem de mais de 14 dias de intervallo.

87. Ao receber o secretario qualquer aviso como mencionado no ultimo artigo precedente, elle incluirá no aviso da assembleia, em qualquer caso que o aviso da pretenção seja recebido antes do aviso da assembleia ser entregue e em outro qualquer caso entregará, tão brevemente quanto possivel, aos accionistas, aviso de que essa resolução será proposta.

88. Não se tratará em assembleia geral de assumpto algum sem que, quando funcionar a assembleia, haja presente *quorum* de cinco accionistas em pessoa ou por procuração.

89. Si dentro de meia hora da hora marcada para a realização da assembleia geral não houver *quorum*, a assembleia, sendo convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida. Em outro qualquer caso ella será adiada para o mesmo dia da proxima semana, no mesmo logar e hora ; e, si nessa assembleia adiada não houver *quorum*, dentro de meia hora da hora marcada para a realização da assembleia, os accionistas presentes formarão *quorum*.

90. O presidente, com o consentimento de qualquer assembleia na qual haja *quorum*, poderá adial-a de uma para outra data e de um para outro logar, conforme a assembleia determinar. Quando for adiada uma assembleia para depois de 14 dias ou mais, dar-se-ha aviso do adiamento da mesma maneira que o aviso de uma assembleia original. Salvo como dito acima, os accionistas não terão direito a aviso de adiamento nem dos assumptos a serem tratados em uma assembleia adiada. Em uma assembleia adiada não se tratará de outros assumptos a não serem os que deveriam ser tratados na assembleia em que teve logar o adiamento.

91. O presidente (si houver) da directoria presidirá a toda assembleia geral ; não havendo, porém, presidente, ou si na as-

sembléa elle não se achar presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para que ella tenha logar, ou não queira funcionar como presidente, um dos directores nomeados para esse fim pela directoria ou (se faltar essa nomeação) pela assembléa, funcionará como presidente, ou, não estando presente nenhum director ou si todos os directores presentes recusarem ocupar a cadeira, os accionistas presentes escolherão algum accionista presente para presidir a assembléa.

92. Na assembléa geral uma resolução posta a votos da assembléa será decidida por um levantamento de mãos por uma maioria dos accionistas presentes em pessoa ou por procuração e com direito a votarem, salvo si antes ou à declaração do resultado de mãos fôr pedido por escripto um escrutínio por cinco accionistas, pelo menos, presentes em pessoa ou por procuração e com direito a votarem. Excepto sendo pedido escrutínio, será concludente uma declaração feita pelo presidente da assembléa de que uma resolução foi aprovada, ou foi aprovada por maioria particular, perdida ou não aprovada por maioria particular, e um lançamento a este respeito no livro de actas da companhia será prova suficiente disso, sem prova do numero ou proporção dos votos obtidos em favor dessa resolução ou contra ella.

93. Sendo pedido um escrutínio da maneira supradita será o mesmo efectuado na data e logar e da maneira que o presidente determinar, e o seu resultado será considerado resolução da assembléa na qual foi pedido o escrutínio.

94. Qualquer escrutínio devidamente pedido sobre a eleição de um presidente de uma assembléa ou qualquer questão de adiamento será efectuado na assembléa e sem adiamento.

95. No caso de empate de votos, quer em um levantamento de mãos, quer no escrutínio, o presidente da assembléa na qual tiver logar o levantamento de mãos ou em que fôr pedido escrutínio, conforme seja o caso, terá direito a mais um voto ou voto de desempate.

96. Um pedido de escrutínio não impedirá a continuação de uma assembléa para o tratamento de qualquer assumpto, a não ser a questão sobre a qual foi pedido o escrutínio.

#### VOTOS DOS ACCIONISTAS

97. Em um levantamento de mãos todo accionista presente em pessoa e cada procurador presente em pessoa, como representante de um ou mais accionistas, só terá direito a um voto. No caso de um escrutínio cada accionista terá um voto por acção que elle possuir.

98. Sendo algum accionista demente, idiota ou *non compos mentis*, poderá votar por seu curador ou outro representante legal, e essas ultimas mencionadas pessoas poderão votar em um escrutínio, pessoalmente ou por procuração, contanto que tenha sido depositada no escriptorio registrado da companhia,

nunca menos de tres dias antes da data da realização da assembléa em que pretendam votar, a prova que os directores possam exigir.

99. Si duas ou mais pessoas tiverem collectivamente direito a uma accão, então, na votação de qualquer questão, será aceito o voto do mais antigo, quer em pessoa ou por procuração, sendo excluidos da votação os outros possuidores registrados da accão, e para este fim a antiguidade será determinada pela ordem em que estiverem inscriptos os nomes no registro de accionistas.

100. Em um escrutinio se poderá votar pessoalmente ou por procuração. Ficando entendido que um director de corporação (ou o seu secretario em sua ausencia), si para isso for autorizado, poderá votar pela corporação em um levantamento de mãos ou escrutinio, e por outra forma representar e agir pela corporação em qualquer assembléa geral.

101. O instrumento de procuração será por escripto assinado pelo outorgante ou seu outorgado, ou, sendo o outorgante uma corporação, levará o sello official ou será assignado por algum dos seus funcionários ou por procurador devidamente autorizado para isso.

102. O instrumento de procuração será depositado no escriptorio 48 horas, pelo menos, antes da data marcada para a assembléa ou seu adiamento, na qual a pessoa nomeada nesse instrumento pretende votar; do contrario, a pessoa nomeada não terá direito de votar a esse respeito.

Nenhum instrumento de procuração terá validade depois de expirados doze meses do dia nelle mencionado como data de sua outorga, excepto a respeito de qualquer adiamento da assembléa, a cujo respeito foi originariamente passada a dita procuração.

103. Todo o instrumento nomeando procurador será o mais approximadamente na formula seguinte :

*«The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited.*

Eu... de..., accionista da companhia supra, pelo presente nomeio... de... e na falta deste... de... para, por mim e em meu lugar, votar na assembléa geral da companhia (ordinaria ou extraordinaria, conforme seja), que se realizará em... de... e em cada adiamento da mesma,

Datado de... de... de 19...»

104. Todo o voto dado ou contado em assembléa geral, que se descubra depois de ter sido impropriamente dado ou contado, não affectará a validade de qualquer resolução passada nessa assembléa, excepto si for feita objecção a esses votos na mesma assembléa e não naquelle caso, salvo si o presidente da assembléa nella decidir que o erro é de importancia suficiente a affectar essa resolução.

105. O voto dado de acordo com os termos de um instrumento de procuração será valido, não obstante o fallecimento

prèvio ou insanidade do outorgante, revogação de procurador ou transferencia da accão a cujo respeito é dado o voto, salvo sendo recebida no escriptorio da companhia, antes do começo da assembléa em que tem de ser empregada a procuraçao, uma notificação scripta do fallecimento, insanidade, revogação ou transferencia.

#### DIRECTORES

106. Salvo resolução em contrario da companhia em assembléa geral, o numero de directores não será de mais de sete nem de menos de tres, dos quaes um será nomeado pelos possuidores de uma maioria em numero das accões preferenciaes, ns. 70.001 a 115.000 do capital da companhia, como abaixo se vê.

107. Os primeiros directores da companhia serão nomeados por uma maioria dos subscriptores do *Memorandum* de associação, excepto o director que tem de ser nomeado pelos possuidores das accões preferenciaes ns. 70.001 a 115.000, como abaixo disposto.

Os directores de então poderão a todo e qualquer tempo nomear outro ou outros directores de maneira que, porém, o numero maximo de directores não exceda do limite prescripto pelo artigo precedente.

108. Os possuidores de uma maioria em numero das accões preferenciaes, de ns. 70.001 a 115.000 do capital primitivo da companhia, terão o direito de, a todo tempo, nomear qualquer pessoa para director da companhia, demitir qualquer director assim nomeado e nomear outro em seu lugar. Ficando entendido que a Companhia Urbana fará por parte dos possuidores das ditas accões preferenciaes a primeira nomeação de que neste se trata, porém que a pessoa então nomeada poderá ser exonerada pelos possuidores de uma maioria em numero das ditas accões preferenciaes pelos quaes também poderão ser feitas todas as subsequentes nomeações no lugar do director então exonerado. Todo director assim nomeado ficará sujeito a todas as disposições dos presentes quanto á vaga do cargo, resignação e exoneração, excepto disposto em contrario, não sendo, porém, sujeito á retirada por meio de turno ou ser levada em conta na determinação do turno de retirada de directores.

109. Os directores terão direito de ser pagos dos fundos da companhia a remuneração dos seus serviços á razão de £ 400 por anno para o presidente e £ 200 por anno para cada director e as importancias adicionaes que possam ser a todo tempo cotadas pela companhia em assembléa geral, sendo essa remuneração adicional (sujeita a qualquer determinação em contrario tomada pela assembléa na qual ella é votada) dividida entre elles como possam convencionar e, na falta de accordo, igualmente. Si algum director partir ou for residir no estrangeiro a negocios da companhia, fazer serviços extra ou especiaes de qualquer qualidade, ou, sendo engenheiro ou pratico, for empregado profissionalmente em

capacidade consultativa, a directoria poderá ajustar com esse director, ou uma remuneração especial pelos ditos serviços, ou, por meio de salario, comissão ou pagamento de uma quantia fixa de dinheiro ou de outra forma, como julgar conveniente, e essa remuneração especial poderá (sujeita a qualquer determinação em contrario dada pela companhia em assemblea geral) ser ou em addição ou em substituição á sua remuneração como director, de outra forma disposto e será ella lançada como parte das despezas de custeio ordinarias da companhia.

110. Nenhum director ou pretendido director perderá a qualificação para o seu cargo por contractar com a companhia como vendedor, comprador, segurador, corretor ou outro serviço, nem será esse contracto ou ajuste, ou qualquer contracto ou ajuste celebrado pela ou em logar da companhia com qualquer companhia ou sociedade da qual seja accionista qualquer director ou de qualquer forma interessado, annullado, nem o director que contractar, ou seja accionista ou interessado, terá obrigaçao de prestar contas á companhia por qualquer lucro realizado por esse contracto ou ajuste pelo motivo de exercer o director esse cargo ou das relações de confiança por elle estabelecidas; nenhum director, porém, votará a respeito de qualquer contracto ou ajuste no qual elle seja interessado, e si votar não será apurado o seu voto, e quando qualquer director for assim interessado, a natureza do seu interesse, quando não conste do contracto, deverá ser revelada por elle na reunião dos directores em que é determinado o contracto ou ajuste, si existe esse interesse ou em outro qualquer caso na primeira occasião possível, depois de adquirido o seu interesse, mas essas restrições e proibições quanto á revelação, votação ou outra cousa não terão applicação aos contractos ou ajustes expressos no art. 5º, ou qualquer contracto ou ajuste celebrado dentro de um mez da incorporação da companhia ou qualquer cousa que della provenha. Um director desta companhia poderá ser ou vir a ser director de qualquer companhia promovida por esta ou na qual elle seja interessado como vendedor, accionista ou noutra qualidade e director nenhum prestará contas de quaesquer benefícios recebidos como director accionista dessa companhia.

111. Os directores que continuarem poderão funcionar, não obstante qualquer vaga em seu seio, mas de modo que, si o numero se tornar inferior ao minimo fixado, ou de acordo com os presentes, os directores, excepto com o fim de preencherem vagas, não funcionarão enquanto o seu numero for abaixo do minimo.

#### 112. Vagará o cargo de director:

- a) Si elle fallecer.
- b) Si vier a ficar idiota ou de espirito insano.
- c) Si vier a fallir ou fizer concordata com os seus credores.

d) Si se ausentar das reuniões dos directores durante o prazo de seis meses sem licença dos directores e estes passarão uma resolução declarando vago o cargo.

113. A companhia poderá, por meio de resolução extraordinaria, exonerar qualquer director, a não ser o nomeado de acordo com o art. 107 dos presentes estatutos e, por meio de resolução ordinaria, si assim o desejar, nomear outra pessoa qualificada em seu lugar. A pessoa assim nomeada ocupará o cargo sómente durante o tempo que o director em cujo lugar elle for nomeado o ocuparia si não tivesse sido exonerado.

114. Um director poderá retirar-se do cargo depois de dar aviso escrito á companhia da sua intenção disso fazer e essa resignação terá efeito depois de expirado o aviso ou o seu aceite antecipado.

115. Na assembléa geral ordinaria que se deverá realizar no anno de 1907 e em cada assembléa geral ordinaria subsequente, retirar-se-ha do cargo um terço dos directores ou, não sendo o seu numero multiplo de tres, então, o numero mais approximado, mas que não exceda de um terço. Um director que se retirar se conservará no cargo até a dissolução ou o adiamento da assembléa em que for eleito o seu successor.

116. Os directores que deverão se retirar em cada anno serão os que estiverem ha mais tempo em exercicio. Entre dous ou mais que tenham se conservado no cargo por igual espaço de tempo, serão designados por sorteio os que tiverem de se retirar, si não tiver havido convenção entre elles. O espaço de tempo que um director tiver ocupado o cargo será contado da sua ultima eleição ou nomeação quando tenha sido previamente vago o seu cargo. Um director que se retirar poderá ser reeleito.

117. A companhia, na assembléa geral em que qualquer director se retirar da maneira supradita, preencherá o cargo vago elegendo uma pessoa para elle e poderá também em assembléa geral preencher outras quaesquer vagas.

118. Si em qualquer assembléa geral em que deva ter lugar uma eleição de directores o lugar de qualquer director não for preenchido, o director que se retira será considerado ter sido reeleito, salvo si for deliberado nessa assembléa reduzir-se o numero de directores.

119. Qualquer vaga casual que se dê entre os directores e que não esteja sujeita ás disposições acima contidas, a ser preenchida pelos possuidores de uma maioria em numero das acções preferenciaes ns. 70.001 a 115.000 do capital da companhia, poderá ser preenchida pelos directores, porém a pessoa assim escolhida só se conservará no cargo até a assembléa geral proxima seguinte á sua nomeação.

Os directores terão tambem poderes de a todo tempo nomear qualquer pessoa qualificada para director, additional á directoria existente, contanto que o numero total de directores não exceda ao numero maximo fixado pelos presentes estatutos ou de acordo com elles, qualquer director, porém, assim no-

meado ocupará o cargo sómente até a proxima seguinte assembleia ordinaria geral e será então reelegivel.

120. A companhia poderá a todo tempo, em assembleia geral, aumentar ou reduzir o numero de directores e alterar as suas qualificações; poderá também deliberar em que turno esse numero aumentado ou reduzido deixará o cargo, e, quando a directoria estiver abaixo do numero maximo, nomear mais directores.

121. Pessoa nenhuma, a não ser um director que se retira, será, a não ser recommendeda pelos directores a eleição, elegivel para o cargo de director em qualquer assembleia geral, salvo si elle ou algum outro accionista que pretenda propol-o tiver, sete dias pelo menos antes da assembleia, deixado no escriptorio da companhia um aviso escripto, por elle assignado, declarando a sua candidatura ao cargo ou intenção desse accionista de propol-o e tambem um aviso escripto assignado pela pessoa que tem de ser proposta, declarando a sua vontade de ser eleito.

#### GERENCIA LOCAL E DIRECTOR GERENTE

122. Os directores poderão a todo tempo nomear as pessoas (incluindo qualquer membro ou membros do seu seio) que elles julgarem conveniente para agirem como commissão, directoria local ou agencia para a gerencia dos negocios sociaes em qualquer paiz ou logar particular; e os directores poderão tambem a todo tempo nomear qualquer um dentre si director gerente da companhia. Todas as nomeações em virtude desta clausula, sujeitas ás disposições da clausula proxima seguinte, serão, ou por um prazo fixo ou sem limite algum, quanto ao periodo em que a ou as pessoas assim nomeadas teem de ocupar o cargo; e os directores poderão a todo tempo (sujeitos a qualquer contracto) demittir os do cargo e nomear outro ou outros em seu ou seus logares.

123. Os directores nomearão uma directoria local no Pará, e os possuidores de uma maioria em numero das accões preferenciaes, de ns. 70.001 a 115.000 do capital da companhia, terão o direito de nomear duas pessoas, como membros dessa directoria local e demittir qualquer pessoa assim nomeada e nomear outra em seu lugar. Ficando entendido que a Companhia Urbana fará, da parte dos possuidores das ditas accões preferenciaes, as primeiras nomeações assim expressas, porém que qualquer pessoa assim nomeada poderá ser demitida pelos possuidores de uma maioria em numero das ditas accões preferenciaes, pelos quaes tambem poderão ser feitas todas as nomeações subsequentes em logar do membro.

124. A remuneração de um director-gerente ou de uma commissão de gerencia, directoria local ou gerencia será a todo tempo fixada pelos directores e poderá sel-o ou por salario fixo ou por uma commissão ou porcentagem sobre os lucros, ou parte por uma fórmula e parte por outra, conforme os directores determinarem.

125. Os directores poderão a todo o tempo confiar e conferir a qualquer comissão de gerencia, directoria local ou agência, ou a qualquer director-gerente de então, os poderes por estes conferidos, como possam julgar conveniente ; conferir esses poderes pelo tempo, para os fins nos termos e condições e com as restricções que julgarem oportunas e com ou sem poderes para substabelecer, conferir esses poderes, quer collateralmente com quaesquer ou todos os poderes dos directores a este respeito, ou com exclusão ou substituição dos mesmos poderes ; poderão a todo tempo revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes e autorizar qualquer comissão de gerencia ou directoria local a preencher quaesquer vagas nellas e funcionar, não obstante as vagas.

#### DIRECTORES ALTERNADOS

126. Um director poderá, por escripto assignado, nomear qualquer pessoa que seja approvada pela directoria como seu substituto ; e esse substituto, enquanto funcionar nesse carácter, terá direito a assistir e votar em assembléa dos directores, e exercerá todos os poderes e autorizações dos directores que o nomearem ; ficando entendido que essa nomeação não terá vigor sem a approvação da directoria, por uma maioria que consista de dous terços de toda a directoria, approvação que será inscripta no livro de actas dos directores. Um director poderá a qualquer tempo revogar a nomeação de um substituto por elle nomeado, e, sujeito á supradita approvação, nomear outra pessoa em seu lugar, e, si falecer um director ou deixar de ocupar o seu cargo, terminará a nomeação do seu substituto.

127. Toda pessoa agindo como substituto de um director será um funcionario da companhia e só será responsavel para com a companhia por seus proprietarios, actos e erros, e não será considerado ser o agente do director que nomeou. A remuneração desse substituto será tirada da remuneração a pagar ao director que o nomear, e consistirá da parte da ultima mencionada remuneração que for convencionada entre o substituto e o director que o nomear.

#### PROCEDIMENTO DOS DIRECTORES

128. Os directores poderão reunir-se para despacho dos negocios, adiar e regular as suas reuniões, como julgarem conveniente ; ficando entendido que, salvo quando for decidido em contrario, as reuniões da directoria serão realizadas em Londres e não precisa ser mandado a um director que estiver fóra do Reino Unido ou cuja residencia seja ignorada, aviso algum de reunião.

Os directores tambem poderão determinar o *quorum* necessário para se tratar dos negocios. Até resolução em contrario dous directores formarão *quorum*.

129. Um director poderá a qualquer tempo, e o secretario, á requisição de um director, convocar uma reunião da diretoria. As questões suscitadas em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos, e, no caso de empate, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de desempate.

130. Os directores poderão a todo o tempo eleger um presidente para as suas reuniões e marcar tempo em que elle ocupará o cargo. O presidente eleito presidirá a todas as reuniões da directoria, não sendo, porém, eleito tal presidente ou si em qualquer reunião elle não estiver presente na hora designada para a sua realização, os directores presentes escolherão um dentre si para presidir essa reunião.

131. Uma reunião dos directores de então, na qual houver *quorum*, será competente para exercer todos ou quaesquer dos poderes, autorizações e determinações prescriptas pelos regulamentos da companhia de que então estejam revestidos os directores em geral ou devam ser por elles exercidos.

132. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes, excepto os de tomar empréstimos, e nomear commissões que consistam de membro ou membros do seu seio que elles julgarem conveniente. Uma commissão poderá consistir de um membro.

133. Toda commissão assim formada se conformará, no exercicio dos poderes que lhes forem delegados, com quaesquer regulamentos que possam ser a todo tempo prescriptos pelos directores.

134. As reuniões e procedimentos de quaesquer dessas commissões consistentes de dous ou mais membros serão regidas pelas disposições aqui contidas para regularem as reuniões e procedimentos dos directores, tanto quanto lhes forem applicáveis e não forem invalidados por quaesquer regulamentos feitos pelos directores de accordo com a ultima cláusula precedente.

135. Todos os actos *bona fide* praticados em qualquer reunião dos directores ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa agindo como director, serão, não obstante se descubra mais tarde que houve erro na nomeação desses directores ou pessoas, agindo como acima dito ou que qualquer delles estava desqualificada ou não tinha direito de votar tão validas como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse bem qualificada para director ou tivesse direito de votar.

136. Os directores farão lavrar actas em livros apropriados ao caso:

a) de quaesquer nomeações de funcionários;

b) dos nomes dos directores presentes a cada reunião da directoria;

c) de todas as ordens dadas pelos directores;

d) de todas as resoluções e procedimentos das assembléas geraes das reuniões dos directores e das reuniões das commissões de directores.

E qualquer dessas actas, si assignadas pelo presidente da reunião ou pelo da proxima seguinte, será recebida como prova *prima facie* dos factos e assumptos mencionados nestas actas.

## PODERES DOS DIRECTORES

137. A direcção dos negócios e a gerencia da companhia serão confiadas aos directores, os quacs, além dos poderes e autorizações expressamente a elles conferidos pelos presentes poderão exercer os poderes e praticar os actos e causas que possam ser exercidas ou praticadas pela companhia e que não estiverem aqui ou por lei expressamente determinados ou exigidos serem exercidos ou praticados pela companhia em assembléa geral, sujeitos, porém, a quaequer regulamentos a todo tempo creados pela companhia em assembléa geral, contanto que nenhum regulamento invalidará acto algum anterior dos directores que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido creado.

138. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e dos outros poderes conferidos pelos presentes, fica expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber :

1) comprar ou de qualquer forma adquirir para a companhia quaequer propriedades, direitos ou privilegios que a companhia esteja autorizada a adquirir, ao preço e em geral nos termos e condições que elles julgarem convenientes. Vender, arrendar ou de qualquer outra forma negociar a empreza e todos ou quaequer dos bens, direitos ou privilegios pertencentes á companhia, aos preços e geralmente nos termos e condições que elles julgarem convenientes, e promover ou auxiliar na formação de outras companhias, cujos fins possam incluir a compra, arrendamento ou negociação com os bens desta companhia ou de qualquer parte desta ;

2) ao seu arbitrio pagar quaequer direitos ou bens adquiridos pela companhia ou serviços a ella prestados, quer total quer parcialmente, a dinheiro ou em acções, obrigações, *debentures*, capital de *debenture*, hypothecas ou outras garantias da companhia. Essas acções poderão ser entregues como integralizadas ou com a importancia sobre ellas creditadas como pagas, como possa ser convencionado, e essas obrigações, *debentures*, capital de *debenture*, hypothecas e outras garantias poderão ou gravar especialmente todos ou qualquer parte dos bens da companhia e seu capital não realizado, ou não graval-os;

3) garantir o cumprimento de quaequer contratuos o ajustes celebrados pela companhia, por hypotheca ou onus de todos ou quaequer bens da companhia e seu capital não realizado nessa occasião ou de outra qualquer maneira que elles julgarem conveniente ;

4) nomear e, á sua discreção, demittir ou suspender gerentes, secretarios, funcionarios, empregados, agentes e criados para serviços permanentes, temporarios ou especiaes,

como elles a todo tempo julgarem conveniente, indicar-lhes os seus deveres e fixar os seus salarios ou emolumentos, e exigir garantias nos casos que julgarem convenientes e as respectivas importancias;

5) nomear quaequer pessoas ás quaes sejam confiados os bens pertencentes á companhia, ou nos quaes ella seja interessada, ou para outro qualquer fim, e passar e fazer as escripturas e cousas que possam ser precisas para esse acto de confiança e annular essa nomeação;

6) intentar, conduzir, defender, compor ou abandonar quaequer processos judiciais pela ou contra a companhia ou seus funcionarios ou por qualquer forma sejam concernentes aos negocios da companhia ou de seus funcionarios, ou concordar e conceder prazo para o pagamento ou satisfação de quaequer dvidas e de quaequer reclamações ou exigencias pela ou contra a companhia;

7) submeter quaequer reclamações ou exigencias pela ou contra a companhia a arbitramento, observar e cumprir os laudos;

8) passar e assignar recibos, quitações e outras desonerações de dinheiros pagos á companhia e por esta reclamados, e determinar como serão assignados esses recibos, quitações e desonerações;

9) agir pela companhia em todos os casos relativos a fальcncias e insolvabilidades;

10) a todo tempo providenciar sobre a administração dos negocios da companhia fóra, da maneira por que julgarem conveniente, e em particular nomear quaequer pessoas como procuradores ou agentes da companhia, com os poderes (inclusive poderes para subdelegar) e nos termos e considerações que possam julgar conveniente;

11) saccar, endossar, negociar e aceitar quaequer letras de cambio, cheques, notas provisorias ou outros titulos mercantis, pela companhia;

12) empregar e negociar quaequer dos dinheiros da companhia, com as garantias e da maneira que elles julgarem conveniente, e a todo tempo variar ou realizar esses empregos, de forma, porém, que não será empregado dinheiro algum na compra ou emprestimo sob garantia das accões da companhia;

13) fazer no nome e pela companhia em favor de qualquero director ou outra pessoa que possa incorrer em qualquer responsabilidade pessoal, quer como principal ou garantia, quer por outra forma, em beneficio da companhia, as hypothecas dos bens da companhia (presentes e futuros) que elles julgarem convenientes e essa hypotheca ou onus poderá conter um poder de venda e outros poderes, convenções e disposições que forem convencionadas;

14) dar a qualquer funcionario ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção particular ou uma parte nos lucros geraes da companhia e essa commissão ou parte

de lucros será considerada como parte das despezas de custeio da companhia;

15) antes de recommendar qualquer dividendo separar dos lucros da companhia (inclusive premios obtidos sobre a emissão das acções) e levar á reserva importancias que julgarem convenientes. Os directores poderão empregar quaesquer quantias assim levadas á reserva em fazer face a contingencias ou igualar dividendos, reparar, melhorar e conservar quaesquer dos bens da companhia, comprar ou de qualquer outra forma adquirir, como e quando for julgado conveniente, qualquer outra propriedade ou outras propriedades para a companhia, e para outros quaesquer fins que a companhia, em sua absoluta discreção julgar conveniente aos interesses da companhia, ou poderão fazer empregos das mesmas importancias (não sendo em acções da companhia) como lhes parecer conveniente, com poderes de, a todo tempo, variar esses empregos e dispor de toda ou qualquer parte della a beneficio da companhia, dividir os fundos de reserva em fundos especiaes, como julgarem conveniente, com plenos poderes de empregar os haveres, constituindo qualquer fundo de reserva nos negócios da companhia, e isto sem serem obrigados a guardal-os separados dos outros haveres. Ficando entendido que esse fundo de reserva poderá (sujeito e sem prejuizo de qualquer contracto celebrado pela companhia em relação a elle) com a sancção da companhia em assembléa geral, ser total ou parcialmente distribuído por meio de *bonus* ou dividendo entre os accionistas, de acordo com os seus direitos e interesses. Os directores não serão obrigados a pôr de parte para reserva quaesquer quantias, ou a formar qualquer fundo de reserva ou outro para renovação ou reposição de qualquer arrendamento ou concessão ou outra propriedade arruinada que formar parte dos haveres da companhia ou para repor qualquer parte da empresa ou companhia, que, á expiração ou mais breve terminação de qualquer concessão possuida pela companhia, vier a tornar-se propriedade de qualquer autoridade, corporação ou pessoa sem pagamento ou abaixo do seu valor real;

16) fazer quaesquer transacções e contractos, rescindir e variar esses contractos e passar e fazer os actos, escripturas e cousas no nome e pela companhia, como possam considerar conveniente em relação a qualquer dos assumptos supraditos ou de outra forma para os fins da companhia.

#### SELLO

139. Os directores providenciarão sobre a guarda segura do sello que só será empregado por autorisação dos directores previamente dada e na presença de dous directores e do secretario, os quaes assignarão todo instrumento ao qual for affixado o sello em sua presença e a companhia, agindo pelos directores, poderá exercer os poderes da lei de sellos da companhia, de 1864.

## APPLICAÇÃO DOS LUCROS

140. Sujeitos a quaisquer prioridades ou direitos especiais connexos, a quaisquer acções de acordo com os poderes por estes conferidos, e ás disposições dos arts. 50 e 51, os lucros da companhia destinados a dividendos serão applicados em primeiro logar ao pagamento do dividendo preferencial sobre as acções preferenciais, e os lucros excedentes serão applicáveis ao pagamento dos dividendos e bonus sobre as acções ordinárias. A companhia em assembléa geral poderá declarar dividendos de conformidade.

141. Sujeitos como dito acima, quaisquer dividendos proporcionados e pagos *pro rata* de acordo com as importâncias pagas ou creditadas como pagas sobre as acções durante qualquer parte ou partes do período a cujo respeito é pago o dividendo, porém, si qualquera acção for emitida com destino a ser posta na classe de dividendos, como si fosse de uma data particular, essa acção será destinada a dividendo, de conformidade.

142. Dividendo nenhum será pago em excesso da importância recomendada pelos directores.

143. Os directores poderão reter os dividendos e bonus a pagar por acções ou capital, a cujo respeito qualquer pessoa esteja, de acordo com as clausulas de transmissão, com direito a vir a ser accionista ou que qualquer pessoa, de acordo com aquellas clausulas, tem direito a transferir, até que essa pessoa venha a se tornar accionista a respeito dessas acções ou capital ou decididamente transferil-as.

144. Os directores poderão deduzir e reter dos dividendos e bonus a pagar a qualquer accionista as importâncias que por elle possam ser devidas à companhia por conta de chamadas ou por outra causa.

145. A declaração dos directores sobre a importância dos lucros da companhia destinados a dividendos será concludente.

146. Os directores poderão a todo tempo pagar aos accionistas ou a qualquer classe de accionistas por conta do proximo futuro dividendo os dividendos interinos que, a seu juizo, a condição da companhia justificar.

147. Aos accionistas se dará, da maneira abaixo disposta, aviso da declaração de qualquer dividendo, quer interino ou outro.

148. Nenhum dividendo, bonus ou interesse vencerá juros contra a companhia. Todo dividendo ou bonus, não reclamado um anno depois de ter sido declarado, poderá ser empregado nos negócios da companhia ou de outra qualquer forma pelos directores, em benefício da companhia até ser reclamado.

149. Salvo de outra forma determinado, qualquer dividendo, bonus ou interesse poderá ser pago por cheque ou garante, remettido pelo Correio á residência registrada do accionista com direito a elle, ou, no caso de possuidores colectivos, àquelle cujo nome estiver em primeiro logar inscripto

no registro a respeito da posse collectiva. Esse cheque ou garante será tirado para pagar á ordem da pessoa a quem é elle remettido.

150. Qualquer um dos diversos co-possuidores de uma accão poderá passar recibos de quaesquer dividendos, bonus e outras quantias a pagar a respeito dessa accão.

#### CONTAS

151. Os directores farão escripturar contas fieis: a) do activo e do capital em giro da companhia; b) das importâncias de dinheiro recebidas e despendidas pela companhia e do assunto que deu lugar a esses recebimentos e despezas; c) dos creditos e compromissos da companhia.

152. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em outro lugar que os directores julgarem conveniente.

153. Os directores determinarão, quer em qualquer caso ou classe de casas particulares quer em geral, e em que época, lugares e sob que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia deverão ser expostos ao exame dos accionistas, e nenhum accionista, a não ser um director ou fiscal, terá direito de examinar conta ou livro ou documento da companhia, excepto como conferido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da companhia em assemblea geral.

154. Na assemblea ordinaria do anno de 1907 e em cada anno subsequente, os directores apresentarão á compauhia uma conta de lucros e perdas e um balanço contendo um resumo dos bens e compromissos da companhia, feito até na data nunca maior de seis meses antes da assemblea, desde a data da conta e do balanço precedentes, ou no caso da primeira conta e balanço, desde a incorporação da companhia.

155. Cada balanço será acompanhado de um relatorio dos directores sobre o estado e condição da companhia e sobre a importânciia, caso haja, que elles recomendarem seja paga dos lucros por meio de dividendo ou bonus aos accionistas, e a importânciia (si houver) que elles pretenderelem levar ao fundo de reserva conforme as disposições a este respeito acima contidas.

156. Um cópia impressa dessa conta, do balanço e do relatorio será, sete dias pelo menos, antes da assemblea, enviada a cada accionista, registrada da maneira aqui adeante determinada, ser remettida (emquanto quaesquer accões ou garantias da companhia forem cotadas na lista official do *London Stock Exchange*) duas cópias della ao mesmo tempo serão tambem remettidas ao secretario do *Share and Soan Department* (*London Stock Exchange*).

#### FISCAES

157. Uma vez pelo menos por anno as contas da companhia serão examinadas e a exactidão da conta de lucros e

perdas e do balanço verificada e certificada por um ou mais fiscaes

158. Os primeiros fiscaes serão nomeados pelos directores antes da assembléa constituinte e si for assim nomeado, se conservará no cargo até a primeira assembléa ordinaria; salvo si for antes exonerado por uma resolução dos accionistas em assembléa geral, em cujo caso os accionistas nessa assembléa poderão nomear fiscaes que se conservem no cargo até a proxima assembléa ordinaria.

A assembléa ordinaria de cada anno nomeará fiscaes subsequentes.

159. Si for nomeado um só fiscal, todas as disposições aqui contidas relativas a fiscaes terão applicação a elle.

160. Os fiscaes poderão ser accionistas da companhia, nenhuma pessoa, porém, será eleita fiscal, quando tiver outro interesse a não ser o do accionista em qualquer transacção da companhia, e nenhum director ou outro funcionario da companhia será eleito durante o desempenho do seu cargo.

161. A remuneração dos fiscaes será fixada pela companhia em assembléa geral, excepto a de quaequer fiscaes nomeados antes da assembléa constituinte ou para preencher qualquer vaga que será fixada pelos directores.

162. Qualquer fiscal poderá ser reeleito ao deixar o seu cargo.

163. Dando-se qualquer vaga casual no cargo de fiscal, o directores nomearão um immediatamente para a vaga; porém enquanto existir essa vaga, os fiscaes sobreviventes poderão funcionar.

164. Não sendo feita eleição de fiscaes em qualquer caso que ella deveria ter sido feita da maneira supradí a, a direcção poderá, a pedido de qualquer accionista da tcompanhia, nomear um fiscal, para o anno corrente e fixar a remuneração que lhe tem de ser paga pela companhia por seus serviços.

165. Aos fiscaes será fornecida uma cópia da conta de lucros e perdas e do balanço e será do seu dever examinal-a com as contas relativas.

166. A todo fiscal se entregará uma lista de todos os livros escripturados pela companhia e terá direito de, a todo tempo, examinar os livros e contas da companhia, e poderá requisitar dos directores e funcionários da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias ao desempenho dos seus deveres, devendo os fiscaes assignar um certificado no fim da folha do balanço, declarando si as suas requisições como fiscaes foram ou não attendidas e farão um relatorio para os accionistas sobre as contas que examinarem e em cada balanço apresentado á companhia em assembléa geral, durante as suas funções, e em cada relatorio declarará, si na sua opinião o balanço a que se refere o relatorio está convenientemente feito de forma a apresentar uma vista exacta e correcta do estado dos negocios da companhia, como o demonstrarão os livros da companhia, e esse relatorio será lido á companhia em assem-

bléa geral. Qualquer fiscal poderá, á custa da companhia, si assim for determinado em assembléa geral, mas não de outra forma, empregar contadores ou outras pessoas para auxiliar-los na investigação dessas contas, e poderá, relativamente a essas contas, inquirir os directores ou quaesquer outros funcionários da companhia.

## AVISOS

167. A companhia poderá enviar a qualquer accionista, ou em pessoa, ou pelo Correio, em carta, em enveloppe de porte pago, um aviso dirigido ao accionista, á sua residencia registrada no registro dos accionistas, e no caso dos possuidores aos garantes de acção, qualquer aviso poderá ser-lhes dado da maneira mencionada no art. 166.

168. Cada possuidor de acções ou capital registradas, cuja residencia não for registrada no Reino da União, poderá a todo tempo avisar por escripto á companhia de uma residencia nesse Reino, a qual será considerada a sua residencia registrada, na intelligencia da ultima clausula precedente, salvo, porém, como acima expresso, nenhum accionista que não se ache registrado no registro respectivo com residencia no Reino Unido, terá direito de receber aviso algum da companhia.

169. Todo aviso que deve ser dado pela companhia aos accionistas de que não esteja expressamente disposto pelos presentes será julgado suficientemente dado quando o for por annuncio.

Todo o aviso exigido ser dado ou que o possa ser por annuncio será publicado uma vez em dous jornais de Londres, e o aviso assim dado será considerado ter sido entregue no dia em que por ultimo aparecer publicado.

170. Relativamente a qualquer acção á qual tiverem direito diversas pessoas, bastará que seja dado um aviso á que estiver inscrita em primeiro lugar no Registro dos Accionistas e sómente si essa pessoa tiver direito a receber aviso de accordo com os presentes.

171. Quaesquer intimações, avisos, ordens ou outros documentos que devam ser remetidos ou entregues á companhia ou a qualquer dos seus funcionários, poderão ser remetidos ou entregues, ou sendo deixados no escriptorio ou remetidos pelo Correio, em carta de porte pago, dirigida á companhia ou a esse funcionario.

172. Todo aviso remetido pelo Correio será considerado como remetido na data em que a carta que o contiver for posta no Correio, e sendo isso provado é suficiente prova de que a carta que continha o aviso foi convenientemente dirigida e posta no Correio.

173. Qualquer aviso ou documento entregue ou remetido pelo Correio ou deixado na residencia registrada de qualquer accionista, de acordo com os presentes, será, não obstante tenha falecido ou fallecido esse accionista e quer tenha a com-

panhia, quer não, aviso desse fallecimento ou fallencia, considerado ter sido devidamente entregue a respeito de qualquer accão registrada no nome desse accionista como unico ou co-possuidor, salvo si o seu nome na época da remessa do aviso ou documento tiver sido riscado do registro como possuidor da accão, e essa remessa será, para todos os fins, considerada suficiente para todas as pessoas interessadas ( quer conjuntamente quer reclamando por elle ) na accão.

#### LIQUIDAÇÃO

174. Si a companhia se liquidar, os liquidantes ( quer voluntarios, quer officiaes ) poderão com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte dos bens da companhia e com igual sancção empregar qualquer parte dos haveres da companhia em mãos dos depositarios de confiança sob as condições de beneficio para os contribuintes, como os liquidantes, com igual sancção, julgarem conveniente.

#### INDEMNIZAÇÃO

175. Os directores fiscaes, secretario e outros funcionarios de então da companhia e os depositarios ( caso haja ), agindo em relação a qualquer dos negocios da companhia, cada um delles e cada um dos seus herdeiros, testamenteiros e inventariantes serão indemnizados dos haveres e lucros da companhia de todas as accões e outras despezas, prejuizos e danos em que elles, ou qualquer delles, seus herdeiros, testamenteiros ou inventariantes possam incorrer ou sofrer em razão de qualquer acto praticado, concorrido ou commettido no cumprimento dos seus deveres ou supostos deveres, em seus respectivos cargos ou encargos de confiança, excepto ( si houver ) os que elles commetterem por sua propria negligencia ou falta respectiva, e nenhum delles será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou faltas dos outros, nem por ter-se associado em qualquer recebimento por conformidade, nem por quaesquer banqueiros ou outras pessoas em cujas mãos forem entregues ou depositados quaesquer dinheiros ou effeitos pertencentes á companhia para serem conservados a salvo, nem pela insuficiencia ou deposito de quaesquer garantias em que se empregarem ou collocarem quasquer dinheiros da companhia ou a ella pertencentes, nem por outra qualquer perda, infortunio ou prejuizo que possa sobrevir no desempenho dos seus respectivos cargos ou encargos de confiança ou com relação aos mesmos, salvo si sobrevierem por ou em consequencia de seu proprio desequido ou falta respectivamente.

Nomes, residencia e profissões dos subscriptores :

*Hubert Ansell — 75 Lombard Steet, Londres, escrivão.*

*J. S. Barring Gould — 30 Denman Steet, Londres, director gerente de Companhia Publica.*

*W. R. Whigham* — 2 Princess Street, Bank, contador oficial.

*W. W. Paine* — 14 St. Helen's Place, Londres, solicitador.

*Herbert P. Dakin* — 130 Holmesdale Road, South Norwood, escrevente.

*W. J. Hill* — 14 St. Helen's Place, escrevente de solicitador.

*A. E. Buillard* : « Burleigh » Chudleigh Road, Brochey Grove, escrevente.

Datado de vinte e cinco de julho de mil novecentos e cinco.

Testemunhas das assignaturas supra, *H. M. Cohen* — 14 St. Helen's Place, solicitador.

Para cópia fiel.

(assd) *H. F. Bartlett* — Registrador de Companhias Anonymas.

Eu, Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico na cidade de Londres, devidamente nomeado e juramentado, funcionando na dita cidade, certifico e atesto pelo presente que a assignatura *H. F. Bartlett*, exarada e subscripta no certificado que se acha no fim da cópia do Memorandum de associação da « The Pará Electric Railways and Lighting Company, Limited », bem como no certificado no fim da cópia dos estatutos da dita companhia, é a verdadeira de Herbert Fogelström-Bartlett, registrador de companhias anonymas, e foi hoje por elle subscripta em minha presença do que, me tendo sido pedido certificado, eu o dito tabellião, passei o presente sob a minha firma e meu sello notariaes, para servir e valer, onde e quando preciso for.

Feito e passado em Londres, aos 30 de julho de 1905.— *H. A. E. Pinna*, tabellão publico. (Sello do tabellão.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellão publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assinei e fiz sellar com o selo das armas deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, a 1 de agosto de 1905.— *F. Alves Vieira*, consul geral ( Sello do consulado ).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1905. ( Sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis ).— *Alexandrinio de Oliveira*, pelo director geral. ( Sello do Ministerio das Relações Exteriores e duas estampilhas no valor de 600 réis inutilizadas pela Recebedoria. )

Nada mais se continha em o dito certificado, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que assinei e sellei com o selo do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de outubro de 1905.— *Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

Eu, abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça :

Certifico pela presente em como me foi apresentado um certificado de incorporação de companhia, escrito na lingua inglesa, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertido diz o seguinte :

### TRADUÇÃO

#### CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Certifico pelo presente que a *The Paris Electric Railways and Lighting Company, Limited*, foi incorporada de acordo com as leis de companhias, de 1862 a 1900, como companhia anonyma, aos 25 de julho de 1905.

Assignado por meu punho aos 31 de julho de 1905.— *H. F. Bartlett*, registrador de companhias anonymas. ( Sello do registrador. )

Eu, Horatio Arthur Erith de Pinna, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente nomeado e juramentado, funcionando na dita cidade, certifico e atesto pelo presente que a assignatura « *H. F. Bartlett* », exarada e subscripta no certificado de incorporação da *The Paris Electric Railways and Lighting Company, Limited*, aqui annexo, é a verdadeira de Hegber Bartlett Fogelströn, registrador de companhias anonymas em Londres, a qual foi por elle hoje subscripta na minha presença,

Do que me tendo sido pedido certificado, passei o presente, com a minha firma e o meu sello notariaes, para servir e valer onde preciso for.

Passado e assignado em Londres, aos 31 de julho de 1905.— *H. A. C. de Pinna*, tabellão publico. ( Sello do tabellão. )

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellão publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, em 1 de agosto de 1905.— *F. Alves Vieira*, consul geral. ( Sello do consulado. )

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1905. Pelo director geral ( Sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis, ) *Alexandrino de Oliveira*. ( sello do Ministério das Relações Exteriores e duas estampilhas no valor de 9\$ inutilizadas pela Recebedoria. )

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que, passei a presente que assignei e selliei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de outubro de 1905.— *Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

## DECRETO N. 5781 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 74:490\$ para pagamento a Braconnot & Irmãos, pela instalação provisoria para illuminação electrica em varios pontos desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no decreto n. 1417, de 21 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:490\$ para attender ao pagamento devido a Braconnot & Irmãos, pela installação provisoria para a illuminação electrica dos bairros da Saude, Gambôa, morros adjacentes e ruas centraes desta Capital e pelo fornecimento de energia electrica durante os mezes de novembro e dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5782 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1905

Approva as plantas e orçamentos para o estabelecimento de balanças em diversas estações da linha de viação ferrea arrendada á «Great Western of Brasil Railway Company ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que requereu a *Great Western of Brasil Railway Company*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e orçamentos para o estabelecimento de balanças nas estações de Jaraguá, na linha da Central de Alagôas, Parahyba, na de Conde d'Eu, Ribeirão e Cinco Pontas, na do Recife a S. Francisco, e Brum, na do Recife ao Limoeiro, sendo fixada no maximo de mil quinhentos e setenta e seis libras e quatorze shillings (£ 1.576—14—0) e dez contos quatrocentos e vinte e seis mil réis ( 10:420\$ ) a totalidade dos ditos orçamentos que, com os demais documentos, baixam, rubricados pelo director geral de obras e viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905, 17º da Republica

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5783 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1905

Declara de utilidade publica as desapropriações do terreno da rua General Caldwell n. 190 e do predio e respectivo terreno da rua Frei Caneca n. 122.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º São declaradas de utilidade publica, nos termos do art. 5º do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903, as desapropriações do terreno da rua General Caldwell n. 190 e do predio e respectivo terreno da rua Frei Caneca n. 122, afim de serem utilizados em varias dependencias do quartel do regimento de cavallaria da Força Policial do Distrito Federal.

Art. 2.º O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interniores é autorizado a mandar proceder, na conformidade do citado decreto n. 4956, de 1903, as desapropriações dos terrenos e do predio acima referidos para o fim indicado no artigo antecedente, correndo as despezas por conta do credito aberto pelo decreto n. 5699, de 2 de outubro ultimo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5784 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Corrente, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Corrente, no Estado do Piauhy, uma brigada de cavallaria com a designação de 10º, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 19 e 20, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5785 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado da Bahia mais uma brigada de infantaria com a designação de 118<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 352, 353 e 354, e um do da reserva sob n. 118, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5786 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirassununga, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Pirassununga, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 158<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 472, 473 e 474, e um do da reserva sob n. 158; e esta, com a de 64<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos ns. 127 e 128, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5787 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itu, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itu, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 159<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 475, 476 e 477, e um do da reserva, sob n. 159, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5788 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, aquella sob a designação de 60<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos ns. 119 e 120, e esta com a de 119<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 355, 356 e 357, e um do da reserva sob n. 119, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5789 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1905

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Cervejaria Brahma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Cervejaria Brahma, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia Cervejaria Brahma, de accôrdo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, de 16 de novembro do corrente anno ; observando, porém, as formalidades ulteriores recommendedas na legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia Cervejaria Brahma em 16 de novembro de 1905

Aos 16 dias do mez de novembro do anno de 1905, na séde da sociedade, a Companhia Cervejaria Brahma, à rua Visconde de Sapucahy n.º 104 a 144, á 1<sup>º</sup> 1/2 horas da tarde, reunidos 42 accionistas representando 24.033 accões, constantes do livro de presençá, o Sr. Georg Maschke, presidente da directoria da companhia, assumiu a presidencia e declarou que, havendo numero legal para o funcionamento da assembléa, declarava-a constituída. Declarou igualmente o Sr. presidente que, nos termos do art. 22, letra E dos estatutos, competia-lhe presidir a assembléa, mas pedia excusa de presidir a actual, pedindo que a assembléa approvasse essa excusa. Approvada a excusa, convidou para presidente o director thesoureiro Joseph Klepsch, que igualmente excusou-se, sendo convidado, depois de approvada essa excusa pela assembléa, para presidir a assembléa, o director-secretario Paul Wolff, nos termos do art. 36 dos estatutos. O Sr. Paul Wolff, excusando-se igualmente, e sendo ainda approvada essa excusa pela assembléa, o Sr. presidente convidou, na conformidade do citado art. 36 dos estatutos, uma vez que, sendo elle o maior accionista, já se havia excusado da presidencia, o Sr. B. Waehneldt para, na qualidade de maior accionista presente, por si, como representante geral da firma Theodor Wille & Comp. e procurador do accionista H. Hoelck, installar e presidir a assembléa. Assumindo a presidencia, o Sr. B. Waehneldt declarou que, verificando-se numero legal de accionistas, estava installada a assembléa, e escolheu para 1º secretario o accionista E. Nielsen e para 2º o accionista Fritz Krug.

Submettida esta escolha á approvação da assembléa, foi ella unanimemente approvada, tomando os mencionados accionistas assento na mesa.

O Sr. presidente em seguida declarou que, constando a ordem do dia, segundo a convocação publicada na imprensa:

I) da reforma dos estatutos; II) da autorização á directoria para o contrahimento de um empréstimo por meio de emissão de *debentures*; III) da comunicação de operações financeiras por parte da directoria, iniciava os trabalhos pela primeira parte da ordem do dia e convidava o Sr. 1º secretario a ler o projecto de reforma dos estatutos, acompanhado do parecer do conselho fiscal.

São lidos o projecto de reforma dos estatutos e o parecer do conselho fiscal, que são os seguintes:

#### Estatutos da Companhia Cervejaria Brahma

#### CAPITULO I

##### DA COMPANHIA, SEUS FINS, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º A sociedade anonyma denominada Companhia Cervejaria Brahma, constituida segundo os seus estatutos aprovados pelo decreto n.º 5298, de 30 de agosto de 1904, reger-se-ha pelos presentes estatutos, que consolidam, modificando-os, os aprovados pelo citado decreto, observando-se nos casos omissos as disposições legaes.

Art. 2.º A sua sede é nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º O seu fim é a exploração, em um ou mais estabelecimentos, do fabrico e venda de cerveja, de acido carbonico liquido e de gelo, bem como de outras industrias congêneres, podendo fundar e associar-se a estabelecimentos commerciaes ou de divertimentos publicos ou para elles concorrer afim de desenvolver o consumo de cerveja.

Art. 4.º A companhia respeitará todos os contractos e obrigações contrahidos pela sociedade em commandita por ações sob a firma de Georg Maschke & Comp. e pela sociedade em commandita simples sob a razão social de Preiss, Häussler & Comp., que forem mencionados nas especificações dos bens, assumindo a responsabilidade, como si emissora tivesse sido do empréstimo por *debentures* emitidos pela sociedade em commandita por ações sob a firma de Georg Maschke & Comp., na importancia de 800:000\$, actualmente reduzida a 725:000 e a do debito de marcos 600.000, a que ficará reduzido o actual de marcos 900.000, da firma Preiss, Häussler & Comp., garantido com a hypotheca dos edifícios, terrenos e machinismos de sua fábrica denominada Cervejaria Teutonia.

Art. 5.º O prazo da existencia da sociedade é de 30 annos, contados da data dos presentes estatutos.

## CAPITULO II

## DO CAPITAL

Art. 6.<sup>o</sup> O capital da companhia é de 5.000:000\$, divididos em 25.000 accões de 200\$ cada uma.

Art. 7.<sup>o</sup> O capital é constituído pelos bens, cousas e direitos das sociedades em commandita por accões, sob a firma de Georg Maschke & Comp., e da em commandita simples sob a razão social de Preiss, Häussler & Comp., que entraram para a constituição do capital social, sendo, os primeiros no valor de 3.035:000\$, correspondentes a 15.175 accões, e os segundos no valor de 1.940:000\$, correspondentes a 9.700 accões, nos termos do art. 17 do decreto n.º 434, de 4 de julho de 1891. O complemento do capital, ou 25:000\$, será realizado em dinheiro.

Art. 8.<sup>o</sup> O capital em dinheiro será realizado integralmente no acto da subscrição das respectivas accões.

Art. 9.<sup>o</sup> As accões representativas do capital constituído pelos bens, cousas e direitos das sociedades sob as firmas Georg Maschke & Comp. e Preiss, Häussler & Comp., assim como as subscriptas em dinheiro, serão integralizadas e nominativas. Até que sejam emitidas as accões, serão dadas aos subscriptores cautelas comprobatorias do direito dos accionistas ás mesmas accões.

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros com o concurso de um conselho fiscal.

Os membros da directoria, que deverão ser accionistas, exercerão os cargos de presidente, de thesoureiro e de secretario com as atribuições que lhes são conferidas pelos presentes estatutos, e igualmente em relação ao presidente, pelo instrumento de contracto, que será com elle celebrado. O presidente será substituído pelo thesoureiro e este pelo secretario.

Art. 11. O thesoureiro e o secretario serão eleitos pelo prazo de um a tres annos. A eleição será feita com a designação dos cargos a serem exercidos. O prazo da gestão será marcado pela assembléa no acto da eleição.

O presidente servirá pelo prazo de tres annos, por contracto, celebrado entre elle e a companhia, a qual será representada no instrumento pelo presidente e secretarios da assembléa geral. Esse instrumento de contracto, que será inserido na acta da assembléa, fará parte integrante dos presentes estatutos e será aprovado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 12. Para o director tomar posse do cargo é preciso ter feito o deposito de 50 accões, em garantia da gestão, nos

cofres da companhia. Essa garantia poderá ser prestada por terceiro.

As acções depositadas deverão ser desembaraçadas de qualquer onus, e serão inalienáveis até a approvação das contas da directoria por parte da assembleá geral dos accionistas e da qual o depositante tiver feito parte.

Art. 13. O director que, eleito, não prestar a caução dentro do prazo de 30 dias, será considerado resignatario, e a vaga será provida pela nomeação de um outro para o cargo vago, feita pela directoria e pelo conselho fiscal.

Art. 14. No caso de morte, de resignação ou de ausencia e impedimento de qualquer director, por mais de um a seis meses, as substituições serão feitas pela mesma forma.

A substituição definitiva, decorridos os seis meses máximos de substituição, ou no caso de morte e resignação, será feita pela assmbléa em reunião que será convocada para o 30º dia após a vaga.

Art. 15. Os substitutos são obrigados á caução e servirão sómente pelo tempo que faltar para o preenchimento do prazo da gestão do director substituído. No caso de substituição de qualquer director, qualquer que seja o prazo de substituição, os vencimentos dos substitutos e substituídos serão marcados pelos membros da directoria e do conselho fiscal, podendo ter ou não direito á porcentagem sobre os lucros relativos ao tempo da substituição, a juízo do mesmo conselho e da directoria.

Art. 16. No caso de ausencia ou impedimento, até um mez, de qualquer dos directores, será o presidente substituído pelo thesoureiro e este pelo secretario, que será, por sua vez, substituído por um accionista de nomeação dos directores e do conselho fiscal.

Art. 17. A ausencia ou impedimento não poderá durar por mais de seis meses. Si fôr por maior prazo, salvo autorização da assembleá geral dos accionistas, será considerado vago o lugar. A ausencia por mais de um até seis meses e o impedimento pelo mesmo prazo ficam dependentes da autorização do conselho fiscal. Sem essa autorização ou reconhecimento do impedimento, será considerado vago o cargo.

Art. 18. Para que a directoria possa funcionar é necessaria a presença de dous directores. A directoria reunir-se-ha uma vez por mez, com assistencia do conselho fiscal, e extraordinariamente todas as vezes que o exigirem os interesses da sociedade, devendo assistir a essas reuniões o conselho fiscal, que será convidado pelo presidente. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos directores presentes, e, no caso de empate, intervirá o conselho fiscal, que decidirá afinal. A decisão do conselho fiscal será tomada por maioria de votos dos seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade. As resoluções tomadas nas sessões da directoria deverão constar de actas lavradas por um de seus membros.

Art. 19. O director que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer acto ou operação social não pôde

tomar parte na respectiva deliberação, mas deve dar aviso aos demais directores e aos membros do conselho fiscal, para, reunidos, deliberarem com exclusão do seu voto.

Art. 20. A directoria resolve, por si ou com a approvação do conselho fiscal, nos casos estabelecidos em lei ou nos presentes estatutos, sobre todos os negócios da companhia que não estejam sujeitos á deliberação da assembléa geral dos accionistas, praticando todos os actos de administração com poderes de transigir.

Art. 21. Todos os actos, contracções, instrumentos de obrigação ou de direitos, cheques, procurações judiciais, ou *ad negotia*, acções e *detentures* e as respectivas cautelas terão para a sua validade a assignatura de dous directores.

Art. 22. A' directoria compete :

a) fixar, mediante a approvação do conselho fiscal, no fim do primeiro semestre, o dividendo a ser distribuído aos accionistas, e propôr, com a audiencia do mesmo conselho, á approvação da assembléa geral dos accionistas, o correspondente ao segundo semestre do anno administrativo da companhia;

b) demandar e ser demandada em nome da companhia;

c) convocar a assembléa geral dos accionistas nas épocas designadas e todas as vezes que se tornar preciso. Si a convocação fôr requerida por sete ou mais accionistas, que representem um quinto do capital social, a assembléa deve ser convocada para reunir-se em 30 dias posteriores á data da entrega do requerimento da convocação. Si assim não fôr feito, poderão os accionistas requerentes fazer por si mesmos a convocação;

d) organizar o balanço e relatorio que devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas;

e) nomear os empregados, marcando-lhes os vencimentos e as fianças nos casos que forem necessários.

Art. 23. Ao presidente compete :

a) representar a companhia em juiz e fóra dello, podendo ser citado individualmente;

b) presidir as assembléas geraes dos accionistas, nos termos do art. 38 destes estatutos;

c) imprimir direcção aos serviços commerciaes e tecnicos.

Art. 24. Ao director-thesoureiro compete ter sob sua guarda o dinheiro e valores da companhia.

Art. 25. Ao director-secretario compete fazer a correspondencia da companhia e ter sob sua guarda o seu archivo.

Art. 26. Os directores receberão os vencimentos e poremagens que lhes forem designados na assembléa em que forem eleitos.

## CAPITULO IV

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal se comporá de quatro membros, accionistas ou não, com igual numero de substitutos, que serão eleitos na assembléa geral ordinaria. Servirão durante um anno e serão reeleveis.

Art. 28. As vagas dos fiscaes serão preenchidas pelos substitutos na ordem da votação e, dada a igualdade de votos, pelo mais velho.

Art. 29. Serão considerados vagos os logares do conselho fiscal, dando lugar a nova convocação dos substitutos, por morte ou renuncia ; serão convocados os substitutos, sem perda dos logares :

a) por ausencia do membro do conselho fiscal da séde da companhia por prazo excedente de 30 dias, salvo deliberação da assembléa, prorrogando esse prazo ;

b) pelo não comparecimento sucessivo a duas reuniões da directoria ou do proprio conselho fiscal.

Art. 30. Os membros do conselho fiscal escolherão dentre elles o presidente e um delegado junto á directoria. O presidente convocará o conselho fiscal todas as vezes que se tornar necessário e presidirá as suas sessões. Todas as resoluções do conselho serão tomadas por maioria de votos, com o comparecimento de, pelo menos, tres membros.

O delegado do conselho fiscal junto á directoria tem por missão examinar as operações da sociedade, devendo-lhe a directoria prestar todas as informações que requisitar, bem como o exame dos livros e arquivo.

Esse delegado levará ao conhecimento do conselho o resultado dos seus exames.

Art. 31. O conselho fiscal se reunirá no edificio em que fôr séde da companhia, sempre que fôr necessário, e as suas resoluções constarão de actas, que serão lavradas por um de seus membros nomeado pelo presidente.

Art. 32. Ao conselho fiscal compete:

a) apresentar á assembléa geral seu parecer sobre os negócios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o inventario, o balanço e as contas dos administradores ;

b) examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, exigir dos administradores informações sobre as operações sociaes e convocar extraordinariamente a assembléa geral em qualquer tempo, si ocorrerem motivos geraes e urgentes ;

c) denunciar os erros, factos e fraudes que descobrir, expôr a situação da sociedade, sugerir as medidas e alvitres que entenda a bem da sociedade, quer no parecer sobre o relatorio annual, quer na reunião da assembléa extraordinariamente convocada ;

*d) cooperar para a nomeação dos substitutos dos directores e tomar parte nas deliberações da mesma directoria, segundo os presentes estatutos.*

Art. 33. O conselho fiscal perceberá uma porcentagem sobre o lucro líquido, que será marcada pela assembléa geral no acto da eleição.

O delegado do conselho fiscal junto á directoria terá direito a uma gratificação extraordinaria, que será igualmente marcada pela assembléa ordinaria dos accionistas.

A porcentagem marcada pela assembléa será dividida entre os membros do conselho fiscal, a aprazimento delles mesmos, com excusão do delegado do conselho fiscal.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 34. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, qualquer que seja o numero de accões que possuam.

Art. 35. Cada grupo de 25 accões terá direito a um voto.

Art. 36. A reunião da assembléa deve ser motivada e os anuncios publicados com antecedencia de 30 dias no caso de reunião ordinaria e de cinco dias no caso de sessão extraordinaria.

Art. 37. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia marcado, será convocada uma nova reunião, com intervallo de cinco dias. Só poderá funcionar a assembléa geral com qualquer numero depois de duas convocações, nos termos da lei.

Art. 38. A reunião ordinaria da assembléa geral deve verificar-se até o dia 31 de agosto de cada anno.

A assembléa será provisoriamente presidida pelo director presidente ou, na ausencia deste, pelo tesoureiro, e pelo secretario em sua falta, e, na ausencia de qualquer um delles, pelo maior accionista presente. Verificando haver numero para o funcionamento da assembléa, a escolha do presidente será feita por aclamação, e, havendo contestações, por escrutinio.

O presidente da assembléa convidará para secretarios dous accionistas.

Incumbirá ao primeiro secretario verificar o numero dos accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração e ler o expediente, e ao segundo lavrar a acta, que será assignada pela mesa, depois de approvada na mesma assembléa.

A ordem dos trabalhos da assembléa ordinaria será a seguinte:

*a) aclamação ou eleição do presidente e nomeação dos secretarios;*

*b) leitura do expediente pelo 1º secretario;*

c) leitura, exame e discussão e deliberação relativa ás contas, inventario, balanço, relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal ;

d) propostas diversas, suas discussões e votação ;

e) eleição da directoria e do conselho fiscal, com designação dos cargos de cada um dos directores ;

f) aprovação da acta da reunião.

Art. 39. As votações serão feitas por acções representativas do capital ; poderão ser feitas *per capita*, mediante proposta aprovada pela assembléa, menos com relação á eleição da directoria e do conselho fiscal.

Art. 40. Compete á assembléa geral :

a) reformar os presentes estatutos ;

b) aumentar e diminuir o capital da companhia ;

c) votar a dissolução e a liquidação da companhia ;

d) designar os vencimentos e a porcentagem dos directores, bem como a do conselho fiscal e do delegado do conselho fiscal junto à directoria ;

e) tomar qualquer deliberação sobre assumpto de interesse geral, podendo annullar, respeitados os direitos de terceiros, os actos da directoria contrários á lei, aos presentes estatutos e aos interesses da companhia ;

f) autorizar empréstimos por *debentures*.

## CAPITULO VI

### DOS LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 41. Os dividendos e porcentagens só podem ser tirados dos lucros líquidos realizados em cada semestre.

Art. 42. Os dividendos não reclamados em cinco annos prescreverão em beneficio da companhia.

Art. 43. Será considerada lucro líquido a somma que restar depois de se ter feito o abatimento para a amortização dos moveis e immoveis e para parcelas duvidosas de activos. Estes abatimentos serão fixados pela directoria e pelo conselho fiscal e serão aprovados pela assembléa geral. Do lucro líquido assim obtido serão levados ao fundo de reserva 5 %, até este alcançar 25 % do capital social.

Do saldo serão pagas á directoria, ao conselho fiscal e a quaisquer interessados, as porcentagens a que elles, pelos estatutos ou por contracto, tenham direito, e do restante será distribuído um dividendo até 10 % ao anno aos accionistas.

Do excedente será levada a metade ao fundo de reserva e só a outra metade será distribuída como dividendo supplementar aos accionistas, salvo resolução contraria da assembléa geral.

Quando, porém, o fundo de reserva tiver alcançado 25 % do capital social, todo o lucro será distribuído como dividendo, salvo resolução contraria da assembléa geral.

Art. 44. O anno administrativo da companhia terminará em 30 de junho de cada anno.

Art. 45. Os directores dedicarão toda a sua actividade aos interesses desta sociedade, ficando-lhes vedado tomar parte activa na gerencia de qualquer outra empreza ou sociedade, salvo si os interesses da Companhia Cervejaria Brahma assim o exigirem, sendo, neste caso, necessário o consentimento da assembléa geral.

#### Parecer do conselho fiscal

O conselho fiscal, tendo estudado o projecto de reforma dos estatutos da Companhia Cervejaria Brahma, apresentado pela directoria, recommenda a sua approvação pela assembléa geral para esse fim convocada, visto como corresponde perfeitamente aos fins a que é destinado.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1905. — *Berth Waehneldt.—L. A. Gutschow.—Ulysses Vianna.*

O Sr. presidente declara-os em discussão. Nenhum accionista pedindo a palavra, o Sr. presidente encerra a discussão e, submettida à approvação, foi a reforma dos estatutos aprovada unanimemente pela assembléa. Pedindo a palavra, o Sr. Georg Maschke declarou que, os estatutos que acabavam de ser aprovados alterando o exercicio das funções de presidente da directoria que elle exercia, pedia demissão desse cargo. Igualas declarações foram feitas pelos Srs. Joseph Klepsch e Paul Wolff, directores thesoureiro e secretario. Acceitas essas resignações pela assembléa, o Sr. presidente declarou que os estatutos que acabavam de ser aprovados, incumbindo-o e aos secretarios de celebrar com o presidente da directoria o contracto para o exercicio desse cargo, pedia autorização à assembléa para elle e os secretarios celebrarem esse contracte com o Sr. Georg Maschke, devendo submeter, caso lhe seja concedida essa autorização, à approvação da assembléa o projecto desse contracto. Submettida a votos a proposta do Sr. presidente, foi ella aprovada unanimemente, sendo dada pela assembléa autorização ao Sr. presidente e secretarios para celebrarem com o Sr. Georg Maschke um contracto para o exercicio do cargo de presidente da directoria. O Sr. presidente pediu que fosse suspensa a sessão por duas horas para poderem ser ajustadas as condições do contracto com o Sr. Georg Maschke, o que foi aprovado.

Reaberta a sessão, presentes os mesmos accionistas, o Sr. presidente convidou o Sr. 1º secretario a ler o projecto de contracto celebrado com o Sr. Georg Maschke. O Sr. 1º secretario leu o seguinte projecto :

«Entre a Companhia Cervejaria Brahma, representada pelo presidente e secretarios da assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, em data de hoje, abaixo assignados, de um

ado, e de outr o Georg Maschke, e em cumprimento dos arts. 10 e 11 dos estatutos approvados na presente assembléa, é contraculado o seguinte :

I) Georg Maschke exercerá, em virtude do presente contracto, as funcções de presidente da directoria da Companhia Cervejaria Brahma, com os direitos, attribuições e obrigações que são conferidos ao presidente pelos estatutos da mesma companhia, approvados em data de hoje.

II) O prazo deste contracto é de tres annos, e dentro deste prazo Georg Maschke só poderá ser destituído de suas funcções de presidente por dôlo ou malversação dos interesses da companhia, em sua gestão, devidamente justificados.

III) Georg Maschke se obriga, por sua vez, a exercer o cargo de presidente pelo mencionado prazo de tres annos, salvo caso de molestia, que impossibilite o exercicio do cargo.

Fica elle, porém, com o direito de se fazer substituir nas funcões de presidente e pelo prazo que restar do presente contracto por um accionista que será por elle proposito e approvado pela assembléa geral extraordinaria, que para esse fim será convocada. Ao substituto não será extensivo o presente contracto em sua plenitude, mas com elle serão ajustadas novas clausulas anteriormente à approvação, ficando esta approvação dependente do ajuste.

IV) Georg Maschke fica com o direito de ausentar-se annualmente do Brazil pelo prazo maximo de cinco mezes, submettendo a oportunidade da sua ausencia á deliberação do conselho fiscal. Durante a ausencia perceberá a metade dos vencimentos estipulados na clausula VI deste instrumento, ficando, porém, com direito á totalidade da porcentagem establecida na mesma clausula.

V) No caso de não cumprimento das clausulas II e III deste instrumento, quer por parte da Companhia Cervejaria Brahma, quer por parte de Georg Maschke, a parte infractora fica sujeita á pena convencional de 200:000\$000.

VI) Georg Maschke perceberá annualmente os vencimentos de 36:000\$, além de uma porcentagem de 12 % sobre os lucros liquidos apurados, nos termos do art. 43 dos estatutos approvados em data de hoje.

E por estarem as partes de accordo assignam o presente instrumento em duplicita, com as testemunhas abaixo firmadas, obrigando-se a fielmente cumpri-lo, como se publica escriptura fosse.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1905. — *Berth Wachneld*, presidente. — *E. Nielsen*, 1º secretario. — *Fritz Krug*, 2º secretario. — *Georg Maschke*. — Como testemunhas: *Joseph Klepsch* e *Paul Wolff*.»

Feita a leitura do projecto do contracto, o Sr. presidente submetteu-o á discussão, sendo pedidas algumas explicações á respeito pelos accionistas Johs. Künning e G. Thieme. Dadas estas explicações, o Sr. presidente declarou encerrada a discussão e, submettendo em seguida á approvação, foi o proje-

cto de contracto approvado unanimemente, sendo a approvação feita por votação por acções representativas do capital, a requerimento do accionista Dr. Ulysses Vianna, nos termos do art. 37 dos estatutos, tendo-se abstido de votar o Sr. Georg Maschke.

Verificada a approvação, o Sr. presidente declarou que era o Sr. Georg Maschke o presidente da directoria da Companhia Cervejaria Brahma, nos termos do contracto que acabava de ser approvado, fazendo elle, reproduzido como se acha na presente acta, parte integrante dos estatutos, e delles devendo constar. O Sr. presidente declarou em seguida que, tendo resignado os seus logares os directores thesoureiro e secretario, convidava a assembléa a fixar o prazo do exercicio desses cargos, os seus vencimentos e vantagens nos termos do art. II dos estatutos que acabavam de ser approvados. O accionista Sr. A. von Medveczky apresentou a seguinte indicação:

«A assembléa extraordinaria da Companhia Cervejaria Brahma resolve :

I) a eleição dos directores thesoureiro e secretario será pelo prazo de tres annos, a contar de 1 de julho de 1905 ;

II) os directores thesoureiro e secretario terão o vencimento annual de 12:000\$ cada um, percebendo-o em prestações mensaes, e uma porcentagem de 2 1/2 % sobre os lucros liquidos apurados nos termos do art. 43 dos estatutos, a contar de 1 de julho de 1905 ;

III) é garantido a cada um desses directores o vencimento annual de 24:000\$, si a porcentagem fixada for insuficiente para preencher essa quantia, sendo assim incluída nessa quantia de 24:000\$ a de 12:000\$ dos vencimentos annuaes.»

O Sr. presidente submetteu á discussão essa indicação. Nenhum accionista pedindo a palavra e submettida á votação, foi ella unanimemente approvada, abstendo-se de votar os Srs. Joseph Klepsch e Paul Wolff. O Sr. presidente convidou a assembléa a eleger, nos termos da indicação approvada, os directores thesoureiro e secretario, devendo a eleição designar os cargos que cada um desses directores deverá exercer. Procedida a votação por acções representativas do capital, foi este o resultado: Para thesoureiro o Sr. Joseph Klepsch por 23.483 votos ; para secretario o Sr. Paul Wolff por 23.899 votos, tendo obtido 550 votos o Sr. Paul Wolff para thesoureiro e 134 votos para secretario o Sr. Joseph Klepsch. O Sr. presidente declarou eleitos director-thesoureiro o Sr. Joseph Klepsch e director-secretario o Sr. Paul Wolff. Foi apresentada pelo accionista Sr. Johs. Kunning a seguinte indicação : «A assembléa geral dos accionistas da Companhia Cervejaria Brahma resolve : I) a remuneração do conselho fiscal será de 4 %, sobre os lucros liquidos annuaes, que será distribuida a aprazimento de seus membros, a contar de 1 de julho de 1905 ; II) a remuneração do delegado fiscal será determinada na primeira assembléa geral após a sua eleição, feita pelos membros do conselho fiscal.»

O Sr. presidente declarou que, havendo sido elevado o numero de membros do conselho fiscal a quatro, dos quaes um será escolhido delegado fiscal com as attribuições que são fixadas nos estatutos, convidava a assembléa a eleger mais um membro do conselho fiscal, de conformidade com os estatutos. Procedida a votação, foi eleito membro do conselho fiscal o Sr. Louis R. Gray por 24.033 votos e Johs. Kunning supplente pelo mesmo numero de votos. O Sr. presidente declarou que a assembléa ia entrar na 2<sup>a</sup> parte da ordem do dia—autorização à directoria para o contrahimento de um emprestimo por emissão de *debentures* até a importancia de 2.000:000\$—e manda ler a seguinte proposta da directoria, acompanhada do parecer do conselho fiscal :

« Proposta para emissão de um emprestimo por *debentures*, apresentada pela directoria da Companhia Cervejaria Brahma na assembléa geral extraordinaria em 16 de novembro de 1905.

Conforme já foi previsto no § 2º do art. 45 dos estatutos approvados pelo decreto n. 5298, de 30 de agosto de 1904, o emprestimo é projectado na importancia de 2.000:000\$, sendo o respectivo producto destinado ao resgate dos *debentures* emitidos pela sociedade em commandita por acções sob a firma de George Maschke & Comp., actualmente na importancia de 725:000\$ e ao pagamento do debito de marcos 600.000, contra-hido pela firma Preiss, Häussler & Comp., sob garantia hypothecaria dos immoveis da fabrica Cervejaria Teutonia, pelos quaes por sua constituição ficou responsavel a Companhia Cervejaria Brahma, e o restante ao reforço do capital do movimento e construções das obras de augmento da capacidade da fabrica Brahma.

A emissão será feita em *debentures* de 200\$ nominaes cada um, ao typo de 95 %, vencendo juros á razão de 8 % ao anno, pagaveis semestralmente.

A amortização será feita á razão de 65:000\$ por semestre, podendo ser entretanto maior, caso convenha aos interesses da companhia, e começará em 30 de junho de 1907.

Em garantia do emprestimo serão dados em hypotheca e penhor os bens immoveis e activo social da Companhia Cervejaria Brahma, depois de resgatados os *debentures* emitidos pela sociedade em commandita por acções sob a firma de George Maschke & Comp. e pago o debito de marcos 600.000 da firma Preiss, Häussler & Comp.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1905.—George Maschke, director-presidente. — Joseph Klepsch, director-thesoureiro.—Paul Wolff, director-secretario.»

#### PARECER DO CONSELHO FISCAL .

O conselho fiscal, tendo estudado o projecto e as condições da emissão de um emprestimo por *debentures* na importancia de 2.000:000\$, apresentado pela directoria da Companhia Cerve-

jaria Brahma, é de parecer que seja o mesmo approvado pela assembléa geral extraordinaria, para esse fim convocada.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1905.— *Berth Waehneldt.*  
— *L. A. Gutschow.* — *Ulysses Vianna.*

Lida essa proposta, o Sr. accionista E. Nielsen apresenta a seguinte indicação: «A assembléa geral extraordinaria da Companhia Cervejaria Brahma, representando mais de metade do capital social e com assistencia de numero de accionistas correspondente a mais de tres quartos delle, nos termos do art. 1º, § 5º, da lei n. 177, de 1893, resolve:

A directoria da Companhia Cervejaria Brahma é autorizada:  
I) a contrahir um emprestimo por emissão de *debentures* ate a quantia de 2.000:000\$000;

II) o producto do emprestimo será destinado ao resgate do emprestimo contrahido pela sociedade em commandita por acções sob a firma de Georg Maschke & Comp., actualmente na importancia de 725:000\$, e ao pagamento do debito de marcos 600.000, sob garantia hypothecaria da fabrica Teutonia, contrahido pela firma Preiss, Häussler & Comp., pelos quaes, por sua constituição, ficou responsavel a Companhia Cervejaria Brahma, e ao reforço do capital de movimento e construcção das obras de augmento da capacidade da fabrica Brahma;

III) o emprestimo será contrahido ao typo de 95 %, vencendo os *debentures* o juro de 8 % ao anno e sendo amortizado por quotas semestraes de 65:000\$, a começar em 30 de junho de 1907, fazendo-se a emissão pelos estatutos hoje approvados pela assembléa e depois da approvação delles pelo Governo da União Federal;

IV) em garantia dos *debentures* serão dados em hypotheca e penhor os bens immoveis e activo social da companhia, depois de resgatados os *debentures* emitidos pela sociedade em commandita por acções sob a firma de Georg Maschke & Comp. e pago o debito de marcos 600.000, da firma Preiss, Häussler & Comp.;

V) a directoria poderá contractar a emissão dos *debentures* por intermedio do *Brasilianische Bank für Deutschland* e Theodor Wille & Comp., ou outros banqueiros, si aquelles não chegarem a accordo sobre as respectivas condições, estabelecendo em escriptura publica as clausulas da emissão e respectiva representação, podendo a mesma directoria praticar todos os actos necessarios ao contrahimento do referido emprestimo, e estipular as condições que julgar convenientes.»

O Sr. presidente põe em discussão essa proposta e, ninguem sobre ella pedindo a palavra, é encerrada. Submettida à approvação, é approvada unanimemente. O Sr. presidente declara que se vai entrar na terceira parte da ordem do dia e convida o presidente da directoria a dar informações sobre actos da administração que devem ser levados ao conhecimento da assembléa. O Sr. Georg Maschke participa que foram adquiridas da firma Georg Maschke & Comp. 1.175 acções da Companhia Vidraria Santa Marina, de S. Paulo

(Agua Branca), do valor nominal de 200\$ cada uma, com todos os direitos daquella firma, garantidos como incorporadores, e com os dividendos a correr de 1 de janeiro do corrente anno, pelo prego de 261:470\$, e expõe que, apesar de poder-se considerar o objecto da Companhia Vidraria Santa Marina, que é o fabrico de garrafas, congenere ao da Companhia Cervejaria Brahma, pedia um acto da assembléa. O presidente expõe ainda que para o augmento da capacidade da Cervejaria Brahma foram adquiridos diversos predios á rua Visconde de Sapucahy, S. Leopoldo e travessa D. Rosa e alguns serão ainda comprados, como indispensaveis ás novas construcções, exhibindo o Sr. presidente uma planta dos predios adquiridos. Foi finalmente comunicado á assembléa pelo presidente da companhia que fôra encommendada á *Maschinenfabrik Augsburg* uma nova machina frigorifica, sistema Linde, 18 X 18 e a machina a vapor correspondente e uma caldeira, orçando as despezas com a compra e montagem desses machinismos e seus accessorios em 200:000\$, mais ou menos. Por indicação do accionista Dr. Ulysses Vianna, a assembléa, por unanimidade, approva esses actos de administração da directoria da companhia e autoriza o Sr. Georg Maschke a continuar a ser director da Companhia Vidraria Santa Marina, bem como qualquer outro director da Companhia Cervejaria Brahma, na ausencia do Sr. Georg Maschke; e que possa substituilo na directoria daquella companhia. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão por uma hora para ser lavrada a presente acta. Reaberta a sessão, é lida e approvada a presente acta, que eu, 2º secretario, lavrei e mandei escrever e vae assignada pelo presidente, secretarios e mais accionistas presentes.

*Berth. Waehneldt*, presidente.—*E. Nielsen*, 1º secretario.—*Fritz Krug*, 2º secretario.—Por procuração de Theodor Wille & Comp., *Berth. Waehneldt*.—Por procuração de Heinr. Hoeck e por procuração de Theodor Wille & Comp., *Berth. Waehneldt*.—Por procuração de Herm. Stoltz & Comp., *Joh. Kunning*.—Por procuração de James B. Kennedy, *Louis R. Gray*.—Por procuração de Mathias Häussler, D. Josephine Gertrude Friedericci, Henrique Stupahoff, F. Laeisz, D. Anna Julie Preiss, *Joh. Haasi*.—Por procuração do Bras. Bank F. Deutschland, *Gutschow*.—Por procuração de Paul Th. Fritz, *J. Carl Heins*.—Por procuração de Preiss, Häussler & Comp., em liquidação, *Emilio Nielsen*.—Por procuração de Pedro Hansem, *Emilio Nielsen*.—Por procuração de R. H. Richter, *Jos. Klepsch*.—*Jos. Klepsch*.—*Max Krummes*.—*Fritz Krug*, por sua familia;—*Germano Thieme*.—*Andor von Medveczky*.—*P. Wolff*.—*A. Wendlter*.—*R. Rutowitzsch*.—*G. Maschke*.—Por procuração de DD. Dora Roesseler, Gertrud Maschke, Frieda Lindemahn, Emmy Boehm, Susi Roesseler, Ilse Roesseler e Prof. Dr. Krause, *G. Maschke*.—*Ulysses Vianna*.—*J. Carl Heins*.

---

## DECRETO N. 5790 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:190\$554 para occorrer ao pagamento dos vencimentos do 2º official addido da Repartição Geral de Estatística Dr. José Bonifacio Burlamaque Moura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1392, de 9 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:190\$554 para occorrer ao pagamento dos vencimentos do 2º official addido da Repartição Geral de Estatística Dr. José Bonifacio Burlamaque Moura, desde 24 de novembro de 1902 a 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5791 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1905

Approva as plantas e orçamentos do 2º trecho de cães de alvenaria, do prolongamento da plataforma de madeira e do armazem n. 0, no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Mandos Harbour, Limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamentos apresentados pela Companhia *Mandos Harbour, Limited*, os quaes com este baixam, devidamente rubricados, do 2º trecho de cães de alvenaria, do prolongamento da plataforma de madeira e do armazem n. 0.

A importancia de 689:360\$606, referente ao trecho de cães, assim como a de 284:355\$984, que deverá ser reduzida, quanto ao custo da dragagem de 6\$ para 4\$, ficam sujeitas à avaliação de que trata a clausula XVI do decreto n. 3525, de 1 de agosto de 1900, para serem oportunamente levadas á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5792 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 21:010\$ para ocorrer ao pagamento dos salarios que competem aos operarios da Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1419, de 25 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 21:010\$ para ocorrer ao pagamento dos salarios que competem aos operarios da Casa da Moeda, attingidos pelo disposto no art. 7º do decreto legislativo n. 1177, de 16 de janeiro de 1904.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5793 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 975\$ para pagamento dos subsídios devidos ao ex-deputado Augusto de Oliveira Pinto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1355, de 22 de julho ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 975\$ para ocorrer ao pagamento ao ex-deputado Augusto de Oliveira Pinto dos subsídios correspondentes ao tempo decorrido de 31 de outubro a 12 de novembro de 1892.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5794 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Curralinho, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Curralinho, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 120º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 358, 359 e 360 e um do da

reserva, sob n. 120, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5795 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na capital do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da capital do Estado de Pernambuco mais uma brigada de artilharia, com a designação de 4º, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e de um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 4, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do respectivo município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5796 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 121<sup>a</sup> e 122<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões cada uma do serviço activo ns. 361, 362 e 363, e 364, 365 e 366 e um do da reserva sob ns. 121 e 122, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5797 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Cimbres, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Cimbres, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 103<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 307, 308 e 309 e um do da reserva sob n. 103, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5798 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Altera a tabella das commissões devidas aos corretores de mercadorias e de navios da praça commercial do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, sob proposta da Junta Commercial desta Capital, decretar o seguinte :

Artigo único. A comissão devida aos corretores de mercadorias e de navios da praça commercial do Rio de Janeiro será regulada pela tabella junta, ficando sem efeito a que baixou com o decreto n. 8579, de 10 de junho de 1882.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Tabella das commissões devidas aos corretores de mercadorias e de navios, a que se refere o decreto n. 5798, desta data

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Generos nacionaes de exportação:			
Assucar.....	1/2 %	1/2 %	Sobre sua importancia.
Algodão .....	1/2 %	1/2 %	Sobre sua importancia.
Café.....	100 réis	100 réis	De cada sacca.
Farinha de trigo.....		1 %	Sobre sua importancia.
Outras quaesquer mercadorias .....		1 %	Sobre sua importancia.
Vendas de navios.....		2 1/2 %	
Fretamentos de navios.....		2 1/2 %	Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Traducção de manifesto.....		7\$500	Pagos pelo proprietario ou consignatario, de cada uma das tres primeiras paginas, e a 1\$ de cada uma das seguintes ate 60\$000.
Cópia de manifesto .....		3\$000	Pagos pelo proprietario ou consignatario, de cada uma das tres primeiras paginas, e a 1\$ de cada uma das seguintes ate 60\$000.

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Para dar entrada ou saída na Alfândega e na Capitania do Porto ao desembaraçar o vapor ou navio até 200 toneladas .....		20\$000	
Idem de 201 a 400 toneladas.....		30\$000	
Idem de 401 a 700 toneladas.....		40\$000	
Idem de 701 a 1.000 toneladas.....		50\$000	
Idem de maior tonelagem.....		100\$000	
Certidões de contratos até um mês.....		5\$000	Toda a corretagem, não havendo estipulação em contrário, será paga repartidamente por ambas as partes.
Certidões de contratos excedentes.....		10\$000	Idem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905.— Dr. J. J. Seabra.

—  
DECRETO N. 5799 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.600:000\$ para a construção do edifício destinado á Biblioteca Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1434, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e

Negocios Interiores o credito de 2.600:000\$ para a construcção do edificio destinado á Biblioteca Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5800 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 666\$666 para occorrer ao pagamento de gratificação de exercicio que compete ao mestre da extincta officina de alfaiates do arsenal de guerra do Estado de Matto Grosso, addido ao mesmo arsenal, Luiz Cassiano Paes de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1436, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 666\$666 para occorrer ao pagamento de gratificação de exercicio de mestre de officina ao mestre da exticta officina de alfaiates do arsenal de guerra do Estado de Matto Grosso, addido ao mesmo arsenal, Luiz Cassiano Paes de Carvalho, encarregado do corte de fardamento para os corpos da guarnição do dito Estado.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

DECRETO N. 5801 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 620:028\$150, supplementar ao art. 9º, § 9º, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1437, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 620:028\$150, supplementar ao art. 9º, § 9º — Soldo e gratificações — da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

## DECRETO N. 5802 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 217:946\$600, supplementar ao art. 9º, § 15, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1438, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 217:946\$600, supplementar ao art. 9º, § 15, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

—  
DECRETO N. 5803 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:664\$073, ouro, e 712:572\$100, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1442, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:664\$073, ouro, e 712:572\$100, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justica e Negocios Interniores.....	103:110\$162	
Ministerio das Relações Exteriores.....	873\$327	
Ministerio da Marinha.....	155:093\$792	
Ministerio da Guerra.....	219:684\$963	
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	52:664\$073	155:475\$985
Ministerio da Fazenda.....	78:333\$871	

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões,*

—  
DECRETO N. 5804 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000\$ para ocorrer ao pagamento do auxilio ao Estado da Paraíba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1431, de 9 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o

credito de 150:000\$ para ocorrer ao pagamento do auxilio concedido ao Estado da Paraíba, e destinado a attender aos serviços de sua economia interna perturbada pelos efeitos da secca que assolou o seu territorio.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5805 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5806 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 598:125\$, sendo 137:025\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 461:100\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1905, o credito supplementar de 598:125\$000, sendo 137:025\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 461:100\$

à verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento dos subsídios dos membros do Congresso Nacional durante a prorrogação da actual sessão até o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5807 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 22 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada no art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$ para ser appliado aos trabalhos do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 5808 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Campo Maior, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Campo Maior, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria, com a designação de 44º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 130, 131 e 132, e um do da reserva, sob n. 44, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5809 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella sob a designação de 61<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos ns. 121 e 122, e esta com a de 27<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 27, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5810 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 62<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 123 e 124, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5811 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Serro Azul, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Serro Azul, no Estado do Paraná, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 15<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 29 e 30, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5812 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palmeiras, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Palmeiras, no Estado do Paraná, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 16<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 31 e 32, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5813 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ubá, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ubá, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 193<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 577, 578 e 579, e um

do da reserva sob n. 193, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5814 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 40:000\$, supplementar á sub-consignação — Transporte de immigraentes estrangeiros ou nacionaes, por mar e por terra — da verba 6º do art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no decreto n. 1449, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 40:000\$, supplementar á sub-consignação — Transporte de immigraentes estrangeiros ou nacionaes, por mar e por terra — da verba 6º do art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 5815 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1:825\$ para pagamento da diaria que é devida ao conductor geral de encanamentos da Inspecção Geral de Obras Publicas, no exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1382, de 26 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1:825\$ para occorrer ao pagamento da diaria que é devida ao conductor geral de encanamentos da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, no exercicio de 1904.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5816 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$ para ser applicado á propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XLII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e revigorada no art. 15 da vigente lei orçamentaria, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obra; Publicas o credito de 50:000\$ para ser applicado á propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil, durante o corrente anno.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5817 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$ para ocorrer ás despesas com as obras do alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no trecho de Taubaté a S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XX do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e revigorada no art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obra; Publicas o credito de 500:000\$ para ser applicado ás obras do alargamento da bitola d.; Estrada de Ferro Central do Brazil, no trecho de Taubaté a S. Paulo.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5818 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1905

Transfere á Companhia Commercio e Navegação as vantagens e regalias de paquetes de que gozam os vapores *Nitheroy*, *Amazonas*, *Tupy*, *Assú*, *União*, *Canoé*, *Aracaty*, *Maromim*, *Idalina*, *Isabel* e *S. Luiz*, que pertenciam ás Empresas de Sal e Navegação, Empreza de Navegação Salina, Empreza de Vapores Idalina e Empreza Marítima Brazileira e que passam a ter outra denominação .

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendeando ao que requereu a Companhia Commercio e Nave-

gação, constituida por decreto n. 5747, de 31 de outubro ultimo, com os acervos das Emprezas de Sal e Navegação, Empreza de Navegação Salina, Empreza de Vapores Idalina e Empreza Maritima Brazileira, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. São transferidas á Companhia Commericio e Navegação as vantagens e regalias de paquetes de que gozam os vapores das referidas emprezas e que passam a denominar-se : *Macdu, Mossoro, Pirangy, Assú, Uíido, Jaguaribe, Aracaty, Maroim, Parahyba, Natal e Araguary*; ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento dos encargos e onus a que se obrigavam as citadas emprezas.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5819 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1905

Approva os estudos e orçamento para a construcção dos primeiros 25 kilometros de linha a partir de Neustadt, á margem do Taquary, na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* e do que dispõe a alinea c do § 1º da clausula V do decreto n. 5548, de 6 de junho de 1905, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os estudos e orçamentos para construcção dos primeiros 25 kilometros de linha a partir de Neustadt, á margem do Taquary, na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, no valor de 1.102:847\$363, constantes dos documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de obras e viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5820 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1905

Approva as plantas e orçamentos dos typos de obras de arte correntes que terão de ser construidas na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que expoz o engenheiro-chefe da commissão fiscal do

Governo junto á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados as plantas e orçamentos dos typos de obras de arte correntes que terão de ser construidas na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, constantes dos documentos que com este baixam, rubricados pela directoria geral de obras e viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5821 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1905

Approva a planta e orçamento para construção de quatro desvios entre as estações de Cacequy e Rio Grande, na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que requereu a *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos apresentados pela indicada companhia para construção de quatro desvios entre as estações de Cacequy e Azevedo Sodré, de Azevedo Sodré à Bella Vista de S. Sebastião e Bagé de Pedras Altas e Candiota, na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, de conformidade com a planta e orçamento, no valor de 37:519\$622, que com este baixam rubricados pelo director geral de obras e viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5822 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1905

Concede ao Collegio Diocesano de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Diocesano de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, e na conformidade do decreto legislativo n. 1363, de 14 de agosto ultimo, resolve conceder ao dito col-

legio, de accordo com o art. 361 doCodigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, aprobado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, dos privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5823 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella sob a designação de 123º, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 367, 368 e 369, e um do da reserva, sob n. 123, e esta com a de 63º, que se constituirá de douz regimentos, ns. 125 e 126, os quaes se organizarão como os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas ás disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5824 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:864\$516 para pagamento de vencimentos que competem ao juiz de direito em disponibilidade bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no decreto legislativo n. 1420, de 25 d novembro ultimo :

Ressolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:864\$516 para ocorrer ao pagamento dos vencimentos que deixou de receber o juiz de direito em disponibilidade bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, no periodo de 22 de marzo de 1892 a 30 de dezembro de 1897.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5825 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:708\$568 para pagamento devido ao Dr. Augusto Freire da Silva em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:708\$568 para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Augusto Freire da Silva, em virtude de sentença do juiz federal do Estado de S. Paulo, confirmada pelo accordão do Supremo Tribunal Federal, de 26 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5825 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Limoeiro, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Limoeiro, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 104ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 310, 311 e 312, e um do da reserva, sob n. 104, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*



